



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 22/2011 – São Paulo, quarta-feira, 02 de fevereiro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002960-82.2001.403.6107 (2001.61.07.002960-4) - MARIA ELIZABETE DE LUCA OLIVEIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

VISTOS.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 88/94) movida por MARIA ELIZABETE DE LUCA OLIVEIRA em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Citada nos termos do art. 730 (fl. 112), a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL apresentou embargos, os quais foram autuados sob o n. 2007.61.07.009226-2 9 (fl. 117).Foram juntadas cópias extraídas dos embargos, onde consta sentença (fl. 128-v) e trânsito em julgado (fl. 129-v).Solicitado o pagamento (fl. 133), o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 616,70 (fl. 134), devidamente corrigido e levantado através de RPV (fl. 138).Intimado a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo, a advogada se pronunciou requerendo a extinção do feito (fl. 141).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003825-71.2002.403.6107 (2002.61.07.003825-7) - SALVADOR RODRIGUES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

VISTOS.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 84/89) movida por SALVADOR RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 101), o INSS apresentou cálculos (fls. 103/114). O autor não se manifestou sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme certidão de fl. 115.Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 12.728,87 e R\$ 1.090,51 (fls. 122/123).Intimado a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo, a parte autora não se manifestou, sendo no silêncio a concordância da parte autora (fl. 124).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0006599-35.2006.403.6107 (2006.61.07.006599-0) - IRANI GOMES MIOTO X VANIA ROSARIA MIOTO X

VIVIANE LUIZA MIOTO X IRANI GOMES MIOTO X VALERIA CRISTINA MIOTO SANTOS X VLADEMIR MIOTO X SEVERINO ALBERTO MIOTO - ESPOLIO X VAGNER MIOTO X VALDECIR MIOTO X VALMIR MIOTO X SANDRA CRISTINA SILVA MIOTO X NATALIA CRISTINA DE ARAUJO MIOTO X FERNANDA CRISTINA MIOTO X ALESSANDRA CRISTINA MIOTO(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS ETC.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual IRANI GOMES MIOTO, VÂNIA ROSÁRIA MIOTO, VIVIANE LUIZA MIOTO, VALÉRIA CRISTINA MIOTO SANTOS, VLADEMIR MIOTO, VAGNER MIOTO, VALDECIR MIOTO, VALMIR MIOTO, SANDRA CRISTINA SILVA MIOTO, NATÁLIA CRISTINA DE ARAÚJO MIOTO, FERNANDA CRISTINA MIOTO E ALESSANDRA CRISTINA MIOTO visam, na qualidade de herdeiros de SEVERINO ALBERTO MIOTO, ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Planos Collor I e II). Requerem, também, que seja autorizado o saque, mediante alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos herdeiros, na seguinte proporção: 3/5 para Irani Gomes Mioto; 1/5 para Vânia Rosária Mioto e 1/5 para Viviane Luiza Mioto. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 16/54). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 56/57). Aditamento à inicial às fls. 62/63 (com documentos de fls. 64/70); 72 (com documentos de fls. 73/75); 95/96 (com documentos de fls. 97/103). 2.- Citada, a ré contestou o pedido, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir caso a parte tenha aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou tenha efetuado o saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei nº 10.555/02; b) ilegitimidade ativa ad causam do sucessor; c) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, porque já pagos; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 112/122). Houve réplica à contestação (fls. 127/132). Facultada a especificação de provas (fl. 125), as partes nada requereram. Às fls. 135/138 foram juntados documentos comprovando a maioria de Viviane Luiza Mioto. A CEF informou a adesão de Wagner Mioto, Valdecir Mioto, Valmir Mioto e Valdemir Antônio Mioto (fls. 139/152 e 179/197), nos termos da Lei Complementar 110/2001. Habilitação dos herdeiros de Valdemir Antonio Mioto às fls. 157/158 e 161/175. É o relatório. Decido. 3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Sendo assim, passo a analisar as preliminares argüidas pela ré. As alegações de falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou efetuado o saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei nº 10.555/02, não merecem prosperar, na medida que, nesse sentido, nada foi demonstrado nos autos, até o momento. Observo que os Termos de Adesão juntados aos autos não se referem ao falecido SEVERINO ALBERTO MIOTO, em nada influenciando no julgamento desta ação. A alegação de ausência de causa de pedir porque a correção monetária já foi devidamente aplicada nos saldos das contas fundiárias nos períodos de fevereiro de 1989 e de março e junho de 1990, confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual nele será apreciada. A alegação de ilegitimidade ativa ad causam dos sucessores resta abalada ante os documentos de fls. 51/54 e 70. No que se refere à ausência de causa de pedir e de prescrição quanto aos juros progressivos, incompetência absoluta referente ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre o depósito sacado pelo autor, e de ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90, trata-se de matérias estranhas aos autos, não merecendo, portanto, maiores considerações. Afastadas, pois, as preliminares, passo à apreciação da matéria de fundo. 5. Observo que o pedido da parte postulante procede em parte. Não se pode negar ao autor o direito à atualização monetária, visto que a correção monetária significa apenas reposição da moeda, ou seja, é simplesmente a adequação do valor nominal da moeda à inflação do período. Não se trata de sanção nem de qualquer adição à quantia original. Do contrário, estaria ferido o princípio pelo qual o Poder Público não pode experimentar um enriquecimento sem causa, em detrimento do contribuinte. Daí porque o autor visa à correção monetária sobre o saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, em princípio expurgada por Planos Econômicos. Assim, os expurgos inflacionários levados a efeito nessa recomposição acarretam prejuízos, que necessariamente devem ser reparados. No entanto, diante da multiplicidade de índices de correção monetária, somente a legislação específica pode amparar a decisão acerca de qual o índice aplicável à espécie, e somente a combinação da análise jurídica com a econômica pode afiançar se, de fato, houve expurgos. Quer dizer: definido qual índice aplicável à correção monetária dos saldos do FGTS, cumpre analisar se, realmente, houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos ora em apreço. Sobre esses pontos, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que acolhe e indica como indexador aplicável ao FGTS, mensalmente, os seguintes: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve-se dar pela

TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata. Nesse contexto é que o E. Supremo Tribunal Federal definiu quais os índices de correção monetária devem ser aplicados: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Ministro MOREIRA ALVES). Explicitando tal ementa, observa-se o julgado do E. Supremo Tribunal Federal sobre o tema (STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000): CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 1 RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA (RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000 -RE-226855). CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2 EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROSIÃO DO FGTS (RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000 - RE-226855). Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), já se pronunciou no sentido da aplicação dos seguintes índices para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. De sorte que, nada mais há que se discutir diante da firme jurisprudência do Pretório Excelso, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça, de modo que se aplicam os índices do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, em 42,72%, e do mês de abril de 1990, em 44,80%. Quanto à autorização para saque, mediante alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos herdeiros, na seguinte proporção: 3/5 para Irani Gomes Mioto; 1/5 para Vânia Rosária Mioto e 1/5 para Viviane Luiza Mioto, observo que já existe tal determinação nos autos nº 4.393/05 (fl. 39), do que a CEF tem conhecimento, conforme fls. 51/54.5. - Pelo exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de SEVERINO ALBERTO MIOTO com relação aos períodos reclamados (Planos Verão e Collor I), em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de

1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do autor, nomeado pela OAB, arbitrados em R\$350,00, nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição.P.R.I.

0008532-43.2006.403.6107 (2006.61.07.008532-0) - BENEDITA SARAIVA VIOLA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC.1. Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDITA SARAIVA VIOLA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora visa à concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/11.Foi proferida sentença (fls. 13/25), nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Houve recurso da parte autora (fls. 30/48).2. - Citado (fl. 52), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta ao recurso da parte autora (fls. 54/60), requerendo a manutenção da sentença.A sentença foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 63/64).Foi designada audiência para a produção de prova oral (fl. 68). Às fls. 70/71 foi certificado, pelo executante de mandados, sobre o falecimento da autora, ocorrido em 07/10/2008. Contestação do INSS, às fls. 77/82, requerendo a extinção do feito.Oportunizada vista dos autos à advogada da autora, para que providenciasse cópia da certidão de óbito e promovesse eventual habilitação de herdeiros, esta requereu a desistência da ação (fls. 87/90).É o relatório.Decido. 3. - O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito.Noticiado o falecimento da autora (fl. 71), foi dada vista dos autos à sua patrona para a comprovação do óbito noticiado e requerimento do que entendesse de direito (fls. 72 e 87). Houve desistência da ação (fl. 90).Deste modo, ante a ausência de habilitação de herdeiros e, tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela patrona da autora, a extinção do processo é medida que se impõe. 4. - Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos moldes do art. 267, incisos IV e VI, c/c o artigo 329, todos do CPC, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito com as cautelas legais.P.R.I.

0008956-85.2006.403.6107 (2006.61.07.008956-8) - MAURO BRENHA(SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA E SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC.1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MAURO BRENHA, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da atividade especial de mecânico soldador. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/34. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, determinando-se a regularização da inicial (fls. 36/37).O autor emendou a inicial às fls. 40/42, juntando os documentos de fls. 43/57 (fl. 67).Às fls. 59/64 constam documentos do CNIS em nome do autor.2.- Citado, o INSS não apresentou contestação, de modo que foi declarado revel, sem aplicação, contudo, dos efeitos do art. 319 do Código de Processo Civil (fl. 71).A parte autora peticionou requerendo a produção de prova oral e pericial (fls. 79/81).Às fls. 83/90 foi apresentada contestação intempestiva. O INSS juntou documentos (fls. 91/106).Foi determinado ao autor que esclarecesse o período que pretende comprovar com a prova pericial, em que empresa seria realizada a perícia, formulando os quesitos devidos para apreciação da pertinência da prova, providenciando o autor a juntada de formulários e laudos periciais que comprovem a exposição do autor aos agentes nocivos (fl. 107). O autor manifestou-se nos autos, especificando os períodos e as empresas nas quais o autor trabalhou na condição de soldador (fls. 109/130), formulando quesitos. Na mesma oportunidade, manifestou-se sobre a contestação.Seguiu-se decisão indeferindo o pedido de prova pericial diante dos quesitos formulados (fls. 132/133), deferindo-se, contudo, a produção de prova oral. Foi determinado ao INSS o encaminhamento de cópia dos procedimentos administrativos relacionados à fl. 130.Vieram aos autos cópias dos processos administrativos dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial em nome do autor (fls. 138/231 - 1º volume; 234/300 - 2º volume).Realizada audiência, foi ouvida uma testemunha neste Juízo (fls. 310/311), enquanto a testemunha Valdivino Correa foi ouvida mediante carta precatória (fls. 347).Dada ciência às partes do retorno da carta precatória (fl. 352), foram as partes intimadas a apresentar alegações finais, bem com dada vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003.As partes apresentaram alegações finais (fls. 352/354 e 356/358). O INSS juntou documentos (fls. 359/369).O Ministério Público manifestou-se nos autos sustentando que não há motivos para a efetiva intervenção ministerial (fl. 371).A parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados às fls. 359/369, reiterando os termos das alegações finais apresentadas (fls. 352/354).É o relatório.3.- Inicialmente, verifico que a prova pericial foi indeferida sob o fundamento de que os quesitos na forma como apresentados pela parte autora poderiam ser respondidos pelos documentos acostados aos autos, destacando que contra esta decisão (fl. 132) não houve interposição de recurso.Ressalto, ademais, que foi facultada à parte autora a apresentação de documentos, consistentes em formulários e/ou laudos periciais para comprovação da exposição do

autor aos agentes nocivos (fl. 107), o que não foi atendido, conforme consta da decisão de fl. 132.4.- Pretende o autor a conversão dos seguintes períodos não admitidos pelo INSS como laborados em condições especiais, na função de soldador, alegando se tratar de atividade especial para a revisão do benefício de aposentadoria (fl. 110): PERÍODOS FUNÇÃO 01/02/1973 a 08.12.1979 Soldador 18.03.1980 a 02.02.1981 Enc. Solda 01.12.1983 a 16.09.1985 Soldador 01.10.1985 a 22.01.1986 27.01.1986 a 17.04.1986 08.05.1986 a 13.10.1986 02.01.1987 a 30.09.1987 22.01.1988 a 01.02.1988 04.02.1988 a 28.04.1988 10.05.1988 a 06.06.1988 02.09.1991 a 01.02.1992 Soldador Soldador Soldador Soldador Soldador Soldador Soldador Soldador Verifico da análise detida dos autos, contudo, que os períodos de 01.02.1973 a 08.12.1979, 16.03.1981 a 24.10.1983, 01.10.1985 a 22.01.1986, 10.05.1988 a 06.06.1988 e 01.08.1988 a 21.11.1989, já foram reconhecidos pelo INSS como de atividade especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, a Lei nº 5.527/68 e os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Quer dizer: a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica. Daí porque continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Em suma, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Após esse intróito legislativo, passo a analisar cada período pleiteado e documentos carreados aos autos pelo autor. No tocante aos períodos de 18.03.1980 a 02.02.1981, 08.05.1986 a 13.10.1986, 22.01.1988 a 01.02.1988 e de 04.02.1988 a 28.04.1988, não foi juntado nenhum documento para comprovar a exposição do autor aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente. Os períodos de 01.12.1983 a 16.09.1985 e de 27.01.1986 a 17.04.1986 não foram reconhecidos pelo INSS. Ocorre que para o reconhecimento de tais períodos como especiais, somente os soldadores que trabalham com solda elétrica ou oxiacetileno são enquadrados como submetidos a condições especiais de trabalho. O Anexo II do Decreto 83.080/79, legislação vigente à época do labor, em seu item 2.5.3, é específico a tal respeito, diferentemente da legislação anterior (Anexo III do Decerto nº 53.381/64), que considerava que todos os que exerciam a função de soldadores, entre outros, estavam submetidos a condições especiais. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando-se ementa de julgado do qual foi Relatora a E. Desembargadora Federal MARISA SANTOS: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. 1. O autor pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, e não de aposentadoria especial. Não pode, agora, simplesmente, buscar o Poder Judiciário para efetuar conversão de benefício não solicitado na esfera administrativa, já que efetuou a opção pela aposentadoria por tempo de serviço quando do protocolo do pedido administrativo de concessão. Somente por essa questão inicial, o direito do autor não se configura. II. Embora o autor não pleiteie o reconhecimento de atividade especial no período entre 1º.08.1970 a 31.08.1995, quando laborou como serralheiro e soldador, cumpre ressaltar que a profissão de serralheiro foi enquadrada, em analogia a outras atividades, no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a ruído, calor, emanações gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides (parecer da SSMT no Processo MPAS nº 34.230/83). Porém, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido. Em relação aos soldadores, ressalta-se que somente os que trabalham com solda elétrica ou a oxiacetileno, comprovadamente, são enquadrados como submetidos a condições especiais de trabalho. O Anexo II do Decreto nº 83.080/79, legislação vigente à época do labor, em seu item 2.5.3, é específico a tal respeito (diferentemente da legislação anteriormente vigente, o Anexo III do Decreto nº 53.381/64, que considerava que todos os que exerciam a função de soldadores, galvanizadores, chapeadores e caldeireiros, nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos, estavam submetidos a condições especiais). III. O STJ já pacificou o entendimento de que, relativamente aos fatores ruído e calor, é necessária a apresentação de laudo técnico pericial para verificar a existência ou não de tais fatores agressivos. O mesmo raciocínio é válido para os demais agentes citados pelo autor. IV. Não se analisa a possibilidade de aumento do coeficiente proporcional da aposentadoria por tempo de serviço, em decorrência da conversão de tempo especial em comum, por não fazer parte do pedido, restrito à alteração do tipo de benefício

concedido. Procedimento outro configuraria em julgamento extra petita. V. Apelação a que se nega provimento. (Origem: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Classe: Apelação Cível nº 774623 - Processo nº 2002.03.99.005705-2 - UF: São Paulo - SP - Órgão Julgador: Nona Turma -Data da decisão: 10/05/2010 - DJF3 - CJ1 - Data da publicação: 10/06/2010 - página: 130) (grifos nossos). Quanto ao período de 02.01.1987 a 30.09.1987, embora tenha sido acostado aos autos do procedimento administrativo formulário SB-40, indicando como agentes agressivos calor, solda a oxigênio, consta que a exposição não era de forma habitual (De modo habitual NÃO, permanente) (fl. 218), de modo que tal período não pode ser reconhecido como exercido em condições especiais. Com relação ao período de 02.09.1991 a 01.02.1992, o autor trouxe aos autos cópia de formulário SB-40, no qual consta que o autor nesse período exerceu a função de soldador B, em máquinas, dentro da própria empresa, não havendo agentes agressivos (fl. 219), razão pela qual não pode tal período também ser reconhecido em condições especiais. Assim é que o pedido de revisão do benefício de aposentadoria se mostra improcedente, diante da não comprovação da exposição habitual e permanente a agentes nocivos nos períodos pleiteados, não podendo a prova oral comprovar a exposição (fls. 311 e 347). 4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012709-50.2006.403.6107 (2006.61.07.012709-0) - SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI - ME X SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI (SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

VISTOS ETC. 1.- Trata-se de Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito, formulada por SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI ME e SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI, devidamente qualificadas nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se requer a revisão dos contratos referentes à conta corrente nº 003.00001324-9, agência 0574, Birigui/SP, com a restituição em dobro da diferença apurada em favor das autoras. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/39. Decisão de incompetência do Juízo às fls. 42/43, determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível de Andradina/SP. Foram remetidos os autos àquele juízo. 2.- Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 49/61, com documentos de fls. 62/309, alegando, preliminarmente, incompetência do Juizado Especial Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica, embora aberta oportunidade (fls. 310/311). Suscitado Conflito de Competência pelo Juizado Especial Federal de Andradina (fls. 313/315), o qual foi acolhido, determinando-se a competência deste juízo (Araçatuba) para processar e julgar o feito (fls. 326/331). Retornaram os autos a este juízo. Facultou-se a especificação de provas (fl. 336). A CEF alegou não ter provas a produzir (fls. 337/338) e as autoras requereram prova pericial (fls. 340/342). Determinado o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de extinção do feito (fl. 343), as autoras mantiveram-se inertes (fl. 355). Foram as autoras intimadas, por via postal, para recolhimento das custas, mas as mesmas nada providenciaram (fls. 368/372). Por fim, foi intimado o advogado das autoras, por meio da imprensa oficial, para efetuar o recolhimento das custas iniciais e fornecer endereço atualizado das autoras, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Decorreu o prazo concedido sem manifestação da parte autora. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- As autoras não recolheram as custas iniciais, embora regularmente intimadas de que tal ato importaria em extinção do processo sem julgamento de mérito. Deste modo, o feito deverá ser extinto, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, a saber, o recolhimento das custas processuais. 4. - Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002102-41.2007.403.6107 (2007.61.07.002102-4) - JORGE ROBERTO DE LIMA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JORGE ROBERTO DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que apesar de ter usufruído diversas vezes do benefício de auxílio-doença, ainda continua inapto para o exercício profissional em razão da moléstia que o acomete (transtorno de discos vertebrais). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/32, sendo aditada (fls. 39/40). Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50 (fls. 35/36). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e determinada a realização de perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do juízo (fls. 47/50). 2.- Citado à fl. 57-v, o Réu não ofereceu contestação, razão pela qual foi declarado revel (fl. 118). Quesitos apresentados pela parte autora às fls. 54/55. Juntada do procedimento administrativo às fls. 69/76. Veio aos autos o laudo médico do Sr. Perito Judicial (fls. 79/83), acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 87/90 e 92/93). A parte autora requereu a elaboração de laudo complementar (fls. 87/90), o que foi deferido por este Juízo à fl. 94. Foi apresentado laudo pericial complementar (fl. 101), manifestando-se as partes sobre a prova (fls. 104/017 e 109/117). Decisão indeferindo a produção de prova oral requerida pela parte autora (fl. 118). Contra essa decisão, foi interposto agravo retido (fls. 119/121). Instada a se

manifestar (fls. 122/123), a parte ré manteve-se silente (fl. 123-v). É o relatório. DECIDO.3. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o) e ... é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS. Liv. Do Advogado, 1999, p. 97). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62).A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); c) e a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E, para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.4.- Inicialmente, observo que, nos termos constantes do CNIS (fls. 43/44), presentes os requisitos da qualidade de segurado e carência, quando do ajuizamento da ação, de modo que a controvérsia dos autos restringe-se à incapacidade do autor. Ocorre que a incapacidade do autor não restou comprovada. Nos termos do laudo pericial do Juízo (fls. 79/83), restou constatado que a enfermidade que acomete o autor não o expõe à incapacidade para exercer atividades laborativas, sendo o quadro clínico passível de melhora com terapia padrão e uso de medicamentos.Corroborando tal assertiva, tem-se que o autor, na época da perícia, ou seja, em 17.06.2008, estava exercendo sua atividade normalmente, consoante se denota do CNIS (segue anexo), onde consta vínculo empregatício entre o período de 12/2000 a 08/2010.Ora, estando o autor trabalhando, não há que se falar em incapacidade.Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. MARCO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001). - Também não merece conhecimento a apelação da autarquia-ré, no que toca ao pleito de reconhecimento da isenção ao pagamento de custas, uma vez que não houve condenação neste sentido. - Aplica-se ao caso o disposto no artigo 15, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, observando-se que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir em virtude de desemprego, liberando o segurado de registrar essa condição junto ao órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ademais, restou comprovado que a parte autora se enquadra no disposto no artigo 15, 1º da Lei nº 8.213/91. - Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para a atividade habitual, vez que necessita de tratamento médico, devido o auxílio-doença no período de 01.04.2002 a 14.04.2003. - Consta que, na data da perícia judicial, a própria autora informou ao perito que, àquela época, estava trabalhando informalmente como doméstica e faxineira diarista. Só o simples fato de estar trabalhando já impossibilitaria a concessão de benefício por incapacidade. Menos ainda se o trabalho exercido for de grande esforço físico, como o declarado. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Remessa oficial não conhecida. - Parte da apelação não conhecida. - Apelação do INSS, na parte conhecida, parcialmente provida. - Recurso adesivo parcialmente provido. APELREE 200503990439399 (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1061521 DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA DJF3 CJ1 DATA:15/01/2010 PÁGINA: 939) (grifos nossos).Tudo a demonstrar que o autor não preencheu o requisito de incapacidade total temporária ou permanente, não fazendo jus ao benefício pleiteado nos termos da inicial. Portanto, ausente um dos requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela improcedência do pedido da ação.5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que o autor usufrui os benefícios da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009174-79.2007.403.6107 (2007.61.07.009174-9) - NELCI TEIXEIRA CARVALHO X DANIELA TEIXEIRA

CARVALHO X JULIANA TEIXEIRA CARVALHO X ROBERTO TEIXEIRA CARVALHO(SP207172 - LUÍS HENRIQUE GOULART CARDOSO E SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) VISTOS ETC.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual NELCI TEIXEIRA CARVALHO E OUTROS visam ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.O feito foi originalmente distribuído na Justiça Estadual em 30/01/2007 (fl. 01).Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/31.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33).Citação à fl. 41. Contestação às fls. 42/50.Réplica às fls. 54/60.Consta às fls. 61/62, decisão declinatória de competência, com determinação de remessa dos autos a este Juízo.Os autos foram recebidos neste Juízo em 20/08/2010 (fl. 68).Determinada a juntada de cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado do processo de inventário mencionado na petição inicial, a parte autora requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que foi deferido por este Juízo à fl. 73. Após o decurso do prazo sem manifestação, os autores foram novamente intimados a cumprir a determinação supra, sob pena de extinção da ação (fl. 74).Instada a se manifestar, a parte autora manteve-se silente conforme certidão de fl. 74-v.É o relatório do necessário.DECIDO.2.- A autora não providenciou a juntada aos autos da cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado do processo de inventário mencionado na exordial, embora regularmente intimado de que tal ato importaria em extinção do processo sem julgamento de mérito.Deste modo, o feito deverá ser extinto, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, a saber, a juntada aos autos da cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado do processo de inventário mencionado na inicial.3. - Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C.

0001369-41.2008.403.6107 (2008.61.07.001369-0) - MALVA APARECIDA SEVERINO(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS ETC.1.- Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 80/81, que julgou improcedente o pedido de amparo assistencial. Com a petição foram juntados os documentos de fls. 93/94.Sustenta a embargante que a decisão foi omissa, já que não arbitrou honorários ao advogado da autora nomeado pela OAB/SP. Também alega contradição, já que não foram incluídas, quando da apreciação da composição da entidade familiar duas netas menores que vivem sob guarda dos avós, conforme demonstrado documentalmente à assistente social que elaborou o laudo. Além do mais, vivem sob o mesmo teto dois doentes mentais. Outrossim, não teriam sido aplicados os efeitos da revelia, bem como o laudo assistencial teria sido desconsiderado. É o relatório.Decido.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.É vedada a juntada de documentos em embargos de declaração, já que tal possibilidade destoa da finalidade do recurso (sanar omissão, contradição ou obscuridade). Deste modo, deixo de apreciar os documentos juntados às fls. 93/94, já que impróprios nesta fase processual.Com relação à contradição alegada, a explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).3. - Deste modo, ACOLHO PARCIALMENTE estes embargos, somente para acrescentar ao dispositivo da sentença:Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do autor, nomeado pela OAB, arbitrados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal.No demais, permanece a sentença como redigida.Sem custas e honorários.P.R.I. e C.

0001969-62.2008.403.6107 (2008.61.07.001969-1) - BRAULIO SOARES DE ALMEIDA(SP252107 - CLÁUDIO ROBERTO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Vistos etc.1. BRAULIO SOARES DE ALMEIDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação dos chamados Plano Bresser, no mês de junho de 1987, no percentual de 26,06%; Plano Verão, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, Plano Collor I, no mês de março de 1990, no percentual de 84,32%, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,00%, no mês de maio de 1990, no percentual de 7,87%, Plano Collor II, no mês de fevereiro de 1991, no percentual de 21,87 e no mês de março de 1991, no percentual de 13,90%. Sustenta, a parte autora, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Requereu, também, que a ré forneça os extratos da sua conta-poupança relativos aos períodos supracitados.Com a inicial vieram documentos (fls. 24/32), sendo aditadas (fls. 37/41 e 45/47).2.- Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando, preliminarmente, abertura da conta após o plano bresser e verão; falta de interesse de agir em relação a março, abril, maio, junho, julho, de 1990 e fevereiro de 199. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição; e no mérito propriamente dito, pugnou pela total improcedência da ação (fls. 60/75). Juntou documento e extratos (fls. 76/83 e

86/90). Houve réplica à defesa, momento em que a parte autora requereu a desistência do pagamento das diferenças quando da decretação do Plano Bresser e Plano Verão (fls. 93/98). A parte ré discordou do pedido de desistência de fls. 93/98. É o relatório. Decido. 3.- Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória. 4. - Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Verifico a falta de interesse de agir da parte autora quando pleiteia o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía quando da decretação Plano Bresser e Verão, já que, conforme o extrato de fl. 78, a conta-poupança foi aberta em 15/09/1989, ou seja, posterior aos referidos planos. Quanto à falta de interesse de agir em relação a março, abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991, será apreciado juntamente com o mérito. 5.- Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito alegada pela ré, eis que não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes. 2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ). 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705871-Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) 6.- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. Observo que o autor realizou a abertura de sua conta-poupança (n.º 00094765-3, agência 0281, em Araçatuba), na data de 15/09/1989. I - Do Plano Bresser (junho de 1987). Relativamente ao Plano Bresser (junho/87), o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06% (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp n.ºs 433.003/SP e 180.887/SP). Deste modo, falta interesse processual ao autor com relação ao chamado Plano Bresser, porque, conforme informa a CEF, às fls. 61 e 78 a única conta-poupança localizada em nome do autor foi aberta em 15/09/1989, ou seja, após a instituição do plano econômico. I - Do Plano Verão (janeiro de 1989). Relativamente ao intitulado Plano Verão (jan/89), aplica-se a correção monetária em 42,72%, consoante pleiteado pela parte autora. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça também já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Com relação ao Plano Verão também se verifica falta de interesse processual, conforme informa a CEF e já citado no Plano Bresser, ou seja, a conta do foi aberta em 15/09/1989, portanto não reconheço o direito reclamado pelo autor. II - Do Plano Collor I (Março a Maio de 1990). A responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados pela Medida Provisória n.º 168/90 (convertida na Lei n.º 8.024/90) é do BACEN (Banco Central do Brasil). Conseqüentemente, será analisado aqui o direito da parte autora relativo à correção monetária dos valores que ficaram em sua conta-poupança (ativos de até NCz\$ 50.000,00), no período supramencionado. Nesse caso, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, já que o 2.º do art. 6.º da Lei n.º 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os

meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Com relação às contas-poupança com aniversário na primeira quinzena de março/1990, a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, é o IPC do mês de março de 1990, qual seja, 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento). O Comunicado BACEN nº 2.067, no entanto, já determinou a aplicação de referido índice apurado de 15 de fevereiro a 15 de março, no mês de abril de 1990. A CEF afirma que referido índice foi aplicado. Não há prova nos autos de que referido índice não tenha sido aplicado. Assim, o pedido não procede quanto a esse índice. Assiste, portanto, razão ao autor, quando pede a aplicação do IPC no saldo da caderneta de poupança com relação à conta n. 00094765-3 aos meses de abril e maio (44,80% e 7,87%) de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados pela MP nº 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), visto que a partir de junho do mesmo ano o IPC passou a ser substituído pelo BTN Fiscal. III - Do Plano Collor II (Fevereiro de 1991). Já está pacificado pela jurisprudência pátria que não é devida a aplicação do IPC nos meses de fevereiro e março de 1991, pois a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, que instituiu o Plano Collor II, determinou a TRD (Taxa Referencial Diária) como índice de correção das poupanças, a partir de 1º de fevereiro de 1991. Neste sentido: Apelação Cível nº 431.733, Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJ 12/03/2008.7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, face à ausência de interesse de agir com relação aos Planos Bresser e Verão já que a conta do autor não existia à época desses Planos Econômicos, e quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990 (84,32%) já que este foi aplicado. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança do autor (conta n.º 00094765-3), e o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e de maio de 1990, no percentual de 7,87%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003389-05.2008.403.6107 (2008.61.07.003389-4) - MARIA JOSE SANTOS DA SILVA (SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por MARIA JOSE SANTOS DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora visa à concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito do seu cônjuge, Manoel Pereira da Silva, ocorrido aos 15/08/1977, que até então exercia atividade rural. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/14). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18/19). 2.- Citado (fl. 23-v), o INSS apresentou contestação requerendo, em preliminar, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de prévio requerimento administrativo e requereu a prescrição quinquenal do direito da autora. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 25/33). Juntou documentos (fls. 34/38). Réplica às fls. 41/46. Realizada audiência de instrução e julgamento, foi ouvida uma testemunha arrolada pela autora, oportunidade em que as partes, em alegações finais, ratificaram os termos da inicial e da contestação (fls. 57/58). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 59 e 63) para que se oficiasse ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais a fim de que o referido órgão enviasse a este Juízo cópia da certidão de óbito do marido da autora, uma vez que a originalmente acostada à fl.

13, encontrava-se ilegível. A diligência foi devidamente cumprida conforme se observa às fls. 62 e 66.É o relatório.DECIDO. 3. - O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir apontada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ora, a inafastabilidade da jurisdição é garantia constitucional (art. 5º, XXXV, da CF), de modo que não se pode negar à autora a prestação jurisdicional. Resta, pois, prejudicada tal preliminar em razão do réu, em contestação, opor-se à pretensão deduzida na inicial, tornando, desse modo, controversa a questão e exigindo a intervenção judicial, razão pela qual se dispensa a prévia postulação administrativa para o ingresso da ação. 4.- Passo à análise do mérito do pedido da Autora, a qual pretende seja o INSS condenado a lhe conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido Manoel Pereira da Silva, de quem dependia economicamente. A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91. Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21, ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. De plano, observo que a controvérsia dos autos restringe-se apenas à qualidade de segurado do falecido, já que a dependência da autora é presumida. Nos termos da inicial, o segurado falecido tirava o sustento do seu lar laborando na roça, como trabalhador rural. Passa-se, então, à análise da qualidade de segurado do de cujus. 4.- Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso em tela, verifico que o início de prova material apresentado consiste apenas na certidão de casamento, datada de 25/05/1959, por constar a qualificação profissional do de cujus como sendo lavrador (fl. 12). Não se ignora que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil, constitui início de prova material para fins de comprovação de atividade rural, nos termos da orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores. Por outro lado, cotejando-se o conjunto probatório constante dos autos, tem-se que o início de prova material restou ilidido pela certidão de óbito e pela prova testemunhal. Isso porque consta na referida certidão acostada à fl. 62 (devidamente instruída com o documento de fl. 66), que a profissão do de cujus, era guarda noturno. A prova oral colhida também não se mostrou harmônica e segura. Ao contrário, revelou-se vaga, inconsistente e contraditória, uma vez que a testemunha arrolada pela autora perdeu sua credibilidade ao afirmar que o marido da autora trabalhava somente na roça até a data do falecimento. Nesse sentido, confira-se o depoimento da testemunha Elza Teixeira que respondeu: Conheço a autora há mais de trinta anos, em virtude de sermos vizinhos. Conheci o marido da autora cujo nome era Mané que era tocador de roça na fazenda Sarjob, distrito rural de Araçatuba. Eles plantavam algodão. O falecido tinha empregados que trabalhavam na lavoura de algodão. Não me recordo quantos trabalhadores havia na propriedade. Não me lembro do tamanho da propriedade arrendada pelo marido da autora, mas sei que era grande. O marido da autora faleceu de enfarto. Ele também trabalhava na roça arrendando. O Sr. Sarjob arrendava terras para várias pessoas, sendo que o falecido marido da autora era um deles. Os filhos da autora eram pequenos naquela época e não trabalhavam na roça. Em resposta ao(à) advogado(a) da parte autora, respondeu: Trabalhamos juntos durante uns quinze anos. Não me recordo se o marido da autora arrendou terra de outro proprietário da região. O marido da autora trabalhava somente na roça até a data do falecimento. Em resposta ao(à) procurador(a) Federal, respondeu: A autora trabalhava com seu marido na roça. Não sei dizer se a autora trabalhou na cidade. Na época em que o marido da autora era vivo, a autora trabalhou somente na roça. Depois do falecimento não sei informar, pois, a autora mudou-se para a cidade e perdemos o contato. Ademais, nos termos constantes do INFBEN (segue anexo), consta que a autora faz jus, atualmente, ao benefício de Aposentadoria por idade, no ramo de atividade comerciário, de modo a contrariar a prova oral. Assim é que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, inexistindo prova de que o de cujus realmente tenha laborado como rurícola em todo o período referido na inicial, condição essencial para a concessão do benefício de pensão por morte. Ausente, pois, o requisito da qualidade de segurado, improcede o benefício de pensão por morte. 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a autora usufruiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se .

0010546-29.2008.403.6107 (2008.61.07.010546-7) - SILVANA FERREIRA BUENO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SILVANA FERREIRA BUENO, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, desde a data em que foi cessado, em 11.04.2004. Aduz, em síntese, que está impossibilitada de exercer atividades que garantam sua subsistência em razão de ser portadora de diabetes, dormência na mão direita, dores na região lombar e no joelho esquerdo. Afirma que teve seu benefício concedido em razão de restar comprovada sua incapacidade laboral, mas que o INSS cessou a benesse sem que a autora tivesse condições de retorno ao trabalho. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/31. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50, determinando-se a realização de perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do juízo (fls. 35/37).2.- Citado (fl. 39-v), o INSS apresentou sua contestação, seguida de documentos e quesitos para a realização da perícia médica, pugnando pela improcedência do pedido sob alegação de que a autora não preencheu o requisito de incapacidade (fls. 50/63). Veio aos autos o laudo médico do Sr. Perito Judicial (fls. 65/71), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 90/94 e 100/105). É o relatório. DECIDO.3. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). São requisitos para concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.4.- Inicialmente, observo que, nos termos constantes do CNIS (fl. 144/176), presentes os requisitos da qualidade de segurado e carência, quando do ajuizamento da ação, de modo que a controvérsia dos autos restringe-se à incapacidade da autora. Ocorre que a incapacidade da autora não restou comprovada. De acordo com a perícia médica (fls. 65/71), a autora é portadora de Diabetes, Síndrome do Túnel do Carpo e Escoliose. Embora o Sr. Perito Judicial afirme a existência de incapacidade parcial e permanente (quesito 18 c - fl. 70/71), sustenta que a autora pode ser reabilitada em outra atividade laboral que requeira esforços físicos leves e que não exija força e habilidades relacionadas com a mão direita (quesito 9 - fl. 68), bem como que concluiu que a autora não está incapacitada para os atos do cotidiano. Em resposta aos demais quesitos, o Sr. Perito Judicial não deixa dúvidas quanto à capacidade da autora para o exercício de atividades que possam garantir sua subsistência. Afirma, ainda, o Sr. Perito Judicial que na época da perícia, ou seja, em 12.03.2009, a autora estava exercendo sua atividade laboral normalmente (quesito 14 - fl. 69), o que também se desprende do CNIS (segue anexo), onde consta vínculo empregatício entre o período de 01.09.2001 a 08/2010 sem interrupção. Ora, estando a autora trabalhando, não há que se falar em incapacidade. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. MARCO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001). - Também não merece conhecimento a apelação da autarquia-ré, no que toca ao pleito de reconhecimento da isenção ao pagamento de custas, uma vez que não houve condenação neste sentido. - Aplica-se ao caso o disposto no artigo 15, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, observando-se que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir em virtude de desemprego, liberando o segurado de registrar essa condição junto ao órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ademais, restou comprovado que a parte autora se enquadra no disposto no artigo 15, 1º da Lei nº 8.213/91. - Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para a atividade habitual, vez que necessita de tratamento médico, devido o auxílio-doença no período de 01.04.2002 a 14.04.2003. - Consta que, na data da perícia judicial, a própria autora informou ao perito que, àquela época, estava trabalhando informalmente como doméstica e faxineira diarista. Só o simples fato de estar trabalhando já impossibilitaria a concessão de benefício por incapacidade. Menos ainda se o trabalho exercido for de grande esforço físico, como o declarado. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Remessa oficial não conhecida. - Parte da apelação não conhecida. - Apelação do INSS, na parte conhecida, parcialmente provida. - Recurso adesivo parcialmente provido. APELREE 200503990439399 (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1061521 DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA DJF3 CJ1 DATA:15/01/2010 PÁGINA: 939) (grifos nossos). Tudo a demonstrar que a autora não preencheu o requisito de incapacidade total temporária ou permanente, não fazendo jus ao benefício pleiteado nos termos da inicial. O pedido de nova perícia não merece procedência, com fundamento no item 4 e 5 da petição inicial. Constam dos itens 4 e 5 que o afastamento do trabalho em face das enfermidade acarretam à autora angústia e sofrimento, danos físicos e psíquicos, não se tratando, pois, de doença mental. Demais disso, não vislumbro

motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Outrossim, já que a perícia se faz por profissional médico, se este não se sentir capaz, declinará em favor de especialista. O laudo constatou que a autora é portadora de diabetes, síndrome do túnel do carpo e escoliose, doenças que foram referidas pela autora quando da elaboração do laudo (fl. 65). Em nenhum momento foi mencionado a respeito de doença mental ou psiquiátrica, que pudesse ensejar a realização de nova perícia. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança do juízo de origem. Assim, não tendo sido comprovada a existência de incapacidade laboral, o pedido é improcedente. 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a autora usufrui os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011373-40.2008.403.6107 (2008.61.07.011373-7) - THEREZINHA ALVES GOUVEIA (SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc. 1.- THEREZINHA ALVES GOUVEIA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação dos chamados Plano Verão, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%; Plano Collor I, no mês de março e abril nos percentuais de 84,32% e 44,80%; e Plano Collor II, no mês de fevereiro de 1991, no percentual de 21,21%. Sustenta a parte autora, em suma, que o plano governamental em questão deixou de remunerar corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/26). O feito foi originariamente distribuído na Justiça Estadual, tendo o mesmo sido remetido a este Juízo por declínio de competência (fl. 29). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). 2.- Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em relação aos meses de março, abril de 1990, fevereiro e março de 1991. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela total improcedência da ação (fls. 40/53). Juntou documento e extratos (fls. 54/63). A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 66/83). É o relatório. Decido. 3.- Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória. Quanto ao interesse de agir será analisado com o mérito. 4.- Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito alegada pela ré, eis que não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos dele constantes. 2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705871-Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) 5.- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. I - Do Plano Verão (janeiro de 1989). Observo que a parte autora mantinha junto à agência nº 0574, de Birigui, a conta-poupança nº 0574.013.00000290-2, com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, em 01/02/1989 (fl. 56), e mantinha-a também, no mês de abril 1990 (fl. 60). Relativamente ao intitulado Plano Verão (jan/89), aplica-se a correção monetária em 42,72%, consoante pleiteado pela parte autora. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça também já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de

cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Portanto, assiste razão à parte autora, devendo ser aplicado para correção de sua caderneta de poupança nº 0574.013.00000290-2, o percentual de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989. II - Do Plano Collor I (Março a Maio de 1990). Conforme já explicitado acima, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados pela Medida Provisória nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90) é do BACEN (Banco Central do Brasil). Conseqüentemente, será analisado aqui o direito da parte autora relativo à correção monetária dos valores que ficaram em sua conta-poupança (ativos de até NCz\$ 50.000,00), no período supramencionado. Nesse caso, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, já que o 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Assiste, portanto, razão à autora, quando pede a aplicação do IPC no saldo da caderneta de poupança apenas com relação ao mês de abril (44,80%) de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados pela MP nº 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), visto que a partir de junho do mesmo ano o IPC passou a ser substituído pelo BTN Fiscal. III - Do Plano Collor II (Fevereiro de 1991). Da mesma forma que ocorreu no denominado Plano Collor I, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados pela Medida Provisória nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90) é do BACEN (Banco Central do Brasil). Conseqüentemente, será analisado aqui o direito da parte autora relativo à correção monetária dos valores que ficaram em suas contas-poupança (ativos de até NCz\$ 50.000,00), no período supramencionado. Já está pacificado pela jurisprudência pátria que não é devida a aplicação do IPC no mês de fevereiro de 1991, pois a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, que instituiu o Plano Collor II, determinou a TRD (Taxa Referencial Diária) como índice de correção das poupanças, a partir de 1º de fevereiro de 1991. Neste sentido: Apelação Cível nº 431.733, Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJ 12/03/2008.6.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990 (84,32%). b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente na conta-poupança nº 0574.013.00000290-2, da parte autora (comprovadamente nos autos às fls. 56 e 60), o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, na data-base da primeira quinzena e o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0011533-65.2008.403.6107 (2008.61.07.011533-3) - ADEMIR PANINI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual ADEMIR PANINI visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 08/22).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela autora.2.- Citada, a ré contestou o pedido, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir caso a parte tenha aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou tenha efetuado o saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei nº 10.555/02; b) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, porque já pagos; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; d) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e e) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 29/44). Juntou documentos (fls. 45/55). Informou a CEF a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, em 21/11/2001. Juntou extrato (fl. 46).Réplica às fls. 65/67.É o relatório. Decido. 3.- Tendo o autor aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado.Não trouxe o autor aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor. Instado a se manifestar sobre a contestação, confirmou a assinatura do Termo de Adesão, ocorrida em 21/11/2001 (fl. 65).A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.4. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0011777-91.2008.403.6107 (2008.61.07.011777-9) - ROSEMARY DOS SANTOS BRAGHIN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual ROSEMARY DOS SANTOS BRAGHIN visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 07/17).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela autora.2.- Citada, a ré contestou o pedido, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir caso a parte tenha aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou tenha efetuado o saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei nº 10.555/02; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, porque já pagos; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 25/35). Juntou documentos (fls. 36/37). Às fls. 39/40, a parte ré juntou proposta de acordo. Juntou documentos (fls. 41/56).Instada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 39/56, a parte autora apresentou réplica, mas não se manifestou sobre o acordo (fls. 65/67).É o relatório. Decido. 3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4- Sendo, assim, passo a analisar as preliminares arguidas pela ré.As alegações de falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou efetuado o saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei nº 10.555/02, não merecem prosperar, na medida que, nesse sentido, nada foi demonstrado nos autos, até o momento.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO

BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário.II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta.III. Não é possível a denunciação da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90.VI. Encontra-se consagrado no âmbito da Turma o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.VIII. Tendo a autora decaído de parte do pedido, justa a fixação da sucumbência recíproca.IX. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319021 Processo: 200761110025114 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201763 - Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES) A alegação de ausência de causa de pedir porque a correção monetária já foi devidamente aplicada nos saldos das contas fundiárias nos períodos de fevereiro de 1989 e de março e junho de 1990, confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual nele será apreciada. As alegações de ausência de causa de pedir e de prescrição quanto aos juros progressivos, incompetência absoluta referente ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre o depósito sacado pelo autor, e de ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90 são matérias estranhas aos autos, não merecendo, portanto, maiores considerações.5- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em recente julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1042852. Processo: 200461000318274 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300097185 Fonte DJU DATA: 11/10/2005 PÁGINA: 375 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE. Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.2. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo

Civil, exige decisão definitiva em ação direta.3. Não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2180-35, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada.4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos erga omnes, mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos. 7. Recurso improvido.8. Sentença mantida. (grifo nosso).Mesmo tendo a jurisprudência reconhecido a existência de outros expurgos a amparar a pretensão dos titulares de contas do FGTS, o E. Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas, sim, institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu pela correção monetária mensal (e não trimestral) no seguinte sentido:a) com relação ao Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º/7/87 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); b) quanto ao Plano Verão (jan/89), houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º/02/89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário;c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º/05/90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º/06/90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; ed) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º/03/91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata.Diante da firme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, assim como do C. Superior Tribunal de Justiça, é de se aplicar tão-somente os índices do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, em 42,72%, e do mês de abril de 1990, em 44,80%.Verifico que a parte autora anexou ao presente feito às fls. 15/16, documento que comprova suas opção pelo FGTS em 01/10/1986, 20/02/1989 e 21/06/1989. Deste modo, reconheço o direito reclamado pela parte autora nesta ação, no que se refere à aplicação das diferenças existentes no saldo do FGTS em relação aos percentuais de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990).7.- Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de ROSEMARY DOS SANTOS BRAGHIN com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação.Custas ex lege. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte ré, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição.P.R.I.

0011885-23.2008.403.6107 (2008.61.07.011885-1) - DONIZETE DESSETE(SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS ETC.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual DONIZETE DESSETE visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 08/16).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Na mesma decisão, foi determinada a exclusão da União do pólo passivo e a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela parte autora.2.- Citada, a ré contestou o pedido, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir caso a parte tenha aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou tenha efetuado o saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei nº 10.555/02; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, porque já pagos; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 24/34). Juntou documentos (fls. 35/36). Às fls. 38/39, a parte ré juntou proposta de acordo. Juntou documentos (fls. 40/56).Instada a se

manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 38/56, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 63.É o relatório. Decido. 3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.4.- Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.5.- Sendo, assim, passo a analisar as preliminares arguidas pela ré.As alegações de falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou efetuado o saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei nº 10.555/02, não merecem prosperar, na medida que, esse sentido, nada foi demonstrado nos autos, até o momento.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário.II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta.III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90.VI. Encontra-se consagrado no âmbito da Turma o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.VIII. Tendo a autora decaído de parte do pedido, justa a fixação da sucumbência recíproca.IX. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319021Processo: 200761110025114 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201763 - Relatora:JUIZA CECILIA MARCONDES)A alegação de ausência de causa de pedir porque a correção monetária já foi devidamente aplicada nos saldos das contas fundiárias nos períodos de fevereiro de 1989 e de março e junho de 1990, confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual nele será apreciada.As alegações de ausência de causa de pedir e de prescrição quanto aos juros progressivos, incompetência absoluta referente ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre o depósito sacado pelo autor, e de ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90 são matérias estranhas aos autos, não merecendo, portanto, maiores considerações.6.- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período.No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles.O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em recente julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES).No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1042852. Processo: 200461000318274 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300097185 Fonte DJU DATA:11/10/2005 PÁGINA: 375 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE . Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da CEF, nos

termos do voto do(a) relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. 2. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta. 3. Não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2180-35, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada. 4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais. 5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie. 6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos erga omnes, mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos. 7. Recurso improvido. 8. Sentença mantida. (grifo nosso). Mesmo tendo a jurisprudência reconhecido a existência de outros expurgos a amparar a pretensão dos titulares de contas do FGTS, o E. Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas, sim, institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu pela correção monetária mensal (e não trimestral) no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º/7/87 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); b) quanto ao Plano Verão (jan/89), houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º/02/89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º/05/90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º/06/90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; ed) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º/03/91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. Diante da firme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, assim como do C. Superior Tribunal de Justiça, é de se aplicar tão-somente os índices do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, em 42,72%, e do mês de abril de 1990, em 44,80%. Todavia, verifico que a parte autora optou pelo FGTS em 01/10/1989 (fl. 16), o que impossibilita a aplicação da diferença existente em relação ao percentual de 42,72% (janeiro/1989). Entretanto, reconheço o direito reclamado pela parte autora nesta ação, no que se refere à aplicação da diferença existente no saldo do FGTS em relação ao percentual de 44,80% (abril/1990), tendo em vista a opção feita pelo autor em 01/10/1989, conforme demonstrado nos autos à fl. 16.7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de DONIZETE DESSETE, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o seguinte índice ditado pelo IPC/IBGE: 44,80% (abril de 1990). Observo que tal índice deve ser aplicado às contas vinculadas ao FGTS atinente ao período concedido, sendo o valor devidamente apurado em fase de liquidação, dando-se a ele a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre a diferença devida, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuído. P.R.I.

0012213-50.2008.403.6107 (2008.61.07.012213-1) - MARCELA ANANIAS RODRIGUES (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual MARCELA ANANIAS RODRIGUES visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 08/15). Foram deferidos os benefícios da

assistência judiciária gratuita (fl. 18). Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela autora.2.- Citada, a ré contestou o pedido, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir caso a parte tenha aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou tenha efetuado o saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei nº 10.555/02; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, porque já pagos; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 23/33). Juntou documentos (fls. 34/35). Às fls. 37/38, a parte ré juntou proposta de acordo. Juntou documentos (fls. 39/48).Instada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 37/48, a parte autora apresentou réplica, mas não se manifestou sobre o acordo (fls. 57/59).É o relatório. Decido. 3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4- Sendo, assim, passo a analisar as preliminares arguidas pela ré.As alegações de falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou efetuado o saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei nº 10.555/02, não merecem prosperar, na medida que, esse sentido, nada foi demonstrado nos autos, até o momento.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário.II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta.III. Não é possível a denunciação da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90.VI. Encontra-se consagrado no âmbito da Turma o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.VIII. Tendo a autora decaído de parte do pedido, justa a fixação da sucumbência recíproca.IX. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319021 Processo: 200761110025114 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201763 - Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES)A alegação de ausência de causa de pedir porque a correção monetária já foi devidamente aplicada nos saldos das contas fundiárias nos períodos de fevereiro de 1989 e de março e junho de 1990, confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual nele será apreciada.As alegações de ausência de causa de pedir e de prescrição quanto aos juros progressivos, incompetência absoluta referente ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre o depósito sacado pelo autor, e de ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90 são matérias estranhas aos autos, não merecendo, portanto, maiores considerações.5- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período.No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles.O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em recente julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada,

situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES).No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042852. Processo: 200461000318274 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300097185 Fonte DJU DATA:11/10/2005 PÁGINA: 375 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE . Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a).Ementa PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.2. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta.3. Não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2180-35, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada.4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos erga omnes, mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos. 7. Recurso improvido.8. Sentença mantida. (grifo nosso).Mesmo tendo a jurisprudência reconhecido a existência de outros expurgos a amparar a pretensão dos titulares de contas do FGTS, o E. Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas, sim, institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu pela correção monetária mensal (e não trimestral) no seguinte sentido:a) com relação ao Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º/7/87 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); b) quanto ao Plano Verão (jan/89), houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º/02/89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário;c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º/05/90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º/06/90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; ed) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º/03/91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata.Diante da firme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, assim como do C. Superior Tribunal de Justiça, é de se aplicar tão-somente os índices do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, em 42,72%, e do mês de abril de 1990, em 44,80%.Verifico que a parte autora anexou ao presente feito, à fl. 15, documento que comprova suas opção pelo FGTS em 01/10/1986. Deste modo, reconheço o direito reclamado pela parte autora nesta ação, no que se refere à aplicação das diferenças existentes no saldo do FGTS em relação aos percentuais de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990).7.- Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de MARCELA ANANIAS RODRIGUES com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observe que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação.Custas ex lege. Tendo em vista a decisão proferida

pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte ré, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição. P.R.I.

0012235-11.2008.403.6107 (2008.61.07.012235-0) - VALDETE AUGUSTO BRAGUIM (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual VALDETE AUGUSTO BRAGUIM visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 08/17). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela autora. 2.- Citada, a ré contestou o pedido, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir caso a parte tenha aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou tenha efetuado o saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei nº 10.555/02; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, porque já pagos; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 25/34). Juntou documentos (fls. 35/36). Às fls. 38/39, a parte ré juntou proposta de acordo. Juntou documentos (fls. 40/51). Instada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 40/51, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 58. É o relatório. Decido. 3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Sendo, assim, passo a analisar as preliminares arguidas pela ré. As alegações de falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou efetuado o saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei nº 10.555/02, não merecem prosperar, na medida que, esse sentido, nada foi demonstrado nos autos, até o momento. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Encontra-se consagrado no âmbito da Turma o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Tendo a autora decaído de parte do pedido, justa a fixação da sucumbência recíproca. IX. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319021 Processo: 200761110025114 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201763 - Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES) A alegação de ausência de causa de pedir porque a correção monetária já foi devidamente aplicada nos saldos das contas fundiárias nos períodos de fevereiro de 1989 e de março e junho de 1990, confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual nele será apreciada. As alegações de ausência de causa de pedir e de prescrição quanto aos juros progressivos, incompetência absoluta referente ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre o depósito sacado pelo autor, e de ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90 são matérias estranhas aos autos, não merecendo, portanto, maiores considerações. 5.- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam

especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em recente julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042852. Processo: 200461000318274 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300097185 Fonte DJU DATA: 11/10/2005 PÁGINA: 375 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE. Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. 2. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta. 3. Não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2180-35, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada. 4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais. 5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie. 6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos erga omnes, mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos. 7. Recurso improvido. 8. Sentença mantida. (grifo nosso). Mesmo tendo a jurisprudência reconhecido a existência de outros expurgos a amparar a pretensão dos titulares de contas do FGTS, o E. Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas, sim, institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu pela correção monetária mensal (e não trimestral) no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º/7/87 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); b) quanto ao Plano Verão (jan/89), houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º/02/89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º/05/90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º/06/90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; ed) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º/03/91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. Diante da firme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, assim como do C. Superior Tribunal de Justiça, é de se aplicar tão-somente os índices do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, em 42,72%, e do mês de abril de 1990, em 44,80%. Verifico que a parte autora anexou ao presente feito, à fl. 15, documento que comprova suas opção pelo FGTS em 20/06/1988. Deste modo, reconheço o direito reclamado pela parte autora nesta ação, no que se refere à aplicação das diferenças existentes no saldo do FGTS em relação aos percentuais de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990). 7.- Pelo exposto julgo

PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de VALDETE AUGUSTO BRAGUIM com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte ré, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição. P.R.I.

0012414-42.2008.403.6107 (2008.61.07.012414-0) - JOSE BARTUCCI (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual JOSE BARTUCCI visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 08/17). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela autora. 2.- Citada, a ré contestou o pedido, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir caso a parte tenha aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou tenha efetuado o saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei nº 10.555/02; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, porque já pagos; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 25/35). Juntou documentos (fls. 36/37). Às fls. 39/40, a parte ré juntou proposta de acordo. Juntou documentos (fls. 41/44). Instada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 39/44, a parte autora apresentou réplica, mas não se manifestou sobre o acordo (fls. 53/55). É o relatório. Decido. 3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Sendo, assim, passo a analisar as preliminares arguidas pela ré. As alegações de falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou efetuado o saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei nº 10.555/02, não merecem prosperar, na medida que, esse sentido, nada foi demonstrado nos autos, até o momento. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Encontra-se consagrado no âmbito da Turma o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Tendo a autora decaído de parte do pedido, justa a fixação da sucumbência recíproca. IX. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL -

1319021Processo: 200761110025114 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201763 - Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES) A alegação de ausência de causa de pedir porque a correção monetária já foi devidamente aplicada nos saldos das contas fundiárias nos períodos de fevereiro de 1989 e de março e junho de 1990, confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual nele será apreciada. As alegações de ausência de causa de pedir e de prescrição quanto aos juros progressivos, incompetência absoluta referente ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre o depósito sacado pelo autor, e de ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90 são matérias estranhas aos autos, não merecendo, portanto, maiores considerações. 5- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em recente julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042852. Processo: 200461000318274 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300097185 Fonte DJU DATA: 11/10/2005 PÁGINA: 375 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE . Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. 2. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta. 3. Não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2180-35, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada. 4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais. 5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie. 6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos erga omnes, mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos. 7. Recurso improvido. 8. Sentença mantida. (grifo nosso). Mesmo tendo a jurisprudência reconhecido a existência de outros expurgos a amparar a pretensão dos titulares de contas do FGTS, o E. Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas, sim, institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu pela correção monetária mensal (e não trimestral) no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º/7/87 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); b) quanto ao Plano Verão (jan/89), houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º/02/89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal)

que não dá margem a recurso extraordinário;c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º/05/90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º/06/90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; ed) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º/03/91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. Diante da firme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, assim como do C. Superior Tribunal de Justiça, é de se aplicar tão-somente os índices do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, em 42,72%, e do mês de abril de 1990, em 44,80%. Verifico que os documentos trazidos aos autos pela ré, demonstra a opção do autor em 01/10/1964 (fls. 41/44). Deste modo, reconheço o direito reclamado pela parte autora nesta ação, no que se refere à aplicação das diferenças existentes no saldo do FGTS em relação aos percentuais de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990). 7.- Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de JOSE BARTUCCI com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte ré, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuíção. P.R.I.

0012691-58.2008.403.6107 (2008.61.07.012691-4) - NELSON JOSE DA SILVA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP168866E - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NELSON JOSE DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que apesar de ter seu pedido de auxílio-doença indeferido na via administrativa, está inapto para o exercício profissional por ser portador de hipertensão arterial, osteoartrose e cólica renal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/46. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica, seguida dos quesitos do juízo (fls. 50/52). 2.- Citado (fl. 54-v), o réu ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido sob o fundamento de não restar comprovada a incapacidade total e definitiva do autor para o exercício de atividade laborativa (fls. 56/59). Juntou quesitos e documentos (fls. 60/68). Decisão indeferindo a nomeação de médico especialista para realização de prova pericial requerida pela parte autora (fl. 75). Contra essa decisão, foi interposto agravo, na forma retida (fls. 77/78, 80/83). Ciência da parte ré à fl. 95. Parecer médico elaborado pelo INSS às fls. 99/104. Laudo da perícia médica (fls. 105/114), acerca do qual a parte autora ofertou impugnação (fls. 124/125), alegando que a referida prova foi elaborada por profissional de especialidade diversa da diagnose caracterizada e pugnou pela realização de nova perícia. Manifestação do INSS sobre o laudo (fls. 133/138). Foram arbitrados os honorários do perito médico à fl. 139, ocasião em que foi indeferida a realização de novo parecer médico judicial. Manifestação do autor às fls. 141/142. Foi expedida a solicitação de pagamento do perito judicial à fl. 143. É o relatório. DECIDO. 3. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º) e ... é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS. Liv. Do Advogado, 1999, p. 97). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO

PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); c) e a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E, para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 4.- Inicialmente, observo que, nos termos constantes do CNIS (fls. 136/138), presentes os requisitos da qualidade de segurado e carência, quando do ajuizamento da ação, de modo que a controvérsia dos autos restringe-se à incapacidade do autor. Ocorre que a incapacidade do autor não restou comprovada. Nos termos do laudo pericial do Juízo (fls. 105/114), restou constatado que a enfermidade que acomete o autor não o expõe à incapacidade para exercer atividades laborativas, sendo o quadro clínico passível de melhora com uso de medicamentos. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Outrossim, já que a perícia se faz por profissional médico, se este não se sentir capaz, declinará em favor de especialista. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança do juízo de origem. Corroborando tal assertiva, tem-se que o autor, na época da perícia, ou seja, em 07.01.2010, estava exercendo sua atividade normalmente, consoante se denota do CNIS (segue anexo), onde consta vínculo empregatício ininterrupto entre o período de 10/1988 a 09/2010. Desse modo, fica evidente que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Ademais, conforme se constata nos termos do referido CNIS, o autor está normalmente trabalhando na empresa J. Malucelli Construtora de Obras S/A, o que indica que se encontra apto ao exercício de atividade laboral. Ora, estando o autor trabalhando, não há que se falar em incapacidade. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. MARCO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001). - Também não merece conhecimento a apelação da autarquia-ré, no que toca ao pleito de reconhecimento da isenção ao pagamento de custas, uma vez que não houve condenação neste sentido. - Aplica-se ao caso o disposto no artigo 15, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, observando-se que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir em virtude de desemprego, liberando o segurado de registrar essa condição junto ao órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ademais, restou comprovado que a parte autora se enquadra no disposto no artigo 15, 1º da Lei nº 8.213/91. - Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantém uma qualidade de segurada e estava incapacitada para a atividade habitual, vez que necessita de tratamento médico, devido o auxílio-doença no período de 01.04.2002 a 14.04.2003. - Consta que, na data da perícia judicial, a própria autora informou ao perito que, àquela época, estava trabalhando informalmente como doméstica e faxineira diarista. Só o simples fato de estar trabalhando já impossibilitaria a concessão de benefício por incapacidade. Menos ainda se o trabalho exercido for de grande esforço físico, como o declarado. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Remessa oficial não conhecida. - Parte da apelação não conhecida. - Apelação do INSS, na parte conhecida, parcialmente provida. - Recurso adesivo parcialmente provido. **APELREE 200503990439399 (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1061521 DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA DJF3 CJ1 DATA:15/01/2010 PÁGINA: 939)** (grifos nossos). Tudo a demonstrar que o autor não preencheu o requisito de incapacidade total temporária ou permanente, não fazendo jus ao benefício pleiteado nos termos da inicial. Portanto, ausente um dos requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela improcedência do pedido da ação. 5.- Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que o autor usufruiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000106-37.2009.403.6107 (2009.61.07.000106-0) - JOSE CARLOS SOLER (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual JOSE CARLOS SOLER visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 08/21). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela autora. Citada, a ré contestou o pedido, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir caso a parte tenha aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou tenha efetuado o saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei nº 10.555/02; b) ilegitimidade ativa

ad causam; c) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, porque já pagos; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 29/39). Juntou documentos (fls. 40/41). Às fls. 43/44, a parte ré juntou proposta de acordo. Juntou documentos (fls. 45/50). Instada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 43/50, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 58. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sendo, assim, passo a analisar as preliminares arguidas pela ré. As alegações de falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou efetuado o saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei nº 10.555/02, não merecem prosperar, na medida que, esse sentido, nada foi demonstrado nos autos, até o momento. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Encontra-se consagrado no âmbito da Turma o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Tendo a autora decaído de parte do pedido, justa a fixação da sucumbência recíproca. IX. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319021 Processo: 200761110025114 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201763 - Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES) A alegação de ausência de causa de pedir porque a correção monetária já foi devidamente aplicada nos saldos das contas fundiárias nos períodos de fevereiro de 1989 e de março e junho de 1990, confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual nele será apreciada. As alegações de ausência de causa de pedir e de prescrição quanto aos juros progressivos, incompetência absoluta referente ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre o depósito sacado pelo autor, e de ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90 são matérias estranhas aos autos, não merecendo, portanto, maiores considerações. Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em recente julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinada. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I

(apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042852. Processo: 200461000318274 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300097185 Fonte DJU DATA: 11/10/2005 PÁGINA: 375 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE. Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. 2. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta. 3. Não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2180-35, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada. 4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais. 5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie. 6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos erga omnes, mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos. 7. Recurso improvido. 8. Sentença mantida. (grifo nosso). Mesmo tendo a jurisprudência reconhecido a existência de outros expurgos a amparar a pretensão dos titulares de contas do FGTS, o E. Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas, sim, institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu pela correção monetária mensal (e não trimestral) no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º/7/87 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); b) quanto ao Plano Verão (jan/89), houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º/02/89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º/05/90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º/06/90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; ed) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º/03/91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. Diante da firme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, assim como do C. Superior Tribunal de Justiça, é de se aplicar tão-somente os índices do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, em 42,72%, e do mês de abril de 1990, em 44,80%. Todavia, verifico que a parte autora optou pelo FGTS em 27/09/1989 (fl. 18), o que impossibilita a aplicação da diferença existente em relação ao percentual de 42,72% (janeiro/1989). Entretanto, reconheço o direito reclamado pela parte autora nesta ação, no que se refere à aplicação da diferença existente no saldo do FGTS em relação ao percentual de 44,80% (abril/1990), tendo em vista a opção feita pelo autor em 07/02/1990, conforme demonstrado nos autos à fl. 18. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de JOSE CARLOS SOLER, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o seguinte índice ditado pelo IPC/IBGE: 44,80% (abril de 1990). Observo que tal índice deve ser aplicado às contas vinculadas ao FGTS atinentes ao período concedido, sendo o valor devidamente apurado em fase de liquidação, dando-se a ele a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre a diferença devida, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição. P.R.I.

0000107-22.2009.403.6107 (2009.61.07.000107-1) - MARIA NEUMANN DOS SANTOS(SP106813 - GINEZ

CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF e União Federal na qual a parte autora, MARIA NEUMANN DOS SANTOS visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/18. À fl. 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e excluída a União Federal.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) litigância de má-fé; c) ilegitimidade ativa; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 26/48, com documentos de fls. 49/52). Às fls. 54/55, a parte ré juntou o termo de adesão-FGTS, que comprova a adesão, pela autora, ao acordo firmado nos termos da LC 110/01. Manifestação da parte autora às fls. 58/60. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 61) para que a autora esclarecesse a divergência constante em seu nome grafado nos documentos de fls. 10 e 12, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo sem manifestação, a autora foi novamente intimada, sob pena de extinção da ação. Instada a se manifestar, a autora mais uma vez, manteve-se silente (certidão de fl. 62-v). É o relatório. DECIDO.2.- A autora não esclareceu a divergência constante em seu nome grafado nos documentos de fls. 10 e 12, embora regularmente intimada de que tal ato importaria em extinção do processo sem julgamento de mérito. Insta ressaltar que na cópia do termo de adesão acostada à fl. 55, consta como titular da conta vinculada ao FGTS o nome MARIA DOS SANTOS MAGALHÃES, ao passo que na petição inicial e documento de fl. 10 consta diferentemente o nome de Maria Neumann dos Santos. Deste modo, o feito deverá ser extinto, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo. 3. - Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0000920-49.2009.403.6107 (2009.61.07.000920-3) - WAGNER LUIZ AMOROSO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS ETC.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual WAGNER LUIZ AMOROSO visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 08/20). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Na mesma decisão, foi determinada a exclusão da União do pólo passivo e a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela autora.2.- Citada, a ré contestou o pedido, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir caso a parte tenha aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou tenha efetuado o saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei nº 10.555/02; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, porque já pagos; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 28/38). Juntou documentos (fls. 39/40). Às fls. 42/43, a parte ré juntou proposta de acordo. Juntou documentos (fls. 44/65). A parte autora se manifestou sobre a contestação, momento em que discordou da proposta apresentada pela CEF às fls. 42/65, e requereu o prazo de 30 dias para juntada dos extratos (fls. 74/76). É o relatório. Decido. 3.- A juntada de extratos é desnecessária ao deslinde da causa. 4.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.5.- Sendo, assim, passo a analisar as preliminares arguidas pela ré. As alegações de falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou efetuado o saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei nº 10.555/02, não merecem prosperar, na medida que, nesse sentido, nada foi demonstrado nos autos, até o momento. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que

eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta.III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90.VI. Encontra-se consagrado no âmbito da Turma o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.VIII. Tendo a autora decaído de parte do pedido, justa a fixação da sucumbência recíproca.IX. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319021 Processo: 200761110025114 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201763 - Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES)A alegação de ausência de causa de pedir porque a correção monetária já foi devidamente aplicada nos saldos das contas fundiárias nos períodos de fevereiro de 1989 e de março e junho de 1990, confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual nele será apreciada.As alegações de ausência de causa de pedir e de prescrição quanto aos juros progressivos, incompetência absoluta referente ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre o depósito sacado pelo autor, e de ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90 são matérias estranhas aos autos, não merecendo, portanto, maiores considerações.6.- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período.No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles.O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em recente julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES).No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042852. Processo: 200461000318274 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300097185 Fonte DJU DATA:11/10/2005 PÁGINA: 375 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE . Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a).Ementa PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.2. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta.3. Não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2180-35, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada.4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor

são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos erga omnes, mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos. 7. Recurso improvido.8. Sentença mantida. (grifo nosso).Mesmo tendo a jurisprudência reconhecido a existência de outros expurgos a amparar a pretensão dos titulares de contas do FGTS, o E. Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas, sim, institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu pela correção monetária mensal (e não trimestral) no seguinte sentido:a) com relação ao Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º/7/87 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); b) quanto ao Plano Verão (jan/89), houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º/02/89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário;c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º/05/90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º/06/90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; ed) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º/03/91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata.Diante da firme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, assim como do C. Superior Tribunal de Justiça, é de se aplicar tão-somente os índices do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, em 42,72%, e do mês de abril de 1990, em 44,80%.Verifico que a parte autora anexou ao presente feito à fl. 17, documento que comprova suas opção pelo FGTS em 22/07/1985 e 01/11/1989. Deste modo, reconheço o direito reclamado pela parte autora nesta ação, no que se refere à aplicação das diferenças existentes no saldo do FGTS em relação aos percentuais de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990).7.- Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de WAGNER LUIZ AMOROSO com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação.Custas ex lege. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte ré, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição.P.R.I.

0000945-62.2009.403.6107 (2009.61.07.000945-8) - TEREZA GARDINAL BERTOSSI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a autora, TEREZA GARDINAL BERTOSSI visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/18.À fl. 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como excluiu a União Federal do pólo passivo.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 26/36, com documentos de fls. 37/38).Às fls. 40/41, a parte ré juntou proposta de acordo. Juntou documentos (fls. 42/47).À fl. 56 a parte autora expressamente concordou com o acordo proposto pela caixa Econômica Federal.É o relatório.Decido.3.- Apresentou a CEF proposta de acordo (fls. 40/41), nos seguintes termos: a) Em assim sendo, a CAIXA apresenta o valor proposto para acordo nos presentes autos, utilizando como parâmetro valor constante da Base PEF-Planos Econômicos/FGTS correspondentes ao valor a que o fundista teria direito a título de expurgos, acaso houvesse aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, tal como consta do extrato anexo. b) Em caso de aceitação da proposta por parte do(s) autor(es), o pagamento será feito em cota única mediante depósito a ser realizado no prazo de até 20 (vinte) dias contados da homologação do acordo, diretamente na conta vinculada do(s) fundista(s). Caso a conta vinculada já não mais exista o fundista deverá indicar o número de conta corrente ou caderneta de poupança que possua CAIXA, ou providenciar sua abertura, informando-a nos autos. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fl. 56), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.3. - Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 40/47, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Sem

condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001249-61.2009.403.6107 (2009.61.07.001249-4) - EDNIR LOZANO MEDRANO(SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS ETC.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual o autor, EDNIR LOZANO MEDRANO visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/18. A presente ação foi inicialmente proposta na Justiça Estadual de Birigui (fl. 19), sendo remetido a este Juízo, momento em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; d) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e e) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 25/47, com documentos de fls. 48/51). Réplica às fls. 54/58. Às fls. 60/68 a parte ré juntou extrato do sistema cadastral da Caixa Econômica Federal-CEF, informando que houve adesão aos termos da LC 110/01, efetuada via Internet. O autor se manifestou (fl. 74). É o relatório. Decido. 3. - Tendo o autor aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes ao período de junho/1987 a fevereiro/1991, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe o autor aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E a adesão via Internet encontra-se prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001. 4. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001447-98.2009.403.6107 (2009.61.07.001447-8) - MANUELA PURIFICACION PAZ LORENZO DE GONZALES(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

VISTOS ETC.1.- MANUELA PURIFICACION PAZ LORENZO DE GONZALES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação dos chamados Plano Verão, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%; Plano Collor I, no mês de abril no percentual de 44,80%; e Plano Collor II, no mês de fevereiro de 1991, no percentual de 21,21%. Sustenta a parte autora, em suma, que o plano governamental em questão deixou de remunerar corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/25). 2.- Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em relação aos meses de março, abril e maio de 1990, fevereiro e março de 1991. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela total improcedência da ação (fls. 36/52). Juntou documento e extratos (fls. 53/60). A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 64/85). É o relatório. Decido. 3.- Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória. Quanto ao interesse de agir será analisado com o mérito. 4.- Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito alegada pela ré, eis que não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes. 2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve

em vinte anos.3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).4. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -705871- Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)5.- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.I - Do Plano Verão (janeiro de 1989).Observo que a parte autora mantinha junto à agência n.º 1574, a conta-poupança n.º 013.00011015-5, com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, em 12/02/1989 (fl. 56), e mantinha-a também, no mês de abril 1990 (fl. 58).Relativamente ao intitulado Plano Verão (jan/89), aplica-se a correção monetária em 42,72%, consoante pleiteado pela parte autora. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça também já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95).Portanto, assiste razão à parte autora, devendo ser aplicado para correção de sua caderneta de poupança n.º 1574.013.00011015-5, o percentual de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989.II - Do Plano Collor I (Março a Maio de 1990). Conforme já explicitado acima, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados pela Medida Provisória n.º 168/90 (convertida na Lei n.º 8.024/90) é do BACEN (Banco Central do Brasil). Conseqüentemente, será analisado aqui o direito da parte autora relativo à correção monetária dos valores que ficaram em sua conta-poupança (ativos de até NCz\$ 50.000,00), no período supramencionado.Nesse caso, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, já que o 2º do art. 6º da Lei n.º 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90.Nesse sentido:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos).Assiste, portanto, razão à autora, quando pede a aplicação do IPC no saldo da caderneta de poupança apenas com relação ao mês de abril (44,80%) de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados pela MP n.º 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), visto que a partir de junho do mesmo ano o IPC passou a ser substituído pelo BTN Fiscal.III - Do Plano Collor II (Fevereiro de 1991).Da mesma forma que ocorreu no denominado Plano Collor I, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados pela Medida Provisória n.º 168/90 (convertida na Lei n.º 8.024/90) é do BACEN (Banco Central do Brasil). Conseqüentemente, será analisado

aqui o direito da parte autora relativo à correção monetária dos valores que ficaram em suas contas-poupança (ativos de até NCz\$ 50.000,00), no período supramencionado. Já está pacificado pela jurisprudência pátria que não é devida a aplicação do IPC no mês de fevereiro de 1991, pois a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, que instituiu o Plano Collor II, determinou a TRD (Taxa Referencial Diária) como índice de correção das poupanças, a partir de 1º de fevereiro de 1991. Neste sentido: Apelação Cível nº 431.733, Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJ 12/03/2008.6.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente na conta-poupança n.º 1574.013.00011015-5, da parte autora (comprovadamente nos autos às fls. 56 e 58), o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, na data-base da primeira quinzena e o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima, condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001651-45.2009.403.6107 (2009.61.07.001651-7) - JOAQUIM FERNANDES BALIERO NETO X JOSE MATIAS(SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS ETC.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual os autores, JOAQUIM FERNANDES BALIERO e JOSE MATIAS visam ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/31, sendo aditada à fl. 81. À fl. 82 foi homologado o pedido de desistência da co-autora Adriana Aparecida Pereira, excluindo-a do pólo ativo, bem como foi deferido aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; d) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e e) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 84/101, com documentos de fls. 102/106). Os autores apresentaram impugnação sobre a contestação (fls. 111/115). Às fls. 117/131, a parte ré juntou os termos de adesão-FGTS, que comprova a adesão, pelos autores, ao acordo firmado nos termos da LC 110/01. A parte autora não se manifestou sobre o teor do despacho de fl. 116 (fl. 132). É o relatório. Decido.3.- Tendo os autores aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe os autores aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.4. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002426-60.2009.403.6107 (2009.61.07.002426-5) - ROSALINA PEREIRA DA SILVA DE PAULA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual ROSALINA PEREIRA DA SILVA DE PAULA visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 08/21). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF.2.- Citada, a ré contestou o pedido, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir caso a parte tenha aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou tenha efetuado o saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei nº

10.555/02; b) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, porque já pagos; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; d) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e e) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 25/33). Juntou documento (fl. 34). Às fls. 35/36, a parte ré juntou proposta de acordo. Juntou documentos (fls. 37/42). A parte autora apresentou réplica, momento em que discordou da proposta apresentada pela CEF às fls. 35/42, e requereu o prazo de 30 dias para juntada dos extratos (fls. 51/53). É o relatório. Decido. 3.- A juntada de extratos é desnecessária ao deslinde da causa. 4.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 5.- Sendo, assim, passo a analisar as preliminares arguidas pela ré. As alegações de falta de interesse de agir caso a parte autora tenha aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou efetuado o saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei nº 10.555/02, não merecem prosperar, na medida que, esse sentido, nada foi demonstrado nos autos, até o momento. A alegação de ausência de causa de pedir porque a correção monetária já foi devidamente aplicada nos saldos das contas fundiárias nos períodos de fevereiro de 1989 e de março e junho de 1990, confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual nele será apreciada. As alegações de ausência de causa de pedir e de prescrição quanto aos juros progressivos, incompetência absoluta referente ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre o depósito sacado pelo autor, e de ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90 são matérias estranhas aos autos, não merecendo, portanto, maiores considerações. 6.- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em recente julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042852. Processo: 200461000318274 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300097185 Fonte DJU DATA: 11/10/2005 PÁGINA: 375 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE. Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. 2. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta. 3. Não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2180-35, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada. 4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à

autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos erga omnes, mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos. 7. Recurso improvido.8. Sentença mantida. (grifo nosso).Mesmo tendo a jurisprudência reconhecido a existência de outros expurgos a amparar a pretensão dos titulares de contas do FGTS, o E. Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas, sim, institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu pela correção monetária mensal (e não trimestral) no seguinte sentido:a) com relação ao Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º/7/87 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); b) quanto ao Plano Verão (jan/89), houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º/02/89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário;c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º/05/90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º/06/90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; ed) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º/03/91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata.Diante da firme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, assim como do C. Superior Tribunal de Justiça, é de se aplicar tão-somente os índices do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, em 42,72%, e do mês de abril de 1990, em 44,80%.Todavia, verifico que a parte autora optou pelo FGTS em 13/03/1986 (fl. 18), o que possibilita a aplicação da diferença existente em relação ao percentual de 42,72% (janeiro/1989), bem como no que se refere à aplicação da diferença existente no saldo do FGTS em relação ao percentual de 44,80% (abril/1990), tendo em vista a opção feita pelo autor em 17/05/1989, conforme demonstrado nos autos à fl. 18.Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de ROSALINA PEREIRA DA SILVA DE PAULA com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação.Custas ex lege. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte ré, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição.P.R.I.

0002684-70.2009.403.6107 (2009.61.07.002684-5) - OSVALDO SILVA JUNIOR(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual OSVALDO SILVA JUNIOR visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 08/16).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela autora.2.- Citada, a ré contestou o pedido, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir caso a parte tenha aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou tenha efetuado o saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei nº 10.555/02; b) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, porque já pagos; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; d) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e e) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 20/28). Juntou documento (fl. 29). Às fls. 30/31, a parte ré juntou proposta de acordo. Juntou documentos (fls. 32/37).A parte autora apresentou réplica, momento em que discordou da proposta apresentada pela CEF às fls. 30/37, e requereu o prazo de 30 dias para juntada dos extratos (fls. 47/49).É o relatório. Decido. 3.- A juntada de extratos é desnecessária ao deslinde da causa. 4.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.5.- Sendo, assim, passo a analisar as

preliminares arguidas pela ré.As alegações de falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou efetuado o saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei nº 10.555/02, não merecem prosperar, na medida que, esse sentido, nada foi demonstrado nos autos, até o momento.A alegação de ausência de causa de pedir porque a correção monetária já foi devidamente aplicada nos saldos das contas fundiárias nos períodos de fevereiro de 1989 e de março e junho de 1990, confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual nele será apreciada.As alegações de ausência de causa de pedir e de prescrição quanto aos juros progressivos, incompetência absoluta referente ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre o depósito sacado pelo autor, e de ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90 são matérias estranhas aos autos, não merecendo, portanto, maiores considerações.6.- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período.No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles.O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em recente julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES).No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042852. Processo: 200461000318274 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300097185 Fonte DJU DATA:11/10/2005 PÁGINA: 375 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE . Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.2. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta.3. Não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2180-35, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada.4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos erga omnes, mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos. 7. Recurso improvido.8. Sentença mantida. (grifo nosso).Mesmo tendo a jurisprudência reconhecido a existência de outros expurgos a amparar a pretensão dos titulares de contas do FGTS, o E. Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas, sim, institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu pela correção monetária mensal (e não trimestral) no seguinte sentido:a) com relação ao Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º/7/87 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); b) quanto ao Plano Verão (jan/89), houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º/02/89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão

recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário;c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º/05/90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º/06/90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; ed) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º/03/91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. Diante da firme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, assim como do C. Superior Tribunal de Justiça, é de se aplicar tão-somente os índices do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, em 42,72%, e do mês de abril de 1990, em 44,80%. Todavia, verifico que a parte autora optou pelo FGTS em 03/07/1989 (fl. 15), o que impossibilita a aplicação da diferença existente em relação ao percentual de 42,72% (janeiro/1989). Entretanto, reconheço o direito reclamado pela parte autora nesta ação, no que se refere à aplicação da diferença existente no saldo do FGTS em relação ao percentual de 44,80% (abril/1990), tendo em vista a opção feita pelo autor em 03/07/1989, conforme demonstrado nos autos à fl. 15.7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de OSVALDO SILVA JUNIOR, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o seguinte índice ditado pelo IPC/IBGE: 44,80% (abril de 1990). Observo que tal índice deve ser aplicado às contas vinculadas ao FGTS atinente ao período concedido, sendo o valor devidamente apurado em fase de liquidação, dando-se a ele a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre a diferença devida, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição. P.R.I.

0002870-93.2009.403.6107 (2009.61.07.002870-2) - FERNANDO DE JESUS X LUCIMARY SANTANA DA SILVA X MANOEL DE OLIVEIRA X MARIA MUNIZ LIMA DE JESUS (SP227071 - TANIA DA SILVA NUNES E SP227138 - MARIANA GONÇALES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM SENTENÇA. 1. - Trata-se de ação ordinária, ajuizada por FERNANDO DE JESUS, LUCIMARY SANTANA DA SILVA, MANOEL DE OLIVEIRA e MARIA MUNIZ LIMA DE JESUS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual os autores visam os pagamentos da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Vieram aos autos os documentos trazidos pelos autores (fls. 16/39). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50). 2. - Citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir caso a parte tenha aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou tenha efetuado o saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei nº 10.555/02; b) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, porque já pagos; e c) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 51/64). Juntou documento (fls. 65/73). Às fls. 75/82, a parte ré juntou o termo de adesão-FGTS, que comprova a adesão, pelos autores, ao acordo firmado nos termos da LC 110/01. À fl. 85 os autores requereram a desistência da ação. A parte ré, regularmente intimada, concordou expressamente com a desistência dos autores (fl. 88). É o relatório. DECIDO. 3. - Após a citação, os autores só podem desistir da ação com o consentimento do réu (art. 267, 4º, CPC), o que de fato ocorreu (fl. 88). Desse modo, o pedido apresentado à fl. 85 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. 4. - Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0003316-96.2009.403.6107 (2009.61.07.003316-3) - VALTER CARLOTO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS ETC. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual o autor VALTER CARLOTO, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/19. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; d)

incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e e) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 42/57). Informou a CEF a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, em 03/12/2001. Juntou extratos (fls. 58/59). Às fls. 67/69, a parte ré juntou o termo de adesão-FGTS, que comprova a adesão, pela autora, ao acordo firmado nos termos da LC 110/01. A parte autora não se manifestou sobre o teor de fl. 66 (72-V). É o relatório. Decido. 3.- Tendo o autor aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe o autor aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 4. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004162-16.2009.403.6107 (2009.61.07.004162-7) - MARIA JOAQUINA SILVA BRITES (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. - MARIA JOAQUINA SILVA PRATES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação revisional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, ser beneficiária da Previdência Social em Pensão por Morte (NB nº 107.887.604-2), com DIB em 18/10/1997 (fl. 11), derivada do benefício de seu marido, NB 070.683.062-8, com DIB em novembro/1993, e que não houve, quando do cálculo da RMI do benefício do de cujus, a aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Pede seja o INSS condenado a revisar o valor do benefício nos termos que expõe, com pagamento de quantias em atraso, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 07/14). Foi concedido à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 17). 2. - Citado, contestou o INSS (fls. 19/23), arguindo, em preliminar, a prescrição das eventuais parcelas devidas antes do lustro que antecede o ajuizamento da demanda. No mérito, aduz que a pleiteada revisão já foi procedida em todos os benefícios, em época própria pela autarquia, sendo que o de cujus não se enquadrava na norma legal. Não houve réplica, embora regularmente intimada a autora (fls. 28/29). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, posto que se trata de questão unicamente de direito, sendo dispensável a produção de outras provas. Reconheço a prescrição quinquenal do direito da Autora em questionar o recebimento de diferenças não pagas pelo Instituto-réu relativo às parcelas mensais anteriores a 06/04/2004. Fundamento tal entendimento no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. 4. - Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende a autora o recálculo de renda mensal inicial do benefício do de cujus (DIB 16/11/1993), adequando-a aos parâmetros estabelecidos pela lei n. 8.870/94, artigo 26. O INSS informou que já procedeu à revisão de todos os benefícios que se enquadravam na disposição do artigo 26 da Lei 8.870/94. Afirmou, contudo, que o benefício do de cujus não se enquadra na hipótese de revisão, vez que a Renda Mensal Inicial não foi limitada ao teto, conforme pode ser constatado à fl. 21 (planilha DATAPREV). Observo que a autora não trouxe aos autos a demonstração de suas afirmações. E o ônus da prova a ela incumbe (artigo 333, inciso I, do CPC), notadamente diante do fato de que os atos administrativos presumem-se legítimos e legais. De outro lado, a planilha da DATAPREV, documento hábil a comprovar o não enquadramento (RESp 329.764-PB, Rel. Ministro Felix Fisher, 5ª Turma do STJ, DJu de 03.06.2002, p. 242; RESp 357.173/RS, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 01.04.2002), demonstra que o de cujus não se enquadra na hipótese de revisão, visto que a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Concluo, pelo que consta dos autos, que não logrou a autora comprovar que o benefício do de cujus, que deu origem ao seu benefício de Pensão por Morte, tenha sido concedido ou corrigido em desacordo com as normas vigentes. 5.- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0005801-69.2009.403.6107 (2009.61.07.005801-9) - HELENA FERREIRA PESSOA DE MORAES (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por HELENA FERREIRA PESSOA DE MORAES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de

auxílio-doença, desde a data da citação. Aduz, em síntese, que está impossibilitada de exercer atividades que garantam sua subsistência em razão de portadora de problemas na coluna e depressão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/18. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50 e determinada a realização de perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do juízo (fls. 22/23). 2.- Citado (fl. 28-v), o INSS apresentou sua contestação, seguida de documentos e quesitos para a realização da perícia médica, sustentando a improcedência da ação, sob alegação de que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício (fls. 31/38). Parecer médico apresentado pelo INSS às fls. 42/46, com documentos de fls. 47/48. Veio aos autos o laudo médico do Sr. Perito Judicial (fls. 49/60), acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 63/66, 69/72 e 73/78). Decisão indeferindo a produção de nova prova pericial requerida pela parte autora (fl. 80). Contra essa decisão, foi interposto agravo retido (fls. 83/88). Instada a se manifestar (fl. 89), a parte ré apresentou contraminuta (fls. 91/94). É o relatório. DECIDO. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). São requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 4.- Inicialmente, observo que, nos termos constantes do CNIS (fls. 76/77), presentes os requisitos da qualidade de segurado e carência, quando do ajuizamento da ação, de modo que a controvérsia dos autos restringe-se à incapacidade do autor. Quanto à incapacidade da autora para o trabalho, esta não restou comprovada pelo perito judicial. Foi diagnosticado pelo perito judicial que a autora osteoporose, depressão e escoliose (quesito 1 a, b e c - fl. 50). Esclarece o perito que as patologias estão controladas com o uso de medicamentos (quesito 5 - fl. 51). Em resposta ao quesito 7, o Sr. Perito Judicial enfatizou que a autora atualmente não está incapacitada para o exercício de sua atividade laboral de cozinheira (fl. 51). Nos termos do laudo pericial a autora atualmente está capacitada para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a sua subsistência bem como para as atividades do cotidiano (quesito 12 - fl. 53). Desse modo, fica evidente que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Ademais, nos termos constantes do CNIS (em anexo), a autora está normalmente trabalhando na empresa Sandro Tujaret dos Santos - EPP, o que indica que se encontra apta ao exercício de atividade laboral. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não ocorre no caso vertente. Demais disso, o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Ora, ausentes os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela improcedência do pedido da ação. 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a autora usufruiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005843-21.2009.403.6107 (2009.61.07.005843-3) - JUSCELINO HIDEO YAMAMOTO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual JUSCELINO HIDEO YAMAMOTO visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 08/17). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela autora. 2.- Citada, a ré contestou o pedido, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir caso a parte tenha aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou tenha efetuado o saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei nº 10.555/02; b) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, porque já pagos; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; d) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e e) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 21/28). Juntou documentos (fls. 29/31). Informou a CEF a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, em 06/08/2009. Juntou extrato (fl. 30). Réplica às fls. 37/39. É o relatório. Decido. 3.- Tendo o autor aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe o autor aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor. Instado a se manifestar sobre a contestação, confirmou a assinatura do Termo de Adesão (fl. 37). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a

garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.4. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005850-13.2009.403.6107 (2009.61.07.005850-0) - ADILSON VIEIRA DA CUNHA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS ETC.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual o autor ADILSON VIEIRA DA CUNHA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/18. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela autora.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; d) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e e) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 22/37). Informou a CEF a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, em 19/11/2001. Juntou extratos (fls. 38/39). Réplica às fls. 49/51. É o relatório. Decido. 3.- Tendo o autor aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe o autor aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor. Instado a se manifestar sobre a contestação, confirmou a assinatura do Termo de Adesão, ocorrida em 19/11/2001 (fl. 50). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.4. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005865-79.2009.403.6107 (2009.61.07.005865-2) - SANDRA BENTO SANTA ROSA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual SANDRA BENTO SANTA ROSA visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 08/15). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela autora.2.- Citada, a ré contestou o pedido, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir caso a parte tenha aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou tenha efetuado o saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei nº 10.555/02; b) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, porque já pagos; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; d) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e e) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 20/35). Juntou documentos (fls. 36/38). Informou a CEF a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, em 16/12/2002. Juntou extrato (fl. 37). Réplica às fls. 43/45. É o relatório. Decido. 3.- Tendo o autor aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe o autor aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor. Instado a se manifestar sobre a contestação, confirmou a assinatura do Termo de Adesão, ocorrida em 14/12/2001 (fl. 43). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante

nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.4. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005884-85.2009.403.6107 (2009.61.07.005884-6) - NILSON DE ALMEIDA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS ETC.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual NILSON DE ALMEIDA visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 08/20). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela autora.2.- Citada, a ré contestou o pedido, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir caso a parte tenha aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou tenha efetuado o saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei nº 10.555/02; b) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, porque já pagos; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; d) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e e) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 25/40). Juntou documentos (fls. 41/43). Informou a CEF a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, em 16/05/2002. Juntou extrato (fl. 42). Réplica às fls. 48/50. É o relatório. Decido. 3.- Tendo o autor aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Instado a se manifestar sobre a contestação, não trouxe o autor aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor (fls. 48/50). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.4. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005897-84.2009.403.6107 (2009.61.07.005897-4) - LUIZ SALES DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual LUIZ SALES DA SILVA visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 08/22). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela autora.2.- Citada, a ré contestou o pedido, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir caso a parte tenha aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou tenha efetuado o saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei nº 10.555/02; b) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, porque já pagos; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; d) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e e) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 41/56). Juntou documentos (fls. 57/59). Informou a CEF a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, em 23/11/2001. Juntou extrato (fl. 58). Réplica às fls. 65/67. É o relatório. Decido. 3.- Tendo o autor aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe o autor aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor.

Instado a se manifestar sobre a contestação, confirmou a assinatura do Termo de Adesão, ocorrida em 23/11/2001 (fl. 65). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.4. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005900-39.2009.403.6107 (2009.61.07.005900-0) - IRANI GOMES DOS REIS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual IRANI GOMES DOS REIS visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 08/19). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela autora. 2.- Citada, a ré contestou o pedido, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir caso a parte tenha aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou tenha efetuado o saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei nº 10.555/02; b) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, porque já pagos; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; d) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e e) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 24/39). Juntou documentos (fls. 40/42). Informou a CEF a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, em 28/11/2001. Juntou extrato (fl. 41). Réplica às fls. 48/50. É o relatório. Decido. 3.- Tendo o autor aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe o autor aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor. Instado a se manifestar sobre a contestação, confirmou a assinatura do Termo de Adesão, ocorrida em 28/11/2001 (fl. 49). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.4. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006233-88.2009.403.6107 (2009.61.07.006233-3) - JOSE ROBERTO GROSSO (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos etc. JOSE ROBERTO GROSSO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação do chamado Plano Collor I, no mês de abril 1990, no percentual de 44,80%. Sustenta, o autor, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/20), sendo aditada (fls. 24/26). Citada, a CEF ofertou contestação, suscitando, sua ilegitimidade ad causam; como prejudicial de mérito a prescrição, e no mérito propriamente dito, pugnou pela total improcedência da ação (fls. 29/41). Juntou documento (fl. 42). Réplica às fls. 44/60. É o relatório. Decido. Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE

COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário.II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta.III. Não é possível a denunciação da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90.VI. Encontra-se consagrado no âmbito da Turma o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.VIII. Tendo a autora decaído de parte do pedido, justa a fixação da sucumbência recíproca.IX. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319021 Processo: 200761110025114 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201763 - Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES) Improcede a prejudicial de mérito alegada pela ré, eis que não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos dele constantes.2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).4. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -705871- Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. Observo que o autor mantinha a junto à agência nº 0574, em Birigui, a conta-poupança nº 013.00001388-2. Do Plano Collor I (Abril de 1990). Com relação à correção monetária dos valores que ficaram na conta-poupança (ativos de até NCz\$ 50.000,00), no período supramencionado, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para o mês de abril (44,80%), já que o 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária

aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Assiste, portanto, razão ao autor, quando pede a aplicação do IPC no saldo da caderneta de poupança com relação ao mês de abril (44,80%) de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados pela MP nº 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), visto que a partir de junho do mesmo ano o IPC passou a ser substituído pelo BTN Fiscal. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança n 0574.013.00001388-2 (comprovadamente nos autos à fl. 18), o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0006580-24.2009.403.6107 (2009.61.07.006580-2) - JOZIENE LEAO TEIXEIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por JOZIENE LEAO TEIXEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, porquanto se trata de pessoa portadora de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a manutenção de sua subsistência. Alega a autora ser portadora de epilepsia e que devido a esta doença está incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/16. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico com a apresentação de quesitos (fls. 18/22). Foram apresentados os quesitos do INSS para a realização do estudo social (fl. 25). Veio aos autos o estudo socioeconômico (fls. 29/35). Foram apresentados os quesitos do INSS para a realização da perícia médica (fls. 36/37). Parecer do perito médico do INSS às fls. 38/42. Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 43/52). 2.- Citado, o INSS (fl. 56) apresenta sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão de a autora não ter preenchido o requisito de incapacidade laborativa (fls. 57/64). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de sua intervenção nos autos (fls. 68). É o relatório. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do

salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. 4.- Como a requerente não completou a idade mínima legal, porque nascida aos 14.05.1984 (fl. 09), deve comprovar sua deficiência e que não possui outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Pois bem, constatou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 43/52) que a autora é portadora de Epilepsia, desde os 04 anos de idade. De acordo com o laudo médico, os sinais e sintomas, notadamente as convulsões, estão controladas com o uso diário de medicamentos (quesito 3 - fl. 44). Nos termos do Sr. Perito Judicial, atualmente não está incapacitada para realizar os atos do cotidiano (quesito 10 - fl. 46), estando incapaz apenas para certos tipos de trabalho ou atividade. Informa que a incapacidade da autora é parcial e permanente, e que por esse motivo pode ser capacitada para o exercício de atividades laborais que não são consideradas perigosas e/ou que possam oferecer risco (quesitos 18, b, c e d - fl. 48). No mais, o Sr. Perito, em sua conclusão final, deixa claro que atualmente a autora não está incapacitada para a vida independente (quesito 14 - fl. 51), ressaltando-se que a autora se trata de pessoa bastante jovem, com apenas 26 anos de idade. Tudo a concluir que não se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. De igual modo, o parecer médico do perito do INSS, sustentando que no momento não há incapacidade da parte autora, podendo desenvolver diversas atividades, já que a doença pode ser controlada com o uso de medicação. Destaca, ademais, que a autora teve um único vínculo trabalhista no período de um mês, desenvolvendo serviço doméstico em casa. 5.- Malgrado o estudo socioeconômico ter comprovado o requisito da miserabilidade (fls. 29/35), o pedido da Autora não pode ser procedente, já que não restou demonstrada cabalmente a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades que possam garantir a manutenção de sua subsistência (fls. 43/52). Logo, não estando presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial pleiteado, nada mais resta decidir senão pela improcedência do pedido. 6.- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida a requerente (fl. 18). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007495-73.2009.403.6107 (2009.61.07.007495-5) - LUIS ROBERTO MAGANHA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIS ROBERTO MAGANHA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Aduz, em síntese, que está impossibilitado de exercer atividades que garantam sua subsistência em razão de ser portador de problemas no joelho. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/17. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50 e determinada a realização de perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do juízo (fls. 20/22). Quesitos apresentados pelo INSS às fls. 23/24. 2.- O INSS se deu por citado à fl. 40, em 09.02.2010, e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão de não restar comprovada a incapacidade laboral do autor (fls. 41/46). Juntou documentos (fls. 47/51). Veio aos autos o laudo médico do Sr. Perito Judicial (fls. 28/38), acerca do qual somente a parte ré se manifestou (fls. 41/46 e 52-v). É o relatório. DECIDO. 3. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o) e ... é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS. Liv. Do Advogado, 1999, p. 97). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); c) e a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E, para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 4.- Inicialmente,

observo que, nos termos constantes do CNIS (fls. 48/49), presentes os requisitos da qualidade de segurado e carência, quando do ajuizamento da ação, de modo que a controvérsia dos autos restringe-se à incapacidade do autor. No que tange à incapacidade do autor, verifico que esta não restou comprovada mediante o laudo pericial (fls. 28/38). Foi diagnosticado pelo perito judicial que o autor é portador de artrose em joelho direito (quesito 01 - fl. 33). Esclarece o perito que há limitação de amplitude de movimentos e dor ao ficar em pé (quesito 02 - fl. 35). Nos termos do laudo pericial, a doença a que a parte autora está acometida é sequela de fratura em joelho direito, ocorrida em 1985. A incapacidade parcial para o trabalho se instalou desde julho de 2009 (quesito 15 - fl. 37). O Sr. Perito Judicial classifica a incapacidade do autor como sendo parcial e permanente (quesito 18 b e c - fl. 38). No entanto, em resposta a quesitos o Sr. Perito Judicial sustentou que o autor pode exercer sua atividade habitual de motorista (fl. 36), sendo que a patologia que este apresenta causa somente um comprometimento de 20% do total da capacidade laborativa. Em linhas gerais, pode-se dizer que a diferença significativa entre os requisitos exigidos para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez consiste em que no primeiro a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da parte autora, ou seja, aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral. Portanto, enquanto a parte autora não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade, é de rigor a concessão. É o que se depreende da conjugação dos arts. 59 e 62 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a parte interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não ocorre no caso vertente. Desse modo, não sendo constatada incapacidade para a atividade habitual do autor, o pedido se mostra improcedente. Demais disso, o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a autora usufrui os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007611-79.2009.403.6107 (2009.61.07.007611-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006277-10.2009.403.6107 (2009.61.07.006277-1)) MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO X ERICA CASTELLI ALVES DE AZEVEDO X DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA X ALICE APARECIDA GRIGIO GABRIEL X MARIA JOSE ERNICA PEREIRA X MANOEL MESSIAS DE BRITO X REGINA STELA SCHIAVINATO HARA X OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA X ADRIANA DE ALMEIDA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 110: Ao SEDI para exclusão da autora OTÍLIA MIRANDA FLORES. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos demais autores. Os comprovantes de pagamento juntados às fls. 31, 35/37, 41, 43, 46, 49, 52, 56, 60 e 63 dos autos da medida cautelar apensa (nº 2009.61.07.006277-1) e fls. 96 e 103 destes autos indicam que os autores não se enquadram na condição de necessitados, de forma a se beneficiarem da assistência judiciária gratuita, já que percebem salário incompatível com o deferimento do pedido. Veja-se: Autor Salário Bruto Salário Líquido Marco A. B. Mitidiero R\$ R\$ Érica C. A. Azevedo R\$ R\$ Denise K. K. Sueta R\$ R\$ Alice Ap. G. Gabriel R\$ R\$ Maria J. E. Pereira R\$ R\$ Manoel M. de Brito R\$ R\$ Regina S. S. Hara R\$ R\$ Osvaldo J. de Oliveira R\$ R\$ Adriana de Almeida R\$ R\$ Prevê o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Assim, os benefícios da Assistência Judiciária devem ser concedidos após rigorosa análise do pedido, a fim de que beneficie apenas aqueles que realmente necessitem. A condição de pobreza dos requerentes, apresentada por simples declaração, traz em si uma presunção meramente relativa, não vinculando o Juízo, que pode, de ofício ou diante de impugnação da parte contrária, afastar o pedido, se existentes provas em sentido contrário ao declarado pela parte requerente. Neste sentido confira-se a jurisprudência abaixo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO - LEI Nº 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o Agravo Regimental onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento. 2. A Constituição Federal instituiu em seu artigo 5º. LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 3. A Lei nº 1060/50, que foi recepcionada pela atual Constituição, prevê em seu artigo 4º que a parte gozará dos benefícios da Justiça Gratuita, mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 4. O direito assegurado pela Lei nº 1.060/50 não é absoluto, de modo que a declaração de pobreza deverá ser apreciada em seus devidos termos, porquanto o artigo 5º da referida lei autoriza o indeferimento do benefício da justiça gratuita, quando da análise do conjunto probatório, evidenciar que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. 5. No caso, os rendimentos e o patrimônio informados nas declarações de reajuste anual do imposto de renda acostadas aos autos, não permitem concluir que os agravantes não tenham condições de arcar com os custos financeiros do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 6. Embora a lei admita a simples declaração de pobreza para a concessão

da assistência judiciária gratuita, a parte deve convencer o juiz de que necessita do benefício, sob pena de prejudicar o seu sustento e de sua família, hipótese que não comprovada nos autos.7. Agravo improvido. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 345541 Processo: 200803000321380 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA-Data da decisão: 02/02/2009 Documento: TRF300226058- Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade.2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.3. Recurso improvido. (grifei)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO-1065229-Processo: 200801369885 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA-TURMA-Data da decisão: 16/12/2008 Documento: STJ000350914 - Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO).Ante o exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando que os autores promovam, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas judiciais iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC).Cumprida a providência, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.Traslade a Secretaria para estes autos cópias de fls. 31, 35/37, 41, 43, 46, 49, 52, 56, 60 e 63 dos autos da medida cautelar apensa (nº 2009.61.07.006277-1).Processe-se com sigilo de documentos por conter comprovantes de rendimentos.Publique-se. Intime-se.

0009053-80.2009.403.6107 (2009.61.07.009053-5) - OSCAR ALVES DA SILVA X IRENE BARION DA SILVA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc.OSCAR ALVES DA SILVA e IRENE BARION DA SILVA ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuíam (cf. documentação acostada), quando da decretação do chamado Plano Collor I, no mês de abril 1990, no percentual de 44,80%. Sustentam, os autores, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/22).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25).Citada, a CEF ofertou contestação, suscitando, sua ilegitimidade ad causam; como prejudicial de mérito a prescrição, e no mérito propriamente dito, pugnou pela total improcedência da ação (fls. 27/40). Juntou documento (fl. 41). Manifestação dos autores sobre a contestação (fls. 43/54).É o relatório.Decido. Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário.II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta.III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90.VI. Encontra-se consagrado no âmbito da Turma o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.VIII. Tendo a autora decaído de parte do pedido, justa a fixação da sucumbência recíproca.IX. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319021 Processo: 200761110025114 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201763 - Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES)Improcede a prejudicial de mérito alegada pela ré, eis que não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza

acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos dele constantes.2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).4. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -705871- Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. Observo que os autores mantinham a junto à agência n.º 0281, em Araçatuba, a conta-poupança n.º 013.00098023-5. Do Plano Collor I (Abril de 1990). Com relação à correção monetária dos valores que ficaram na conta-poupança (ativos de até NCz\$ 50.000,00), no período supramencionado, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para o mês de abril (44,80%), já que o 2º do art. 6º da Lei n.º 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Assiste, portanto, razão aos autores, quando pede a aplicação do IPC no saldo da caderneta de poupança com relação ao mês de abril (44,80%) de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados pela MP n.º 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), visto que a partir de junho do mesmo ano o IPC passou a ser substituído pelo BTN Fiscal. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança n 0281.013.00098023-5

(comprovadamente nos autos à fl. 21), o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0009796-90.2009.403.6107 (2009.61.07.009796-7) - EDNA MARIA CANHA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por EDNA MARIA CANHA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, porquanto se trata de pessoa portadora de moléstias que a incapacitam para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a manutenção de sua subsistência. Alega a autora ser portadora de diabetes, pressão alta, fibromialgia, reumatismo e artrose, ambos em estado crônico, e que devido a estas doenças, associada à precária escolaridade da autora, está incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/14. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico com a apresentação de quesitos (fls. 17/21). Foram apresentados os quesitos do INSS para a realização da perícia médica e do estudo social (fls. 22/23 e 24). Vieram aos autos o estudo socioeconômico e a perícia médica (fls. 30/38 e 39/48). 2.- Citado, o INSS (fl. 51), apresenta contestação, seguida da manifestação acerca dos laudos, pugnando pela improcedência do pedido em razão de a autora não ter preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício (fl. 52/59). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de sua intervenção nos autos (fls. 63). É o relatório. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. Como a requerente não completou a idade mínima legal, porque nascida aos 12.09.1951 (fl. 10), deve comprovar sua deficiência e que não possui outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Pois bem, constatou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 39/48) que a autora é portadora de Hipertensão Arterial, Diabetes e Osteoartrose. De acordo com o laudo médico, as doenças da autora estão estáveis, controladas com o uso de medicamentos, motivo pelo qual não lhe causam restrições se comprada a uma pessoa de mesma idade e sexo (quesito 4 - fl. 41). Nos termos do Sr. Perito Judicial, a parte autora atualmente não está incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral, levando em consideração a sua idade e escolaridade. Não está incapacitada para as atividades do cotidiano (quesito 12 - fl. 43). Informa diversas vezes que atualmente não existe incapacidade (quesitos 7, 9 e 10 - fl. 42; quesitos 12, 14 e 15 - fl. 43; quesitos 18 a, b, c e d - fl. 44). (grifei) Tudo a concluir que não se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Ademais, ainda que assim não fosse, a verdade é que também não restou preenchido o requisito da hipossuficiência financeira. No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 30/38), que a autora reside apenas com seu esposo, Sr. Nilton, em casa própria, adquirida através de financiamento há 16 anos, que se encontra em bom estado de conservação, possuindo cômodos suficientes para o repouso de toda a família. A casa é localizada em bairro dotado de infra estrutura, com rua asfaltada e linha de transporte público. A casa é guarnecida com muitos móveis, tais como televisores de 20 e 29 polegadas, geladeira, DVD, aparelho de som dentre outros, que se encontram em bom estado de conservação. A casa tem telefone. O marido da autora possui um veículo da marca Volkswagen, modelo Gol, ano 1980. A autora relata ser portadora de hipertensão arterial, fibromialgia, diabetes e artrose, e seu esposo, Sr. Nilton, sofre com crises de enxaqueca e alergia respiratória. Os medicamentos de que fazem

uso são adquiridos na rede pública de saúde, no SUS, e os que não estão disponíveis são adquiridos em farmácia particular. Informa não receber benefício previdenciário. Comprovou gasto com telefone no valor de R\$ 72,00 (setenta e dois reais), energia elétrica no valor de R\$ 75,20 (setenta e cinco reais e vinte centavos), água no valor de R\$ 23,00 (vinte e três reais), prestação do financiamento da casa no valor de R\$ 86,00 (oitenta e seis reais), gás no valor de R\$ 14,00 (quatorze reais), combustível no valor de R\$ 100,00 (cem reais), farmácia no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) e alimentação no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). A autora tem duas filhas que ajudam habitualmente com alimentação, medicamentos, roupas usadas e algum dinheiro para as despesas pessoais da autora. Informa ainda que tem um irmão que lhe presta auxílio aproximadamente a cada três meses por meio de gêneros alimentícios. A renda da família provém do salário do esposo da autora, Sr. Nilton, que trabalha como pedreiro autônomo e percebe remuneração aproximada de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês. Não restou, pois, preenchido o requisito da miserabilidade, constante do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, cabendo ressaltar, no ensejo, que o benefício pretendido não tem por objetivo complementar o orçamento doméstico, mas sim, amparar aquela pessoa que se encontra em efetivo estado de necessidade, o que não ocorre no caso dos autos, no qual a renda per capita se mostra superior a do salário mínimo. Logo, não estando presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial pleiteado, nada mais resta decidir senão pela improcedência do pedido. 4.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 17), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009974-39.2009.403.6107 (2009.61.07.009974-5) - LUIZ CARLOS TORRES DE SOUSA (SP214246 - ANDREY GUSTAVO DA ROCHA SBRANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
VISTOS ETC. LUIZ CARLOS TORRES DE SOUSA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação dos chamados Plano Collor I, no mês de abril e maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%; e Plano Collor II, no mês de fevereiro de 1991, no percentual de 21,87%. Sustenta a parte autora, em suma, que o plano governamental em questão deixou de remunerar corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Requereu, também, a inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/43). Citada, a CEF ofertou contestação, suscitando, preliminarmente a carência da ação por ausência de documentos essenciais à propositura da ação e sua ilegitimidade ad causum; como prejudicial de mérito, a prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela total improcedência da ação (fls. 48/68). Juntou documento (fl. 69). A parte autora impugnou a contestação (fls. 72/89). É o relatório. DECIDO. Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória. Quanto ao interesse de agir será analisado com o mérito. Não há que se falar em falta de interesse processual, por ausência de extratos, haja vista o documento que instrui a inicial, na qual consta informação quanto à conta-poupança existente em nome da parte autora, o que já é suficiente para o julgamento da lide. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Encontra-se consagrado no âmbito da Turma o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Tendo a autora decaído de parte do pedido, justa a fixação da sucumbência recíproca. IX. Preliminares rejeitadas.

Apelações improvidas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319021 Processo: 200761110025114 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201763 - Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES) Improcede a prejudicial de mérito alegada pela ré, eis que não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).4. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705871- Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. I - Do Plano Collor I (Março a Maio de 1990). Conforme já explicitado acima, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados pela Medida Provisória nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90) é do BACEN (Banco Central do Brasil). Consequentemente, será analisado aqui o direito da parte autora relativo à correção monetária dos valores que ficaram em sua conta-poupança (ativos de até NCz\$ 50.000,00), no período supramencionado. Nesse caso, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, já que o 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Com relação às contas-poupança com aniversário na primeira quinzena de março/1990, a

correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, é o IPC do mês de março de 1990, qual seja, 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento). O Comunicado BACEN nº 2.067, no entanto, já determinou a aplicação de referido índice apurado de 15 de fevereiro a 15 de março, no mês de abril de 1990. A CEF afirma que referido índice foi aplicado. Não há prova nos autos de que referido índice não tenha sido aplicado. Assim, o pedido não procede quanto a esse índice. Assiste, portanto, razão a parte autora, quando pede a aplicação do IPC no saldo da caderneta de poupança com relação aos meses de abril e maio (44,80% e 7,87%) de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados pela MP nº 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), visto que a partir de junho do mesmo ano o IPC passou a ser substituído pelo BTN Fiscal. II - Do Plano Collor II (Fevereiro de 1991). Já está pacificado pela jurisprudência pátria que não é devida a aplicação do IPC no mês de fevereiro de 1991, pois a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, que instituiu o Plano Collor II, determinou a TRD (Taxa Referencial Diária) como índice de correção das poupanças, a partir de 1º de fevereiro de 1991. Neste sentido: Apelação Cível nº 431.733, Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJ 12/03/2008. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente na conta-poupança nº 0281.013.00089898-9, da parte autora (comprovadamente nos autos às fls. 26/27), o IPC de abril e maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Custas ex lege. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínimo, condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.

0010355-47.2009.403.6107 (2009.61.07.010355-4) - FLAUSINA DE CARVALHO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. 1. - Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual FLAUSINA DE CARVALHO, objetiva em síntese, aposentadoria por idade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/16. Foi efetivada consulta para verificação da prevenção apontada à fl. 17, conforme documentos juntados às fls. 19/24. Oportunizada vista a parte autora (fl. 25), esta não se manifestou, conforme certidão de fl. 25-v. É o relatório do necessário. Passo a decidir. 2. - Compulsando os autos verifico que a parte autora possui outra ação (n.º 2009.61.07.010154-5) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, o qual encontra-se em trâmite perante este mesmo Juízo, conforme informação obtida, por meio de consulta virtual (documento anexo). A litispendência, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. - Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita com fulcro na Lei nº. 1.060/50. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0000260-21.2010.403.6107 (2010.61.07.000260-0) - CLEUZA DO PRADO DOS SANTOS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. 1. - Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual CLEUZA DO PRADO DOS SANTOS, objetiva em síntese, aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/18. Foi efetivada consulta para verificação da prevenção apontada à fl. 19, conforme documentos juntados às fls. 21/28. Oportunizada vista a parte autora (fl. 32), esta não se manifestou, conforme certidão de fl. 32-v. É o relatório do necessário. Passo a decidir. 2. - Compulsando os autos verifico que a parte autora possui outra ação (n.º 2010.61.07.000168-1) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, o qual encontra-se em trâmite perante este mesmo Juízo, conforme informação obtida, por meio de consulta virtual (documento anexo). A litispendência, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. - Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita com fulcro na Lei nº. 1.060/50. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0000433-45.2010.403.6107 (2010.61.07.000433-5) - AIRTON CESAR FERNANDES CONFECÇÕES - ME (SP139570 - ALESSANDRO FRANZOI E SP220373 - ANDREZA FRANZOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. - Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por AIRTON CESAR FERNANDES CONFECÇÕES - ME, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a

autora visa ao reembolso do valor bruto da licença-maternidade já pago. Sustenta, a autora, que requereu o pagamento na via administrativa aos 06/09/2006, contudo, a despeito das diversas notificações enviadas pelo INSS informando o deferimento do seu pedido, nada lhe foi reembolsado, até o momento. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/14). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à autora (fl. 33). 2.- Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar o feito. No mérito, pugnou pela falta de interesse processual da autora sob o fundamento de que o reembolso do valor pago já foi efetuado (fls. 45/51). Juntou documentos (fls. 52/55). A autora replicou a contestação, juntando documento (fls. 58/60). Os autos foram redistribuídos a esta vara, por meio de decisão de declínio de competência (fl. 61). Instadas as partes a requererem o que entenderem de direito, apenas a autora se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 69/70 e 71 verso). É o relatório. DECIDO. 3.- No caso em tela, a parte autora visa ao reembolso do montante bruto pago à funcionária, a título de licença-maternidade, no período de janeiro a abril de 2006. Com efeito, não assiste razão à autora. Isso porque compulsando os autos constata-se por meio dos documentos de fls. 53/55, que o INSS procedeu ao reembolso do valor despendido pela autora, referente à licença-maternidade, posto que consta depósito, em sua conta corrente, pertencente à Nossa Caixa de Birigui-SP, no importe de R\$ 1.192,71, em 28/03/2007, ou seja, antes mesmo do ajuizamento desta ação, ocorrida aos 14/04/2009. De modo que, quando do ajuizamento do feito, a autora já carecia de interesse de agir, haja vista que o valor ora cobrado já tinha sido pago em sua integralidade. 4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual da parte autora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a autora usufruiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000797-17.2010.403.6107 (2010.61.07.000797-0) - MARIA JOANA FELIX SOARES(SP087169 - IVANI MOURA E SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS ETC. Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário formulada por MARIA JOANA FELIX SOARES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz a autora, quando da exposição dos fatos, em sua petição inicial, que é filha de lavradores e começou a trabalhar com dez anos de idade na roça, juntamente com os genitores para ajudar no sustento da família. Alega que a autora se casou com um lavrador e continuou trabalhando na roça, como diarista, sem registro em carteira de trabalho, até o ano de 1981. Posteriormente passou a trabalhar com registro em carteira de trabalho, nas funções de doméstica, faxineira e costureira (fls. 17/18 - anotações em carteira de trabalho). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/25. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, designando-se audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 29). 2.- Citado, o réu contestou o pedido, sustentando a improcedência da ação (fls. 36/44). Juntou documentos (fls. 45/50). Realizada a audiência, foram ouvidas três testemunhas, oportunidade na qual as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação (fls. 51/54). É o relatório. DECIDO. 3.- Nos termos da inicial, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que foi trabalhadora rural, sendo filha de pais lavradores e de marido trabalhador rural. Trabalhou como diarista, sem as anotações em carteira de trabalho, até 1981, quando passou a trabalhar com registro em carteira de trabalho, nas funções de doméstica, faxineira e costureira (fls. 17/18 - anotações em carteira de trabalho). A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.2138/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Quanto à qualidade de segurado, o artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 estatuiu que sua comprovação não será mais considerada como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, de modo a não fazer distinção entre a aposentadoria por idade rural e urbana, nos seguintes termos: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do

requerimento do benefício. Quer dizer: implementada a carência exigida pela lei, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário. Assim é que a partir da vigência da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, tornou-se possível a concessão da aposentadoria por idade à pessoa que perdeu a qualidade de segurada, desde que possua, no mínimo, tempo de labor rural correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vale transcrever o enunciado nº 16 das Turmas Recursais: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato de o requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois este é o único requisito exigível além da própria carência. Nem se argumente, ainda, no que se refere à falta de comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento, já que não se mostra necessário que o início de prova material abranja todo o período de trabalho rural, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, isto é, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência - como ocorre no caso dos autos, de modo que não se pode falar em ofensa ao art. 143 da Lei nº 8.213/91. Note-se que a carência deve existir quando a parte completa a idade mínima. É irrelevante que o segurado estivesse trabalhando quando requereu o benefício. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao presente, já decidiu que tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS (AR nº 3.686. DJe de 20.11.2009). A mesma Corte, em similar orientação, já teve a oportunidade de destacar que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício (REsp nº 1.115.892. DJe de 14.9.2009). Assinalou, ademais, que não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício (idem). Com efeito, observo, em primeiro lugar, que a parte autora completou a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, 1º do diploma legal supracitado, em 13.06.2002, e dependia da carência de 126 contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213-1991). Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou apenas cópia da carteira de trabalho, na qual consta apenas vínculos urbanos, nas funções de doméstica, faxineira e costureira, nos períodos de 01.03.1981 a 10.03.1982, 01.05.1983 a 31.08.1986, 04.12.1986 a 04.05.1987, 01.02.1991 a 18.04.1991, 22.08.1991 a 10.10.1991 e de 02.08.1999 a 01.09.1999. Desse modo, diante da ausência de início de prova material do labor rural exercido pela autora, perde relevo a prova oral produzida. Ademais, a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça prescreve que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ainda que assim não fosse, a prova oral colhida é por demais genérica, frágil e imprecisa, não corroborando os termos da inicial, bem como que em desarmonia com o alegado na inicial. A primeira testemunha ouvida sustentou que, embora a autora e seu marido trabalhassem na lavoura, em 1980, quando a autora passou a morar na cidade, trabalhava em casa de família. Disse que: Depois de 1980 não sabe dizer se a autora trabalhava na roça (fl. 52). A segunda testemunha, por sua vez, apesar de afirmar ter trabalhado junto com a autora na roça, sustentou que: Não sabe dizer se a autora trabalhou em outras roças depois de 1964. Também não sabe dizer ao certo por quanto tempo a autora permaneceu trabalhando na roça depois que a testemunha se mudou para a cidade (1964) (fl. 53). A terceira testemunha sustentou que a autora trabalha na lavoura desde os dez anos de idade e que assim trabalhou por uns quarenta anos. Depois que parou de trabalhar na roça, aos 55 anos, começou a trabalhar em vários serviços, inclusive doméstica. Relatou a testemunha que até hoje a autora trabalha como faxineira (fl. 54). Ademais, ressalto que a autora não faria jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana e por tempo de contribuição, diante da falta de carência necessária à concessão do benefício, já que foi comprovado apenas 53 meses de contribuição, quando o mínimo exigido para o ano de 2007 era de 156 contribuições. 4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000798-02.2010.403.6107 (2010.61.07.000798-1) - OLINDA BRITO PAULINO(SP087169 - IVANI MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por OLINDA BRITO PAULINO, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora visa à concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito do seu cônjuge, Mario Paulino, ocorrido aos 02/12/2008, que até então exercia atividade rural. Sustenta, a autora, que o benefício foi indeferido na via administrativa sob o argumento de falta de comprovação do trabalho de rurícola do falecido, o que não prospera, à medida que seu marido sempre trabalhou na roça. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/15).2.- Citado, o INSS, pugnou pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que houve a perda da qualidade de segurado, pelo falecido, a contar desde o último registro em sua CPTS (fls. 25/32). Juntou documentos (fls. 33/35). Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas da autora, oportunidade em que as partes fizeram suas alegações orais, ratificando os termos da inicial e da contestação (fls. 36/38).É o relatório.DECIDO.3.- A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91. Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21, ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. De plano, observo que a controvérsia dos autos restringe-se apenas à qualidade de segurado do falecido, já que a dependência da autora é presumida. Nos termos da inicial, o segurado falecido tirava o sustento do seu lar laborando na roça, como trabalhador rural. Passa-se, então, à análise da qualidade de segurado do de cujus.4.- Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso em tela, verifico que o início de prova material restou devidamente comprovado por meio da certidão de casamento, datada de 23/11/1963, e da certidão de óbito, datada de 02/12/2008, por constarem a qualificação profissional do de cujus como sendo lavrador. Isso porque a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil, constitui início de prova material para fins de comprovação de atividade rural, nos termos da orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores. Por outro lado, cotejando-se o conjunto probatório constante dos autos, tem-se que o início de prova material restou ilidido pelo CNIS e pela prova testemunhal. Isso porque consta que o de cujus exerceu atividade urbana de 1987 a 1998, ainda que não ininterruptamente, ora como operador de equipamento de destilação de álcool, ora como trabalhador de tratamento de leite, fabricação de laticínios, geral (fls. 33/35). A prova oral colhida também não se mostrou harmônica e segura. Ao contrário, revelou-se vaga, inconsistente e contraditória, além do que nenhuma das testemunhas trabalhou com o de cujus, ou mesmo presenciou sua labuta no campo. E mais: as duas testemunhas ouvidas disseram a respeito do trabalho rural do autor por este comentar e conversar com as testemunhas. A primeira testemunha afirma que conhece a autora há mais de 20 anos, em razão de morarem perto. Conheceu o falecido marido da autora, Sr. Natalino, que faleceu há mais ou menos 01 ano e pouco. Não trabalhou com o autor, eram amigos. Sabe que o autor faleceu de repente. Trabalhava em uma chácara no caminho da estrada que vai para a Clormack. A testemunha não chegou a frequentar a chácara, sabia desse trabalho do falecido marido da autora pois o mesmo comentava. Sabe que o proprietário da chácara era um japonês, que trabalhava com plantação de hortas e flores, mas não sabe dizer o nome do mesmo. Quando o autor faleceu estava trabalhando nessa propriedade. Sabe que o falecido marido da autora sempre foi trabalhador de roça e em usina também. Sabe que o falecido marido da autora trabalhou por quase 10 anos nessa chácara. Ficou sabendo que o de cujus foi encontrado morto na chácara onde trabalhava (fl. 37). Já a segunda alega que conhece a autora há 16 anos mais ou menos. Conheceu o falecido marido da autora. Sabe que faz aproximadamente 2 anos que o marido da autora faleceu. O marido da autora sempre trabalhou normalmente, não teve problemas de saúde e veio a falecer de repente um dia de manhã, na lavoura. O falecido marido da autora trabalhava em uma fazenda no bairro campestre na rua Aguapeí, não sabendo o nome do proprietário. Não chegou a ver o de cujus trabalhando, conversava com o mesmo quando voltava do trabalho. Desde que conheceu o falecido marido da autora o mesmo sempre foi diarista rural, em razão de o falecido comentar sobre seu trabalho. Não tem conhecimento de que o falecido marido da autora tenha trabalhado em usina. Tem conhecimento de que no último emprego o falecido marido da autora trabalhou por 08 anos, em razão de conversarem no bairro. Nessa propriedade o autor trabalhava na plantação de hortas e flores. Esse último emprego do falecido marido da autora foi para o japonês, sr. Tadeu, que se localiza no bairro campestre (fl. 38). Assim é que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as

alegações iniciais, inexistindo prova de que o de cujus realmente tenha laborado como rurícola em todo o período referido na inicial, condição essencial para a concessão do benefício de pensão por morte. Ausente, pois, o requisito da qualidade de segurado, improcede o benefício de pensão por morte. 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a autora usufruiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se .

0000983-40.2010.403.6107 (2010.61.07.000983-7) - WALDETE DE FATIMA SILVA SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. 1.- Trata-se de Ação Ordinária movida por WALDETE DE FATIMA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/23. 2.- Citado (fl. 38-v), o INSS apresentou sua contestação, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, diante da manifesta litispendência (fls. 43/45). Juntou documentos (fls. 46/53). Audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 54/56). É o relatório do necessário. Passo a decidir. 3.- Apesar de constar no despacho de fl. 36 inexistência de prevenção, a verdade é que a parte autora possui processo idêntico ao presente, mesmas partes, causa de pedir e pedido. O processo n.º 2006.61.16.003620-2, que tramita perante o Juizado Especial Federal de Andradina-SP, conforme cópias acostadas aos autos (fls. 27/35), trata de pedido idêntico ao constante destes autos, em que se requer a concessão do benefício de pensão por morte. O processo fora julgado improcedente em razão da perda da qualidade de segurado do falecido marido da autora Sr. Onofre e está pendente de julgamento perante a Turma Recursal de São Paulo. A litispendência, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Diante disso, a presente ação deve ser extinta com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil. 4.- Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida a requerente (fl. 36). Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0001421-66.2010.403.6107 - LUIZ GOBI(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. 1. - Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual LUIZ GOBI, objetiva em síntese, a revisão da RMI somando os valores das contribuições sobre a Gratificação Natalina de dezembro dos anos de 1993/1992/1991. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/74. Foi efetivada consulta para verificação da prevenção apontada à fl. 75, conforme documentos juntados às fls. 77/81. Oportunizada vista ao autor (fl. 82), este não se manifestou, conforme certidão de fl. 83. É o relatório do necessário. Passo a decidir. 2. - Compulsando os autos verifico que a parte autora possui outra ação (n.º 2009.63.16.001618-3) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual se encontra no Juizado Especial Federal de Andradina - SP, conforme informação obtida, nesta data, por meio de consulta virtual (documento anexo). A litispendência, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. - Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0002847-16.2010.403.6107 - MARIA IZABEL VIUDES DA SILVA(SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS ETC. Trata-se de ação ordinária, em sede de tutela antecipada, ajuizada pelo Espólio de Luiz Aparecido Rosa da Silva, representado pela inventariante Maria Izabel Viudes da Silva, produtora rural pessoa física, que requer, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/50. Este Juízo concedeu, à fl. 52, o prazo de dez dias para que a parte autora regularizasse sua representação processual, comprovasse a real necessidade de concessão de assistência judiciária gratuita e tutela antecipada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Embora regularmente intimada, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 56. É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- A parte autora não regularizou a representação processual, tampouco comprovou a real necessidade de concessão de assistência judiciária e tutela antecipada, embora regularmente intimada de que tal ato importaria em extinção do processo sem julgamento de mérito. Deste modo, o feito deverá ser extinto, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, a saber, a regularização da representação processual; a real necessidade de concessão de assistência judiciária gratuita e tutela antecipada. 3. - Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do

Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0003742-74.2010.403.6107 - PEDRO PIZZO NETO(SP238191 - NATALIA CASSIOLATO GODA E SP237486 - DANIELA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada às fls. 94/115, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001623-77.2009.403.6107 (2009.61.07.001623-2) - NELSON FERRER(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC.1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por NELSON FERRER, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, porquanto se trata de pessoa portadora de moléstias que o incapacitam para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a manutenção de sua subsistência.Alega o autor ser portador de Dermatite Alérgica de Contato Devida a Outros Produtos Químicos (CID L-23.5), e que devido a esta doença está incapacitado para a vida independente e para o trabalho.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/25.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico com a apresentação de quesitos (fls. 28/33).2.- O INSS foi citado (fl. 35-v).Veio aos autos o estudo socioeconômico (fls. 37/38).Foi apresentada a contestação do INSS, seguida de documentos e quesitos para a realização do estudo socioeconômico e da perícia médica, pugnando pela improcedência do pedido em razão de o autor não ter preenchido os requisitos necessários a concessão do benefício pleiteado (fls. 40/51).Parecer médico do perito do INSS (fls. 55/58).Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 59/65).A parte autora se manifestou somente acerca do laudo médico (fl. 68), enquanto a autarquia ré se manifestou acerca dos laudos médico e socioeconômico (fls. 70/73).Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de sua intervenção nos autos (fls. 76).É o relatório. DECIDO.3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica).Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora.Como o requerente não completou a idade mínima legal, porque nascido aos 16/05/1948 (fl. 12), deve comprovar sua deficiência e que não possui outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família.Pois bem, constatou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 39/48) que o autor é portador de Dermatite de Contato e Ruptura do Músculo Bíceps esquerdo. De acordo com o laudo médico, a dermatite é minorada com o uso de equipamentos de proteção individual, e a ruptura do bíceps necessita de tratamento especializado (quesito 5 - fl. 61). O autor sofre restrições se comparado a uma pessoa de mesma idade e sexo no que diz respeito à diminuição da força muscular do braço esquerdo (quesito 4 - fl. 61), o que no momento o incapacita para o exercício de sua atividade habitual de pedreiro (quesito 7 - fl. 61). Por outro lado, o autor não está incapacitado para os atos do cotidiano e pode ser reabilitado em outras atividades laborais que requeiram esforços físicos leves e/ou moderados (quesito 9 e 10 - fl. 62). Nos termos do Sr. Perito Judicial, a incapacidade do autor é considerada parcial com possibilidade de recuperação após o tratamento de lesão do braço esquerdo (quesito 18 b e c - fl. 64). De acordo com o laudo do perito do INSS, as lesões encontradas no autor são caracterizadas por dermatite de contato, doença crônica, que evolui com recidivas e períodos de melhora. No entanto, está o autor trabalhando, o que demonstra não haver incapacidade em função desta patologia, que apresenta há dez anos.Tudo a concluir que não se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.Ademais, ainda que assim não fosse, a verdade é que também não restou preenchido o requisito da hipossuficiência financeira.No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 37/38), que o autor reside apenas com sua esposa, Sra. Maria, em casa alugada, com o pagamento mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais) de aluguel, possuindo quatro cômodos, que se encontra em razoável estado de conservação. A casa é localizada em bairro dotado de infra estrutura

necessária, como rede de água e esgoto, rua asfaltada, linha de transporte público e rede de serviços. A casa é guarnecida móveis básicos que apresentam-se gastos pelo tempo. Não possuem telefone e veículo. O autor relata que recebe ajuda esporádica da proprietária do imóvel onde reside e de duas filhas, Geni e Elenita, no pagamento de água, luz e alimentos. O autor possui ainda mais duas filhas, Roseni e Elenice, que não fornecem nenhum tipo de ajuda ao mesmo. Relata que faz uso de medicamentos para alergia, e sua esposa para problema gástrico. Os medicamentos de que fazem uso são comprados em farmácia particular. Informa não receber benefício de qualquer natureza dos órgãos Federal, Estadual ou Municipal, nem outro rendimento. Mencionou gasto com alimentação no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), habitação no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), saúde no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e higiene no valor de R\$ 80,00 (oitentas reais). Os demais gastos são com as necessidades emergenciais. A renda da família provém do salário do autor, que trabalha como pedreiro e percebe remuneração declarada de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, de modo que a renda per capita se mostra superior a do salário mínimo. Não restou, pois, preenchido o requisito da miserabilidade, constante do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, cabendo ressaltar, no ensejo, que o benefício pretendido não tem por objetivo complementar o orçamento doméstico, mas sim, amparar aquela pessoa que se encontra em efetivo estado de necessidade, o que não ocorre no caso dos autos, no qual a renda per capita se mostra superior a do salário mínimo. Logo, não estando presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial pleiteado, nada mais resta decidir senão pela improcedência do pedido. 4.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 28), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009597-68.2009.403.6107 (2009.61.07.009597-1) - AUREA NOVAES TEIXEIRA (SP219627 - RICARDO ALEXANDRE SUART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por AUREA NOVAES TEIXEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por ser idosa e não dispor de meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A autora nasceu em 30.07.1942, contando atualmente com 68 anos de idade. Alega ter requerido o benefício na via administrativa, que foi indeferido sob alegação de que não preencheu o requisito de hipossuficiência financeira. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/26. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização do estudo socioeconômico, apresentando-se os quesitos (fls. 32/33). Foram apresentados os quesitos do réu para a realização do estudo socioeconômico (fls. 34). Veio aos autos o estudo social (fls. 39/41). 2.- O INSS deu-se por citado (fl. 42). Apresentou sua contestação e manifestação acerca do laudo social, seguida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, sob alegação de que a autora não preencheu os requisitos necessários a concessão do benefício (fls. 43/53). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de sua intervenção nos autos (fls. 61). É o relatório. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. 4.- Tendo em vista que a autora nasceu em 30.07.1942, contando atualmente com 68 anos de idade, sua incapacidade é presumida, nos termos da lei, dispensando maiores dilações contextuais. Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Por outro lado, a autora não faz jus ao benefício assistencial, visto que já percebe outro benefício, de modo que há expressa vedação legal à cumulação do benefício com qualquer outro, nos termos do artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93. E nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial, citando-se a seguinte ementa de julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do qual foi Relator o E. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL.

IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. IMPROCEDÊNCIA.1. A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei nº 8742/93).2. A parte autora não faz jus ao amparo assistencial, uma vez que já percebe outro benefício, existindo vedação legal à cumulação do benefício de prestação continuada com qualquer outro, nos termos do artigo 20, d 4º da Lei 8742/93.3. Apelação da parte autora parcialmente provida (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1184698 Processo: 200703990112279 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300135719 DJU DATA:28/11/2007 PÁGINA: 622) (grifos nossos).Nos termos do laudo assistencial, bem como do CNIS (segue anexo), a autora recebe o benefício de pensão por morte de seu marido, desde 06.12.2000, de modo que se mostra indevido o benefício ora requerido.De outro lado, não restou preenchido o requisito da miserabilidade, constante do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, na época do requerimento administrativo, ressaltando-se que o benefício em tela tem como destinatários pessoas que se encontram em estado de necessidade, não tendo por objetivo complementar o orçamento doméstico.4.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autoras, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 32), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010353-77.2009.403.6107 (2009.61.07.010353-0) - FLORIPES SOUZA LEITE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC.1. - Trata-se de ação sumária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual FLORIPES SOUZA LEITE, objetiva em síntese, aposentadoria por idade rural. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/25.Foi efetivada consulta para verificação da prevenção apontada à fl. 26, conforme documentos juntados às fls. 28/37.Oportunizada vista a parte autora, esta não se manifestou (fl. 38).É o relatório do necessário.Passo a decidir. 2. - Compulsando os autos verifico que a parte autora já possui outra ação (n. 2004.61.07.002220-9), com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual foi julgada, tendo ocorrido o trânsito em julgado, sendo que a mesma encontra-se arquivada, conforme informação obtida, por meio de consulta virtual.A coisa julgada, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil.3. - Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita com fulcro na Lei nº. 1.060/50. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C.

0000334-75.2010.403.6107 (2010.61.07.000334-3) - ALICE ALVES DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Trata-se de ação visando à condenação do INSS a conceder para a parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Conforme a documentação anexada aos autos, verifico que não houve prévio requerimento administrativo.É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido.Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte da autora. Não obstante, como o processo se encontra adiantado, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. Demais disso, há interesse de pessoa idosa, o que justifica ainda mais a não protelação da entrega da prestação jurisdicional. E, além de tudo isso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual.Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Determino ao INSS que se manifeste quanto ao pedido da autora, nos 30 (trinta) dias seguintes ao requerimento, informando, no mesmo prazo, se concedeu ou não o referido benefício previdenciário.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.intimem-se.

0000457-73.2010.403.6107 (2010.61.07.000457-8) - EDENIR NARDIN DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC.1. - Trata-se de ação sumária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual EDENIR NARDIN DA SILVA, objetiva em síntese, aposentadoria por rural.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/24.Foi efetivada consulta para verificação da prevenção apontada à fl. 25, conforme documentos juntados às fls. 28/37.Oportunizada vista a parte autora (fl. 38), esta não se manifestou, conforme certidão de fl. 38-v.É o relatório do necessário.Passo a decidir. 2. - Compulsando os autos verifico que a parte autora possui outra ação (n.º 2009.61.07.010203-3) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, o qual encontra-se em trâmite na 2ª vara deste Juízo, conforme informação obtida, por meio de consulta virtual (documento anexo).A litispendência, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil.3. - Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há

que se falar em condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita com fulcro na Lei n. 1.060/50. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0000995-54.2010.403.6107 (2010.61.07.000995-3) - MARIA NEUSA DE SOUSA RATAO (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário formulada por MARIA NEUSA DE SOUZA RATÃO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Aduz a autora que sempre trabalhou na lavoura, por ser filha de trabalhadores rurais e ter se casado com um trabalhador rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/21. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 24). 2.- Citado, o réu contestou o pedido, sustentando a improcedência da ação (fls. 29/35). Juntou documentos (fls. 36/44). Realizada a audiência, foram ouvidas três testemunhas, oportunidade na qual as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação (fls. 45/48). É o relatório. DECIDO. 3.- Nos termos da inicial, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que foi trabalhadora rural, sendo filha de pais lavradores e de marido trabalhador rural. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificada pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Quanto à qualidade de segurado, o artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 estatuiu que sua comprovação não será mais considerada como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, de modo a não fazer distinção entre a aposentadoria por idade rural e urbana, nos seguintes termos: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Quer dizer: implementada a carência exigida pela lei, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário. Assim é que a partir da vigência da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, tornou-se possível a concessão da aposentadoria por idade à pessoa que perdeu a qualidade de segurada, desde que possua, no mínimo, tempo de labor rural correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vale transcrever o enunciado nº 16 das Turmas Recursais: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato de o requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois este é o único requisito exigível além da própria carência. Nem se argumente, ainda, no que se refere à falta de comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento, já que não se mostra necessário que o início de prova material abranja todo o período de trabalho rural, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, isto é, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência - como ocorre no caso dos autos, de modo que não se pode falar em ofensa ao art. 143 da Lei nº 8.213/91. Note-se que a carência deve existir quando a parte completa a idade mínima. É irrelevante que o segurado estivesse trabalhando quando requereu o benefício. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao presente, já decidiu que tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS (AR nº 3.686. DJe de 20.11.2009). A mesma Corte, em similar orientação, já teve a oportunidade de destacar que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir

o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício (REsp nº 1.115.892. DJe de 14.9.2009). Assinalou, ademais, que não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício (idem). Com efeito, observo, em primeiro lugar, que a parte autora completou a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, 1º do diploma legal supracitado, em 12.05.2009, e dependia da carência de 168 contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213-1991). Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou os seguintes documentos como início de prova material: a) carteira de trabalho, na qual consta apenas um vínculo de labor rural, no período de 20.08.1989 a 31.07.1990 (fls. 13/14); b) carteira de trabalho do marido da autora, constando vínculos rurais nos períodos de 01.09.1986 a 30.09.1990, 11.12.2000 a 01.05.2001, 13.11.2003 a 02.04.2007. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a qualificação de lavrador, constante da Carteira de Trabalho, é admitida como início de prova material. Isso porque, nos termos de reiteradas jurisprudências dos Tribunais Superiores, devem ser atenuadas as normas da lei previdenciária referentes à exigência de início de prova material para comprovação da atividade rural, em se tratando de trabalhadores diaristas, como é o caso da autora, diante da dificuldade de produção de prova documental, decorrente, obviamente, da informalidade das relações de trabalho entre esses trabalhadores e seus empregadores. Apesar disso, tal documento, consistente em anotação em Carteira de Trabalho, deve ser cotejado em face de outros elementos colhidos na instrução. E os depoimentos prestados se mostraram frágeis e imprecisos, em contradição com a inicial. A primeira testemunha ouvida sustentou que conhece a autora há 38 anos, quando ela ainda era solteira. Afirmou que antes de se casar a autora morava na cidade e que depois se mudou para um sítio, de modo que perderam o contato por uns vinte anos. Disse, ainda, que: Ficou sabendo que a autora trabalhava na roça. A autora trabalhava na casa da testemunha como faxineira uma vez por semana, por aproximadamente 02 anos. A testemunha não chegou a freqüentar o sítio onde a autora foi morar depois que casou (fl. 46). Vê-se, pois, que a primeira testemunha não corroborou nenhum período de labor rural da autora. No mesmo sentido, o depoimento da segunda testemunha, que afirmou conhecer a autora há 17 anos. Sustentou que a autora trabalhou na lavoura antes do casamento e que depois passou a trabalhar como diarista doméstica até parar de vez com as atividades. Não sabe informar a data em que a autora parou de trabalhar. A testemunha relata que trabalha fora, sai cedo e chega em casa de noite, de modo que não sabe quando a autora parou de trabalhar. Atualmente a autora cuida de uma horta comunitária, que fica localizada na rua onde mora. Quando conheceu a autora a mesma já trabalhava como diarista doméstica. Esse trabalho comunitário com a horta a autora exerce há mais ou menos 02 anos. Quando conheceu a autora a mesma já era casada. Em resposta às perguntas do advogado, a testemunha respondeu que: Acredita que a autora tenha vindo de um sítio quando mudou para a cidade, sabe disso por relatos da própria autora. A autora falava para a testemunha que ficou nesse sítio por uns 15 anos. Em resposta às perguntas do Procurador do INSS, respondeu que: A testemunha conheceu o marido da autora e sabe que o mesmo já trabalhou como motorista de caminhão e em uma granja (fl. 48). Portanto, a segunda testemunha também não corroborou nenhum período de labor rural da autora. A terceira testemunha foi ouvida como informante, por se tratar de padraço da autora. Apesar disso, seu depoimento em nada acrescenta ao deslinde do feito, na medida em que, embora sustente conhecer a autora há 15 anos, afirma que a autora depois que se mudou para a cidade parou de exercer atividades de roça. Atualmente a autora trabalha como diarista em residências, fazendo faxina. A autora está morando na cidade há mais ou menos 20 anos (fl. 47). Assim é que a prova testemunhal não corroborou o período de labor rural alegado pela autora. Ademais, nos termos constantes do CNIS, o marido da autora possui diversos vínculos urbanos, desde 1983, estando inscrito como motorista de caminhão desde 10.10.1983. Ressalto, ainda, que a autora não apresentou sua certidão de casamento nos autos. Assim é que a autora não pode se valer dos documentos do marido, nos quais consta a profissão de lavrador, de modo que não se pode aceitar a extensão de tal qualificação pretendida pela autora. Ora, se se admite na jurisprudência que os documentos referentes ao marido lavrador aproveitam à esposa porque se presume que esta acompanha aquele no labor rural, a presunção é invertida se se constata que o cônjuge varão deixou o campo e passou a trabalhar na zona urbana pela mesma razão. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da improcedência do pedido, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000845-73.2010.403.6107 (2010.61.07.000845-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026627-18.2002.403.0399 (2002.03.99.026627-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X COLAFERRO MOTOR LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO)

VISTOS EM SENTENÇA.1. - Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução que lhe move COLAFERRO MOTOR LTDA. nos autos da ação ordinária n.º 2002.03.99.026627-3. Alega a embargante excesso de execução. Afirma que a parte adversa não obedeceu aos ditames do r. julgado ao pretender executar o valor de R\$ 6.312,62 (seis mil trezentos e doze reais e sessenta e dois centavos).A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/12.2. - Intimado, o embargado (fl. 16) concordou com o cálculo efetuado pela União Federal.É o relatório.DECIDO. 3.- A concordância manifestada pelo embargado quanto ao cálculo apresentado pela embargante é indicativo de procedência do feito.Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela União Federal, no importe de R\$ 5.403,20 (cinco mil quatrocentos e três reais e vinte centavos), atualizados até outubro/2008.Sem condenação em custas e honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.C.

0002092-89.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000517-90.2003.403.6107 (2003.61.07.000517-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FRANCISCO FELIX VIANA FILHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

VISTOS EM SENTENÇA.1. - Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução que lhe move FRANCISCO FÉLIX VIANA FILHO. nos autos da ação ordinária n.º 2003.61.07.000517-7. Alega o embargante excesso de execução. Afirma que a parte adversa não obedeceu aos ditames do r. julgado ao pretender executar o valor de R\$ 57.134,90. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/14.2. - Intimado, o embargado (fl. 18) concordou com o cálculo efetuado pelo INSS.É o relatório.DECIDO. 3.- A concordância manifestada pelo embargado quanto ao cálculo apresentado pela embargante é indicativo de procedência do feito.Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no importe de R\$ 38.491,10 (trinta e oito mil quatrocentos e noventa e um reais e dez centavos), sendo R\$ 34.991,91 (trinta e quatro mil novecentos e noventa e um reais e noventa e um centavos) para o autor e R\$ 3.499,19 (três mil quatrocentos e noventa e nove reais e dezenove centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/06/2009.Sem condenação em custas e honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004784-08.2003.403.6107 (2003.61.07.004784-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803202-52.1994.403.6107 (94.0803202-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X PEDRO VIEIRA DA COSTA X JUDITH DA SILVA(SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO E SP113300 - TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

VISTOS EM SENTENÇA.1. - Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe move PEDRO VIEIRA DA COSTA E JUDITH DA SILVA, nos autos da ação ordinária n.º 94.0803202-0. Alega o embargante que o autor Pedro Vieira da Costa faleceu em 02/05/1994 e a autora Judith da Silva nada tem a receber.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/13. Aditamento às fls. 18/19.2. - Os embargados manifestaram-se às fls. 23/25, requerendo a improcedência dos embargos.Réplica às fls. 28/29.Parecer do contador do Juízo às fls. 68/70. Manifestação das partes às fls. 74/75 e 85/86. É o relatório.Decido.3. - Quanto ao embargado Pedro Vieira da Costa, a certidão de fl. 97 da ação principal atesta que o óbito ocorreu em 02/05/1994. Deste modo, verifico que o embargado faleceu antes do ajuizamento da ação principal, ocorrido em 04/11/1994. Concluo pela inexistência dos atos processuais praticados nos autos principais.4. - Quanto à embargada Judith da Silva, conforme afirma o INSS (fls. 08/13) e ratifica o contador do juízo (fls. 68/70), as diferenças foram integralmente pagas administrativamente, não havendo saldo a receber.Saliento que a autora não apresentou cálculo capaz de infirmar os apresentados pelo INSS e contador do juízo, pelo que os embargos são procedentes.5. - Ante o exposto, julgo:- EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em relação ao embargado PEDRO VIEIRA DA COSTA E,- EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, em relação à embargada JUDITH DA SILVA.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002135-60.2009.403.6107 (2009.61.07.002135-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI GRUPPO HILARIO

VISTOS.1.- Trata-se de execução diversa ajuizada pela CEF em face de SUELI GRUPPO HILÁRIO, fundada em Contrato de Empréstimo de Consignação (Contrato n.º 24.0329.110.0002999-08). Vieram aos autos os documentos trazidos pela exequente (fls. 04/14). À fl. 54 a exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. 2.- O pedido de extinção por transação, formulado pela CEF deve ser entendida como desistência da ação, já que não há notícia de acordo, o que dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. 3.- Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante a substituição por cópias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Cancele-se a penhora de fls. 52/53. Expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0006855-70.2009.403.6107 (2009.61.07.006855-4) - ADEMIR ALVES DOS SANTOS X VANILDE DE CARVALHO(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
VISTOS EM SENTENÇA. 1.- ADEMIR ALVES DOS SANTOS, brasileiro, separado judicialmente, agente comunitário, portador do documento de identidade R.G. nº 13.661.627-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 023.726.628-80, residente e domiciliado na Travessa Parecis, nº 12, bairro Castelo Branco, em Araçatuba/SP e VANILDE DE CARVALHO, brasileira, separada judicialmente, desempregada, portadora do documento de identidade R.G. nº 15.577.598-4-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 119.958.368-50, residente na rua Maria Helena Nogueira Andrade, nº 599, Jardim Universo, Araçatuba/SP, através de advogado regularmente constituído, propõe pedido de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, que alega ADEMIR ALVES DO SANTOS possuir em Araçatuba/SP. Alegam que existe valor depositado na conta de Ademir, referente à pensão alimentícia depositada quando da rescisão contratual efetuada pela empresa Centro Integrado e Apoio Profissional, e oriunda da sentença proferida no processo nº 3847/2006, que homologou a separação judicial do casal. Juntaram documentos (fls. 05/23). À fl. 26 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a CEF apresentou resposta (fls. 29/32, com documentos de fls. 33/51), requerendo o indeferimento do alvará, já que, embora o empregador tenha reservado valor referente à pensão alimentícia, quando da efetivação da rescisão, a CEF somente poderá liberar o valor mediante apresentação de alvará expedido pelo Juízo da Vara em que tramitou a Ação de Separação Consensual, em favor de beneficiário expressamente indicado. O ilustre representante do Ministério Público Federal emitiu parecer, às fls. 53/56, opinando pela denegação do alvará. Réplica às fls. 59/60, com documentos de fls. 61/67, onde há pedido de exclusão do pólo ativo de Ademir Alves dos Santos e inclusão de Jéssica Carvalho dos Santos, assistida por sua mãe Vanilde de Carvalho. A CEF manifestou-se às fls. 70/71, requerendo o indeferimento do pedido de alteração do pólo ativo. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Indefiro a alteração do pólo ativo da ação, ante a discordância da CEF. Os Requerentes formulam, pela via de procedimento de jurisdição voluntária, pretensão de levantamento de valor depositado em conta vinculada ao FGTS. Afirma a CEF, em sua resposta, que há em nome de Ademir Alves dos Santos a conta nº 9971606017947/10399: parte do saldo da conta, no valor de R\$ 337, 25 (trezentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), referente ao vínculo empregatício com a empresa CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (DOC. 02) encontra-se retido para o pagamento de alimentos, podendo ser liberado mediante alvará judicial, porque de acordo com o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho anexado aos autos, esse vínculo empregatício foi extinto por motivo de dispensa sem justa causa (código 01). Verifico, outrossim, que não consta do extrato do FGTS o nome do(s) beneficiário(s) da pensão alimentícia. Nem consta da sentença juntada aos autos (fls. 12/13) o número de filhos, nem o nome(s) dele(s). Ademais, questiona a CEF a legitimidade do desconto, eis que não há determinação expressa de retenção do saldo da conta vinculada do FGTS para o pagamento de alimentos, na decisão proferida nos autos nº 3847/06. Deste modo, eventual expedição de alvará deverá se dar no Juízo em que tramitou o feito que originou o bloqueio, ou seja, nos autos nº 3.847/06. Neste sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DEPÓSITO. LIBERAÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ALVARÁ JUDICIAL. 1. Havendo menção, no termo de rescisão de contrato de trabalho, à obrigação alimentar devida pelo trabalhador, é legítima a exigência, da Caixa Econômica Federal - CEF, de que se apresente alvará judicial expedido pelo juízo de família, como condição ao levantamento do numerário depositado na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, formulado pelo trabalhador perante a Justiça Federal e sem a participação do alimentando na relação processual é via processual inadequada à situação lamentada. Carência de ação que se decreta. 3. Apelação prejudicada (AC 200761190054562- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1406596- Relator: JUIZ NELTON DOS SANTOS - Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA: 20/08/2009 PÁGINA: 225) Deste modo, pelo que consta destes autos, o pedido deve ser indeferido. 4.- Ante ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, uma vez que foram concedidos aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0805091-36.1997.403.6107 (97.0805091-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803098-55.1997.403.6107 (97.0803098-8)) GENARO SUPERMERCADO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0039392-58.2000.403.6100 (2000.61.00.039392-8) - CLEALCO S/A ALCOOL E ACUCAR(Proc. MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Desnecessária a abertura de vista à parte contrária para contrarrazões, tendo em vista que já se encontram nos autos (fls. 2443/2454). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001001-37.2005.403.6107 (2005.61.07.001001-7) - CLAUDIA GOTTARDI ZORZETO X RUI CARLOS MARTINS ZORZETO X CORNELIO GOTTARDI X NEUSA CARDOSO GOTTARDI(SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o recurso do Ministério Público Federal (fls. 919/962), bem como o da parte ré (INCRA), em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária e ao Ministério Público Federal, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005728-05.2006.403.6107 (2006.61.07.005728-2) - JOSE ARNALDO COELHO X OLGA DE OLIVEIRA COELHO(SP219627 - RICARDO ALEXANDRE SUART) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP182061 - SAMANTHA LAIZ MANZOTTI RIEMMA E SP168204 - HÉLIO YAZBEK E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008217-15.2006.403.6107 (2006.61.07.008217-3) - WILMA CATARINA RIBEIRO(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal, inclusive ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008435-43.2006.403.6107 (2006.61.07.008435-2) - MARIA FERNANDES BERTACO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009431-41.2006.403.6107 (2006.61.07.009431-0) - VANDERLEY NERIS SANTIAGO(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP130365 - QUEILA CRISTIANE GIRELLI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010115-63.2006.403.6107 (2006.61.07.010115-5) - TEREZA PANSONATO ROSSI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010415-25.2006.403.6107 (2006.61.07.010415-6) - GENILDA DE MORAIS VILELA X MARIA LUCIA VILELA DE ASSIS X GENESIO DE ASSIS X MARIA CECY VILELA AGUIAR RIBEIRO X MARCUS SANTOS AGUIAR RIBEIRO X FERNANDO MAURICIO MORAIS VILELA X MARIA DA GLORIA CINTRA LEMOS VILELA(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o recurso da parte ré (INCRA - fls. 630/638), bem como aquele interposto pelo Ministério Público Federal, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária e ao Ministério Público Federal, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0011182-63.2006.403.6107 (2006.61.07.011182-3) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP139570 - ALESSANDRO FRANZOI E SP220373 - ANDREZA FRANZOI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E SP216308 - ORESTES JUNIOR BATISTA E SP214777 - ANA RAQUEL MACHADO BUENO) X UNIAO FEDERAL

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo interposto, nos mesmos moldes do recurso de apelação de já recebido. Vista ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002514-06.2006.403.6107 (2006.61.07.002514-1) - JOAO LOURENCO ALVES(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0011656-34.2006.403.6107 (2006.61.07.011656-0) - MARIA DE LOURDES QUINTINO DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0805116-15.1998.403.6107 (98.0805116-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802187-09.1998.403.6107 (98.0802187-5)) GENARO SUPERMERCADO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Recebo o recurso da parte embargante em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 2929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000880-04.2008.403.6107 (2008.61.07.000880-2) - CREUSA ELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003396-94.2008.403.6107 (2008.61.07.003396-1) - MARIA CAVALCANTE DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal, inclusive ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003985-86.2008.403.6107 (2008.61.07.003985-9) - ALICE TEODORO DA SILVA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao

Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004437-96.2008.403.6107 (2008.61.07.004437-5) - MARIA DE JESUS CARLOS PASSOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005426-05.2008.403.6107 (2008.61.07.005426-5) - JOSE LEMES LIMA(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005677-23.2008.403.6107 (2008.61.07.005677-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CHESSIA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005679-90.2008.403.6107 (2008.61.07.005679-1) - VALERIA MARTINS X NATALIA MARTINS CARDOSO - INCAPAZ(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora, bem como o do Ministério Público Federal, em seus regulares efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006563-22.2008.403.6107 (2008.61.07.006563-9) - MARIA FERREIRA PEREGO(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0007933-36.2008.403.6107 (2008.61.07.007933-0) - JOAO SOUSA BONFIM(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008111-82.2008.403.6107 (2008.61.07.008111-6) - SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS(SP180092 - LUCIANA BUCHETTI DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0008452-11.2008.403.6107 (2008.61.07.008452-0) - USIMED DE PENAPOLIS COOP DE USUARIOS DE ASSIST MEDICA(SP148655 - ANTONIO OLCIDES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a recolher as custas judiciais iniciais e o preparo do recurso de fls. 95/103, no prazo de cinco (05) dias, na Caixa Econômica Federal, sob pena de deserção, tendo em vista que os recolhimentos efetuados no Banco do Brasil conforme comprovante às fls. 32 e 104 estão em desconformidade com expressa determinação do art. 2º da Lei nº 9.289/96. Publique-se.

0008495-45.2008.403.6107 (2008.61.07.008495-6) - MARIA ISABEL GUIMARAES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009559-90.2008.403.6107 (2008.61.07.009559-0) - ANNA BARBOSA SANTANA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009984-20.2008.403.6107 (2008.61.07.009984-4) - ANNA MARIA RODRIGUES BERALDO(SP242066 - WALTER RUIZ BOGAZ JUNIOR E SP148704 - MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010047-45.2008.403.6107 (2008.61.07.010047-0) - ADELINO ARAGON X ANNA DE JESUS RODRIGUES ARAGON(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010053-52.2008.403.6107 (2008.61.07.010053-6) - RUTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0010174-80.2008.403.6107 (2008.61.07.010174-7) - LIGIA DE LOURDES AMANTEA CENTENARO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal, inclusive ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010462-28.2008.403.6107 (2008.61.07.010462-1) - GENTIL DIAS DE CASTRO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0012152-92.2008.403.6107 (2008.61.07.012152-7) - ANGELO MIGUEL MARETTI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal, inclusive ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012178-90.2008.403.6107 (2008.61.07.012178-3) - FABIO SHOITI MIYADA(SP193406 - KATIA MARIKO MIYADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012181-45.2008.403.6107 (2008.61.07.012181-3) - MASAO ITO(SP214235 - ALEXANDRE ASSIS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012328-71.2008.403.6107 (2008.61.07.012328-7) - MILTON CHASTEL SILVA(SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA E SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012353-84.2008.403.6107 (2008.61.07.012353-6) - LAERCIO BISPO DOS SANTOS(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012358-09.2008.403.6107 (2008.61.07.012358-5) - JOAO MARQUES(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012361-61.2008.403.6107 (2008.61.07.012361-5) - LUIZ ADAUTO PIMENTA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012367-68.2008.403.6107 (2008.61.07.012367-6) - ARMANDO DA CUNHA(SP096254 - LUIZ GERALDO ZONTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012374-60.2008.403.6107 (2008.61.07.012374-3) - CLEONICE QUEIROZ(SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012465-53.2008.403.6107 (2008.61.07.012465-6) - YOUNOSKE YAMAWAKI(SP170525 - MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012643-02.2008.403.6107 (2008.61.07.012643-4) - GUSTAVO MAZOTI GABAS(SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012696-80.2008.403.6107 (2008.61.07.012696-3) - CARMEN LUCIA NOGUEIRA DE CARVALHO KOKUBUM(SP190935 - FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000012-89.2009.403.6107 (2009.61.07.000012-1) - JOAO MERCADO(SP252107 - CLÁUDIO ROBERTO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

000024-06.2009.403.6107 (2009.61.07.000024-8) - FABIO MTSUO KUROSU X CRISTIANE MISSAE KUROSU X RENATA MASSUE KUROSU X MASSUYO MADA KUROSU(SP200432 - FABIANA EMIKO KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

000039-72.2009.403.6107 (2009.61.07.000039-0) - SILVIA TIEMI SONODA NAGAI(SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

000042-27.2009.403.6107 (2009.61.07.000042-0) - LUIZA TARARAN FURLAN(SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

000050-04.2009.403.6107 (2009.61.07.000050-9) - LAZARO DE SOUZA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

000055-26.2009.403.6107 (2009.61.07.000055-8) - JOSE DE LUSENA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000716-05.2009.403.6107 (2009.61.07.000716-4) - HIDEMARE MOTIZUKI(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000721-27.2009.403.6107 (2009.61.07.000721-8) - MIGUEL LOPES BELMONTE(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000741-18.2009.403.6107 (2009.61.07.000741-3) - ROBERTO DONA(SP086147 - NILTON GODOY TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000742-03.2009.403.6107 (2009.61.07.000742-5) - ROBERTO DONA X EDEMIR RUBENS DONA(SP086147 - NILTON GODOY TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000751-62.2009.403.6107 (2009.61.07.000751-6) - FLORIPES MOREIRA TONOUTE X ELENIR TONOUTE(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Desnecessária a abertura de vista à parte ré para contrarrazões, tendo em vista que estas já se encontram nos autos às fls. 162/165. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. .PA 0,15 Intimem-se.

0000848-62.2009.403.6107 (2009.61.07.000848-0) - MARIA ZULEIDE DE ABREU(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001105-87.2009.403.6107 (2009.61.07.001105-2) - ELISEU TEIXEIRA DUARTE X ALDA ROSEIRO DUARTE(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001110-12.2009.403.6107 (2009.61.07.001110-6) - BENTO MARQUES(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001207-12.2009.403.6107 (2009.61.07.001207-0) - LEONILDE DA LUZ SILVA X ERCILIO DA LUZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001252-16.2009.403.6107 (2009.61.07.001252-4) - THEREZINHA SAHAO JORGE X MIGUEL JORGE - ESPOLIO(SP239326 - CARINA LARISSA GOMES E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001451-38.2009.403.6107 (2009.61.07.001451-0) - DENIS FERNANDO LARANJA NALON(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001971-95.2009.403.6107 (2009.61.07.001971-3) - JOAO BRAVO VIUDES(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0007739-02.2009.403.6107 (2009.61.07.007739-7) - FILIPE AUGUSTO FURNARI MONTANHOLI(SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010750-39.2009.403.6107 (2009.61.07.010750-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0010755-61.2009.403.6107 (2009.61.07.010755-9) - SUELI APARECIDA DOS SANTOS MACHADO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0011101-12.2009.403.6107 (2009.61.07.011101-0) - FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000727-97.2010.403.6107 (2010.61.07.000727-0) - CRISTIANA ARAUJO LEITE(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000918-45.2010.403.6107 (2010.61.07.000918-7) - ELIZETH TEREZINHA FERREIRA CAMARGO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000514-33.2006.403.6107 (2006.61.07.000514-2) - DIRCE GONCALVES ROLDAO(SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001245-58.2008.403.6107 (2008.61.07.001245-3) - MARIA MARTINS RODRIGUES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0007674-41.2008.403.6107 (2008.61.07.007674-1) - TAKASHI HASHIMOTO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0008071-03.2008.403.6107 (2008.61.07.008071-9) - MARIA RODRIGUES PACHECO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0012701-05.2008.403.6107 (2008.61.07.012701-3) - DARCI DE SOUZA ALVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0010721-86.2009.403.6107 (2009.61.07.010721-3) - MILTON HENRIQUE CAZASSOLA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000118-17.2010.403.6107 (2010.61.07.000118-8) - JESSICA DOS SANTOS SILVA X DENER DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001735-12.2010.403.6107 - NOEMIA LUZIA DE OLIVEIRA MOURA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente N° 2988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007110-77.1999.403.6107 (1999.61.07.007110-7) - CICERO FERREIRA COSTA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0000800-21.2000.403.6107 (2000.61.07.000800-1) - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X IRENE LOPES MACHADO PINTO(Proc. TAMER VIDOTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0001207-27.2000.403.6107 (2000.61.07.001207-7) - SECUNDINA ALVES NOGUEIRA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0005979-62.2002.403.6107 (2002.61.07.005979-0) - DIVINA MARIA GONCALVES RODRIGUES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da

Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0000486-70.2003.403.6107 (2003.61.07.000486-0) - MARIA DA GLORIA RODRIGUES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0005756-75.2003.403.6107 (2003.61.07.005756-6) - NOBUKO NAKAO SHIMOURA - ESPOLIO X ICHIRO SHIMOURA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0005801-79.2003.403.6107 (2003.61.07.005801-7) - NADIR CUSTODIO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0001826-15.2004.403.6107 (2004.61.07.001826-7) - IRENE MANARELLI THEREZA X PULGUERIA FERNANDES RODRIGUES - (MARIA CANOLA)(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0009010-22.2004.403.6107 (2004.61.07.009010-0) - MARINA MORAES LOPES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0009733-41.2004.403.6107 (2004.61.07.009733-7) - EDMILSON DE OLIVEIRA(SP129483 - PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232734 - WAGNER MAROSTICA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0000422-89.2005.403.6107 (2005.61.07.000422-4) - JOSE PAULO GASPAROTTI(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0004619-87.2005.403.6107 (2005.61.07.004619-0) - IVA BARBERA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0009422-16.2005.403.6107 (2005.61.07.009422-5) - CRISTIANE RODRIGUES BRANDAO(SP108791 - OLGA SEDLACEK MITIDIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRA RODRIGUES BRANDAO HABERMANN

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0012301-93.2005.403.6107 (2005.61.07.012301-8) - MARLENE HERCULANO DOS SANTOS(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0001160-09.2007.403.6107 (2007.61.07.001160-2) - JOSE TEIXEIRA DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0007369-91.2007.403.6107 (2007.61.07.007369-3) - JULIANA DA SILVA X VANUSIA LUCIA DA SILVA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0011572-96.2007.403.6107 (2007.61.07.011572-9) - JERONIMO APARECIDO BORGEM(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002945-69.2008.403.6107 (2008.61.07.002945-3) - APARECIDO SOUSA SOARES(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0003516-40.2008.403.6107 (2008.61.07.003516-7) - YUMIKO SHIBUYA UGAVA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0005734-41.2008.403.6107 (2008.61.07.005734-5) - ONOLFE COCRE(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0007205-92.2008.403.6107 (2008.61.07.007205-0) - MARIA JOSE PERES(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0001299-87.2009.403.6107 (2009.61.07.001299-8) - NAOMI YAMAMOTO(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
CERTIDÃO-----Certifico e dou fé que desentranhei o documento de fls. 23, conforme determinação retro, estando o mesmo disponível para retirada pelo advogado da parte autora.

0001449-68.2009.403.6107 (2009.61.07.001449-1) - OSMARINA SOUZA DA COSTA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0001690-42.2009.403.6107 (2009.61.07.001690-6) - IZALTINA BENTO RODRIGUES(SP145961 - VALDELIN

DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002799-91.2009.403.6107 (2009.61.07.002799-0) - MIQUEIAS AUGUSTO COELHO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0006914-58.2009.403.6107 (2009.61.07.006914-5) - JOSE DIAS PRIMO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0009854-93.2009.403.6107 (2009.61.07.009854-6) - NEUZA CARLOTTO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005931-64.2006.403.6107 (2006.61.07.005931-0) - HELCI LUIZA PAGANINI DE MATTOS ANDRAUS(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0012407-21.2006.403.6107 (2006.61.07.012407-6) - CARMOZITA GOMES DA SILVA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0012553-62.2006.403.6107 (2006.61.07.012553-6) - ADAUTO GONCALVES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0001959-81.2009.403.6107 (2009.61.07.001959-2) - MERCEDES DA SILVA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0008729-90.2009.403.6107 (2009.61.07.008729-9) - CARLOS DE SOUZA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800098-52.1994.403.6107 (94.0800098-6) - NOEMIA MARIA NASCIMENTO(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0800298-59.1994.403.6107 (94.0800298-9) - ADOLFO FACONI X ANTONIO SILVEIRA FARIAS - ESPOLIO X MARIA CARVALHO FARIAS X NELSON CARVALHO FARIAS X CARMEN ELISABETE FARIAS X ANTONIO TOCHIO MARUYAMA X AZARIAS JOAO DA SILVA X FRANCISCO SIQUEIRA LEITE X HELENA RICO BONE GRIJOLI X JORGE JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE LOPES X JOAO FRABIO X JOAO PAVAN X JULIA AMALIA FARIAS DAS NEVES X JULIO CORREA DA COSTA X LINO PEREIRA X MARIO CARVALHO X MATSUE SUGINO X MIGUEL RILL X OLEGARIO SOARES DOS REIS X RITSU ITO X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA X SEBASTIAO GONCALVES DO AMARAL X UKYO TANGODA X URIAS ALBERTO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA RITA DA SILVA X VICTOR FLAVIO CELESTINO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP127755 - LUCIANO BATISTELLA E SP184883 - WILLY BECARI E SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0800304-66.1994.403.6107 (94.0800304-7) - ADAO ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X NATALINA DA PAZ SILVA X AGENOR BAPTISTA GAMA - ESPOLIO X HELENA DA COSTA GAMA X ALCINDO TACONI - ESPOLIO X APARECIDA JOAQUINA TACONI X ANGELO ANTONIO - ESPOLIO X DIVINA PEREIRA ANTONIO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SAMPAIO X MARIA LUZIA DA CRUZ X APARECIDA GONCALVES DIAS JARDINETI X APARECIDA LALUCCI MANARELLI X APARECIDO LUCIANO X APARECIDO JOSE RIBEIRO X ARNALDO CINI X BASILIO COLOMBO X BELARMINO DOMINGO GARCIA X DIRCE DE ALMEIDA X DUILIO MONZANI X FRANCISCO QUEIROS DE ALENCAR X ISRAEL HENRIQUE LOPES X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X NIVALDINA ROSA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES ROSA DOS SANTOS X MARINA ROSA DOS SANTOS X JOAQUIM DA SILVA FILHO X JOSE COSTA X JOSE LOPES NEVES X JOSE PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X RAIMUNDA MARIA DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X JUSTINA ROSA BARROS X LAZARA THOMAZ RODRIGUES X MANOEL DE BRITO X MANOEL SANTANA X MARIA EMILIA X MARIA GRACIOSA PATRIZZI X MARIA SILVA DOS SANTOS X MICENO TAVEIRA DE SOUZA X MIGUEL DE OLIVEIRA ROCHA X NAUR RICOBONI X OSVALDO ALVES X PATROCINIO DOS SANTOS X PAULO DOS SANTOS X SEBASTIAO DA SILVA X VENANCIO MASSAROTO - ESPOLIO X ARACI BERNARDES FERREIRA MASSAROTO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0008167-85.1999.403.0399 (1999.03.99.008167-3) - NILSON MARQUES X NAOUM CURY X ABILIO ROSSI X ALMIR VITORIA OVIEDO X ANTONIO CARLOS BERTOCHI X ANTONIO DELFINO X EDMILSON JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE PERES GARCIA X GERVASIO ANTONIO CONSOLARO X HELOISA CARVALHO(SP022562 - SALOMAO CURI E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0064185-92.2000.403.0399 (2000.03.99.064185-3) - INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LABOR LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0013998-46.2001.403.0399 (2001.03.99.013998-2) - MARIA ELISA FRANCISCA ALVES - ESPOLIO X CLEIDE MATOS SALVADOR X SERGIO FRANCISCO DA SILVA X RICARDO FRANCISCO ALVES X SIMONE FRANCISCA VITORINO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0000669-12.2001.403.6107 (2001.61.07.000669-0) - NABYR MARCELINO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0002209-95.2001.403.6107 (2001.61.07.002209-9) - JOAO GONCALVES DE SOUZA - ESPOLIO X ELZA RODRIGUES DE SOUSA(SP084864 - AURORA PEREIRA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0002017-94.2003.403.6107 (2003.61.07.002017-8) - PAULO MARQUESINI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0002935-98.2003.403.6107 (2003.61.07.002935-2) - INAIDE DO NASCIMENTO YAMASSAKE(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0003101-33.2003.403.6107 (2003.61.07.003101-2) - LAURA JAMARIQUELLE BATISTA X ORESTES BATISTA - ESPOLIO(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA E SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0003227-83.2003.403.6107 (2003.61.07.003227-2) - ENY MARINS SECCHIN - ESPOLIO X MARCIA SECHIM DA SILVA X EDNEI SECHIM X NILSON SECHIM X MOACIR SECHIM X CRISTINA SECHIM X MARTHA SECHIM FRAZANI X CLARICE SEQUIM GENTIL(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0006321-39.2003.403.6107 (2003.61.07.006321-9) - EXPEDITO ALVES DE SOUZA(SP123828 - FLAVIO CARLI DELBEN E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0010329-59.2003.403.6107 (2003.61.07.010329-1) - MARGARETH BONAROTI(SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s)

partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0008515-30.2004.403.0399 (2004.03.99.008515-9) - LEONILDA EGIDIA VALENTIM - ESPOLIO X MARIA UMBELINA VALENTIM DE LIMA X JOAO VALENTIM X MAURO VALENTIM X DANIEL VALENTIM X RAQUEL VALENTIM DOS SANTOS X CELIA REGINA VALENTIM MARTINS X DEBORA LEANDRA VALENTIM X ROBSON CANDIDO VALENTIM(SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE E SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0003996-57.2004.403.6107 (2004.61.07.003996-9) - FABIANA APARECIDA BARBOSA DE LIMA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0004297-04.2004.403.6107 (2004.61.07.004297-0) - DEOCLECIO CORREA DA COSTA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0008110-39.2004.403.6107 (2004.61.07.008110-0) - CLEUZA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0002236-39.2005.403.6107 (2005.61.07.002236-6) - LUZIA ASTOLFI DA SILVA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0006809-23.2005.403.6107 (2005.61.07.006809-3) - VANIA MARIA AMARAL(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0006979-92.2005.403.6107 (2005.61.07.006979-6) - IVONETE GALHARDO ZUCHINI(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0009171-95.2005.403.6107 (2005.61.07.009171-6) - NILSON GONCALVES X ANTONIA APARECIDA DOS REIS GONCALVES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0012127-84.2005.403.6107 (2005.61.07.012127-7) - NELSON HONORIO ALVES(SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA E SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s)

partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0001079-94.2006.403.6107 (2006.61.07.001079-4) - ANA PATROCINIO RODRIGUES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução mº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0001295-55.2006.403.6107 (2006.61.07.001295-0) - ANTONIO BISPO DE SOUZA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução mº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0002405-89.2006.403.6107 (2006.61.07.002405-7) - JURANDIR RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução mº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0000990-89.2007.403.6316 (2007.63.16.000990-0) - NELSON RIBEIRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução mº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0006076-18.2009.403.6107 (2009.61.07.006076-2) - RITA DA SILVA PEREIRA(SP180092 - LUCIANA BUCHETTI DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução mº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003261-87.2005.403.6107 (2005.61.07.003261-0) - ELES RIBEIRO DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução mº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0005284-06.2005.403.6107 (2005.61.07.005284-0) - OTAVIO FERNANDO DE SOUSA FILHO(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Nos termos do artigo 09 da Resolução mº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0007738-56.2005.403.6107 (2005.61.07.007738-0) - EVA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução mº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0009192-66.2008.403.6107 (2008.61.07.009192-4) - JOAO NASCIMENTO DA ROCHA(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução mº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004825-38.2004.403.6107 (2004.61.07.004825-9) - REGIANE DOS SANTOS ROSA SILVA(SP026725 - LUIZ TERCIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X REGIANE DOS SANTOS ROSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3335

INQUÉRITO POLICIAL

0002616-20.2009.403.6108 (2009.61.08.002616-7) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP105896 - JOAO CLARO NETO)

Trata-se de inquérito policial instaurado em face de SÉRGIO ANTONIO DA SILVA com o objetivo de se apurar a prática do crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Proposta e aceita a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, (fls. 63/64) o acusado SÉRGIO ANTONIO DA SILVA cumpriu as condições para o recebimento benefício. Instado, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade em relação ao réu SÉRGIO ANTONIO DA SILVA (fl. 85/85-verso). Ante o cumprimento dos termos da transação penal de fls. 65/67, 69/71, 77/78 e 82/83, decreto extinta a punibilidade de SÉRGIO ANTONIO DA SILVA neste feito, e determino que a condenação não fique constando dos registros criminais, salvo para fins de requisição judicial, nos termos do art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotações bem como promova-se as comunicações de praxe (NID e IIRGD). P.R.I.C.

ACAO PENAL

1301337-89.1998.403.6108 (98.1301337-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X LUIZ CARLOS DE MELO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X JOAO MELLO NETO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu JOÃO MELLO NETO à fl. 734. Intime-se o apelante para apresentar as razões do recurso. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões, remetendo-se os autos, na seqüência ao E. TRF da 3ª Região.

0006217-49.2000.403.6108 (2000.61.08.006217-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X REGINALDO VICENTE DA COSTA(SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA)

Reginaldo Vicente da Costa foi denunciado como incurso na pena do artigo 171, 3, do código penal. O réu foi condenado a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de treze dias-multa, havendo a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos (fls. 347/389). O Ministério Público Federal tomou ciência da sentença condenatória em 06/08/2010 (fl. 361), dela não recorrendo. A sentença transitou em julgado para a acusação em 13.08.2010. O caso é de se reconhecer à prescrição retroativa. Com efeito, o réu foi condenado a pena de um ano e quatro meses de reclusão, sendo que essa pena não pode mais ser exasperada em face de ter a sentença transitado em julgado para a acusação. Por conseguinte, o prazo prescricional a ser considerado é de 4 (QUATRO) ANOS, nos termos dos art. 109, V, e 119, ambos do Código Penal. Logo, como a denúncia foi recebida em 24.09.2001 (fl. 69) e a sentença publicada pelo juízo em 30.07.2010 (fl. 360), operou-se a prescrição retroativa pelo decurso do prazo extintivo. Dessa forma, podendo a prescrição ser reconhecida em qualquer fase do processo (CPP, art. 61, caput), por ser matéria de ordem pública, decreto a extinção da punibilidade de Reginaldo Vicente da Costa, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. P. R. I. C. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.

0000363-69.2003.403.6108 (2003.61.08.000363-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIA CATARINA BENETTI(SP104686 - MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO E SP094432 - NELMA APARECIDA AGUIAR AZEVEDO) X CLOVIS DE CARVALHO(SP094432 - NELMA APARECIDA AGUIAR AZEVEDO E SP104686 - MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO)
O presente feito foi arquivado após sentença extintiva da punibilidade, tendo sido tomadas as providências necessárias

para anotação da situação processual dos denunciados junto ao Setor de Distribuição da Justiça Federal, ao IIRGD e ao NID (fls. 443/446 e 449/450). Assim não obstante o requerimento de fl. 448, cumpre observar que, para fins de certidão de antecedentes, mediante requisição judicial ou solicitação de pessoa interessada, o nome do réu que teve a ação penal trancada por H. C., foi absolvido ou teve decretada a extinção da punibilidade não pode ser excluído dos apontamentos relativos ao respectivo processo, sob pena de se suprimir registros de distribuição judicial. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0012314-60.2003.403.6108 (2003.61.08.012314-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007720-37.2002.403.6108 (2002.61.08.007720-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ANGELA MARCIA ROMANO CURY MONTEIRO(SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ANTONIO GONCALVES FILHO(SP153690 - RAFAEL MERCADANTE JÚNIOR E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ANGELINA ADA ROMANO CURY(SP013772 - HELY FELIPPE E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

1. Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 1763 e nos termos da solicitação de fl. 1758, informando-se os números dos débitos indicados na denúncia, inclusive o A.I. n. 35.390.703-0, do qual, especificamente, deverá ser solicitado esclarecimento acerca da data da constituição definitiva do crédito tributário (que, salvo engano, não consta nos autos, restando prejudicado, destarte, por ora, o desmembramento pretendido pela acusação à fl. 1763-verso, primeiro parágrafo).1.1. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais.2. Intimada para se manifestar na fase do art. 402 do CPP (fl. 1718), a acusação requereu a quebra de sigilo fiscal dos acusados e expedição, pelo Juízo, de ofícios requisitórios de certidões de objeto e pé de alguns feitos criminais (1722), diligências que restaram indeferidas (fls. 1723/1724).3. Pretende, agora, a acusação, a reconsideração da decisão de fls. 1723/1724, ou, alternativamente, o processamento de correição parcial (fls. 1763 e 1764/1769).4. Nada há para reconsiderar na decisão de fls. 1723/1724. A fase do art. 402 do CPP é apropriada para a realização de alguma diligência cuja necessidade surja durante a instrução e que esteja relacionada com a materialidade delitiva ou com a elucidação da autoria, cabendo ao juiz apreciar a conveniência da prova. Não é fase para a indicação ampla de provas.5. Admite-se a quebra do sigilo fiscal em situações excepcionais, quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa (relacionados com a materialidade delitiva ou com a elucidação da autoria), sempre antecedida de autorização por ordem judicial, visto que esta quebra afronta uma garantia individual fundamental constitucionalmente estabelecida.5.1. A justificativa alegada pela acusação para a quebra de sigilo fiscal não procede. A avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal para a fixação da pena de multa, em eventual decreto condenatório, não caracteriza situação excepcional de interesse relevante a justificar quebra de sigilo fiscal do réu.5.2. Se fosse necessária a quebra de sigilo fiscal para a avaliação das circunstâncias judiciais, essa medida excepcional se converteria em regra para aplicação obrigatória em todos os processos criminais, o que não é razoável e não se pode admitir, sob pena de afronta à proteção constitucional à intimidade da pessoa.6. Também não procede a pretensão da acusação para que este Juízo requirite certidões de objeto e pé dos feitos indicados às fls. 1138/1139, 1141 e 1143/1145, a fim de buscar provas de eventuais maus antecedentes e reincidência.6.1. A lei confere ao Ministério Público Federal a faculdade de requisitar informações e documentos diretamente da Administração Pública e de entidades privadas (Lei Complementar n. 75/93, art. 8º, incs. II e IV).6.2. Ademais, constitui ônus da acusação a prova tendente ao reconhecimento de maus antecedentes e da reincidência (Plano de Gestão Para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, item 3.2.1.4, Conselho Nacional de Justiça - CNJ).6.3. Desse modo, não se justifica a pretensão do Parquet de utilizar os já sobrecarregados serviços da máquina judiciária para atividades que lhe incumbem como parte processual nos feitos criminais.6.4. Alega a acusação que os dados de alguns tipos de processos (inquéritos policiais, procedimentos com transação penal, ações penais com suspensão condicional do processo e condenações com reabilitação) somente são fornecidos mediante requisição judicial (fl. 1767-verso, terceiro parágrafo).6.5. Cumpre observar, contudo, que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (Súmula 444 do STJ). Ou seja, não há qualquer necessidade de se buscar informações acerca de inquéritos policiais e ações penais em andamento para o fim pretendido pela acusação (reconhecimento de maus antecedentes para agravar eventual pena).6.6. De outra parte, as informações acerca das distribuições criminais dos acusados já constam nos autos (fls. 1138/1139, 1141 e 1143/1145) e foram obtidas mediante requisição judicial (fls. 1120/1223). Caberia, pois, ao Ministério Público Federal, solicitar pessoalmente certidões de objeto e pé daqueles feitos e, caso houvesse indício ou dúvida acerca de possível reabilitação, aí sim haveria justificativa para a requisição de certidão de objeto e pé por este Juízo.7. Nos termos expostos acima, mantenho a decisão de fl. 1723/1724 e recebo a manifestação do Ministério Público Federal, de fls. 1764/1769, como correição parcial. Desentranhe-se a referida petição (via original da interposição de correição parcial), mediante a substituição por cópia, providenciando-se, na sequência, o encaminhamento da correição e cópias de documentos que a instruem (fornecidas pelo requerente), juntamente com cópias de fls. 1120/1123, 1138/1139, 1141, 1143/1145, 1718, 1722, 1723/1724, 1763 e desta decisão, por ofício, à Corregedoria Regional do E. TRF/3ª Região (Provimento CORE n. 64/2005, art. 10, parágrafo 2º).8. Dê-se ciência à partes.

0005760-41.2005.403.6108 (2005.61.08.005760-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EDSON DE ARAUJO OLIVEIRA(SP190415 - EURIDES RIBEIRO) X JOSE RODRIGUES(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 265. Abra-se nova vista ao Parquet para oferecer as razões do recurso. Após, intime-se a defesa acerca da sentença absolutória e para as contrarrazões à apelação. Na seqüência, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. SENTENÇA DE FLS. 253/262: EDSON DE ARAÚJO OLIVIERA e JOSÉ RODRIGUES foram denunciados como incursores nas penas do art. 70 da Lei nº 4.117/1962, c.c. o art. 29 do Código Penal, ao fundamento de, em 06.05.2004, estarem operando rádio clandestina de telecomunicação (Rádio Brasil FM, 100,1 MHz). A denúncia foi recebida aos 19.01.2007 (fl. 119). Os réus ANDRÉ LUIZ ANTUNES e JORGE LUIZ ANTUNES foram regularmente citados e interrogados (fls. 136, 140/142 e 143/146), e apresentaram defesa prévia no prazo legal (fls. 167/168). Ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia (fls. 209/210, 211/212 e 225), bem como as arroladas pela defesa (fls. 225/226), não foram requeridas diligências. Instadas, as partes apresentaram alegações finais (fls. 230/235 e 248/250). O Ministério Público Federal sustentou, em síntese, a existência de prova suficiente da autoria e da materialidade delitiva, e postulou a condenação dos réus nas penas do art. 70 da Lei nº 4.117/1962. A Defesa, a seu turno, argumentou a imposição da absolvição por não ter restado provada a materialidade e a autoria. É o relatório. Os réus foram denunciados como incursores no art. 70 da Lei nº 4.117/1962, ao fundamento de serem responsáveis pela exploração de rádio - Rádio Brasil FM - 00,1 MHz) sem outorga de concessão da ANATEL. Nas alegações finais apresentadas às fls. 230/235 o Ministério Público Federal afirmou a prevalência do tipo do art. 70 da Lei nº 4.117/1992, frente ao disciplinado pelo art. 183 da Lei nº 9.472/1997. Observo que tal questão encontra-se pacificada na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente vem se pronunciando no sentido da aplicabilidade a casos análogos das disposições contidas na Lei nº 9.472/1997. A contexto, reproduzo as ementas que seguem: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. PROCESSUAL PENAL. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. CONDUTA QUE SE SUBSUME NO TIPO PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97 E NÃO AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE PELOTAS - SJ/RS, ORA SUSCITADO. 1. A prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. Precedentes do STJ. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Pelotas - SJ/RS, ora suscitado, em conformidade com o parecer ministerial. (CC 101.468/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 26.08.2009, DJe 10.09.2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL CRIMINAL. ESTAÇÃO DE RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. CAPITULAÇÃO. ART. 70 DA LEI 4.117/62 OU ART. 183 DA LEI 9.472/97. JUIZADO ESPECIAL E VARA FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL. 1. O art. 70 da Lei 4.117/62 não foi revogado pelo art. 183 da Lei 9.472/97, já que as condutas neles descritas são diversas, sendo que no primeiro pune-se o agente que, apesar de autorizado anteriormente pelo órgão competente, age de forma contrária aos preceitos legais e regulamentos que regem a matéria, e no segundo, aquele que desenvolve atividades de telecomunicações de forma clandestina, ou seja, sem autorização prévia do Poder Público. 2. In casu, verifica-se que o indiciado, em tese, explorou serviço de telecomunicação sem autorização, ou seja, de forma clandestina, subsumindo-se o modo de agir ao tipo descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, cuja pena máxima cominada é superior a 2 (dois) anos, não se configurando, assim, em delito de menor potencial ofensivo. 3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, o suscitado. (CC 94570/TO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 05.12.2008, DJe 18.12.2008) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SINAL DE INTERNET, VIA RÁDIO. CRIME, EM TESE, INSCULPIDO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Conforme entendimento da Terceira Seção desta Corte, a conduta de transmitir sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, caracteriza, a princípio, o delito insculpido no art. 183, da Lei 9.472/97. Precedentes. 2. Em se tratando de serviço cuja exploração é atribuída à União, nos termos do artigo 21, XI, da CF/88, firmada está a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do mencionado delito. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 111.056/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 25.08.2010, DJe 16.09.2010) Dessa forma, emerge impositivo o exame da adequação das condutas descritas na inicial, à luz das provas produzidas nos autos, ao tipo do art. 183 da Lei nº 9.472/1997 que possui a seguinte redação: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. De acordo com a denúncia, no dia 06.05.2004, agentes da ANATEL dirigiram-se à Rua Primeiro de Agosto nº 4-47, 17º andar, Centro, Bauru-SP, em razão de denúncia recebida, e constaram que o denunciado Edson Araújo de Oliveira com equipamentos utilizados para radiodifusão. Ainda segundo a inicial, a autoridade policial apurou que o imóvel pertencia ao acusado José Rodrigues, que afirmou ter alugado o imóvel, porém negou que no local tivesse montado rádio clandestina. Tenho que as provas produzidas no curso da instrução não respaldam o descrito na denúncia. Com efeito, os réus negaram a prática das condutas e, por outro prisma, as testemunhas ouvidas e demais provas produzidas não tornaram certa a materialidade delitiva. O agente de fiscalização da ANATEL Waldemar Cordiollo, ouvido às fls. 209/210, assim narrou os fatos como passaram: (...) acompanhei as diligências em Bauru, decorrentes de uma denúncia feita por uma rádio oficial. A rádio ficava no 17º andar de um prédio e estava em funcionamento. Fomos atendidos por Edson, locutor da rádio, o qual disse em resposta a uma pergunta nossa que a rádio

não tinha licença para funcionamento. Dissemos que a rádio então seria lacrada. Sim, a estação tinha um link. Do estúdio há a transmissão para uma antena, geralmente no alto de um morro, de onde a programação é propagada. No momento da diligência apenas Edson estava no estúdio. Edson não indicou o proprietário da rádio, disse que não sabia quem era. Não foi feita medição da potência da rádio, pois não encontramos o transmissor (.) (fl. 209). Corroborando a descrição dos fatos apresentada pela testemunha antes mencionada, o agente de fiscalização da ANATEL Edson de Oliveira Souza, narrou que: (...) acompanhei as diligências em Bauru, decorrentes de uma reclamação de uma rádio oficial, a respeito de interferências próximas à sua frequência. Quando digo rádio oficial eu me refiro a uma rádio que atua regularmente, com outorga. Essa rádio regular deu a localização do estúdio e fomos ao local, no 17º andar de um prédio. A rádio estava em funcionamento e quem estava no local era Edson Araújo Oliveira (...) Edson atuava como locutor e quando chegamos apenas havia Edson, Não me lembro de ele indicar o dono da rádio. Não apreendemos o transmissor. A rádio tinha um link no estúdio que transmitia a programação para um outro local, em outro ponto da cidade, onde estaria o transmissor. Constatamos o funcionamento da rádio através do próprio rádio instalado no veículo que utilizávamos e também constatamos este fato como chegamos ao local. (...) (fls. 211/212) O documento anexado à fl. 18 atesta a efetiva ocorrência de denúncia acerca do funcionamento da rádio em 100,1 MHz, prejudicial ao funcionamento da frequência e recepção de rádio que opera em 94,5 MHz. Porém, observo que durante a diligência realizada foram apreendidos apenas um computador, um microfone e uma mesa de som. Creio que tais equipamentos, por si só, não são suficientes ao alcance da conclusão de que, no dia descrito na denúncia, efetivamente estava sendo operada rádio de forma irregular. Vale dizer, as provas obtidas não permitem a conclusão de que, conforme a dicção do art. 183 da Lei nº 9.742/1997, no dia 0.05.2004, por volta das 13h, os réus desenvolviam clandestinamente atividades de telecomunicação. A não ocorrência de apreensão de equipamento de transmissão, somada a falta de indicação do link que seria utilizado para transmissão da programação da rádio através da propagação de ondas que seriam captadas por antena cujo local de instalação sequer foi elucidado, tornam incerta a materialidade delitiva. Ao meu sentir, a materialidade delitiva restou calcada tão somente em presunções, em alegações que não se encontram lastreadas em início de prova material, o mesmo se verificando com relação à autoria, dado que nesse aspecto nada foi comprovado, de forma efetiva, nas provas colhidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa. Como bem colocado pelo ilustre Defensor dos acusados nas alegações finais ofertadas às fls. 248/249: (...) De todo o processado não foi demonstrado nos autos a autoria delitiva. O ponto de divergência entre a defesa e o Ministério Público, é no sentido de que, na ausência do transmissor no local dos fatos, ou seja, da não localização do transmissor, para fins de confirmar a frequência e a potencia, está caracterizado o fato delitivo? Entendemos que não. Não foi demonstrada a autoria delitiva, em que pese o convencimento dos Agentes da Anatel, e o empenho do i. representante do Ministério Público. Os equipamentos e objetos encontrados no local, apesar da semelhança para os equipamentos utilizados para a operação de um estúdio de radiofusão, são de exclusiva utilização para a realização de propaganda. O fato é que o sistema irradiante, do serviço auxiliar (link) acoplado ao receptor de link, não foi encontrado, conforme consta do Parecer Técnico de fls. 12/13. (...) (fl. 249) De todo o processado extrai-se que o funcionamento da rádio pirata por atos praticados pelos acusados, encontram-se calcados em ilações ou conjecturas baseadas exclusivamente nos depoimentos antes transcritos que, reafirmo, não possuem amparo nos demais elementos de prova coligidos aos autos. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, absolvo EDSON DE ARAÚJO OLIVIERA (RG nº 30.954.355-1-SSP/SP) e JOSÉ RODRIGUES (RG nº 22.416.360-SSP/SP) das imputadas afrontas ao art. 183 da Lei nº 9.472/1997.P.R.I.O. Custas, na forma da lei.

0006413-43.2005.403.6108 (2005.61.08.006413-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NEUZA DA SILVA MARCELINO(SP179093 - RENATO SILVA GODOY)
Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de Neuza da Silva Marcelino, tendo sido denunciado como incurso nas penas do art. 1º, incisos I e IV, da Lei n.º 8.137/90. Verifica-se que os réus efetuaram o pagamento integral do débito previdenciário, conforme informações apresentadas pela Receita Federal às fls. 232/235. Ante o noticiado, o Órgão Ministerial requereu a extinção da punibilidade dos acusados, com fundamento no 2º, do art. 9º, da Lei n.º 10.684/2003. É o relatório. Revendo o posicionamento que vinha adotando, em vista do entendimento sedimentado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, tenho como imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade em razão do comprovado pagamento do débito tributário que deu ensejo aos presentes autos. Com efeito, conforme r. decisão do eminente Ministro Celso de Mello publicada 02.08.2006: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E PREVIDENCIÁRIA. ALEGADA PRÁTICA DO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. FATO QUE TERIA OCORRIDO QUANDO AINDA EM VIGOR O ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95. COMPROVAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO RECOLHIMENTO INTEGRAL, INCLUSIVE ACESSÓRIOS, DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA, EFETIVADO EM MOMENTO ANTERIOR AO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DERROGAÇÃO ULTERIOR DO ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95 EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 9.983/2000. IRRELEVÂNCIA. ULTRATIVIDADE DA LEX MITIOR (LEI Nº 9.249/95, ART. 34). NECESSÁRIA APLICABILIDADE DA NORMA PENAL BENÉFICA - QUE POSSUI FORÇA NORMATIVA RESIDUAL - AOS FATOS DELITUOSOS COMETIDOS NO PERÍODO DE SUA VIGÊNCIA TEMPORAL. EFICÁCIA ULTRATIVA DA LEX MITIOR POR EFEITO DO QUE IMPÕE O ART. 5º, INCISO XL, DA CONSTITUIÇÃO (RTJ 140/514 - RTJ 151/525 - RTJ 186/252, V.G.). INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95, PORQUE, NÃO OBSTANTE DERROGADO TAL PRECEITO LEGAL, O AGENTE PROMOVEU O PAGAMENTO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO (REFERENTE A PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.983/2000) EM MOMENTO QUE PRECEDEU AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DOCTRINA.

PRECEDENTES. RECONHECIMENTO, NO CASO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE.

DECISÃO: Os fatos alegadamente delituosos, atribuídos ao ora denunciado, ocorreram - segundo consta da peça acusatória (fls. 299/302) - no período situado entre outubro de 1998 e setembro de 1999. Vigorava, no momento das supostas práticas delituosas, a Lei nº 9.249, de 26/12/1995, cujo art. 34 definia, como causa extintiva da punibilidade, o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia (grifei). Com a superveniência da Lei nº 9.983, de 15/10/2000, operou-se a derrogação dessa norma legal, eis que a mencionada Lei nº 9.983/2000 veio a acrescentar, ao Código Penal, o art. 168-A, cujo 2º passou a conferir eficácia extintiva da punibilidade ao pagamento das contribuições, importâncias ou valores devidos à Previdência Social, desde que realizado antes do início da ação fiscal (grifei). A derrogação do art. 34 da Lei nº 9.249/95, no entanto, não tem o condão de prejudicar, em tema de extinção da punibilidade, aqueles a quem se atribuiu a suposta prática de crimes previdenciários, alegadamente cometidos no período abrangido pelo diploma legislativo em referência. É que a cláusula de extinção da punibilidade, por afetar a pretensão punitiva do Estado, qualifica-se como norma penal de caráter material, aplicando-se, em consequência, quando mais favorável, aos delitos cometidos sob o domínio de sua vigência temporal, ainda que já tenha sido revogada pela superveniente edição de uma lex gravior. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a norma penal benéfica - como aquela inscrita no art. 34 (hoje derogado) da Lei nº 9.249/95 - reveste-se de ultratividade, impregnada de força normativa residual, apta a torná-la aplicável, enquanto lex mitior, a fatos delituosos alegadamente praticados sob sua égide. Impende reconhecer, por necessário, que a eficácia ultrativa da lei penal benéfica possui extração constitucional, traduzindo, sob tal aspecto, inquestionável direito público subjetivo que assiste a qualquer suposto autor de infrações penais. Esse entendimento reflete-se no magistério jurisprudencial que esta Suprema Corte (RTJ 140/514, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 151/525, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.) e outros Tribunais da República (RT 467/313 - RT 605/314 - RT 725/526 - RT 726/518 - RT 726/523 - RT 731/666) firmaram no exame do significado e do alcance normativo da regra consubstanciada no inciso XL do art. 5º da Constituição Federal: O sistema constitucional brasileiro impede que se apliquem leis penais supervenientes mais gravosas, como aquelas que afastam a incidência de causas extintivas da punibilidade (...), a fatos delituosos cometidos em momento anterior ao da edição da lex gravior. A eficácia ultrativa da norma penal mais benéfica - sob cuja égide foi praticado o fato delituoso - deve prevalecer por efeito do que prescreve o art. 5º, XL, da Constituição, sempre que, ocorrendo sucessão de leis penais no tempo, constatar-se que o diploma legislativo anterior qualificava-se como estatuto legal mais favorável ao agente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (RTJ 186/252, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Vê-se, pois, que a circunstância de ordem temporal decorrente da sucessão de leis penais no tempo revela-se apta a conferir aplicabilidade, no caso, à cláusula de extinção da punibilidade em referência (Lei nº 9.249/95, art. 34), uma vez configuradas as situações nela previstas, eis que - como se sabe - as contribuições previdenciárias qualificam-se como espécies de natureza tributária (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684 - RTJ 148/932-933 - RTJ 149/654 - RTJ 181/73-79, v.g.). Cumpre registrar, ainda, por necessário, que esse entendimento - pertinente à incidência, em casos que versam delitos previdenciários, da referida causa de extinção da punibilidade - tem o beneplácito de autorizado magistério doutrinário (LUIZ FLÁVIO GOMES, Crimes Previdenciários, p. 58, item n. 2.12, 2001, RT; GEORGE TAVARES, Anotações sobre Direito Penal Tributário, Previdenciário e Financeiro, p. 126, 2002, Freitas Bastos Editora), bem assim o apoio da própria orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou a respeito do tema (RTJ 168/249-251, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA): PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS, NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEI 9.249/95. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS: CONCESSÃO DE OFÍCIO. LEIS 8.137/90, 8.212/91, 8.383/91 E 9.249/95. I. - Aplicação do art. 34 da Lei 9.249/95, que determina a extinção da punibilidade dos crimes definidos na Lei 8.137/90, quando o agente promover o pagamento do débito antes do recebimento da denúncia. II. - H.C. concedido de ofício. (RTJ 164/246, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei) Como inicialmente enfatizado na presente decisão, os fatos delituosos supostamente cometidos pelo ora denunciado teriam sido praticados quando ainda vigorava a Lei nº 9.249, de 26/12/1995, cujo art. 34 assim dispunha: Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia. (grifei) Não obstante derogada tal norma legal, ela ainda subsiste, por efeito de expressa determinação constitucional (CF, art. 5º, XL), eis que qualificada pela nota de evidente benignidade penal, o que torna legítima a sua aplicação ultrativa ao caso ora em exame. A análise dos autos evidencia que o ora denunciado solveu, integralmente, uno actu, as obrigações previdenciárias referidas na peça acusatória, tal como o comprova a declaração emanada do próprio INSS, que atesta acharem-se extintos os créditos daquela autarquia federal (fls. 359), cujo alegado não-recolhimento motivou a instauração da presente persecução penal. Por tais razões, acolho a promoção aprovada pelo eminente Procurador-Geral da República (fls. 363/365) e, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 8.038/90, declaro extinta a punibilidade do ora denunciado - Maurício Quintella Malta Lessa (fls. 299) - referentemente ao delito de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A, 1º, I) objeto do presente procedimento penal (Pet 3.377/AL). Arquivem-se os presentes autos. (Petição nº 3377/AL, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 02.08.2006, p. 60). No mesmo diapasão, dentre outras, são as r. decisões proferidas pelos Excelentíssimos Ministros César Peluso e Eros Grau que transcrevo: Trata-se de habeas corpus, em favor de ROBERTO JOSÉ FIGUEIRA COELHO, contra ato da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. O paciente foi processado no juízo da Vara Federal da Circunscrição Judiciária de Bento Gonçalves - SC, na Ação Penal nº 2001.71.13.002899-7, e condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de multa, por infração ao artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal, em razão do

não-recolhimento de contribuições previdenciárias discriminadas na NFLD nº 32.722.697-8. Argumentou perante a Corte Federal aplicar-se-ia o artigo 15 da Lei n. 9.964/00 (Refis), uma vez que o débito objeto da condenação foi incluído no referido Programa. A Corte negou provimento ao pedido, argumentando que a adesão se deu após o recebimento da denúncia (fls. 06). Em 09 de julho de 2003, foram interpostos recursos especial e extraordinário. Não admitidos, interpôs agravos de instrumento ao STJ (AG nº 575.217/RS) e ao STF. Inconformado, impetrou habeas corpus no STJ, pleiteando a suspensão da pretensão punitiva do Estado, invocando a aplicação da lei penal posterior mais benéfica (artigo 9º da Lei nº 10.684/03). O STJ indeferiu o pleito sob o seguinte fundamento: II. Da análise da Lei 10.684/03, incluindo as razões do veto do art. 5o, 2o, e do art. 7o da Lei 10.666/2003, verifica-se não ser cabível a suspensão da punibilidade prevista no art. 9o, caput, da Lei 10.684/2003 ao regime de parcelamento de contribuições previdenciárias. Precedentes (HC nº 36.357, Rel. Min. GILSON DIPP, fls. 159 do Apenso 5). Invocando a concessão de liminares em casos idênticos do mesmo paciente (HCs nºs 85.048 e 85.273), requer a concessão de liminar para sustar a execução da pena (Processo nº 2003.72.05.006392-0, Vara Federal Criminal de Blumenau) e a concessão definitiva para determinar a suspensão da pretensão punitiva do Estado. Pedi informações ao INSS acerca da inclusão do débito discriminado na NFLD nº 32.722.697-8 no Refis e do regular adimplemento das parcelas. A resposta foi positiva para ambas as questões (fls. 44).

2. É caso de liminar. Nos autos do HC nº 85.048-MC, decidi: Estatui o art. 9o da Lei nº 10.684/03: Art. 9o É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios (grifei). Vê-se, logo, que, diversamente do que constava do art. 15 da Lei nº 9.964/00 (Lei do Refis), a norma suso transcrita não especifica modalidade de parcelamento, como o fez o legislador de 2000, o qual limitava os efeitos jurídico-penais do parcelamento à inclusão em programa determinado, o Programa de Recuperação Fiscal: Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º O disposto neste artigo aplica-se, também: I - a programas de recuperação fiscal instituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, que adotem, no que couber, normas estabelecidas nesta Lei; II - aos parcelamentos referidos nos arts. 12 e 13. 3º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento antes do recebimento da denúncia criminal (grifei). A norma agora vigente introduziu, pois, nova disciplina geral, para os efeitos do pagamento e do parcelamento na esfera de punibilidade dos crimes tributários (cf. HC nº 82.959). Isto quer dizer que essa nova disciplina, a do art. 9o da Lei nº 10.684/03, se aplica, indistinto, a todos os crimes tributários e a todas as formas de parcelamento, qualquer que seja o programa ou o regime que, instituído pelo Estado, sob este ou aquele nome, no exercício de sua competência tributária, possibilite o pagamento parcelado do débito tributário. Donde ser agora adidiário tratar-se do REFIS ou doutro programa legal. E mais: para os efeitos penais do parcelamento tornou-se, ainda, irrelevante o que suceda ou tenha sucedido na esfera administrativo-tributária, bastando, para os fins do art. 9º, o fato em si da concessão do parcelamento, com abstração de quando e como o haja logrado o contribuinte. Daí, a inanidade do argumento de que a Lei nº 10.684/03 não permitiria o parcelamento dos débitos objeto do crime de não recolhimento de contribuições previdenciárias. Não cumpre ao juiz penal estimar a legalidade da concessão do parcelamento pela autoridade administrativa competente. O que é determinante e decisivo é apenas saber se o parcelamento foi deferido pela Administração Tributária, desencadeando-se ex vi legis, em caso positivo, na esfera penal, os efeitos previstos no art. 9o, ou seja, a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição. O ora paciente obteve, da autoridade competente, o parcelamento de seus débitos, em conformidade com o disposto na Lei nº 9.964/00. É certo que, quando o obteve, a eficácia penal do parcelamento atuava só até o recebimento da denúncia (art. 15), de modo que foi legítima a recusa, anterior ao início de vigência da Lei nº 10.684/03, ao pedido de suspensão da pretensão punitiva. Mas a nova disciplina (art. 9o da Lei nº 10.684/03), sobre ser geral, é mais benéfica ao réu, precisamente porque suprimiu aquele termo final da eficácia do parcelamento. E, já não a limitando, retroage para alcançar o presente caso (art. 5o, XL, da Constituição Federal), ainda quando estivera coberto pela coisa julgada (art. 2o, único, do Código Penal) (cf. HC nº 82.959).

3. Isto posto, defiro a liminar, determinando a imediata suspensão da execução penal promovida contra o ora paciente nos autos do Processo nº 2003.72.006392-0, com trâmite pela Vara Federal Criminal da circunscrição judiciária de Blumenau, até julgamento final do presente writ. Não bastasse a força desses argumentos, a Primeira Turma desta Corte, em sessão realizada em 1o de fevereiro de 2005, acompanhando voto do Relator, Min. MARCO AURÉLIO, decidiu caso a este muito assemelhado e fê-lo nos seguintes termos: Quanto ao tema de fundo, tem-se questionamento apaixonante. O recorrente viu-se processado ante denúncia recebida em 1999. Em 2000, editou-se a Lei n. 9.964, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - Refis e introduziu providências. No artigo 15, previu-se: (...) Os parcelamentos versados nos artigos 12 e 13 dizem respeito a forma e alternativa de prazos no tocante aos débitos tributários inscritos em dívida ativa com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, não tendo ligação com a controvérsia deste processo. Ora, é possível, à situação penal do recorrente, cuja denúncia, considerado o crime atinente a contribuições sociais, foi recebida em 1999, aplicar-se lei de 2000, afastando-se a cláusula final, que coloca como limite

para ter-se a suspensão da pretensão punitiva do Estado a adesão ao Refis antes do recebimento da denúncia criminal? O Superior Tribunal de Justiça respondeu negativamente. Observem-se, no entanto, os parâmetros revelados pelo sistema jurídico constitucional bem como a interpretação teleológica do novo texto legal concernente à suspensão da pretensão punitiva, sem desprezar-se, ante a força inafastável da ordem natural das coisas, a ineficácia de cláusulas que encerrem condição impossível. Sob o ângulo do conflito de leis no tempo, conta-se, relativamente às de natureza penal, com regra a favorecer o réu. Consubstancia garantia constitucional do rol do artigo 5º do Diploma Maior que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu - inciso XL. Deve-se conferir a maior eficácia a esse preceito, submetendo a ele as de natureza ordinária. Vale dizer: na interpretação e na hermenêutica, levar-se-á em conta o que previsto na Carta da República, isso ao se voltarem para a elucidação do alcance de norma ordinária. O artigo 15 da Lei n. 9.964, de 2000, situado entre o trato embrionário da glosa penal, evoluindo o contribuinte, a partir da lei n. 4.729/65, e o ápice até aqui atingido, Lei n. 10.684/03, há de merecer interpretação teleológica. Previu-se a suspensão da pretensão punitiva do Estado pela manifesta intenção de se liquidar o débito tributário, aderindo-se ao Refis. Aí, para se estimular tal adesão, consignou-se, ao término da cabeça do artigo, como condição para a suspensão da pretensão punitiva, a inclusão no Programa de Refinanciamento em data anterior à denúncia criminal. Extraído do artigo 15, perquirindo o objetivo almejado, a regra-comando da suspensão da pretensão punitiva, em face da adesão ao Refis. Tomo a cláusula final, consoante já consignado, como a incentivar a inclusão imediata, levando aqueles em débito a buscarem a solução de pendências. Em outras palavras, não há campo para a observância do limite quando este não se mostra passível de surgir, ou seja, quando já recebida, em data anterior à própria lei, a denúncia. A não ser assim, ter-se-á dispositivo benéfico ao réu que, mediante lançamento de expressão, mostrar-se-á imune ao norte constitucional da retroação da lei penal mais favorável. Sendo pacífico que a segunda condição imposta jamais poderia ser preenchida pelo recorrente, porquanto recebida a denúncia em data pretérita, cumpre enquadrá-la como impossível e, aí, afastá-la do caso. Conheço e provejo o recurso extraordinário para conceder a ordem pleiteada, suspendendo a pretensão punitiva do Estado no processo em curso contra o recorrente na 1ª Vara Federal Criminal de (...). É como voto na espécie. Ainda que assim não fosse dado concluir, ter-se-ia outra via para deferir-se a suspensão pretendida. Observo que, em 2003, veio à balha a Lei n. 10.684, não considerada pela Corte de origem - o Superior Tribunal de Justiça --, ante o fator cronológico. O julgamento do recurso ordinário interposto no processo revelador do habeas corpus ocorreu em data anterior à lei, mesmo que se considere a época do julgamento dos embargos declaratórios. Portanto, aquela Corte não poderia, por impossibilidade temporal, considerá-la. O mesmo não acontece com este Tribunal, valendo notar a possibilidade de o órgão julgador, verificada ilegalidade, conceder o habeas em qualquer processo, pouco importando que se trate de impetração. Pois bem, o artigo 9º da citada lei mostrou-se, em evolução normativa elogiável, linear, não jungindo a suspensão da pretensão punitiva do Estado, referentemente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, à adesão ao Programa de Refinanciamento antes do recebimento da denúncia. Eis o teor do artigo 9º: (...) Tem-se campo para aplicação retroativa do novo texto legal, apoiando a situação do recorrente. Seria, então, de se conceder o habeas de ofício, para, então, caso refutado o provimento do extraordinário pela maioria, suspender a eficácia do processo em curso contra o recorrente na 1ª Vara Federal Criminal (...) (RE nº 409.730, Primeira Turma, j. 01.02.2005, voto sujeito à revisão pelo Relator). Ainda quanto à questão aventada na decisão atacada - a relativa à legalidade, ou não, do parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas do empregado - subscrevo o HC nº 85.452, que recebeu a seguinte ementa: **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. PARCELAMENTO E QUITAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, POR FORÇA DA RETROAÇÃO DE LEI BENÉFICA.** As regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, 2º, da citada Lei n. 10.684/03. Este preceito, que não faz distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais, limita-se a autorizar a extinção da punibilidade referente aos crimes ali relacionados. Nada importa se o parcelamento foi deferido antes ou depois da vigência das leis que o profbe: se de qualquer forma ocorreu, deve incidir o mencionado artigo 9º. O paciente obteve o parcelamento e cumpriu a obrigação. Podia fazê-lo, à época, antes do recebimento da denúncia, mas assim não procedeu. A lei nova permite que o faça depois, sendo portanto, *lex mitior*, cuja retroação deve operar-se por força do artigo 5º, XL da Constituição do Brasil. Ordem deferida. Extensão a paciente que se encontra em situação idêntica (Primeira Turma, v.u., j.em 17/05/2005). Escusa acrescer razões. 3. Isto posto, defiro a liminar, determinando a imediata suspensão da execução penal extraída da condenação proferida nos autos da Ação Penal nº 2001.71.13.002899-7 e promovida contra o ora paciente nos autos do Processo nº 2003.72.006392-0, com trâmite pela Vara Federal Criminal da circunscrição judiciária de Blumenau, até julgamento final do presente writ. Transmite-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão à autoridade coatora e ao Juízo da Vara Federal Criminal da circunscrição judiciária de Blumenau. (HC nº 85.643-8, Relator Ministro César Peluso, DJ 28.06.2005, p. 25). **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. PARCELAMENTO E QUITAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, POR FORÇA DA RETROAÇÃO DE LEI BENÉFICA.** As regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, 2º, da citada Lei n. 10.684/03. Este preceito, que não faz distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais, limita-se a autorizar

a extinção da punibilidade referente aos crimes ali relacionados. Nada importa se o parcelamento foi deferido antes ou depois da vigência das leis que o profbe: se de qualquer forma ocorreu, deve incidir o mencionado artigo 9º. O paciente obteve o parcelamento e cumpriu a obrigação. Podia fazê-lo, à época, antes do recebimento da denúncia, mas assim não procedeu. A lei nova permite que o faça depois, sendo portanto, *lex mitior*, cuja retroação deve operar-se por força do artigo 5º, XL da Constituição do Brasil. Ordem deferida. Extensão a paciente que se encontra em situação idêntica. (HC nº 85.452/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 03.06.2005, p. 45). Atento às orientações do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e ao comando do art. 5º, inciso XL, da Constituição, diante das provas inequívocas de que foi quitado o débito a que se refere os presentes autos, com base no art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, declaro extinta a punibilidade de Neuza da Silva Marcelino.P.R.I.O.C. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de estilo.

0002625-84.2006.403.6108 (2006.61.08.002625-7) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY CARLOS

CESCHINI(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI) X FRANCISCO VALENTIN PAVANI

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de Sidney Carlos Ceschini e Francisco Valentim Pavani, tendo sido denunciados como incurso nas penas do art. 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90. Verifica-se que os réus efetuaram o pagamento integral do débito previdenciário, conforme informações apresentadas pela Receita Federal à fl. 207. Ante o noticiado, o Órgão Ministerial requereu a extinção da punibilidade dos acusados, com fundamento no 2º, do art. 9º, da Lei nº 10.684/2003. É o relatório. Revendo o posicionamento que vinha adotando, em vista do entendimento sedimentado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, tenho como imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade em razão do comprovado pagamento do débito tributário que deu ensejo aos presentes autos. Com efeito, conforme r. decisão do eminente Ministro Celso de Mello publicada 02.08.2006: **CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E PREVIDENCIÁRIA. ALEGADA PRÁTICA DO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. FATO QUE TERIA OCORRIDO QUANDO AINDA EM VIGOR O ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95. COMPROVAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO RECOLHIMENTO INTEGRAL, INCLUSIVE ACESSÓRIOS, DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA, EFETIVADO EM MOMENTO ANTERIOR AO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DERROGAÇÃO ULTERIOR DO ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95 EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 9.983/2000. IRRELEVÂNCIA. ULTRATIVIDADE DA LEX MITIOR (LEI Nº 9.249/95, ART. 34). NECESSÁRIA APLICABILIDADE DA NORMA PENAL BENÉFICA - QUE POSSUI FORÇA NORMATIVA RESIDUAL - AOS FATOS DELITUOSOS COMETIDOS NO PERÍODO DE SUA VIGÊNCIA TEMPORAL. EFICÁCIA ULTRATIVA DA LEX MITIOR POR EFEITO DO QUE IMPÕE O ART. 5º, INCISO XL, DA CONSTITUIÇÃO (RTJ 140/514 - RTJ 151/525 - RTJ 186/252, V.G.). INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95, PORQUE, NÃO OBSTANTE DERROGADO TAL PRECEITO LEGAL, O AGENTE PROMOVEU O PAGAMENTO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO (REFERENTE A PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.983/2000) EM MOMENTO QUE PRECEDEU AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DOCTRINA. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO, NO CASO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE. DECISÃO:** Os fatos alegadamente delituosos, atribuídos ao ora denunciado, ocorreram - segundo consta da peça acusatória (fls. 299/302) - no período situado entre outubro de 1998 e setembro de 1999. Vigorava, no momento das supostas práticas delituosas, a Lei nº 9.249, de 26/12/1995, cujo art. 34 definia, como causa extintiva da punibilidade, o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia (grifei). Com a superveniência da Lei nº 9.983, de 15/10/2000, operou-se a derrogação dessa norma legal, eis que a mencionada Lei nº 9.983/2000 veio a acrescentar, ao Código Penal, o art. 168-A, cujo 2º passou a conferir eficácia extintiva da punibilidade ao pagamento das contribuições, importâncias ou valores devidos à Previdência Social, desde que realizado antes do início da ação fiscal (grifei). A derrogação do art. 34 da Lei nº 9.249/95, no entanto, não tem o condão de prejudicar, em tema de extinção da punibilidade, aqueles a quem se atribuiu a suposta prática de crimes previdenciários, alegadamente cometidos no período abrangido pelo diploma legislativo em referência. É que a cláusula de extinção da punibilidade, por afetar a pretensão punitiva do Estado, qualifica-se como norma penal de caráter material, aplicando-se, em consequência, quando mais favorável, aos delitos cometidos sob o domínio de sua vigência temporal, ainda que já tenha sido revogada pela superveniente edição de uma *lex gravior*. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a norma penal benéfica - como aquela inscrita no art. 34 (hoje derrogado) da Lei nº 9.249/95 - reveste-se de ultratividade, impregnada de força normativa residual, apta a torná-la aplicável, enquanto *lex mitior*, a fatos delituosos alegadamente praticados sob sua égide. Impende reconhecer, por necessário, que a eficácia ultrativa da lei penal benéfica possui extração constitucional, traduzindo, sob tal aspecto, inquestionável direito público subjetivo que assiste a qualquer suposto autor de infrações penais. Esse entendimento reflete-se no magistério jurisprudencial que esta Suprema Corte (RTJ 140/514, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 151/525, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.) e outros Tribunais da República (RT 467/313 - RT 605/314 - RT 725/526 - RT 726/518 - RT 726/523 - RT 731/666) firmaram no exame do significado e do alcance normativo da regra consubstanciada no inciso XL do art. 5º da Constituição Federal: O sistema constitucional brasileiro impede que se apliquem leis penais supervenientes mais gravosas, como aquelas que afastam a incidência de causas extintivas da punibilidade (...), a fatos delitu pagamento e do parcelamento na esfera de punibilidade dos crimes tributários (cf. HC nº 82.959). Isto quer dizer que essa nova disciplina, a do art. 9º da Lei nº 10.684/03, se aplica, indistinto, a todos os crimes tributários e a todas as formas de parcelamento, qualquer que seja o programa ou o regime que, instituído pelo Estado, sob este ou aquele nome, no exercício de sua competência tributária, possibilite o pagamento parcelado do débito tributário. Donde ser agora adiaforo tratar-se do REFIS ou doutro programa legal. E mais: para os efeitos penais do

parcelamento tornou-se, ainda, irrelevante o que suceda ou tenha sucedido na esfera administrativo-tributária, bastando, para os fins do art. 9º, o fato em si da concessão do parcelamento, com abstração de quando e como o haja logrado o contribuinte. Daí, a inanidade do argumento de que a Lei nº 10.684/03 não permitiria o parcelamento dos débitos objeto do crime de não recolhimento de contribuições previdenciárias. Não cumpre ao juiz penal estimar a legalidade da concessão do parcelamento pela autoridade administrativa competente. O que é determinante e decisivo é apenas saber se o parcelamento foi deferido pela Administração Tributária, desencadeando-se ex vi legis, em caso positivo, na esfera penal, os efeitos previstos no art. 9º, ou seja, a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição. O ora paciente obteve, da autoridade competente, o parcelamento de seus débitos, em conformidade com o disposto na Lei nº 9.964/00. É certo que, quando o obteve, a eficácia penal do parcelamento atuava só até o recebimento da denúncia (art. 15), de modo que foi legítima a recusa, anterior ao início de vigência da Lei nº 10.684/03, ao pedido de suspensão da pretensão punitiva. Mas a nova disciplina (art. 9º da Lei nº 10.684/03), sobre ser geral, é mais benéfica ao réu, precisamente porque suprimiu aquele termo final da eficácia do parcelamento. E, já não a limitando, retroage para alcançar o presente caso (art. 5º, XL, da Constituição Federal), ainda quando estivera coberto pela coisa julgada (art. 2º, único, do Código Penal) (cf. HC nº 82.959). 3. Isto posto, defiro a liminar, determinando a imediata suspensão da execução penal promovida contra o ora paciente nos autos do Processo nº 2003.72.006392-0, com trâmite pela Vara Federal Criminal da circunscrição judiciária de Blumenau, até julgamento final do presente writ. Não bastasse a força desses argumentos, a Primeira Turma desta Corte, em sessão realizada em 1º de fevereiro de 2005, acompanhando voto do Relator, Min. MARCO AURÉLIO, decidiu caso a este muito assemelhado e fê-lo nos seguintes termos: Quanto ao tema de fundo, tem-se questionamento apaixonante. O recorrente viu-se processado ante denúncia recebida em 1999. Em 2000, editou-se a Lei n. 9.964, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - Refis e introduziu providências. No artigo 15, previu-se: (...) Os parcelamentos versados nos artigos 12 e 13 dizem respeito a forma e alternativa de prazos no tocante aos débitos tributários inscritos em dívida ativa com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, não tendo ligação com a controvérsia deste processo. Ora, é possível, à situação penal do recorrente, cuja denúncia, considerado o crime atinente a contribuições sociais, foi recebida em 1999, aplicar-se lei de 2000, afastando-se a cláusula final, que coloca como limite para ter-se a suspensão da pretensão punitiva do Estado a adesão ao Refis antes do recebimento da denúncia criminal? O Superior Tribunal de Justiça respondeu negativamente. Observem-se, no entanto, os parâmetros revelados pelo sistema jurídico constitucional bem como a interpretação teleológica do novo texto legal concernente à suspensão da pretensão punitiva, sem desprezar-se, ante a força inafastável da ordem natural das coisas, a ineficácia de cláusulas que encerrem condição impossível. Sob o ângulo do conflito de leis no tempo, conta-se, relativamente às de natureza penal, com regra a favorecer o réu. Consubstancia garantia constitucional do rol do artigo 5º do Diploma Maior que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu - inciso XL. Deve-se conferir a maior eficácia a esse preceito, submetendo a ele as de natureza ordinária. Vale dizer: na interpretação e na hermenêutica, levar-se-á em conta o que previsto na Carta da República, isso ao se voltarem para a elucidação do alcance de norma ordinária. O artigo 15 da Lei n. 9.964, de 2000, situado entre o trato embrionário da glosa penal, evoluindo o contribuinte, a partir da lei n. 4.729/65, e o ápice até aqui atingido, Lei n. 10.684/03, há de merecer interpretação teleológica. Previu-se a suspensão da pretensão punitiva do Estado pela manifesta intenção de se liquidar o débito tributário, aderindo-se ao Refis. Aí, para se estimular tal adesão, consignou-se, ao término da cabeça do artigo, como condição para a suspensão da pretensão punitiva, a inclusão no Programa de Refinanciamento em data anterior à denúncia criminal. Extraído do artigo 15, perquirindo o objetivo almejado, a regra-comando da suspensão da pretensão punitiva, em face da adesão ao Refis. Tomo a cláusula final, consoante já consignado, como a incentivar a inclusão imediata, levando aqueles em débito a buscarem a solução de pendências. Em outras palavras, não há campo para a observância do limite quando este não se mostra passível de surgir, ou seja, quando já recebida, em data anterior à própria lei, a denúncia. A não ser assim, ter-se-á dispositivo benéfico ao réu que, mediante lançamento de expressão, mostrar-se-á imune ao norte constitucional da retroação da lei penal mais favorável. Sendo pacífico que a segunda condição imposta jamais poderia ser preenchida pelo recorrente, porquanto recebida a denúncia em data pretérita, cumpre enquadrá-la como impossível e, aí, afastá-la do caso. Conheço e provejo o recurso extraordinário para conceder a ordem pleiteada, suspendendo a pretensão punitiva do Estado no processo em curso contra o recorrente na 1ª Vara Federal Criminal de (...). É como voto na espécie. Ainda que assim não fosse dado concluir, ter-se-ia outra via para deferir-se a suspensão pretendida. Observo que, em 2003, veio à balha a Lei n. 10.684, não considerada pela Corte de origem - o Superior Tribunal de Justiça --, ante o fator cronológico. O julgamento do recurso ordinário interposto no processo revelador do habeas corpus ocorreu em data anterior à lei, mesmo que se considere a época do julgamento dos embargos declaratórios. Portanto, aquela Corte não poderia, por impossibilidade temporal, considerá-la. O mesmo não acontece com este Tribunal, valendo notar a possibilidade de o órgão julgador, verificada ilegalidade, conceder o habeas em qualquer processo, pouco importando que se trate de impetração. Pois bem, o artigo 9º da citada lei mostrou-se, em evolução normativa elogiável, linear, não jungindo a suspensão da pretensão punitiva do Estado, referentemente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, à adesão ao Programa de Refinanciamento antes do recebimento da denúncia. Eis o teor do artigo 9º: (...) Tem-se campo para aplicação retroativa do novo texto legal, apoiando a situação do recorrente. Seria, então, de se conceder o habeas de ofício, para, então, caso refutado o provimento do extraordinário pela maioria, suspender a eficácia do processo em curso contra o recorrente na 1ª Vara Federal Criminal (...) (RE nº 409.730, Primeira Turma, j. 01.02.2005, voto sujeito à revisão pelo Relator). Ainda quanto à questão aventada na decisão atacada - a relativa à legalidade, ou não, do parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas do empregado - subscrevo o HC nº 85.452, que recebeu a seguinte ementa: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. PARCELAMENTO E QUITAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, POR FORÇA DA RETROAÇÃO DE LEI BENÉFICA. As regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, 2º, da citada Lei n. 10.684/03. Este preceito, que não faz distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais, limita-se a autorizar a extinção da punibilidade referente aos crimes ali relacionados. Nada importa se o parcelamento foi deferido antes ou depois da vigência das leis que o proíbe: se de qualquer forma ocorreu, deve incidir o mencionado artigo 9º. O paciente obteve o parcelamento e cumpriu a obrigação. Podia fazê-lo, à época, antes do recebimento da denúncia, mas assim não procedeu. A lei nova permite que o faça depois, sendo portanto, *lex mitior*, cuja retroação deve operar-se por força do artigo 5º, XL da Constituição do Brasil. Ordem deferida. Extensão a paciente que se encontra em situação idêntica (Primeira Turma, v.u., j.em 17/05/2005). Escusa acrescer razões. 3. Isto posto, defiro a liminar, determinando a imediata suspensão da execução penal extraída da condenação proferida nos autos da Ação Penal nº 2001.71.13.002899-7 e promovida contra o ora paciente nos autos do Processo nº 2003.72.006392-0, com trâmite pela Vara Federal Criminal da circunscrição judiciária de Blumenau, até julgamento final do presente writ. Transmita-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão à autoridade coatora e ao Juízo da Vara Federal Criminal da circunscrição judiciária de Blumenau. (HC nº 85.643-8, Relator Ministro César Peluso, DJ 28.06.2005, p. 25).**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. PARCELAMENTO E QUITAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, POR FORÇA DA RETROAÇÃO DE LEI BENÉFICA.** As regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, 2º, da citada Lei n. 10.684/03. Este preceito, que não faz distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais, limita-se a autorizar a extinção da punibilidade referente aos crimes ali relacionados. Nada importa se o parcelamento foi deferido antes ou depois da vigência das leis que o proíbe: se de qualquer forma ocorreu, deve incidir o mencionado artigo 9º. O paciente obteve o parcelamento e cumpriu a obrigação. Podia fazê-lo, à época, antes do recebimento da denúncia, mas assim não procedeu. A lei nova permite que o faça depois, sendo portanto, *lex mitior*, cuja retroação deve operar-se por força do artigo 5º, XL da Constituição do Brasil. Ordem deferida. Extensão a paciente que se encontra em situação idêntica. (HC nº 85.452/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 03.06.2005, p. 45). Atento às orientações do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e ao comando do art. 5º, inciso XL, da Constituição, diante das provas inequívocas de que foi quitado o débito a que se refere os presentes autos, com base no art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, declaro extinta a punibilidade de Sidney Carlos Ceschini e Francisco Valentim Pavani.P.R.I.O.C. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de estilo.

0005517-63.2006.403.6108 (2006.61.08.005517-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FERNANDO ARINELLA BARBOSA(SP173054 - MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO)

Dê-se ciência à defesa acerca do retorno da carta precatória de fls. 256/265, restando negativa a diligência em decorrência da não localização da testemunha.

0011281-93.2007.403.6108 (2007.61.08.011281-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X APARECIDA DE FATIMA GARCIA MACHADO(SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

Arbitro honorários ao advogado nomeado ad hoc, correspondentes a um terço do mínimo da tabela do e. CJF, em vigor. Requistem-se. Tendo em vista o pedido de dispensa do reinterrogatório, formulado pela ré por intermédio da petição de fl. 220/221, não havendo sido requeridas diligências, nos termos do artigo 402 do CPP, abra-se vista pelo prazo de cinco dias à acusação e, posteriormente, à defesa da ré para apresentação de alegações finais. Após, venham conclusos para prolação de sentença..

0008218-26.2008.403.6108 (2008.61.08.008218-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WILSON DA SILVA SANTOS(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CLEBIO DOS SANTOS PRADO(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Trata-se de ação penal pela qual os réus WILSON DA SILVA SANTOS e CLÉBIO DOS SANTOS PRADO, qualificados às fls. 140/141, foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 180, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Consta na denúncia que, no dia 16 de outubro de 2008, na praça de pedágio em Itatinga/ SP, WILSON foi surpreendido transportando grande quantidade de cigarros importados, sabidamente introduzidos de modo clandestino no Brasil. Narra, ainda, a peça acusatória que, pouco tempo depois, nas proximidades do pedágio em Quadra/ SP, também foi preso CLÉBIO, o qual, em unidade de desígnios com WILSON, agia no papel de batedor na estrada, auxiliando-o no transporte da carga ilícita à margem de eventuais fiscalizações. Auto de Apresentação e Apreensão e Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das mercadorias foram acostados às fls. 18/19 e 127/136. A denúncia foi recebida em 09 de março de 2010 (fl. 143). Citados (fls. 197, 220), os réus apresentaram defesas escritas às fls. 167/168 e 181/182. Afastada a hipótese de absolvição sumária (fl. 194), procedeu-se à instrução do feito com a realização de audiência na qual houve a oitiva das testemunhas comuns, arroladas pela acusação e

defesa, bem como os interrogatórios dos réus, conforme mídia encartada aos autos. Na mesma ocasião, foram apresentadas alegações finais orais pelas partes e concedida liberdade provisória ao acusado CLÉBIO, que se encontrava preso preventivamente (fls. 110/114, 189, 196, 245/246 e 265/269). A acusação pugnou pela procedência do pedido nos termos da denúncia e, quanto à pena a ser aplicada, pela consideração da agravante do inciso IV do art. 62 do Código Penal, da enorme quantidade de cigarros estrangeiros apreendida e da personalidade voltada para a prática de ilícitos penais de semelhante natureza, com relação ao corréu WILSON, bem como a aplicação da sanção de inabilitação para dirigir veículo prevista no inciso III do art. 92 do Código Penal. A defesa, por sua vez, pleiteou absolvição dos réus ou a desclassificação para o delito de descaminho, sob o argumento de que não tinham conhecimento da origem ilícita e estrangeira dos cigarros que transportavam. Em caso de condenação, requereu a fixação do regime aberto e da pena no mínimo legal, como também a concessão do benefício das penas alternativas. É o relatório. Fundamento e decido. A ação penal é procedente. Vejamos. 1) Materialidade delitiva A materialidade delitiva está comprovada pelo: a) Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 18/19; b) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 127/129; c) Laudo Merceológico de fls. 176/180; d) Demonstrativo Presumido de Tributos de fl. 162; e) Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/17. Com efeito, os referidos documentos demonstram que os acusados foram flagrados transportando 219.990 maços de cigarros da marca Eight, de procedência estrangeira, avaliados em R\$ 114.394,80, sem documentação comprobatória de sua regular importação, a qual se tivesse ocorrido de modo lícito implicaria o recolhimento aproximado de R\$ 176.831,10 em tributos federais. 2) Autoria e dolo O conjunto probatório, especialmente a confissão dos acusados em juízo, harmônica com os relatos das testemunhas ouvidas, demonstram a autoria e o dolo com relação ao delito a eles imputado na denúncia, a saber, o crime de receptação dolosa, na modalidade transportar ou conduzir, em proveito alheio, coisa que sabe ser produto de crime. Pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/17, extrai-se que o corréu WILSON foi flagrado transportando grande quantidade de maços de cigarros, sem documentação comprobatória de importação regular, em caminhão da marca Volkswagen placa 1310, o qual era escoltado pelo coacusado CLÉBIO, que dirigia veículo modelo Montana, na cor preta. Em seus depoimentos na fase judicial, os agentes da polícia federal, que haviam participado das prisões em flagrante e da apreensão da carga de cigarros, confirmaram o teor do referido auto, relatando em síntese que: a) a Polícia Federal havia recebido informação de que veículo modelo Montana, na cor preta, de determinada placa, conduzida pelo corréu CLÉBIO, estaria escoltando caminhão da marca Volkswagen, placa incompleta (n.º 1310), carregado com cigarros descaminhados ou contrabandeados do Paraguai, na rodovia Castelo Branco, região de Avaré/ SP; b) em razão da informação, foram formadas duas equipes de agentes (Noel e Roberto; Gilberto e Fabiano) que se dirigiram, em veículos descaracterizados, até a base da Polícia Rodoviária de Santa Cruz do Rio Pardo (Avaré ou Pardinho), onde obtiveram notícia de que um veículo Montana na cor preta havia passado há pouco tempo naquele local; c) uma das equipes avistara o veículo Montana nas proximidades daquela base, no Posto Bizungão, onde presenciou o motorista daquele veículo conversando com outra pessoa, a qual, posteriormente, foi reconhecida como sendo o motorista do caminhão que carregava os cigarros apreendidos; d) identificado o caminhão suspeito, que possuía logomarca Frimesa, o mesmo foi parado no pedágio de Itatinga/ SP e constatada a carga de cigarros, desprovida de documentação fiscal, tendo uma das equipes (APFs Gilberto e Fabiano) conduzido o veículo e o motorista, o corréu WILSON, até Bauru; e) avisada, a Polícia Rodoviária procedeu à abordagem do veículo Montana nas proximidades de Quadra/ SP e encaminhou-o, juntamente com o motorista, até a base de Pardinho/ SP, onde os policiais federais de uma das equipes (APFs Noel e Roberto) deram voz de prisão a CLÉBIO, condutor do referido veículo. Saliente-se ainda que a testemunha: a) Noel Batista Rosa declarou que o réu CLÉBIO lhe confessara que receberia mil reais pela escolta, até São Paulo, do caminhão cuja carga sabia se tratar de cigarros procedentes do Paraguai; b) Roberto Braz José afirmou que, no momento da abordagem do caminhão, o acusado WILSON admitira que transportava carga de cigarros procedentes do Paraguai; c) Gilberto Gomes da Silva relatou que WILSON confessara, especialmente ao agente Fabiano, o qual o acompanhara até Bauru, que receberia algo em torno de mil reais pelo transporte dos cigarros e que sabia se tratar de carga sem documentação fiscal de importação regular. O réu WILSON, em juízo, à semelhança da fase policial, confessou a prática criminosa, inclusive que tinha conhecimento de que os cigarros que transportava havia sido objeto de descaminho ou contrabando. Narrou que: a) pegara o caminhão com a carga de cigarros na cidade de Campo Mourão/ PR e que o deixaria em um posto de combustível próximo a Santos, na cidade de Cubatão/ SP; b) fora contratado por um rapaz de um Corsa preto, conhecido por Negão, que encontrara na cidade de Toledo/ PR e lhe oferecera o serviço (se quiser ganhar um dinheiro rápido aí...); c) recebera de Negão cerca de R\$ 1.500,00 para despesas com o caminhão e a viagem, e que no local da entrega alguém ia fazer o preço do serviço; d) conhecera CLÉBIO, motorista do veículo Montana, na estrada, perto da cidade de Maringá/ PR, e que o mesmo lhe dissera que iria na frente e qualquer coisa iria lhe dar um alerta. Em silêncio na fase extrajudicial, CLÉBIO admitiu, em juízo, a prática do delito a ele imputado na denúncia. Em suma, declarou que: a) fora contratado, em Umuarama/ PR, por uma pessoa que conhecia por Negão, para escoltar um caminhão de Campo Mourão/ SP até o posto de gasolina Locateli em Santos/ SP; b) Negão lhe dissera que o caminhão a ser escoltado transportaria mercadorias contrabandeadas do Paraguai; c) recebera de Negão R\$ 1.000,00 para despesas com a viagem e que, no local de destino, seria acertado o valor de seu serviço; d) encontrara-se com WILSON, motorista do caminhão, em Campo Mourão/ PR, de onde saíram em direção a Santos/ SP e combinaram que se visse alguma coisa, retornava. Logo, pela confissão dos réus em seus interrogatórios judiciais, cujo teor se harmoniza com os depoimentos das testemunhas, restou evidenciado que, em unidade de desígnios, WILSON e CLÉBIO transportavam e/ou conduziam, em proveito alheio (de pessoa conhecida por Negão), coisa (cigarros/ mercadorias) que sabiam ser produto de crime de descaminho ou contrabando, quando abordados por policiais na Rodovia Castelo Branco, conduta esta que subsume ao tipo penal do art. 180, caput, do Código Repressivo, conforme narrado na peça

acusatória. A tese da defesa, portanto, quanto à ausência de dolo, não restou comprovada, visto que os próprios réus admitiram que transportavam coisa alheia originária da prática de delito. Da mesma forma, não se caracteriza a prática do crime tipificado no art. 334 do Código Penal, porque os acusados confessaram que receberam a carga de cigarros na cidade de Campo Mourão/ PR, não havendo qualquer indício de que participaram da ação criminosa antecedente de introdução irregular ou clandestina dos cigarros estrangeiros no Brasil. Comprovados, desse modo, a materialidade delitiva, a autoria e o dolo dos agentes quanto ao delito de receptação dolosa, o pedido condenatório merece acolhida. 3) Dosimetria da pena: inicialmente, ressalto que não há prova no sentido de que os denunciados, ao tempo da infração penal, não tivessem potencial consciência da ilicitude. Com efeito, os acusados são portadores de maturidade e sanidade mental, condição pessoal que lhes garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Saliento, ainda, que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo, assim, pela presença da culpabilidade e de conduta reprovável. Na primeira fase de aplicação da pena, no que diz respeito ao artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base para ambos os acusados acima do mínimo legal, em um ano e dois meses de reclusão e onze dias-multa, tendo em vista circunstâncias do crime, a saber, a grande quantidade de cigarros que transportavam/ conduziam (219.990 maços, avaliados em R\$ 114.394,80), em caminhão que se fazia passar por veículo de empresa regular (Frimesa). Ressalto, nesse diapasão, que os inquéritos policiais instaurados ou os processos em andamento em desfavor dos réus, pela prática, em tese, do crime de descaminho/ contrabando (fls. 82/86, 158, 171/174 e 185/188), não podem servir para caracterização de personalidade voltada para o crime nem de maus antecedentes, pois inadmissível (...) para esse fim levar em conta inquérito policial ou processo em curso. Caso contrário, raciocinar-se-á com mera hipótese (STJ, RHC 8.018/RJ, 5ª T., rel. Felix Fischer, 27.04.1999, v. u., DJ 01.07.1999, p. 188), nos termos do entendimento já sumulado pelo e. STJ no enunciado n.º 444 - É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.. Na segunda fase, existe apenas a atenuante da confissão (art. 65, d, CP), razão pela qual retorno a pena aplicada ao seu mínimo legal, ou seja, a um ano de reclusão e dez dias-multa. Reputo não incidir, na espécie, a agravante do art. 62, IV, do Código Penal (embora os réus tenham admitido que cometeram o crime pensando em receber, ao final do transporte/ condução das mercadorias, algum tipo de recompensa), vez que tal circunstância agravante não incide nos crimes contra o patrimônio porque é da índole dessa modalidade de infrações penais a obtenção de vantagem econômica (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal. Saraiva: 2002, 4ª ed., p. 397). Com efeito, a exemplo do que a jurisprudência majoritária entende com relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, na modalidade transportar (vide, p. ex., TRF1, ACR 200736000116838, e TRF4, ACR 200970020011987), não cabe a aplicação da referida agravante quando a vantagem econômica é comum ou praticamente inerente ou ínsita ao tipo penal, hipótese dos crimes patrimoniais como a receptação. Não há, na terceira fase, qualquer causa de aumento ou diminuição da pena a incidir. Dessa maneira, torno DEFINITIVA a pena em UM ANO DE RECLUSÃO e DEZ DIAS-MULTA. Fixo cada dia multa em 1/25 (um vinte cinco avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, em face das rendas mensais declaradas pelos réus em seus interrogatórios e do papel econômico que exercem em seu núcleo familiar. Estabeleço o regime ABERTO como inicial para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, do Código Penal, considerando que os réus não são reincidentes, a pena fixada é inferior a quatro anos e a circunstância utilizada para majoração da pena-base não é suficiente para agravar o regime. Diante das circunstâncias já mencionadas, inclusive as judiciais, do montante da pena aplicada e de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, possuem os réus direito ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos (art. 44, incisos I, II e III, e 2º, 1ª parte, do Código Penal). Assim, determino a substituição da pena privativa de liberdade pela pena de prestação pecuniária no montante de três salários mínimos, considerando a capacidade econômica dos acusados e a extensão do dano causado, devendo a mesma ser revertida para entidade pública ou privada com destinação social e podendo seu pagamento ser parcelado, a critério do Juízo da Execução Penal. Quanto ao efeito da condenação previsto no art. 92, III, do Código Penal, entendo aplicável somente ao réu CLÉBIO. Expliquemos. O acusado WILSON, de 49 anos e com primeiro grau incompleto (fl. 12), é arrimo de família (tem dois filhos e sua esposa não trabalha) e declarou que trabalha como motorista autônomo há vinte anos, sendo que, segundo consta, teria sido preso em flagrante, praticamente um mês antes dos fatos aqui tratados (16/09/2008), transportando, em tese, também mercadorias objeto de descaminho, como, aliás, confessou em seu interrogatório. Assim, em nosso sentir, existem indícios de que, em vinte anos de labor como motorista, utilizou-se ilicitamente de sua profissão por curtíssimo período e estaria, atualmente, trabalhando regularmente com o transporte de carga para um frigorífico em Campo Grande/ MS, conforme declarou em juízo. Por conseguinte, eventual inabilitação para dirigir, a nosso ver, inviabilizaria a vida profissional do acusado, que, aparentemente, sempre trabalhou como motorista profissional, bem como possui escolaridade baixa e idade média, condições que dificultariam sobremaneira sua recolocação no mercado de trabalho e a manutenção digna e lícita de seu núcleo familiar. Diante desse quadro, deixo-lhe de aplicar o dispositivo em comento. Por outro lado, o acusado CLÉBIO é mais jovem (32 anos) e possui primeiro grau completo, assim como declarou, em seu interrogatório, que já exercera outras atividades profissionais, inclusive estaria trabalhando em oficina de seu sogro quando preso em maio deste ano, em cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido nestes autos. Acrescente-se, também, que existem indícios de que, depois de praticar o delito investigado neste feito (em outubro de 2008), CLÉBIO foi preso em flagrante em dezembro de 2009 pela prática, em tese, de descaminho, por ter sido surpreendido transportando, novamente, mercadorias (cigarros) desprovidas de documentação fiscal de importação regular, mesmo depois da apreensão de veículo de sua propriedade nestes autos (fls. 18 e 82/86). Desse modo, em nosso entender, considerando haver indícios de que já utilizou, mais de uma vez, veículo como instrumento de crime doloso, e que possui condições pessoais favoráveis ao exercício de outra profissão, que não

de motorista, como meio de vida, mostra-se recomendável e viável aplicar-lhe o efeito do art. 92, III, do Código Penal, durante o período da pena privativa de liberdade imposta, ou seja, um ano, a ser contado a partir do recolhimento de sua CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa competente. Por fim, ausentes os requisitos para a prisão preventiva e considerando a substituição de pena realizada, têm os réus o direito a recorrerem em liberdade. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e condeno WILSON DA SILVA SANTOS e CLÉBIO DOS SANTOS PRADO como incurso no art. 180, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal, a cumprirem pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e a pagarem 10 (dez) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/25 (um vinte cinco avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, porém concedido o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária no montante de três salários mínimos, devendo a mesma ser revertida para entidade pública ou privada com destinação social e podendo seu pagamento ser parcelado, a critério do Juízo da Execução Penal. Declaro e imponho, como efeito da condenação, ao réu CLÉBIO DOS SANTOS PRADO a inabilitação para dirigir veículo, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, durante o período da pena privativa de liberdade imposta, ou seja, um ano, a ser contado a partir do recolhimento de sua CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa competente. Têm os réus o direito de recorrerem em liberdade. Depois do trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para cumprimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6867

ACAO PENAL

000218-08.2006.403.6108 (2006.61.08.000218-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IVAN DA SILVA(SP042359 - IVAN DA SILVA)

Em princípio, entendo não ter cabimento a absolvição sumária, uma vez que o réu limitou-se a meras alegações de que deixou de efetuar os recolhimentos previdenciários em razão de dificuldades financeiras da empresa, não trazendo aos autos qualquer documento comprobatório de suas alegações; no entanto, tais argumentos poderão ser demonstrados no decorrer da instrução probatória. Tampouco há que se falar, ao menos neste momento, no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, por tratar-se de causa de natureza complexa; ademais, verifica-se que o lançamento foi efetivado no bojo do procedimento administrativo, onde foi dada oportunidade de defesa ao réu, tendo, portanto, tido oportunidade do exercício do contraditório e, no tocante a este e aos demais argumentos apresentados pela defesa, fato é que também poderão ser comprovados no decorrer da instrução probatória. Isso posto, presentes elementos mínimos a subsidiar a denúncia, determino seja dado normal prosseguimento ao feito criminal. Logo, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu, para o dia 15/02/2011, às 13h45. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 6869

ACAO PENAL

0005112-27.2006.403.6108 (2006.61.08.005112-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARMINO DE LEO FILHO(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO)

Folhas 223/224: A alegada ausência de autoria poderá ser comprovada no decorrer da instrução probatória. Há, portanto, elementos mínimos a subsidiar a denúncia ofertada e recebida, outrora, de maneira que, por não vislumbrar o juízo ter cabimento a absolvição sumária, determino seja dado normal prosseguimento ao feito criminal. Logo, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência para oitiva da testemunha de acusação (fl. 05) e defesa (fl. 224, item 06), Clóvis do Carmo Feitosa para o dia 22/02/2011, às 13h:45min. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente N° 6870

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006957-55.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA CLAUDIA PONIK

Isso posto, defiro a antecipação de tutela, e determino à requerida que, em vinte dias, a contar da ciência desta decisão, desocupe o imóvel localizado no Bloco F - apt° 23 do Condomínio Residencial Tuiuti - situado no município de Botucatu-SP. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6871

MANDADO DE SEGURANCA

0006320-07.2010.403.6108 - ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES E DF009698 - CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(DF008626 - RODRIGO SIMOES FREJAT) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF008626 - RODRIGO SIMOES FREJAT)

Vista ao impetrante acerca das contestações apresentadas, no prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6872

MONITORIA

0006369-92.2003.403.6108 (2003.61.08.006369-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X LIRCE VICENTIN FERNANDES

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0012810-89.2003.403.6108 (2003.61.08.012810-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCISCO CARLOS FURTADO

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do réu/executado, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).pa 1,10 À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0000833-27.2008.403.6108 (2008.61.08.000833-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HEBER YUKIO KAMADA GUARANTA EPP X HEBER YUKIO KAMADA

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do executado, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte

interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade do executado, através do sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

Expediente N° 6874

EMBARGOS A EXECUCAO

0010735-67.2009.403.6108 (2009.61.08.010735-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302210-94.1995.403.6108 (95.1302210-2)) Tafa Preparacao de Solo e Terraplanagem LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, em consonância com o julgado, proceda à conferência dos cálculos apresentados pelas partes, emitindo-se parecer, bem como, havendo diferenças, elaborando-se os cálculos que reputa corretos, em face da indisponibilidade do interesse público. Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, à conclusão. Int. AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA EM 31/01/2011.

Expediente N° 6875

MANDADO DE SEGURANCA

0000907-76.2011.403.6108 - CARTAPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA EPP(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Em que pese pedido liminar pendente de apreciação, verifico que a impetrante não promoveu o recolhimento das custas judiciais, dentre outras providências. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, e conseqüente extinção do feito, sem a resolução do mérito, promovendo o recolhimento das custas judiciais, devidas à União Federal, na maneira disciplinada pela Lei Ordinária nº 9.289 de 1.996, e em guia GRU- código da receita 18740-2, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF. Em igual prazo, promova, ainda, a juntada aos autos da declaração de autenticidade, a ser firmada pelo seu advogado, de todos os documentos que instruem a exordial, nos termos do Provimento COGE, bem como a regularização da inicial, juntando aos autos a declaração exigida pelo Provimento nº 321/2010 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 5993

ACAO PENAL

0003546-77.2005.403.6108 (2005.61.08.003546-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDUARDO JORGE LIMA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Apresente a Defesa os memoriais finais no prazo legal.

Expediente N° 5994

ACAO PENAL

0008656-18.2009.403.6108 (2009.61.08.008656-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WILLIAM RAFAEL DOS SANTOS DE SOUZA(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR)

Apresentem os advogados de defesa do réu os memoriais finais no prazo de cinco dias (em caso de não apresentação no prazo legal, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao Juízo, será aplicada multa de R\$5.100,00, nos termos da deliberação de fl.105).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6673

ACAO PENAL

0005098-18.2007.403.6105 (2007.61.05.005098-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190073 - PAULO CELSEN MESQUINI E SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254423 - TAIS TASSELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E GO006806 - BRAZ GONTIJO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220701 - RODRIGO DE CREDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP260717 - CARLOS EDUARDO MASSUDA E SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA)

... Fls. 4048/4050: A defesa do réu MARCELO FERREIRA requer autorização para a venda dos veículos seqüestrados por este Juízo e sob responsabilidade do requerente na qualidade de depositário fiel. O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pedido às fls. 4064/4065, considerando que não estão presentes os requisitos para a liberação do seqüestro, bem como que o histórico dos autos demonstra que o réu já agiu de má-fé ao requerer o indeferimento do seqüestro oferecendo em garantia valores que não mais existiam. Tampouco se vislumbra risco de perecimento, considerando que o requerente, como depositário fiel é responsável pela manutenção e conservação do bem. De outra parte, caso entenda necessária a venda dos bens, deverá o réu, antes de fazê-lo, prestar caução ao Juízo, depositando o valor de mercado dos veículos e solicitando autorização para tanto. Isto posto, indefiro o requerido...

Expediente Nº 6674

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0017980-07.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JAGUAR EDUCACIONAL LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS)

Diante da informação prestada às fls. 65 confirmando a adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos a que se refere este procedimento foram consolidados no referido programa ou, imediatamente, em caso de exclusão. Acautelem-se os autos em Secretaria.I.

ACAO PENAL

0005610-06.2004.403.6105 (2004.61.05.005610-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARCO ANTONIO GODO(SP131268 - LUIZ NELMO BETELI) X ROGERIO DOS ANJOS DE FARIA(SP131268 - LUIZ NELMO BETELI) X MARCO AURELIO FERRARI BARRO DOS SANTOS(SP131268 - LUIZ NELMO BETELI) X NICEIA FERRAZ(SP131268 - LUIZ NELMO BETELI E SP195538 - GIULIANO PIOVAN E SP159677 - BENEDITO FERRAZ)

Para comprovar o parcelamento dos débitos alegado pela defesa da ré Nicéia, determinou-se a vinda de informações sobre a efetiva inclusão e consolidação dos débitos (fls. 242 e vº). Embora confirmado o parcelamento às fls. 247, fez-se necessário oficial novamente à Procuradoria da Fazenda Nacional para verificar a inclusão dos débitos tratados nestes autos (fls. 261). Diante da informação prestada às fls. 264/267 confirmando a adesão e inclusão dos débitos descritos na inicial no parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos referidos na denúncia permanecem no parcelamento. Acautelem-se os autos em Secretaria.I.

0004770-20.2009.403.6105 (2009.61.05.004770-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X PAULO CESAR DE BARROS RANGEL(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

A defesa fez juntar aos autos com a petição de fls. 819/821 documentação referente à inclusão dos débitos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Este Juízo, a princípio, entendendo haver apenas expectativa de direito quanto à homologação do parcelamento, indeferiu o pedido de suspensão do processo (fls. 857 e verso). O acusado

renovou seu pedido às fls. 872/880, sendo também indeferido. Às fls. 884/915, novas informações acerca da adesão e permanência no parcelamento. Foi determinada a abertura de vista às partes para apresentação de memoriais (fls. 919). No tempo decorrido entre a primeira decisão proferida e a presente data, este Juízo alterou seu entendimento quanto à suspensão da pretensão punitiva estatal e ao andamento do feito enquanto a parte estiver incluída no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, considerando que o contribuinte não pode ficar à mercê da administração quanto aos prazos fixados no referido programa, sob pena de se gerar insegurança jurídica. Ante o exposto, visando garantir a igualdade de tratamento entre o presente caso e os demais em trâmite perante este Juízo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar que se oficie à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda, para que confirme a este Juízo, imediatamente, se houve inclusão dos débitos constantes da denúncia ao parcelamento, bem como, quando da consolidação, se os mesmos débitos foram consolidados no referido programa ou, imediatamente, em caso de exclusão. Sem prejuízo, considerando que está suspensa a pretensão punitiva estatal, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional. Acautelem-se os autos em Secretaria.I.

0004690-22.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LUIS FERNANDO CORAZZA GENIOLI(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS) X ANDREA CORAZZA GENIOLI(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS)
LUÍS FERNANDO CORAZZA GENIOLI e ANDRÉA CORAZZA GENIOLI, denunciados pela prática do crime previsto nos artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, apresentaram resposta à acusação e documentos às fls. 175/180. Diante da alegação da defesa de pagamento de parte da dívida e parcelamento dos débitos descritos nas NFLDs nº 37.227.818-3 e 37.227.819-1, determinou-se a vinda de informações dos órgãos competentes (fls. 623). Considerando o teor das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 629/635), bem como da Delegacia da Receita Federal (fls. 638/639) confirmando a liquidação por guia dos débitos da NFLD nº 37.227.815-9 e a opção e inclusão dos demais débitos no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados, em relação dos débitos da NFLD Nº 37.227.815-9, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003. No que diz respeito aos débitos descritos nas NFLDs 37.227.818-3 e 37.227.819-1, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos acima mencionados permanecem no parcelamento. Cancele-se a audiência designada para o dia 07.12.2010. Após as anotações e comunicações pertinentes, acautelem-se os autos em Secretaria.P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6647

DESAPROPRIACAO

0005906-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005906-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALFREDO LALIA FILHO(SP228528 - ANDRE LUIS GOMES DE OLIVEIRA TAVARES PINTO)

1. Em face da manifestação de ff. 80-83, a intenção de acordo para pagamento pelo réu Alfredo Laia Filho, bem como ser dever do Juiz buscar a conciliação entre as partes, a qualquer tempo (CPC, arts. 125, IV, 447 e 449), designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 02 DE MARÇO DE 2011, às 14 h, devendo comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se.

0017539-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017539-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA(SP249243 - LAILA ABUD) X SHOJI MUKAI

1. Ff. 63-78: Tendo em vista a manifestação de VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a remessa ao SEDI para exclusão do CNPJ do cadastro da parte requerida nos presentes autos, devendo a parte autora regularizar os

dados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Intime-se.

MONITORIA

0004538-13.2006.403.6105 (2006.61.05.004538-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000163-27.2010.403.6105 (2010.61.05.000163-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS BENEDICTO HESPANHOL(SP100101 - CARLOS BENEDICTO HESPANHOL)
1. FF. 73/88: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Intime-se.

0001584-52.2010.403.6105 (2010.61.05.001584-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AUGUSTO HART MADUREIRA FILHO
1. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço fornecido à f. 51. 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10058-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de JOSE AUGUSTO HART MADUREIRA FILHO, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 15.839,51, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:JOSE AUGUSTO HART MADUREIRA FILHORua Barreto Leme, 1117, Centro, Campinas, SP.4. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais).5. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.6. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

0003309-76.2010.403.6105 (2010.61.05.003309-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARUSP PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X EUNICE MOREIRA FRANCO DE SOUZA X RENATA ANDREIA BAPTISTA
1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 45: Prejudico em face da petição de f. 46.3. F. 46: Defiro o pedido de busca de endereço constante da base de dados da Receita Federal da ré RENATA ANDREIA BATISTA (CPF 299.533.318-39), devendo a própria Secretaria promover a diligência, certificando nos autos.4. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias.Int.PESQUISA REALIZADA JUNTO A RECEITA FEDERAL DO BRASIL, ENCONTRANDO-SEACOSTADA AOS AUTOS A F. 48.

0005255-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NADIA TRIMBOLI - ME X NADIA TRIMBOLI(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)
1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.2. Intimem-se.

0006669-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X EDIVANILDO MALVESTIO CUNHA MACHADO
1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 28: Prejudico em face da petição de f. 29.3. F. 29: Defiro o pedido de busca de endereço constante da base de dados da Receita Federal do réu EDIVANILDO MALVESTIO CUNHA MACHADO (CPF 410.971.698-55), devendo a própria Secretaria promover a diligência, certificando nos autos.4. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias.Int.PESQUISA REALIZADA JUNTO A RECEITA FEDERAL DO BRASIL, ENCONTRANDO-SEACOSTADA AOS AUTOS A F. 31.

0009066-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUSSIARA LOPES TIBURCIO X FRANCISCO MADEIRA BARBOSA X MARIA ZENILDA OLIVEIRA BARBOSA
1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 44: Defiro o pedido

de busca de endereço constante da base de dados da Receita Federal dos réus FRANCISCO MADEIRA BARBOSA (CPF 012.409.247-87) e MARIA ZENILDA OLIVEIRA BARBOSA (154.930.538-70), devendo a própria Secretaria promover a diligência, certificando nos autos. 3. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias. 4. Indefero o requerimento quanto à ré JUSSIARA LOPES TIBURCIO, tendo em vista o que consta na certidão de f. 41. Concedo novo prazo de 5(cinco) dias para nova manifestação. Int. PESQUISA REALIZADA JUNTO A RECEITA FEDERAL DO BRASIL, ENCONTRANDO-SE ACOSTADA AOS AUTOS A F. 46.

0009661-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTINA PERASSA DOS SANTOS

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 24: Defiro o pedido de busca de endereço constante da base de dados da Receita Federal da ré CRISTINA PERASSA DOS SANTOS(CPF 269.131.308-56), devendo a própria Secretaria promover a diligência, certificando nos autos.3. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias. Int. REALIZADA PESQUISA JUNTO A RECEITA FEDERAL DO BRASIL, ACOSTADA A F. 27 DOS AUTOS.

0010360-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONO E SAUDE COMERCIO DE COLCHOES LTDA EPP X TANIA REGINA GIACOMELLO X THIAGO MUNGO

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Considerando o equívoco no cumprimento do mandado por parte do Sr. Oficial de Justiça subscritor da certidão de f. 182, expeça-se novo mandado de citação do requerido THIAGO MUNGO.3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10037-10, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de SONO E SAUDE COMERCIO DE COLCHOES LTDA EPP E OUTROS, a ser cumprido na Av. Nossa Senhora de Fátima, 319, Taquaral, Campinas, ou na Rua Angela Espagliari Zarpelon, n° 239, Jardim Bom Retiro, Paulínia/SP, para CITAÇÃO do réu THIAGO MUNGO dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$ 16.375,11 (dezesesseis mil trezentos e setenta e cinco reais e onze centavos), ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.4. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinhetos reais). 5. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 6. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Cumpra-se.

0012036-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMEIRY DOMINGOS LEMES

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 24: Prejudico em face da petição de f. 25.3. F. 25: Defiro o pedido de busca de endereço constante da base de dados da Receita Federal da requerida ROSEMEIRY DOMINGOS LEMES, CPF 908.361.201-59, devendo a própria Secretaria promover a diligência, certificando nos autos. 4. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias. Int. PESQUISA REALIZADA JUNTO A RECEITA FEDERAL DO BRASIL, ENCONTRANDO-SE ACOSTADA AOS AUTOS A F. 27.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015591-81.1999.403.0399 (1999.03.99.015591-7) - VALTER JORGE BOTTCHER(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 81/82: Indefero a remessa dos autos à contadoria judicial, tendo em vista que o autor não é beneficiário da assistência judiciária gratuita.2) Intime-se o autor da presente decisão e para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo do valor a ser executado.3) Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União para que se manifeste acerca do cálculo apresentado pelo autor, bem como a respeito da compensação pretendida, no prazo de 10 (dez) dias.

0004546-63.2001.403.6105 (2001.61.05.004546-0) - MARIA TEREZA ANDRADE FERRUCIO(SP039329 - MARIA CANDIDA DA ROCHA CAMPOS FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico, nos termos de despacho proferido nos autos dos Embargos a Execução n 0015026-90.2007.403.6105, que estes autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para que requeira o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

0026735-13.2003.403.0399 (2003.03.99.026735-0) - GIZELDA CALEFFI FADEL X LIBERATO FADEL X LOURDES CONTI GOMES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO

MUNHOZ)

1. Ff. 141-142: Ante a concordância da parte autora quanto aos cálculos de ff. 132-138, apresentados pela Requerida, HOMOLOGO-OS para que surta seus legais e jurídicos efeitos.2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF).4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5. Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

0012813-77.2008.403.6105 (2008.61.05.012813-9) - SEBASTIAO LUIZ DA VEIGA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado, a saber:Data: 23/02/2011Horário: 14:40 horasLocal: sede do juízo deprecado (2ª Vara Judicial da Comarca de Várzea Paulista-SP)

0000521-26.2009.403.6105 (2009.61.05.000521-6) - JOEL CUSTODIO(SP236334 - DAVI FERNANDO DEZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. FF. 51/59: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0016264-76.2009.403.6105 (2009.61.05.016264-4) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. F. 352: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar sobre os Processos administrativos juntados.2. Decorrido, venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

0006145-22.2010.403.6105 - DERMIVAL FARIAS SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Ff. 99/105 e apenso: Vista à parte autora da contestação e do processo administrativo apresentados pelo INSS. 2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3) Prazo: 10 (dez) dias.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5) Intimem-se.

0015231-17.2010.403.6105 - LASELVA COM/ DE LIVROS LTDA(SP171815A - ROSANE LÚCIA DE SOUZA THOMÉ E SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR E SP266178 - GUSTAVO FERREIRA CASTELO BRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

1. F. 230: Tendo em vista o recolhimento das custas às ff. 231-232 em banco diverso do determinado nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/1996, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para que proceda o recolhimento correto das custas perante a Caixa Econômica Federal, atentando para os termos da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com vigência a partir de 01/01/2011, que alterou o formulário de pagamento para Guia de Recolhimento da União (GRU).2. Caso deseje a parte autora solicitar a devolução do pagamento equivocado perante a esfera administrativa, fica desde já autorizado o desentranhamento da guia de ff. 231-232, mediante substituição por cópias simples.3. Cumprido, tornem conclusos.

0018039-92.2010.403.6105 - MAURO DONIZETE BRUZON(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.2) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 10059/2011 ##### a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, nº 95, Campinas - SP, para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. 3) No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 4) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.5) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.6) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 7) Cumprido o item 6, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.8) Após o item 7, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0018259-90.2010.403.6105 - ADRIANA ELIAS CHAVES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

1. Cite-se a União, para que, querendo, apresente defesa, no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10064-11 a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas, SP, para CITAR A UNIÃO FEDERAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

0001134-75.2011.403.6105 - ADELICIO COSTACURTA(SP259798 - CRISTIANE PIMENTEL FORTES E SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize a declaração de f. 12, nos termos do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo para tanto firmá-la pessoalmente, e não somente por meio de seus patronos. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010414-07.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-73.2010.403.6105) RS DECORACOES VALINHOS LTDA ME(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X ROSANA CORREIA DE OLIVEIRA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X EUDES DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela embargante. 2. Intimem-se.

0017435-34.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026726-51.2003.403.0399 (2003.03.99.026726-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NERLY APARECIDA PENTEADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MANOEL SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NERLY APARECIDA PENTEADO DA SILVA X JOSE MANOEL SEVERO X ANGELINO VENTURATO(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO)

1. O feito principal foi inicialmente proposto por Mauro Aparecido da Silva, José Manoel Severo e Angelino Venturato. Pelo acórdão proferido nos autos, a ação foi julgada procedente para os autores Mauro Aparecido da Silva e José Manoel Severo e improcedente para Angelino Venturato. 2. Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou embargos a execução em relação aos dois autores. 3. Houve concordância do autor José Manoel Severo em relação às informações prestadas pelo Instituto referente à ausência de valores a serem pagos. 4. A divergência de valores devidos cinge-se ao autor MAURO APARECIDO DA SILVA, cuja morte foi noticiada nos autos principais, nos quais foi deferido o pedido de habilitação da viúva, NERLY APARECIDA PENTEADO DA SILVA. 5. Alega o Instituto embargante a ausência de valores devidos em razão das diferenças já pagas em outro processo de mesma matéria, no qual Nerly Aparecida Penteado da Silva figurava como autora, e que tramitou pelo Juizado Especial Federal (nº 004.61.86.001989-0). Juntou aos autos o extrato de ff. 25/27, no qual consta que o montante pago corresponde às competências de 11/1998 a 12/2005. 6. O embargado aduz que o pagamento realizado não abrange a totalidade do crédito devido, considerando que as diferenças impagas em razão desta ação devem respeitar os cinco anos anteriores à sua propositura, que se deu em 16/10/1997. Assim, pugna pelo recebimento do período das competências de 10/1992 a 11/1998, requerendo a intimação do embargado para apresentação dos cálculos, ou, subsidiariamente, planilha com os valores dos salários de contribuição do referido período. 7. Observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a operação da prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Por seu turno, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 8. No presente caso, pretende o autor a cobrança das diferenças dos valores que entende a ele devidos pelo Instituto réu no período de 10/1992 a 11/1998, o qual engloba os cinco anos anteriores à propositura da presente ação, em 16/10/1997. Assim, considero parcialmente procedente o pedido do embargado, uma vez que o aforamento do feito se deu em data de 16/10/1997, sendo

atingidas pela prescrição somente os valores correspondentes às competências anteriores a outubro de 1992. Excluo do pedido somente a competência de 11/1998, uma vez que consta do extrato apresentado às ff. 10 e 25.9. Assim decidido, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS apresenta os cálculos dos valores devidos, defiro o requerimento formulado e determino que o embargante apresente planilha com os valores correspondentes ao período de 10/1992 a 10/1998.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014183-28.2007.403.6105 (2007.61.05.014183-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CABOS NOGUEIRA LTDA ME(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X ZAIRA FORNER TAGLIARI(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 152:Não há que se falar em intimação da parte para impugnação da penhora, frente à regular intimação do despacho de f. 145, momento em que houve oportunidade para tanto.2- Determino a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste Juízo, dispensadas providências no sentido de lavratura no termo de penhora. 3- Efetuada a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.4- F. 139, diante da insuficiência dos valores objeto de penhora, intime-se a exequente para que apresente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito remanescente.5- Intime-se e cumpra-se.

0002675-80.2010.403.6105 (2010.61.05.002675-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FABIANE PERINI

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 35: Prejudico em face da petição de f. 36.3. F. 36: Defiro o pedido de busca de endereço constante da base de dados da Receita Federal da executada FABIANE PERINI (CPF 284.731.368-02), devendo a própria Secretaria promover a diligência, certificando nos autos.4. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias.Int.PESQUISA REALIZADA JUNTO A RECEITA FEDERAL DO BRASIL, ENCONTRANDO-SE ACOSTADA A F. 38 DOS AUTOS.

0002712-10.2010.403.6105 (2010.61.05.002712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VERONICE AYALA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 38: Prejudico em face da petição de f. 39.3. F. 39: Defiro o pedido de busca de endereço constante da base de dados da Receita Federal da executada VERONICE AYALA (CPF 039.932.986-24), devendo a própria Secretaria promover a diligência, certificando nos autos.4. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias.Int.REALIZADA A PESQUISA JUNTO A RECEITA FEDERAL DO BRASIL, ENCONTRANDO-SE ACOSTADA AOS AUTOS A F. 41.

0004609-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RS DECORACOES VALINHOS LTDA ME X ROSANA CORREIA DE OLIVEIRA X EUDES DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA)

F. 61: Defiro. Considerando-se a realização da 75ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/05/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 25/05/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006863-19.2010.403.6105 - CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA X G&A ASSESSORIA, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO) X SUPERINTENDENTE AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS - CAMPINAS/SP(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005813-46.2010.403.6108 - ADRIANA TEREZA DOS REIS MARTINI(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP255427 - GUSTAVO BARBOSA VINHAS)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.2. Dado o lapso temporal decorrido desde a propositura do feito (2005), manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.3. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham

conclusos para sentença.4. Intime-se.

0000392-50.2011.403.6105 - JOICE ROSA DE OLIVEIRA(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X UNIAO INSTITUCOES DE SERVICO ENSINO E PESQUISA LTDA-UNISEP(SP227982 - CARINE VALERIANO DAMASCENA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.2. Dado o lapso temporal decorrido e considerando a matéria tratada (renovação de matrícula - 2009), manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007665-17.2010.403.6105 - RICCARDO MONETTI(SP082025 - NILSON SEABRA) X NAO CONSTA

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 05) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Intime-se a parte autora da expedição do mandado de registro de sua opção pela nacionalidade brasileira, esclarecendo que para a efetivação do registro, deverá comparecer ao Primeiro Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Campinas, localizado na Rua Santa Cruz do Rio Pardo, nº 366 - Jd. Nova Europa, Campinas, bem como que será observado o disposto no art. art. 9º, inc. II da Lei estadual nº 11.331 de 26/12/2002, em face da gratuidade deferida nos autos.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000910-21.2003.403.6105 (2003.61.05.000910-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) ALUISIO FELIPE DE LIRA(SP168410 - FABRÍZIO BISCAIA MORETTI) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. F. 311: Ante o decurso de prazo certificado às f. 311, decreto a deserção do recurso de apelação interposto às ff. 287-306.2. Certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se aos autos da Ação Civil Pública n.º 0608895-65.1998.403.6105.3. Após, arquivem-se os autos nos termos da sentença de ff. 277-282, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000992-81.2005.403.6105 (2005.61.05.000992-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LETICIA IZIDORO DA SILVA VIANA X PAULINO VIANA X CLOVIS VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LETICIA IZIDORO DA SILVA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULINO VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS VIANA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo, nos termos do despacho de f. 177.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000382-79.2006.403.6105 (2006.61.05.000382-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARCOS CESAR BALZANI X AMAURI SANTA ROSA DE LAIA X JOSE MOREIRA NETO(SP089271 - MELANIA RODRIGUEZ VILLANOVA)

1. Conforme certidão de f. 131, o réu Amauri Santa Rosa de Laia não foi encontrado, tendo sido citado seu genitor, Américo Santa Rosa de Laia, que atualmente reside no local. Intimada (item 2. do despacho de f. 138), a União, especificamente sobre esse item, não se manifestou.2. Assim, concedo à parte autora o prazo de 5(cinco) dias para que emende a inicial, promovendo a adequação do polo passivo do feito.3. Em face da ausência de interesse na composição, por parte da autora, abro prazo para que as partes manifestem se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 4. Int.

0016709-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MURIELLE BLANCHE SOUZA GALLANT

Nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e também pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 6648

IMISSAO NA POSSE

0011846-95.2009.403.6105 (2009.61.05.011846-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO

SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE ENRICO CARDOSO X IOLANDA ROSA DO PARAISO(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X JOSE ALAN CARDOSO
A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de imissão na posse, em face de Iolanda Rosa do Paraíso, qualificada nos autos. Refere que a requerida firmou contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de garantia - hipoteca sobre o imóvel financiado - passada em seu favor. Notícia que por razão do inadimplemento do avençado, promoveu a execução extrajudicial do contrato de financiamento e arrematou o imóvel em questão. Visa, pois, a ser imitada na posse do imóvel descrito na inicial, do qual passou a ser a legítima proprietária. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 08-20. Citada, a parte ré não ofereceu contestação. Às ff. 49-50, o pleito liminar foi deferido. A CEF requereu a desistência do feito à f. 76. Relatei. Fundamento e decido: DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 76, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da cartaprecatória, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6649

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094595-70.1999.403.0399 (1999.03.99.094595-3) - FERNANDO BENEDITO BARRETO X JOSUE DA SILVA X ITSUKO ISHIKO LAVAGNOLI X VALDIR RODRIGUES PREGO X VANIA CLEMENTE SANTOS(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITSUKO ISHIKO LAVAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Noto que os advogados Arthur Affonso de Toledo Almeida Júnior e Heloísa Menezes de Toledo Almeida, originariamente constituídos, representaram todos os autores até o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos. 2) A partir de então (ff. 174 e 185), os autores Josué da Silva e Itsuko Ishiko Lavagnoli passaram a ser representados por Lúcia Maria de Castro Alves de Sousa e Joel Alves de Sousa Júnior, que apresentaram cálculos e atuaram durante toda a tramitação dos Embargos à Execução em apenso. 3) Diante do exposto, intimem-se os patronos inicial e supervenientemente constituídos a que se manifestem sobre o destino do valor referente aos honorários sucumbenciais devidos nestes autos e, se o caso, em que proporção.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5355

DESAPROPRIACAO

0017534-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017534-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EDSON JACINTHO X ANA LOURENCO X EDUARDO JACINTHO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA THEODORO JACINTHO

Cumpra a parte autora o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 109, promovendo a citação do espólio de Eduardo Jacintho, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014030-87.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X ELVIRA GONCALVES

Recebo a petição de fls. 49/50 como aditamento à inicial. Face à juntada do comprovante de depósito judicial, citem-se os réus. Int.

MONITORIA

0007145-96.2006.403.6105 (2006.61.05.007145-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X THOME FERREIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X THIERES MAZZER FERREIRA X PAULO CLOVIS BUENO

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) requerido(s), ora executado(s), para pagamento da quantia total de R\$ 105.951,87 (cento e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 228/229, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido do de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0008707-43.2006.403.6105 (2006.61.05.008707-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDY WILLIAM DE MIRANDA(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA)

Manifeste-se o requerido sobre o pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 191.Int.

0006431-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de crédito rotativo. A Caixa Econômica Federal informou, às fls. 53, a integral quitação do débito por parte do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0007036-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIOVANI ARMI(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0011279-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELI APARECIDA CHRISPIM

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços. A Caixa Econômica Federal informou, às fls. 44/48, a integral quitação do débito por parte do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601640-61.1995.403.6105 (95.0601640-2) - VANDERLEI GERLACH X VERA LUCIA BUENO GALLANI X EDNA APARECIDA RUBIO COLOMA MEDEIROS X LIA RAQUEL ASSAD SALLUM MAYER X TELMA SILVIA TOME ASSAD SALLUM(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 264: intime-se Telma Sílvia Tomé Assad Sallum para comprovar se é dependente, para fins previdenciários, ou sucessor nos termos da lei de Lia Raquel Assad Sallum Mayer, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0601975-80.1995.403.6105 (95.0601975-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA JUNIOR X ALVARO JULIANO X CELIO CECCHI X EDMILSON FERNANDES GARCIA X JOSE LUIZ CABRAL X LUIZ CARDOSO DE SIQUEIRA X NILSON ZANINI X OZORIO SOARES SAMPAIO X ROBERTO CARLOS MARIOTTO X SUELY APARECIDA NEMEZIO MARIOTTO(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 455.Int.

0094718-68.1999.403.0399 (1999.03.99.094718-4) - VICTOR GIORGIEV IZMAILOV(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 479,41 (quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), atualizada em dezembro/2010, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 181/182, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0014810-03.2005.403.6105 (2005.61.05.014810-1) - BORGWARNER BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a condenação da União, em honorários advocatícios, foi fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 1845) e que o despacho de fls. 1932 reconsiderou o despacho de fls. 1921, que determinava a citação da ré nos termos do art. 730 do CPC, intime-se a autora para requerer o que de direito em relação aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a autora se manifestar sobre a petição e documento de

rfls. 1957/1959, requerendo o que de direito.Int.

0005507-91.2007.403.6105 (2007.61.05.005507-7) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X AVELINO AFONSO SMIDERLE(SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X ILZE ANSIOTTO SARAIVA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD)

Manifeste-se o autor sobre a contestação do corrêu AVELINO AFONSO SMIDERLE (fls. 256/267), no prazo legal.Int.

0010388-43.2009.403.6105 (2009.61.05.010388-3) - JUAREZ JOSE BERTAZZO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

O pedido de separação da verba honorária contratual será apreciado quando da execução do julgado.Subam os autos ao Eg. TRF3 conforme já determinado às fls. 162.Int.

0001915-34.2010.403.6105 (2010.61.05.001915-1) - SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Baixo os autos em diligência.Tendo em consideração as divergências conclusivas constatadas entre as perícias médicas acostadas aos autos (fls. 219/221 e 236/239), bem como as incongruências verificadas no laudo complementar de fls. 268/270, ocasião em que o médico, Dr. Miguel Chati, cuja especialidade é a de ortopedia, atesta existir incapacidade em função do quadro psiquiátrico e não em decorrência das patologias ortopédicas, contrapondo-se, uma vez mais, ao laudo pericial (fls. 219/221), ofertado pela médica, Dra. Deise Oliveira de Souza; e, ainda, tomando em consideração o laudo complementar de fls. 278, também elaborado pelo médico em referência, sem que houvesse determinação judicial para tal mister, oportunidade em que modifica substancialmente as conclusões dos trabalhos entregues anteriormente, de rigor a designação de nova perícia, a ser realizada por outro profissional, a fim de dirimir dúvidas quanto ao real estado patológico do autor, razão porque reconsidero a decisão proferida à fl. 275.Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 04 DE MARÇO DE 2011, ÀS 13:00HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784).Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientado-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada.Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum.Comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes (fls. 22 e 202).Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo:01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho?08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela?Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC).Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Int.

0010635-87.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008251-54.2010.403.6105) CLODOALDO ANTUNES GARCIA X SILVANA DA SILVA ANTUNES GARCIA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista aos autores dos documentos apresentados pela CEF às fls. 132/143.Após, tornem os autos conclusos.

0011350-32.2010.403.6105 - GISLENE FABIOLA DA SILVA(SP206771 - CARLOS HENRIQUE PAVLÚ DANNA) X BANCO BRADESCO S.A.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP246911 - THAIS DORTA SANTIAGO DALLE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Manifeste-se a autora sobre as contestações de fls. 40/72 e 73/110.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0013082-48.2010.403.6105 - ARISTIDES ALVES DE MORAES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013732-95.2010.403.6105 - NELIO BRAZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0014085-38.2010.403.6105 - VILMA ALVES DE SOUZA(SP247659 - EVANDRO BLUMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 114/120, no prazo legal.Int.

0014156-40.2010.403.6105 - CECILIA SILVANA CARDIA SOUSA(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prejudicada a prevenção de fls. 75 por tratar-se de pedidos distintos.Não cabe a este Poder diligenciar pretensão a favor do advogado oficiante nos autos.Por outra, compete ao autor atribuir um valor à causa.Indefiro, assim, o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, como requerido às fls. 84.Portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para aditamento da inicial, a fim de que autora promova a correção do valor atribuído à causa.Int.

0015041-54.2010.403.6105 - JOSE COSTA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0016249-73.2010.403.6105 - JOSE RODRIGUES SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0017477-83.2010.403.6105 - BENEDITO APARECIDO DIVINO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação visando a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por BENEDITO APARECIDO DIVINO ALVES qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Aduz o autor ser segurado da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 35 (trinta cinco) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas.Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício mais vantajoso.Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26).É o relatório. Fundamento e decido.Defiro o pedido de justiça gratuita.Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual.Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes:O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei)O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado.Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide.Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta.Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI).No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito da autora e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal.Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de benefício mais vantajoso, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário.Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou.E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto

que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO.** O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoraria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018041-62.2010.403.6105 - JOEL CARLOS SANTANA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Após, cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0018060-68.2010.403.6105 - ANTONIO JOSE CHIARAMONTE (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação visando a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO JOSE CHIARAMONTE qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz o autor ser segurado da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas. Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício mais vantajoso. Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito da autora e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos

documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de benefício mais vantajoso, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévia exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO.** O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoraria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018078-89.2010.403.6105 - LUIZ KIYOTO TAKETOMI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação visando a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por LUIZ KIYOTO TAKETOMI qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz o autor ser segurado da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas. Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício mais vantajoso. Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito da autora e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de benefício mais vantajoso, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévia exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se

falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018082-29.2010.403.6105 - ANA MARIA SIMOES (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação visando a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por ANA MARIA SIMÕES qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz a autora ser segurada da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 30 (trinta) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas. Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício mais vantajoso. Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete a autora demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito da autora e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que a autora não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de benefício mais vantajoso, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévia exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico

calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoraria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito da autora e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000040-17.2010.403.6303 - ANTONIO BATISTA FILHO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do autor de produção de prova testemunhal e documental. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas que deseja ouvir. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 124.154.690-5).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008568-57.2007.403.6105 (2007.61.05.008568-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CHARLES ALVES DA SILVA ME(SP185699 - TRICYA PRANSTRETTTER E SP290783 - GIULIANA SERRANO BUZOLIN) X CHARLES ALVES DA SILVA(SP185699 - TRICYA PRANSTRETTTER E SP290783 - GIULIANA SERRANO BUZOLIN)

Manifeste-se a CEF sobre o teor da petição do executado de fls. 137/141, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001704-95.2010.403.6105 (2010.61.05.001704-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRASIL MOLDURAS QUADRO VIDRO ME(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X MARLENE FOLLI MATIAS(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X ANDREA APARECIDA MATIAS SACCHI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X DANIELA CRISTINA MATIAS PASQUOTTI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Diante da informação de fls. 37, determino o desentranhamento das petições de fls. 30 e 35/36, devendo serem juntadas aos autos dos embargos à execução n.º 0008657-75.2010.403.6105. Sem prejuízo do acima determinado, certifique-se a distribuição por dependência dos embargos acima mencionados.

0009270-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIME DE SOUZA LIMA FILHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de crédito bancário - Consignação Caixa n.º 00001982314. Pela petição de fls. 33 a Caixa Econômica Federal informa a integral quitação do débito por parte do executado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento das peças que acompanharam a inicial, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005. Oficie-e à Comarca de Indaiatuba/SP solicitando a devolução da carta precatória expedida sob n.º 433/2010, independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgamento, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002988-41.2010.403.6105 (2010.61.05.002988-0) - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA(SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP240911 - ALINE ROSSIGALI DO PRADO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AQUARELA DE INDAIATUBA SERVIÇOS LTDA., já qualificada na inicial, em face do DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS - DIR/SP/INTERIOR e do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DE CAMPINAS DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando seja decretada a invalidade do Edital de Concorrência n.º 3941/2009, bem como todos os eventuais atos administrativos praticados em decorrência deste, inclusive a formalização de contratos de franquia postal. Alega, em síntese, que, nos termos da Lei 11.668/2008, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos determinou a abertura de diversas licitações simultâneas, na modalidade concorrência, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia postal em todo o país, dentre as quais a de n.º 3941/2009. Aduz que o instrumento convocatório da referida licitação encontra-se eivado de vícios, em flagrante afronta a seu direito líquido e certo, na medida em que, já sendo uma franqueada dos Correios, tem interesse em

participar da disputa licitatória em curso. Juntou procuração e documentos (fls. 104/756). A inicial foi admitida, às fls. 760/761, em atendimento à determinação de fls. 759. A liminar foi deferida, às fls. 762/764, determinando a suspensão dos efeitos do Edital de Concorrência n.º 3941/2009, vedando-se a prática de quaisquer atos previstos nos referidos instrumentos editalícios, até ulterior deliberação do juízo. Não se conformando com a decisão, as autoridades impetradas ingressaram com agravo de instrumento, às fls. 1086/1183. Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, fls. 771/862. Preliminarmente, requereram a reconsideração da decisão liminar concessiva e arguíram a falta de interesse processual. No mérito, informaram que a impetrante foi a única interessada no certame. No mais, sustentaram a legalidade e a constitucionalidade do procedimento, bem como que agiram no estrito cumprimento da lei. A EBCT, às fls. 1186/1197, reiterou o pedido de revogação da liminar. Antes de apreciar tal pedido, o juízo manifestou-se no sentido de aguardar o parecer do Ministério Público Federal (fls. 1251). A União, às fls. 1255/1259, requereu seu ingresso na lide como assistente simples das autoridades impetradas. O Ministério Público Federal, às fls. 1261/1273, opinou pela reconsideração da medida liminar concedida, bem como pela denegação da segurança. Por decisão de fls. 1274/1276, revogou-se a decisão liminar concedida às fls. 762/764, determinando-se a continuidade do certame. No mais, deferiu-se o ingresso na lide da União Federal. Por determinação do juízo, a impetrante manifestou seu interesse no prosseguimento do feito, ainda que tenha sido a única interessada no certame (fls. 1304/1305). Foi trasladada para estes autos a decisão proferida na impugnação ao valor da causa n.º 0004775-08.2010.403.6105 (fls. 1309/1310), a qual foi rejeitada. O TRF da 3ª Região comunicou a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pelos impetrados, às fls. 1316/1320, todavia, em face da revogação da medida, o recurso foi julgado prejudicado, conforme se constata em consulta on line ao sistema processual daquela Corte. Vieram os autos conclusos. É o suficiente a relatar. Fundamento e Decido. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. No mérito, requer a impetrante a declaração de nulidade do procedimento licitatório n.º 0003941/2009, na modalidade concorrência, cujo objeto é a celebração de contratos de franquia postal para a implantação da nova rede de agências de correios franqueadas, substituindo-se as unidades que estão em operação, em cumprimento à Lei n.º 11.668/2008, objeto da conversão da MP n.º 403/2007 (que traçou as regras básicas da contratação), Decreto n.º 6.639/2008 e Portaria n.º 400/2009 do Ministério das Comunicações. A impetrante, segundo relatado, mantém atualmente a franquia da agência localizada na Rua Onze de Junho, 1330, em Indaiatuba - SP., tendo interesse em participar dessa licitação, entretanto, alega que muitos vícios maculam o procedimento, apontando, entre outros, os seguintes: 1) não realização de audiência pública; 2) ausência de projeto básico ou estudo equivalente que oriente os licitantes e o próprio desenvolvimento técnico e financeiro da execução do contrato; 3) admissão de interessadas pessoas jurídicas cujo objeto social é incompatível com a prestação do serviço; 4) admissão de empresas estrangeiras; 5) ilegalidade dos critérios de desempate e de julgamento, os quais passo a analisar, a seguir. DA AUDIÊNCIA PÚBLICA Consoante o artigo 3º da Lei n.º 11.668/2008, os contratos de franquia postal celebrados pela ECT são regidos por ela e, subsidiariamente, pelo Código Civil e pelas Leis n.ºs 8.955/1994, 8.666/1993 e 8.987/1995, esta última quanto aos critérios de julgamento. A necessidade, bem como os requisitos para a realização de audiência pública, deve ser buscada no artigo 39 da Lei n.º 8.666/93, in verbis: Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. Resumindo, a audiência pública, no caso da modalidade concorrência, seria obrigatória, sob pena de nulidade, se o valor estimado da licitação ou do conjunto delas superasse R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), tendo em vista o limite previsto no artigo 23, I, alínea c da Lei n.º 8.666/93. Consoante a melhor doutrina: Trata-se de uma decorrência imediata do princípio constitucional da soberania popular, em virtude do qual se impõe aos eventuais gestores da coisa pública a condição de representantes do povo. A audiência pública não equivale a um plebiscito sobre a realização da contratação, nem cabe promover a uma votação destinada a determinar o destino a ser dado aos recursos públicos. A audiência pública permitirá a qualquer interessado formular indagações e pleitear esclarecimentos, os quais deverão ser prestados de modo motivado. Mesmo os aspectos discricionários da atividade administrativa poderão ser objeto de esclarecimento. A lei não subordina a Administração à aprovação dos presentes à reunião pública. Não é relevante se os presentes reputam (ou não) que os esclarecimentos são satisfatórios. Os vícios, se não forem espontaneamente eliminados pela autoridade administrativa, autorizarão o recurso ao Poder Judiciário. Idêntica solução será viável quando a autoridade administrativa negar-se a prestar esclarecimentos. A finalidade da audiência reside em assegurar a transparência da atividade administrativa, permitindo-se a ampla discussão do administrador com a comunidade. Justifica-se a imposição dessa formalidade quando há previsão de dispêndio de grande vulto pela Administração Pública, hipótese em que a audiência pública visa a dar ampla publicidade e transparência à licitação, propiciando o debate, bem como o controle de sua legalidade e conveniência. Ocorre que, nesse caso, não haverá qualquer dispêndio por parte do Poder Público. Quem remunerará o franqueado não é o franqueador, portanto, como o certame não envolve pagamento de preço, resta inaplicável o artigo 39 da Lei de Licitações. E mais, por meio de audiência pública poderiam ser debatidos os critérios para a licitação, contudo, tal não se faz pertinente no caso em análise, visto que a contratação por meio de franquia postal foi

previamente estabelecida em lei especial e, considerando que a aprovação de lei já supõe amplo debate no âmbito do legislativo, bem como que já foram previstos os critérios gerais da licitação, sem margem à discricionariedade do licitante, irrelevante seria a realização de debates em torno do tema. Por fim, se tudo o que foi mencionado não bastasse, a licitação, em virtude da singularidade do objeto, não poderá ser considerada similar, simultânea ou sucessiva. Isso porque cada edital diz respeito a uma área de abrangência distinta, pelo que a escolha e contratação de cada agência franqueada deve respeitar a peculiaridade e o interesse de cada localidade, de modo que a publicação dos editais, na mesma data (18 de dezembro de 2009), por si só, não caracteriza a similitude, simultaneidade ou sucessão. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO OU ESTUDO EQUIVALENTE Invoca a impetrante a aplicação do artigo 7º da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito: Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: I - projeto básico; II - projeto executivo; III - execução das obras e serviços. 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração. 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; Segundo a impetrante, ainda que se entendesse exigível o projeto básico apenas para obras e serviços de engenharia, ao menos documento equivalente se fazia necessário, por meio do qual seriam veiculadas informações precisas sobre a prestação a ser executada, as técnicas a serem adotadas, os custos e tudo o mais que permitiria a identificação dos direitos e obrigações das partes. Alega descumprimento dessa formalidade, porque foi apresentado apenas um projeto técnico, sem qualquer indício de aprovação por autoridade superior da licitante. De fato, entendo que a exigência do artigo 7º tem aplicabilidade restrita às contratações que envolvem obras e serviços de engenharia, o que, evidentemente, não é o objeto do edital em apreço. De qualquer modo, ainda que se julgasse cabível a exigência de projeto básico, o Anexo 2 do edital - caderno de especificações básicas - cumpriria perfeitamente esta finalidade, na medida em que indica os requisitos a serem atendidos pelos licitantes. E mais, o edital também é composto pela minuta do contrato de franquia, discriminando de forma minuciosa as condições operacionais e financeiras da prestação do serviço, portanto, todos os itens apontados pela impetrante foram contemplados. DOS VÍCIOS RELATIVOS AO UNIVERSO DE PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO Segundo a impetrante, o edital admite, ilegalmente, a participação de empresas estrangeiras, bem como pessoas jurídicas que tenham objeto social incompatível com a atividade licitada, inclusive cooperativas. Quanto a esse item, cumpre reiterar o que já fora salientado na decisão de fls. 1274/1276: as atividades auxiliares do serviço postal somente poderão ser executadas pela EBCT ou por empresas franqueadas, por tratar-se de monopólio. Exigir-se para qualificação de melhor técnica a demonstração de conhecimentos, experiência ou atuação nessa atividade ou similar, equivaleria a chancelar tão-só a participação de empresas que já são franqueadas, uma vez que, fora desse universo, seria impossível encontrar pessoa jurídica com qualidade técnica específica nesse ramo. Tal exigência por certo colocaria por terra o princípio da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, além de que forçosamente direcionaria a licitação à determinada empresa, infringindo o artigo 3º da Lei nº 8.666/93. O desempenho desta atividade não exige qualificação técnica específica na área - valendo o mesmo raciocínio para as cooperativas -, bastando que o contratado siga os comandos que serão ministrados pela EBCT, como bem mencionado pelo Ministério Público Federal, às fls. 1265. Cabe asseverar, ainda, em relação às cooperativas, que estas entrarão na disputa em condições de igualdade com os demais concorrentes. Não há no edital qualquer privilégio ou dispensa do cumprimento de requisitos para estas. Outrossim, é indiferente, para a licitante ou para o Poder Público, o fato de a cooperativa obter tratamento tributário diferenciado, conforme recomenda a Constituição. A prestação de serviços será a mesma seja quem for o vencedor da disputa. Se por conta desse tratamento tributário diferenciado a cooperativa obtiver, no fim das contas (e se vencer a licitação), maior remuneração, tal não constitui privilégio ou ofensa ao princípio da isonomia, eis que constitui uma situação pessoal que não gera qualquer repercussão na esfera contratual. No que toca às empresas estrangeiras, a participação delas poderia ser impedida apenas com expressa vedação do ordenamento. Ocorre que a Constituição Federal elegeu como princípio o livre exercício da atividade econômica (artigo 170), razão pela qual somente por expressa vedação do ordenamento poder-se-ia impedir a participação de empresas estrangeiras no certame. E o caso em análise não encontra vedação, eis que a única ressalva ao princípio do livre exercício da atividade econômica está localizada no artigo 222 da CF, o qual restringe a propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de imagens aos brasileiros natos, naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no país. Ademais, o princípio da legalidade, afeto à Administração Pública, foi respeitado, na medida em que a participação de empresas estrangeiras encontra respaldo na própria Lei de Licitações, nº 8.666/93, em seu artigo 3º, 1º, II, abaixo transcrito, cuja aplicação subsidiária ao contrato de franquia postal foi determinado pelo artigo 3º da Lei nº 11.668/08: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 1º É vedado aos agentes públicos: II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. Se tanto não bastasse, merece destaque o fato de que até mesmo a preferência dada às empresas de capital nacional, de forma ampla, conforme previa

o artigo 171, 2º da Magna Carta, não subsistiu, sendo revogado pela Emenda Constitucional nº 6/1995, o que permite concluir que a participação de empresas estrangeiras na licitação em exame não encontra qualquer óbice no ordenamento jurídico. DA ILEGALIDADE DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO E DE DESEMPATEO edital elegeu a melhor proposta técnica como critério de julgamento, enfocando aspectos relativos ao imóvel, como: estrutura, localização e acessibilidade. É o que consta do Anexo 04 do Edital - Ficha de Avaliação Técnica (fls. 157). E o item 7.1 (fls. 145) determina que será mais bem classificada a licitante cuja ficha de avaliação obtiver a maior pontuação técnica. Segundo a impetrante, a licitante incorre em erro quando propõe a avaliação unicamente em função dos recursos materiais, critério que infringe o artigo 3º da Lei nº 11.668/2008, o artigo 46, 1º, I, da Lei nº 8.666/93, bem como a própria Constituição Federal, ao não levar em conta a capacitação e a experiência dos proponentes. Em primeiro lugar, os artigos mencionados determinam o julgamento pela melhor técnica. Por outro lado, a atividade licitada tem natureza sui generis, o que requer a definição, pelo licitante, de critérios específicos para atendimento desse requisito, logo, trata-se de ato de natureza discricionária. Em segundo lugar, conforme salientado em tópico anterior, considerar a capacitação e experiência dos proponentes acabaria por restringir o universo de participantes aos atuais franqueados, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como o de seleção de proposta mais vantajosa para a Administração (artigo 3º da Lei nº 8.666/93). Importante salientar, por oportuno, que o conhecimento específico da área não é imprescindível para o desempenho da atividade, eis que a franqueadora cuidará da transferência do conhecimento técnico e de administração ao franqueado. Não se pode perder de vista, ademais, que o objetivo de todo este procedimento, cuja realização foi determinada pelo Tribunal de Contas da União, é justamente regularizar a terceirização que já se encontrava implantada no setor, por meio de franquias, mas sem o necessário procedimento licitatório. Ainda que mantido o mesmo modelo, busca-se, agora, com a regulamentação, além da melhoria do serviço prestado, a democratização do acesso ao exercício da atividade de franquias postal, portanto, caso fosse imposta a capacitação e a experiência, tais finalidades restariam anuladas. Logo, não praticou a licitante qualquer ilegalidade ao considerar como melhor técnica os itens contidos na ficha de avaliação: localização e acessibilidade do imóvel, estrutura, número de guichês, etc (Anexo 04, fls. 157), uma vez que tais características, no fim das contas, é que contarão para uma melhor prestação de serviço e atendimento ao público. Incabível, a meu ver, o argumento de que os interessados não franqueados terão vantagem com tal critério de julgamento. Se estes podem procurar no mercado imóvel que permita uma melhor pontuação, como alegado, nada obsta que os atuais franqueados façam o mesmo, seja concorrendo com um novo imóvel, seja melhorando as condições do atualmente existente, uma vez que o edital não estabeleceu que devam ser mantidas as atuais agências no mesmo local e com a mesma estrutura. Quanto às regras de desempate, conforme esclarecido pela autoridade impetrada, os critérios antes estabelecidos eram os seguintes: 1) nº de guichês; 2) localização do imóvel e; 3) sorteio, contudo, ante o acolhimento da impugnação ao edital, na fase preliminar, formulada por interessado, foram retirados os dois primeiros, pela incompatibilidade com o artigo 45, 2º da Lei nº 8.666/93. À referida alteração foi dada a publicidade necessária, mediante divulgação no sítio dos Correios na Internet, e noticiada aos interessados cadastrados por meio de mensagem eletrônica. Cabe ressaltar que a alteração, por não atingir as especificações do objeto licitado, não daria ensejo à eventual reformulação das propostas, de modo que não havia necessidade de publicação ou reabertura de prazos, enquadrando-se na exceção do artigo 21, 4º da Lei nº 8.666/93: 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Embora não haja, na inicial, menção à alteração dos critérios, cabe analisar, na licitação em apreço, a pertinência das alegações da impetrante quanto à ordem dos artigos 44 e 45 da LC 123/06 e artigos 45 e 3º da Lei 8.666: 1º microempresas e empresas de pequeno porte, 2º empresas ou produtos brasileiros e só depois sorteio. O Estatuto das microempresas e empresas de pequeno porte, Lei Complementar nº 126/2006, atribui a estas preferência na contratação com o Poder Público, como critério de desempate nas licitações. Conforme prescreve o artigo 44, 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. A citada lei complementar, no 2º do artigo 44, bem como no inciso I do artigo 45, ainda previu outras situações em que haveria preferência destas licitantes: 2o Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; Observe-se que todas as situações descritas envolvem unicamente a licitação pelo critério de menor preço, o que evidentemente, não é o caso dos autos, como exaustivamente analisado em itens anteriores. Repise-se que o fator determinante da licitação em exame é a melhor proposta técnica e não o melhor preço, tanto é assim que não haverá dispêndio por parte do Poder Público com a contratação, logo, descabe a aplicação da preferência referida nos dispositivos supratranscritos e, não havendo disposição específica quando se trata de melhor proposta técnica, ou mesmo nos normativos que disciplinam o certame para contratação de franqueadas, pelo princípio da legalidade não poderia mesmo a licitante ter adotado tal critério de desempate. No que toca à preferência em favor de empresa brasileira, já foi mencionado nesta fundamentação que o artigo 171, 2º da Magna Carta, não subsistiu, sendo revogado pela Emenda Constitucional nº 06/1995. Em decorrência desse fato, a atual orientação constitucional permite concluir que: 1) não subsiste a proteção e benefícios das empresas brasileiras; 2) o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 perdeu seu fundamento de validade, logo, o critério de desempate ali contido não poderia ser adotado para a disputa. Em suma, também neste aspecto, não há qualquer reparo ao referido instrumento licitatório, especialmente após o acolhimento da impugnação ao edital, em que persiste unicamente o sorteio para desempate na escolha da melhor proposta. DA TIPIFICAÇÃO DE SANÇÕES SEM BASE

LEGAL Alegando inexistir qualquer base legal, a impetrante aponta as seguintes sanções previstas no edital, a serem aplicadas inclusive durante o curso do cumprimento do contrato: multa de 30% da taxa inicial de franquia, em caso de reprovação na vistoria de conformidade do imóvel, por força do desatendimento a condição de localização geopolítica do imóvel (item 9.3.1); suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a EBCT, em caso de: a) condenação por fraude fiscal no recolhimento de tributos; b) prática de atos ilícitos, visando frustrar os objetivos da licitação e, c) inidoneidade para contratar com a Administração Pública (itens 9.4.II, III, e IV do edital e cláusula 18.4.1, V, VI e VII da minuta do contrato). Não assiste razão à impetrante, senão, vejamos: As informações prestadas na ficha de avaliação técnica serão objeto de vistoria de conformidade, conforme reza o item 6.6.1 do edital (fls. 145) e, caso não confirmada a condição de localização geopolítica do imóvel (região de atendimento descrita no Anexo I), além da desclassificação, está sujeito o licitante à multa de 30%, incidente sobre a taxa inicial de franquia. Tal imposição tem a finalidade de coibir a apresentação de propostas com informações inverídicas, com o fito de tumultuar, retardar ou mesmo inviabilizar a conclusão do procedimento licitatório e escolha da empresa vencedora, situação que provavelmente já foi antevista pela licitante como de possível ocorrência, ante a natureza do objeto licitado. A sanção se volta contra uma prática condenável, além disso, há expressa previsão no edital, o que implica no prévio conhecimento dos interessados. Assim sendo, aquele que pretende participar do certame com a necessária lisura certamente observará as condições exigidas, de sorte que a previsão de multa ser-lhe-á inócua, não lhe trazendo qualquer prejuízo; por outro lado, aquele que objetiva o tumulto e o retardamento não é candidato apto a contratar com a Administração, não sendo descabida a imposição de penalidades para impedir que esta segunda categoria possa agir, impunemente, contrariando os interesses públicos. No tocante às demais sanções, as mesmas encontram expressa previsão nos artigos 87 e 88 da Lei 8.666/93, como já mencionado na decisão de fls. 1274/1276, portanto, trata-se de mera repetição do texto legal, descabendo qualquer questionamento neste sentido.

DA EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO OBRIGATÓRIA DE DÉBITOS COM A EBCT ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO Alega a impetrante que a exigência contida no item 3.6, V transforma a licitação em instrumento de cobrança, impede o exercício do direito de questionar os débitos judicialmente e que a lei só determina a apresentação de prova de regularidade fiscal. Novamente, sem razão a impetrante. O edital não condiciona a habilitação do candidato ao pagamento dos débitos. Tal exigência somente ocorrerá se este for o vencedor da licitação, como claramente exposto no instrumento. Além disso, conforme bem mencionado pelas autoridades impetradas, somente serão exigidos os débitos incontroversos, não havendo qualquer impedimento à assinatura do contrato os débitos objeto de discussão administrativa ou judicial.

DA EXIGÊNCIA INCONSTITUCIONAL DE ESCOLARIDADE MÍNIMA DE ENSINO MÉDIO PARA OS FUNCIONÁRIOS Sob o argumento de que se trata de exigência elitista e discriminatória, bem como que certas atribuições não exigem o nível médio de escolaridade, a impetrante questiona o item 3.6.3.1 do edital. Conforme alegado pelos impetrados, às fls. 848, a exigência não se destina a todos os empregados da franqueada, mas somente àqueles alocados para o desenvolvimento de atividades relacionadas à operação da agência, sendo exigida para estas o mesmo grau de instrução que possuem os funcionários da franqueadora, em atividades similares. Não se pode negar que o público em geral não faz qualquer distinção entre a EBCT e as agências franqueadas. Outrossim, para manter-se o mesmo nível de eficiência no desempenho das atividades é razoável que os funcionários da franqueada tenham, no mínimo, o mesmo nível de escolaridade dos funcionários da franqueadora, até porque a informatização total das operações requer instrução compatível com a atividade desempenhada, ademais, esse grau de escolaridade não é superior ao exigido, atualmente, em qualquer empresa privada.

DA INDEFINIÇÃO DO REGIME JURÍDICO DO CONTRATO DE FRANQUIA POSTAL E OUTROS Alega a impetrante omissão na minuta do contrato acerca do direito e deveres das partes contratantes, impedindo que se identifique o regime jurídico aplicável. Aduz, ainda, haver omissão acerca da manutenção obrigatória do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em caso de alteração unilateral; sobre a possibilidade de ocupação provisória dos bens, pela franqueadora, no caso da hipótese do art. 58, V da Lei 8666, bem como quanto ao direito de suspender o cumprimento das obrigações em caso de inadimplência da franqueadora. No que se refere ao regime jurídico aplicável, a própria Lei nº 11.668/2008 estabelece, em seu artigo 3º, que os contratos de franquia postal serão regidos por ela e, subsidiariamente, pelo Código Civil, pelas Leis nºs 8.955/1994, 8.666/93 e 8.987/1995 (esta no que tange ao critério de julgamento). Além disso, dispõe o Decreto nº 6.639/2008, em seu artigo 2º, 3º, II, que as agências de correios franqueadas são de natureza jurídica de direito privado. Diante dos referidos diplomas legais, é possível configurar o contrato em apreço como de natureza privada, mas com derrogações do direito público. Desse modo, decorre do próprio regime jurídico a garantia de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de sorte que as normas disciplinadoras têm o condão de suprir o que não consta expressamente no contrato, como os itens apontados pela impetrante, afinal, ao discorrer sobre as omissões apontadas, ela própria cita a previsão legal ou constitucional aplicável. Portanto, as alegações, carecendo de amparo legal, revestem-se de caráter evidentemente protelatório, como bem mencionado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer.

DA RESCISÃO DO CONTRATO - BURLA À LICITAÇÃO A EBCT poderá revogar a presente licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, não cabendo indenização às licitantes, salvo nas hipóteses previstas em lei. (item 3.13 do edital). A burla à licitação, questão suscitada pela impetrante, configura hipótese de ilegalidade, passível de anulação, como, aliás, determina o artigo 49 da Lei nº 8.666/93, sendo que o item 3.13 do edital nada mais é que mera reprodução daquele dispositivo. Em que pese o estabelecimento no Quadro Geral de Irregularidades da AGF, de que a burla à licitação ensejará multa e rescisão do contrato, entendo que tal equívoco na nomenclatura, haja vista a expressa previsão de anulação no item 3.13 do edital, é irrelevante e não implica na nulidade do edital. Em ocorrendo a situação de burla, por certo caberá a aplicação da lei, não se vislumbrando, por esta ótica, qualquer prejuízo aos interessados ou à lisura do procedimento. Enfim, ante a

fundamentação exposta, forçoso concluir que não há direito líquido e certo a amparar o provimento jurisdicional invocado, na medida em que, no procedimento licitatório, foram obedecidos os preceitos legais e constitucionais atinentes à espécie, sendo de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ante a existência de erro material na decisão de fls. 1274/1276, corrijo-o de ofício, deferindo o ingresso da União Federal na lide, na qualidade de assistente simples, exatamente como requerido por ela, às fls. 1259. Ao Sedi para retificação do termo de autuação. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013429-81.2010.403.6105 - GUSTAVO HENRIQUE SANTOS ALMEIDA - INCAPAZ X PAULO SERGIO DE ALMEIDA (SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 49 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula nº 105, STJ). Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Solicite a Secretaria, junto ao Juízo deprecado, a devolução da Carta Precatória nº 664/2010, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001283-57.2000.403.6105 (2000.61.05.001283-7) - LUIZ FERNANDO GUERRA (SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA E Proc. MARLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando que a CEF manifestou-se favoravelmente ao pedido do autor de fls. 234 e que o contrato encontra-se liquidado, conforme informado às fls. 237, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor dos valores depositados nos autos. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelares de praxe. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603777-50.1994.403.6105 (94.0603777-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600374-73.1994.403.6105 (94.0600374-0)) TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, bem como seu trânsito em julgado, conforme fls. 285/288, intime-se a parte interessada para que se manifeste no presente feito, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

0017598-97.1999.403.6105 (1999.61.05.017598-9) - CONTABIL ATIBAIENSE LTDA X GRAFICA SAO FRANCISCO ATIBAIA LTDA ME X MANHATAN AUTOMOVEIS LTDA X FARMACIA BIOFORM NSA LTDA ME X MECANICA ALMEIDA LTDA ME (SP168478 - PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Dê-se vista às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios, conforme fls. 441/445. Intime-se.

0035653-11.2000.403.0399 (2000.03.99.035653-8) - AILTON DE JESUS BRANDOLIM X JOSE MARIA BALAN (SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X VICENTE FERRAZ X TADEU DA SILVA ANTUNES X LUIZ ANTONIO SAMPAIO (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 268. Com efeito, compulsando os autos, verifico que os honorários advocatícios foram fixados de forma líquida na sentença proferida às fls. 100/108, mantida pelo E. TRF-3ª Região e transitada em julgado em data de 05/04/2002, conforme certificado às fls. 216. Regularmente intimados do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, em data de 21/08/2003 (fls. 218), quedaram-se inertes os autores, sendo os autos remetidos ao arquivo em 04/10/2003, por consequência. Apenas em 02/03/2009 (fls. 222), mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento do feito, vieram os autores requerer o desarquivamento e posterior andamento da ação. Dessa forma, considerando o disposto no art. 25, II, do EA (Lei nº 8.906/94), bem como o entendimento jurisprudencial (vide STJ-2ª T., REsp 1.090.602, Min. Eliana Calmon, j. 3.3.09, DJ 2.4.09), encontra-se prescrita a pretensão executiva dos honorários sucumbenciais fixados nestes autos. Assim sendo, tendo em vista a concordância dos autores com os extratos juntados pela CEF às fls. 239/255 e

considerando que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão assinado pelos autores e, considerando, ainda, a prescrição da pretensão executiva dos honorários de sucumbência fixados nos autos, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo da presente decisão, e nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010499-32.2006.403.6105 (2006.61.05.010499-0) - ANTONIO JOSE MIGUEIS X ARNALDO BONGIORNO X CELIO ROLFSEN X EDISON APARECIDO DA SILVA X EDNALDO LUIZ LIMA X EDSON COELHO X EDUARDO BERNARDO DA SILVA X GILBERTO JOSE PASTORELLO X HELIO ANTONIO BICALETO X JOAO PEDRO MARTINS X PAULO IRIO DE LIMA X VANDERLEI ALFONSO(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência aos autores da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do trânsito em julgado. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

0004736-11.2010.403.6105 - ANTONIO APOLINARIO DE SOUZA(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 112/113vº, ao fundamento da existência de obscuridade na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Sustenta o Embargante, em breve síntese, que a sentença restou obscura ao não declarar expressamente o direito do Autor à utilização do melhor salário-de-benefício apurado desde a data em que cumprido os requisitos para aposentadoria, mas com coeficiente de cálculo devido na época da DER, bem como acerca da utilização dos 36 melhores salários-de-contribuição dentre os 48 integrantes do período básico de cálculo. Conforme já restou explicitado na sentença de fls. 112/113vº, a forma de cálculo para concessão do benefício de aposentadoria deve obedecer à legislação previdenciária vigente na data em que preenchidos os requisitos para a concessão, no caso em concreto, aos ditames da Lei nº 8.213/91, restando, destarte, vedada a escolha de índices mais favoráveis, visto que apenas à lei é cabível tal escolha. Destarte, resta claro que a correção ou não na forma de cálculo do benefício do Autor é matéria de verificação contábil, o que foi realizado no caso, tendo concluído o Sr. Contador do Juízo que o cálculo foi realizado corretamente, de acordo com a legislação previdenciária, não havendo quaisquer diferenças devidas, sendo de se ressaltar, por outro lado, a ausência de comprovação por parte do Autor em sentido contrário ao parecer contábil. Assim, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão ou obscuridade na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Destaco, ainda, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 112/113vº, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0009533-30.2010.403.6105 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Autor para que, no prazo legal e sob as penas da lei, comprove a alegada incidência de juros de 3% sobre sua conta fundiária, juntando para tanto os extratos respectivos, uma vez que sua opção pelo FGTS foi realizada ainda sob a égide da Lei nº 5.107/66, em data de 17/10/1967, conforme comprovado às fls. 37. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008339-63.2008.403.6105 (2008.61.05.008339-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031739-36.2000.403.0399 (2000.03.99.031739-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MARLENE APARECIDA PEREIRA MASARO X MARISA CRISTINA VIOTTI MAZUCO X MAURA LIMA DE MELLO GAION X MAURICIO RODRIGUES DE MORAIS X MEIRE DE FATIMA LELLIS GONCALVES X NUBIA MARIA CELESTINO NOGUEIRA CAVALCANTI X ODAIR WAGNER GERALDO X OSCAR DE SEIXAS QUEIROZ NETO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos autos de ação de rito ordinário, em face de MARLENE APARECIDA PEREIRA MASARO, MARISA CRISTINA VIOTTI MAZUCO, MAURA LIMA DE MELLO GAION, MAURICIO RODRIGUES DE MORAIS, MEIRE DE FATIMA LELLIS GONÇALVES, NUBI MARIA CELESTINO NOGUEIRA CAVALCANTI, ODAIR WAGNER GERALDO e OSCAR DE SEIXAS QUEIROZ NETO. Alega a União a inexigibilidade do título e nulidade da execução no sentido de que as diferenças referentes a período posterior a dezembro de 1996 seriam inexigíveis, tendo em vista o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1797-PE, que limitou a incidência do índice concedido à data da entrada em vigor da

Lei nº 9.421/96, bem como o disposto no art. 741, Parágrafo Único do CPC.No mérito propriamente dito, aduz a Embargante excesso de execução posto que os cálculos apresentados restam superestimados em razão dos critérios utilizados, bem como alega que as diferenças devidas já teriam sido pagas administrativamente, bem como fizeram incidir o percentual sobre verbas indevidas (funções comissionadas, antecipações de férias, entre outros), concluindo, dessa forma, a Embargante, conforme cálculos que apresenta, pela inexistência de valores a executar. Juntou documentos.Os Embargados se manifestaram requerendo a improcedência dos Embargos.Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência e atualização da conta de liquidação, de acordo com o Manual de Normas Padronizadas da Justiça Federal.Foram apresentadas informações e os cálculos de fls. 564/583, acerca dos quais discordaram as partes (União, às fls. 592/593, e Embargados, às fls. 594/598).Em vista das alegações das partes foram os autos novamente remetidos ao Setor de Contadoria que apresentou a informação e cálculos de fls. 600/601, acerca dos quais as partes se manifestaram (União, às fls. 605/616, e Embargados, às fls. 620/623).Os autos foram novamente remetidos os autos ao Setor de Contadoria, que ratificou os cálculos apresentados às fls. 601, apresentando a informação e planilha de fls. 625/644.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Entendo presentes os requisitos do art. 740 do CPC, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido.Por primeiro, não obstante a desistência manifestada pela União acerca da tese defendida na inicial de limitação temporal do direito à recomposição ao advento da Lei nº 9.421/96, entendo importante destacar que a decisão proferida pelo STF, na ADI nº 1797-0, ao esclarecer os limites temporais das diferenças salariais oriundas da aplicação do índice de 11,98% ou 10,94%, somente se aplica ao ato normativo que determinou a aplicação do índice aos servidores lotados no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.Outrossim, de ressaltar-se, por outro lado, que tal decisão restou superada pelo Plenário do STF, no julgamento das ADI nºs 2.321 e 2.323, ambas de 2000, que decidiu que a Lei nº 9.421/96 não instituiu um novo regime jurídico, e, portanto, não fixou novos valores de remuneração para os servidores, tratando-se, pois, de parcelas distintas, que não podem ser compensáveis.Com efeito, a Lei nº 9.421/96, que reorganizou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, prevendo novas tabelas, não trouxe aumento, pois apenas foram modificadas as demais parcelas que compõem o cargo efetivo, segundo demonstrativo constante dos autos.Ademais, inexistente suporte fático à incidência do inciso II do art. 741 do CPC, porquanto a atual Jurisprudência do STF acerca da limitação temporal das citadas diferenças é contrária à tese defendida pela União.Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DA ADI 1.797 NO JULGAMENTO DA ADI 2.323.A questão relativa à limitação temporal do acréscimo de 11,98% à remuneração dos servidores públicos foi analisada por esta Corte no julgamento dos pedidos de medida cautelar na ADI 2.321, Min. Celso de Mello, DJ 10.06.2005 e na ADI 2.323, Min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001, restando superado o entendimento firmado na ADI 1.797 de incidência do aludido percentual para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996.Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-AgR 416940, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe-072)Também nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. 11,98%. COMPENSAÇÃO VALORES PAGOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.421/96. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. JUROS MORATÓRIOS.1. Eventuais pagamentos relativos ao índice pleiteado, já realizado administrativamente, devem ser compensados por ocasião da execução do julgado;2. A implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, pela lei n.º 9.421/96, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis.3. Os autores não podem interpor embargos de declaração requerendo modificação de decisão de 1º grau se não impugnaram a decisão em momento oportuno.4. Agravo a que se dá parcial provimento e embargos de declaração a que se rejeita.(TRF/3ª Região, Quinta Turma, Processo 200003990704486, Des. Rel. Suzana Camargo, DJU 15/07/2005, p. 483)De outro lado, é certo também que os valores efetivamente pagos na via administrativa até a efetiva elaboração do cálculo de liquidação devem ser afastados da conta, sendo devidos, entretanto, os juros de mora deferidos pela sentença exequenda, transitada em julgado, e cujos valores não foram pagos pela União.No mais, tem-se que o índice de 10,94%, relativo às diferenças de conversão da URV, tem por base de cálculo toda a remuneração do servidor, incluindo funções ou vantagens pessoais percebidas a qualquer título, eis a decisão exequenda não fez qualquer restrição, razão pela qual não procede a alegação da União acerca da incidência do percentual sobre verbas indevidas.Por fim, no que toca aos honorários advocatícios, entendo que os mesmos incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, ainda que o débito tenha sido satisfeito administrativamente.Com efeito, resta claro que o ente público somente pagou administrativamente, após verificar, diante das inúmeras demandas com o mesmo objeto, que era parte sucumbente, em face da Jurisprudência que se encaminhava para a procedência dessas ações em favor dos servidores públicos, motivo pelo qual ser de rigor o pagamento da verba de sucumbência sobre os valores pagos administrativamente, já que os pagamentos foram efetuados após a propositura da presente ação. Assim vem entendendo a Jurisprudência dos Tribunais Federais:...PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO COMPENSADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL. I - O pagamento antecipado de valores devidos feito após o ajuizamento da ação, não isenta a parte sucumbente do pagamento de honorários advocatícios incidentes, na integralidade desse valor. II - O pagamento administrativo só reforça a legitimidade do direito postulado pelos autores, diante do reconhecimento do fato pelo devedor, pois quem reconhece o pedido, assim como o desistente, tem o dever de pagar as despesas e honorários. III - A apelação cível improvida.(TRF - 2ª Região - 1ª Turma - Des. Rel. Ney Fonseca - AC 2000.02.01.004319-2 - julgado em

04.06.2001)Feitas tais considerações, tem-se que, no mérito, no que toca ao excesso de execução, assiste razão em parte à Embargante.Nesse sentido, o trabalho do Sr. Contador Judicial (fls. 601 e 625/644) merece total prestígio do Juízo, porquanto embasado nos documentos juntados aos autos, em valores conhecidos, na legislação vigente, no v. acórdão e na Jurisprudência dominante desta Justiça Federal, conforme determina o Provimento nº 64, da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No caso, foi constatado pelo Sr. Contador que os Embargados receberam administrativamente a totalidade do crédito pela ora Embargante, tendo sido apurado tão-somente as diferenças devidas a título de verba honorária.Dessa forma, o cálculo do montante devido, a título de honorários advocatícios, apresentado pela Contadoria às fls. 601 e 625/644, no valor de R\$78.871,00, em março/2007, demonstra incorreção tanto nos cálculos apresentados pelos Embargados nos autos principais, como pela Embargante nestes autos, e mostra-se adequado na apuração do quantum, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e o julgado.Ante todo o exposto, em vista da existência de crédito a ser executado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para considerar correto o cálculo de fls. 601 e 625/644, no montante de R\$78.871,00 (setenta e oito mil, oitocentos e setenta e um reais), em março/2007, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte de suas pretensões.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0012652-33.2009.403.6105 (2009.61.05.012652-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014835-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014835-0)) RESTAURANTE E CHOPERIA PILAO GAUCHO LTDA(RJ140272 - ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE) X MARCIA DA COSTA CAMPIOL(RJ140272 - ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE) X AQUILINO LUIZ CAMPIOL(RJ140272 - ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Dê-se vista aos embargantes acerca da impugnação apresentada pela CEF às fls. 17/31.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0015955-55.2009.403.6105 (2009.61.05.015955-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076685-30.1999.403.0399 (1999.03.99.076685-2)) UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO) X SAN PRO SANITARIO E PROTECAO IND/ E COM/ LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de SAN PRO SANITARIO E PROTEÇÃO IND/ E COM/ LTDA, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento de excesso da execução, posto que pretende(m) o(s) Embargado(s) um crédito de R\$4.246,32, em outubro/2009, enquanto teria(m) direito a apenas R\$3.118,84, na mesma data. Junta novos cálculos.O(s) Embargado(s) manifestou(ram)-se, requerendo a improcedência dos Embargos.Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência e atualização da conta de liquidação, de acordo com o Manual de Normas Padronizadas da Justiça Federal.Foram apresentadas a informação e os cálculos de fls. 14/16, acerca dos quais não houve manifestação das partes. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Entendo presentes os requisitos do art. 740 do Código de Processo Civil, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido.A Jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.Dessa forma, a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 14/16, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelo(s) Embargado(s), e informam, ainda, ao Juízo que os cálculos apresentados pela União, no valor de R\$3.118,84, em outubro/2009, se encontram corretos. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum, os cálculos apresentados pela União, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais.Ante o exposto, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para considerar como correto o cálculo da União, no valor de R\$3.118,84, em outubro/2009, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Dessa forma, devido honorários advocatícios à Embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, constante nos presentes Embargos, corrigidos do ajuizamento.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão, desansem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004108-95.2005.403.6105 (2005.61.05.004108-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X LABORMEN SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA

Defiro a citação por Edital requerida pela Exequente às fls. 314, com prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 232,

inciso IV, do CPC. Deverá a secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos. Intime-se.

0014835-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014835-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X RESTAURANTE E CHOPERIA PILAO GAUCHO LTDA(RJ140272 - ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE) X MARCIA DA COSTA CAMPIOL(RJ140272 - ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE) X AQUILINO LUIZ CAMPIOL(RJ140272 - ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE)

Tendo em vista o que consta nos autos, em face do requerido pelo CEF ÀS FLS. 187/188, defiro excepcionalmente o seu pedido fundamentado no entendimento do E. STJ:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental, que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. Tanto a decisão impugnada quanto o aresto recorrido não destoam da orientação deste Sodalício no sentido que: A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los (REsp 1.067.260/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.10.2008). 3. No particular, conforme destacou o decisum agravado: O aresto recorrido não decidiu em confronto com a jurisprudência assente ao entender pela existência desta condição excepcional, além da insuficiência dos bens ofertados e não localização de outros, determinando a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. 4. Desconstituir a premissa em que se assenta o acórdão a quo, a fim de averiguar a existência ou não de tal excepcionalidade, implicaria em reexame de matéria de prova. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Divergência jurisprudencial não demonstrada, pois não foram atendidos os requisitos legais encartados no artigo 541, parágrafo único, c/c artigo 255, e seus parágrafos, do RISTJ, imprescindíveis para a comprovação da existência de decisões conflitantes. 6. Agravo regimental não-provido. REsp nº. 875.255-RS (2006/0147022-1) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Assim sendo, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal, para que esta forneça informações exclusivamente quanto às declarações de bens do(s) contribuinte(s), referentes aos três últimos anos, mantendo-se sob sigilo as informações acerca de seus rendimentos e deduções. Após, com as informações da DRF, dê-se nova vista à CEF. Int. DESPACHO DE FLS 193: JUNTE-SE, ANOTANDO-SE SIGILO. VISTA À CEF.

MANDADO DE SEGURANCA

0005763-15.1999.403.6105 (1999.61.05.005763-4) - MALABAR COML/ DE VEICULOS LTDA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0009924-53.2008.403.6105 (2008.61.05.009924-3) - RETIMICRON IND/ E COM/ LTDA(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 3984

DESAPROPRIACAO

0005521-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005521-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X VALERIA REGINA PESSAGNO MULLER(SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI) X RENATO MULLER(SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI)

Esclareçam os Réus acerca das petições de fls. 101 e 105, em vista do conteúdo das mesmas. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0000321-58.2005.403.6105 (2005.61.05.000321-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA APARECIDA LUCCARELLI(SP052041 - PEDRO FORTI JUNIOR) X PEDRO FORTI JUNIOR X LEOPOLDO LUIS LUCARELLI FORTI(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SÁ)

Fls. 251: Indefiro o pedido de expedição de ofício, visto que a autora possui meios próprios para a localização das informações do(s) executado(s), não restando comprovado nos autos seu esgotamento. Assim sendo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0011000-20.2005.403.6105 (2005.61.05.011000-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP135101E - DANIELA CAROLINA OLIVEIRA BARUDE CAMARGO) X GILBERTO DE OLIVEIRA MARTINS

Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 211), dê-se vista a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob pena de extinção.Int.

0003800-25.2006.403.6105 (2006.61.05.003800-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAULO CESAR OLIVEIRA DIAS X SILVIA LUZIA CICILIANO DIAS

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que comprove nos autos a publicação do Edital, conforme determinação de fls. 192, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

0000182-33.2010.403.6105 (2010.61.05.000182-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO BERND LIMA E SILVA

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Assim sendo, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

0002861-06.2010.403.6105 (2010.61.05.002861-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MONICA TERESA DE SOUSA X RODRIGO DE SOUZA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0004282-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA

Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 34), dê-se vista a CEF para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob pena de extinção.Int.

0005720-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO LUCAS RIBEIRO X SILVIA APARECIDA DE ALMEIDA RIBEIRO

Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 41), dê-se vista a CEF para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob pena de extinção.Int.

0009461-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICCUBUS COMERCIO E INDUSTRIA DE CARROCERIAS DE ONIBUS LTDA X BENEDITA BEATRIZ PEASSENTINI

Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 47-vº), dê-se vista a CEF para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob pena de extinção.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Ré BENEDITA BEATRIZ PEASSENTINI, conforme petição inicial. Int.

0012029-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLARA DE ALMEIDA COSTA

Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 20), dê-se vista a CEF para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0609008-19.1998.403.6105 (98.0609008-0) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X BENEDICTO DE CAMPOS X DAVI PEREIRA DA SILVA X DERMIVAL SOMBINI X DIVINO PEREIRA SOARES X EVALDO ZANINI X JAIR VENDRAMETO X PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS X SHIGUEO MURAYAMA X SHINICHI MATSUNAGA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 233/250, reconsidero o despacho de fls. 230.Assim, prossiga-se, intimando-se a parte autora do noticiado pela CEF, para que se manifeste, no prazo legal, conforme fls. 225.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0011847-32.1999.403.6105 (1999.61.05.011847-7) - MARIA BERNADETE LINO DOS SANTOS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 331/355, desnecessária a apreciação do pedido de fls. 330. Assim sendo, prossiga-se com o presente, cumprindo-se o determinado no tópico final do despacho de fls. 327, expedindo-se ofício para transferência do valor depositado (fls. 321). Cumprida a determinação, com notícia nos autos acerca da transferência efetuada, e nada mais a ser requerido, arquivem-se, observadas as formalidades. Intime-se.

0016578-83.2000.403.0399 (2000.03.99.016578-2) - MARLENE RIBEIRO BANIN X ALICE RIBEIRO VILELA X MARIO RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO QUIRINO X JACIRA APARECIDA RIBEIRO X MARLI RIBEIRO VILELA X MARCIA RIBEIRO PEDRO PINTO X CLEUZA PEREIRA TREVISAN X JOSE APARECIDO GALVAO X OSMAR GERALDO MENEZELLO X PAULO CECCON (SP212247 - ERIKA CRISTINA ARANHA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 525/533: em razão do óbito do co-autor ALDO TREVISAN, defiro a habilitação da viúva Cleuza Pereira Trevisan que, conforme documento de fls. 532, comprova a condição de dependente habilitada do de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Assim, tendo em vista o extrato de pagamento de Precatório de fls. 510, oficie-se ao (à) Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 2000127217073, em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos da Resolução vigente. Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 543, expedindo-se os Alvarás de Levantamento, em nome do advogado indicado às fls. 544. Cumpridas as determinações, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0002914-02.2001.403.6105 (2001.61.05.002914-3) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA (SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Manifeste-se a autora acerca do alegado pela União às fls. 392/394. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0004078-31.2003.403.6105 (2003.61.05.004078-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VERA LUCIA DA SILVA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

Preliminarmente, esclareço à Caixa Econômica Federal que os valores bloqueados estão à disposição do Juízo, vinculados a este feito, conforme se observa pela guia de depósito judicial de fls. 137. Outrossim, intime-se a parte Ré do requerido pela CEF às fls. 174, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0013804-29.2003.403.6105 (2003.61.05.013804-4) - IVO RIBEIRO (SP054300 - RENATO ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a CEF para pagamento dos valores indicados às fls. 220/223, nos termos do artigo 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05, no prazo legal e sob as penas da lei. Int.

0007380-29.2007.403.6105 (2007.61.05.007380-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006580-98.2007.403.6105 (2007.61.05.006580-0)) EUGENIO BRUNHEROTO X FERNANDO ANTONIO BRUNHEROTO X JOSE ROBERTO BRUNHEROTO (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006332-23.2007.403.6303 (2007.63.03.006332-2) - UNDINA SOARES FONSECA X SANDRA FONSECA X TANIA FONSECA (SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo as apelações em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que Autor e Réu são, simultaneamente, apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em cartório pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para as contra-razões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0049085-19.2008.403.0399 (2008.03.99.049085-0) - PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA (SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Recebo a Apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Ré para as contra-razões, no prazo legal, bem como intime-se-a da r. sentença proferida. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0009389-90.2009.403.6105 (2009.61.05.009389-0) - LUIZ POLETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Autor para que, no prazo legal e sob as penas da lei, comprove a

alegada incidência de juros de 3% sobre sua conta fundiária, juntando para tanto os extratos respectivos, uma vez que sua opção pelo FGTS foi realizada ainda sob a égide da Lei nº 5.107/66, em data de 10/05/1971, conforme comprovado às fls. 40. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010378-33.2008.403.6105 (2008.61.05.010378-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004870-65.2002.403.0399 (2002.03.99.004870-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X LUIZ CARLOS COLLINO X ELIZABETH GATTI COLLINO(SP069603 - HELIO DE MAGALHAES NAVARRO FILHO E SP248800 - URSULA HELENA RIBEIRO LOPES E NAVARRO)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 32. Outrossim, intime-se a parte interessada para que se manifeste no sentido de prosseguimento nos autos da ação principal. Oportunamente, proceda-se ao desamparamento destes Embargos, dos autos principais, para remessa ao arquivo, conforme determinação contida na sentença de fls. 32. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001829-63.2010.403.6105 (2010.61.05.001829-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGENCIADORA FERNANDES DE PASSAGENS LTDA X VALDEMIR FERNANDES DE SOUZA X ELIANA DE CASSIA SILVA SOUZA

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Int.

0005290-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARY JOSE FERREIRA DE LIMA

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Int.

0007612-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ZILDA APARECIDA FERNANDES

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Int.

0007731-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA LUIZA COLOMBO BACCARO

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 27), bem como a certidão de fls. 28, no prazo legal e sob as penas da lei. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009784-48.2010.403.6105 - JOSE LOURIVAL DE SENNE(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. Tendo em vista o tempo decorrido bem como o silêncio do Impetrante certificado às fls. 72, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6, 5º, da Lei nº. 12.016/09. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0012640-82.2010.403.6105 - TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, visando a suspender a exigibilidade das Contribuições sobre a folha de salários incidentes sobre os valores pagos/creditados pela Impetrante a título de adicional de férias (1/3 constitucional), prêmio-gratificação, descanso semanal remunerado sobre horas extras e adicional de horas extras, noturno, de periculosidade. Liminarmente requer a suspensão da exigibilidade da contribuição em comento sobre os valores pagos pela empresa a título de adicional de férias (1/3 constitucional), prêmio-gratificação, adicional de horas extras, noturno, de periculosidade. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/767. A liminar foi parcialmente deferida mediante o depósito das referidas verbas (fls. 770/771). Às fls. 774/796 a Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a denegação da segurança (fls. 808/815). Às fls. 816/821 o E. Tribunal Regional Federal comunicou o provimento do recurso de agravo de instrumento para também suspender a exigibilidade da contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de abono-assiduidade, mediante depósito. O Ministério Público Federal, às fls. 825/826, deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, protestando tão somente pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. DECIDO. No mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexistência do

pagamento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional de horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extraordinárias, adicional de férias e prêmio-gratificação. Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos ec) outras verbas de natureza não salarial. Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial. No que toca ao adicional de férias, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. No que tange às gratificações e prêmios, de acordo com os arts. 457 da CLT e 28, 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma das principais características a ser aferida acerca destas verbas, a fim de verificar a sua inclusão ou não no salário-de-contribuição, é a habitualidade ou não de seu pagamento. Com efeito, somente não incide a contribuição previdenciária sobre as gratificações pagas de forma eventual. Todavia, não merece prosperar a pretensão no que tange ao pagamento de horas extras, porquanto se caracteriza como típica remuneração por trabalho prestado. Apenas essa remuneração tem o seu valor majorado, como contraprestação a um trabalho prestado em horário superior ao constitucionalmente permitido. Essa circunstância, porém, não altera o caráter remuneratório da verba, sobre a qual também é legítima a incidência da contribuição previdenciária patronal. O mesmo se diga em relação aos adicionais pagos pelo empregador em contraprestação ao trabalho noturno, perigoso ou insalubre. Continuam tendo natureza salarial, apenas majorada em função das condições especiais em que o serviço é prestado pelo empregado. Nesse sentido, trago à colação julgados dos nossos Tribunais que corroboram tudo o quanto exposto, conforme segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.** 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDCI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luix Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ.** (...) 3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do

STJ.5. Segurança concedida.(STJ, MS 1999/0073489-0, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 22/10/2009)Outrossim, no que toca ao pedido de suspensão da exigibilidade da exação em testilha sobre os valores pagos a título de descanso semanal remunerado sobre horas extraordinárias, observo que a Impetrante não deduziu nos autos os fatos e fundamentos jurídicos atinentes a este pedido. Assim, considerando que o pedido deve ser concludente, ou seja, deve ser consequência jurídica prevista para a causa de pedir (fatos e fundamentos jurídicos), resta indeferido o pleito no que tange à não incidência da contribuição em questão sobre o descanso semanal remunerado sobre horas extraordinárias.Assim, em conclusão, entendo inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional de férias (1/3 constitucional) e) e gratificações pagas de forma eventual, nos termos da fundamentação.Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para afastar a incidência da contribuição sobre a folha de salários tão-somente sobre as verbas pagas sobre o terço constitucional de férias e gratificações pagas de forma eventual, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.Defiro, outrossim, transitada esta decisão em julgado, o levantamento, em favor da Impetrante, de eventuais valores comprovadamente depositados em Juízo relativos às verbas acima referidas.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.030708-0.Custas ex lege.Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009).P. R. I. O.

0013373-48.2010.403.6105 - ALBERTO PEDRO VAN DEN BROEK(SP147144 - VALMIR MAZZETTI E SP224411 - ANELISE APARECIDA ALVES MAZZETTI) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALBERTO PEDRO VAN DEN BROEK, qualificado na inicial, contra ato do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à exclusão de seu nome do CADIN, bem como expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ao fundamento de ilegalidade do ato da impetrada na sua negativa, porquanto o crédito não-tributário cobrado na Execução Fiscal nº 2939/2008, em trâmite no Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da comarca de Mogi Mirim, estaria com a exigibilidade suspensa em razão de penhora realizada naqueles autos.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/122.Requisitadas as informações previamente (fls. 125), estas foram prestadas pela Autoridade Impetrada, às fls. 137/139, que esclareceu que a inclusão do nome do Impetrante no CADIN se encontra suspensa desde 13/07/2009, defendendo no mais, quanto ao mérito, a legalidade do ato tido por coator em razão da exigibilidade do crédito, impeditivo para a emissão da certidão requerida, postulando, ao final, pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 140/143).A liminar foi indeferida (fls. 144/144vº).O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito. (fls. 151/152).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não há preliminares a serem apreciadas.No mérito, pretende o Impetrante, com a presente ação, seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à exclusão de seu nome do cadastro do CADIN, em virtude de decisão judicial proferida no Juízo onde tramita a Execução Fiscal noticiada nos autos, bem como expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa ao fundamento de ilegalidade do ato de negativa da impetrada, posto que os supostos débitos tidos como impeditivos para sua emissão estariam com a exigibilidade suspensa, em virtude de garantia por penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal referida (processo nº 2939/2008). No que toca à inclusão do nome do Impetrante no CADIN, a Autoridade Impetrada nas informações prestadas esclarece e comprova (fls. 140) que, desde 13/07/2009 a inclusão se encontra suspensa, de modo que a irrisignação do Impetrante se mostra desprovida de qualquer fundamento.Já que no que toca à alegada suspensão da exigibilidade do crédito, informa a Autoridade Impetrada que as inscrições em Dívida Ativa em nome do Impetrante de nº 80.6.06.000221-26 e 80.6.06.000636-65, oriundas de alongamentos de dívidas rurais contratadas perante o Banco do Brasil e transferidas à União, por meio da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, não se encontram garantidas por penhora, dado que a simples indicação dos bens à penhora não é suficiente para garantia da execução, permitindo a expedição de regularidade fiscal pretendida, informação esta não contestada pelo Impetrante.Assim, ante a expressa discordância da União com os bens indicados à penhora, tem-se que a exigibilidade do crédito não se encontra suspensa, dado que a penhora não fora formalizada nos autos do processo de execução referido nos autos, de sorte que, ao contrário do afirmado na inicial, a execução não se encontra garantida.Nesse sentido, em consonância com a legislação pátria, somente faz jus à Certidão Negativa, ou Positiva com Efeito de Negativa, o contribuinte que esteja em situação de regularidade junto ao fisco ou então com os débitos com exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas no Código Tributário Nacional:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere ao pedido.Parágrafo Único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Desse modo, não tendo sido comprovada a situação fiscal regular do Impetrante, em razão da exigibilidade dos créditos em comento, conforme acima já descrito, inviável a expedição de certidão seja negativa,

seja positiva com efeito de negativa de débito, posto que esta tem como pressuposto para sua concessão, a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa ou garantidos pela penhora nos termos do art. 206 do CTN, o que não é o caso dos autos. Assim sendo, não resta comprovado nos autos direito líquido e certo do Impetrante à obtenção da certidão pretendida, haja vista, ainda, que também não comprovada no curso da ação nenhuma das hipóteses elencadas na lei para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fim de justificar a concessão da segurança e expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito requerida. Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo o Impetrante que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, deverá buscar sua desconstituição em sede própria, mediante regular dilação probatória, uma vez que inviável nos estreitos limites do mandamus. Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada, no momento da impetração do presente mandamus, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Expediente Nº 3985

DESAPROPRIACAO

0017580-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017580-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA X MARIA APARECIDA ROCHA DIAS

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, conceder o prazo adicional de 30(trinta) dias à parte autora, para as diligências necessárias no sentido de prosseguimento ao feito, nos termos do já determinado às fls. 135. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0014194-91.2006.403.6105 (2006.61.05.014194-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EURICO GONCALVES COSTA FROMMHOLD X JANE ANTONIA GODINHO FROMMHOLD

Fls. 30. Considerando a disponibilização do Sistema Webservice de consulta da Receita Federal, via convênio com o Conselho da Justiça Federal, defiro em parte o requerido pela CEF, apenas para a consulta ao referido sistema. Após, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo legal, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014351-64.2006.403.6105 (2006.61.05.014351-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ROSANGELA APARECIDA DURANS - EPP(SP165339 - ANA MARIA PAVAN) X ROSANGELA APARECIDA DURANS (SP165339 - ANA MARIA PAVAN)

Intime-se a parte Ré, para que se manifeste em termos de eventual impugnação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0000170-19.2010.403.6105 (2010.61.05.000170-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ALVES DA SILVA JUNIOR

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da devolução do mandado de intimação, conforme fls. 42/43, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0004289-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ELISA DE SOUZA

Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. retro, intime-se a Ré, através de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Cumpra-se expedindo-se o respectivo mandado e intime-se.

0005277-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA DE CASSIA VIEIRA DE LIMA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 201/2010, reconsidero o despacho de fls. 25. Assim sendo, prossiga-se intimando-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no feito, requerendo o que de direito no sentido de

prosseguimento, face à certidão de fls. 29, verso, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0063704-32.2000.403.0399 (2000.03.99.063704-7) - GENTIL BARBOSA X JOSE MARIA AIRES DA SILVA VALADARES(SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Considerando o tempo já decorrido, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos autores e em favor do advogado indicado às fls. 199, nos termos da resolução vigente, tomando-se por base os cálculos de fls. 159/171. Após, dê-se vista às partes acerca dos ofícios expedidos. Int.

0002418-31.2005.403.6105 (2005.61.05.002418-7) - ANTONIO DOS SANTOS AQUINO(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)
Dê-se vista às partes dos Ofícios Requisitórios expedidos, conforme fls. 410 e verso. Intime-se.

0037134-62.2007.403.0399 (2007.03.99.037134-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 96.0607260-6) MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 461, ao fundamento da existência de contradição na mesma no tocante à fixação da verba honorária. Alega, em suma, que o pedido de renúncia pautado na Lei nº 11.941/09, importa na dispensa do pagamento dos honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 6º, 1º da lei citada. Alternativamente, questiona a Embargante acerca do quantum fixado a título de honorários advocatícios, pretendendo a sua redução, tendo em vista as disposições contidas no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer contradição na sentença embargada, porquanto a dispensa do pagamento dos honorários advocatícios, tal qual disposto na Lei nº 11.941/09, conforme já também explicitado pela União às fls. 460, restringe-se às demandas que tenham por objeto o restabelecimento de opção ou reinclusão em parcelamento anterior, o que não é o caso dos autos. Ademais, verifico que o juízo condenou a parte autora no pagamento da verba honorária devida à Ré consoante apreciação equitativa (1% do valor do débito consolidado), observadas as normas das alíneas a, b e c do 3º do art. 20 do CPC, de forma que a pretensão para redução do valor, fundada no 4º do art. 20 citado, não tem qualquer fundamento. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para modificação da condenação da verba honorária, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 461, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0011933-22.2007.403.6105 (2007.61.05.011933-0) - PATRICIA L FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP(SP229195 - ROBERTO LUIZ DE SANTI GIORGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 192. Indefiro, por ora, a pesquisa requerida pela CEF, tendo em vista que ainda não disponibilizada a este Juízo. Assim, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006488-86.2008.403.6105 (2008.61.05.006488-5) - JOAO BURELLI(SP093792 - ENILTON JOSE SABINO E SP156623E - GILMAR GOMES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0004440-23.2009.403.6105 (2009.61.05.004440-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-07.2009.403.6105 (2009.61.05.000380-3)) MYRIAM VALENTE BARRETO(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Tendo em vista o certificado às fls. 70, intime-se a autora para que recolha as custas complementares devidas (R\$17,45 em dezembro/2010), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006470-31.2009.403.6105 (2009.61.05.006470-1) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIUNA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 148: dê-se vista à Caixa Econômica Federal do requerido pela parte autora, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0003411-98.2010.403.6105 (2010.61.05.003411-5) - CLEUZA APARECIDA MILANI CORDEIRO(SP281300B - LÓIDE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, tendo em vista os extratos juntados às fls. 27/30, bem como a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais estabelecida pela Lei nº 10.259/01, esclareça a Autora, no prazo legal e sob as penas da lei, acerca do efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos art. 258 e s. do Código de Processo Civil, a fim de que este Juízo possa aferir acerca da competência para processar e julgar o feito, e, sendo o caso, proceda à retificação do valor atribuído à causa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004434-55.2005.403.6105 (2005.61.05.004434-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZELIA MARQUES(SP045210 - CLAUDIO SOARES DE ALVARENGA)

Fls. 166. Cumpra-se o já determinado às fls. 161, expedindo-se o respectivo alvará de levantamento em favor da ré. Fls. 164/165. Indefiro o pedido de expedição de ofício, visto que a autora possui meios próprios para a localização de bens do(s) executado(s), não restando comprovado nos autos seu esgotamento. Assim sendo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004882-23.2008.403.6105 (2008.61.05.004882-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1459 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X JET CARGO SERVICES LTDA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela INFRAERO às fls. retro, entendo por bem, a princípio, que se proceda à intimação da mesma, para que instrua seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo que entende devido, em conformidade com a lei processual civil vigente (art. 475-B), no prazo legal. Com a manifestação nos autos, volvam conclusos em termos de prosseguimento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004485-90.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-64.2010.403.6105 (2010.61.05.001622-8)) ELO MISTIKO LIVROS E PRODUTOS ESOTERICOS(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução, opostos por ELO MISTIKO LIVROS E PRODUTOS ESOTERICOS, devidamente qualificada na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso nº 0001622-64.2010.403.6105 (2010.61.05.001622-8). Alega a Embargante, apenas no mérito, acerca da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de Comissão de Permanência cumulada com a taxa de rentabilidade, cálculo das prestações pelo Sistema Price, aplicação abusiva de juros e da cobrança de juros capitalizados, pugnando, ao final, pela nulidade da execução. Juntou documentos (fls. 18/67). Os Embargos foram recebidos pelo despacho de fls. 69, sendo oferecida impugnação pela Embargada, às fls. 73/84, que arguiu preliminar de indeferimento liminar dos Embargos em virtude de descumprimento do contido no 5º do art. 739-A do CPC, e defendeu, quanto ao mérito, a improcedência dos Embargos. Acerca da impugnação, se manifestou a Embargante, às fls. 89/95. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, entendendo presentes os requisitos do art. 740 do Código de Processo Civil, passo ao exame do pedido. A preliminar de descumprimento do contido no 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil merece ser afastada, dado que o excesso de execução não é fundamento único dos presentes Embargos, já que objetiva o Embargante ampla revisão do contrato, com o reconhecimento de nulidade de cláusulas. No mérito, entendo que assiste razão, ao menos em parte, à Embargante. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Da mesma maneira, correta a utilização da chamada Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), que não configura, por si só, capitalização de juros. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 10ª do contrato juntado aos autos principais assim estabelece: Cláusula Décima - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, verificados no inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (Destaquei) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI -

Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) Outrossim, deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado (cláusula nº 10, in fine), não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005449-83.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-80.2010.403.6105 (2010.61.05.000832-3)) ENIGMA VIAGENS E TURISMO LTDA (SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X AGNALDO DIAS QUINTELA (SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X JENNIFER ANNE BERTRAM (SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução, opostos por ENIGMA VIAGENS E TURISMO LTDA, AGNALDO DIAS QUINTELA e JENNIFER ANNE BERTRAM, qualificados na inicial, em face de execução de título

extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso nº 2010.61.05.000832-3 (0000832-80.2010.403.6105). Alegam, em preliminar, a nulidade da execução em razão da ausência de título executivo por falta dos requisitos legais, a saber, iliquidez e certeza do contrato em razão da existência de encargos ilegais, bem como da falta de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, aduzem acerca da excessividade do valor cobrado, em virtude da aplicação abusiva de juros, pugnando, em breve síntese, pela ampla revisão do contrato. Com a inicial dos Embargos, foram juntados os documentos de fls. 22/63. Os Embargos foram recebidos pelo despacho de fls. 65, sendo oferecida impugnação pela Embargada às fls. 69/80, que arguiu preliminar de indeferimento liminar dos Embargos em virtude de descumprimento do contido no 5º do art. 739-A do CPC, e defendeu, quanto ao mérito, a improcedência dos Embargos. Acerca da impugnação, se manifestaram os Embargantes, às fls. 90/92. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, entendendo presentes os requisitos do art. 740 do Código de Processo Civil, passo ao exame do pedido. A preliminar de descumprimento do contido no 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil merece ser afastada, dado que o excesso de execução não é fundamento único dos presentes Embargos, já que objetivam os Embargantes ampla revisão do contrato, com o reconhecimento de nulidade de cláusulas. As preliminares de nulidade da execução, por ausência de título executivo hábil e documentos indispensáveis à propositura da execução merecem ser afastadas, eis que acompanha a inicial da Execução o contrato de empréstimo, nota promissória e demonstrativo de evolução da dívida devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, de modo que sem fundamento a alegação de iliquidez e certeza do título executivo. No mérito, entendo que assiste razão, ao menos em parte, aos Embargantes. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 13ª do contrato juntado aos autos principais assim estabelece: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (Destaquei) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não

afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Outrossim, deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado (cláusula nº 13ª, in fine), não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais.Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso.Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desansem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001608-80.2010.403.6105 (2010.61.05.001608-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES ME X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES
Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 45, deixo de apreciar o pedido de fls. 44.Assim sendo, e considerando-se o novo endereço declinado para citação dos executados, proceda-se à citação dos mesmos através de mandado, a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos do despacho inicial de fls. 25.Cumpra-se e intime-se.

0007379-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDINILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA
Fls. 28/29:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 29, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.

0017407-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X CLEBER BUENO DOS SANTOS
Cite(m)-se por meio de expedição de mandado.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias(art. 652 A, par. único, CPC).Cite-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005718-30.2007.403.6105 (2007.61.05.005718-9) - SENGI SERVICOS DE ENGENHARIA INDL/ E CONSTRUcoes LTDA(SP148135 - MONICA LOURENCO DE FELIPPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Fls. 135/142: dê-se vista à impetrante acerca do noticiado pela UNIÃO FEDERAL, para que se manifeste, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000380-07.2009.403.6105 (2009.61.05.000380-3) - MYRIAM VALENTE BARRETO(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Intime-se novamente a requerente, pela derradeira vez, para que recolha as custas complementares devidas, no prazo de

5 (cinco) dias.No silêncio, volvam os autos conclusos para extinção.Int.

Expediente Nº 3986

USUCAPIAO

0011067-77.2008.403.6105 (2008.61.05.011067-6) - JOSE LAERCIO RODRIGUES(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI E SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO E SP196589 - ROBERTO FRANCO DE CAMARGO JUNIOR E SP206859 - ESTEVAN SARTORATTO E SP166419 - LUIS GUSTAVO BORELLA CAPELLETTO E SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO E SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO E SP130993 - LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI LOBO E SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA E SP124966 - SUZI MARA JUZZIO FURGERI E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X ELISA FRIED - ESPOLIO(SP140949 - CINTIA BYCZKOWSKI)
Tendo em vista o requerido pelo D. Ministério Público Federal, no item 3, de sua manifestação às fls. 566, verso, defiro a produção de provas por parte da impugnante CLOTILDE MARIA DE SOUZA FASCIONI, em virtude do falecimento de Gilberto Fascione, conforme requerido às fls. 326/328, para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Assim sendo, deverá a Secretaria expedir intimação pessoal, para o endereço indicado às fls. 326Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.Cls. efetuada aos 11/11/2010-despacho de fls. 624:
Considerando-se a certidão de fls. 623, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Tupã, para intimação de CLOTILDE MARIA DE SOUZA FASCIONI, nos termos do despacho de fls. 619.Sem prejuízo, publique-se referido despacho.Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos.

MONITORIA

0008118-80.2008.403.6105 (2008.61.05.008118-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MEDGAUZE IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP034651 - ADELINO CIRILO) X ZULMIRA ROBBI(SP034651 - ADELINO CIRILO) X YOLANDA ROBBI(SP034651 - ADELINO CIRILO)
Recebo a apelaç~ao em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.D^e-se vista à parte autora, para as contra-raz~oes, no prazo legal.Ap'os, com ou sem manifestaç~ao, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Regi~ao.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079947-85.1999.403.0399 (1999.03.99.079947-0) - ANAMARIA DRUMOV PILLA CARDOZO X ELIZABETH RODRIGUES SIGNORELLI X MARLI APARECIDA SOUZA GODOI FRANCISCO X TERESINHA DE FATIMA CORREA SAMPAIO PINTO X VALDEREZ DELALIBERA DE SOUZA E SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº. 2009.61.05.007619-3, expeça-se Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da resolução vigente, tomando por base o valor indicado na Sentença supra referida, juntado às fls. 212.Outrossim, intime-se o INSS para que junte aos autos as fichas financeiras dos Autores ANAMARIA DRUMOV PILLA CARDOZO, ELIZABETH RODRIGUES SIGNORELLI, MARLI APARECIDA SOUZA GODOI FRANCISCO e VALDEREZ DELALIBERA DE SOUZA E SILVA, no período compreendido entre dezembro de 1992 e agosto de 1998, inclusive, conforme requerido às fls. 206/208, no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Intime-se.Cls. efetuada aos 13/12/2010-despacho de fls. 232: Fls. 219/231: Dê-se vista à parte autora acerca do noticiado pelo INSS, bem como das cópias dos Termos de Transação judicial, para vista, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 214. Int.

0004037-25.2007.403.6105 (2007.61.05.004037-2) - MARTA PACHECO FERRARI(SP209346 - NELSON ALEXANDRE CANDIDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos.MARTA PACHECO FERRARI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de atualização monetária de sua(s) conta(s) de poupança pelos índices do IPC ou INPC do IBGE, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, no período de junho/1987 (Plano Bresser), janeiro/1989 (Plano Verão) e sobre o saldo residual de Cz\$50.000,00, nos períodos de abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e janeiro de 1991 (Plano Collor II).Com a inicial foram juntados documentos fls. 11/25.Às fls. 27, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a intimação do Autor para juntada de documentos e esclarecimentos acerca do valor dado à causa.A Autora se manifestou às fls. 32/33 postulando pela intimação da Ré para juntada dos extratos e, alternativamente, requereu o sobrestamento do feito para juntada da documentação.Foi deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias (fls. 35).A Autora se manifestou às fls. 40 requerendo dilação de prazo, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 41).Novamente intimada (fls. 45), a Autora requereu mais uma vez a dilação de prazo (fls. 49), tendo sido deferido pelo Juízo o prazo de 30 (trinta) dias (fls. 50).A Autora, às fls. 57/69, juntou planilha dos valores que entende devidos, retificando o valor dado inicialmente à causa.Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de

Contadoria (fl. 70), que apresentou a informação de fls. 71, acerca da qual a Autora se manifestou às fls. 75/76, reiterando o pedido para intimação da Ré para juntada dos extratos. O Juízo, às fls. 77, determinou a citação e intimação da Ré para juntada dos extratos. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 83/89, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e ilegitimidade para o Plano Collor I, sobre o saldo das cadernetas de poupança posteriores a 15/03/1990, excedentes à quantia de NCz\$ 50.000,00. No mérito, sustenta não ter(em) sofrido o(s) Autor(es) prejuízo, já que não possuía(m) direito adquirido - mas mera expectativa de direito - requerendo, assim, a improcedência do feito. O(s) Autor(es) replicou(aram) às fls. 101/102. Às fls. 112/124, a CEF procedeu à juntada dos extratos das contas-poupança da Autora. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que apresentou a informação e cálculos de fls. 126/129, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 142 e 143, Ré e Autora, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I, entendo que a CEF possui legitimidade em relação aos depósitos em poupança não transferidos ao BACEN, sendo que em relação aos valores bloqueados, como banco depositário, a legitimidade passiva ad causam decorre da sua responsabilidade pela incidência da correção monetária para as contas com aniversário até o dia 15/03/90, valendo, após essa data, a do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sobre o tema é robusta a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. 1. A Corte Especial, no EREsp 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado. 2. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei 8.024/90. 3. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. 4. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal. 5. Recurso especial do BACEN parcialmente provido e não conhecido o recurso da parte contrária. (grifei)(RESP nº 332966, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Eliana Calmon, dj 03/09/2002, DJ 30/06/2003, pg. 179) Outrossim, não há que se falar igualmente na ocorrência da prescrição, visto tratar-se o caso em concreto de ação envolvendo direito pessoal. Ora, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, no caso em concreto, verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido dezesseis anos do período ora reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, sendo que a presente ação foi distribuída em data de 10/04/2007, menos de vinte anos do prazo prescricional fatal, atendendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 2.038 da norma vigente, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão deduzida no presente feito. No mérito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação de planos econômicos. Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor(es)) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível, conforme já mencionado. Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.º 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337). O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440). DIFERENÇA DE 8,04% EM JULHO DE 1987 (PLANO BRESSER): Em vista do disciplinado no art. 12 do Decreto-Lei n.º 2.284/86, que instituiu o chamado Plano Cruzado, a correção monetária dos saldos das Cadernetas de Poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, passaram a ser efetuados pelo IPC em 1 de março de 1986. Posteriormente, algumas modificações legislativas ocorreram, mais especificamente pelo artigo 12 do Decreto-Lei n.º 2.290/86, que determinou a correção pelo rendimento das Letras do

Banco Central (LBC), mantida, contudo, a correção pelo IPC até 30.11.86. Novo Decreto-Lei, este de n. 2.311/86, em seu art. 12, 2, determinou a correção pela LBC ou IPC, aquele que maior índice obtiver. Nesse sentido, foi editada Resolução pelo Banco Central do Brasil, de n. 1.265, de 26.2.87, estabelecendo a correção da OTN (Obrigações do Tesouro Nacional), que seria realizada mensalmente, até junho de 1987, pelo IPC ou LBC (o de maior índice), determinando a correção única pelo LBC a partir de julho de 1987. Contudo, delineado tal quadro, veio a lume o chamado Plano Bresser pelo Decreto-Lei 2.335 de 12.06.87, que permitia a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular os mercados financeiros. Nesse sentido, foi editada a Resolução BACEN n. 1.338, de 15.06.87, determinando novo critério de correção monetária para a OTN (que, por sua vez atualizaria os depósitos fundiários), deixando de ser atualizada pelo IPC ou LBC (o que fosse maior), passando a refletir apenas o rendimento das LBC. Tal expediente, acabou por representar perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS, posto que foi utilizado para sua correção. Vale dizer, no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06%, enquanto a LBC teve percentual de 18,02%, ocorrendo, portanto, a perda de 8,04% em detrimento dos valores depositados. A situação foi de evidente iniquidade e de violação clara ao direito adquirido do(s) Autor(es), que já se encontrava consolidado, com a garantia da incidência do índice maior (IPC), quando da edição do chamado Plano Bresser, de triste memória. A Jurisprudência, por seu turno, inclusive do E. STJ, tem reiteradamente reconhecido tal direito, ao dispor que, na correção dos depósitos fundiários, no mês de julho de 1987, deve ser aplicado o índice de 26,06%, referente ao IPC, descontados os 18,02% já utilizados, como pode ser conferido a seguir: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (RESP n.º 74.0791/RS, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, dj. 16/08/05, DJ 05/09/05, pg. 432) DIFERENÇA RELATIVA A JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO): Até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP n.º 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central-LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei n.º 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória n.º 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n.º 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor em relação ao(s) Autor(es) e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória n.º 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, tem o(s) Autor(es) o direito de pleitear(em) as diferenças observadas em janeiro de 1989. Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro contra a inflação. Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furtar-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (...) (RESP n.º 19.0337/SP, STJ,

4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251) Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 tem o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação. Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não conhecido (RESP nº 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277) DIFERENÇA RELATIVA A ABRIL, MAIO E JULHO DE 1990 (PLANO COLLOR I) E JANEIRO DE 1991 (PLANO PLANO COLLOR II): No que toca à incidência destes índices pleiteados, entendo que não assiste razão a(o) Autor(es), uma vez que já se firmou o entendimento, que adoto, quer por parte do E. STJ, quer por parte do E. STF, no sentido de que o índice de correção da poupança, seja de valores bloqueados ou não, só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. A edição da Medida Provisória nº 168/90, depois convertida na Lei nº 8.024/90, se deu em 16 de março de 1990 e só produziu efeitos para o futuro, tornando-se o Banco Central do Brasil, apenas a partir desse marco, responsável pela correção monetária dos saldos, eis que passaram à sua guarda e controle. Não existiu, em função do exposto, ilegalidade na correção dos ativos financeiros dos poupadores pelo BTNF, já que só aplicado nas contas com aniversário subsequente à edição da MP 168/90. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7.730/89 E 8.024/90) DIES A QUO EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE À SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante Jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema-jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei, encastando-se do poder do ius dicere, descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, *pari passu*, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, *ipso facto*, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas tão só na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento da poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 169/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referencia, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se

encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistiu conflito com o que se assentou na Suprema Corte de que, a Medida Provisória de nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº 168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. (Resp. nº 200.885/PE, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, dj. 27/04/99, DJU 07/06/99) O Plenário do E. STF resolveu a questão nos seguintes termos: **POUPANÇA: IPC DE MARÇO DE 90.** Concluindo o julgamento do recurso extraordinário interposto contra o Banco Central do Brasil (v. informativos 118 e 227), o Tribunal, por maioria, afastou a alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90 (Plano Collor), posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90 (anteriormente obtido pelo IPC). O Tribunal entendeu constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/90 [As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.], por entender que o cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. Vencido o Min. Marco Aurélio, que reconhecia o direito à correção monetária dos cruzados novos bloqueados pelo IPC do mês de março de 1990 (84,32%) e declarava inconstitucional a mencionada norma por ofensa ao princípio da isonomia por terem as cadernetas de poupança recebido tratamento diverso em função de sua data-base. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red.p/acórdão Min. Nelson Jobim, 15.8.2001, Informativo STF nº 237, pg 1) Logo, devido o pagamento das diferenças pretendidas na inicial, relativas apenas aos meses de junho/1987 e janeiro/1989. Contudo, por se tratar aqui de valores provenientes de contas de poupança, aplicação financeira que possui requisitos legais próprios de correção monetária e juros que devem, obrigatoriamente, ser observados, como realizado pelo Sr. Contador do Juízo, entendo como corretos os cálculos de fls. 126/129, no total de R\$31.872,07 (trinta e um mil oitocentos e setenta e dois reais e sete centavos), atualizados até 04/2007. Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do(s) Autor(es), com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$31.872,07 (trinta e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e sete centavos), atualizados até 04/2007, relativa à diferença de correção monetária entre os IPC de 26,02% e 42,72%, relativos aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, e os índices creditados pela Ré, acrescida, desde a propositura da ação (abril/2007), da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005733-62.2008.403.6105 (2008.61.05.005733-9) - ROBERTO FERREIRA (SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a apelação em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

0009334-76.2008.403.6105 (2008.61.05.009334-4) - JOSE MARCOS DAVELLI (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012564-29.2008.403.6105 (2008.61.05.012564-3) - JOSE PASSARIN (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a apelação em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

0004700-03.2009.403.6105 (2009.61.05.004700-4) - ISOLINO DE SOUZA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por ISOLINO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/049.889.237-3), em 16/03/1992, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 32/56. Às fls. 59 foi determinada a intimação do INSS para juntada do procedimento administrativo, bem como dos dados do Autor contidos no CNIS, com posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Às fls. 62/167, foi juntado aos autos o Procedimento Administrativo do Autor e documentos. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 168/184. Intimado (fls. 185), o Autor manifestou concordância com os cálculos (fls. 188). Às fls. 189 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 194/213, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Réplica às fls. 217/238. Às fls. 240/242, foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 244/262, acerca dos quais as partes se manifestaram (INSS, às fls. 266/271, e Autor, às fls. 275). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Assim, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Superada a preliminar arguida, passo diretamente ao exame do mérito do pedido. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a

contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 244/262.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 05/03/2010, deve ser observado a partir de 30/06/2009 o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº 42/047.889.237-3, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, ISOLINO DE SOUZA, com data de início em 05/03/2010, cujo valor, para a competência de Setembro/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$3.288,45 e RMA: R\$3.288,45 - fls. 244/262), integrando a presente decisão.Condenno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$19.381,08, devidas a partir da citação (05/03/2010), descontados os valores recebidos no NB 42/047.889.237-3, a partir de então, apuradas até 08/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 244/262), que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30/06/2009, na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).P.R.I.

0009513-73.2009.403.6105 (2009.61.05.009513-8) - MARCELO DONEGA BATISTA(SP117237 - ODAIR DONISETTE DE FRANCA E SP288347 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado e o depósito realizado pela CEF às fls. 74, manifeste-se o autor, no prazo legal.Int.

0012448-86.2009.403.6105 (2009.61.05.012448-5) - ANTONIO MARCO CARPINEDO(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por ANTONIO MARCO CARPINEDO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/108.655.401-6), em 10/11/1997, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação, sem aplicação do fator previdenciário. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 30/66. Às fls. 69 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a intimação do INSS para juntada do Procedimento Administrativo do Autor e remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Às fls. 73/140 foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Às fls. 141, o Juízo reconsiderou a determinação contida às fls. 69, para remessa dos autos ao Setor de Contadoria, e determinou a citação do INSS. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 148/175, aduzindo preliminar relativa à decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Réplica às fls. 180/203. Foram juntados dados do Autor obtidos do HISCRE (fls. 205/225). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 227/244, acerca dos quais as partes se manifestaram (Réu, às fls. 248/249, e Autor, às fls. 253). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de decadência do direito de revisão merece ser afastada porquanto não objetiva o Autor a revisão de seu benefício concedido anteriormente, mas a renúncia ao mesmo e concessão de nova aposentadoria. No que toca à ocorrência da prescrição quinquenal das prestações, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista que o pedido do Autor cinge-se à concessão de nova aposentadoria, com efeitos a partir do ajuizamento/citação, não há prescrição das parcelas vencidas. Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação. DA DESAPOSENTAÇÃO A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastado a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que o pedido de desaposentação é procedente.DO FATOR PREVIDENCIÁRIO No que toca à constitucionalidade da utilização do chamado fator previdenciário aos benefícios de aposentadoria concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, caput, e incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, houve apreciação por parte do E. STF na ADI nº 2111 MC/DF, cuja ementa é a seguinte:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de

Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. No caso, a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, com utilização do chamado fator previdenciário, já foi declarada como compatível com o texto constitucional, razão pela qual não há qualquer sentido no inconformismo manifestado na inicial. Outrossim, também inviável a possibilidade de modificação de critério legal para o cálculo de aposentadoria, ao fundamento de direito adquirido, dada a antiga jurisprudência do E. STF de que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, a forma de cálculo do benefício deve observar os critérios legais vigentes ao tempo do pedido, o que também se confunde com a implementação dos requisitos para concessão do benefício. De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve. Ademais, resta evidente a necessidade de correlação entre idade e benefício, em vista do princípio da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, previsto constitucionalmente (art. 201, da CF/88).

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 227/244. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, a partir de 30/06/2009, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº 42/108.655.401-6, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, ANTONIO MARCO CARPINEDO, com data de início em 16/10/2009, cujo valor, para a competência de Setembro/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.650,12 e RMA: R\$1.732,79 - fls. 227/244), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$18.718,69, devidas a partir da citação (16/10/2009), descontados os valores recebidos no NB 42/108.655.401-6, a partir de então, apuradas até 08/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 227/244), que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30/06/2009, na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010777-91.2010.403.6105 - JOSE HUBALDO SCHIMIDT X ADELIA MELHADO SCHIMIDT (SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO ITAU S/A (SP294326 - VICTOR GUILHERME DE PAULA BIANCHI E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo ITAÚ UNIBANCO S/A, juntada às fls. 144/163, no prazo legal. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias nos terminais de computador, face ao requerido às fls. 162. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007619-62.2009.403.6105 (2009.61.05.007619-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079947-85.1999.403.0399 (1999.03.99.079947-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X TERESINHA DE FATIMA CORREA SAMPAIO PINTO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos. Tendo em vista tratar-se apenas de erro de natureza material e, evidentemente, causado por lapso de digitação, pode o mesmo ser corrigido a qualquer tempo (art. 463, I, CPC). Assim sendo, retifico a sentença de fl. 110/110-verso,

para que dela conste, em substituição, como embargada, a Sra. TERESINHA DE FATIMA CORREA SAMPAIO PINTO, não havendo qualquer prejuízo às partes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, cumpra-se a parte final da referida sentença, arquivando-se os autos. P.R.I.Cls. efetuada aos 14/12/2010-despacho de fls. 123; Fls. 121: Dê-se vista dos autos ao INSS. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 118. Intime-se.

0016758-04.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002048-47.2008.403.6105 (2008.61.05.002048-1)) ABACOM EDUCACIONAL LTDA X JOAO CANDIDO COLLADO (Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Recebo os Embargos nos termos do art. 739-A, caput, do CPC. Dê-se vista à CEF para impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740, do CPC. Apensem-se os presentes Embargos aos autos principais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606949-68.1992.403.6105 (92.0606949-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VICENTE FERRAO INCORPORACOES LTDA X CATARINA FERRAO OLIVEIRA X ALEXANDRA MORAIS FERRAO X BEATRIZ MORAIS FERRAO X ESPOLIO DE JOSE LUIZ TAVARES FERRAO X FERNANDA MORAIS FERRAO (SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0603304-98.1993.403.6105 (93.0603304-4) - CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA (SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP084542 - ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e da transferência informada no Ofício do Banco do Brasil de fls. 179. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0608688-71.1995.403.6105 (95.0608688-5) - EQUIPAMENTOS CLARK LTDA (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

0015154-08.2010.403.6105 - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA X NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA., NATURA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA. e NATURA LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, visando a suspender a exigibilidade das Contribuições Previdenciárias e de todas as Contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os valores pagos/creditados aos seus empregados e avulsos a título de adicional de horas extraordinárias e de adicional noturno, bem como o reconhecimento do direito de crédito relativamente aos valores recolhidos nos últimos 05 anos. A liminar foi indeferida (fls. 456). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a denegação da segurança (fls. 463/468). Às fls. 470/495 a Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal, às fls. 500/501, deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, protestando tão somente pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. DECIDO. No mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de Contribuições Previdenciárias e de todas as Contribuições destinadas a terceiros incidente sobre os valores pagos a título de adicional de horas extraordinárias e adicional noturno. Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. Desta feita, passo à análise acerca da incidência das contribuições em testilha sobre as verbas descritas na inicial. Com efeito, não merece prosperar a pretensão das Impetrantes, haja vista que o pagamento feito a título de horas extras caracteriza-se como típica remuneração por trabalho prestado. Apenas essa remuneração tem o seu valor majorado, como contraprestação a um trabalho prestado em horário superior ao constitucionalmente permitido. Essa circunstância, porém, não altera o caráter remuneratório da verba, sobre a qual também é legítima a incidência das

contribuições previdenciária patronal e social. O mesmo se diga em relação ao adicional pago pelo empregador em contraprestação ao trabalho noturno. Continua tendo natureza salarial, apenas majorada em função da condição especial em que o serviço é prestado pelo empregado. Nesse sentido, trago à colação julgado do STJ que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDCI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009) Assim, em conclusão, entendo exigível a contribuição previdenciária, bem como a contribuição destinada a terceiros, sobre os valores pagos a título de adicional de horas extraordinárias e adicional noturno, nos termos da fundamentação. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, DENEGO a segurança, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 0035513-58.2010.403.0000. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O.**

CAUTELAR INOMINADA

0015147-16.2010.403.6105 - CARMEN SILVIA GRANADIER PANEGASSI X MARCOS ANTONIO PANEGASSI (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Tendo em vista que o(s) Requerente(s), embora regularmente intimado(s), não tomou(aram) providência(s) essencial(is) ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2010.03.0035749-5 (nº CNJ 0035749-10.2010.4.03.0000). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016765-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAILDO DOS SANTOS X ROSEMEIRE RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se.

0016836-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANIA CRISTINA BRAMBILLA

Vistos. Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se.

0016837-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

CARLA LEANDRA APARECIDA PEREIRA

Vistos. Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se.

Expediente Nº 4002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015159-35.2007.403.6105 (2007.61.05.015159-5) - DAVID ANGELINO RIBEIRO DO VALLE(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por DAVID ANGELINO RIBEIRO DO VALLE, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecimento de tempo especial, com a respectiva conversão, desde a data do primeiro requerimento administrativo, ao fundamento de que preenchidos os requisitos para concessão desde então, bem como a condenação do Réu ao pagamento dos atrasados devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais, e obrigação de fazer com a implantação imediata do benefício. Em amparo de suas razões, alega o Autor que requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição por duas vezes, a primeira, em 30/04/2002 (nº 42/122.682.763-0) e a segunda, em 11/03/2004 (nº 42/132.413.510-4), tendo sido o primeiro indeferido por falta de tempo de serviço, enquanto o segundo foi concedido de forma proporcional, com renda mensal inicial - RMI de R\$ 935,70 e coeficiente de 75%. Todavia, no seu entender, computando-se tempo de atividade especial desconsiderada pelo Réu, faz jus à aposentação mais vantajosa. Pelo que, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, objetiva o reconhecimento e a conversão do tempo exercido em atividade especial, nos períodos de 01.09.1972 a 15.05.1976, 01.07.1976 a 31.08.1981, 01.11.1981 a 31.03.1988, 01.07.1988 a 01.07.1989, trabalhados na empresa Solemar Transportes Turísticos Ltda; e de 05.01.1993 a 08.02.1996 e 02.01.1998 a 10.01.2002, trabalhados na empresa Transporte Padovani Ltda, com a consequente concessão de benefício requerido em 30/04/2002 (nº 42/122.682.763-0) e o pagamento das prestações devidas, acrescidas de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/116. Pela decisão de fls. 118/119, o Juízo declinou da competência, determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal local, decisão esta mantida por seus próprios fundamentos à fl. 134, diante do inconformismo do Autor, manifestado às fls. 125/133. O Autor agravou da decisão de fl. 134 (fls. 136/146), tendo o E. TRF da 3ª Região, por sua vez, dado provimento ao agravo, para declarar competente este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas (fls. 155/159). À fl. 160, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do primeiro benefício requerido pelo Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 166/171, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal, e defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência dos pedidos formulados. Às fls. 172/274, juntou o INSS aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor (nº 42/122.682.763-0). O Autor apresentou réplica às fls. 288/298. Foram juntados aos autos dados do Autor constantes no sistema Plenus e histórico de créditos dos valores recebidos (fls. 303/309). Às fls. 327/460, o INSS juntou aos autos cópia do procedimento administrativo nº 42/132.413.510-4. Foram juntados aos autos dados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS e histórico de créditos dos valores recebidos (fls. 468/470). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e os cálculos de fls. 472/482, acerca dos quais o Autor e o Réu manifestaram anuência, respectivamente, às fls. 488 e 491/498. Foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria (fls. 499), que apresentou a informação e cálculos de fls. 500/511, posteriormente complementados às fls. 524/530, após a manifestação do Autor e Réu, respectivamente, de fls. 516/517 e 522. O Autor requereu prioridade na tramitação do feito, em vista do Estatuto do Idoso (fls. 518/520). Com a juntada da informação e cálculos de fls. 524/530, vieram os autos imediatamente conclusos. É o relatório. Decido. De início, entendo prejudicada a apreciação da petição de fls. 518/520, em vista da prolação da presente sentença. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. No que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, entendo que a mesma não procede posto que o último ato constante dos autos do Procedimento Administrativo juntado aos autos (NB 42/122.682.763-0), data de 23/07/2003 (fls. 272). Assim, considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286), fica afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos entre a data do término do procedimento administrativo e a data da propositura da ação (12/12/2007). Quanto ao mérito, pretende o Autor, em suma, o reconhecimento de tempo de serviço especial não computado pela Autarquia ré, com a consequente concessão de benefício requerido inicialmente em 30/04/2002 (nº 42/122.682.763-0) e o pagamento das prestações devidas, acrescidas de juros e correção monetária. No que tange à matéria, impende salientar que, tendo havido a concessão administrativa do aludido benefício, cuida-se o objeto da demanda, em verdade, de pedido de revisão de aposentadoria proporcional, com a majoração de coeficiente de cálculo, questão esta que será aquilutada a

seguir. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais desconsideradas pelo Réu. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 28.05.98, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Quanto ao caso concreto, alega o Autor que trabalhou em atividade especial nos períodos de 01.09.1972 a 15.05.1976; 01.07.1976 a 31.08.1981, 01.11.1981 a 31.03.1988, 01.07.1988 a 01.07.1989, 05.01.1993 a 08.02.1996 e 02.01.1998 a 10.01.2002. O formulário juntado aos autos à fl. 187, constante também no primeiro procedimento administrativo, atesta que o Autor, nos períodos de 01.09.1972 a 15.05.1976; 01.07.1976 a 31.08.1981, 01.11.1981 a 31.03.1988, 01.07.1988 a 01.07.1989, laborados junto à empresa Solemar Transportes Turísticos Ltda., esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente, aos seguintes agentes nocivos: ruído e vapores de solventes/vapores de tintas, devido ao contato com substâncias tais como querosene, óleo diesel, gasolina, thinner, óleos lubrificantes e outros solventes. Da mesma sorte, os formulários de fls. 188 e 189, constantes igualmente no primeiro procedimento administrativo, atestam que o Autor, respectivamente nos períodos de 05.01.1993 a 08.02.1996 e 02.01.1998 a 10.01.2002 (data da emissão do laudo), laborados junto à empresa Transporte Padovani Ltda., esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, aos seguintes agentes nocivos: ruídos intermitentes de 102 DB (A) e vapores de solventes/vapores de tintas, devido ao contato com Hidrocarbonetos Aromáticos, tais como querosene, óleo lubrificante e outros produtos solventes. Impende salientar ser possível o enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, em se tratando de exposição a hidrocarbonetos aromáticos (vapores de tolueno, tintas tóxicas, solventes). No mesmo sentido, confira-se o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas,

óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. (...).(AC 199904010931206, TRF4, 6ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Eliana Paggiarin Marinho, DJ 20/12/2000, p. 306)Frise-se que os formulários de fls. 188 e 189 vieram acompanhado do respectivo laudo técnico (fls. 190/206), conforme determinado pela legislação aplicável referida nos autos.De destacar-se, ademais, que os documentos referidos atestam que o Autor, nos períodos em referência esteve exposto, ainda, a níveis prejudiciais de ruído, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto caracterizarem que a insalubridade é total.Impende salientar-se, ademais, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97.Nesse sentido, reforçando a tese defendida na inicial, tem-se ter restado comprovado nos autos que a exposição do Autor aos agentes nocivos em referência deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, diante de todo o exposto, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor, passível de conversão, nos períodos de 01.09.1972 a 15.05.1976; 01.07.1976 a 31.08.1981, 01.11.1981 a 31.03.1988, 01.07.1988 a 01.07.1989, 05.01.1993 a 08.02.1996 e 02.01.1998 a 28.05.1998 (Lei nº 9.711/98).DO FATOR DE CONVERSÃOOutrossim, quanto ao fator de conversão, aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial.Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua

vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já exposto nos cálculos apresentados.DAS CONSIDERAÇÕES FINAISFeitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial e comum, comprovados nos autos, sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual.Impende salientar que, seguindo a orientação dos Tribunais Pátrios, no que tange à concessão de benefícios previdenciários, o magistrado deve observar e assegurar, caso o segurado venha implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à EC nº 20/98 ou pelas Regras de Transição (art. 201, parágrafo 7º., da Lei Maior), o direito à inativação pela opção que lhe for mais vantajosa. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a data do primeiro requerimento administrativo, em 30/04/2002 (fl. 173), com 35 anos, 9 meses e 5 dias (fl. 511).Logo, quando do primeiro requerimento administrativo (NB 42/122.682.763-0), já fazia jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.No caso, tendo em vista o constante dos autos, o benefício de aposentadoria integral deve retroagir à data do requerimento formulado em 30/04/2002, considerando ser a opção mais vantajosa, conforme os cálculos de fls. 500/511 e 524/530. Entretanto, no que toca aos valores atrasados, ressalto que estes são devidos a partir da data da citação (12/09/2008 - fl. 164), uma vez o Autor não formulou pedido de revisão do benefício na esfera administrativa, tal qual pretendido no presente feito.Quanto à atualização monetária sobre os valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, estes deverão ser computados nos termos do ar. 406 do Código Civil (1% ao mês) até 30/06/2009, tendo em vista a edição da Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 01.09.1972 a 15.05.1976; 01.07.1976 a 31.08.1981, 01.11.1981 a 31.03.1988, 01.07.1988 a 01.07.1989, 05.01.1993 a 08.02.1996 e 02.01.1998 a 28.05.1998 (fator de conversão 1.4), bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, DAVID ANGELINO RIBEIRO DO VALLE (nº 42/132.413.510-4), passando o coeficiente de cálculo, de 75% para 100% (aposentadoria integral), a partir do requerimento, em 30.04.2002, cujo valor, para a competência de janeiro/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.162,30 e RMA: R\$ 2.028,84 - fls. 524/530), que passam a integrar a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças entre o valor pago e o devido, no importe de R\$ 23.692,40, devidas a partir da citação (12/09/2008), na forma da motivação, apuradas até janeiro/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (Lei 10.406/02) até 30/06/2009, tendo em vista a edição da Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas.P.R.I.

0003369-20.2008.403.6105 (2008.61.05.003369-4) - NELSON BERNARDES DA SILVA COSTA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, NELSON BERNARDES DA SILVA COSTA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 215/220, através da qual foi reconhecido tempo de atividade rural e especial do autor e ressalvada a possibilidade de novo requerimento, uma vez implementado o requisito idade necessário à concessão de aposentadoria proporcional. Em amparo de suas razões, sustenta o Embargante, em suma, que a r. sentença prolatada incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de concessão da aposentadoria pretendida, considerando-se o preenchimento dos requisitos, mesmo após a citação. Sustenta ainda configurar tal fato equívoco material, uma vez que, ao ser apreciado este ponto do pedido, a conclusão do julgado certamente seria a de reconhecimento do direito ao benefício. Ao fim, aduz que do erro material e da omissão resultam também contradição e obscuridade, pois é contraditório e obscuro, deixar de condenar o INSS ao pagamento do benefício cujos requisitos foram implementados. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Com efeito, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 228/231 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pedacinho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Ademais, nos termos da legislação aplicável, o benefício em referência é devido a partir da data do requerimento administrativo ou citação, ex vi, respectivamente, da Lei nº 8.213/91 (art. 54) e Código de Processo Civil (art. 219), de sorte que também por essa razão sem fundamento os embargos opostos. Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 215/220 por seus próprios fundamentos. P. R. I. cls. efetuada em 14/01/2011 - DESPACHO DE FLS. 246: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a sentença de fls. 232. Int.

0007485-69.2008.403.6105 (2008.61.05.007485-4) - CARLITO XAVIER DE SANTANA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CARLITO XAVIER DE SANTANA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo. Sustenta o Autor que, em 22.05.2007 (sic, a DER é 01.03.2007 - fl. 67), requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 139.728.777-0, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de serviço. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada: 1) seja declarado o direito de conversão dos seguintes períodos de atividade comum: 22.03.1979 a 31.05.1980, 22.04.1981 a 22.09.1984, 01.11.1984 a 04.07.1985 e 08.07.1985 a 22.07.1985, em especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial; 2) seja declarado como tempo especial os períodos: 21.11.1977 a 15.03.1979 e 23.07.1985 a 01.03.2007 (DER) ou seja considerado o tempo especial até a data da propositura da ação, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição; 3) caso não seja esse o entendimento do Juízo, seja averbado o tempo especial em comum, com acréscimo de 1,40%, e concedida aposentadoria integral, até 16.12.1998, ou proporcional por tempo de contribuição, pelas regras de transição; 4) o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 01/03/2007, ou desde a data da propositura da ação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/56. À fl. 58, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação do Réu, com a juntada de cópia integral do processo administrativo. Às fls. 66/127, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 128/135), alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir do Autor em vista de reconhecimento administrativo de parte do período pretendido, bem como a inépcia da inicial e a prescrição quinquenal das prestações. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos formulados. O Autor pugnou pela juntada de PPP às fls. 143/148. Réplica às fls. 149/166. Às fls. 169/187, foram juntados dados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou informação e cálculos às fls. 189/194, acerca dos quais se manifestaram Autor e Réu, respectivamente às fls. 203/204 e fls. 205/223. Foi determinada pelo Juízo nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 224), que apresentou informação e cálculos complementares às fls. 225/231, com manifestação subsequente das partes às fls. fls. 241/242 (INSS) e 247/248 (Autor). O julgamento do feito foi convertido em diligência (fl. 249) para juntada de nova cópia, integral e legível, do documento de fls. 144/148 (PPP), que veio a ser colacionado pelo Autor às fls. 254/258. Os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e cálculos novos às fls. 259/267, acerca dos quais as partes se manifestaram às

fls. 271 (INSS) e 275/279 (Autor). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de carência da ação argüida pelo Instituto Réu no que tange a tempo especial que, segundo alega, já teve reconhecimento administrativo, entendo que a questão confunde-se com o mérito da demanda, comportando apreciação em momento oportuno. Não há que se falar, ademais, em inépcia da inicial, por se subsumir a inicial apresentada pelo Autor aos ditames insculpidos no art. 295 do Código de Processo Civil. Por fim, de afastar-se a preliminar de prescrição, eis que as parcelas em atraso, se devidas, retroagirão, quando muito, à data do requerimento administrativo (DER 01.03.2007 - fl. 67) e a demanda foi proposta em data de 23.07.2008, ou seja, dentro do quinquênio legal. No mérito, requer o Autor, em apertada síntese: 1) a conversão de atividade comum em especial, relativo aos períodos de 22.03.1979 a 31.05.1980, 22.04.1981 a 22.09.1984, 01.11.1984 a 04.07.1985 e 08.07.1985 a 22.07.1985, com a consequente concessão de aposentadoria especial; 2) a declaração de tempo especial, relativo aos períodos de 21.11.1977 a 15.03.1979 e 23.07.1985 a 01.03.2007 (DER) ou seja considerado o tempo especial até a data da propositura da ação (23.07.2008), com a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição; 3) por fim, caso não seja esse o entendimento do Juízo, a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço (até a EC 20/98) ou aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (pelas regras de transição), questões estas que serão aquilatadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova

testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. Quanto ao alegado tempo especial, resta comprovado nos autos que houve reconhecimento administrativo da atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 23.07.1985 a 05.03.1997 (fl. 109). Assim, resta saber se os períodos de atividade especial que objetiva o Autor comprovar nos autos, somados àquele já reconhecido administrativamente, perfazem tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido, questão esta que será aquilatada a seguir. A anotação em CTPS de fl. 39, de frisar-se, não impugnada pelo Réu, atesta que o Autor, no período de 22.03.1979 a 31.05.1980, exerceu suas atividades junto à empresa Antonini - Comércio e Indústria Ltda., como Soldador, atividade esta enquadrada como especial pelo Decreto nº 80.080/79 (item 2.5.1). Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período em referência. Outrossim, da leitura do perfil profissiográfico (PPP) juntado aos autos, também constante no procedimento administrativo (fls. 94/95), se faz possível aferir que o Autor esteve exposto, em suas atividades laborativas junto à empresa Carrocerias Metálicas Campinas Ltda., no período de 21.11.1977 a 15.03.1979, a níveis de ruído de 87 decibéis. Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97. Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período em questão. Verifica-se dos autos, ademais, que o Autor, no curso da presente demanda, colacionou o perfil profissiográfico (PPP) de fl. 254/258, atestando que esteve exposto, no período de 23.07.1985 a 31.12.1999, laborado junto à empresa Eaton Ltda. - Divisão de Transmissões, a nível de ruído de 90,60 decibéis. Conquanto o documento em referência ateste a exposição do Autor a agentes prejudiciais à saúde (ruído, névoa de óleo, poeira metálica) em vários outros períodos subseqüentes, é expresso em afirmar que a exposição a agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente tão-somente no período de 23.07.1985 a 31.12.1999. Assim, considerando a legislação aplicável (Decreto nº 2.172/97) e, ainda, que parte deste período já foi reconhecida administrativamente (de 23.07.1985 a 05.03.1997), quanto ao lapso controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 06.03.1997 a 31.12.1999. Pelo que, em suma, é de ser computada como especial a atividade desenvolvida pelo Autor nos períodos de 21.11.1977 a 15.03.1979, 22.03.1979 a 31.05.1980 e 06.03.1997 a 31.12.1999. Lado outro, não há nos autos qualquer indício de especialidade, quer por atividade quer por agente nocivo, no trabalho exercido pelo Autor nos períodos de 22.04.1981 a 22.09.1984, 01.11.1984 a 04.07.1985 e 08.07.1985 a 22.07.1985. Logo, estes devem ser computados apenas como tempo de serviço comum. Feitas tais considerações, resta saber se conta o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos) para a concessão da pretendida aposentadoria especial. Conforme se verifica da tabela abaixo, o cômputo do tempo de serviço especial do Autor, comprovado nos autos, totaliza apenas 16 anos, 11 meses e 14 dias, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Carrocerias Metálicas Ltda. 21/11/1977 15/03/1979 1 3 25 - - - Antonini Com. Ind. Ltda. 22/03/1979 31/05/1980 1 2 10 - - - Reconhec. Administrativo 23/07/1985 05/03/1997 11 7 13 - - - Eaton Ltda. 06/03/1997 31/12/1999 2 9 26 - - - Soma: 15 21 74 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 6.104 0 Tempo total : 16 11 14 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 16 11 14 Feitas tais considerações, passemos à análise do pedido subsidiário formulado, qual seja, o de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria em referência: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se

preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Dessa feita, in casu, mostra-se possível, diante da legislação de regência, a pretendida conversão de tempo de serviço especial em comum tão-somente nos períodos de 21.11.1977 a 15.03.1979, 22.03.1979 a 31.05.1980 e 06.03.1997 a 28.05.1998 (Lei nº 9.711/98).

DO FATOR DE CONVERSÃO Outrossim, quanto ao fator de conversão, aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.** A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º

8.213/91.O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados.DAS CONSIDERAÇÕES FINAISFeitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, comprovado nos autos, acrescido do período enquadrado administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, até a EC nº 20/98, com 26 anos, 5 meses e 28 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m D a m d G Porto e Cia Ltda. 01/08/1977 17/11/1977 - 3 17 - - - Carrocerias Metálicas Ltda. esp 21/11/1977 15/03/1979 - - - 1 3 25 Antonini Com. Ind. Ltda. esp 22/03/1979 31/05/1980 - - - 1 2 10 Correntes Ind. Ibafe S/A 22/04/1981 22/09/1984 3 5 1 - - - Prosina Equip Ltda. 01/11/1984 04/07/1985 - 8 4 - - - Bendix do Brasil Ltda. 08/07/1985 22/07/1985 - - 15 - - - Eaton Ltda. esp 23/07/1985 28/05/1998 - - - 12 10 6 Eaton Ltda. 29/05/1998 16/12/1998 - 6 18 - - - Soma: 3 22 55 14 15 41Correspondente ao número de dias: 1.795 5.531Tempo total : 4 11 25 15 4 11Conversão: 1,40 21 6 3 7.743,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 5 28 Impende salientar que, após o advento da EC nº 20/98, o Autor continuou contribuindo, sendo certo que, na data da entrada do requerimento administrativo (DER 01.03.2007 - fl. 67), conforme tabela abaixo, já contava com 34 anos, 8 meses e 13 dias, porém não havia logrado implementar a idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o inciso I4 do art. 9º da EC nº 20/98, dado que nascido em 14.10.1958 (fl. 30).Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d G Porto e Cia Ltda. 01/08/1977 17/11/1977 - 3 17 - - - Carrocerias Metálicas Ltda. esp 21/11/1977 15/03/1979 - - - 1 3 25 Antonini Com. Ind. Ltda. esp 22/03/1979 31/05/1980 - - - 1 2 10 Correntes Ind. Ibafe S/A 22/04/1981 22/09/1984 3 5 1 - - - Prosina Equip Ltda. 01/11/1984 04/07/1985 - 8 4 - - - Bendix do Brasil Ltda. 08/07/1985 22/07/1985 - - 15 - - - Eaton Ltda. esp 23/07/1985 28/05/1998 - - - 12 10 6 Eaton Ltda. 29/05/1998 01/03/2007 8 9 3 - - - Soma: 11 25 40 14 15 41Correspondente ao número de dias: 4.750 5.531Tempo total : 13 2 10 15 4 11Conversão: 1,40 21 6 3 7.743,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 8 13 Ainda que assim não fosse, em vista do documento novo (PPP - fls. 254/258) juntado pelo Autor no curso da demanda, não examinado pelo órgão previdenciário quando do requerimento administrativo, resta inviável a fixação da data de início do benefício na do protocolo administrativo, devendo ser fixada, portanto, a data da citação, caso implementados nesse momento todos os requisitos necessários.Esta é a hipótese dos autos. Com efeito, quanto à carência, tem-se que, quando da EC nº 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto ter o Autor logrado comprovar mais de 20 anos (equivalentes a 240 contribuições), atendendo, portanto, o período de carência, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.Ademais, na data da citação (12.09.2008 - fl. 64), contava o Autor com 36 anos, 2 meses e 24 dias, implementando, assim, nesse momento, todos os requisitos necessários.Nesse sentido, confira a tabela que segue:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d G Porto e Cia Ltda. 01/08/1977 17/11/1977 - 3 17 - - - Carrocerias Metálicas Ltda. esp 21/11/1977 15/03/1979 - - - 1 3 25 Antonini Com. Ind. Ltda. esp 22/03/1979 31/05/1980 - - - 1 2 10 Correntes Ind. Ibafe S/A 22/04/1981 22/09/1984 3 5 1 - - - Prosina Equip Ltda. 01/11/1984 04/07/1985 - 8 4 - - - Bendix do Brasil Ltda. 08/07/1985 22/07/1985 - - 15 - - - Eaton Ltda. esp 23/07/1985 28/05/1998 - - - 12 10 6 Eaton Ltda. 29/05/1998 12/09/2008 10 3 14 - - - Soma: 13 19 51 14 15 41Correspondente ao número de dias: 5.301 5.531Tempo total : 14 8 21 15 4 11Conversão: 1,40 21 6 3 7.743,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 2 24 Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição.Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, estes deverão ser computados nos termos do ar. 406 do Código Civil (1% ao mês) até 30/06/2009, tendo em vista a edição da Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 21.11.1977 a 15.03.1979, 22.03.1979 a 31.05.1980 e 06.03.1997 a 28.05.1998 (fator de conversão 1.4), sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, bem como a implantar aposentadoria integral por tempo de contribuição, sob nº 42/139.728.777-0, em favor do Autor, Carlito Xavier de

Santana, com data de início em 12.09.2008 (data da citação), cujo valor, para a competência de 09/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.769,55 e RMA: R\$ 1.943,71 - fls. 259/266), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 53.663,97, devidas a partir da citação (12/09/2008), na forma da motivação, apuradas até setembro/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (Lei 10.406/02) até 30/06/2009, tendo em vista a edição da Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do segurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.

0011160-40.2008.403.6105 (2008.61.05.011160-7) - MIGUEL CICERO DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos ao(à) Sr(a). Contador(a) do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor (rural, especial e comum), para fins de aposentadoria integral/proporcional por tempo de contribuição, computando-se o período de 01/01/1963 a 30/09/1974, como rurícola. No tocante ao tempo especial, o período de 01/10/1974 a 08/03/1982, deverão ser computados, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial a data da citação (16/01/2009 - fls. 54). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0010759-29.2008.403.6303 (2008.63.03.010759-7) - FRANCISCO NERES DE SOUZA (SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 113/122. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0004189-05.2009.403.6105 (2009.61.05.004189-0) - TEOFILO ANTONIO RODRIGUES (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fls. 235: J. Intime-se a parte Autora. Teor do ofício: Comunicamos a implantação do benefício número 1507926364, espécie 42 - Aposetadoria por Tempo de Contribuição, em nome de TEOFILO ANTONIO RODRIGUES. DESPACHO DE FLS. 237: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005076-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005076-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X FUNDITUBA IND/ METALURGICA LTDA (RS016084 - ZULMAR NEVES) X AGRITECH LAVRALE LTDA (RS016084 - ZULMAR NEVES) X AGRAL S/A (SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA) X HUGO DOMINGOS ZATTERA (RS016084 - ZULMAR NEVES) X ROGERIO VACARI (SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO) X FRANCISCO STEDILE X ADRIANO STEDILE ZATTERA (SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO)
DESPACHO FLS. 777: J. INTIME-SE AS PARTES COM URGENCIATEOR DO OFICIO 6457881 - CARTA PRECATÓRIA Nº 0001586-93.2010.404.7107/RS Nos autos da Carta Precatória em epígrafe, que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move contra AGRITECH LAVRALE LTDA, comunico a Vossa Excelência que a Carta Precatória nº 423/2010, referente aos autos nº 2009.61.05.005076-3 (nº novo 0005076-86.2009.403.6105) foi distribuída neste Juízo, sendo designada a data de 09 de fevereiro de 2011, às 15h30min, para a realização da audiência.

0011252-81.2009.403.6105 (2009.61.05.011252-5) - CLOVIS SATURNINO RIBEIRO (SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme extrato(s) de fls. 214, declaro EXTINTA a

execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Outrossim, considerando que o valor está a disposição do Juízo, deverá o(a) Advogado(a) fornecer o nº do CPF e RG para posterior expedição de alvará de levantamento. Com os dados, expeça-se o referido alvará em favor do Autor e/ou Advogado(a), devendo o(a) i. Advogado(a) observar a validade do mesmo nos termos da Resolução vigente, a contar da data alimentada no sistema informando a respectiva expedição do alvará. Com o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014506-62.2009.403.6105 (2009.61.05.014506-3) - JOSE ELIAS PEREIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSE ELIAS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos valores pagos mensalmente atinentes ao benefício previdenciário titularizado pela parte autora, com DIB para 30/10/1991, fundado no argumento de que a autarquia previdenciária teria se utilizado de critérios inconstitucionais e ilegais para o cálculo correto da renda mensal inicial, com inobservância ao direito adquirido ao cálculo mais vantajoso no momento da implementação dos requisitos para sua concessão. Pleiteia a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/29. Às fls. 32 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, para juntada dos dados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Às fls. 40/103, o INSS procedeu à juntada do Procedimento Administrativo do Autor, bem como dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Histórico de Créditos dos valores recebidos. Às fls. 105/124, o INSS contestou o feito, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência da ação. Intimado (fls. 125), o Autor se manifestou em réplica (fls. 130/140). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 142/149, acerca dos quais as partes se manifestaram (Autor, às fls. 153/154 e 155/156, e INSS, às fls. 158/170). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS preliminar de decadência do direito de revisão. No que toca a matéria controvertida, impende ser apreciada a questão da decadência para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, cuja DIB remonta a 30/10/1991 que, por se tratar de matéria de ordem pública, ainda que não fosse alegada, deve ser conhecida de ofício. Quanto à temática da decadência na seara previdenciária, deve ser observado que a redação original da Lei nº 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Como é cediço, somente com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. E, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Atualmente, o art. 103 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo. Se por um lado o ordenamento jurídico nacional encontra seu fundamento último de validade na Constituição Federal, por outro, é certo que o citado texto supremo homenageia, dentre os direitos fundamentais, o princípio da segurança jurídica, de forma que a sistemática jurídica vigente não se coaduna com a existência de direitos perpétuos. Em assim sendo, o instituto da decadência deve ser aplicado ao caso, embora tenha sido introduzido na legislação previdenciária após a concessão do benefício percebido pela parte autora. A relação jurídica estatutária que se estabelece entre a Previdência Social e seus segurados, possuem eles a condição de dependentes ou, diversamente, a condição de beneficiários, conquanto disciplinada por lei, pode ter seus parâmetros normativos modificados a qualquer tempo, ressalvada, por certo, em homenagem ao princípio consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a salvaguarda ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Nada impede que o prazo decadencial previsto em lei comece a correr imediatamente, a partir da vigência do diploma legal, não se tolerando, unicamente, a utilização do tempo pretérito para o afastamento por completo do direito do beneficiário, o que não é o caso. A presente tese encontra-se em consonância com o princípio da segurança jurídica, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, principalmente no que toca ao prestígio à estabilidade das relações jurídicas. Em respeito ao mandamento constitucional vigente o ordenamento legal previdenciário vigente deve orientar-se no sentido de que as relações jurídicas subjacentes, em um determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem e perpetuem indefinidamente. Desta forma, considerando a legislação existente, o prazo decadencial previdenciário deve transcorrer a partir da data da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, ou seja, após 27/06/1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data. No caso concreto, o benefício da parte autora teve data de início anterior à Medida Provisória nº 1.523-9, que se converteu na Lei nº 9.528/1997, ou seja, foi concedido em 30/10/1991, quando o direito de postular sua revisão não se sujeitava à decadência. Em 28 de junho de 1997, com a vigência da MP nº 1.523-9, começou a correr o prazo decadencial de 10 (dez) anos e, considerando-se que o artigo 103 da Lei nº 8.212/91 prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas, efetivamente, do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o lapso decadencial inicia-se em 01/08/1997, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RENDA

MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUINDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. (...)2. Caso em que o benefício foi concedido em 23//07/81 (fl. 11), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que institui prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 29/09/2008. 3. Não obstante a orientação contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97.4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. 5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91. 6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91. 7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios. 8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de que se restabeleça a sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. 9. Recurso conhecido e provido.(TRF/2ª Região, AC 200851018134023, Primeira Turma Especializada, Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, E-DJF2R, Data: 04/05/2010, Página: 04/05)No caso em concreto, a despeito das simulações contábeis realizadas nos autos, tendo a demanda sido ajuizada em 22/10/2009, forçoso o reconhecimento da decadência do direito de revisar os valores pagos mensalmente a título de benefício previdenciário pelo INSS à parte autora. Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à decadência e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014919-75.2009.403.6105 (2009.61.05.014919-6) - JOSE GERALDO CANGINI(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.JOSE GERALDO CANGINI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, inicialmente, o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, com a conseqüente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 29/03/2006, sob nº 137.459.647-4, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, computados o tempo de lavoura e os registros em CTPS, assim como a atividade insalubre que visa comprovar nos autos, perfaz os requisitos necessários à aposentadoria pretendida.Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede seja condenado o Réu a reconhecer todos os períodos que constam em suas CTPS, os períodos laborados na lavoura, assim como reconhecer e converter em comum os períodos laborados em atividade especial para as empresas Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A e Vigorelli do Brasil S/A Com. e Ind., com a conseqüente concessão da aposentadoria pleiteada desde a data do requerimento administrativo, em 29/03/2006, e o pagamento de todo o período, devidamente atualizado e corrigido até a data de seu efetivo recebimento.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12/66.À fl. 69, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação do Réu, com a juntada de cópia integral do processo administrativo.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/100, defendendo, apenas no mérito, a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela, bem como improcedência da ação.Às fls. 101/135, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor.Réplica às fls. 140/146.Foi designada Audiência de Instrução (fl. 147), oportunidade em que o Autor desistiu do reconhecimento do período laborado na lavoura, o que foi homologado pelo Juízo, tendo as partes se manifestado, a título de razões finais, de forma remissiva, respectivamente, à petição inicial, o Autor, e à contestação, o Réu. Às fls. 158/166, foram juntados dados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo,

que apresentou informação e cálculos às fls. 168/177, acerca dos quais as partes manifestaram sua anuência às fls. 180 (INSS) e fls. 181/182 (Autor). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste qualquer vício no feito, que foi processado com o regular respeito aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares a serem decididas. Assim, passo ao exame do mérito. No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/911 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, considerada a desistência homologada do reconhecimento de tempo rural, cinge-se a controvérsia no reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 28.05.98, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. No caso concreto, alega o Autor que laborou em condições especiais junto às empresas Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A (período de 16.10.78 a 30.04.98) e Vigorelli do Brasil S/A Com. e Ind. (período de 23.02.78 a 04.09.78). Os formulários de fls. 123, 124 e 125, também constantes no procedimento administrativo, atestam que o Autor exerceu suas atividades laborativas junto à empresa Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A sujeito, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos seguintes níveis de ruído: - de 16.10.78 a 31.01.86 - 83 decibéis (fl. 123); - de 01.02.86 a 30.09.87 - 81,48 decibéis (fl. 124); - de 01.10.87 a 30.04.98 - 81,48 decibéis (fl. 125). Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Frise-se que os formulários em destaque vieram acompanhados dos respectivos laudos técnicos (respectivamente às fls. 127, 126 e 128), conforme determinado pela legislação aplicável referida nos autos. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado

fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97.Nesse sentido, reforçando a tese defendida na inicial, tem-se ter restado comprovado nos autos que o Autor esteve exposto ao agente nocivo ruído nos períodos em destaque, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.De destacar-se, ademais, que os documentos referidos atestam que o Autor, nos períodos em referência, esteve exposto, ainda, aos seguintes agentes nocivos: intempéries climáticas da região tais como calor, frio, chuva e neblina, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto caracterizarem que a insalubridade é total.Assim, considerando os níveis de ruído considerados prejudiciais, nos termos da legislação de regência, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 16.10.78 a 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97).Lado outro, quanto ao período laborado junto à empresa Vigorelli do Brasil S/A Com. e Ind. (período de 23.02.78 a 04.09.78), verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agente agressivo no período em referência, cabendo ser ressaltado que o laudo pericial juntado às fls. 32/36 foi confeccionado para Antonio Marques da Silva, que não é o Autor desta ação. Tampouco a atividade referida (Inspetor de Bancada - CTPS: fl. 42) permite o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79.Assim, o período em questão deve ser computado apenas como tempo de serviço comum.DO FATOR DE CONVERSÃO Aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial.Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço

especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já exposto nos cálculos apresentados.DAS CONSIDERAÇÕES FINAISFeitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, até a EC n.º 20/98, com 31 anos e 9 meses de tempo de serviço, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52).Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m dExpresso Maringá 19/02/1974 29/09/1975 1 7 11 - - - Expresso Nordeste 11/10/1975
24/05/1976 - 7 14 - - - Constr. Andrade Gutierrez S/A 22/06/1976 05/12/1977 1 5 14 - - - Vigorelli do Brasil S/A
23/02/1978 04/09/1978 - 6 12 - - - DERSA S/A Esp 16/10/1978 05/03/1997 - - - 18 4 20 DERSA S/A 06/03/1997
30/04/1998 1 1 25 - - - Conces. do sistem Anhanguera 01/05/1998 16/12/1998 - 7 16 - - - Soma: 3 33 92 18 4
20Correspondente ao número de dias: 2.162 6.620Tempo total : 6 0 2 18 4 20Conversão: 1,40 25 8 28 9.268,000000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 9 0 Quanto à carência, tem-se que, quando da EC n.º 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto ter o Autor logrado comprovar mais de 25 anos (equivalentes a 300 contribuições), atendendo, portanto, o período de carência, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.In casu, no advento da EC n.º 20/98, o Autor já havia implementado todos os requisitos para obtenção do benefício e continuou contribuindo, vindo a totalizar, em 29.03.2006 (fl. 103) - DER - Data da Entrada do Requerimento, 38 anos, 1 mês e 26 dias (fl. 192). Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m dExpresso Maringá 19/02/1974 29/09/1975 1 7 11 - - - Expresso Nordeste 11/10/1975
24/05/1976 - 7 14 - - - Constr. Andrade Gutierrez S/A 22/06/1976 05/12/1977 1 5 14 - - - Vigorelli do Brasil S/A
23/02/1978 04/09/1978 - 6 12 - - - DERSA S/A Esp 16/10/1978 05/03/1997 - - - 18 4 20 DERSA S/A
06/03/1997 30/04/1998 1 1 25 - - - Conces. do sistem Anhanguer 01/05/1998 05/09/2000 2 4 5 - - - Politrans Tecn e
Sistemas 23/07/2001 29/03/2006 4 8 7 - - - Soma: 9 38 88 18 4 20Correspondente ao número de dias: 4.468
6.620Tempo total : 12 4 28 18 4 20Conversão: 1,40 25 8 28 9.268,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38
1 26 Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição.Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo, com DER em 29.03.2006 (fl. 103). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 13/11/2009, deve ser observado a partir de 30/06/2009 o disposto na Lei n.º 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo n.º 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum o período de 16.10.78 a 05.03.97 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria integral por tempo de contribuição, sob n.º 42/137.459.647-4, em favor de Jose Geraldo Cangini, com data de início em 29.03.2006 (data da entrada do requerimento administrativo), cujo valor passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.393,38, para a competência de março/2006, e RMA: R\$ 1.759,12, para a competência de outubro/2010 - fls. 168/176), que passam a integrar a presente decisão.Condenado o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 111.801,83, devidas a partir do requerimento administrativo (29.03.2006), apuradas até outubro/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, e juros moratórios, conforme motivação, nos termos da Lei n.º 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração

básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.

0001066-84.2009.403.6303 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 09 de junho de 2011, às 14:30 horas, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal. Intime-se a testemunha residente em Sumaré para que compareça a audiência designada neste Juízo. Outrossim, expeça Carta Precatória à 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP para a oitiva da testemunha residente naquela cidade. Int.

0002930-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002930-2) - ALZIRA APARECIDA GUEDES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 220/231. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Int.

0003301-02.2010.403.6105 (2010.61.05.003301-9) - BENEDITO BATISTA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal decorrido, solicite-se novamente à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) BENEDITO BATISTA DOS SANTOS (E/NB 144.269.934-2, DER: 13.07.2009; CPF: 032.120.438-73; DATA NASCIMENTO: 23.06.1962; NOME MÃE: BENEDICTA VAZ DOS SANTOS; NIT: 1.206.341.769-7), no prazo de 15 (quinze) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Com a juntada, dê-se vista ao Autor. Int. DADOS CNIS/SALARIOS-DE-CONTRIBUICAO E COPIA PA - FLS. 138/149 E 150/234. CAMPINAS, 27/01/2011.

0003482-03.2010.403.6105 (2010.61.05.003482-6) - MAURICIO BERITELLI LISBOA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte Autora acerca dos documentos juntados às fls. 170/211. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0004801-06.2010.403.6105 - AMAURI LOPES CORREA(SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 95/99. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Int.

0005474-96.2010.403.6105 - ESIO DIAS BARBOSA(SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da informação e cálculo do Sr. Contador do Juízo juntado às fls. 148/151. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0006105-40.2010.403.6105 - OSMAIR CALLEGARI(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 131/132 retifico a parte final da decisão de fls. 124/125, em face de erro material. Assim sendo, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Capivari/SP. Providencie a secretaria a devida baixa. Int.

0009287-34.2010.403.6105 - ADALBERTO FRANCISCO MOREIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proximidade da data designada para a perícia médica, qual seja, 08/02/2011, bem como, face ao determinado às fls. 28 e 83, onde esclarece ser o entendimento deste Juízo acerca de procedimentos desta natureza em trâmite nesta Vara, mantenho a perícia indicada. Int.

0015327-32.2010.403.6105 - DALMA ALADINO DE ANDRADE BRITO(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária com pedido de tutela antecipada, proposta por DALMA ALADINO DE ANDRADE BRITO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações devidas desde a cessação, ao fundamento da indevida suspensão do adimplemento do aludido benefício pre-videnciário. Sustenta a Autora que requereu administrativa-mente o benefício em questão, tendo em vista o falecimento de seu marido, Sr. José Soares de Brito, ocorrido no dia 15 de janeiro de 2010. Alega, ainda, que recebeu regularmente sua pensão sob nº 21/150.134.461-4, pelo período de 15/01/2010 a 01/08/2010, quando teve indevidamente cessado o benefício pela auditoria do INSS por suposta irregularidade na concessão do benefício, concernente à perda de qualidade de segurado do instituidor falecido. Todavia, no seu entender, faz jus ao restabelecimento do referido benefício, eis que preenchidos os dois requisitos que ensejam seu deferimento, quais sejam: qualidade de segurado e dependência do cônjuge. Pelo que, requerendo gratuidade de justiça e protestando pela produção de provas, pede a concessão de tutela antecipada para o imediato restabelecimento de sua pensão por morte, sob pena de multa diária, e, ao fim, a total procedência da ação, condenando-se o Réu ao pagamento das prestações devidas, corrigidas e acrescidas de juros desde a cessação, assim como ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela Autora. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/34. À fl. 37, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo da Autora. Às fls. 44/125, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo da Autora. Regularmente citado, o INSS juntou contestação às fls. 126/132, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido formulado, em especial ao argumento da perda de qualidade de segurado do de cujus. Com a contestação, juntou o Réu dados relativos aos períodos de contribuição do instituidor da pensão constantes no CNIS (fls. 133/134). Intimada, a Autora manifestou-se acerca do procedimento administrativo e contestação, respectivamente às fls. 137 e 138/147. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. De início, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. Outrossim, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não existe qualquer vício no feito, que foi processado com o regular respeito aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, a ação é inteiramente improcedente, conforme restará a seguir demonstrado. Reclama-se o restabelecimento de PENSÃO POR MORTE, e, tendo em vista a data do óbito (15/01/2010), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei 8.213/91. Dispõe o art. 74 da referida lei, que os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes: 1. óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; 2. existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. Acerca do óbito, o documento de fls. 29 é cabal no sentido de provar a morte do marido da Autora, Sr. José Soares de Brito, ocorrida em 15 de janeiro de 2010. É certo que, à vista do que dispõe a legislação que rege a matéria, a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício de pensão por morte, pretendido. Assim, o segurado que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de pensão, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, visto que, a perda da qualidade de segurado, após o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de pensão ou aposentadoria, não importa na extinção do direito à percepção do benefício, a teor do disposto no artigo 102 e parágrafos da Lei nº 8213/91, que dispõe, in verbis: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Assim, dispõe, o art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, conforme o 1º do citado artigo. Portanto, teria a Autora direito à percepção do benefício previdenciário de pensão por morte, ainda que o de cujus não ostentasse a qualidade de segurado à época do óbito, desde que tivesse preenchido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria. Assim, a prorrogação do período de graça depende do cumprimento de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, na forma do art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, conforme documentos acostados nos autos (fls. 76/83), verifica-se que a última contribuição do segurado falecido data de julho de 2008. É dizer, considerando-se o período compreendido entre a última contribuição e a data do óbito (15/01/2010), constata-se que o de cujus deixou de contribuir à previdência social por mais de 12 (doze) meses. Lado outro, não há que se falar, no caso, em prorrogação do período de graça, haja vista as várias interrupções havidas: entre 08/1980 a 08/1990, 10/1998 a 05/2000, 09/2000 a 11/2005, 07/2006 a 04/2008. Feitas tais considerações, resta saber se houve ou não o preenchimento pelo de cujus dos requisitos necessários à percepção de aposentadoria. Isto porque, reitera-se, faz jus à concessão do benefício pensão por morte os dependentes do segurado da Previdência Soci-

al, mesmo que à data do óbito este já não ostente mais a qualidade de se-gurado, se preenchidos os requisitos para concessão de aposentadoria, o que será aquilutado a seguir.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZO elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercí-cio de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso em apreço, não restou evidenciado nos autos a ocorrência de doença incapacitante em época que o de cujus ainda se encontrava vinculado à Previdência Social. Logo, à mímica de comprovação de requisito es-sencial, no caso, incapacidade laborativa total e permanente, não há de reconhecer o direito do de cujus ao benefício em referência.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUI-ÇÃOÀ luz do art. 202 e seguintes da Constituição Fede-ral, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/911 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput2, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguin-tes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada:1. carência de 180 contribuições mensais, reduzi-da segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91;2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no míni-mo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II);3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91).No caso presente, conforme tabela abaixo, os vín-culos empregatícios comprovados nos autos demonstram que o segurado falecido contava com apenas 10 anos, 3 meses e 12 dias de tempo de ser-viço, equivalentes, tão-somente, a 123 contribuições mensais, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcio-nal. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período
Atividade co-mum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Constr. Norberto Oderbrecht 21/02/1975 14/05/1976 1 2 24 - - - 2 Coml. Constr. Guitte 09/08/1976 15/10/1976 - 2 7 - - - 3 Conpel Cia Nordeste 01/12/1976 13/01/1977 - 1 13 - - - 4 CNPJ 61.522.512/0130-00 16/07/1977 24/10/1977 - 3 9 - - - 5 Constr. Norberto Oderbrecht 13/01/1978 05/06/1978 - 4 23 - - - 6 CBPO Engenharia 10/01/1979 16/02/1979 - 1 7 - - - 7 Constr. Ferreira Guedes 09/04/1979 10/08/1979 - 4 2 - - - 8 Constr. Norberto Oderbrecht 03/07/1979 22/08/1979 - 1 20 - - - 9 Noronha Engenharia 11/09/1979 19/10/1979 - 1 9 - - - 10 Constr. e Com. Camargo Correa 12/02/1980 02/06/1980 - 3 21 - - - 11 Convap Engenharia e Constr. 06/06/1980 18/06/1980 - - 13 - - - 12 CBPO Engenharia 04/07/1980 21/08/1980 - 1 18 - - - 13 CBPO Engenharia 01/08/1990 11/01/1991 - 5 11 - - - 14 Cerealista Mineiro 01/06/1991 30/07/1992 1 1 30 - - - 15 Coml. Agroneiro 01/08/1992 22/10/1993 1 2 22 - - - 16 Itatiba Com. 04/04/1994 30/11/1994 - 7 27 - - - 17 Kalanit 01/12/1995 11/01/1996 - 1 11 - - - 18 CCE Instaladora Técnica 12/01/1996 30/08/1997 1 7 19 - - - 19 Campinas Jato e Pintura 21/05/1998 26/10/1998 - 5 6 - - - 20 Campinas Jato e Pintura 22/05/2000 01/09/2000 - 3 10 - - - 21 Sumare Pintura Jateamento 01/11/2005 26/07/2006 - 8 26 - - - 22 PU Revest. Anticorrosivos 18/04/2008 01/07/2008 - 2 14 - - - Soma: 4 64 342 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 3.702 0 Tempo total : 10 3 12 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 10 3 12 DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero a-positadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposi-ção a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições des-critas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bas-tando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente conside-rado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujei-ção aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial depen-derá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, du-rante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tem-po de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de a-gentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a con-cessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes pre-juiciais à saúde ou à integridade física considera-dos para fins de concessão da aposentadoria es-pecial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segu-rado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo

técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade pre- vista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se presta para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso, ainda que contabilizado todo o tempo de contribuição do falecido Sr. José Soares de Brito (10 anos, 3 meses e 12 dias) como sendo especial, verifica-se não contar o mesmo com o tempo legalmente previsto (de 15 anos) para a concessão de aposentadoria especial, ficando, em decorrência, também inviável o reconhecimento do direito do de cujus à aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR IDADE Por fim, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade (art. 48 e seguintes): 1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais; 2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Passo à verificação do atendimento dessas condições. No caso, o marido da Autora possuía, ao tempo do falecimento (15/01/2010 - fl. 29), 55 anos de idade, dado que nasceu em 05/09/1954 - fl. 28), não restando demonstrado, assim, o preenchimento do requisito idade mínima, a que alude o dispositivo legal em referência. Assim, tenho como insuficientemente atendidos pelo de cujus os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. DO DANO MORAL Tampouco há de prosperar a pretensão da Autora atinente à condenação do Réu ao pagamento de quantia a título de indenização por danos morais pela cessação do benefício. Com efeito, a Administração Pública, como explicitado nos termos da Súmula no. 473 do Supremo Tribunal Federal, possui o poder-dever de invalidar atos administrativos quando dissonantes dos ditames albergados pelo Direito Positivo vigente, estando portanto autorizada e obrigada a autarquia previdenciária a rever os atos considerados ilegais. Isto não obstante, no que se refere ao cancelamento de benefício previdenciário, inafastável se faz a observância do devido processo legal, garantia constitucional que exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, atue de maneira não abusiva e arbitrária, para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica. Deste modo, em sendo verificada a ilegalidade na concessão de determinado benefício previdenciário, na sistemática constitucional vigente, este somente poderá ser cancelado ou suspenso mediante processo administrativo regular, com ampla oportunidade de defesa. Os Tribunais Pátrios têm manifestado entendimento no sentido da possibilidade, atendidos os requisitos do devido processo legal, da cassação do adimplemento de aposentadoria, caso comprovada a ilicitude na sua concessão, corroborando o teor da Súmula de no. 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nos termos da qual: A suspeita de irregularidade na concessão de benefício previdenciário não enseja de plano a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. No caso em concreto, da análise da documentação acostada aos autos pela Autarquia Previdenciária, verifica-se que não houve malferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tal qual prescrito no bojo dos incisos LIV e LV do artigo 5º. da Lei Maior, capaz de macular a integridade do ato administrativo de suspensão de benefício neste específico aspecto. Os documentos acostados aos autos atestam ter sido precedido o cancelamento do benefício da Autora do devido processo legal, estando comprovado inclusive ter sido assegurada oportunidade de defesa na esfera administrativa. De constar-se, pois, que o procedimento administrativo da Autora seguiu seu curso dentro das regras do devido processo administrativo. A título ilustrativo, leia-se os julgados a seguir: PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IRREGULARIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTÔNOMO. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. 1. A suspensão e a cassação de aposentadoria considerada ilegal é dever da Previdência Social, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, assegurada a ampla defesa ao beneficiário, sem o que haverá violação do preceito constitucional do contraditório e importará em abuso de poder. 2. Respeito ao devido processo legal no procedimento administrativo, onde foi assegurada ampla defesa à segurada, bem como a comprovação pelo INSS da existência de irregularidade na concessão da aposentadoria por tempo de serviço da agravante, em face da obrigação legal de a

segurada efetuar os recolhimentos referentes à contribuição na categoria de autônomo por conta própria e na época certa, cuja responsabilidade a ela incumbia e que não foi observada (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91).3. Provada pelo INSS a irregularidade na suspensão do benefício, cabia à parte autora a prova de que preenchia os requisitos necessários à obtenção da aludida aposentadoria, o que não logrou fazer, visto que, excluídos os 8 anos e 3 meses de autonomia, a segurada não comprovou possuir o mínimo de 30 anos de tempo de serviço exigidos à época.4. Agravo desprovido.(AC 396472, TRF2, 2ª Turma Especializada, v.u., rel. Des. Federal LILIANE RORIZ, DJU 26/02/2008, p. 938/939)ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 160 DO E. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE. - A suspensão e a cassação de benefícios ilegalmente concedidos é um dever da Previdência Social. A cessação do pagamento deve, porém, observar sempre o disposto no artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988.- Contraditório e ampla defesa não assegurados.-Apelação e remessa ex-officio não providas. Sentença con-firmada.(AMS 32054, TRF2, 2ª Turma, v.u., rel. Des. Federal SERGIO FELTRIN CORREA, DJU 13/11/2001)DAS CONSIDERAÇÕES FINAISAssim, demonstrado que o de cujus, na data do óbito, já não ostentava a qualidade de segurado nem tampouco preenchia os requisitos necessários a qualquer espécie de aposentadoria, assim como demonstrado não fazer jus a Autora a indenização por dano moral, resta ao Juízo apenas reconhecer a improcedência dos pedidos formulados. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.I - O julgado encontra-se suficientemente motivado, sustentando a conclusão de improcedência do pedido, bem como revela satisfatória apreciação do conjunto probatório. Preliminar rejeitada.II - A prorrogação do período de graça depende do cumprimento de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, consoante o disposto no art. 15, 1º, da Lei n. 8.213/91. No caso, tal não correu, haja vista a interrupção havida entre 17.04.86 a 14.05.89.III - Demonstrado que o de cujus já não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito, nem tampouco preenchia os requisitos necessários a qualquer espécie de aposentadoria, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte aos Autores (arts. 15, inciso II, 74 e 102, da Lei n. 8.213/91).IV - Apelação improvida.(TRF/3ª Região, AC 646242, Oitava Turma, Des. Fed. Regina Costa, DJU 06/04/2005, p. 284)Portanto, por todas as razões expostas, improcede totalmente a pretensão inicial.Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Autora nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000590-87.2011.403.6105 - GERALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/28.Considerando tudo o que consta da inicial, a data da distribuição do feito, bem como a vigência da MP nº 516/2010, de 30/12/2010, esclareça a i. Advogada o requerido, no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 24.Int.

0000862-81.2011.403.6105 - VALDEMAR FERRARI(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do Autor e a concessão de tutela antecipada para implantação do benefício e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeie como perito, o Dr. MARCELO KRUNFLI (ortopedista), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intemem-se as partes.

0000886-12.2011.403.6105 - VALDESIR FRANCISCO ALEIXO(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou aposentadoria especial com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), bem como os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, do autor(a) VALDESIR FRANCISCO ALEIXO, (E/NB 154.806.087-6, CPF: 068.880.568-05; RG: 13.946.961 SSP/SP, NIT: 1.084.781.716-1; DATA NASCIMENTO:

20/08/1961; NOME MÃE: MARIA DA SILVA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

0000893-04.2011.403.6105 - ORLANDA MARIA DE JESUS(SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de pensão por morte com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(s) Autor(es) ORLANDA MARIA DE JESUS, (E/NB 21/154.300.371-8; DER: 23.06.2010; CPF: 050.064.339-30; DATA NASCIMENTO: 17.05.1958; NOME MÃE: Raquel Barizão Ribeiro da Costa), bem como do segurado instituidor da pensão por morte, JOÃO JOSÉ DA SILVA; CPF: 675.701.009-72; RG: 6.756.404-9; NOME MÃE: Lucia Bevilaqua, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

0001084-49.2011.403.6105 - ALOISIO ANTONIO BALDINI(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 33, em vista da diversidade de objetos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), bem como os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, e o histórico de crédito (HISCRE) do autor ALOISIO ANTONIO MAIOLINI (E/NB nº 42/101.596.647-8, DER/DIB: 22.01.1996; CPF nº 520.124.928-00, NOME DA MÃE: Ana Lara Baldini)), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se.

HABEAS DATA

0017348-78.2010.403.6105 - QUIROGA INDUSTRIA DE LAMINACAO E COMERCIO LTDA(SP290839 - SANDRA REGINA FLORENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
DESPACHO DE FLS. 51: J. Intime-se a Impetrante. (Encerramento do Mandado de Procedimento Fiscal n.0812400/00125/2010 culminando no processo administrativo fiscal n.19311.000592/2010-6-auto de infração).

MANDADO DE SEGURANCA

0001341-26.2010.403.6003 - EVA SOUZA EURIPES(MS008973 - Sérgio Marcelo Andrade Juzenas) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo Estadual, inclusive no que toca à decisão liminar de fls. 19/20. Outrossim, intime-se a Impetrante para, no prazo legal e sob as penas da lei, providenciar o recolhimento das custas devidas perante esta Justiça Federal. Regularizado o feito, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo passivo do feito, a fim de que conste Diretor-Presidente da ELEKTRO Eletricidade e Serviços S/A em Campinas - SP. Intime-se e oficie-se.

0017526-27.2010.403.6105 - WILSON MARTIN(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista as alegações contidas nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, manifeste-se o Impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

0017551-40.2010.403.6105 - EBF VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por EBF VAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada na inicial, em que objetiva seja determinado, originariamente, ao Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP o fornecimento de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ao fundamento da ofensa a dispositivos legais. Em amparo de suas razões, alega a impetrante que os óbices apontados para a emissão da certidão pretendida não tem o condão de prevalecer, eis que os débitos apontados, inscritos na dívida ativa sob nºs 80.2.02.000276-60, 80.2.02.000275-80 e 80.6.02.001097-47, encontram-se com sua exigibilidade suspensa, uma vez que garantidos nos autos da Execução fiscal nº 2002.61.82.038651-9 e seus apensos. Pelo que requer, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora que expeça Certidão Positiva com Efeito de Negativa em nome da impetrante e, ainda, que proceda às alterações em seus bancos de dados, com a anotação de que as CDAs nº 80.2.02.000276-60, 80.2.02.000275-80 e 80.6.02.001097-47 se encontram com a exigibilidade suspensa. No mérito pretende sejam tornadas definitivas as providências pleiteadas a título de

provento liminar.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/76.Os autos foram distribuídos perante a MM. 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e posteriormente redistribuídos a esta 4ª Vara Federal, em razão da prevenção constatada com relação aos autos de nº 0017505-51.2010.403.6105 (fl. 91).Às fls. 94/95, o juízo recebeu a petição de fl. 93 da impetrante como emenda à inicial, determinando a inclusão do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP no pólo passivo da demanda.No mesmo ato processual, o pedido de liminar foi deferido em parte para fins de determinar às Autoridades Coatoras que efetuem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as verificações e/ou correções necessárias em relação à suficiência da penhora realizada e comprovada nos autos, expedindo a certidão conjunta a que tem direito o Impetrante (positiva ou positiva com efeitos de negativa).As informações foram apresentadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil às fls. 102/107.Em síntese, deixou de se pronunciar quanto ao mérito da demanda, alegando sua ilegitimidade passiva em vista do domicílio fiscal da impetrante ser na cidade de São Paulo e por ser da competência da PFN o controle dos débitos tributários inscritos em Dívida Ativa da União.Juntou documentos (108/111).O Sr. Procurador-Seccional da Fazenda Nacional de Campinas apresentou suas informações às fls. 114/115.Na oportunidade, pugnou, em suma, pela extinção do feito sem resolução de mérito, ao argumento da ausência do periculum in mora e da perda superveniente de objeto, em razão da expedição da certidão pretendida pela impetrante em data de 17/12/2010.O Ministério Público Federal, às fls. 116/116-verso, opinou, tão-somente, pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas.Com efeito, tem-se que ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, p. 25).E assim, subordinado o processamento do mandado de segurança ao preenchimento de pressupostos que lhe são específicos e próprios, e, considerando sua finalidade precípua, qual seja, a defesa dos indivíduos em face de atos abusivos perpetrados por autoridades, há de se buscar identificar com precisão, em cada caso, a figura da autoridade coatora, que vem a ser aquela que detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais e abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferem direito líquido e certo; ... (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, p. 25).Em assim sendo, em atenção ao objetivo precípua do presente mandado de segurança, qual seja, o fornecimento de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela impetrante. Isto porque não se encontra entre as atribuições da referida autoridade coatora a expedição de certidão relativa a débitos que se encontram inscritos em Dívida Ativa da União e, portanto, sob a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional.Ademais, possuindo a impetrante, estabelecimento matriz com sede na cidade de São Paulo, conforme esclarece ainda o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em suas informações, domicílio tributário pertencente à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, também por essa razão não possui o ora impetrado legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.Lado outro, não merece prosperar os argumentos colacionados em preliminar pelo Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas.A uma, em decorrência da existência de periculum in mora a ensejar o justo receio, tendo em vista o caráter vinculado das atividades de tributação e fiscalização da regularidade fiscal dos contribuintes.A duas, por que não há que se falar em perda superveniente de objeto, visto que a satisfação da pretensão deduzida não ocorreu sponte propria, mas sim em cumprimento de decisão judicial.Heitas tais considerações, passo ao exame do mérito.A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legalidade da demora, imputada pela impetrante às autoridades coatoras, atinente à expedição em seu benefício de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Este o ato coator supostamente abusivo e ilegal colacionado pela impetrante. Esclarece a impetrante fazer jus à certidão pretendida, eis que os débitos apontados pelo Fisco estão com sua exigibilidade suspensa.Assim o faz no intuito de evidenciar o alegado direito líquido e certo. Com razão a impetrante.A Carta Magna assegura a todos, nos termos do inciso XXXIV, alínea b, do art. 5º, o direito de obtenção junto a repartições públicas de certidões, in verbis: Art. 5ºXXXIV - são a todos assegurados independentemente do pagamento de taxas: a) ...b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Com fulcro em tal dispositivo constitucional, os cidadãos têm o direito de não ser prejudicado com relação à inércia imputada aos órgãos públicos no que se refere à expedição de certidões.Todavia, ao contrário do entendimento pugnado por não poucos demandantes, não prescreve a Carta Magna a expedição de certidões com determinado conteúdo - favorável pois, ao seu peticionário. As certidões, despidendo ressaltar, devem trazer seu conteúdo em consonância com a verdade dos fatos.Devem revelar a real situação em que se encontra determinado sujeito de direito perante os órgãos públicos. E nada mais. Há de se ter como inequívoco que tão-somente faz jus, consoante a legislação pátria, à expedição de Certidão Negativa, o contribuinte que venha recolhendo regularmente seus tributos nos termos como devidos ao Erário Público.Adequa-se, neste mister, perfeitamente o Código Tributário Nacional ao disposto na Constituição Federal. Isto por destinar-se a Certidão Negativa de Débitos, repise-se, precipuamente, à demonstração da situação de regularidade do contribuinte com vistas às suas obrigações de índole fiscal. Outrossim, tem direito à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa o contribuinte cujos débitos junto ao Fisco se encontrem com a exigibilidade suspensa, nos estritos termos das hipóteses arroladas pela Lei Complementar Tributária.É o que dispõe o Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua

pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Destarte, como bem assevera o Parquet Federal em casos análogos: Em face da Constituição Federal a Administração Pública tem o dever de expedir certidão e fazer constar da certidão todos os atos e fatos existentes em seus assentamentos em especial procedimentos ou débitos pendentes. No caso concreto, esclarece o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas em suas informações que, atendendo à determinação contida na liminar, houve a análise dos documentos apresentados pela impetrante, concluindo-se que as inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.02.000276-60, 80.2.02.000275-80 e 80.6.02.001097-47 devem ser consideradas garantidas. Assim, outro não pode ser o entendimento do juízo senão o de reconhecer a pretensão deduzida, assegurando à impetrante o direito de obtenção de certidão que reflita sua real situação junto aos impetrados, no caso, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Em face do exposto, com relação ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, reconheço sua ilegitimidade de parte, razão pela qual julgo o feito em relação ao mesmo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. No mais, considerando devida em nome da impetrante a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa por parte do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, concedo a segurança pleiteada, confirmando, assim, a liminar em todos os seus termos, razão pela qual julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n.º 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Ao SEDI para as anotações de exclusão do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS do pólo passivo da demanda. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região. P.R.I.O.

0001045-52.2011.403.6105 - VANESSA GODOY (SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ANCHIETA

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, excepcionalmente, considerando a urgência da medida pleiteada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, volvam os autos conclusos para apreciação da liminar. Outrossim, tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é tão-somente o Magnífico Sr. Reitor do Centro Universitário Anchieta, fundada na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44), por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, determinando a remessa do feito, oportunamente, ao SEDI para as respectivas anotações. Intime-se e oficie-se, com urgência.

0001111-32.2011.403.6105 - TIOSERTEC COMERCIAL LTDA (SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP275519 - MARIA INES GHIDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reserve-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Para tanto, providencie o(a) Impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, bem como cópias dos documentos que acompanharam a inicial, e a juntada de mais uma cópia da inicial sem documentos, para a instrução das contraféis, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0001127-83.2011.403.6105 - LOADIR TEIXEIRA LIMA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reserve-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Para tanto, providencie o(a) Impetrante a juntada de mais uma cópia da inicial sem documentos, para a instrução das contraféis, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2752

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004857-10.2008.403.6105 (2008.61.05.004857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-18.2006.403.6105 (2006.61.05.000884-8)) COML/ CAMPINEIRA DE MOVEIS LTDA(SP216892 - FERNANDO YAMADA E SP034933 - RAUL TRESOLDI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. COML. CAMPINEIRA DE MÓVEIS LTDA opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200661050008848, em que visa à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. O embargante desistiu da ação (fls. 51), em face do parcelamento do débito. É o necessário a relatar. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo embargante, impõe-se a extinção dos presentes embargos à execução fiscal. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extintos os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007095-02.2008.403.6105 (2008.61.05.007095-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-57.2008.403.6105 (2008.61.05.002694-0)) MEDLEY S A INDUSTRIA FARMACEUTICA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Sentença Recebo a conclusão. MEDLEY S/A INDÚSTRIA FARMACÊUTICA opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 200861050026940, pela qual a FAZENDA NACIONAL exige-lhe o pagamento de importâncias devidas a título de tributos e acréscimos legais que somavam R\$ 1.558.594,57 em fevereiro de 2008. Os embargos foram impugnados (fls. 119/130). Às fls. 158/159 a embargante informa que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - (REFIS), razão pela qual desistiu do prosseguimento do feito, re-nunciando ao direito em que se funda a ação. Instado a se manifestar, a embargada não se opôs ao pedido de desistência. Decido. Considerando que a adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009 implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos (art. 5º) e considerando a renúncia pela embargante ao direito sobre o qual se funda a ação, cumpre extinguir o presente processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0003609-72.2009.403.6105 (2009.61.05.003609-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006628-96.2003.403.6105 (2003.61.05.006628-8)) CALLI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. X ROBERTSON SCOZZAFAVE FILHO(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X INSS/FAZENDA

Vistos em decisão Recebo a conclusão retro. Cuidam-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal. Os embargantes fundamentam os presentes embargos de declaração sustentando omissão quando à alegação de nulidade da CDA, por esta englobar mais de um exercício, nela não figurando os valores separadamente, a par de não mencionar o valor originário da dívida, o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e da correção monetária e os índices desta. Alega, também, que a sentença é omissa quanto à alegação de prescrição em razão de inércia da parte exequente. Decido. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incoerreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. De fato, não há falar em omissão da sentença tendo em vista que, a alegação de nulidade da CDA foi apreciada às fls. 276/276vº. Inexiste, também, omissão quanto à alegação de prescrição em razão de inércia da parte exequente, tendo em vista o que consta às fls. 277vº, pois a demora no trâmite processual não pode ser atribuída à parte exequente. Os embargantes podem não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Mas a embargante não pode, pelas razões expostas, acoimá-la de omissa, contraditória ou obscura. De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. Tal inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Ademais, todas as

alegações foram enfrentadas por este Juízo, não havendo necessidade de que cada argumento constante das alegações seja rebatido de forma específica. Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004197-79.2009.403.6105 (2009.61.05.004197-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012369-44.2008.403.6105 (2008.61.05.012369-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte embargante da impugnação e documentos juntado para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009488-60.2009.403.6105 (2009.61.05.009488-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011892-21.2008.403.6105 (2008.61.05.011892-4)) ELAINE JUSTINO SANTOS(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. ELAINE JUSTINO SANTOS opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200861050118924, pela qual se exige a quantia de R\$ 10.912,53, atualizada para setembro de 2008. Em apertada síntese, sustenta a remissão do crédito tributário, bem como a prescrição e a decadência. Em sua resposta (fls. 29/30vº), a parte embargada reconhece a ocorrência da prescrição. É o relatório. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se o reconhecimento da prescrição e conseqüentemente a extinção da execução fiscal, tornando-se prejudicadas as demais matérias alegadas. São devidos honorários advocatícios independentemente da data da publicação da Súmula Vinculante nº 8 do STF, pois eventual interpretação diversa pela exequente, ora embargada, acerca da contagem do prazo prescricional, não a exime da verba da sucumbencial, sendo ela parte vencida. Além disso, a executada necessitou da intervenção de advogado, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0609159-87.1995.403.6105 (95.0609159-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TECNISOL MONTAGENS E ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP106222 - JOSE CARLOS DE CAMPOS ADORNO E SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TECNISOL MONTAGENS E ISOLANTES TÉRMICOS LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela parte exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que a extinção do feito decorreu de previsão legislativa superveniente. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0602032-64.1996.403.6105 (96.0602032-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609159-87.1995.403.6105 (95.0609159-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X TECNISOL MONTAGENS E ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP106222 - JOSE CARLOS DE CAMPOS ADORNO E SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TECNISOL MONTAGENS E ISOLANTES TÉRMICOS LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela parte exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que a extinção do feito decorreu de previsão legislativa superveniente. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0602122-72.1996.403.6105 (96.0602122-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RIGHETTO EQUIPAMENTOS P/ CONDICIONAMENTO FISICO LTDA(SP067646 - HENRIQUE BRAGA DA SILVA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de RIGHETTO EQUIPAMENTOS P/ CONDICIONAMENTO FÍSICO LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto,

homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0605226-04.1998.403.6105 (98.0605226-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SHALON PRODS ALIMENTARES LTDA(SP033603 - CARLOS ANTONIO DE CASTRO SOARES E SP184339 - ÉRIKA MORELLI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ em face de SHALON PRODS ALIMENTARES LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 39 destes autos. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia da parte exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observa-das as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0002939-15.2001.403.6105 (2001.61.05.002939-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MONTAG ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA) X JOAO CARLOS BARILLARI(SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MONTAG ENGENHARIA INDL/ LTDA E JOÃO CARLOS BARILLARI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pela parte executada, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005781-94.2003.403.6105 (2003.61.05.005781-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DEPOSITO DE BANANAS NACIONAL LTDA(SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DEPOSITO DE BANANAS NACIONAL LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005059-55.2006.403.6105 (2006.61.05.005059-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CALCADOS PAULINIA LTDA(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS E SP250399 - DEBORA BRUNO)

Vistos em decisão Recebo a conclusão retro. Cuidam-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença que extinguiu a execução fiscal. O embargante fundamenta os presentes embargos de declaração sustentando a existência de omissão na sentença de fls. 99/102. Decido. Assiste razão à embargante, pois verifico a existência de omissão quanto ao arbitramento de honorários advocatícios na sentença que julgou extinta a execução fiscal. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para que o dispositivo da sentença de fls. 99/102 passe a constar com a seguinte redação: Isto posto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Deixo de submeter a presente ao reexame necessário, nos moldes do artigo 475, 3 do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mantenho íntegras as demais disposições da decisão. P.R.R.I.

0005354-58.2007.403.6105 (2007.61.05.005354-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de CARGILL AGRÍCOLA S/A, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s)

descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 39 destes autos. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0013604-46.2008.403.6105 (2008.61.05.013604-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SIMONE CRISTINA MENIN

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/ SP em face de SIMONE CRISTINA MENIN, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002507-15.2009.403.6105 (2009.61.05.002507-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUSTRIA OPTICA BREVIL LTDA - EPP(SP215320 - DENISE GRAGNANI SCOZZAFAVE)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDUSTRIA OPTICA BREVIL LTDA - EPP, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela parte exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Condeno a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003089-15.2009.403.6105 (2009.61.05.003089-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FRANCISCO APARECIDO DE SOUZA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/ SP em face de FRANCISCO APARECIDO DE SOUZA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003494-51.2009.403.6105 (2009.61.05.003494-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SIMONE CRISTINA MENIN

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/ SP em face de SIMONE CRISTINA MENIN, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010529-62.2009.403.6105 (2009.61.05.010529-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDREIA APARECIDA FABIANO ME

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANDREIA APARECIDA FABIANO ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela parte exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016938-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016938-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X KLEBER GOMES FRANCHINI
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de KLEBER GOMES FRANCHINI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato,

satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016977-51.2009.403.6105 (2009.61.05.016977-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ERIKA FREIRE VEELINGS
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ERIKA FREIRE VEELINGS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016987-95.2009.403.6105 (2009.61.05.016987-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRISCILA ELAINE FIOR FRANCHINI
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PRISCILA ELAINE FIOR FRANCHINI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017001-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017001-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSIGLIA PROCIA
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CONSIGLIA PROCIA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017014-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017014-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO ROBERTO OLENSCKI
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANTONIO ROBERTO OLENSCKI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001083-98.2010.403.6105 (2010.61.05.001083-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RITA DE CASSIA CAMPOS DA SILVA
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/ SP em face de RITA DE CASSIA CAMPOS DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001217-28.2010.403.6105 (2010.61.05.001217-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EDWAGNA VARJAO DA FONSECA
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/ SP em face de EDWAGNA VARJAO DA FONSECA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001327-27.2010.403.6105 (2010.61.05.001327-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANO PAGLIATO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/ SP em face de ADRIANO PAGLIATO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001419-05.2010.403.6105 (2010.61.05.001419-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X HILDA APRIGIO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/ SP em face de HILDA APRIGIO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001425-12.2010.403.6105 (2010.61.05.001425-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GUIOMAR MARQUES DA SILVA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/ SP em face de GUIOMAR MARQUES DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001492-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001492-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/ SP em face de MARIA APARECIDA RIBEIRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001494-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001494-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCIA MARCELINO LEITE DA SILVA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/ SP em face de MARCIA MARCELINO LEITE DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008012-50.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAI(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA CAMARGO, que alega não ser parte legítima para a execução, pois assumiu a titularidade da serventia extrajudicial executada (Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Sousas) apenas em 01/03/2010, enquanto a dívida em execução se refere a contribuições previdenciárias relativas a períodos de apuração pretéritos (entre 12/2005 e 02/2008). A exceção diz que não cabe exceção de pré-executividade para o fim almejado pelo excipiente. Argumenta que o excipiente não figura no pólo passivo e, portanto, não detém legitimidade para pleitear em nome próprio direito alheio. Diz que não tinha ciência da mudança de titularidade da serventia. E requer o aditamento da petição inicial para substituição da certidão de dívida ativa com a inclusão, como co-responsável pelo débito, de PAULO ROBERTO RIZZO, que respondia pelo expediente da serventia nos períodos de apuração a que se referem os débitos. DECIDO. Não há controvérsia quanto aos fatos, razão por que se conhece da exceção de pré-executividade. Importa considerar os seguintes documentos:- fls. 43: Portaria n. 323, de 20/09/1995, do Corregedor Geral da Justiça, pela qual PAULO ROBERTO RIZZO foi designado para responder pelo expediente do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexo do Distrito de Sousas da Comarca de Campinas, diante da vacância da serventia;- fls. 44: Portaria n. 58, de 11/12/2007, do Corregedor Geral da Justiça, pela qual dispensou-se PAULO ROBERTO RIZZO de responder pela delegação vaga do referido cartório a

partir de 28/12/2007;- fls. 45: Portaria n. 15, de 24/03/2008. do Corregedor Geral da Justiça, que designou PAULO ROBERTO RIZZO para responder excepcionalmente pela mesma serventia no período de 29/12/2007 a 02/01/2008;- fls. 40/41: Título de outorga de delegação e termo de início de exercício em delegação, a partir de 01/03/2010, do ofício de registro civil e tabelionato de notas do Distrito de Sousas a MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA CAMARGO. Dessarte, resta provado que o excipiente assumiu a delegação da serventia extrajudicial referida em 01/03/2010, data posterior aos períodos de apuração das contribuições em cobrança (entre 12/2005 e 02/2008). As serventias extrajudiciais não detêm personalidade jurídica e, por isso, devem ser representadas em juízo pelos respectivos titulares ou designados: Assim decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - TABELIONATO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 22 DA LEI N. 8.935/94 - LEI DOS CARTÓRIOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO TABELIONATO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - AUSÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O art. 22 da Lei n. 8.935/94 não prevê que os tabelionatos, comumente denominados Cartórios, responderão por eventuais danos que os titulares e seus prepostos causarem a terceiros. 2. O cartório extrajudicial não detém personalidade jurídica e, portanto, deverá ser representado em juízo pelo respectivo titular. 3. A possibilidade do próprio tabelionato ser demandado em juízo, implica admitir que, em caso de sucessão, o titular sucessor deveria responder pelos danos que o titular sucedido ou seus prepostos causarem a terceiros, nos termos do art. 22 do Lei dos Cartórios, o que contrasta com o entendimento de que apenas o titular do cartório à época do dano responde pela falha no serviço notarial. 4. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, REsp 911151, rel. min. Massami Uyeda, DJe 06/08/2010). Com efeito, o art. 22 da Lei n. 8.935/94 assenta que os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. A responsabilidade é pessoal do notário ou registrador, e não do serviço. Portanto, a legitimidade para responder pelos débitos em cobrança é da pessoa designada para responder pela serventia nos períodos de apuração dos débitos, PAULO ROBERTO RIZZO. A exequente providenciou a substituição da certidão de dívida ativa incluindo referida pessoa, PAULO ROBERTO RIZZO, como co-responsável pela dívida. Com isso o erro foi sanando. Verifica-se, outrossim, que a certidão de dívida ativa originária registrava apenas a denominação da serventia e seu atual endereço. Com isso, a citação foi dirigida à serventia e recebida pelo excipiente, atual titular. Daí exsurgiu ao excipiente legitimidade ad causam para opor a exceção de pré-executividade. E, por conseguinte, deve a exequente arcar com honorários advocatícios, já que a CDA originária continha erro que provocou a citação indevida do excipiente e obrigou-o a se defender em juízo. A exequente restaria isenta de suportar os ônus da sucumbência apenas se demonstrasse que, eventualmente, o excipiente não providenciara no tempo oportuno a devida alteração do responsável legal pela serventia no cadastro desta na respectiva inscrição no CNPJ (51.880.888/0001-35). Ante o exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade de fls. 27/84 para afastar a responsabilidade do excipiente MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA CAMARGO pelo débito em execução. A excepta arcará com honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em R\$ 1.241,35, correspondentes a 1% do valor da causa. Defiro o aditamento da petição inicial para substituição da CDA. Retifique-se a autuação para incluir no pólo passivo PAULO ROBERTO RIZZO, CPF 018819158-59, conforme consta da CDA substituta (fls. 91). Cite-se PAULO ROBERTO RIZZO. Int.

0013495-61.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VALTER FERNANDES FERRO
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/ SP em face de VALTER FERNANDES FERRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015589-79.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RHODIA ENERGY BRASIL LTDA(SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA)
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de RHODIA ENERGY BRASIL LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela parte exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o recolhimento do mandado de penhora, avaliação e depósito (certidão de fl. 34). Em caso de penhora, proceda-se o levantamento da penhora. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604601-38.1996.403.6105 (96.0604601-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605539-67.1995.403.6105 (95.0605539-4)) WALFI INDUSTRIA QUIMICA LTDA X ADVOCACIA HEITOR REGINA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por WALFI IN-DÚSTRIA QUÍMICA LTDA, pela qual se exige do INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO a quantia de R\$ 441,55. Citado, a parte executada ficou-se inerte. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 259vº). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimado o exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0604053-76.1997.403.6105 (97.0604053-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602118-35.1996.403.6105 (96.0602118-1)) ESMERALDA PRECIOSA RUGGIERO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ESMERAL-DA PRECIOSA RUGGIERO, pela qual se exige da UNIÃO FEDERAL a quantia de R\$ 29.327,25. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 218vº). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimado o exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004924-48.2003.403.6105 (2003.61.05.004924-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001667-49.2002.403.6105 (2002.61.05.001667-0)) ASSOCIACAO MEDICA DIMEN(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ASSOCIAÇÃO MÉDICA DIMEN em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se cobra a quantia de R\$ 400,00. Instada a se manifestar, a parte exequente noticiou a suficiência do pagamento efetuado por meio de Requisição de Pequeno Valor. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013691-41.2004.403.6105 (2004.61.05.013691-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009088-22.2004.403.6105 (2004.61.05.009088-0)) KERRY DO BRASIL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por KERRY DO BRASIL LTDA, pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL a quantia de R\$ 333,76. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 237vº). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimado o exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020029-43.2005.403.0399 (2005.03.99.020029-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008033-65.2006.403.6105 (2006.61.05.008033-0)) LUIZ WALTER GASTAO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por LUIZ WALTER GASTÃO, pela qual se exige do INSS/FAZENDA a quantia de R\$ 1.535,03. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 238vº). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimado o

exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneça inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008757-45.2001.403.6105 (2001.61.05.008757-0) - JOSE JORGE FRANCO DE OLIVEIRA X ELISABETE ESCATAMBULO DE OLIVEIRA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006573-48.2003.403.6105 (2003.61.05.006573-9) - LUPERCIO FERRARI X MARINES ORTIZ

FERRARI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013178-61.2000.403.0399 (2000.03.99.013178-4) - CHAPEUS VICENTE CURY S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Em face do depósito de fls. 732, defiro o pedido de recolhimento do mandado de penhora e avaliação e defiro o parcelamento do saldo restante, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.Esclareço que as parcelas deverão ser depositadas em um período de 06 (seis) meses com os acréscimos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, devendo a primeira parcela ser realizada após 30 (trinta) dias contados do primeiro depósito (fls. 732), em datas sucessivas nos meses subsequentes.Fica, desde já, autorizada a conversão em renda em favor da União Federal do depósito de fls. 732, que deverá informar a este Juízo o código para a realização da conversão.Int.

0002320-85.2001.403.6105 (2001.61.05.002320-7) - CHEM-TREND IND/, INC. & CIA/(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CHEM-TREND IND/, INC. & CIA/

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal dos valores depositados nestes autos, conforme requerido às fls. 1002/1004 e no tópico final de fl. 1007.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0004987-10.2002.403.6105 (2002.61.05.004987-0) - MONICA BURALLI REZENDE(SP100990 - JOSE MARTINI NETO E SP110779 - ANTONIO MELLO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 247/251, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 2833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012979-27.1999.403.6105 (1999.61.05.012979-7) - MARINA MENDES LEITE X ZORAIDE MARTINS DE LIMA X ERNESTINA MOTA DA SILVA X NATALINA MANTELATTO DE OLIVEIRA X IGNEZ POLI OLIVEIRA X MARISTELA SUELI MARTINI GRILO X CLEMENTINA TONELLI DE ALMEIDA X IRMA CODOGNO DIAS X EMILIA LOPES PEREIRA X ODILA BERTONI CARVALHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ciência às partes acerca da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região. Diante do acórdão de fls. 1030/1034, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar como réus: União Federal e INSS na condição de litisconsórcio passivo. Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final do referido acórdão, citando-se o INSS. Int.

0004869-29.2005.403.6105 (2005.61.05.004869-6) - MANOEL MESSIAS DE FARIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor, acerca da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

Expediente Nº 2834

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604535-87.1998.403.6105 (98.0604535-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDEMIR SERVIDONE X VALDEREZ LOURENCAO SERVIDONE(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO)

Considerando-se a realização das 78ª, 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, na dependências do Fórum Federal de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/06/2011, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 28/06/2011, às 11:00h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da 78ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11:00h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da 84ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 13:00h, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11:00h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Traga a CEF planilha atualizada do débito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005424-51.2002.403.6105 (2002.61.05.005424-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA LUZANI PEREIRA DA SILVA X MARIA LUZANI PEREIRA DA SILVA

Considerando-se a realização das 78ª, 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, na dependências do Fórum Federal de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/06/2011, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 28/06/2011, às 11:00h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da 78ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11:00h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da 84ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 13:00h, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11:00h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Traga a CEF planilha atualizada do débito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 2836

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008356-02.2008.403.6105 (2008.61.05.008356-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA EPP X SIDNEY FERNANDES MOURA X RONALDO SILVA FREITAS

Fl. 344: Defiro a suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias, para que a exequente

pesquise a existência de bens penhoráveis dos executados, por todos os meios ao seu alcance, trazendo aos autos certidões ATUALIZADAS da mesma. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017715-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017715-5) - APARECIDA CONCEICAO VICENTE PEREIRA LOPES (SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos. Fl. 120: Mantenho a audiência designada à fl. 115, para que seja colhido o depoimento pessoal da autora. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, já foi apreciado em decisão de fls. 107/109. Em relação ao pedido de exibição da gravação, prejudicado, em face da informação constante da petição de fl. 112. Int.

0012003-34.2010.403.6105 - MARIA DE FATIMA LIMA (SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 46/53: Acolho como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 40.998,23 (quarenta mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos). Ao SEDI, para anotação. Cite-se. Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 154.512.033-9. Int.

0013194-17.2010.403.6105 - MAURO PIRES DA SILVA (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 121/123: No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se o autor quanto a proposta de acordo do réu, bem como, em caso de concordância, quanto à eventual renúncia ao prazo recursal. Intime-se.

0017593-89.2010.403.6105 - FLAVIO EITOR BARBIERI (SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 99: Defiro o prazo requerido. Intime-se.

0000867-06.2011.403.6105 - JULIO ISAQUE DA SILVA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por JULIO ISAQUE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a realização de perícia técnica específica de modo a demonstrar as condições de trabalho do autor bem assim, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou alternativamente por tempo de contribuição, em sede de sentença. Ao final, requer a condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data do indeferimento administrativo, devidamente corrigidos. Aduz o autor que desde o ano de 1979 mantém vínculo empregatício com a INFRAERO; que sempre exerceu atividades perigosas; que tem direito à concessão de aposentadoria especial, eis que a atividade exercida deve ser reconhecida como atividade especial. Sustenta que seu pedido de aposentadoria foi indeferido por falta de tempo de contribuição, por ter sido considerado o período laborado na INFRAERO como tempo comum. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A tutela antecipada, inculpada no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). O requerimento de realização de perícia técnica será apreciado no momento oportuno, durante a instrução probatória, uma vez que não restou demonstrado a necessidade de realização antecipada (periculum in mora). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 141.866.117-9, bem como do CNIS do autor. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que o Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispôs em seu artigo 1º que quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º Grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, e em seu artigo 2º que eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a aludida declaração. Regularizado o feito, cite-se. Intimem-se.

0000887-94.2011.403.6105 - LUIZ DEL FIORENTINO(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ DEL FIORENTINO, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar da tributação pelo imposto de renda os valores recebidos da Fundação Sistel de Seguridade Social, como complementação de aposentadoria, bem como a restituição dos valores de imposto de renda pagos indevidamente a este título. Em sede de antecipação de tutela requer o depósito mensal da parcela do imposto de renda incidente sobre a complementação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II e V, do CTN e a expedição de ofício a SISTEL para que proceda o depósito judicial mensal. Ao final, requer seja declarada que a suplementação de aposentadoria recebida pelo autor oriunda da Entidade de Previdência privada está isenta da incidência do imposto de renda na fonte (IRRF) ou subsidiariamente, seja declarado que estão isentas de IRRF, as parcelas do benefício que derivam das contribuições vertidas ao fundo sob o regime da Lei nº 7.713/89 (janeiro/1989 a dezembro/1995) e a condenação da União para que restitua os valores recolhidos indevidamente à título de imposto de renda, descontados das parcelas mensais da complementação de aposentadoria do autor, relativo aos dez anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos. Juntou documentos. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela vindicada. O artigo 6.º, inciso VII, alínea b, da Lei n.º 7.713/88, que alterou toda a tributação do imposto de renda das pessoas físicas, dispunha: Ficam isentos do imposto de renda (...) os benefícios recebidos de entidade de previdência privada (...) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributado na fonte. A Lei n.º 9.250/95, ao alterar a redação do inciso VII, do artigo 6.º, daquele diploma legal, modificou a tributação estabelecida pela Lei n.º 7.713/88, revogando a isenção anteriormente concedida e determinando a incidência do imposto de renda na fonte e na declaração anual de ajuste sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada (art. 33). Todavia, no artigo 8.º, inciso II, possibilitou as deduções relativas às contribuições para as entidades de previdência privadas domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Assim, no período de 01/01/89 até 31/12/95, o valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, era isento de imposto de renda e, após 01/01/96, as contribuições vertidas pelo contribuinte passaram a ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, porém o imposto passou a incidir sobre o valor total da complementação de aposentadoria recebido. No sentido da não incidência do imposto de renda sobre a parte correspondente às contribuições vertidas durante a vigência do artigo 6.º, VII, da Lei n.º 7.713/88, até sua alteração pela Lei n.º 9.250/95, tese esposada pelo autor, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Pátrios. De sorte que, ante a ausência de prejuízo para União e com o fim de evitar o indesejável solve et repete, impõe-se acolher o pedido de antecipação de tutela, para determinar o depósito judicial dos valores de imposto de renda retido na fonte incidente sobre a complementação de aposentadoria paga pela entidade de previdência privada ao impetrante. Posto isto, DEFIRO a antecipação de tutela requerida para determinar que o valor do imposto de renda retido na fonte incidente sobre a complementação de aposentadoria paga pela FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, seja depositado em conta judicial à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. Expeça-se ofício à Fundação Sistel de Seguridade Social para ciência e cumprimento, bem como para que no prazo de 30 (trinta) dias informe o valor das contribuições vertidas em nome do autor: a) até a data de sua aposentadoria: a.1) total; a.2) pelo próprio beneficiário; a.3) pelo empregador; b) durante o período de 01/01/1989 a 31/12/1995: b.1) total; b.2) pelo próprio beneficiário; b.3) pelo empregador; c) imposto retido na fonte sobre a complementação mês a mês, desde a aposentadoria. Cite-se. Intimem-se.

0000888-79.2011.403.6105 - DAVID PACHIEGA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DAVID PACHIEGA, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar da tributação pelo imposto de renda os valores recebidos da Fundação Sistel de Seguridade Social, como complementação de aposentadoria, bem como a restituição dos valores de imposto de renda pagos indevidamente a este título. Em sede de antecipação de tutela requer o depósito mensal da parcela do imposto de renda incidente sobre a complementação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II e V, do CTN e a expedição de ofício a SISTEL para que proceda o depósito judicial mensal. Ao final, requer seja declarada que a suplementação de aposentadoria recebida pelo autor oriunda da Entidade de Previdência privada está isenta da incidência do imposto de renda na fonte (IRRF) ou subsidiariamente, seja declarado que estão isentas de IRRF, as parcelas do benefício que derivam das contribuições vertidas ao fundo sob o regime da Lei nº 7.713/89 (janeiro/1989 a dezembro/1995) e a condenação da União para que restitua os valores recolhidos indevidamente à título de imposto de renda, descontados das parcelas mensais da complementação de aposentadoria do autor, relativo aos dez anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos. Juntou documentos. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela vindicada. O artigo 6.º, inciso VII, alínea b, da Lei n.º 7.713/88, que alterou toda a tributação do imposto de renda das pessoas físicas, dispunha: Ficam isentos do imposto de renda (...) os benefícios recebidos de entidade de previdência privada (...) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributado na fonte. A Lei n.º 9.250/95, ao alterar a redação do inciso VII, do artigo 6.º, daquele diploma legal, modificou a tributação estabelecida pela Lei n.º 7.713/88, revogando a

isenção anteriormente concedida e determinando a incidência do imposto de renda na fonte e na declaração anual de ajuste sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada (art. 33). Todavia, no artigo 8.º, inciso II, possibilitou as deduções relativas às contribuições para as entidades de previdência privadas domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Assim, no período de 01/01/89 até 31/12/95, o valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, era isento de imposto de renda e, após 01/01/96, as contribuições vertidas pelo contribuinte passaram a ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, porém o imposto passou a incidir sobre o valor total da complementação de aposentadoria recebido. No sentido da não incidência do imposto de renda sobre a parte correspondente às contribuições vertidas durante a vigência do artigo 6.º, VII, da Lei n.º 7.713/88, até sua alteração pela Lei n.º 9.250/95, tese esposada pelo autor, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Pátrios. De sorte que, ante a ausência de prejuízo para União e com o fim de evitar o indesejável solve et repete, impõe-se acolher o pedido de antecipação de tutela, para determinar o depósito judicial dos valores de imposto de renda retido na fonte incidente sobre a complementação de aposentadoria paga pela entidade de previdência privada ao impetrante. Posto isto, DEFIRO a antecipação de tutela requerida para determinar que o valor do imposto de renda retido na fonte incidente sobre a complementação de aposentadoria paga pela FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, seja depositado em conta judicial à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. Expeça-se ofício à Fundação Sistel de Seguridade Social para ciência e cumprimento, bem como para que no prazo de 30 (trinta) dias informe o valor das contribuições vertidas em nome do autor: a) até a data de sua aposentadoria: a.1) total; a.2) pelo próprio beneficiário; a.3) pelo empregador; b) durante o período de 01/01/1989 a 31/12/1995: b.1) total; b.2) pelo próprio beneficiário; b.3) pelo empregador; c) imposto retido na fonte sobre a complementação mês a mês, desde a aposentadoria. Cite-se. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1874

DESAPROPRIACAO

0005605-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005605-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA COLUMBIA LTDA(SP219299 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES NETO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO) X MANOEL ANDRE DI FRANCA - ESPOLIO X SALUSTIANO DOMINGOS X APARECIDA SALUSTIANO DOMINGOS X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X MARIO COBUCCI JUNIOR(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO) X NICOLAU FERNANDO COBUCCI(SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO) X JOSE EDUARDO COBUCCI(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO) X JERONIMO SALUSTIANO DOMINGOS - ESPOLIO

Fls. 243: A regularização da representação da ré faz-se imprescindível, razão pela qual concedo prazo de 90 dias para que a expropriada regularize a situação. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 237. Int.

0005679-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005679-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALDO CEZAR ROTA(SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA) X ANABELA OLIVE ROTA X ALDO CESAR ROTA JUNIOR(SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA) X MODESTA ADRIANA OLIVE ROTA(SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA)

Em razão do interesse dos expropriados, conforme petição de fls. 79/80, intimem-se-os a trazerem aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

USUCAPIAO

0008409-12.2010.403.6105 - ALESSANDRA CANDIDA GOMES(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 69/70: tendo em vista o acolhimento da proposta de compra feita pela autora nos autos da falência, intime-se-a para dizer se pretende a desistência desta ação, posto que na petição de fl. 69 requer a homologação e ratificação do pleiteado na peça vestibular. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0008597-05.2010.403.6105 - MARILENE GONCALVES MELO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a suspensão do feito por 90 dias. Decorrido o prazo ora concedido, a autora deverá se manifestar em 10 dias, comprovando nos autos, a situação do processo citado às fls. 101. Int.

0008605-79.2010.403.6105 - JOAO BATISTA BULDRIN X ROSALIA CHAVES BULDRIN(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, deverão os autores noticiar nestes autos eventual acordo realizado nos autos da falência. Int.

MONITORIA

0002554-52.2010.403.6105 (2010.61.05.002554-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MERCADINHO LEMOS & SANTOS DE CAMPINAS LTDA ME X APARECIDA DOS SANTOS LESSA X MARTA DOS SANTOS LESSA

Despacho fls. 67: J. Defiro, se em termos.

0008544-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERALDO BASTOS MOREIRA

Tendo em vista que este Juízo esgotou todas as possibilidades de localização do réu para citação, através dos sistemas de que dispõe para consulta (Webservice, Siel e Bacenjud), concedo a autora o prazo de 15 dias para que forneça endereço viável à citação do réu, diverso daqueles que já constam dos autos, sob pena de extinção. Fica desde já indeferido eventual pedido de citação, caso o endereço a ser informado já tenha sido diligenciado nestes autos. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0009658-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA APARECIDA DOMINGOS(SP159941 - MARCO ANTONIO VISCAINO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a recolher as custas complementares referente a este processo, no valor de R\$ 125,67 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos). Nada mais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009308-25.2001.403.6105 (2001.61.05.009308-8) - DECARLOS TUBALDINI DE REZENDE(SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 510, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0009617-46.2001.403.6105 (2001.61.05.009617-0) - ROSANGELA LIMA LINS EMERENCIANO X ADAUTO SILVA EMERENCIANO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 728, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0004748-06.2002.403.6105 (2002.61.05.004748-4) - LEVI DO CARMO TEIXEIRA X MARILENE TAVARES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 360, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0010468-07.2009.403.6105 (2009.61.05.010468-1) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR)

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 282/346, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Decorrido o prazo, não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 278 em nome da Sra. Perita nomeada. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os

autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, conclusos para novas deliberações. Int.

0005308-64.2010.403.6105 - IVONOMIR GALLINARI(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS já apresentou as contrarrazões, dê-se vista ao autor para apresentá-las no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006220-61.2010.403.6105 - MARCOS JANUZZI(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, de fls. 149/152, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais

0000340-54.2011.403.6105 - ANGELA DE ARAJO BOLONI(SP297758 - EULER HENRIQUE FERNANDES DE PAIVA E SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

0000499-94.2011.403.6105 - AVENIR CHIARELLO(SP275667 - ELIAS PEREIRA DA SILVA E SP262648 - GILSON BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos. Anote-se. Cite-se. Requisite-se cópia do procedimento administrativo em nome do autor, via e-mail, ao chefe da AADJ - Campinas. Int.

0000689-57.2011.403.6105 - ISOLAN ISOLACOES TERMICAS LTDA(SP038646 - SAMUEL ANDRADE JUNIOR) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista os termos da Resolução nº. 411, de 21 de Dezembro de 2010, que altera a forma de recolhimento das custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/01/2011, intime-se a autora a recolher novamente as custas iniciais, na CEF, uma vez que o recolhimento no Banco do Brasil só pode ser efetuado quando não existir agência da CEF no local, o que não é o caso. Ressalto que o código do recolhimento está correto. A autora deverá, ainda, regularizar a indicação do pólo passivo uma vez que o ente indicado não goza de personalidade jurídica para figurar como ré. Concedo prazo de 10 dias. Int.

CARTA PRECATORIA

0017451-85.2010.403.6105 - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X MARCELO LAHOZ VAGNER(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X CRISTIANA HASHIMOTO INOUE LAHOZ(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Expeçam-se ofícios aos 1º, 2º, 3º e 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para que procedam à indisponibilidade de todos os bens em nome de Marcelo Lahoz Vagner e Cristiana Hashimoto Inoue Lahoz. Comprovado o cumprimento do acima determinado, devolva-se com as nossas homenagens. Em face da imposição de sigilo aos autos da improbidade administrativa, decreto o segredo de justiça na presente precatória.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006785-35.2004.403.6105 (2004.61.05.006785-6) - MARIA DE LOURDES QUAIOTTI RIBEIRO DOS SANTOS(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES QUAIOTTI RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o 2º e o 3º parágrafos do despacho de fls. 146 para, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, considerar habilitada apenas a viúva do autor, Sra. Lourdes Quaiotti Ribeiro dos Santos, tendo em vista a comprovação nos autos de ser a mesma a única habilitada para recebimento de pensão por morte do falecido Carlos Ribeiro dos Santos. Dê-se vista ao INSS do despacho de fls. 146. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo do feito, devendo constar como exequente apenas a Sra. Lourdes Quaiotti Ribeiro dos Santos. Int.

0006874-58.2004.403.6105 (2004.61.05.006874-5) - JOAO EVANGELISTA DA SILVA APOLINARIO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO EVANGELISTA DA SILVA APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o exequente a manifestar concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 168/172.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. 3. Havendo

concordância, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.5. Publique-se o r. despacho proferido à fl. 165.6. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 165: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisor, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0008784-81.2008.403.6105 (2008.61.05.008784-8) - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1897 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X JOSE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância do INSS (fls. 215) com os cálculos elaborados pelo exequente, nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, intime-se o INSS para que, em 30 dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Esclareço que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Caso inexistentes os débitos, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição do Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso. Sem prejuízo do acima determinado, por tratar-se de verbas alimentícias, intime-se o autor, bem como seu procurador a indicarem suas respectivas datas de nascimento para possibilitar a requisição dos valores. No caso de existência de débitos, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0013524-82.2008.403.6105 (2008.61.05.013524-7) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador, uma vez que cabe à exequente apurar o valor que entende ser-lhe devido, uma vez que não se trata de parte beneficiária da Justiça Gratuita ou hipossuficiente. Eventuais questões controvertidas com relação aos cálculos serão apreciadas por este Juízo apenas, se necessário, analisadas pelo setor de contabilidade. Neste sentido, intime-se a exequente a cumprir o despacho de fls. 327, no prazo de 10 dias. Decorrido prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado. Int.

0007272-29.2009.403.6105 (2009.61.05.007272-2) - ADILSON RIBEIRO GOMES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X ADILSON RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o exequente a manifestar concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 258/263.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Havendo concordância, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.5. Publique-se o r. despacho proferido à fl. 255.6. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 255: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisor, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012813-53.2003.403.6105 (2003.61.05.012813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ITATIBA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA)

Indefiro o requerido às fls. 244, posto que não houve nos autos desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e tampouco comprovação de pesquisa de bens em seu nome por parte da exequente. Cumpra-se o despacho de fls. 243. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se o despacho de fls. 243. Int. DESPACHO FLS. 243: Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, expeça-se o ofício à CEF PAB-Justiça Federal informando que o valor depositado às fls. 231 encontra-se liberado para

levantamento. Com a comprovação da liberação da quantia, arquivem-se os autos.

0001891-16.2004.403.6105 (2004.61.05.001891-2) - ESCOLA VIVA EDUCACAO INFANTIL E 1. GRAU S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESCOLA VIVA EDUCACAO INFANTIL E 1. GRAU S/C LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a parte autora a depositar o valor (a que foi condenada) referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0005644-78.2004.403.6105 (2004.61.05.005644-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-93.2003.403.6105 (2003.61.05.000847-1)) RENATO MIGUEL AXCAR X LIGIA CRISTINE LARA CAMPOS AXCAR(SP202996 - THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO MIGUEL AXCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGIA CRISTINE LARA CAMPOS AXCAR

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a parte autora (executada) a depositar o valor (a que foi condenada) referente aos honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0007500-77.2004.403.6105 (2004.61.05.007500-2) - WALDA BELCHIOR TORRES X ALEXANDRE BELCHIOR TORRES X ANDRE BELCHIOR TORRES X DEBORA BELCHIOR TORRES MARGARA DA SILVA X RICARDO BELCHIOR TORRES(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a procuradora dos exequentes a, no prazo de 5 dias, comparecer em secretaria para retirada do alvará de levantamento da exequente Débora Belchior Torres Margara da Silva, a fim de que o mesmo seja entregue a sua beneficiária. Com a retirada do alvará, aguarde-se pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0010500-80.2007.403.6105 (2007.61.05.010500-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X DF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Dê-se vista à Infraero (exequente) da petição e guia de fls. 301/311, no prazo legal, para manifestação. Decorrido prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000241-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000241-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARIA DE FATIMA GODOY VON ZUBEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA GODOY VON ZUBEN

Intime-se a CEF a comprovar com documento hábil a pesquisa de imóveis em nome perante os cartórios de imóveis de Campinas. Sem prejuízo, proceda a secretaria a pesquisa de veículos em nome da executada através do sistema RENAJUD. Int.

0000232-47.2010.403.6303 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA I(SP168370 - MARCO ANTONIO DE SOUSA GIANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA I

Fls.47: Prejudicada a petição em face da sentença prolatada às fls. 40/40v. Cumpra o executado o despacho de fls. 44. Int.

Expediente Nº 1875

DESAPROPRIACAO

0005841-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005841-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE

MARTINS E SP250782 - MARCO ANTONIO YAMAOKA MARINHO) X MARIA TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP250782 - MARCO ANTONIO YAMAOKA MARINHO) X ADILSON TRAMONTINA DE OLIVEIRA X ADRIMAR TRAMONTINA DE OLIVEIRA X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA Expeçam-se cartas precatórias para citação dos herdeiros de Adriano Casimiro de Oliveira.No ato da citação, deverá o Sr. Adriano Tramontina de Oliveira apresentar cópia de sua certidão de casamento ao Sr. Oficial de Justiça, para verificação do regime de matrimônio adotado.Remetem-se os autos ao SEDI para exclusão do espólio de Adriano Casimiro de Oliveira do pólo passivo da ação e inclusão de Adilson Tramontina de Oliveira, Adrimar Tramontina de Oliveira e Adriano Tramontina de Oliveira.Int.

MONITORIA

0011039-75.2009.403.6105 (2009.61.05.011039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RESTAURANTE FREDDYS LTDA(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI) X LUCIA DIVINA CHIOQUETTI(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI)

Intime-se o réu a depositar o valor a que foi condenado, referente a reembolso de custas processuais,nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0006475-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO)

Ciência ao peticionário de fls. 137/138, de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011436-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO JOSE PEREIRA DA SILVA X FLAVIA REGINA MOLENA DA SILVA

Fls. 81: nos termos do art. 791, III, do CPC, suspende-se a execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis.Considerando que no presente caso os réus não foram citados (fl. 71), não há que se falar em bens passíveis de penhora (fl. 75).Assim, em face da informação extraída do Sistema Webservice de endereço diverso do apontado na inicial (fls.79/80), requeira a CEF o que de direito, no prazo legal, sob pena de extinção.Int.

0014098-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIME TRAMONTINA JUNIOR(SP242820 - LINCOLN DETILIO)

1. Recebo os embargos tempestivamente opostos, às fls. 34/59, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.2. Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Rejeito, desde logo, a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, em face do disposto no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.4. Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos.5. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/03/2011, às 16 horas.6. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada ou se façam representar por pessoa com poderes para transigir.7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0613359-35.1998.403.6105 (98.0613359-5) - MARILDA SANCHES SILVA LUIZON X EUGENIO PACCELLI LUIZON(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP, para que se manifestem no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005249-81.2007.403.6105 (2007.61.05.005249-0) - TERMOPLAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP253350 - LUCIANA TOMIKO FUJIMOTO) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Expeça-se mandado de intimação, instruindo-o com cópia do Termo de Recebimento de fls. 78, à Caixa Econômica Federal - Agência Campinas SP - 0296, para que proceda à entrega ao Oficial de Justiça deste Juízo, do envelope de remessa de numerário - Protege - de n 44092278, devendo o senhor Oficial, no ato de recebimento conferir o conteúdo.Referido envelope deverá ser acondicionado em local apropriado na Secretaria do Juízo. Em seguida, intime-se a autora nos termos do art.162, parágrafo 4, do CPC a retirar as Cautelas de Obrigações mediante recibo nos autos, procedendo-se à baixa no livro de depósitos.Nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

0014373-20.2009.403.6105 (2009.61.05.014373-0) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP279435 - VIVIANE VENCKUNAS MEREGE LOSANO E SP209495 - FERNANDA BRAITH FERREIRA E SP168804 -

ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X PANALPINA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X LUFTHANSA CARGO A. G.(SP129102 - JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ)

1. Indeiro o pedido de que o presente despacho seja disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em nome da subscritora da petição de fl. 507, tendo em vista que não é ela procuradora de qualquer das partes.2. Aguarde-se eventual manifestação dos interessados (fl. 507) em Secretaria, por 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

0003717-67.2010.403.6105 (2010.61.05.003717-7) - ROSANA CAROU DI STEFANO(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 727/728: Mantenho o arquivamento do CD-ROM fornecido pelo requerido até a prolação da sentença, ocasião em que será reanalisada a questão relativa à sua inutilização. Intime-se o Requerido a se manifestar acerca do teor da petição de fls. 727/728, com relação aos documentos que não foram apresentados, fornecendo-os ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Dê-se ciência às partes da juntada da Carta Precatória 327/2010 (fls. 744/752), com o depoimento da testemunha Simone Aparecida de Oliveira Bueno para manifestação, no prazo legal. Por fim, designo audiência para o dia 1º de Março de 2011, às 16:00, para oitiva da testemunha arrolada às fls. 615. Intime-se a testemunha mencionada pessoalmente para comparecimento, bem como oficie-se ao seu superior hierárquico para conhecimento. Int.

0009239-75.2010.403.6105 - RAMON UALACE MARTINS SERVICOS ME X AMADEU MARQUES VALENTE FILHO X LUCELEE APARECIDA DOS SANTOS VALENTE(PR013079 - LUIZ EDUARDO GOLDMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intimem-se os autores a depositarem o valor a que foram condenados, referentes às custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art.475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0012385-27.2010.403.6105 - ALMERIGIO VETORI(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da certidão de fls. 59, que decorreu o prazo para que a parte autora providenciasse a adequação do valor da causa, intime-se pessoalmente o autor a cumprir a referida determinação, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inciso III e parágrafo 1º do CPC.Int.

0016148-36.2010.403.6105 - LUFTHANSA CARGO A G(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista da contestação de fls. 117/197 à parte autora, para manifestação no prazo de dez dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0007906-76.2010.403.6303 - FABIO MANOEL DE SOUZA X FABIO MANOEL DE SOUZA(SP206470 - MERCIO RABELO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0000684-35.2011.403.6105 - NARCIZO IVO(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

0000687-87.2011.403.6105 - APARECIDA VECCHI PEREIRA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 2. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa- findo. 3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017441-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X ANILSON RIBEIRO DA SILVA

Cite-se o executado Anilson Ribeiro da Silva. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Mandado de citação a ser cumprido no endereço Rua Sebastião Serafim Vieira, 94, Jardim Dom Bosco, Sumaré/SP. Deverá o executado ser citado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagarem a quantia de R\$ 29.085,37 (vinte e nove mil e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. No ato da citação, deverá o réu ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. O executado também deverá ser cientificado do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Int.

0000939-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS
1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 22/23, por não haver coincidência de objetos. 2. Citem-se os executados Dinâmica Serviços de Sonorização Ltda. e Diego Henrique Rodrigues dos Santos. 3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido nos endereços indicados à fl. 02. 4. Deverão os executados ser citados, adotados os benefícios previstos no artigo 172 e parágrafos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a quantia de R\$ 27.363,20 (vinte e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte centavos), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. 5. No ato da citação, deverão ser os executados intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser considerada a omissão dolosa na indicação ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 6. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Executante de Mandados proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge do executado, se casado for, no caso de recair a penhora sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. 7. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e a informar o órgão judicial no caso de eventual mudança de endereço. 8. Os executados também deverão ser cientificados do prazo de 15 (quinze) dias para a oposição de embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 9. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória juntada à fl. 14, de modo que a cópia seja juntada aos autos e o original seja guardado em local apropriado. 10. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007977-61.2008.403.6105 (2008.61.05.007977-3) - PLASCAR IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP, para que se manifestem no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, desapensando os autos de AI n 2008.03.00.034009-9 dos autos de n 2008.61.05.007977-3. Int.

0007839-26.2010.403.6105 - MAGNETTI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Fls. 208/217: não recebo os embargos de declaração da impetrante por falta do requisito do cabimento. Alega a parte embargante que a sentença é obscura e omissa na medida em que não foi observada a Lei que regula os depósitos judiciais (Lei n. 9.703/98). Alega obscuridade também acerca da determinação de não exigência de pagamento de IRPJ e CSLL sobre taxa Selic proveniente de restituição ou compensação tributária somente quando o recolhimento indevido decorrer de imposição direta da administração tributária. Entretanto, da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido. Apenas não concorda com a sentença; em um aspecto, ante seu entendimento pessoal sobre determinada disposição legal; no outro, por entender que a situação decidida não é alcançada pelo pedido formulado. Como os embargos de declaração só servem para esclarecer dúvidas das partes sobre o que, de fato, foi decidido, em razão de omissão, contradição ou obscuridade da sentença (art. 535, II, do Código de Processo Civil), não cabem os presentes embargos, pois não há a dúvida que lhe seria pressuposto. Int.

0017504-66.2010.403.6105 - EDVALDO ANTONIO DE LIMA(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X

CHEFE SECAO RECONHECIMENTO DIREITOS DA APS DE CAMPINAS/SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por Edvaldo Antonio de Lima, qualificado na inicial, contra ato do Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos da Agência da Previdência Social em Campinas, para seguimento ao pedido de revisão n. 35368.002328/2010-66 e remessa ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. Alega o impetrante que o pedido administrativo foi indeferido em primeira instância e em recurso. Inconformado protocolou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que manteve o indeferimento. Ingressou com pedido de revisão de acórdão. Ocorre que a Seção de Recolhimento de Direitos não encaminhou o recurso do impetrante ao Conselho de Recursos, alegando que não foram apresentados novos elementos. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 46). Em informações (fls. 56/111), a autoridade impetrada alega que o requerimento administrativo foi indeferido; que foi facultado recurso ao segurado, cujos trâmites ocorreram regularmente, conforme consta dos acórdãos da 27ª JRPS e 01ª CAJ, esgotando-se a via administrativa. Às fls. 112/123, o impetrante justifica o valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 305 do Decreto n. 3.048/1999, das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários caberá recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS. Observo que o requerimento do impetrante foi indeferido (fl. 78), sendo interposto recurso à JRPS (fls. 79/86) e negado provimento (fls. 87/89). Foi interposto recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 92/101), sendo negado provimento (fls. 102/103). O regimento interno não prevê recurso de decisão que negou provimento ao recurso especial e nem pedido de revisão de acórdão. O requerimento de revisão previsto no art. 73 do regimento interno (Portaria n. 323, de 27/08/2007) faculta a interposição de requerimento de revisão de acórdão nos cento e oitenta dias subsequentes à publicação do regimento. Às fls. 104/106, o impetrante comprova pedido de revisão de acórdão. A via prevista no art. 59 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social não é propriamente recurso administrativo, mas mero requerimento ao presidente da unidade julgadora ou do conselho para sanar evidente erro material (de grafia, numéricos ou de cálculo). Não serve para modificar pedido, período de cálculo, tampouco os fundamentos do julgamento administrativo. Desta forma, ainda que a rejeição deste requerimento deva ser manifestada pelo próprio destinatário dele (presidente da unidade ou do conselho), conforme o 1º do referido artigo, o requerimento administrativo do impetrante não visa corrigir manifesto erro material, mas modificar o período de cálculo (da DER) para obter o benefício. Assim, estava esgotada a via administrativa e não cabia o requerimento copiado às fls. 104/106. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do INSS do pólo passivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0018005-20.2010.403.6105 - ROVEMAR IND/ E COM/ LTDA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em razão da decisão do STF publicada no DJE em 18/06/2010, na ADC 18, que prorrogou por 180 (cento e oitenta) dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, a qual suspendeu todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e tendo em vista que os autos encontram-se conclusos com o relator, aguarde-se pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias), mantendo-se os autos em secretaria com a devida anotação no sistema processual. Int.

0005417-57.2010.403.6112 - MUNICIPIO DE IRAPURU(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X GERENTE E CONSULTOR INSTITUCIONAL ELEKTRO ELETRICIDADE SERVICOS S/A(SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Município de Irapuru, qualificado na inicial, contra ato do Gerente e Consultor Institucional da Elektro Eletricidade e Serviços SA com objetivo de que sejam atendidos todos os ofícios em que solicita ligações de energia elétrica. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. Alega o impetrante que requereu a ligação provisória de energia elétrica para atender a construção de unidades habitacionais e para atender dois poços tubulares e reservatórios metálicos, sendo os pedidos indeferidos sob alegação de débitos pendentes. Todavia, não existe ação de cobrança em seu desfavor; não foi recebida correspondência; os débitos existentes foram parcelados e os serviços essenciais estão impedidos de serem realizados. Conforme petição de agravo de instrumento, o pedido liminar foi deferido perante a Justiça Estadual (fls. 88,v). Informações (fls. 93/102) e manifestação do Ministério Público Estadual (fl. 105). Em razão da retificação do polo passivo (fl. 117) foram solicitadas informações ao Gerente e Consultor Institucional da Elektro Eletricidade e Serviços SA. Informações (fls. 130/143). O processo foi distribuído perante a Justiça Estadual de Pacaembu e redistribuído à Justiça Federal de Presidente Prudente (fls. 107/110), Araçatuba (fls. 116/117) e a esta 8ª Vara Federal em Campinas (fls. 196/197). Manifestação da União (fls. 201/208) em face da intimação de fl. 200. Alega ilegitimidade. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é um remédio constitucional criado para proteger os cidadãos e as pessoas jurídicas de direito privado contra atos do poder público, chamados de atos de autoridade na Lei n. 1.533/51, atual Lei n. 12.016/2009. É, pois, um instrumento especial para proteger direitos dos particulares contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por agente do Estado, que detém melhores recursos jurídicos para fazer prevalecer sua posição na relação com os administrados, dentre eles a presunção de legitimidade de seus atos. Assim, não é instrumento processual disponível às Prefeituras, que detém Poderes de Estado, na sua esfera de competência constitucional, e, obviamente, não são destinatárias dos direitos constitucionais fundamentais do art. 5º da Constituição Federal. O Município tem diversos instrumentos, mesmo outras alternativas processuais, para combater ilegalidades, preservar sua competência e defender seus direitos. Mas não pode usar de um meio especialmente criado e destinado aos particulares contra abusos do poder

público. O direito à impetração desta ação especial não se confunde com o direito material por meio dela postulado (Lei n. 12.016/2009, arts. 19 e 23). Neste sentido, de que os direitos do art. 5º da Constituição Federal se destinam aos indivíduos e às pessoas jurídicas de direito privado, notadamente o direito à impetração de mandado de segurança, transcrevo trechos de Mandado de Segurança em Matéria Tributária, de Hugo de Brito Machado, 6ª edição, Ed. Dialética, p. 78/91: Não obstante possa uma norma jurídica, com o passar do tempo, sofrer profundas modificações em seu significado, sem que uma letra na mesma tenha mudado, o elemento histórico segue tendo grande importância na interpretação jurídica. Por isto, meditando a respeito da imensa quantidade de mandados de segurança impetrados contra atos judiciais, dei-me conta de que o Estado está utilizando o instrumento processual criado para a defesa dos direitos do particular, contra ele. Não obstante possua diversos instrumentos de manipulação dos direitos, o Estado está arrebatando das mãos do indivíduo aquele instrumento que lhe concedera, para combater os abusos do poder.... O habeas corpus, por sua natureza e objeto, é instrumento do indivíduo, destinado a protegê-lo contra o arbítrio do Poder Público. A origem do mandado de segurança está estreitamente ligada ao habeas corpus. O elemento histórico está, pois, a indicar ao hermenêuta que o mandado de segurança é instrumento processual de defesa do particular contra o Poder Público.... A quase totalidade dos autores, ao conceituar o mandado de segurança, ou fazer referência às suas origens, coloca-o como instrumento de defesa do particular, do indivíduo, ou do cidadão, contra o Estado.... O intérprete deve, com Sérgio Ferraz, tirar do texto legal tudo aquilo que pode nele se conter, inclusive lembrando o berço do mandado de segurança. Resta evidente, pois, que o intérprete das normas existentes na Constituição, e nas leis, tratando do mandado de segurança, está autorizado a interpretá-las de sorte a ver neste instrumento um meio de defesa do particular, do governado, contra o Poder Público.... Não tenho dúvida de que as garantias estatuídas pelo art. 5º da Constituição Federal dirigem-se aos particulares em geral, aos governados, como proteção contra o abuso do poder estatal. (grifos meus). Ante o exposto, por ausência de adequação da via processual, indefiro a petição inicial, sem resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/09 e do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Não há custas, em razão da isenção prevista na Lei n. 9.289/96. Não há condenação em honorários, conforme art. 25, da Lei n. 12.016/09. Vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000972-80.2011.403.6105 - SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por Sanmina - SCI do Brasil Integration Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, com objetivo de resguardar o direito de eximir-se, doravante, do recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS incidente sobre os valores aproveitados a título de crédito outorgado de ICMS previsto no art. 1º do Decreto Estadual n. 51.624/2007. Concomitantemente, requer a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, uma vez que serão promovidos depósitos judiciais dos valores discutidos. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. Alega a impetrante que o crédito de ICMS outorgado pelo Estado de São Paulo não se enquadra no conceito de receita e, por consequência, não deve compor a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Procuração e documentos, fls. 28/277. Custas, fl. 27. É o relatório. Decido. Observo que o outorgante da procuração de fl. 43 tem poderes para representar a impetrante, conforme fls. 40/41 do contrato social. Em princípio, o objeto destes autos não é a exclusão do valor do ICMS devido pela impetrante da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, mas sim a não incidência destas contribuições sobre o crédito de ICMS concedido pelo Estado de São Paulo, no sistema de tributação paulista pelo Decreto Estadual n. 51.624/2007. Assim, reconsidero o despacho de fl. 282. Concomitantemente, a impetrante pede ordem liminar para se eximir dos recolhimentos questionados e autorização para depositá-los em juízo, duas hipóteses distintas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e IV, do Código Tributário Nacional). Como o requerimento de depósito judicial também resguarda eventual crédito da pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, opto pelo requerimento do item b do pedido liminar (fl. 25), facultado pelo art. 7º, III, da nova Lei do Mandado de Segurança. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de depósitos judiciais dos valores questionados, que suspenderão a exigibilidade dos créditos tributários se integrais. Requiram-se informações da autoridade impetrada, pelo prazo legal; dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0017583-45.2010.403.6105 - JULIANA THOMAS ANTUNES (SP287029 - GABRIEL VALMIR SANTOS SILVA) X NAO CONSTA

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0601392-61.1996.403.6105 (96.0601392-8) - JOSE VALDIR STURION X SUELI DAS GRACAS STURION (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X JOSE VALDIR STURION X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUELI DAS GRACAS STURION X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 520/524: com razão o executado. A EBCT tem as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, portanto a execução deve ser promovida em observância aos preceitos do art. 730 do CPC e art. 100 da CF/88. Cientifique-se o exequente da não incidência de multa de 10%, em razão do exposto acima. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe,

devido constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Cite-se.Int.

0009558-14.2008.403.6105 (2008.61.05.009558-4) - JOSE EDUARDO JANINI(SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY E SP145297 - MARCOS DEVITO CARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Considerando a certidão de fls. 204, vislumbra-se a ausência de interesse no recebimento do valor constante do alvará de fls. 192. Assim, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0004886-26.2009.403.6105 (2009.61.05.004886-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ELISANGELA NICOLETTE DOS SANTOS PINHEIRO(SP212699 - ANA REGINA GUIMARÃES CAUZ) X ERICA NICOLETTE DOS SANTOS(SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO)
Intime-se pessoalmente a Sra. gerente da CEF-PAB da Justiça Federal em Campinas, para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 223, intruindo-se com cópias de fls. 220/222, 227/230, 232, 239, 243/247, no prazo de 10(dez) dias.

0002993-63.2010.403.6105 (2010.61.05.002993-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DANIELI KARINE ALVES DE ARAUJO X ANA MARIA ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIELI KARINE ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente ciente de que se encontra acondicionada em local apropriado desta Secretaria cópia das 03 (três) últimas declarações de bens da executada Ana Maria Alves de Araújo. Nos termos do r. despacho proferido à fl. 111, fica a parte exequente ciente de que se trata de documento com informações protegidas por sigilo fiscal, ficando vedada sua cópia ou reprodução fotográfica. O referido documento ficará à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0005270-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALDELINO FIRMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDELINO FIRMINO DA SILVA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000994-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO MARCOS FERREIRA X PRISCILA APARECIDA PORTELLA FERREIRA

A fim de evitar prejuízo as partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido de tutela após audiência, que será realizada no dia 10 de março de 2011, às 15 horas.Cite-se, devendo o mandado ser cumprido por Executante de Mandados desta Subseção.Int.

0000995-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARETUSA MARCIA DE SOUZA

A fim de evitar prejuízo as partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido de tutela após audiência, que será realizada no dia 10 de março de 2011, às 15: 30h.Cite-se por carta com aviso de recebimento. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000460-97.2011.403.6105 - ARIIVALDO VIEIRA ALVES X MARIA LAURA DE ARAUJO GUIMARAES VIEIRA ALVES X CLEIDE VIEIRA ALVES VERGUEIRO LEITE X EURICO VERGUEIRO LEITE FILHO X ALFREDO VIEIRA ALVES FILHO X NEUSA APARECIDA SEIXAS VIEIRA ALVES(SP273584 - JULIANA GUIMARAES VIEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite(m)-se o(a)(s) interessado(a)(s)-requerido(a)(s).Após, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000010-91.2006.403.6118 (2006.61.18.00010-2) - WALTER ROCHA NOGUEIRA JUNIOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.Tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, e, ainda, considerando o princípio da causalidade - o deferimento administrativo da pretensão se deu a partir 11/10/2007, posteriormente à citação (fl. 186) -, arbitro a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser suportada pelo INSS, atualizada monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Juntem-se aos autos os extratos dos sistemas PLENUS, CNIS e HISCREWEB da Previdência Social referente à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000299-24.2006.403.6118 (2006.61.18.000299-8) - MARIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS(SP034206 - JOSE MARIOTO) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA JORGE DA SILVA
SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Custas na forma da lei.No prazo recursal, manifeste-se a União sobre o interesse em promover a execução da verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei n. 9.469/97 e na Instrução Normativa n. 3/97 da Advocacia-Geral da União.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000558-19.2006.403.6118 (2006.61.18.000558-6) - RENATO MACHADO DE LIMA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X JULIANO GUIMARAES VAZ
Despacho.1. Converto o julgamento em diligência.2. Fls. 836/838: Dê-se vista à União.3. Intimem-se.

0001506-58.2006.403.6118 (2006.61.18.001506-3) - CAROLINA LUIZA DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
Despacho.1. Converto o julgamento em diligência.2. A questão atinente ao limite de idade para ingresso nas Forças Armadas é objeto de discussão no RE n. 600.885, julgamento suspenso após empate de 4 a 4, consoante notícia veiculada no sítio do Supremo Tribunal Federal :(...).3. Ante o exposto, considerando que, por razões de segurança jurídica e economia processual, o acórdão a ser exarado no RE n. 600.885 servirá como orientação deste juízo nas ações em trâmite nesta Vara Federal a respeito da mesma matéria litigiosa, suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao limite de idade para ingresso nas Forças Armadas (CPC, art. 265, IV, a), não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como aos casos de desistência de ação ou de carência superveniente de ação.4. Int.

0001509-13.2006.403.6118 (2006.61.18.001509-9) - CRISTIANE MARTINS CAPPACHADO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
Despacho.1. Converto o julgamento em diligência.2. A questão atinente ao limite de idade para ingresso nas Forças Armadas é objeto de discussão no RE n. 600.885, julgamento suspenso após empate de 4 a 4, consoante notícia veiculada no sítio do Supremo Tribunal Federal :(...).3. Ante o exposto, considerando que, por razões de segurança jurídica e economia processual, o acórdão a ser exarado no RE n. 600.885 servirá como orientação deste juízo nas ações em trâmite nesta Vara Federal a respeito da mesma matéria litigiosa, suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao limite de idade para ingresso nas Forças Armadas (CPC, art. 265, IV, a), não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como aos casos de desistência de ação ou de carência superveniente de ação.4. Int.

0001301-92.2007.403.6118 (2007.61.18.001301-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FRANCISCO DE PAULA DAMICO

SENTENÇA.Nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 54) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação do réu.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001303-62.2007.403.6118 (2007.61.18.001303-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X GILSON GUIDO DOMICIANO

SENTENÇA.Nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 58) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação do réu.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001524-45.2007.403.6118 (2007.61.18.001524-9) - EVARISTO VIEIRA DE SOUZA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Converto o julgamento em diligência.2. A questão atinente ao limite de idade para ingresso nas Forças Armadas é objeto de discussão no RE n. 600.885, julgamento suspenso após empate de 4 a 4, consoante notícia veiculada no sítio do Supremo Tribunal Federal :(...)3. Ante o exposto, considerando que, por razões de segurança jurídica e economia processual, o acórdão a ser exarado no RE n. 600.885 servirá como orientação deste juízo nas ações em trâmite nesta Vara Federal a respeito da mesma matéria litigiosa, suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao limite de idade para ingresso nas Forças Armadas (CPC, art. 265, IV, a), não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como aos casos de desistência de ação ou de carência superveniente de ação.4. Int.

0000934-34.2008.403.6118 (2008.61.18.000934-5) - MAYRA CRISTINA WERNECK GUIMARAES(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Converto o julgamento em diligência.2. A questão atinente ao limite de idade para ingresso nas Forças Armadas é objeto de discussão no RE n. 600.885, julgamento suspenso após empate de 4 a 4, consoante notícia veiculada no sítio do Supremo Tribunal Federal :(...)3. Ante o exposto, considerando que, por razões de segurança jurídica e economia processual, o acórdão a ser exarado no RE n. 600.885 servirá como orientação deste juízo nas ações em trâmite nesta Vara Federal a respeito da mesma matéria litigiosa, suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao limite de idade para ingresso nas Forças Armadas (CPC, art. 265, IV, a), não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como aos casos de desistência de ação ou de carência superveniente de ação.4. Int.

0000079-84.2010.403.6118 (2010.61.18.000079-8) - IVAN FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Quanto à exigência de postulação administrativa, julgo-a cumprida, por ora, tendo em vista a informação, constante no sistema de benefícios da Previdência Social (cuja anexação aos autos determino), de que o motivo do indeferimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição seria a não concordância com a aposentadoria proporcional.Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, no item pedido, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II). Pelos mesmos fundamentos, esclareça a parte autora qual o benefício pretende (aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial), tendo em vista que a redação da petição inicial deixa dúvidas a esse respeito.Sem prejuízo, considerando a informação de que o motivo do indeferimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição seria a não concordância com a aposentadoria proporcional, requisite-se à Agência da Previdência Social em Guaratinguetá/SP informações sobre a contagem do tempo de serviço/contribuição do autor (E/NB 42/146.501.549-0), devendo informar a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o número de dias, meses e anos de contribuição do segurado, com base na documentação constante do processo administrativo. Cópia do presente serve como ofício.Na sequência, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000219-21.2010.403.6118 (2010.61.18.000219-9) - ELI JOSE PEDRO(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. De início, afasto a prevenção apontada no quadro indicativo de fls. 36/37. Com efeito, tanto nos autos n. 2006.63.01.076195-7 como nos de n. 2007.63.01.004976-9 (extinto sem resolução do mérito por litispendência), que tramitaram perante o JEF/São Paulo/SP, a controvérsia se limitava à incorporação do expurgo do IRSM de fevereiro/1994 aos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo da renda mensal inicial, conforme apontam os documentos de fls. 44/47 e a documentação obtida por este juízo (consultas ao sistema

processual) cuja juntada aos autos ora determino. Já na presente ação a parte autora defende a tese de que o teto estipulado pela EC n. 20/98 seja aplicado mesmo para os benefícios concedidos anteriormente à promulgação da citada ementa. Portanto, está evidenciada a diversidade de causas de pedir e pedidos das ações cotejadas. II. Quanto ao pedido autoral formulado na presente demanda, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564354, Rel. Min. Carmen Lúcia, por maioria de votos entendeu que o teto para aposentadoria, previsto na Emenda Constitucional 20/98, deveria ser aplicado ao benefício do recorrente, concedido antes da vigência da emenda, o mesmo raciocínio aplicável no caso da EC n. 41/03. III. Exposta resumidamente a contenda, verifico que a parte autora não demonstrou, na petição inicial, a resistência do INSS em atender ao seu pleito administrativamente, já que, pelo que tem notícia este juízo, a própria Autarquia se incumbiria de proceder à revisão almejada nesta ação, conforme informação publicada em 09/09/2010 no sítio da Advocacia-Geral da União (AGU), que abaixo colaciono:(...)IV. Nessa linha, importante salientar que o interesse de agir somente surge a partir do indeferimento administrativo do pedido ou da falta de decisão administrativa, como bem salientado pela Desembargadora Federal Marisa Santos, do E. TRF da 3ª Região:(...)V. Pela fundamentação acima exposta, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias a fim de que a parte autora comprove a recusa ou mora injustificada do INSS em atender ao pedido no âmbito administrativo (demonstração do interesse de agir).VI. Intime-se.

0000844-55.2010.403.6118 - LUCIANO FERNANDO DE FARIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Iseção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002213-89.2007.403.6118 (2007.61.18.002213-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000764-38.2003.403.6118 (2003.61.18.000764-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES) X MILTON SEVERINO DO NASCIMENTO(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal do Instituto-embargante (declaração de inexistência de crédito em favor do embargado/reconhecimento de coisa julgada), e ACOLHO o pedido autárquico subsidiário de homologação dos cálculos de fls. 80/85 do processo de conhecimento (autos n. 2003.61.18.000764-8). Inexiste sucumbência (CPC, art. 21): do embargante, porque foi acolhido seu pedido subsidiário; do embargado, porque concordou com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, ora homologados. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Em virtude da instrução deficiente destes embargos e em nome da celeridade e economia processuais, traslade-se cópia, para estes autos, das seguintes peças do processo de conhecimento: sentença e respectivas certidões de registro e trânsito em julgado (fls. 46/54 e 59); cálculos da contadoria judicial (fls. 80/85); manifestação da parte exequente (fls. 102/104). A atualização monetária do crédito exequendo observará as disposições do Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, aprovado pela Resolução n. 439/2005 do Conselho da Justiça Federal. Desde que obedecido o prazo legal, não incidirão juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento (STF: SÚMULA VINCULANTE N. 17; EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 - TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521; AGRAVO DE INSTRUMENTO 361663, PROC. 200903000030406, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 29/04/2009, P. 784), como também não serão devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento (STF, RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003). Sobrevindo o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo de conhecimento, no qual deverá prosseguir a execução; desapensem-se os autos de embargos, arquivando-os e certificando-se, como de praxe. P.R.I.

0001242-36.2009.403.6118 (2009.61.18.001242-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001976-94.2003.403.6118 (2003.61.18.001976-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X AISLAN DANIEL ALVES MOREIRA X ALLAN BATISTA DE ARAUJO X ANDERSON LUIZ GONCALVES X EDSON ELIAS VITAL X GILSON MIRANDA DA SILVA X ITAMAR JOSE DA SILVA X MARCELO RIBEIRO VENANCIO X MARCO AURELIO DE CASTRO MACEDO X PAULO CESAR CUCONATO JUNIOR X ROGERIO DOS SANTOS X WAGNER LUIZ FLORENCIO X WILLIAN MATOSO PASSOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela UNIÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 30.218,30 (trinta mil, duzentos e

dezoito reais e trinta centavos), atualizados em julho/2008, conforme parecer e cálculos da contadoria deste juízo (fls. 70/110) que passam a integrar a presente sentença. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005095-50.1999.403.6103 (1999.61.03.005095-6) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA X CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP109781 - JOSE PABLO CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E Proc. ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA (...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados na sentença extintiva da execução a que atrelados os embargos, sendo indevida nova condenação da exequente/embargada ao ônus da sucumbência, sob pena de bis in idem. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0401916-03.1996.403.6118 (96.0401916-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA X CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP109781 - JOSE PABLO CORTES)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela CEF, com exceção da procuração, devendo a mesma substituí-los por cópias autenticadas. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001827-40.1999.403.6118 (1999.61.18.001827-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARATINGUETA (SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO)

SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada à fl. 55/56, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARATINGUETA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor das custas ser inferior a R\$ 100,00 (cem) reais, declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000417-34.2005.403.6118 (2005.61.18.000417-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRO FILHO) X GUARA MOTOR S/A (SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

SENTENÇA Tendo em vista a manifestação de fls. 112/119, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face da GUARA MOTOR, no que diz respeito à dívida (CDA) n. 80 6 05 035244-06, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Quanto ao pedido de desistência da exceção de pré-executividade (fls. 8/46), formulado pelo executado às fls. 120/121, considerando a precedência do integral pagamento do débito, JULGO EXTINTA a exceção pela anterior perda de objeto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Penal. Com relação ao débito nº 80.6.04.097308-55, que instrumenta a execução fiscal nº 2005.61.18.000435-8 em apenso, verifica-se que, entre a apresentação do pedido de suspensão do feito (fls. 112 destes autos) e a presente data, transcorreu prazo superior a 90 (noventa) dias, razão pela qual determino a intimação da Fazenda Nacional, naqueles autos, para que se manifeste quanto à situação do débito citado e à petição de fls. 120/121. Para tanto, traslade-se cópia deste decisum para o processo nº. 2005.61.18.000435-8, certificando-se. Promova a Secretaria o desapensamento dos presentes autos, remetendo-os à Contadoria Judicial, para cálculo das custas. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000346-27.2008.403.6118 (2008.61.18.000346-0) - INSS/FAZENDA (Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS (SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Tendo em vista a ocorrência da decadência com relação ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº 35.692.906-0, noticiado(a) às fls. 277/279, JULGO IMPROCEDENTE a presente execução movida pelo(a)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e Súmula Vinculante n. 8.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Diante da exceção de pré-executividade de fls. 20/262, por se tratar de matéria sem complexidade e considerando o elevado valor do débito consolidado, condeno o(a) exequente ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC e na esteira de precedente jurisprudencial da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região (AC 200461090048484 - REL. DES. FED. MÁRCIO MORAES - DJF3 07/10/2008).Tendo em vista o teor desta sentença, resta prejudicada a objeção de pré-executividade de fls. 20 e seguintes.Inexiste base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002019-21.2009.403.6118 (2009.61.18.002019-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RENATO MARCACCINI FILHO SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 37/40, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RENATO MARCACCINI FILHO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas já recolhidas (fls. 42).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002048-71.2009.403.6118 (2009.61.18.002048-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-85.2008.403.6118 (2008.61.18.001823-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X JORGE LAERCIO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, considerando que para fazer jus à gratuidade da justiça, não se exige a condição de miserabilidade do beneficiário, senão a demonstração de insuficiência de recursos para sua manutenção e de sua família, inviabilizando o ônus das custas processuais (AC 200561210023386, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 04/05/2010), circunstância essa demonstrada no caso concreto, julgo improcedente a impugnação interposta pelo INSS e, por conseguinte, mantenho o despacho que concedeu os benefícios da assistência judiciária em favor do Impugnado.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001032-48.2010.403.6118 - SANDRA BEATRIZ PEREIRA HIGINO(SP291160 - RAPHAEL RIO MACHADO FERNADES E SP291188 - TAMARA MARTINS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA.Nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 15) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação do réu.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001480-26.2007.403.6118 (2007.61.18.001480-4) - EVARISTO VIEIRA DE SOUZA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Converto o julgamento em diligência.2. A questão atinente ao limite de idade para ingresso nas Forças Armadas é objeto de discussão no RE n. 600.885, julgamento suspenso após empate de 4 a 4, consoante notícia veiculada no sítio do Supremo Tribunal Federal :(...).3. Ante o exposto, considerando que, por razões de segurança jurídica e economia processual, o acórdão a ser exarado no RE n. 600.885 servirá como orientação deste juízo nas ações em trâmite nesta Vara Federal a respeito da mesma matéria litigiosa, suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao limite de idade para ingresso nas Forças Armadas (CPC, art. 265, IV, a), não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como aos casos de desistência de ação ou de carência superveniente de ação.4. Int.

0000788-90.2008.403.6118 (2008.61.18.000788-9) - MAYRA CRISTINA WERNECK GUIMARAES(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Converto o julgamento em diligência.2. A questão atinente ao limite de idade para ingresso nas Forças Armadas é objeto de discussão no RE n. 600.885, julgamento suspenso após empate de 4 a 4, consoante notícia veiculada no sítio do Supremo Tribunal Federal :(...).3. Ante o exposto, considerando que, por razões de segurança jurídica e economia processual, o acórdão a ser exarado no RE n. 600.885 servirá como orientação deste juízo nas ações em trâmite nesta Vara Federal a respeito da mesma matéria litigiosa, suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao limite de idade para ingresso nas Forças Armadas (CPC, art. 265, IV, a), não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como aos casos de desistência de ação ou de

carência superveniente de ação.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000341-73.2006.403.6118 (2006.61.18.000341-3) - JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA(...) Passo ao dispositivo.Pelos fundamentos acima expostos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por JOÃO BATISTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSS, pronunciando a prescrição intercorrente da pretensão executória, nos termos dos artigos 269, IV, c.c. 598 c.c. 794, II, todos do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a imediata comunicação ao PAB/CEF para que bloqueie o depósito noticiado à fl. 289, até deliberação judicial posterior.Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, providencie a Secretaria o necessário para fins de devolução ao erário do valor depositado à fl. 289. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000885-27.2007.403.6118 (2007.61.18.000885-3) - REGINA LUCIA DA SILVA(SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇATendo em vista a petição e documentos de fls. 94/106, noticiando a ocorrência de depósito de valores devidos na conta vinculada do FGTS do exequente e, diante de sua não manifestação a respeito da documentação anexada pela Executada (fl. 109/verso), JULGO EXTINTA a execução movida por REGINA LUCIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

Expediente Nº 3028

ACAO PENAL

0000015-40.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ANA KAROLINA AZEVEDO DOS SANTOS(SP288803 - LUCAS ZACCARO DE OLIVEIRA E RJ158510 - SILVIA BARRETO MINTO)

...Considerando a apresentação de defesa prévia intempestiva (fls. 73/74), deixo de apreciá-la, para tão somente deliberar quanto à peça defensiva de fl. 76, interposta por defensor nomeado.Inicialmente cumpre registrar que a denúncia atende integralmente os requisitos formais, contendo clara e objetiva descrição dos fatos em que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como indica a suposta autoria do delito capitulado na peça acusatória, permitindo à denunciada o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP.A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de apreensão e apresentação (fl. 08) e pelo laudo de constatação preliminar (fls. 17/18).O auto de prisão em flagrante e os depoimentos das testemunhas (fls. 04/05), acrescido à aparente confissão da denunciada (fls. 06/07), constituem indícios suficientes da autoria delitiva.Outrossim, ante as circunstâncias fáticas no que concerne à afirmação da origem da substância apreendida (Argentina), aliadas à apreensão de moeda estrangeira e bilhetes de passagens de viagens que circulam na região de fronteira com o mencionado país, sugerem caráter transnacional à suposta prática delituosa, o que, justifica a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da presente demanda.Ante o exposto, ante a não apresentação de preliminares pela defesa (fl. 76), por não vislumbrar, neste exame perfunctório, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal, e, por haver prova da materialidade e veementes indícios de autoria, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 59/61, formulada em desfavor de ANA KAROLINA AZEVEDO DOS SANTOS.Sendo assim, considerando o disposto no art. 56 da Lei n. 11.343/2006 e no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DETERMINO a CITAÇÃO e a INTIMAÇÃO da ré supramencionada, atualmente recolhida na cadeia pública em Queluz-SP, para que compareça perante este Juízo Federal em audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 18/02/2011 às 14:20 horas. CUMPRA-SE servindo cópia deste despacho como mandado. Deixo consignado que não houve apresentação do rol de testemunhas pela defesa (fl. 76).Oficie-se, servindo cópia deste despacho como ofício n. 09/2011, ao Núcleo de Operações Especiais da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em São Paulo-SP, com endereço na Ciro Soares, 150 - Jardim Andaraí - Vila Maria - CEP 02167-000, requisitando o PRF. Josué Jorge Correa - mat. 1535453 para que, compareça perante este Juízo Federal, em audiência designada para o dia 18/02/2011 às 14:20 horas, a fim ser ouvido como testemunha arrolada pela acusação.Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro-SP, servindo cópia deste despacho como ofício n. 10/2011, requisitando a remessa a este Juízo, com urgência, do laudo pericial solicitado à fl. 29, bem como para que promova a ESCOLTA e a APRESENTAÇÃO da ré na audiência designada.Oficie-se ao Diretor da Cadeia Pública em Queluz-SP, servindo cópia deste despacho como ofício n. 11/2011, requisitando as providências necessárias no sentido de colocar à disposição a ré ANA KAROLINA

AZEVEDO DOS SANTOS - CPF n 120.137.247-05, a fim de que compareça na audiência designada para o dia 18/02/2011 às 14: 20hs. Saliento que a devida escolta da presa será realizada por agentes da Polícia Federal da Delegacia de Polícia em Cruzeiro, devidamente requisitados. Diante da informação de fl. 78, expeça-se carta precatória, com urgência, para oitiva da(s) testemunha(s) do PRF. RENATO EXPOSITO LIMA - mat. 1371505, com endereço funcional na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal sito na BR -153 - KM 59 - Vila Militar - CEP 15001-970 - São José do Rio Preto-SP, arrolada(s) pela acusação. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 08/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. Promova a Secretaria a remessa do material acondicionado à fl. 37, (01-um aparelho de telefone celular, marca Motorola, de cor rosa, modelo V3), ao Depósito Judicial em cumprimento ao art. 270, I do Provimento CORE 64/2005, bem como, em cumprimento ao art. 270, IV da aludida norma, remeta-se a cédula estrangeira apreendida à Caixa Econômica Federal, para custódia, lavrando-se em ambas as remessas respectivo termo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7775

ACAO PENAL

0012627-75.2009.403.6119 (2009.61.19.012627-2) - JUSTICA PUBLICA X EVA MIHELICIC(SP106700 - ELIANA MACHADO GOMES) X ALEN MIJKIC(SP106700 - ELIANA MACHADO GOMES)

Intime-se novamente a Defesa dos réus para que apresente contra-razões recursais. Cumpra-se os itens i, ii, iii de fls. 294 da sentença, com urgência.

0005856-47.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS GONCALVES SOARES(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Defiro a devolução do prazo para a Defesa apresentar alegações finais, e autorizo o acesso a mídia de fl. 150. Int.

Expediente Nº 7776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003669-08.2006.403.6119 (2006.61.19.003669-5) - REINALDO CATALANO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Com objetivo de ajustar a pauta das audiências desse Juízo, em razão das necessidades referentes aos procedimentos criminais de réus presos, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de fl. 376, para o dia 03 de março de 2011, às 15:00 horas. Publique-se para ciência e intimação da parte autora e advogados constituídos, intimando-se pessoalmente o procurador da União Federal.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7353

ACAO PENAL

0005537-16.2009.403.6119 (2009.61.19.005537-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SILVA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Acolho o parecer do órgão ministerial acostado à fl. retro, pelo que determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 7355

INQUERITO POLICIAL

0009049-70.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X NICOLE MORIN SALOMON(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

(...) Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formalada em face da acusada NICOLE MORIN SALOMON e determino a continuidade do feito. Designo o dia 23 DE FEVEREIRO DE 2010, às 14h, para realização de audiência de instrução e julgamento...

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1399

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009627-82.2000.403.6119 (2000.61.19.009627-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002720-91.2000.403.6119 (2000.61.19.002720-5)) VULCAN MATERIAL PLASTICO S/A(SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP189910 - SIMONE ROSSI E SP177178 - GLAUCIA CILEIDE DAMARIS ULIANA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 2000.61.19.002720-5, sob o fundamento de nulidade da citação, vícios nas multas aplicadas com fundamento no art. 11, j e n da Lei Delegada n. 04/62, por violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade, tipicidade fechada, motivação, incompetência da SUNAB, inexistência de prejuízo à ordem pública no atraso da entrega de informações, bem como regularidade da lista de preços e condições, que não poderia especificar o valor dos acréscimos em vendas a prazo em razão da inflação diária. Requer a suspensão dos embargos em razão da pendência de mandado de segurança de mesmo objeto. Recebidos os embargos, com suspensão da execução (fl. 117). Às fls. 120/132 a União apresenta impugnação, sustentando carência de interesse processual por inadequação da via eleita, validade da citação, regularidade da autuação fiscal e impossibilidade de suspensão dos embargos e da execução fiscal em razão de mandado de segurança em que não conferida medida liminar. Réplica às fls. 153/154. Às fls. 368/369 informa a União adesão da embargante ao parcelamento de que trata a Lei n. 11/941/09. Esclarece a embargante que o débito em tela não foi incluído no parcelamento, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Quanto à alegada prejudicialidade entre as ações mandamental e executiva, entendo que a existência de ação pendente não constitui óbice ao ajuizamento de execução fiscal a discutir os mesmos créditos tributários. Dispõe o 1º do art. 585 do CPC que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Do dispositivo em tela decorre a compatibilidade entre a execução e qualquer ação relativa ao débito objeto do título executivo. Não poderia ser diferente, visto que as ações de conhecimento e executiva têm sempre objetos distintos, sem prejuízo dos reflexos das decisões proferidas naquelas a esta, a serem considerados e resolvidos nos próprios autos da execução. De outro lado, conheço de ofício da litispendência entre estes embargos e o mandado de segurança, no quanto coincidentes em seus objetos, vale dizer, no que diz respeito aos argumentos relativos ao mérito do crédito tributário. Nesta parte, os pedidos, causas de pedir e argumentos são exatamente os mesmos, ainda que mais detidamente tratados na inicial do mandado de segurança. Assim, no intuito de impedir a existência de decisões conflitantes, impõe-se o reconhecimento da litispendência, quanto à parte em que idênticas as ações, conforme orientação pacífica do E. STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as

mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplex identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes.2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição.3. Recurso especial não provido.(REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009)Ademais, constato nos sistemas de acompanhamento processual da Justiça Federal, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que o referido mandado de segurança transitou em julgado, no sentido do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela parcial concessão da segurança, reduzindo-se a multa, estando a questão definitivamente resolvida, sob efeito de coisa julgada.Ressalto, porém, que nada obsta o exame do mérito do argumento específico atinente aos embargos, pautado em fato superveniente ao mandado de segurança e específico da execução fiscal, relativo à nulidade da citação.Quanto a esta questão, a preliminar da Fazenda não merece acolhimento, visto que adequados os embargos à discussão de vícios processuais da execução. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.MéritoValidade da CitaçãoA citação postal de fl. 06 foi válida, pois se deu pela via postal na sede da executada, nos estritos termos do art. 8º, II, da LEF, não havendo nos autos que indique nulidade ou prejuízo à defesa.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - TEORIA DA APARÊNCIA - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A Corte Especial, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 156.970/SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ 22.10.2001), consagrou o seguinte entendimento: (...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo. 2. No caso dos autos, da análise do conjunto fático-probatório, entendeu o Tribunal de origem o seguinte: É incontestado que o executado, ora agravante, teve ciência do Mandado de Penhora, Avaliação e Registro, porquanto alguém, em sua sede e em seu nome, foi intimado e aceitou o encargo de depositário. Sendo assim, despidiendia a alegação de que a Sra. Jussara Salazar não é representante legal do agravante, mormente, quando a jurisprudência firmou-se no sentido de que é válida a citação da pessoa jurídica realizada na pessoa que, em sua sede, se apresenta como sua representante legal sem qualquer alegação quanto à falta de poderes de representação, como in casu. (...) (AGRESP 200800497351, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 16/09/2008) Com efeito, não comprovou a embargante que o local em que recebida a comunicação não se tratava de seu endereço à época. Não fosse isso, logo após a citação a embargante veio aos autos executivos oferecer bens à penhora, fls. 08/09 daqueles autos, o que foi considerado pelo juízo e pela Fazenda, tendo o ato, inequivocamente, atingido sua finalidade, sem qualquer prejuízo a justificar alguma nulidade.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, no que relativo ao mérito do crédito tributário em exame nos autos do mandado de segurança n. 90.0031999-4, originário da 8ª Vara Federal de São Paulo, em razão de litispendência e coisa julgada, com fundamento no art. 267, V, do CPC.No mais, quanto ao pedido pautado em nulidade da citação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Custas nos termos da lei. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado do crédito em execução remanescente após a aplicação da decisão em mandado de segurança.Traslade-se cópia desta e dos extratos relativos ao mandado de segurança n. 90.0031999-4 para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027081-75.2000.403.6119 (2000.61.19.027081-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-53.2000.403.6119 (2000.61.19.000498-9)) IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade-se cópia de f. 168 e 171 para os autos n.º: 2000.61.19.000498-9.II - Desapensem-se os autos n.º: 2000.61.19.00498-9.III - Traslade-se cópia de f. 159 para os autos n.º: 2000.61.19.000498-9.IV - Publique-se.V - Vista à UNIÃO FEDERAL.VI - Arquivem-se (FINDO).

0005723-83.2002.403.6119 (2002.61.19.005723-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002831-07.2002.403.6119 (2002.61.19.002831-0)) IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Traslade-se cópia de fls. 167 e 169-verso para os autos 2002.61.19.002831-0. 2. Publique-se. 3. Vista à União Federal.4. Arquivem-se (Findo).

0000474-15.2006.403.6119 (2006.61.19.000474-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002909-30.2004.403.6119 (2004.61.19.002909-8)) ASSIS HIGIENIZACAO E CONSERVACAO LTDA - ME(SP186483 - HELIO JOSÉ DOS SANTOS E SP178614 - LEANDRO CAMPOS MATIAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1. Requeiram as partes o que de direito. Prazo 10 (dez) dias.2. Proceda-se ao desapensamento.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

0006505-51.2006.403.6119 (2006.61.19.006505-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003840-33.2004.403.6119 (2004.61.19.003840-3)) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA ME(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 2004.61.19.003840-3, sob o fundamento de prescrição, vício formais na CDA, ilegalidade dos juros, bem como da majoração da alíquota e da base de cálculo da COFINS operadas pela Lei n. 9.718/98. Recebidos os embargos, com suspensão da execução fiscal (fl. 126). Às fls. 131/155 a União apresenta impugnação, refutando as alegações. Réplica às fls. 158/177. Indeferido o pedido da embargante de determinação para juntada aos autos de cópia do processo administrativo (fl. 182), decisão em face da qual foi interposto agravo retido (fls. 184/187). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Prescrição Inicialmente, atesto a inocorrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela embargante, mediante DCTF, como consta das CDAs (constituição por declaração) oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de acertamento do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência. O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a entrega da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) O marco inicial do prazo não está demonstrado quanto a nenhuma das inscrições, pois não foram apresentadas pela embargante as DCTFs que lhes deram origem, de forma que a análise da prescrição de tais débitos está prejudicada, à falta de elementos que a evidenciem. Com efeito, ônus de provar o marco inicial da prescrição é da embargante, pois, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 8.630/80, a inscrição em dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, que só será elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Sendo ato administrativo, também há presunção relativa de sua legitimidade e veracidade. Não fosse isso, dispõe o art. 333 do CPC, o ônus da prova dos fatos cabe à parte que os alega. Contudo, não logrou demonstrar de forma inequívoca suas alegações, vale dizer, sem comprovação da data de apresentação das DCTFs, que a embargante poderia fazer facilmente, mediante cópias dos recibos de entrega que deve ter em seu poder, não é sequer possível saber se o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a data do vencimento ou a data de declaração, nem se pode presumir que seja aquela e não esta. Requisitos formais da CDAA certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, o que não ocorre no presente caso. Todos os requisitos formais da CDA prescritos pelos arts. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional restam atendidos, permitindo a perfeita determinação da origem, o valor, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos. Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e dos juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, adotados os índices legais cabíveis. Com efeito, não se exige a descrição minuciosa dos critérios de cálculo e a apresentação de planilhas detalhadas, mas tão somente as disposições legais pertinentes. É dever do embargante demonstrar que a aplicação da legislação indicada não leva aos valores discriminados, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 174, CAPUT DO CTN. DCTF. PRECEDENTES DO STJ. 5. Certidão de Dívida Ativa que preenche os

requisitos formais previstos no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pois não torna nulo o título executivo a ausência de indicação dos critérios de cálculo da multa, juros e correção monetária, devendo apenas constar da certidão a sua previsão legal.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338914 Processo: 200803000229887 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2009 Documento: TRF300222298 - DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 1026 - JUIZ LAZARANO NETO)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...)2. A petição inicial, em conjunto com a certidão de dívida ativa, contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.3. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 134877 Processo: 200803990447142 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2008 Documento: TRF300191919 - DJF3 DATA:21/10/2008 - JUIZ CARLOS MUTA)Da mesma forma, não se exige a juntada aos autos do processo administrativo fiscal, não havendo disposição legal nesse sentido. Muito ao contrário, dispõe o art. 41 da Lei de Execuções Fiscais que este se encontra disponível às partes na repartição fiscal, o que se deve presumir ter sido observado, à falta de prova em contrário. Ademais, não justificou a embargante sua necessidade para a prova dos fatos que alega.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISICÃO - NEGATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo fiscal encontra-se disponível às partes do processo, devendo o executado, ao solicitar sua requisição em juízo, demonstrar a pertinência de sua juntada para a prova dos vícios apontados na execução, bem como a negativa de disponibilização pela repartição fiscal. 2. Inexiste cerceamento de defesa se a prova encontrava-se disponível ao executado. 3. Agravo regimental não provido. Processo AGRESP 200900094444 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1117410 - Relator(a) ELIANA CALMON - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:28/10/2009 - Data da Decisão 13/10/2009 - Data da Publicação 28/10/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ARTIGO 3º DA LEF. (...). 4. A lei não expressa como requisito da inicial para propositura da execução fiscal a juntada da notificação de processo administrativo. Entende-se que o ajuizamento prescinde, até mesmo, de cópia do processo administrativo, visto que incumbe ao devedor o ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. 5. Recurso especial parcialmente provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (Processo RESP 200900163161 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1120219 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:01/12/2009 - Data da Decisão 24/11/2009 - Data da Publicação 01/12/2009) Não subsiste, portanto, a alegação da embargante de vício da CDA capaz de frustrar o exercício do contraditório e da ampla defesa.JurosAo contrário do que entende a embargante, a cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução, mas sim aplicação estrita do art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme as Súmulas 45 e 209 do TRF:TFR Súmula nº 45 - 07-10-1980 - DJ 14-10-80Multas Fiscais Moratórias ou Punitivas - Correção MonetáriaAs multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária.TFR Súmula nº 209 - 13-05-1986 - DJ 22-05-86Execuções Fiscais da Fazenda Nacional - Cobrança Cumulativa de Juros de Mora e Multa Moratória - Legitimidade Nas execuções fiscais da fazenda nacional, e legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Os juros de mora têm caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.Alega a embargante exorbitância dos juros, sem, contudo, demonstrar descompasso com os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, que, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis, como o Decreto n. 22.626/33.Ademais, não se configura anatocismo, com aplicação dos juros na forma da legislação pertinente, não tendo a autora, sob qualquer dos ângulos cabíveis, demonstrado o excesso.Foi aplicada a SELIC, como determina o art. 13 da Lei n. 9.065/95, que, a despeito de suas peculiaridades, não está eivada de ilegalidade ou inconstitucionalidade, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545).(EREsp 418940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 204)Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende a SELIC pertinente até mesmo para juros civis:CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).3. Embargos de divergência a que se dá provimento.(EREsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO

ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008)Esta taxa referencial não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, o que foi observado neste caso.Sendo juros estabelecidos em lei, a eles não se aplica o limite de 1% do art. 161, 1º do CTN, que só deve ser observado se a lei não dispuser de modo diverso.Destaco, ainda, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.XII - A limitação constante do 2º, do art. 61, da Lei n. 9.430/96, refere-se somente à multa moratória, a qual já foi fixada na CDA em 20% (vinte por cento), e não à cumulação desta com os juros de mora.XIII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.XIV - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.XV - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.XVI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).XVII - Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...)2. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.3. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.4. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do

artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional.5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.6. A correção monetária foi aplicada ao crédito excutido em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução.7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1298389 Processo: 200161820142298 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/07/2008 Documento: TRF300171019 - DJF3 DATA:22/07/2008 - JUIZ CARLOS MUTA)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PORTARIA MINISTERIAL Nº 649/92 - LEI FEDERAL Nº 10.522/02, ARTIGO 20 - PRESCRIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA: RENDIMENTOS DA CÉDULA E, CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL -TAXA SELIC - DECRETO-LEI Nº 1.025/69.(...) 9) A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. 10) É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. 11) Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. 12) Apelação parcialmente provida. (Processo AC 94030427868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Processo AC 94030427868AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Data da Decisão 27/08/2009 - Data da Publicação 10/11/2009)Dessa forma, não há vícios quanto aos juros.Crédito TributárioInconstitucionalidade da Alíquota e da Base de Cálculo da COFINS - Lei n. 9.718/98Tanto as questões relativas à alíquota quanto à base de cálculo da COFINS introduzidas pela Lei n. 9.718/98 já foram pacificadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Acerca da alíquota, sendo a COFINS contribuição social discriminada na Constituição, arts. 195, I, b e 239, dispensa delimitação por lei complementar, visto que o art. 146, III, a da Carta só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, a LC n. 70/91, embora formalmente complementar, tendo sido editada segundo o rito do art. 69 da Constituição, trata de matéria não reservada a esta espécie normativa, sendo, portanto, materialmente ordinária. Sua qualificação formal não faz dela norma hierarquicamente superior às leis ordinárias, pois, a rigor, entre tais espécies normativas inexistente hierarquia ou conflito formal. Como se depreende do trato constitucional à lei complementar, esta espécie de lei tem como fundamental diferença em relação à ordinária a reserva para dispor acerca de certas matérias, consideradas pelo Constituinte como de importância diferenciada, por isso sujeitas à aprovação por quórum mais elevado. Note-se que a necessidade de aprovação por maioria absoluta só se justifica para as matérias assim eleitas pela Constituição. As demais, não só podem, mas efetivamente devem ser tratadas por lei ordinária. Assim, é do regime constitucional o tratamento das matérias não reservadas à lei complementar com se veiculadas por lei ordinária, qualquer que seja o seu quórum de aprovação. O que não se admite é o tratamento pela forma ordinária de temas reservados à espécie legal qualificada, o que implicaria ofensa direta à constituição, sendo a ilegalidade reflexa. Daí decorre que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na majoração da alíquota prevista na LC n. 70/91 pela Lei n. 9.718/98. Nesse sentido:PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos vocábulos - Ação Declaratória nº 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria.(RE 527602, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-05 PP-00928) Quanto à base de cálculo, por outro lado, não poderia mera lei ordinária ter ampliado o conceito de faturamento definido na Constituição Federal, art. 195, I, para que as contribuições alcançassem receitas não operacionais das pessoas jurídicas, além daquelas de suas atividades fins. Nessa esteira dispõe o art. 110 do CTN, ao vedar a alteração por lei de conceitos de Direito Privado tomados pela Constituição para delimitação de competência tributária.Não obstante o advento da EC n. 20/98, esta, posterior à discutida lei, não teve o condão de convalidá-la, pois os fundamentos normativos hierárquicos devem ser analisados no momento da publicação da lei. Descabe a interpretação que pretende a retroação da Emenda Constitucional, com uma espécie de repristinação de constitucionalidade, visto que só pode ser recepcionado o que válido sob o regime anterior. A inconstitucionalidade é vício ab origine e insanável.Nesse sentido: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS -

EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.(RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170) Em face deste posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS, art. 3º, 1º, merece parcial acolhimento o pedido do embargante, pois necessária a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da embargante. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve a constitucionalidade das mesmas, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. Assim, perfeitamente viável o prosseguimento da execução fiscal, desde que efetuada a substituição das CDAs, observando-se as restrições oriundas do entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal e da presente sentença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar o recálculo da inscrição, excluindo-se da base de cálculo da contribuição as receitas não operacionais, estranhas à atividade fim da embargante, observada a LC 70/91, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA, nos termos desta sentença. Em face da sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado, compensáveis com o encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69). Sentença não sujeita ao reexame necessário, art. 475, 3º, do CPC. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001400-88.2009.403.6119 (2009.61.19.001400-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018463-44.2000.403.6119 (2000.61.19.018463-3)) INDUSTRIAS MENTEN DE CARTONAGEM LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR)

1. Converto o julgamento em diligência, determinando a remessa destes autos ao representante do Ministério Público Federal, para parecer, consoante entendimento majoritário do C. STJ, considerando que, no exercício das atribuições de fiscal da lei, incumbe ao Ministério Público a proteção dos interesses sócio-econômicos envolvidos, assim como o interesse público a ser preservado nas ações executivas fiscais, promovidas pela União em face da Massa Falida. 2. Intimem-se. Cumpra-se. 3. A seguir, tornem conclusos.

0008850-48.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001913-61.2006.403.6119 (2006.61.19.001913-2)) AGOMOLAS IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 2006.61.19.001913-2, sob o fundamento de vícios formais da CDA, ausência de demonstrativo de débito, não apresentação do processo administrativo, abusividade da multa e ilegalidade da taxa SELIC. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre-me observar que a pretensão da autora não merece ser amparada, e, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por este Juízo em idêntica matéria de direito (Precedente: processo 0002075-85.2008.4.03.6119, sentença publicada no Diário Eletrônico de 16/11/2010). Ressalto que adoção do referido dispositivo em embargos à execução fiscal em casos análogos é amparada por jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 285-A DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12%. CAPITALIZAÇÃO. SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. REDUÇÃO PARA 2%. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE VERBAS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969. 1. Afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 285-A do CPC, com esteio na jurisprudência desta Turma (AMS nº 2007.61.00.021118-3, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, j. 12/06/2008, por maioria, DJ 24/06/2008) 2. A CDA foi elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências da Lei n. 6.830/1980, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título. 3. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 4. O artigo 161, 1º, do CTN legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora. 5. Quanto à aplicação da taxa SELIC, o artigo 161, 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e para o presente caso, há expressa previsão legal da referida taxa no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. 6. A

correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas n. 45 e 209 de extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 7. O artigo 84, inciso II, c, da Lei nº 8.981/1995, que fixava a multa de mora em 30% (trinta por cento), foi sucedido pelo artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/1996, que reduziu tal percentual para 20% (vinte por cento). 8. Incabível a redução da multa para 2%, prevista na Lei 9.298/1996, posto que tal legislação aplica-se somente às relações de consumo. 9. Deve ser excluída a condenação da embargante na verba honorária, tendo em vista a incidência do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, que substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 10. Apelação parcialmente provida, apenas para excluir a condenação da embargante em honorários advocatícios.(AC 200661140022081, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/06/2009) PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoRequisitos formais da CDAa certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, o que não ocorre no presente caso.Todos os requisitos formais da CDA prescritos pelos arts. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional restam atendidos, permitindo a perfeita determinação da origem, o valor, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos.Saliente, ainda, que a forma de composição da correção monetária e dos juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, adotados os índices legais cabíveis. Com efeito, não se exige a descrição minuciosa dos critérios de cálculo e a apresentação de planilhas detalhadas, mas tão somente as disposições legais pertinentes. É dever do embargante demonstrar que a aplicação da legislação indicada não leva aos valores discriminados, ônus do qual não se desincumbiu.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 174, CAPUT DO CTN. DCTF. PRECEDENTES DO STJ.5.Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos formais previstos no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pois não torna nulo o título executivo a ausência de indicação dos critérios de cálculo da multa, juros e correção monetária, devendo apenas constar da certidão a sua previsão legal.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338914 Processo: 200803000229887 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2009 Documento: TRF300222298 - DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 1026 - JUIZ LAZARANO NETO)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...)2. A petição inicial, em conjunto com a certidão de dívida ativa, contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.3. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 134877 Processo: 200803990447142 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2008 Documento: TRF300191919 - DJF3 DATA:21/10/2008 - JUIZ CARLOS MUTA)A apresentação aos autos de cópia do processo administrativo não é exigível, não havendo disposição legal nesse sentido. Muito ao contrário, dispõe o art. 41 da Lei de Execuções Fiscais que este se encontra disponível às partes na repartição fiscal, o que se deve presumir ter sido observado, à falta de prova em contrário.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISICÃO - NEGATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo fiscal encontra-se disponível às partes do processo, devendo o executado, ao solicitar sua requisição em juízo, demonstrar a pertinência de sua juntada para a prova dos vícios apontados na execução, bem como a negativa de disponibilização pela repartição fiscal. 2. Inexiste cerceamento de defesa se a prova encontrava-se disponível ao executado. 3. Agravo regimental não provido. Processo AGRESP 200900094444 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1117410 - Relator(a) ELIANA CALMON - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:28/10/2009 - Data da Decisão 13/10/2009 - Data da Publicação 28/10/2009)Por fim, destaco que a cumulação de vários exercícios na mesma CDA só é causa de nulidade se houver prejuízo à defesa, à falta de discriminação do valor por período, não sendo este o caso destes autos, em que se detalhou de forma clara o valor dos juros, da multa, do total originário e atualizado, por mês de incidência.Não subsiste, portanto, a alegação da embargante de vício da CDA capaz de frustrar o exercício do contraditório e da ampla defesa.JurosAo contrário do que entende a embargante, a cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução, mas sim aplicação estrita do art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme as Súmulas 45 e 209 do TRF:TFR Súmula nº 45 - 07-10-1980 - DJ 14-10-80Multas Fiscais Moratórias ou Punitivas - Correção MonetáriaAs multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária.TFR Súmula nº 209 - 13-05-1986 - DJ 22-05-86Execuções Fiscais da Fazenda Nacional - Cobrança Cumulativa de Juros de Mora e Multa Moratória - Legitimidade Nas execuções fiscais da fazenda nacional, e legitima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Os juros de mora têm caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.Alega a embargante exorbitância dos juros, sem, contudo, demonstrar descompasso com os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, que, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis, como o Decreto n. 22.626/33.Ademais, não se configura anatocismo, com aplicação dos juros na forma da legislação pertinente, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, demonstrado o excesso.Foi aplicada a SELIC,

como determina o art. 13 da Lei n. 9.065/95, que, a despeito de suas peculiaridades, não está eivada de ilegalidade ou inconstitucionalidade, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.** Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (EResp 418940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 204) Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende a SELIC pertinente até mesmo para juros civis: **CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.** 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EResp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008) Esta taxa referencial não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, o que foi observado neste caso. Sendo juros estabelecidos em lei, a eles não se aplica o limite de 1% do art. 161, 1º do CTN, que só deve ser observado se a lei não dispuser de modo diverso. Destaco, ainda, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.(...)IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA) Dessa forma, não há vícios quanto aos juros cobrados. Multa A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre neste caso. Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, quer porque a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo, quer porque a multa em tela é tratada em lei especial, n. 9.430/96. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E****

CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CDA. REQUISITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.(...)2. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. (REsp 673.374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.6.2007).3. Recurso especial não-provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 906321 Processo: 200602645052 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Documento: STJ000332533 - DJE DATA:22/08/2008 - MAURO CAMPBELL MARQUES)Assim, não merece ajuste a multa moratória.DispositivoAnte o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (arts. 269, I e 285-A do CPC).Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas nos termos da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011108-31.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011107-46.2010.403.6119) CIMESFER COM/ DE ESQUADRIAS E FERRAGENS LTDA(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)
1. Traslade-se cópia de fls. 18, 44/45, 66/68 e 71 para os autos nº 0011107-46.2010.403.6119.2. Desapensem-se.3. Publique-se.4. Vista à União Federal.5. Arquivem-se (Findo).

EXECUCAO FISCAL

0001778-59.2000.403.6119 (2000.61.19.001778-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILLIAM INNOCENCIO

Extinta a execução em face da ocorrência de prescrição intercorrente o exequente, ora embargante, apresenta recurso em face do disposto no art. 34 da Lei 6.830/80.Decido.Observada a tempestividade recursal, recebo os embargos infringentes.Contudo, tais embargos não merecem provimento. Senão, vejamos:Decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação, consoante fl. 54, não foram localizados bens penhoráveis do executado permanecendo o feito, indevidamente, em arquivo por mais de seis anos.Por outro lado, a Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício a prescrição, não subsistindo o argumento do ora embargante em face de norma processual de aplicação imediata. Pelo exposto, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa definitiva.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004038-12.2000.403.6119 (2000.61.19.004038-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X IND/ E COM/ MONTE CARMELO LTDA(SP062624 - KATIA LE FOSSE VIEIRA E SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS)

Extinta a execução em face da ocorrência de prescrição intercorrente o exequente, ora embargante, apresenta recurso em face do disposto no art. 34 da Lei 6.830/80.Decido.A apelação ofertada pelo exequente pode ser recebida como embargos infringentes, pois, ausente erro grosseiro e observada a tempestividade recursal.Contudo, tais embargos não merecem provimento. Senão, vejamos:Citado o executado, efetivou-se penhora sobre bens de sua propriedade (fl. 52), ocorrendo leilões com resultados negativos (fls. 72/73). Instado o exequente a dar prosseguimento à execução, quedou-se inerte, permanecendo o feito, indevidamente, em arquivo por mais de seis anos.Por outro lado, a Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício a prescrição, não subsistindo o argumento do ora embargante em face de norma processual de aplicação imediata. Pelo exposto, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos pelo

exequente. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013456-71.2000.403.6119 (2000.61.19.013456-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR E SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X FAZENDA TREIS CORINGAS LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X LAERCIO MARCOS MARCONDES(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI E SP183537 - CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA)

Relatório Trata-se de incidentes de exceção de pré-executividade, objetivando a exclusão dos executados da execução, em razão de ilegitimidade passiva. Laércio Marcondes sustenta não ser representante legal da empresa, mas apenas contador, razão pela qual recebia as autuações. A empresa alega que não pode ser responsabilizada por dano ambiental, que deveria ser imputável apenas à pessoa física gestora da jurídica, sendo que os representantes legais anteriores retiraram-se. Alegam a extinção da execução, sob o fundamento de prescrição, bem como vícios formais da CDA. Manifesta-se o IBAMA, refutando as alegações. À fl. 236 os excipientes reiteram seus pedidos. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A responsabilidade dos executados deve ser examinada à luz da CDA substitutiva, de fls. 66/67, na qual se promoveu a alteração do pólo passivo, para a exclusão de Laércio Marcos Marcondes, substituído por Fazenda Três Coringas Ltda., sob a prerrogativa do art. 2º, 8º da LEF. Todavia, tal substituição é contrária à Súmula n. 392 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual há possibilidade de se emendar ou substituir a CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença de embargos, desde que não implique modificação do sujeito passivo da execução. Com efeito, como se extrai dos documentos de fls. 204/205 e afirmado pelo IBAMA o auto de infração foi lavrado contra Laércio Marcos Marcondes, mas não contra a Fazenda Três Coringas, não podendo esta responder por multa que não lhe foi devidamente imputada na esfera administrativa. Nesse sentido é a doutrina de Leandro Paulsen, segundo quem a certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição (Direito Processual Tributário, 6ª ed, Livraria do Advogado, 2010, p. 211). Assim, deve ser excluída da lide, dada a nulidade da CDA, por desconhecimento em relação ao auto de infração em que se funda. Quanto ao corresponsável, sua exclusão da CDA, ressalte-se que por iniciativa da exequente, afasta a presunção de responsabilidade que contra ele militava, cabendo ao IBAMA comprová-la. Esta prova, contudo, não foi feita, o pedido de sua reinclusão na lide não foi fundamentado. Em sua defesa, a autarquia ambiental invoca os arts. 16 do Decreto-lei n. 289/67 e 28 da Lei n. 4.771/65, que determinam a responsabilização de todos que concorrem para a infração ambiental, mas não demonstrou os fatos que levariam à imputação. De outro lado, o excipiente comprova que nunca foi sócio ou administrador da empresa, mas seu contabilista, sendo improvável que sua atividade possa de algum modo ser relacionada a um desmatamento. De todo o exposto e do exame dos autos, o que se nota é que a autuação foi efetuada em nome da pessoa errada, parte ilegítima, vício não retificado ao longo de todo o processo administrativo. Tentou-se corrigir a situação já na fase executiva, o que é vedado pela referida súmula, por ofensivo ao devido processo legal. Dessa forma, merece extinção a execução, pela falta de pressuposto processual da CDA e ilegitimidade passiva dos executados. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito (arts. 745, I, c/c art. 267, IV e VI, do CPC), em razão da nulidade da CDA e da ilegitimidade passiva dos executados. Em face da sucumbência, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 1% sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, pro rata. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017120-13.2000.403.6119 (2000.61.19.017120-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RALITO LTDA X JERACY OLIVEIRA SILVA X CARLOS MAX SALEWISK(SP058639 - MARCELINO PIRES DE ARAUJO) X JOSE MARCELINO FILHO

1. Recebo a apelação de fls. 88/100, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0017406-88.2000.403.6119 (2000.61.19.017406-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CRW IND E COM DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Tendo em vista a certidão de fls. 315-verso, em se localizando a petição, protocolo n.º 2010.190005115-1 (09/02/2010), faça sua juntada nos autos, certificando-se. 2. Anote-se no MVLB (lembrete eletrônico) dos autos, a determinação acima. 3. Intime-se a(s) parte(s) para que em 05 (cinco) dias, apresente(m) cópia da petição em questão. 4. Após, venham conclusos para apreciação da petição de fls. 309.

0018152-53.2000.403.6119 (2000.61.19.018152-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X ELETRONICA BRASILEIRA S/A X CESAR BENEDICTO JORGE GUBEISSI(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR) X HELENICE ASSAD GUBEISSI

Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando exclusão do excipiente da execução, visto que não era mais sócio à data do ajuizamento da execução. Manifesta-se a União Federal, sustentando descabimento da via eleita e refutando as alegações. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Responsabilidade dos sócios No caso sob análise, a alegada ilegitimidade passiva merece acolhimento. Sustenta o excipiente sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, visto que não teria praticados atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo que à data da constatação de dissolução irregular da empresa já não era mais sócio-gerente. Do referido dispositivo se depreende que a responsabilidade dos sócios gestores é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1.** A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) No caso em tela, o redirecionamento se deu por dissolução irregular da pessoa jurídica, infração de lei, que se presume no caso de não localização da empresa nos endereços conhecidos. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. 1.** A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08. 2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos. (EREsp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 03/11/2008) Ademais, sendo o ilícito gerador do redirecionamento a dissolução irregular, são responsáveis os sócios gestores da sociedade no momento desta prática, assim, indicados no último contrato social conhecido. Também assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. (...)** 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005. 5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002. (...) (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 251) **PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRARIEDADE AOS ARTS 2º e 3º DA LEI 6.830/80; 202 E 204 DO CTN NÃO**

CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.- NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE - CTN, ART 135 - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIORMENTE À RETIRADA (...)4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.(REsp 824.503/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 13/08/2008)Ocorre que, no caso concreto, sequer está presente situação de dissolução irregular, pois consta da certidão da Junta Comercial alteração de endereço da sede social para São Paulo/SP, Rua Lindóia, 70, Vila Prudente, registrada em 26/05/97 (fls. 128/129), ainda antes do ajuizamento da execução local em que não foi procurada a pessoa jurídica, não se podendo presumir dissolução irregular.O fato de a empresa ter constado como inapta perante o CNPJ por não ter apresentado declaração por alguns anos à Receita Federal não altera esta conclusão, sendo resultado de infrações fiscais quanto a deveres formais que nada têm a ver com o tributo ora exigido, que não se informa em DCTF. A dissolução irregular se configura pelo encerramento das atividades informalmente sem reserva de bens para os credores. No caso, o que se tem de concreto é provável a interrupção das atividades por certo período, sem certeza quanto à existência ou não de bens. Com efeito, há de se presumir que bens havia, pois a solvência da empresa foi examinada pelo Juízo Falimentar e se concluiu pelo afastamento da quebra (fl. 129).Ademais, A empresa teve seu CNPJ reativado e o endereço de São Paulo, não procurado é o que consta dos registros da Fazenda, fl. 130, informação que se presume ter sido apresentada na declaração entregue em 30/06/00, fl. 131, data anterior à do pedido de citação no endereço antigo, fls. 24/25, bem como à da alegação de dissolução irregular.É certo que quando do pedido de redirecionamento o cadastro do CNPJ perante a Receita Federal ainda estava inativo em sem indicação do novo endereço, levando o INSS, exequente à época, a presumir dissolução irregular (fls. 32 e 36). Todavia, nada justifica que tenha se limitado a buscar dados em tal órgão federal, mas ignorado a Junta Comercial. Assim, devem ser excluídos da lide todos os corresponsáveis. Ademais, o excipiente prova de plano que se retirou da sociedade no mesmo ato societário, de registro em 26/05/97. Não sendo mais sócio gestor no último contrato social conhecido, não pode ser responsabilizado por suposta dissolução irregular, que deve ser imputável aos sócios remanescentes. Nem cabe aqui a invocação da responsabilidade por força da indicação do nome do sócio na CDA, com respaldo no art. 13 da Lei n. 8.620/93. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos e súmula:TRIBUTÁRIO.

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTOS NÃO PAGOS PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)SÚM. N. 430-STJ. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Rel. Min. Luiz Fux, em 24/3/2010. Não ignoro que o art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, mas tenho que este dispositivo deve ser interpretado em consonância com o sistema no qual se insere, que já trata da responsabilidade dos sócios de forma exaustiva. Assim, a lei ordinária em tela, como norma especial, deverá observar os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI 8.620/93.

APLICAÇÃO SOMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social, a pessoal do sócios das sociedades por quotas de limitada (Lei 8.620/93) somente existe quando presentes os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1022533/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica

no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado, quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Todavia, esta prova é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a executada se valeu apenas do art. 13 da Lei n. 8.620/93, não se cogitando a prática de ato ilícito anterior à inscrição. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, conforme consta em seu informativo n. 607: Responsabilidade de sócios cotistas por débitos contraídos junto à Seguridade Social - 1 É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, na parte em que estabeleceu que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa a conclusão do Plenário ao manter acórdão que declarara inconstitucional o referido dispositivo por ofensa ao art. 146, III, b, da CF. Preliminarmente, ressaltou-se que a revogação do citado preceito pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, não impediria o julgamento, em razão de não se estar no âmbito do controle direto de constitucionalidade, mas do controle difuso. Acrescentou-se o fato de o dispositivo impugnado ter vigorado por quase 16 anos e a existência de milhares de feitos aguardando o pronunciamento definitivo do Supremo sobre a matéria. No mérito, salientou-se, de início, inexistir dúvida quanto à submissão das contribuições de seguridade social, por terem natureza tributária, às normas gerais de direito tributário, as quais reservadas, pelo art. 146, III, b, da CF, à lei complementar. RE 562276/PR, rel. Min. Ellen Gracie, 3.11.2010. (RE-562276) Assim, quer por não configuração de dissolução irregular, quer por saída anterior do quadro societário, ou ainda pela inconstitucionalidade e a ilegalidade da responsabilização na CDA por conta do art. 13 da Lei n. 8.620/93, são partes ilegítimas os corresponsáveis. Prescrição Ademais, constato, de ofício, a prescrição. Consta das CDAs que o documento de origem é de 27/06/94, data que deve ser considerada como a de constituição do crédito tributário, em atenção à presunção de veracidade da CDA. Assim, sendo os fatos geradores de 03/89 a 05/94, não há que se falar em decadência, aplicado o prazo do art. 173 do CTN. Quanto à prescrição, toma-se por marco inicial a mesma data de constituição constante da CDA. O termo interruptivo da prescrição para ações ajuizadas anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 é a data da propositura da execução, conforme aplicação dos artigos 174, parágrafo único do CTN combinado com o 1º, do art. 219 do CPC, bem como da Súmula 106, do C. Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação, imputável à exequente. No caso em tela, é fato incontroverso que a exequente ajuizou a ação no prazo prescricional, entretanto, não foi diligente, pois após a não localização da empresa no endereço da CDA, em 23/07/99, com ciência em 14/05/01, fl. 15, requereu a citação da empresa em endereço antigo, no qual, evidentemente, não foi encontrada, vindo posteriormente a requerer a citação por edital, quando a empresa já havia registrado seu novo endereço regularmente perante a Junta Comercial, anos antes. Quando formulou o pedido de citação no endereço antigo, seguido pela editalícia, tinha a exequente meios para encontrar o endereço correto, que já constava da JUCESP desde antes da execução. Assim, deveria ter diligenciado junto a tal órgão, mas não o fez, sendo nula a citação ficta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.103050/BA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, após o julgamento do REsp n. 1.103050/BA de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe do dia 6/4/2009, assentou que a citação por edital na execução fiscal só é possível após a utilização de todos os meios disponíveis para a localização do devedor. 2. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200702521796, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/08/2009) Ainda que se tenha por válida a citação dos corresponsáveis, em 21/07/08, a prescrição já estava consumada. Destarte, considerando-se os marcos temporais acima, conclui-se que o crédito fiscal em questão está extinto pela prescrição. Dispositivo Ante o exposto, DEFIRO o pedido do excipiente, reconhecendo sua ilegitimidade passiva para as execuções fiscais (art. 267, VI, do CPC), determinando sua exclusão dos feitos, valendo o mesmo para os demais corresponsáveis, que, de ofício, excludo da lide. Acerca da empresa, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço a prescrição do crédito tributário representado pelas CDA em tela e, por consequência, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS ns. 2000.61.19.018152-8, 2000.61.19.018815-8 e 2000.61.19.018109-7, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de 0,1% sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027228-04.2000.403.6119 (2000.61.19.027228-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X JARDIM DOS NOBRES COM/ DE FLORES E PLANTAS ORNAM LTDA

Extinta a execução em face da ocorrência de prescrição intercorrente o exequente, ora embargante, apresenta recurso em face do disposto no art. 34 da Lei 6.830/80. Decido. A apelação ofertada pelo exequente pode ser recebida como embargos infringentes, pois, ausente erro grosseiro e observada a tempestividade recursal. Contudo, tais embargos não merecem provimento. Senão, vejamos: Decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação, não foram localizados bens penhoráveis do executado permanecendo o feito, indevidamente, em arquivo por mais de seis anos. Por outro lado, a Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de

ofício a prescrição, não subsistindo o argumento do ora embargante em face de norma processual de aplicação imediata. Pelo exposto, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGÓCIO PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006388-36.2001.403.6119 (2001.61.19.006388-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X KAO TIEN HOU

Extinta a execução em face da ocorrência de prescrição intercorrente o exequente, ora embargante, apresenta recurso em face do disposto no art. 34 da Lei 6.830/80. Decido. Observada a tempestividade recursal, recebo os embargos infringentes. Contudo, tais embargos não merecem provimento. Senão, vejamos: Decorridos mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação executiva o executado sequer foi citado, nem mesmo por edital. Assim, além da indevida permanência do feito em arquivo por mais de seis anos, fato é que a ação está prescrita porque extrapolado o prazo prescricional quinquenal para a citação válida do executado. Por outro lado, a Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício a prescrição, não subsistindo o argumento do ora embargante em face de norma processual de aplicação imediata. Pelo exposto, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGÓCIO PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006392-73.2001.403.6119 (2001.61.19.006392-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X C G O ENGENHARIA LTDA

Extinta a execução em face da ocorrência de prescrição intercorrente o exequente, ora embargante, apresenta recurso em face do disposto no art. 34 da Lei 6.830/80. Decido. A apelação ofertada pelo exequente pode ser recebida como embargos infringentes, pois, ausente erro grosseiro e observada a tempestividade recursal. Contudo, tais embargos não merecem provimento. Senão, vejamos: Decorridos mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação executiva o executado sequer foi citado, nem mesmo por edital. Assim, além da indevida permanência do feito em arquivo por mais de seis anos, fato é que a ação está prescrita porque extrapolado o prazo prescricional quinquenal para a citação válida do executado. Por outro lado, a Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício a prescrição, não subsistindo o argumento do ora embargante em face de norma processual de aplicação imediata. Pelo exposto, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGÓCIO PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006431-70.2001.403.6119 (2001.61.19.006431-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X IMPERTON IMPERMEABILIZACOES E COM/ LTDA - ME

Extinta a execução em face da ocorrência de prescrição intercorrente o exequente, ora embargante, apresenta recurso em face do disposto no art. 34 da Lei 6.830/80. Decido. A apelação ofertada pelo exequente pode ser recebida como embargos infringentes, pois, ausente erro grosseiro e observada a tempestividade recursal. Contudo, tais embargos não merecem provimento. Senão, vejamos: Decorridos mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação executiva o executado sequer foi citado, nem mesmo por edital. Assim, além da indevida permanência do feito em arquivo por mais de seis anos, fato é que a ação está prescrita porque extrapolado o prazo prescricional quinquenal para a citação válida do executado. Por outro lado, a Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício a prescrição, não subsistindo o argumento do ora embargante em face de norma processual de aplicação imediata. Pelo exposto, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGÓCIO PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006448-09.2001.403.6119 (2001.61.19.006448-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X RICARDO DE AZEVEDO MARINHO

Extinta a execução em face da ocorrência de prescrição intercorrente o exequente, ora embargante, apresenta recurso em face do disposto no art. 34 da Lei 6.830/80. Decido. Observada a tempestividade recursal, recebo os embargos infringentes. Contudo, tais embargos não merecem provimento. Senão, vejamos: Decorridos mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação executiva o executado sequer foi citado, nem mesmo por edital. Assim, além da indevida permanência do feito em arquivo por mais de seis anos, fato é que a ação está prescrita porque extrapolado o prazo prescricional quinquenal para a citação válida do executado. Por outro lado, a Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício a prescrição, não subsistindo o argumento do ora embargante em face de norma processual de aplicação imediata. Pelo exposto, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGÓCIO PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

se.

0006588-09.2002.403.6119 (2002.61.19.006588-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X CERTINA IND/ E COM/ LTDA

Extinta a execução em face da ocorrência de prescrição intercorrente o exequente, ora embargante, apresenta recurso em face do disposto no art. 34 da Lei 6.830/80. Decido. A apelação ofertada pelo exequente pode ser recebida como embargos infringentes, pois, ausente erro grosseiro e observada a tempestividade recursal. Contudo, tais embargos não merecem provimento. Senão, vejamos: Decorridos mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação executiva o executado sequer foi citado, nem mesmo por edital. Assim, além da indevida permanência do feito em arquivo por mais de seis anos, fato é que a ação está prescrita porque extrapolado o prazo prescricional quinquenal para a citação válida do executado. Por outro lado, a Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício a prescrição, não subsistindo o argumento do ora embargante em face de norma processual de aplicação imediata. Pelo exposto, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006592-46.2002.403.6119 (2002.61.19.006592-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ROMECS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Extinta a execução em face da ocorrência de prescrição intercorrente o exequente, ora embargante, apresenta recurso em face do disposto no art. 34 da Lei 6.830/80. Decido. A apelação ofertada pelo exequente pode ser recebida como embargos infringentes, pois, ausente erro grosseiro e observada a tempestividade recursal. Contudo, tais embargos não merecem provimento. Senão, vejamos: Decorridos mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação executiva o executado sequer foi citado, nem mesmo por edital. Assim, além da indevida permanência do feito em arquivo por mais de seis anos, fato é que a ação está prescrita porque extrapolado o prazo prescricional quinquenal para a citação válida do executado. Por outro lado, a Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício a prescrição, não subsistindo o argumento do ora embargante em face de norma processual de aplicação imediata. Pelo exposto, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006598-53.2002.403.6119 (2002.61.19.006598-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MECKTRA MECANICA DE TRANSFORMAÇÃO IND/ E COM/ LTDA

Extinta a execução em face da ocorrência de prescrição intercorrente o exequente, ora embargante, apresenta recurso em face do disposto no art. 34 da Lei 6.830/80. Decido. A apelação ofertada pelo exequente pode ser recebida como embargos infringentes, pois, ausente erro grosseiro e observada a tempestividade recursal. Contudo, tais embargos não merecem provimento. Senão, vejamos: Decorridos mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação executiva o executado sequer foi citado, nem mesmo por edital. Assim, além da indevida permanência do feito em arquivo por mais de seis anos, fato é que a ação está prescrita porque extrapolado o prazo prescricional quinquenal para a citação válida do executado. Por outro lado, a Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício a prescrição, não subsistindo o argumento do ora embargante em face de norma processual de aplicação imediata. Pelo exposto, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006654-86.2002.403.6119 (2002.61.19.006654-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X O. A. D. CONFECÇÕES E BORDADOS LTDA X JOSE ELIZETE DAVANZO X MARIA APARECIDA DAVANZO MUNHOZ(SP222498 - DENIS ARAUJO) X IZILDA APARECIDA DAVANZO X ANGELINA GUIDO DAVANZO X OLYNTHO DAVANZO
I - Requeira a co-executada, MARIA APARECIDA DAVANZO MUNHOZ, o que dedireito em 06 (seis) meses. Silente, arquivem-se - FINDER - CPC, Art. 475, J, parágrafo 5º; II - Publique-se; III - Vista à UNIÃO FEDERAL.

0003331-05.2004.403.6119 (2004.61.19.003331-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MAGNA DE PAULA MIGNELLA - ME

1. Fls. 32: Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. Aline Crivelari Lopes (OAB/SP 283.990) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho

Regional de Medicina Veterinária de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem conclusos. 3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0006492-23.2004.403.6119 (2004.61.19.006492-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FELIPE MENEDIM MARQUES

1. Fls. 35: Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. Patricia Formigoni Ursaia (OAB/SP 165.874) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, expeça-se mandado conforme requerido. 3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008759-65.2004.403.6119 (2004.61.19.008759-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA LUCIA LIRA DE CASTRO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Rafael Medeiros Martisns (OAB/SP 228743) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Enfermagem de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0007309-82.2007.403.6119 (2007.61.19.007309-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO POSTO O CHEFAO LTDA(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104433 - PAULO OCTAVIANO D JUNQUEIRA NETO E SP176506B - ADRIANA OLIVEIRA LIMA DE SOUZA)

1. Face a informação do Cartório Imobiliário, fls. 81, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 67 remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.2. Intime-se.

0006817-22.2009.403.6119 (2009.61.19.006817-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON FERREIRA - IMPACTO

1. Primeiramente, nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, deverá a procuradora da exequente, Dra. Marcia L. Sampaio Mendes (OAB/SP 126515) regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0009211-02.2009.403.6119 (2009.61.19.009211-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA FERREIRA MARCOMINI

1. Fls. 10: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002067-40.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO FERNANDO LOPES CORREIA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002430-27.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLEMAR SANCHES DA SILVA

1. Fl. 29: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002737-78.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS DORES PESSANHA SILVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força

do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007287-19.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIANA DA CUNHA ARRUDA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0011631-43.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS CESAR DOS SANTOS DIAS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0011659-11.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA GUIMARAES

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0011735-35.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SARA FERREIRA SILVA DE ARAUJO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0011748-34.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE BARBOSA DA SILVA BASTOS

1. Sob pena de indeferimento do inicial, deverá a exequente providenciar o recolhimento do valor das custas processuais nos termos do art. 14 da Lei 9289/96. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Cumprido o ítem supra, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021923-39.2000.403.6119 (2000.61.19.021923-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021920-84.2000.403.6119 (2000.61.19.021920-9)) SUELI TEREZA DE REZENDE(SP125972 - KARIM CRISTINA VIEIRA PATERNOSTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X SUELI TEREZA DE REZENDE X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia de fls. 58/59 e 62 para os autos nº 2000.61.19.021920-9. 2. Requeira a embargante o que de direito em 06 (seis) meses. Silente, arquivem-se (Findo) - CPC, Art. 475-J, parágrafo 5º. 3. Publique-se. 4. Vista à União Federal.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2981

CARTA PRECATORIA

0000448-41.2011.403.6119 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA

X JOSE PROSPERO GIAFFONE X CAROL SIMOES DE FIGUEIREDO X MARTIN OSVALDO DIAZ X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) Designo o dia 05/05/2011, às 14 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha THEREZA RUIZ CHACON. Intime-se a testemunha THEREZA RUIZ CHACON, residente na Rua Ari Barroso, nº 12, Guarulhos/SP, para comparecer à sala de audiências da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, no dia e hora designados para sua oitiva, SERVINDO ESTE DE MANDADO. Caso a testemunha resida em endereço localizado fora da jurisdição desta Subseção Judiciária, remetam-se os presentes autos ao Juízo competente, ante o caráter itinerante das Cartas Precatórias, mediante baixa na distribuição. Comunique-se ao Juízo Deprecante via correio eletrônico. Publique-se

ACAO PENAL

0007658-51.2008.403.6119 (2008.61.19.007658-6) - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE FATIMA DE SIQUEIRA(SP111416 - HELCIO GUIMARAES)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação da acusada:- SOLANGE FÁTIMA DE SIQUEIRA, brasileira, casada, comerciante, nascida em 13/10/1965, filha de João Pires de Moraes e Rosa Tobias de Moraes, portadora do RG nº 18.319.736-7, com endereço na Rua Engenheiro Antônio Leite de Oliveira, nº 290, Vila Rachel, Mogi das Cruzes/SP.2. A acusada foi citada (fl. 140) e constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa escrita às fls. 143/148, requerendo a absolvição da acusada em relação ao delito previsto no art. 293, 1º, inciso III, alíneas a e b do Código Penal, sob a alegação de que a ré desconhecia a falsidade dos selos relativos ao controle de pagamento do IPI. Com relação ao delito de descaminho, previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, a defesa da acusada sustenta ser a conduta materialmente atípica em virtude do pequeno valor das mercadorias apreendidas.3. Em 06 de dezembro de 2010 este Juízo proferiu decisão absolvendo sumariamente SOLANGE FÁTIMA DE SIQUEIRA do delito de descaminho e determinando o prosseguimento do feito em relação ao crime previsto no artigo 293, 1º, inciso III, alíneas a e b do Código Penal, por não estarem presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do CPP para a absolvição sumária da acusada.4. Sendo assim, DESIGNO o dia 05 de maio de 2011, às 16 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo.5. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.6. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES/SP.6.1. Depreco a Vossa Excelência a intimação da acusada qualificada no preâmbulo desta decisão para comparecer à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro - Guarulhos/SP, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento.6.2. Depreco, ainda, Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA, em data a ser designada por esse MM. Juízo, das testemunhas abaixo qualificadas arroladas pela acusação e/ou defesa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:- NELSON BATISTA BARBOSA, portador do RG nº 7.139.929, filho de Marinho Chagas Barboza e Claudete Batista Barbosa, nascido em 18/12/1954, residente na Praça Antônio Nogueira, nº 769, Parque Monte Líbano, Mogi das Cruzes/SP.- LUIS ROBERTO BOURG DE MELLO, portador do RG nº 17.791.484, filho de Fernando Gomes de Melo e Sonia Maria Bourg de Melo, nascido em 28/03/1969, residente na Praça Antônio Nogueira, nº 769, Parque Monte Líbano, Mogi das Cruzes/SP.- YVERTON LUIS PEREIRA DOS SANTOS, portador do RG nº 17.337.013, filho Diniz dos Santos e Maria de Lourdes Pereira dos Santos, nascido em 30/07/1964, residente na Praça Antônio Nogueira, nº 769, Parque Monte Líbano, Mogi das Cruzes/SP.- ANTÔNIO DOS SANTOS, portador do RG nº 35.359.723-5, com endereço na Praça Francisco Ribeiro Nogueira, nº 86, Centro, Mogi das Cruzes/SP;- SÉRGIO ALVES, portador do RG nº 16.845.060, residente na Rua Engenheiro Antônio Leite de Oliveira, nº 291, Parque Santana, Mogi das Cruzes/SP.;7. Com a publicação da presente decisão saem as partes intimadas da expedição das Cartas Precatórias, ficando cientes que, findo o prazo assinalado para o seu cumprimento, será dado prosseguimento ao feito, independentemente do cumprimento, nos termos do art. 222, 2º do Código de Processo Penal, bem como que deverão acompanhar o seu andamento perante o Juízo Deprecado, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.8. Publique-se. Intimem-se.

0002968-42.2009.403.6119 (2009.61.19.002968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-26.2007.403.6119 (2007.61.19.006970-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADIEL JOCIMAR PEREIRA(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X CHIDIEBERE INNOCENT UZOR(SP204273 - EDUARDO TADEU SALAZAR) X DORELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP180826 - SILVIA HELENA CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X LUIS CLAUDIO NASCIMENTO(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI) X ANDRE LUIZ NASCIMENTO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X LUIZ

ANTONIO DA SILVA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X ARNALDO FELIX X RICARDO ALVES(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E SP067436 - JOAO MANGEA) X AMILTON DE CARVALHO(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS E SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X DIEGO BEZERRA DA SILVA(SP139370 - EDER DIAS MANIUC E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X IRANI JOSE FRANCISCO(SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS) X JOSE ORLANDO ALVES MACIEL(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X CARLOS CESAR PADUA DOS SANTOS DIAS X PAULO SILVEIRA PEREIRA X JOSE ROBERTO NUNES(SP110910 - EURIPEDES JOSE BARBOSA E SP101176 - ADILSON BATISTA NASCIMENTO) X CESAR GOMES(SP204820 - LUCIENE TELLES E SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA E AC000921 - RICARDO AMARAL)

Recebo os recursos de apelação interpostos por JOSÉ ROBERTO NUNES (Fls.4920/4921) e CHIDIEBERE INNOCENT UZOR (fl. 5141). Abra-se vista à Defensoria Pública da União para ciência da sentença e para a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pela acusação (fls. 5082 e 5150/5445) em favor dos acusados ARNALDO FÉLIX e ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO.

0000123-03.2010.403.6119 (2010.61.19.000123-4) - JUSTICA PUBLICA X ABELARDO CORTEZ SALGADO FILHO(SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDAS E SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA)

Considerando que o acusado não apresentou elementos suficientes para que seja autorizada sua viagem, tais como, comprovação de vínculo ao distrito da culpa (exercício de atividade laboral lícita e residência fixa no País), de documentos informadores das datas de ida e volta da viagem e da alegada urgência de regresso aos Estados Unidos da América, bem como considerando ainda a proximidade da audiência, qual seja 17/02/2011, INDEFIRO o pedido de autorização de viagem ao acusado ABELARDO CORTEZ SALGADO FILHO, devendo aguardar a realização da audiência para eventual reexame, em garantia do regular prosseguimento da instrução criminal. Publique-se. Intimem-se.

0009264-46.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSALIA ENEA(SP117177 - ROGERIO ARO E SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada:- ROSALIA ENEA, italiana, do lar, portadora do passaporte italiano nº PPT YA0940947, nascida no dia 15/06/1978, na cidade de Palermo, filha de Gaetano Enea e Licasi Paolina, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital.2. Em homenagem à economia processual, bem como em atendimento à garantia fundamental constitucional da celeridade e razoável duração do processo - expressamente prevista no inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal -, designo o dia 11/02/2011, às 14h40min, para que a secretaria deste Juízo dê ciência à acusada da sentença prolatada, mediante a utilização do sistema de videoconferência.3. Para tanto, nomeio a Sra. ROSÂNGELA BRISCHI para atuar como intérprete do idioma italiano, deferindo-lhe o compromisso de, bem e fielmente, sem dolo e sem malícia, desempenhar as suas funções, determinando que no dia e hora designados, proceda a leitura da sentença de fls. 203/211, no idioma em que a ré se expressa. Intime-se a profissional, mediante termo, através do qual deverá assumir o compromisso de cumprir o encargo com fidelidade, sob as penas da Lei.4. Intime-se, igualmente, a defesa da acusada, para que compareça ao ato de cientificação no interesse de seu constituinte. 5. Após a cientificação, lavrada certidão de todo o ocorrido, voltem-me os autos conclusos para o arbitramento dos honorários da intérprete e eventual juízo de admissibilidade de recurso, conforme manifestação da acusada.6. Saliento que tal medida é adotada, sobretudo, no interesse da acusada, a fim de assegurar a proteção de seus direitos e garantias constitucionais mencionados no primeiro parágrafo, uma vez que a tradução de toda a sentença (17 laudas), para posterior intimação por carta precatória, seria procedimento demasiadamente oneroso e demorado, tendo como maior prejudicado a ré, que se encontra presa.7. Ademais, tal medida equivale ao comparecimento da acusada em secretaria, com a realização de intimação pessoal pela serventia (que ao contrário do magistrado, possui fé pública), evitando-se, contudo, a sua requisição por meio de escolta, que é procedimento notória e extremamente custoso, além de penoso para a própria acusada que, em muitos casos, precisa deslocar-se de longe até este Juízo, em viagem cansativa e desconfortável. 8. Conforme certidão de fl. 243, a intérprete nomeada foi contatada previamente por esta secretaria, tendo manifestado a possibilidade de comparecer ao ato designado, necessitando, todavia, de transporte.9. É notória a dificuldade de disponibilidade de intérpretes para atuarem em audiências nesta Subseção Judiciária de Guarulhos-SP. 10. Dessa forma, considerando o teor da certidão de fl. 243, solicite-se ao MM. Juiz Diretor do Fórum, dentro das possibilidades de material e pessoal existentes, excepcionalmente, as providências necessárias para conduzir a intérprete a este Juízo e, posteriormente, de volta a sua residência, no dia e hora designados para o ato de cientificação de sentença. Expeça-se a solicitação via correio eletrônico.11. O(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO CORREGEDOR(A) DOS PRESÍDIOS EM SÃO PAULO-SPsolicito a Vossa Excelência as necessárias providências para que se apresente na sala de videoconferência da Penitenciária Feminina da Capital, no dia e hora designados, a fim de participar de ato de cientificação de sentença, a ré qualificada no preâmbulo desta decisão.12. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 214/236.13. Intime-se a defesa da acusada a apresentar as contrarrazões recursais, no prazo legal.14. Publique-se.

Expediente N° 2989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000800-14.2002.403.6119 (2002.61.19.000800-1) - KLABIN KIMBERLY S/A(SP070986 - MARBONI PEREIRA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

0005558-94.2006.403.6119 (2006.61.19.005558-6) - IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP211443 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009421-87.2008.403.6119 (2008.61.19.009421-7) - JOSE VIEIRA DA LUZ(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 92: indefiro o pedido para oitiva do médica Dr. Ivon Serpa Pinto, tendo em vista que os laudos periciais de fls. 61/65 e 85/89 apresentam-se conclusivos.Da mesma forma, indefiro o requerimento de designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, ante a fase processual que se encontra, bem como as provas já produzidas nos autos.Dê-se cumprimento à parte final do item 2 do despacho de fl. 90.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009311-20.2010.403.6119 - AYRTON JOSE PEREIRA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 65/68) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010131-39.2010.403.6119 - REGINALDO ALVES CANELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 57/60) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Tendo em vista a interposição pelo autor de Recurso de Apelação tempestivo às fls. 62/87, desentranhe-se a apelação apresentada em duplicidade e juntada às fls. 89/115 devolvendo-a, por correio, a seu subscritor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2992

ACAO PENAL

0006407-03.2005.403.6119 (2005.61.19.006407-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Intime-se mais uma vez o Dr. Glauco Teixeira Gomes, OAB/SP 267.332-B, a apresentar as alegações finais em favor do réu FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem conclusos para apreciação nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Publique-se.

0006592-41.2005.403.6119 (2005.61.19.006592-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE

JUSTICA(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN) X SEGREDO DE JUSTICA

A defesa da ré MARIA DE LOURDES MOREIRA, Dr. Elizeu Soares de Camargo Neto, OAB/SP 153.774, foi intimada em 23 de julho de 2010 a apresentar as alegações finais em favor de sua cliente (fl.4500 vº), e permaneceu inerte.O Dr. Elizeu Soares de Camargo Neto foi intimado novamente em 27 de agosto de 2010 (fl.4624 vº), e novamente permaneceu inerte.A ré MARIA DE LOURDES foi pessoalmente intimada da inércia de seu defensor em 04/10/2010, e para constituir novo defensor nos autos (fl.4627). Decorreu o prazo sem que constituísse novo advogado (fl.4898).Em 10/11/2010 foi publicada decisão para que a DPU apresentasse as alegações finais em favor de MARIA DE LOURDES (fl.4899 vº). Em 26/11/2010 foi aberta vista à DPU, que apresentou as alegações finais em favor de MARIA DE LOURDES às fls. 4902/4926.Após referida publicação de fl. 4899 vº, em 24/11/10, o Dr. Elizeu Soares de Camargo Neto, peticionou informando que continua atuando na defesa de MARIA DE LOURDES, porém NÃO APRESENTOU AS ALEGAÇÕES FINAIS.A Constituição Federal prevê a duração razoável do processo, buscando mecanismos que proíbam os obstáculos ao célere andamento processual. O abandono da causa pelo advogado obsta o andamento do processo quando o ato deve ser praticado necessariamente por meio da defesa técnica.Com as alterações introduzidas pela lei 11.719/2008, o artigo 265 do Código de Processo Penal foi modificado, se adequando à emenda nº 45 da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art.265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.O advogado, se tiver que renunciar a uma causa, só o deve fazer por motivo imperioso e com prévia comunicação ao Juízo. O abandono da causa pelo defensor, sem prévia comunicação ao Juízo e sem motivo relevante, deve ser punido com aplicação da penalidade prevista no dispositivo supra.Por todas essas razões e sabendo que o advogado constituído do acusado , Dr. ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO, OAB/SP 153.774, com endereço à Rua dos Pinheiros, 870 - 13º andar - Cj. 132 - Edifício Torre 2000 - Pinheiros - São Paulo/SP, tel. 2501.9810, apesar de devidamente intimado a apresentar as alegações finais em favor de MARIA DE LOURDES MOREIRA, não se manifestou, apenas alegou que continua atuando em sua defesa após a apresentação das alegações finais pela DPU, tumultuando o processo, proceda-se a intimação pessoal do referido profissional, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as alegações finais e, em caso de persistência no descumprimento, fixo, desde já, a título de multa por abandono de causa, o valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) equivalente a 10 salários mínimos, que deverá ser pago no prazo de 10 (dez) dias, a conta da intimação, SERVINDO ESTA DE CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.Não havendo manifestação, expeça-se demonstrativo de débito, encaminhando-o em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e voltem conclusos para sentença, uma vez que foi apresentada as alegações finais pela DPU.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2026

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010088-73.2008.403.6119 (2008.61.19.010088-6) - YOLANDA VIGKY NOGUEIRA(SP197135 - MATILDE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando a informação supra, verifico que a execução do julgado não foi iniciada nos autos, pois a Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, não foi intimada acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada em sede de sentença de fls. 69/75, tão pouco teve acesso aos cálculos apresentados pela exequente, a teor do que dispõe o artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Ademais, observo ainda que, não obstante a previsão de imposição de multa para o devedor que não efetuar o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, CPC), é necessário definir o momento em que se inicia o transcurso do prazo para pagamento espontâneo. Para tanto, o artigo 475-J não pode ser interpretado de forma isolada, mas conjugado com a previsão contida no artigo 475-B, do mesmo diploma legal, que assim dispõe:Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Destarte, depreende-se que a efetivação do cumprimento da sentença não é automática, isto é, logo após o trânsito em julgado, tendo em vista que, preliminarmente, incumbe ao credor a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do dispositivo legal supracitado.Sobre o tema, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou o mesmo entendimento. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.1.O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada (destaquei).2.Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.(...)(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Recurso Especial nº. 940.274/MS, Processo nº. 2007/0077946-1, Corte Especial, Relator para acórdão o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 07/04/2010 e publicado em 31/05/2010)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ARTIGO 475-J DO CPC - MULTA DE 10 % - INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA - NECESSIDADE CONFORME ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL - RECURSO PROVIDO.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg no Agravo de Instrumento nº. 1.284.435/RS, Processo nº. 2010/0038847-4, Terceira Turma, Relator o Exmo. Sr. Ministro Massami Uyeda, julgado em 15/06/2010 e publicado em 29/06/2010) No caso dos presentes autos, a exequente, instada a se manifestar (fl. 77), apresentou memória discriminada e atualizada do cálculo (fls. 81/84), e a CEF por sua vez, não foi intimada acerca do despacho de fl. 85, no qual determinava o cumprimento da obrigação a que foi condenada nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme requerido pela exequente às fls. 81/84.Certificado o decurso de prazo para a CEF (fl. 89,v.º) a exequente apresentou nova conta acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil (fls. 95/97).Não obstante a ausência de intimação da CEF, entendo cabível a apresentação, por parte da exequente, de nova conta devidamente atualizada, razão pela qual excludo de ofício a multa de 10 % (dez por cento) prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de fl. 89, v.º e o despacho de fl. 90 para, com escopo do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, intimar a exequente para que forneça nova planilha de cálculos devidamente atualizada, haja vista que o cálculo apresentado refere-se a Outubro/2010.Promova a secretaria às regularizações cabíveis.Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada em sede de sentença de fls. 69/75, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Após, se em termos, tornem os autos imediatamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005273-14.2000.403.6119 (2000.61.19.005273-0) - HELENITA FRANCISCA BORGES - INCAPAZ (ROMILDA ANTONIA DE ABREU)(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante da certidão de fls. 551/552, intime-se a autora para regularizar a grafia de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos moldes da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0000895-44.2002.403.6119 (2002.61.19.000895-5) - MARIA JOSE DA SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Após, venham conclusos.

0001709-51.2005.403.6119 (2005.61.19.001709-0) - ADILSON FONTES(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo mais que razoável de 30(trinta) dias para a parte autora elaborar seus cálculos de liquidação.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0003749-98.2008.403.6119 (2008.61.19.003749-0) - SILVIO GOMES DA SILVA X BENEDICTO JUSTINO DE

MORAES(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Diante da certidão de fls. 353/354, intime-se o autor BENEDICTO JUSTINO DE MORAES para regularizar a grafia de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos moldes da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0008055-76.2009.403.6119 (2009.61.19.008055-7) - SEBASTIAO MENDES(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica judicial formulado pela parte autora, eis que a reavaliação deve ser feita administrativamente para fins de manutenção ou cessação do benefício. Apenas poderá ser a atuação administrativa questionada caso se verifique eventual cessação indevida, quando então poderá o autor agir por nova via judicial. A reavaliação não cabe ao Poder Judiciário, pois estaria-se substituindo a atuação da autarquia previdenciária. Desta sorte, decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra a Serventia a parte final do despacho de fls. 115 e tornem conclusos para sentença.Int.

0010172-40.2009.403.6119 (2009.61.19.010172-0) - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Dê-se vista às partes acerca do laudo complementar de fls. 90, a começar pelo autor. Não sendo necessários novos esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Cumpra-se.

0001840-50.2010.403.6119 - CLEIDE MARIA FELIPE CABRAL(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução. Int.

0001957-41.2010.403.6119 - KATIA VERGINIA CARDOSO CAMPOS(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003877-50.2010.403.6119 - LECI MARIA CALSAVARA X JOSE CALSAVARA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Publique-se o despacho de fls. 109. Após, dê-se vista à União Federal (AGU), conforme requerimento de fls. 110.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 109:Manifestem-se os autores acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

0004253-36.2010.403.6119 - ANGELO PEREIRA DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 93/94.Após, tornem conclusos para agendamento de perícia médica.Int.

0004294-03.2010.403.6119 - AUTO POSTO BAGUA LTDA(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

0005835-71.2010.403.6119 - MARTILHO SILVA DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005975-08.2010.403.6119 - ARO S A EXPORTACAO IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas às fls. 67/86 e 93/177, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006108-50.2010.403.6119 - LILIAN GONCALVES DA COSTA OLIVEIRA X ALBERTO LUCAS DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X ANDREY GONCALVES LUCAS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LILIAN GONCALVES DA COSTA OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO

DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0006187-29.2010.403.6119 - VALMIR SOARES DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 77. Após, tornem conclusos para marcação de perícia médica.Int.

0006662-82.2010.403.6119 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas às fls. 63/71 e 94/12, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007034-31.2010.403.6119 - WALTER MOREIRA BASTOS(SP141790 - LILIANE ALVES DOS SANTOS BERINGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Deixo de receber a apelação interposta pela CEF às fls. 78/85 (protocolo de 01/12/2010), eis que apresentada em duplicidade. Desta sorte, providencie a CEF a retirada da referida petição no prazo de 05(cinco), mediante recibo. Publique-se o despacho de fls. 77.Cumpra-se e int. DESPACHO DE FLS. 77:Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008807-14.2010.403.6119 - RICARDO APARECIDO DE LIMA(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 78/80. Após, tornem conclusos para marcação de perícia médica.Int.

0009084-30.2010.403.6119 - EVANEIDE MARIA DA SILVA FERRAZ(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 71/73.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de produção de provas de fls. 70.Int.

0009096-44.2010.403.6119 - NELSINELIA BENEDITO PECANHA(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 52/54, dando conta do cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada.Int.

0009557-16.2010.403.6119 - ALFREDO BEZERRA DE SOUZA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0010008-41.2010.403.6119 - FABIANA OLIVEIRA SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0010173-88.2010.403.6119 - JOVELINA ROCHA DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 56, providenciando, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a autenticação ou a juntada de declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial.Prazo: 05(cinco) dias.Após, tornem conclusos.

0011267-71.2010.403.6119 - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP267717 - MIGUEL DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Preliminarmente, verifico que o processo apontado no termo de prevenção global de fls. 18/19 não apresenta identidade com o presente feito capaz de gerar litispendência ou coisa julgada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

0011420-07.2010.403.6119 - MARIA IDALIA CAVALEIRO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, bem como apresentar novo instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica, a fim de corrigir o nome da autora. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0011459-04.2010.403.6119 - EVA DE JESUS FRANCISCO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Preliminarmente, verifico que o processo apontado no termo de prevenção global de fls. 32/33 não apresenta identidade com o presente feito, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Intime-se a parte autora para autenticar os documentos que instruem a inicial na forma do art. 365 do CPC, bem como para apresentar novo instrumento de mandato e declaração de pobreza, corrigindo o nome da autora. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0011557-86.2010.403.6119 - JOSE FRANCISCO ANDRADE(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, facultada a apresentação de declaração de sua autenticidade, bem como para apresentar declaração de hipossuficiência econômica para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0011563-93.2010.403.6119 - MARIA MARLENE DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Na mesma oportunidade, providencie a parte a emenda da petição inicial a fim de corrigir o nome da demandante em consonância com o documento de identificação apresentado. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011106-61.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003681-17.2009.403.6119 (2009.61.19.003681-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JESSA INACIO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

0011434-88.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009137-79.2008.403.6119 (2008.61.19.009137-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

0011561-26.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-50.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CLEIDE MARIA FELIPE CABRAL(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA)

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

0011562-11.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-26.2009.403.6119 (2009.61.19.003370-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CLAUDEMIR CREPALDI SILVA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007233-29.2005.403.6119 (2005.61.19.007233-6) - NADIR DO PRADO MEDINA X RODRIGO DO PRADO MEDINA X RAFAEL DO PRADO MEDINA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante da certidão de fls. 187/188, intime-se a autora NADIR DO PRADO MEDINA para regularizar a grafia de seu

nome junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos moldes da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0009137-79.2008.403.6119 (2008.61.19.009137-0) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução. Int.

0003370-26.2009.403.6119 (2009.61.19.003370-1) - CLAUDEMIR CREPALDI SILVA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CLAUDEMIR CREPALDI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução. Int.

0003681-17.2009.403.6119 (2009.61.19.003681-7) - JESSA INACIO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JESSA INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004013-91.2003.403.6119 (2003.61.19.004013-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-03.2003.403.6119 (2003.61.19.002538-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO S/C LTDA(SP166870 - FLAVIA PEREIRA RIBEIRO)

Fls. 920/925: Manifeste-se a parte ré.Após, venham conclusos.Int.

0004065-77.2009.403.6119 (2009.61.19.004065-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS VIOLETAS I(SP141672 - KATIA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 119: Razão assiste à ré na medida que o título judicial, ora objeto de cumprimento, abarca apenas as parcelas vencidas até o transito em julgado. Nesse passo, INDEFIRO o pedido para pagamento complementar de fls. 116/117 dos autos.Int. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para desmembramento do valor depositado à folha 111 em principal e honorários advocatícios.Em seguida, expeçam-se alvarás para levantamento em favor da parte autora.Int.

Expediente N° 3306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005843-24.2005.403.6119 (2005.61.19.005843-1) - ISABEL CRISTINA DE FREITAS PRIETRO(SP124840 - MARCILIA REGINA GONCALVES DA SILVA E SP126611 - VIVIANE GUIMARAES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - DARF, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial.A parte autora, por ocasião do pedido de desarquivamento, efetuou o recolhimento das custas processuais devidas (fl. 62), em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção. Posto isto, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.Intime-se.

0004198-22.2009.403.6119 (2009.61.19.004198-9) - GILBERTO SILVA DE OLIVEIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Gilberto Silva de Oliveira propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, problemas cardiológicos e ortopédicos, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 115/115 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão.O autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 2009.03.00.028597-4), que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 133/136).Contestação às fls. 143/164, pugnando o INSS pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fls. 196 e 198/200). A prova pericial médica foi deferida à fl. 277.Laudo médico-pericial apresentado às fls. 298/311.O réu concordou com o laudo pericial às fls. 314.O autor impugnou o laudo médico e requereu a produção de nova prova pericial (fls. 326/338).O requerimento foi indeferido às fl. 341.O autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 2010.03.00.033933-0).É o relatório. D E C I D O.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O pedido do autor pode ser subdividido em duas partes: a) pleito de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente do indeferimento

do benefício previdenciário na esfera administrativa; c) manutenção do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos respectivos valores desde a data da cessação do auxílio-doença. A condenação do INSS ao pagamento de danos morais é incabível no caso em tela. A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexos de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pelo autor, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva. O autor, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença pelo INSS. Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão do autor. O réu procedeu ao indeferimento do benefício interpretando a norma dentro dos parâmetros usuais do INSS, ante a costumeira exigência administrativa de comprovação da qualidade de segurado e da incapacidade, como é verificado na maioria dos casos concretos colocados sob jugo do Poder Judiciário, entendimento este que não é absurdo nem indefensável. Assim sendo, tem o INSS o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais que entender necessários sob seu prisma interpretativo, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência, conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004, Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Observe, por arremate, a ausência de comprovação do efetivo dano moral sofrido pelo autor com o indeferimento do benefício. O autor não logrou comprovar o dano moral que alega ter sofrido através das provas produzidas nos autos, limitando-se a expor tal situação de maneira genérica na petição inicial. Por fim, quanto ao pedido de manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez de rigor a improcedência do pleito. O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da cessação indevida do benefício pelo INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. O cumprimento do prazo de carência e a qualidade de segurado revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 167/168. Nem mesmo a autarquia impugnou o preenchimento pelo segurado de tal requisito legal para a concessão da benesse previdenciária (fl. 145/146). O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 298/311, que relata: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Ressalto que ao responder o quesito número 11 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 308). A impugnação ao laudo pericial médico apresentada pelo autor às fls. 326/338 não contém argumentos capazes de afastar as conclusões obtidas pela prova judicial. Nessa senda, reputo que o laudo produzido às fls. 298/311 é mais abrangente e minucioso que aquele produzido no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP (fls. 58/63), não estando este juízo vinculado às conclusões obtidas pelo expert naquele laudo pericial. Ausente o requisito da incapacidade, não há que se concedido ao autor quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Gilberto Silva de Oliveira em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 115). Custas na forma da lei. Comunique-se o Desembargador Relator dos agravos de instrumento interpostos (AIs nº 2009.03.00.028597-4 e 2010.03.00.033933-0) o

teor da presente sentença.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0008777-13.2009.403.6119 (2009.61.19.008777-1) - RAYMUNDO ROSA BARROS PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.O advento da Lei nº 11.232/2005 repercutiu sobremaneira na sistemática legal até então vigente relativa à execução de títulos judiciais, notadamente quando imposta ao devedor obrigação de pagamento por quantia. Conforme se depreende da redação do novel artigo 475-J do Código de Processo Civil, inserido no CPC pela citada lei, o devedor não é mais citado para o pagamento da quantia estipulada na sentença, mas sim intimado por meio de seu advogado para cumprir a obrigação no prazo de 15 dias, após o que ao montante devido é acrescida ainda multa coercitiva de dez por cento do valor atualizado da condenação. Deu-se, com isso, o abandono pelo legislador do antigo, custoso e ineficiente modelo processual original do CPC de 1973, caracterizado pela coexistência de um processo de conhecimento e de um subseqüente processo de execução. Adotou-se, no dizer da doutrina, um modelo de processo sincrético, subdividido em fases de conhecimento e cumprimento/execução da sentença.A ousadia do legislador, entretanto, não logrou alcançar as execuções de títulos judiciais quando devedora a Fazenda Pública. O artigo 730 do CPC foi mantido intocado, de modo que nas execuções por quantia certa contra a Fazenda, impõe a lei ainda hoje seja o ente estatal citado para opor embargos, iniciando-se, assim, obrigatoriamente, um novo processo. Compreende-se o conservadorismo do legislador quando devedora é a Fazenda Pública, mormente pela sempre presente preocupação de se resguardar ao máximo o erário, conferindo-se para tanto ao órgão estatal ampla possibilidade de defesa e discussão da dívida exequenda. Porém, a experiência tem revelado que a manutenção dessa velha sistemática de execução tem prolongado inutilmente o encerramento das ações movidas contra o INSS visando à concessão/revisão de benefícios previdenciários, obrigando o Poder Judiciário a realizar, no mais das vezes, atos processuais de todo desnecessários.Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) expedir mandado de citação para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) opor embargos via petição, os quais, por sua vez, devem ser (3) protocolados; (4) autuados; (5) registrados; (6) distribuídos por dependência; (7) instruídos com cópias da ação principal, as quais serão (8) numeradas por servidor do Juízo. Após, dá-se a (9) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (10) homologados por sentença, a ser (11) registrada e (12) publicada. Decorrido em branco o prazo de recursos, dá-se (13) o traslado das principais peças dos autos dos embargos para os autos da ação principal, que só então terá seu curso reiniciado, mediante a (14) expedição de ofícios precatórios/requisitórios.Essa verdadeira via crucis procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento citando-se desde logo o INSS - como reza o artigo 730 do CPC - e intimando-se no mesmo ato a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, homologa-se incontinenti a conta apresentada e avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.Pautado, portanto, por tais fundamentos, confiro ao artigo 730 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII, para o fim de determinar seja o INSS citado para o início do processo de execução da sentença, bem como intimado desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Após, intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos oferecidos pela autarquia, em 10 dias, sob pena de se aguarde provocação no arquivo.Cumpra-se. Cite-se e intime-se.

0009469-12.2009.403.6119 (2009.61.19.009469-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008348-46.2009.403.6119 (2009.61.19.008348-0)) PAULO JOSE DOS SANTOS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010051-12.2009.403.6119 (2009.61.19.010051-9) - JOSE SILVARES LORENZO(SP186324 - DENIS DE LIMA SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Baixo os autos em diligência.Intime-se o INSS para que junte aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 102.085.490-9) e de aposentadoria por idade (NB nº 134.450.983-2), no prazo de 10 (dez) dias.Após as juntadas dos documentos dê-se vistas às partes.Por fim, tornem os autos conclusosIntimem-se as partes.

0008245-05.2010.403.6119 - JOAO BENTO DE OLIVEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 89/159, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009344-10.2010.403.6119 - DENIS DE SOUSA BORGES - INCAPAZ X FRANCINEUDA DE SOUSA BARROS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0009379-67.2010.403.6119 - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Intime-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo de auxílio-doença (NB nº 560.724.078-5) e CNIS atualizado no prazo de 10 (dez) dias.Após as juntadas dos documentos dê-se vistas às partes.Por fim, tornem os autos conclusosIntimem-se as partes.

0010065-59.2010.403.6119 - VANIA APARECIDA MATEUS DAMASCENO(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Recebo a petição de fl. 40/41 como emenda à inicial.VANIA APARECIDA MATEUS DAMASCENO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS.Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 39.É o relatório.DECIDO.No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora.A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral da autora, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado.A duas, porque a autora apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 17), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

0010491-71.2010.403.6119 - JAIR NAPOLITANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Mantenho a sentença prolatada nos autos por seus próprios fundamentos e recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para apresentar suas contrarrazões nos moldes do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, subam ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0010788-78.2010.403.6119 - RAUL RONALD RHORMENS(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0011549-12.2010.403.6119 - LUIZ EMYDIO DE MORAES(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Int.

0011555-19.2010.403.6119 - MARILDA BARBOSA MENDES CESARIO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente.Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora.

0011820-21.2010.403.6119 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER) X PRESIDENTE DA CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A - NOVADUTRA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela

antecipada.

0011821-06.2010.403.6119 - EVANDI BEZERRA NOBREGA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Na mesma oportunidade, tendo em vista a informação de que o filho do de cujus recebe pensão por morte, emende a autora a petição inicial, promovendo a citação do menor Vando Stefano, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.

0011922-43.2010.403.6119 - SONILDO LIMA DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0012036-79.2010.403.6119 - ANTONIO FRAJUCA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE GUARULHOS

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, bem como para juntar declaração de hipossuficiência econômica. Na mesma oportunidade deverá o autor comprovar que houve negativa no fornecimento dos medicamentos pleiteados por partes dos órgãos públicos. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem imediatamente conclusos.

0000032-73.2011.403.6119 - ADRIANA DO NASCIMENTO NUNES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do art. 365 do CPC, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Na mesma oportunidade, determino à autora que providencie a emenda da inicial em conformidade com o art. 273 do CPC, explicitando no que consiste seu pedido de tutela antecipada. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem conclusos.

0000050-94.2011.403.6119 - MARIA JOSE ALVES QUINTINO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Na mesma oportunidade, tendo em vista a certidão de fls. 37, providencie a parte a apresentação de cópias (petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado) do processo anteriormente proposto perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009038-41.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007261-65.2003.403.6119 (2003.61.19.007261-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X YARA TIBERIO PASTOR VEIGA(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pelo autor. Int.

0010071-66.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008226-67.2008.403.6119 (2008.61.19.008226-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X EUNICIO FERREIRA DO CARMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pelo autor. Int.

0010111-48.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002115-33.2009.403.6119 (2009.61.19.002115-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X AMARO CARLOS SOBRINHO(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pelo autor. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008153-61.2009.403.6119 (2009.61.19.008153-7) - ANTONIO ALVES DE SOUSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia do cancelamento da R.P.V. às fls. 231/234, intime-se o autor para regularizar a grafia de seu nome

junto à Secretaria de Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor, nos moldes da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000897-77.2003.403.6119 (2003.61.19.000897-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-02.2002.403.6119 (2002.61.19.002314-2)) ROSANA FLORENCIO CESARIO X EDSON AFFONSO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Esclareça a CEF o pedido de expedição de alvará de levantamento em seu favor à folha 346, diante do acordo extrajudicial noticiado às fls. 342/343 do feito, no qual consta que os depósitos deveriam ser levantados pelos autores e que eventuais débitos seriam liquidados na via administrativa.Int.

Expediente N° 3307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009542-18.2008.403.6119 (2008.61.19.009542-8) - APARECIDA DE FATIMA ALVES(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Aparecida de Fatima Alves, propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer, outrossim, o pagamento dos valores atrasados desde a indevida cessação do benefício, ocorrida em 09.06.2008 (fls. 45).A autora alega que a cessação do benefício se deu de forma arbitrária, tendo em vista que mantém a situação de incapacidade laboral, por estar acometida de tendinite supra-espinhal no ombro direito.Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 51.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 55/56.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/93, pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial médica (fls. 97 e 99/109). Réplica às fls. 99/109.A produção de prova pericial médica na especialidade ortopédica foi deferida às fls. 110/111.Laudo médico pericial na apresentado à fl. 125/140.A autora discordou do laudo médico judicial às fls. 144/159, requereu esclarecimentos ao perito e formulou quesitos suplementares, carreando aos autos os documentos de fls. 160/184. Na mesma ocasião, reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 185, tendo sido postergada a análise dos demais requerimentos após a manifestação do INSS.O INSS concordou com o laudo médico às fls. 186.À fl. 187 foi determinada a intimação do Perito Judicial para prestar esclarecimentos sobre o laudo médico.Laudo pericial complementar às fls. 190/192.O INSS reiterou o pedido de improcedência da ação (fl. 194).A autora impugnou as conclusões constantes do laudo pericial médico às fls. 199/215, requerendo novos esclarecimentos.O pedido foi indeferido às fls. 216.Foi determinada a realização de perícia médica com clínico geral à fl. 218/219.O laudo médico-pericial foi apresentado às fls. 228/234.O réu pugnou pela improcedência da ação, alegando a falta de preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que o Perito Judicial atestou a incapacidade parcial da autora.A autora concordou com o laudo médico às fls. 238/246.É o relatório. D E C I D O.Sem preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.O pedido é procedente.A autora busca em Juízo o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data da cessação do benefício (09.06.2008 - fls. 45). O artigo 59 da Lei 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a concessão do referido benefício, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam:1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);3. invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91).Em que pese a ausência de impugnação específica do INSS na contestação de fls. 64/93 quanto à carência e à qualidade de segurada da autora, entendo que não se aplica a regra processual da impugnação específica para os entes de direito público.Desta forma, da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social entre 10.02.1981 e 01.12.2005 (fls. 84), em períodos intermitentes, contando com a carência exigida para recebimento do benefício.A qualidade de segurada também restou comprovada, uma vez que o pedido de auxílio-doença foi feito em 09.06.2008 (fl. 45), dois meses após a cessação de benefício previdenciário pelo INSS. A controvérsia cinge-se à existência da incapacidade laboral da autora.Nesse sentido, é conclusivo o resultado da perícia médica judicial, comprovando a incapacidade parcial e temporária a ensejar o restabelecimento do auxílio-doença, nos termos do laudo acostado às fls. 228/234, que relata: Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA para as atividades laborais habituais, justificado pela limitação e dor para movimentação dos membros inferiores, superiores e quadril, decorrente de artrite psoriática.. Ao responder os quesitos n° 06 e 09 formulados pelo Juízo, referentes, respectivamente, à possibilidade de fixação da data do início da incapacidade e o limite para reavaliação desta, o Perito Judicial respondeu nos seguintes termos: 6 - A incapacidade da autora teve início de aproximadamente no ano de 2001(...) 9 - A pericianda deverá ser reavaliada após quatro anos, pois é um tempo hábil para o tratamento das patologias apresentadas. A incapacidade parcial enseja a concessão do benefício de auxílio-doença, eis que a Lei

8.213/91 não excepcionou tal condição (STJ, RESP 699920, Processo: 200401564857, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DJ DATA:14/03/2005, Relator JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; TRF/3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1149536, Processo: 200603990383702, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA:13/06/2007, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Desta forma, deverá o réu considerar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da data da cessação noticiada na exordial, em 09.06.2008 (fl. 45). O benefício deverá ser mantido até a constatação da capacidade laboral do autor através de perícia administrativa, com termo final não inferior a 4 anos a contar da data da realização da perícia médica judicial (08.10.10), data mínima fixada no laudo médico pericial (fl. 232), descontados os valores recebidos administrativamente pela eventual concessão superveniente do benefício de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas decorrentes da cessação do benefício (09.06.2008), certo é que deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81 (Súmulas nº 148 do STJ e 8 do TRF3), aplicando-se a Resolução nº 561/2007 do E. CJF e art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005, incidindo, ainda, juros de mora desde a citação, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, ex vi da Súmula 204 do C. STJ. Anoto que não incidem na espécie as disposições do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 quanto aos juros moratórios, vez que tal diploma rege relações jurídicas de natureza diversa à decidida nestes autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Aparecida de Fatima Alves em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação indevida do benefício, em 09.06.2008, mantendo-o ao menos até 08.10.2014, nos termos do laudo médico pericial produzido em Juízo, condenando o réu, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, descontados os valores supervenientes recebidos na esfera administrativa. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c 461 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Aparecida de Fatima Alves BENEFÍCIO: Auxílio-Doença (restabelecimento/manutenção). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09.06.2008 (data da cessação indevida). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC.P.R.I.

0002780-49.2009.403.6119 (2009.61.19.002780-4) - OSMAR JAIR PEREIRA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Osmar Jair Pereira propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, outrossim, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, llumbago com ciática, espondiloses com mielopatia, estenose da coluna vertebral, doença cardíaca hipertensiva e insuficiência cardíaca, , fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 42/42 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 49/59 verso, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fl 80 e 81). A prova pericial médica foi deferida às fls. 82/83. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 94/98. O INSS formulou quesito suplementar às fls. 100. O autor requereu esclarecimentos ao perito e pugnou pela realização de perícia médica com especialista na área de cardiologia (fls. 101/105). Os pedidos formulados pela parte autora foram indeferidos às fls. 106. O julgamento foi convertido em diligência para que fossem prestados esclarecimentos acerca de aparentes contradições existentes no laudo pericial médico. Informações prestadas às fls. 116/117. O INSS manifestou-se sobre o laudo complementar à fl. 121/122, alegando que o autor permaneceu trabalhando após ter sido submetido à perícia médica, de modo que não estaria configurada a incapacidade laborativa para as atividades habituais. Pugnou pela improcedência da ação e, alternativamente, que fosse desobrigada do pagamento do benefício nos períodos em que a autora teria efetuado recolhimentos de contribuições previdenciárias. O autor impugnou o laudo médico às fls. 125/129. Instada a se manifestar acerca do alegado pelo INSS, sustentou o autor que permanece afastado de seu trabalho desde 08.12.05, em razão da grava moléstia que o impede de desempenhar suas atividades laborais, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. O autor protestou pela juntada de declaração da empresa MAIS Distribuidora de Veículos S/A a fim de comprovar suas alegações (fls. 132/134). É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares suscitadas passo ao exame do mérito. Inicialmente, incabível a condenação do INSS para pagamento de indenização por danos morais, decorrentes do indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa. A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexo de causalidade;

d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pelo autor, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva. O autor, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença pelo INSS. Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão do autor. O réu procedeu ao indeferimento do benefício interpretando a norma dentro dos parâmetros usuais do INSS, ante a costumeira exigência administrativa de comprovação da incapacidade, como é verificado na maioria dos casos concretos colocados sob jugo do Poder Judiciário, entendimento este que não é absurdo nem indefensável. Assim sendo, tem o INSS o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais que entender necessários sob seu prisma interpretativo, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência, conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)X - Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004, Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Observe, por arremate, a ausência de comprovação do efetivo dano moral sofrido pelo autor com o indeferimento do benefício. O autor não logrou comprovar o dano moral que alega ter sofrido através das provas produzidas nos autos, limitando-se a expor tal situação de maneira genérica na petição inicial. Quanto ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da indevida alta médica pela perícia do INSS, o pedido é parcialmente procedente. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 62. O ponto basilar da controvérsia refere-se à existência da incapacidade laboral do autor. Nesse sentido, são conclusivas as informações prestadas pelo perito médico às fls. 116/117, em complemento ao resultado da perícia judicial, comprovando a incapacidade parcial e permanente do autor a ensejar o restabelecimento do auxílio-doença, que relata: Incapacidade parcial e temporária - início 26/12/2006; Incapacidade parcial e permanente - considerar a data do exame médico pericial. Porém, para a profissão habitual do autor (motorista) o mesmo encontra-se com incapacidade para exercê-la sendo o mesmo elegível ao programa de reabilitação. A incapacidade parcial enseja a concessão do benefício de auxílio-doença, eis que a Lei 8.213/91 não excepcionou tal condição. Trago jurisprudência sobre o tema: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 699920, Processo: 200401564857 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000595964, Fonte DJ DATA: 14/03/2005 PÁGINA: 423 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL. A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial. Recurso desprovido Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1149536, Processo: 200603990383702 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300119771, Fonte DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 479 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Ementa PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, demonstrando sua incapacidade parcial e permanente, ou seja, ou seja, estando impedido de realizar trabalhos que exijam esforço físico moderado ou pesado, em cotejo com sua idade (55 anos de idade à época da elaboração do laudo), bem como a atividade por ele exercida (trabalhador braçal), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 61 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal. II - Preenchidos os requisitos no tocante

ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurado. (...)IX - Apelação da parte autora parcialmente provida. Desta forma, deverá o réu considerar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício previdenciário, em 30.01.2009 (fls. 28/29), nos termos requeridos na exordial. O benefício deverá ser mantido até a constatação da capacidade laboral do autor através de perícia administrativa, descontados os valores recebidos administrativamente pela eventual concessão superveniente do benefício de auxílio-doença. Não resta configurada neste momento a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a informação contida à fl. 95: 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Não.. Possível o restabelecimento da capacidade laborativa do autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, conforme jurisprudência coligida: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 501267, Processo: 200300189834 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 27/04/2004 Documento: STJ000551838, Fonte DJ DATA:28/06/2004 PÁGINA:427 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Osmar Jair Pereira em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação indevida pelo INSS, em 30.01.2009, devendo o INSS realizar novo exame médico no âmbito administrativo para reavaliação da existência ou não de incapacidade do autor antes de eventual cessação do benefício, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas nos termos supramencionados, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Osmar Jair Pereira. BENEFÍCIO: Restabelecimento do auxílio-doença. RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: restabelecimento do auxílio-doença entre 30.01.2009 e a nova avaliação pericial do INSS. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, haja vista que a condenação da autarquia não atinge o valor de alçada do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008123-26.2009.403.6119 (2009.61.19.008123-9) - VILMA APARECIDA QUIRINO - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA DARIO (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Vilma Aparecida Quirino, representada por sua genitora e curadora, Neusa Aparecida Dario, ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Consta da inicial que a autora está incapacitada ao labor bem como aos atos independentes da vida civil, por problemas físicos e psiquiátricos, não possuindo condições suficientes para prover sua própria subsistência. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 26. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela às fls. 42/43. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 44/44 verso. Citado, manifestou-se o INSS aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, haja vista a falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, requereu a improcedência do pedido, à luz da decisão do STF na ADIN nº 1.232/DF. Na contestação o INSS afirma que a autora não está incapacitada para a vida independente, como exige o requisito do benefício assistencial. À fl. 82 foi deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito requerido pela parte autora. As partes foram instadas a especificarem provas. O INSS pleiteou a produção de prova pericial médica e elaboração de estudo sócio-econômico (fls. 86). Laudo social acostado às fls. 97/105. Laudo pericial médico às fls. 108/110. O INSS apresentou manifestação às

fls. 112 pugnando pela improcedência do pedido. A autora manifestou-se favoravelmente aos laudos às fls. 113. O Ministério Público Federal requereu, preliminarmente, providência por parte do Juízo no sentido de advertir a assistente social a atuar de maneira mais objetiva sobre a concessão do benefício assistencial - LOAS e, no mérito, opinou pela procedência do pedido através do parecer de fls. 115/116. É o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia, pois não há que se falar em carência da ação quando o INSS, citado, impugna o mérito da demanda, sanando destarte o vício original pela falta do requerimento administrativo. É dizer: no momento da sentença, oportunidade na qual cabe ao juiz aquilatar a presença das condições da ação, o legítimo interesse, a princípio faltante, faz-se presente. Não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, passo incontinenti ao mérito da demanda. O benefício assistencial ora vindicado está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, dispositivo assim redigido: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei a que se refere a norma constitucional de regência é a Lei nº 8.742/93 (LOAS), cujos artigos 20 e 21 regulamentaram o preceito do artigo 203, V, da CF/88 nesses termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Posteriormente, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), a disciplina legal da concessão do benefício assistencial sofreu nova modificação, conforme se depreende da leitura do artigo 34 do citado Estatuto, verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pois bem. Exposta a legislação que rege a matéria, de plano verifica-se que para a concessão do benefício há de haver o preenchimento de dois requisitos cumulativos, a saber, a) que se trate de pessoa portadora de deficiência, assim compreendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, ou de idoso com mais de 65 anos de idade, estando tacitamente revogado o requisito etário da cabeça do artigo 20 da LOAS pelo disposto no artigo 34 do Estatuto do Idoso; b) que o deficiente ou idoso comprove não possuir meios de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, considerando-se como prova objetiva da miserabilidade a renda familiar per capita inferior a de salário-mínimo. No que toca ao aludido teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS, importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.232/DF decidiu pela constitucionalidade da restrição legal à concessão do benefício, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, Pleno, ADIN nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p. acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27.08.98, DJ 02.06.01, pág. 75) Nada obstante, remansosa é a jurisprudência a dizer que o teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS não deve ser interpretado de forma absoluta, valendo apenas como presunção iuris et de iure da situação de miserabilidade vivida pelo requerente do benefício assistencial, que admitiria, por conseguinte, concessão ainda que superior ao limite legal a renda familiar do postulante, a depender das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-

CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...)2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos meus)(STJ, Sexta Turma, RESP nº 868.600/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.03.2007, pág. 321)**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93.**I- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistencial Social.II- O Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.III- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.(...)VII- Recurso improvido. Tutela específica deferida. (grifos meus)(TRF 3ª Região, Terceira Seção, AC nº 865.691/SP, Processo nº 2003.03.99.009815-0, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 23.03.07, pág. 309) Ainda com relação ao limite de renda familiar estabelecido pela LOAS, importante destacar que o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita, dispositivo este que tem recebido da jurisprudência interpretação extensiva de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal.Justifica-se o socorro à interpretação ampliativa na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda.Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto venho-me a acolher o pedido.A incapacidade da autora para prover sua própria subsistência foi comprovada através do laudo médico pericial de fls. 108/110, que relata que a autora é portadora de seqüela de poliomielite, apresentando quadro de invalidez total e permanente. A incapacidade laboral total e permanente é suficiente para a concessão do benefício assistencial, pois de toda forma impossibilita a subsistência daquele que sofre a patologia, o que é acolhido pela jurisprudência do C. STJ e do E. TRF/3ª Região:**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, 2º, LEI Nº 8.742/93. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS NÃO CONSTANTE NA REFERIDA LEI. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO.**1. Comporta reforma o acórdão que, contrariando o espírito da lei de Assistência Social, cria condição legal inexistente à concessão do benefício.2. Na seara de incapacidade laboral comprovada, tal como a dos autos, inexistente a presunção legal, pois o fato constitutivo da situação jurídica invalidez será a própria comprovação fenomênica da existência de incapacidade laboral. 3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, Processo: RESP 200702090850 RESP - RECURSO ESPECIAL - 984287, Relator(a): OG FERNANDES, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/10/2009 RJTP VOL.:00027 PG:00136)**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO DOENÇA OU BENEFÍCIO CONSTITUCIONAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA -RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO -PRELIMINARES REJEITADAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTES.** 1. Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a causa cujo o valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. 2. Rejeito a preliminar da declaração de constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. O preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin nº 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras como tratamentos médicos especializados, ortopédicos, remédios etc. Por

isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. 3. A preliminar de incompetência absoluta do juízo a quo não subsiste diante da autorização do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta a propositura da ação previdenciária perante a Justiça Estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários da previdência social. 4. Afasto a preliminar de falta de interesse processual porque a Autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, não está a Autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo médico pericial atesta a incapacidade total e definitiva da Autora para exercer atividade laboral que lhe garanta seu sustento. O estudo social e o depoimento prestado pelas testemunhas comprovam que a condição financeira da Autora é incapaz de alcançar o mínimo necessário para sobrevivência. 7. Presentes os requisitos exigidos pelo art. 203, inciso V, da Constituição Federal através das provas trazidas aos autos, defere-se o amparo social. (...)10. Apelo da Autora improvido. 11. Apelo do INSS parcialmente provido.(TRF/3ª Região, Processo: AC 200303990107047 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 867419, Relator(a): JUIZA LEIDE POLO, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: DJU DATA:26/05/2004 PÁGINA: 529)Observo que o Sr. Perito Médico fixou a data do início da incapacidade da autora desde os dois anos de idade, como bem ressaltado às fls. 109.A miserabilidade, por sua vez, está estampada no laudo social de fls. 97/105, que indica que o autor reside em uma residência modestíssima juntamente com sua mãe (curadora) e um sobrinho portador de deficiência visual, sendo a única renda da família advinda de aposentadoria recebida pela mãe da autora. Conclui a assistente social que A Sra. Neuza Aparecida Dario é uma mulher idosa, já passou por uma cirurgia do coração e tem Arritmia cardíaca, não consegue dar dez passos sem que seja notado sua respiração cansada, e pouco fôlego. É uma pessoa batalhadora, não tem uma vida confortável e luta pelos seus ideais. Sua vida é visivelmente sofrida e com uma missão muito difícil com seus entes queridos, mas leva tudo com muito amor. Não tem condições para um trabalho rentável, pois seu tempo é inteiramente dedicado a sua filha Vilma Aparecida Quirino a requerente, e ao seu neto, com deficiência visual, Rafael Aparecido Quirino. Pelas condições em que vive atualmente, dada as condições de moradia, dos cuidados, em tempo integral, que precisa dispor para cuidar da filha e do neto, das condições financeiras em que se encontra, somos favoráveis à concessão do benefício LOAS à requerente. (fl. 101). Saliento que, em que pese não constar do estudo sócio-econômico qualquer alusão à concessão de programa assistencial do bolsa família, como alega o INSS, ainda que assim fosse, conforme já viemos de expor, o benefício assistencial concedido à família do autor não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita, e desse modo não há dúvida que o postulante faz jus, neste momento, ao benefício assistencial da LOAS, sem embargo da possibilidade sempre presente de sua concessão ser revista periodicamente, cessando o pagamento se comprovada a superação pela família de sua atual situação de miserabilidade (LOAS, artigo 21).Fixo a data do início do benefício na data da citação do INSS, em 10.11.2009 (fl. 50/51), momento em que a matéria se tornou controvertida para o réu, haja vista a ausência de requerimento administrativo anteriormente formulado pela autora.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Vilma Aparecida Quirino, representada por sua genitora e curadora, Sra. Neusa Aparecida Dario, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de determinar ao réu o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício assistencial de prestação continuada à autora, no importe de um salário mínimo mensal, com fundamento no artigo 203, V, da CR/88 e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, fixando-se como data de início do benefício a data de citação do INSS (10.11.2009). Condene ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde 10.11.2009 até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/07 c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condene a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91.Considerando a natureza alimentar do benefício de prestação continuada do artigo 20 da LOAS, a redação do artigo 273 c.c 461 do CPC e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício assistencial ora concedido em no máximo 30 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento.Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)BENEFICIÁRIA: Vilma Aparecida Quirino, representada por sua genitora e curadora, Neusa Aparecida Dario.BENEFÍCIO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada.RMI: 01 (um) salário-mínimo.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10.11.2009 (data da citação do INSS).Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor de alçada, previsto no artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0008643-83.2009.403.6119 (2009.61.19.008643-2) - THAIS BONFIM DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROQUE

PRESTES DE OLIVEIRA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X IVONETE APARECIDA DA SILVA GOMES X JULIANA DA SILVA GOMES

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 129, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10(dez) dias, o endereço atualizado das co-rés Ivonete e Juliana.

0009003-18.2009.403.6119 (2009.61.19.009003-4) - JOSE JOAO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 116/117: Apresente o INSS a documentação solicitada no prazo de 10(dez) dias.Com a sua juntada, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0009940-28.2009.403.6119 (2009.61.19.009940-2) - LUCIANA ALVES DA SILVA(SP219119 - ADRIANA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Luciana Alves da Silva ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ou auxílio-doença ao portador de HIV, nos termos da Lei 7.670/88, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo (16.06.2007).Consta da inicial que a autora é portadora do vírus HIV, incapacitada para os atos da vida civil, não possuindo condições suficientes para prover sua própria subsistência. O feito foi ajuizado inicialmente perante o Juízo Comum Estadual, que se declarou absolutamente incompetente através da decisão de fls. 25.Às fls. 33/34 verso indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela e determinou-se a realização de estudo sócio-econômico. Na referida decisão foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária.Laudos social acostado às fls. 48/54.Citado, manifestou-se o INSS requerendo a improcedência do pedido, à luz da decisão do STF na ADIN nº 1.232/DF. Na contestação o INSS afirma que a autora não está incapacitada para a vida independente, como exige o requisito do benefício assistencial (fls. 56/74 verso).Laudos médico pericial às fls. 75/85.A autora manifestou-se contrariamente ao laudo médico pericial e requereu a realização de nova perícia médica (fl. 88).O INSS concordou com a conclusão dos laudos periciais (fl. 90).O requerimento foi indeferido às fls. 91, contudo foi o expert instado a prestar esclarecimentos acerca do laudo médico pericial.Laudos pericial complementar acostado às fls. 102/108.O INSS reiterou o pedido de improcedência da ação (fl. 111), e a autora, por sua vez, deixou o prazo fluir in albis (fl. 112). É o relatório. D E C I D O.Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda.O benefício assistencial ora vindicado está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, dispositivo assim redigido:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A lei a que se refere a norma constitucional de regência é a Lei nº 8.742/93 (LOAS), cujos artigos 20 e 21 regulamentaram o preceito do artigo 203, V, da CF/88 nesses termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.Posteriormente, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), a disciplina legal da concessão do benefício assistencial sofreu nova modificação, conforme se depreende da leitura do artigo 34 do citado Estatuto, verbis:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Pois bem. Exposta a legislação que rege a matéria, de plano verifica-se que

para a concessão do benefício há de haver o preenchimento de dois requisitos cumulativos, a saber, a) que se trate de pessoa portadora de deficiência, assim compreendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, ou de idoso com mais de 65 anos de idade, estando tacitamente revogado o requisito etário da cabeça do artigo 20 da LOAS pelo disposto no artigo 34 do Estatuto do Idoso; b) que o deficiente ou idoso comprove não possuir meios de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, considerando-se como prova objetiva da miserabilidade a renda familiar per capita inferior a de salário-mínimo. No que toca ao aludido teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS, importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.232/DF decidiu pela constitucionalidade da restrição legal à concessão do benefício, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, Pleno, ADIN nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p. acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27.08.98, DJ 02.06.01, pág. 75) Nada obstante, remansosa é a jurisprudência a dizer que o teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS não deve ser interpretado de forma absoluta, valendo apenas como presunção iuris et de iure da situação de miserabilidade vivida pelo requerente do benefício assistencial, que admitiria, por conseguinte, concessão ainda que superior ao limite legal a renda familiar do postulante, a depender das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos meus) (STJ, Sexta Turma, RESP nº 868.600/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.03.2007, pág. 321) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistencial Social. II- O Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. III- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto. (...) VII- Recurso improvido. Tutela específica deferida. (grifos meus) (TRF 3ª Região, Terceira Seção, AC nº 865.691/SP, Processo nº 2003.03.99.009815-0, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 23.03.07, pág. 309) Ainda com relação ao limite de renda familiar estabelecido pela LOAS, importante destacar que o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita, dispositivo este que tem recebido da jurisprudência interpretação extensiva de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal. Justifica-se o socorro à interpretação ampliativa na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda. Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto venho-me declarar que o caso é de rejeição do pedido. A incapacidade civil da autora foi rechaçada através do laudo médico pericial de fls. 75/85, que relata in verbis: Não foi constatada

incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais.. Ao responder os quesitos nº 02 formulado pelo Juízo, o Perito Judicial respondeu nos seguintes termos: 2 - Não foi constatada incapacidade laborativa atual. A pericianda apresentou incapacidade laboral total e temporária para toda e qualquer atividade laboral de nove de novembro de dois mil e cinco até vinte de junho de dois mil e sete; esse período de incapacidade laboral se justifica pelo número de CD4 em cento e quarenta no exame laboratorial de nove de novembro de dois mil e cinco. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa..Destarte, não há dúvida que o postulante não faz jus ao pagamento dos valores atrasados referentes ao benefício assistencial da LOAS, bem assim a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois não caracterizada a incapacidade a partir de 20.06.2007, sendo que o primeiro requerimento administrativo foi postulado em 16.06.07 (fl. 22), sem que haja empeço, entretanto, a futura postulação com base em alteração na situação fática atual.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Luciana Alves da Silva em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 33).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0010230-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010230-9) - SANDRA DE CASTRO VENTURA(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Sandra de Castro Ventura propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data da cessação do benefício previdenciário.A autora alega estar acometida de patologia que a incapacita total e permanentemente ao labor, a saber, hepatite C crônica, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 67/67 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão.Contestação às fls. 76/90, pugnando o INSS pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fls. 93 e 94). A prova pericial médica foi deferida à fl. 95.Laudo médico-pericial apresentado às fls. 110/115.O réu tomou ciência do laudo à fl. 116.O autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à fl. 119/121, o qual restou deferido pelo Juízo à fl. 122.À fl. 127/128 notícia o INSS haver dado cumprimento à decisão de fls. 122.Manifestação da autora à fl. 129 requerendo a reconsideração da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja fixado prazo para a manutenção do benefício de auxílio-doença previdenciário, bem assim para o cumprimento da aludida decisão por parte do INSS. É o relatório. D E C I D O.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da indevida cessação do benefício pela perícia do INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 42:..A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam:1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público.O cumprimento do prazo de carência e a qualidade de segurado revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 90. Nem mesmo a autarquia impugnou o preenchimento pelo segurado de tal requisito legal para a concessão da benesse previdenciária.O ponto basilar da controvérsia refere-se à existência da incapacidade laboral da autora.Nesse sentido, é conclusivo o resultado da perícia médica judicial, comprovando a incapacidade total e temporária do autor a ensejar o restabelecimento do auxílio-doença, nos termos do laudo acostado às fls. 110/115, que relata: Em face do exposto, concluímos que a autora é portadora de uma doença crônica e que se encontra instável devendo permanecer em auxílio-doença e ser submetido à nova perícia em um prazo não inferior a um ano a contar da data desta perícia. (fl. 112). Ao responder o quesito nº 04 formulado pelo Juízo, referente à possibilidade de fixação da data do início da incapacidade, o Perito Judicial respondeu nos seguintes termos: 4 - Março de 2008..Desta forma, deverá o réu considerar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da data da cessação noticiada na exordial, em 02.09.2009 (fl. 15), com termo final não inferior a 16.08.2011, data mínima fixada no laudo médico pericial (fl. 113), descontados os valores recebidos administrativamente pela eventual concessão superveniente do benefício de auxílio-doença. Nesse sentido, já se decidiu que o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da alta médica indevida, vez que os documentos dos autos, juntamente com a prova testemunhal, confirmam que a incapacidade da parte autora (decorrente do agravamento de males congênitos em razão do esforço desenvolvido em atividade rural) já existia à época da cessação administrativa do benefício de auxílio-

doença em 01/10/1997 (TRF, 3ª Região, AC nº 1066720, Processo nº 2005.03.99.046820-0, Relatora Juíza Conv. Valdirene Falcão, DJU 31.08.2006, pág. 673).No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas.No tocante aos juros de mora, à míngua de lex specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Sandra de Castro Ventura em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício, em 02.09.2009 (fl. 63), mantendo-o pelo menos até 16.08.2011, nos termos do laudo médico pericial produzido em juízo, devendo o INSS realizar novo exame médico no âmbito administrativo para reavaliação da existência ou não de incapacidade da autora antes de eventual cessação do benefício, condenando o réu, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas até a implantação do benefício, corrigidas nos termos supramencionados, descontados os valores supervenientes eventualmente recebidos na esfera administrativa.Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Sandra de Castro Ventura.BENEFÍCIO: Restabelecimento do auxílio-doença.RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02.09.2009 (data da cessação do benefício).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que a condenação da autarquia não atinge o valor de alçada do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010853-10.2009.403.6119 (2009.61.19.010853-1) - EDSON ZAMBONELLI(SP164348B - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 106/112: Esclareça a parte autora.No silêncio, encaminhem-se os autos ao E. TRF3, tendo em vista tratar-se de sentença sujeita ao reexame necessário.Cumpra-se e int.

0012014-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012014-2) - SERGIO BALDANI(SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0012386-04.2009.403.6119 (2009.61.19.012386-6) - FRANCISCA FERREIRA VIANA SOUSA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Em face da informação de fls. 83, informe o advogado da parte autora o atual endereço de sua cliente, bem como fique intimado desde já a trazê-la na data de 14/02/2010, às 14:40h, à audiência de conciliação e julgamento já designada, independentemente de intimação pessoal da mesma. Intime-se.

0012349-13.2009.403.6301 - NOE MIGUEL DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000553-52.2010.403.6119 (2010.61.19.000553-7) - MARIA MADALENA ALVES(SP223971 - FREDMAR DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria Madalena Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a autora a concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte.Alega a autora, em breves linhas, que é genitora de Anderson Alves, o qual veio a falecer em 17.11.2006, na condição de segurado do RGPS. Diz ainda na inicial que requereu administrativamente a pensão por morte junto ao

INSS por três vezes, tendo sido indeferido o benefício sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica. Pleiteia a autora, desta feita na seara judicial, a concessão do benefício indeferido pela autarquia, fixando-se como termo inicial a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, tudo com os acréscimos legais. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 132/132 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Citado, o INSS impugnou o mérito da demanda, sustentando uma vez mais que não houve comprovação da dependência econômica da autora com relação ao segurado falecido, sendo caso de improcedência da demanda (fls. 139/149). Deferida a dilação probatória, veio à baila a produção de prova oral colhida em audiência (fls. 173/177). Alegações finais do INSS às fls. 173/177, pugnando pela improcedência do pedido. A autora quedou-se inerte (fl. 186). É o relatório. D E C I D O. Não há preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. O pedido é parcialmente procedente. A concessão do benefício de pensão por morte encontra arrimo no disposto no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.213/91, que estabelece o Plano de Benefícios da Previdência Social (LB). Trata-se de benefício de prestação continuada, cuja percepção independe do cumprimento de prazo de carência (LB, artigo 26, I), devida aos dependentes do segurado falecido, estivesse ou não aposentado ao tempo do óbito (LB, artigo 74). O valor mensal da pensão por morte será equivalente a cem por cento do valor da aposentadoria recebida em vida pelo segurado, ou ainda correspondente àquela aposentadoria a que teria direito o segurado caso estivesse aposentado por invalidez à época de seu passamento, não podendo, jamais, ser fixado tal benefício aquém do valor de um salário mínimo (LB, artigos 75 c.c. 33). Releva acrescentar que a pensão por morte não deve ser concedida aos dependentes do indivíduo que falecer após a perda do status jurídico de segurado, já que esta importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (LB, artigo 102). Certo, porém, que a pensão é devida aos dependentes do segurado que, embora tenha perdido tal qualidade, tivesse em vida direito à percepção de aposentadoria, quando já preenchidos todos os requisitos para tanto consoante a legislação em vigor à época em que tais requisitos foram atendidos (LB, artigo 102, 1º e 2º). Trata-se, evidentemente, de norma expletiva, já que o direito já havia sido incorporado ao patrimônio do segurado, ainda que não usufruído por ele em vida. Em síntese, pode-se afirmar que para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido (STJ, RESP nº 690.500/RS, DJ 26.03.07, pág. 308). Voltando ao caso concreto, no que tange à qualidade de segurado, verifico que à data do óbito, 17.11.2006 (fl. 40), o senhor Anderson Alves mantinha tal qualidade, por força de Contrato de Trabalho registrado na CTPS e no CNIS até a data do falecimento (fls. 34/39 e 61). O requisito dependência econômica entre a autora Maria Madalena Alves e o falecido segurado Anderson Alves, condição esta inelutável para fins de procedência do pedido, ex vi do artigo 16, 4º, da lei de regência, também restou comprovado. Com efeito, a prova documental (fls. 48, 50 e 53/56) e a prova oral colhida em audiência indica à saciedade que o segurado faleceu sem deixar filhos ou esposa, tendo vivido sempre na mesma residência que sua mãe, colaborando efetivamente para o custeio das despesas domésticas, seja pelo pagamento de contas, seja pela aquisição de mantimentos para o sustento da família (fls. 173/177). Mais ainda, verifico da prova documental que o segurado mantinha conta conjunta com a autora (fl. 43), circunstância que, somada à constatação de que a autora não trabalhava à época do óbito do segurado há mais de 30 (trinta) anos (fls. 22/26) e não recebe qualquer outro benefício previdenciário, conduzem à conclusão inarredável de que, de fato, dependia economicamente de Anderson Alves para sua sobrevivência. Não logrou o INSS, enfim, desconstruir a versão de que a autora dependia e muito dos recursos provindos do trabalho de seu falecido filho, razão pela qual outra não pode ser a solução que não o acolhimento da pretensão inaugural. Com relação aos consectários decorrentes da condenação da autarquia previdenciária, fixo como termo inicial da concessão do benefício a data de entrada do segundo requerimento administrativo, em 14.08.2007 (fl. 32), sendo certo que somente com o aporte da documentação trazida pela autora no bojo daquele procedimento administrativo (NB 144.467.975-6) poderia o INSS proceder à instituição do benefício de pensão por morte, portanto, injustificado o indeferimento do aludido pedido (fl. 93). No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Madalena Alves em face do INSS, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, a fim de impor à ré obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário (pensão por morte) em favor da autora, bem como para condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas devidas desde a data do segundo requerimento administrativo (14.08.2007) até a efetiva implantação do benefício, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da fundamentação supracitada. Considerando a natureza alimentar do benefício de pensão por morte, a redação do artigo 273 c.c. artigo 461 do CPC e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em no máximo 45 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito em maior

extensão (CPC, artigo 21, parágrafo único). Fixo a honorária em 10% (quinze por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) DEPENDENTE: Maria Madalena Alves BENEFÍCIO: Pensão por morte (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14.08.2007 (2ª DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I). P.R.I.

0001475-93.2010.403.6119 - MARIA DE FATIMA LIMA (SPI70450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Maria de Fátima Lima propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, outrossim, o pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrido em 12.03.2009. A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, gonartroses primárias, formações osteofitárias que acarretaram em alterações degenerativas, indefinição do menisco medial, entre outros males, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 29/29 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 38/62, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereu a autora a produção de prova pericial (fls. 65). A prova pericial médica foi deferida às fls. 67/68. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 76/79. A autora concordou com o laudo pericial às fls. 91/92. O INSS apresentou manifestação às fls. 94/94 verso. É o relatório. D E C I D O. O pedido é parcialmente procedente. A autora requer através do presente manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez, além do pagamento dos valores atrasados desde a data da indevida alta médica pela perícia do INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 83/84, tendo a autora contribuído para o Regime da Previdência Social entre 07.04.1976 e 26.12.2006, em períodos intermitentes, e após, efetuado recolhimentos à Previdência nas competências julho a outubro de 2008, dezembro de 2008 a março de 2009 e dezembro de 2009 a setembro de 2010. Ademais, o próprio INSS não contestou o preenchimento dos aludidos requisitos. O ponto basilar da controvérsia refere-se à existência da incapacidade laboral da autora. Nesse sentido, é conclusivo o resultado da perícia médica judicial, comprovando a incapacidade total e temporária da autora a ensejar o restabelecimento do auxílio-doença, nos termos do laudo acostado às fls. 76/79, que relata: CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA-SE: INCAPACITADO (A) TOTAL E TEMPORARIAMENTE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORAL. (fl. 78). Ao responder os quesitos nº 06 e 09 formulados pelo Juízo, referentes, respectivamente, à possibilidade de fixação da data do início da incapacidade e o limite para reavaliação desta, o Perito Judicial respondeu nos seguintes termos: 6 - Em 2010 quando fez a tentativa de entrada nos benefícios. (...) 9 - 01 ANO.. Desta forma, deverá o réu considerar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da data fixada no laudo médico pericial, no ano de 2010 (fl. 78). O benefício deverá ser mantido até a constatação da capacidade laboral da autora através de perícia administrativa, com termo final não inferior a 09.09.2011, data mínima fixada no laudo médico pericial (fl. 78), descontados os valores recebidos administrativamente pela eventual concessão superveniente do benefício de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas até a implantação do benefício, certo é que deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81 (Súmulas nº 148 do STJ e 8 do TRF3), aplicando-se a Resolução nº 561/2007 do E. CJF e art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005, incidindo, ainda, juros de mora desde a citação, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, ex vi da Súmula 204 do C. STJ. Anoto que não incidem na espécie as disposições do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 quanto aos juros moratórios, vez que tal diploma rege relações jurídicas de natureza diversa à decidida nestes autos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Maria de Fatima Lima em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença partir da data fixada no laudo médico pericial, em 2010, mantendo-o pelo menos até 09.09.2011, nos termos do laudo médico pericial produzido em juízo, devendo o INSS realizar novo exame médico no âmbito administrativo para reavaliação da existência ou não de incapacidade da autora antes de eventual cessação do benefício, condenando o réu, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas até a implantação do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, descontados os valores supervenientes eventualmente

recebidos na esfera administrativa. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Maria de Fatima Lima. BENEFÍCIO: Concessão do Auxílio-Doença. RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: em 2010 (data fixada no laudo médico pericial). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001972-10.2010.403.6119 - CARMEM DE SOUZA BARBOSA (SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 104/122, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003385-58.2010.403.6119 - JOSE DE LOURDES DA SILVA (SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. José de Lourdes da Silva ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo (12.12.2006). Pedes, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente desde a alta médica indevida ocorrida em 15.01.2010. O autor alega estar acometido de patologias que a incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, transtornos da refração e acomodação, descolamento e defeito da retina, cegueira e visão subnormal, hipertensão essencial, males estes decorrentes de Acidente Vascular Cerebral - AVC, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida a fls. 41/41 verso. Os benefícios de gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 49/92, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor a produção de prova pericial (fls. 100). A prova pericial médica foi deferida à fl. 101. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 117/122. O INSS apresentou manifestação sobre o laudo pericial às fls. 124. A autora concordou com o laudo pericial às fls. 127. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data de entrada do requerimento administrativo (12.12.2006), ou ainda, a concessão de auxílio-acidente desde a data da indevida alta médica pela perícia do INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 84. O ponto basilar da controvérsia refere-se à existência da incapacidade laboral do autor. Quanto à presença da incapacidade laboral, observo que o autor preenche o requisito para a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o resultado da perícia médica judicial é conclusivo, comprovando a incapacidade total e permanente, nos termos do laudo acostado às fls. 117/122, que relata: Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE para as atividades laborais habituais, justificado pela diminuição importante da acuidade visual e das seqüelas motoras do acidente vascular cerebral que incapacitam o periciando. Ao responder o quesito nº 06 formulado pelo Juízo, referente à possibilidade de fixação da data do início da incapacidade, o Perito Judicial respondeu nos seguintes termos: 6 - A incapacidade do autor teve início 2008. Desta forma, deverá o réu considerar a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor a partir da data fixada no laudo médico pericial como início da incapacidade total e permanente, no ano de 2008, com pagamento dos valores atrasados,

descontados os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença.No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas.No tocante aos juros de mora, à minguagem de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por José de Lourdes da Silva em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, desde a data da incapacidade total e permanente fixada no laudo médico pericial (em 2008, fl. 121), corrigidas nos termos supramencionados.Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: José de Lourdes da Silva.BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 2008 (data fixada no laudo médico).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004336-52.2010.403.6119 - AVONIR APARECIDA SOUZA(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Avonir Aparecida Souza propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, outrossim, o pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrido em 14.03.2009.A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, compressão da raiz do plexo nervoso, transtornos de disco intervertebral, síndrome do túnel do carpo, dorsalgias, condromalácia da rótula, transtornos do menisco, sinovites, tenossinovites, epicondilite, bursite do ombro, entre outros males, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos às fls. 95.Contestação às fls. 99/117, pugnando o INSS pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificarem provas, requereu a autora a produção de prova pericial (fls. 121/123). A prova pericial médica foi deferida às fls. 124.Laudo médico-pericial apresentado às fls. 132/138.O INSS apresentou manifestação às fls. 141/141 verso.A autora concordou com o laudo pericial e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 143/146).É o relatório. D E C I D O.O pedido é parcialmente procedente.A autora requer através do presente manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez, além do pagamento dos valores atrasados desde a data da indevida alta médica pela perícia do INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 42:..A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.A qualidade de segurada da autora e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do documento de fl. 107 e 108/113, tendo a autora gozado do benefício de auxílio-doença até 30.03.2009. Ademais, o próprio INSS não contestou o preenchimento dos aludidos requisitos. O ponto basilar da controvérsia refere-se à existência da incapacidade laboral da autora.Nesse sentido, é conclusivo o resultado da perícia médica judicial, comprovando a incapacidade total e temporária da autora a ensejar o restabelecimento do auxílio-doença, nos termos do

laudo acostado às fls. 132/138, que relata: CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA-SE: INCAPACITADO (A) TORAL E TEMPORARIAMENTE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORAL. (fl. 136). Ao responder o quesito nº 11 formulado pelo Juízo, referente à possibilidade de fixação da data do início da incapacidade, o Perito Judicial respondeu nos seguintes termos: 11- Através do exame físico e da história, não se pode concluir quanto a data da incapacidade, mas no momento apresenta-se incapacitada de forma total e temporária, e também não se pode concluir que houve progressão da doença.. Já em resposta ao quesito nº 9, acerca do limite para reavaliação do benefício, o Perito Judicial respondeu nos seguintes termos: 9 - 01 ANO..Desta forma, deverá o réu considerar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da data da realização da perícia médica, em 28.10.2010 (fl. 132), sem que a conclusão de alta médica realizada pelo INSS em 30.03.2009 (fl. 107) possa ser impugnada, pois goza de presunção relativa de veracidade que não foi afastada pelo laudo médico judicial. O benefício deverá ser mantido até a constatação da capacidade laboral da autora através de perícia administrativa, com termo final não inferior a 28.10.2011, data mínima fixada no laudo médico pericial (fl. 137), descontados os valores recebidos administrativamente pela eventual concessão superveniente do benefício de auxílio-doença.Sobre as parcelas vencidas até a implantação do benefício, certo é que deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81 (Súmulas nº 148 do STJ e 8 do TRF3), aplicando-se a Resolução nº 561/2007 do E. CJF e art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005, incidindo, ainda, juros de mora desde a citação, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, ex vi da Súmula 204 do C. STJ. Anoto que não incidem na espécie as disposições do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 quanto aos juros moratórios, vez que tal diploma rege relações jurídicas de natureza diversa à decidida nestes autos.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Avonir Aparecida Souza em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data da realização da perícia médica judicial, em 28.10.2010, mantendo-o pelo menos até 28.10.2011, nos termos do laudo médico pericial produzido em juízo, devendo o INSS realizar novo exame médico no âmbito administrativo para reavaliação da existência ou não de incapacidade da autora antes de eventual cessação do benefício, condenando o réu, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas até a implantação do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, descontados os valores supervenientes eventualmente recebidos na esfera administrativa.Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADA: Avonir Aparecida de Souza.BENEFÍCIO: Auxílio-Doença (restabelecimento/manutenção).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: em 28.10.2010 (data da realização da perícia médica judicial).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005864-24.2010.403.6119 - MARIA DAS GRACAS FREITAS SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Trata-se de pedido de reconsideração de antecipação de tutela formulado pela autora à fl. 101.Com efeito, verifico que o laudo médico-pericial acostado a fls. 92/98 dá conta de que a autora está total e temporariamente incapaz para o trabalho.Quanto à qualidade de segurado e carência, presentes tais requisitos, já que o laudo fixou o início da incapacidade em junho/2005, data em que a autora já se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença, conforme documento à fl. 72.Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença à autora e não o cesse até ulterior determinação deste Juízo.Cumpra-se o despacho de fl. 99.Intimem-se.

0008782-98.2010.403.6119 - JUVENAL JACO DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009015-95.2010.403.6119 - ANTONIO ALVES MARTINS(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fl. 58 como emenda à inicial.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, ajuizada por Antônio Alves Martins em face da União Federal, em que requer a repetição do indébito do IRPF recolhido indevidamente aos cofres públicos, eis que não ocorreu acréscimo patrimonial de qualquer espécie, além de ser portador de cardiopatia grave, o que lhe permite a isenção do imposto de renda.Relatado. D E C I D O.Ausentes os pressupostos autorizadores à concessão da tutela antecipada.Nada obstante os fundamentos de fato e de direito que dão suporte à pretensão deduzida, tenho como indubitoso que o autor não soube demonstrar qualquer risco de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o exame da matéria em toda sua complexidade para o momento da sentença, em cognição exauriente, de modo a franquear-se o contraditório, mais ainda ao vislumbrar que o indébito perquirido remonta ao ano de 2005 (fl. 26). Outrossim, o provimento liminar nos termos em que formulado reveste-se de nítido caráter satisfativo, a esvaziar por completo o objeto da ação caso deferido o pleito já nesta etapa primeira da demanda.Ante o exposto, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL FINAL.Cite-se.Intimem-se.

0009033-19.2010.403.6119 - MAURINDA LIMA DE OLIVEIRA(SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/03/2011, às 15:30 horas.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas à folha 46 dos autos.Cumpra-se.

0009481-89.2010.403.6119 - MARGARIDA NUBIA ALVES PATRICIO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Margarida Núbia Alves Patrício em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a autora a concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte.Alega a autora, em breves linhas, que é genitora de Jonathas Alves Patrício, o qual veio a falecer em 06.10.2001, na condição de segurado do RGPS. Diz ainda na inicial que requereu administrativamente a pensão por morte junto ao INSS em 13.10.2008, tendo sido indeferido o benefício sob o fundamento de não comprovação da qualidade de segurado. Pleiteia a autora, desta feita na seara judicial, a concessão do benefício indeferido pela autarquia, fixando-se como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo, tudo com os acréscimos legais.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 56. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão.Citado, o INSS impugnou o mérito da demanda, sustentando uma vez mais que não houve comprovação da qualidade de segurado do de cujus e da dependência econômica da autora com relação ao segurado falecido, sendo caso de improcedência da demanda.Deferida a dilação probatória, veio à baila a produção de prova oral colhida em audiência (fls. 103/106).O feito foi ajuizado inicialmente perante o Juízo Comum Estadual, que se declarou absolutamente incompetente através da decisão de fls. 107/108, remetendo os autos à Subseção Judiciária de Guarulhos.Os atos praticados pela Justiça Estadual foram ratificados, nos termos da decisão de fl. 117.É o relatório. D E C I D O.Não há preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda.O pedido é procedente.Sem preliminares, passo incontinenti ao mérito da demanda, julgando a lide antecipadamente nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, convencido da procedência do pleito.A concessão do benefício de pensão por morte encontra arrimo no disposto no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.213/91, que estabelece o Plano de de Benefícios da Previdência Social (LB). Trata-se de benefício de prestação continuada, cuja percepção independe do cumprimento de prazo de carência (LB, artigo 26, I), devida aos dependentes do segurado falecido, estivesse ou não aposentado ao tempo do óbito (LB, artigo 74). O valor mensal da pensão por morte será equivalente a cem por cento do valor da aposentadoria recebida em vida pelo segurado, ou ainda correspondente àquela aposentadoria a que teria direito o segurado caso estivesse aposentado por invalidez à época de seu passamento, não podendo, jamais, ser fixado tal benefício aquém do valor de um salário mínimo (LB, artigos 75 c.c. 33).Releva acrescentar que a pensão por morte não deve ser concedida aos dependentes do indivíduo que falecer após a perda do status jurídico de segurado, já que esta importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (LB, artigo 102). Certo, porém, que a pensão é devida aos dependentes do segurado que, embora tenha perdido tal qualidade, tivesse em vida direito à percepção de aposentadoria, quando já preenchidos todos os requisitos para tanto consoante a legislação em vigor à época em que tais requisitos foram atendidos (LB, artigo 102, 1º e 2º). Trata-se, evidentemente, de norma expletiva, já que o direito já havia sido incorporado ao patrimônio do segurado, ainda que não usufruído por ele em vida. Em síntese, pode-se afirmar que para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido (STJ, RESP nº 690.500/RS, DJ 26.03.07, pág. 308).Volviendo ao caso concreto, no que tange à qualidade de segurado, verifico que à data do óbito, 10.10.2001 (fl. 15), o senhor Jonathas Alves Patrício mantinha tal qualidade, por força de Contrato de Trabalho registrado na CTPS entre 02.03.2001 e 25.08.2001 (fl. 20), reconhecido por sentença proferida em Reclamação Trabalhista (fl. 28). Nessa senda, reputo que decidido pelo órgão jurisdicional competente que o autor, realmente, manteve relação de emprego com determinada empresa durante certo intervalo de tempo, tem-se que tal provimento jurisdicional de conteúdo declaratório não só lhe reconhece a qualidade de empregado (declaração ope iudicis), mas também o status jurídico de segurado obrigatório do RGPS, ainda que tal declaração não venha expressa na sentença judicial, posto seja decorrência da lei (declaração ope legis, ex vi do artigo 11, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91). Pouco importa, nesse contexto, tenha o INSS sido parte no processo que tramitou perante a Justiça do Trabalho, já que sua esfera jurídica é afetada apenas de forma mediata pelos comandos emergentes da sentença trabalhista, como gestor que é do RGPS, fato que, ademais, se por um lado lhe confere a obrigação de reconhecer como

válido para fins previdenciários o tempo de trabalho desempenhado na qualidade de empregado reconhecido pelo Juiz do Trabalho em sentença acobertada pela coisa julgada, também lhe confere a prerrogativa de exigir do empregador - assim declarado na sentença - as contribuições previdenciárias correspondentes ao período em que o trabalhador exerceu suas funções na informalidade. A este, por sua vez, não caberá a defesa de que foi declarado empregador apenas para fins trabalhistas, sendo, por óbvio, extensível tal declaração para abarcar também as relações jurídicas de natureza previdenciária que emergem de tal provimento jurisdicional declaratório. Pensar diferente, ademais, levaria ao ilógico, devendo o INSS ser citado para todas as demandas em que, direta ou indiretamente, alguma consequência de índole previdenciária poderia advir. Imagine-se, por hipótese, uma ação declaratória de morte presumida, ajuizada para franquear aos herdeiros a abertura da sucessão mortis causa. Haveria o INSS de ser incorporado ao pólo passivo de tal ação apenas pela possibilidade de a declaração judicial redundar na eventual concessão de um benefício de pensão por morte? Não é invocável, também neste exemplo, o artigo 472 do CPC, prescindindo-se da citação do INSS para o atingimento da finalidade do processo. O INSS, penso eu, nas reclamatórias trabalhistas em que se postula reconhecimento de vínculo, não é mais que terceiro interessado no litígio, passível de ser afetado reflexamente pelos efeitos da coisa julgada material. Detém, portanto, legitimidade e interesse para atuar nessas demandas na qualidade de terceiro interveniente, e, bem por isso, deve obediência aos comandos emergentes da sentença que declara a qualidade de segurado obrigatório (rectius: empregado) do reclamante. Não é por outra razão, destaco, que o artigo 43 da Lei nº 8.212/91 dispõe que nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Até o advento da Lei nº 11.051, de 11.07.2007, ademais, cabia à autoridade judiciária velar pelo fiel cumprimento de tais recolhimentos, expedindo notificação para o INSS para que tomasse ciência da sentença ou acordo celebrados na Justiça do Trabalho (Lei 8.212/91, artigo 44 - revogado). O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, conforme aresto que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INCLUSÃO DO TEMPO RECONHECIDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ANOTAÇÃO NA CTPS POR ORDEM JUDICIAL, COM O DEVIDO RECOLHIMENTO AO INSS DO TEMPO RECONHECIDO, CARACTERIZA INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1- Possibilidade da utilização de acordo homologado na e. Justiça do Trabalho, com a conseqüente anotação na CTPS do autor, para a devida comprovação de tempo de serviço prestado. 2- O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. (RESP 585511 / PB ; Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05.04.2004) 3- Não há falar em violação do art. 472 do CPC, pois mesmo que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a relação processual, a homologação de acordo na Justiça do Trabalho não pode ser desconhecida para fins previdenciários, como se não existisse ou não tivesse sido comunicada à autarquia. 4- Recurso especial não provido. (STJ, RESP nº 652.493/SE, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16.11.04, pag. 343) No caso concreto, as autoras lograram comprovar através de reclamação trabalhista que o falecido manteve vínculo empregatício com a Help Encomendas Urgentes S/C Ltda., entre 02.03.2001 e 25.08.2001, período já anotado na CTPS (fl. 20), em cumprimento às determinações da Justiça do Trabalho, estando acobertado pelo período de graça (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91) na data de seu falecimento, ocorrido em 10.10.2001. Se assim é, mais não resta ao INSS senão reconhecer a validade e imperatividade do quanto decidido, anotando no cadastro confiado aos seus cuidados (CNIS - artigo 29-A da Lei nº 8.213/91) as informações pertinentes, exigindo, se o caso, os recolhimentos das contribuições previdenciárias correspondentes do contribuinte ou responsável tributário respectivo. O requisito dependência econômica entre a autora Margarida Núbia Alves Patrício e o falecido segurado Jonathas Alves Patrício, condição esta inelutável para fins de procedência do pedido, ex vi do artigo 16, 4º, da lei de regência, ficou amplamente comprovada. Com efeito, a prova oral colhida em audiência indica à saciedade que o segurado faleceu sem deixar filhos ou esposa, tendo vivido sempre na mesma residência que sua mãe, colaborando efetivamente para o custeio das despesas domésticas, seja pelo pagamento de contas, seja pela aquisição de mantimentos para o sustento da família (fls. 104/106). Mais ainda, verifico da prova documental que o segurado celebrou nos idos de 2000 contratos de seguro, no qual fez constar expressamente a autora como eventual beneficiária (fls. 36/47), circunstância que, somada à constatação de que a autora não trabalhava à época do óbito do segurado, recebe cestas básicas de terceiros para suprimento das necessidades alimentares básicas (fls. 49 e 50), e não recebe qualquer outro benefício previdenciário, conduzem à conclusão inarredável de que, de fato, dependia economicamente de Jonathas Alves Patrício para sua sobrevivência. Não logrou o INSS, enfim, desconstruir a versão de que a autora dependia e muito dos recursos provindos do trabalho de seu falecido filho, razão pela qual outra não pode ser a solução que não o acolhimento da pretensão inaugural. Procedente o pleito, fixo como termo inicial da concessão do benefício a data em que formulado o requerimento administrativo, isto é, 25.08.2003 (fl. 25), haja vista que decorrido lapso de tempo superior ao trintídio legal entre a data do óbito do segurado e a data do próprio requerimento administrativo (artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91). Os valores atrasados a serem adimplidos deverão remonter ao lapso de 05 (cinco) anos contados retroativamente da propositura do presente feito na Justiça Estadual, em 01.09.2009, portanto, desde 01.09.2004. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao

pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido por Margarida Núbia Alves Patrícia em face do INSS, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, a fim de impor à ré obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário (pensão por morte) em favor da autora, bem como para condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo (25.08.2003) até a efetiva implantação do benefício, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da fundamentação supracitada, observada a prescrição quinquenal contada a partir da propositura do feito, em 01.09.2009. Considerando a natureza alimentar do benefício de pensão por morte, a redação do artigo 273 c.c. artigo 461 do CPC e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em no máximo 45 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão (CPC, artigo 21, parágrafo único). Fixo a honorária em 10% (quinze por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) DEPENDENTE: Margarida Núbia Alves Patrícia BENEFÍCIO: Pensão por morte (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25.08.2003 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I). P.R.I.

0009487-96.2010.403.6119 - MARIA ROSA BATISTA ORLANDES (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009635-10.2010.403.6119 - SERGIO BALDANI (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0009699-20.2010.403.6119 - WALDEMAR CARLOS DE JESUS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0010080-28.2010.403.6119 - SINVAL JERONIMO DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0010239-68.2010.403.6119 - AMAURI RIBEIRO DA SILVA (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP170878E - PAULO CESAR PEREIRA ALVES E SP132864E - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0010340-08.2010.403.6119 - ADAUTO JOSE NOGUEIRA (SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0010363-51.2010.403.6119 - JOAQUIM LUIZ NOGUEIRA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0010498-63.2010.403.6119 - EDERCIO PANTALEAO DE JESUS BRANDAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0010552-29.2010.403.6119 - MARIA CRISPINA SANTANA ROCHA(SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0011018-23.2010.403.6119 - JOSE LUCIO PEREIRA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0011084-03.2010.403.6119 - MARLENE DAS GRACAS PIMENTA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0011180-18.2010.403.6119 - JOSE NILTON DOS SANTOS REIS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0011414-97.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0011416-67.2010.403.6119 - ANDERSON SANTOS COSTA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0011564-78.2010.403.6119 - JADIR PEREIRA DA SILVA(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0011754-41.2010.403.6119 - JOSE ALVES DUARTE(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0011942-34.2010.403.6119 - ARISTON ALVES DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos, etc.Trata-se, em apertada síntese, de ação ordinária movida por Ariston Alves da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez.O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em dezembro de 2010, conforme petição inicial.DECIDO.Preceitua a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei n.º 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio da parte autora no Município de São Paulo/SP, e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Nessa linha de raciocínio, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PORTO ALEGRE, NOS TERMOS DO ART. 3º, DA LEI N.º 10.259/01.- Conhecimento do conflito de competência, com declaração de competência do Juízo suscitado.Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: CC - CONFLITO DE COMPETENCIAProcesso: 200504010087252 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 09/05/2005 Documento: TRF400106612Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Vara Gabinete do Juizado Especial de São Paulo/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao referido Juizado Especial Federal Cível.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000499-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000499-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002362-48.2008.403.6119 (2008.61.19.002362-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SILVANO LEAO OLIVEIRA - INCAPAZ X VANDELICE FIGUEIREDO LEAO OLIVEIRA(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA)

Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS opôs embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, em que alega excesso nos cálculos realizados pela parte embargada, não condizente com o disposto no título executivo judicial.A embargante alega que os cálculos realizados pela embargada para a execução não consideraram o recebimento de auxílio-doença até a sentença proferida.Assim sendo, em que pese a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 19.11.2006, com a realização dos devidos descontos por força do gozo de auxílio-doença, não há valor positivo a ser recebido pelo embargante no período entre 11.2006 e 03/2008, por conseguinte, não há verba honorária devida.Desta forma, não haveria diferenças positivas em favor do embargado com o desconto dos valores pagos, com o que a execução seria zero.Impugnados os embargos através da petição de fl. 28/30.Cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fls. 33/37.O INSS não concordou com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial à fl. 40/48.A embargada não apresentou manifestação sobre os cálculos (fl. 49).O INSS foi instado a carrear aos autos a relação de salários de contribuição utilizada na concessão da aposentadoria por invalidez (fl. 52).O documento foi carreado às fls. 54/57, após o que retornaram os autos à Contadoria Judicial.Parecer contábil às fls. 59/76.O INSS concordou com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 78).A embargada ficou-se inerte (fls. 79).Promoção Ministerial às fls. 80/81, opinando pela procedência da ação (fls. 80/81). É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos à execução são procedentes.O busílis destes embargos à execução reside no acerto das contas realizado pelo embargado para início da fase de execução.Nessa senda, reputo como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 59/76, tendo em vista a realização conforme os parâmetros fixados pela sentença transitada em julgado.Posto isto, extingo a execução nos termos do artigos 267, IV e VI, c.c. 598, 794, I e 795 do CPC.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela embargada, eis que sucumbente. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargada beneficiada pela gratuidade judiciária nos autos principais (fl. 85).As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos principais após o trânsito em julgado.Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007614-61.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001644-51.2008.403.6119 (2008.61.19.001644-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ISOLINA ANDRADE DE SOUZA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS)

Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, em que alega excesso nos cálculos realizados pela parte embargada, não condizente com o disposto no título executivo judicial.Impugnados os embargos através da petição de fl. 35/37. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 39/44.O embargante concordou com o cálculo da Contadoria Judicial à fl. 46. O embargado ficou-se inerte (fl. 47). É o relatório. Fundamento e decido.Reputo que a ausência de impugnação pelo embargado após o cálculo realizado pela Contadoria Judicial denota presumível concordância tácita, que se coaduna com o acerto dos parâmetros utilizados pela Contadoria em relação ao título executivo judicial, razão pela qual reputo corretos os cálculos realizados às fls. 39/44, servindo como fundamento desta sentença.Observo, inclusive, que o resultado obtido através dos cálculos de fls. 39/44 é inferior ao apontado pelo INSS em sua petição inicial nestes embargos. Porém, entendo que deva prevalecer o resultado encontrado pela Contadoria Judicial, haja vista o interesse público a preservação do erário, a afastar eventual alegação de sentença ultra petita. Posto isto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela Contadoria Judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 764,36 (setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos) até junho de 2010.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo embargado, eis que sucumbente em maior extensão. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargado beneficiado pela gratuidade judiciária nos autos principais (AO nº 0001644-51.2008.403.6119, fl. 31).As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 3318

ACAO PENAL

0003370-31.2006.403.6119 (2006.61.19.003370-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005680-83.2001.403.6119 (2001.61.19.005680-5)) JUSTICA PUBLICA X EDER MIRANDA DA COSTA(MG051035 - PEDRO BOAVENTURA SOARES)

Fl. 561: Defiro, oficiando-se.Reporto-me, no mais, ao já deliberado às fls. 520/521, intimando-se o defensor para os termos do art. 402, fine, do CPP.

Expediente Nº 3323

ACAO PENAL

0003189-98.2004.403.6119 (2004.61.19.003189-5) - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO ALARCON DIONICIO(SP067975 - ANTONIO VALLILO NETTO)

Observo que a renúncia formulada a fl.341 não obedece ao regramento imposto pelo art. 45 do CPC. Contudo, para celeridade e eficiência no trâmite do feito, determino a serventia expeça mandado para intimação do réu para constituir NOVO patrono, a fim de apresentar alegações finais (artigo 403 do CPP), salvo impossibilidade de fazê-lo (hipótese que deve ser notificada ao Oficial de Justiça), caso em que, oportunamente, lhe será nomeado defensor público da união, para o patrocínio de sua defesa. Sem prejuízo, anote-se a renúncia. Ciência ao MPF e, oportunamente, se o caso, venham conclusos para a nomeação mencionada.

Expediente N° 3324

ACAO PENAL

0001019-56.2004.403.6119 (2004.61.19.001019-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-53.2004.403.6119 (2004.61.19.000476-4)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ MORENO(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ) X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES X ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS X ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X JANIS PALACIO GAVINHOS

Fls. 1043: Defiro. Depreque-se a citação da acusada Ermelinda do Rosário na Penitenciária Feminina da Capital/SP. Intime-se o Dr. Valter Pereira da Cruz, OAB/SP 87.805, defensor constituído pelo acusado André Luiz Moreno, para que apresente suas alegações preliminares, no prazo legal. No mais, aguarde-se o retorno da deprecata para ulteriores deliberações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 7019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003559-59.1999.403.6117 (1999.61.17.003559-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-74.1999.403.6117 (1999.61.17.003558-7)) ANTONIO CREPALDI X ANA ROMERO BORNAL X IZABEL MANGINI DOS SANTOS X QUITERIA MARIA DE JESUS X LUZIA COSTA LIMA DA SILVA X IGNES BRESSAN X HELENA ZERBINATO FERRAREZI X PALMIRA COLOGNESE GONCALVES X EDUARDO BERNARDI X LUIZ ROSA X CLARICE GREGORIO DE ARRUDA X ANA SABINA DE OLIVEIRA X JOSE MALTA DE FARIA X MARIA CANTANUCCI DA SILVA X JOAO MASTIOPIETRO X LUIZA GATTO X THERESA DE ARO DE ASSIS X MAURA DE ALMEIDA BELLINI X MARIA BATISTA DE FREITAS(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe se o valor referente aos honorários advocatícios é o constante nos cálculos de fl.288, posto que com a redução substancial dos valores a que a parte autora tem direito, o montante cabível a título de honorários ficou discrepante em relação ao principal. Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias. Int.

0003844-52.1999.403.6117 (1999.61.17.003844-8) - IVETE FERRI CARDOSO X CLAUDETE FERRI DE ALMEIDA PRADO X JOSE FERRI FILHO X FERNANDO FERRI X JANETE DE LUZIA FERRI X SANTO CRISTALINO X IRMA MILANE FREDERICE X RICARDO VERONESE NETO X NORISA VERONESE BATISTA LOURENCAO X LAIS VERONESE ARLANCH X JOSEFINA RODRIGUES RISSO X SILVINO IOVINE (FALECIDO) X IVETTI FERRO IOVINE X GIOVANI IOVINE X ROZALINA RAZUK BAGARELLI X MARIA APARECIDA FAGIAN SILVANI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos, Tornem os autos à SECAL, para efetuar o cálculo com observância da prescrição quinquenal. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Sem prejuízo, determino ao INSS a implantação da revisão do valor da renda mensal da pensão, decorrente do resultado desta ação de conhecimento, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de evitar novas execuções complementares. Intimem-se.

0001953-59.2000.403.6117 (2000.61.17.001953-7) - ANTONIO APARECIDO DAINESE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000113-62.2010.403.6117 (2010.61.17.000113-7) - FLAUDIO BRANCAGLION(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo o agravo retido interposto pela parte ré. Vista ao(s) agravado(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC.

0002202-58.2010.403.6117 - REPRESENTACOES MESQUITA S/S LTDA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL

Faculto à autora regularizar a representação processual de acordo com o contrato social, em que consta a sócia Virgínia de Fátima Segs Mesquita como sócia representante da sociedade (cláusula sétima, f. 19), em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, cite a ré. Int.

0002282-22.2010.403.6117 - NESTOR CAMATARI FILHO(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Promova o autor o correto recolhimento das custas processuais em 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, cite o INSS. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000784-85.2010.403.6117 - APARECIDO NETTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro. Int.

0001558-18.2010.403.6117 - JOAO LUIS TOGNI(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Informe a parte autora, precisamente, no prazo de 10 (dez) dias, se o desligamento do segurado de seu último emprego se deu por dispensa imotivada ou por pedido de demissão (art. 15, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91). Em sendo caso de dispensa imotivada, deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, a prova do recebimento do seguro-desemprego. Decorridos, ao INSS e, por fim, conclusos. Int.

0001767-84.2010.403.6117 - JOSE DA CONCEICAO PEREIRA COELHO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face a decisão de fls.52/53, recebo o recurso interposto pelo INSS às fls.43/50 como agravo retido. Vista ao(s) agravado(s) para contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001755-70.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-77.2002.403.6117 (2002.61.17.000932-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CLEUZA LIMA BENJAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA LIMA BENJAMIN X ROSE MARA LIMA BENJAMIN X EDVALDO JOSE BENJAMIN X JOSE ALEXANDRE BENJAMIN(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP270278 - PAULO LUIZ MARCONI JUNIOR)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

0001756-55.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-82.2002.403.6117 (2002.61.17.001352-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA JOSE VICTORIANO DO NASCIMENTO FERRANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE VICTORIANO DO NASCIMENTO FERRANTE(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

0002016-35.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-12.2008.403.6117 (2008.61.17.000871-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X SANTINA RODRIGUES(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0002172-23.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-35.2003.403.6117 (2003.61.17.004334-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE LUIZ AGOSTINI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0002186-07.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-58.1999.403.6117 (1999.61.17.002602-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X EVANY REGINATO DE ALMEIDA PRADO X ANIBAL PACHECO DE ALMEIDA PRADO X MARIANGELA CAPRARO SURIANO DE ALMEIDA PRADO X HENRIQUE PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO X MARIA CECILIA ROMAO DE ALMEIDA PRADO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0002280-52.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002106-14.2008.403.6117 (2008.61.17.002106-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ARNO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - ESPOLIO X LEDA MARIA SANTOS DE CARVALHO(SP228759 - RICARDO MINZON POLONIO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003008-40.2003.403.6117 (2003.61.17.003008-0) - LUZIA FERRE CESPEDES X ENCARNACION SANCHES FERRARI X JURACY MOSCARDO DA SILVA X DILMA KIL FORCIN(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LUZIA FERRE CESPEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo. Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001370-30.2007.403.6117 (2007.61.17.001370-0) - NELSON JOSE PANHOCA(SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON JOSE PANHOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.188: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001727-10.2007.403.6117 (2007.61.17.001727-4) - ANA DA SILVEIRA E SOUSA BARREIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA DA SILVEIRA E SOUSA BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

0003433-91.2008.403.6117 (2008.61.17.003433-1) - APARECIDA PERPETUA DE OLIVEIRA VITOR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA PERPETUA DE OLIVEIRA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

0000509-73.2009.403.6117 (2009.61.17.000509-8) - ANA MARIA FELIPE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANA MARIA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

0001562-89.2009.403.6117 (2009.61.17.001562-6) - NATANAEL LEME X IVETE DE SOUZA LEME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X NATANAEL LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de fls.108/114, visto que a execução contra o INSS se processa nos termos do artigo 730 do CPC.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000142-98.1999.403.6117 (1999.61.17.000142-5) - AMELIA NIGRO CAMPANHA X ISAC BOJKIAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA NIGRO CAMPANHA

Vistos,Rejeito os embargos de declaração, uma vez que a decisão deste juízo (f. 606) claramente se referiu ao pleito do INSS (f. 602/603) a respeito da restituição de valores pelas partes, nada acrescentando ao já estabelecido nos autos a respeito das diferenças devidas pelos patronos. Intimem-se.Defiro a vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

Expediente Nº 7023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001908-06.2010.403.6117 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X MARLI APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. No caso, a simples negativa, por parte da CEF, em restituir aos autores o valor retirado da conta-poupança tido como irregular, já demonstra a necessidade apta a ensejar o pedido na via judicial.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado.Deverá a CEF providenciar, até a data da audiência, gravações fotográficas e/ou em vídeo, que possam identificar o usuário dos caixas eletrônicos nos momentos dos saques. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/03/2011, às 16 horas.Intimem-se.

0002039-78.2010.403.6117 - VANDA MARIA NUNES ALVES(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs

condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, o E. STF já decidiu que o DL 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (AI 678256 AgR / SP). Além disso, não estão comprovadas a ilegalidade na correção das parcelas do contrato, a existência de benfeitorias, e alegada ausência de notificações. Logo, não demonstrou a parte autora o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Intime-se a CEF para apresentar resposta no prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000386-62.1998.403.6111 (98.1000386-2) - JOSE EGIDIO DE MELO FILHO(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000412-32.2006.403.6100 (2006.61.00.000412-4) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as propostas de honorários periciais de fls. 1382/1390. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002736-54.2009.403.6111 (2009.61.11.002736-3) - AVERALDO FERREIRA DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AVERALDO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que nasceu no dia 10/10/1962, está com 46 (quarenta e seis) anos de idade, é deficiente, pois é portadora de DOENÇA DEGENERATIVA DO SISTEMA NERVOSO CENTRAL e se encontra totalmente incapacitada para o trabalho e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica e a expedição do auto de constatação. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho e tem renda superior ao limite legal, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Auto de Constatação juntado às fls. 20/25 e laudo pericial, às fls. 55/57 e fls. 89/93. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se, preliminarmente pela nomeação de curador especial ao autor, bem como, deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, e no mérito, pela procedência do pedido exordial. É o relatório. D E C I D O . A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; D.2) Não

significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho;D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar;D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; eD.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 10/10/1962 (fls. 09) e estava com 46 (quarenta e seis) anos quando a presente ação foi distribuída, em 03/06/2009, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de lesão do sistema nervoso central com liberação do sistema piramidal e reconheceu a incapacidade laborativa, pois concluiu que o autor apresenta incapacidade total e permanente.Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º).DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo.Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício.Restar avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93.Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes.Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal.Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício.Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional.Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que:Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...).(TRF da 4ª Região - EIAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005).Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso.Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 20/25, compõe-se de 03 (três) pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) seu pai, Sr. Manoel Ferreira da Silva, aposentado, 85 anos, com renda fixa de 01 (um) salário mínimo, bem como faz bico de catador de papelão com renda de no máximo R\$ 40,00 por mês. 3) sua mãe, Sra. Terezinha Feitosa dos Santos, do lar, 71 anos, não auferem renda.Com efeito, no tocante ao rendimento mensal de R\$ 40,00 que o pai do autor, com 85 anos, auferem realizando bico de catador de papelão, entendo que este não deve caracterizar renda para efeito do cálculo da renda familiar, tendo em vista seu caráter eventual. Assim, verifica-se que atualmente a renda da família do(a) autor(a) é de aproximadamente R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) ou seja, a renda per capita é de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), correspondente a 33,33% do salário mínimo atual (R\$ 540,00) e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Portanto, entendo, neste caso, ser correta e necessária a aplicação analógica do art. 34 da lei nº 10.741/2003, senão vejamos:É importante registrar que a Lei 10.741/2003, em seu parágrafo único manda que seja excluído do cálculo da renda mensal familiar para fins de concessão do benefício de amparo social, o valor relativo a outro benefício de amparo assistencial já concedido a outro familiar. Conquanto a interpretação literal pudesse levar ao entendimento de que somente deve ser excluído do cálculo o valor do benefício de amparo, creio que a melhor exegese, baseada no

princípio constitucional da isonomia, exige uma interpretação extensiva para abarcar qualquer benefício do mesmo valor do amparo social. Com efeito, não se teria qualquer lógica ou justiça em se defender que um núcleo familiar que auferir um salário mínimo em decorrência de um benefício de amparo social é diferente de outro núcleo familiar que também auferir um salário mínimo em decorrência de aposentadoria ou outro benefício previdenciário que substitua o salário-de-benefício. Os dois núcleos familiares estão em situação idêntica, ambos a merecer tratamento isonômico por parte do aplicador do direito. Portanto, no núcleo familiar do(a) autor(a), composto por sete pessoas, deve-se, com fundamento no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, ser desconsiderada a renda provinda de benefício previdenciário recebido, o que aliadas às demais provas carreadas aos autos, demonstram um quadro cristalino ao julgamento positivo da pretensão do(a) autor(a), uma vez que, excluído o benefício de pensão percebido por sua mãe, a renda mensal familiar passa a ser nula. Esse é o entendimento esposado pelo TRF da 3ª Região, em questão semelhante: PREVIDENCIÁRIO, BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, IDOSA, CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS. RECURSO ADESIVO. TUTELA ANTECIPADA. I - omissis (...) II - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. III - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (grifei) (TRF-3ª REGIÃO AC nº 1024054, NONA TURMA, v.u., Relator Des. Fed. MARIANINA GALANTE, j. 06/06/2005 DJU: 21/07/2005, P: 825) (g.n.). Assim sendo, não assiste razão ao INSS quando sustenta que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente, pois quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, tenho que o(a) mesmo(a) o completou e, aliado às demais provas carreadas aos autos, demonstram um quadro cristalino ao julgamento positivo da pretensão do(a) autor(a). Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial. ISSO POSTO, revogo decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 27/31) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) AVERALDO FERREIRA DA SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação (23/07/2009 - fls. 33 Verso) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): AVERALDO FERREIRA DA SILVA Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 23/07/2009 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 20/01/2011. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003733-37.2009.403.6111 (2009.61.11.003733-2) - JOAO BATISTA XAVIER (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO BATISTA XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como aprendiz de serralheiro, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem nas empresas Indústria e Comércio Sasazaki Ltda. e Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, nos períodos de 14/04/1980 a 09/05/1985, de 31/10/1985 a 14/10/1986 e de 16/02/1989 a 15/07/2009 (data do ajuizamento da presente ação); 2º) o direito de obter o benefício previdenciário aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, a ocorrência da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e, quanto ao

mérito, sustentando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Na fase de produção de provas, foi realizada perícia no local de trabalho do autor, conforme laudo pericial de fls. 171/189. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO JOÃO BATISTA XAVIER, nascido em 06/07/1963 (fls. 30), ajuizou a presente ação previdenciária contra o INSS pretendendo a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, afirmando que conta com mais de 25 anos de tempo de serviço em atividades consideradas especiais. Portanto, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL: A controvérsia restringe-se, pois, ao reconhecimento da especialidade do labor do autor nos intervalos de 14/04/1980 a 09/05/1985, de 31/10/1985 a 14/10/1986 e de 16/02/1989 a 15/07/2009 (data do ajuizamento da presente ação). Wladimir Novaes Martinez define a aposentadoria especial como espécie de aposentadoria pro tempo de serviço devida a segurados que, durante 15 ou 20 ou 25 anos de serviço consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficientes, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso (in APOSENTADORIA ESPECIAL EM 420 PERGUNTAS E RESPOSTAS, 2ª edição, São Paulo, LTr, 2001, p. 21). Nos casos de aposentadoria especial o enquadramento das atividades por insalubridade (agentes nocivos), penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos. Nesse sentido, apenas para exemplificar, a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.711/98. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS 9.032/95 AE 9.528/97. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. IV - Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - REsp nº 410.766/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - unânime - DJ nº 148, de 05/08/2002, p. 397). Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429; e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub iudice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº

1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Essas conclusões são suportadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800/RS - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJU de 25/02/2004 - p. 225; Resp nº 513.832/PR - 5ª Turma - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU de 04/08/2003 - p. 419; e REsp nº 397.207/RN - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJU de 01/03/2004 - p. 189). Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo II) ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ - AGREsp nº 228.832/SC - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 30/06/2003 - p. 320). Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Quadro I do Decreto nº 72.771, de 06/09/1973, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período ANTERIOR A 05/03/1997, já foi pacificado pela jurisprudência (TRF da 4ª Região - EAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis ATÉ 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. O reconhecimento, por força do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB(A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB(A) - pois é razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador era ainda menor dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 E, A PARTIR DE ENTÃO, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO No caso específico dos autos, os períodos em que o autor alega ter laborado em condições insalubres, como aprendiz de serralheiro, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, podem ser assim resumido: Período: DE 14/04/1980 A 09/05/1985. Empresa: Indústria e Comércio Sasazaki Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Aprendiz de Serralheiro/Auxiliar Geral. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85 dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 34), DSS-8030 (fls. 47), Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (fls. 56/73) e Laudo Pericial (fls. 73/89). Conclusão: Consta do DSS-8030: Agentes nocivos: o segurado estava constantemente exposto durante a jornada de trabalho ao calor e a níveis de ruídos entre 88 dB(A) e 92 dB(A) liberados pelas máquinas do setor. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 31/10/1985 A 14/10/1986. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Atendimento Hospitalar. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: Código 2.1.2-Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3-Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 34), PPP (fls. 48/50) e Laudo Pericial (fls. 90/105). Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 16/02/1989 A 15/07/2009 (data do

ajuizamento da ação). Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Atendimento Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: Código 2.1.2- Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3- Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 35 e 43), PPP (fls. 51/55), Laudo Pericial (fls. 90/95) e Laudo Pericial Judicial (fls. 171/189). Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. No caso concreto, observo que, em relação à atividade de aprendiz de serralheiro/auxiliar geral, conforme assinala acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus ao reconhecimento da referida atividade como exercida em condições especiais. Observo ainda que, em relação às demais atividades prestadas à época pelo autor estavam enquadradas em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). Com efeito, as atividades de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem eram classificadas como penosas pelo Código 2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Posteriormente, a matéria encontrava-se prevista no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, devendo o segurado comprovar 25 (VINTE E CINCO) ANOS de atividade (Códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99). Os laudos e formulários acostados aos autos demonstram que, em todas as funções exercidas junto ao hospital (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília) acima mencionado, o autor mantinha contato com pacientes portadores de doenças e com materiais infecto-contagiosos, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Portanto, ATÉ 15/07/2009, data do ajuizamento da presente ação, considerando as anotações na CTPS, o DSS-8030 e os PPP, além do laudo pericial judicial, verifico que a autora contava com 26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Ind. e Com. Sasazaki 14/04/1980 09/05/1985 05 00 26 - - Fundação Municipal 31/10/1985 14/10/1986 00 11 15 - - Fundação Municipal 16/02/1989 15/07/2009 20 05 00 TOTAL 26 05 11 Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor JOÃO BATISTA XAVIER, reconhecendo como especial as atividades exercidas como aprendiz de serralheiro, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem nas empresas Indústria e Comércio Sasazaki Ltda. e Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, nos períodos de 14/04/1980 a 09/05/1985, de 31/10/1985 a 14/10/1986 e de 16/02/1989 a 15/07/2009 (data do ajuizamento da presente ação), que totalizam 26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial, razão pela qual condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria especial, sem a aplicação do Fator Previdenciário e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O novo benefício previdenciário é devido a partir da data da citação do INSS, isto é, 17/08/2009 (fls. 125 verso), devendo ser observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior

à propositura da ação. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Fixo a renda mensal, com fundamento no inciso I, do artigo 57 da Lei 8.213/91, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: João Batista Xavier. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial, Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 17/08/2009 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004942-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004942-5) - ZENAIDE DIAS ORTEGA MARCIANO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005359-91.2009.403.6111 (2009.61.11.005359-3) - MARIO LOPES NAZARIO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005751-31.2009.403.6111 (2009.61.11.005751-3) - PAULO RICARDO FRANCO CLARO STECCA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO RICARDO FRANCO CLARO STECCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando que é segurado da previdência social e obteve a concessão de seu benefício previdenciário sob a vigência da nova Constituição e da Lei nº 8.213/91, mas o INSS suprimiu na aplicação da correção monetária para atualização dos salários-de-contribuição o índice relativo ao mês de fevereiro de 1994, ou seja, o IRSM de 39,67%. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação e arguiu, em preliminar, a ocorrência da decadência e prescrição quinquenal. No mérito, refutou todos os argumentos trazidos pela parte autora e defendeu a lisura dos cálculos formulados pelo réu quando da apuração do benefício, asseverando não ter ocorrido nenhuma infração ao direito do segurado, tendo sido respeitados todos os ditames legais e constitucionais pela autarquia previdenciária. Tratou, também, da forma de cálculo dos honorários advocatícios. O autor apresentou réplica e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informação às fls. 94/96. É o relatório. D E C I D O . DA DECADÊNCIA Cabe destacar que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei nº 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória nº 1.663-15, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. DA PRESCRIÇÃO O tocante a ocorrência da prescrição, é de se observar a prescrição quinquenal das parcelas vincendas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem se encontra nos Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei nº 4.597/42 combinados com o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista que a correção nos salários-de-contribuição influenciará a renda mensal do benefício, não se pode tosar o direito à revisão sob o argumento de prescrição do próprio fundo de direito. DO MÉRITO O autor é filho de Egydio Stecca e Maria Isabel Franco Claro, conforme Certidão de Nascimento de fls. 14. O pai do autor obteve a aposentadoria por idade rural NB 093.983.735-8 no dia 05/08/1988 (fls. 96). Com a morte de Egydio, a mãe do autor passou a receber o benefício previdenciário pensão por morte NB 106.316.404-1 a partir de 04/06/1994 (fls. 95). A partir de 29/07/1997, o autor passou a receber a pensão por morte NB 106.316.404-1, conforme

Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 21. Portanto, a pensão por morte do autor é precedida de benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, concedido em 05/08/1988 ao pai do autor (fls. 96), que vinha sendo percebida pela sua mãe (fls. 95) e, assim, não assiste ao autor o direito à aplicação do IRSM de 39,67% na correção monetária dos salários-de-contribuição, uma vez que, considerando a data de concessão do benefício, a atualização monetária referente ao mês de 02/1994 não integrou o período básico de cálculo. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor PAULO RICARDO FRANCO CLARO STECCA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005966-07.2009.403.6111 (2009.61.11.005966-2) - JOSINETE LEITE DE CARVALHO (SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSINETE LEITE DE CARVALHO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O autora é portadora de esquizofrenia tipo paranóide e existe uma incapacidade total e permanente, conforme laudo pericial de fls. 85/90, razão pela qual é incapaz para a vida independente, bem como não pode prover seu sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, conforme Auto de Constatação de fls. 45/50, razão pela qual a autora e o representante do Ministério Público Federal requereram a antecipação da tutela. O Parquet Federal requereu também a nomeação de curador especial à outra. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. As provas carreadas aos autos demonstram que todos os requisitos foram preenchidos. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial à autora, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. Outrossim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a autora providenciar na Justiça Estadual a nomeação de curador especial, sob pena de revogação da tutela antecipada. Intime-se o INSS do inteiro teor desta decisão. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

0006532-53.2009.403.6111 (2009.61.11.006532-7) - JOSE HENRIQUE GENARI (SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ HENRIQUE GENARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como motorista de caminhão nos períodos de 10/02/1972 a 14/08/1972, 01/03/1972 a 14/06/1973, de 19/10/1974 a 15/12/1975, de 01/02/1976 a 31/12/1984, de 01/01/1985 a 30/09/1988, de 01/06/1989 a 31/12/1992, de 01/01/1999 a 30/11/2005 e de 09/11/2005 a 10/01/2007; 2º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; 3º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum;

e4º) o direito de obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo formulado junto ao INSS, em 10/01/2007. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 22/06/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitivas as testemunhas que arrolou. É o relatório.

D E C I D O .DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub iudice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ 28/05/1998. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAc nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito

previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 10/02/1972 A 14/08/1973. Empresa: Pedro Lucas Arraes. Ramo: Transporte de Cargas. Função/Atividades: Enquadramento legal: Motorista. Provas: CTPS (fls. 36). Conclusão: Não restou devidamente comprovado nos autos que o autor exerceu atividade enquadrável como especial por exposição habitual e permanente a agente insalubre. Períodos: DE 01/03/1972 A 14/06/1973. Empresa: Renato Silva Almeida. Ramo: Transporte de Cargas. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 36) e Livro de Registro de Empregados (fls. 46/51). Conclusão: Não restou devidamente comprovado nos autos que o autor exerceu atividade enquadrável como especial por exposição habitual e permanente a agente insalubre. Períodos: DE 19/10/1974 A 15/12/1975. Empresa: Castellon, Rodrigues e Cia. Ltda. Ramo: Transportadora. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 37), Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 52) e DSS-8030 (fls. 128). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor dirigia caminhão carreta, graneleiro, em rodovias estaduais e interestaduais. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/02/1976 A 30/09/1988. DE 01/06/1989 A 31/12/1992. DE 01/01/1999 A 30/11/2005. DE 09/11/2005 A 10/01/2007 (data do requerimento no INSS). Empresa: Motorista de Caminhão Autônomo. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Provas: Informações sobre Atividades Especiais (fls. 55/62). Conclusão: Não restou devidamente comprovado nos autos que o autor exerceu atividade enquadrável como especial por exposição habitual e permanente a agente insalubre. À vista do quanto exposto no formulário de fls. 128, conclui-se que a profissão de motorista carreteiro desempenhada no interregno de 19/10/1974 a 15/12/1975 é passível de enquadramento por categoria profissional, nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Entretanto, em relação aos períodos de 10/02/1972 a 14/08/1972 e de 01/03/1972 a 14/06/1973, que segundo o autor foram desempenhadas como motorista de caminhão empregado, é preciso alertar que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 contemplavam, no item 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente, a atividade de motorista de ônibus e cargas realizada em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área. Ocorre que, quanto à atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e cobradores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão; o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alude a Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente), daí porque as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços nessa profissão, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Com efeito, no tocante à função de motorista, há anotação dos vínculos na CTPS (fls. 36); entretanto, não constam dos autos os formulários-padrão, ou mesmo o Perfil Profissiográfico Profissional, exigidos pela legislação para a comprovação da especialidade das atividades efetivamente prestadas e, para comprovação da especialidade de uma atividade enquadrada pela categoria profissional deve haver a demonstração do efetivo exercício da função, o que no caso seria suficiente mediante o registro do vínculo na carteira de trabalho. No entanto, em se tratando da função em questão a legislação (Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 e Decreto nº 83.080/79, código 2.4.2) prevê o enquadramento especificamente para a atividade de motorista de ônibus ou de caminhão, o que não restou provado. Por fim, o autor alega ainda que nos períodos de 01/02/1976 a 30/09/1988, de 01/06/1989 a 31/12/1992, de 01/01/1999 a 30/11/2005 e de 09/11/2005 a 10/01/2007 (data do requerimento no INSS) passou a recolher a contribuição previdenciária como contribuinte individual e, como autônomo, exercia a função de motorista de caminhão. A categoria dos trabalhadores autônomos está devidamente descrita no artigo 11, inciso V, alíneas g e h, da Lei nº 8.23/91, nesses termos: Art. 11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: V - como contribuinte individual: g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; Considera-se autônomo aquele que trabalha por conta própria para terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, assumindo os ônus intrínsecos à sua execução. A propósito, o modelar magistério de Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen: A mais típica situação de enquadramento na classe de contribuinte individual é a do trabalhador autônomo, pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não (art. 11, V, h, da Lei 8.213/91, também referido na Lei 8.212/91). O autônomo é o profissional que trabalha por conta própria, sem a característica da subordinação. Normalmente, em tal classificação, enquadram-se aqueles que possuem um nível de instrução e especialização que lhes confere autonomia e independência no desempenho de suas funções. Exerce, assim, sua

atividade profissional sem vínculo empregatício, por conta própria, assumindo os riscos do próprio negócio, sendo que a prestação dos serviços dá-se de forma, em regra, eventual e não habitual. (in DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL - PRESTAÇÕES E CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA E SAÚDE, Porto Alegre: Livraria do Advogado, Ed. 2005, p. 66/67). Para que o segurado autônomo faça jus à averbação do tempo de serviço prestado nesta condição, deverá comprová-la por meio de início de prova documental, devidamente corroborado por testemunhos, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91. Além disso, é necessário o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, visto ser ele o próprio responsável tributário (artigo 30, II da Lei nº 8.212/91). Nesse sentido são as decisões de nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÕES EM CTPS. AUTÔNOMO. SERVIÇO MILITAR. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. 1 a 4. (...). 5. Em se tratando de trabalhador autônomo, para fins de concessão de benefício, é necessário comprovar o efetivo exercício da atividade, bem como o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.04.01.045457-7/RS - Relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro - DJU de 29/06/2004). Entretanto, em relação aos períodos de 01/02/1976 a 30/09/1988, de 01/06/1989 a 31/12/1992, de 01/01/1999 a 30/11/2005 e de 09/11/2005 a 10/01/2007 (data do requerimento no INSS), é importante ressaltar que, o que caracteriza o serviço especial, de modo a permitir ao segurado o direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, ou como especial para efeito de conversão, na forma da norma regulamentar (Decretos nº 611/92 e 2.172/97) é, não apenas pertencer a determinada categoria profissional, mas também comprovar que exerceu, de modo habitual e permanente, a atividade insalubre, perigosa ou penosa, conforme o caso, com risco à saúde ou à integridade física. Conquanto inexista qualquer óbice ao reconhecimento e caracterização de atividade especial também pelo autônomo, exige-se para tanto a comprovação de que tenha exercido a atividade diretamente e efetivamente exposto a agentes agressivos, já que não se trata de categoria profissional expressamente prevista nos aludidos Decretos. Nesse sentido, é o ensinamento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: A prestação em comento, por força da sistemática atribuída a ela pela Lei nº 9.032/95, era devida apenas ao segurado empregado e ao avulso (na medida em que a Constituição proíbe qualquer discriminação ao trabalhador avulso no inciso XXIV do art. 7º), porquanto a partir de 29 de abril de 1995 o autônomo, o doméstico e o avulso não poderiam comprovar, em conformidade com a exigência do parágrafo 3º do art. 57, a exposição a agentes nocivos de maneira habitual e permanente. Comumente, a verificação da habitualidade e permanência, que dizem respeito à frequência ao trabalho, ficam a cargo do empregador, que, de regra, impõe ao empregado o cumprimento de uma determinada jornada diária ou semanal de trabalho. Assim sendo, na forma exigida pela lei, o trabalho deve ser permanente e habitual, não valendo o trabalho episódico e a novidade, o intermitente (isto é, habitual e permanente durante pequenos intervalos). No entanto, para o trabalhador autônomo que, por evidente, não mantém relação empregatícia, inexiste forma que permita a comprovação do cumprimento de determinada jornada diária ou semanal de trabalho, e, assim, não havendo como aferir que a atividade prestada é dotada da habitualidade e permanência, não se pode atribuir ao trabalho desse profissional o caráter da especialidade. Destarte, tratando-se de valorar o caráter da habitualidade e da permanência, não se pode, em princípio, atribuir eficácia jurídica à informação relativa à duração de jornada diária ou semanal de trabalho exercido em certa época, quando a fonte de informação é o próprio interessado, exceto se acompanhada de prova especialmente consistente. Embora o autor tenha bem demonstrado sua atividade na condição de motorista, inclusive que foi proprietário de diversos caminhões, os períodos em que foram efetuados os recolhimentos não podem ser reconhecidos como excepcionais, tendo em vista não haver comprovação da necessária habitualidade na prestação dos serviços, de forma direta, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, na efetiva realização do trabalho, condição essencial para o reconhecimento da especialidade. Verifico ainda que, na hipótese dos autos, os formulários Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 55/62) relativos aos períodos de atividade que se pretende seja reconhecido como especial foram assinados pelo próprio autor. Com efeito, para os períodos de trabalho do requerente enquanto motorista (de caminhão) autônomo, é bem verdade que nos autos se apresentam encartados documentos sugestivos do exercício dessa atividade, mas não em termos tais que possibilitem o enquadramento como labor especial, pois, para esse fim, repito, não basta a demonstração da exposição do requerente a agentes nocivos durante a jornada de trabalho, mas sim que essa seja de forma habitual e permanente e, mesmo para o período em que vigente o critério de enquadramento ficto, que o trabalho como motorista de caminhão ou ônibus fosse a única atividade desempenhada pelo requerente de sorte a autorizar o reconhecimento como tempo especial. Ora, o simples fato de se intitular motorista autônomo não lhe rende o direito de comprovar o exercício de tal atividade como tempo especial. A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial. Não basta a exposição ao agente agressivo; necessário que essa exposição seja efetiva a ponto de prejudicar a saúde do trabalhador e lhe conceder uma redução do tempo de serviço diante das condições peculiares sobre as quais o trabalho foi prestado. Nesse sentido, o próprio dispositivo legal menciona que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente,

não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º - O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7º - O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. 8º - Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Ademais, como já mencionado, insuficiente a simples constatação de que o autor exercia sua atividade como motorista autônomo, entendo que as provas carreadas aos autos não são suficientes para comprovar que o exercício da atividade ocorreu em caráter permanente. Além do mais, o próprio autor afirmou que a partir de 1976 é empresário, pois declarou o seguinte (vide fls. 170): (...); que desde 1976 trabalha como motorista de caminhão autônomo, sendo que há três anos abriu a empresa MJ Batista Genari e atualmente possui dois caminhões, que são conduzidos pelo filho do autor e um empregado; (...). Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/91). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. AUTÔNOMO. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA ATIVIDADE. - Tratando-se de rescisória em que se discute matéria não controvertida nos Tribunais ou que envolve interpretação de texto constitucional, não incide a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal. - Dá ensejo à desconstituição do julgado com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, porquanto em manifesto confronto com o disposto no artigo 96, I, da Lei 8.213/91, que veda expressamente o cômputo em dobro ou em condições especiais, a determinação de expedição de certidão, para fins de contagem recíproca, utilizando-se de tempo de serviço convertido em decorrência de atividades desempenhadas em situações especiais. - Proibição legal da contagem diferenciada que decorre da impossibilidade do tempo fictício refletir em tempo de contribuição naquilo que é majorado, não podendo ser objeto da necessária compensação financeira entre o Regime Geral da Previdência Social e o da Administração Pública. - Em sede de juízo rescisório, há que se reconhecer que, embora os Decretos 53.831/64, item 2.4.4, e 83.080/79, item 2.4.2, classifiquem a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhões de carga como atividade especial, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, a simples menção ao serviço desempenhado é insuficiente para considerá-lo excepcional, sendo imprescindível a comprovação das condições em que efetivamente exercido. - A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, obrigatórias à caracterização da atividade como especial. - Ação rescisória que se julga procedente, para desconstituir o acórdão rescindendo, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e, proferindo novo julgamento, reconhecer a improcedência do pedido formulado na demanda originária, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios. (TRF da 3ª Região - AR nº 992 - Processo nº 2000.03.00.000468-4/SP - 3ª Seção - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - julgamento em 12/02/2009 - DJF3 de 13/03/2009 - página 184). Não comprovada a habitualidade, em face da categoria de contribuinte individual, não há como se efetuar a conversão pleiteada. Assim, diante do DSS-8030, faz jus o autor à conversão apenas do período de 19/10/1974 a 15/12/1975, por enquadramento no Código 2.4.4. do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Castellon, Rodrigues 19/10/1974 15/12/1975 01 01 27 01 07 14 TOTAL 01 07 14 ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor JOSÉ HENRIQUE GENARI, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido como motorista de caminhão na empresa Castellon, Rodrigues e Cia. Ltda. no período de 19/10/1974 a 15/12/1975, que convertido em tempo comum totaliza 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006894-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006894-8) - JULIANA MICHELE PEREIRA BISPO X AILTON PEREIRA BISPO X WALLACE PEREIRA BISPO X FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA BISPO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, ajuizada por JULIANA MICHELE PEREIRA

BISPO, AILTON PEREIRA BISPO, WALLACE PEREIRA BISPO e FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA BISPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário pensão por morte do Sr. José Januário Bispo. A autora FRANCISCA alega que era casada com o de cujus e desta união foram gerados seus filhos JULIANA, AILTON E WALLACE, ora autores, razão pela qual fazem jus ao recebimento da aludida pensão. Asseveram que o falecido era segurado da Previdência Social. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que os autores não fazem jus ao benefício pensão por morte, pois o de cujus não ostentava a qualidade de segurado. Na fase de produção de provas, foi realizada no dia 08/11/2010, quando foram oitavadas as testemunhas que a parte autora arrolou (fls. 126/129). É o relatório. D E C I D O . DA CARÊNCIA DA AÇÃO Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO A pensão por morte independe de carência e rege-se pela legislação vigente à data óbito (tempus regit actum). No caso, tendo o óbito ocorrido em 21/01/2004 (fls. 83), são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, que dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. De tais dispositivos, extrai-se que dois são os requisitos da pensão por morte: 1º) a dependência do beneficiário; e 2º) a qualidade de segurado do instituidor da pensão na data do óbito. Quanto ao primeiro requisito não há controvérsia, haja vista que a autora FRANCISCA era casada com o falecido, e os autores JULIANA, AILTON E WALLACE filhos do casal (fls. 25/27), sendo presumida a dependência. Destarte, resta a análise da qualidade de segurado do instituidor da pensão. Conforme documentos carreados aos autos, José Januário Bispo esteve vinculado à Previdência Social nos seguintes períodos: EMPREGADOR PERÍODO Exportadora Sul Brasil Ltda 20/06/1975 a 28/08/1976 Cerealista Ihara & Cia Ltda 01/02/1977 a 05/02/1977 Indústrias Novaes Ltda 18/02/1977 a 14/03/1977 Eletrometal Aços Finos S/A 23/03/1977 a 09/08/1977 Ecriid Montagem Indl, Ltda 16/10/1977 a (...) CTPS em aberto Sind. dos Trab. na Mov. Merc. Marília 02/01/1979 a 31/05/1982 Matheus Rodrigues Marília 16/09/1982 a 25/02/1983 Matheus Rodrigues Marília 01/04/1983 a 16/11/1983 Sind. dos Trab. na Mov. Merc. Marília 06/02/1984 a 15/07/1984 Ikeda e Filhos Ltda 01/08/1984 a 05/10/1985 Matheus Rodrigues Marília 01/11/1985 a 20/02/1987 Esaga - Proj. San. e Obras Ltda 10/07/1989 a 14/11/1989 Abal Serviços Temporários Ltda 09/06/1992 a 30/06/1992 (fls. 115) Manoel J. dos Santos - Campinas ME 13/08/1992 a 03/08/1993 M. Guedes Engenharia Ltda 01/06/2001 a 13/07/2001 Verifico que o último vínculo empregatício do falecido foi em 13/07/2001 (fls. 61) e, consoante dispõe o artigo 15, II, 2º da Lei nº 8.213/91, o prazo do inciso II, ou seja, os 12 meses após a cessação das contribuições, é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado estiver desempregado ou se desvincular de regime próprio de previdência social (art. 13, 4º, do RPS), bastando, para a comprovação, a anotação na CTPS do segurado empregado da rescisão do contrato de trabalho, conforme entendimento majoritário da jurisprudência. Assim, podemos concluir que o de cujus manteve sua condição de segurado até 07/2002. É sabido que o de cujus faleceu, em decorrência de causa mal definida - etilismo, conforme atestado de óbito (fls. 83), aos 21/04/2004, época em que não mais mantinha, portanto, a condição de segurado. ISSO POSTO, confirmo a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 86/89) e julgo improcedente o pedido dos autores JULIANA MICHELE PEREIRA BISPO, AILTON PEREIRA BISPO, WALLACE PEREIRA BISPO e FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA BISPO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0000348-47.2010.403.6111 (2010.61.11.000348-8) - LUIZA NASCIMENTO ALVES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LUIZA NASCIMENTO ALVES em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento do benefício previdenciário pensão por morte de seu filho Inácio Nascimento Rodrigues, falecido no dia 27/09/2009. A autora alega que era dependente de Inácio, que trabalhava como pedreiro na empresa EMPREITEIRA DE OBRA ROCHA & VIEIRA LTDA ME e recebia salário de aproximadamente R\$ 875,60. Sustenta que passa por dificuldades econômico-financeiras, pois a remuneração de seu filho era indispensável para a manutenção do lar. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a legislação previdenciária exige a comprovação da dependência econômica do filho segurado, e que a autora já recebe benefício assistencial de prestação continuada, razão pela qual não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício pleiteado. A autora apresentou réplica. Na fase de produção de provas, foi deferida a realização de audiência no dia 16/06/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitavadas as testemunhas que arrolou. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse

público que legitimasse sua intervenção na causa. Este Juízo determinou a expedição de Mandado de Constatação, juntado aos autos às fls. 124/128. É o relatório. D E C I D O . Como é sabido, o benefício previdenciário pensão por morte independe de carência e rege-se pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, tendo o óbito ocorrido em 27/09/2009 (fls. 19), são aplicáveis as disposições da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, que estatui: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...). Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Verifica-se, pois, que a lei previdenciária exige que a dependência econômica dos pais, em relação aos filhos, seja comprovada (Lei nº 8.213, de 1991, artigo 16, 4º). O Regulamento da Lei de Benefícios (Decreto nº 3.048, de 1999), a seu turno, aponta vários tipos de documentos que, apresentados pelo interessado em número mínimo de três (3), provam a dependência econômica, administrativamente, no âmbito da Previdência Social (art. 22, 3º). Nada impede, contudo, que, em juízo, seja feita prova da dependência econômica pelos admitidos pela legislação processual civil, inclusive mediante prova testemunhal. De tais dispositivos, extrai-se que dois são os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam: 1º) a qualidade de segurado do instituidor da pensão; e 2º) a dependência dos beneficiários. Na hipótese vertente, não há controvérsia quanto à qualidade de segurado da de cujus, pois de acordo com a CTPS de Inácio Nascimento este era segurado da Previdência Social desde 04/1988 (fls. 26) e quando faleceu estava empregado na empresa Empreiteira de Obra Rocha & Vieira Ltda Me (fls. 30). Ademais, esse requisito já passou pelo crivo da Autarquia, porque indeferiu o benefício somente sob o argumento de que não comprovada a relação de dependência entre a parte autora e o filho falecido (fls. 17). Destarte, resta a análise da dependência da demandante em relação ao falecido filho, valendo ressaltar que a prova da dependência pode ser feita mediante comprovação inequívoca de que o segurado prestava ajuda financeira de alguma forma à mãe, ou de que havia necessidade de que essa prestação fosse feita. A fim de demonstrar a condição de dependência em relação ao filho Inácio Nascimento Rodrigues, a autora, dentre outros, trouxe aos autos os seguintes documentos: 01) cópia da conta de Energia Elétrica em nome do falecido, constando como endereço Rua Frediano Giometti, 535, Marília, SP (fls. 22); 02) cópia do Termo de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações constando o falecido como cessionário referente ao imóvel da Rua Frediano Giometti, 535, Marília, SP (fls. 32); 03) cópia de documento expedido pela Prefeitura Municipal de Marília - Secretaria da Fazenda, em nome do falecido referente ao imóvel da Rua Frediano Giometti, 535, Marília, SP (fls. 34); 04) cópia de carnê das Casas Bahia em nome do falecido constando 03 (três) parcelas pagas no valor de R\$ 88,30 cada uma (fls. 41); 05) cópia de cupom fiscal emitido pelas Casas Bahia assinado pelo falecido referente compra de DVD Player da marca Philips (fls. 42); 06) cópia de orçamento emitido pela empresa Macvetti - Sebastião Pereira da Costa Marília ME em nome do falecido, referente a aparelho de som com CD, constando o endereço da Rua Frediano Giometti, 535, Marília, SP (fls. 43). Em audiência realizada em 16/06/2010, foi colhido o depoimento da autora e inquiridas as testemunhas que afirmaram o seguinte (fls. 111/116): AUTORA - LUIZA NASCIMENTO ALVES: que o falecido Inácio Nascimento Rodrigues passou a morar com a autora no endereço rua Frediano Giometti, nº 535, quando o mesmo tinha por volta de 20 anos de idade; quando ex-marido da autora mora em Adamantina e recebe aposentadoria no valor que a autora acredita ser de 01 salário mínimo; que o ex-marido da autora pagou pensão para a filha Valdirene até quando ela arrumou serviço, no valor correspondente a 30% da aposentadoria; que a autora não sabia que podia pedir pensão do seu ex-marido; que no endereço acima citado moravam o falecido Inácio, a autora e 02 filhas solteiras, quais sejam, a Valdirene que trabalha no hemocentro e recebe R\$ 600,00 por mês, e a Maria, que trabalha em casa e tem renda mensal de R\$ 200,00; que a Valdirene e a Maria moram com a autora até hoje; que quando o Inácio faleceu ele trabalhava como pedreiro e recebia R\$ 1.000,00 por mês; que era o Inácio que ajudava nas despesas da casa; que a autora recebe o benefício assistencial (Amparo Social ao Idoso), desde 26/07/1999; que as despesas de água, luz e IPTU eram pagos pelo Inácio e foi ele quem construiu a casa onde a autora mora; que Inácio também comprou eletrodomésticos; que quem comprou o fogão foi a autora; que Valdirene paga os seus estudos, pois cursa economia; que a compra de alimentos, remédios e despesas de supermercado eram por conta do Inácio; que o Inácio mora com a autora desde a data em que seu marido abandonou o lar; que o Inácio morava em Americana; que era o Inácio quem cuidava das irmãs mais novas; que na data do óbito do Inácio a filha da autora de nome Maria trabalhava em casa, que ela nunca teve emprego; que o Inácio nunca chegou a se casar, morar com outra mulher ou ter filhos. TESTEMUNHA - EUFRÁSIO MEDEIROS: que o depoente conhece a autora há 17 anos; que há 03 anos o depoente mora na mesma rua da autora; que há 14 anos o depoente é proprietário da Drogaria Real, localizado na rua Pedro Charuto, nº 61, que fica a 02 quadras da casa da autora; que a autora é cliente da farmácia, mas quem pagava as despesas era o filho Inácio; que atualmente é a autora quem paga a despesa, mas ela vem atrasando o pagamento; que quando conheceu a autora ela residia junto com o filho Inácio e já era separada; que atualmente a autora mora com uma filha mas o depoente não sabe o nome dela e se a mesma trabalha; que o depoente conhece uma filha de nome Dirce, que mora perto da autora mas não sabe dizer se a mesma ajuda nas despesas da casa da autora; que a autora sobrevive com uma pequena renda de um tipo de aposentadoria; que quando a despesa da farmácia era paga pelo Inácio, ele sempre pagava direitinho, exceto na época de chuva quando ele atrasava um pouquinho; que a autora algumas vezes paga as despesas da farmácia com atraso e sempre reclama de dificuldades financeiras. TESTEMUNHA - MARIA LOPES DA SILVA: que a depoente

mora a uma distancia de 03 quadras da casa da autora; que conhece a autora há 18 anos; que quando conheceu a autora ela morava na casa junto o filho Inácio; que a depoente não sabe dizer se o filho Roberto morava na casa, mas o conheceu lá; que a depoente é proprietária do Mini Mercado real, localizado na rua Pedro Charuto, nº 12, e o Inácio era seu cliente e no mercado comprava as despesas da casa; que atualmente mora com uma filha solteira, mas a depoente não sabe o nome dela; que a depoente conhece as filhas Maria e Valquiria, mas elas são casadas e não moram com a autora; que a depoente não sabe dizer no que a filha que mora com a autora faz, mas sabe que ela trabalha; que conversando com a autora, esta relatou dificuldades e além de problemas de saúde; que o filho Inácio sempre morou com a autora; que quando conheceu a autora, ela já estava separada. A autora recebe benefício assistencial no valor de um salário mínimo desde 26/07/1999 (fls. 73). A sua filha Maria, costureira autônoma, auferia renda mensal de R\$ 650,00 (fls. 125 Verso). A outra filha Valdirene, escrituraria, no mês de setembro/2010 auferia renda de R\$ 1.039,74 e na data do óbito do Sr. Inácio auferia renda de R\$ 1.030,45 (fls. 133/134). No caso dos autos, constata-se que a autora não necessitava da ajuda financeira do filho por ocasião do óbito deste, não podendo ser reconhecida a dependência da mãe em relação ao falecido filho segurado. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que: A lei previdenciária não a conceitua, mas ela vai além da simples contribuição do filho solteiro que mora com seus pais, para as despesas da casa, despesas essas que incluem sua própria manutenção. Ela também vai além de gestos de generosidade, mais ou menos esporádicos, do filho que, residindo com seus pais, eventualmente adquire bens que serão utilizados em proveito de toda sua família, inclusive dele próprio. (TRF da 4ª Região - Apelação Cível nº 2005.04.01.036585-9/RS - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - julgamento em 21/06/2006). Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus ao benefício previdenciário pensão por morte. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora LUIZA NASCIMENTO ALVES e declaro extinto o processo com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000883-73.2010.403.6111 (2010.61.11.000883-8) - IRENICY FRANCA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IRENICY FRANÇA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de Mauro Piassi, seu companheiro. O pedido de tutela antecipada foi deferido para conceder à autora 50% do benefício de pensão por morte, uma vez que os outros 50% pertencem à Fernanda Caroline França da Silva Piassi, filha da autora e do falecido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 08/11/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas que arrolou. Em audiência o INSS apresentou proposta de acordo judicial. Instada a parte autora à composição do litígio pela via conciliatória, a conciliação mostrou-se bem sucedida. (fls. 99/100). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação do acordo (fls. 102). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - implantar à parte autora o benefício de PENSÃO POR MORTE, rateado entre a autora e a menor Fernanda Caroline França da Silva Piassi, com data de início (DIB) a contar da antecipação da tutela (15/04/2010 - cf. fls. 42vº) e data do início do pagamento (DIP) em 01/05/2010; 2 - o pagamento das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou precatório, com juros de mora de acordo com a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91; 3 - as partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados (contratuais e judiciais), nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 4 - o autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5 - a parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.) da presente ação; 6 - as partes renunciam ao prazo recursal. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) IRENICY FRANÇA DA SILVA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Outrossim, reitere-se ofício à Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP solicitando a devolução da Carta Precatória nº 2225/2010, independentemente de cumprimento. Por derradeiro, considerando o ofício nº 651/2010 juntado às fls. 124/125, oficie-se à Justiça Federal de Belém/PA, solicitando a devolução da deprecata, independentemente de cumprimento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001120-10.2010.403.6111 (2010.61.11.001120-5) - ADRIANA GIMENES (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADRIANA GIMENES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício previdenciário pensão por morte do companheiro da autora, Sr. Genoário Ribeiro de Assunção, falecido no dia 22/06/2002. O pedido formulado junto ao INSS foi indeferido. O pedido de tutela antecipada foi deferido para conceder à autora 50% do benefício de pensão por morte, uma vez que os outros 50% pertencem à Rosimara Ribeiro de Assunção, filha da autora e do falecido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a autora não comprovou que o falecido Genoário era segurado da Previdência Social, bem como não demonstrou a união estável. O autor apresentou réplica. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 08/11/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal da autora. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO A ação é procedente, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados: 1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária colocou a companheira como presumidamente dependente; 2º) inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte; e 3º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito. Assim, é requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade (Lei nº 8.213/91, artigo 74). Ainda nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer. O inciso I, do artigo 16, da mesma lei consigna que a companheira é dependente do segurado, inclusive com a presunção de sua dependência econômica, nos termos do 4º do mesmo artigo. Assim, na hipótese dos autos, é necessário saber se a autora era, ao tempo do falecimento do segurado, sua companheira. Reconhecida essa condição, será de rigor o acolhimento do pedido. A Lei 10.406/02, Código Civil, em seus artigos 1723 a 1727 regula a união estável. Para o caso presente bastam os arts. 1723 e 1724: Art. 1723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Art. 1724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. A Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Código Civil Anotado, em comentário ao art. 1723, ensina: A união estável é a relação convivencial *more uxório*, que possa ser convertida em casamento, ante a ausência dos impedimentos do art. 1.521 do Código Civil, visto que as causas suspensivas arroladas no art. 1.523 não impedem sua caracterização, e reconhecida como entidade familiar. Consiste numa convivência pública entre homem e mulher livres, contínua e duradoura, consistindo numa família. Assim, solteiros, viúvos, separados judicialmente, ou de fato, e divorciados poderão constituir união estável, por força do 1º do art. 1.723. (Editora Saraiva, 2002, págs. 1119 a 1120) (grifei). Em complemento, pela leitura do art. 1724, percebe-se claramente o dever de assistência que o legislador atribuiu aos conviventes. No tocante especialmente ao Direito Previdenciário, o regulamento das leis previdenciárias, o Decreto nº 3.038/99 elenca nos incisos do 3º, do artigo 22, os documentos que comprovariam o vínculo e a dependência econômica. Claro que esse rol é exaustivo para a Administração Previdenciária, mas é apenas exemplificativo para o Poder Judiciário, pois o Juiz, pelo princípio do livre convencimento motivado, poderá reconhecer outros documentos que comprovem a união estável. Para comprovar a união estável, a autora apresentou, dentre outros documentos, os seguintes: 1º) cópia da sentença transitada em julgado dos autos do processo nº 1.508/2008 proferida pelo juízo da 2ª Vara de Família de Sucessões da Comarca de Marília reconhecendo a união estável entre a autora e Genoário Ribeiro de Assunção (fls. 18/19); 2º) cópia de compra com proposta de financiamento da empresa Ponto Frio em nome do falecido constando a autora como seu cônjuge. (fls. 24); 3º) cópia de proposta nº 200.565 da empresa Lojão das Fábricas em nome do falecido constando a autora como seu cônjuge (fls. 25). Pelo depoimento pessoal da autora, às fls. 80/81, restou demonstrado que a autora, o de cujus e as filhas do casal conviviam em família. Senão vejamos: AUTOR(A) - ADRIANA GIMENES: que aos 15 anos de idade a autora conheceu o Genoário Ribeiro de Assunção e a partir dos 17 anos a autora e o Genoário passaram a viver juntos; que a autora e o Genoário nunca se casaram, mas tiveram três filhas: Rosimeire, Rosilaine e Rosimara, com 31, 23 e 20 anos, respectivamente; que conheceu o Genoário na cidade de Amambai/MS, mas há vinte anos a autora e o Genoário passaram a morar em Marília; que o Genoário estava muito doente (tumor no cérebro) e quando foi visitar os pais dele em Paranhos/MS, ele faleceu; que a autora não tinha dinheiro para trasladar o corpo até Marília. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às repertuntas, nada foi repertuntado. Dada a palavra ao(a) advogado(a)/Procurador(a) da parte ré, às repertuntas, respondeu: que assim que se mudou para Marília, a autora e o Genoário foram morar na Rua Lázaro Fonseca, 225, Bairro Jardim Virginia, sendo que a casa onde morava era de propriedade do empregador do Genoário, qual seja, Madeireira SM; que o Genoário somente trabalhou para essa madeireira; que a pretensão do Genoário era ficar noventa dias no Estado do Mato Grosso do Sul para rever os parentes, pois ele estava doente, mas com trinta dias naquele Estado ele faleceu; que antes de falecer o Genoário recebeu o auxílio-doença por dois anos, e quando constatou o tumor no cérebro ele obteve a aposentadoria. NADA MAIS. Desta forma, surge claro que o falecido e a autora se comportavam socialmente como marido e esposa. Assim, tenho por comprovada a união estável entre a autora e o Sr. Genoário Ribeiro de Assunção na data de falecimento deste, qualificando-se, portanto, aquela como dependente do segurado com presunção de

dependência econômica, sendo de rigor o deferimento de seu pedido de pensão por morte. Na época do óbito (22/06/2002), o de cujus estava em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 17/06/1999 (fls. 58). Ademais, as filhas do de cujus Rosimara Ribeiro de Assunção e Rosilaine Ribeiro Assunção receberam o benefício de pensão, sendo que a primeira receberá até 18/11/2011 e a segunda recebeu até 19/06/2008 - limite de idade -, conforme extrato de fls. 41, não sendo contrariado pelo INSS. Desta forma, restou demonstrado nos autos a qualidade de segurado do falecido. A assistência entre conviventes é um dever, nos termos do art. 1724 do CC. Com a morte do segurado, o benefício de pensão por morte servirá justamente para assistir o convivente supérstite. Quanto ao pedido formulado pela autora de concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (12/07/2002), conforme requerido pela autora, época em que o referido benefício foi concedido pelo INSS apenas para suas filhas menores, entendo que a autora faz jus ao recebimento da pensão desde àquela data. No entanto, deduzindo-se o valor do benefício previdenciário pensão por morte pago pela Autarquia Previdenciária às filhas de Genoário Ribeiro de Assunção, nada é devido à autora, que passou a receber 50% (cinquenta por cento) da sua cota a partir da concessão da tutela antecipada, ou seja, a partir de 05/05/2010, conforme demonstrativo de fls. 62. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora ADRIANA GIMENES e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário pensão por morte na proporção de 50% (cinquenta por cento) de seu companheiro, Sr. Genoário Ribeiro de Assunção, a partir da data do requerimento administrativo (12/07/2002 - fls. 34), a teor do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como descontando-se as parcelas pagas a suas filhas, até 18/11/2011, quando a filha-beneficiária Rosimara Ribeiro de Assunção completar 21 (vinte e um) anos de idade, quando a autora passará a receber 100% (cem por cento) do benefício e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, isto é as parcelas anteriores a 23/02/2005 Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provisionamento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: ADRIANA GIMENES. Espécie de benefício: Pensão por morte - 50% do benefício, até 18/11/2011, quando fará jus a 100% do benefício. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 12/07/2002 - data do requerimento, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, isto é parcelas anteriores a 23/02/2005, bem como descontando as parcelas pagas a suas filhas. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0001139-16.2010.403.6111 (2010.61.11.001139-4) - OTACILIO DE FATIMA CARDOSO (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OTACÍLIO DE FÁTIMA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do restabelecimento de auxílio-doença. O pedido de tutela antecipada foi postergado e determinou-se a realização de prova pericial. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para concessão do benefício pleiteado. Laudo(s) pericial(is) acostado(s) às fls. 75/80. Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 86/87. Intimado, o autor requereu a homologação do acordo (fls. 88 Verso). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1. Propõe o INSS a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início do benefício (DIB) em 01.08.2009 (pedido formulado na inicial), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01.12.2010, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros legais, arcando cada parte com os honorários do seu advogado. 2. O autor dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) OTACÍLIO DE FÁTIMA CARDOSO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001296-86.2010.403.6111 - CARLOS GOMES DOS SANTOS (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS GOMES DOS SANTOS ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 47/53, visando suprir omissão quanto ao pedido de revisão do benefício de auxílio-doença nº 121.409.336-9, pois o mesmo reflete na revisão da aposentadoria por invalidez do requerente. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 01/09/2010 (quarta-feira) e estes embargos protocolados no dia 03/09/2010 (sexta-feira). Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora ajuizou a presente ação postulando a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do seu benefício previdenciário auxílio-doença, depois convertido em aposentadoria por invalidez, pois o INSS não utilizou os 80% maiores salários-de-contribuição, resultando numa RMI menor. Todavia, observando-se da fundamentação da sentença, este Juízo analisou pedido diverso. Ora, a sentença que aprecia pedido diverso do proposto na inicial configura-se extra petita, impondo-se a sua nulidade. É importante ressaltar que os decisórios proferidos em desacordo com o princípio do dispositivo - vale dizer, citra, extra ou ultra petita - traduzem error in procedendo, constituindo, portanto, questão de ordem pública sanável em qualquer instância processual. Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu a lide como ajuizada, passando a ter a seguinte redação, digitada e impressa em 8 (oito) laudas: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARLOS GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário auxílio-doença NB 1321.409.336-9. O autor alega que a Autarquia Previdenciária lhe concedeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 121.409.336-9 com RMI no valor de R\$ 366,36 e, em seguida, em 18/10/2008, referido benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez NB 135.698.559-6 e a RMI fixada em R\$ 522,51. No entanto, quando da concessão do primeiro benefício, o INSS utilizou-se de todo o período base de contribuição e não retirou os 20% menores salários-de-contribuição para fins de cálculo. Afirma que se a Autarquia Previdenciária calculasse o benefício de forma correta, a RMI seria no valor de R\$ 424,59 e não R\$ 366,36. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que o benefício previdenciário do autor foi calculado na forma da lei. Em 20/08/2010, foi proferida sentença julgando procedente o pedido do autor. O autor interpôs embargos de declaração. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informação e contas. É a síntese do necessário. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO O autor é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 135.698.559-6, o qual é decorrente da conversão do benefício anterior de auxílio-doença NB 121.409.336-9 que ele vinha percebendo, ambos concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91. Com efeito, em 01/12/2001, o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença NB 121.409.336-9 e fixou a Renda Mensal Inicial - RMI - no valor de R\$ 366,36, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 11. No entanto, o autor sustenta que a RMI do benefício previdenciário auxílio-doença foi calculado erroneamente pela Autarquia Previdenciária, pois não observou a sistemática legal prevista no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo a partir de 07/1994, conforme Lei nº 9.876/99. Observando-se os documentos juntados aos autos, verifica-se que o cálculo da RMI do benefício que se seguiu ao auxílio-doença (NB nº 121.409.336-9), teve por base o salário-de-benefício apurado para este. Com efeito, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo do auxílio-doença demonstra a apuração do valor da RMI mediante a aplicação do coeficiente sobre o salário-de-benefício encontrado: $R\$ 402,60 \times 91\% = R\$ 366,36$. Por sua vez, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo da aposentadoria por invalidez NB 135.698.559-6 demonstra que o valor da RMI é decorrente do salário-de-benefício do auxílio-doença, devidamente corrigido (fls. 14). Portanto, a análise a ser feita deverá recair sobre a apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença recebido pelo autor a partir 01/12/2001, porquanto eventuais alterações trarão reflexos na RMI do benefício posterior. No que tange ao valor do salário-de-benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O artigo 3º da Lei nº 9.876/99, por seu turno, esclarece: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Portanto, o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez será obtido pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência 07/1994. Em que pese o INSS declarar ter cumprido o referido dispositivo legal, a memória de cálculo às fls. 11 revela que o INSS não utilizou os 80% maiores salários-de-contribuição no cálculo da RMI, conforme apurou a Contadoria Judicial às fls. 63, passando a RMI do benefício previdenciário auxílio-doença NB 121.409.336-9 para o seguinte valor: $\text{salário-de-benefício} = \$ 466,60 \times 91\% = R\$ 424,60$. Assim, não tendo sido considerados pelo INSS os 80% dos maiores salários-de-contribuição do autor referente ao período previsto em lei para concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, faz jus à revisão da RMI dos seus benefícios e ao pagamento das eventuais

diferenças apuradas. Passo a analisar o cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 135.698.559-6, concedido ao autor no dia 18/10/2004, no valor de R\$ 522,51, correspondente à atualização do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior (R\$ 402,60), conforme se verifica às fls. 14. No caso em tela, trata-se de benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, residindo a controvérsia na análise da legalidade do disposto no 7º, do artigo 36, do Decreto nº 3.048/99 em face do 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, no que diz respeito à forma de cálculo de tal benefício. Acerca do conceito de salário-de-benefício, dispunha o artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, em sua redação original: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir de 29/11/1999, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/1999, tal conceito passou a ser o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A seu turno, assim dispõe o 5º do mencionado artigo: Art. 29. (...) 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Não obstante a norma acima transcrita, adota o INSS, na sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o que preconiza o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999, verbis: Art. 36. (...) 7º - A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Analisando os dispositivos citados, percebe-se a existência de afronta ao princípio da hierarquia das leis, já que o 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 previu o cômputo da duração do benefício de incapacidade percebido no período básico de cálculo do salário-de-benefício, considerando-se como salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal. Por sua vez, o 7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar a mera conversão do coeficiente aplicado sobre o salário-de-benefício que serviu de base à renda mensal do auxílio-doença, de 91% para 100%, excluiu o cômputo como salário-de-contribuição, durante o período de percepção do auxílio-doença, do salário-de-benefício que serviu de base a esse último. Criou-se por decreto, não há dúvidas, nova forma de cálculo, afrontando tanto na redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, quanto após a alteração promovida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999. A plena aplicação do 5º, do artigo 29 da já citada lei, deve ser isenta de qualquer tendência restritiva e discriminatória. Assim entendendo, vislumbro no 7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99, um inegável afastamento da intenção do legislador em relação ao cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, prestigiada na Lei nº 8.213/91 e amparada constitucionalmente nos parágrafos 3º e 4º do artigo 201 da CF/88. Ora, o decreto tem como função explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação, de modo que, por ser ato inferior à lei, não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Assim sendo, diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra prevista no artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor CARLOS GOMES DOS SANTOS e determino que o INSS proceda a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 135.698.559-6, nos termos do que dispõe o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, isto é, estão prescritas as parcelas anteriores a 02/03/2005. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001397-26.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ ANTONIO DOS

SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando:1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como 1/2 oficial torneiro, Torneiro de Ferramentaria e Ferramenteiro nas empresas Indústria e Comércio Sasazaki Ltda., Máquinas Agrícolas Jacto S.A. e Sasazaki S.A. Indústria e Comércio nos período de 07/01/1977 a 25/06/1984, de 11/07/1984 a 16/12/1985 e de 26/12/1985 a 04/07/2001;2º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum;3º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e4º) o direito de obter a aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir do requerimento administrativo formulado junto ao INSS.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.Na fase de produção de provas, o autor requereu a expedição de ofício à empresa Sasazaki S.A. Indústria e Comércio requisitando laudo técnico, diligência que foi deferida e cumprida.É o relatório. D E C I D O .DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 08/03/2005, já que a presente ação foi ajuizada em 08/03/2010.

DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub iudice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ 28/05/1998. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A

18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAIC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados, salientando que, conforme assinala acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador: Período: DE 07/01/1977 A 25/06/1984. Empresa: Indústria e Comércio Sasazaki Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: 1/2 Oficial Torneiro (de 07/01/1977 a 31/03/1982). Retificador Ferramenteiro (de 01/04/1982 a 25/06/1984). Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 14), DSS-8030 (fls. 21/22) e Laudo Técnico (fls. 54/72). Conclusão: Consta do DSS-8030 de fls. 21: Agentes nocivos: O segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho à níveis de ruído de até 83 dB(A) junto aos tornos e 85 dB(A) junto às prensas, além do calor e poeiras metálicas liberadas pelas lixadeiras, furadeiras e tornos, além da exposição a agentes químicos como óleo solúvel para refrigeração, óleo soluporte e solvente aturvador/químico para limpeza das partes dos moldes. Consta do DSS-8030 de fls. 22: Agentes nocivos: O segurado estava constantemente exposto à agentes nocivos à saúde como ruídos junto aos tornos de 80 a 83 dB(A) e de 85 dB(A) junto à presa, ao calor, além de trabalhar com substâncias químicas como óleo solúvel para refrigeração, óleo soluporte e solvente aturvador/químico para limpeza das partes dos moldes. Períodos: DE 11/07/1984 A 16/12/1985. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Fábrica de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Torneiro de Ferramentaria (de 11/07/1984 a 31/08/1984). Retificador de Ferramentaria (de 01/09/1984 a 16/12/1985). Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 14) e DSS-8030 (fls. 23/24). Conclusão: Consta do DSS-8030 de fls. 23: Agentes nocivos: Agente físico: ruído - 80,5 dB(A). Agentes químicos: Óleos minerais impregnados nas peças manuseadas. Consta do DSS-8030 de fls. 24: Agentes nocivos: Agente físico: ruído - 82,8 dB(A). Agentes químicos: Óleo mineral. Períodos: DE 26/12/1985 A 05/06/2001. Empresa: Sasazaki S.A. Indústria e Comércio. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Ferramenteiro (de 26/12/1985 a 30/09/1988). Frezador Ferramenteiro Oficial (de 01/10/1988 a 31/10/1995). Frezador Ferramenteiro Oficial (de 01/11/1995 a 05/06/2001) Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 12), DSS-8030 (fls. 25/27) e Laudo Técnico (fls. 54/72). Conclusão: Consta do DSS-8030 de fls. 25 e 26: Agentes Nocivos: O segurado estava constantemente exposto à agentes nocivos à saúde como ruídos junto aos tornos de 80 a 83 dB(A) e de 85 dB(A) junto às prensas, ao calor, além de trabalhar com substâncias químicas como óleo solúvel para refrigeração, óleo soluporte e solvente aturvador/químico para limpeza das partes dos moldes. Consta do DSS-8030 de fls. 27: Agentes Nocivos: O segurado estava exposto constantemente a riscos ocupacionais potenciais como ruídos, devido ao processo produtivo e agentes químicos devido a lubrificação de máquinas. Observo que o DSS-8030 de fls. 27 relativo ao período de 01/11/1995 a 05/06/2001 é vago em relação ao nível de ruído existente no local de trabalho e também não especifica os agentes químicos (lubrificantes) utilizados no desenvolvimento da atividade do autor, razão pela qual entendo que faz jus o autor a conversão do tempo de serviço especial ATÉ 31/10/1995. Saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova

pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição ATÉ 31/10/1995, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Ind. Com. Sasazaki 07/01/1977 25/06/1984 07 05 19 10 05 15 Maquinas Agr. Jacto 11/06/1984 16/12/1985 01 05 06 02 00 02 Sasazaki S.A. 26/12/1985 31/10/1995 09 10 06 13 09 14 TOTAL 26 03 01 DO TEMPO DE SERVIÇO COMO APRENDIZ DO SENAIO autor sustenta que o período que frequentou o curso de aprendiz deve ser considerado para fins previdenciários. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que deve ser computado como tempo de serviço o período laborado na condição de aluno-aprendiz em escola pública profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento público, considerando-se remuneração, neste caso, inclusive o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas de terceiros. Nesse sentido trago à colação os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.(...). Restando caracterizado que o aluno-aprendiz é aquele estudante de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes. (STJ - REsp nº 585.511/PB - 5ª Turma - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU de 05/04/2004). PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96/TCU. Esta Corte entende ser possível computar-se o tempo de estudo de aluno-aprendiz em escola pública profissional, sob expensas do poder público, para fins previdenciários. Incidência da Súmula n.º 96/TCU. (STJ - REsp nº 638.634/SE - 6ª Turma - Relator Ministro Paulo Medina - DJU de 04/06/2004). Como se vê, para que se computasse o tempo de serviço exigia-se vínculo empregatício e retribuição pecuniária. Diante das dificuldades enfrentadas pelos alunos para comprovar tais requisitos, o Tribunal de Contas da União reviu o texto da Súmula n.º 96, exigindo apenas a prova do trabalho e, como retribuição, também o recebimento de vestuário, alimentação e material escolar pela execução de serviços a terceiros. Confira-se: Súmula 96: Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomenda de terceiros. (D.O.U de 03/01/1995). Portanto, para a contagem do tempo de serviço na condição de aluno-aprendiz é indispensável a prova de o aluno ter percebido remuneração, mas a certidão de fls. 28 expedida pelo SENAI de Marília não restar expresso qualquer referência positiva, ou negativa em relação à remuneração do período em que o autor cursou naquela escola na condição de aprendiz. CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO: I) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998: A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente. Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91. Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes

da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário.

REQUISITO IDADE Devida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

REQUISITO CARÊNCIA Carência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício.

QUANTO AO VALOR DA RMI O salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio *tempus regit actum*.

II) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99): Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência, social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite

máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999: Art. 6º - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). 07 Não há incidência do fator previdenciário. 01 Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido. 02 Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. 03 O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original. III) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições constitucionais atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição. Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de

contribuição, se MULHER.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.07 Não há incidência do fator previdenciário.IV) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99):Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição.As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo.Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios:01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER.06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o HOMEM, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a MULHER, período este conhecido como pedágio.07 Há incidência do Fator Previdenciário.V) DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99):Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas.Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante.Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99:01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 Há incidência do Fator Previdenciário.06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.DO CASO CONCRETOA) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98Na hipótese dos autos, verifico que o(a) autor(a) contava com 29 (vinte e nove) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, conforme tabela:Empregador e/ouAtividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaInd. Com. Sasazaki 07/01/1977 25/06/1984 07 05 19 10 05 15Maquinas Agr. Jacto 11/06/1984 16/12/1985 01 05 06 02 00 02Sasazaki S.A. 26/12/1985 31/10/1995 09 10 06 13 09 14Sasazaki S.A. 01/11/1995

15/12/1998 03 01 15 - -TOTAL 29 04 16Nesse passo, o autor não atinge o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.B) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC Nº 20/98B.1) REGRA TRANSITÓRIAA até a data do requerimento administrativo - DER -, isto é, ATÉ 04/07/2001, o autor contabilizava 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaInd. Com. Sasazaki 07/01/1977 25/06/1984 07 05 19 10 05 15Maquinas Agr. Jacto 11/06/1984 16/12/1985 01 05 06 02 00 02Sasazaki S.A. 26/12/1985 31/10/1995 09 10 06 13 09 14Sasazaki S.A. 01/11/1995 05/06/2001 05 07 05 - - - TOTAL 31 10 06Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:1) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 20/03/1960, o autor conta com 50 (cinquenta) anos de idade, ou seja, não complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem.Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, I e II, pois o autor não complementou o requisito etário.B.2) PELA REGRA PERMANENTEEM 04/07/2001, data do requerimento administrativo, autor computava menos de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.Dessa forma, o autor não poderá se aposentar integralmente, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como especial os exercidos como 1/2 Oficial Torneiro, Retificador Ferramenteiro, Torneiro de Ferramentaria, Retificador de Ferramentaria, Ferramenteiro e Frezador Ferramenteiro Oficial nas empresas Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., Máquinas Agrícolas Jacto S.A. e Sasazaki S.A. Indústria e Comércio nos períodos de 07/01/1977 a 31/03/1982, de 01/04/1982 a 25/06/1984, de 11/07/1984 a 31/08/1984, de 01/09/1984 a 16/12/1995, de 26/12/1985 a 30/09/1988 e de 01/10/1988 a 31/10/1995 e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001402-48.2010.403.6111 - MARCELO PEDRO BARBOSA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCELO PEDRO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente auxílio-doença, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de insuficiência coronariana cadastrada nos CIDs I10, I20.9 e I25.9 e se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho. Determinou-se a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou.Laudo pericial acostado às fls. 51/54 e fls. 66/67. É o relatório.D E C I D O .DA PRESCRIÇÃOAs relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).DO MÉRITONos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes:CARÊNCIA1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I).INCAPACIDADE1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva;2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. Outrossim, nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes:CARÊNCIA1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I).INCAPACIDADE1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de Doença Coronariana Crônica (CID I 20.9), IAM prévio (CID I 21.9), e Hipertensão Arterial Sistêmica (CID I 20.9) e reconheceu que não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que o autor atualmente não é portador de doença incapacitante, mormente para o desempenho de sua atividade profissional habitual (fls. 54).Portanto, o(a) autor(a) não é portador(a) de doença ou moléstia que o(a) incapacite para o trabalho e as dificuldades narradas na inicial não são suficientes a ensejar uma incapacidade total ou parcial, pressupostos inarredáveis para a concessão dos benefícios pleiteados. Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à parte autora.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MARCELO PEDRO BARBOSA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios

que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001542-82.2010.403.6111 - VICENTE LUIZ NETO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VICENTE LUIZ NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando:1º) o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador no período de 12/08/1960 a 30/06/1970;2º) o direito de somar o tempo de serviço como lavrador o tempo de serviço já reconhecido pelo INSS;3º) o direito à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - e da Renda Mensal do Benefício - RMB - aposentadoria por tempo de contribuição NB 117.354.767, espécie 42, concedido pelo INSS no dia 01/08/2000. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da decadência, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da prescrição da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas que arrolou. O INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 139/140. Intimada, o autor requereu a homologação do acordo. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se. É o relatório. D E C I D O . O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo autor: 01 - data de início da revisão (DIB) em 01.08.2000 (DER); 02 - data de início de pagamento administrativo da revisão (DIP) em 01.11.2010; 03 - pagamento de atrasados, compreendidos entre a DIB e DIP, no montante de 90% do valor apurado, monetariamente corrigido e com incidência de juros legais nos termos do artigo 1-F da Lei 9.494/97, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, observada a prescrição quinquenal e limitado ao total de 60 (sessenta) salários-mínimos. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor VICENTE LUIZ NETO para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002360-34.2010.403.6111 - JOSE GENEROSO PAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ GENEROSO PAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do restabelecimento de auxílio-doença, ou se for o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Laudo(s) pericial(is) acostado(s) às fls. 68/72. Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 78 e 78 Verso. Intimado, o autor requereu a homologação do acordo (fls. 82). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação do acordo por sentença. É o relatório. D E C I D O . O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1. Propõe o INSS a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início do benefício (DIB) em 17.10.2009 (dia imediatamente posterior à cessação do último benefício auferido pela parte autora), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01.11.2010, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros nos termos do artigo 1-F da lei 9.494/97, limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários do seu advogado. 2. Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) JOSÉ GENEROSO PAES, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002794-23.2010.403.6111 - NOBUO KIMURA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NOBUO KIMURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 127.606.147-0, pois a Autarquia Previdenciária, ao aplicar os índices de correção sobre os salários-de-contribuição, considerou apenas 04 (quatro) dígitos após a vírgula, quando o correto seria considerar os 06 (seis) dígitos existentes após a vírgula constante dos referidos índices, conforme previsto na Portaria n. 1.549/2005 da Previdência Social, bem como aplicou erroneamente a expectativa de sobrevida em anos de 19,9 (dezenove vírgula nove) correspondente a pessoa de 59 (cinquenta e nove) anos de idade, quando o correto seria aplicar expectativa de sobrevida em anos de 18,5 (dezoito vírgula cinco) correspondente a 61 (sessenta e um) anos, idade do

autor quando do requerimento da aposentadoria. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que o cálculo da RMI do autor obedeceu à legislação vigente. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 11/14, o INSS concedeu ao autor no dia 22/10/2005 o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.606.147-9, com Renda Mensal Inicial - RMI - fixada no valor de R\$ 1.920,80 (um mil, novecentos e vinte reais e oitenta centavos), aplicando índices de correção com quatro dígitos após a vírgula (ex.: 1,0015, 1,0018, 1,006 etc.) e índice de expectativa de sobrevida em anos igual a 19,9. Apesar do documento indicar a aplicação de quatro dígitos após a vírgula, a verdade é que no cálculo da RMI do autor foram aplicados os índices divulgados pela Portaria nº 1.549/2005, com os seis dígitos, conforme se pode verificar da tabela a seguir referente ao período de 09/2005 a 10/2004: DATA SALÁRIO ÍNDICE SAL. CORRIGIDO ÍNDICE SAL. CORRIGIDO 09/2005 2.000,00 1,0015 2.003,00 1,001500 2.003,0008/2005 2.000,00 1,0015 2.003,00 1,001500 2.003,0007/2005 2.000,00 1,0018 2.003,60 1,001800 2.003,6006/2005 2.000,00 1,0006 2.001,20 1,000698 2.001,3905/2005 2.000,00 1,0077 2.015,40 1,007703 2.015,4004/2005 1.914,00 1,0168 1.946,15 1,016873 1.946,2903/2005 1.980,00 1,0242 2.027,91 1,024297 2.028,1002/2005 1.980,00 1,0288 2.037,02 1,028804 2.037,0301/2005 1.980,00 1,0346 2.048,50 1,034668 2.048,6412/2004 1.980,00 1,0435 2.066,13 1,043566 2.066,2611/2004 1.980,00 1,0481 2.075,23 1,048158 2.075,3510/2004 1.980,00 1,0499 2.078,80 1,049939 2.078,87A Lei nº 9.876/99 modificou o artigo 29 da Lei 8.213/91, trazendo profunda alterações na forma de cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI - das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, estabelecendo o seu inciso I que o salário de benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Por outro lado, quanto ao fator previdenciário, segundo a nova redação do 7º do artigo 29 da Lei 8.213/91, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo do referido Diploma. A expectativa de sobrevida, conforme o Anexo da Lei nº 9.876/99, constitui divisor a ser considerado no cálculo do fator previdenciário. Assim, quanto maior a expectativa de sobrevida do segurado, menor será o fator previdenciário, e também menor será o valor da RMI. Quanto à tábua de mortalidade a ser utilizada, só pode ser aquela referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria. No caso dos autos, o autor completou as exigências para o deferimento da aposentadoria em 2005 (fls. 11) e o índice de 19,9 utilizado pelo INSS está correto, conforme tabela da Lei nº 9.876/99, salientando que, o parágrafo 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dispõe que Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos (grifei). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor NOBUO KIMURA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002824-58.2010.403.6111 - JOSE ROBERTO MEDEIROS (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ ROBERTO MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do restabelecimento de auxílio-doença, ou se for o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Laudo(s) pericial(is) acostado(s) às fls. 46/47. O INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 51/52. Intimado, o autor requereu a homologação do acordo (fls. 70). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1. Propõe o INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício (DIB) em 01.02.2010 (data da última cessação), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01.11.2010, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, limitado a 60 (sessenta salários-mínimos). 2. A autora dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide, arcando cada parte com os honorários do seu advogado. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) JOSÉ ROBERTO MEDEIROS, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002899-97.2010.403.6111 - MUNICIPIO DE LUPERCIO (SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO FEDERAL ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 89/128, visando: 1º) suprir omissão quanto ao pedido de condenação da autora em litigância de má-fé; e 2º) contradição quanto à revogação da tutela e o valor a ser estornado, se houver. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 10 (dez) dias, previstos no artigo 536 c/c artigo 188, ambos do Código de Processo Civil, pois o Advogado da União teve ciência da sentença no dia 06/12/2010 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 15/12/2010 (quarta-feira). Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide. Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar a sentença de fls. 89/128, que passa a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de R\$ 126.110,54 que teria sido indevidamente deduzida do repasse do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, e que a UNIÃO se abstenha de efetuar qualquer desconto nas verbas do referido Fundo e, por fim, que fosse declarada a inexistência do direito de dedução do FUNDEF, imposta unilateralmente. O pedido de tutela antecipada foi deferido. A UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento nº 0021296-10.2010.4.03.000/SP, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu em agravo retido (fls. 57/58). Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar: 1º) a ilegitimidade passiva, devendo figurar no pólo passivo da demanda o Fundo Nacional de Educação - FNDE -; e 2º) a falta de interesse de agir, pois com a extinção da FUNDEF e a criação do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - nos termos da Lei nº 11.494/2007, eventual sentença - para a vedação a novos descontos em repasses do FUNDEF é inócua, visto que hoje tal fundo não mais existe. No tocante ao mérito, sustentou que ao fixar o valor mínimo, cumpriu o disposto na Lei nº 9.424/96, porquanto considerava dados do Censo Nacional, que serviu de base para a fixação do valor mínimo nacional, bem como dos valores estaduais. Por alterar a verdade dos fatos, requereu a aplicação da litigância de má-fé. A UNIÃO FEDERAL requereu ainda, em caráter de urgência, a revogação da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, pois com a adoção dos novos critérios estabelecidos pela Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação (a qual revogou e substituiu a Portaria nº 4.351/2004), além do desconto impugnado pelo Município-Autor, implicou também em um crédito de R\$ 130.183,12, superior, portanto, ao valor original que teria direito o Município com base na Portaria nº 4.351/2004. A parte autora apresentou réplica. É o relatório. D E C I D O . DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL É a UNIÃO FEDERAL, e não o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que detém legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que versam sobre o repasse e destinação das verbas do FUNDEF. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FUNDEF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. HONORÁRIOS. ERRO MATERIAL. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FNDE. CITAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. REDISCUSSÃO. - Cabem embargos de declaração para corrigir erro material na ementa do acórdão recorrido, mas não para majorar a verba honorária que já foi aumentada no julgamento da apelação. - Em se tratando de ações que versem sobre a complementação do valor mínimo nacional por aluno com recursos provenientes do FUNDEF, desnecessária a citação do FNDE para figurar no pólo passivo processual, pois quem detém a legitimidade é a União. - Os embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria referente à Lei nº 9.424/96 que já foi alvo de minuciosa apreciação em grau recursal. - Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF da 5ª Região - EDAC nº 398189/02/AL - 4ª Turma - Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro - DJU de 28/07/2008 - pág 195). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNDEF. REPASSE DE VERBAS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA AO MUNICÍPIO ONDE ESTÃO SITUADAS AS ESCOLAS BENEFICIADAS. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. É a União, e não o INEP, parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre o repasse e a destinação das verbas do FUNDEF. Preliminar rejeitada. 2. A alegação de que o repasse do FUNDEF não vinha sendo destinado ao Município de Senador Rui Palmeira/AL, em razão da inexistência de dados estatísticos suficientes para indicar que o povoado de Catunda pertencia ao município recorrido, não justifica privá-lo de verbas que lhe são garantidas pela CF/88, em flagrante violação do princípio federativo. 3. Apelação e remessa oficial improvidas, para confirmar a sentença. (TRF da 5ª Região - AC nº 328.338/AL - 4ª Turma - Relator Desembargador Barros Dias - DJU de 29/11/2006 - pág. 1283). DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Quanto à falta de interesse de agir em razão da criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, entendo que também não pode ser acolhida porque, apesar do cálculo do valor mínimo anual por discente nos termos dos critérios estabelecidos no art. 6º, 1º, da Lei nº 9.424/96 limitar-se à data em que tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 11.494, publicada no DOU de 21/06/2007, na espécie, a pretensão do MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO é afastar os efeitos

da Portaria nº 743, de 07/03/2005, do Ministério da Educação, com a consequente devolução da quantia retida, indevidamente, o que invalida a aplicação da lei revogadora ao caso concreto. Por oportuno, destaco que o FUNDEF foi substituído pelo FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, criado pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006. Sendo assim, a data da entrada em vigor da referida Emenda é o termo final para o pagamento de qualquer diferença relativa ao FUNDEF. DO MÉRITO A Emenda Constitucional nº 14/96 introduziu os parágrafos 1º, 2º e 3º, ao artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, instituindo o FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Confira-se: Art. 60. (...) 1º - A distribuição de responsabilidade e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil. 2º - O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, 15% (quinze por cento) dos recursos a que se referem os arts. 155, II; 158, IV; e 159, I, a e b; e II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental. 3º - A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. Depreende-se, pois, que o referido Fundo seria constituído por recursos dos próprios Estados e dos seus Municípios, e complementado pela UNIÃO FEDERAL sempre que o valor, por aluno, não alcançasse o mínimo definido nacionalmente. Com a edição da Lei nº 9.424/96, que no art. 6º, caput, estabeleceu a obrigatoriedade de a UNIÃO complementar os recursos do FUNDEF sempre que o valor por aluno não alcançasse o mínimo definido nacionalmente, no 1º, estabeleceu os critérios para o cálculo do valor mínimo anual por aluno (VMAA). Prescreviam o artigo 6º e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.424/96, vigente na ocasião: Art. 6º - A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. 1º - O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, 1º, incisos I e II. 2º - As estatísticas necessárias ao cálculo do valor mínimo anual por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União. Da leitura do dispositivo legal transcrito se depreende que o legislador, em momento algum, fez referência à média mínima obtida por uma Entidade Federada, como sustenta a UNIÃO FEDERAL. Com efeito, observa-se, pela análise dos dispositivos legais transcritos que a complementação devida pela UNIÃO FEDERAL ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF era feita mediante critérios objetivos e específicos, ou seja, o valor anual por discente, fixado pelo Presidente da República, nunca seria inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescido do total estimado de novas matrículas, tendo como espeque o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União. Nota-se, também, pelo exame dos autos, que a UNIÃO FEDERAL pretendia estabelecer esse valor mínimo anual por meio de critério próprio, a menor média estadual, considerada a ajuda para cada um dos Estados e o Distrito Federal, ainda que inferior à média nacional. Ora, não há como tergiversar; a norma regulamentadora da complementação em comento era clara e específica; qualquer outro critério implicaria desrespeito aos seus ditames. Lapidar, nessa ótica, as razões desenvolvidas pelo Desembargador Federal Marcelo Navarro, Relator da Apelação Cível nº 348.781/AL, Processo nº 2004.80.00.000045-0, do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, além de registrar os elementos históricos e filosóficos que nortearam a concepção e a criação do FUNDEF, bem examinou, ainda, os efeitos legais da Lei 9.424/96, que regula esse fundo de recursos destinados à educação. Por sua inteira adequação e acerto, transcrevo excerto do julgado: O thema decidendum reside na definição do valor mínimo nacional por aluno, para fins de complementação dos valores do FUNDEF pela União. O Juiz monocrático disse, na sentença, que em se tratando de ato editado no exercício de competência discricionária do Presidente da República, não cabem questionamentos de ordem subjetiva quanto à conveniência e oportunidade do critério adotado, sendo pressuposto para sua invalidação a demonstração inequívoca da incompatibilidade em face da Constituição e da Lei. Do enfoque dado à questão, sobressai o tema concernente ao controle jurisdicional dos atos da Administração Pública, que é conexo com o das limitações à discricionariedade administrativa. Não se pode deixar de notar que a extensão e o alcance do controle judicial da atividade administrativa constituem, ainda, matéria pouco pacífica no direito brasileiro, sendo temerário extrair simplesmente, da percepção pouco precisa de categorias cujo significado é controverso, como, por exemplo, a distinção entre ato discricionário e ato vinculado, conseqüências jurídicas gravosas, como a de excluir peremptoriamente da apreciação judicial uma série de situações em que ela seria, em tese, possível. Justifica-se, portanto, o esclarecimento dos conceitos empregados, antes de se adentrar, propriamente, no mérito da demanda. Na decisão em apreço, o uso da expressão incompatibilidade não indica, no sentido mais amplo da palavra, a contrariedade do ato controlado com a lei da qual deveria emanar, mas evoca, apenas, a circunstância de que o conteúdo formal do primeiro não apresenta vícios objetivamente ponderáveis diante da redação da norma legal (vícios de forma, competência, objeto, etc.). Não se pode dizer, com isso, e em termos gerais, que apenas a demonstração inequívoca daquela incompatibilidade seria capaz de propiciar ao Judiciário o controle do ato infirmado. Num sistema normativo hierárquico, a relação entre a norma ou ato de grau inferior, e outra de grau superior, será sempre estrita, predeterminada pelas exigências de compatibilidade ou de conformidade, que se submetem à mesma lógica de sujeição, distinguindo-se apenas, de acordo com a situação em concreto, quando a norma superior confere maior liberdade ao

autor do ato controlado, ou então quando tal liberdade é quase inexistente. A esse respeito, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 1991, págs. 93-94) diz, com muita propriedade, que mesmo a atividade discricionária é suscetível de ser controlada pelo Judiciário, já que o espaço para a livre decisão - isto é, o espaço fora do alcance do controle jurisdicional - foi previamente destinado à Administração Pública pela norma de referência (a Lei), sendo a legalidade, portanto, o limite da discricionariedade, sujeita à apreciação judicial. A questão vai mais além, pois também é verdade que não há âmbito material da atividade administrativa isento de valoração diante do Direito, entendido aqui como conceito mais amplo do que o mero texto da lei, englobando, como disse EDUARDO GARCIA DE ENTERRÍA (Democracia, jueces y control de la Administración. 3ª ed. Madri: Civitas, 1998, p. 127), além das leis formais, todos os valores constitucionais, desde os proclamados como superiores [na Constituição espanhola] até aqueles que se encontram disseminados no corpo daquela e, sobretudo, os direitos fundamentais (...), que incluem certas garantias institucionais, e os chamados expressamente de princípios (...). Por outro lado, não se justifica a distinção rígida, muito comum na jurisprudência pátria, entre poderes administrativos vinculados e discricionários, como se fossem conceitos estanques e antagônicos. Essa simplificação contida na fórmula atos vinculados e atos discricionários, na opinião de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, citado por ANDREAS KRELL (Discricionariedade administrativa, conceitos jurídicos indeterminados e controle judicial. Revista da ESMAFE da 5ª Região, nº 08, 2004, págs. 177/224), tem despertado a enganosa sugestão de que existe uma radical antítese entre atos de uma ou de outra destas supostas categorias antagônicas. A seu ver, dessa falta de precisão conceitual resulta o danosíssimo efeito de arrear o Poder Judiciário do exame completo da legalidade de inúmeros atos e conseqüente comprometimento da defesa de direitos individuais. Conclui que vinculação e discricionariedade se entrelaçam em vários aspectos. Nesse sentido adverte MARIANO BACIGALUPO (La discrecionalidad administrativa. Madri: Marcial Pons, 1997, pág. 84): A discricionariedade administrativa - entendida em sentido amplo, como a ausência de programação plena ou positiva da atuação administrativa - não é uma grandeza rígida, derivada de uma determinada qualidade intrínseca da atividade administrativa de que se trata, mas, ao contrário, é uma magnitude em qualquer caso graduável pelo normalizador. Assim, a nota característica que diferencia os poderes discricionários dos vinculados é a densidade com a qual a atividade administrativa é regulada juridicamente, sendo esta, portanto, a medida do controle jurisdicional dos atos administrativos. Nesse particular, a densidade do conteúdo vinculante da norma adquire fundamental importância, sobretudo quando, in casu, a Administração Federal alega, em prol da legalidade do ato infirmado, a fluidez do conceito de valor mínimo por aluno, para efeitos de complementação do FUNDEF por parte da União (art. 6º, caput e 1º, da Lei nº 9.424/96). A eventual indeterminação de tal conceito não é capaz, em termos apriorísticos, de afastar o controle judicial do ato, como demonstrou, à luz da melhor doutrina de direito administrativo, o ilustre Desembargador Federal João Batista Moreira, quando da apreciação do Agravo Regimental nº 1998.34.00.027682-0/DF: (...) Impõe-se incursão no capítulo doutrinário dos conceitos indeterminados, para mostrar que a determinação de tais conceitos, conforme as opiniões mais autorizadas, é suscetível de controle judicial. Na doutrina alemã, a determinação do conceito indeterminado não é atividade discricionária imune a tal controle; não se subordina aos juízos de conveniência e oportunidade, peculiares à discricionariedade. No representativo pensamento de Eduardo García de Enterría, que se filia a essa doutrina, a luta contra as imunidades do poder administrativo traduz-se na busca de critérios para o controle da discricionariedade, o controle dos atos políticos e o controle do poder normativo da Administração. A luta pelo controle da discricionariedade, designada como verdadeiro cavalo de Tróia no direito administrativo de um Estado de Direito, operou-se nas seguintes etapas: a) reconhecimento de que em todo ato discricionário há elementos regrados, suscetíveis de sindicância judicial; b) inclusão da finalidade do ato administrativo entre os aspectos sindicáveis, graças à vigorosa teoria do desvio de poder; c) admissão do controle dos fatos determinantes do ato; d) por último, distinção entre discricionariedade e operação com o que os juristas alemães denominaram conceitos jurídicos indeterminados (conceitos de valor e conceitos de experiência, como justo preço, utilidade pública, urgência, circunstâncias excepcionais, ordem pública etc). A medida concreta para aplicação do conceito jurídico indeterminado a um caso particular não é estabelecida pela lei, mas é um erro comum e tradicional, e de penosas conseqüências para a história das garantias jurídicas, confundir a presença de conceitos dessa natureza, nas normas que a Administração há de aplicar, com a existência de poderes discricionários (La lucha contra las inmunidades del poder. 3ª ed. Madri: Civitas, 1995, pág. 94). A peculiaridade dos conceitos jurídicos indeterminados - ensina o renomado autor - consiste em que, numa situação concreta, diferentemente da discricionariedade, não pode haver mais que uma solução adequada (existe ou não existe utilidade pública; dá-se ou não uma perturbação à ordem pública; o preço é ou não justo). Não há possibilidade de meio-termo. O processo de concretização de um conceito jurídico indeterminado não pode ser nunca um processo volitivo de discricionariedade ou de liberdade, mas um processo de julgamento ou estimação que há de ater-se, necessariamente, por uma parte, às circunstâncias reais que não de ser qualificadas e, por outra, ao sentido jurídico preciso pretendido pela lei, com a intenção de que a solução possível seja só uma. Assim - conclui - tomando-se como referência o par de conceitos regrado-discricionário, pode-se dizer que o processo de aplicação de conceitos jurídicos indeterminados é um processo regrado, porque não admite mais que uma solução justa e um resultado da interpretação e aplicação da lei (subsunção de dados às suas categorias). Não há liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou de decisão entre indiferentes jurídicos em razão de critérios extrajurídicos, que é próprio das faculdades discricionárias. A funcionalidade imediata desta fundamental distinção consiste em que, na presença de um conceito jurídico indeterminado, cabe com perfeita normalidade a fiscalização jurisdicional de sua aplicação (Idem, p. 38.). Há quem considere extremada essa posição em função da solução única dada a ambas as categorias de conceitos indeterminados - os de experiência e os de valor. A divergência, entretanto, é apenas quanto à segunda categoria de conceitos (os de valor), admitindo-se em relação a estes a possibilidade de mais

de uma solução administrativa plausível e, em conseqüência, a redução dos limites do controle judicial. Relativamente aos conceitos de experiência - que é o caso em apreciação -, é aceito plenamente tal controle (COSTA, Regina Helena. Conceitos jurídicos indeterminados e discricionariedade administrativa. Revista da PGE/SP, jun/1988, págs. 79-108). Na opinião de Maria Sylvia Zanella di Pietro, nos conceitos de experiência ou empíricos, a discricionariedade fica afastada, porque existem critérios objetivos, práticos, extraídos da experiência comum, que permitem concluir qual a única solução possível. Quando a lei usa esse tipo de expressão é porque quer que ela seja empregada no seu sentido usual. É o caso de expressões como caso fortuito ou força maior, jogos de azar, premeditação, bons antecedentes. Suponha-se que a autoridade administrativa se recuse a aceitar a alegação de força maior para liberar um particular da obrigatoriedade de dar cumprimento ao contrato; não há dúvida de que a matéria é de pura interpretação e pode o Poder Judiciário rever a decisão administrativa, porque ela está fora do âmbito da discricionariedade (Op. cit., pág. 93.). Em complemento às considerações em destaque, há que se ressaltar, no campo da imprecisão dos conceitos jurídicos empregados na lei, que, se há limites para a atuação administrativa, estes também existem no âmbito do controle judicial. Cito, por exemplo, os casos em que a lei deixa margem para mais de uma solução possível. Nessa hipótese, ensina BANDEIRA DE MELLO (Discricionariedade e Controle Jurisdicional, págs. 22-24.) que a legitimação para o controle jurisdicional não pode se dar além do juízo da racionalidade do ato, ou de sua compatibilidade com a finalidade da norma legal de referência. Quanto ao aspecto da racionalidade do ato, assevera o festejado autor que indubitavelmente, havendo litígio sobre a correta subsunção do caso concreto a um suposto preceito legal descrito mediante conceito indeterminado, caberá ao Juiz no Distrito Federal. A análise da questão transcende o limitado âmbito da densidade semântica e da relativa indeterminação dos termos empregados na norma de referência. A controvérsia situa-se, sobretudo, no campo da densidade mandamental da norma, que não abrange somente os comandos e as fórmulas de vinculação nela expressas, mas também todo o arcabouço jurídico que lhe serve de superestrutura, este sim, capaz de delimitar o grau de discricionariedade do agente público. Em qualquer caso, porém, assiste razão ao Município recorrente. Senão vejamos. Não se contesta a estadualização do FUNDEF. Ela decorre do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. No entanto, os Fundos do artigo 1º, e o Fundo do artigo 6º, 1º, da mesma Lei nº 9.424/96, referem-se a finalidades diversas, expressamente enunciadas na mesma norma. O citado artigo 1º apenas enuncia a natureza do fundo e suas características essenciais, bem como a origem de seus recursos. Já o artigo trata especificamente da complementação dos referidos fundos, pela União, em homenagem ao sistema incondicional de repartição de receita, adotado na espécie pela própria Constituição Federal. Não há, portanto, contradição entre os dois dispositivos, pois o segundo é dotado de especificidade com relação ao primeiro. Por outro lado, a boa regra de exegese ensina que o parágrafo deve ser interpretado em conformidade com o caput do artigo. No caso em apreço, a cabeça do artigo 6º diz que: A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. Tratando o dispositivo em questão da complementação dos recursos do FUNDEF pela União, é forçoso reconhecer que a lei define claramente, como pressuposto da aludida complementação, a hipótese na qual o valor por aluno, nas diversas unidades federativas, esteja aquém do mínimo definido nacionalmente. O 1º do artigo em tela, por sua vez, não cuida da fórmula a ser empregada para a obtenção do valor mínimo ao qual se refere o caput, mas diz apenas que o VMAA nunca será inferior à razão entre o total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas. Ora, se o VMAA é nacionalmente definido, e não pode ser inferior à razão entre a previsão da receita total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, não se pode atribuir ao termo total, que qualifica especialmente o fundo, a receita e a matrícula, senão o sentido de que essas variáveis também devem ser definidas nacionalmente. Do contrário, ter-se-ia um valor mínimo nacional para cada Estado, o que é uma *contradictio in terminis*. Ademais, analisando-se o rigor semântico do período previsão da receita total para o fundo, é de se notar que não se trata, aqui, da previsão das receitas dos respectivos fundos estaduais, tomados singularmente, mas da mera expressão contábil da soma dos recursos alocados àqueles diversos fundos, unicamente para compor a fórmula do cálculo do limite mínimo de fixação do VMAA pelo Presidente da República. Se não fosse assim, o legislador teria optado pelo emprego da expressão previsão da receita total do fundo. E não se diga que o poder discricionário conferido ao Presidente da República, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 9.424/96, encontra-se imune a qualquer controle jurisdicional. Com efeito, não convence a afirmação de que o valor mínimo nacionalmente definido pelo Presidente da República (VMAA) não se submete a qualquer limitação. Na realidade, consubstancia verdadeiro sofisma inverter a ordem lógica de leitura dos dispositivos legais supracitados, para afirmar que, 1) se o 1º, do artigo 6º, da Lei nº 9.424/96, diz que a fórmula do VMAA não pode ser inferior à razão do valor do Fundo sobre o número de alunos matriculados, 2) o caput atribui ao Presidente da República competência para estipulá-lo, e 3) o artigo 1º institui os fundos nos diversos entes federativos, logo 4) o Fundo e o número de alunos matriculados, aos quais se refere o 1º do artigo 6º, serão também definidos no âmbito estadual ou distrital. Na verdade, o 1º do artigo 6º da Lei nº 9.424/96 estipula um piso para a sua fixação, que é média nacional descrita como a razão entre o total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas. Retomando o que já foi dito, o Presidente da República poderá fixar o VMAA (nacional) no patamar que entender mais conveniente para a consecução de seu programa de governo (art. 6º, caput, da Lei nº 9.424/96), desde que esse valor mínimo seja superior à média nacional, que é quociente dos recursos totais (nacionais) do Fundo e da matrícula total (nacional) no ano anterior, acrescida do total (nacional) estimado de novas matrículas (1º, do artigo 6º, da Lei nº 9.424/96). Outro sofisma é a interpretação semântica dada pela União ao texto legal em comento, que, no seu entender, permite ao Presidente da República a fixação de um VMAA em cada Estado (artigo 6º, caput, Lei nº 9.424/96), vedando apenas a sua estipulação em valor inferior ao menor dentre os quocientes apurados nos Estados. Em

primeiro lugar, a União reconhece, com tal formulação, que o poder discricionário do Presidente da República é limitado pelo patamar mínimo do 1º, do artigo 6º, da Lei nº 9.424/96. Depois, as variáveis da fórmula daquele piso são definidas em termos nacionais, conforme já se demonstrou. Por último, a noção de valor mínimo não contradiz a de valor médio, para efeitos de aplicação do VMAA, pois da exegese da norma de referência extrai-se que o Presidente da República não é obrigado a fixar um determinado valor mínimo nacional, mas, necessariamente, não poderá fixá-lo abaixo de um patamar, que é uma média nacional, obtida mediante a aplicação de uma fórmula claramente contida no texto legal. Ademais, pretender que a Lei nº 9.424/96 restrinja a discricionariedade do Presidente da República, apenas no sentido de proibi-lo de fixar o VMAA com base no menor quociente entre receita vinculada a Fundo e matrícula total, é, como disse RICARDO CHAVES DE REZEND MARTINS, tornar a lei inócua, pois admitiria a hipótese de inviabilizar a complementação do Fundo pela União. Nesse passo, é de fundamental importância ressaltar que Constituição Federal erigiu o acesso universal à educação básica à categoria de direito fundamental do cidadão, disso resultando que as normas infraconstitucionais que regem a matéria devem ser interpretadas à luz daquele princípio superior encartado na Lei Maior. O artigo 60, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96, adotou como mecanismo de repartição igualitária dos recursos destinados ao FUNDEF a sua complementação pela União, quando o valor mínimo por aluno, nos Estados e no Distrito Federal, não alcançar o mínimo nacionalmente estipulado. A questão do direito fundamental à educação, e sua correlação com o FUNDEF, foi examinada com muita propriedade pelo Ministério Público Federal, no parecer da Procuradora Regional Dra. Vera Maria Nunes Michels, ofertado nos autos da Apelação Cível nº 2000.72.03.000717-9/SC, em curso no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (...) [Deve] ser mantida a r. sentença recorrida, que julgou improcedente a pretensão, porque com precisão e coerência examinou a finalidade que o legislador constituinte derivado teve ao criar o FUNDEF, através da EC n. 14/96, ou seja, a socialização de receitas, para posterior redistribuição. Se o Município autor recebe valores menores do que os anteriormente contribuídos, diversos outros menos desenvolvidos economicamente recebem mais. No que se refere à implementação do direito fundamental à educação, o mais importante é que todas as crianças brasileiras possam dispor, ao menos, do ensino fundamental, indiscutivelmente assegurado pela atual Carta. Também entendo que o FUNDEF, criado pela EC nº 14/96, foi um instrumento inovador que possibilitou a articulação entre os três níveis de governo, dentro de uma política de igualdade e equilíbrio, distribuindo os recursos vinculados ao ensino obrigatório entre cada Estado e seus Municípios, conforme o número de alunos atendidos em suas respectivas redes de ensino. Conforme lapidarmente enfocado nas contra-razões da União, fl. 259, não se pode conceber uma Federação forte quando existem membros extremamente desiguais com encargos iguais. O quadro anterior à EC nº 14/96, continha graves distorções exatamente porque constatava-se com frequência que os Municípios mais ricos não aplicavam 25% de suas receitas na educação fundamental obrigatória e na educação infantil, destinando parte significativa dos recursos ao ensino médio e mesmo ao ensino superior, quando não lhe davam destinação diversa. Desta forma, como o FUNDEF veio corrigir as desigualdades entre os entes federados, possibilitando a distribuição de recursos vinculados à educação de forma mais equânime entre os Municípios e o Estado, não tem razão o apelante, pois certamente terá ele sempre uma receita compatível com os seus encargos por aluno/ano. Assim entendida, a Lei nº 9.424/96 destina-se, naquilo que pertine à complementação dos recursos do FUNDEF, a assegurar o quanto possível a concretização do direito fundamental à educação básica - que muitas vezes recai sobre Municípios extremamente pobres, como ocorre com frequência na Região Nordeste - mediante a repartição igualitária dos recursos destinados aos Fundos instituídos nos entes federativos, em homenagem ao princípio da universalização do acesso à educação fundamental. É claro que seria ideal que o valor do FUNDEF por matriculado fosse equivalente à maior média estadual, mas a solução mais conforme à Constituição - imposta, aliás, pela Lei nº 9.424/96 - é a de definir como piso do valor mínimo nacional um valor médio, também nacional, senão as inaceitáveis disparidades regionais na Educação nunca seriam eliminadas, ou pelo menos atenuadas. Para se ter um exemplo, segundo dados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (site [httr://www.inep.gov.br/saeb](http://www.inep.gov.br/saeb)), que realizou em 2004, pelos mesmos critérios, a avaliação do ensino fundamental e médio em todo o País, os alunos da 4ª série do ensino público fundamental, em Minas Gerais, obtiveram médias mais altas, nas provas de matemática, do que os estudantes do 3º ano do ensino público médio de Sergipe. O Censo Nacional de 2000 (www.ibge.gov.br), revela com clareza a desigualdade regional, quando constata uma relativa homogeneidade das taxas de analfabetismo, entre os brasileiros de 15 a 19 anos, nas Regiões Sul (1,5%), Sudeste (1,9%), Centro-Oeste (2,2%), enquanto que a Região Nordeste ainda padece com o índice de 10,7%, naquela faixa etária, ou seja, pelo menos cinco vezes mais que nas demais regiões, e mais que o dobro da taxa nacional, que é de 5,0%. E não é por coincidência que as Regiões mais ricas do Brasil apresentam uma situação educacional menos precária do que as mais pobres, pois isso se deve, em grande medida, à maior disponibilidade de recursos públicos aos Estados e aos Municípios do Centro-Sul do País, fenômeno que se explica, também, pela maior arrecadação tributária nas regiões com maior grau de desenvolvimento econômico. Abstraindo, por um só momento, a clara redação da Lei nº 9.424/96 - circunstância que bastaria para fulminar de ilegalidade a prática da Administração Federal - a análise, sob a perspectiva do Direito, dos atos defendidos pela recorrida-União, revela a sua incompatibilidade com os princípios constitucionais acima referidos. Definir o valor mínimo nacional por Estado, como já foi dito, é absurdo. Ainda que tal critério não ferisse a literal disposição da lei, nem assim seria admissível, pois não atenderia ao princípio da universalização do acesso à educação básica, muito menos ao princípio da diminuição das desigualdades regionais. Igualmente inaceitável é a utilização como valor mínimo nacional (VMAA), do menor valor médio por aluno encontrado nos Estados, já que, mesmo na hipótese de o Presidente da República fixar um VMAA superior ao menor quociente estadual, porém menor do que a média nacional, não seria este o critério mais adequado para efetivar o mandamento constitucional, pois, em homenagem ao que disse a douta Procuradora da República já citada, limita

arbitrariamente, ao arrepio da Lei nº 9.424/96, a concretização da diretriz constitucional de corrigir as desigualdades entre os entes federados, possibilitando a distribuição de recursos vinculados à educação de forma mais equânime entre os Municípios e o Estado (artigo 3º, inciso III, da Constituição). Isto sem mencionar que, levado ao seu extremo, a sistemática defendida pela Administração Federal inviabilizaria qualquer hipótese de repartição. Nesse contexto, a complementação dos recursos do FUNDEF, servindo aos princípios emanados da Constituição Federal, é instrumento de erradicação do analfabetismo, de universalização da educação fundamental, e de diminuição das disparidades regionais, nisto residindo a mens legis vinculante do ato em apreciação. Portanto, o grau de discricionariedade conferido ao Presidente da República, na fixação do VMAA, não é absoluto, encontrando limites constitucionais e legais nos artigos 212 da Constituição, e 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez inspiradores da fórmula do 1º, do artigo 6º, da Lei nº 9.424/96. Na hipótese, o ato em questão revela-se alheio aos aludidos mandamentos constitucionais e legais, não podendo, assim, subsistir. Por derradeiro, diante do reconhecimento da ilegalidade da forma de cálculo do VMAA empreendida nos atos atacados, perde o objeto a pretensão do Município apelante, quanto ao repasse das parcelas incontroversas dos anos de 2000 e 2001. Nada obstante, adquire relevância o pedido do Município para a condenação da União ao repasse dos valores devidos a título e complementação do FUNDEF, em virtude da aplicação da sistemática efetivamente prevista no 1º, do artigo 6º Lei nº 9.424/96, que não admite a estipulação do VMAA em patamar inferior à média nacional obtida através da razão entre o somatório dos valores destinados aos diversos fundos estaduais, e o número total de alunos matriculados no ensino fundamental, em todo o País, acrescido da previsão de novas matrículas. O cálculo de tais verbas deverá ser efetuado na fase de liquidação, de acordo com a fórmula supracitada, com efeito retroativo aos exercícios financeiros findos desde 1º de janeiro de 1998, porém não de maneira irrestrita, como pretende o apelante, mas observando-se a prescrição quinquenal, a contar da data do despacho judicial que ordenou a citação da União Federal (artigos 1º, do Decreto nº 20.910/32, e 212, do Código Civil). Ante o exposto, rejeito a preliminar, nego provimento à apelação da União, e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do Município de Branquinha/AL, para declarar, apenas no âmbito da presente relação processual, a ilegalidade dos Decretos Presidenciais que, a partir da vigência da Lei nº 9.424/96, fixaram o Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), para fins de complementação dos recursos do FUNDEF, em patamar inferior ao mínimo estipulado pelo art. 6º, 1º daquela norma, qual seja, a média nacional obtida através da razão entre o somatório dos valores destinados aos diversos fundos estaduais, e o número total de alunos matriculados no ensino fundamental, em todo o País, acrescido da previsão de novas matrículas. Outrossim, condeno a União a fixar doravante o VMAA com observância dos requisitos legais supracitados, bem como a efetuar o repasse das diferenças vencidas, nos termos já referidos, observada a prescrição quinquenal. Em decorrência da sucumbência, a União deverá arcar com os honorários advocatícios, os quais, de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro à razão de 1% sobre o valor da condenação. Incabível a condenação da União ao pagamento das custas e despesas processuais, por força do disposto no artigo 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96. Idêntica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em recente julgamento, proferido pela 1ª Seção, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 08/2008, no Recurso Especial nº 1.101.015/BA - Relator Ministro Teori Albino Zavascki: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO-VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL. 1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o valor mínimo anual por aluno (VMAA), de que trata o art. 6º, 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. acórdão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ - REsp nº 1.101.015/BA - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Seção - Unânime - DJe de 02/06/2010). Desse modo, como a própria UNIÃO FEDERAL admite que não adotava o cálculo legal, mas o que entendia de conformidade com seus interesses, a vindicação do MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO merece guarida. E mais, embora seja lícito à UNIÃO FEDERAL expedir Portarias para complementação de repasse aos municípios de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF inferiores aos devidos ou ressarcimento do feito a maior, o que não se discute em razão de autorização legal inserta na Lei nº 9.424/96, artigo 6º, e no seu regulamento, Decreto nº 2.264/97, art. 3º, 5º e 6º, a matéria sob exame refere-se à ilegitimidade dos critérios de cálculos utilizados para se chegar aos valores constantes das Portarias em comento, que, como a UNIÃO FEDERAL admite, não foram estabelecidos nos termos do artigo 6º, 1º, da aludida Lei, mas, mediante critério próprio, ou seja, o valor mínimo anual por discente, conforme a menor média estadual, considerada a ajuda para cada um dos Estados e o Distrito Federal, ainda que inferior à média nacional. Destarte, penso que deve ser acolhida a tese defendida pelo MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO, no sentido de que deve ser utilizada a média mínima nacional como critério de fixação do VMAA, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou no Distrito Federal, o que, inclusive, implicaria em manter - e mesmo incrementar - as desigualdades regionais, cujo combate seria a finalidade precípua do FUNDEF. Esse mesmo entendimento se vem firmando na Jurisprudência pátria, como se pode ver nas ementas a seguir transcritas: RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE BRANQUINHA. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. LEGALIDADE. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO DOS RECURSOS DESTINADOS AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. REVISÃO DE PERCENTUAL ESTABELECIDO NA DETERMINAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL

DO MUNICÍPIO DE BRANQUINHA NÃO-CONHECIDO.1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Branquinha - AL, com supedâneo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que, ao dar parcial provimento à apelação do Município recorrente, determinou à União a complementação das verbas do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.2. O Município de Branquinha apresenta recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional, sob a alegação de ofensa do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Isto porque considera que os honorários estabelecidos no acórdão, de 1% do valor da condenação (R\$ 173.500,56, cf. p. 220), são ínfimos, não sendo suficientes para remunerar adequadamente o labor aplicado pelos profissionais advogados.3. Constatou-se, todavia, que o deslinde da pretensão - revisão do valor fixado a título de honorários - está rigorosamente vinculado ao reexame, análise e consideração dos elementos fáticos produzidos nos autos, o que encontra óbice no prescrito na Súmula 7/STJ.4. Recurso especial não-conhecido.RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA UNIÃO.ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. LEGALIDADE. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO DOS RECURSOS DESTINADOS AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. APONTADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, 4º E 6º, 1º, DA LEI 9.424/96. NÃO-OCORRÊNCIA.1. Trata-se de recurso especial interposto pela União, com supedâneo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que, ao dar parcial provimento à apelação do Município recorrente, determinou à União a complementação das verbas do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. Alega a União que o valor utilizado como referência para a determinação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) não se vincula a uma média nacional, mas deve observar a menor importância encontrada, por exemplo, no âmbito de uma das unidades da federação, ou seja, qualquer dos Estados ou o Distrito Federal.2. Contudo, não está caracterizada a violação dos dispositivos da legislação federal indicada. Tal como argumentado pelo Município, deve mesmo ser utilizada a média mínima nacional como critério de fixação do VMAA, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou no Distrito Federal. Esse entendimento aplica critério teleológico de exegese normativa, na medida em que resguarda os objetivos de integração nacional dos processos e da política educacional, por via dos quais o Estado busca reduzir ou eliminar as distorções verificadas no panorama educacional no Brasil.3. Recurso especial conhecido e não-provido.(STJ - Resp nº 882.212/AL - 1ª Turma - Relator Ministro José Delgado - Decisão de 04/09/2007 - DJU de 20/09/2007 - pág. 244).PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR REJEITADA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO. ART. 6º DA LEI Nº 9.424/96. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EC Nº 53/2006. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que a MP nº 339, que instituiu o FUNDEB, é datada de 28.12.2006 e a matéria em discussão nos autos refere-se a fatos ocorridos entre 2002 e 2006.2. Regulamentando o art. 60 do ADCT, foram editados a Lei nº 9.424/96 e o Decreto no 2.264/97, criando-se, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, Fundos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, a que foi atribuída natureza contábil.3. A União complementarará os recursos do FUNDEF, sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente (art. 6º da Lei no 9.424/96).4. De acordo com o art. 6º, parágrafo 1º da Lei nº 9.424/96, o valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no parágrafo 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, parágrafo 1º, incisos I e II.5. Tal como argumentado pelo Município, deve mesmo ser utilizada a média mínima nacional como critério de fixação do VMAA, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou no Distrito Federal. Esse entendimento aplica critério teleológico de exegese normativa, na medida em que resguarda os objetivos de integração nacional dos processos e da política educacional, por via dos quais o Estado busca reduzir ou eliminar as distorções verificadas no panorama educacional no Brasil (REsp 882.212/AL, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, unânime, Diário da Justiça 20.09.2007, p. 244).6. Corrobora essa fórmula de cálculo, que leva em consideração para a fixação do VMAA a média nacional, a finalidade do FUNDEF de corrigir as desigualdades entre os entes federados, tendo em vista que a adoção da fórmula de cálculo defendida pela União impossibilitaria a diminuição das desigualdades regionais.7. A condenação da União ao pagamento das diferenças retroativas de complementação do FUNDEF deve observar a prescrição quinquenal, nos termos do disposto no Decreto no 20.910/32.8. É de se ressaltar, ainda, que deve ser tomado como termo final do pagamento das parcelas devidas a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 53/2006, ou seja, 9 de março de 2007, tendo em vista a extinção do FUNDEF e criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que inclui além da educação fundamental, também a educação básica, e tem critérios distintos de cálculo.9. Preconiza o art. 20, parágrafo 4º, do CPC, que, em hipóteses desse jaez, em que é vencida a Fazenda Pública, os honorários sucumbenciais serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerados os seguintes critérios: grau de zelo do causídico; local da prestação do serviço; natureza e importância da causa; trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço.10. Deste modo, reputo razoável fixar os honorários de sucumbência em 5% sobre o valor da condenação, quer por bem traduzir o esforço desempenhado pelo causídico, quer por representar contraprestação condigna da natureza e da importância da causa.11. Apelação da União e remessa oficial improvidas. Apelação do Município provida.(TRF da 5ª Região - APELREEX nº 3.843/PE - 1ª Turma

- Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - decisão de 05/02/2009 - DJU de 09/04/2009 - pág. 81). Por conseguinte, o MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO faz jus ao repasse da UNIÃO FEDERAL do montante correspondente à diferença entre o valor por ele arrecadado para o FUNDEF, e o valor mínimo anual por aluno (VMAA), definido em âmbito nacional - art. 6º, 1º, da Lei nº 9.424/96, no valor de R\$ 126.110,54 (cento e vinte e seis mil, cento e dez reais e cinquenta e quatro centavos), que seria recebido em 05/2005. Ocorre que a UNIÃO FEDERAL comprovou ter, em virtude de acerto financeiro provocado pela republicação dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundef para o ano de 2005 (Portarias 4.351/2004 e 743/2005), depositado em favor do autor a quantia de R\$ 130.183,12 (cento e trinta mil, cento e oitenta e três reais e doze centavos), em 10/05/2005, conforme demonstrativos de fls. 63/66. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ A UNIÃO FEDERAL sustentou que o Município-autor alterou a verdade dos fatos ao afirmar que sofreu um prejuízo da ordem de R\$ 126.110,54 com desconto do repasse do FUNDEF em decorrência da edição da Portaria nº 743/2005, quando, na realidade, teve um benefício de R\$ 4.072,58, razão pela qual requereu a aplicação de pena por litigância de má-fé. De acordo com o artigo 17 do Código de Processo Civil, será considerado litigante de má-fé aquele que: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Entendo que a imposição da pena por litigância de má-fé, dada a gravidade da medida, somente é possível quando não houver dúvida acerca da conduta desleal, procrastinadora ou temerária. Com efeito, a caracterização da litigância de má-fé não decorre automaticamente da prática de determinado ato processual; depende da análise de elemento subjetivo e da constatação do dolo ou culpa grave, necessários para afastar a presunção de boa-fé que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual. E, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além de presente uma das hipóteses do artigo citado, para que se configure litigância de má-fé deve ter sido oferecida oportunidade de defesa à parte e da sua conduta deve ter resultado prejuízo processual à parte adversa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS (AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL PELO DÉBITO TRIBUTÁRIO E DE DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA). ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. 1 - Segundo remansosa jurisprudência desta Corte e do Colendo STF, a execução fiscal é proposta contra a pessoa jurídica, não sendo exigível fazer constar da CDA o nome dos co-responsáveis pelo débito tributário, os quais podem ser chamados supletivamente. Precedentes. 2 - Não há nulidade a viciar a CDA sob o aspecto de ausência de discriminação do débito, eis que, de acordo com o declarado na sentença, é possível o conhecimento da exação cobrada, tendo ensejado ao executado o exercício da ampla defesa. Eventuais falhas formais não afetam a validade do título se não redundarem prejuízos para a defesa. 3 - Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17, do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para excluir do acórdão recorrido a condenação pela litigância de má-fé. (STJ - REsp nº 271.584/PR - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - julgado em 23/10/2000 - DJ de 05/02/2001 - p. 80). Portanto, perfilhando do entendimento proveniente do Superior Tribunal de Justiça, tenho entendido que a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé depende da conjugação de três requisitos, a saber: 1º) subsunção do comportamento a uma das hipóteses descritas no art. 17 do CPC; 2º) seja oferecida oportunidade de defesa à parte; e 3º) resulte prejuízo à parte adversa. Na hipótese dos autos, a UNIÃO FEDERAL alega que já houve determinação para o estorno de R\$ 126.110,54, de modo que o prejuízo para a União pode já estar consumado (fls. 76 - grifei). Ora, a mera alegação sem a devida comprovação de prejuízo da parte adversa, não configura a litigância de má-fé. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO e determino a restituição de R\$ 126.110,54 (cento e vinte e seis mil, cento e dez reais e cinquenta e quatro centavos) que teria sido indevidamente deduzida do repasse do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, e, por fim, declaro a inexistência do direito de dedução do FUNDEF, imposta unilateralmente, mas do valor a ser restituído será descontado o valor já depositado pela UNIÃO FEDERAL no dia 10/05/2005, no montante de R\$ 130.183,12 (cento e trinta mil, cento e oitenta e três reais e doze centavos) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Por fim, revogo em parte a decisão que deferiu a tutela antecipada. Expeça-se imediatamente ofício à UNIÃO FEDERAL, para que adote as determinações constates desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003321-72.2010.403.6111 - GABRIEL BANSTARCK MARANDOLA - INCAPAZ X ALTAIR MARANDOLA (SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GABRIEL BANSTARCK MARANDOLA, incapaz, representado por seu genitor Altair Marandola, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.870/94 e declare o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente. Narrou que o art. 25 da Lei n. 8.870/94 prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção

agrícola. Sustentou que tal exigência é inconstitucional, pois a base de cálculo teria sido alterada por lei ordinária, ao invés de lei complementar. Aduziu ocorrer bi-tributação e ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o empregador rural também é obrigado a recolher a contribuição social sobre a folha de salários além das contribuições já existentes sobre a receita bruta, como o PIS e a COFINS. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, a ocorrência da decadência prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e, quanto ao mérito, sustentando a constitucionalidade da exação em debate, fazendo um retrospecto da legislação acerca da matéria. Alega que tais contribuições substituem àquelas que incidiriam sobre a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, não existindo a alegada bi-tributação. O autor apresentou réplica. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O .

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A UNIÃO FEDERAL alega que o pedido é juridicamente impossível, pois o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92, foi revogada pela Lei nº 10.256/2001. A nova Lei nº 10.256, de 09/07/2001, alterou parcialmente a Lei nº 8.870/1994, mantendo, porém, em essência, o caput do artigo 25: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o - O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). 3º - Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Assim, permanece presente o vício de inconstitucionalidade apresentado na norma originária, não sendo necessário arguir novamente a inconstitucionalidade do dispositivo, uma vez que a nova redação não alterou seu sentido. Ademais, a substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou o faturamento tornou-se dispositivo constitucional apenas com o advento da EC nº 42/2003, que acrescentou o 13 ao art. 195 da Constituição. Desta forma, a instituição de contribuição substitutiva, antes do advento da referida Emenda, continua esbarrando na limitação imposta pelo 4º do art. 195, pois há a identidade de fato gerador e base de cálculo com o PIS e a COFINS. Sobre o tema, leciona o eminente Juiz Federal Leandro Paulsen, na obra DIREITO TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO À LUZ DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA, 8ª edição, página 533, in verbis: Contribuições em substituição à contribuição sobre o pagamento de empregados e avulsos e ao adicional ao SAT. Apenas após a EC nº 42/03, que acresceu o 13 ao art. 195 da Constituição, é que se passou a ensejar a substituição total ou parcial da contribuição ordinária prevista no art. 195, I, a, pela do art. 195, I, b, como instrumento para a desoneração da contratação formal de trabalhadores. Anteriormente ao advento da EC nº 42/03, esse tipo de substituição era incompatível com o texto constitucional, pois que só poderiam ser instituídas novas contribuições com observância da técnica de exercício da competência residual, prevista no art. 195, 4º, que exige lei complementar, não-cumulatividade e fato gerador e base de cálculo diversas das contribuições já previstas nos incisos do art. 195. Inobstante a autorização constitucional seja recente, contudo, há muito vinha o legislador procedendo à substituição das contribuições sobre o pagamento de empregados e avulsos (20% sobre a remuneração dos empregados e avulsos mais o adicional de 1% a 3% a título de SAT) por novas contribuições sobre a receita bruta relativamente a diversas atividades. Tal substituição era inconstitucional (não era autorizada a instituição de outras contribuições sobre a receita além da COFINS e do PIS/PASEP, que tinham suporte nos arts. 195, I, b, e 239 da CF, nem a título de substituição, tampouco se podia instituir novas contribuições senão por lei complementar, forte nos condicionamentos constantes do art. 195, 4º, da CF), de modo que há diversas contribuições inválidas sendo exigidas, devendo se ter bem presente que o advento da EC nº 42/03 não tem o efeito de convalidar tais normas que jamais tiveram validade e que, portanto, não puderam ser recepcionadas.

DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário era de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia-se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, 5 (cinco) anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, a tese caiu por terra. Segundo o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não 5 (cinco) anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado. Veja-se o teor da regra em comentário: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional -, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de

tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para 5 (cinco) anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais 5 (cinco) anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). Em razão da multiplicidade de recursos especiais atinentes à matéria, o Ministro Luiz Fux submeteu o julgamento do REsp nº 1.002.932/SP ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afetando-o à Primeira Seção, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 08 daquela egrégia Corte, em decisão proferida em 10/09/2008. No julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, ocorrido na sessão do dia 25/11/2009, por decisão unânime dos Ministros da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da Lei, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. O acórdão foi assim redigido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DE GNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração

legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275) (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp nº 1.002.932/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - j. em 25/11/2009 - unânime - DJe de 18/12/2009).Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos ATÉ 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 (DEZ) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO, limitada ao prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da data da vigência da lei nova.Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, PAGAMENTOS POSTERIORES A 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (CINCO) ANOS.Neste sentido, trago à colação recentíssimas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (PRECEDENTE. RESP. 1.002.932/SP, DJ. 18.12.2009, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118 de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. Precedente: Resp. 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 18.12.2009, recurso especial submetido ao regime de repetitivos, art. 543-C, do CPC.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto, porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da Lei Complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, II, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não

vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n.º 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, os tributos foram indevidamente recolhidos de 14.11.1990 a 15.01.1997, ou seja, antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005, tendo sido a ação ajuizada em 31.10.2000, revela-se inequívoca a inoccorrência da prescrição dos tributos recolhidos indevidamente no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156 do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).9. A Lei 8.383 de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que pela vez primeira versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).10. Outrossim, a Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 11. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.12. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.13. A Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.14. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.15. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104 de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito

em julgado da respectiva decisão judicial.16. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).17. In casu, a empresa recorrida interpôs a ação ordinária em 31.10.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com as contribuições vincendas do próprio PIS e de outros tributos arrecadados pela Receita Federal.18. À época do ajuizamento da demanda vigia a Lei 9.430/96 sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/2002, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua.19. Agravo regimental desprovido.(STJ - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial - AARESP nº 1.131.797 - Relator Ministro Luis Fux - DJE de 01/07/2010).TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LEI 7713, ARTIGO 6º, XIV. LEI Nº 9250, DE 1995. PROVA PERICIAL. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. PRESCRIÇÃO.1 - O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.2 - Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.3 - Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.4 - A Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, prevê a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou de pensão percebidos por portadores de doença grave comprovada.5 - A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, de modo que são considerados isentos de imposto de renda os proventos percebidos pelo militar nesta condição, a contar da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0000367-43.2009.404.7119 - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre - D.E. de 01/06/2010).AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. LC 118. VALORES RECOLHIDOS EM ATRASO.1. Assiste razão aos fundamentos apresentados pela empresa, não existindo a prescrição no caso concreto.2. Entende-se que os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005 tem direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.3. No caso concreto, a autora tem direito à restituição das importâncias pagas a título de multa desde 06/09/1995.4. A União apenas repisa argumentos já decididos anteriormente.5. A ré indica apenas que os tributos foram recolhidos em atraso e que o valor da multa de mora não foi pago, não constando qualquer registro de procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.(TRF da 4ª Região - Agravo Legal em Apelação Cível nº 2005.71.00.031312-0 - Primeira Turma, Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira - por unanimidade - D.E. de 18/05/2010).Portanto, na hipótese dos autos, tendo a ação ordinária sido ajuizada em 08/06/2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 08/06/2005.DO MÉRITO Na presente ação ordinária, o autor pretende que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), sustentando, em síntese, que, na condição de empregador rural, está sujeito à cobrança de contribuição previdenciária (FUNRURAL), sofrendo incidência sobre sua produção, nos moldes do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, sendo que a cobrança da referida exação é inconstitucional, já que incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, extinta com advento das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, as quais, por sua vez, criaram nova receita sobre a comercialização rural em afronta à Constituição Federal (art. 195, 4º), pois que necessária edição de lei complementar para buscar aquele intento. Aduziu ser contribuinte da exação incidente sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91, não sendo admissível a sujeição ao recolhimento de outra contribuição sobre a comercialização do produto rural, instituída novamente por força da Lei nº 8.540/92. Salientou que a exação questionada tem como base o 8º do artigo 195 da CF/88, o qual se destina apenas ao custeio da Previdência Social dos segurados especiais, sendo incabível, para esse fim, a sujeição tributária dos empregadores rurais. Por fim, postulou a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91.Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural.CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais.As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971.Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social.O artigo 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II).Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a

administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (artigo 5º, inciso III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (artigo 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do artigo 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na Lei Complementar nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido.** (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS.** A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei nº 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei nº 8.213/91; por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. **DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADORO** produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio

de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito a COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei nº 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei nº 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema: LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3: Em conclusão, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido do autor, reconhecendo a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária dos produtores rurais, pessoa física, fundada no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.870/94, e declarar o direito da parte autora de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, relativos a fatos geradores ocorridos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, isto é, a partir de 08/06/2005, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigida, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Correção monetária dos valores pleiteados desde o pagamento indevido, conforme índices previstos no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora são fixados a ordem de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos dos artigos 161, 1º e 167, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional. Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003380-60.2010.403.6111 - NELSON RAIMUNDO DE SOUZA(SP241741 - ANDREI RIBEIRO LONGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NELSON RAIMUNDO DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.870/94 e declare o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Narrou que o art. 25 da Lei n. 8.870/94 prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola. Sustentou que tal exigência é inconstitucional, pois a base de cálculo teria sido alterada por lei ordinária, ao invés de lei complementar. Aduziu ocorrer bi-tributação e ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o empregador rural também é obrigado a recolher a contribuição social sobre a folha de salários além das contribuições já existentes sobre a receita bruta, como o PIS e a COFINS. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, a ocorrência da decadência prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e, quanto ao mérito, sustentando a constitucionalidade da exação em debate, fazendo um retrospecto da legislação acerca da matéria. Alega que tais contribuições substituem àquelas que incidiriam sobre a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, não existindo a alegada bi-tributação. O autor apresentou réplica. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. **D E C I D O .** DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A UNIÃO FEDERAL alega que o pedido é juridicamente impossível, pois o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92, foi revogada pela Lei nº 10.256/2001. A nova Lei nº 10.256, de 09/07/2001, alterou parcialmente a Lei nº 8.870/1994, mantendo, porém, em essência, o caput do artigo 25: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o - O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). 3º - Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Assim, permanece presente o vício de inconstitucionalidade apresentado na norma originária, não sendo necessário arguir novamente a inconstitucionalidade do dispositivo, uma vez que a nova redação não alterou seu sentido. Ademais, a substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou o faturamento tornou-se dispositivo constitucional apenas com o advento da EC nº 42/2003, que acrescentou o 13 ao art. 195 da Constituição. Desta forma, a instituição de contribuição substitutiva, antes do advento da referida Emenda, continua esbarrando na limitação imposta pelo 4º do art. 195, pois há a identidade de fato gerador e base de cálculo com o PIS e a COFINS. Sobre o tema, leciona o eminente Juiz Federal Leandro Paulsen, na obra DIREITO TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO À LUZ DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA, 8ª edição, página 533, in verbis: Contribuições em substituição à contribuição sobre o pagamento de empregados e avulsos e ao adicional ao SAT. Apenas após a EC nº 42/03, que acresceu o 13 ao art. 195 da Constituição, é que se passou a ensejar a substituição total ou parcial da contribuição ordinária prevista no art. 195, I, a, pela do art. 195, I, b, como instrumento para a desoneração da contratação formal de trabalhadores. Anteriormente ao advento da EC nº 42/03, esse tipo de substituição era incompatível com o texto constitucional, pois que só poderiam ser instituídas novas contribuições com observância da técnica de exercício da competência residual, prevista no art. 195, 4º, que exige lei complementar, não-cumulatividade e fato gerador e base de cálculo diversas das contribuições já previstas nos incisos do art. 195. Inobstante a autorização constitucional seja recente, contudo, há muito vinha o legislador procedendo à substituição das contribuições sobre o pagamento de empregados e avulsos (20% sobre a remuneração dos empregados e avulsos mais o adicional de 1% a 3% a título de SAT) por novas contribuições sobre a receita bruta relativamente a diversas atividades. Tal substituição era inconstitucional (não era autorizada a instituição de outras contribuições sobre a receita além da COFINS e do PIS/PASEP, que tinham suporte nos arts. 195, I, b, e 239 da CF, nem a título de substituição, tampouco se podia instituir novas contribuições senão por lei complementar, forte nos condicionamentos constantes do art. 195, 4º, da CF), de modo que há diversas contribuições inválidas sendo exigidas, devendo se ter bem presente que o advento da EC nº 42/03 não tem o efeito de convalidar tais normas que jamais tiveram validade e que, portanto, não puderam ser recepcionadas. DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário era de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia-se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, 5 (cinco) anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, a tese caiu por terra. Segundo o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não 5 (cinco) anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado. Veja-se o teor da regra em comento: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº

5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional -, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para 5 (cinco) anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais 5 (cinco) anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). Em razão da multiplicidade de recursos especiais atinentes à matéria, o Ministro Luiz Fux submeteu o julgamento do REsp nº 1.002.932/SP ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afetando-o à Primeira Seção, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 08 daquela egrégia Corte, em decisão proferida em 10/09/2008. No julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, ocorrido na sessão do dia 25/11/2009, por decisão unânime dos Ministros da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da Lei, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. O acórdão foi assim redigido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DE GNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo

insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275) (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp nº 1.002.932/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - j. em 25/11/2009 - unânime - DJe de 18/12/2009).Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos ATÉ 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 (DEZ) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO, limitada ao prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da data da vigência da lei nova.Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, PAGAMENTOS POSTERIORES A 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (CINCO) ANOS.Dessarte, em face da posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos (ex vi do art. 543-C do CPC), ajusto-me à posição do aludido Egrégio, a fim de consignar que:EM SE TRATANDO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS 09/06/2005, O PRAZO DE PRESCRIÇÃO CONTA-SE DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO.EM SE TRATANDO DE RECOLHIMENTOS FEITOS ANTES DE 09/06/2005, A PRESCRIÇÃO SEGUE A SISTEMÁTICA ADOTADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N 118/2005, LIMITADA, PORÉM, AO PRAZO MÁXIMO DE CINCO ANOS A CONTAR DA VIGÊNCIA DA LEI NOVA.Assim sendo, considerando que o ajuizamento da presente ação ordinária ocorreu em 09/06/2010, estão prescritos os valores retidos anteriormente ao dia 09/06/2000, se recolhidos até 09/06/2005, e são devidos todos os valores recolhidos após 09/06/2005. DO MÉRITONa presente ação ordinária, o autor pretende que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), sustentando, em síntese, que, na condição de empregador rural, está sujeito à cobrança de contribuição previdenciária (FUNRURAL), sofrendo incidência sobre sua produção, nos moldes do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, sendo que a cobrança da referida exação é inconstitucional, já que incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, extinta com advento das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, as quais, por sua vez, criaram nova receita sobre a comercialização rural em afronta à Constituição Federal (art. 195, 4º), pois que necessária edição de lei complementar para buscar aquele intento. Aduziu ser contribuinte da exação incidente sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91, não sendo admissível a sujeição ao recolhimento de outra contribuição sobre a comercialização do produto rural, instituída novamente por força da Lei nº 8.540/92. Salientou que a exação questionada tem como base o 8º do artigo 195 da CF/88, o qual se destina apenas ao custeio da Previdência Social dos segurados especiais, sendo incabível, para esse fim, a sujeição tributária dos empregadores rurais. Por fim, postulou a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91.Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural.CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURALA primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais.As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971.Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social.O artigo 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II).Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de

Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (artigo 5º, inciso III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (artigo 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do artigo 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na Lei Complementar nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE**. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS**. A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei nº 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinta pela Lei nº 8.213/91; por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. **DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR** produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física,

porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, a da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei nº 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei nº 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema: LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3: Em conclusão, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido do autor, reconhecendo a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária dos produtores rurais, pessoa física, fundada no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.870/94, e declarar o direito da parte autora de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, relativos a fatos geradores ocorridos nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, isto é, a partir de 09/06/2000, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigida, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Correção monetária dos valores pleiteados desde o pagamento indevido, conforme índices previstos no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora são fixados a ordem de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos dos artigos 161, 1º e 167, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional. Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003511-35.2010.403.6111 - MARTINHA NOGUEIRA DO NASCIMENTO RUFINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARTINHA NOGUEIRA DO NASCIMENTO RUFINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como lavradora no período de 1962 a 1982; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido

como catadeira e auxiliar de sementagem nas empresas Cerealista Ihara Ltda. e Kobes do Brasil Indústria e Comércio Ltda., nos períodos de 01/03/1982 a 30/11/1982, de 26/01/1983 a 21/10/1983, de 09/01/1984 a 05/05/1984, de 06/07/1984 a 10/10/1984, de 19/05/1986 a 13/05/1989 e de 13/11/1989 a 29/03/1996;3º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum;4º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e5º) o direito de obter a aposentadoria por tempo de contribuição.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal e não exerceu atividade considerada especial.A autora apresentou réplica.Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 30/11/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitivadas as testemunhas que arrolou.Manifestou-se o Ministério Público Federal.É o relatório. D E C I D O .DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 02/07/2005, já que a presente ação foi ajuizada em 02/07/2010.DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, a autora informa em sua exordial que a partir dos 11 anos de idade passou a trabalhar como rurícola na Fazenda Egorê e, depois de casada, no sítio do sogro e, por volta de 1976, em uma estância, onde permaneceu até 1982, quando passou a desenvolver trabalho urbano.Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor.A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar.Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições.Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91).Para tanto, a autora juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural:1) Cópia da sua Certidão de Nascimento, evento ocorrido no dia 03/11/1949, constando que seu pai era lavrador (fls. 18);2) Cópia da Certidão de Casamento da autora com João Batista Rufino, em 12/02/1974, constando que seu marido era lavrador (fls. 19);3) Cópia da Certidão de Nascimento de Maria Ângela Nogueira Rufino, filha da autora, em 25/07/1977, constando que o marido da autora era lavrador (fls. 20);4) Cópia da CTPS do marido da autora, constando vínculos empregatícios como trabalhador rural na Fazenda Santa Helena (de 02/09/1975 a 23/03/1976) e na estância de Wilson Claro (de 01/04/1976 a 31/03/1978) (fls. 29/30).Também foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitivadas as testemunhas que arrolou (fls. 118/120):AUTORA - MARTINHA NOGUEIRA DO NASCIMENTO RUFINO:que a autora nasceu em 03/11/1949 e aos sete anos de idade começou a trabalhar na fazenda Nova, em Guaimbê, onde o pai da autora, Elizário Antonio do Nascimento era arrendatário; que plantava amendoim, feijão, arroz e milho; que no arrendamento somente trabalhava a família da autora; que na fazenda Nova a autora permaneceu por dois anos; que depois trabalhou por dois anos na fazenda Terra Nova e por três anos na fazenda Florida; que em seguida o pai da autora arrendou terras do José Bravo, no Bairro Segundo Macuco; que em quatro alqueires a família da autora plantava arroz, feijão, milho e algodão; que no Segundo

Macuco a autora morou mais ou menos por doze anos; que em 1974 a autora se casou com o João Batista Rufino e por um ano e meio ficou morando no sítio do sogro, localizado no lote 36 da fazenda do Estado; que em seguida foi morar na Estância Cavalão Branco, que inicialmente era de propriedade de Josué Camarinha e depois passou a ser propriedade de Wilson Claro, onde a autora e o marido trabalhavam com lavoura branca; que em 1978 a autora mudou-se para a cidade e não trabalhou mais na roça. TESTEMUNHA - ARI FALANDES: que entre 1975 a 1978 a autora morou no lote do José Camarinha na fazenda do Estado; que o depoente era proprietário do lote nº 61, vizinho do lote onde a autora trabalhava; que a autora plantava milho e amendoim; que a autora trabalhou para o depoente na lavoura de amendoim e milho; que a autora trabalhava para o depoente na forma de empreita; que em 1978 ela mudou-se para Marília; que o pai da autora chamava-se Elisio; que o pai da autora era arrendatário e a autora ajudava o pai; que a autora tinha uns quinze anos e morou com o pai até se casar. TESTEMUNHA - JOSÉ BONIFÁCIO DE ARAÚJO: que o depoente conheceu a autora em 1974, ano em que a autora se casou e se mudou para Marília; que a autora também trabalhou na Kobes; que o depoente conheceu o pai da autora também em 1974, quando ele se mudou de Rosália para a fazenda do Estado. Depreende-se, portanto, da análise da prova oral e documental produzida na instrução processual, restou parcialmente comprovado o labor rural da parte autora desde o seu casamento com João Batista Rufino até o fim do trabalho do marido da autora na estância de Wilson Claro, isto é, no período de 16/02/1974 a 31/03/1978, totalizando 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ 28/05/1998. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A

18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAIC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/03/1982 A 30/11/1982. Empresa: Cerealista Ihara Ltda. Ramo: Comércio e beneficiamento de amendoim. Função/Atividades: Catadeira. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 23). Conclusão: NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 26/01/1983 a 31/10/1983. Empresa: Cerealista Ihara Ltda. Ramo: Comércio e beneficiamento de amendoim. Função/Atividades: Catadeira. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 23). Conclusão: NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 09/01/1984 A 05/05/1984. Empresa: Cerealista Ihara Ltda. Ramo: Comércio e beneficiamento de amendoim. Função/Atividades: Catadeira. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 24). Conclusão: NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 06/07/1984 A 10/10/1984. Empresa: Cerealista Ihara Ltda. Ramo: Comércio e beneficiamento de amendoim. Função/Atividades: Catadeira. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 24). Conclusão: NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 19/05/1986 A 13/05/1989. Empresa: Cerealista Ihara Ltda. Ramo: Comércio e beneficiamento de amendoim. Função/Atividades: Catadeira. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 25). Conclusão: NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 13/11/1989 A 29/03/1996. Empresa: Kobes do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Função/Atividades: Auxiliar de Sementagem (fls. 25). Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 25), Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 34), Atestado de Saúde Ocupacional (fls. 41), PPP (fls. 42/45) e testemunhas (fls. 121/123). Conclusão: Consta do PPP que a autora tinha como atividade a criação do bicho da seda, incluindo cortes de casulos e limpeza do local, mas não há especificação de qualquer agente nocivo à saúde. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Sobre a atividade desenvolvida pela autora como auxiliar de sementagem na empresa Kobes do Brasil Indústria e Comércio Ltda. no período de 13/11/1989 a 29/03/1996, também foram colhidos os depoimentos das seguintes testemunhas (fls. 121/123): TESTEMUNHA - ANNA GONÇALVES DOMINGOS: que a depoente trabalhou junto com a autora no setor de sementagem da Kobes do Brasil; que a depoente trabalhava com o casulo, e também com a borboleta depois que esta nascia, até morrer; que havia muita poeira porque a borboleta batia as asinhas; que todas as funcionárias entravam na câmara fria, para guardar ou retirar os bichos; que entravam na câmara fria quatro vezes ao dia; que havia meses em que não trabalhava com borboleta, mas mexia com jornal preparando para mexer com a borboleta de novo; que havia muito mal cheiro no ambiente de trabalho. TESTEMUNHA - LUIZA DE LIMA OLIVEIRA: que a depoente conhece a autora há nove anos; que a depoente e a autora trabalharam na empresa Kobes no setor de sementagem; que a depoente trabalhava com o bicho da seda; que na época em que havia cruzamento havia muita poeira no local, durante seis meses no ano; que as pessoas que trabalhavam tinham muita renite; que as borboletas eram guardadas em câmaras frias. TESTEMUNHA - MAKOTO NAKAO: que antes dessa audiência o depoente não se recordava da autora, pois

ambos trabalharam na empresa Kobes, mas em departamentos diferentes; que a autora trabalhava no setor de sementagem, mas o depoente não sabe dizer se a autora entrava na câmara fria. Para determinados agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, exigem-se sujeição a determinados patamares para que configurada a nocividade do labor. No entanto, não há nos autos qualquer laudo pericial ou formulário preenchido pela empregadora que comprove que a autora esteve exposta, nos períodos descritos na petição inicial, a agentes nocivos de natureza ambiental, de forma habitual e permanente. Assim sendo, na hipótese dos autos, não restou demonstrada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição aos agentes físicos (frio), não resta demonstrada a especialidade.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO:

I) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998: A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente. Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal.

2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91. Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço:

01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.

02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.

03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%.

04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.

06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.

07 Não há incidência do fator previdenciário.

REQUISITO IDADE Devida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

REQUISITO CARÊNCIA Carência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício.

QUANTO AO VALOR DA RMI O salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio tempus regit actum.

II) DIREITO ADQUIRIDO À

APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99): Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência, social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999: Art. 6º - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de

benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999:01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER.06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio).07 Não há incidência do fator previdenciário.01 Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido.02 Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.03 O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original.III) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99):O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam.Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição.Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento.Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999:01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.07 Não há incidência do fator previdenciário.IV) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99):Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição.As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo.Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios:01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a

competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER.06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o HOMEM, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a MULHER, período este conhecido como pedágio.07 Há incidência do Fator Previdenciário.V) DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99):Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas.Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante. Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99:01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 Há incidência do Fator Previdenciário.06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.DO CASO CONCRETOA) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98Na hipótese dos autos, verifico que a autora contava com 15 (quinze) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, conforme tabela:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaLavradora. 16/02/1974 31/03/1978 04 01 16 - - -Sementeira. 01/03/1982 30/11/1982 00 09 00 - - -Sementeira. 26/01/1983 31/10/1983 00 09 06 - - -Sementeira. 09/01/1984 05/05/1984 00 03 27 - - -Sementeira. 06/07/1984 10/10/1984 00 03 05 - - -Sementeira. 19/05/1986 13/05/1989 02 11 25 - - -Auxiliar Sementagem. 13/11/1989 29/03/1996 06 04 17 - - -TOTAL 15 07 06Nesse passo, a parte autora não atinge o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.B) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC Nº 20/98Após 29/03/1996, não consta que a autora tenha sido segurada empregada da Previdência Social e, dessa forma, não faz jus a qualquer aposentadoria.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da autora MARTINHA NOGUEIRA DO NASCIMENTO RUFINO, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como lavradora no período de 16/02/1974 a 31/03/1978, totalizando 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como conseqüência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003602-28.2010.403.6111 - TAYNA CRISTINA GOMES FERREIRA - INCAPAZ X SIDNEIA GOMES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TAYNÁ CRISTINA GOMES FERREIRA, incapaz, representada por sua genitora, Sra. Sidnéia Gomes dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é deficiente, pois é portadora de imaturidade neurológica e se encontra totalmente incapacitada para o trabalho e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O pedido de antecipação de tutela foi postergado e se determinou a expedição de mandado de constatação e a realização de perícia médica na autora.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar, a prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos para a obtenção do benefício que pleiteou.Auto de constatação juntado às fls. 28/34 e laudo(s) pericial(is)

acostado(s) às fls. 54/58. Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 64/65. Intimada, a autora requereu a homologação do acordo (fls. 68). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação do acordo por sentença. É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1. Propõe o INSS a concessão do benefício de AMPARO ASSISTENCIAL - LOAS, no valor de 1 (um) salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) em 28.07.2008 (data do requerimento administrativo), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01.11.2010, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros legais, limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos, arcando cada parte com os honorários do seu advogado. 2. A parte autora, por sua vez, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. 3. A presente proposta de conciliação, uma vez não aceita, pela parte autora, não constitui o reconhecimento jurídico do pedido, bem como a confissão sobre fatos da presente demanda. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) TAYNÁ CRISTINA GOMES FERREIRA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003638-70.2010.403.6111 - GILMAR CESAR BUGLIA - INCAPAZ X HELENA PELEGRINELLI BUGLIA (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GILMAR CESAR BUGLIA, representado por sua genitora e curadora, Sra. Helena Pelegrinelli Buglia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que nasceu no dia 27/11/1960, está com 49 (quarenta e nove) anos de idade, é deficiente, pois é portador de CID F 105 e CID F10.2, tornando-se toxicomaniaco com disfunção psíquica, bem como alteração comportamental e se encontra totalmente incapacitada para o trabalho e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O(A) autor(a) requereu junto ao INSS o benefício previdenciário auxílio-doença no dia 21/01/2004, NB 132.261.221-5, mas seu pedido foi indeferido. Após, a juntada do auto de constatação o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu a parte autora preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício pleiteado. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 27/11/1960 (fls. 17) e estava com 49 (quarenta e nove) anos quando a presente ação foi distribuída, em 13/07/2010, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93. No entanto, a parte autora trouxe a estes autos a Certidão de Interdição, declarada pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível de Marília/SP, em razão do autor ser portador(a) de Síndrome de Dependência do Alcool. Desta forma restou comprovada sua total incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fls. 21/22). Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). DA MISERABILIDADE/RENDAFAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda

familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...).(TRF da 4ª Região - EIAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 36/46, compõe-se de 03 (três) pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) sua mãe, Sra. Helena Pelegrinelli Buglia, 82 anos, viúva, recebe LOAS, no valor de 1 salário mínimo mensal (fls. 65). 3) sua irmã, Sra. Ednéia Buglia, 57 anos, viúva, pensionista, auferir renda mensal de 01 (um) salário mínimo por mês. Consta do quadro acima que Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual as rendas de sua irmã, Ednéia Buglia, deve ser excluída do cálculo da renda familiar mensal do autor. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é, atualmente, de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) ou seja, a renda per capita é de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), correspondente a 50% do salário mínimo atual (R\$ 540,00) e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Com efeito, é importante registrar que a Lei 10.741/2003, em seu parágrafo único, art. 34, manda que seja excluído do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão do benefício de amparo social, o valor relativo a outro benefício assistencial já concedido a outro familiar. Assim, o benefício recebido pelo(a) mãe do(a) autor(a) - Helena - não deve contar para efeito de cálculo da renda mensal familiar. Desta forma, a renda mensal familiar é inexistente. No entanto, a prova social realizada retratou que o autor não está em condição de miserabilidade, a qual ensejaria a necessidade de proteção Estatal. Senão vejamos. O núcleo familiar do autor possui imóvel próprio, de alvenaria, com 03 quartos, 02 banheiros, em ótimo estado de conservação. O autor vive em boas condições, sem grandes luxos, porém, com mínimo conforto, de forma digna (fls. 36/46). A irmã do autor possui um veículo GM/MERIVA, placas AMB-7465. Assim, o estudo social demonstrou que o autor não é miserável, portanto, não tem a necessidade, sob os critérios estabelecidos pela lei, de ser provida pelo Estado, pois até o momento atual, seus familiares, por ele responsáveis, dão conta de suprir-lhe as necessidades. Ademais, de acordo com o auto de constatação o autor possui um único filho que está na Europa, porém não lhe presta ajuda. Particularmente, entendo que, assim como há obrigação de prestar alimentos dos pais para com seus filhos, também é obrigatória a assistência destes para com àqueles, principalmente na fase da velhice ou em caso de deficiência, quando já não mais apresentam condições de se proverem sozinhos, não sendo, portanto, ônus que compete exclusivamente ao Estado. Portanto, quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, entendo que não restou devidamente comprovado nos autos, pois é de se concluir que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam, na forma da lei. Não restando comprovado que o(a) autor(a) atende às exigências previstas na lei, o indeferimento da concessão do benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal se impõe. ISSO POSTO, confirmo a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 47/50) e julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) GILMAR CESAR BUGLIA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003739-10.2010.403.6111 - CICERA APARECIDA BORGES FERREIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CÍCERA APARECIDA BORGES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do restabelecimento de auxílio-doença, ou se for o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Laudo(s) pericial(is) acostado(s) às fls. 92/95. Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 107 e 107 Verso. Intimado, o autor requereu a homologação do acordo (fls. 111/112). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1. Propõe o INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício (DIB) em 09.02.2005 (dia imediatamente posterior à cessação do último benefício de auxílio-doença concedido à parte autora), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01.11.2010, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros nos termos do artigo 1-F da lei 9.494/97, limitado a 60 (sessenta salários-mínimos) e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários do seu advogado. 2. Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) CICERA APARECIDA BORGES FERREIRA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004375-73.2010.403.6111 - ROBERTO FERNANDES PESSOA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROBERTO FERNANDES PESSOA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como montador e auxiliar de departamento industrial nas empresas Máquinas Agrícolas Jacto S.A. e Usina Açucareira Paredão, nos períodos de 19/04/1977 a 14/01/1983 e de 09/01/1984 a 28/10/1993; 2º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; 3º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 4º) o direito de obter a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo formulado junto ao INSS. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 17/08/2005, já que a presente ação foi ajuizada em 17/08/2010. DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do

segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ 28/05/1998. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 19/04/1977 A 14/01/1983. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Fábricas de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Montador. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 12), Ficha de Funcionário (fls. 23) e PPP (fls. 76). Conclusão: Consta do PPP de fls. 76: período de 19/04/1977 a 31/03/1980. Agentes nocivos: ruído de 86,5 dB(A). RESTOU COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 19/04/1977 A 31/03/1980. Períodos: DE 09/01/1984 A 28/10/1993. Empresa: Usina Açucareira Paredão S.A. Ramo: Fabricação de Açúcar e Álcool. Função/Atividades: Auxiliar de Departamento Industrial. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 12),

Declaração (fls. 38), Registro de Empregado (fls. 39) e DSS-8030 (fls. 97). Conclusão: Consta do DSS-8030 de fls. 97: Agentes nocivos: poeira, calor e intempéries do dia-a-dia. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Em relação ao trabalho exercido na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., conforme assinala acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor a conversão do tempo de serviço especial, DE 19/04/1977 A 31/30/1980 (fls. 76). Quanto ao trabalho na empresa Usina Açucareira Paredão S.A., a atividade de auxiliar de departamento industrial não é possível o enquadramento por categoria profissional. Em relação ao formulário DSS-8030 juntado às fls. 97, aponta como agentes nocivos a poeira e o calor, este não mensurado, que se deu de forma genérica, impossibilitando o reconhecimento da especialidade da atividade. Isso porque deveria o formulário demonstrar a inalação excessiva de poeira mineral nociva à saúde proveniente, por exemplo, da sílica, cal, cimento etc. Dessa forma, o tempo de serviço reconhecido como atividade especial, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Máquinas Agr. Jacto 19/04/1977 31/03/1980 02 11 13 04 01 18 TOTAL 04 01 18 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO: 1) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998: A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente. Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91. Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. REQUISITO IDADE Devida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do

salário-de-benefício. REQUISITO CARÊNCIA Carência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício. QUANTO AO VALOR DA RMIO salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio *tempus regit actum*. II) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99): Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência, social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, ficou assegurada transitória e temporariamente a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única

para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999: Art. 6o - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). 07 Não há incidência do fator previdenciário. 01 Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido. 02 Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. 03 O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original. III) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição. Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. IV) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99): Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição. As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média

não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o HOMEM, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a MULHER, período este conhecido como pedágio. 07 Há incidência do Fator Previdenciário. V) DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas. Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante. Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 05 Há incidência do Fator Previdenciário. 06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. DO CASO CONCRETO A) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98 Na hipótese dos autos, verifico que o autor contava com 22 (vinte e dois) anos, 7 (sete) meses e 8 (oito) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, conforme tabela (calculada com base no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 41/43):

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho	Atividade Comum	Atividade Especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia																																											
Máquinas Agr.	Jacto	19/04/1977	31/03/1980	02	11	13	04	01	18	Máquinas Agr.	Jacto	01/04/1980	14/01/1983	02	09	14	--	Usina Açuc.	Paredão	09/05/1983	30/11/1983	00	06	22	---	Usina Açuc.	Paredão	09/01/1984	28/10/1993	09	09	20	---	Faz. Santa Tereza	02/05/1994	31/07/1994	00	03	00	---	Usin. Fer. Zanelatti	01/11/1995	15/12/1998	03	01	15	---	TOTAL	22	07	08			

Nesse passo, o autor não atinge o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. B) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC Nº 20/98 B.1) REGRA TRANSITÓRIA Até a data do requerimento administrativo - DER -, isto é, ATÉ 05/09/2008, o autor contabilizava 32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho	Atividade Comum	Atividade Especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia																																																	
Máquinas Agr.	Jacto	19/04/1977	31/03/1980	02	11	13	04	01	18	Máquinas Agr.	Jacto	01/04/1980	14/01/1983	02	09	14	---	Usina Açuc.	Paredão	09/05/1983	30/11/1983	00	06	22	---	Usina Açuc.	Paredão	09/01/1984	28/10/1993	09	09	20	---	Faz. Santa Tereza	02/05/1994	31/07/1994	00	03	00	---	Usin. Fer. Zanelatti	01/11/1995	21/04/2004	08	05	21	---	Tânia Zanelatti-EPP	22/04/2004	05/09/2008	04	04	14	TOTAL	32	03	28			

Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: REQUISITO ETÁRIO: nascido em 26/03/1955, o autor contava, EM 05/09/2008 - DER, com 53 (cinquenta e três) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem. REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo

de contribuição - 30 (trinta) anos -, correspondente a 10.950 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 22 (vinte e dois) anos, 7 (sete) meses e 8 (oito) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 8.248 dias, e faltariam, ainda, 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias, equivalente a 2.702 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias, equivalente a 3.782, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias. No entanto, como vimos, na DER contava com 32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias, não preenchendo o requisito pedágio. Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, I e II, pois o autor não complementou o requisito pedágio. B.2) PELA REGRA PERMANENTEEM 05/09/2008 - DER, o autor computava menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço/contribuição. Dessa forma, o autor não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor ROBERTO FERNANDES PESSOA, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido como montador na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A. no período de 19/04/1977 a 31/03/1980, que convertido em tempo comum totaliza de 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004415-55.2010.403.6111 - PEDRO GIMENEZ MERIN (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PEDRO GIMENEZ MERIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 057.105.586-9, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. A autor alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 30/08/1993, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 057.105.586-9, com Renda Mensal Inicial - RMI - de CR\$ 16.825,36. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, pois, de acordo com sua CTPS, trabalhou nas seguintes empresas: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda (31/08/1993 a 03/01/1996), Confiança Segurança e Limpeza S/C Ltda (06/07/1996 a 07/08/1996), Silva Tintas Ltda (21/03/1997 a 11/09/2000), Madureira Prestadora de Serviços Gerais S/C Ltda (21/04/2001 a 28/04/2001), Engetrin Engenharia e Construções Ltda (01/03/2002 a 13/05/2002), Centro de Apoio a Criança e ao Adolescente de Marília (18/03/2003 a 19/09/2004), Mult Service Prestação de Serviços Ltda (18/10/2004 a 31/08/2006) e Emvima Serv. S/S Ltda (01/02/2008 até os dias atuais), razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que não é possível acolher o pedido do autor, pois o benefício fora concedido nos exatos termos apregoados pela legislação, pois, numa síntese apertada, afirma que a aposentadoria é irrenunciável e que é ato jurídico perfeito, sendo que o fato gerador da aposentadoria é o tempo de serviço, e cada fato gerador só pode corresponder a um único benefício, bem como o INSS seguiu o princípio da legalidade e, ainda, que para ser cancelado o benefício é necessário a restituição integral dos valores, sob pena de apropriação indevida pelo segurado dos valores pagos pela Previdência. O autor apresentou réplica e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Compulsando os autos, verifico que foi concedida ao autor, em 30/08/1993, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 057.105.586-9, com RMI de 88% do salário-de-benefício, no valor de CR\$ 16.825,36 (fls. 23). O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos

proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.** É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000).

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jedíael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC nº 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I** - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposestação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas

previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008). Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. (...). Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada. (...). Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criarse-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).

Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, a qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor PEDRO GIMENEZ MERIN e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença

não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004446-75.2010.403.6111 - ADENIR TERRA(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADENIR TERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que nasceu no dia 05/05/1945, tratando-se de pessoa idosa, já que tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e se encontra totalmente incapacitada para o trabalho e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O(A) autor(a) requereu junto ao INSS o benefício assistencial no dia 28/07/2010, NB 541.950.074-0, mas seu pedido foi indeferido. Após, a juntada do auto de constatação às fls. 28/35 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora tem renda superior ao limite legal e, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua intervenção na causa. É o relatório. D E C I D O . DO MÉRITO A parte autora alega que é idosa e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93, artigo 16 da Lei nº 8.213/91 e artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE Idoso: é o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 05/05/1945 (fls. 10) e estava com 65 (sessenta e cinco) anos quando a presente ação foi distribuída, em 24/08/2010. Tratando-se de idoso, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desnecessária a realização de perícia médica. DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de

miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...).(TRF da 4ª Região - EIAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 28/35, compõe-se de 02 (duas) pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) seu companheiro, Sr. Osvaldo Begnossi, 70 anos, aposentado, auferir renda mensal de R\$ 679,86 (26/10/2010 - fls. 54) Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 679,86 (seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), ou seja, a renda per capita é de R\$ 339,93 (trezentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos), correspondente a 62,95% do salário mínimo atual (R\$ 540,00) e, portanto, muito superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, inexistindo nos autos qualquer outra prova quanto ao preenchimento do requisito miserabilidade, pois é de se concluir que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Não restando comprovado que a autora atende às exigências previstas na lei, o indeferimento da concessão do benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal se impõe. Portanto, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício assistencial à pessoa idosa. ISSO POSTO, confirmo a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 36/39) e julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) ADENIR TERRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004484-87.2010.403.6111 - INACIO BARBOSA BRAGA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por INÁCIO BARBOSA BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 068.585.298-9, pois a Autarquia Previdenciária utilizou índices diversos dos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da decadência prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustentando que, para a atualização dos salários-de-contribuição, o índice a ser aplicado é o determinado em Lei. O autor apresentou réplica e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se. É o relatório. D E C I D O . DA DECADÊNCIA Cabe destacar que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória nº 1.663-15, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO O benefício previdenciário do autor foi concedido no dia 28/03/1995 (fls. 15), já na vigência da Lei nº 8.213/91. Aos benefícios concedidos após a promulgação da CF/88 e a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários de contribuição deve ser efetuada pelo INPC e índices revisores subsequentes, consoante o disposto no artigo 31, do referido regramento previdenciário, verbis: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Atualmente, o artigo 29-B da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Dessa forma, a concessão do benefício em questão deve obedecer ao mencionado artigo 31, da Lei 8.213/91, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários de contribuição. Inaplicável, portanto, in casu, os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, válido apenas para o cálculos dos benefícios concedidos judicialmente. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor INÁCIO BARBOSA BRAGA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais),

à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0004485-72.2010.403.6111 - DARZIZA FRANCISCA PIMENTA RIBEIRO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DARZIZA FRANCISCA PIMENTA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que nasceu no dia 18/11/1949, está com 60 (sessenta) anos de idade, é deficiente, pois é portadora de CID M 25.5 (dores articulares) e se encontra totalmente incapacitada para o trabalho e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Este juízo determinou a realização de justificação administrativa junto ao INSS, mas a autora, apesar de ter sido regularmente intimada (fls. 40), não compareceu na agência da Autarquia Previdenciária. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se. É o relatório. D E C I D O . DA CARÊNCIA DA AÇÃO Cumpre ressaltar que nos casos em que o segurado não busca a via administrativa para postular seu benefício a jurisprudência tem se manifestado no sentido de declarada a parte autora carecedora de ação. Conforme decisão de fls. 36, em face do princípio da economia processual, determinei a realização de justificação administrativa, sob pena de extinção do feito, mas a autora não compareceu nas datas designadas pela Autarquia Previdenciária. Portanto, a falta de requerimento administrativo da autora perante o órgão previdenciário implica a ausência de interesse de agir, uma das condições da ação e, como consequência processual legal, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem a resolução de mérito, nos termos dos artigos 3º, 295, inciso III e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Aliás, assim se posiciona a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF/88). Em se tratando de direito subjetivo referente a benefício previdenciário, cabe ao segurado ou beneficiário comprovar a negativa de sua postulação pelo INSS, pena de indeferimento da petição inicial, face à ausência de interesse de agir (arts. 267, I e VI, fine, e 295, III, do CPC). 2. Apelação da autora improvida. (TRF da 4ª Região - AC nº 1998.04.01.0833680/PR - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - DJU de 23/02/00 - p. 723). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRÉVIO INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. 1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF/88). Em se tratando de direito subjetivo referente a benefício previdenciário, cabe ao segurado ou beneficiário comprovar a negativa de sua postulação pelo INSS, pena de indeferimento da petição inicial, face à ausência de interesse de agir (arts. 267, I e VI, fine, e 295, III do CPC). 2. Tendo sido indeferida a inicial, pelo não ingresso na via administrativa, e não tendo sido atacado o meritum causae, correta a decisão que extinguiu o feito sem exame do mérito, porquanto inexistente o interesse de agir. 3. Embargos infringentes providos. (TRF da 4ª Região - EAC nº 96.04.26898-8/RS - 3ª Seção - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - DJU de 15/09/1999). ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004515-10.2010.403.6111 - DECIO JOSE DE CASTRO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DECIO JOSÉ DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o pagamento de valores atrasados referente a benefício de pensão por morte em face do falecimento da Sra. Vanderlice Barboza de Castro. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é beneficiário da pensão de sua esposa falecida concedida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, desde a data em que foi requerida. Ocorre que, o autor entende lhe ser devido a concessão do aludido benefício a partir do óbito e não da data do requerimento administrativo. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que o autor apresentou requerimento de concessão do benefício de pensão aos 14/05/2010, meses após ter ocorrido o óbito (07/06/2009), portanto, não faz jus aos valores retroativos à data do óbito, conforme art. 74 da Lei nº 8.213/91. Assevera ainda, que a concessão administrativa está correta, o único equívoco administrativo reside no fato de constar na tela Plenus a DIB do benefício em 07/06/2009, conquanto deveria constar 14/05/2010. É o relatório. D E C I D O. No tocante ao benefício pensão por morte, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, em caso de morte presumida. (g.n) Tem-se, assim, que o benefício de pensão por morte, se requerido em até 30 (trinta) dias após o evento óbito, é devido aos dependentes do de cujus, desde o óbito. No entanto, se requerido após decorridos 30 (trinta) dias da data do óbito, será devido aos dependentes do de cujus, a partir do requerimento. Com efeito, a Sra. Vanderlice Barboza de Castro faleceu aos 07/06/2009, conforme Certidão de Óbito de fls. 10. Por sua vez, o autor, dependente da segurada falecida, requereu o

benefício de pensão somente aos 14/05/2010 (fls. 09), portanto, mais de 11 meses após o óbito. Desta forma, o benefício concedido administrativamente pelo INSS está em consonância com a lei (art. 74, lei nº 8.213/91), não padecendo de qualquer mácula, não tendo o autor o direito de pleitear valores anteriores à data do requerimento. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor DÉCIO JOSÉ DE CASTRO e, como consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004622-54.2010.403.6111 - ESPERDIAO RICARDO LISBOA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ESPERDIÃO RICARDO LISBOA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional NB 115.156.281-2, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. A autor alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 24/12/1999, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 115.156.281-2, com Renda Mensal Inicial - RMI - de R\$ 339,78. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, pois trabalhou nas empresas Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília de 25/12/1999 a 12/06/2001, Criativo Educacional de 01/07/2002 a 31/08/2010 e trabalho em atividade rural, sem registro em carteira, no período de 01/01/1970 a 31/12/1970 (certidão de casamento fls. 28) razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. Assevera o autor que o período em que laborou na Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília e no Criativo Educacional Ltda exerceu atividade de vigia, função tida como insalubre, e assim, requer a conversão do tempo de trabalho exercido em atividades especiais em atividade comum. Afirma ainda, que laborou em atividade rural no ano de 1970, razão pela qual, requer a homologação do referido tal ano, averbando-se tal período de trabalho no prontuário do autor. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que não é possível acolher o pedido do autor tendo em vista que a concessão de benefício previdenciário constitui ato irreversível e irrenunciável, em face a sua natureza eminentemente alimentar, pois, numa síntese apertada, afirma que não há reparo a ser feito no ato administrativo concessório do benefício, e, ainda, que para ser cancelado o benefício é necessário a restituição integral dos valores, sob pena de apropriação indevida pelo segurado dos valores pagos pela Previdência. O autor apresentou réplica e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua intervenção na causa. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Compulsando os autos, verifico que foi concedida ao autor, em 24/12/1999, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB 115.156.281-2, com RMI de 79% do salário-de-benefício, no valor de R\$ 339,78 (fls. 21). O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A

instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. I. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeitação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposeitação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido

para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora

admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criarse-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciadoSem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor ESPERDIÃO RICARDO LISBOA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, deixo de analisar os pedidos referentes à atividade especial e rural posteriores à aposentadoria do autor, tendo em vista a improcedência do pedido de desaposentação.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004888-41.2010.403.6111 - OSWALDO ARIAS DOS SANTOS(SPI71953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OSWALDO ARIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional NB 115.165/1, somente com a concessão do novo benefício mais

vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. A autor alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 22/09/1986, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 115.165/1, com Renda Mensal Inicial - RMI - de CR\$ 4.979,68. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, pois trabalhou nas empresas Armco Equipetrol S/A de 22/09/1986 a 07/05/1990, Serono Prod. Farmaceuticos Ltda de 13/11/1990 a 05/06/1994, Geraldo César Keller de 01/09/1996 a 01/07/1997, Madureira Prestadora de Serviços Gerais Ltda de 01/02/2002 a 30/09/2002 (fls. 70) e Supermercados Kawakami Ltda de 03/12/2007 a 06/05/2009 razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que não é possível acolher o pedido do autor em face da constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, pois, numa síntese apertada, afirma que ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo e que é ato jurídico perfeito, não podendo ser alterado unilateralmente, e, ainda, que para ser cancelado o benefício é necessário a restituição integral dos valores, sob pena de apropriação indevida pelo segurado dos valores pagos pela Previdência. O autor apresentou réplica e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua intervenção na causa. É o relatório. D E C I D O . Compulsando os autos, verifico que foi concedida ao autor, em 22/09/1986, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB 115.165/1, com RMI de 83% do salário-de-benefício, no valor de CR\$ 4.979,68 (fls. 20). O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jedieal Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria

direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de

cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada.(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a

aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008). Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concludo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor OSWALDO ARIAS DOS SANTOS e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005295-47.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA VERGA DOS SANTOS (SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA VERGA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da instituição financeira no pagamento da quantia de R\$ 3.956,05 referente ao seguro-desemprego, pois seu pedido foi negado sob o fundamento da requerente ser pensionista. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, pois deveria a parte autora apresentar contestação junto à Delegacia Regional do Trabalho, para apuração de eventual irregularidade e consequente restituição de valores e, quanto ao mérito, sustentando que, segundo informações constantes do sistema operacional do Ministério do Trabalho, não houve emissão de parcelas porque consta informação de segurado aposentado no referido sistema. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. **D E C I D O .DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR** No que tange à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tenho que a autora não está obrigada ao prévio esgotamento da via administrativa para, só então, ingressar em juízo, diante do indeferimento do pedido administrativo formulado. **DO MÉRITO** Conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 16, verifico que a autora foi despedida sem justa causa da Igreja Comunidade Cristã Ágape de Marília no dia 15/01/2010. Assim, ao término do vínculo empregatício, solicitou a concessão de seguro-desemprego, mas a CEF negou o pedido sob o argumento da autora ser aposentada, consoante se infere do documento de fls. 21. No entanto, o documento de fls. 23 demonstra que a autora recebe o benefício previdenciário pensão por morte NB 001.442.325-1. A propósito do direito ao recebimento do seguro-desemprego, estabelece o art. 7º, II da Constituição Federal de 1988: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...). II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; Por sua vez, assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 7.998/90, que regula o programa do seguro-desemprego: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro

de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo de auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.Por sua vez, cabe ainda salientar que o 2º, do artigo 2º, da Lei nº 7.998/90, com a redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2001, dispõe caber ao Conselho Deliberativo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT -, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício de seguro-desemprego, observados os limites previstos em lei. Dispõem os artigos 3º e 4º da Resolução nº 467/2005 do CODEFAT:Art. 3º Terá direito a perceber o Seguro-Desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, inclusive a indireta, que comprove: I - ter recebido salários consecutivos no período de 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa, de uma ou mais pessoas jurídicas ou físicas equiparadas às jurídicas; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica durante, pelo menos, 06 (seis) meses nos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do Seguro-Desemprego; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, excetuando o auxílio-acidente e a pensão por morte; eIV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente a sua manutenção e de sua família. 1º - Considera-se pessoa física equiparada à jurídica, os profissionais liberais inscritos no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI). 2º - Considera-se 1 (um) mês de atividade, para efeito do inciso II deste artigo, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.Art. 4º A comprovação dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá ser feita:I - mediante as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;II - pela apresentação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, homologado quando o período trabalhado for superior a 1 (um) ano; III - mediante documento utilizado para levantamento dos depósitos do FGTS ou extrato comprobatório dos depósitos;IV - pela apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial, onde constem os dados do trabalhador, da empresa e se o motivo da dispensa for sem justa causa; eV - mediante verificação a cargo da Auditoria Fiscal do Trabalho, quando for o caso.Parágrafo único. A comprovação dos demais requisitos será feita mediante declaração firmada pelo trabalhador, no Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD.Assim, é de se reconhecer o direito da autora ao recebimento de seu benefício, com amparo no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, pois comprovou, por meio da documentação de fls. 15/16, preencher os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 3º da Lei nº 7.998/1990 e inciso III do artigo 3º da Resolução nº 467/2005 do CODEFAT.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora MARIA APARECIDA VERGA DOS SANTOS e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe pagar a quantia de R\$ 3.956,05 (três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos) referente ao seguro-desemprego, valor atualizado até 13/10/2010, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a CEF, ainda, no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001365-63.1994.403.6111 (94.1001365-8) - PEDRO FRANCISCO SOUZA X ALZIRA FRANCISCA DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X MARIA RIBEIRO DE SOUZA MARQUES X NAIR RIBEIRO DE SOUZA LODI X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X MARIA ASSUMPCAO RIBEIRO DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE SOUZA X JERSON FRANCISCO DE SOUZA X NELSON FRANCISCO DE SOUZA X PEDRO FRANCISCO DE SOUZA FILHO X EDSON FRANCISCO DE SOUZA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI03220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ALZIRA FRANCISCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RIBEIRO DE SOUZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR RIBEIRO DE SOUZA LODI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ASSUMPCAO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JERSON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO FRANCISCO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MARIA SENTANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 33/36, promovida por ALZIRA FRANCISCA DE SOUZA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 372/385).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 386-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

1005637-03.1994.403.6111 (94.1005637-3) - SEBASTIAO VICENTE GONCALVES(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO VICENTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS MERCES AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MARIA SENTANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 24/28, promovida por SEBASTIÃO VICENTE GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 186/187). Intimada, a parte autora deu seu crédito por satisfeito (fls. 190). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000270-63.2004.403.6111 (2004.61.11.000270-8) - LUIZA APARECIDA FIAMENGUI JORGE X KELLY CRISTINA FIAMENGUI JORGE X LUIZA APARECIDA FIAMENGUI JORGE X CACILDA APARECIDA FIAMENGUI JORGE X LUIZA APARECIDA FIAMENGUI JORGE(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 215/219, promovida por LUIZA APARECIDA FIAMENGUI JORGE E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo o executado depositado os valores (fls. 306/307). As quantias depositadas foram devidamente levantadas, conforme guias de retirada de fls. 309/314. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003100-94.2007.403.6111 (2007.61.11.003100-0) - ROSALIA MARIA DOS SANTOS(SP232291 - SABRINA APARECIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSALIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SABRINA APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 84/92, promovida por ROSALIA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 139/140). As quantias depositadas foram devidamente levantadas, conforme guias de retirada de fls. 145/146. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0002712-26.2009.403.6111 (2009.61.11.002712-0) - EUGENIO PAES DE OLIVEIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIO PAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 117/140, promovida por EUGENIO PAES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo o executado depositado os valores (fls. 170/171). As quantias depositadas foram devidamente levantadas, conforme guia de retirada de fls. 177/178. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001514-17.2010.403.6111 - MANOEL GOMES DE OLIVEIRA FILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL GOMES DE OLIVEIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pois sustenta, em síntese, que é portador de sequelas de lesões graves no fêmur, razão pela qual se encontra incapacitado(a) definitivamente para o trabalho. Este Juízo determinou a suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor requeresse administrativamente o benefício pleiteado. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Foi determinada a produção de prova pericial. Laudo pericial acostado às fls. 99/106. O INSS manifestou-se, alegando que as contribuições vertidas na condição de contribuinte individual são posteriores à incapacidade. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º É vedada a concessão se a doença é pré-existente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA CARÊNCIA O(A) autor(a) demonstrou ter cumprido o período de carência exigido, vale dizer, 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91). No entanto, a qualidade de segurado é requisito que não se encontra presente na espécie, pois senão vejamos. Dispõe o art. 15 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - omissis; V - omissis; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Outrossim, reza o 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91 que, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei) Nesse sentido, ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que a doença ou lesão que preexistia à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Assim não será porém, quando a doença for pré-existente à filiação, mas não a incapacidade. Com efeito, é possível que o segurado já estivesse acometido da doença por ocasião de sua filiação, mas que a incapacidade sobrevenha em virtude de seu agravamento. Por isso, a jurisprudência considera relevante o procedimento do segurado, isto é, se a filiação ocorreu ou não de boa-fé. (...) (in COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Livraria do Advogado, Editora, 2ª edição, 2002, página 204) (grifei). Pela cópia da CTPS do autor acostado aos autos (fls. 53/55) e CNIS de fls. 117, tem-se que o autor possui os seguintes vínculos empregatícios: de 04/11/1985 a 16/09/1986; de 02/01/1987 a 01/06/1987, de 01/07/1987 a 12/09/1988, de 03/10/1988 a 19/10/1990, de 01/12/2001 a (...) e de 19/01/2002 a 02/02/2002, bem como recolheu como contribuinte individual, de acordo com o CNIS de fls. 115, somente no mês de 11/2009, totalizando aproximadamente 04 anos e 06 meses de contribuições vertidas à Previdência Social. Por sua vez, o perito judicial atestou, ao ser questionado a respeito do início da doença do(a) autor(a), referiu que o início se deu aos 01/11/2008 (fls. 104, quesito nº 5; laudo elaborado em 18/11/2010). Desta forma, pode-se concluir que, quando o(a) autor(a) foi acometido(a) da patologia que a incapacitou, em 11/2008 (fls. 104), ele(a) havia perdido a condição de segurado da Previdência, pois sua última atividade protegida por relação de emprego se deu, como vimos, em 02/02/2002 (fls. 54) e, na ocasião do surgimento da enfermidade, não era segurado, nem havia se reafiliado à Previdência. Com efeito, nos termos do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, readquire a qualidade de segurado, com nova filiação, o(a) autor(a) que perdez no mínimo 1/3 do número de contribuições exigidas para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses). Perdida, portanto, a qualidade de segurado, as contribuições anteriormente vertidas à Previdência Social somente são aproveitáveis para fins de carência após o recolhimento de, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, computadas, na nova filiação, somente aquelas contribuições verificadas a partir do primeiro recolhimento sem atraso, conforme o disposto no parágrafo único do art. 24, c.c. o inciso II do art. 27, ambos da Lei nº 8.213/91. Portanto, depreende-se dos autos que quando o(a) autor(a) pagou sua única contribuição como contribuinte individual à Previdência Social em 11/2009 (fls. 115), já padecia das consequências das incapacidades das quais é portador(a), sendo, assim, não havendo sequer reafiliação. O(A) autor(a) manteve sua condição de segurado, na época, até somente 02/2003, nos termos do art. 15, II, da supracitada lei. Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não

há como se conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MANOEL GOMES DE OLIVEIRA FILHO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 4789

EXECUCAO FISCAL

1000908-60.1996.403.6111 (96.1000908-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X MASSA FALIDA DE DINGO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA E SP027838 - PEDRO GELSI)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no recurso de apelação interposto nos embargos à execução. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003487-78.1996.403.6111 (96.1003487-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELETRIMAR MATERIAIS ELETRICOS LTDA X JURACI SERAPIAO DE SOUZA X NELSON PLAZA ROSSETO

Fls. 164: indefiro, tendo em vista que este Juízo já efetuou o bloqueio das contas bancárias do executado, sem contudo, lograr êxito, conforme se constata às fls. 158/159. Tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente. INTIME-SE.

1004036-88.1996.403.6111 (96.1004036-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DECOMAR DECORACOES DE MARILIA LTDA X JOSE LUIZ VIEIRA X LAURA GERONIMO VIEIRA

Em face da pesquisa de veículos acostada às fls. 103, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

1002919-91.1998.403.6111 (98.1002919-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MARIFRIOS COMERCIO E REPRESENTACOES DE FRIOS LTDA(SP295947 - RENAN FRANCISCO PAIOLA) X MILTON CUSTODIO X NEUSA MARIA LOPES CUSTODIO(SP295947 - RENAN FRANCISCO PAIOLA) X RENAN FRANCISCO PAIOLA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o nobre advogado acerca do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos, a título dos honorários advocatícios. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se-o para comparecer perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

1005222-78.1998.403.6111 (98.1005222-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAFICA ESTILUS LTDA X SEBASTIAO ANDRADE MACHADO X JOSE HUMBERTO BORGHI

Fls. 108: primeiramente, junte a exequente no prazo de 10 (dez) dias o valor atualizado de seu crédito. Após, defiro o requerido pela exequente, e, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da empresa executada GRAFICA ESTILUS LTDA, C.N.P.J. nº 49.882.905/0001-21 e dos coexecutados SEBASTIÃO ANDRADE MACHADO, C.P.F. nº 558.703.258-20 e JOSÉ HUMBERTO BORGHI, C.P.F. nº 797.728.898-20, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias do(s) executado(s), pois entendo ser este um montante aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio das contas bancárias, dê-se vista à exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0011123-10.1999.403.6111 (1999.61.11.011123-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMEIDA ESCOBAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ANAN LUIZA RAINERI DE ALMEIDA ESCOBAR X MARIO AUGUSTO ARIANO

ESCOBAR(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS)

Em face das pesquisas de veículos acostadas às fls. 189/191, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0000541-14.2000.403.6111 (2000.61.11.000541-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X OYAIZU & NAKAMURA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de OYAIZU & NAKAMURA IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da adjudicação de bens da executada.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0007199-54.2000.403.6111 (2000.61.11.007199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAFICA ESTILUS LTDA

Fls. 40: primeiramente, junte a exequente no prazo de 10 (dez) dias o valor atualizado de seu crédito. Após, defiro o requerido pela exequente, e, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da empresa executada GRÁFICA ESTILUS LTDA., C.N.P.J. nº 49.882.905/0001-21, através do BACENJUD.Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias do(s) executado(s), pois entendo ser este um montante aceitável dentro do princípio da razoabilidade.Restando negativo o bloqueio das contas bancárias, dê-se vista à exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004901-45.2007.403.6111 (2007.61.11.004901-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HILARIO MALDONADO(SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA E SP027838 - PEDRO GELSI)

Em face da decisão que julgou procedentes os embargos à execução, aguarde-se em arquivo a decisão a ser prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso interposto pela exequente, recebido em ambos os efeitos. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003545-78.2008.403.6111 (2008.61.11.003545-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO CARLOS DUARTE FERREIRA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO CARLOS DUARTE FERREIRA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da adjudicação de bens do executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003685-15.2008.403.6111 (2008.61.11.003685-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA YAMADA ROCHA KOGA ME(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias sobre os documentos acostados às fls. 225/498. INTIME-SE.

0006355-26.2008.403.6111 (2008.61.11.006355-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JULIO ISAMU YOSHIDA(SP123085 - REINALDO CLEMENTE SOUZA E SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de apelação interposto nos embargos à execução. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados se requerido pelo exequente. INTIMEM-SE.

0004873-09.2009.403.6111 (2009.61.11.004873-1) - MUNICIPIO DE MARILIA(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente (Empresa Gestora de Ativos - EMGEA), no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0000559-83.2010.403.6111 (2010.61.11.000559-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIRCE NUNES DE OLIVEIRA MOMA
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de DIRCE NUNES DE OLIVEIRA MOMA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0005596-91.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALCIDES CANTO MARILIA - ME
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ALCIDES CANTO MARÍLIA ME.A executada foi citada em 09/11/2010 e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 16/26) alegando que jamais se filiou ao órgão exequente, por tratar-se de uma empresa no ramo de panificação, conforme se constata no documento acostado às fls. 07.Instada a manifestar-se sobre a exceção apresentada, sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 38). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Condeno o exequente no pagamento da verba honorária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), haja vista que o pedido de cancelamento da CDA se deu após a citação da executada que teve o ônus de constituir advogado em sua defesa.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000891-36.1999.403.6111 (1999.61.11.000891-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MASSA FALIDA DE CLAU & FRAM MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS E SP125038 - FRANCIS MARILIA PADUA FERNANDES) X REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a nobre advogada do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos, a título dos honorários advocatícios.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se-á para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Após, mantenha-se os autos sobrestados, nos termos do despacho de fls. 156. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4792

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000087-48.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005164-77.2007.403.6111 (2007.61.11.005164-2)) RONICLEIA ALVES DE SOUZA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de pedido de restituição de coisa apreendida ajuizado por RONICLÉIA ALVES DE SOUZA, sustentando que a importância total de R\$ 4.717,40 (em espécie e cheques), apreendida dentro do armário localizado quarto da residência de Márcio Custódio Gomes, em decorrência de fiscalização policial que constatou, em seu interior, grande quantidade de mercadorias estrangeiras introduzidas no território nacional desacompanhadas da regular documentação fiscal, lhe pertence. A requerente alega que é amásia de Márcio Custódio Gomes e o quarto, onde a quantia em questão foi encontrada, pertencia ao casal.Alegou, ainda, a requerente que o valor supra mencionado lhe pertence, sendo proveniente da venda de calçados em sua banca no camelódromo desta cidade. Juntou documentos.O representante do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido.É o relatório.D E C I D O .A restituição de coisas apreendidas em inquéritos policiais ou ações criminais é regrada pelos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal c/c o artigo 91 do Código Penal.Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.Art. 91. São efeitos da condenação:I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. (grifei).Consta no Auto de Apresentação e Apreensão que o valor de R\$ 2.174,00 e os cheques, totalizando a quantia de R\$ 4.717,40 que se quer ver restituída, foram localizados no interior do armário localizado no quarto de MÁRCIO CUSTÓDIO GOMES e RONICLÉIA ALVES DE SOUZA .Compulsando os autos da ação penal nº 0005164-77.2007.403.6111,

verifico que o dinheiro que a requerente pretende ver restituído não mais interessa ao deslinde da ação criminal, tem propriedade certa, não se trata de instrumento utilizado na execução do crime, nem de bem material havido diretamente da prática do delito, tampouco é material de valor exclusivamente probatório, não sendo, portanto, objeto sujeito a confisco. Nossa posição, inclusive, está em consonância com a Jurisprudência, conforme demonstra o seguinte julgado: PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. NECESSIDADE DE PROVA DA LICITUDE DA ORIGEM. LEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. - Recurso contra decisão que indeferiu pedido de restituição de valores apreendidos em ação penal na qual se apura o cometimento, em tese, de crimes de quadrilha ou bando, corrupção passiva, facilitação ao contrabando e descaminho, prevaricação, condescendência criminosa, violação de sigilo funcional. O conjunto probatório confere consistência suficiente às afirmações do recurso em favor da tese de que o requerente era proprietário do dinheiro apreendido, sendo bastante para o deferimento do pleito. (TRF 4 - 8ª Turma - Processo nº 2004700200446600/PR - Relatora Salise Monteiro Sanchotene - DJ 01/02/2006 - p. 523). ISSO POSTO, julgo procedente o presente pedido de restituição, determinando a restituição do valor de R\$ 4.717,40 (R\$ 2.174,00 em espécie e folhas de cheque) a sua proprietária. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento da importância de R\$ 4.717,40, referente ao levantamento total do depósito constante da guia de fls. 34, em favor da requerente e ou seu advogado, devendo, a Secretaria, indicar no mandado de levantamento qual a alíquota a ser deduzida, nos termos da Lei n.º 8541/1992. Em seguida, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0005164-77.2007.403.6111 e, após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001576-73.2004.403.6109 (2004.61.09.001576-4) - ELIZABETH CRISTINA CORDEIRO X LEONICE PICELLI CORDEIRO X LOURDES MORGADO X JORGE JESUS DE GOES X MARIA ELIZABETH BONINI DE GOES (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº 2004.6109.001576-4 - Execução em Ordinária Exeçüente : ELIZABETH CRISTINA CORDEIRO e outros Executada : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de execução promovida por ELIZABETH CRISTINA CORDEIRO, LEONICE PICELLI CORDEIRO, LOURDES MORGADO, JORGE JESUS DE GOES e MARIA ELIZABETH BONINI DE GOES, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 116) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelos exeçüentes, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 119, 125, 126, 128 e 129) JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0001608-78.2004.403.6109 (2004.61.09.001608-2) - PAULO ROBERTO VANZELLI (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº 2004.61.09.001608-2 - Execução em Ordinária Exeçüente : PAULO ROBERTO VANZELLI Executada : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de execução promovida por PAULO ROBERTO VANZELLI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de verbas honorárias. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 127) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exeçüente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 130, 126 e 138/139), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0004375-89.2004.403.6109 (2004.61.09.004375-9) - ANTONIO CARLOS ISLER X IVONE APARECIDA MELHADO ISLER(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº 2004.61.09.004375-9 - Execução em OrdináriaExeçúente : ANTÔNIO CARLOS ISLER e outroExecutada : CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Trata-se de execução promovida por ANTÔNIO CARLOS ISLER e IVONE APARECIDA MELHADO ISLER em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80% do mês de abril de 1990, respectivamente, sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 137) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelos exeçúentes, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 140, 146 e 148), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de agosto de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0001090-83.2007.403.6109 (2007.61.09.001090-1) - MARTIM CONSTANTE FERREIRA DO AMARAL(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autos nº 2007.61.09.001090-1 - Execução em OrdináriaExeçúente : MARTIM CONSTANTE FERREIRA DO AMARALExecutada : CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Trata-se de execução promovida por MARTIM CONSTANTE FERREIRA DO AMARAL em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06%, 42,72% e 44,80% dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 134) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exeçúente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 137, 143/144 e 146), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de agosto de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0004492-75.2007.403.6109 (2007.61.09.004492-3) - MILENA CELY MODOLO PICKA(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO E SP097632E - SANDRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº 2007.61.09.004492-3 - Execução em OrdináriaExeçúente : MILENA CELY MODOLO PICKAExecutada : CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Trata-se de execução promovida por MILENA CELY MODOLO PICKA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 44,80% e 6,97% dos meses de abril e maio de 1990, respectivamente, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 140) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exeçúente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 143, 148 e 149), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de agosto de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0004510-96.2007.403.6109 (2007.61.09.004510-1) - DOMINGOS CARLOS NUNES FERRAZ(SP030449 - MILTON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autos nº 2007.61.09.004510-1 - Execução em OrdináriaExeçúente : DOMINGOS CARLOS NUNES FERRAZExecutada : CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Trata-se de execução promovida por DOMINGOS CARLOS NUNES FERRAZ em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que o condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06%, 42,72% e 44,80% dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 120) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exeçúente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 124, 129/130), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de agosto de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0004899-81.2007.403.6109 (2007.61.09.004899-0) - FRANCISCO SADATOSHI TAKEYAMA X SIGUEKO NISIBARA TAKEYAMA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autos nº 2007.61.09.004899-0 - Execução em OrdináriaExeçüente : FRANCISCO SADATOSHI TAKEYAMA e outraExecutada : CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Trata-se de execução promovida por FRANCISCO SADATOSHI TAKEYAMA e SIGUEKO NISIBARA TAKEYAMA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06%, 42,72% e 44,80% dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 137) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelos exeçüentes, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 140, 146/147, 149 e 150), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de agosto de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0004993-29.2007.403.6109 (2007.61.09.004993-3) - ALFREDO MARCELINO GARCIA X BELMIRO MARIN X HELIO INFORSATO X MARIA NATALINA TORREZAN X MARIA HELENA CORREA LEITE X ANSELMO FERREIRA X MARIANA SILVEIRA MELLO GIANNETTI X CAROLINA SILVEIRA MELLO GIANNETTI X CLAUDIA SILVEIRA MELLO GIANNETTI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº 2007.61.09.004993-3 - Execução em OrdináriaExeçüente : ALFREDO MARCELINO GARCIA e outrosExecutada : CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Trata-se de execução promovida por ALFREDO MARCELINO GARCIA, BELMIRO MARIN, HÉLIO INFORSATO, MARIA NATALINA TORREZAN, MARIA HELENA CORREA LEITE, ANSELMO FERREIRA, CAROLINA SILVEIRA MELLO GIANNETTI, MARIANA SILVEIRA MELLO GIANNETTI e CLÁUDIA SILVEIRA MELLO GIANNETTI, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06% e 42,72% dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 185) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelos exeçüentes, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 188, 205/207, 209/210, 212/213, 215/216, 218, 220/221, 223/224 e 226), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de agosto de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0005079-97.2007.403.6109 (2007.61.09.005079-0) - LUCIANO LIBARDI SOARES DE BARROS(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista os extratos juntados pela ré (fls. 125/128) dê-se vista dos autos ao exeçüente.Intime(m)-se.Piracicaba, ____ de agosto de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

0005194-21.2007.403.6109 (2007.61.09.005194-0) - BEATRIZ PAGOTTO BREDA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autos nº 2007.61.09.005194-0 - Execução em OrdináriaExeçüente : BEATRIZ PAGOTTO BREDAEExecutada : CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Trata-se de execução promovida por BEATRIZ PAGOTTO BREDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06%, 42,72% e 44,80% dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 160) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exeçüente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 163, 168/169), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de agosto de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0005254-91.2007.403.6109 (2007.61.09.005254-3) - LUIZ ANTONIO DE MELO FERRACCIU(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº 2007.61.09.005254-3 - Execução em OrdináriaExeçüente : LUIS ANTÔNIO DE MELO FERRACCIÚExecutada : CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Trata-se de execução promovida por LUIS ANTÔNIO DE MELO FERRACCIÚ em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06% e 42,72% dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária,

juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 111 e 144) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 115, 129, 131, 147, 153/154, 156 e 157), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0008045-33.2007.403.6109 (2007.61.09.008045-9) - ANTONIA PANSIERA (SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos nº 2007.61.09.008045-9 - Execução em Ordinária Exequente : ANTONIA PANSIERA Executada : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de execução promovida por ANTONIA PANSIERA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80% do mês de abril de 1990, respectivamente, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 157) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 162, 168/169 e 171), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0001339-97.2008.403.6109 (2008.61.09.001339-6) - VILMA DEGLI ESPOSTI (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº 2008.6109.001339-6 - Execução em Ordinária Exequente : VILMA DEGLI ESPOSTI Executada : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de execução promovida por VILMA DEGLI ESPOSTI em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 82) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 87, 93 e 97), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0004350-37.2008.403.6109 (2008.61.09.004350-9) - TUFFI FAUR RAMEH (SP245446 - CARLOS HENRIQUE SILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº 2008.6109.004350-9 - Execução em Ordinária Exequente : TUFFI FAUR RAMEH Executada : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de execução promovida por TUFFI FAUR RAMEH em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 79) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 82, 88 e 91), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0005151-50.2008.403.6109 (2008.61.09.005151-8) - OSCAR LUIZ DA SILVA PENTEADO (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº 2008.61.09.005151-8 - Execução em Ordinária Exequente : OSCAR LUIZ DA SILVA PENTEADO Executada : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de execução promovida por OSCAR LUIZ DA SILVA PENTEADO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 70) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 74, 80, 82 e 83), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0005155-87.2008.403.6109 (2008.61.09.005155-5) - JOSE LUIZ FRANCHITO (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº 2008.6109.005155-5 - Execução em Ordinária Exequente : JOSÉ LUIZ FRANCHITO Executada : CAIXA

ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de execução promovida por JOSÉ LUIZ FRANCHITO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 70) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 74, 80 e 83), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0005159-27.2008.403.6109 (2008.61.09.005159-2) - MONICA IAMONTE (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº 2008.6109.005159-2 - Execução em Ordinária Exequente : MÔNICA IAMONTE Executada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de execução promovida por MÔNICA IAMONTE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 74) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 78, 84 e 86), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0005510-97.2008.403.6109 (2008.61.09.005510-0) - DIRCE RODRIGUES ANTEDOMENICO X ANTONIO RODRIGUES X DEIZE SBRAVATTI RODRIGUES X LUIS ORSINI X ROSA RODRIGUES ORSINI X FRANCISCO RODRIGUES X MARIA APARECIDA GOBBO RODRIGUES X JOSE RODRIGUES FILHO X MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES X LUIZ ALBERTO SALVIATTI X SUELI RODRIGUES SALVIATTI X MARIA DONIZETE CIRIACO DE CAMARCO X BENEDITO VILSON BUENO X SANDRA CIRIACO DE CAMARGO (SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos nº 2008.6109.005510-0 - Execução em Ordinária Exequente : DIRCE RODRIGUES ANTEDOMENICO e outros Executada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de execução promovida por DIRCE RODRIGUES ANTEDOMENICO, ANTONIO RODRIGUES, DEIZE SBRAVATTI RODRIGUES, LUIS ORSINI, ROSA RODRIGUES ORSINI, FRANCISCO RODRIGUES, MARIA APARECIDA GOBBO RODRIGUES, JOSÉ RODRIGO FILHO, MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES, LUIZ ALBERTO SALVIATTI, MARIA DONIZETE CIRIACO DE CAMARGO, BENEDITO VILSON BUENO e SANDRA CIRIACO DE CAMARGO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 104) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelos exequentes, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 107, 113 e 115), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0005528-21.2008.403.6109 (2008.61.09.005528-7) - RUTH PESCE (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº 2008.6109.005528-7 - Execução em Ordinária Exequente : RUTH PESCE Executada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de execução promovida por RUTH PESCE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 80) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 83, 89 e 93), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0007703-85.2008.403.6109 (2008.61.09.007703-9) - ODAIR ZENEBON (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº 2008.6109.007703-9 - Execução em Ordinária Exequente : ODAIR ZENEBON Executada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de execução promovida por ODAIR ZENEBON em face de CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 71) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 74, 80 e 84), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0008272-86.2008.403.6109 (2008.61.09.008272-2) - NELLY ANNA VALLER (SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Autos nº 2008.6109.008272-2 - Execução em Ordinária Exequente : NELLY ANNA VALLER Executada : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de execução promovida por NELLY ANNA VALLER em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 70) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 74, 80 e 83), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0008903-30.2008.403.6109 (2008.61.09.008903-0) - MERCEDES POLO OTTANI X MARIA APARECIDA OTTANI (SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Autos nº 2008.6109.008903-0 - Execução em Ordinária Exequente : MERCEDES POLO OTTANI e outro Executada : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de execução promovida por MERCEDES POLO OTTANI e MARIA APARECIDA OTTANI em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 76) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelos exequentes, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 80, 86, 88 e 90), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0009277-46.2008.403.6109 (2008.61.09.009277-6) - IGNESEBASTIANA LESCOVAR (SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Autos nº : 2008.61.09.009277-6 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : IGNESEBASTIANA LESCOVAR Ré : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. IGNESEBASTIANA LESCOVAR, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária nas contas de poupança ns.º 1082118-0 e 106364-0. Sustenta que os saldos das aludidas contas não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que pugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/26). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 29 e 31/32). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 44/69). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada

de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Afastadas, pois, as preliminares aventadas, cumpre mencionar que embora não haja na hipótese prescrição quinquenal alegada pela Caixa Econômica Federal a seu favor, verifica-se de fato a ocorrência de prescrição no tocante ao período de junho de 1987. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da

economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revogou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil

cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo

estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que a conta de poupança n.º 106364-0 possuía como data de aniversário o dia 26, presumindo-se, evidentemente, que tenha sido iniciada ou renovada após o dia 15 (quinze) do mês de janeiro de 1989, fato este que não permite a correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989.Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Ademais, os valores resultantes desta decisão deverão ser pagos aos autores, na proporção de seus direitos sucessórios.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nsº 108218-0 e 106364-0) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);- IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Custas ex lege.P. R. I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

0009805-80.2008.403.6109 (2008.61.09.009805-5) - ALAYDE FRANCO NASCIMENTO(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº 2008.6109.009805-5 - Execução em OrdináriaExeqüente : ALAYDE FRANCO NASCIMENTOExecutada : CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Trata-se de execução promovida por ALAYDE FRANCO NASCIMENTO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 72) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exeqüente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 76, 82 e 84), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de agosto de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0009995-43.2008.403.6109 (2008.61.09.009995-3) - AFONSO ROBERTO BARBANTE(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº 2008.61.09.009995-3 - Execução em OrdináriaExeqüente : AFONSO ROBERTO BARBANTEExecutada : CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Trata-se de execução promovida por AFONSO ROBERTO BARBANTE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 61) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exeqüente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 64, 70 e 72), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de agosto de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0010034-40.2008.403.6109 (2008.61.09.010034-7) - ANISIA EUGENIA DA SILVA CARDOSO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº 2008.6109.010034-7- Execução em OrdináriaExeqüente : ANISIA EUGÊNIA DA SILVA CARDOSOExecutada : CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Trata-se de execução promovida por ANISIA EUGÊNIA DA SILVA CARDOSO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 59) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exeqüente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 62, 68 e 70), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de agosto de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0010048-24.2008.403.6109 (2008.61.09.010048-7) - CECILIA CARMEN CONSONI(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº 2008.6109.010048-7- Execução em OrdináriaExeqüente : CECILIA CARMEN CONSONIExecutada : CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Trata-se de execução promovida por CECILIA CARMEN CONSONI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 62) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exeqüente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 65, 71 e 73), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de agosto de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0010082-96.2008.403.6109 (2008.61.09.010082-7) - NILSON JOSE BARTHAMANN(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº 2008.6109.010082-7- Execução em OrdináriaExeqüente : NILSON JOSÉ BARTHAMANNEExecutada : CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Trata-se de execução promovida por NILSON JOSÉ BARTHAMANN em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 61) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exeqüente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 64, 70 e 72), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de agosto de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0010088-06.2008.403.6109 (2008.61.09.010088-8) - CELIA APOLARI GEROTTO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº 2008.6109.010088-8- Execução em OrdináriaExeqüente : CELIA APOLARI GEROTTOExecutada : CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Trata-se de execução promovida por CELIA APOLARI GEROTTO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 60) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido

levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 63, 69 e 71), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de agosto de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0010143-54.2008.403.6109 (2008.61.09.010143-1) - GILDO ZANOTTI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº 2008.6109.010143-1- Execução em OrdináriaExequente : GILDO ZANOTTIExecutada : CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Trata-se de execução promovida por GILDO ZANOTTI, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 60) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 64, 70 e 72), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de agosto de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0010146-09.2008.403.6109 (2008.61.09.010146-7) - ANA MARIA PERICO PIRES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº 2008.6109.010146-7- Execução em OrdináriaExequente : ANA MARIA PERICO PIRESExecutada : CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Trata-se de execução promovida por ANA MARIA PERICO PIRES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 59) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 63, 69 e 71), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de agosto de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0010411-11.2008.403.6109 (2008.61.09.010411-0) - ODILA FUZETI GUIDOTTI X WILSON GUIDOTTI JUNIOR X LUCIENE NASCIMENTO GUIDOTTI X MARCO ANTONIO GUIDOTTI X FERNANDA PIRES FERREIRA GUIDOTTI X SILVANA GUIDOTTI X CRISTIANE GUIDOTTI PIMENTA X JOAO THOMAZ LEAL PIMENTA(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº 2008.6109.010411-0 - Execução em OrdináriaExequente : ODILA FUZETI GUIDOTTI e outrosExecutada : CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Trata-se de execução promovida por ODILA FUZETI GUIDOTTI, WILSON GUIDOTTI JUNIOR, LUCIENE NASCIMENTO GUIDOTTI, MARCO ANTONIO GUIDOTTI, FERNANDA PIRES FERREIRA GUIDOTTI, SILVANA GUIDOTTI, CRISTIANE GUIDOTTI PIMENTA e JOÃO THOMAZ LEAL PIMENTA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 94) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelos exequentes, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 97, 103 e 105), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de agosto de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0011665-19.2008.403.6109 (2008.61.09.011665-3) - ANNA NAIR MARQUES DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº : 2008.61.09.011665-3 - Ação de conhecimento - Rito OrdinárioAutor : ANNA NAIR MARQUES DA SILVARé : CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos etc. ANNA NAIR MARQUES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%), condenando-se a ré ao pagamento dos valores que deixaram de ser creditados na conta poupança. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/15). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Citada, a ré ofereceu contestação.Argüiu a Caixa Econômica Federal,

preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 25/50). O Ministério Público Federal opinou (fls. 58/59). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado

dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que a conta poupança nº 99019669-0 foi encerrada em outubro de 1988 (fl. 63) e a conta poupança nº 175343-0, por sua vez, foi aberta em dezembro de 1994 (fl. 56), fatos estes que não permitem a correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0012057-56.2008.403.6109 (2008.61.09.012057-7) - RUTE APARECIDA VINHA JESSER ARRAES (SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº 2008.6109.012057-7 - Execução em Ordinária Exeçúente : RUTE APARECIDA VINHA JESSER ARRAESE executada : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de execução promovida por RUTE APARECIDA VINHA JESSER ARRAES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 82) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exeçúente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 86, 92 e 94), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P. R. I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0012411-81.2008.403.6109 (2008.61.09.012411-0) - VALMIR DE OLIVEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a decisão de fl. 58, trazendo aos autos os extratos referentes à conta de poupança n.º 33378-3, tendo em vista que a petição de fl. 60 refere-se à conta de poupança n.º 32962-3. Intime(m)-se. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0012447-26.2008.403.6109 (2008.61.09.012447-9) - MARIA DONIZETE BUENO CANDIOTO X DANIELE REGINA CANDIOTO (SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA E SP258118 - ERIKA CRISTINA)

FILIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº : 2008.61.09.012447-9 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : MARIA DONIZETE BUENO CANDIOTO e OUTRORÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. MARIA DONIZETE BUENO CANDIOTO e DANIELE REGINA CANDIOTO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/34). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 37 e 39/77). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 78). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 81/106). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal

(artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Ademais, os valores resultantes desta decisão deverão ser pagos aos autores, na proporção de seus direitos sucessórios. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (81499-6) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0012625-72.2008.403.6109 (2008.61.09.012625-7) - CLAUDETE ALVES (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº : 2008.61.09.012625-7 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : CLAUDETE ALVES Ré : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. CLAUDETE ALVES, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustenta que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de

expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/28). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 37/62). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. Por fim, não há que se falar, ainda, em prescrição, uma vez que o início da vigência da norma que determinava a correção ocorreu em janeiro de 1989, para impor que fossem corrigidas as contas para creditamento dos expurgos no mês seguinte. A preliminar que

sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a**

Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória,

determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que a conta de poupança nº 1552-6 somente foi aberta em fevereiro de 2005 (fl. 68), o que não permite a correção monetária requerida na inicial. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0012889-89.2008.403.6109 (2008.61.09.012889-8) - ELVIRA VICENTIN (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Autos nº 2008.6109.012889-8 - Execução em Ordinária Exequente : ELVIRA VICENTIN Executada : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de execução promovida por ELVIRA VICENTIN em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 61) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 64, 70 e 73), JULGO EXTINTA a fase de

execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0008400-72.2009.403.6109 (2009.61.09.008400-0) - CLAUDIO DONIZETE CARACANHO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2009.61.09.008400-0 Vistos etc. CLAUDIO DONIZETE CARACANHO, com qualificação nos autos da ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 87/90), sustentando a ocorrência de erro material. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, reconheço a ocorrência de erro material para que, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, na fundamentação da sentença onde se lê: Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social e formulário DIRBEN 8030 que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados no período de 01.11.1983 a 30.11.1986 executando serviços gerais na empresa Posto de Petróleo Vida Nova Ltda., exposto a agentes químicos altamente inflamáveis tais como gasolina, álcool e óleo diesel, considerados agressivos pelo Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.11 (fl. 51)., leia-se: Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social e formulário DIRBEN 8030 que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados no período de 01.11.1983 a 30.11.1986 executando serviços gerais e de 03.03.1987 a 30.06.1989 como sub gerente na empresa Posto de Petróleo Vida Nova Ltda., exposto a agentes químicos altamente inflamáveis tais como gasolina, álcool e óleo diesel, considerados agressivos pelo Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.11 (fls. 51/52). Na parte dispositiva onde se lê: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 01.11.1983 a 30.11.1986 e 03.12.1998 a 28.07.2009 e, conseqüentemente, implante o benefício previdenciário mais vantajoso economicamente (aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição) para o autor Cláudio Donizete Caracanh (NB 147.760.720-7), a partir de 28.07.2009, consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (10.09.2009 - fl. 76-vº) à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal., leia-se: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 01.11.1983 a 30.11.1986, 03.03.1987 a 30.06.1989 e 03.12.1998 a 28.07.2009 e, conseqüentemente, implante o benefício previdenciário mais vantajoso economicamente (aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição) para o autor Cláudio Donizete Caracanh (NB 147.760.720-7), a partir de 28.07.2009, consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (10.09.2009 - fl. 76-vº) à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0009395-85.2009.403.6109 (2009.61.09.009395-5) - MARCIA REGINA SALMAZI X SUELI APARECIDA SALMAZI ANTUNES BARRETO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos n.º : 2009.61.09.009395-5 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : MÁRCIA REGINA SALMAZI e OUTRORÉ : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. MÁRCIA REGINA SALMAZI e SUELI APARECIDA SALMAZI ANTUNES BARRETO, herdeiras de Pedro Salmazi e Adelaide Vitti Salmazi, qualificadas nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária nas contas de poupança n. 23351-1 e 139269-4 dos falecidos. Sustentam que os saldos das aludidas contas não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/25). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de

poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 32/57). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastando as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação

automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal,

aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que a conta poupança nº 139269-4 somente foi aberta em 16.11.1990 (fl. 64), fato este que não permite a correção monetária referente ao mês de abril de 1990. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de

poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Ademais, os valores resultantes desta decisão deverão ser pagos aos autores, na proporção de seus direitos sucessórios.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 22351-1) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0002081-54.2010.403.6109 (2010.61.09.002081-4) - GERALDO PEREIRA DE CAMPOS GOULART X VERA MARTA DO CARMO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº : 2009.61.09.002081-4 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : GERALDO PEREIRA DE CAMPOS GOULART e OUTRORÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc.GERALDO PEREIRA DE CAMPOS GOULART e VERA MARTA DO CARMO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança n. 0061233-0. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de abril de 1990 (44,80%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/17). Citada, a ré ofereceu contestação.Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 24/49).O Ministério Público Federal opinou (fls. 52/53).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente afastado as preliminares suscitadas.Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação.Despicienda, igualmente, a

preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês

anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou

revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Ademais, os valores resultantes desta decisão deverão ser pagos aos autores, na proporção de seus direitos sucessórios. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 61233-0) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0002205-37.2010.403.6109 - CINIRA DE MORAES BACCAN X ROSEMARI MORAES BACCAN PALERMO(SPI75774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº : 0002205-37.2010.403.6109 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : CINIRA DE MORAES BACCAN e OUTRORÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. CINIRA DE MORAES BACCAN e ROSEMARI MORAES BACCAN PALERMO, herdeiras de Armando Baccan, qualificadas nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária nas contas de poupanças ns. 61292-4 e 39794-2. Sustentam que os saldos das aludidas contas não sofreram devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de abril de 1990 (44,80%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/22). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 29/54). O Ministério Público Federal opinou (fls. 57/58). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a

sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.⁵ Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.⁶ A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.⁷ Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que

aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Ademais, os valores resultantes desta decisão deverão ser pagos aos autores, na proporção de seus direitos sucessórios. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (nsº 61292-4 e 39794-2) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança das autoras - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da

citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001804-38.2010.403.6109 (2010.61.09.001804-2) - ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Autos n.º 2010.61.09.001804-2 Vistos etc. ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA., com qualificação nos autos da ação de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 108/110), sustentando que nesta houve omissão e contradição. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se na realidade a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008073-40.2003.403.6109 (2003.61.09.008073-9) - OLGA DIBBERN MAYER X DAVI MAYER X ESTER MAYER X ELZA MAYER X LAURINDA MAYER KLEINE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autos n.º 2003.6109.008073-9 - Execução em OrdináriaExeqüente : OLGA DIBBERN MAYER e outrosExecutada : CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Trata-se de execução promovida por OLGA DIBBERN MAYER, DAVI MAYER, ESTER MAYER, ELZA MAYER e LAURINDA MAYER KLEIDE, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 159/160) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelos exeqüentes, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 165, 173, 175, 177, 179 e 180), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de agosto de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0006863-46.2006.403.6109 (2006.61.09.006863-7) - ANTONIO CARLOS FIOCCO X JACINTO FIOCCO FILHO - ESPOLIO X EVANILDA LUIZ FIOCCO(SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Autos n.º 2006.61.09.006863-7 - Execução em OrdináriaExeqüente : ANTONIO CARLOS FIOCCO e outroExecutada : CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Trata-se de execução promovida por ANTONIO CARLOS FIOCCO e JACINTO FIOCCO FILHO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 119/120) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelos exeqüentes, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 124, 132/133, 135/136, 138/139, 141/142), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de agosto de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0001818-27.2007.403.6109 (2007.61.09.001818-3) - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA JORDAO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos n.º 2007.6109.001818-3 - Execução em OrdináriaExeqüente : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA JORDÃO Executada : CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Trata-se de execução promovida por MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA JORDÃO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a

diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 98/99) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 103, 134, 136, 138 e 140), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

Expediente Nº 5310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010190-62.2007.403.6109 (2007.61.09.010190-6) - ALICE SOARES DE OLIVEIRA (PR008020 - LUIZ FLORIDO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Autos nº : 2007.61.09.010190-6 - Ação de conhecimento - Rito ordinário Autora : ALICE SOARES DE OLIVEIRA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. ALICE SOARES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu benefício previdenciário de pensão por morte. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/15). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de São João do Ivaí-PR, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 67 e 72). Determinou-se à parte autora que se manifestasse requerendo o que de direito (fl. 70), o que não foi cumprido motivo pelo qual, excepcionalmente, foi o advogado intimado via telefone (fls. 76/78). Todavia, até a presente data somam-se quase dois anos sem qualquer manifestação nos autos. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0000953-33.2009.403.6109 (2009.61.09.000953-1) - JOSE DA SILVA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº : 2009.61.09.000953-1 - Ação de conhecimento - Rito ordinário Autor : JOSÉ DA SILVA Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustenta que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/21). Determinou-se à parte autora, inclusive com intimação pessoal, que esclarecesse eventual conexão, continência ou litispendência com os autos nº 2007.61.09.004585-0, sob pena de extinção do feito (fl. 25), o que não foi atendido (fls. 34/38). Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Custas ex lege. P.R.I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0007844-70.2009.403.6109 (2009.61.09.007844-9) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2009.61.09.007844-9 Ação Ordinária Autora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Maria Aparecida de Oliveira, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz ser portadora de distúrbios mentais que a tornam dependente de seus familiares e incapaz para as atividades laborativas, contudo, lhe foi negado o benefício assistencial por conta de parecer médico contrário às suas pretensões. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/24). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 28/29). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social se manifestou, contrapondo-se às alegações da parte autora (fls. 36/45). Sobreveio petição noticiando o falecimento da autora, que restou comprovado com a juntada do respectivo atestado de óbito (fls. 49/50). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que a autora demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade da parte. Conforme relatado objetiva-se através da presente ação a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, o que pressupõe a comprovação de que a pessoa que o postula, idosa ou deficiente, não possui

meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Trata-se, pois, de benefício de cunho intransmissível, personalíssimo, o que afasta de plano a possibilidade de sucessão processual e caracteriza a carência superveniente da ação em decorrência da impossibilidade jurídica do pedido haja vista a notícia de óbito ocorrido em 03 de junho de 2010 (fl. 50). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos VI e IX do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude de seu falecimento. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ___ de agosto de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0008256-98.2009.403.6109 (2009.61.09.008256-8) - JOSE HAMILTON DOS SANTOS (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Autos nº: 2009.61.09.008256-8 Ação Ordinária Autor: JOSE HAMILTON DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. JOSE HAMILTON DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de neurocisticercose, epilepsia, deslocamentos e defeitos na retina, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter recebido auxílio-doença até 04.06.2009 (NB 514.593.910-4) e que apesar das doenças ainda lhe afligirem, o benefício foi cessado pela autarquia previdenciária. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/29). Foi deferida a gratuidade e o pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda do laudo pericial (fl. 32). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recurso (fls. 36/39). Laudo médico pericial foi juntado aos autos (fls. 46/50), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 54/57). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui que o autor, aos 41 (quarenta e um) anos de idade, apresenta incapacidade física apenas parcial e permanente devido a perda da visão do olho esquerdo, não havendo, todavia, incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa usual, ou seja, vigia, auxiliar de serviços gerais, servente (fls. 46/49). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ___ de agosto de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0011102-88.2009.403.6109 (2009.61.09.011102-7) - ARY RODRIGUES DOS SANTOS (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2009.61.09.011102-7 ARY RODRIGUES DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 237/239), sustentando a ocorrência de omissão. Com razão o embargante. Destarte, tendo em vista a omissão apontada JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e passo a proferir nova sentença em substituição à decisão embargada. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ___ de agosto de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal Autos. : 2009.61.09.011102-7 Ação Ordinária Autor : ARY RODRIGUES DOS SANTOS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. ARY RODRIGUES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a procedência do pedido para que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 19.11.2003 a 24.05.2007 e como período comum o interstício de 01.02.1999 a 02.08.2003 e 03.11.2003 a 24.05.2007 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/219). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a decorrência do prazo de contestação (fl. 222). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 228/235). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o

juízo da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente quanto aos intervalos de 01.02.1999 a 02.08.2003 laborado para Metal Brasil Indústria Metalúrgica Ltda. e de 03.11.2003 a 18.11.2003 trabalhado para W. S. Americana Comércio de Peças Ltda.-ME, considerando a existência de anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e recibos de pagamento (fls. 38/44 e 170/219) e, igualmente, o fato de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, devem ser computados como trabalhadores em condições normais, considerando-se no cálculo da renda mensal do benefício os salários de contribuição do segurado (fls. 119/144). Salienta-se que por se tratar de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabe à autarquia o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Sobre a pretensão trazida nos autos, há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 114/115) que o autor efetivamente trabalhou de modo habitual e permanente exposto a agentes agressivos no período de 19.11.2003 a 24.05.2007 na função de torneiro mecânico, exposto a ruídos de 85,1 dBs. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 19.11.2003 a 24.05.2007 e como período comum o interstício de 01.02.1999 a 02.08.2003 e de 03.11.2003 a 18.11.2003 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Ary Rodrigues dos Santos (NB 144.356.307-0), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos

para tanto e, neste caso, considere para o cálculo da renda mensal os salários de contribuição do segurado e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.12.2009 - fl. 226), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Ary Rodrigues dos Santos (NB 144.356.307-0), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 24.05.2007. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0001847-72.2010.403.6109 (2010.61.09.001847-9) - OSVALDO FRANCISCO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 152: Fls. 146/148: indefiro, eis que o prazo inicialmente concedido ainda está em curso, não havendo fundamento para prorrogação nesta oportunidade. Segue decisão em embargos de declaração. Em face da decisão de fls. 141/142, na qual foi analisado pedido de antecipação de tutela, em ação formulada em face do INSS, o autor Osvaldo Francisco interpôs embargos de declaração. Em síntese, alega a existência de omissão na referida decisão, eis que não foi analisado o período em que trabalhou em condições especiais para a empresa Fazanaro Indústria e Comércio S/A de 01/06/1998 a 10/04/2000. DECIDO. Os presentes embargos de declaração comportam acolhimento. Na inicial é requerido que seja considerado especial o período laborado para a empresa Fazanaro Indústria e Comércio S/A de 01/06/1998 a 10/04/2000. Todavia, a decisão embargada não versou sobre tal intervalo. Assim, passo a suprir a omissão da decisão embargada. O perfil profissiográfico previdenciário de fl. 69/70 demonstra o período de trabalho para a empresa Fazanaro Indústria e Comércio S/A de 01/06/1998 a 10/04/2000. Segundo tal documento, o impetrante esteve sujeito a ruído de 95 decibéis. Assim sendo, tal período deve ser considerado como especial, uma vez que estava vigente o Decreto n.º 2.172/97, que previa insalubridade quando o ruído fosse superior a 90 decibéis. Face ao exposto, acolho os embargos de declaração. P.R.I. Certifique-se na decisão embargada. Piracicaba, ____ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0002748-40.2010.403.6109 - ELCIO PEREIRA NUNES X MARIA ANTONIA DOS SANTOS NUNES (SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) Autos n.º : 0002748.2010.403.6109 Procedimento ordinário Autores : ELCIO PEREIRA NUNES e MARIA ANTONIA DOS SANTOS NUNES Ré : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. ELCIO PEREIRA NUNES e MARIA ANTONIA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a revisão do contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, firmado com a ré. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/54). O pedido de gratuidade foi deferido e postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 63). Regularmente citada, a ré se manifestou (fls. 66/120). Na sequência a parte autora peticionou requerendo a desistência do presente processo (fl. 124). A Caixa Econômica Federal concordou com o pedido de desistência formulado (fl. 127). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. P.R.I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0007648-66.2010.403.6109 - PEDRO LUIS MILANEZ (SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos n.º : 0007648-66.2010.403.6109 Rito ordinário Autor : PEDRO LUIZ MILANEZ Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. PEDRO LUIZ MILANEZ, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de epilepsia focal sintomática, crises frequentes de convulsões e ausências, transtorno bipolar e ataques epiléticos que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/71). Vieram os autos conclusos. Tendo em vista a possível prevenção noticiada (fl. 72), procedeu-se consulta junto ao sistema informatizado do Juizado Especial Federal Cível de Americana-SP. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Do confronto entre a petição inicial destes autos e dos autos da ação previdenciária n.º

2010.63.10.000006-9, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP, verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir, eis que em ambas as ações busca o autor a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Infere-se ainda daqueles autos que após a realização de exame médico pericial foi proferida sentença em 30.04.2010, portanto há menos de quatro meses e, ademais, não se observa nenhum fato novo noticiado pela parte autora nestes autos, restando desta forma caracterizada a litispendência. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de agosto de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002467-55.2008.403.6109 (2008.61.09.002467-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X MIRAFAER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO)

Autos nº 2008.61.09.002467-9 - Embargos à Execução Fiscal Embargante : UNIÃO FEDERAL Embargada: MIRAFAER PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. Vistos etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MIRAFAER PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos dos embargos à execução que a condenou em honorários advocatícios. Aduz o embargante, em suma, que o cálculo apresentado contém erro que reclama correção. Instada a se manifestar, a embargada permaneceu inerte (fl. 108). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pela embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, são procedentes, uma vez que a embargada incorreu em erro ao incluir em seus cálculos os juros moratórios contrariando a determinação extraída do Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal de apenas aplicar os índices de correção da tabela condenatória em geral sobre o valor certo fixado na sentença (item - 1.4.3). Destarte, impõe-se reconhecer como correto o cálculo apresentado pela embargante (fls. 17/19). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO opôs à execução por título judicial promovida por MIRAFAER PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. Condeno, por fim, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela embargante (fl. 04) corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia dos cálculos citados e da presente decisão para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, ____ de agosto de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007064-33.2009.403.6109 (2009.61.09.007064-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JULIO ALVES DE GODOI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)

Autos n.º : 2009.61.09.007064-5 Impugnante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Impugnado : JULIO ALVES DE GODOI Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que o valor do rendimento mensal do autor da ação principal, aproximadamente R\$5.000,00, é incompatível com o referido benefício. Regularmente intimado, o impugnado se manifestou (fls. 14/17). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 18/23). Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n.º 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos. No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam em consulta efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que aponta uma média salarial de aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No entanto, o impugnante não juntou nenhuma prova documental. De outro lado, quando da apresentação de sua impugnação, o impugnado trouxe aos autos cópia de documento consistente em recibo de pagamento de salário comprovando que nos meses de janeiro de fevereiro do corrente ano possuía renda média salarial de aproximadamente R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Ademais, o simples fato do impugnado receber a média salarial acima referida não é suficiente para demonstrar sua capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, eis que, para atender as necessidades vitais básicas, precisa-se arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. LEI N. 1.060/50. REQUISITOS NECESSÁRIOS. I- O direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição, bastando a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. II- A comprovação de que a parte autora recebe aproximadamente sete salários mínimos não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, já que não demonstra a capacidade de suportar as custas do processo e os honorários de

advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. III- Gratuidade da justiça restabelecida nos termos disciplinados pela Lei nº 1.060/50. IV- Apelação da parte autora provida.(AC 200761060108935, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 18/02/2009).Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita.Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.P.R.I.Piracicaba-SP, ____ de agosto de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0004402-62.2010.403.6109 - DIRCEU APARECIDO VALVERDE(SP278510 - KELLY ROBERTA GERALDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Autos nº 0004402-62.2010.4.03.6109 Mandado de Segurança Impetrante: DIRCEU APARECIDO VALVERDE Impetrado : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP Vistos etc.DIRCEU APARECIDO VALVERDE, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, obter ordem judicial para que não lhe seja exigido o pagamento de Imposto de Renda - IR relativo às verbas que tem a receber do Instituto Nacional do Seguro Social relativas ao benefício previdenciário que lhe foi concedido. Aduz que cálculo para o recolhimento da exação em questão sobre os créditos atrasados e pagos de uma só vez em virtude de condenação judicial não pode ser realizado levando-se em consideração o montante recebido, mas sim o valor que deveria ter sido pago mês a mês, observado o limite de isenção e as alíquotas do regime progressivo. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/22). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do mérito para após a vinda das informações e do parecer do Ministério Público Federal (fl. 26). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminarmente a inadequação da via eleita e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do impetrante (fls. 34/37). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 39/42). Vieram os autos conclusos para sentença É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O que se exige é a comprovação, no momento da impetração, dos fatos e situações que possibilitam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações. Tratam os autos de suspensão de cobrança de Imposto de Renda - IR sobre o valor percebido pelo impetrante de uma só vez referente aos créditos atrasados de benefício previdenciário de aposentadoria. Inere-se da análise concreta dos autos, contudo, que o impetrante não trouxe aos autos documentos que comprovassem de plano sua alegação de que as prestações mensais originárias sejam inferiores ao limite de isenção do tributo em questão. Patente nos autos a carência da ação por falta de interesse de agir que decorre da falta de adequação da via processual escolhida haja vista que descabe a utilização de mandado de segurança quando existe a necessidade de dilação probatória. Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c.c. artigo 267, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P. R. I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0005052-12.2010.403.6109 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Autos nº 0005052-12.2010.403.6109 Mandado de Segurança Impetrante JOSE RODRIGUES DE SOUZA Impetrado CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA-SP Vistos etc. JOSE RODRIGUES DE SOUZA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, não ter sido analisado requerimento administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora analise o pedido de revisão nº 35408.000034/2009-42. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/15). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou o encaminhamento do processo administrativo ao impetrante à Procuradoria Federal do INSS (fls. 26/27). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento do pedido de revisão referente ao benefício nº. 42/145.813.617-2. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Além disso, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter dado seguimento ao requerimento administrativo em questão, o que demonstra, pois, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P. R. I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0005054-79.2010.403.6109 - OTAVIO DIAS PACHECO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Autos n.º 0005054-79.2010.403.6109 Mandado de Segurança Impetrante OTAVIO DIAS PACHECO Impetrado CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA-SP Vistos etc. OTAVIO DIAS PACHECO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA-SP alegando, em síntese, ter sido negado seguimento ao pedido administrativo de revisão de seu benefício previdenciário. Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a efetuar a análise do pedido de reconsideração nº 35408.000082/98-44. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/15). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou a análise e o deferimento do pedido em questão (fls. 26/29). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento do pedido de revisão nº 35408.000082/98-44. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Além disso, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter sido analisado o requerimento administrativo em questão, o que demonstra, pois, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ___ de agosto de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0005224-51.2010.403.6109 - DANIELE DE OLIVEIRA(SP242625 - LUIS EDESIO DE CASTRO ALVES) X DIRETOR DA FACULDADE DE AMERICANA - FAM
Processo n.º : 0005224-51.2010.4.03.6109 Mandado de segurança Impetrante : DANIELE DE OLIVEIRA Impetrado : DIRETOR DA FACULDADE DE AMERICANA - FAM Vistos etc. DANIELE DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA objetivando, em síntese, compelir a autoridade coatora a a permitir o acesso do seu representante em reunião marcada para o dia 10.03.2010. Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu a desistência da ação (fl. 25). Posto isso, HOMOLOGO a desistência formulada pelo impetrante e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba-SP, ___ de agosto de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0005652-33.2010.403.6109 - ANTONIO APARECIDO SANTOS SERVIJA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Autos n.º 0005652-33.2010.403.6109 Mandado de Segurança Impetrante ANTONIO APARECIDO SANTOS SERVIJA Impetrado CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP Vistos etc. ANTONIO APARECIDO SANTOS SERVIJA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, ter sido negado seguimento ao recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário. Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a remeter o recurso administrativo referente ao benefício nº 151.345.441-0 ao competente órgão julgador para reanálise e devido julgamento, se mantida a decisão combatida. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/21). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou o encaminhamento do processo administrativo para a instância superior (fl. 30). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial, pretende o impetrante o seguimento do recurso administrativo nº. 37316.001950/2010-98, interposto com fundamento em decisão que indeferiu o benefício previdenciário, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo ou a reconsideração de tal decisão pela própria autoridade impetrada. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Além disso, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter dado andamento ao recurso administrativo em questão, o que demonstra, pois, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ___ de agosto de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0005948-55.2010.403.6109 - GEISA TAVARES DA CRUZ(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Autos n.º 0005948-55.2010.403.6109 Mandado de Segurança Impetrante GEISA TAVARES DA CRUZ Impetrado CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP Vistos etc. GEISA TAVARES DA CRUZ, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, ter sido negado seguimento ao pedido administrativo de revisão de seu benefício previdenciário. Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a efetuar a análise do pedido de revisão referente ao benefício nº 143.684.394-1. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/11). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou a revisão do pedido em questão (fls. 20/22). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento do pedido de revisão relativo ao benefício nº 143.684.394-1. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Além disso, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter sido analisado o requerimento administrativo em questão, o que demonstra, pois, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ___ de agosto de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0006976-58.2010.403.6109 - ELZA ALVES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0006976-58.2010.403.6109 Mandado de Segurança Impetrante ELZA ALVES Impetrado CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP Vistos etc. ELZA ALVES, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRACICABA-SP alegando, em síntese, ter sido negado seguimento ao pedido administrativo de revisão do seu benefício previdenciário. Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a efetuar a análise do pedido de revisão referente ao benefício nº 42/149.238.489-2. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/20). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 23). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações noticiando que o pedido de revisão foi encaminhado à Agência da Previdência Social em Itirapina/SP, órgão concessor do benefício da impetrante, tendo sido recebido por aquele órgão em 25.05.2010 (fls. 30/32). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso a impetrante, demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Consoante informações do Instituto Nacional do Seguro Social o pedido de revisão em questão foi remetido ao competente órgão julgador e lá recebido em 25.05.2010, data que antecede sua intimação (fl. 29 vº). Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I. Piracicaba-SP, ___ de agosto de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0006982-65.2010.403.6109 - GLEICE FERNANDES DE PAULA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Autos n.º 0006982-65.2010.403.6109 Mandado de Segurança Impetrante GLEICE FERNANDES DE PAULA Impetrado CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP Vistos etc. GLEICE FERNANDES DE PAULA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRACICABA-SP alegando, em síntese, ter sido negado seguimento ao recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu a concessão do seu benefício previdenciário. Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a remeter o recurso administrativo referente ao benefício nº 538.488.623-0 ao competente órgão julgador para reanálise e devido julgamento, se mantida a decisão combatida. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/22). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 25). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações noticiando que o recurso administrativo em questão foi remetido à

Câmara de Julgamento em 15.07.2010 (fls. 32/33).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso a impetrante, demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado.Consoante informações do Instituto Nacional do Seguro Social o recurso administrativo em questão foi remetido ao competente órgão julgador e lá recebido em 23.07.2010, data que antecede sua intimação (fls. 32/33). Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).P.R.I.Piracicaba-SP, ____ de agosto de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004357-63.2007.403.6109 (2007.61.09.004357-8) - LUIS ALBERTO GULLO(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos nº 2007.61.09.004357-8 - Execução em cautelarExeqüente : LUIS ALBERTO GULLOExecutada : CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Trata-se de execução promovida por LUIS ALBERTO GULLO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 105) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exeqüente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 108 e 114), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de agosto de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0001941-20.2010.403.6109 (2010.61.09.001941-1) - ALVARO JESUS RETUERTO GONZALES(SP277585 - JESUS DE LA ENCARNACION PACHECO OSPINA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Autos nº : 2010.61.09.001941-1 - Medida cautelarRequerente : ALVARO JESUS RETUERTO GONZALESRequerido : MINISTERIO PUBLICO FEDERALVistos etc.ALVARO JESUS RETUERTO GONZALES, qualificado nos autos, propôs a presente medida cautelar em face do MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL objetivando, em síntese, obter autorização para permanecer no país até a conclusão de seus estudos, bem como o cancelamento do auto de infração e notificação 05/2010-NUMIG/DPF/PCA/SP.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/25).Determinou-se à parte autora que adequasse o rito processual e indicasse corretamente o pólo passivo (fl. 29), o que não foi cumprido.Intimado pessoalmente através de carta precatória (fl. 38), o autor quedou-se inerte.Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.Piracicaba, ____ de agosto de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009649-68.1999.403.0399 (1999.03.99.009649-4) - CARLOS SACILOTTO X EDUARDO ROSSIN X ALTAIR ALVARO GRUNEWALD X HENRIQUE MOTTA(SP107262 - RONI JOSE BARBOSA DE SOUZA E SP229345 - FABIO TAVARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALTAIR ALVARO GRUNEWALD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº 1999.61.09.009649-4 - Execução em ordináriaExeqüente : ALTAIR ALVARO GRUNEWALDExecutada : CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Trata-se de execução promovida por ALTAIR ALVARO GRUNEWALD em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 257) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exeqüente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 260, 268, 269 e 270), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de agosto de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0045922-75.2001.403.0399 (2001.03.99.045922-8) - ODECIO FRANSNELLI X PAULO JULIO ZAMPIN X PEDRO SAIPP X RUBENS PICKA X ROBERTO MOGA X RENATO CAVALLI - ESPOLIO X SIDNEI GALLO X ESPOLIO DE SILAS DE CARVALHO X SONIA JUREMA DA SILVA GONCALVES(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP214802 - FERNANDA MAZOTINI

E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Autos nº 2001.03.99.045922-8 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado : ROBERTO MOGA Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ROBERTO MOGA, com qualificação nos autos, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72% e de 44,80% referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, além de proceder à aplicação de juros progressivos de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de juros moratórios. Aduz a impugnante, em suma, excesso de execução que reclama correção. Instado a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 358/359). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores de ambas as partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 362/364), o que motivou nova intimação das partes, sendo que a impugnante se manifestou (fls. 368/370) e o impugnado permaneceu inerte (certidão - fl. 371). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo do impugnado Roberto Moga diante dos limites da r. decisão que a condenou a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS do autor nos percentuais de 42,72% e de 44,80% referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, além de proceder à aplicação de juros progressivos de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de juros moratórios são parcialmente procedentes, eis que ao contrário do alegado pela impugnante a contadoria judicial encontrou saldo a executar a favor do referido impugnado (fls. 362/364). Por fim, com fulcro no princípio da economia processual, passo a analisar a situação dos demais autores diante das manifestações exaradas na fase de execução. Importa mencionar que em se tratando de direito disponível o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo. Da mesma forma, a subscrição pelos autores Sônia Jurema da Silva Gonçalves, Odécio Fransnelli e Paulo Julio Zampin de termo de adesão branco (fls. 2269/270 e 272 e 273) implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que estejam em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, entendo válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) Depreende-se ainda da análise concreta dos autos que os impugnados Silas de Carvalho e Sidnei Gallo concordaram com os cálculos elaborados pela impugnante que inclusive efetuou os depósitos em suas contas vinculadas ao FGTS (fls. 247 e 269), não havendo, portanto, nenhum valor a executar. Finalmente, consta dos autos transação extrajudicial celebrada e homologada entre a Caixa Econômica Federal e os autores Pedro Saipp e Rubens Picka (fls. 191 e 216). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 40,90 (quarenta reais e noventa centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução com relação ao impugnado Roberto Moga, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. HOMOLOGO ainda a transação efetivada entre a impugnante e os autores Sonia Jurema da Silva Gonçalves, Odécio Fransnelli e Paulo Julio Zampin, nos termos da Lei Complementar nº 110/01 (termos de adesão - fls. 269/270, 272 e 273), devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira da conta vinculada do FGTS nº 59972703372978-108407 (fl. 352) o valor de R\$ 40,90 (quarenta reais e noventa centavos), devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância acima utilizando os mesmos critérios inerentes ao referido fundo. Tudo cumprido, converta-se em favor da impugnante o valor remanescente da conta vinculada do FGTS nº 59972703372978-108407. Determino ainda a exclusão do pólo passivo da execução de Espólio - Renato Cavalli, eis que o mesmo não figura na referida fase de

execução promovida em face da Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, _____ de agosto de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0000384-13.2001.403.6109 (2001.61.09.000384-0) - CONCEICAO APARECIDA FORNASARI X CELIA MARIA LUCATTI CARNEIRO ESPINOSA X JOSELZI MARIA DA SILVA MARCORIN X CARMEN RITA BACCAN X TEREZA CRISTINA DRAGO LUCHIARI X EUNICE APARECIDA VITAL PASCON X MARIA APARECIDA SILVA X LILIAN MARIA DE CAMPOS BATTAGLIA ESPINDOLA X ARIIVALDO SANTANNA X IONE ALVES LICARIO (SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Autos nº 2001.03.99.000384-0 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnados : JOSELZI MARIA DA SILVA MARCORIN e outros Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOSELZI MARIA DA SILVA MARCORIN, ARIIVALDO SANTA e IONE ALVES LICÁRIO, com qualificação nos autos, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72% e de 44,80% referentes ao meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, acrescidos de juros moratórios. Aduz a impugnante, em suma, excesso de execução que reclama correção. Instados a se manifestar, os impugnado contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 358/359). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os valores apresentados pela impugnante com relação aos impugnados (fls. 382, 385 e 386). Manifestaram-se, então, as partes, sobre o laudo contábil (fls. 394/395 e 401/402). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo dos impugnados Joselzi Maria da Silva Marcorin, Ariovaldo Santa e Ione Alves Licário diante dos limites da r. decisão que a condenou a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72% e de 44,80% referentes ao meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, acrescidos de juros moratórios são totalmente procedentes, uma vez que os seus cálculos foram ratificados pela contadoria judicial (fls. 382, 385 e 386). Por fim, com fulcro no princípio da economia processual, passo a analisar a situação dos demais autores diante das manifestações exaradas na fase de execução. Importa mencionar que em se tratando de direito disponível o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo. Da mesma forma, a subscrição pelos autores Eunice Aparecida Vital Pascon de adesão branco (fl. 254) implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que estejam em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, entendo válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) Depreende-se ainda da análise concreta dos autos que os impugnados Carmem Rita Baccan Pereira, Célia Maria Lucatti Espinosa e Lilian Maria de Campos Battaglia Espindola concordaram com os cálculos elaborados pela impugnante que inclusive efetuou os depósitos em suas contas vinculadas ao FGTS (fls. 328/348), não havendo, portanto, nenhum valor a executar. Infere-se ainda dos autos que a autora Tereza Cristina Drago Luchioni igualmente não possui nada a executar, eis que não contraditou a alegação da impugnante de ter efetuado saque administrativamente, nos termos da Lei nº 10.555/02, conforme se depreende do documento trazido aos autos (fl. 229). Finalmente, consta dos autos transação extrajudicial celebrada e homologada entre a Caixa Econômica Federal e a autora Maria Aparecida da Silva (fl. 171). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 19.379,47 (dezenove mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução com relação aos impugnados Joselzi Maria da Silva Marcorin, Ariovaldo Santa, Ione Alves Licário, Carmem Rita Baccan Pereira, Célia

Maria Lucatti Espinosa e Lilian Maria de Campos Battaglia Espindola, tendo em vista o crediamento dos valores em suas respectivas contas (fls. 311/314 e 328/334) com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. HOMOLOGO ainda a transação efetivada entre a impugnante e a autora Eunice Aparecida Vital Pascon, nos termos da Lei Complementar nº 110/01 (termo de adesão - fl. 254), devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em seu favor o valor creditado na conta vinculada do FGTS nº 59972703372978-93116 (fl. 308). Determino ainda a exclusão do pólo passivo da execução de Conceição Aparecida Fornasari, eis que a mesma não figura na referida fase de execução promovida em face da Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, ____ de agosto de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0001530-21.2003.403.6109 (2003.61.09.001530-9) - ANTONIO CANDIDO DA SILVA X ANTONIO FEDERICO ZAGO X ANTONIO MARCHI X ARACY GRIGOLETTO X ARNALDO RAFAEL (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº 2003.61.09.001530-9 - Execução em Ordinária Exequente : ANTONIO CANDIDO DA SILVA, ANTONIO FEDERICO ZAGO, ANTONIO MARCHI, ARACY GRIGOLETTO E ARNALDO RAFAEL Executada : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de execução promovida por ANTONIO CANDIDO DA SILVA, ANTONIO FEDERICO ZAGO, ANTONIO MARCHI, ARACY GRIGOLETTO E ARNALDO RAFAEL em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 158) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelos exequentes, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 176, 202/203, 206, 208, 210, 212 e 214), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0000179-76.2004.403.6109 (2004.61.09.000179-0) - BENEDITO ADORNO X JOSE ADORNO X JESUINO GIOVANETTI X FRANCISCA DA SILVA GIOVANETTI X ANTONIO FRANCA PINTO X ANDRE LEITE FRANCA PINTO X ERICO VACCHI X SILVIA REGINA INFORCATO VACCHI (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO ADORNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº 2004.61.09.000179-0 - Execução em Ordinária Exequente : BENEDITO ADORNO e outros Executada : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de execução promovida por BENEDITO ADORNO, JOSÉ ADORNO, JESUÍNO GIOVANETTI, FRANCISCA DA SILVA GIOVANETTI, ANTÔNIO FRANÇA PINTO, ANDRÉ LEITE FRANÇA PINTO, ÉRICO VACCHI e SILVIA REGINA INFORÇATO VACCHI em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 117/125) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelos exequentes, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 248, 269, 271, 273/274, 276/277, 279/280, 282/283, 285 e 286), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0005456-39.2005.403.6109 (2005.61.09.005456-7) - HELIO GHILARDI (SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intimem-se.

0011393-25.2008.403.6109 (2008.61.09.011393-7) - JUDITH FURLAN GORGA (SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X JUDITH FURLAN GORGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº 2008.6109.011393-7 - Execução em Ordinária Exequente : JUDITH FURLAN GORGA Executada : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de execução promovida por JUDITH FURLAN GORGA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 58) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido

levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 61, 67, 69 e 70), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de agosto de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000002-44.2006.403.6109 (2006.61.09.000002-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP185334 - MÔNICA CONCEIÇÃO MALVEZZI) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA)

Autos nº 2006.61.09.000002-2 Converto o julgamento em diligência.Fls. 965/966: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos para sentença.Piracicaba, 27 de agosto de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

Expediente Nº 5404

MONITORIA

0010957-03.2007.403.6109 (2007.61.09.010957-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALDA POLEGARO SILVA X ANTONIO VIEIRA MATOS X VICENTE DE MATOS FILHO(SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS)

Processo nº: 2007.61.09.010957-7 Ação Monitória Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus: ALDA POLEGARO SILVA, ANTONIO VIEIRA MATOS e VICENTE DE MATOS FILHO Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores referentes a contrato de financiamento estudantil, ação esta movida em face de Alda Polegaro Silva, devedora do financiamento, e Antônio Vieira Matos e Vicente de Matos Filho, na condição de fiadores do referido financiamento. Citados, os réus ofereceram embargos (fls. 66/81 e 94/109). Em sua defesa alegaram, preliminarmente, a falta de interesse processual na propositura de ação monitória, eis que o contrato de financiamento estudantil é título executivo extrajudicial. No mérito, se bate contra a aplicação da taxa de juros de 9%, postulando sua redução para 6,5% ao ano, conforme regramentos do CMN posteriores à lavratura do contrato, bem como postula o afastamento da capitalização mensal de juros e da aplicação da tabela Price. Em sua impugnação aos embargos (fls. 114/129), a autora defende a rejeição da preliminar e a legalidade das cláusulas contratuais, motivo pelo qual postula a improcedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade postulada pelos embargantes. Outrossim, observo que os embargantes foram citados por edital, motivo pelo qual seria necessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9º, II, do CPC. Tal medida não foi determinada, motivo pelo qual os réus deixaram de apresentar defesa, sobrevindo decisão de constituição do título executivo (fls. 53). Na seqüência, os embargantes foram intimados na fase de execução, ocasião na qual apresentaram os embargos ora analisados. Desta forma, a fim de sanar a nulidade referente à falta de nomeação do curador especial, torno sem efeito a decisão de fls. 53, no trecho que declarou a constituição do título executivo, e recebo as defesas dos réus como embargos à ação monitória. O pedido comporta julgamento antecipado da lide. De fato, os fundamentos ofertados pelos embargantes são todos eles questões de direito, em relação aos quais a prova documental existente nos autos mostra-se suficiente. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual da autora. Neste ponto, observo a existência de entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o cabimento da ação monitória para a cobrança de débitos referentes a contratos de financiamento estudantil. Neste sentido, confira-se precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Se o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto da presente monitória, não tem o valor total do débito, cuja apuração depende da definição ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, aplicando-se, na espécie, o entendimento firmado pela Súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitória para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo da ação monitória, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III - Apelação provida, para anular a sentença recorrida e determinar que a monitória tenha curso regular, perante o juízo monocrático. (AC 200733000069414, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, 16/02/2009). No mérito, os embargos não comportam acolhimento. Verifico que o contrato de financiamento em discussão foi assinado sob a égide da Lei n. 10260/01 (lei de conversão da medida provisória originária n. 1827, de 27/05/1999), a qual prevê em seu art. 5º, II, que as taxas de juros vigentes no contrato serão estipuladas semestralmente pelo Conselho Monetário Nacional, e serão aplicadas desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Nestes termos, a taxa de 9% ao ano, prevista no contrato encontra-se de acordo com o disposto na Resolução n. 2647/99 (art. 6º), do Conselho Monetário Nacional, vigente por ocasião da celebração do contrato. Referida resolução previa, ainda, que haveria capitalização mensal de juros. Tal estipulação encontra-se dentro do âmbito de normatização atribuído ao CMN pela Lei n. 4595/64, em seu artigo 4º, IX, motivo pelo qual aos embargantes não cabe razão, também neste tópico da ação. Outrossim, a autorização da capitalização mensal prejudicaria eventual argumento dos réus, no tocante à aplicação da tabela Price. De fato, a questão referente à tabela Price não se refere à aplicação em si de tal método de cálculo das

prestações, mas sim na alegação de que sua adoção implicaria em capitalização indevida de juros. Ora, conforme visto, no contrato em tela é prevista a capitalização mensal de juros, motivo pelo qual a resposta à pergunta formulada não tem qualquer impacto no deslinde da questão. Sobre a regularidade das cláusulas do contrato de financiamento estudantil, confirmaram-se os seguintes precedentes: AGRAVO LEGAL - FIES - CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INOCORRÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000 (REEDITADA SON Nº 2.170-39/2001). I - Não se identifica relação de consumo na relação firmada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, uma vez que o objeto do contrato consiste em um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC, motivo pelo qual afasta-se a aplicação de tal diploma legal. II - No caso particular do FIES, está legal e contratualmente prevista uma taxa de juros anual efetiva de 9% (nove por cento), não se tratando de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado, cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. III - A CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% (nove por cento) ao final do ano, ou seja, 0,720732% ao mês, conforme expresso na cláusula décima quinta do contrato em questão (fls. 13). IV. Ademais, mesmo na hipótese de se admitir a existência de capitalização mensal de juros no contrato em questão, tem-se que antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. V - Agravo legal improvido. (AC 200861000213858, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 08/04/2010). Por fim, deve-se ter como correta a evolução da dívida oferecida pela autora em sua inicial, eis que não sofreu qualquer impugnação específica por parte dos réus, conforme afirmado anteriormente. Em conclusão, verifica-se que as cláusulas contratuais impugnadas encontram validade no ordenamento jurídico vigente, motivo pelo qual os pedidos dos embargantes não comportam acolhimento. Face ao exposto, REJEITO os embargos e julgo procedente a ação monitória, condenando os réus ao pagamento do valor de R\$ 34.166,00 (trinta e quatro mil, cento e sessenta e seis reais), atualizados em novembro de 2007. Outrossim, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. O valor da condenação deverá ser corrigido nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde novembro de 2007 até o efetivo pagamento. Os réus arcarão, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0000317-04.2008.403.6109 (2008.61.09.000317-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DEBORA STENICO(DF018444 - HUILDER MAGNO DE SOUZA)

Autos nº: 2008.61.09.000317-2 Ação Monitória Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: DEBORA STENICO Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Debora Stenico, visando a cobrança de dívida referente a contrato de crédito educativo celebrado entre as partes. Devidamente intimada, a ré ofereceu embargos (fls. 98/103). Inicialmente, arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 206, 5º, I, do CC. Outrossim, se bate contra a capitalização trimestral de juros, por entender que tal cláusula contratual não encontra respaldo legal. A embargada ofereceu defesa (fls. 107/130), rejeitando a alegação de ocorrência da prescrição e defendendo a legalidade da capitalização trimestral de juros. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a prova documental existente nos autos é suficiente para o deslinde da questão. Os embargos comportam parcial acolhimento. No tocante à alegação de prescrição, há que se definir, inicialmente, o termo inicial de sua contagem. As cláusulas do contrato celebrado entre as partes contemplam três fases distintas do financiamento: o período de utilização do crédito, o período de carência e o período de amortização. É nesta última fase que as prestações da mutuária são devidas, e que em tese nasce a pretensão da autora. Outrossim, a cláusula Décima do contrato prevê a hipótese de vencimento antecipado do contrato, caso haja o descumprimento de qualquer cláusula contratual. Assim sendo, verificando-se o vencimento antecipado do contrato, o saldo devedor passa a ser exigível de imediato pela autora. Pois bem, no caso concreto, a fase de amortização do contrato iniciou-se em 29/02/2000 (fls. 10). Contudo, a mutuária não efetuou o pagamento de nenhuma das 60 prestações devidas, conforme demonstra o mesmo documento de fls. 10. Assim sendo, temos que o termo inicial da pretensão da autora coincide com o início da fase de amortização, data na qual, em virtude da ausência de qualquer pagamento pela mutuária, ocorreu o vencimento antecipado do contrato. Em tal ocasião, vigia o Código Civil de 1916 que, na ausência de prazo específico, definia a prescrição em 20 anos. Contudo, com a edição do novo Código Civil, o prazo prescricional para a espécie passou a ser de cinco anos (art. 206, 5º, I). Desta forma, o prazo a ser aplicado no caso concreto é o da lei nova, eis que o prazo anterior havia decorrido em menos de sua metade na data de início da vigência do novo Código Civil, conforme determina do art. 208 do CC-2002. E a contagem do prazo novo tem como marco inicial a data de vigência do novo Código Civil, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, ilustrado no seguinte precedente: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 208 do Código Civil de 2002)

há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. (RESP 200600761149, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 22/04/2008). Em conclusão, o prazo de prescrição de cinco anos passou a ser contado no dia 11/01/2003 e encerrou-se em 10/01/2008. Portanto, a ação foi proposta no último dia possível, o que afasta a ocorrência de prescrição da pretensão da autora. Passo à análise do segundo fundamento dos embargos, referente à alegada ilegalidade da cláusula contratual que prevê a capitalização trimestral de juros (Cláusula Quinta). No tocante a tal tema, verifico a existência de entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente, firmado em julgamento realizado sob o rito dos recursos repetitivos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: () Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (RESP 200901575736, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 18/05/2010). Ante à necessidade de preservação da segurança jurídica, e considerando que a matéria discutida tem natureza infraconstitucional, sendo o Superior Tribunal de Justiça o órgão a quem cabe a interpretação final de tal parcela do ordenamento jurídico, adoto tal entendimento para o caso concreto. Face ao exposto, acolho parcialmente os embargos e julgo parcialmente procedente a ação monitoria para condenar a ré ao pagamento da quantia pleiteada pela autora na inicial, após a revisão do valor da dívida com exclusão da capitalização de juros. O valor da condenação deverá ser corrigido nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data da propositura da ação. A ré arcará ainda com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de metade das custas processuais e declaro compensados os honorários advocatícios devidos, nos termos do art. 21 do CPC. P.R.I. Piracicaba, _____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076683-60.1999.403.0399 (1999.03.99.076683-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100265-53.1995.403.6109 (95.1100265-1)) BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº : 1999.03.99.076683-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Exequirente: BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA. Executada : UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de execução promovida pela empresa BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Expedidos requisitos de pequeno valor (fls. 399 e 400) sobreveio notícia da disponibilização dos valores à beneficiária (fls. 406 e 407). Regularmente intimada sobre o pagamento a exequirente quedou-se inerte (fl. 434). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, _____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0000747-24.2006.403.6109 (2006.61.09.000747-8) - DINAH APARECIDA VIEIRA BOLOGNA X OLAVO BOLOGNA JUNIOR(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2006.61.09.000747-8 Ação Ordinária Autor: OLAVO BOLOGNA JÚNIOR (Sucessor de DINAH APARECIDA VIEIRA BOLOGNA) Réu: INSS Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito

ordinário, pela qual a autora sucedida pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício de pensão por morte, mediante a aplicação do coeficiente de 100% sobre o salário-de-benefício. Gratuidade deferida (fls. 18). Em sua contestação de fls. 25/44, o INSS postulou a improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 49/51). Às fls. 83, deferimento de habilitação do sucessor. O MPF não se manifestou sobre o mérito da ação (fls. 86/87). É o relatório. DECIDO. É o caso de julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas complementares. O pedido não comporta acolhimento. A questão atinente ao aumento dos percentuais de benefícios previdenciários pela Lei n. 9032/95 tem caráter eminentemente constitucional e já está pacificada no Supremo Tribunal Federal, órgão a quem é dada a palavra final em matéria de interpretação do texto constitucional. Desta forma, em aplicação do princípio da segurança, acolho o entendimento daquela Corte, explicitado no seguinte precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005). 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, 4º). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. (RE 415454, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00042 EMENT VOL-02295-06 PP-01004). Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais

e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0006376-76.2006.403.6109 (2006.61.09.006376-7) - MAURICIO MODOLO(SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Autos nº 2006.61.09.006376-7 - Ação Ordinária Autores : MAURICIO MODOLO e outra Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. MAURÍCIO MODOLO e ELLEN ROSE ANDRADE BASTOS MODOLO, com qualificação na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a revisão do contrato firmado entre as partes, bem como a declaração da nulidade do procedimento expropriatório extrajudicial promovido pela ré. Aduzem terem pactuado com a Caixa Econômica Federal financiamento para a reforma do imóvel em que residem e que em virtude de doença que acometeu o autor Maurício - depressão - a família deixou de auferir os rendimentos habituais, o que os levou a deixar de pagar as prestações a partir de junho de 2004. Sustentam ainda que a notificação para caracterizar a mora realizada pela instituição financeira deve ser considerada nula, com base no artigo 218 do Código de Processo Civil porquanto embora a autora Ellen Rose tenha sido regularmente notificada seu marido Maurício já estava doente na época, isto é, não gozava das suas plenas faculdades mentais não percebendo, pois, a gravidade da situação. Alegam, também, que tiveram que aderir ao contrato que lhes foi apresentado sem poder discutir as cláusulas da avença, sobretudo, no que se refere ao valor pelo qual o imóvel foi avaliado e que não é justo que por uma dívida de R\$ 57.724,68 (cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos) estejam prestes a ver alienado o único imóvel da família que vale na verdade R\$ 388.596,00 (trezentos e oitenta e oito mil e quinhentos e noventa e seis reais). Com a inicial vieram os documentos (fls. 32/83). Postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 87). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminarmente carência da ação pela falta de interesse de agir e por inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a espécie e, no mérito, sustentou a legalidade da consolidação da propriedade do imóvel que lhe foi dado em alienação fiduciária como garantia do contrato de mútuo efetivado em 26.12.2003, bem como o estrito cumprimento das normas referentes ao Sistema Financeiro Imobiliário - SFI e protestou pela improcedência da ação (fls. 94/111). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 112/152). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 154/156), sendo que contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 173/179). Instadas a especificar as provas que pretendem produzir, os autores apresentaram documentos (fls. 183/199) e a ré permaneceu inerte. Na seqüência, os autores requereram a reapreciação do pedido de tutela para suspensão dos atos de alienação e ou designação de leilão até o final de julgamento, que lhes foi indeferido (fls. 225/226; 230 e 243). Sobreveio decisão que indeferiu o pedido de sustação dos efeitos da consolidação da propriedade e que manteve as decisões anteriormente proferidas por não vislumbrar qualquer vício nos procedimentos tomados pela Caixa Econômica Federal com base na lei nº 6.514/97 (fl. 367), sendo que contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento pelos autores (fls. 371/376). Foram juntadas aos autos cópias das decisões que negaram o seguimento aos agravos de instrumento interpostos pelos autores (fls. 379; 382 e 385). Os autores ainda requereram a sustação do procedimento de alienação do imóvel pela ré a terceiros (fl. 391), o que foi indeferido (fl. 401). Da mesma forma, contra a referida decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 405/411). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar argüida pela ré de carência de ação confunde-se com o mérito que passo a analisar. Infere-se da análise concreta dos autos que a pretensão envolve negócio jurídico denominado alienação fiduciária, previsto na Lei n.º 9.514/97, através do qual o devedor/fiduciante transfere ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel da coisa imóvel, que se consolida em nome deste havendo inadimplência e constituído em mora o fiduciante, hipótese que se verifica no presente caso (fls. 35/51 e 54vº - AV-8/59943). A propósito, há que se considerar o documento trazido aos autos que comprova que o procedimento extrajudicial previsto no referido diploma legal foi rigorosamente obedecido pela ré já que a autora Ellen Rose foi notificada para purgar o débito (fls. 62 e 63), portanto, não se vislumbra qualquer vício nos procedimentos tomados pela Caixa Econômica Federal com base na Lei nº 9.514/97. Além disso, importa consignar que não há qualquer comprovação de que no dia 19.09.2005 (data da intimação para purgar a mora - fl. 148) o Sr. Maurício Modolo não tinha condições de compreender as conseqüências de seus atos. Destarte, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de provar o fato constitutivo do direito que alega ter, consoante preceito contido no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, não há como ser acolhida a pretensão. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oficie-se ao Ilustre Relator do agravo de instrumento (fls. 405/411). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0007096-09.2007.403.6109 (2007.61.09.007096-0) - SEBASTIAO DE ALBUQUERQUE BRANDAO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Revendo entendimento anterior tendo em vista consolidada doutrina e jurisprudência que considera que relativamente ao agente nocivo ruído apenas a medição técnica possui condições de

aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos documento que comprove a efetiva exposição ao agente ruído (laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), em especial no período laborado na empresa Ajinomoto Interamericana (22.10.1980 a 16.12.1998), eis que o laudo pericial apresentado refere-se somente ao ano de 1993. Caso a parte autora traga aos autos novos documentos, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social e, após, tornem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Piracicaba, ____ novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0007890-30.2007.403.6109 (2007.61.09.007890-8) - JOSE AFONSO LUCIANO (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Indefiro a produção da prova pericial requerida pelo autor, tendo em vista que do teor do documento de fl. 34 verifica-se que a empregadora do autor possui laudo técnico pericial relativo aos períodos que se requer sejam considerados especiais. Face ao exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor requeira perante a empresa Indústria e Comércio Fiberpap Ltda. referido laudo (substituível por Perfil Profissiográfico Previdenciário) eis que, revendo entendimento anterior tendo em vista consolidada doutrina e jurisprudência que considera que relativamente ao agente nocivo ruído apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Após a juntada dos novos documentos dê-se vista dos autos ao réu e então tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Piracicaba, ____ novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008058-32.2007.403.6109 (2007.61.09.008058-7) - JOSE FERNANDES DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Converto o julgamento em diligência. Revendo entendimento anterior tendo em vista consolidada doutrina e jurisprudência que considera que relativamente ao agente nocivo ruído apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos documento que comprove a efetiva exposição ao agente ruído (laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), em especial nos períodos laborados nas empresas Perfect Serviços Gerais Ltda. (15.02.1982 a 15.05.1982 e 17.05.1982 a 14.08.1982), Distral Ltda. (01.06.1988 a 31.03.1996, 01.04.1996 a 30.04.1996 e 02.09.1996 a 31.05.1999), eis que os laudos apresentados estão datados e se referem a períodos distintos a que a parte autora requer seja reconhecida a especialidade do labor. Caso a parte autora traga aos autos novos documentos, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social e, após, tornem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Piracicaba, ____ novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008560-68.2007.403.6109 (2007.61.09.008560-3) - NOURIVAL ROBERTO PALMA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Revendo entendimento anterior tendo em vista consolidada doutrina e jurisprudência que considera que relativamente ao agente nocivo ruído apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos documento que comprove a efetiva exposição ao agente ruído (laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), em especial no período laborado na empresa Klabin S/A (07.05.1986 a 31.12.2003), eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado refere-se somente ao período de 01.01.2004 a 01.08.2005. Caso a parte autora traga aos autos novos documentos, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social e, após, tornem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Piracicaba, ____ novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0011818-86.2007.403.6109 (2007.61.09.011818-9) - JOSE ERNESTO DOS SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Converto o julgamento em diligência. Revendo entendimento anterior tendo em vista consolidada doutrina e jurisprudência que considera que relativamente ao agente nocivo ruído apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos documento que comprove a efetiva exposição ao agente ruído (laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), eis que o laudo pericial de fls. 140/142 refere-se somente ao ano de 1984. Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 70/71 está incompleto, eis que não consta o responsável pelos registros ambientais em todo período requerido, fato este que descaracteriza a medição técnica indispensável. Caso a parte autora traga aos autos novos documentos, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social e, após, tornem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Piracicaba, ____ novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0010631-09.2008.403.6109 (2008.61.09.010631-3) - RICLAN S/A (SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE

LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº: 2008.61.09.010631-3Ação OrdináriaAutor: RICLAN S/ARéu: UNIÃOTipo ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento proposta no rito ordinário, pela qual a autora postula a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) incidente sobre as movimentações de receitas decorrentes de vendas realizadas para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus, Amazônia Ocidental e Área de Livre Comércio. Argumenta que as operações de venda realizadas nestas condições são equiparadas às operações de exportação, conforme legislação vigente. Desta forma, a exigência da contribuição em questão afrontaria o texto constitucional, o qual prevê a não incidência de quaisquer contribuições sociais sobre as receitas advindas de exportação, nos termos do art. 149, 2º, I, com redação dada pela EC n. 33/2001. Em sua contestação (fls. 206/219), a ré postula o julgamento de improcedência dos pedidos, alegando a inexistência no texto legal da regra de imunidade invocada pela autora. Outrossim, arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal do direito de repetição. É o relatório. Decido. O pedido não comporta acolhimento. O artigo 149, 2º, I, da Constituição Federal, em sua redação conferida pela E.C. 33/2001, veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. Dispõe referido dispositivo constitucional: Art. 149 () 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. A adoção de interpretação restritiva na análise de referido dispositivo levaria à conclusão de que apenas as contribuições que tivessem como base de cálculo a receita seriam objeto da regra de imunidade. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal vinha adotando entendimento que ampliava o campo de abrangência da referida regra de imunidade. Neste sentido, aquele Tribunal interpretava tal regramento a partir de seu aspecto teleológico, qual seja a política de desoneração das exportações decorrente do princípio de neutralidade fiscal internacional. Referido entendimento foi adotado no julgamento da Ação Cautelar n. 1738. Naquela oportunidade, o tributo discutido era a contribuição social sobre lucro líquido, restando o julgamento assim ementado: **TRIBUTOS. Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSSL. Incidência sobre receitas e o lucro decorrentes de exportação. Inadmissibilidade. Ofensa aparente ao disposto n. art. 149, 2º, inc. I, da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pretensão de inexigibilidade. Razoabilidade jurídica, acrescida de perigo de dano de reparação dificultosa. Efeito suspensivo ao recurso extraordinário admitido na origem. Liminar cautelar concedida para esse fim. Aparenta ofender o disposto no art. 149, 2º, inc. I, da Constituição da República, incluído pela Emenda nº 33/2001, a exigência da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSSL calculada sobre as grandezas específicas que decorram de receitas de exportação. (Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 17/09/2007).** Dentro desta mesma linha de raciocínio, era razoável concluir que a incidência de CPMF implicava em oneração das exportações, pois incidia já na realização da receita por parte do vendedor. Isto porque a referida contribuição é cobrada no momento da liquidação da operação de câmbio, situação na qual a exportadora recebe em moeda nacional os valores correspondentes à venda, já descontado o montante do tributo em questão. Além disso, observa-se que, no caso objeto da presente ação, a hipótese de incidência da CPMF se confunde, sob o ponto de vista econômico, com a geração de receita decorrente de exportação, sendo este mais um motivo para se estender a regra de imunidade à situação de fato considerada. Contudo, sobreveio sensível alteração do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, passando tal Corte a entender que a regra de imunidade prevista no texto constitucional não abrangeria as contribuições em tela, eis que as realidades econômicas sobre as quais incidem tais tributos são distintas dos conceitos de receita e faturamento. Por tal motivo, a imunidade não encontraria campo de aplicação nos fatos jurídicos tratados nesta ação. Tal entendimento vem ilustrado nos seguintes precedentes daquele Tribunal: **CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 149, 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO DA IMUNIDADE À CPMF INCIDENTE SOBRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS A RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DA NORMA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - O art. 149, 2º, I, da Constituição Federal é claro ao limitar a imunidade apenas às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação. II - Em se tratando de imunidade tributária a interpretação há de ser restritiva, atentando sempre para o escopo pretendido pelo legislador. III - A CPMF não foi contemplada pela referida imunidade, porquanto a sua hipótese de incidência - movimentações financeiras - não se confunde com as receitas. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 566259, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita. IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras. LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. (RE 564413, MARCO AURÉLIO, STF).** Desta forma, havendo entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, e considerando que cabe àquela Corte a palavra final no tocante à interpretação do alcance do texto constitucional, cabe nesta oportunidade a adoção de tal entendimento, em atenção ao princípio da segurança jurídica. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, no montante razoável de 10% de valor atualizado da causa. P.R.I. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0012379-76.2008.403.6109 (2008.61.09.012379-7) - OSVALDO MUNHOZ RUIZ (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2008.61.09.012379-7Ação OrdináriaAutor: OSVALDO MUNHOZ RUIZRéu: INSSTipo

ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 109.738.019-7, mediante o reconhecimento de tempo de atividade rural e tempo de atividade especial, com sua conversão em tempo comum. Gratuidade deferida (fls. 122). Em sua contestação de fls. 129/139, o réu postula a improcedência dos pedidos, por entender não estar demonstrado o tempo de atividade rural e ser incabível o reconhecimento do tempo de atividade especial e sua conversão em tempo comum. Sobreveio réplica (fls. 145/148). É o relatório. DECIDO. Verifico que o autor decaiu do seu direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dispõe o art. 103 da Lei n. 8.213/91 que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido dispositivo legal não constava do texto original da Lei de Benefícios, motivo pelo qual deve ser analisado o início de seu período de vigência. Neste ponto, adoto o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo qual apenas os benefícios previdenciários concedidos a partir de 27/06/1997, data da edição da MP n. 1523/97, estão sujeitos a prazo decadencial de revisão, eis que os diplomas legais que alteraram o art. 103 da Lei n. 8.213/91 não têm efeito retroativo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008). AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319). No caso dos autos, o benefício foi concedido em 09/05/1998, conforme demonstram os documentos de fls. 22 e 95, motivo pelo qual é cabível a análise sobre a ocorrência do prazo decadencial em questão. Implantado o benefício naquela data, o primeiro pagamento ocorreu em junho de 1998, motivo pelo o início do curso do prazo decadencial ocorreu em 01/07/1998. A ação foi proposta apenas em 17/12/2008, data na qual o prazo decenal já havia decorrido, tendo o autor decaído do seu direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Face ao exposto, reconheço a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário n. 109.738.019-7, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0009782-03.2009.403.6109 (2009.61.09.009782-1) - PAULO FREDERICO FROMMELD JUNIOR (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº : 2009.61.09.009782-1 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autora : PAULO FREDERICO FROMMELD JUNIOR Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. PAULO FREDERICO FROMMELD JUNIOR, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança de seu falecido genitor, no valor de R\$ 9.192,88 (nove mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/17). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 39/64). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e

seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontra abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Despicienda igualmente a preliminar que sustenta a impossibilidade jurídica do pedido. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Afastadas, pois, as preliminares aventadas, cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam

comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do

IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-

03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução.Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 26478-0) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento), aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I.Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0009808-98.2009.403.6109 (2009.61.09.009808-4) - TEREZA ROSA VIEIRA DA SILVA(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) Autos nº : 2009.61.09.009808-4 - Ação de conhecimento - Rito OrdinárioAutor : TEREZA ROSA VIEIRA DA SILVA Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. TEREZA ROSA VIEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), no valor de R\$ 1.962,23 (um mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/17).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Citada, a ré ofereceu contestação.Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 33/58).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente afastos as preliminares suscitadas.Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação.Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva

ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda

nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em

cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por

força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficar, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução.Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 99007201-7, da agência 0341) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. Piracicaba, ____ de novembro de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0009810-68.2009.403.6109 (2009.61.09.009810-2) - SIRLEI APARECIDA GODOY DE LUCIO(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) Conforme se verifica dos autos, a conta de poupança requerida na inicial está em nome de Érika de Lúcio. Ademais, o extrato de fl. 14 encontra-se ilegível, sem possibilidades de se aferir, em eventual execução, o valor devido.Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência e traga aos autos documentos que comprovem sua alegação.Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.Piracicaba, ____ de novembro de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0009812-38.2009.403.6109 (2009.61.09.009812-6) - OSVALDO GENISELLI(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) Autos nº : 2009.61.09.009812-6 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : OSVALDO GENISELLI Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. OSVALDO GENISELLI, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês abril de 1990 (44,80%), no valor de R\$ 2.156,20 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte centavos). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/14).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Citada, a ré ofereceu contestação.Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 30/54).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente afastos os preliminares suscitados.Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação.Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva da causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA

BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpra mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera posição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam

liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO

PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 55921-7) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagá-lo em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0011196-36.2009.403.6109 (2009.61.09.011196-9) - ERICO VACCHI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº : 2009.61.09.011196-9 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : ÉRICO VACCHI e outro Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. ÉRICO VACCHI e SILVIA REGINA INFORCATO VACCHI, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustentam que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de março de 1990 (84,33%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (11,79%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/25). A gratuidade foi deferida (fl. 77). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 82/107). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável

pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo

condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinqüenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinqüenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinqüenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinqüenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinqüenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinqüenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Do IPC de fevereiro e março de 1991 - 21,87% e 11,79%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de

atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Analisando o caso concreto, contudo, observa-se que as contas de poupança nº 14594-8, 14592-1 e 14593-0 foram encerradas no mês de março de 1990 (fl. 98). Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (nº 33335-0, 130775-1 e 99003024-2) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de

02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0002514-58.2010.403.6109 - WAGNER TADEU SANTILLO JUNIOR (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP157006E - LUCILEI MEDEIROS ALONSO E SP157030E - OSMAIR AUGUSTO ZANGEROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº : 002514-58.2010.403.6109 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autora : WAGNER TADEU SANTILLO JUNIOR Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. WAGNER TADEU SANTILLO JUNIOR, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança nº 8870-7, no valor de R\$ 2.473,28 (dois mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de março de 1990 (84,33%), abril de 1990 (44,80%), e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/37). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 46/71). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Despicienda igualmente a preliminar que sustenta a impossibilidade jurídica do pedido. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e

seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Afastadas, pois, as preliminares aventadas, cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a

redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de

1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 8870-7) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagá-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento), aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Tratando-se de

sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0003046-32.2010.403.6109 - MARIA POMPEA RONDON CAPELATO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inferre-se de cópia de certidão de óbito constante dos autos que, quando de seu falecimento, Augusto Capelato possuía filhos e bens a inventariar (fl. 17). Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia de eventual termo formal de partilha de Augusto Capelato, devendo nesta hipótese incluir no pólo ativo da presente ação todos os sucessores do falecido. Caso contrário, apenas regularize a representação processual onde deverá constar no pólo ativo da presente ação o respectivo espólio. Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010 Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0003306-12.2010.403.6109 - MURILO VERISSIMO PROVINCIAATTO (SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº : 0003306-12.2010.403.6109 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : MURILO VERÍSSIMO PROVINCIAATTO Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. MURILO VERÍSSIMO PROVINCIAATTO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/22). A gratuidade foi deferida (fl. 25). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 30/55). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José

Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpra mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava

no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas.Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época.Do IPC de abril de 1990 - 44,80%.Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991.Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991.Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque.Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal.Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última.Do IPC de maio de 1990 - 7,87%.Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada.De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular.Do IPC de fevereiro- 21,87%.Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Inferre-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989.A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança .Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos.Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91,

extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atinjam a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 69245-5, agência 0317) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência

dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ___ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0003346-91.2010.403.6109 - PEDRO LUIZ TADEU COPPI(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº : 0003346-91.2010403.6109 - Rito Ordinário Autor : PEDRO LUIZ TADEU COPPI Ré : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. PEDRO LUIZ TADEU COPPI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei nº 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/13). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 19/46). Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a falta de interesse de agir em relação às opções anteriores à Lei 5.705/71. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado e, na sequência, trouxe aos autos extratos da conta vinculada do autor. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que faltam documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a novembro de 1979 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei nº 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei nº 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5958/73. Entretanto, documento trazido aos autos consistente em carteira de trabalho e previdência social demonstra que o autor optou pelo FGTS em 11.06.1969 (fl. 12), período em que vigorava a Lei 5.107/66, motivo pelo qual teve sua conta vinculada regularmente remunerada por taxa progressiva de juros. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ___ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0003564-22.2010.403.6109 - RUDNEI JOAO FURLAN(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº : 0003564-22.2010.403.6109 - Rito Ordinário Autor : RUDNEI JOÃO FURLAN Ré : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. RUDNEI JOÃO FURLAN, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei nº 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os

documentos (fls. 07/36).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39).Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 42/69).Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a falta de interesse de agir em relação às opções anteriores à Lei 5.705/71. No mérito sustentou, inicialmente, a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Cumpra inicialmente analisar as preliminares argüidas.Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que faltam documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas.Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega.A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a abril de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação).Passo à questão de fundo.A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital.Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5107/66, nos seguintes termos:Art.1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Tendo, pois, a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, consequentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros.Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei nº 5.107/66.Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que tinham vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5958/73.Documento trazido aos autos consistente em carteira de trabalho e previdência social demonstra não ser possível quanto ao autor ser acolhida a pretensão veiculada na inicial, tendo em vista que sua admissão se deu em 02.12.1974, ou seja, posterior à edição da Lei 5958/73 que previa a opção retroativa para quem já estava empregado no início da sua vigência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.Piracicaba, ___ de novembro de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0010759-58.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS BUZINARI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.: 0010759-58.2010.403.6109Autora : LUIZ CARLOS BUZINARIRéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇALUIZ CARLOS BUZINARI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram documentos (fls. 15/49).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade.Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir.Conquanto o autor aduza não ter conseguido realizar o pedido administrativo por meio eletrônico, telefônico ou perante a agência do INSS, em decorrência da existência de divergências em seu cadastro, os documentos existentes nos autos não comprovam o quanto alegado e, sobretudo, que o autor tenha, de fato, esgotado todos os meios possíveis para agendar ou protocolizar seu pedido administrativo.Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação.Neste diapasão, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer

lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, _____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005092-67.2005.403.6109 (2005.61.09.005092-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075085-37.2000.403.0399 (2000.03.99.075085-0)) UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X JULIO CESAR FERREIRA X LEILA MARIA MARTINS DATTI ZAMBELLO X LUCIA NAKAO NAKAHODO X MARCIA ADRIANA TOT X MARIA CECILIA SILVEIRA GRANATO X MARIA SONIA FARIA DE OLIVEIRA X MILTON VIEIRA X PEDRO EDUARDO BALDONI(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Autos nº: 2005.61.09.005092-6 Embargos à Execução Embargante: UNIÃO Embargados: JULIO CÉSAR FERREIRA, LEILA MARIA MARTINS DATTI ZAMBELLO, LUCIA NAKAO NAKAHODO, MARCIA ADRIANA TOT, MARIA CECÍLIA SILVEIRA GRANATO, MARIA SONIA FARIA DE OLIVEIRA, MILTON VIEIRA e PEDRO EDUARDO BALDONI. Tipo ASENTENÇA Em face de execução promovida pelos ora embargados, a União interpôs os presentes embargos, alegando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. A embargante informa que os embargados pretendem a execução de decisão judicial que determinou a correção de seus vencimentos pelo percentual de 11,98% e o pagamento das diferenças apuradas. Contudo, alega que os embargados fazem jus apenas ao pagamento das diferenças apuradas no período de janeiro de 1994 a dezembro de 1996, conforme decidido na Adin n. 1797. Outrossim, se bate contra o cálculo de juros de mora de 1% ao mês a partir da edição do Código Civil vigente. Em sua impugnação de fls. 10/14, os embargados defendem a aplicação do quanto decidido na Adin n. 2323 no tocante ao período de apuração das diferenças. Outrossim, entendem corretas as taxas de juros de mora aplicadas em seus cálculos, motivo pelo qual postulam a improcedência dos embargos. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 17 e ss. Em relação a tais cálculos, manifestaram-se os embargantes (fls. 54, 62/67) e a União (fls. 74/121). Novas manifestações da Contadoria Judicial às fls. 128/129 e 166/200, sobre os quais falaram os embargados (fls. 205/207) e a embargante (fls. 209). É o relatório. DECIDO. Os presentes embargos à execução comportam parcial acolhimento. No tocante à limitação temporal do cálculo dos atrasados decorrentes da conversão dos vencimentos em URV, a matéria já não comporta mais discussões, eis que pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Aquela Corte, inicialmente, entendeu que o termo final dos cálculos seria a edição da Lei n. 9421/96 (Adin n. 1797). Contudo, após este precedente, a posição do Tribunal se pacificou no julgamento da Adin-MC n. 2323, que afastou tal limitação temporal. Outrossim, os juros de mora devem ser computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme dispõe o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97. No sentido do ora decidido, confirmam-se os seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ARTIGO 168 DA CF/88. DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS. I - Para os servidores que percebem seus vencimentos no primeiro dia útil, após o dia 20 de cada mês, a conversão utilizando como base de cálculo valores correspondentes ao 10º dia após o recebimento importa num prejuízo correspondente à defasagem causada pela inflação medida naquele período. II - Desde a edição da Lei nº 8.880/94 não existe regramento que impeça a correção do equívoco quanto à conversão dos vencimentos dos autores em URV. E mesmo que esta norma dispusesse de outra forma, a imposição esbarraria no princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. III - A partir do julgamento da Medida Cautelar na ADI 2323 (DJ de 20 de abril de 2001), o E. STF reconheceu que o novo plano de salários trazido pela Lei 9.421/96 não produziu elevação real nos vencimentos dos servidores, de forma que a limitação temporal antes determinada pela ADI 1.797-0 deixou de refletir a melhoria nos seus vencimentos. Em razão desse novo posicionamento da alta Corte, os demais Tribunais, em decisões administrativas, concederam a prorrogação do pagamento do percentual reclamado, cuja incorporação definitiva, a teor da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, deu-se somente a partir do mês de outubro de 2000. IV - É de rigor a compensação dos valores já auferidos administrativamente pela autora. () (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.036015-3, Segunda Turma, j. 14/04/2009, DJF3 30/04/2009, pág. 315, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE DE 11,98% RELATIVO À URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADIN 1.797. DESCABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. () II - Já se encontra consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o cabimento do reajuste no percentual de 11,98% dos servidores públicos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, relativo à conversão de seus

vencimentos em URV, os quais, por força do artigo 168 da Constituição Federal, recebiam seus salários no dia 20 de cada mês. III - A controvérsia reside na limitação temporal do reajuste, questão que foi definitivamente resolvida no Pretório Excelso no julgamento da ADIN 1.797, mas, em relação aos servidores do Poder Judiciário, tal julgamento restou prejudicado com a decisão proferida na ADIn nº 2.323, na qual foi afastada a limitação temporal antes fixada na Lei nº 9.421/96, que instituiu o plano de carreira dos servidores públicos do Poder Judiciário. (TRF3, Apelação n. 2000.61.06.001175-1, Segunda Turma, j. 13/01/2009, DJF3 29/01/2009, pág. 249, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF). Por fim, verifico que o índice aplicável aos cálculos no presente caso é o de 10,94%, eis que requerido na petição inicial (fls. 07 dos autos principais) e acolhido na decisão judicial final, a qual transitou em julgado. Desta forma, a alteração de tal índice só poderia ocorrer mediante ação rescisória, e não nesta fase da execução. Feitas tais considerações, verifico que os cálculos que adotam os parâmetros acolhidos nesta sentença são os da Contadoria Judicial (fls. 167), já considerados os valores pagos na seara administrativa, cálculos estes que acolho como definitivos. Por fim, os honorários advocatícios foram fixados na sentença em valor fixo, decisão mantida no julgamento da apelação. Desta forma, os valores corretos são aqueles apurados pela Contadoria Judicial às fls. 167. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para homologar o valor da execução apurado pela Contadoria Judicial às fls. 167, sobre os quais deverá prosseguir a execução. Em face da sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários advocatícios devidos no presente processo (art. 21 do CPC). Sem reexame necessário, em face do valor da execução ser inferior a 60 salários-mínimos. P.R.I. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0004315-48.2006.403.6109 (2006.61.09.004315-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007955-30.2004.403.6109 (2004.61.09.007955-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VALDIR SANTIN X MARIA DE FATIMA BRAGA SANTIN(SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI)

Autos nº: 2006.61.09.004315-0 Embargos à Execução Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargados: VALDIR SANTIN e MARIA DE FÁTIMA BRAGA SANTIN Tipo C SENTENÇA Nos autos principais (processo de conhecimento n. 2004.61.09.007955-9), a embargante foi condenada ao pagamento de diferenças decorrentes da não correção de saldo de conta poupança com a aplicação do IPC de janeiro de 1989. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, sobreveio pedido de execução em face do qual foram interpostos os presentes embargos. Em síntese, a embargante postula a extinção da execução, pelos seguintes fundamentos: a inexistência de título executivo em favor dos embargados; a inexigibilidade do título executivo por ausência de certeza e liquidez da obrigação. Em sua impugnação (fls. 15/17), os embargantes postulam a rejeição dos embargos, por entenderem que caberia à embargante a demonstração da inexistência de saldo nas contas poupança no mês de fevereiro de 1989. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 23. Pelo despacho de fls. 33, foi determinado aos embargantes que trouxessem aos autos os extratos referentes ao período dos expurgos. Em relação a tal determinação os embargados não se manifestaram (fls. 34). É o relatório. DECIDO. Os embargos comportam acolhimento. O primeiro argumento da embargante, acerca da inexistência de título executivo em favor dos embargados, não comporta acolhimento. É necessário relembrar que o atributo da coisa julgada recai exclusivamente sobre a parte dispositiva da decisão judicial, não abrangendo a fundamentação da sentença. Desta forma, observo que às fls. 51 dos autos principais foi proferida decisão condenatória obrigando a embargante ao pagamento de diferenças decorrentes da não aplicação do índice IPC de janeiro de 1989 às contas-poupança titularizadas pelos embargados. Com o advento do trânsito em julgado, a decisão condenatória se torna definitiva, não sendo mais possível a discussão sobre os fatos constitutivos do direito declarado em sentença, salvo mediante a propositura de ação rescisória. Assim sendo, os embargados são detentores de título executivo que lhes garante a propositura da execução forçada. Contudo, no caso concreto, os embargados não demonstraram a certeza e liquidez da obrigação objeto do título executivo, ônus que lhes pesava nos termos do art. 586 do CPC (a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível). De fato, entre os pressupostos do processo de execução está a existência de título executivo que documente obrigação líquida, certa e exigível. No caso concreto, muito embora os embargados sejam detentores de título executivo judicial, não há nos autos a demonstração da certeza e liquidez da obrigação declarada em sentença. Para tanto, haveria a necessidade de instrução do feito com os extratos da contas-poupança referentes ao mês de fevereiro de 1989, conforme corretamente apontado pela Contadoria Judicial (fls. 23). Sem referida comprovação não é possível aferir a existência de crédito em favor dos embargados, ou o valor do crédito eventualmente existente. Ressalte-se, ainda, que a inversão do ônus da prova em favor do consumidor só deve ser deferida naquelas hipóteses nas quais a prova do seu direito seja inviável ou de difícil produção. Não é o caso dos autos, no qual a prova é acessível aos embargados mediante requerimento junto a agências da ré. Contudo, sequer houve a demonstração de que os embargados realizaram diligências neste sentido. Desta forma, a execução deve ser extinta por falta de pressuposto de admissibilidade, no caso título executivo de obrigação certa e líquida, ressaltando-se, contudo, que a execução poderá ser novamente proposta após a instrução dos autos principais com os documentos necessários ao prosseguimento do feito. Face ao exposto, acolho os embargos para extinguir a execução, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 300,00 (trezentos reais). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0004682-72.2006.403.6109 (2006.61.09.004682-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1103644-02.1995.403.6109 (95.1103644-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER) X ALCIDES BRAGION X ALCIDES FERREIRA SERRA X ANTENOR PIMPINATO X ANTONIO FERMINO X AYRTON MACARIO X ELIAS RODRIGUES DE ALMEIDA X HENRIQUE STOCKMANN X LINO CARDORIN NETTO X MARTINHO WILSON KELLER X SEBASTIAO LINO BESSI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES)
Autos n.º 2006.61.09.004682-4 - Embargos à Execução Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado : HENRIQUE STOCKMANN Vistos etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por HENRIQUE STOCKMANN, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pelo embargado contêm erro, uma vez que este ajuizou ação com o mesmo pedido no Juizado Especial Previdenciário da Subseção de São Paulo-SP inclusive com recebimento por força de decisão proferida naquela. Recebidos os embargos, o embargado contrapôs-se ao pleito do embargante (fls. 19/22). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou haver valor a executar pelo embargado referente ao período de julho de 1990 até agosto de 1998 (fls. 25/32), o que motivou nova intimação das partes, tendo o embargante se manifestado (fl. 37) e o embargado permanecido inerte (certidão - fl. 38). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Infere-se dos documentos trazidos aos autos (fls. 40/43) que foi interposta pelo embargado, em 19.09.2003, ação perante o Juizado Federal Especial Previdenciário da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, cujo pedido é idêntico ao da ação principal, qual seja, a revisão da renda mensal inicial - RMI, corrigindo os primeiros 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela ORTN/OTN/BTN. Ocorre, no entanto, que naqueles autos proferiu-se sentença determinando ao embargante que procedesse a tal revisão, além de condená-lo ao pagamento das prestações vencidas, observando-se a prescrição quinquenal, no período de setembro de 1998 até setembro de 2003. Destarte, reconheço com devida importância ao embargado consistente nas prestações vencidas do período de julho de 1990 até agosto de 1998, nos termos da r. julgado proferido nos autos da ação ordinária ajuizada em 21.06.1995 (processo nº 95.1103644-0), em apenso. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução de título judicial promovida por HENRIQUE STOCKMANN. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial referente ao período compreendido entre o mês de julho de 1990 e o mês de agosto de 1998, no valor de R\$ 1.361,67 (um mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento (fls. 25/32). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002931-60.2000.403.6109 (2000.61.09.002931-9) - BENEFICIADORA RAMOS COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X A. RAMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Autos n.º : 2000.61.09.002931-9 - MANDADO DE SEGURANÇA Exequente: BENEFICIADORA RAMOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e OUTRA Executada : UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de execução promovida pelas empresas BENEFICIADORA RAMOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e COMERCIAL AÇUCAREIRA DOCE LAR IMPORTADORA e EXPORTADORA LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento das custas processuais. Expedidos requisitórios de pequeno valor sobreveio notícia da disponibilização dos valores às beneficiárias (fls. 523 e 540). Regularmente intimadas sobre o pagamento as exequentes quedaram-se inertes (fl. 546). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0007070-06.2010.403.6109 - MARISA TAIOLI ROSA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Autos n.º 0007070-06.2010.403.6109 Mandado de Segurança Impetrante MARIA TAIOLI ROSA Impetrado CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA-SP Vistos etc. MARIA TAIOLI ROSA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA-SP alegando, em síntese, não ter sido analisado requerimento administrativo de restituição dos valores pagos indevidamente a título de contribuição social. Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora analise o requerimento administrativo em questão. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/17). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou a análise e deferimento do requerimento da restituição, com o envio dos autos para que a Receita Federal proceda ao pagamento devido (fls.

28/33).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento de requerimento administrativo referente à restituição dos valores pagos indevidamente a título de contribuição social.A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação.Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração.Além disso, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter analisado o requerimento administrativo em questão, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao órgão responsável para quitação do débito, o que demonstra, pois, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.P.R.I.Piracicaba, ____ de dezembro de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

ALVARA JUDICIAL

0006300-18.2007.403.6109 (2007.61.09.006300-0) - MARICEULI DE SOUZA NEVES X OLIVIA DE SOUZA FRANCISCO(SP206236 - FABIO BARBAN TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de que cabe ao Juízo Trabalhista deliberar sobre o levantamento de valores depositados na conta vinculada ao FGTS não há saldo na conta nº 013.00010697-6 (fls. 27/28), bem como a juntada da certidão de óbito do Sr. Geraldo de Oliveira Neves (fl. 52), converto o julgamento em diligência para que a requerente manifeste se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Piracicaba, ____ de novembro de 2010.Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0005348-05.2008.403.6109 (2008.61.09.005348-5) - ANDERSON CARVALHO DE LOS SANTOS(SP220715 - VANIA MARIA VERONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos n.º : 2008.61.09.005348-5Requerente : ANDERSON CARVALHO DE LOS SANTOSRequerida : CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.ANDERSON CARVALHO DE LOS SANTOS, com qualificação na inicial, ajuizou o presente pleito de jurisdição voluntária buscando a expedição de alvará judicial a fim de que possa efetuar o levantamento de valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Sustenta ter direito a levantar o valor constante em sua conta vinculada ao FGTS em decorrência de depósito recursal efetuado pela reclamada Alibel Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda. nos autos da ação trabalhista nº 185/99 em trâmite perante a 74ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/13).Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de São Pedro-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 14).Proferiu-se despacho inicial deferindo os benefícios da assistência judicial gratuita (fl. 20).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu resposta argüindo que o depósito recursal de ser levantado pelo antigo empregador do requerente e, por fim, sustentou a impossibilidade do saque considerando que caberá apenas ao Juízo Trabalhista a indicação de quem poderá efetuar o levantamento do depósito recursal, nos termos do artigo 899 da CLT (fls. 24/25).Houve réplica onde o requerente apenas reiterou os termos da inicial (fl. 32).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Aduz a Caixa Econômica Federal que o próprio requerente afirma em sua peça inaugural que foi expedido alvará de levantamento em favor do antigo empregador e que dispõe o artigo 899 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT que caberá ao Juiz da reclamação trabalhista autorizar o levantamento do valor depositado a título de garantia recursal por quem de direito. Infere-se da análise dos autos que razão assiste à Caixa Econômica Federal na medida em que o requerente não fundamentou seu pleito em qualquer das hipóteses que a lei prevê para o saque e, ainda, não justificou ou mencionou a razão de sua pretensão comprovando fatos que pudessem alicercá-la.Ressalte-se, por fim, que o próprio requerente trouxe aos autos documento consistente em publicação no diário oficial eletrônico de despacho proferido nos autos da ação trabalhista nº 185/99 que indeferiu o seu pedido de levantamento do depósito recursal porque já havia sido liberado a quem de direito, ou seja, à reclamada a empresa Alibel Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda (fl. 10). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Tendo em vista que houve controvérsia nos autos o requerente responderá por honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, conforme preceituado na Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.Piracicaba, 2 de dezembro de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MM°. Juiz Federal
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
MM°. Juiz Federal Substituto
HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1783

DEPOSITO

0008739-41.2003.403.6109 (2003.61.09.008739-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EMPRESA DE DIVERSOES LIGHT CITY PARK LTDA(SP171015 - MARCUS SILVA AGOSTINETTO E SP022874 - JOSE APARECIDO CASTILHO)

Ante o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

IMISSAO NA POSSE

0002837-63.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X JOAO MARCOS DE ALMEIDA

Defiro o pedido de desentranhamento, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Int.

USUCAPIAO

0001333-90.2008.403.6109 (2008.61.09.001333-5) - SONIA RIBEIRO SPINA X EDUARDO RIBEIRO SPINA(SP176105 - MARCELO DE BARROS FEOLA E SP266002 - EDUARDO MOREIRA MONGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CARLOS ALBERTO BOVER X ERICA FELIX AUGUSTA BARBOSA X JOSE MAURO VIEIRA X CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS FLORES

Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Brasília - DF, para a citação do confrontante proprietário Leo Lynce Engenharia e Comércio Ltda (Construtora Leo Lynce), no endereço constante de folha 227. Int.

MONITORIA

0003463-97.2001.403.6109 (2001.61.09.003463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALVARO ARMBRUST X MILTON KILNER CHAGAS PIO(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP122889 - MAGALI MARTINS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0005696-62.2004.403.6109 (2004.61.09.005696-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARILENA VALENTE FELIPE(SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA E Proc. Fernando H. Mantovani (217.172))

À vista da documentação juntada aos autos, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de lhe resguardar a intimidade. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito.Int.

0000871-41.2005.403.6109 (2005.61.09.000871-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONFECOES P B DOIS LTDA - ME X JOSE ROBERTO DELANORA MARTINS

Junte-se a pesquisa realizada no sistema INFOSEG.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da ação visando a citação dos réus, no prazo de 10 dias.Int.

0004826-80.2005.403.6109 (2005.61.09.004826-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X EDSON WILIAN GOMES DE OLIVEIRA(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK)

Requer a exequente a expedição de ofício à SRFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, visando o envio aos autos das quatro últimas declarações de bens do executado.Anoto que, na presente execução, após a regular citação do executado, houve apenas penhora de numerário insuficiente à satisfação do crédito não se logrando encontrar bens passíveis de penhora.Verifico, outrossim, que a exequente diligenciou no sentido de obter informações a respeito de bens passíveis de penhora existentes em nome do executado, não obtendo êxito, conforme documentos de fls. 126/127.Esgotados os meios ordinários de obtenção de informações, torna-se possível a quebra do sigilo fiscal de executado, sigilo esse que não goza de caráter absoluto, mormente para garantir a efetividade da atividade jurisdicional. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.

NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ESGOTADAS TODAS AS VIAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE.1. O Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido.2. O que se aventa do caso vertente é pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção das últimas cinco declarações de bens da empresa executada, com vistas à obtenção de bens penhoráveis.3. A documentação acostada aos autos dá conta de que a fiscal se alastra por quase dez anos, sem êxito. As inúmeras diligências - expedição de ofícios a cartórios de registros de imóveis, tentativa de localização de ativos financeiros - restaram infrutíferas.4. Desta forma, fica evidente que a quebra de sigilo fiscal do executado para que se obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente somente deve ser autorizada em hipóteses excepcionais, com as quais se identifica o caso presente, uma vez que verificado o esgotamento das diligências para obtenção de bens que possam garantir a execução.5. Agravo de instrumento provido.(AG 314502/SP - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - 1ª T. - j. 25/03/2008 - DJF3 DATA:06/06/2008).Isso posto, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal pretendida pela exequente, mediante o envio de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Piracicaba, requisitando o envio das três últimas declarações de bens do executado.Intime-se. Cumpra-se.

0004837-12.2005.403.6109 (2005.61.09.004837-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ANTONIO SANTUCCI X SUELI SCHAEFFTER SANTUCCI

Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Limeira - SP, por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuidando a Caixa Econômica Federal de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários.Int.

0005570-75.2005.403.6109 (2005.61.09.005570-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO TORRES DOS SANTOS

Tendo sido esgotados todos os meios possíveis à satisfação do débito exequendo, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia a Receita Federal em Piracicaba solicitando cópias das declarações de renda do executado, concernentes aos períodos de 2005; 2006; 2007; 2008 e 2009. Int.

0006133-69.2005.403.6109 (2005.61.09.006133-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ALEXSANDER MATEUS RIBEIRO

Tendo em vista que a penhora on line dos ativos financeiros do executado já foi tentada sem sucesso, bem como restaram infrutíferas as ações desenvolvidas na tentativa de localizar bens do executado, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006194-27.2005.403.6109 (2005.61.09.006194-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IZABEL BENEDITO DOS SANTOS

Providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas e emolumentos correspondentes ao cancelamento da penhora.Int.

0006189-34.2007.403.6109 (2007.61.09.006189-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO HABERMANN DA COSTA X WALDERES HABERMANN DA COSTA(SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0008205-58.2007.403.6109 (2007.61.09.008205-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY) X LILIAN CRISTIANE TREMESCHIN X FERNANDO ANTONIO TREMESCHIN X LUZIA DE FATIMA VALENCISE TREMESCHIN(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0011757-31.2007.403.6109 (2007.61.09.011757-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALESSANDRA RODRIGUEIRO MICHELINI X ANTONIO DE CAMARGO(SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES)

Manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão. Int.

0011876-89.2007.403.6109 (2007.61.09.011876-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSELY DO CARMO LEITE DOS SANTOS

Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cosmópolis - SP, por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo, cuidando a Caixa Econômica Federal de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários.Int.

0010686-57.2008.403.6109 (2008.61.09.010686-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X MARCELO VIANA NICOLA LUBRIFICANTES - ME

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, considerando que o endereço obtido junto ao sistema INFOSEG, é o mesmo anteriormente diligenciado. Assim, requeira autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004202-89.2009.403.6109 (2009.61.09.004202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANGELA DE LIMA SANTOS X ADELSON RIBEIRO

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, considerando que o endereço obtido junto ao sistema INFOSEG, é o mesmo anteriormente diligenciado. Assim, requeira autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001518-60.2010.403.6109 (2010.61.09.001518-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE WASINTON DE OLIVEIRA(SP265660 - GEORGE SERGIO PEDRO DA SILVA) X TEREZINHA DOS SANTOS BILATTO

Recebo os embargos monitórios. Manifeste-se a embargada sobre os embargos opostos, no prazo legal.Intimem-se.

0003842-23.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO ANTONIO TOGNI(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido pelo réu.Recebo os embargos monitórios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo.Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0007411-32.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X WILLIAN ROBERTO MAXIMO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Santa Bárbara DOeste - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s) Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0007413-02.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDINEI FERNANDES DE OLIVEIRA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Cordeirópolis - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s) Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0007434-75.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO JERONYMO DA SILVEIRA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Santa Bárbara DOeste - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s) Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0007829-67.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JURANDIR PAIXAO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Rio Claro - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s) Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007790-22.2000.403.6109 (2000.61.09.007790-9) - TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA E SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA)

Indefiro o requerimento de extinção do processo nos termos do disposto pelo inciso I, do art. 794, do CPC, formulado pela União.Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a parte vencida liquidou o débito, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos

da Resolução nº 023/08, do Conselho Nacional de Justiça. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0000620-62.2001.403.6109 (2001.61.09.000620-8) - ADEMIR DUARTE X VALDEMAR ALFREDO X SUELI AMARAL DA PIEDADE X HELOISA HELENA DA SILVA PAIVA X VALDEMIR FIRMO DA SILVA X MARIA SILVIA LUCCAS (SP081919 - JOSE ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da r. decisão do recurso do agravo de instrumento. Int.

0003010-05.2001.403.6109 (2001.61.09.003010-7) - CELIA RODRIGUES CALDAS MAUL (SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) Indefiro o requerimento de extinção do processo nos termos do disposto pelo inciso I, do art. 794, do CPC, formulado pela União. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a parte vencida liquidou o débito, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho Nacional de Justiça. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0003541-91.2001.403.6109 (2001.61.09.003541-5) - DORIVAL PETRUZ X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIAO VIEIRA DA COSTA SOBRINHO X SILVANA BUENO DOS SANTOS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Folha 237, defiro pelo prazo requerido. Int.

0003568-74.2001.403.6109 (2001.61.09.003568-3) - JOSE CARLOS TEIXEIRA MENDES X JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI X JULIO NAGIBE ISMAEL X NEWTON ABEL X SIMAO SERVIJA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Folha 261, defiro pelo prazo requerido. Int.

0003791-27.2001.403.6109 (2001.61.09.003791-6) - PEDRO TEIXEIRA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA CUSTODIO X CLEIDE ANTONIA TEIXEIRA X LEONOR DO CARMO TEIXEIRA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073454 - RENATO ELIAS) Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia ____/____/____, às ____ horas, para comprovação do tempo de serviço urbano e rural. 4 - Concedo o prazo de 10 dias para que as partes arroleem testemunhas. Cumpra-se. Int.

0005373-62.2001.403.6109 (2001.61.09.005373-9) - EXTINTORES BRASIL LTDA (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) Expeça-se requisição de pequeno valor na quantia de folha 378. Int.

0000483-46.2002.403.6109 (2002.61.09.000483-6) - LUIS MECATTI DE CARVALHO X SUELI APARECIDA HORTENSE DE CARVALHO (SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000740-71.2002.403.6109 (2002.61.09.000740-0) - COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA (SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta os valores depositados através das guias de fl. 277/279, em RENDA em favor da UNIÃO, mediante DARF sob código de receita nº 2864, no prazo de 10 dias. Com a resposta dê-se nova vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito, tendo em vista que já houve intimação da executada nos termos do disposto pelo art. 475, J, do Cód. Processo Civil, à fl. 241, dos autos. Cumpra-se.

0000810-88.2002.403.6109 (2002.61.09.000810-6) - TEXTIL FAVERO LTDA (SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) autor(es). Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta. Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados. Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil. Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos. Intimem-se.

0002935-29.2002.403.6109 (2002.61.09.002935-3) - ANTONIO BALTAZAR(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0003736-42.2002.403.6109 (2002.61.09.003736-2) - TRANSPORTADORA TURISTICA MONTE ALEGRE LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Oficie-se ao Ciretran de Piracicaba, comunicando dos bloqueios dos veículos Mercedes Benz placas CPI 8960 e CLJ 0475, indo devidamente instruído com cópias de folhas 417 e 418. Ressalto que a medida restritiva, não impedirá seus respectivos licenciamentos. Após, proceda-se à penhora. Cumpra-se.

0004361-76.2002.403.6109 (2002.61.09.004361-1) - JOAO LAERTE TORRI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0007205-96.2002.403.6109 (2002.61.09.007205-2) - PEDRO GOMES CARDOZO X VILMA SANTAROSA PAULINI X RITA APARECIDA SANSON ROSSI(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001604-75.2003.403.6109 (2003.61.09.001604-1) - PAULO SERGIO GUIDOLIN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Manifeste-se o INSS sobre a petição de folhas 123/124 no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0008307-22.2003.403.6109 (2003.61.09.008307-8) - AUTO PECAS FELTRIN LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0016348-02.2004.403.0399 (2004.03.99.016348-1) - ADENILSON JOSE PENACHIONE(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000174-54.2004.403.6109 (2004.61.09.000174-1) - IMPRESSORES DE AMERICA LTDA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Acautele-se as Apólices da Dívida Pública no cofre desta Secretaria.Fica o I. patrono da autora intimado a retirá-las no prazo de 10 dias, mediante recibo nos autos.Decorrido o prazo, remetam-se para destruição.Cumpra-se o determinado à fl. 532.Int.

0001188-73.2004.403.6109 (2004.61.09.001188-6) - ADILSON VIEIRA LIMA X SHEILA APARECIDA LIMA(SP077499 - JOSE BENEDITO CONSALES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica o autor ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0003456-03.2004.403.6109 (2004.61.09.003456-4) - SANDRO NASCIMENTO LOPES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0007502-35.2004.403.6109 (2004.61.09.007502-5) - ARLINDO CORREIA DA SILVA(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0002414-79.2005.403.6109 (2005.61.09.002414-9) - MARCIO ROBERTO PENZO(SP153405 - ANA CECÍLIA LEITE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0006628-79.2006.403.6109 (2006.61.09.006628-8) - ALDO JORGE DE MORAES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0004585-38.2007.403.6109 (2007.61.09.004585-0) - JOSE DA SILVA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Afirma a CEF, apresentando extratos, que a conta mencionada pertence à pessoa estranha aos autos.Providencie a Secretaria a juntada dos extratos, ocultando os valores neles contidos, preservando o número da conta e o nome de seu titular.Ciência ao autor dos extratos e informações prestadas pela CEF, por 10 dias.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0006394-63.2007.403.6109 (2007.61.09.006394-2) - CIOMARA MARCON DE SOUZA(SP210489 - JULIANA BUOSI E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Oficie-se à CEF, solicitando informações acerca documprimento do alvará de fl. 98.Em caso de resposta positiva, remetam-se ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do

Conselho Nacional de Justiça.Int.

0008071-31.2007.403.6109 (2007.61.09.008071-0) - LUIS CLAUDIO HYPPOLITO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, no prazo de 5(cinco) dias, com relação ao Laudo Técnico juntado aos autos, bem como com relação a determinação de fls.149.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0008918-33.2007.403.6109 (2007.61.09.008918-9) - NELSON LODOVICO FANTINE TORNISIELLO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora sobre a petição de folha 209, no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que entender de direito. Int

0011777-22.2007.403.6109 (2007.61.09.011777-0) - NELSON ANTONIO PORSEBOM(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0000703-34.2008.403.6109 (2008.61.09.000703-7) - SANTINA DE JESUS OLIVEIRA BOTELHO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2008.61.09.000703-7SENTENÇASANTINA DE JESUS OLIVEIRA BOTELHO, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 92/96) alegando, em resumo, a existência de omissão, eis que não foram analisados os períodos trabalhados para Milton Luiz Fausto & Cia. Ltda. (01/08/1973 a 31/10/1973), Hospital Maternidade Lilita Lemos (01/02/1974 a 15/02/1975), Hospital Nazareno Ltda. (01/07/1975 a 30/09/1975) e Maternidade Mãe Pobre Nossa Senhora da Glória (01/10/1997 a 19/11/1998). Verifica-se que inexiste na decisão combatida qualquer omissão que justifique a interposição dos embargos de declaração, uma vez que os períodos acima referidos não foram analisados porquanto tal pedido não consta expressamente na inicial.Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.Piracicaba, ____ de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0002540-27.2008.403.6109 (2008.61.09.002540-4) - ALZIRA NEYDE DE OLIVEIRA ARIGONI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à autora sobre a petição de folha 75, no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que entender de direito. Int.

0005155-87.2008.403.6109 (2008.61.09.005155-5) - JOSE LUIZ FRANCHITO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº 2008.6109.005155-5 - Execução em OrdináriaExequente : JOSÉ LUIZ FRANCHITOExecutada : CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Trata-se de execução promovida por JOSÉ LUIZ FRANCHITO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 70) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 74, 80 e 83), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de agosto de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0008519-67.2008.403.6109 (2008.61.09.008519-0) - MIGUEL RODRIGUES JORDAO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 10 dias para que o autor apresente certidão de óbito de DARCY RODRIGUES JOEDÃO e certidão de casamento com TEREZINHA DE L. PETRINI, que comprovem as alegações oferecidas à fl. 84.Int.

0009547-70.2008.403.6109 (2008.61.09.009547-9) - ODAIR FIRMINO DE ARRUDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a época em que o autor pede que seja reconhecido como tempo de trabalho rural e exercido em condições especiais, concedo o prazo de 20 dias para que traga aos autos cópias das iniciais, sentenças e acórdãos, proferidos nos autos nºs. 95.11063529, 96.11010990 e 200.03.99.037664-1, que tramitam perante a 1ª Vara Federal desta Subseção de Piracicaba.Int.

0010037-92.2008.403.6109 (2008.61.09.010037-2) - ALBINA MARIA CANTIERO DA CRUZ(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0010142-69.2008.403.6109 (2008.61.09.010142-0) - ALBA AGLERI BEGNAMI X MARIA APARECIDA BEGNAMI GUIMARAES X JOSE ANTONIO BEGNAMI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0010216-26.2008.403.6109 (2008.61.09.010216-2) - MARIA HELENA BAPTISTELLA TURAZZI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0010628-54.2008.403.6109 (2008.61.09.010628-3) - VALDEMAR DE SOUZA RIBEIRO(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011530-07.2008.403.6109 (2008.61.09.011530-2) - AMELIA FABRETTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a CEF para que no prazo de 15(quinze) dias, traga aos autos os extratos faltantes conforme requerido pela parte autora. Int.

0011711-08.2008.403.6109 (2008.61.09.011711-6) - GUILHERME MESSIAS X MARIA JOSE MESSIAS DOS SANTOS(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Int.

0012088-76.2008.403.6109 (2008.61.09.012088-7) - JOSE MARAFON(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP176262 - ANDREA GHEDINI JUNQUEIRA MACHIONE) X UNIAO FEDERAL

À réplica pelo prazo legal. Int.

0012180-54.2008.403.6109 (2008.61.09.012180-6) - MANOEL DE OLIVEIRA FILHO(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO E SP230297 - ALEXANDER COARESMA SPESSOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo a dilação de prazo requerida pela CEF. Int.

0012367-62.2008.403.6109 (2008.61.09.012367-0) - DIRCE RIVA BERTOLUCCI X SILVANA APARECIDA BERTOLUCCI MOSCA X LEANDRO LUIS BERTOLUCCI X LUCIA CRISTINA BERTOLUCCI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Int.

0012372-84.2008.403.6109 (2008.61.09.012372-4) - CARMEM APARECIDA CASTILHO CHRISTOFOLETTI X MARIA MADALENA SCHIAVOLIN CASTILHO X JOSE ANIBAL CASTILHO X LUZIABEL CASTILHO MENEGHETI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, e sob pena de extinção do feito, para que traga aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo nº 2008.61.09.001061-9, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção. Concedo ainda, em igual prazo, traga aos autos certidão de óbito de Miguel Castilho Filho e de Amélia Barbosa Castilho, bem como que emende a inicial indicando no pólo ativo o Espólio de Miguel Castilho. Int.

0012397-97.2008.403.6109 (2008.61.09.012397-9) - BENTO ASSIS CAVALARI(SP228754 - RENATO

VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente.Int.

0012775-53.2008.403.6109 (2008.61.09.012775-4) - LUIZA GRANZOTTO COMELATTO(SP258120 - FABIANO DE CAMARGO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se a CEF para que no prazo de 15(quinze) dias, traga aos autos os extratos faltantes conforme requerido pela parte autora.Int.

0000027-52.2009.403.6109 (2009.61.09.000027-8) - ELISABETE KOPPE(SP178303 - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte CEF.Int.

0000670-10.2009.403.6109 (2009.61.09.000670-0) - JOSE CARLOS LATANZA(SP239560 - JANIÉLEN MENEZES LATANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Afirma a CEF, apresentando extratos, que a conta mencionada pertence à pessoa estranha aos autos.Providencie a Secretaria a juntada dos extratos, ocultando os valores neles contidos, preservando o número da conta e o nome de seu titular.Ciência ao autor dos extratos e informações prestadas pela CEF, por 10 dias.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0000718-66.2009.403.6109 (2009.61.09.000718-2) - ANDRE RAMOS(SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de manifestação do autor em relação aos documentos apresentados pela União em sua contestação.Requer o autor o julgamento antecipado da lide, impugnado os documentos apresentados por preclusa a oportunidade da ré em juntar documentos após haver contestado a ação. Requer, também, seja remetida cópia integral do processo ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça, para acompanhamento.Um exame mais atencioso dos autos comprova que os documentos apresentados pela União foram juntados por ocasião da protocolização de sua defesa, portanto, afastado a ocorrência da preclusão do direito da ré em oferecer mencionados documentos..P 1,10 Concedo o prazo de 10 dias para que o autor esclareça o motivo pelo qual acha necessário o envio de cópias do processo para acompanhamento pelo Conselho Nacional de Justiça.Ressalto que tal remessa poderá ser, a todo tempo, realizada pelo próprio autor, independentemente das providências tomadas pelo juízo e da gratuidade judiciária concedida.Decorrido o prazo sem resposta, façam cls. para sentença.Int.

0001043-41.2009.403.6109 (2009.61.09.001043-0) - THEREZINHA DA LUZ PESSA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0001044-26.2009.403.6109 (2009.61.09.001044-2) - VIRGINIA ANTONIETA PESSA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência da baixa dos autos.Nos termos do v. acórdão proferido pela superior instância, concedo à autora o prazo de 10 dias para que comprove a titularidade da conta nº 013.00000331-4, em parte do período pleiteado, em nome de Tereza Ferreira Pessa, e de incidência da correção monetária dos meses de março a maio de 1990, conforme dispõe o art. 284, do Cód. Processo Civil.Int.

0002685-49.2009.403.6109 (2009.61.09.002685-1) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a substituição da testemunha arrolada pelo autor, por aquelas indicadas à fl. 97.Expeça-se carta precatória para Campinas, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pelo autor.Fica o autor intimado a acompanhar a deprecata no juízo deprecado.Int.

0003422-52.2009.403.6109 (2009.61.09.003422-7) - ANTONIO JOSE RIEG(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Folha 67, defiro pelo prazo requerido. Int.

0003440-73.2009.403.6109 (2009.61.09.003440-9) - JOAO FREIDEMBERG NETO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Indefiro o requerimento de extinção do processo nos termos do disposto pelo inciso I, do art. 794, do CPC, formulado pelo INSS. Não há que se falar em extinção da execução eis que não houve sequer citação nos termos do art. 730, do CPC, tampouco há necessidade de se oficiar à superior instância porque a Requisição de Pequeno Valor de fl. 95 foi liquidada. Arquite-se. Int.

0003625-14.2009.403.6109 (2009.61.09.003625-0) - TIAGO PIZANI X JOSE LAERCIO PIZANI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Em face do lapso temporal decorrido, concedo o prazo improrrogável de 48 horas para o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0005072-37.2009.403.6109 (2009.61.09.005072-5) - ADENOR DA SILVA ARAUJO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias acerca do pedido de desistência formulado pelo autor. Int.

0006665-04.2009.403.6109 (2009.61.09.006665-4) - ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneamento. Tendo em vista as cópias da inicial da ação de mandado de segurança - processo nº 2007.61.09.007855-6 - em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba, observo que o pedido deduzido na presente ação está contido naquele interposto através da ação mandamental. Desse modo, reconsidero o despacho de fl. 87. Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0006977-77.2009.403.6109 (2009.61.09.006977-1) - AGNELO MARQUES DE OLIVEIRA NETO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0009941-43.2009.403.6109 (2009.61.09.009941-6) - JAIR ANTONIO GALDINO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber as contrarrazões ofertadas pelo autor à fl. 131/136, por inexistência de sentença proferida nos autos. Sem prejuízo do determinado no verso de fl. 128, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, acerca da opção proposta pelo INSS, no Ofício de fl. 139. Int.

0010035-88.2009.403.6109 (2009.61.09.010035-2) - JOSE DA SILVA(SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS E SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Primeiramente providencie o subscritor de petição de folha 56 a devida regularização. Após, venham conclusos para sentença.

0011052-62.2009.403.6109 (2009.61.09.011052-7) - LBC CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP(SP126519 - MARCELO FRIZZO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como com relação aos documentos juntados pelo IBAMA. Int.

0011576-59.2009.403.6109 (2009.61.09.011576-8) - BRUNAN CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP126519 - MARCELO FRIZZO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como com relação aos documentos juntados pelo IBAMA. Int.

0011872-81.2009.403.6109 (2009.61.09.011872-1) - JOAO ISRAEL CERZETTI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa João Isael Cerezetti - ME, de 12/9/1989 a 15/5/96, para comprovação de exposição a agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo

0012713-76.2009.403.6109 (2009.61.09.012713-8) - MISAEL DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, bem como o tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Expeça-se carta precatória para a comarca de Palmeira DOeste, deprecando as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 15/16, residentes na cidade de Marinópolis - SP.Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS arrole testemunhas.Cumpra-se.Int.

0013084-40.2009.403.6109 (2009.61.09.013084-8) - ESEQUIEL ROBERTO DOS SANTOS X ALESSANDRA MARIZA ARRIGHI(SP258710 - FELIPPE ROSA PEREIRA E SP027510 - WINSTON SEBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI E SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO)

À réplica pelo prazo legal.Int.

0000400-49.2010.403.6109 (2010.61.09.000400-6) - ZENAIDE AUREA VIEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez.Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, fl. 03 e 60 a 61, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000649-97.2010.403.6109 (2010.61.09.000649-0) - Zaqueu Alves de Oliveira(SP228754 - Renato Valdrighi e SP227792 - Edilson Ricardo Pires Thomazella e SP158011 - Fernando Valdrighi) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos informações previdenciárias, laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos exercidos nas empresas Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e Comércio de Plásticos Coplast Ltda., para comprovação de exposição ao agente malsão.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0000651-67.2010.403.6109 (2010.61.09.000651-9) - Leticia Caravella Tristao(SP188339 - Daniela Petrocelli) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP293085 - Jenifer Laila Lima e SP163855 - Marcelo Rosenthal e SP277890 - Gabriela de Almeida Santos Machado)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Int.

0000863-88.2010.403.6109 (2010.61.09.000863-2) - Emilio Cesar Thomaz(SP080984 - Ailton Sotero) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo, para comprovação de exposição ao agente malsão.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0000981-64.2010.403.6109 (2010.61.09.000981-8) - Antonio Onofre Firmino Rodrigues(SP102563 - Juliane de Almeida e SP287933 - Willians Bonaldi da Silva) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a dilação de prazo requerida pela parte autora. INt.

0001255-28.2010.403.6109 (2010.61.09.001255-6) - MANOEL EZEQUIEL DE LIMA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, especialmente em relação à alegação de litispendência e coisa julgada, pelo prazo legal. Int.

0001536-81.2010.403.6109 (2010.61.09.001536-3) - IVANILDO FRANCISCO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0002310-14.2010.403.6109 - HELENA BAASZH STAR(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 10 dias para que as partes arrolem testemunhas. Cumpra-se. Int.

0002344-86.2010.403.6109 - JOAO CARLOS CARLOTTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Cia. Industrial e Agrícola São João, de 10/9/1976 a 10/8/1990, para comprovação de exposição ao agente malsão. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0002355-18.2010.403.6109 - EDSON APARECIDO COVRE(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na Indústria Têxtil Poles Ltda., de 10/11/2009 a 02/03/2010, para comprovação de exposição ao agente malsão, bem como apresente tais documentos, elaborados no endereço do efetivo trabalho na Joel Bertie & Cia Ltda., de 03/7/1995 a 29/8/1996. Concedo igual prazo para que as partes apresentem, querendo, rol de testemunhas para comprovação do tempo de trabalho de 15/5/2000 a 30/5/2001. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0002432-27.2010.403.6109 - LUIZ ANTONIO GONZAGA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos perfil profissiográfico previdenciário em página completa, em substituição ao apresentado à fl. 75/76, referente ao período exercido na empresa Arvinmeritor do Brasil Sist. Aut. Ltda., para comprovação de exposição ao agente malsão. Concedo igual prazo para que o autor manifeste-se em réplica. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0002541-41.2010.403.6109 - AVELINO BORGES DA SILVA NETO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópias das iniciais e sentenças proferidas nos autos n.ºs. 20086109010070-0 e 2009.61.09.008635-5, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Concedo igual prazo para que o autor se manifeste quanto à prevenção apontada em relação ao processo 2006.63.10.001949-0, do Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP, em face das cópias extraídas da inicial e sentença transitada em julgado. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0002792-59.2010.403.6109 - AUGUSTO FELISBERTO CALABRIA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL
À réplica pelo prazo legal.Int.

0002801-21.2010.403.6109 - ANGELINA MARIA CONFORTI RAFANTE(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação às alegações tecidas pela parte autora.Int.

0003008-20.2010.403.6109 - JULIA CEZARIN DE OLIVEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que em diversos casos de correção da renda mensal inicial dos benefícios previdenciário pelos índices da ORTN/OTN tem se mostrado desfavorável aos segurados, resultando em RMI menor do que aquelas que foram apuradas aplicando-se os índices do INSS, determino o encaminhamento dos autos ao Contador Judicial, a fim que proceda aos cálculos em comento, de acordo com a variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77.Após, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciem sobre os cálculos elaborados pelo contador do Juízo.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

0003017-79.2010.403.6109 - IVO ALVES BEZERRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0003085-29.2010.403.6109 - ANTONIO LUIZ PIRES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor por 5 dias dos documentos juntados pelo INSS.Decorrido o prazo façam cls. para sentençaInt.

0003308-79.2010.403.6109 - JOAO ORIZIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Dedidni S.A. Indústrias de Base, de 12/12/1998 a 10.02.2002, para comprovação de exposição ao agente malsão.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0003419-63.2010.403.6109 - EDISON ROBERTO BORTOLETTO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referentes aos períodos exercidos nas empresas Usinex Indústria e Comércio de Materiais para Usinas Ltda., de 01/9/1976 a 20/01/1978, na Metalúrgica Pira Inox Ltda., de 15/8/1984 A 14/9/1984, na ERFM Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda., de 01/10/1984 a 14/02/1985 e na Hidramaq Indústria e Comércio Ltda., de 12/3/2009 a 01/10/2009, para comprovação de exposição ao agente malsão.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0003525-25.2010.403.6109 - DALMO DE SALLES X SONIA REGINA SPADARO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como com relação aos documentos juntados pela CEF.Int.

0003680-28.2010.403.6109 - ALVARY CARLOS DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes por 5 dias dos documentos juntados.Decorrido o prazo façam cls. para sentençaInt.

0003690-72.2010.403.6109 - EDIBERTO APARECIDO FORTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil

profissiográfico previdenciário, referentes aos períodos exercidos nas empresas Modesto e Filhos Ltda., de 15/03/1977 a 23/02/1978, na Marcenaria Holland Sansigolo Ltda., de 01/08/1978 a 02/08/1979, na MECASPE Metalúrgica e Caldeiraria São Pedro Ltda., de 11/12/1998 a 24/10/2007, para comprovação de exposição ao agente nocivo à saúde. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0003836-16.2010.403.6109 - MARIA FERRAZ LAUDISSI(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 10 dias para que as partes arrolem testemunhas. Int.

0004005-03.2010.403.6109 - JOSE ARAUJO SILVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Caterpillar Brasil Ltda., de 01/8/1979 a 21/12/1982, que mencione o resultado dos registros ambientais em seu setor de trabalho, para comprovação de exposição ao agente nocivo à saúde. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0004057-96.2010.403.6109 - JOSE DONIZETI DE CAMPOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referentes aos períodos de 01/11/1973 a 08/01/1974, na Metalúrgica Brusantim Ltda., de 21/01/1974 a 03/01/1975, na M. Dedini S/A Metalúrgica, de 01/12/1975 a 30/06/1976, na PH-Produtos Hospitalares Indústria e Comércio Ltda., de 30/08/1976 a 19/11/1976, na Mause S/A Equipamentos Industriais, de 06/04/1977 a 06/06/1977, na RKM Indústria e Comércio Ltda., de 17/01/1978 a 16/09/1978, na Mecanoplast Indústria e Comércio Ltda., de 19/02/1979 a 17/03/1980, na J. F. Basso Cia. Ltda., de 06/07/1981 a 30/10/1984, na J. F. Basso Cia. Ltda. e de 23/08/1993 a 09/08/1994, na Turbimaq Turbinas e Máquinas Ltda., para comprovação de exposição ao agente malsão. Concedo ao autor igual prazo para que esclareça a inconsistência na anotação na CTPS, do contrato de trabalho da Sima Transhid S/A. no período de 20/01/1975 a 14/10/1975. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0004138-45.2010.403.6109 - VALDEMIR MELHADO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VALDEMIR MELHADO, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento de taxa progressiva de juros incidente sobre os depósitos de FGTS. O sistema informatizado da Justiça Federal emitiu termo de provável prevenção desta ação com a de nº 0001696-40.2000.403.6115 proposta na Segunda Vara Federal de São Carlos (fl. 23). A parte autora juntou aos autos cópia da petição inicial e sentença do referido processo (fls. 22). Do cotejo entre a inicial daquela ação e desta revela-se a identidade de partes e do pedido, bem como que aquela foi extinta sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, I, do CPC. Assim, considerando-se os ditames do inciso II, do artigo 253 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.538/01, bem como entendimento jurisprudencial abaixo, deve esta ação tramitar no Juízo Prevento. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Extinta a ação sem julgamento do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. II - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis. III - Conflito de competência provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3904 - Processo: 200103000159258 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 17/11/2004 Documento: TRF300091316 - DJU DATA: 15/04/2005 PÁGINA: 543 - RELATOR JUIZ COTRIM GUIMARÃES. Posto isso, dê-se baixa incompetência no sistema informatizado da Justiça Federal e encaminhem-se à Segunda Vara Federal de São Carlos para distribuição por dependência aos autos da ação nº 0001696-40.2000.403.6115. Intime(m)-se.

0004204-25.2010.403.6109 - MOACIR BERNO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação ao Termo de Adesão juntado aos autos pela CEF.Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0004406-02.2010.403.6109 - JOSE ANTONIO ZUIN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor por 5 dias dos documentos juntados pelo INSS.Decorrido o prazo façam cls. para sentençaInt.

0004615-68.2010.403.6109 - EDHINEY GOMES BRANCO(SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Manifeste-se o autor em réplica, pelo prazo legal.3 - Concedo ao autor igual prazo para que traga aos autos cópias da inicial, sentença e acórdão proferido nos autos nº 5100120030049235, controle nº 2630/2003, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da comarca de Rio Claro/SP.Int.

0005087-69.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS MOROTI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, bem como o tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial.Concedo o prazo de 10 dias para que as partes arrolem testemunhas, com vistas à realização de audiência.Int.

0005188-09.2010.403.6109 - UMBERTO CHRISTOFOLETTI(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como com relação aos documentos juntados pela CEF.Int.

0005568-32.2010.403.6109 - VALDIR GHIRALDELLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na FIOBRA S/A, de 01/8/85 a 02/6/1989, para comprovação de exposição ao agente malsão.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0005673-09.2010.403.6109 - MARIO CUSTODIO(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, concedo o prazo de 10 dias para habilitação de eventuais herdeiros.Int.

0007072-73.2010.403.6109 - LUIZ ANTONIO ANSELMO(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente.Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 30, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente ao processo apontado.Intime-se.

0007153-22.2010.403.6109 - YODIRO MASUDA(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pelo Juízo de Direito.Façam cls. para sentença.Int.

0007248-52.2010.403.6109 - JOAQUIM APARECIDO SEVERINO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), em razão da ausência do quesito etário.Concedo o prazo de 10 dias para que a autora se manifeste quanto à prevenção indicada em relação ao processo nº 2004.61.84.510149-9, cujas cópias da inicial e sentença transitada em julgado foram trasladadas para estes autos.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0007446-89.2010.403.6109 - JOSE ALBERTO DUARTE(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 dias para que o autor se manifeste quanto a litispendência apontada em relação ao processo 200663100061900. Decorrido o prazo façam cls. para sentença. Int.

0007651-21.2010.403.6109 - ADELASIA MARIA GASPAROTTO ARNOSTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo o prazo de 10 dias para que o autor emende a inicial fazendo figurar no pólo ativo da ação o Espólio de Jacó Arnosti, representado por Adelasia Maria Gasparotto Arnosti, fornecendo cópias do documento de identidade e CPF do falecido. Int.

0007652-06.2010.403.6109 - APPARECIDA DA CONCEICAO BARBOSA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo o prazo de 10 dias para que o autor emende a inicial fazendo constar no pólo ativo da ação o espólio de Orlando Barbosa, representado por Aparecida da Conceição Barbosa, bem como forneça cópias do documento de identidade e CPF do falecido. Int.

0007657-28.2010.403.6109 - MARIA NEIDE MELOZI GASPAROTTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo o prazo de 10 dias para que o autor emende a inicial fazendo constar no pólo ativo da ação o espólio de Ivo Gasparotto, representado por Maria Neide Malozi Gasparotto, bem como forneça cópias do documento de identidade e CPF do falecido. Int.

0010072-81.2010.403.6109 - JOAO ANTONIO PEDROSO RAMOS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica pelo prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007065-86.2007.403.6109 (2007.61.09.007065-0) - CIRLENE NERI DA COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com o trânsito em julgado da r. sentença prolatada, remetam os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0008906-19.2007.403.6109 (2007.61.09.008906-2) - ELIZA LUIZ DO NASCIMENTO VAZ X SOLANGE DE FATIMA NASCIMENTO VAZ X MOISES DO NASCIMENTO VAZ X SIMEY ELIZA DO NASCIMENTO VAZ X FATIMA APARECIDA DO NASCIMENTO VAZ X GONCALO DE JESUS ESTEVES VAZ(SP080984 - AILTON SOTERO E SP077499 - JOSE BENEDITO CONSALES CRUZ E SP121164 - ELISABETE CONSALES CRUZ BARICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de Gonçalo Jesus Esteves. Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária. Nestes termos, admito a habilitação requerida por Eliza Luiz do Nascimento Vaz, Solange de Fátima Nascimento Vaz, Moisés do Nascimento Vaz, Simey Eliza do Nascimento Vaz e Fátima Aparecida do Nascimento Vaz. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição ao autor originário. Cumpra-se. Intimem-se.

0010664-33.2007.403.6109 (2007.61.09.010664-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ROER THEODORO DE LIMA

Considerando que o novo endereço obtido no sistema INFOSEG é o mesmo anteriormente diligenciado conforme certidão de folha 46, com fundamento no inciso II, do artigo 231, do Código de Processo Civil, determino a expedição de Edital para citação do réu, com prazo de 20 dias, devendo a Secretaria afixá-lo no átrio deste Fórum. Int.

0010669-55.2007.403.6109 (2007.61.09.010669-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X APARECIDA ORTIZ LARIOS CHIOVETTO

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0004638-82.2008.403.6109 (2008.61.09.004638-9) - MARIA APPARECIDA AMARAL NOGAROTTO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com

baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0008078-86.2008.403.6109 (2008.61.09.008078-6) - TERESINHA DE MELLO AVELINO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0012939-18.2008.403.6109 (2008.61.09.012939-8) - HOMERO MATAVELLI DE ARRUDA LEME(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0001406-28.2009.403.6109 (2009.61.09.001406-0) - MARINA APARECIDA FRANCO DA SILVA(SP169339E - ADENILSON ROSALINO MARTINS E SP263298 - FAULER FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o trânsito em julgado da r. sentença prolatada, remetam os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0004894-88.2009.403.6109 (2009.61.09.004894-9) - REGINA BELTRAME(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000956-56.2007.403.6109 (2007.61.09.000956-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005373-62.2001.403.6109 (2001.61.09.005373-9)) INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X EXTINTORES BRASIL LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Expeça-se requisição de pequeno valor. Cumpra-se.

0004241-23.2008.403.6109 (2008.61.09.004241-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-03.2004.403.6109 (2004.61.09.003456-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SANDRO NASCIMENTO LOPES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0007492-78.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012939-18.2008.403.6109 (2008.61.09.012939-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222748 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X HOMERO MATAVELLI DE ARRUDA LEME(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007493-63.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008994-23.2008.403.6109 (2008.61.09.008994-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA(SP064117 - LUIS ANTONIO MACHADO)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pela União.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008561-24.2005.403.6109 (2005.61.09.008561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP170705 - ROBSON SOARES) X XL MODAS LTDA X ALECIO BRITO SALIN X CARMEN HELENA MONTESINO SALIN

Consta à fl. 62, dos autos, que em 18 de novembro de 2008, as cartas precatórias 157 e 165, ambas de 2007, à fl. 40/43, foram retiradas dos autos pela I. Dra. Danielle Moura Zagatto, OAB 218.222, com poderes conferidos através do

instrumento de substabelecimento juntado à fl. 61. Em 07 de maio de 2009, à fl. 71, foi concedido o prazo de 48 horas para que a Caixa Econômica Federal comprovasse a distribuição das deprecatas, em face do grande lapso temporal decorrido da retirada das mencionadas cartas. Em 27/7/2010, à fl. 73, sobreveio manifestação da CEF, requerendo a expedição de novas cartas precatórias e noticiando o extravio daquelas anteriormente expedidas. A inércia da parte autora em promover a citação dos executados após haver decorrido o prazo de 40 meses desde a expedição das cartas precatórias de fl. 40/43, sem que fossem providenciadas suas respectivas distribuições, revela negligência na sua conduta no processo. As cartas precatórias são documentos públicos e não podem ser esquecidos como extraviados sem que seus efeitos sejam cancelados. Para tanto, há necessidade que a autora comprove no prazo de 5 (cinco) dias, através de certidões dos juízos deprecados, que não houve distribuição ou praticado qualquer ato a elas relativo. Após, voltem cl.

0006427-87.2006.403.6109 (2006.61.09.006427-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X DANILO CARDOSO DA CRUZ

Desentranhe-se a carta precatória conforme requerido, encaminhando à Comarca de Santa Bárbara DOeste - SP, por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuidando a Caixa Econômica Federal de acompanhá-la e de recolher as custas, devendo ser intimada, inclusive, ao recolhimento dos emolumentos necessários enquanto no juízo deprecado. Cumpra-se.

0002266-97.2007.403.6109 (2007.61.09.002266-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO SERGIO GARCIA ELETRONS ME X PAULO SERGIO GARCIA

Por ora, indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, considerando que ainda não foram esgotados todos os meios necessários à localização do executado. Int.

0003611-98.2007.403.6109 (2007.61.09.003611-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA EPP X WARLEI CANTARERO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o ofício de folha 25 no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0004150-64.2007.403.6109 (2007.61.09.004150-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUZIA CAMACHO HASSEGAWA - EPP

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0008761-60.2007.403.6109 (2007.61.09.008761-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILBERTO RODRIGUES - ME X GILBERTO RODRIGUES

Por ora, indefiro o pedido de folha 45, considerando que o endereço trazido aos autos é o mesmo anteriormente diligenciado. Assim, atente a autora para os termos da certidão de folha 39 e requeira em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008898-42.2007.403.6109 (2007.61.09.008898-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X C P MUSICA E BAR LTDA - ME X RENATO JOSE MASCARO E SILVA X NAIR CONDE DE ALMEIDA

Tendo em vista que o executado Renato José Mascaro e Silva, foi devidamente citado, conforme se depreende de certidão de folha 42, expeça-se nova carta precatória apenas em relação à executada NAIR CONDE DE ALMEIDA, por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuidando a Caixa Econômica Federal de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários. Int.

0009938-59.2007.403.6109 (2007.61.09.009938-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTOGAS CONVERSAO DE MOTORES LTDA X ALECIO CAVALLI X LORIVAL CAVALLI X LUIS APARECIDO NASCIMBEN

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

0011747-84.2007.403.6109 (2007.61.09.011747-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MONT BLANC COML/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME X ARIANA MICHELLE RIBEIRO CAIS X ANNA MARIA LUIZ RIBEIRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida. Int.

0005509-15.2008.403.6109 (2008.61.09.005509-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X CARLOS JOSE WOLF DE ABREU

Expeça-se nova carta precatória para citação por hora certa nos termos requeridos. Int.

0012320-54.2009.403.6109 (2009.61.09.012320-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGIANE MARTINS RIBEIRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0000586-72.2010.403.6109 (2010.61.09.000586-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X P BALAMINUTTI CONSTRUCAO ME X PAULO BALAMINUTTI

Defiro o pedido de folhas 27/30, procedendo-se às penhoras dos bens indicados pela Exequente.Quanto ao bem imóvel, deverá ser observada a intimação em relação ao cônjuge meeiro. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007529-08.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADA

Remetam-se os autos ao SEDI para correção da classe para o código 206 - execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública.Depreque-se a citação do município de Charqueada, nos termos do disposto pelo art. 730, do Cód. Processo Civil.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003796-39.2007.403.6109 (2007.61.09.003796-7) - GERALDO ANTONIO DE SAO JOSE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0004731-79.2007.403.6109 (2007.61.09.004731-6) - CICERA FREIRE DE OLIVEIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X JOSE ELVIO MERLOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal de folha 92, desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 2008.61.09.011386-0, remetendo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. determinação de folha 83. I.C.

0004796-74.2007.403.6109 (2007.61.09.004796-1) - MARIA CECILIA ASSUNCAO QUAGLIATTO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0005211-57.2007.403.6109 (2007.61.09.005211-7) - RODRIGO LOPES(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001711-46.2008.403.6109 (2008.61.09.001711-0) - MARIA DAS DORES PINHO PINTO(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000802-67.2009.403.6109 (2009.61.09.000802-2) - JOAQUIM JOSE RODRIGUES(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005540-64.2010.403.6109 - EXPRESSO CRISTALIA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se a notificação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 873 do Código de Processo Civil. Após, decorridas 48 horas, entreguem-se os autos ao requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000956-66.2001.403.6109 (2001.61.09.000956-8) - MARIA DE LOURDES PADILHA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a autora depositou os valores devidos em favor do autor, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho Nacional de Justiça. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008994-23.2008.403.6109 (2008.61.09.008994-7) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA(SP064117 - LUIS ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2496

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001765-76.2003.403.6112 (2003.61.12.001765-0) - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X JOSEFA HORTILDE DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF se manifeste quanto ao requerido na folha 239. No silêncio, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados, em favor da parte autora, remetendo-se, após, os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0006237-81.2007.403.6112 (2007.61.12.006237-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X OLAIR MANTOVANELLI X EDNEIA BITTANTE MANTOVANELLI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nas folhas 92/96, requeira a CEF o que entender conveniente em relação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001431-71.2005.403.6112 (2005.61.12.001431-1) - ELDINA MARIA NOBRE SIQUEIRA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos.ELDINA MARIA NOBRE SIQUEIRA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a inclusão dos salários de contribuição do período de 15/01/1998 a 11/02/1999 no período básico de cálculo (PBC) da pensão por morte que percebe em razão do falecimento de seu esposo Paulo Xavier Siqueira e, conseqüentemente, a revisão da renda mensal do benefício.Requeru a antecipação de tutela e juntou documentos (fls. 09/34).Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que o salário de contribuição não foi devidamente comprovado, de modo que uma eventual revisão da renda do benefício teria de levar em conta o valor mínimo de contribuição, o que acarretaria a diminuição da renda do benefício da autora (fls. 56/60). Juntou documentos de fls. 61/65.Por decisão de fls. 68/70, foi declinada competência em favor da Justiça Estadual.Recebido o feito naquele foro, por sentença de mérito foi reconhecido o pedido do autor, razão pela qual a ação foi julgada procedente (fls. 82/85).Houve interposição de embargos de declaração (fls. 90/96), os quais foram recebidos e acolhidos (fls. 98/98vº).O INSS interpôs apelação (fls. 100/110), a qual foi contrarrazoada a fls. 116/119. O recurso, entretanto, não foi conhecido pelo Tribunal de Justiça, sob o argumento de incompetência da Justiça Estadual para julgar o feito, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 139/142).Foi reconhecida a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, razão pela qual os autos foram reenviados a este Juízo (fls. 159/161).Reapreciado o pedido de tutela antecipada, foi este indeferido por decisão de fls. 185/186.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por não haver necessidade de produção de provas em audiência, com fulcro no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que a propositura desta demanda se deu em 02/03/2005, reconheço, ex officio, a prescrição das parcelas anteriores a 01/03/2000, conforme disposição do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Do mérito.Pretende a parte autora que o INSS revise a renda mensal inicial do seu benefício de pensão por morte, para que seja incluído no cálculo os salários referentes ao período averbado à CTPS de seu falecido marido pela Justiça do Trabalho.De acordo com o 3º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, Serão considerados para cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).Conforme reiteradamente decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há óbice legal na inclusão dos valores percebidos pelo segurado no cálculo da renda mensal inicial, desde que respeitados os tetos estabelecidos na legislação trabalhista, bem como que o fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido pela Justiça do Trabalho no cálculo do salário-de-benefício, havendo determinação para recolhimento das contribuições previdenciárias (TRF3ª Região AC 2007.03.99012086-0; AC 2004.03.99.034824-9).Por outro lado, reconheço certa nebulosidade na jurisprudência quanto aos reflexos da decisão proferida pela Justiça Trabalhista na esfera previdenciária.Nos autos de nº 200803000026629, assim se pronunciou a Desembargadora Therezinha Cazerta: As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea. - O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista. - O Instituto não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao cômputo de tempo de serviço para fins previdenciários. - Fragilidade da declaração judicial na ação trabalhista (...) A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, caso complementada por outras provas. Em sentido mais acolhedor deu-se a manifestação do Desembargador Walter do Amaral no feito de nº 200303990152193: Quando a Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência constitucional, reconhece que determinada prestação de serviço, incontroversa, ostenta natureza trabalhista, a sentença produz efeitos também na relação previdenciária, de modo que impositiva, se for o caso, a revisão do benefício deferido pelo INSS, ainda que a autarquia previdenciária não tenha participado da relação processual. III - O tempo de serviço reconhecido pela ação trabalhista produz alterações na renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da parte autora na medida que influencia na alteração do coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário-de-benefício.... A meu ver, somente uma posição intermediária seria adequada à solução da pendenga. Isto porque, nos parece precário aceitar na esfera previdenciária julgados proferidos perante a Justiça do Trabalho, onde houve homologação de acordo ou então o sucesso do reclamante baseou-se na revelia da parte reclamada, por exemplo. Por outro lado, não vislumbro razões para fechar os olhos para uma sentença fundada em cognição exauriente, proferida perante aquela Justiça. Nessa linha de raciocínio, tem o Superior Tribunal de Justiça, assentado entendimento no sentido de que a sentença trabalhista serve como início de prova material para comprovar o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, sem que isso represente violação do art. 472 do Código de Processo Civil, pelo fato de o INSS não ter integrado a lide. Vejamos:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. - Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material. - No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial. - É possível a modificação de julgado impugnado

por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência dos vícios apontados no art. 535 do CPC. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial do autor desprovido.(Processo EARESP 200701361368 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 960770 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:04/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO. CARTEIRA DE TRABALHO. SENTENÇA. RECONHECIMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INSS. PARTICIPAÇÃO. LIDE. VIOLAÇÃO DO ART. 472. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADO. Prevalece a orientação de que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS determinadas por sentença proferida em processo trabalhista constituem início de prova material. Para que os efeitos da sentença da Justiça do Trabalho prevaleçam a fim de serem reconhecidos benefícios previdenciários não é necessário que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS integre a lide. Recurso desprovido.(Processo RESP 200401778610 RESP - RECURSO ESPECIAL - 710837 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:21/03/2005 PG:00442)Posto isso, ressaltando o poder de o magistrado analisar o caso concreto, filio-me ao entendimento de que o êxito do segurado em uma reclamação trabalhista, produz efeito na esfera previdenciária, como início de prova material para o fim de reconhecer exercício de atividade laborativa e, quando for o caso, como direito de postular a revisão dos salários-de-contribuição, posicionamento que, aliás, foi firmado perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ACRÉSCIMO DE PARCELAS SALARIAIS OBTIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Esta Corte tem entendido que o êxito do segurado em reclamação trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de parcelas salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários-de-contribuição componentes do período de cálculo do benefício (destaquei)2. A parte autora faz jus à revisão de sua RMI, com a devida inclusão das parcelas obtidas em reclamação trabalhista nos salários-de-contribuição integrantes do PBC, excluídas aquelas alcançadas pela prescrição. 3. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, pois essa é a determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e 29-B, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. 4. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita pelo IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os Enunciados nº 43 e 148 da Súmula do STJ. 5. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, observando-se a Súmula 76 desta Corte: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência. (Processo APELREEX 200772090014572 APELREEX - PELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 11/05/2009)No caso em concreto, verifico que a sentença trabalhista baseou-se em efetiva apreciação daquele magistrado quanto aos elementos de provas então produzidos (fls. 20/30). Deste modo, devidamente apreciada a lide com produção de provas naquele feito, entendo possível que a decisão trabalhista influa seus efeitos na seara previdenciária, tanto no que diz respeito ao período empregatício, como ao valor do salário (R\$ 1.250,00).Aliás, de se ressaltar que a sentença trabalhista que reconhece período de efetivo vínculo empregatício possibilita ao INSS usar dos meios pertinentes para receber do empregador do segurado as quantias outrora sonegadas. Deste modo, caso não fosse reconhecido o direito do segurado de alteração do RMI de seu benefício, ocorreria um locupletamento sem causa do INSS, o qual continuaria autorizado a efetuar as cobranças referentes às quantias antes sonegadas, sem a respectiva contraprestação. Ou seja, parte dos salários do segurado seria retida para efeito de contribuição previdenciária, sem que este montante fosse contabilizado na RMI dos benefícios.Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar os benefícios (de auxílio-doença e pensão por morte) da parte autora pela nova RMI obtida com a observância do período e salário reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada uma delas, acrescidas de juros moratórios, excluídas as anteriores a 01/03/2000, por estarem elas prescritas.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. P.R.I.

0004865-97.2007.403.6112 (2007.61.12.004865-2) - ZILDA SILVA DE AZEVEDO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ZILDA SILVA DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.A autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Tutela antecipada indeferida, conforme decisão de fls. 45/46. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, sustentando a ausência de incapacidade laborativa (fls. 58/65). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 66/68).Réplica às fls. 73/77.Decisão saneando o feito, bem como deferindo a produção de prova pericial (fl. 80).Perícia médica às fls. 115/121.Alegações finais pela parte autora (fls. 124/126).Por sua vez, o INSS requereu a improcedência da ação, tendo em vista que a autora é beneficiária de aposentadoria por idade (fls. 129/130).A parte autora manifestou-se às fls. 140/141, requerendo o pagamento das verbas em atraso (fls. 140/141).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Feito já saneado. Passo à análise do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à manutenção da qualidade de segurado, encontra-se demonstrado, seja porque a autora estava recebendo benefício de auxílio doença, seja porque não houve contestação do INSS nesse sentido.Já no tocante ao preenchimento da carência exigida pela lei, ou seja, de 12 meses, verifico que a autora declarou-se trabalhadora rural em regime de economia familiar (fl. 03). Da mesma forma os documentos de fls. 132/135 confirmam que a requerente é contribuinte na modalidade segurada especial. Observo a existência nos autos dos documentos de fls. 24/33 início de prova material do labor rural da autora no período exigido pela carência. Ademais, o INSS, em momento algum, questionou o preenchimento da carência por parte da requerente, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como concedeu à autora, administrativamente, entre 19/05/1999 a 05/07/1999, 18/01/2004 a 13/02/2006 e 16/03/2006 a 05/04/2007 os benefícios de auxílio-doença, que exige a carência de 12 meses, também necessária para a concessão de aposentadoria por invalidez.Assim, tenho como também preenchido este requisito, pelo que passo a analisar o último, qual seja, a incapacidade laborativa.Verifico que o laudo pericial de fls. 115/121 atestou que a parte autora é portadora de doenças ortopédicas, além de diabetes mellitus e hipertensão arterial crônica, acarretando incapacidade parcial e permanente da autora para suas atividades habituais.Observo que o perito não soube precisar a data de início da incapacidade, contudo justificou que a incapacidade decorreu da progressão do processo degenerativo com o conseqüente agravamento dos sintomas.Considerando que o INSS lhe concedeu os benefícios de auxílio-doença, nos períodos acima relatados, considero a data da última concessão como o início da incapacidade da autora (05/04/2007).Apesar do perito ter relatado que a autora poderá ser reabilitada para outras atividades mais brandas (quesito n.º 5 de fl. 116), observo que foi relatado que as limitações decorrem de processo degenerativo crônico, tendentes a se agravar com passar dos anos (quesito n.º 12 de fl. 117). Noto também que a requerente possui 59 anos de idade e por seu histórico de trabalho e atuais condições físicas, concluo que o retorno da autora ao mercado de trabalho é improvável.Nos termos da legislação previdenciária brasileira, a aposentadoria por invalidez objetiva garantir o sustento do segurado que se encontre incapaz de exercer qualquer atividade profissional que lhe garanta subsistência. Ante todas as circunstâncias mencionadas na fundamentação, entendo que a autora está definitivamente incapaz para qualquer tipo de atividade profissional que lhe garanta o sustento, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do NB nº 505.944.762-2 pela Autarquia Previdenciária, em 05/04/2007 (fl. 133), e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total e permanente para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez em favor da autora, da seguinte forma:- beneficiário(a): ZILDA SILVA DE AZEVEDO;- benefício concedido: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 505.944.762-2; aposentadoria por invalidez: 24/06/2010 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculado pelo INSS;- DIP: após trânsito em julgado.- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de aposentadoria por idade, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Consigno a impossibilidade de cumulação das aposentadorias por idade e invalidez, nos termos do artigo 124, inciso II da Lei 8213/91. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, outrossim, ao

pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0013458-18.2007.403.6112 (2007.61.12.013458-1) - JOSE CARLOS FARCHI ME(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão retro, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 3 (três) dias para que a parte autora cumpra o determinado na folha 147.No silêncio, venham-me os autos para sentença, no estado em que se encontram.Intime-se.

0002317-65.2008.403.6112 (2008.61.12.002317-9) - ALAIDE BRITO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Alaide Brito ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, contando por ocasião do ajuizamento, com 57 anos de idade.Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Citado, o INSS apresentou contestação sem suscitar questões preliminares. Em sua peça de resistência alegou que não houve comprovação do trabalho rural no período exigido.Réplica às fls. 44/47.Em audiência, realizada no Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 82/86).Alegações finais da parte autora às fls. 91/93.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Sem preliminares, pelo que passo à análise do mérito.A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida aquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo.Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, conforme jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.No presente caso a autora completou 55 anos em 08/06/2000, ou seja, após a vigência da Lei nº 8.213/91, pelo que o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 114 meses.Posso à análise das provas.A prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou como início de prova a seguinte documentação: Declaração da Justiça Eleitoral, constando que o marido da autora ao se alistar como eleitor, declarou como sua profissão a de lavrador, cópia da certidão de seu casamento, em que consta a profissão de seu esposo como lavrador, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu esposo, constando diversos contratos de trabalho de natureza rural, cópias de documento escolar e certificado de reservista, constando de forma manuscrita que o marido seria lavrador.Embora conste no Certificado de Dispensa de Incorporação juntado como fl. 17 que o marido da autora seria lavrador, observa-se que tal indicação foi colocada no documento de forma manuscrita, destoando do preenchimento do restante do documento que foi datilografado, prejudicando a confiabilidade do documento, ao ponto de impossibilitar que seja considerado como início de prova material.A Declaração da Justiça Eleitoral e a certidão de casamento, apontando a profissão do marido como sendo lavrador, aliada à Carteira de Trabalho e Previdência Social constando contratos de trabalho firmados pelo esposo no meio rural, até serviriam como início de prova material. Contudo, em pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais de Eugênio Pereira Brito, consta uma predominância de contratos de trabalho firmados no meio urbano, demonstrando um considerável distanciamento do meio rural.Ora, todo o início de prova material apresentado pela autora refere-se ao marido, que ao longo de sua vida laborativa exerceu predominantemente atividades urbanas, pelo que é impertinente a pretensão de que a qualificação de alguns documentos extremamente antigos se estenda à esposa.Dessa forma, sem a produção de início de prova material, em respeito à Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prova testemunhal é insuficiente para comprovar o alegado labor rural. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Junte-se aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais, em nome de Eugênio Pereira Brito.P.R.I.

0002713-42.2008.403.6112 (2008.61.12.002713-6) - VALTER VIEIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. VALTER VIEIRA DA SILVA, propõe a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual pretende a condenação da ré à aplicação, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do regime de capitalização dos juros progressivos. Com a inicial, foram juntados documentos. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 25/33), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/202, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971, Juros Progressivos - opção anterior a 21/09/1971 - PRESCRIÇÃO DO DIREITO, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às fls. 40/51. Às fls. 65 e seguintes, a Caixa trouxe aos autos extratos da conta fundiária do autor. É o relatório do essencial FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, assim como aquelas relativas à multa rescisória, não merecem acolhimento, uma vez que são calcadas em falsas premissas. Rejeito a preliminar referente ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, argüída pela ré ao argumento da necessidade de demonstração de que a parte autora detinha a condição de empregado antes de 21/09/1971, e que optou pelo FGTS com efeitos retroativos anteriormente àquela data, bem como pela necessidade de apresentação de extratos analíticos. Em primeiro lugar, observo que a causa de pedir encontra-se presente sempre que a parte alegar na petição inicial fatos e situações jurídicas justificadoras da sua pretensão; se a parte não faz prova dos fatos alegados, a solução é a improcedência do pedido e não a extinção do processo sem julgamento do mérito. Por outro lado, se a opção retroativa na forma da Lei n. 5.958/73 alcança ou não a taxa progressiva de juros diz respeito ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação. No que concerne à prescrição alegada, o E. STF já pacificou o assunto, no julgamento do RE. nº 100.249, tendo firmado o entendimento de que é inaplicável a prescrição quinquenal na pretensão de cobrança do FGTS, posto não se tratar de tributo, mas de contribuição social, com os mesmos privilégios das contribuições sociais, com prazo de prescrição de 30 (trinta) anos. No caso presente, a ação foi ajuizada em 16/04/2008, enquanto o primeiro registro de relação de emprego com opção pelo FGTS data de 1967, sendo certo que a opção do requerente pelo sistema do FGTS deu-se em 24/08/1967, ou seja, após o decurso de mais de trinta anos. No entanto, não há prescrição do fundo do direito, mas apenas das prestações vencidas, aplicando-se o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 85 do STJ, in verbis: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Acolho, portanto, tão-somente a prescrição das parcelas devidas as quais não se encontram abrangidas nos trinta anos contados da data do ajuizamento da ação. Dos juros progressivos No caso vertente, para que o autor tivesse adquirido o direito à taxa progressiva de juros era imprescindível que a sua admissão na empresa, bem como a abertura da conta vinculada, fosse datada anteriormente à vigência da Lei 5.705/71 ou, se posterior, que houvesse o seu enquadramento ao permissivo da Lei 5.958/73. Este o primeiro requisito exigido para obtenção do direito aos juros na forma progressiva. Cumpre esclarecer, todavia, que a interpretação do texto legal, bem como a mens legis, impõem o entendimento de que a Lei 5.978/73 surgiu para regularizar a situação daqueles que, ainda na vigência da Lei 5.107/66, deixaram de fazer a opção pelo FGTS na época própria. Aliás, o artigo 1.º, da lei que facultou a opção retroativa, assim preceituava: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1.º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância do empregador. Ou seja, a lei é dirigida aos atuais empregados da época, e não àqueles que porventura viessem a ser admitidos em qualquer empresa, podendo fazer a opção retroativa. Como dito, a Lei 5.705/71 garantiu a taxa progressiva aos trabalhadores que já tinham optado até a data de sua publicação. Se a Lei 5.958/73 deu aos optantes o benefício da retroação a 1.º.01.67, evidente que desejou dar-lhes a taxa progressiva que a Lei 5.705/71 ressalvava. Ressalte-se, assim, que fora concedido ao trabalhador o benefício de optar pelo FGTS, com data retroativa ao início de sua instituição, e com efeitos também retroativos. Foi a intenção da lei garantir os juros progressivos àqueles que ainda não eram optantes, tanto que os garantiu aos que já tinham optado até a vigência da Lei 5.705/71 (esta fixou a taxa única em 3% a.a.). O art. 1º da Lei de 1973 é bastante claro em garantir efeitos retroativos a 1.º.01.67, sem qualquer ressalva a alterações posteriores quanto a taxa de juros. Aliás, a matéria encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a saber: Súmula nº 154. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.5.107, de 1966. Ainda, como segundo e concorrente requisito, faz-se necessário que o trabalhador tenha permanecido na empresa o mínimo exigível para o início da gradação estipulada no artigo 4º da Lei 5.107/66, ou seja, que tenha sido feito, pelo menos, um depósito em sua conta vinculada após o segundo ano de permanência na empresa, uma vez que a partir de então teria direito, em tese, a 4% de juros, e daí por diante. A lei menciona tão-somente a permanência do trabalhador na mesma empresa por um determinado período, conforme o caso, excepcionando, todavia, nos parágrafos do citado artigo 4º, algumas hipóteses em que a contagem progressiva de juros não seria interrompida, os quais foram revogados pelo artigo 2º, 1º, da Lei 5.705/71, isto é, a partir do início da vigência desta lei, a permanência na mesma empresa tornou-se requisito absoluto à manutenção do direito à taxa progressiva, na forma da legislação anterior, uma vez que a lei nova unificou a taxa em 3% a.a., inclusive para os trabalhadores que mudassem de empresa, ficando ressalvado tão-somente o direito à forma progressiva para aqueles que permanecessem na mesma empresa. Dessa forma, considerando os requisitos acima abordados para obtenção do benefício dos juros contados na forma progressiva, analisando a situação fática do autor, tem-se que o mesmo ingressou na empresa Fundo de Erradicação da Malária em 01/10/1969, optando pelo fundo na mesma data (fl. 17), tendo permanecido naquela empresa até 1998. Entretanto, visualizando-se o extrato de FGTS do Autor (fls. 69/75), verifica-se que já foram creditados juros à taxa de 6%, pelo que é de ser reconhecida a carência de ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a carência de

ação para extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006341-39.2008.403.6112 (2008.61.12.006341-4) - DAGMAR MARIA MARQUES ZUBCOV(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, onde a parte autora alega ter trabalhado no meio rural em regime de economia familiar no período de abril de 1964 a 1972 e, a partir de abril de 1998 até janeiro de 2008, verteu contribuição previdenciária como doméstica, totalizando 19 anos e 3 meses. Ao final requereu a declaração do tempo de serviço rural e urbano, com a condenação do réu a incluí-la nos quadros ativos dos beneficiários de aposentadoria. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 90). Citada, a parte ré apresentou contestação alegando a ausência de prova material do período rural e que não houve satisfação dos requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou idade (fls. 100/109). Réplica às fls. 116/125. Por carta precatória foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 149/151). Alegações finais da parte autora às fls. 156/164. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Antes de adentrar à apreciação de mérito, é oportuno traçar algumas considerações sobre o pedido formulado pela parte autora. Isto porque o artigo 286 do Código de Processo Civil determina que o pedido seja certo ou determinado, excepcionando possibilidades de que seja genérico, as quais não se enquadram ao presente caso. Conforme se vê, a autora limitou-se a sustentar que trabalhou no meio rural durante o período de 1964 a 1972 e vertido contribuições previdenciárias no período de abril de 1998 até janeiro de 2008 e, ao final, pugnou a declaração de referidos períodos inclusão nos quadros ativos dos beneficiários de aposentadoria. Ora, é sabido que o benefício de aposentadoria pode decorrer do tempo de contribuição, da idade - que se distingue para o trabalhador rural e urbano e até mesmo em decorrência de invalidez, sendo certo que cada espécie é dotada de requisitos próprios para sua concessão. Assim, a rigor, o pedido elaborado de forma genérica como foi feito pela parte autora, ensejaria no reconhecimento da inépcia da inicial. Contudo, considerando o Princípio da Economia Processual, cabível ao caso já que o réu conseguiu se defender adequadamente, mesmo com o problema apontado, bem como a fungibilidade entre as espécies de aposentadoria, entendo que seja possível de apreciar o pedido de aposentadoria, nas vertentes que em tese sejam passíveis de concessão. No que toca ao pedido para que sejam declarados os períodos rural e urbano, aponto que não há interesse de que seja apreciado este último, tendo em vista que está devidamente reconhecido pelo INSS, conforme verificado em pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais. Passo a apreciação do mérito. Da declaração do tempo de serviço rural (abril de 1964 a dezembro de 1972) A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou a seguinte documentação: a) Certidões do Cartório de Registro de Imóveis de Santo Anastácio, demonstrando a existência da propriedade rural em nome da família da autora (fls. 14/15); b) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Anastácio, datado de 22/01/1993, constando que o marido da autora João Feodor Zubcov, foi trabalhador rural no período de 1957 a 1972 (fl. 16); c) Certidão de Nascimento do filho Micael Feodor Zubcov, lavrada em 03/05/1968, constando que seu marido seria lavrador (fl. 18); d) Declaração de Rendimentos, em nome do marido da autora e referente ao exercício de 1970, constando que ele seria lavrador (fl. 19). A documentação apresentada (especialmente a indicada nos itens c e d) pode ser considerada como início de prova do exercício de atividade rural para efeito de averbação de tempo de serviço rural, senão vejamos as decisões que colaciono abaixo: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.09.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (13.05.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes. III - Presentes os requisitos estabelecidos nos arts. 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, impõe-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade à Autora. IV - O valor do benefício é de um salário mínimo nos termos do art. 143, caput, da Lei n. 8.213/91. V - Afastada a aplicação dos arts. 41 e 50 da Lei n. 8.213/91. VI - A correção monetária das parcelas vencidas há de ser feita consoante os critérios fixados pelo Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VII - Os juros de mora são devidos desde a citação, aplicando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% ao mês (art. 161, 1º, do C. T. N.), a teor do art. 406, do referido diploma legal. VIII -

Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10%, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como interpretada nos Embargos de Divergência n. 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207).IX - Indevido o reembolso das custas e despesas processuais, uma vez que a Autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada desembolsou a esse título.X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 920407; Processo: 200403990078910 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 13/09/2004 Documento: TRF300086010; Fonte DJU DATA:01/10/2004 PÁGINA: 670; Relator(a) JUIZA REGINA COSTA; Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO EM CARÁTER PERMANENTE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91.1. Comprovado o exercício de atividade rural através de Declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais homologado pelo Ministério Público antes da Lei nº 9.063/95, faz jus o segurado ao reconhecimento do tempo de serviço rural, já que preenchido o requisito de início de prova material. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Precedentes deste Tribunal e do STJ.3. (omissis)4. (omissis)5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001137586 Processo: 199901001137586 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 29/9/2004 Documento: TRF100203161 Fonte DJ DATA: 11/11/2004 PAGINA: 97 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Data Publicação 11/11/2004PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E URBANO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO JÁ RECONHECIDO PELO INSS. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO RURAL. CONTAGEM DE TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.1.Busca o autor averbar de tempo de serviço rural, no período de 1949 a 1970, para que somando ao período urbano, esse já reconhecido pelo INSS, perfazer tempo necessário para aposentadoria por tempo de serviço.2. A prova documental sólida mostra-se suficiente para comprovação de tempo de serviço, independentemente da prova testemunhal, assente tal entendimento no seguinte precedente jurisprudencial: Caracterizado o início razoável de prova documental, o reconhecimento de tempo de serviço prescinde de posterior complementação por prova testemunhal, quando aqueles documentos, por si sós, já são suficientes para comprovar a atividade rural. (AC 1998.01.00.047796-9 /MG, 1ª Turma, Relator Juiz Luciano Tolentino de Amaral).3. A comprovação do exercício de atividade rural fez-se, assim, unicamente mediante a apresentação de início de prova material, consubstanciado nos seguintes documentos: Certidão de Casamento, de 1960; Certidão de Expedição de Título de Eleitor, de 1966, Declaração de Certidões dos Filhos, expedida pelo Cartório de Registro, nos anos de 1961 a 1969, perfazendo, assim, um total de 09 anos.3. A declaração de sindicato rural para ser admitida como prova plena de efetivo trabalho rural, há de ser homologada pelo Ministério Público e ser anterior à Lei nº 9.063/95, quando se passou a exigir que a declaração seja homologada pelo INSS, o que não se verifica na hipótese, já que posterior e sem a devida homologação.4. Somando-se o tempo de atividade urbana, reconhecido pelo INSS em 19 anos, 2 meses e 19 dias, mais o período de tempo rural, de 9 anos, não se alcança o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.5. Apelação parcialmente provida.Data Publicação 27/05/2004 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001178235 Processo: 199901001178235 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 12/5/2004 Documento: TRF100165402 Fonte DJ DATA: 27/5/2004 PAGINA: 47 Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.)A prova documental apresentada foi ratificada pelas testemunhas ouvidas, que confirmaram o labor rural do autor. As três testemunhas ouvidas, Osvaldo Castelão Furlan, Messias Colhado de Haro e Antonio Roberto Castelão, afirmaram terem sido vizinhos da propriedade rural do sogro da autora, de modo que presenciaram a autora e o marido trabalhando naquela propriedade.Com relação ao início das atividades, observo que consta na certidão de casamento, realizado em 22/04/1964 (fl. 17), que o marido da autora seria motorista. Assim, não é possível reconhecer o alegado labor rural da autora desde aquela data, nos termos em que foi requerido. A par disso, considerando os outros documentos apresentados, em especial a Certidão de Nascimento do filho Micael Feodor Zubcov, lavrada em 03/05/1968 (fl. 18), tenho que a melhor solução seja reconhecer o trabalho rural da autora desde esta data (03/05/1968) até dezembro de 1972.Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoA aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino ou 30 (trinta anos), se do masculino.Por sua vez, os 2º e 3º do artigo 55 do mesmo diploma legal reza que:Art. 55 (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova

material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No que toca ao caso em concreto, somando-se o período rural 03/05/1968 até 31/12/1972, com o urbano (08/1997 a 05/1999, 09/1999 a 02/2007 e de 04/2007 a 01/2008), chega-se a 14 anos, 9 meses e 29 dias de tempo de serviço, que é bem inferior aos 25 anos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Da aposentadoria por idade ruralA aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo.No presente caso, a própria autora anunciou ter deixado o labor no meio rural no ano de 1972, pelo que se conclui não satisfazer os requisitos necessários para concessão do benefício desta natureza.Da aposentadoria por idade urbanaInicialmente, deve ser considerado que a aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.O artigo 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo.Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade.Pois bem, nascida em 19/09/1944, a autora completou 60 anos de idade em 2004, completando o requisito etário.No que toca à carência exigida, verifica-se que a autora passou a ser inscrita na Previdência Social após 24 de julho de 1991 (agosto de 1997), de forma que deve cumprir como período de carência 180 contribuições (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91).Dessa forma, considerando que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91) e que a soma dos períodos de efetiva contribuição (01/08/1997 a 31/05/1999, 01/09/1999 a 28/02/2007 e de 01/04/2007 a 31/01/2008) resultam em 122 meses de contribuição, conclui-se que não foi cumprido o período de carência exigido em lei para concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade como rurícola no período de 03/05/1968 a 31/12/1972, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbá-lo para fins previdenciário, ficando consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, daquela lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Junte-se aos autos extratos do CNIS.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009921-77.2008.403.6112 (2008.61.12.009921-4) - LAURÍNDIA ROSA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em sentença.Cuida-se de pedido de declaração de tempo de serviço rural. Alega a parte autora que foi trabalhadora rural no período de 30/11/1973 a 23/07/1991. Juntou documentos.O INSS, devidamente citado (fl. 42), apresentou contestação sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência de comprovação do alegado trabalho rural (fls. 45/53).Réplica às fls. 63/65.Foi produzida prova oral (fls. 84 e 95/98).Alegações finais (fls. 104/108).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou a seguinte documentação: a) Certidão de Casamento dos pais da autora, ocorrido em 21/01/1956, constando que o genitor seria lavrador (fl. 13);b) Certidão do nascimento da autora, lavrada em 1º/12/1959, constando que o pai seria lavrador (fl. 14);c) Declaração da Escola E.E. Alfredo Wstin Júnior, situada na zona rural, constando que a autora lá cursou a 1ª série, no ano de 1967 (fl. 15);d) Título Eleitoral do pai, datado de 25/08/1976, também constando que ele seria lavrador (fl. 16);e) Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, constando que o pai do autor seria trabalhador rural e esteve filiado àquele Sindicato, no período de 1975 a 1989 (fl. 17);f) Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, em nome da autora, constando admissão em 02/03/1984 e como última contribuição fevereiro de 1988 (fl. 18);g) Notas fiscais de produtor rural, datadas entre 1980 e 1993, em nome do pai da autora (fls. 20/29);h) escritura de compra e venda de um imóvel rural adquirido pelo genitor da autora, na data de 05/07/1988, constando a profissão do mesmo como lavrador (fls. 30/32);Ora, a documentação apresentada, em especial a Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, em nome da própria autora,

constando que ela seria trabalhadora rural diarista e contribuiu com o Sindicado no período entre março de 1984 e fevereiro de 1988, pode ser considerada como início de prova do exercício de atividade rural para efeito de averbação de tempo de serviço rural, senão vejamos as decisões que colaciono abaixo:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.I - A sentença, proferida em 11.09.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (13.05.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes.III - Presentes os requisitos estabelecidos nos arts. 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, impõe-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade à Autora.IV - O valor do benefício é de um salário mínimo nos termos do art. 143, caput, da Lei n. 8.213/91.V - Afastada a aplicação dos arts. 41 e 50 da Lei n. 8.213/91.VI - A correção monetária das parcelas vencidas há de ser feita consoante os critérios fixados pelo Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VII - Os juros de mora são devidos desde a citação, aplicando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% ao mês (art. 161, 1º, do C. T. N.), a teor do art. 406, do referido diploma legal.VIII - Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10%, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como interpretada nos Embargos de Divergência n. 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207).IX - Indevido o reembolso das custas e despesas processuais, uma vez que a Autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada desembolsou a esse título.X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 920407; Processo: 200403990078910 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 13/09/2004 Documento: TRF300086010; Fonte DJU DATA:01/10/2004 PÁGINA: 670; Relator(a) JUIZA REGINA COSTA; Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO EM CARÁTER PERMANENTE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91.1. Comprovado o exercício de atividade rural através de Declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais homologado pelo Ministério Público antes da Lei nº 9.063/95, faz jus o segurado ao reconhecimento do tempo de serviço rural, já que preenchido o requisito de início de prova material. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Precedentes deste Tribunal e do STJ.3. (omissis)4. (omissis)5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001137586 Processo: 199901001137586 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 29/9/2004 Documento: TRF100203161 Fonte DJ DATA: 11/11/2004 PAGINA: 97 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Data Publicação 11/11/2004PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E URBANO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO JÁ RECONHECIDO PELO INSS. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO RURAL. CONTAGEM DE TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.1.Busca o autor averbar de tempo de serviço rural, no período de 1949 a 1970, para que somando ao período urbano, esse já reconhecido pelo INSS, perfazer tempo necessário para aposentadoria por tempo de serviço.2. A prova documental sólida mostra-se suficiente para comprovação de tempo de serviço, independentemente da prova testemunhal, assente tal entendimento no seguinte precedente jurisprudencial: Caracterizado o início razoável de prova documental, o reconhecimento de tempo de serviço prescinde de posterior complementação por prova testemunhal, quando aqueles documentos, por si sós, já são suficientes para comprovar a atividade rural. (AC 1998.01.00.047796-9 /MG, 1ª Turma, Relator Juiz Luciano Tolentino de Amaral).3. A comprovação do exercício de atividade rural fez-se, assim, unicamente mediante a apresentação de início de prova material, consubstanciado nos seguintes documentos: Certidão de Casamento, de 1960; Certidão de Expedição de Título de Eleitor, de 1966, Declaração de Certidões dos Filhos, expedida pelo Cartório de Registro, nos anos de 1961 a 1969, perfazendo, assim, um total de 09 anos.3. A declaração de sindicato rural para ser admitida como prova plena de efetivo trabalho rural, há de ser homologada pelo Ministério Público e ser anterior à Lei nº 9.063/95, quando se passou a exigir que a declaração seja homologada pelo INSS, o que não se verifica na hipótese, já que posterior e sem a devida homologação.4. Somando-se o tempo de atividade urbana, reconhecido pelo INSS em 19 anos, 2 meses e 19 dias, mais o período de tempo rural, de 9 anos, não se alcança o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.5. Apelação parcialmente provida.Data Publicação 27/05/2004 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001178235 Processo: 199901001178235 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 12/5/2004 Documento: TRF100165402

Fonte DJ DATA: 27/5/2004 PAGINA: 47 Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.)Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes, em razão do regime de economia familiar.A prova documental apresentada foi ratificada pelas testemunhas ouvidas, que confirmaram o labor rural do autor. Nesse sentido, a transcrição parcial do depoimento de MILTON CARLOS DE MELO (fl. 97): Conheci a autora há aproximadamente 30 anos, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, onde tocava arrendamento que tinha em torno de nove alqueires. Depois ela saiu e foi para o Distrito de Nova Pátria e depois para Tarabai. Eu residi na mesma propriedade, sendo que os pais da autora tocavam roça e ela os auxiliava...O testemunho de Francisco Carlos de Mello, também não destoou da versão apresentada pela autora. Referida testemunha disse que residia na mesma propriedade, sendo que os pais da autora tocavam roça e ela os auxiliava (fl. 98)Assim, merecem credibilidade os relatos apresentados, corroborados pelas provas documentais constantes dos autos. No que toca à idade mínima para o trabalho, a Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Já a Constituição Federal de 1967, no artigo 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos. A orientação do STF e STJ pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais referentes à vedação do exercício de atividade laborativa por menor de idade têm por objetivo a sua proteção, pois o labor, nesse estágio do ser humano, implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, por dificultar, por exemplo, o acesso à educação, garantia que cede o passo, porém, às condições sociais do País, as quais, muitas vezes, requerem o concurso de crianças para colaborar no sustento das famílias.Assim, admite-se o reconhecimento do exercício da atividade rural antes dos 14 anos de idade, desde que haja prova testemunhal categórica nesse sentido, sob o fundamento de que as normas proibitivas do trabalho infantil possuem o objetivo de proteger a criança, não podendo ser desprezado, no entanto, o tempo de serviço por ela prestado em idade inferior para efeito previdenciário.Portanto, deve-se tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.Nesse sentido, a seguinte decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. LIMITAÇÃO. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º).3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade.(...)TRF 3ª Região - 10ª Turma, AC 786210, Rel. Juiz Jediel Galvão, DJU 26/04/2006, p. 806Ocorre que a autora em depoimento pessoal afirmou ter começado a trabalhar com 13 ou 14 anos de idade (fl. 95), fato que foi confirmado pela testemunha Francisco Carlos de Mello, bem como formulou pedido de reconhecimento somente a partir de quando completou 14 anos de idade. Assim, considerando as provas oral e material produzidas, tenho que pode ser considerado o labor rural do autor a partir de 30/11/1973 até 23/07/1991, nos termos em que foi requerido na peça exordial.DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade como rurícola no período de 30/11/1973 até 23/07/1991, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbá-lo para fins previdenciário, ficando consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, daquela lei.Condenado, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, sendo, ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Tendo em vista que a sentença aqui proferida não possui repercussão financeira imediata, mesmo porque declaratória de atividade rural, para se verificar a necessidade de reexame necessário, deve-se utilizar como parâmetro o valor da causa, que no caso, é inferior a 60 salários mínimos. Assim, desnecessário o reexame necessário.P.R.I.

0010620-68.2008.403.6112 (2008.61.12.010620-6) - VALDEMAR BARBOSA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa revisar e efetuar o pagamento de diferenças atinentes à revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de auxílio-doença, haja vista que a autarquia não providenciou a correção monetária dos salários-de-contribuição referentes ao quadrimestre que terminou em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, bem como a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que está definitivamente incapacitado para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos.Citado (fl. 74), o INSS apresentou contestação arguindo como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a impossibilidade da revisão pleiteada, uma vez que o mês de fevereiro de 1994 não integrou a base de cálculo do benefício que se objetiva revisar. Quanto à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, disse que o autor não preencheu o requisitos necessários para concessão da aposentadoria, destacando especialmente o não preenchimento do requisito referente à incapacidade multiprofissional (fls. 76/83).Réplica às fls. 90/93.Laud

pericial às fls. 102/107, sobre o qual o réu manifestou no verso da fl. 108 e o autor às fls. 112/114.É o relatório. Decido.Feito já saneado. Passo ao exame do mérito.Da revisão pelo índice de 39,67%Nos termos do artigo 21, da Lei 8.213/91, c.c. artigo 9º, da Lei nº 8.542/92, o índice IRSM passou a ser aplicado na correção dos salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 (artigo 21, 1º, da Lei 8.213/91), utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários concedidos a partir de 1º de março de 1994.Definidos, assim, os parâmetros para aplicação do índice ora postulado, quais sejam:- concessão do benefício após 01º de março de 1994;- existência de salários de contribuição anteriores a fevereiro de 1994 (inclusive), dentro do Período Básico de Cálculo (PBC).Conclui-se, portanto, que para os benefícios não enquadrados nos requisitos retro arrolados, como o presente, que teve início em 16/09/1991 (fls. 67 e 85), a tese não merece ser acolhida.Da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidezO cerne da controvérsia a ser dirimida neste ponto cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.O benefício pretendido encontra previsão no artigo 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em análise, observo que o autor manteve diversos contratos de trabalho, sendo que o último transcorreu entre 09/08/1990 e 12/1991, quando passou a gozar do benefício de auxílio-doença, que perdura até a presente data. Assim, considerando que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício (inciso I, do artigo 15, da Lei nº 8213/91), conclui-se que este requisito foi satisfeito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, em pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta aos autos, verifico que este requisito também resta preenchido.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos às fls. 102/107, foi constatado que o autor sofre de uma doença degenerativa na retina, que provocou uma cicatrização sobre a macula comprometendo severamente a visão do olho direito, quadro que se apresenta incompatível com a profissão de motorista profissional, exercida pelo autor. Contudo, ao responder o quesito de número 5 o perito afirmou que poderá o periciando ser reabilitado em qualquer atividade que não demande sua acuidade visual bilateral (tridimensional).Assim, entendo que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez.Entendo, portanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico e, após, pela participação em efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da autora.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Junte-se aos autos relatórios extraídos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011348-12.2008.403.6112 (2008.61.12.011348-0) - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Vistos em sentença. Cuida-se de pedido de declaração de tempo de serviço rural, processado pelo rito ordinário. Alega a parte autora que foi trabalhador rural no período de 18 de agosto de 1972 até 24 de julho de 1991. Juntou documentos. Citado (fls. 43/44), o INSS apresentou contestação com preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, no mérito, sustentou a ausência de início de prova material, devendo o pedido ser julgado improcedente (fls. 47/54). Réplica às fls. 59/64. O autor e duas testemunhas por ele arroladas foram ouvidos por carta precatória no Juízo da Comarca de Adamantina (fls. 78/81). Alegações finais da parte autora às fls. 85/89. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado, passo à análise de mérito. A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou a seguinte documentação: a) Escritura de Venda e Compra de imóvel rural, adquirida por Argemiro Antônio Ferreira, pai do autor (fl. 12); b) Escritura de Venda e Compra de outro imóvel rural, também adquirido pelo genitor do autor (fl. 14/16); c) Declaração de Propriedade imobiliária Rural, referente aos referidos imóveis rurais (fl. 13); d) Título Eleitoral, datado de 17/01/1977, constando que o autor seria lavrador (fl. 17); e) Certidão de casamento, ocorrido em 21/05/1988, também constando que o autor seria lavrador (fl. 18); f) Notas Fiscais de Produtor Rural, em nome do pai do autor, datadas entre os anos de 1975 e 94 (fls. 19/35). A documentação apresentada pode ser considerada como início de prova do exercício de atividade rural para efeito de averbação de tempo de serviço rural, senão vejamos as decisões que colaciono abaixo: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.09.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (13.05.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes. III - Presentes os requisitos estabelecidos nos arts. 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, impõe-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade à Autora. IV - O valor do benefício é de um salário mínimo nos termos do art. 143, caput, da Lei n. 8.213/91. V - Afastada a aplicação dos arts. 41 e 50 da Lei n. 8.213/91. VI - A correção monetária das parcelas vencidas há de ser feita consoante os critérios fixados pelo Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VII - Os juros de mora são devidos desde a citação, aplicando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% ao mês (art. 161, 1º, do C. T. N.), a teor do art. 406, do referido diploma legal. VIII - Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10%, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como interpretada nos Embargos de Divergência n. 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). IX - Indevido o reembolso das custas e despesas processuais, uma vez que a Autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada desembolsou a esse título. X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 920407; Processo: 200403990078910 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 13/09/2004 Documento: TRF300086010; Fonte DJU DATA: 01/10/2004 PÁGINA: 670; Relator(a) JUIZA REGINA COSTA; Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO EM CARÁTER PERMANENTE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. 1. Comprovado o exercício de atividade rural através de Declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais homologado pelo Ministério Público antes da Lei nº 9.063/95, faz jus o segurado ao reconhecimento do tempo de serviço rural, já que preenchido o requisito de início de prova material. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Precedentes deste Tribunal e do STJ. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001137586 Processo: 199901001137586 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 29/9/2004 Documento: TRF100203161 Fonte DJ DATA: 11/11/2004 PAGINA: 97 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Data Publicação 11/11/2004 PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E URBANO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO JÁ RECONHECIDO PELO INSS. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO RURAL. CONTAGEM DE TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.1.Busca o autor averbar de tempo de serviço rural, no período de 1949 a 1970, para que somando ao período urbano, esse já reconhecido pelo INSS, perfazer tempo necessário para aposentadoria por tempo de serviço.2. A prova documental sólida mostra-se suficiente para comprovação de tempo de serviço, independentemente da prova testemunhal, assente tal entendimento no seguinte precedente jurisprudencial: Caracterizado o início razoável de prova documental, o reconhecimento de tempo de serviço prescinde de posterior complementação por prova testemunhal, quando aqueles documentos, por si sós, já são suficientes para comprovar a atividade rural. (AC 1998.01.00.047796-9 /MG, 1ª Turma, Relator Juiz Luciano Tolentino de Amaral).3. A comprovação do exercício de atividade rural fez-se, assim, unicamente mediante a apresentação de início de prova material, consubstanciado nos seguintes documentos: Certidão de Casamento, de 1960; Certidão de Expedição de Título de Eleitor, de 1966, Declaração de Certidões dos Filhos, expedida pelo Cartório de Registro, nos anos de 1961 a 1969, perfazendo, assim, um total de 09 anos.3. A declaração de sindicato rural para ser admitida como prova plena de efetivo trabalho rural, há de ser homologada pelo Ministério Público e ser anterior à Lei nº 9.063/95, quando se passou a exigir que a declaração seja homologada pelo INSS, o que não se verifica na hipótese, já que posterior e sem a devida homologação.4. Somando-se o tempo de atividade urbana, reconhecido pelo INSS em 19 anos, 2 meses e 19 dias, mais o período de tempo rural, de 9 anos, não se alcança o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.5. Apelação parcialmente provida.Data Publicação 27/05/2004 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001178235 Processo: 199901001178235 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 12/5/2004 Documento: TRF100165402 Fonte DJ DATA: 27/5/2004 PAGINA: 47 Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.)A prova documental apresentada foi ratificada pelas testemunhas ouvidas, que confirmaram o labor rural do autor. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que trabalhava no sítio que se chamava Santa Maria e era de seu pai, onde plantavam amendoim, algodão, milho, feijão e outros. Disse que em 1996 trabalhou para a Prefeitura de Mariópolis, onde anos depois foi admitido por concurso público (fl. 79).As alegações do autor foram confirmadas pelos depoimentos colhidos. Luiz Antônio Lott, disse que conhece o autor desde pequeno do sítio Santo Antônio do Córrego do Rancho. Conheceram-se com 11 ou 12 anos de idade. O requerente já trabalhava no sítio com seu pai. Lá plantavam lavoura branca. O autor ficou no sítio até o ano de 1994 ou 1995, após ele se mudou para Mariópolis e trabalhou na Prefeitura. No mesmo sentido se deu o testemunho de João Ferreira Silva, afirmando que conhece o autor desde criança do sítio Santa Maria. Viu o requerente nascer e pode dizer que ele trabalhou por muito tempo na roça com seu pai. O autor começou a trabalhar com cerca de 6 ou 7 anos de idade. Plantavam amendoim, algodão, feijão, milho e outros. Não tinham empregados. Eventualmente pagavam por dia para alguém ajudar na lavoura. Ele morou no sítio até 1995 quando se mudou para Mariópolis e começou a trabalhar como motorista. Questionado, respondeu que até o ano de 1995, o autor sempre trabalhou na roça com seu pai (fls. 80/81).Pelo exposto, considerando as provas oral e material, é oportuno reconhecer todo o período requerido (18/08/1972 a 23/07/91).Por fim, observo que a parte autora é servidor público municipal, de forma que deve ser feita uma ressalva quanto ao aproveitamento do tempo de serviço rural ora reconhecido para sua futura aposentadoria.Com efeito, a pretensão de cômputo de período laborado na zona rural, de modo a poder somá-lo oportunamente para fins de aposentadoria, sob o aspecto normativo, guarda consonância com o disposto no art. 55, 2, da Lei 8.213/91, que admite a contagem do tempo de serviço rural prestado anteriormente à edição do referido diploma legal nos seguintes termos: Art. 55. (...)2 O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Sobre a norma acima transcrita, devem ser feitos dois apontamentos de relevo quanto à sua abrangência. Em primeiro lugar, convém salientar que eventual reconhecimento de tempo de serviço rural não se presta para efeito de carência, nos termos da legislação de regência. A propósito, a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula n. 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.O segundo aspecto a merecer destaque para efeito de delimitação do alcance da norma do 2 do art. 55 da Lei 8.213/91 é que sua leitura há de ser feita em conjunto com o preceito atualmente veiculado no 9 do art. 201 da Constituição Federal, in verbis:Art. 201. (...)9 Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.Como corolário lógico da interpretação dos dispositivos resulta que o aproveitamento do tempo de serviço prestado na zona rural antes da vigência da Lei 8.213/91, sempre quando vindicado sem a contrapartida do recolhimento das correlatas contribuições, somente é possível se a aposentadoria for concedida no âmbito do regime geral da previdência social. Logo, não se admite o cômputo de labor rural desempenhado sem o pagamento das contribuições previdenciárias pertinentes, para fins de aposentadoria no serviço público custeada por regime previdenciário próprio. As ementas abaixo bem refletem o entendimento jurisprudencial consolidado acerca da necessidade de compensação pecuniária entre os regimes, como forma de legitimar o mecanismo da contagem recíproca:O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência esta Corte.(STJ no

REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005)- Para fins de aposentadoria no serviço público, a contagem recíproca admitida é a do tempo de contribuição no âmbito da iniciativa privada com a do serviço público, não se podendo confundir, destarte, com a simples comprovação de tempo de serviço.- Indispensáveis, portanto, as contribuições pertinentes ao tempo em que exercida a atividade privada.(STJ no RMS 11.021/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 22.11.1999)DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade como rurícola no período de 18/08/1972 a 23/07/91, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbá-lo para fins previdenciário, ficando consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, daquela lei, bem como que caso seja utilizado para efeitos de aposentadoria em regime próprio, deve haver a respectiva compensação financeira, nos termos da fundamentação supra.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, sendo, ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Tendo em vista que a sentença aqui proferida não possui repercussão financeira imediata, mesmo porque declaratória de atividade rural, para se verificar a necessidade de reexame necessário, deve-se utilizar como parâmetro o valor da causa, que no caso, é inferior a 60 salários mínimos. Assim, desnecessário o reexame necessário.P.R.I.

0011687-68.2008.403.6112 (2008.61.12.011687-0) - APARECIDA SIQUEIRA CAMARGO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Trata-se de ação de rito ordinário na quadra da qual a parte autora postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Citado, o INSS apresentou contestação.Foi realizada perícia médica, sobre a qual as partes foram intimadas para manifestação. Em audiência, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual a parte autora manifestou expressa concordância.É o relatório.Fundamento e decido.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo.A parte autora, por meio de seu advogado(a), com poderes bastantes, manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu.Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procurador Federal e aceita pela parte autora. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Oficie-se à Equipe de ATENDIMENTO a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data.P.R.I.

0012944-31.2008.403.6112 (2008.61.12.012944-9) - ELAINE STRACHICINI HIRI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando o tempo já transcorrido, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a Autora apresente os extratos mencionados na folha 48.No silêncio, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0013272-58.2008.403.6112 (2008.61.12.013272-2) - LUIZ XAVIER TORRES(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o teor da certidão retro, resta prejudicada a produção da prova pericial.Registre-se para sentença.Intime-se.

0013442-30.2008.403.6112 (2008.61.12.013442-1) - MARIO ALVES MACEDO(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIO ALVES MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alega o autor que se encontra acometido de doença grave que lhe retira a capacidade para o trabalho, de modo que não reúne condições de realizar atos da vida civil por si só. Por tal motivo, pleiteou perante o INSS a concessão do benefício, o qual, no entanto, lhe fora negado sob o argumento de que não satisfaz os requisitos do artigo 20, 2º da lei 8.742/93.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/60.Pedido de tutela antecipada indeferido a fls. 63/63vº.Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, postulou a isenção de custas e que o benefício seja estipulado a partir da perícia médica judicial (fls. 68/81). Juntou documentos (fls. 82/87).Réplica a fls. 92/94.Feito saneado na decisão de fls. 101/103, oportunidade em que foi determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica.Sobrevieram aos autos o estudo sócio-econômico de fls. 115/122, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 125vº). Na oportunidade a parte reiterou o pedido de antecipação de tutela.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da tutela antecipada (fls. 132/134).Por decisão de fls. 137/138vº, foi concedida a medida de urgência.Foi juntado aos autos o laudo pericial de fls. 151/157, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 160/161 e 162).O Parquet Federal se manifestou pela procedência da ação (fls. 165/169).É o relatório. Fundamento e decido.Feito já saneado, pelo que passo ao mérito.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo

203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior. A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) os pais; c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI nº 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma. Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007, pág. 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO

CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Pois bem, no caso vertente, o autor alega ser portador de graves problemas de saúde, que lhe impossibilitam de exercer labor e que lhe demandam assistência permanente de terceiros, fato este reconhecido pela perícia médica de fls. 151/157. Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), pois consta do estudo socioeconômico que o autor mora somente com sua esposa e que a renda familiar resume-se ao benefício assistencial por ela percebido (fls. 115/122). No entanto, o benefício assistencial concedido à esposa do autor não deve ser levado em conta para se auferir a renda familiar, na forma da fundamentação supra. Deste modo, verificou-se que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo, de forma que entendo preenchido este segundo requisito, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. Esclareço, ainda, que o benefício deve retroagir à data do início da incapacidade, ou seja, 01/05/2009, conforme conclusão do laudo médico pericial, com a observação de que deverão ser descontadas as quantias já pagas ao autor em virtude da tutela antecipada concedida nestes autos. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor do autor, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: - beneficiário(a): Mario Alves Macedo; - benefício concedido: benefício assistencial; - NB: N/C- DIB: desde o início da incapacidade (01/05/2009), descontadas as quantias já pagas; - RMI: 1 salário-mínimo; Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014587-24.2008.403.6112 (2008.61.12.014587-0) - MARIA DO SOCORRO NOBRE(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida (fl. 79). Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 83/92), defendendo a ausência de incapacidade da autora. Formulou quesitos. Réplica às fls. 97/99. Decisão saneando o feito e deferindo a realização de prova pericial às fls. 100/101. A parte autora informou a concessão do benefício administrativamente e requereu a manifestação da parte ré quanto à possibilidade de proposta de acordo (fl. 107). O INSS requereu a extinção do feito ante a superveniência da falta de interesse de agir (fl. 110). Perícia médica às fls. 113/114. A requerente pugnou pela homologação do laudo pericial e a intimação da parte ré para apresentar proposta de acordo (fl. 122). A parte autora aduziu pela improcedência da ação (fl. 124). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. No que tange à pretensão deduzida, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação aos requisitos exigidos, entendo estarem todos presentes, uma vez que o benefício pleiteado foi concedido administrativamente em 08/04/2010 (fl. 111), após a realização da perícia médica efetivada nestes autos. A questão restante é com relação a data do início do benefício, uma vez que a autora requereu o reconhecimento da aposentadoria por invalidez a partir do primeiro pedido administrativo. Pois bem. O laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou que a parte autora é portadora de diversas doenças ortopédicas, que forma que está total e permanentemente incapacitada para os trabalhos habituais (faxineira). Apesar do perito ter relatado que a

autora poderá ser reabilitada para outras atividades (quesito n.º 5 de fl. 114), observo que a requerente possui 55 anos de idade e por seu histórico de trabalho e atuais condições físicas, concluo que o retorno da autora ao mercado de trabalho é improvável, da mesma forma como compreendido pela parte ré (fl. 110). O laudo médico indicou como data provável do início da incapacidade, a data do requerimento administrativo. Noto que o INSS lhe concedeu os benefícios de auxílio-doença, nos períodos de 01/10/2004 a 02/04/2006, 05/06/2006 a 05/01/2007, 06/03/2007 a 30/04/2008, 01/06/2009 a 07/04/2010, convertido em aposentadoria por invalidez em 08/04/2010. Ante o exposto, concluo que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do primeiro benefício (NB n.º 505.356.001-0) pela Autarquia Previdenciária, em 02/04/2006, e a partir do deferimento administrativo (08/04/2010) a aposentadoria por invalidez, por ser anterior a juntada aos autos do laudo pericial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Maria do Socorro Nobre;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 505.356.001-0; aposentadoria por invalidez: 08/04/2010 (data da concessão administrativa);- RMI: a ser calculada pela Autarquia; Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Oswaldo Silvestrini Tiezzi honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC. P. R. I.

0015050-63.2008.403.6112 (2008.61.12.015050-5) - MARIA SOARES DE SOUZA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA SOARES DE SOUZA ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhador rural durante toda sua vida, estando atualmente com 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja declarado por sentença o período de tempo de serviço acima referido e, conseqüentemente, seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Assistência judiciária gratuita deferida (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação sem suscitar questões preliminares. Em sua peça de resistência pugnou pela improcedência do pedido (fls. 32/38). Réplica às fls. 42/47. A Autora e uma testemunha foram ouvidas neste Juízo, sendo uma terceira ouvida como informante, em razão de ser amigo íntimo do marido da autora (fls. 57/60). Às fls. 68 e seguinte a autora trouxe aos autos cópia da CTPS de seu marido. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado, passo à análise do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.** Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). A prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou a seguinte documentação: a) Cópia da certidão de seu casamento, realizado em 27/09/1978, em que consta a profissão de seu esposo como agricultor (fl. 09); b) Notas fiscais de produtor rural, datadas entre os anos de 2005 e 2008, em nome da autora (fls. 12/17); c) Recibo da Associação dos Produtores Rurais de Alfredo Marcondes, datado de 27/04/2000, constando que o marido da autora Cleonício Soares da Silva, efetuou

pagamento referente a serviços de Patrulha Agrícola em propriedade rural (fl. 18);d) Documentos relativos à inscrição tributária da autora como produtora rural (fls. 20/27);A documentação apresentada pode ser considerada como início de prova do exercício de atividade rural da autora, senão vejamos as decisões que colaciono abaixo: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.I - A sentença, proferida em 11.09.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (13.05.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes.III - Presentes os requisitos estabelecidos nos arts. 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, impõe-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade à Autora.IV - O valor do benefício é de um salário mínimo nos termos do art. 143, caput, da Lei n. 8.213/91.V - Afastada a aplicação dos arts. 41 e 50 da Lei n. 8.213/91.VI - A correção monetária das parcelas vencidas há de ser feita consoante os critérios fixados pelo Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VII - Os juros de mora são devidos desde a citação, aplicando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% ao mês (art. 161, 1º, do C. T. N.), a teor do art. 406, do referido diploma legal.VIII - Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10%, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como interpretada nos Embargos de Divergência n. 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207).IX - Indevido o reembolso das custas e despesas processuais, uma vez que a Autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada desembolsou a esse título.X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 920407; Processo: 200403990078910 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 13/09/2004 Documento: TRF300086010; Fonte DJU DATA:01/10/2004 PÁGINA: 670; Relator(a) JUIZA REGINA COSTA; Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO EM CARÁTER PERMANENTE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91.1. Comprovado o exercício de atividade rural através de Declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais homologado pelo Ministério Público antes da Lei nº 9.063/95, faz jus o segurado ao reconhecimento do tempo de serviço rural, já que preenchido o requisito de início de prova material. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Precedentes deste Tribunal e do STJ.3. (omissis)4. (omissis)5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001137586 Processo: 199901001137586 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 29/9/2004 Documento: TRF100203161 Fonte DJ DATA: 11/11/2004 PAGINA: 97 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Data Publicação 11/11/2004PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E URBANO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO JÁ RECONHECIDO PELO INSS. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO RURAL. CONTAGEM DE TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.1.Busca o autor averbar de tempo de serviço rural, no período de 1949 a 1970, para que somando ao período urbano, esse já reconhecido pelo INSS, perfazer tempo necessário para aposentadoria por tempo de serviço.2. A prova documental sólida mostra-se suficiente para comprovação de tempo de serviço, independentemente da prova testemunhal, assente tal entendimento no seguinte precedente jurisprudencial: Caracterizado o início razoável de prova documental, o reconhecimento de tempo de serviço prescinde de posterior complementação por prova testemunhal, quando aqueles documentos, por si sós, já são suficientes para comprovar a atividade rural. (AC 1998.01.00.047796-9 /MG, 1ª Turma, Relator Juiz Luciano Tolentino de Amaral).3. A comprovação do exercício de atividade rural fez-se, assim, unicamente mediante a apresentação de início de prova material, consubstanciado nos seguintes documentos: Certidão de Casamento, de 1960; Certidão de Expedição de Título de Eleitor, de 1966, Declaração de Certidões dos Filhos, expedida pelo Cartório de Registro, nos anos de 1961 a 1969, perfazendo, assim, um total de 09 anos.3. A declaração de sindicato rural para ser admitida como prova plena de efetivo trabalho rural, há de ser homologada pelo Ministério Público e ser anterior à Lei nº 9.063/95, quando se passou a exigir que a declaração seja homologada pelo INSS, o que não se verifica na hipótese, já que posterior e sem a devida homologação.4. Somando-se o tempo de atividade urbana, reconhecido pelo INSS em 19 anos, 2 meses e 19 dias, mais o período de tempo rural, de 9 anos, não se alcança o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.5. Apelação parcialmente provida.Data Publicação 27/05/2004 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001178235 Processo: 199901001178235 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 12/5/2004 Documento: TRF100165402

Fonte DJ DATA: 27/5/2004 PAGINA: 47 Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.) Todavia, a prova documental apresentada não foi capaz de ser ratificada em sua totalidade pelas testemunhas ouvidas. Isto porque a única testemunha ouvida, Ciro Chagas Filho, já que Pedro Paulo Luciano foi ouvido apenas como informante, pode testemunhar apenas sobre fatos ocorridos até o ano de 2001, quando o marido da autora manteve vínculo empregatício com Ciro e, segundo ele, a autora lhe prestava serviços em caráter eventual e com maior frequência para outros tomadores de serviço da região, de forma que após o ano de 2001 não houve complementação do início de prova material produzido. Além disso, denota-se que a própria parte autora em depoimento pessoal afirmou ter adoecido no ano de 2005 e, em decorrência disso, parado de trabalhar. Esclareceu que as notas fiscais de produtor rural em seu nome, decorreram do fato de ter arrendado uma chácara que passou a ser trabalhada por seu filho Marcílio. Dessa forma, aliando as provas material e testemunhal apresentadas, conclui-se que houve comprovação apenas em relação ao período compreendido entre setembro de 1988 (quando a autora se mudou para Alfredo Marcondes, conforme testemunho de Ciro Chagas Filho - fl. 59) e outubro de 2001 (quando o marido da autora deixou de trabalhar para referida testemunha e passou a trabalhar para Renata Zeni Mello - fl. 69-verso). Conforme já anunciado alhures, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. No que toca à idade, verifica-se que a autora, nascida em 23/09/1953, completou 55 anos de idade em 2008, pelo que deve satisfazer uma carência de 162 meses. Assim, considerando que o período rural reconhecido com a presente sentença (01/09/1988 a 30/10/2001) resulta em 158 meses, conclui-se que não foi completado o período de carência. A par disso, denota-se que a autora vem gozando o benefício previdenciário de auxílio-doença que poderá ser convertido em aposentadoria por invalidez, caso venha a ser constatada a ocorrência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

0017009-69.2008.403.6112 (2008.61.12.017009-7) - MARIA DJANIRA MODESTO VICENTIN (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA DJANIRA MODESTO VICENTIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Alega, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/82). Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fl. 89/99), fundamentando na ausência de incapacidade da parte autora e na ausência de qualidade de segurado. Réplica às fls. 103/106. Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial (fls. 107 e verso). Laudo pericial às fls. 111/125. O INSS apresentou alegações sustentando a impossibilidade de apresentar proposta de acordo, tendo em vista que a doença incapacitante é anterior à filiação da autora ao Regime Geral da Previdência Social (fls. 133/134). A autora apresentou alegações às fls. 143/144. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, conforme alegado na inicial e corroborado com o documento da fl. 25, a autora manteve contrato de trabalho com a empresa Centrais Elétricas de Urubupungá, no período de 12/11/1963 a

07/10/1965, reingressando no Regime Geral da Previdência Social somente em março de 2006, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado à fl. 136, que demonstram contribuições na qualidade de Contribuinte Individual no período de 03/2006 a 11/2009. Em janeiro de 2007 pleiteou e conseguiu o benefício de auxílio-doença na via administrativa, que veio a cessar em abril do mesmo ano. Ora, nascida em 20/11/1937, a autora em março de 2006 já contava com 71 anos de idade e, menos de um ano após seu reingresso ao RGPS (estava afastada desde outubro de 1965), veio a pleitear o benefício de auxílio-doença. As patologias das quais a autora alega ser incapacitante (Síndrome do Túnel do Carpo e Espondilodiscoartrose), são reconhecidamente doenças degenerativas que se desenvolvem ao longo do tempo, podendo levar a incapacidade laborativa. Ocorre que, como dito, referidas patologias não causam incapacidade de um momento para outro, se inicia e com o tempo se agravam levando à incapacidade laborativa. No caso da autora, embora o perito médico tenha apontado pela impossibilidade de determinar o momento em que se deu a incapacidade, não é crível que tenha ela condição laborativa no momento de sua filiação à Previdência Social e veio a perdê-la meses após o retorno ao regime, até porque as contribuições foram vertidas na condição de contribuinte individual, o que pode ser realizado sem o efetivo desempenho de atividade profissional. Ademais, a prova pericial produzida nos autos constatou que a autora foi submetida a um Cateterismo Cardíaco em 20/02/2001, com lesão acima de 70% em três principais artérias, concluindo o expert (fl. 124), que a Periciada é portadora de Insuficiência Cardíaca (...) que pode ser conseqüente a um infarto no miocárdio, ocorrido em 20/02/2001 (...) a Autora, de 72 anos, apresenta limitações consideráveis de falta de ar, que de início surge aos grandes esforços, depois aos médios, incapacitando de realizar atividades simples e possibilidade de piora dos sintomas. Assim, além dos problemas ortopédicos terem caráter degenerativo e, provavelmente, serem anteriores ao reingresso da autora ao RGPS, os problemas cardíacos, diagnosticado no ano de 2001, são evidentemente anteriores ao referido reingresso. Por isso, conclui-se que a filiação da autora ao sistema se deu quando já era portadora de doença incapacitante, incidindo-se, portanto, a regra prevista no artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista o não preenchimento de um dos requisitos para o benefício postulado, e a necessidade, para a concessão de aposentadoria por invalidez, do preenchimento cumulativo das exigências legais, prejudicada a análise dos demais requisitos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017505-98.2008.403.6112 (2008.61.12.017505-8) - IZABEL CRISTINA GOMES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por IZABEL CRISTINA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 11/22). O pedido de tutela antecipada foi indeferido a fls. 24/25, tendo a parte autora interposto agravo de instrumento (fls. 30/45). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que, de acordo com a conclusão dos peritos da autarquia, a parte autora não se encontra incapacitada, razão pela qual não faz jus aos benefícios postulados. Subsidiariamente, requereu em caso de procedência da ação que o benefício seja estipulado a partir da perícia judicial, pois somente a partir de então estaria comprovada a incapacidade da parte autora. Ainda em caso de procedência da ação, postulou sejam os honorários advocatícios estipulados no mínimo legal e formulou quesitos (fls. 46/56). Juntou documentos de fls. 57/58. Cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, na qual converteu o agravo em retido (fls. 60/61). Réplica às fls. 65/71. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova pericial (fls. 72/73). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 76/79, sobre o qual a parte se manifestou, tendo o INSS deixado transcorrer o prazo in albis (fls. 82 e 87). Convertido o julgamento em diligência (fl. 89), a autora manifestou à fl. 98 e juntou os documentos de fls. 99/105. Os autos voltaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a

segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com os documentos de fls. 100/105, especialmente a cópia da CTPS da autora, observo que no caso em voga a parte trabalhou até 30/08/2007, porém, verteu contribuições até 12/2008 (fl. 58). O médico perito não fixou a data do início da incapacidade, porém, indicou atestados dos anos de 2008 e 2009. Registro por oportuno, que o autor verteu contribuições até 12/2008, de modo que, pondero que sua inaptidão somente pode ser posterior a qualidade de segurado. Tendo a ação sido protocolada concomitantemente (03/12/2008), considero esta a data do início da incapacidade. Deste modo, entendo preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevêm os documentos de fls. 57/58. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo, bem como Diabetes Mellitus, hipertensão arterial, hiperlipidêmica e obesidade, de forma que está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais (faxineira). Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é parcial, com possibilidade de recuperação ou reabilitação para outras funções (quesito n.º 06 de fl. 77), penso que é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que a incapacidade é parcial, bem como a possibilidade de recuperação ou reabilitação para outras atividades que demandem menos esforço físico. Além disso, em face da idade produtiva da parte autora, 49 anos, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade parcial e permanente para sua função, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a procedência parcial do pedido, isto é, para a concessão de auxílio-doença. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado: Isabel Cristina Gomes; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: auxílio-doença - data da citação (16/01/2009 - fl. 28); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da juntada do laudo pericial aos autos (11/12/2008), serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante até o dia 29/06/2009, a partir do que a atualização monetária do capital e compensação de mora deverá seguir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a incidir uma única vez, conforme disposição do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960 de 30 de junho de 2009. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência

recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas como incapacidade do autor. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018919-34.2008.403.6112 (2008.61.12.018919-7) - OZEAS RENOVATO COSTA X EDNA VERNILLE COSTA X JOSE RENOVATO DA COSTA FILHO X ADRIANA MIYOSHI COSTA (SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA E SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Atente a Secretaria deste Juízo, para os termos do Comunicado CORE n. 81/2008. Intime-se.

0000702-06.2009.403.6112 (2009.61.12.000702-6) - CONCEICAO ROMANO SILLAS X DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA X ALESSANDRA MARTINS DE OLIVEIRA X WAGNER MARTINS DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência aos Autores quanto à petição e documento retro. Registre-se para sentença. Intime-se.

0008440-45.2009.403.6112 (2009.61.12.008440-9) - LUZIA MARCONDES (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por LUZIA MARCONDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou procuração e documentos. Tutela antecipada indeferida pela decisão relacionada nas fls. 27/29, oportunidade em que foi deferida a antecipação da prova pericial. Foi elaborado laudo médico-pericial juntado como fls. 32/44. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, fundamentando na ausência de incapacidade laboral (fls. 48/50). Juntou documentos. Réplica constante nas fls. 59/61. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Não havendo questões a serem sanadas, estando as partes devidamente representadas e presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo, passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ocorre que no caso dos autos o perito médico asseverou que a parte autora apresenta uma lombalgia crônica, consequente a processos degenerativos, não complicados (incipientes) de ocorrência natural, ao nível de sua coluna vertebral, além de um quadro psíquico não bem esclarecido, porém aparentando tratar-se de um transtorno psíquico menor, com aparente déficit intelectual leve, em resposta ao quesito nº 01 do Juízo (fl. 36). No tocante se esta lesão ou doença a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual, o perito médico afirmou que a atividade laboral habitual atual da requerente se dá em uma biblioteca pública municipal, onde a mesma está reintegrada, atendendo ordem judicial, desde o ano de 2004. Do visto e analisado, infere-se que as afecções mórbidas descritas anteriormente, não são incapacitantes para o exercício dessa sua atividade laboral habitual atual (resposta ao quesito nº 02 do Juízo - fl. 36). Ora, se a parte autora atualmente não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. É certo, outrossim, que para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Desta forma, ausente um dos requisitos, torna-se desnecessária a análise das demais condições para a concessão do benefício postulado e, neste contexto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008497-63.2009.403.6112 (2009.61.12.008497-5) - ANTONIO CARLOS FERNANDES DIAS (SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo

legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009554-19.2009.403.6112 (2009.61.12.009554-7) - JOAO DUARTE DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO DUARTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega o autor que é portador de doenças que o incapacitam ao exercício de atividades laborativas, sobrevivendo apenas com a aposentadoria de sua esposa. Com a peça vestibular juntou procuração e documentos (fls. 07/16). Foi determinada a parte a comprovação de prévio requerimento administrativo (fls. 20/21). A parte autora interpôs agravo de instrumento, conforme cópia de fls. 24/31, sendo negado provimento ao recurso (fl. 38). Citado o INSS, apresentou contestação, conforme peça distribuída nas fls. 39/48, sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão formulada pelo autor. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, postulando que não se trata de matéria que demande a intervenção ministerial (fls. 52/59). Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal acostado às fls. 63/67. Réplica relacionada nas fls. 71/75. Feito saneado na decisão constante nas fls. 76/77, oportunidade em que foi determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. Auto de constatação (fls. 85/86). Laudo médico-pericial (fls. 87/98). Alegações finais da parte autora (fls. 104/105), nas quais, requereu a intimação do expert para esclarecimentos. Alegações finais da parte ré (fl. 107/108), nas quais alegou que o autor está apto ao trabalho, requerendo a improcedência da presente ação. É o relatório. Fundamento e decido. Feito já saneado, pelo que passo ao mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior. A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n. 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) os pais; c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI n.º 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma. Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...). 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n.º 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág. 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro

benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. No caso concreto, o autor alega ser portador de problemas de saúde, não tendo condições de exercer qualquer atividade laborativa. No que concerne à condição de saúde do autor, o perito médico nomeado asseverou que o autor é portador de doenças ligadas ao grupo etário, fazendo uso de medicamentos, mas que não o incapacitam para o trabalho, em resposta aos quesitos nº 6, 7, 8, 9 e 10 do Juízo (fls. 92/93). Desta feita, o perito médico concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 97). Penso que se deve prestigiar e dar relevância a esses apontamentos, uma vez que o examinador do Juízo está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa. Ademais, nem toda doença ou deficiência é sinônimo de incapacidade laboral. Há moléstias/deficiências que, se controladas/tratadas, não geram sintomas ou consequências significativas aos seus portadores, os quais podem ou poderão continuar normalmente suas atividades laborais e cotidianas. É nessa situação que se enquadra o postulante, consoante se depreende das respostas aos quesitos apresentadas (fls. 87/98). Desse modo, torna-se imperativo reconhecer que a parte autora não possui a incapacidade autorizadora da concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Ante a ausência de incapacidade, resta prejudicada a análise do requisito socioeconômico. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Indefiro o pedido de esclarecimentos pelo médico perito (fl. 104/105), pois os quesitos foram respondidos com relação às doenças que o autor é portador na data da perícia. Ademais, em resposta ao quesito n.º 8 de fl. 93, foi relatado os medicamentos utilizados pelo autor para hipertensão arterial, indicando que ele não apresentou receitas ou laudos de medicamentos ou tratamentos atuais para AVC, pelo que os quesitos suplementares são indispensáveis ao julgamento da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011221-40.2009.403.6112 (2009.61.12.011221-1) - RUBENS VIEIRA LIMA (SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Vistos. Considerando que diversas demandas análogas a presente vem se solucionando por conciliação - hipótese que se apresenta como melhor e mais rápida solução para o litígio, bem como o fato de que a parte autora está em gozo do benefício de auxílio-doença, conforme pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, converto o julgamento em diligência para que o INSS tenha vista dos autos e manifeste-se sobre a possibilidade de apresentar

proposta conciliatória.Em sendo apresentada referida proposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre ela.Junte-se aos autos extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais.

0011971-42.2009.403.6112 (2009.61.12.011971-0) - IRENILDES SILVA PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 17/48.Citado, o INSS apresentou contestação, na qual sustentou que o pedido não deve ser acolhido, pois viola o artigo 18 da lei 8.213/91, o princípio da solidariedade das contribuições e o ato jurídico perfeito. No caso de procedência da ação, postulou o reconhecimento da prescrição das prestações anteriores ao quinquêdio anterior a propositura da demanda. Juntou documentos (fls. 65/67).Houve réplica (fls. 70/87).As partes não requereram produção de provas.É O RELATÓRIO.DECIDO.O caso comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar apenas sobre matéria de direito.Com efeito, a Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso.Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que

os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de questionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000108-55.2010.403.6112 (2010.61.12.000108-7) - MARINES GABRIEL PAES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARINÊS GABRIEL PAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa o restabelecimento do

benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 23/106). A decisão de fls. 123/125 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a antecipação da prova pericial. Laudo pericial às fls. 130/142. Citado, o INSS requereu o reconhecimento da coisa julgada ou a improcedência da demanda por perda da qualidade de segurado (fls. 146/147). Réplica a fls. 142/147 e manifestação sobre o laudo às fls. 148/151. Às fls. 153/156 foi reconhecida a coisa julgada em relação ao problema ortopédico com início em 2005 e determinada a realização de nova perícia, tendo a parte autora interposto agravo de instrumento (fls. 160/174). Realizada nova perícia médica com expert diverso, sobreveio aos autos o laudo de fls. 175/188, sobre o qual a autora se manifestou (fls. 202/206), bem como seu assistente técnico (fls. 207/211). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n° 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3°), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1° e 2° daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1° (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte verteu contribuições até 12/10/2000. Após, gozou de auxílio-doença nos períodos de 04/12/2000 a 16/11/2005 e 16/12/2005 a 31/08/2009. Tais circunstâncias são suficientes para lhe garantir a qualidade de segurada. Por outro lado, com relação à data do início da incapacidade, o perito médico não pode fixá-la, baseando em relatos da autora, que afirmou a origem das dores no ano de 2000. Todavia, a decisão de fl. 153/156 reconheceu a coisa julgada em face das doenças ortopédicas com início em 2005. Entretanto, considerando que no momento da perícia médica a autora só apresentou atestados e laudos médicos datados de 2008, 2009 e 2010, constando as mesmas doenças ortopédicas de 2005 e, verifico o vínculo empregatício com a empresa Viação Motta Ltda no ano de 2008, concluo que àquela época, a doença não era limitante de forma a gerar incapacidade. Logo, entendo que a doença agravou-se e a inaptidão laboral da autora somente pode ser posterior a qualidade de segurada. Assim, considero a data do início da incapacidade no pedido administrativo, isto é, em 19/10/2009 (fl. 37). Deste modo, entendo preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n° 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de incapacidade parcial e temporária, podendo realizar atividades que não exija esforço dos membros superiores. Ademais, o expert indicou reavaliação após dois anos. Assim, ante a possibilidade de realização de outras funções, não há que se falar em aposentadoria por invalidez. Ademais, entendo

que a concessão deste benefício mostra-se desaconselhável, na medida em que a autora conta com apenas 46 anos de idade e a aposentadoria poderia desestimulá-la a recuperar seu potencial laborativo. Por outro lado, a incapacidade é compatível com a concessão de auxílio-doença, que deve retroagir à data do indevido indeferimento administrativo (19/10/2009 - fl. 37), pois a partir de então a autora foi indevidamente privada do auxílio-doença, ao qual, frise-se, faz jus. Diante do exposto, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a procedência parcial do pedido, isto é, para a concessão de auxílio-doença. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS somente a implantar o auxílio-doença nº 537.868.367-6, a partir de 19/10/2009, quando o benefício foi indevidamente indeferido, na forma abaixo estipulada. - segurado (a): Marínes Gabriel Paes; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: auxílio-doença - a partir da cessação do benefício N.B. 537.868.367-6 (19/10/2009); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da juntada do laudo pericial aos autos (19/10/2010), serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante até o dia 29/06/2009, a partir do que a atualização monetária do capital e compensação de mora deverá seguir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a incidir uma única vez, conforme disposição do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960 de 30 de junho de 2009. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que o perito afirmou ser a incapacidade da autora parcial para suas atividades habituais, somente poderá ser o benefício cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade da autora. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Junte-se aos autos cópia do extrato CNIS da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000344-07.2010.403.6112 (2010.61.12.000344-8) - VALDIR DE CARVALHO (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

RELATÓRIO Trata-se de ação movida por VALDIR DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), fevereiro de 1991 (20,21%) e de dezembro de 2002 a outubro de 2009 (29,23%). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 45/5), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971 e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Sem réplica da parte autora. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que a possibilidade de adesão ao acordo definido na Lei Complementar 110/01, evidentemente, sujeitaria a parte ao acatamento da forma de creditamento definida naquele Diploma - com o que não concorda - conforme foi posto na impugnação. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória. Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE nº 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos

econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAC 199701000369170EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.FEVEREIRO/91O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC n.º 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. DEZEMBRO/02 a OUTUBRO/2009 Alegou a parte autora que no período questionado a Caixa Econômica Federal - CEF ao atualizar os valores depositados no FGTS utilizou a TR, que não seria um índice de atualização da inflação. Segundo sustentou, de 1991, quando foi criada, até

1998, a TR superou os índices de inflação, sendo, então modificada a regra, quando passou a apresentar perdas em relação à inflação. Disse, ainda, que o Governo Federal, através do IBGE, instituiu o IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo como índice oficial de atualização de valores e a Caixa, por meio da utilização da TR, teria ocasionado um rendimento com 29,23% de perdas em relação à inflação. Sem entrar no mérito acerca de qual índice de atualização refletiria melhor as perdas decorrentes da inflação, não existe qualquer previsão legal à utilização do IPCA para correção dos depósitos vinculados ao FGTS. Também não existe amparo legal à alegação da parte autora de que o IPCA seria o índice oficial de atualização de valores. Em contrapartida, a utilização da TR não advém de mera liberalidade da Caixa. Vejamos: Em 31 de janeiro de 1991 foi expedida a Medida Provisória n.º 294/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, que extinguiu o BTN e o BTNF (art. 3º, inc. I e II), que foram substituídos pela Taxa Referencial (TR). Assim, nada obsta que os saldos das cadernetas de poupança, e, em consequência, do FGTS, fossem corrigidos a partir de fevereiro de 1991, com base na TR. Ademais, o autor alega que sua pretensão encontra respaldo no artigo 2º, da Lei n. 8.036/90, que assim dispõe: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Assim, não há imposição deste ou daquele indexador. Os artigos 7º, IX e 13, da Lei n. 8.036/90, tratam da questão relativa à atualização dos valores e assim dispõe: Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - (...); II - (...); III - (...); IV - (...); V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Os referidos dispositivos legais não estabelecem índice de correção a ser aplicado. Apenas vincula aos parâmetros de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por seu turno, a Lei n. 8.177/91 de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia, deixou claro a utilização da Taxa Referencial (TR) para correção dos depósitos em caderneta de poupança. É o que se verifica da leitura do artigo 12: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; (...) O artigo 17 reforça a disposição constante do artigo 13 de Lei n. 8.036/90, quanto à aplicabilidade, nos depósitos vinculados ao FGTS, do índice aplicado nas cadernetas de poupança. Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Rejeito, assim, a pretensão do autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001039-58.2010.403.6112 (2010.61.12.001039-8) - JOSE LUIZ STATELLA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A

Ante o teor da segunda certidão lançada no verso da folha 18, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que o Autor cumpra o determinado no anverso da mencionada folha, sob pena de extinção. Intime-se.

0001586-98.2010.403.6112 - GERSON AMARAL LOPES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002565-60.2010.403.6112 - EDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210836 - TATIANA SOARES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Relatório EDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a março de 1990 (84,32%) e a abril de 1990 (44,80%). Juntou documentos (fls. 11/18). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 22/34), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/202, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971, Juros Progressivos - opção anterior a 21/09/1971 - PRESCRIÇÃO DO DIREITO, Multa de 40% sobre

depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Dec. N° 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Passo a análise das preliminares argüidas pela ré. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que o documento apresentado pela Caixa Econômica Federal é unilateral e desprovido de assinatura, de forma que não se pode tê-lo como suficiente a comprovar a alegada adesão ao acordo. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória. Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. Nesta sede, a pretensão da parte autora há de ser acolhida por este Julgador. Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. Contudo, no presente caso a parte autora não formulou pedido em relação ao índice de janeiro de 1989, pelo que a procedência do pedido se limitará ao índice de abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EAC 199701000369170EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170 Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte: DJ DATA: 09/04/2002 PAGINA: 12 Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002 Data da Publicação: 09/04/2002 Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638 Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ DATA: 20/02/2002 PAGINA: 315 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I).

Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DispositivoDIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expandidas, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003018-55.2010.403.6112 - VILMA MARIA DE OLIVEIRA DAMASCENO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da pertinência da produção de prova oral conforme requerida na inicial.Intime-se.

0004495-16.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-55.2010.403.6112 (2010.61.12.000108-7)) MARINES GABRIEL PAES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARINES GABRIEL PAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a cobrança de parcelas vencidas advindas de auxílio-doença.Os autos foram apensados ao feito n.º 201061120001087.Citado, o réu reiterou os termos da contestação realizada no apenso e requereu o indeferimento dos pedidos formulados (fls. 33/34).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.De acordo com o 3 do artigo 301 do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se renova ação que já foi decidida por sentença. Por sua vez, o 2 do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido.Pois bem, o objeto desta demanda refere-se a período compreendido pelo feito 2008.61.12.00591-0, transitado em julgado em 08 de dezembro de 2009, como relata a própria requerente na petição inicial.Ademais, a decisão de fls. 153/156 proferida nos autos n.º 201061120001087 já reconheceu a coisa julgada, ressaltando que o objeto deste feito são novas doenças.Assim, quaisquer valores deveriam ser impugnados nos autos originários, que saliente, não foi objeto de recurso. Logo, concluo que a parte autora se conformou com o resultado daquela época, não podendo agora, pleitear qualquer benefício.Se for o caso, a autora deveria valer-se de instrumentos processuais adequados para desconstituir a coisa julgada do feito 2008.61.12.005591-0 e não, em outra ação originária, cobrar valores de uma ação julgada improcedente com trânsito em julgado.Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006076-66.2010.403.6112 - ELZA SATIE HAGA TANAKA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006673-35.2010.403.6112 - JOAQUIM MANOEL CAYRES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006988-63.2010.403.6112 - ELIANA SASSO STUANI ZANELATTO(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.No mesmo

prazo, manifeste-se quanto ao Agravo interposto pela União, com pedido de reconsideração da decisão agravada. Intime-se.

0007664-11.2010.403.6112 - NEUSA BATISTA VIEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, ocorrido em fevereiro de 2005 (folha 15). Falou que procurou o INSS para obter o benefício, sendo informado pelo réu de que não tinha direito. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Não se encontra presente nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A simples alegação de que necessita do valor decorrente da pensão por morte não pode prosperar, levando-se em conta que seu companheiro faleceu em fevereiro de 2005 e somente agora, decorridos mais de 5 anos, pleiteia o benefício. Além disso, declarou, na inicial, que exerce atividades laborativas na função de lavradora, não estando desamparado financeiramente, podendo aguardar o trâmite normal do feito até o seu julgamento final. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007665-93.2010.403.6112 - JOSE ALVES DA LUZ(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de sua esposa, ocorrido em dezembro de 2000 (folha 15). Falou que procurou o INSS para obter o benefício, sendo informado pelo réu de que não tinha direito. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Não se encontra presente nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A simples alegação de que necessita do valor decorrente da pensão por morte não pode prosperar, levando-se em conta que sua esposa faleceu em dezembro de 2000 e somente agora, decorridos 10 anos, pleiteia o benefício. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos cópia de sua certidão de casamento com a falecida. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006912-39.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002787-28.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUIOMAR VIANA DA SILVA X JOYCE BARBOSA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

O INSS opôs, em face de Guiomar Viana da Silva e Joyce Barbosa da Silva, exceção de incompetência, alegando que às exceptas, por residirem em Mariápolis, SP, deveriam ter ajuizado a demanda na Subseção da Justiça Federal que abrange aquele município ou, alternativamente, na Justiça Estadual daquela localidade. Assim, pediu a remessa dos autos à Justiça Federal de Tupã. Intimada a se manifestar, a parte excepta não se opôs a remessa dos autos para outra Subseção Judiciária Federal. Decido. Com razão a parte excipiente. Dispõe o 3º do artigo 109 da Constituição Federal: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Em face do citado dispositivo constitucional conclui-se que, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito perante o juízo federal da respectiva jurisdição. Sobre o assunto, colaciono excerto jurisprudencial: AI200903000382475 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/09/2010 PÁGINA: 962 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU. DOMICÍLIO DO AUTOR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo interposto pela parte autora, mantendo a decisão de primeira instância, que acolheu exceção de incompetência oposta pelo Instituto Previdenciário e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu, onde é domiciliado o autor. III - O ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado (Súmula 689 do E. STF). IV - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional. V - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite de 60 salários mínimos. Inteligência do art.

3º, 3º, da lei supracitada. VI - O valor dado à causa corresponde a R\$ 25.000,00, quantia inferior a 60 salários mínimos. VI - Ainda que o valor conferido à causa fosse superior a 60 salários mínimos na propositura da ação, a vantagem econômica obtida com a implantação do benefício assistencial, cuja renda mensal corresponde a um salário mínimo, não ultrapassaria o limite legal previsto. VII - Não é permitido à parte fixar o valor da causa com o propósito de burlar o princípio do Juiz Natural, alterando sua competência, sem a devida comprovação. VIII - Competência absoluta do Juizado Especial Federal de Botucatu, onde é domiciliado o ora agravante, para o processamento do feito, em conformidade com o disposto no art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/2001. IX - Diante de tais elementos, não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Agravo não provido. Data da Decisão 16/08/2010 Data da Publicação 08/09/2010 Ante o exposto, considerando que o município de Mariápolis é abrangido pela Subseção Judiciária Federal de Tupã, acolho a presente exceção e, assim, declino da competência em favor daquela Subseção, para processar e julgar os autos n. 0002787-28.2010.403.6112 (apenso). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005260-94.2004.403.6112 (2004.61.12.005260-5) - FRANCISCO PEREIRA NUNES (SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Após, ante a concordância das partes com o valor apresentado pela Contadoria Judicial, expeçam-se ofícios requisitórios referentes aos valores que constam da folha 193, item 3, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007673-70.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE SILLA

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente demanda pretendendo a reintegração de posse do imóvel adquirido pela parte ré em virtude de contrato de arrendamento residencial celebrado. Disse que os réus não adimpliram com taxas de arrendamento, bem como despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água e IPTU). Falou que a parte é foi notificada a desocupar o imóvel, mas, até a presente data, não houve a devolução do bem, tampouco o pagamento integral dos atrasados, o que caracteriza o esbulho possessório. Pediu a concessão de liminar e juntou documentos. Decido. O documento apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF como folha 18 comprova que a parte ré foi notificada a quitar prestações de seu contrato de financiamento celebrado sob pena ser promovida a reintegração de posse do imóvel, o que não foi feito. A despeito disso, por ora, não é caso de deferimento de plano da liminar pretendida. Com efeito, atentando-se para a irreversibilidade de eventual deferimento da liminar, entendo conveniente primeiramente oportunizar que a defesa se manifeste em homenagem ao princípio do contraditório, para só então tal medida ser analisada. Ante o exposto, postergo a análise da liminar para após a vinda da resposta da parte ré. Cite-se. Intime-se.

0000381-97.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULA CRISTINA DOS SANTOS SOBRAL

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente demanda pretendendo a reintegração de posse do imóvel adquirido pela parte ré em virtude de contrato de arrendamento residencial celebrado. Disse que a ré não adimpliu com taxas de arrendamento, bem como despesas relativas ao imóvel (seguro e condomínio). Falou que a parte ré foi notificada a desocupar o imóvel, mas, até a presente data, não houve a devolução do bem, tampouco o pagamento integral dos atrasados, o que caracteriza o esbulho possessório. Pediu a concessão de liminar e juntou documentos. Decido. O documento apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF como folha 22 comprova que a parte ré foi notificada a quitar prestações de seu contrato de financiamento celebrado sob pena ser promovida a reintegração de posse do imóvel, o que não foi feito. A despeito disso, por ora, não é caso de deferimento de plano da liminar pretendida. Com efeito, atentando-se para a irreversibilidade de eventual deferimento da liminar, entendo conveniente primeiramente oportunizar que a defesa se manifeste em homenagem ao princípio do contraditório, para só então tal medida ser analisada. Ante o exposto, postergo a análise da liminar para após a vinda da resposta da parte ré. Cite-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0005492-38.2006.403.6112 (2006.61.12.005492-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-53.2004.403.6112 (2004.61.12.000943-8)) JUSTICA PUBLICA X JOSE JORGE FARIAS MELO (AL004651E - JURANDIR DA SILVA E AL003967 - WELHINGTON WANDERLEY DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal, inicialmente, em face de ADELMO LINO DA SILVA, EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS, ADALBERTO FRANK BARBOSA DOS SANTOS, ALEX NUNES DA SILVA e JOSÉ JORGE FARIAS MELO, imputando-lhes o crime previsto no art. 334, caput, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, instruída com inquérito policial, que no dia 19 de fevereiro de 2004, por volta das 19 horas, em operação de rotina na rodovia Assis Chateaubriand km 430, no Município de Martinópolis, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares abordaram os veículos GM Corsa Sedan, placas MUX-9532, Arapiraca/AL e GM Celta, placas MVI-9290, Arapiraca/AL no interior do Terminal Rodoviário, e apreenderam diversas mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação fiscal de sua importação regular, pertencentes aos acusados. Tendo em vista o número de réus foi determinado o desmembramento dos autos (fl. 250). A denúncia foi recebida em 10/07/2006 (fl. 257). Citado (fl. 293), o réu apresentou defesa prévia (fls. 339/340). Em audiência para oitiva das testemunhas de acusação, sobreveio manifestação do Ministério Público Federal, requerendo a absolvição sumária ante o reconhecimento do princípio da insignificância (fl. 355). É o relatório. Fundamento e decido.

A materialidade do delito restou devidamente comprovada pela apreensão da mercadoria, registrada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 40/41), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 180/184) e laudo de exame merceológico (fls. 241/243), o qual constatou que as mercadorias encontradas na posse do acusado são de origem estrangeira e totalizam R\$ 833,01 (oitocentos e trinta e três reais e um centavo). Entendo, todavia, que a conduta imputada ao réu é insignificante penalmente. Na linha de compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1112748/TO, julgado em 09/09/2009, assentou à orientação de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor dos tributos devidos for inferior ao valor de R\$ 10.000,00, previsto no caput do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. O parágrafo primeiro do artigo 18 é a demonstração de que a administração pública não se importa, no âmbito administrativo, com o crédito tributário ao qual faz jus, permitindo o seu cancelamento. No artigo 20 da mesma lei, embora o crédito tributário seja importante do ponto de vista administrativo, há demonstração de que não interessa à administração pública mover o Poder Judiciário para o fim de recebê-lo por meio da execução fiscal. O Direito Penal é impulsionado pelo princípio da ultima ratio, exatamente porque não se revela como instrumento eficiente de controle social por razões diversas, cuja exposição neste momento seria despropositada. Por se tratar do mais severo instrumento de controle social, de eficácia duvidosa, é bom que se diga, somente quando todos os demais meios de controle se revelam insuficientes é que o seu uso é indicado. Como se vê, o não pagamento de tributo inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), embora cause prejuízo aos cofres públicos, é de certo modo tolerado pela administração. Ora, a execução fiscal é um instrumento de controle social, cujo objetivo é o de compelir o devedor a entregar ao fisco o tributo que a lei lhe diz pertencer. O Estado, deixando de se valer desse instrumento de controle social, mais ameno e eficiente, para se valer do Direito Penal, inverte a ordem natural das coisas. Vale dizer, agindo assim, nega-se existência ao princípio da subsidiariedade, orientador do Direito Penal moderno. Sobre o assunto, importa transcrever o seguinte precedente da Suprema Corte: DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deve-ria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008, 2ª Turma). Ainda: EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE: incidência das Súmulas 282 e 356. II. Recurso extraordinário, requisitos específicos e habeas corpus de ofício. Em recurso extraordinário criminal, perde relevo a inadmissibilidade do RE da defesa, por falta de prequestionamento e outros vícios formais, se, não obstante - evidenciando-se a lesão ou a ameaça à liberdade de locomoção - seja possível a concessão de habeas-corpus de ofício (v.g. RE 273.363, 1ª T., Sepúlveda Pertence, DJ 20.10.2000). III. Descaminho considerado como crime de bagatela: aplicação do princípio da insignificância. Para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., Celso de Mello, DJ 19.11.04). A caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa (HC 77.003, 2ª T., Marco Aurélio, RTJ 178/310). IV. Concessão de habeas corpus de ofício, para restabelecer a rejeição da denúncia. (grifei) Nos

casos em análise, verifico os valores dos tributos iludidos são inferiores ao patamar de R\$ 10.000,00, abaixo, portanto, do valor que impulsiona o fisco a exigir do Poder Judiciário a satisfação do seu crédito pela via da execução fiscal. Deste modo, é manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora acusado. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. O novo regramento processual penal possibilitou a absolvição sumária, logo após o recebimento da denúncia, depois de colhida a manifestação por escrito do acusado. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, do CPP, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Assim, sobrevindo circunstância no curso do processo que justifique a extinção da punibilidade, por aplicação do princípio da insignificância, nada impede a absolvição sumária, para por fim à ação penal, cuja continuidade se revela inócua e desnecessária. Se deve o réu ser absolvido antes da instrução processual, sempre que constatada a falta de justa causa para a ação penal, a mesma absolvição sumária tem lugar sempre que no curso do processo restar evidenciada qualquer uma das circunstâncias que justifique a sua não continuidade, inclusive antes da citação. Ante o exposto, rejeito a pretensão punitiva deduzida na denúncia das fls. 02/05 para absolver sumariamente JOSÉ JORGE FARIAS MELO, qualificado à fl. 03, do fato que lhe foi imputado, o que faço com fundamento no artigo 386, III do CPP. Decreto a perda dos bens apreendidos constantes do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal das folhas 180/184 em favor da União. Comunique-se à Receita Federal do Brasil. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, arquite-se. Custas na forma da Lei.P.R.I.

Expediente Nº 2497

MONITORIA

0010002-26.2008.403.6112 (2008.61.12.010002-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAQUELINE MOREIRA DE SOUZA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CONSTANTINO RODRIGUES X NIDIA RAMOS RODRIGUES

Cientifique-se a parte ré quanto à petição e documentos retro. Registre-se para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005907-65.1999.403.6112 (1999.61.12.005907-9) - BAREIA & BAREIA LTDA - ME(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da manifestação judicial da folha 206, bem como o comando que consta do último parágrafo do verso da folha 215. Reabro o prazo para que a parte autora, querendo, interponha recurso de apelação. Intime-se.

0000814-77.2006.403.6112 (2006.61.12.000814-5) - GLORIA PEREIRA DA SILVA MARIOTTO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o teor da segunda certidão lançada no verso da folha 259, primeiramente cientifiquem-se as partes quanto ao pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000729-57.2007.403.6112 (2007.61.12.000729-7) - ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0000739-04.2007.403.6112 (2007.61.12.000739-0) - EURIDES LOURENZI TENORIO DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005067-74.2007.403.6112 (2007.61.12.005067-1) - ANESIA VIDAL GONZAGA X JESUS VALCIR GONZAGA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste sobre o pedido de desistência da ação formulado pela autora. Intime-se.

0006039-44.2007.403.6112 (2007.61.12.006039-1) - MARCIA AKEMI DOI TSUHAKO(SP206090 - CLEBIO

WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 35/67, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990 e, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. Réplica às fls. 77/92. A CEF trouxe aos autos extratos da conta poupança da autora às fls. 97/107. É o essencial.

2. Preliminares 2.1. Inépcia da inicial A alegada inépcia da petição inicial, decorrente da incompatibilidade entre o pedido para exibição de extratos de contas-poupança com a cobrança de diferenças de correção monetária não creditada na referida conta, não pode prosperar. Além de perfeitamente possível que a parte requeira a exibição de documentos na própria ação principal, a instauração de procedimento cautelar com esse fim é impertinente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO JUDICIAL. ART. 844, II, DO CPC.

CARÁTER PREPARATÓRIO. DOCUMENTOS EM PODER DA PARTE CONTRÁRIA. I- A MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS, PREVISTA NO ART. 844, II, DO CPC, TEM CUNHO PREPARATÓRIO, SENDO CABÍVEL SOMENTE QUANDO O DOCUMENTO ESTEJA EM PODER DE UMA DAS PESSOAS DISCRIMINADAS NO ALUDIDO DISPOSITIVO LEGAL. II- ESTANDO OS DOCUMENTOS EM PODER DA PARTE CONTRÁRIA, DEVE O PEDIDO DE EXIBIÇÃO SER DEDUZIDO NOS PRÓPRIOS AUTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 355 E SEQUINTE DO CPC. III- APELAÇÃO IMPROVIDA. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 98031031082 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/03/1999 Documento: TRF300047207; DJ DATA: 16/06/1999 PÁGINA: 206; Relator: JUIZ ARICE AMARAL) AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. I- O pedido de exibição deveria ter sido formulado nos autos da própria ação principal - aplicação dos princípios da economia processual e instrumentalidade. II- Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 444930 Processo: 98030961020 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/06/2000 Documento: TRF300052779; DJU DATA: 19/09/2000 PÁGINA: 498; Relator: JUIZ PEDRO LAZARANO) 2.2. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovada nos autos a existência das mencionadas cadernetas de poupança nas datas referidas nos pedidos (fls. 98/107). Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré.

2.3. Da falta de interesse de agir A preliminar de falta de interesse de agir quanto ao mês de março de 1990, confunde-se com o mérito e como tal será examinada. Quando ao índice relativo a fevereiro de 1989, observo que a parte autora pleiteou a correção da conta-poupança com base no IPC daquele mês. No entanto, consignou equivocadamente o percentual de 22,47% uma vez que o IPC de fevereiro de 1989 corresponde a 10,14%. Feita essa ressalva acerca da inexatidão do índice relativo ao IPC daquele mês constante da petição inicial, passo à análise da aplicabilidade do IPC na correção da conta-poupança, conforme requerido. Com efeito, o raciocínio da parte autora é o de que o indexador (LFT - Letra Financeira do Tesouro) utilizado pela CEF para correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, no mês de fevereiro de 1989, causou-lhe prejuízo. Daí porque requereu a aplicação do IPC. A utilização da LFT - Letra Financeira do Tesouro no mês de fevereiro de 1989, entretanto, foi favorável à autora, já que a conta fundiária foi atualizada nesse período pelo percentual de 18,35% (LFT), índice superior ao IPC (10,14%). Ressalto que o IPC daquele mês não corresponde a 22,97 como constou do pedido da parte autora. Vale dizer, não há qualquer diferença a ser reconhecida, já que, caso acolhido o pleito de substituição da LFT pelo IPC em fevereiro de 1989, haveria manifesto prejuízo ao próprio titular da conta vinculada ao FGTS. Assim, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da ausência de interesse de agir no que concerne ao mês de fevereiro de 1989.

3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE

SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a

correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (RESP 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido. Assim, considerando a data da propositura da ação, verifico não ocorreu a alegada prescrição.3.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.3.3. Dos planos econômicos3.3.1 Índices de Junho de 1987 e Janeiro de 1989 A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Procedem, portanto, os pedidos em relação à caderneta de poupança com data base até 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989.3.3.2 Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória n.º 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo

E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.^a Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1.º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.^a Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.^a t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90). 3.3.3 Dos expurgos em junho e julho de 1990 Neste ponto a parte ré não incorreu em qualquer ilegalidade, vez que os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - PRELIMINARES REJEITADAS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR RELATIVO AO ÍNDICE DE MARÇO/90 - JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 11- Nos meses de junho, julho e agosto de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n.º 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. (destaquei)(...)(Processo AC 200061110024607 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 848042 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/02/2010 PÁGINA: 1298) Assim, não procedem tais pedidos. 3.3.4 Dos expurgos em fevereiro de 1990 O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser

aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. 4. Dispositivo Posto isso: a) JULGO extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para correção pelo IPC de fevereiro de 1989; b) JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de jun/87 (26,06%), jan/89 (42/72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta de poupança nº 0337.013.00027819-4; c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos índices de julho de 1990 e fevereiro de 1991. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009778-25.2007.403.6112 (2007.61.12.009778-0) - FRANCISCO MONTEIRO LIMA X GERALDO DA CRUZ LEMOS X ADOALDO DE ALCANTARA X EDVAL MARIA NAPOLEAO X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010102-15.2007.403.6112 (2007.61.12.010102-2) - ELZA GOMES DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 145/159, 163/173. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

000266-81.2008.403.6112 (2008.61.12.000266-8) - ROSARA SALES DE CARVALHO (SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002662-31.2008.403.6112 (2008.61.12.002662-4) - VALDENIR FRANCISCO DELICOLI (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0003333-54.2008.403.6112 (2008.61.12.003333-1) - TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos. TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, alegando que vivia em união estável com SÉRGIO DE OLIVEIRA, falecido em 02/11/2007. Juntou documentos (fls. 11/108). Pedido de tutela antecipada indeferido a fls. 111/112. Na oportunidade, entretanto, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte interpôs agravo de instrumento (fls. 115/132), ao qual, entretanto, foi negado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 166/168). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que a autora não logrou comprovar sua condição de dependente em relação ao de cujus, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Subsidiariamente, postulou em caso de procedência da ação que seja isentada do recolhimento de custas, bem como que os honorários advocatícios sejam estipulados no mínimo legal (fls. 169/174). Juntou o documento de fls. 175. Réplica às fls. 180/192. Durante a instrução processual foram ouvidas a autora e três testemunhas (fls. 215/218). O INSS efetuou

proposta de acordo (fls. 224/226), a qual, entretanto, foi rejeitada pela parte autora (fls. 231/232). Na tentativa de compor as partes, foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 234). É o relatório. Decido. Feito já saneado. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: o óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. O óbito encontra-se demonstrado pela certidão de fl. 20. A qualidade de segurado do de cujus igualmente restou comprovada, conforme se observa da cópia de sua CTPS (fls. 14/18) e do extrato de seu CNIS Cidadão (fls. 80/81). Resta, pois, analisar a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Neste aspecto, vale lembrar que a dependência econômica da companheira é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I, 4º da lei 8.213/91, de modo que uma vez comprovada a união estável entre a autora e de cujus, incontroversa será a dependência daquela em relação a este. Neste contexto, observo que os depoimentos das testemunhas foram uníssonos e corroboraram a versão exposta pela parte autora, pois confirmaram que esta viveu em união estável com o falecido até a data de seu óbito (fls. 215/218). Aliás, registro que tais depoimentos encontram-se perfeitamente harmônicos com os demais elementos dos autos, pois os comprovantes de residência no nome da autora e do falecido demonstram que ambos conviviam sob o mesmo teto (fls. 10/46). Do mesmo modo, as fotos juntadas ao feito (fls. 47/72), embora de per si não sejam suficientes para demonstrar união estável entre a autora e o falecido, servem para solidificar o conjunto probatório carreado aos autos. Pelo exposto, entendo que o conjunto probatório é hábil à demonstração da relação pública, contínua e duradoura entre a postulante e o falecido, restando caracterizada a união estável do casal, nos termos dos artigos 226, 3º, da CF, 16, 3º, da lei nº 8.213/91 e 1.723, do Código Civil. Quanto ao termo inicial do benefício, tendo em vista que o óbito ocorreu em 02/11/2007 (fl. 20), e o requerimento administrativo foi feito em 14/11/2007 (fl. 76), observando o prazo previsto no artigo 74, inciso I da Lei nº 8.231/91, o benefício deverá retroagir à data do óbito. Dispositivo Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na seguinte forma: - beneficiária: Terezinha Fernandes de Oliveira; - benefício concedido: pensão por morte, observando-se o artigo 77 da Lei nº 8.213/90; - DIB: 02.11.2007 (data do óbito); - RMI: a calcular pelo INSS; - DIP: após o trânsito em julgado. As diferenças em atraso são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009102-43.2008.403.6112 (2008.61.12.009102-1) - LAURINDA SILVA DE ALMEIDA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos em sentença. LAURINDA SILVA DE ALMEIDA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de salário-maternidade. Alega que exerce atividade rural e que teve uma filha de nome CIBELE CAROLINE DE ALMEIDA a qual nasceu em 05/10/2004. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 19). Citado, o réu apresentou contestação, conforme peça distribuída nas fls. 26/32, sem suscitar questões preliminares. No mérito, alegou o não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, bem como a ausência de início de prova material para comprovação da carência exigida. Réplica relacionada nas fls. 40/44, na qual rechaçou as alegações apresentadas pela parte ré. O feito foi saneado pela decisão constante na fl. 45, na qual foi deferida a produção de prova testemunhal. Deprecada a produção de prova oral ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, sendo realizada audiência, na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora (fl. 65) e a oitiva de duas testemunhas (fls. 66/67). Alegações finais pela autora (fls. 72/73), visto que o INSS ficou inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do

mérito. O salário-maternidade é devido à seguradora da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado o trabalhador rural diarista como segurado empregado para fins de salário-maternidade, senão vejamos o seguinte julgado: (...) I - A trabalhadora rural volante exerce atividade remunerada, devendo ser privilegiada a classificação na categoria dos empregados. II - Intelicção que se impõe pela condição do trabalho exercido em regime de subordinação, elemento de maior relevância que a questionada falta de permanência da prestação de serviços ao mesmo empregador, bem como por aplicação do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, em face do qual o impasse deve ser resolvido na direção que propicia a maior proteção previdenciária. III - Salário-maternidade devido à trabalhadora rural volante na condição de seguradora empregada (...) (AC 490984/SP, Rel. Dês. Fed. Peixoto Júnior, DJU, 17-1-2002, p. 729). Entretanto, deve-se observar que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Não obstante isso, a autora apresentou razoável prova material: certidão de casamento, datada de 26/02/1983 (fl. 07), a CTPS de seu marido (fls. 08/13), certidão de nascimento da filha, datada de 08/10/2004 (fl. 14), nas quais constam a qualificação de seu marido como lavrador. Por fim, nas declarações da Justiça Eleitoral de Presidente Bernardes - 165ª Zona Eleitoral, constam a ocupação de seu esposo como agricultor. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que a condição de lavrador ostentada pelo marido estende-se à mulher para fins de concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, confira a seguinte ementa do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. ABONO ANUAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 2. A qualificação de lavrador do marido da Autora a ela se estende, tendo em vista as peculiaridades em que são exercidas as atividades no meio rural, constituindo início de prova material, (Certidão de Casamento na qual consta que seu cônjuge exercia a profissão de lavrador), devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme. (Súmula 149 do STJ). 3. Cumpre salientar que, na espécie, é certo que a Autora não mais ostentava a qualidade de seguradora da Previdência Social, tanto quando completou a idade legal, como quando veio a postular judicialmente o benefício em questão. Ainda assim, a Autora tem direito à Aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, ao implementar a idade legal já contava com o tempo exigido, sendo irrelevante que à época tivesse perdido a qualidade de seguradora. 4. O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, efetivada em 28.03.03 ante a ausência de requerimento administrativo. 5. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. 7. A r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetadas no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento. 8. Apelação do INSS e recurso adesivo da Autora parcialmente providos. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 969736 Processo: 200403990306577 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 14/02/2005 DJU DATA: 10/03/2005 PÁGINA: 357 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) Aliado a isso, de acordo com as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observo que no interregno de 01/07/2002 a 01/03/2003 a autora exerceu atividade rurícola, consoante consulta detalhada do vínculo. Da mesma forma, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais pacificou este entendimento por meio da Súmula n 6, in verbis: Súmula n 6 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. No caso dos autos, a prova material foi corroborada pelos testemunhos colhidos em audiência, que se mostraram coerentes e harmônicos em atestar a condição de rurícola da autora. Veja-se o testemunho do Sr. EDELWIES TELLES (fl. 66), o qual relatou que conhece a autora há mais de dez anos, desde quando ela mudou-se para essa região. Desde então ela trabalha na roça colhendo tomate, melancia, para o depoente família Teles, para a família Coutinho e para Simão Camilo, sabe que a autora tem uma filha, mas não sabe o nome, quando grávida a autora trabalhou para o depoente até o sétimo mês. Também no mesmo sentido a testificante Sra. OSVALDINA DOS SANTOS (fl. 67), afirmou que conhece a autora há nove anos, desde que ela mudou-se para essa região. Desde então ela trabalha na roça colhendo tomate, melancia, para a família Teles, para a família Coutinho e para Simão Camilo, sabe que a autora tem uma filha de nome Cibele, que tem por volta de seis anos de idade, quando grávida a autora laborou até o final da gestação colhendo cebola. Por fim, asseverou que sabe dessas informações, porque já trabalhou com a autora na forma acima. Sendo assim, considero suficiente comprovado, documental e através da prova testemunhal, que a autora é seguradora especial em regime de economia familiar e que exerceu atividade rural nos 10 meses anteriores ao início do benefício, fazendo jus ao salário-maternidade na forma preconizada pelo inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), incluído pela Lei nº 9.876/99. O valor do benefício deve ser de quatro parcelas, fixadas em um salário mínimo, consoante os artigos 35 e 39, parágrafo único, da Lei n 8.213/91. Ademais, conforme decido pela jurisprudência, o benefício deve ser pago no valor do salário mínimo vigente à data do parto da filha, com as devidas atualizações monetárias até a data da sua concessão (TRF 1ª Região, AC. 200633050048252, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ. 18/12/2007, p. 64) Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade, nos

termos dos artigos 39, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, no valor de quatro parcelas de um salário mínimo mensal, corrigidas na forma do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 28 dias antes do nascimento de CIBELE CAROLINE DE ALMEIDA (05/10/2004), a teor do disposto no artigo 71 do Plano de Benefícios. Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 20, 3 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26.12.2001, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se aos autos as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

0012885-43.2008.403.6112 (2008.61.12.012885-8) - DENIZE FERREIRA DUARTE PEREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por DENIZE FERREIRA DUARTE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez. A autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Liminar indeferida pela decisão de fls. 85/87, da qual foi interposto agravo de instrumento julgado parcialmente procedente, nos termos da decisão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 96/98). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 99/109), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. Réplica às fls. 118/122. Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia médica (fl. 124). Laudo pericial juntado às fls. 131/144. A parte autora manifestou-se sobre o laudo, requerendo nova perícia (fls. 160/163), o qual foi indeferido (fl. 164). Por sua vez, o INSS requereu a improcedência da ação (fls. 166/167). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 144). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral e tendinopatia do supraespinhal, mas que tais doenças não geram incapacidade laborativa. Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (serviços gerais), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Considerando que no agravo de instrumento foi dada baixa definitiva no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, que a decisão para restabelecer o benefício previdenciário era temporária (fls. 96/97), isto é, por 90 dias ou até a realização da perícia, tal decisão resta prejudicada, seja pelo escoamento do prazo fixado, seja pelo teor desta sentença. Junte-se aos autos a consulta processual realizada perante o Tribunal desta Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018674-23.2008.403.6112 (2008.61.12.018674-3) - HONORLY MONDINI X CELIA RODRIGUES DE SOUZA MONDINI X MARIELI MONDINI NUNES (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989, decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 40/54, alegando, preliminarmente, defeito de representação e

ilegitimidade ativa ad causam, alegando, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a prescrição consumerista - a aplicação analógica da teoria do conglobamento (CDC) e inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. Posteriormente, a ré trouxe aos autos extratos da conta poupança indicada pelo autor (fl. 74). A parte Autora manifestou às fls. 79/80, dizendo que se tivesse conhecimento da inexistência de saldo em fevereiro de 1989, não teria proposto a presente ação (fls. 79/80). É o essencial.

2. Preliminares

2.1. Do defeito de representação De fato, nos termos do artigo 12, V, do Código de Processo Civil, o espólio será representado em Juízo, ativa ou passivamente, pelo inventariante. No entanto, não se trata de ação proposta pelo espólio da titular de conta, mas de herdeiros, em nome próprio, pleiteando a correção do saldo da poupança do de cujus. Dessa forma, não se trata da hipótese prevista no artigo 12, V, do Código de Processo Civil. Portanto, está correta a representação processual, restando assim afastada a preliminar suscitada.

2.2. Da ilegitimidade ativa ad causam A Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam sob a alegação de que ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio. Alegou, ainda, que ... este não seria o Juízo competente, visto que inventário/arrolamento são dirimidos no Juízo da Família e Sucessões, a quem compete conferir poderes de Inventariante a um dos herdeiros, ouvidos os coerdeiros. No entanto, o caso em tela não se trata de direito personalíssimo, de tal sorte que poderá ser pleiteado por seus herdeiros. Nesse sentido: AC 200861200076292 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1420178 Relator: JUIZ RUBENS CALIXTO Órgão Julgador: TRF3 - TERCEIRA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 377 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. 1. Legitimidade ativa dos herdeiros, cônjuge e filhos do de cujus, para postular diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido. 2. Qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. 3. O parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. 4. A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o art. 1.314 do Código Civil. 5. A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens. 6. Precedentes do STJ. 7. O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros. 8. A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonogados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil. 9. Inaplicável ao caso o art. 515, 3º, do CPC, já que não aperfeiçoada a relação processual. 10. Anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. 11. Apelação provida. Data da decisão: 02/07/2009 Data da publicação: 14/07/2009 Quanto à competência do Juízo, também não deve prosperar a alegação da CEF. O que aqui se discute é somente o direito material. Assim, afasto também a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam.

3. Fundamentação

3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Assim, considerando a data da propositura da ação, não verifico a ocorrência da prescrição. 3.2. Ausência de ilícito e nexo de causalidade A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários,

no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.

3.3. Mérito propriamente dito A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32 editada já estava com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Contudo, dos planos econômicos ora tratados, a parte autora pediu tão somente o referente a janeiro de 1989 (Plano Verão) e, no tocante a esse período, observa-se que titular da conta efetivou retiradas nos dias 9 e 20 de janeiro de 1989, de modo que em 8 de fevereiro de 1989 - quando potencialmente ocorreria o expurgo, não havia saldo para ser corrigido. Assim, a improcedência do pedido se impõe. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004508-49.2009.403.6112 (2009.61.12.004508-8) - GENESIO VALIM (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciências às partes dos documentos juntados às fls. 103/111. Após, registre-se os autos para sentença. Intime-se.

0006562-85.2009.403.6112 (2009.61.12.006562-2) - JOAO FERNANDES DE ARAUJO (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0007640-17.2009.403.6112 (2009.61.12.007640-1) - ANGELINA BOMFIM E SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 168/171. Alega a parte embargante que houve

contradição entre a sentença e os documentos apresentados no tocante ao início da incapacidade. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. No presente caso, o que busca a parte embargante, na verdade, é a reforma da decisão. Afirma que o início da doença deu-se em 15/08/2005, conforme prontuários médicos e não em julho de 2009 como entendeu este juízo. Ora, os pontos colocados pelo embargante decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se da apelação. Isto posto, não conheço dos presentes embargos. P.R.I

0009246-80.2009.403.6112 (2009.61.12.009246-7) - VIRGULINA DOS SANTOS BARBOSA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 86/93. Após, registre-se os autos para sentença. Intime-se.

0011224-92.2009.403.6112 (2009.61.12.011224-7) - PEDRO DE LIMA PINTO(SP157210 - IRINEU VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989, decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 80/93, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época. A parte Autora apresentou réplica às fls. 103/107, impugnando as alegações da Caixa. É o essencial. 2. Fundamentação 2.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. II - Precedentes. III - Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97) É certo que a presente demanda veio a ser ajuizada em 23/10/2009, portanto depois de transcorridos mais de vinte anos da ocorrência do alegado expurgo (janeiro/1989). Contudo, não se pode perder de vista que o autor em 23/01/2009 propôs ação cautelar de exibição de documentos, objetivando que a ré apresentasse extratos referentes a períodos que entendia ter ocorrido expurgos inflacionários, dentre eles o que se objetiva correção no presente feito. Dessa forma, há de se reconhecer que o autor não permaneceu inerte e insurgiu contra o fato que entende ter atentado contra o seu direito antes do transcurso total do prazo prescricional. Por isso, a despeito de o artigo 202 do Código Civil não prever a propositura de ação cautelar como uma das causas interruptivas da prescrição, entendo que a medida cautelar se deu como uma preparação para o ajuizamento da presente ação de cobrança, fato que se justifica até mesmo em razão da divergência jurisprudencial quanto à necessidade de apresentação de extratos na oportunidade do ajuizamento da demanda, sendo pertinente que o prazo prescricional se interrompa naquele momento. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL 1 - Embora a propositura de ação cautelar, por si só, não conste do rol do artigo 202 do Código Civil como uma das causas capazes de interromper a prescrição, não se pode dizer que o autor da ação permaneceu inerte e não procurou evitar o perecimento de seu direito. Ademais, não obstante esta Turma entenda que a apresentação dos extratos é dispensável à propositura da ação de cobrança, bastando a comprovação da relação jurídica entre as partes, mesmo que de período posterior, tal solução encontra divergência no âmbito das cortes pátrias, fato que legitima a precaução daqueles que, antes de ajuizar a ação objetivando as diferenças de correção monetária, buscam a tutela cautelar de exibição preparatória. Assim, diante da finalidade da cautelar de exibição de extratos de poupança, qual seja, obter os extratos de época passada para se avaliar a conveniência de se propor a ação de cobrança, é de se reconhecer que a medida, de cunho preparatório, tem o condão de interromper a prescrição. Outrossim, não se pode imputar ao autor qualquer ato de negligência em relação a eventual direito material que entende possuir, pelo contrário, sua conduta positiva de pleitear a exibição administrativa junto à ré e depois judicialmente (ação cautelar) demonstra seu ativismo, o que contraria o espírito do instituto da prescrição. Prescrição que se afasta com esteio em precedentes do STJ e da Corte. (TRF3, Terceira Turma, AC 2008.61.00.025749-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, v.u., j. 16/07/2009, DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2009, p. 185) 2 - Apelação provida. (Processo AC 200861050137311 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1457573 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 16/03/2010 PÁGINA: 427) Por tais razões, afasto a preliminar de prescrição arguida pela Caixa Econômica Federal. 2.2. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A

CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.

2.2.1 Índice de Janeiro de 1989A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais coezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32 editada já estava com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Contudo, dos planos econômicos ora tratados, a parte autora pediu tão somente o referente a janeiro de 1989 (Plano Verão), pelo que a procedência se limitará a este período.

3. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança número 0339.013.00013841-1. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ao Sedi para correção do assunto, devendo constar que se trata de correção de conta-poupança. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011590-34.2009.403.6112 (2009.61.12.011590-0) - VICENTE DE OLIVEIRA FILHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 84/100.Após, registre-se para sentença.Intime-se.

0000525-08.2010.403.6112 (2010.61.12.000525-1) - JOAO MIGUEL ZANA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Cuidam-se de embargos declaratórios opostos pela parte Autora, que sustenta haver irregularidades na sentença proferida na presente ação. Alegou a embargante, em síntese, que a sentença apresentou omissão em relação à verba honorária, bem como quanto à data a partir da qual seria aplicada a taxa selic. Disse que a omissão, em relação aos honorários se assenta no fato de que o autor decaiu em parcela ínfima do pedido, sendo consignado na sentença a sucumbência recíproca, não sendo apreciada a questão frente ao que dispõe o artigo 21, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço os embargos porque tempestivos, mas nego-lhe provimento. Inicialmente, cumpre salientar que cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No caso em tela, a parte autora fundou sua pretensão na alegada existência de omissão. Em relação dos honorários, disse que houve omissão quanto ao que dispõe o artigo 21, do Código de Processo Civil, ao não condenar a parte ré em honorários sucumbenciais, já que teria ocorrido sucumbência mínima da parte autora, o que não poderia caracterizar sucumbência recíproca. Para tanto, apresentou cálculos, segundo os quais, a parte autora teria decaído em apenas 0,29% do pedido. Sem entrar no mérito, nesse momento, quanto à ocorrência ou não da sucumbência recíproca, observo que a parte autora busca na verdade a reforma da decisão por meio de embargos de declaração, o que se revela inadmissível pois não se trata de omissão, mas de um entendimento judicial lançado na sentença. Dessa forma, considerando-se que a real pretensão da parte autora é reformar a decisão, não há como prosperar os embargos de declaração que, como dito, visa sanar omissão, contradição ou obscuridade na sentença, o que não ocorreu no caso em tela. Nesse sentido: Processo: EDRESP 200400534444EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 652479Relator(a): FRANCIULLI NETTO Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJ DATA: 09/05/2005 PG: 00348 Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL INDICADOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. No particular, a legislação indicada pela recorrente como violada efetivamente não foi objeto de exame pela Corte de origem, quais sejam, os arts. 5º, 1º, do DL n. 2.124/84, bem como 151 e 206 do CTN. Embargos de declaração rejeitados. Data da Decisão: 16/12/2004 Data da Publicação: 09/05/2005 Outra alegada omissão deu-se em relação à taxa selic. Disse o embargante que na sentença determinou-se que o valor a ser restituído fosse atualizado pela taxa selic, sem determinar a partir de quando deva incidir aquela taxa. Nesse particular, também não assiste razão ao embargante. Na fundamentação, assim ficou consignado: Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros de mora ou correção monetária. O artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, por seu turno, assim estabelece: Art. 39. (...) (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (destaquei) Assim, a data a partir da qual passa a incidir a taxa selic decorre do próprio dispositivo legal que se baseou a sentença, sendo desnecessário constar expressamente aquela data. Dispositivo Diante do exposto, NÃO ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002311-87.2010.403.6112 - MARIA STELA LOPES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0002382-89.2010.403.6112 - CARLOS DE OLIVEIRA MARQUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que

lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos.É o relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo:A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inversoAssim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Nesse sentido as seguintes decisões:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º,

DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002670-37.2010.403.6112 - THEREZA RABONE DE OLIVEIRA (SP226762 - SONIA REGINA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos. THEREZA RABONE DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a condenação da autarquia a revisar seu benefício de pensão por morte a partir de 28 de abril de 1995 na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, consistindo seu valor em renda mensal igual a 100% do salário-de-benefício, bem como revisar e efetuar o pagamento de diferenças atinentes à revisão de seu benefício, utilizando na conversão do valor do benefício, a URV do primeiro dia do mês considerado na conversão e não o último, bem como a variação do INPC de maio de 1996, junho de 1997 e 2001. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 21). O INSS apresentou contestação às fls. 23/40, alegando como prejudiciais de mérito a decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 46/50). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a presente lide. Da inépcia da inicial Embora não alegado pela parte ré em sua contestação, observa-se que a parte autora formulou pedido para revisar seu benefício de pensão por morte a partir de 28 de abril de 1995 na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, consistindo seu valor em renda mensal igual a 100% do salário-de-benefício, mas não apresentou fundamentos para concessão do referido pedido. Assim, considerando que nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, forçoso é reconhecer a inépcia da inicial em relação a esta parte do pedido. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao

quinqüênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ.No presente caso, tendo a parte autora ajuizado a demanda em abril de 2010, conclui-se que estão prescritas as parcelas anteriores a abril de 2005.Da decadênciaO artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004.Pois bem, somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n 10.839/2004, foi revogado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinqüenal foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então.No presente caso, os fatos que a parte autora alega terem prejudicado seu benefício, ocorreram em fevereiro de 1994, maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001. Dessa forma, com exceção de junho de 2001, a contagem do prazo decadencial teve início em dezembro de 1997. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 27/04/2010, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando assim a decadência com relação aos pedidos para revisar e efetuar o pagamento de diferenças atinentes à revisão de seu benefício, utilizando na conversão do valor do benefício, a URV do primeiro dia do mês considerado na conversão e não o último, bem como a variação do INPC de maio de 1996 e junho de 1997, bem como para reconhecer que não ocorreu referido fenômeno em relação à variação do INPC de maio de 1996.Do mérito propriamente ditoReajustamentos: Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reserva ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.(...)- Esta ação rescisória funda-se na violação literal a dispositivo legal, dado que a aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%), determinada pela r. decisão rescindenda, redundando no desatendimento da legislação e preceitos constitucionais que regem o reajuste dos benefícios previdenciários.- Excluída a hipótese de aquisição de direito aos índices de inflação expurgados, cuja incorporação definiu-se na demanda originária, considerado o fundamento primordial de que, sob o enfoque da legislação instituidora desses indexadores, houve a expressa revogação antes que se aperfeiçoasse hipótese de ingresso no patrimônio dos segurados.- Índice de junho de 1.987: o Decreto-Lei 2.335/87 foi publicado em 12 de junho de 1987, antes, portanto, do termo final do período aquisitivo do direito - em tese estabelecido para 30.06.87 - , o que afasta a hipótese de direito adquirido.- Índice de janeiro/89: igualmente não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia o repasse da URP - obtida pela média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente. Dessa forma, o índice referente a janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei nº 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei nº 7.730/89, razão pela qual não compreendeu o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88).- Na mesma linha o IPC de abril de 1990. A Lei nº 7.730/89, que previa o reajustamento dos proventos a ser efetuado no mês seguinte ao de competência conforme a variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 16/03/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), que instituiu nova sistemática salarial antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.- Nestas condições, quando deveria acontecer o reajustamento dos benefícios previdenciários (04/90), já se achava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 154/90. É que a MP foi editada em período anterior ao que implementaria o direito ao reajuste.Assim, não há falar em direito adquirido, pois seria necessário que a Lei nº 7.730/90 estivesse vigorando em abril/90. - No que concerne ao índice de fevereiro de 1991, sucede que a Lei nº 8.030/90 foi revogada pela Lei nº 8.178/91 e, por força da Medida Provisória nº 292, de 03.01.91, deixou de existir o gatilho salarial. Logo, se a política salarial foi desvinculada da variação inflacionária, qualquer expurgo inflacionário decorrente da Lei nº 8.178/91 deixou de ter repercussão no reajuste do salário mínimo e, conseqüentemente, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção.- Em conclusão, não cabe a utilização dos índices de inflação expurgados no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1025Processo:

200003000064176 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/05/2008 Documento: TRF300161649; DJF3 DATA:04/06/2008; JUIZA EVA REGINA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO IGP-DI. APELAÇÃO IMROVIDA. PEDIDOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.1- A documentação carreada aos autos demonstra que a autarquia procedeu ao cálculo da renda mensal inicial na forma do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, e conforme os artigos 29 e 53 supratranscritos.2- Não se pode pretender que os critérios de concessão e cálculo dos benefícios obedeçam exclusivamente à proporcionalidade aritmética entre o que foi recolhido e o valor do benefício, pois, dessa forma, não se atenderia à finalidade social da Previdência Social.3- Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98. Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.4- O E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC).5- Apelação da parte autora improvida.6- Pedidos improcedentes.7- Sentença mantida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1151355 Processo: 200603990399783 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300180775; DJF3 DATA:10/09/2008; JUIZA LEIDE PÓLO)DispositivoEm face do exposto:a) com relação ao pedido para revisar o benefício de pensão por morte a partir de 28 de abril de 1995 na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, consistindo seu valor em renda mensal igual a 100% do salário-de-benefício, INDEFIRO A INICIAL e torno extinto este feito, sem resolução do mérito, com base no inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil;b) quanto aos pedidos para revisar e efetuar o pagamento de diferenças atinentes à revisão de seu benefício, utilizando na conversão do valor do benefício, a URV do primeiro dia do mês considerado na conversão e não o último, bem como a variação do INPC de maio de 1996 e junho de 1997, RECONHEÇO QUE OPEROU A DECADÊNCIA, para julgar extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;c) quanto ao pedido para revisar e efetuar o pagamento de diferença atinente à revisão de seu benefício, utilizando a variação do INPC de junho de 20010, JULGO-O IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005317-05.2010.403.6112 - MARLI FRANCISCA ALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0005686-96.2010.403.6112 - JOSE MARCOS MENDONCA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0005690-36.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO GONCALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0005811-64.2010.403.6112 - LAODICEIA SILVA NOVAC(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0005995-20.2010.403.6112 - ISAILDE PEREIRA ANZAI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0006405-78.2010.403.6112 - OSEAS DOS SANTOS SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0006533-98.2010.403.6112 - ZENAIDE DA SILVA CONEGUNDES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0007137-59.2010.403.6112 - CHRISTIANE MARTINEZ HUNGARO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Christiane Martinez Húngaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega que nos períodos de 01/07/1980 a 01/02/1983, 01/04/1983 a 30/04/1992, 06/03/1997 a 31/12/1998 e 01/01/1999 a 30/07/2010 trabalhou como auxiliar de laboratório e farmacêutica e bioquímica com exposição a agentes agressivos. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria especial. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova pericial. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o constante no item 16 da inicial (folha 26), no sentido de que as publicações ocorram em nome do advogado lá constante, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos. P.R.I.

0007231-07.2010.403.6112 - MARGARIDA MARIA SILVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Margarida Maria Silveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega que no período de 01/08/1981 a 01/07/1990 e de 06/07/1997 a 28/07/2010 trabalhou como farmacêutica e bioquímica e para-médica com exposição a agentes agressivos. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria especial. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova pericial. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por outro lado, não se encontra presente, também, o periculum in mora, uma vez que a autora continua exercendo atividades laborativas (folha 5), não estando desamparado financeiramente, podendo aguardar o regular trâmite do processo até o seu julgamento final. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o constante no item 16 da inicial (folha 26), no sentido de que as publicações ocorram em nome do advogado lá constante, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos. P.R.I.

0007414-75.2010.403.6112 - MILTON MASSAHIRO TAKANO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei n.º 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida,

cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao

autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, por não se formar a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007503-98.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA CALDEIRA SOLDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Maria Aparecida Caldeira Soldá em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo laborado em atividade especial. Alega que nos períodos de 06/03/1997 a 15/09/2004 e 01/10/2004 a 09/08/2010 trabalhou como auxiliar de cozinha com exposição a ruídos e calor excessivos. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria especial. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova pericial. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o constante no item 16 da inicial (folha 26), no sentido de que as publicações ocorram em nome do advogado lá constante, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos. P.R.I.

0008012-29.2010.403.6112 - JESUINO AMBROZIO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Jesuíno Ambrósio de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade especial. Alega que, tendo exercido às funções de mecânico, com exposição a agentes nocivos, tem direito à concessão do benefício pleiteado. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação no que diz respeito ao trabalho especial. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova pericial. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por outro lado, não se encontra presente, também, o periculum in mora, uma vez que o autor continua

exercendo atividades laborativas (folha 3, primeiro parágrafo), não estando desamparado financeiramente, podendo aguardar o regular trâmite do processo até o seu julgamento final. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005688-66.2010.403.6112 - NICOLAU FERREIRA DA SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. NICOLAU FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Intimado a regularizar sua representação processual, o autor apresentou pedido de desistência da ação, sem efetivar a necessária regularização (fl. 38). É o relatório. Decido. Nos termos do inciso I do artigo 13 do Código de Processo Civil, quando a parte não providenciar a necessária regularização da representação processual, deverá o juiz decretar a nulidade do processo. Considerando que mesmo oportunizada a providenciar a necessária regularização, a parte autora não efetuou a regularização, devendo o feito ser extinto sem apreciação do mérito, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, com base nos incisos IV do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, mas suspendo sua execução (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004280-40.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011128-77.2009.403.6112 (2009.61.12.011128-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCIANO VELOSO DE REZENDE (SP161756 - VICENTE OEL)

O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social apresentou, em face de Marciano Veloso de Rezende, impugnação à assistência judiciária gratuita, alegando que o autor, ora impugnado, percebe, a título de aposentadoria, o valor de R\$ 2.594,77. Assim, não é juridicamente pobre a ponto de ser beneficiado pela assistência judiciária. Falou que caberia ao impugnado demonstrar sua condição de hipossuficiente, o que não ocorreu. Intimado, o impugnado apresentou a petição das folhas 9/15 sustentando, em síntese, que o valor por ele auferido não é suficiente para manutenção das despesas do lar e pagamento das custas processuais, sem prejuízo do sustento de sua família. Disse, ainda, que o INSS não trouxe aos autos, inclusive, prova de que o salário percebido pelo autor/impugnado seja suficiente para custear despesas com tratamento médico/hospitalar, alimentação especial, aparelhos, entre outros. Ao final, requereu a improcedência do pedido do INSS. É o relatório. Decido. A impugnação ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, neste caso, não deve ser acolhida. O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Tampouco seria razoável impor que a parte adversa, sempre, aceitasse a simples declaração. Entretanto, no caso destes autos, há evidências de que o autor/impugnado possui situação econômico-social compatível com a declaração de incapacidade. Consta, no documento apresentado pelo INSS neste feito (folha 05), que o impugnado aposentou-se por invalidez na função de bancário, percebendo vencimentos de R\$ 2.594,77. Tal valor não é considerado alto, a ponto de atribuir ao impugnado condições para suportar o pagamento de custas e possíveis decorrências de eventual sucumbência sem riscos para o atendimento de suas necessidades e de sua família. Convém observar que o autor é pessoa idosa, contando 66 anos de idade (folha 20 dos autos principais), e foi aposentado por invalidez, o que leva a conclusão de que possivelmente tenha gastos elevados com remédios e tratamento médico. Ante o exposto, não acolho a tese apresentada pelo impugnante. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desampense-se e arquite-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008207-29.2001.403.6112 (2001.61.12.008207-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-24.1999.403.6112 (1999.61.12.002948-8)) ORLANDO DALAQUA NETO (REP P/ CELINA MEIRELES ALENCAR) (SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ORLANDO DALAQUA NETO (REP P/ CELINA MEIRELES ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União

(Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0004217-88.2005.403.6112 (2005.61.12.004217-3) - ORIMAR ANTONIO CAPASCIUTTI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ORIMAR ANTONIO CAPASCIUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (folha 197). Após, havendo concordância com os valores apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005057-98.2005.403.6112 (2005.61.12.005057-1) - JOSEFA ALMEIDA ANDRADE(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSEFA ALMEIDA ANDRADE (REP/ MARIA JOSE DE ANDRADE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, e a parte autora não renunciar ao que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Após eventual remessa para conferência da conta e manifestação da Fazenda Nacional, havendo concordância com os valores apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo-se constar apenas Josefa Almeida Andrade. Intime-se.

0012171-54.2006.403.6112 (2006.61.12.012171-5) - JOSE ANDRE DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0007331-64.2007.403.6112 (2007.61.12.007331-2) - VAGNER FABIANO YARAIA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VAGNER FABIANO YARAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0013284-09.2007.403.6112 (2007.61.12.013284-5) - ADRIANA BARBOSA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ADRIANA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 15

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003593-44.2002.403.6112 (2002.61.12.003593-3) - VALCIR CAETANO FERREIRA(Proc. ADV - NELMAR SOUTO PINHEIRO) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos que as acompanham, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

MONITORIA

0005219-88.2008.403.6112 (2008.61.12.005219-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para que promova o pagamento da quantia de R\$ 18.822,20 (dezoito mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte centavos), atualizada até 12.11.2010, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0001316-74.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EREUNICE DE SOUZA DELMORE

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condeneo o Requerido no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo do débito, devidamente atualizado nos termos Manual de Cálculos previsto na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Neste sentido, colaciono os seguintes arestos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 242, de 03.07.2001).(TRF 3 - 5ª Turma - AC 1273348, relatora Juíza Ramza Tartuce, decisão de 11.05/2009, publicada no DJF3 de 04/08/2009, p. 272)(...) 6. Após o ajuizamento da ação, a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos no Provimento nº. 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, não mais incidindo os encargos previstos contratualmente.(TRF 3 - 5ª Turma - AC 1152016, relatora Juíza Ramza Tartuce, decisão de 02.06/2008, publicada no DJF3 de 23/09/2008).Intime-se.

0003931-37.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS

Intime-se a ré SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS para que promova o pagamento da quantia de R\$ 14.518,15 (catorze mil, quinhentos e dezoito reais e quinze centavos), atualizada até 20.10.2010, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206840-71.1998.403.6112 (98.1206840-6) - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003053-59.2003.403.6112 (2003.61.12.003053-8) - JULIO ROBERTO LEHKYJ(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003311-98.2005.403.6112 (2005.61.12.003311-1) - JOSE MORAIS ZANARDO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010920-35.2005.403.6112 (2005.61.12.010920-6) - MATILDE FERNANDES BENEDITO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MATILDE FERNANDES BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001035-60.2006.403.6112 (2006.61.12.001035-8) - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
A bilateralidade formada com a citação do réu não lhe garante a solução da lide independentemente de uma fundada razão para tanto.No caso dos autos, o INSS concordou com o pedido de desistência formulado pela autora.Ademais, não é dado a ninguém litigar em juízo contrariamente à sua vontade.Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001038-15.2006.403.6112 (2006.61.12.001038-3) - ADEILDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ADEILDO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001902-53.2006.403.6112 (2006.61.12.001902-7) - BRAZ AMANCIO LIMA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação da fl. 317.Int.

0003515-11.2006.403.6112 (2006.61.12.003515-0) - TEREZA NUNES ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requirite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 117/129:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004306-77.2006.403.6112 (2006.61.12.004306-6) - ADEMIR SERRA MARQUES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias a iniciar-se pela parte autora, sobre o laudo pericial.Int.

0006324-71.2006.403.6112 (2006.61.12.006324-7) - NACIR PEDRO FONTES(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).P.R.I.

0006918-85.2006.403.6112 (2006.61.12.006918-3) - JOAO BOSCO DE SOUZA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ficam as partes cientes dos documentos de fls. 341/410.Intimem-se.

0010974-64.2006.403.6112 (2006.61.12.010974-0) - RAFAEL FERNANDES FERREIRA X SUELI PEREIRA ROSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO, CRM 97.632, que realizará a perícia no dia 18 de abril de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Tenente Nicolau Maffei, 654, sala 502, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0013195-20.2006.403.6112 (2006.61.12.013195-2) - VIDAL PONCANO(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte autora dos cálculos das fls. 157/160.Int.

0001045-70.2007.403.6112 (2007.61.12.001045-4) - MARIA DE LURDES DE SOUZA SIMPLICIO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI que realizará a perícia no dia 04 de abril de 2011, às 18:00 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, 966, Vila Industrial, telefone: 3902-2400. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 13/14.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0006317-45.2007.403.6112 (2007.61.12.006317-3) - GILDASIO ROCHA DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006991-23.2007.403.6112 (2007.61.12.006991-6) - JOSEFA DA SILVA RAMALHO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Com a morte da parte autora extinguiu-se o mandato de procuração, verificando-se a hipótese prevista no inciso IV do art. 267 do CPC.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0009296-77.2007.403.6112 (2007.61.12.009296-3) - EVERTON DE MORAIS CAMACHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0010692-89.2007.403.6112 (2007.61.12.010692-5) - GILMAR LUIZ BORTOLOTTI(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.À vista do acordo celebrado em segundo grau, requirite-se o pagamento dos

créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011482-73.2007.403.6112 (2007.61.12.011482-0) - IRACI DAS NEVES RODRIGUES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 127/134: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. Intime-se.

0012078-57.2007.403.6112 (2007.61.12.012078-8) - IDALINA JARDI DE SOUZA(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. À vista do acordo celebrado em segundo grau, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013544-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013544-5) - TEREZA DOS SANTOS DA SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico SIDNEY DORIGON que realizará a perícia no dia 1º de março de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 864, centro, telefone: 3222-4596. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 224. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0000144-68.2008.403.6112 (2008.61.12.000144-5) - EDNA MARIA PEREIRA COSTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000561-21.2008.403.6112 (2008.61.12.000561-0) - ADEMIR DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 09, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 27/04/2011, às 14:15 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0001807-52.2008.403.6112 (2008.61.12.001807-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CENTRAL DE ALCOOL LUCÉLIA LTDA(SP142650 - PEDRO GASPARINI)

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da autora e inquirição de testemunhas para o dia 20/04/2011, às 16:20 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara da Comarca de Lucélia/SP). Int.

0001905-37.2008.403.6112 (2008.61.12.001905-0) - FUGIOSHI NAKASHIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0002156-55.2008.403.6112 (2008.61.12.002156-0) - NEUSA RAMOS DUARTE DE SOUZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO, CRM 97.632, que realizará a perícia no dia 25 de abril de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Tenente Nicolau Maffei, 654, sala 502, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010.

Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 05.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0002356-62.2008.403.6112 (2008.61.12.002356-8) - CHARLES ALEX REVOREDO DE SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias a iniciar-se pela parte autora, do laudo complementar da fl. 104.Int.

0002405-06.2008.403.6112 (2008.61.12.002405-6) - ANA OLIVEIRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002598-21.2008.403.6112 (2008.61.12.002598-0) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade temporária, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 07/07/2010 (data da incapacidade fixada no laudo pericial judicial). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta (auxílio-doença). Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício.Requisite-se os honorários médicos arbitrados às fls. 77.

0003969-20.2008.403.6112 (2008.61.12.003969-2) - LUZIA MUNGO BLOCH(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias dos documentos juntados às fls. 122/150.Intimem-se.

0004350-28.2008.403.6112 (2008.61.12.004350-6) - MARIA FELIX PEREIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado.Int.

0004962-63.2008.403.6112 (2008.61.12.004962-4) - JANE TUDISCO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0006000-13.2008.403.6112 (2008.61.12.006000-0) - MARINA ROSA DE SOUZA MARQUES(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo FNDE.Intime-se.

0006165-60.2008.403.6112 (2008.61.12.006165-0) - BIANOR BEZERRA DE SIQUEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006288-58.2008.403.6112 (2008.61.12.006288-4) - JOAO BOSCO FELIX(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

DISPOSITIVO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 199/201: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, revogo parcialmente a tutela, e JULGO PROCEDENTE a ação e Condeno o INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença NB 131.865.388-3, desde a indevida cessação em 20/04/2008, mantendo-o até a data de prolação desta sentença, em 31/01/2011, quando deverá ser cessado, e no mesmo ato, ser-lhe concedido auxílio-acidente, nos termos do art. 86, da Lei 8.213/91. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do CJF) e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta (auxílio-acidente). Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Requisite-se os honorários do perito fixados às fls. 169.

0006804-78.2008.403.6112 (2008.61.12.006804-7) - ELISETE DE LIMA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procuradora Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo, devendo o INSS reestabelecer o benefício no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento dos créditos destacados na proposta do INSS. Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sem reexame necessário, conforme disposto no artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

0007056-81.2008.403.6112 (2008.61.12.007056-0) - LOURDES DIVINA DE SOUZA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 63/68:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007377-19.2008.403.6112 (2008.61.12.007377-8) - SEBASTIAO CORDEIRO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS. Intime-se.

0011014-75.2008.403.6112 (2008.61.12.011014-3) - PAMELA JACQUELINE LINHARES X MARIA PEREIRA LINHARES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às fls. 79/81. Intime-se.

0011815-88.2008.403.6112 (2008.61.12.011815-4) - VADILSON CORDEIRO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

À vista da ausência da parte autora à perícia designada, o que demonstra desinteresse na produção daquela prova, declaro precluso o direito à prova pericial médica. Intime-se e tornem conclusos para sentença.

0013073-36.2008.403.6112 (2008.61.12.013073-7) - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Acolho a justificativa das fls. 98/99. Nomeio para o encargo a médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO,

CRM 97.632, que realizará a perícia no dia 18 de abril de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua Tenente Nicolau Maffei, 654, sala 502, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 15/16.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0014233-96.2008.403.6112 (2008.61.12.014233-8) - MIGUEL RODRIGUES DE SOUZA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Após, dê-se vista à parte ré, pelo mesmo prazo, do depósito judicial da fl. 105.Int.

0015861-23.2008.403.6112 (2008.61.12.015861-9) - ERIVALDO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil.

0015933-10.2008.403.6112 (2008.61.12.015933-8) - ERUDES DA SILVA CAVALCANTE(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO, CRM 97.632, que realizará a perícia no dia 25 de abril de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Tenente Nicolau Maffei, 654, sala 502, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 15.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0016939-52.2008.403.6112 (2008.61.12.016939-3) - MARCIA BOCAL HARADA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0017092-85.2008.403.6112 (2008.61.12.017092-9) - SIDNEI LUIZ FIRETTI(SP145642 - LEONARDO QUEIROS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).P.R.I.

0017680-92.2008.403.6112 (2008.61.12.017680-4) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil.

0017926-88.2008.403.6112 (2008.61.12.017926-0) - FABIO JOSE DE CAMPOS(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 105/110:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0018433-49.2008.403.6112 (2008.61.12.018433-3) - GILMAR FRANCISCO CHAGAS X ADENILSON AZEVEDO RODRIGUES(SP264909 - ERICK RODRIGUES ZAUPA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X AGILIZE SERVICOS DE ENTREGA E TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA ME X MARCO AURELIO FERREIRA DA CRUZ

Tendo em vista que a petição das fls. 308/309 pertence a outros autos, determino o seu desentranhamento e juntada aos autos correlatos. Decreto a revelia do réu Marco Aurélio Ferreira da Cruz, conforme certidão da fl. 311. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos que as acompanham, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000098-45.2009.403.6112 (2009.61.12.000098-6) - SILVIA MARIA DIAS PAREJA X SERGIO FIORI DIAS X PAULO ROBERTO FIORI DIAS(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Reconsidero a determinação da fl. 102. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos bancários das contas informadas na inicial, nos períodos pleiteados. Int.

0000324-50.2009.403.6112 (2009.61.12.000324-0) - MAURICIO DE SOUZA SANTOS TURISMO ME(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Designo a realização de audiência para a oitiva do representante legal do autor e das testemunhas arroladas às fls. 122, para o dia 28/04/2011, às 15:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação, bem como que as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Int.

0000483-90.2009.403.6112 (2009.61.12.000483-9) - SERGIO CARLOS DIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

0000620-72.2009.403.6112 (2009.61.12.000620-4) - NEIDE IVETE MAGALHAES DOS SANTOS(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA E SP234408 - GILBERTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se-á para apresentar os extratos bancários das contas de titularidade da autora, nos períodos pleiteados. Int.

0000841-55.2009.403.6112 (2009.61.12.000841-9) - IVETE LEMOS HOEPERS(SP157210 - IRINEU VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001777-80.2009.403.6112 (2009.61.12.001777-9) - CREUZA APARECIDA DONADAO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias a iniciar-se pela parte autora, do laudo complementar das fls. 126/130. Int.

0002250-66.2009.403.6112 (2009.61.12.002250-7) - MARIA MADALENA FERREIRA CABRAL(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 108/110: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e Condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 12/05/2008 (data da indevida cessação do auxílio-doença 505.094.005-9), mediante conversão do auxílio-doença nº 505.094.005-9. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do CJF) e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta (aposentadoria por invalidez). Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Requisite-se os honorários médicos arbitrados às fls.

0003539-34.2009.403.6112 (2009.61.12.003539-3) - MARIA JOSE DE ANDRADE SANTOS(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da designação de audiência de inquirição de testemunhas para o dia 10/03/2011, às 15:10 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Santo Anastácio/SP).Int.

0005608-39.2009.403.6112 (2009.61.12.005608-6) - CLAUDIA RONILDA DE OLIVEIRA NOVAIS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0005638-74.2009.403.6112 (2009.61.12.005638-4) - JOSE ALVARO MENEZES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0006758-55.2009.403.6112 (2009.61.12.006758-8) - JOSE JOAQUIM LOPES FILHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos das fls. 64/65.Int.

0006951-70.2009.403.6112 (2009.61.12.006951-2) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0007025-27.2009.403.6112 (2009.61.12.007025-3) - CLEIDE APARECIDA DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença.Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial, bem como para apresentar, se viável, proposta de acordo.Int.

0007679-14.2009.403.6112 (2009.61.12.007679-6) - LUZIA DE JESUS CARDOSO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO, CRM 97.632, que realizará a perícia no dia 18 de abril de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Tenente Nicolau Maffei, 654, sala 502, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010.

Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 13.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0007737-17.2009.403.6112 (2009.61.12.007737-5) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0007878-36.2009.403.6112 (2009.61.12.007878-1) - GENI AMORIM SANTANA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0008580-79.2009.403.6112 (2009.61.12.008580-3) - SEVERINO RAMIRO DA SILVA(SP098554 - ALDERICO BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar sobre a petição e documentos de folhas 88/112. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0009559-41.2009.403.6112 (2009.61.12.009559-6) - NELI AGUIAR ORTIZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil.

0009796-75.2009.403.6112 (2009.61.12.009796-9) - CICERO RUFINO DOS SANTOS(SP292043 - LUCAS CARDIN

MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora, do auto de constatação.Int.

0011215-33.2009.403.6112 (2009.61.12.011215-6) - NILTON NOGUEIRA DOS ANJOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0011373-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011373-2) - MARIA ILDA CREDES ROSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011440-53.2009.403.6112 (2009.61.12.011440-2) - ALESSANDRA VIEIRA ALVES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Sobre a contestação e laudo pericial manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0011491-64.2009.403.6112 (2009.61.12.011491-8) - CLAUDIO DOS SANTOS ROSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil

0011854-51.2009.403.6112 (2009.61.12.011854-7) - MARIA NEIDE AGUIARI(SP097344 - MARCO ANTÔNIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011922-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011922-9) - JOSIAS ZANCO(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP286935 - CARLA COLADELLO FERRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011965-35.2009.403.6112 (2009.61.12.011965-5) - ACACIO BRAMBILA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012120-38.2009.403.6112 (2009.61.12.012120-0) - NELSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004503-93.2010.403.6111 - LEOLNIR AROUCA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Não conheço a prevenção apontada à fl. 23/24, tendo vista tratar-se de índices diversos.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0000253-14.2010.403.6112 (2010.61.12.000253-5) - PALMIRA BARROCA CALDEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/533.065.317-3, a contar do cessação indevida, ou seja, 30/09/2009 (fl.

26), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - MILTON MOACIR GARCIA, CRM-SP nº 39/074 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/533.065.317-3 - fl. 26. / Nome do segurado: PALMIRA BARROCA CALDEIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 30/09/2009 - fl. 26. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 26/11/2010. / P. R. I.

0000433-30.2010.403.6112 (2010.61.12.000433-7) - JOSE DIAS DA LUZ(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).P.R.I.

0000436-82.2010.403.6112 (2010.61.12.000436-2) - MARIA EUNICE TAVARES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil.

0000469-72.2010.403.6112 (2010.61.12.000469-6) - ROSANGELA SOBRADIEL DE CAMARGO JESUS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias a iniciar-se pela parte autora, dos documentos colacionados aos autos.Int.

0000472-27.2010.403.6112 (2010.61.12.000472-6) - LUIZ CARLOS UEMURA(SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Comprove a parte ré, documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

0000811-83.2010.403.6112 (2010.61.12.000811-2) - TANANDRA CAMARGO DE JESUS X ANA CAROLINA M CAMARGO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, atestado de permanência carcerária.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0000870-71.2010.403.6112 (2010.61.12.000870-7) - ALESSANDRA DA COSTA OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0001053-42.2010.403.6112 (2010.61.12.001053-2) - JULES APARECIDA MARASSI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0001070-78.2010.403.6112 (2010.61.12.001070-2) - RENATO TORRES DOS PASSOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0001076-85.2010.403.6112 (2010.61.12.001076-3) - ERINETE DUARTE DE MACEDO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0001085-47.2010.403.6112 (2010.61.12.001085-4) - EURIDES MIYOKO BABA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0001086-32.2010.403.6112 (2010.61.12.001086-6) - EDIVALDO DE OLIVEIRA LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil

0001089-84.2010.403.6112 (2010.61.12.001089-1) - LUCIANA APARECIDA MIGUELETI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0001104-53.2010.403.6112 (2010.61.12.001104-4) - ANA FAVARETO MEDINA ESTEVAM(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fica a parte autora intimada para que se manifeste sobre o laudo pericial e os documentos juntados com a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001241-35.2010.403.6112 (2010.61.12.001241-3) - JOAO DOMINGOS DO MAR FILHO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 320, II).Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor para o dia 27/04/2011, às 14:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará em sua renúncia à prova.Depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 08. Int.

0001334-95.2010.403.6112 - JIVALTO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001499-45.2010.403.6112 - NEUZA PACHECO DA CRUZ(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0001590-38.2010.403.6112 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001825-05.2010.403.6112 - ELSO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0001830-27.2010.403.6112 - ANA MARIA QUERINO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0001878-83.2010.403.6112 - CHAIM AMADEU DEMISCKI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0001896-07.2010.403.6112 - EDSON DE ALMEIDA PONTES JUNIOR(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c V, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial.P.R.I.

0001898-74.2010.403.6112 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Comprove a parte ré, documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

0001900-44.2010.403.6112 - JOSE PORFIRIO DE ARAUJO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Comprove a parte ré, documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

0001906-51.2010.403.6112 - JOSE PEREIRA ALTO(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0001938-56.2010.403.6112 - JONAS EZEQUIAS MARTINS(SP145201 - ALESSANDRA DANTONIO MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Não conheço a prevenção apontada à fl. 23/24, tendo vista tratar de índices diversos.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0001950-70.2010.403.6112 - JOSEFA FRANCISCA DE ANDRADE SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0001961-02.2010.403.6112 - SONIA REGINA VANO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Comprove a parte ré, documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

0001996-59.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO BENITES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Havendo recurso, prossiga-se na forma do Art. 285-A, do CPC.Caso haja o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002009-58.2010.403.6112 - MILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0002059-84.2010.403.6112 - MARIA BARBOSA DA CRUZ(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0002194-96.2010.403.6112 - ARISTIDES JANUARIO GOMES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
À vista da contestação e do Termo de adesão apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

0002253-84.2010.403.6112 - DANIELLA DE OLIVEIRA NUNES(SP292576 - DANIELLA DE OLIVEIRA NUNES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem

prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002294-51.2010.403.6112 - CESAR APARECIDO COLNAGO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0002313-57.2010.403.6112 - CLAUDENICE DE LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil

0002357-76.2010.403.6112 - LOURDES MIRANDA DIOMASIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil

0002361-16.2010.403.6112 - MOACIR RODRIGUES MARTIN(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil

0002403-65.2010.403.6112 - ANTONIO MAURICIO ANSELMO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida, apresente a parte credora memória atualizada e discriminada do cálculo do valor que entende devido, requerendo o cumprimento da sentença na forma dos artigos 475-B e 475-J, ambos do CPC.Intime-se.

0002448-69.2010.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0002520-56.2010.403.6112 - LUCIANA MORAIS VIEIRA DIAMANTE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0002563-90.2010.403.6112 - JUSUE BARBOSA DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comprove a parte ré, documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

0002590-73.2010.403.6112 - TRINDADE TAMAOKI X MAURO NUNES DE OLIVEIRA X JOSE LUCIO DOS REIS SOBRINHO X JOSE ARAGON FILHO X EMILIO MAZETTO X JOSE ALVES CAMILO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Não conheço, por ora, tendo em vista os dados constantes dos autos, a prevenção apontada à fl. 35/37.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0002628-85.2010.403.6112 - RAUL CAMARA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro o requerimento de inclusão da União no pólo passivo da presente demanda. Solicite-se ao SEDI as alterações necessárias.Após, cite-se a União para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0002631-40.2010.403.6112 - ROBERTO BISPO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentado o laudo administrativo, bem como o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO, CRM 97.632, que realizará a perícia no dia 04 de abril de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Tenente Nicolau Maffei, 654, sala 502, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência

injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0002725-85.2010.403.6112 - JOAO FRANCISCO SOBRINHO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o termo de adesão juntado à fl. 41.Int.

0002728-40.2010.403.6112 - IRANI RAMOS X ANA DA SILVA RAMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial e do auto de constatação.Int.

0002757-90.2010.403.6112 - AFONSO ARTHUR NEVES BAPTISTA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0002766-52.2010.403.6112 - EVERTON GABRIEL FIGUEIRA(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a parte autora busca benefício previdenciário de auxílio doença.Em resposta ao despacho de fls. 47/48, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 57/59).Em sua manifestação, a parte autora concorda com a proposta de acordo formulada pelo INSS (fl. 67).Ocorre, porém, que a procuração de fl. 08 não conferiu expressamente o poder especial para o advogado constituído transigir, nos termos do artigo 38, caput, do Código de Processo Civil.Assim, intime-se o autor para juntar aos autos procuração conferindo expressamente ao seu advogado poder especial para transigir, devendo sua assinatura identificar claramente seu nome ou vir acompanhada de documento oficial emitido com data mais recente que aquele juntado às fls. 09.Publique-se. Intime-se.

0002782-06.2010.403.6112 - JOAO FRANCISCO NASCIMENTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0002798-57.2010.403.6112 - VALDIR BOURGEOIS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002818-48.2010.403.6112 - ARLINDO FRANCISCO DE SANTI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Havendo recurso, prossiga-se na forma do Art. 285-A, do CPC.Caso haja o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002824-55.2010.403.6112 - MARIA SUELI MARIS DE MENDONCA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0002908-56.2010.403.6112 - MARCO AURELIO CHINELI(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0002965-74.2010.403.6112 - LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0003077-43.2010.403.6112 - ROBERTO RODOLFO FONSECA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003152-82.2010.403.6112 - GILMAR SOARES INACIO(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comprove a parte ré, documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

0003204-78.2010.403.6112 - MANOEL CICERO DE JESUS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado às fls. 53/54 e 55, desconstituo o perito nomeado e nomeio para o encargo a médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO, CRM 97.632, que realizará a perícia no dia 14 de março de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Tenente Nicolau Maffei, 654, sala 502, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0003327-76.2010.403.6112 - GILDA PERATELLI RODRIGUES DA COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentado o laudo administrativo, bem como o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO, CRM 97.632, que realizará a perícia no dia 21 de março de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Tenente Nicolau Maffei, 654, sala 502, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0003356-29.2010.403.6112 - APARECIDA SUELY BOCHI REIS DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a produção de provas na forma em que requerida. Os recibos de pagamento de salários, durante todo o contrato, são documentos necessários a liquidação de sentença em caso de eventual procedência.Por sua vez, a verificação de débitos junto à SRFB é atribuição da própria União, não sendo necessária a expedição de ofício do Juízo para tanto.Intimem-se, após, retornem os autos conclusos.

0003379-72.2010.403.6112 - AGOSTINHO DOLOVSCHI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.Int.

0003380-57.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0003477-57.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentado o laudo administrativo, bem como o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO, CRM 97.632, que realizará a perícia no dia 21 de março de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Tenente Nicolau Maffei, 654, sala 502, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0003588-41.2010.403.6112 - MARCIA APARECIDA FERREIRA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0003629-08.2010.403.6112 - MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0003698-40.2010.403.6112 - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos das fls. 899/994 não conheço a prevenção apontada às fls. 892/893. Cite-se a União para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

0003732-15.2010.403.6112 - MEIRE DAISE SALOMAO (SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem condenação em honorários. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I.

0003733-97.2010.403.6112 - LUIZ ALBERTO BONILHA SORIANO (SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem condenação em honorários. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I.

0003968-64.2010.403.6112 - TERCENIO TEIXEIRA DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

0004123-67.2010.403.6112 - MARIA CASEMIRA SILVEIRA MARTINS (SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

0004150-50.2010.403.6112 - MARIA DAS DORES DE MOURA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o termo de adesão juntado à fl. 41. Int.

0004154-87.2010.403.6112 - OSMANO FERREIRA DA CRUZ (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o termo de adesão juntado à fl. 41. Int.

0004175-63.2010.403.6112 - HILTON DOMINGOS SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

0004183-40.2010.403.6112 - IRIA RAMPAZI GRACIA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição das fls. 27/28 como emenda à inicial. Solicite-se ao SEDI a inclusão do valor da causa, conforme informado. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Sobrevindo o auto de constatação, cite-se. Int.

0004212-90.2010.403.6112 - SERGIO ANTONIO DE CAMPOS (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o termo de adesão juntado à fl. 42. Int.

0004216-30.2010.403.6112 - LUCILENE DE MELLO (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sucessivamente, primeiro a parte autora, acerca dos documentos e prontuários médicos juntados. Int.

0004288-17.2010.403.6112 - NEIDE RAMOS POIATTI (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de resposta do INSS, decreto sua revelia, com os temperamentos do artigo 320, II, do CPC. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias. Intime-se.

0004350-57.2010.403.6112 - LUCIANA CARDOSO CARRION SALVADOR (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição das fls. 32/35 como emenda à inicial. Cite-se o INSS, para,

querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0004355-79.2010.403.6112 - RAMIRO SOUZA NUNES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil

0004366-11.2010.403.6112 - JOSE RODRIGUES FILHO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0004447-57.2010.403.6112 - MARIA JOSE LOPES DE MACEDO(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON E SP246136 - ALESSIO SILVIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0004455-34.2010.403.6112 - MARIA JOSE FERREIRA DE ALMEIDA X IVO VIEIRA DE ALMEIDA(SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Solicite-se ao SEDI a inclusão do co-réu Lysandro José de Hollanda Cavalcante no pólo passivo da presente demanda.Após, cite-se os réus.

0004474-40.2010.403.6112 - TIRANDETE BALBINO DO NASCIMENTO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comprove a parte ré, documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

0004484-84.2010.403.6112 - JOSE CARLOS BARROS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o termo de adesão juntado à fl. 43.Int.

0004640-72.2010.403.6112 - CACILDA CAPELASSO SOARES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP175244 - JOSÉ MARCELO BUENO E SP178925E - MAIRYADNE TESTA RIZZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comprove a parte ré, documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

0004764-55.2010.403.6112 - VANIA SOARES PALOMBINO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil

0004765-40.2010.403.6112 - TIAGO DA SILVA PINTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil

0004796-60.2010.403.6112 - FRANCISCO CARVALHO LEITAO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Recebo a petição da fl. 20 como emenda à inicial. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0004801-82.2010.403.6112 - JOAO JOSE DE SOUZA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Recebo a petição da fl. 19 como emenda à inicial. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0004820-88.2010.403.6112 - VERA LUCIA DA SILVA BARBOSA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentado o laudo administrativo, bem como o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO, CRM 97.632, que realizará a perícia no dia 28 de março de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Tenente Nicolau Maffei, 654, sala 502, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora

a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0004849-41.2010.403.6112 - CRISTINA FERREIRA DE SOUSA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0004850-26.2010.403.6112 - MARIA INEZ MAZZARO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil

0004993-15.2010.403.6112 - ADEMIR LUIZ ZULLI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0005076-31.2010.403.6112 - IRACEMA LAUREDO ZORZETO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do auto de constatação.Int.

0005088-45.2010.403.6112 - GENI DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentado o laudo administrativo, bem como o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO, CRM 97.632, que realizará a perícia no dia 11 de abril de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Tenente Nicolau Maffei, 654, sala 502, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 13/14.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0005095-37.2010.403.6112 - JOAQUIM VIEIRA LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos que acompanham a peça contestatória.Int.

0005110-06.2010.403.6112 - MARCELO FERREIRA DA MATTA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentado o laudo administrativo, bem como o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO, CRM 97.632, que realizará a perícia no dia 04 de abril de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua Tenente Nicolau Maffei, 654, sala 502, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 07(verso)/08.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0005117-95.2010.403.6112 - SANDRA ROBERTO PEREIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentado o laudo administrativo, bem como o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO, CRM 97.632, que realizará a perícia no dia 21 de março de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua Tenente Nicolau Maffei, 654, sala 502, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 16/17.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0005153-40.2010.403.6112 - ANTONIO ACASSIO FRANCA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o termo de adesão juntado à fl. 42.Int.

0005191-52.2010.403.6112 - EDIVAR SOUZA DOS SANTOS(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentado o laudo administrativo, bem como o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO, CRM 97.632, que realizará a perícia no dia 25 de abril de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua Tenente Nicolau Maffei, 654, sala 502, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 17/18.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0005198-44.2010.403.6112 - ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentado o laudo administrativo, bem como o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO, CRM 97.632, que realizará a perícia no dia 04 de abril de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Tenente Nicolau Maffei, 654, sala 502, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0005286-82.2010.403.6112 - ARMANDO CACAO X MARIA ESTELA DE OLIVEIRA CACAO(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA E SP286013 - ALINE SUGAHARA BERTACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Não conheço as prevenções apontadas às fls. 77/78.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0005334-41.2010.403.6112 - ELSON APARECIDO DE ASSIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado à fl. 55, comunique-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, a antecipação da tutela, encaminhando, além dos documentos pertinentes, cópia da fl. 54 e da presente decisão.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 56/61.Int.

0005436-63.2010.403.6112 - OLGA NAVARRO DE SOUZA(SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 28/04/2011, às 14:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08.Cite-se e intimem-se.

0005483-37.2010.403.6112 - AMELIA SANTINA PIRAJAO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentado o laudo administrativo, bem como o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO, CRM 97.632, que realizará a perícia no dia 11 de abril de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua Tenente Nicolau Maffei, 654, sala 502, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0005500-73.2010.403.6112 - DIRCEU RIBEIRO LOPES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se extrai dos documentos de fls. 52 e 55, a parte autora obteve a satisfação de sua pretensão na esfera administrativa, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Sem custas e honorários, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e por conta de não ter sequer se completado a relação jurídica processual. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I.

0005514-57.2010.403.6112 - RONALDO DOS SANTOS(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da contestação e do Termo de adesão apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

0005586-44.2010.403.6112 - CARLOS VAGNER PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentado o laudo administrativo, bem como o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO, CRM 97.632, que realizará a perícia no dia 28 de março de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Tenente Nicolau Maffei, 654, sala 502, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 11.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0005587-29.2010.403.6112 - MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentado o laudo administrativo, bem como o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO, CRM 97.632, que realizará a perícia no dia 11 de abril de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Tenente Nicolau Maffei, 654, sala 502, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 18/19.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0005603-80.2010.403.6112 - JOSE CARLOS HERCULINO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentado o laudo administrativo, bem como o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO, CRM 97.632, que realizará a perícia no dia 28 de março de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua Tenente Nicolau Maffei, 654, sala 502, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 17.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0005625-41.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o termo de adesão juntado à fl. 41.Int.

0005626-26.2010.403.6112 - MARIA EDITE DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte autora, sobretudo quanto à adesão mencionada naquela peça.Int.

0005632-33.2010.403.6112 - VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte autora, sobretudo quanto à adesão mencionada naquela peça.Int.

0005640-10.2010.403.6112 - JULIANO FRANCO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil

0005641-92.2010.403.6112 - SILVANA APARECIDA VIUDES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil

0005642-77.2010.403.6112 - ORLANDO GASPARINI ALVES DE CAMPOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil

0005682-59.2010.403.6112 - ERASMO CARLOS HELENO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil

0005685-14.2010.403.6112 - LUZANIRA DE MORAES ALCARA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil

0005942-39.2010.403.6112 - MANUEL DA SILVA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte autora, sobretudo quanto à adesão mencionada naquela peça.Int.

0005980-51.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA CIAN ALMEIDA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil

0005990-95.2010.403.6112 - OSVALDO BENEDITO DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil

0006044-61.2010.403.6112 - JOAQUIM BARBOSA SOBRINHO(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário movida por REINALDO BEZERRA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Constatado dos autos que referido benefício é acidentário, como se observa da própria petição inicial e dos documentos que a instruem. Fato confirmado pelo documento de fls. 31. Decido. A jurisprudência pátria firmou o entendimento de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação que tenha por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição da República). O Supremo Tribunal Federal entende que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Neste sentido, o entendimento dos Egrégios Tribunais Regionais Federais das 2ª e 3ª Regiões, in verbis: ORIGEM: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO CLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 27078 PROCESSO: 9802086509 UF: RJ ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 30/04/2002 DOCUMENTO: TRF200084213 FONTE DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 115 RELATOR(A) JUIZ FREDERICO GUEIROS EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DOS REAJUSTES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICARAM O ENTENDIMENTO DE QUE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL COMPREENDE NÃO SÓ AS AÇÕES QUE VERSAM SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO, MAS, TAMBÉM, AQUELAS QUE BUSCAM A REVISÃO DOS REAJUSTAMENTOS DELA DECORRENTES. 2. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. COMPETENTE O JUÍZO ESTADUAL. ORIGEM: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL - 459808 PROCESSO: 199903990123096 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 10/05/2004 DOCUMENTO: TRF300083294 FONTE DJU DATA: 29/07/2004 PÁGINA: 273 RELATOR(A) JUIZA MARISA SANTOS EMENTA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - VERSANDO A PRESENTE

ACÇÃO SOBRE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS - AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO E AUXÍLIO-ACIDENTE -, A COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO FEITO É DA JUSTIÇA ESTADUAL, A TEOR DO QUE ESTABELECE O ART. 109, I, CF. PRECEDENTES DO STF E STJ.II - NOS TERMOS DO ARTIGO 113, CAPUT, CPC, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DEVE SER DECRETADA DE OFÍCIO, INDEPENDENTEMENTE DE EXCEÇÃO, EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO.III - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAME DO FEITO DECRETADA, DE OFÍCIO, ANULANDO-SE A SENTENÇA, COM O OPORTUNO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO/SP, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO.Confira-se a decisão exarada pela Sexta Turma do C. STJ, proferida no Recurso Especial nº 468.334:ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 468334 PROCESSO: 200201152785 UF: SC ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA DATA DA DECISÃO: 03/12/2002 DOCUMENTO: STJ000469070 FONTE DJ DATA:19/12/2002 PÁGINA:505 RELATOR(A) FERNANDO GONÇALVES EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO.1. NO TEMA RELATIVO À COMPETÊNCIA, SEM EMBARGO DO POSICIONAMENTO CONTRÁRIO, DEVE SER ADOTADA A LINHA JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. 2. EM CONSEQÜÊNCIA, COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL O PROCESSO E JULGAMENTO DAS CAUSAS REFERENTES A REAJUSTE DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COROLÁRIO DA REGRA DE O ACESSÓRIO SEGUIR A SORTE DO PRINCIPAL. PRECEDENTES DO STF - RREE 176.532, PLENÁRIO - 169.632 - 2ª TURMA E 205.886-6.3. TRATANDO-SE DE REVISÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, DEVE SER OBSERVADA A LEI VIGENTE AO TEMPO DO INFORTÚNIO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS E DO TEMPUS REGIT ACTUM, MORMENTE, QUANDO A LEI NOVA (9.032/95) JÁ ENCONTRA O BENEFÍCIO CONCEDIDO E O QUE SE PRETENDE É O REAJUSTE DESTES, NÃO SENDO CASO PENDENTE DE CONCESSÃO. 4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.Ante o exposto, tratando-se de incompetência absoluta, de ofício DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Vara Cível da Egrégia Justiça Estadual de Pirapozinho/SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.P. I.

0006070-59.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA LUCAS MENDES(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte autora, sobretudo quanto à adesão mencionada naquela peça.Int.

0006204-86.2010.403.6112 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0006320-92.2010.403.6112 - JOSE DE SOUZA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Comprove a parte ré, documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

0006397-04.2010.403.6112 - BARTHOLOMEU PERES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006537-38.2010.403.6112 - SEBASTIAO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias a iniciar-se pela parte autora, do auto de constatação.Int.

0006625-76.2010.403.6112 - ANGELA APARECIDA MADEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pretende a parte autora, mediante antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença, em face das enfermidades que a acometem.Decido.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora, já que a incapacidade temporária para o trabalho não restou comprovada.A documentação médica trazida com a inicial é precária para atestar a incapacidade total e temporária da autora e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. Nesse sentido, transcrevo parte da ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.034960-6, Relator Luís

Alberto de Azevedo Aurvalle, DJE 16/02/2007: O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. Assim, havendo conclusões médicas conflitantes entre si, não há como se sustentar a verossimilhança do direito postulado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARIA PAOLA PICCAROLO CERÁVOLO (CRM 97.632). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de maio de 2011, às 10h30min, a ser realizado pela médica acima designada, à Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 654, Sala 502, Centro, telefone prefixo nº (18) 3222-6690, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0006683-79.2010.403.6112 - CLEIDE APARECIDA LIMA NUNES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, mediante antecipação de tutela, a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, por ser portadora de enfermidades que a impedem de prover suas necessidades ou de tê-las providas por sua família. É a síntese do necessário. Decido. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3o do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. No caso dos autos, a documentação apresentada com a inicial não é apta à comprovação de que a autora não tem condições de exercer atividade remunerada e de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Além disso, o alegado estado de penúria é matéria fática, dependente de prova. Assim, é imprescindível que a autora seja submetida a perícia médica e sua família a estudo socioeconômico, ambos a serem realizados por profissionais habilitados para tanto, a fim de melhor detalhar sua situação e a do seu núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a médica MARIA PAOLA PICCAROLO CERÁVOLO (CRM 97.632). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de maio de 2011, às 10h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 654, Sala 502, Centro, telefone prefixo nº (18) 3222-6690, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DO AUTOR DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA e de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do respectivo auto é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do mandado de constatação. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o auto deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I. Cite-se.

0006775-57.2010.403.6112 - EURICO ANANIAS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não conheço a prevenção apontada à fl. 57, tendo em vista tratar-se de ação revisional. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 28/04/2011, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 19. Cite-se e intimem-se.

0006782-49.2010.403.6112 - CICERO SATURNINO DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

0006902-92.2010.403.6112 - EDNA MARIA FELITTO DA SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a União para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

0006958-28.2010.403.6112 - ROBERTO PEREIRA COIMBRA SOBRAL (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição das fls. 38/39 como emenda à inicial. Cite-se o INSS, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

0007003-32.2010.403.6112 - MARIA JOSE BRINCO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/41: Diante dos esclarecimentos prestados, passo à análise do pedido liminar. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, em que a Autora requer a concessão de Pensão por Morte. Afirma a autora que o benefício de Pensão por Morte foi-lhe equivocadamente negado na via administrativa, uma vez que a condição de segurado do de cujus restou comprovada e as divergências apontadas pelo INSS não procedem. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Decido. Nesta análise sumária, verifico que a questão dos autos resume-se na controvérsia acerca da qualidade de segurado do Sr. Joviano da Costa Lima quando do seu falecimento e da qualidade de companheira da autora, tendo em vista a divergência de seu nome nas certidões de nascimento dos filhos. Porém, a documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a esclarecer, efetivamente, a divergência de seu nome nas certidões de nascimento dos filhos. Constato, por exemplo, que apesar do Registro Geral da autora apontá-la como sendo natural de Ourinhos-SP (fl. 17), a Certidão de Nascimento da Sra. Denise da Costa Lima (fl. 31) aponta que sua mãe, a Sra. Maria José de Lima é natural de Jacarezinho-PR. A documentação também não comprova que o Sr. Joviano da Costa Lima exercia a atividade rural, porquanto se trata de simples início material de prova, que de per si é insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Assim, existindo dúvidas em relação à qualidade de companheira da autora e de segurado do de cujus quando do evento morte, indefiro a antecipação da tutela. Concedo o prazo de 30 dias para a parte autora trazer aos autos cópia da inicial e da sentença de retificação de registro civil. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. Cite-se.

0007008-54.2010.403.6112 - ADRIANO ROGERIO PEREIRA DA SILVA (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

0007034-52.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERREIRA KAZAMA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

0007039-74.2010.403.6112 - MARIA SIMONE DA SILVA X REGINA VIANA DE SOUZA OLIVEIRA X LUZIA DONIZETE GENTIL X LENICE ANDRADE DE LIMA X DANIELLE PEIXOTO PINHEIRO (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a União para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

0007049-21.2010.403.6112 - MAURICIO SERGIO FREITAS (SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não conheço a prevenção apontada à fl. 20, tendo vista tratar de índices diversos. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

0007061-35.2010.403.6112 - PEDRO GALDINO DE MOURA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0007100-32.2010.403.6112 - CLEIDE MATIAS DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 27/04/2011, às 14:45 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 19.Cite-se e intímem-se.

0007149-73.2010.403.6112 - JOSE WILSON DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0007352-35.2010.403.6112 - RITA DE CASSIA ARCHANJO DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA

Em complementação à determinação da fl. 49, determino a citação da empresa co-ré Constrinvest Construtora e Comércio Ltda.

0007982-91.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado à fl. 46, redesigno a realização da perícia para o dia 17/02/2011, às 18:00 hs a ser realizada pelo perito anteriormente designado, na Rua Heitor Graça, 966, Vila Industrial, telefone: 3902-2400.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0000226-94.2011.403.6112 - SEBASTIAO NILTON BARBOSA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, mediante antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez, em face das enfermidades que a acometem.Decido.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora, já que a incapacidade temporária para o trabalho não restou comprovada.A documentação médica trazida com a inicial é precária para atestar a incapacidade total e temporária do autor e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. Nesse sentido, transcrevo parte da ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.034960-6, Relator Luís Alberto de Azevedo Aurvalle, DJE 16/02/2007:O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIALAssim, havendo conclusões médicas conflitantes entre si, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil.Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARIA PAOLA PICCAROLO CERÁVOLO (CRM 97.632).Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial.Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de março de 2011, às 10h30min, a ser realizado pela médica acima designada, à Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 654, Sala 502, Centro, telefone prefixo nº (18) 3222-6690, nesta cidade de Presidente Prudente-SP.O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000262-39.2011.403.6112 - MAURO ANTONIO DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, mediante antecipação de tutela, a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão das enfermidades que a impedem de trabalhar e por não possuir condições de prover suas necessidades e as necessidades de sua família. É a síntese do necessário. Decido. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. No caso dos autos, a documentação apresentada com a inicial não é apta à comprovação de que o autor não tem condições de exercer atividade remunerada e de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Além disso, o alegado estado de penúria é matéria fática, dependente de prova. Assim, é imprescindível que o autor seja submetido a perícia médica e sua família a estudo socioeconômico, ambos a serem realizados por profissionais habilitados para tanto, a fim de melhor detalhar sua situação e a do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a médica MARIA PAOLA PICCAROLO CERÁVOLO (CRM 97.632). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de março de 2011, às 10h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 654, Sala 502, Centro, telefone prefixo nº (18) 3222-6690, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DO AUTOR DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA e de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do respectivo auto é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do mandado de constatação. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o auto deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I. Cite-se.

0000322-12.2011.403.6112 - JOSEFA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, mediante antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez, em face das enfermidades que a acometem. Decido. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora, já que a incapacidade temporária para o trabalho não restou comprovada. A documentação médica trazida com a inicial é precária para atestar a incapacidade total e temporária da autora e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. Nesse sentido, transcrevo parte da ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.034960-6, Relator Luís Alberto de Azevedo Aurvalle, DJE 16/02/2007: O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. Assim, havendo conclusões médicas conflitantes entre si, não há como se sustentar a verossimilhança do direito postulado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO DE PAIVA (CRM 61.431). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de agosto de 2011, às 11h00min, a ser realizado pelo médico acima designado, à Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 1.269, Centro, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de

documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000337-78.2011.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS LIMA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pretende a parte autora, mediante antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez, em face das enfermidades que a acometem. Decido. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora, já que a incapacidade temporária para o trabalho não restou comprovada. A documentação médica trazida com a inicial é precária para atestar a incapacidade total e temporária da autora e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. Nesse sentido, transcrevo parte da ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.034960-6, Relator Luís Alberto de Azevedo Aurvalle, DJE 16/02/2007: O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. Assim, havendo conclusões médicas conflitantes entre si, não há como se sustentar a verossimilhança do direito postulado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARIA PAOLA PICCAROLO CERÁVOLO (CRM 97.632). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 10h30min, a ser realizado pela médica acima designada, à Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 654, Sala 502, Centro, telefone prefixo nº (18) 3222-6690, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000355-02.2011.403.6112 - CARLOS CALE SANGUINO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, croqui para a intimação das testemunhas arroladas às fls. 22/23, tendo em vista que residem na zona rural, ou informe o comparecimento independente de intimação. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0000363-76.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, mediante antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez, em face das enfermidades que a acometem. Decido. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora, já que a incapacidade temporária para o trabalho não restou comprovada. A documentação médica trazida com a inicial é precária para atestar a incapacidade total e temporária do autor e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. Nesse sentido, transcrevo parte da ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.034960-6, Relator Luís Alberto de Azevedo Aurvalle, DJE 16/02/2007: O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. Assim, havendo conclusões médicas conflitantes entre si, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza

alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARIA PAOLA PICCAROLO CERÁVOLO (CRM 97.632). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 10h00min, a ser realizado pela médica acima designada, à Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 654, Sala 502, Centro, telefone prefixo nº (18) 3222-6690, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000368-98.2011.403.6112 - CECI MARIA SILVA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, mediante antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez, em face das enfermidades que a acometem. Decido. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora, já que a incapacidade temporária para o trabalho não restou comprovada. A documentação médica trazida com a inicial é precária para atestar a incapacidade total e temporária da autora e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. Nesse sentido, transcrevo parte da ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.034960-6, Relator Luís Alberto de Azevedo Aurvalle, DJE 16/02/2007: O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. Assim, havendo conclusões médicas conflitantes entre si, não há como se sustentar a verossimilhança do direito postulado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARIA PAOLA PICCAROLO CERÁVOLO (CRM 97.632). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de maio de 2011, às 09h30min, a ser realizado pela médica acima designada, à Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 654, Sala 502, Centro, telefone prefixo nº (18) 3222-6690, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000373-23.2011.403.6112 - MANOEL MONTEIRO DE LIMA (SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

0000374-08.2011.403.6112 - EDERSON SILVA QUEIROZ (SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

0000376-75.2011.403.6112 - PASCOINA AZOVEDI MILANO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, mediante antecipação de tutela, a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, por ser idosa e por não possuir condições de prover suas necessidades ou de tê-las

providas por sua família.É a síntese do necessário. Decido.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3o do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional.No caso dos autos, a documentação apresentada com a inicial não é apta à comprovação da natureza jurídica do núcleo familiar da autora, que se apresentou com renda familiar per capita superior a do salário mínimo (fls. 24/26).Além disso, o alegado estado de penúria é matéria fática, dependente de prova.Assim, é imprescindível que a autora seja submetida a estudo socioeconômico, a ser realizado por profissional habilitado, a fim de melhor detalhar sua situação e a de seu núcleo familiar.Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum.O prazo para a apresentação do respectivo auto é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do mandado de constatação. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo.Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o auto deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos.Defiro ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.P. R. I.Cite-se.Após, ao Ministério Público Federal.

0000382-82.2011.403.6112 - JUDITH CARVALHO DA SILVA ARDENGUE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, mediante antecipação de tutela, a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, por ser idosa e por não possuir condições de prover suas necessidades ou de tê-las providas por sua família.É a síntese do necessário. Decido.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3o do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional.No caso dos autos, a documentação apresentada com a inicial não é apta à comprovação da natureza jurídica do núcleo familiar da autora, que se apresentou com renda familiar per capita superior a do salário mínimo (fl. 33).Além disso, o alegado estado de penúria é matéria fática, dependente de prova.Assim, é imprescindível que a autora seja submetida a estudo socioeconômico, a ser realizado por profissional habilitado, a fim de melhor detalhar sua situação e a de seu núcleo familiar.Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum.O prazo para a apresentação do respectivo auto é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do mandado de constatação. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo.Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o auto deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos.Defiro ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.P. R. I.Cite-se.Após, ao Ministério Público Federal.

0000384-52.2011.403.6112 - JURACI ROSARIO SIMAO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0000427-86.2011.403.6112 - MARIA MARINHO FAITA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0000433-93.2011.403.6112 - RONIVON NOVAIS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o autor, mediante antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez, em face das enfermidades que o acometem.Decido.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora, já que a incapacidade temporária para o trabalho não restou comprovada.A documentação médica trazida com a inicial é precária para atestar a incapacidade total e temporária do autor e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. Nesse sentido, transcrevo parte da ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no

Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.034960-6, Relator Luís Alberto de Azevedo Aurvalle, DJE 16/02/2007: O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. Assim, havendo conclusões médicas conflitantes entre si, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARIA PAOLA PICCAROLO CERÁVOLO (CRM 97.632). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de maio de 2011, às 09h30min, a ser realizado pela médica acima designada, à Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 654, Sala 502, Centro, telefone prefixo nº (18) 3222-6690, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000437-33.2011.403.6112 - JOSE FORTUNATO IRMAO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, no prazo legal, contestar o presente pedido, sob as penas da lei. Int.

0000454-69.2011.403.6112 - LUCINDA YAECO HAMADA KATAYAMA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

0000458-09.2011.403.6112 - SEIKO KANASHIRO(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção das fls. 27/28, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0000462-46.2011.403.6112 - HELLEN YUMI KANASHIRO SAKITA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 23, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0000464-16.2011.403.6112 - ROBERTO MIKIYO KATAYAMA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA E SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

0000469-38.2011.403.6112 - ELIZIARIO OTAVIO DE LIMA(SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

0000483-22.2011.403.6112 - HILDA NAEGELI ROSSI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, no prazo legal, contestar o presente pedido, sob as penas da lei. Int.

0000484-07.2011.403.6112 - MARIA HELENA DE AFENSOR(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não conheço a prevenção apontada à fl. 18, tendo em vista tratar de índices diversos. Cite-se o INSS para, no prazo legal, contestar o presente pedido, sob as penas da lei. Int.

0000486-74.2011.403.6112 - MARIA CELIA MARCON SANCHES(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, no prazo legal, contestar o presente pedido, sob as penas da lei. Int.

0000508-35.2011.403.6112 - VALDONIEL VEIGA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000261-93.2007.403.6112 (2007.61.12.000261-5) - LOURDES MARQUES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LOURDES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009803-67.2009.403.6112 (2009.61.12.009803-2) - LUZIA ALVES FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Na forma do art. 18 do CPC, condeno a autora às penas da litigância de má-fé, fixando multa de 1% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002385-44.2010.403.6112 - CECILIA RODRIGUES SILVANO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da autora e inquirição de testemunhas para o dia 31/03/2011, às 13:45 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Martinópolis/SP). Int.

0002620-11.2010.403.6112 - FRANCISCA JUNQUEIRA DE PADUA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Muito embora no rito sumário a contestação deva ser apresentada até o momento da audiência, recebo a peça de fls. 58/63 como simples manifestação. Tendo em vista que os documentos juntados a (fls. 64/67) são públicos e consultados ordinariamente pelo Juízo para a solução das lides previdenciárias, não há impedimento para a sua juntada aos autos neste momento processual. Indefiro o pedido de expedição de ofícios. Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a petição de fls 58/63 e documentos de fls. 64/67. Após, tornem os autos conclusos. P.I.

0004762-85.2010.403.6112 - CECILIA SALLA MAZUQUELI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

0004852-93.2010.403.6112 - NAIR FOGACA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não conheço a prevenção apontada à fl. 32, tendo em vista tratar-se de ação revisional. Cite-se o INSS, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

0004956-85.2010.403.6112 - SADAÉ TERUYA ONO(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005988-28.2010.403.6112 - SEBASTIANA MARIA BERTACO GUILHERME(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Recebo a petição das fls. 39/42 como emenda à inicial. Cite-se o INSS, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0006060-15.2010.403.6112 - JOAO MARIA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Recebo a petição das fls. 37/40 como emenda à inicial. Cite-se o INSS, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0006094-87.2010.403.6112 - MARIA PIEDADE GOMES DIAS BATISTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Recebo a petição das fls. 40/43 como emenda à inicial. Cite-se o INSS, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0000487-59.2011.403.6112 - JOSE GOMES DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000408-80.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-61.2007.403.6112 (2007.61.12.003490-2)) WILSON BRAGA JUNIOR(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003475-97.2004.403.6112 (2004.61.12.003475-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X ANTONIO FERREIRA BONFIM X AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA X DELMINA CONCEICAO PAZZOTO BONFIM X LAURINDO TADASHI OTA X MARIO KAZUMASA OTA X TEREZA FUMIKO OTA MIZUTANI X OSVALDO HARUMI OTA X SEBASTIAO ESPOSITO(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007074-34.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CARLOS LEIROZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI)

Cuida-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita oposta pelo INSS.Alega o impugnante que o impugnado não faz jus ao benefício, porque recebe aposentadoria no valor de mais de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e remuneração apontada pelo CNIS no valor de R\$ 4.335,55 (quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) para o mês de abril de 2010.Regularmente intimado, o impugnado rechaçou os argumentos apresentados pelo INSS e reafirmou sua pretensão inicial, pugando pela improcedência impugnação ofertada.DecidoO benefício da gratuidade da justiça será deferido ao necessitado mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua

família (artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50). Tal declaração encerra presunção juris tantum, podendo ser afastada por prova em sentido contrário, a cargo da parte interessada. Porém, o INSS, apesar de afirmar que há uma presunção de que o impugnado possui bens e direito suficientes para suportar os custos do processo, não trouxe aos autos qualquer comprovação de propriedade. Mesmo que assim não fosse, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que a mera propriedade de imóveis, linha telefônica e até automóveis, não é suficiente para afastar a presunção de miserabilidade do beneficiário da justiça gratuita: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1060, DE 05.02.1950. CONCEITO DE NECESSITADO. 1. NECESSITADO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA É TODO AQUELE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES ECONÔMICAS PARA PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA (LEI 1060/50, ART. 2, PARAG. ÚNICO), POUCO IMPORTANDO QUE POSSUA IMÓVEL RESIDENCIAL, AUTOMÓVEL E LINHA TELEFÔNICA. 2. AGRAVO PROVIDO. (TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO:27-04-1992 PROC: AG NUM:0103037 ANO:91 UF: MG TURMA:03) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - MAL INCAPACITANTE PARA PROFISSÃO DIVERSA A DA REQUERENTE. 1. A COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A CONDIÇÃO DE POBREZA. ADEMAIS, AO IMPUGNANTE CABE A PROVA DE A REQUERENTE NÃO SER POBRE COMO ALEGA; 2. SE O LAUDO PERICIAL AFIRMA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA SÓ PARA AS ATIVIDADES NAS QUAIS SE EXIJA O MANUSEIO COM ÁGUA OU EM AMBIENTE COM BAIXA TEMPERATURA E A ATIVIDADE INFORMADA PELA AUTORA E A DE COSTUREIRA EM FABRICA DE CALÇADOS, NÃO SE CONCEDE O RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA PRETENDIDO. (TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP:00173986 DECISÃO:13-06-1991 PROC: AC NUM:0417398 ANO:90 UF: RS TURMA:02) É irrelevante que tenha propriedade imóvel (RJTJESP 101/276), desde que não produza renda que não permita pagar as custas e honorários de advogado. (JTA 118/406). Portanto, com muito mais razão, não se afasta o benefício daquele que atualmente sobrevive de aposentadoria, já que o CNIS juntado pelo INSS informa que o impugnado não mais recebe qualquer remuneração desde abril de 2010, sendo que a ação foi proposta em julho de 2010. Ante o exposto, julgo improcedente este incidente e mantenho a concessão deferida no feito principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos. P. I.

INQUERITO POLICIAL

0013301-79.2006.403.6112 (2006.61.12.013301-8) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X PASCHOAL ANTONIO WAGUETTI FILHO (SP081347 - JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA) Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto declaro extinta a punibilidade em relação a Paschoal Antonio Waguetti Filho, qualificado às folhas 36/37, nos termos do artigo 76, da Lei nº 9.099/95. / Custas na forma da Lei. / P.R.I..

0001369-60.2007.403.6112 (2007.61.12.001369-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERNANDO GUIMARAES PAIM (SP276672 - ELIAS GEORGES KASSAB JUNIOR)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar infração prevista no art. 48, da Lei 9.605/98. O Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal (fls. 67), a qual foi aceita às fls. 112. O investigado cumpriu a transação, sendo que o douto Procurador da República requereu a extinção da punibilidade em relação ao investigado (fls. 115/125). É o breve relatório. DECIDO. De fato, o investigado cumpriu todas as condições que lhe foram impostas, não ocorrendo qualquer fato que ensejasse a revogação dos benefícios. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Antônio Fernando Guimarães Paim, quanto aos crimes investigados no presente feito, com fundamento no art. 76 e aplicação analógica dos artigos 84, parágrafo único e 89, 5.º, todos da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 2.º, parágrafo único, da lei nº 10.259/2001. Proceda-se às anotações necessárias. Comunique-se os órgãos de praxe. Sem custas, ante a gratuidade que ora se concede, em razão de se tratar de processo objeto de transação penal. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002420-72.2008.403.6112 (2008.61.12.002420-2) - JUSTICA PUBLICA X RENATO SOARES DA SILVA X ARLINDO LOURENCO NASCIMENTO (SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP286208 - LEANDRO RODRIGO DA SILVA)

Fls. 53/54: Defiro vista dos autos, pelo prazo de cinco dias ao advogado da parte Arlindo Lourenço Nascimento. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003331-16.2010.403.6112 - AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo, no efeito meramente devolutivo, a apelação da Fazenda Nacional. Vista à(o) impetrante para, querendo, oferecer contrarrazões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0000326-49.2011.403.6112 - COOP AGRAR E DE CAFEIC DA REG DE TUPI PAULISTA LTDA (SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de liminar em mandado de segurança impetrado com o fim de suspender a exigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL, instituída pelo art. 1º, da Lei 10.256/2001, que alterou o art. 25, da Lei 8.212/91. Alega a impetrante, em síntese, que referida contribuição foi considerada inconstitucional pelo plenário do E. STF no julgamento do RE nº 363.852 e que sem a liminar o FUNRURAL incidirá em relação aos seus cooperados. É a síntese do necessário. Decido. Nesta cognição sumária, própria deste momento processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante nas alegações da impetrante. Com a Emenda Constitucional nº 20/98, que inseriu ao lado de faturamento a dimensão material receita, a exigência de Lei Complementar para a instituição da contribuição guerreada restou superada. Tanto é verdade que o STF, no julgamento do referido RE nº 363.852, declarou a (...) inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. A contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 10.256/01, foi instituída com base no inciso I do art. 195 da CF, in verbis: Art. 25: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na aliena a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Depreende-se, portanto, que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterou o art. 25 da Lei 8.213/91 de forma a retirar o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, já que a contribuição passou a ser substitutiva. Dessa forma, tenho que a partir da Lei 10.256/2001 a incidência da contribuição questionada é legítima. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Cientifique-se o representante judicial da União Federal (artigo 7, II, da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. Após, ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000333-41.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-26.2011.403.6112) WILSON BATISTA MORAES (SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X JUSTICA PUBLICA Autos nº: 0000333-41.2011.403.6112 Réu: WILSON BATISTA MORAES Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Cuida-se de apreciar a possibilidade aventada por este juízo, de conceder liberdade provisória ao acusado WILSON BATISTA MORAES, autuado em flagrante delito pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 334, do Código Penal. O Ministério Público Federal se manifestou favorável, visto que inexistem impedimentos legais (fls. 47/48), entretanto posicionou pela prestação de fiança. Relatei brevemente. Decido. Estão presentes os requisitos para a concessão de liberdade provisória em relação a WILSON BATISTA MORAES. A custódia provisória somente se justifica quando presentes os requisitos da prisão preventiva, o que no caso não ocorre, cabendo na espécie, a liberdade provisória. Neste sentido: A liberdade é a regra do Estado de Direito Democrático; a restrição à liberdade é a exceção, que deve ser excepcionalíssima, aliás. Ninguém é culpado de nada enquanto não transitar em julgado a sentença penal condenatória; ou seja, ainda que condenado por sentença judicial, o causado continuará presumidamente inocente até que se encerrem todas as possibilidades para o exercício do seu direito à ampla defesa. Assim, sem o trânsito em julgado, qualquer restrição à liberdade terá finalidade meramente cautelar. A lei define as hipóteses para essa exceção e a Constituição Federal nega validade ao que o Juiz decidir sem fundamentação. O pressuposto de toda decisão é a motivação; logo não pode haver fundamentação sem motivação. Ambas só poderão servir gerando na decisão a eficácia pretendida pelo Juiz se amalgamadas com suficientes razões. (STJ, 5ª Turma, HC nº 3871/RS, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 13/11/1995). Lembre-se que, apesar do acusado estar respondendo pelo crime do art. 334, do CP, poderá, eventualmente, ser condenado a regime inicial de cumprimento da pena diverso do fechado, ou mesmo ter a pena substituída, com o que a custódia seria injusta e ofensiva à presunção de inocência e à dignidade da pessoa humana. A decretação da prisão preventiva (indeferimento da liberdade provisória) é de ser fundamentada na lei, devendo o julgador demonstrar de forma efetiva, no caso em concreto, as razões que justifiquem a manutenção da prisão cautelar, não sendo suficiente para tanto, a simples previsão legal de impossibilidade de forma genérica e objetiva, da concessão do benefício. (Precedentes do SJT e do STF). Com efeito, segundo a já consolidada jurisprudência do E. STF a custódia do réu não pode constituir verdadeira punição antecipada. De fato, ainda que o réu WILSON venha a ser condenado, poderá, inclusive, fazer jus ao cumprimento da pena em regime aberto, com o que a manutenção da sua prisão revelaria ofensa ao princípio da presunção da inocência, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, CF). Tendo em vista os fundamentos da concessão da liberdade provisória, incabível a fiança, razão pela qual deverá a secretaria expedir alvará de soltura, com as cautelas de praxe, independentemente de fiança. Ante o exposto, defiro a liberdade provisória a WILSON BATISTA MORAES, qualificado nos autos, independentemente do pagamento de fiança, sob o compromisso de comparecer a todos os atos do processo e de comunicar ao Juízo em caso de mudança ou ausência de seu domicílio por prazo superior a oito dias, pena de revogação do benefício. Expeça-se-lhe alvará de soltura clausulado, o qual deverá ser por ele assinado perante este Juízo no dia de hoje ou perante o Juízo plantonista, no horário das 9:00 às 12:00 h(s), no dia de amanhã. Ciência ao Ministério Público Federal. P. I.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0006131-61.2003.403.6112 (2003.61.12.006131-6) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL RODRIGUES (SP105565 - JOSE JOAQUIM MIGUEL)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à conduta do réu MANOEL RODRIGUES, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos

competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Custas ex lege. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002519-86.2001.403.6112 (2001.61.12.002519-4) - CARLOS ROBERTO DIAMANTE(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CARLOS ROBERTO DIAMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, o cumprimento do julgado, com a revisão da renda mensal inicial do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000915-51.2005.403.6112 (2005.61.12.000915-7) - ANA HIRATA(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANA HIRATA(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X ALEXANDRE YUJI HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Tendo em vista o informado à fl. 136, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005627-16.2007.403.6112 (2007.61.12.005627-2) - CELINA PACITO MACERA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CELINA PACITO MACERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001799-07.2010.403.6112 - REGINA CELIA ALMEIDA SPERINI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X REGINA CELIA ALMEIDA SPERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 57/72. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000756-45.2004.403.6112 (2004.61.12.000756-9) - MARIA DE LOURDES FRASSON X ATILIO FRASSON NETO(SP197142 - MÔNICA APARECIDA DA SILVA SANTOS E SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA DE LOURDES FRASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005804-82.2004.403.6112 (2004.61.12.005804-8) - MARIO CORRADETTE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIO CORRADETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005547-52.2007.403.6112 (2007.61.12.005547-4) - ANTONIO ADHEMAR SANTINONI(SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANTONIO ADHEMAR SANTINONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0016952-51.2008.403.6112 (2008.61.12.016952-6) - MARLENE SOUZA E SILVA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARLENE SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006575-84.2009.403.6112 (2009.61.12.006575-0) - MARIA AUREA DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA AUREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006689-23.2009.403.6112 (2009.61.12.006689-4) - JOSE SIZINO RODRIGUES GONCALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SIZINO RODRIGUES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007024-08.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE FELIX X MARIANA APARECIDA LEMES

No caso dos autos, a relação processual com parte legítima sequer se completou, já que não houve a citação.Antes mesmo da citação a parte autora desistiu do feito.Ademais, não é dado a ninguém litigar em juízo contrariamente à sua vontade.Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas. Sem condenação em honorários.Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I.

0007026-75.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN ANDRADE X MARIA RODRIGUES DE SOUZA WANDERLEY

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas. Sem condenação em honorários.Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I.

ACAO PENAL

0005899-20.2001.403.6112 (2001.61.12.005899-0) - JUSTICA PUBLICA X WILSON ROBERTO BALDO(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E SP185310 - MÁRCIO FERREIRA DA SILVA) X DAVID ANTONIO BALDO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para condenado.Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença.Intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-a à 1ª Vara desta Subseção Judiciária.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União.Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

0008229-53.2002.403.6112 (2002.61.12.008229-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE WELLINGTON CARDOSO(SP127521 - OSWALDO BARBOSA MONTEIRO)

Fls. 626/629: Ciência ao MPF. Abra-se vista a defesa das folhas 607/629, pelo prazo de três dias. Int.

0008232-08.2002.403.6112 (2002.61.12.008232-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ANTONIO VENCESLAU(SP210696 - EVANDRO SANTANA DE FREITAS)

Comuniquem-se aos Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença de fls. 210/211.Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - ABSOLVIDO.Defiro a liberação dos instrumentos de pesca apreendidos para que a autoridade administrativa providencie a sua destinação legal. Comunique-se. Arquive-se. Int.

0008635-74.2002.403.6112 (2002.61.12.008635-7) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LOURENCO ROMAO

Trata-se de ação criminal iniciada por denúncia oferecida pelo Parquet Federal pela prática do crime capitulado no artigo 34, parágrafo único, incisos I, II e III, da Lei 9.605/98.A denúncia foi recebida em 05 de julho de 2004 e, satisfeitos os requisitos legais, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo.Em audiências deprecadas foram formuladas as propostas, que o Réu e seu defensor aceitaram, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 (fls. 159). O benefício foi homologado pela decisão de fls. 174.Decorrido o prazo da suspensão sem ocorrência de nenhum fato que pudesse acarretar a revogação do benefício, o douto Procurador da República requereu a extinção da punibilidade em relação ao réu (fl. 221).É o breve relatório. DECIDO.De fato, o Denunciado cumpriu todas as condições que lhe foram impostas, não ocorrendo qualquer fato que ensejasse a revogação dos benefícios.Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade, nos termos do artigo 89, 5, da Lei nº 9.099/95, em relação a André Lourenço Romão, brasileiro, casado, filho de Antônio Lourenço Romão e Laura Maria Carmelita Romão, natural de Nossa Sra. Da Glória/SE, nascido a 31/12/1953, portador do documento de identidade RG n 33.976.112-X- SSP/SP.Proceda-se às anotações necessárias. Comunique-se os órgãos de praxe.Oficie-se, se for o caso, à Autoridade Administrativa para que

dê a adequada destinação aos petrechos eventualmente apreendidos.Sem custas, ante a gratuidade que ora se concede, em razão de se tratar de processo suspenso nos termos da Lei 9.099/95.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000543-73.2003.403.6112 (2003.61.12.000543-0) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO PEREIRA DE ALMEIDA X IRENE DA SILVA SANTOS X JOAO DA COSTA SANTOS X MARIA APARECIDA FIALHO(TO001756 - DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE) X MARIA DAS DORES ANDRADE X MARIA DE FATIMA SOUZA BATISTA(TO001756 - DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE)

Os acusados, qualificados às fls. 838/851, foram denunciados como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal.A decisão de fls. 862/863 rejeitou a denúncia em relação a vários dos réus e recebeu apenas em relação a 4 (quatro) deles.O Ministério Público Federal apresentou Recurso em Sentido Estrito. A decisão de fls. 925 manteve a rejeição e desmembrou o feito em relação aos que houve recebimento da denúncia.Voz oferecida ao MPF, solicitou o reconhecimento da prescrição pela pena in abstracto, às fls. 1007/1008. É o relatório. Decido.Antes de iniciada a ação penal, a prescrição se conta pela pena máxima in abstracto, no caso, 4 (quatro) anos de reclusão, ou seja, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos.Verifica-se que entre a data do fato (11 de dezembro de 2002) e a data de hoje decorreu prazo superior a oito anos, cabendo a extinção da punibilidade pela prescrição.Ante o exposto Declaro Extinta a Punibilidade em relação aos acusados, pela prescrição, com fundamento no art.107, IV, c/c art. 109, IV, do Código Penal.Acrescento, não obstante, que embora pendesse Recurso em Sentido Estrito, o caso seria de simples arquivamento pela atipicidade do fato, em razão da insignificância da conduta, tal qual manifestado na decisão que rejeitou a denúncia.Aliás, o próprio órgão do MPF local passou recentemente a adotar tal entendimento. Contudo, não tendo desistido formalmente do Recurso Interposto, reconhece-se a prescrição já ocorrida.Ao SEDI para alterar a situação processual dos acusados para Extinção de Punibilidade. P. R. I. e Arquivem-se os autos, após as comunicações aos órgãos de praxe.

0001197-26.2004.403.6112 (2004.61.12.001197-4) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Ciência às partes de que foi designado o dia 26/05/2011, às 13:45 horas, pelo Juízo da Comarca de Panorama, para realização de novo interrogatório do acusado. Int.

0002321-10.2005.403.6112 (2005.61.12.002321-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCIA TEREZA COLOMBO BEATO(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA)

Adite-se os ofícios de fls. 138/139, para constar a data do trânsito em julgado. Ciência ao MPF. Após, archive-se.

0005542-98.2005.403.6112 (2005.61.12.005542-8) - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO XAVIER RIBEIRO(SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA)

Ciência à defesa e ao MPF de que a audiência de oitiva de testemunhas e interrogatorio do réu foi redesignada, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Panorama/SP para o dia 08/06/2011, às 16:00 horas. Int.

0003605-19.2006.403.6112 (2006.61.12.003605-0) - JUSTICA PUBLICA X CELSO DOS SANTOS X NATANAEL MICHELOTTI

Em resposta ao despacho de fl. 324, o Ministério Público Federal se manifesta pela extinção desta ação penal em relação ao réu Natanael Michelotti, tendo em vista a existência, pelo mesmo fato, de sentença de extinção de punibilidade, já transitada em julgado (fls. 85 e 90 verso).Assiste razão ao Ministério Público Federal.O Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus nº 90.472, de Relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03/11/2009, consignou que a sentença prolatada por juiz absolutamente incompetente - ou, como se dá no caso, a homologação de transação penal proposta pelo Parquet -, embora nula, pode acarretar o efeito de tornar definitiva a absolvição do acusado. Assim, apesar de eivada de nula, a decisão do Juízo Especial Criminal tem como consequência a proibição da reformatio in pejus.É o caso dos autos.Em que pese a incompetência absoluta do Juízo Estadual para homologar a transação penal - os fatos aqui narrados se deram no Rio Paraná, que é interestadual -, a sentença proferida possui eficácia de coisa julgada formal e material, o que a torna definitiva.Assim, com base no artigo 3º, do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 267, V, do Código de Processo Civil, extingo esta ação penal em relação ao réu Natanael Michelotti, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença extintiva da punibilidade -homologatória de transação penal - de fl. 85. Comuniquem-se aos Institutos de Identificação. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual para ACUSADO-PUNIBILIDADE EXTINTA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações de praxe.

0006179-15.2006.403.6112 (2006.61.12.006179-2) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X RENATO DA SILVA COELHO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, entendo descaracterizada a infração penal do art. 334 do CP, pelo que julgo improcedente a denúncia e absolvo sumariamente o acusado RENATO DA SILVA COELHO, em relação aos fatos correspondentes ao crime do art. 334, caput do Código Penal, com base no art. 386, inc. III e 397, inc. III, do Código de Processo Penal. / Oficie-se à Receita Federal para que dê a adequada destinação aos produtos apreendidos. / Requisite-se ao egrégio Juízo da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP., a

devolução da carta precatória nº 132/2008 (2008.61.02.002675-4 - número de distribuição no Juízo deprecado) -, independentemente de cumprimento (fls. 100 e 106/108). / Em relação ao réu, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações de praxe..

0012254-70.2006.403.6112 (2006.61.12.012254-9) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI DE ALMEIDA(SP143071 - LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado das sentenças das fls. 261/262, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu CLAUDINEI DE ALMEIDA para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

0008173-44.2007.403.6112 (2007.61.12.008173-4) - JUSTICA PUBLICA X GERSON FUGIO KISHIBE(SP181943 - ERLON ORTEGA ANDRIOTI)

Fls. 749/750: Defiro a substituição da testemunha Nivaldo Gomes, pela testemunha Edson Tsuo Imamura Shiroak, conforme solicitado. Depreque-se a oitiva da referida testemunha arrolada pela defes Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0011330-54.2009.403.6112 (2009.61.12.011330-6) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO OLIVEIRA PEREIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X MARCELO PEREIRA ALEXANDRE(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Apresentadas as respostas e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 14 de abril de 2011, às 15 horas, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Com cópia deste despacho, servindo de ofício n. 38/2011, requirite-se ao Comandante do 18º Batalhão da Polícia Militar desta cidade a apresentação na data acima mencionada, à sede deste Juízo Federal, dos policiais ANDRÉ ALVES DOS SANTOS, RE 920.226-9 e RUBENS DE OLIVEIRA LIMA, RE 953.310-9, testemunhas no feito acima mencionado (fato ocorrido em 27/10/2009). Com cópia deste despacho, ainda, servindo de Carta Precatória n. 12/2011, depreco ao Juízo Federal de Feira de Santana, BA, a intimação, da audiência supra designada, dos réus abaixo: 1. EVANDRO OLIVEIRA PEREIRA, RG n. 07241858-36-SSP/BA, CPF n. 930.830.175-53, residente na Rua Sete, n. 60, Bairro Recanto da Feira Dez, Feira de Santana, BA; 2. MARCELO PEREIRA ALEXANDRE, RG n. 07910195-00, CPF n. 967367635-68, residente na Rua A, n. 125, Centenário, Feira de Santana, BA. Tendo em vista que não foi apresentado o rol de testemunhas, conforme mencionado nas petições de folhas 223/225 e 226/228, intime-se a defesa para apresentá-lo, no prazo de 3 (três) dias. Intimem-se.

0000028-91.2010.403.6112 (2010.61.12.000028-9) - JUSTICA PUBLICA X RONDERSON DE AGUIAR SILVA X EDSON VIEIRA DA SILVA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X RUBENS CLECIO VIEIRA X ROGERIO JOSE DE CARVALHO MORAIS

O réu Edson Vieira da Silva alega em sua defesa preliminar (fls. 295/315) que deve ser absolvido Sumariamente em face do Princípio da Insignificância. Os réus Rubens Clécio Vieira e Rogério de Carvalho Moraes alegam em suas defesas preliminares que a mercadoria apreendida não tem nenhuma correlação com eles (fls. 224/228 e 219/22). O réu RONDERSON DE AGUIAR SILVA conclui em sua defesa preliminar que inexistem preliminares a serem argüidas (fls. 217). O Ministério Público Federal postula que não é caso de Absolvição Sumária e que inexistem causas excludente da ilicitude e causa excludente da culpabilidade dos agentes. Verifico que os acusados foram presos em flagrante delito; que às fls. 159/165 consta o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, podendo-se verificar que somente de IPI foram sonogados R\$ 56.818, 08 (cinquenta e seis mil, oitocentos e dezoito reais e oito centavos), portanto inaplicável o Princípio da Insignificância. Assim, não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, deve o processo seguir seu curso normal. Deprequem-se a intimação dos réus. Tendo em vista que foi apresentada a defesa preliminar pelo réu Edson Vieira da Silva, mas não há procuração em nome do subscritor (ERICO MARTINS DA SILVA, OAB/MG 92.772). Providencie o advogado a regularização da situação processual no prazo de dez dias. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010397-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010397-2) - JOSE ANTONIO DE MELO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 96 e verso de fls. 100:cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores.... ...Designo a data da pericia medica para 24 de fevereiro próximo, às 09:00 h. no meu consultório situado a rua Casemiro de Abreu, 650...

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2782

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014227-85.2009.403.6102 (2009.61.02.014227-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X UEBE REZECK(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA)

Trata-se de ação civil pública manejada pelo Ministério Público Federal, em desfavor de Uebe Rezek, impondo-lhe a prática de supostas condutas lesivas ao patrimônio público, quando do exercício do cargo de Prefeito do município de Barretos, no estado de São Paulo. Notificado, o requerido apresentou resposta nas fls. 1.017/1.045. Lá, veiculou matéria de defesa que está a merecer acolhida, qual seja, a inadequação da via processual eleita. De fato, ao julgar a Reclamação de no. 2.138, o Supremo Tribunal Federal fixou princípios de inegável relevância e pertinência para o deslinde desta ação. Em apertadíssima síntese, podemos destacar ter aquele julgado fixado a tese de que nosso sistema não acolhe um modelo de dupla responsabilização para os agentes políticos, não sendo admissível a apuração e aplicação de sanções tanto pelo modelo descrito na Lei no. 8.429/92 quanto pela Lei no. 1.079/50. Muitas foram as vozes na doutrina e jurisprudência que defenderam a perfeita coexistência entre ambos os sistemas, sob o argumento básico de que um orbitava na esfera civil, enquanto o outro no direito penal. Esta dicotomia viabilizaria sua coexistência, com todos seus conseqüentes desdobramentos, inclusive na questão da competência dos órgãos judiciários vocacionados ao processo e julgamento de uma e outra modalidade de responsabilidade. Independentemente da autoridade científica dos argumentos de uma e outra parte, o fato é que a questão foi amplamente debatida no bojo de nossa Corte Suprema que, por sua vez, acabou por gerar um leading case sobre o tema. Pragmaticamente falando, e sem embargo a possibilidade sempre presente de alteração da jurisprudência daquela E. Corte, temos como recomendável a adoção do precedente, como relevante medida de pacificação social e da segurança jurídica. Vale aqui, portanto, reproduzir a ementa do julgado: EMENTA: RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. AGENTES POLÍTICOS. I. PRELIMINARES. QUESTÕES DE ORDEM. I.1. Questão de ordem quanto à manutenção da competência da Corte que justificou, no primeiro momento do julgamento, o conhecimento da reclamação, diante do fato novo da cessação do exercício da função pública pelo interessado. Ministro de Estado que posteriormente assumiu cargo de Chefe de Missão Diplomática Permanente do Brasil perante a Organização das Nações Unidas. Manutenção da prerrogativa de foro perante o STF, conforme o art. 102, I, c, da Constituição. Questão de ordem rejeitada. I.2. Questão de ordem quanto sobrestamento do julgamento até que seja possível realizá-lo em conjunto com outros processos sobre o mesmo tema, com participação de todos os Ministros que integram o Tribunal, tendo em vista a possibilidade de que o pronunciamento da Corte não reflita o entendimento de seus atuais membros, dentre os quais quatro não têm direito a voto, pois seus antecessores já se pronunciaram. Julgamento que já se estende por cinco anos. Celeridade processual. Existência de outro processo com matéria idêntica na seqüência da pauta de julgamentos do dia. Inutilidade do sobrestamento. Questão de ordem rejeitada. II. MÉRITO. II.1. Improbidade administrativa. Crimes de responsabilidade. Os atos de improbidade administrativa são tipificados como crime de responsabilidade na Lei n 1.079/1950, delito de caráter político-administrativo. II.2. Distinção entre os regimes de responsabilização político-administrativa. O sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. A Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, 4º (regulado pela Lei n 8.429/1992) e o regime fixado no art. 102, I, c, (disciplinado pela Lei n 1.079/1950). Se a competência para processar e julgar a ação de improbidade (CF, art. 37, 4º) pudesse abranger também atos praticados pelos agentes políticos, submetidos a regime de responsabilidade especial, ter-se-ia uma interpretação ab-rogante do disposto no art. 102, I, c, da Constituição. II.3. Regime especial. Ministros de Estado. Os Ministros de Estado, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade (CF, art. 102, I, c; Lei n 1.079/1950), não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n 8.429/1992). II.4. Crimes de responsabilidade. Competência do Supremo Tribunal Federal.

Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar os delitos político-administrativos, na hipótese do art. 102, I, c, da Constituição. Somente o STF pode processar e julgar Ministro de Estado no caso de crime de responsabilidade e, assim, eventualmente, determinar a perda do cargo ou a suspensão de direitos políticos. II.5. Ação de improbidade administrativa. Ministro de Estado que teve decretada a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 8 anos e a perda da função pública por sentença do Juízo da 14ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal. Incompetência dos juízos de primeira instância para processar e julgar ação civil de improbidade administrativa ajuizada contra agente político que possui prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, por crime de responsabilidade, conforme o art. 102, I, c, da Constituição. III. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Recl no. 2.138, Rel. Min. Nelson Jobim) Uma rápida leitura da ementa acima deixa claro a premissa básica exarada do C. STF: agentes políticos não se submetem ao regime jurídico da Lei no. 8.429/92, mas somente ao da Lei no. 1.079/50. Ficou afastada, portanto, a tese da possibilidade de dupla responsabilização (civil e penal), antes mencionada. Nesse passo, é importante reafirmar que a condição de agente político do Prefeito municipal é algo extremo de dúvidas. E se é certo que para o caso concreto a questão da competência está superada, porque o sujeito passivo da demanda já não mais exerce o cargo em questão, não menos certo é que a inadequação da via processual aqui eleita exsurge como obstáculo intransponível para o prosseguimento do feito. Dizendo noutro giro, está ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual em sua modalidade adequação; razão pela qual extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil.

0007463-49.2010.403.6102 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS (SP122178 - ADILSON GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WALDIR DE FELICIO

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação civil pública na qual a parte autora alega que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo teria determinado a adoção de providências em razão de irregularidades constatadas na concessão de exclusividade à CEF do processamento da folha de pagamento de todos os funcionários municipais e toda a movimentação bancária do autor. Informa que o réu Waldir Felício firmou com a CEF o contrato em 11/08/2008, com prazo de 60 meses, prorrogáveis por mais 12 meses, pelo qual a CEF pagaria ao município a quantia de R\$ 1.300.000,00 pela centralização da movimentação bancária. Afirma que a contratação foi irregular, pois houve indevida dispensa de licitação e o valor auferido foi muito inferior ao valor de mercado, conforme avaliação da empresa CONTROLLER AUDITORIA LTDA. Sustenta a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos municipais e as responsabilidades dos réus. Ao final, pediu a antecipação da tutela para indisponibilidade dos bens dos réus, bem como a procedência dos pedidos para condenação solidária dos réus a ressarcir os prejuízos causados, consistentes nas diferenças entre os valores pagos pela CEF e os valores que poderiam ser auferidos em processo de licitação; a declaração de nulidade do contrato; a aplicação das penalidades previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei 8.429/92. Apresentou documentos. O autor regularizou sua representação processual. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O MPF foi intimado e opinou pelo prosseguimento. Os réus foram intimados na forma do artigo 17, 7º, da Lei 8.429/92. O réu Waldir Felício não se manifestou. A CEF apresentou manifestação prévia na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para os fins da Lei 8.429/92 e a inépcia da inicial, pois as sanções seriam aplicáveis somente aos agentes públicos e não às pessoas jurídicas de direito público ou privado. Quanto ao mérito, sustenta que não houve determinação do TCE para propositura da presente ação, o qual somente solicitou esclarecimentos ao município no âmbito de suas atribuições, tendo o município optado antecipadamente pela via judicial. Alega, ainda, que o contrato foi precedido de dois procedimentos licitatórios para os quais não houve licitantes ou propostas, constando, ademais, no contrato a dispensa da licitação. Afirma que os valores pagos são muito superiores aqueles pagos anteriormente pelo Banco Nossa Caixa, que realizava os serviços, não tendo ocorrido prejuízo ao autor. Sustenta que os valores apontados pelo autor são potenciais e que não houve licitantes ou propostas com bases em valores superiores aos pagos pela CEF. Sustenta a possibilidade de dispensa de licitação quanto houver contratação de bancos públicos e que os valores pagos são compatíveis com os praticados no mercado. Aduz a ausência de comprovação de má-fé e, ao final, pugna pela improcedência. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Nos termos do parágrafo 8º, do artigo 17, da Lei 9.249/92, com redação dada pela MP 2.225-45/2001, passo a proferir decisão quanto ao recebimento ou rejeição desta ação civil pública. II. 1. Preliminares Legitimidade passiva/inépcia da inicial Quanto à ilegitimidade passiva alegada pelos réus, não é possível de plano reconhecer tal fato porque envolve a análise do mérito propriamente dito e da individualização das condutas de cada réu, pois todos estão em alguma medida envolvidos. Verifico, ademais, que as pessoas jurídicas, sejam públicas ou privadas, podem figurar como terceiros na prática de atos de improbidade, o que normalmente se verifica com a incorporação ao seu patrimônio dos bens públicos desviados pelo ímprobo. Ademais, no caso presente, o autor apresenta causas de pedir e pedidos relacionados à rescisão contratual, o que implica em cumulação de ações, com legitimidade da CEF em ambas. Neste sentido, o magistério de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves: "...Contrariamente ao que ocorre com o agente público, sujeito ativo dos atos de improbidade e necessariamente uma pessoa física, o art. 3º da Lei de Improbidade não faz qualquer distinção em relação aos terceiros, tendo previsto que as disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público..., o que permite concluir que as pessoas jurídicas também estão incluídas em tal epígrafe. As pessoas jurídicas são sujeitos de direito, possuindo individualidade distinta das pessoas físicas que concorreram para a sua criação e, por via reflexa, personalidade jurídica própria. Verificando-se, verbi gratia, que determinado numerário de origem pública foi incorporado ao patrimônio de uma pessoa jurídica, estará ela sujeita às sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade e que sejam compatíveis com as suas peculiaridades. (Improbidade Administrativa. Rio de

Janeiro: 2008, 4ª ed., p. 222). II. 2. Mérito Inicialmente, verifico que a motivação para a propositura desta ação advém de parecer da agente de fiscalização financeira do TCE, datado de 14/09/2009, que opinou pela irregularidade do contrato com as alegações de ofensas aos artigos 24, VIII, 26, 55, III, 57, 4º, e 60, da Lei 8.666/93, in verbis: ...Art. 24. É dispensável a licitação: VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)...Art. 26. As dispensas previstas nos 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço. IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)...Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; ...Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: ... 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)...Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem. É de se observar que tal parecer é provisório e apenas serve de base para o julgamento do mérito da questão pelo TCE, por meio de seus Conselheiros, os quais, prudentemente facultaram ao município prazo para manifestação no âmbito do processo TC-001055/006/09. Não há, assim, decisão do TCE que tenha rejeito o contrato e determinado a nulidade da avença. Dessa forma, verifica-se que o autor, em lugar de defender a legalidade da contratação, optou por acolher simples parecer de técnico do TCE, no âmbito do referido processo, e ingressou com a presente ação sustentando a ilegalidade do contrato. Entretanto, não verifico qualquer ilegalidade no contrato e as meras irregularidades apontadas pela agente de fiscalização do TCE não são suficientes para configurar a nulidade da contratação e a existência de ato de improbidade administrativa. Com efeito, as provas nos autos demonstram que houve expressivo ganho financeiro do autor com a medida, pois até então mantinha contrato com o Banco Nossa Caixa pelo qual recebia a quantia de R\$ 700.000,00 pela exclusividade dos serviços de centralização de folha de pagamento e movimentação bancária, quando passou a receber da CEF a quantia de R\$ 1.300.000,00, ou seja, quase o dobro daquilo que vinha recebendo até então. Basta verificar que houve a dispensa de licitação com base no artigo 24, VIII, da Lei 8.666/93, e todos os requisitos legais foram preenchidos, ou seja, a CEF é uma empresa pública federal, integrante da administração pública federal direta, que foi criada por lei para a prestação de serviços bancários, em data anterior à vigência da Lei 8.666/93 e não há qualquer indício de prova de que o preço contratado não esteja compatível com o praticado no mercado. Ao contrário, o valor do contrato se mostra superior ao anteriormente firmado com o banco Nossa Caixa, de tal forma que se demonstra a proibidade na conduta. Por sua vez, a dispensa de licitação foi precedida por dois procedimentos licitatórios frustrados, ou seja, a concorrência 03/2008 e a concorrência 04/2008, pois não ocorreram licitantes ou não houve lances nos termos dos valores mínimos pretendidos pelo Município, os quais foram fixados, no primeiro certame, em R\$ 2.800.000,00 e, no segundo, em R\$ 2.478.000,00, de tal forma que se denota que os valores apontados pela empresa CONTROLLER AUDITORIA LTDA se encontravam superestimados para a realidade local. Vale observar que o autor não trouxe aos autos qualquer proposta superior aos valores contratados com a CEF, o que confirma que os valores são compatíveis com os serviços. Finalmente, observo que as demais irregularidades apontadas pela agente de fiscalização financeira do TCE não induzem à nulidade do ato, pois constituem meros descumprimentos de formalidades passíveis de serem sanados. O preço se encontra devidamente justificado, pois superior ao pago pela prestadora de serviços anteriores e porque não houve licitantes ou propostas compatíveis com os preços superestimados por empresa particular. Ademais, o contrato foi lavrado em instituição da administração direta (CEF), razão pela qual considero suprido o artigo 60, da Lei 8.666/93, pois basta o mero registro junto ao município, na medida em que ambas as contratantes fazem parte da administração pública. Por fim, a existência de cláusula que prevê a possibilidade de prorrogação da avença apenas repete disposição legal, pois se refere a evento futuro e incerto, não garantindo prorrogação automática do contrato, não havendo qualquer prejuízo aos contratantes. Cabe, ainda, considerar que a ausência de especificação de todas as tarifas bancárias possíveis no contrato, em valor nominal e com especificação do serviço, se mostra incompatível com o contrato de trato sucessivo, em especial, quando se verifica que há evolução diária nos serviços prestados e normatização via BACEN. Neste sentido, as cláusulas sexta e sétima não podem ser consideradas prejudiciais ao município autor, pois contém informações gerais suficientes para identificação das obrigações de cada parte, sem que se possa considerar vantagem excessiva da CEF em relação ao autor. Aliás, são cláusulas perfeitamente adequadas à realidade de qualquer contrato de prestação de serviços financeiros, com previsão de data para pagamento, encargos de mora compatíveis com o mercado e tarifas segundo tabelas fixadas pelo BACEN. Não há prova de excessos. Dessa forma, entendo que o contrato se reveste dos requisitos necessários e não constato a existência de ato de improbidade por parte do ex-Prefeito Waldir de Felício ou de locupletamento ilícito da CEF em

desfavor do autor. Ao contrário, entendo que a contratação noticiada atendeu aos deveres de probidade administrativa, pois diante de dois processos de licitação frustrados, a eventual continuidade de prestação de serviços pelo banco Nossa Caixa causaria prejuízo mensal ao autor, na medida em que os valores pagos eram muito inferiores aos oferecidos e contratados com a CEF. A contratação da CEF, dessa forma, atendeu a interesse público primário e cabe ao município prestar os devidos esclarecimentos junto ao TCE, justificando e corrigindo as eventuais irregularidades apontadas. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. REVOGAÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO, DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. POSSIBILIDADE. ART. 49 DA LEI 8.666/93. CONDUTA LÍCITA DA ADMINISTRAÇÃO, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. EXPECTATIVA DO LICITANTE VENCEDOR EM CELEBRAR O CONTRATO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Hipótese em que o Banco Itaú S/A sagrou-se vencedor da Concorrência nº SC-010/2005, realizada pelo Estado de Alagoas para a prestação de serviços bancários, relativos ao pagamento de folha de servidores e fornecedores e centralização da arrecadação tributária, tendo sido tal certame posteriormente revogado, por ter a Caixa Econômica Federal, que já vinha executando os serviços bancários para o Estado, formulado proposta mais vantajosa para a Administração, que optou em prorrogar o contrato anterior, firmando um Termo Aditivo. 2. Conforme a expressa dicção do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, sendo que tais critérios são avaliados exclusivamente pelo administrador, à luz das circunstâncias especiais que conduzirem à desistência na contratação, não cabendo ao Poder Judiciário substituir tais critérios, podendo o ato ser examinado apenas sob os aspectos de legalidade. 3. No caso concreto, a revogação da Concorrência foi devidamente justificada, não havendo razão para invalidar o ato, porque a Administração vislumbrou uma proposta mais vantajosa, formulada após a licitação (o que caracteriza o fato superveniente), sendo o valor econômico direto da proposta da Caixa Econômica Federal em torno de R\$ 92.760.908,65 (noventa e dois milhões, setecentos e sessenta mil, novecentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), superior, portanto, ao valor ofertando pelo vencedor do certame, de R\$ 68.113.000,00 (sessenta e oito milhões, cento e treze mil reais). 4. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial - Súmula 473 do STF. 5. A revogação, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor, que tem expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo. 6. É irrelevante a discussão sobre a natureza dos serviços bancários, se caracterizariam ou não disponibilidade de caixa, tal como previsto no art. 164, parágrafo 3º, da Constituição Federal, uma vez que a Administração justificou os motivos da revogação em função do interesse público e não da impossibilidade de contratar em razão da vedação constitucional de depósito de verbas públicas em instituições financeiras privadas. 7. Manutenção da verba honorária, arbitrada na sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser rateada entre o Estado de Alagoas e a Caixa Econômica Federal, com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, uma vez que se revela compatível com a complexidade da causa, assim como remunera adequadamente o trabalho empreendido pelos causídicos na lide. 8. Agravo Retido do Banco Itaú S/A improvido, Apelações improvidas e Recurso Adesivo do Estado de Alagoas improvido. (AC 200680000028972, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, 23/01/2008). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 17, 8º, da Lei 8.429/92, e do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários em razão da ausência de comprovação de má-fé da parte, conforme previsto no artigo 17, da Lei 7.347/85. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário.

MONITORIA

0011989-69.2004.403.6102 (2004.61.02.011989-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DAVID PAP

Vistos. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra David Pap, em que pretende o recebimento de dívida oriunda de Contrato de Crédito Rotativo. O requerido foi regularmente citado para pagamento. Não houve oposição de embargos. Posteriormente, citado nos termos do art. 652 do CPC, o requerido não ofereceu bens à penhora, asseverando nada possuir (fl. 104). Pela CEF, foi requerida a suspensão do feito, o que foi deferido (fl. 120). À fl. 122, foi a CEF intimada a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o valor originário da dívida não ultrapassava a quantia de R\$ 10.000,00, contudo a mesma não se manifestou (fl. 129), ensejando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 126). À fl. 128, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve a liquidação do contrato, objeto desta ação, inclusive com o pagamento das custas e honorários devidos pelo executado, requerendo a extinção do feito na forma do art. 794, inciso I do CPC, juntando cópia de recibos. Considerando-se o caráter híbrido da ação monitoria e o pagamento noticiado e em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Sem condenação em honorários, tendo em vista o noticiado nos autos Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008366-26.2006.403.6102 (2006.61.02.008366-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARIA EUTERPE VIEIRA

Vistos. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Maria Euterpe Vieira, aduzindo ser credora pela quantia de R\$ 11.700,69, valor este consolidado para 08/05/2006. Tal dívida decorreria de mútuo contraído pela devedora, não adimplido a tempo e modo especificado no contrato (Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos). Juntou documentos (fls. 05/14). Foram realizadas inúmeras tentativas objetivando a localização e citação da requerida, porém, sem êxito. Assim, operou-se a citação por edital (fl. 121), nomeando-se Curador Especial, após decorrido in albis o prazo para resposta (fl. 134). Foram apresentados embargos pela requerida. Argúi, em princípio, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, aduzindo onerosidade excessiva e vantagem exagerada da requerente, tendo em vista diversas cláusulas contratuais. Assim, impugna o valor cobrado, questionando a taxa de juros e a sua capitalização; a aplicação da Tabela Price; a incidência da multa contratual e outros encargos, dentre outros. Pleiteia, outrossim, a exclusão ou abstenção da inclusão do nome da embargante nos cadastros negativos de crédito e a concessão da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Inexistem preliminares para apreciação. No mérito, a inicial dos presentes embargos monitórios insurge-se, em apertada síntese, contra os valores cobrados, questionando os critérios para correção monetária e juros, bem como a sua capitalização, a aplicação da Tabela Price e a cobrança da multa contratual e outros encargos. Nos documentos bancários de fls. 12/13 estão demonstrados os saques que geraram o total do capital mutuado, não havendo nenhuma impugnação específica a eles, que merecem, portanto, plena credibilidade. Os índices previstos no contrato, para correção monetária e juros, estão nas cláusulas nona e décima da avença (fls. 08), até o advento da inadimplência. Ali foi estabelecida a cobrança da Taxa Referencial (TR), mais juros de 1,69% ao mês incidente sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Ocorrido tal evento, passaram a ser aplicáveis as cláusulas décima sexta e décima sétima da avença (fl. 09). A multa contratual, por sua vez, foi fixada em 2%, assim como a taxa de abertura de crédito em 1,5%. Mencionadas taxas estão perfeitamente dentro da normalidade do que é praticado pelo Sistema Financeiro Nacional. Para além disso, podemos dizer que referidas taxas estão dentre as mais baixas praticadas pelo mercado financeiro, o que denota o caráter social do financiamento em tela; fato que pode ser perfeitamente verificado por aqueles que fazem uso do referido mercado. Assim, nada há de abusivo nas mesmas. A peça exordial é forte, ainda, em invocar a aplicação, para a espécie dos autos, dos ditames veiculados pelo Código de Defesa do Consumidor. A esse respeito, dúvidas não podem existir, pois por certo as operações do sistema financeiro devem ser submetidas à disciplina do estatuto protetor consumerista, nele incluindo a inversão do ônus probatório. Isso não quer dizer, por outro lado, que toda a argumentação expendida pela embargante, ao depois, esteja em conformidade com o melhor direito, ainda que sob a ótica do CDC. Outro ponto impugnado pela devedora diz respeito à adoção, pelo credor, da prática de capitalização de juros ou anatocismo. Muito se tem discutido, em doutrina e jurisprudência, a respeito da mesma. É conhecido o repúdio manifestado pela jurisprudência aos seus efeitos, inclusive em Súmula expedida já há tempos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, tal prática consolidou-se no trato econômico da nação, a tal ponto que o repúdio inicial se abrandou, para acatá-la em situações especiais. A questão está, agora, extreme de dúvidas, diante da existência de diploma legal que autoriza, expressamente, sua utilização pelas entidades que compõem o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória no. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor graças aos efeitos do art. 2º. da Emenda Constitucional no. 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinou a questão no seu art. 5º.: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único: sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Poder-se-ia argumentar que o novo Código Civil, em seu art. 591 permite apenas a capitalização anual. Temos, porém, que a MP no. 2.170-36 é diploma legal especial, razão pela qual não foi derogada pela norma geral da Lei no. 10.406 de 10/01/2002. Razão não há, portanto, para se afastar a prática da capitalização de juros. Outro tópico a ser enfrentado nesta demanda diz respeito à suposta ilegalidade do sistema Francês de amortização, conhecido como tabela Price. Pois bem, em matéria publicada nos Anais do Seminário sobre Sistema Financeiro da Habitação, promovido pelo Conselho da Justiça Federal, o Prof. Evori Veiga de Assis define este sistema como ...um artifício matemático que permite apurar, antecipadamente, uma prestação sucessiva, de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, à prazo de taxa de remuneração previamente pactuados. Nada há, em sua natureza mesma, que implique em cobrança capitalizada de juros. Não podemos confundir os juros contratuais com os critérios de correção monetária para atualização da prestação e do saldo devedor da obrigação. São coisas bem diversas, erroneamente apresentadas pelo(s) autor(es) como institutos iguais e inacumuláveis. O mesmo autor acima citado prossegue com os seguintes ensinamentos a respeito do Sistema Francês: O Sistema Price é exato: o valor da prestação inicial amortiza o valor da dívida assumida, no prazo e aos juros contratados; O Sistema Price, quando submetido à ambientes sujeitos à inflação monetária, somente mantém seu princípio fundamental de equação caso sejam aplicados índices idênticos, e nas mesmas oportunidades, sobre a Prestação (P) e Saldo Devedor; Havendo correção monetária do Saldo Devedor a cota mensal de amortização deve ser deduzida do Saldo Remanescente já corrigido; A divergência entre índices de reajustes da Prestação em relação aos do Saldo Devedor, representará uma antecipação da época de extinção do Saldo Devedor, se os índices da prestação foram

maiores e, ou, existirá saldo residual ao término do prazo contratado, se, ao contrário, os índices do saldo foram superiores às variações da Prestação. As lições acima ressaltam a perfeita validade contábil e jurídica do Sistema Francês de Amortização, razão alguma havendo para sua não aplicação ao caso em tela. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos monitórios e procedente a presente demanda monitória, para condenar a requerida MARIA EUTERPE VIEIRA a pagar à autora CEF, o valor de R\$ 11.700,69 (fl. 12), consolidado para 08/05/2006. Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito. Suspendo, contudo, a exigibilidade de tal cobrança, nos termos da Lei 1.060/50, ficando deferidos, neste momento, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0012099-92.2009.403.6102 (2009.61.02.012099-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO ALEXANDRE LAGE GALLO X ANTONIO ROBERTO BREDA X LEIDE APARECIDA FRANCO BREDA X REINALDO HONORIO NETO

Vistos em Sentença, Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Fernando Alexandre Lage Gallo, Antonio Roberto Breda, Leide Aparecida Franco Breda e Reinaldo Honório Neto em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0340.185.0003879-49. Juntou documentos. Os requeridos foram regularmente citados para pagamento. Não houve oposição de embargos. Às fls. 50/56 veio a Caixa Econômica Federal informar acordo firmado entre as partes, pela via administrativa, com a renegociação da dívida objeto desta ação e requerer a extinção do presente feito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Em face do exposto, homologo, por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, o acordo entabulado entre a parte requerida e a Caixa Econômica Federal. Ficam as custas e os honorários advocatícios fixados consoante o acordo entabulado. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, à exceção do instrumento de mandato, mediante traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0001908-51.2010.403.6102 (2010.61.02.001908-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGRIMARIO IDELFONSO ALVES

Vistos etc, Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Agrimário Idelfonso Alves em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.1942.160.0000415-00. Juntou documentos. O requerido foi regularmente citado para pagamento. Não houve oposição de embargos, prosseguindo-se na forma do art. 1102-c, intimando-se o executado (fls. 27/28). À fl. 29, veio a Caixa Econômica Federal informar acordo firmado entre as partes, pela via administrativa, com a renegociação da dívida objeto desta ação e requerer a extinção da presente ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Em face do exposto, homologo, por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, o acordo entabulado entre a parte requerida e a Caixa Econômica Federal. Ficam as custas e os honorários advocatícios fixados consoante o acordo entabulado. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, à exceção do instrumento de mandato, mediante traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0004062-42.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SAULO ROSA E SILVA X CLAUDIA ASCENCIO ROSA E SILVA

Vistos etc, Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Saulo Rosa e Silva e Claudia Ascencio Rosa e Silva em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física. Juntou documentos. Os requeridos foram regularmente citados para pagamento. Não houve oposição de embargos. À fl. 47, veio a Caixa Econômica Federal informar o acordo firmado entre as partes, pela via administrativa, com a renegociação da dívida objeto desta ação e requerer a extinção da presente ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Em face do exposto, homologo, por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, o acordo entabulado entre a parte requerida e a Caixa Econômica Federal. Ficam as custas e os honorários advocatícios fixados consoante o acordo entabulado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0303531-68.1996.403.6102 (96.0303531-9) - JOANA DARC FERNANDES RODRIGUES LINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vistos, etc. Já estava pacificado perante o Supremo Tribunal Federal que não havia inclusão de juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos e da expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, se pago entre julho a dezembro do ano subsequente. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que os juros de mora não são devidos da data da homologação dos cálculos até o pagamento, desde que o faça dentro do período constitucional. Neste sentido RE 561.8000-AgR/SP, de 04.12.2007; RE 571.186, DJ. de 26.11.07; RE 566.856,

DJ. 30.11.07. Assim, considerando que o crédito originário foi pago dentro do prazo constitucional, conforme demonstrado às fls. 308/312, ou seja, no dia 25.03.2010, não há se falar em juros, não havendo, assim, crédito a ser perseguido na presente execução. Para melhor se entender a situação fática, vejamos. O precatório de fls. 308 foi expedido em 05/12/2008. Processado, portanto, em 1º de julho de 2009. O pagamento foi efetuado em 25.03.2010 (fls. 311). Conseqüentemente, o débito está devidamente quitado, nada havendo de saldo remanescente. No mais, não há como aplicar a E.C. 62/2009, que prevê a aplicação de juros iguais àqueles dos rendimentos da caderneta de poupança, por se tratar de crédito cuja origem é anterior à referida emenda. Posto isso, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

0003957-36.2008.403.6102 (2008.61.02.003957-8) - HELENA GONCALVES ANSELMO SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Helena Gonçalves Anselmo Silva, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, aduzindo em síntese não mais possuir condições laborativas, encontrando-se totalmente incapacitada, em virtude de ter sofrido um acidente vascular hemorrágico, bem como diabetes mellitus tipo 2 e hipertensão arterial sistêmica. Ingressou com pedido e obteve administrativamente junto à autarquia o benefício auxílio-doença. Todavia, entende que a autarquia implantou benefício diverso do que deveria ter implantado. Pretende, pois, a conversão do benefício que ora recebe em aposentadoria por invalidez com incidência do adicional de 25% por necessitar da vigilância e ajuda de terceiros, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. Pede, ainda, a condenação da autarquia em danos morais. Pugnou pela antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 26/35). A parte autora agravou da decisão que determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal, por reconhecer a incompetência daquele Juízo, cuja decisão deu provimento ao recurso. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (78/80). Citado, o réu contestou a demanda (fls. 86/111), dizendo que o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença, argüindo, pois, ausência de interesse de agir, bem como alegou a incompetência do Juízo. No mérito, alegou caber ao autor demonstrar a implementação dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sustenta que não estando comprovada a incapacidade do autor, restam indevidos quaisquer dos benefícios pleiteados. Insurge-se, ainda, contra o pedido de condenação em danos morais. Em síntese, bate-se pela improcedência da ação. O autor impugnou a defesa (fls. 119/128). Foi realizada a prova pericial, cujo laudo encontra-se às fls. 180/187. Sobre o laudo pericial, o autor se manifestou à fl. 191 e o réu, à fl. 193. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda pelo rito ordinário onde o autor postula a conversão do benefício de auxílio doença atualmente recebido em aposentadoria por invalidez com incidência do adicional de 25%, a partir da data da distribuição desta demanda, sendo que os requisitos básicos deste último encontram-se elencados no art. 42 e seu parágrafo 1o. da Lei 8.213/91, cuja letra reza: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Parágrafo primeiro: a concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Podemos assim resumir a três os requisitos básicos a serem adimplidos para que faça o requerente jus à sua aposentadoria: a) obtenção da qualidade de segurado; b) cumprimento do período de carência; e finalmente c) prova da incapacidade para o trabalho. O inc. I do art. 25 daquele mesmo diploma legal estabelece que o período de carência para a concessão da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais. Pois bem, retornando à análise da prova carreada aos autos, os documentos apresentados demonstram que o autor estava, até a data da apresentação da contestação, em pleno gozo de auxílio-doença. Tal condição demonstra ter ele cumprido cabalmente as duas primeiras condições legalmente exigidas. No quesito incapacidade laboral, ela foi cabalmente comprovada pelo exame médico pericial já realizado, que atestou inclusive se tratar de incapacidade de cunho permanente. Vejamos a conclusão do Sr. expert: **CONCLUSÃO:** Diante do acima exposto conclui-se que o autor não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas no momento, devendo dedicar-se ao tratamento em curso, visando melhoria do quadro de Sequelas de AVC, ora apresentado. Respostas aos quesitos 2, 3 e 8 formulados pelo Juízo: Apresenta restrição de atividades que necessitem esforço físico, caminhar por longas distâncias, permanecer por muito tempo em pé e/ou subir e descer escadas. (...) Não existe possibilidade de cura mas sim de controle e minoração dos efeitos da doença (...) Não se trata de patologia progressiva mas é de caráter irreversível e refratária a qualquer tratamento (...) Pode ser considerada como sendo totalmente incapaz de realizar qualquer tipo de atividade laborativa. Como se vê, as conclusões do trabalho técnico são positivas e extreme de dúvidas, ao afirmar ser o autor incapaz de forma absoluta e definitiva para o trabalho. Entretanto, verifico que as conclusões da perícia judicial com relação ao início da incapacidade se mostram equivocadas. Pelas informações trazidas no laudo, tópico Histórico da moléstia atual (fl. 181), verifico que o autor foi acometido por Acidente Vascular Cerebral hemorrágico ao menos em quatro oportunidades entre os anos de 2006 a 2008; não sendo possível precisar a data de início da incapacidade, nem tampouco, o momento em que ela se tornou irreversível, razão pela qual a data inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser a data do laudo técnico. Quanto a incidência do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, o laudo pericial judicial atesta que o autor é portador de seqüelas motoras consequentes de acidentes vascular cerebral, com quadro que compromete sua independência para atividades habituais autonomia. Vejamos respostas aos quesitos 5, 6 e 9, formulados pelo Juízo: (...) Possui limitações para se vestir e sair de casa (...) Necessita de auxílio de terceiros para trocar de roupas, tomar banho e sair de casa (...) Parte autora de 56 aos, auxiliar de enfermagem aposentada, portadora

de Sequêlas motores de Acidente vascular cerebral, mostra-se incapacitada de exercer atividades laborativas e possui dependência de terceiros para cumprir com algumas atividades do cotidiano como tomar banho, trocar de roupas e sair de casa. Com relação ao pedido de danos morais, ele não prospera. Embora o autor não estivesse recebendo o benefício ora concedido, não esteve ele à mingua de qualquer amparo do Estado, pelo contrário, o Estado lhe amparou no momento em que necessitou e ainda continua amparando. A revisão periódica do mesmo é, longe de alguma afronta apta a fazer nascer do dever estatal de indenizar, uma função de ofício da autarquia ré, que deve e precisa ser encarada com naturalidade por todos os segurados. Eventuais situações episódicas, onde as conclusões da perícia realizada em juízo não se coadunam com aquela feita em sede administrativa, se situam naquele plexo de situações sociais de dissabores e contratempos que, na ausência de negligência ou má-fé, não ensejam a indenização por danos morais. Nesse sentido é a orientação de nossa jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. NEGATIVA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE A CONDUTA. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. I. No que tange à Responsabilidade Civil do Estado, acolhida a Teoria do Risco Administrativo, conforme previsão Constitucional inserida no art. 37, 6º, da Magna Carta. II. Verifica-se, o caso sub examen, que o indeferimento ocorreu regularmente, tendo em vista a dúvida acerca da autenticidade de alguns documentos comprobatórios o direito do Autor. Ora, indiscutível o dever do INSS em fiscalizar a concessão dos benefícios e indeferi-los, inicialmente, em caso de suspeita e irregularidade. III. O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa, estão fora da órbita do dano moral. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF 2ª Região, AC 264346, Rel. Des. Fed. Reis Friede, DJ 26/10/2005, pág. 105) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. Foi devidamente comprovado o exercício da função motorista de caminhão/ônibus nos períodos de 19/07/1984 a 14/04/1990, de 23/05/1990 a 14/01/1999 e de 16/01/1999 a 04/10/2004. A atividade está enquadrada nos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831 e 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, foram apresentados formulário padrão, laudo pericial e perfil profissiográfico previdenciário. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 1329753, Rel. Juíza Giselle França, DJ 26/10/2005) Ademais, o autor conformou-se com o ato concessório à época, não havendo notícia de recurso em sede administrativa, o que permite concluir-se que ainda que incontestado que tenha lhe causado prejuízos materiais, não repercutiu, abalando-o psicologicamente, a ponto de configurar-se lesão moral, não ostentando gravidade. Acrescente-se, também, que o autor formulou pedido genérico, sem indicar, concreta e efetivamente, a lesão moral sofrida, desatendidos, pois, os pressupostos para a reparação pretendida. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, defiro-o, uma vez presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que o autor receba o benefício desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto à incapacidade do autor e este reúne os demais requisitos necessários para a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Além disso, existe receio na ineficácia do provimento final em razão de tratar-se da necessidade alimentar do autor e da sua incapacidade física para o trabalho. Pelo exposto e por tudo mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar o requerido a pagar ao requerente uma Aposentadoria por Invalidez, no valor de 100% do salário de benefício, a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício, mais gratificações natalinas, acrescido do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, convertendo-se o benefício auxílio-doença, a contar da data do laudo pericial. As parcelas em atraso serão monetariamente corrigidas e sofrerão o acréscimo de juros de mora conforme os parâmetros do Provimento n 26/2001 da E. Corregedoria Geral da Terceira Região. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Helena Gonçalves Anselmo Silva 2. Benefício Concedido: aposentadoria por invalidez 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício 4. Data de início do benefício: perícia judicial (20.05.2010) Por tratar-se de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos oportunamente ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Defiro a antecipação da tutela, devendo o requerido implantar o benefício no prazo máximo de quarenta e cinco dias, sob pena de incidir em multa diária de cem reais.

0007715-23.2008.403.6102 (2008.61.02.007715-4) - JOSE ANTONIO GIMENEZ (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. José Antônio Gimenez, já qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, reconhecendo

períodos de trabalho prestados em condições especiais, bem como o período de 02.05.2006 a 17.08.2006 anotado em sua CTPS e não reconhecido pelo INSS. Por fim, pugna pelo deferimento do pedido de antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, no momento da prolação da sentença. Juntou documentos (fls. 15/40). Deferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita e, atendendo à determinação judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 79/100), dando-se vistas às partes. Citado, o réu apresentou contestação. Afasta, em síntese, o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor e, não controverte o período de 02.05.2006 a 17.08.2006 laborado pelo autor. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 52/74). Sobreveio réplica (fls. 104/108). Prosseguindo na instrução do feito, com relação ao período de trabalho especial, foi realizada perícia técnica cujo laudo foi acostado às fls 174/184, do qual deu-se vistas às partes. O autor manifestou-se às fl. 186, ao passo que o INSS quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Preliminarmente, cumpre-me consignar que, com relação ao pedido de inclusão do período de 02.05.2006 a 17.08.2006 na contagem do tempo de contribuição do autor; a Autarquia já o averbou, conforme se pode verificar pelo CNIS de fl. 72. Assim, o autor carece de interesse processual quanto a tal pedido, podendo-se anotar a existência de lide somente no que toca ao reconhecimento do caráter especial dos períodos em que alega ter exercido atividades profissionais capazes de prejudicar a sua saúde e/ou integridade física. Não havendo outras preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da demanda. Trata-se de ação que tramitou pelo rito ordinário, onde o autor postula a conversão de tempo de serviço especial em comum majorada para os seguintes períodos, são eles: I) de 16.08.1972 a 28.03.1985, junto a COZAC Engenharia e Construções Ltda; II) de 29.05.1989 a 09.03.1991, junto a empresa Pres Construções Ltda; III) de 10.10.1991 a 30.03.1993, na empresa Diretriz Engenharia e Construções Ltda e IV) de 01.02.1995 a 28.12.1998, junto a empresa Construgama - Construtora e Incorporadora Ltda. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelar-se-iam inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Observo, em seguida, que, embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, entendo passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Nos presentes autos, com o intuito de se comprovar a exposição do autor a agentes agressivos e espancar qualquer dúvida a respeito da moldura fática do tema, determinou-se a realização de prova pericial, cujo laudo encontra-se às fls. 173/184, e onde o Sr. Expert do juízo apurou a exposição permanente do autor a agentes agressivos de natureza variada, já que era obrigado a interagir com elementos agressivos de natureza física (ruídos) e química (poeiras minerais, cal, cimento). Vale a pena reproduzir aqui o tópico em questão (fl. 177): AGENTE FÍSICO RUÍDO: EMPRESA COZAC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - FUNÇÃO: ARMADOR. O autor esteve exposto ao agente físico ruído, quando da operação das diversas máquinas Serra Circular, Serra Policorte, e ruídos gerais do canteiro de obras da empresa. Esta exposição é inerente às atividades desenvolvidas

pelo profissional cuja função é de Armador, e se faz presente colocando o Autor sob exercício de atividades especiais, durante a vigência do decreto 53 831 de 25.03.1964 e decreto 83.080. Nível de pressão sonora (Ruído) encontrada em ambiente similar a aqueles em que o Autor efetivamente exerceu suas atividades laborais, que, contudo, não existe mais, ambiente este da empresa CBN CONSTRUTORA, tomado por paradigma (comparação), foi de 89 dB(A). AGENTE QUIMICO - POEIRAS MINERAIS, CAL, CIMENTE - EMPRESAS: PRES CONSTRUÇÕES LTDA; DIRETRIZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUGAMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA GAMA LTDA. Nas empresas acima citadas, o Autor ficou exposto aos Agentes Químicos, poeiras minerais, cal, cimento, pois esta exposição era inerente a sua atividade laboral, de acordo com legislação Previdenciária vigente à época. Assim, comprovado o exercício de atividade especial, mister a conversão desse tempo em tempo de atividade comum majorada. Aplicando-se a tabela de conversão, observando-se como termo final a data da entrada do requerimento administrativo, temos 19 (dezenove) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias de serviço, os quais multiplicados por 1,40, obtém-se um total de 27 (vinte e sete) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias. Consolidando-se todos os períodos de trabalho do requerente, temos: Atividade comum : 10 anos 09 meses 16 dias Atividade especial : 27 anos 08 meses 12 dias TOTAL : 38 anos 05 meses 28 dias Assim, de rigor a concessão da aposentadoria ao requerente. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ele ser fixado na data do ajuizamento desta demanda, pois o quadro fático apresentado nos autos impôs a produção da prova pericial, de modo a estancar qualquer dúvida acerca da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor em algumas empregadoras; procedimento realizado somente no presente feito. Assim, não poderia o INSS ter considerado, naquela seara administrativa, a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor como armador e mestre de obras, ora reconhecidas. Verifico, outrossim, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que o autor receba o benefício desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições insalubres, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão. Também existe receio na ineficácia do provimento final em razão da necessidade alimentar do autor. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta: a) julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que concerne ao reconhecimento do tempo de serviço laborado junto a empresa Pres Construções S.A., de 02.05.2006 a 17.08.2006; e b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter de insalubridade das atividades exercidas pelo autor junto às empresas: COZAC Engenharia e Construções Ltda, de 16.08.1972 a 28.03.1985; Pres Construções Ltda, de 29.05.1989 a 09.03.1991; Diretriz Engenharia e Construções Ltda, de 10.10.1991 a 30.03.1993 e Construgama - Construtora e incorporadora Ltda, de 01.02.1995 a 28.12.1998, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do ajuizamento da presente demanda (17/07/2008). Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que o benefício seja implantado imediatamente, no prazo de trinta dias. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da Resolução no. 242/01 do E. Conselho da Justiça Federal. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: José Antônio Gimenez 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício 4. Data de início do benefício: 17/07/2008 5. Data do início do pagamento: 17/07/2008 Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

0001460-15.2009.403.6102 (2009.61.02.001460-4) - THEREZINHA DO NASCIMENTO BORELLI (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária na qual a autora alega a presença de condições legais para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo. Requer, também, seja o INSS condenado a reparar os danos morais que alega ter sofrido pelo indeferimento do benefício. Trouxe documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Vieram aos autos cópia dos procedimentos administrativos. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos. Requereu a improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão dos benefícios, qual seja, a incapacidade laborativa. Por fim requer que, em caso de procedência, o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a incapacidade ou, sucessivamente, da citação. Impugnou o pedido de reparação de danos morais e alegou incompetência do Juízo. Sobreveio réplica e novo pedido de antecipação da tutela, o qual foi deferido para implantação do auxílio-doença. Veio aos autos cópia da decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. O INSS interpôs agravo de instrumento contra a decisão, ao qual foi dado provimento pelo Relator em decisão monocrática. Foi realizada perícia e o laudo pericial foi acostado aos autos. As partes foram intimadas e manifestaram-se. A autora pediu novamente a antecipação da tutela. O INSS pediu a improcedência. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos A preliminar de incompetência do Juízo resta superada em razão da decisão que julgou improcedente a impugnação ao valor da causa. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo; e que a doença ou

incapacidade não seja pré-existente à filiação. A qualidade de segurada e a carência foram comprovados, pois a autora apresenta contribuições individuais desde 04/1996 até 02/2009, nos termos do extrato de fl. 186. Quanto à questão da doença ser preexistente, nada foi mencionado na contestação, razão pela qual entendo que o INSS dá este requisito como atendido. Resta, portanto, analisar a questão da invalidez. No laudo médico - fls. 94/97 dos autos - com explanação clara e objetiva, o perito constata que a autora tem 72 anos de idade, é casada, do lar e somente cursou o primário, não exercendo atividade profissional. Segundo constatado, a autora é portadora de diverticulite; espondiloartrose torácica e lombar; artrose em ambas as mãos; e hipertensão arterial sistêmica. Consta que apresenta limitações de movimentos na coluna e impossibilidade para exercer as tarefas domésticas em períodos de reagudização da diverticulite, bem como não pode exercer atividades que exijam esforço físico em razão da espondiloartrose. O perito informa, ainda, que a artrose nos dedos limita apenas atividades que exijam uso intensivo ou repetitivo das mãos, tendo concluído pela capacidade de trabalho para as tarefas do lar porque considerou que as mesmas não exigiriam esforço físico, horários rígidos ou metas de produção. Entretanto, o Juízo não está vinculado às conclusões do perito e pode formar sua convicção a partir de outros elementos de prova, tais como as constatações do laudo e os demais documentos apresentados. No caso dos autos, o laudo traz informações importantes sobre as doenças da autora e sua evolução ao longo dos anos, em especial em razão do avanço da idade. Em 1996, quando a autora iniciou suas contribuições, contava com 59 anos. Na data da perícia, contava com 72 anos de idade, o que denota a perda progressiva da capacidade de trabalho em razão do avanço da idade. Resta saber se tal perda da capacidade atingiu níveis que impeçam a autora de continuar a realizar suas tarefas. Em primeiro lugar, verifico que a premissa invocada pelo perito se encontra equivocada, pois considera que o trabalho como doméstica no lar não envolva esforço físico. Ao contrário, são todas as tarefas que exigem boa capacidade física, pois implicam esforços repetitivos e com horários programados, como limpeza da casa, varrição de quintais, lavar e passar roupas, cozinhar, dentre outras, as quais implicam em esforços físicos consideráveis para uma idosa com 72 anos de idade e com todas as limitações informadas. Com efeito, os documentos médicos apresentados confirmam que a autora se encontra em tratamento desde 2003 e que os males são crônicos e progressivos. Dessa forma, entendo que devem prevalecer as conclusões dos especialistas que assinaram os documentos médicos da autora quanto à incapacidade total e permanente para o trabalho, em especial porque se tratam de médicos vinculados ao SUS por meio da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto-SP da Universidade de São Paulo, que gozam de prestigiosa reputação. Observo, assim, que o principal fator a ser configurado é a conjugação entre a idade avançada, o caráter crônico e progressivo das moléstias e a necessidade de esforço físico para realização de trabalhos domésticos, os quais confirmam a incapacidade para o trabalho da autora. Entender o contrário implica em atribuir à autora um ônus físico excessivo que poderá resultar em piora no seu quadro de saúde, com conseqüências imprevisíveis. Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, entendo que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir da DER (14/10/2008), quando já instalados todos os elementos aferidos por esta decisão para avaliação da incapacidade para o trabalho da autora. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, resta comprovado que o benefício por incapacidade requerido em 14/10/2008 foi indevidamente indeferido, pois, em verdade, a autora já fazia jus à aposentadoria por invalidez. Isto resultou na negativa de gozo de benefício devido à autora, acarretando graves prejuízos, com danos de índole material (pela ausência da renda para sua sobrevivência e suas conseqüências) e moral (a angústia e o sofrimento experimentados pela negativa de um direito e o fato de ser compelida a continuar a trabalhar mesmo doente). Há, assim, nexo causal entre a conduta e os danos sofridos pela parte autora. Verifico que o indeferimento na esfera administrativa se deu de forma incorreta, na medida em que restou reconhecido o direito ao benefício. Ressalto que o INSS não agiu em exercício regular de direito na medida em que só pode indeferir os pedidos de benefícios daqueles que não preencham os requisitos legais, os quais, como restou assentado, foram devidamente preenchidos. Não verifico hipótese de culpa exclusiva da vítima. Não há de se perquirir a respeito de culpa ou dolo dos agentes públicos envolvidos. Quanto ao valor dos danos materiais, verifico que serão indenizados mediante o pagamento das parcelas em atraso com juros e atualização, conforme pedido. Do valor da reparação dos danos morais Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas. Neste sentido: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Bem. Decl. rej. (EDResp 330.012/SP, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação dos arts. 4º e 5º do Dec-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso

de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Com base nestes dispositivos legais a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dos quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Nos termos da inicial, observo que o autor pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes ao teto da previdência social de forma vitalícia, expondo que a negativa do benefício lhe causou sofrimento pela falta de numerário para sobreviver, ocasionando a falta de recursos para comprar medicamentos para o tratamento de sua doença. Neste sentido, entendo que o valor pleiteado não atende ao princípio da reparação proporcional aos danos causados, pois não há prova de dolo ou culpa intensa por parte do réu e de que a dor e o sofrimento tenham sido extremamente intensos, razão pela qual arbitro a reparação dos danos morais em 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido nestes autos à parte autora, na data dessa sentença. Vale dizer que tal valor não configura empobrecimento por parte da ré, considerando que possui os meios para pagamento. Além disso, também não configura um enriquecimento sem causa da parte autora, na medida em que a quantia não se mostra extremamente elevada. Finalmente, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Assim, tal parâmetro atende a todos os critérios supra citados: a) não configura um enriquecimento do autor; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a autora passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível a antecipação dos efeitos da decisão. A prova é robusta, tanto quanto à condição de segurado do autor, do cumprimento da carência e da invalidez para o trabalho. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão da falta de outros meios para sua subsistência, visto que, no caso, a autora sempre trabalhou, não recebe outro benefício e não se encontra em condições físicas para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e da família. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com 100% do salário de benefício, com DIB em 14/10/2008, incluindo abono anual, e a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria ora concedido, segundo o valor em vigor na data desta sentença, a ser pago em parcela única, atualizada desde a data desta decisão até o efetivo pagamento (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Em razão da sucumbência do réu, fica o mesmo condenado a pagar os honorários ao advogado da autora, que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizada, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença (súmula 111, do STJ), incluído o valor a título de reparação do dano moral, bem como, fica condenado a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei nº 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Aplicar-se-á à condenação, a partir de cada vencimento, atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já implantar em favor do autor a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da Agência do INSS para dar cumprimento imediato à decisão que antecipou os efeitos da tutela e implantar o benefício de aposentadoria no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária em favor da parte autora no importe de R\$ 100,00. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Therezinha do Nascimento Borelli 2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez 3. DIB: 14/10/2008 4. Valor: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0001551-08.2009.403.6102 (2009.61.02.001551-7) - BETAQUIMICA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc Betaquimica Ind. e Com. De Máquinas Agrícolas Ltda. - EPP ajuizou a presente demanda em face da União, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a manutenção nos quadros de contribuintes optantes pelo regime de tributação conhecido como SIMPLES. Remetidos os autos ao JEF local, citada, a requerida contestou o feito aduzindo que a exclusão foi motivada pela existência de débitos não adimplidos. Os autos foram restituídos a este juízo. É o relatório. Decido. Uma das ordens de alegações trazidas pela peça exordial diz respeito à supostas violações aos princípios constitucionais norteadores do processo administrativo, no ato de exclusão da autora

do Simples. Temos, porém, que tais razões não vingam, porque a questão já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que em situação absolutamente análoga à presente assim já decidiu: TRIBUTÁRIO. REFIS. CONTRIBUINTE. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N.º 9.964/2000. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. LEI N.º 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. CIÊNCIA PRESUMIDA NA PUBLICAÇÃO DO ATO DE EXCLUSÃO. 1. Enquanto a legislação do REFIS alude à publicação do ato de exclusão do contribuinte no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores, o diploma reitor do processo administrativo federal requer a intimação do interessado para a ciência da decisão. 2. Antinomia aparente de normas que se resolve pela aplicação dos critérios cronológico e da especialidade. 3. O fato de a Lei do REFIS ser posterior já é um indicativo de que deve prevalecer sobre aquela que rege o processo administrativo federal. 4. Se, ao disciplinar especificamente (e, portanto, com mais precisão) o REFIS, o legislador entendeu que a forma de exclusão do contribuinte seria regulamentada pelo Executivo e esse Poder, sem exorbitar da delegação, editou norma no sentido de que a publicação do ato no Órgão Oficial de Imprensa e na internet é suficiente à ciência da empresa em mora, despidendo a sua notificação pessoal. 5. Para efeitos de impetração de mandado de segurança, presume-se a ciência da exclusão da empresa do REFIS no momento da publicação da respectiva portaria do Comitê Gestor do programa, correndo a partir de então o prazo decadencial de 120 dias, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51. 6. Recurso especial provido. (STJ, RE 828790, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/06/2006, pág. 258) A situação dos autos, porém guarda peculiaridades que não podem ser olvidadas. O documento de fls. 93 destes autos noticia que os débitos ensejadores da exclusão da autora do regime do Simples estão, ao menos por enquanto, com a exigibilidade suspensa por força do parcelamento instituído pela Lei no. 11.941/2009. Apesar de noticiar tal parcelamento, o mesmo documento averbou ser, na ótica do Fisco, inviável a reinclusão da autora no regime do Simples, por ter ser a moratória posterior ao ato administrativo de exclusão. Esta última argumentação, porém, não prospera. Ora, se por ato da própria administração tributária federal facultou-se ao contribuinte a adesão a programa de recuperação fiscal de longuíssimo prazo, suspendendo ao longo dele todos os efeitos decorrentes de eventual inadimplemento; lógica alguma existe em, somente para esta finalidade específica, manter ato administrativo fundado nesta mesma mora. Dizendo noutra giro, se o parcelamento da Lei 11.941/2009 recolocou o contribuinte em situação de regularidade fiscal, temos que o fundamento do ato de exclusão da autora do programa Simples também deixa de existir. Pelas razões expostas, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para condenar a requerida a manter a autora no Simples, confirmando a tutela antecipatória já antes deferida. A sucumbente arcará com custas em reembolso, além de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa.

0002850-20.2009.403.6102 (2009.61.02.002850-0) - LAURINDA DA SILVA LEITE NUNES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária na qual a autora alega a presença de condições legais para o restabelecimento do auxílio-doença NB nº 532.203.548-2, cessado em 24.11.2008, com pedido de antecipação de tutela e condenação em danos morais. Trouxe documentos. À fl. 39 foi indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de pericial médica para constatação de eventual incapacidade laborativa da autora. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo. No mérito requereu a improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, bem com ausentes provas do dano moral. Por fim sustenta que, em caso de procedência, o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a incapacidade ou, sucessivamente, da citação. Apresentou quesitos. Sobreveio réplica. O laudo pericial veio às fls. 122 a 131, com esclarecimentos às fls. 123/125. As partes foram intimadas e apresentaram considerações sobre o laudo médico. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Superada a questão da competência, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, conforme decisão nos autos de impugnação ao valor da causa. O pedido de auxílio-doença é procedente. São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação. A qualidade de segurada da autora está provada pelos documentos de fls. 48 a 50, que demonstram registros na CTPS desde 1990 e contribuições individuais até 02/2009. Por sua vez, esteve em gozo de benefício de 17/09/2008 a 24/11/2008. A carência foi cumprida, pois foi concedido auxílio-doença anteriormente à autora. Resta, portanto, analisar a questão da invalidez. O laudo pericial médico e os esclarecimentos, com explanação clara e objetiva, constata que a parte autora apresenta depressão, com início de sintomas no ano de 1996, se encontrando atualmente total e temporariamente incapaz para o trabalho. Segundo o perito, é possível a remissão da doença com tratamento, como já ocorreu no ano de 2006, tendo a autora recuperado a capacidade para o trabalho. Entretanto, informa que o acompanhamento deve ser permanente, devendo a autora se submeter a tratamento médica, inclusive, com apoio medicamentoso e psicológico. O perito esclarece que a autora se encontra incapaz para o trabalho desde 17/09/2008, tendo a doença se manifestado e evoluído a partir do último episódio depressivo, no ano de 2007. Resta afastada, portanto, a alegação do INSS de pré-existência da incapacidade, pois confirmado pelo perito que a depressão é doença crônica e que somente nos episódios de crises depressivas advém a incapacidade para o trabalho, esta, fixada, no caso, em 17/09/2008. Assim, está comprovado que a autora é filiada à previdência social desde 1990 e que a incapacidade adveio de evolução de doença crônica, devendo haver a necessária diferenciação entre início de doença e início de incapacidade. Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, entendo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir da cessação do benefício anterior (24.11.2008), pois a incapacidade remonta àquela

época, segundo histórico e evolução da doença narrados pelo perito. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a autora passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível a antecipação dos efeitos da decisão. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta, tanto quanto à condição de segurada da autora, do cumprimento da carência e da invalidez para o trabalho. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão da falta de outros meios para sua subsistência, visto que, no caso, a autora sempre trabalhou, não recebe outro benefício e não se encontra em condições físicas para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e da família.

Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o gozo do benefício de auxílio doença foi cessado em razão de parecer contrário da perícia do INSS. Isto resultou na negativa de gozo de benefício devido a autora, acarretando graves prejuízos, com danos de índole material (pela ausência da renda para sua sobrevivência e suas conseqüências) e moral (a angústia e o sofrimento experimentados pela negativa de um direito). Há, assim, nexo causal entre a conduta e os danos sofridos pela parte autora. Verifico que a cessação do pedido na esfera administrativa se deu de forma incorreta, na medida em que restou reconhecido o direito ao benefício. Ressalto que o INSS não agiu em exercício regular de direito na medida em que só pode indeferir os pedidos de benefícios daqueles que não preencham os requisitos legais, os quais, como restou assentado, foram devidamente preenchidos. Não verifico hipótese de culpa exclusiva da vítima. Não há de se perquirir a respeito de culpa ou dolo dos agentes públicos envolvidos. Quanto ao valor dos danos materiais, verifico que serão indenizados mediante o pagamento das parcelas em atraso com juros e atualização, conforme pedido. Do valor da reparação dos danos morais Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas. Neste sentido: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Bem. Decl. rej. (EDResp 330.012/SP, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação dos arts. 4º e 5º do Dec-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Com base nestes dispositivos legais a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dos quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Nos termos da inicial, observo que o autor pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a R\$ 38.626,80 (12 vezes o teto de pagamento da previdência social na época, R\$ 3.218,90), expondo que a cessação do benefício lhe causou sofrimento pela falta de numerário para sobreviver e comprar medicamentos para tratamento de sua doença. Neste sentido, entendo que o valor pleiteado não atende ao princípio da reparação proporcional aos danos causados, pois não há prova de dolo ou culpa intensa por parte do réu e de que a dor e o sofrimento tenham sido extremamente intensos, razão pela qual arbitro a reparação dos danos morais em 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de auxílio doença, concedido nestes autos à parte autora, na data dessa sentença. Vale dizer que tal valor não configura empobrecimento por parte da ré, considerando que possui os meios para pagamento. Além disso, também não configura um enriquecimento sem causa da parte autora, na medida em que a quantia não se mostra extremamente elevada. Finalmente, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Assim, tal parâmetro atende a todos os critérios supra-citados: a) não configura um enriquecimento do autor; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição do comportamento.

III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a restabelecer o pagamento à autora do auxílio-doença NB nº 532.203.548-2, nos termos do artigo 59 e seguintes, da Lei 8.213/91, incluindo abono anual, desde a cessação do benefício (24.11.2008). O INSS poderá efetuar exames periódicos na autora, nos termos da lei, porém, somente poderá cessar o benefício caso

constatada a recuperação do quadro clínico informado pelo perito judicial e avaliadas por esta decisão, observada a ampla defesa e o contraditório no âmbito administrativo ou judicial. Condeno, ainda, o INSS a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de auxílio doença concedido, na data desta sentença, a ser pago em parcela única, atualizada desde a data desta decisão até o efetivo pagamento (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Em razão da sucumbência em maior parte do réu, fica o mesmo condenado a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizada, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença (súmula 111, do STJ), incluído o valor a título de reparação do dano moral, bem como, fica condenado a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei nº 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualizada monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. E também DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já, restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da Agência do INSS para dar cumprimento imediato à decisão que antecipou os efeitos da tutela e implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária em favor da parte autora no importe de R\$ 100,00. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Laurinda da Silva Leite Nunes 2. Benefício restabelecido: auxílio-doença 3. DIB: 24/11/2008 Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0004327-78.2009.403.6102 (2009.61.02.004327-6) - SEGURITEC DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA X AA E SABA CONSULTANTS INC(RS030757 - RICARDO MEDEIROS SVENTNICKAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO(SP214699 - MARIA CRISTINA ZAUPA ANTONIO E SP251340 - MAURICIO FASSIOLI RAMOS JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Vistos, etc.. Trata-se de Embargos de Declaração em que o réu, ora embargante, insurge-se perante a sentença proferida às fls. 570/579, integrada pela decisão proferida à fl. 589, em virtude de embargos de declaração interpostos pelos autores, para requerer que seja sanada contrariedade que invoca no tocante à fixação dos honorários. Sem razão a parte embargante. Não antevejo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou modificada. Na verdade, o que parte a embargante pretende é a mudança do decisum. Os argumentos por ela lançados na peça em questão extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada, a qual já fora integrada pela decisão de fls. 589. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças, certificando-se.

0005718-68.2009.403.6102 (2009.61.02.005718-4) - NEUSA DAVANZO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Neusa Davanzo, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando o restabelecimento auxílio-doença e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez, aduzindo em síntese não possuir condições laborativas. Sustenta que lhe foi concedido benefício previdenciário por incapacidade por meio de ação judicial, com DIB aos 16.07.2004. Contudo, após reavaliação médica pericial realizada pela Autarquia ré, foi constatada a inexistência de incapacidade para o trabalho e cassado o benefício aos 31.07.2008, ensejando a presente demanda. Pretende, pois a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doenças outrora cassado, bem como a condenação da autarquia em danos morais e materiais. Pugnou pela antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 21/64). O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e indeferido, determinando-se, contudo, a realização da prova pericial requerida (fl. 68). Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, e, no mérito, salientou o não preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício pretendido, tendo, ainda, outros argumentos relativos aos danos morais requeridos. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 133/135). Prosseguindo-se na instrução do feito, deferiu-se a antecipação da tutela para restabelecer o benefício auxílio-doença, solicitando urgência na realização dos trabalhos periciais (fls. 140/141). O INSS agravou da decisão que restabeleceu o benefício de auxílio doença; o qual teve seu processamento negado na forma de instrumento, sendo convertido em agravo retido (fls. 168/170). Realizou-se a prova pericial (fls. 172/175). Sobre o laudo pericial, a autora se manifestou às fls. 179/180 e 186 e o réu à fl. 192. É o relatório. Decido. A preliminar atinente à incompetência absoluta do Juízo devido ao valor da causa encontra-se superada, ante o julgamento da impugnação ao valor da causa apresentado (proc. nº

2009.61.02.007893-0), conforme cópia trasladada às fls. 137/138. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Trata-se de ação que tramitou pelo rito ordinário onde a autora postula concessão de um auxílio-doença e posteriormente conversão ou concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, alegando estar incapacitada para o trabalho. Fica indeferido o pedido para realização de prova oral, porque a matéria controversa nestes autos de cunho técnico-científico, questão estranha à prova testemunhal. Para aferir a veracidade do quadro fático desenhado pela inicial, foi realizada perícia médica, cujo laudo está nas fls. 172/175, apurando-se inexistência de incapacidade laborativa. Vale reproduzir as conclusões do Sr. Expert: Considerando a enfermidade apresentada pela pericianda, a história clínica, o quadro clínico e o exame físico realizado durante o ato pericial conclui-se que essa enfermidade não determina comprometimento que limite a atividade laborativa da pericianda. Assim a enfermidade não é incapacitante. A irresignação da parte autora contra o trabalho não prospera, posto realizado por profissional que ostenta a devida habilitação técnica, tratando-se de profissional da confiança do juízo. Ademais, acaso desejasse, poderia a autora ter apresentado a defesa referente ao ofício nº 0335/21.022.02.0/APS, da reavaliação feita com médico perito, para demonstrar a regularidade da manutenção do benefício, mas não cuidou sequer providenciá-lo, motivo pelo qual suas irresignações não têm qualquer fundamento científico. Ademais a autora é pessoa jovem, contando apenas com 44 anos, possui plena capacidade de retomar suas atividades e reabilitar-se profissionalmente. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. A sucumbente arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50. Torno sem efeito a decisão que concedeu a tutela antecipatória às fls. 140/141. Com o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento imediato desta decisão, encaminhando cópia desta r. sentença e da aludida decisão.

0006340-50.2009.403.6102 (2009.61.02.006340-8) - NELSON CAETANO DA FONSECA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora alega a presença de condições legais para o restabelecimento do auxílio-doença NB nº 502.390.276-1, cessado em 22.11.2007, ou concessão da aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela e condenação em danos morais. Trouxe documentos. O SEDI apontou prevenções que inicialmente foram afastadas pelo Juízo. Às fls. 66/66v foi indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade laborativa da autora. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo. No mérito requereu a improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, bem com ausentes provas do dano moral. Por fim sustenta que, em caso de procedência, o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a incapacidade ou, sucessivamente, da citação. Apresentou quesitos. Sobreveio réplica. O laudo pericial veio às fls. 115 a 117, com esclarecimentos à fl. 138. As partes foram intimadas e apresentaram considerações sobre o laudo médico. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Superada a questão da competência, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, conforme decisão nos autos de impugnação ao valor da causa. Os pedidos são procedentes em parte. São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação. No caso dos autos, conforme consulta processual pública disponível no site www.jfsp.jus.br, verifico que nos autos do processo 0007901-28.2008.4.03.6302, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, apontado pelo SEDI (fl. 62), o autor formulou os seguintes pedidos: Nestes autos, o autor pretende o restabelecimento do auxílio-doença NB nº 502.390.276-1, cessado em 22.11.2007, o que afasta eventual alegação de coisa julgada. Porém, naqueles autos, foi realizada prova pericial e proferida a seguinte sentença, com trânsito em julgado em 20/02/2009: TERMO Nr: 6302000388/2009 SENTENÇA TIPO: BPROCESSO Nr: 2008.63.02.007901-5 AUTUADO EM 01/07/2008 ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: NELSON CAETANO DA FONSECA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/07/2008 20:20:32 JUIZ(A) FEDERAL: PETER DE PAULA PIRES DATA: 19/01/2009 LOCAL: Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Rua Afonso Taranto, 455, Ribeirão Preto/SP. SENTENÇA Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, concessão/restabelecimento, de auxílio-doença, por NELSON CAETANO DA FONSECA, frente ao INSS. Depois de juntado o laudo pericial, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob fundamentação da falta de um dos requisitos necessários para a concessão do benefício. É o relatório essencial. Decido. A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente para a execução de determinadas atividades laborativas. Todavia, afirma a possibilidade de exercer várias outras atividades laborativas inclusive a que vinha exercendo de zelador, o que denota sua capacidade para o trabalho (vide quesito quarto do juízo). Portanto, não há incapacidade total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ante o exposto,

<#julgo IMPROCEDENTE o pedido#> formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. Nestes autos, foi realizada a prova pericial, tendo o perito apresentado as mesmas conclusões constantes no laudo pericial nos autos do processo acima referido, ou seja, o autor é portador de síndrome de apnéia do sono e cardiopatia isquêmica, ambas em tratamento, que não impedem o autor de continuar a exercer atividades laborais de porteiro. O perito informa, ainda, que o autor não pode realizar qualquer atividade que exija esforço físico e poderia trabalhar apenas em funções leves, como ascensorista, caixa, vigia, etc. Entretanto, decorridos quatro anos desde o último benefício e cerca de dois anos após a prolação da sentença nos autos do processo 0007901-28.2008.4.03.6302, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, verifico que o autor continua desempregado e não voltou a exercer qualquer das funções leves e hipotéticas indicadas pelos peritos, tendo completado 60 anos de idade em 2010. Neste sentido, verifico que as considerações periciais de que o autor poderia exercer funções leves são meramente hipotéticas, pois no campo fático, resta demonstrado que o autor se encontra excluído do mercado de trabalho, pois não tem escolaridade, é pessoa idosa, sem qualificação profissional e somente pode se empregar em funções braçais, restando afastado até mesmo o emprego em funções simples como caixa, ascensorista ou porteiro. Vale dizer, a impossibilidade física decorrente de doença cardíaca, a idade, a ausência de qualificação profissional, a falta de escolaridade e a inexistência de vínculos de emprego desde a cessação do auxílio-doença no ano de 2007 são elementos suficientes para convencer este Magistrado de que o autor se encontra incapaz para o trabalho que lhe garanta a subsistência, de forma total e permanente, dada que as doenças são crônicas e irreversíveis, somente piorando com a idade. Vale ressaltar, ainda, que o Brasil se encontra em momento econômico favorável, inclusive com alguns Estados em situação de pleno emprego, o que confirma que a ausência de retorno ao trabalho do autor decorre das condições acima citadas e não de falta de oferta de vagas de trabalho. Não há perda da qualidade de segurado, pois o autor se encontra doente. Também não há coisa julgada neste caso, pois os pedidos são diversos e limitados e os fundamentos não fazem coisa julgada. Ademais, tendo em vista que foram considerados outros fatores sociais, entendo que o benefício deverá ter início apenas a partir da data do laudo pericial (04/08/2009). A carência foi cumprida, pois foi concedido auxílio-doença anteriormente. Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, entendo que o autor faz jus à aposentadoria por invalidez, com 100% do salário de benefício, a partir de 04/08/2009. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a autora passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível a antecipação dos efeitos da decisão. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta, tanto quanto à condição de segurada da autora, do cumprimento da carência e da invalidez para o trabalho. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão da falta de outros meios para sua subsistência, visto que, no caso, o autor sempre trabalhou, não recebe outro benefício e não se encontra em condições físicas para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e da família. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, entendo que quando do indeferimento administração não se faziam presentes todos os elementos considerados nesta decisão para aferição da incapacidade, razão pela qual resta descaracterizada a cadeia causal original, tornando inviável a condenação em reparar os danos morais. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, com 100% do salário de benefício, incluindo abono anual, a partir de 04/08/2009. O INSS poderá efetuar exames periódicos no autor, nos termos da lei, porém, somente poderá cessar o benefício caso constatada a recuperação do quadro clínico informado pelo perito judicial e avaliadas por esta decisão, observada a ampla defesa e o contraditório no âmbito administrativo ou judicial. Fixo os honorários do perito judicial em 1,5 vezes o valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do CJF. Requisite-se o pagamento e comunique-se à Corregedoria. Em razão da sucumbência em maior parte do réu, fica o mesmo condenado a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizada, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença (súmula 111, do STJ), incluído o valor a título de reparação do dano moral, bem como, fica condenado a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei nº 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. E também DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já, implantar a aposentadoria por invalidez em favor do autor. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da Agência do INSS para dar cumprimento imediato à decisão que antecipou os efeitos da tutela e implantar o benefício de aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária em favor

da parte autora no importe de R\$ 100,00. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Nelson Caetano da Fonseca. 2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez. 3. DIB: 04/08/2009. Valor: 100% do salário de benefício a ser calculado. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0008397-41.2009.403.6102 (2009.61.02.008397-3) - MARIA ANTONIA GERALDES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária na qual o autor alega a presença de condições legais para o restabelecimento do auxílio-doença NB nº 502.583.383-0, cessado em 12/03/2009, com pedido de condenação do INSS em restabelecer o benefício em questão. Pleiteou a antecipação da tutela. Trouxe documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Atendendo a requisição judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo do autor. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos. Requereu a improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão dos benefícios, qual seja, a incapacidade laborativa. Por fim requer que, em caso de procedência, o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a incapacidade ou, sucessivamente, da citação. Apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Sobreveio réplica. O laudo pericial foi acostado. As partes foram intimadas e manifestaram-se. O INSS formulou proposta de conciliação que foi rejeitada pela autora. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são procedentes. São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação. A qualidade de segurado da autora está provada pelos documentos acostados aos autos, que demonstram vários contratos de trabalho, consoante extrato do CNIS - Cadastro Nacional de informações Sociais (fls. 29/30). A carência foi cumprida, pois foi concedido auxílio-doença anteriormente à autora até 12/03/2009. Não há questionamentos quanto a estes dois requisitos. Quanto à questão da doença ser preexistente, nada foi mencionado na contestação, razão pela qual entendo que o INSS dá este requisito como atendido. Resta analisar a questão da invalidez. O laudo pericial médico, com explanação clara e objetiva, afirma que a autora é portadora de discopatia degenerativa da coluna com abaulamento discais de L3 a S1, não reunindo condições para o trabalho no momento. Afirma que a autora deve continuar a realizar os tratamentos, os quais poderão resultar apenas em recuperação parcial da capacidade para o trabalho, devendo a autora ser reabilitada para outra atividade profissional. Segundo o perito, a incapacidade teve início em 24/01/2002 e até o momento não houve recuperação. Não houve impugnação ao laudo pericial ou foi apresentada opinião médica divergente por parte do réu. O laudo pericial traz informações importantes sobre o caráter temporário da incapacidade e a possibilidade de tratamento, podendo haver controle dos males através do uso de medicamentos, realização de sessões de fisioterapia, e até mesmo cirurgia. Destaque-se, ademais, que a autora não é idosa e há possibilidade de readaptação. Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, entendo que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir da cessação do benefício anterior (12.03.2009). Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a parte autora passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível a antecipação dos efeitos da decisão. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta, tanto quanto à condição de segurada da autora, do cumprimento da carência e da invalidez para o trabalho. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão da falta de outros meios para sua subsistência, visto que a autora sempre trabalhou, não recebe outro benefício e não se encontra em condições físicas para o trabalho. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a restabelecer o pagamento à autora do auxílio-doença NB nº 502.583.383-0, nos termos do artigo 59 e seguintes, da Lei 8.213/91, incluindo abono anual, desde a cessação do benefício (12.03.2009). O INSS poderá efetuar exames periódicos na autora, nos termos da lei, porém, somente poderá cessar o benefício caso constatada a recuperação do quadro clínico informado pelo perito judicial e avaliadas por esta decisão, observada a ampla defesa e o contraditório no âmbito administrativo ou judicial. Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do CJF. Em razão da sucumbência em maior parte do réu, fica o mesmo condenado a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizada, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença (súmula 111, do STJ), bem como, fica condenado a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei nº 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais em restituição deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. E também DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já, restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou

reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da Agência do INSS para dar cumprimento imediato à decisão que antecipou os efeitos da tutela e implantar o benefício de aposentadoria no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária em favor da parte autora no importe de R\$ 100,00. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Maria Antonia Geraldese. Benefício a ser restabelecido: auxílio-doença - NB nº 502.583.383-03. Data do restabelecimento: desde a cessação do benefício - 12.03.2009. Expeça-se requisição de pagamento dos honorários do perito. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0009462-71.2009.403.6102 (2009.61.02.009462-4) - ALGUSTO DA SILVA (SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Insurge-se o embargante contra a sentença de fls. 191/193, sustentando omissão no julgado no tocante a aplicação dos juros de mora contra a Fazenda Pública. Sem razão o embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Na verdade, o que o embargante pretende é a mudança do decisum. Os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeito com os termos em que proferida a aludida sentença devem lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada.

0012983-24.2009.403.6102 (2009.61.02.012983-3) - FLAVIO ROGERIO AFETO SILVA (SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Flávio Rogério Afeto Silva ajuizou a presente ação de ordinária em face da Caixa Econômica Federal objetivando indenização por danos morais. Alega, em síntese, ser policial militar e, estando fardado, ter sido barrado pela segurança de uma agência da Caixa Econômica Federal, quando tentou nela adentrar para pagamento de um boleto bancário, o qual só poderia ser pago na agência do banco réu. Aduz ter sido, posteriormente, atendido pelo gerente da agência, o qual, após deixá-lo esperando por algum tempo, retornou, entregando-lhe segunda via da fatura para pagamento em outro local, proibindo, portanto, a sua entrada, sob o fundamento de que o mesmo era policial militar e estava armado. Esclarece que, nesse ínterim, outro policial, desta vez civil, identificou-se e, mesmo estando armado, foi autorizado a adentrar na agência. Assim, o policial exibiu também a sua funcional, porém, nem mesmo assim, teve a sua entrada franqueada. Solicitou então ao gerente que efetivasse o pagamento da fatura e, nem isso lhe foi deferido. Assim, diante da tamanha humilhação, constrangimento e dor moral sofridos, ajuíza a presente demanda. Juntou documentos (fls. 08/19). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Prosseguindo na instrução do feito, realizou-se prova oral, ocasião em que foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e do gerente da CEF, bem como foram inquiridas quatro testemunhas arroladas, sendo duas pelo autor e duas pela ré (fls. 66/73). As partes não apresentaram alegações finais (fl. 80). É o relatório. Decido. Não havendo nulidades a sanar e nem preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da demanda. Consigne-se que este feito está sendo sentenciado pelo Magistrado titular desta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, porque o MM. Juiz Federal Substituto que encerrou a instrução aqui não mais julga. Para uma correta valoração dos fatos apurados, é importante de destacar que o uso do mecanismo de segurança conhecido como porta giratória munida de detector de metais não configura, por si só, qualquer tipo de constrangimento indenizável a quem quer que seja. Seu correto uso por casas bancárias, órgãos públicos, etc. é não apenas lícito, como inclusive altamente recomendável. Destinatário de seus benefícios não são apenas os estabelecimentos em si, mas também todo o público que para lá aflui, já que também eles se beneficiam da segurança pessoal proporcionada pelo dispositivo em questão. E se tal dispositivo está instalado e em funcionamento, eventualmente todos nós estamos sujeitos a um ou outro transtorno ou desconforto gerado pelo mesmo. São fatos da vida que não passam disso, meros e pequenos dissabores sem maiores conseqüências, inevitáveis no contexto da vida em sociedade e, portanto, não indenizáveis. Mas cada situação em concreto precisa ser bem valorada, pois para as coisas se manterem dentro da normalidade acima mencionada, é essencial o bom uso do equipamento, com discernimento, responsabilidade e profissionalismo. A questão da responsabilidade e profissionalismo no emprego da porta giratória sobreleva em importância nas situações como a dos autos, onde agente público autorizado a portar arma busca adentrar numa agência bancária. De chapa, consigne-se se completamente ilegal tentar obstaculizar tal ingresso, que precisa ser franqueado. Esta é uma situação peculiar, especial, mas nem por isso ausente do cotidiano. É ônus do estabelecimento bancário ser capaz de, nestes casos, oferecer ao seu cliente policial, magistrado ou qualquer outro autorizado a portar arma de fogo, um atendimento rápido, discreto e eficaz, evitando-se situações de constrangimento, decorrentes do despreparo de seus agentes para lidar com essa situação, que já foi, aliás, enfrentada por nossa jurisprudência: CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. POLICIAL MILITAR ARMADO. INDENIZAÇÃO. 1. Conforme a jurisprudência do STJ (REsp. 602401), na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornarem-se dispensáveis outras provas do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material. 2. Sendo regra do banco a possibilidade de ingresso, em suas dependências, de

policiais armados, deve prestar serviço de qualidade ao cliente policial, possibilitando que a arma seja armazenada em local adequado e chaveado. Não há como se exigir do policial a entrega da arma a terceira pessoa, em razão da responsabilidade daquele pelo seu manuseio. 3. Pela impossibilidade de retorno ao status quo ante, a reparação do dano moral deve ter cunho compensatório e, ainda, para desestimular novas condutas danosas, pedagógico, sempre tendo por base o princípio da razoabilidade, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. (TRF 4ª Região, AC 200671100031268, Rel. Des. Fed. Marcio Antônio Rocha, DE 19.12.2007) Consignados estes princípios, atentemos para a casuística deste feito. A testemunha João Paulo Infante (fls. 69) foi clara ao asseverar que o autor, de fato, foi barrado na entrada da agência. Nos mesmos moldes foi o depoimento de Francine Bianca Marques (fls. 70), que confirmou ter sido o autor barrado na entrada da agência, bem como ter ele exibido seu documento de identidade funcional ao vigia bancário. Márcio Gouveia (fls. 71) confirmou existir praxe bancária para, nestes casos, autorizar a entrada de policiais armados mediante aquela simples exibição de documento funcional, situação contraditada pela também gerente Cátia Regina Sgavioli (fls. 72). Enfim, o que a prova dos autos demonstra é que, de fato, o autor teve sua entrada, pelo menos inicialmente, barrada. Para além disso, os dois integrantes do corpo gerencial do estabelecimento bancário evidenciaram, em seus depoimentos, que a CEF não tinha nenhum tipo de procedimento padrão para esta situação, ou se tinha, eles não se entenderam quanto a ele. No todo, no todo, um atendimento ao cliente deficitário e confuso. De mero contratempo não se tratou o quanto aqui apurado, mas sim de autêntica situação vexatória e apta a configurar relevante menoscabo à condição do autor como pessoa humana, servidor público e policial. Dito isto, resta agora fixar o quantum da indenização devida ao requerente. Esta é, por sem dúvida, uma das tarefas mais ingratas do magistrado. O dano moral carece de balizas sólidas e objetivas para sua quantificação. Por isso mesmo, estamos fadados a, neste ponto, quase que inexoravelmente desagradar ambas as partes. O autor sempre o achará amesquinhado e ínfimo em face da grandeza de seu dissabor, enquanto o requerido o considerará atroz e desmesurado comparado à pequenez de sua falta (se é que ele admite alguma falta...). Mas temos que fazê-lo e, para o caso concreto, penso ser razoável para atingir a dupla finalidade da reparação moral (indenização e prevenção), quantificá-la em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), levando-se em conta a capacidade financeira da ré, as condições pessoais do autor e as circunstâncias objetivas do caso concreto. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE presente demanda, para condenar a requerida a pagar ao autor o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que será corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora em conformidade com as tabelas da Justiça Federal vigentes no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o total da condenação.

0015017-69.2009.403.6102 (2009.61.02.015017-2) - SUSAN MARY FERREIRA MATHEUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Insurge-se a embargante contra a sentença de fl. 189, sustentando omissão no julgado no tocante à extinção do processo sem apreciação do mérito, em virtude do reconhecimento da ausência de interesse de agir. Sem razão o embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Na verdade, o que o embargante pretende é a mudança do decisum. Os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeito com os termos em que proferida a aludida sentença devem lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada.

0001000-91.2010.403.6102 (2010.61.02.001000-5) - JOSE EDUARDO PEREIRA(SPI44173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Trata-se de Embargos de Declaração em que o autor, ora embargante, insurge-se perante a sentença proferida às fls. 127/130, para requerer que seja sanada obscuridade que invoca. Sem razão a parte embargante. Não antevejo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença embargada, a qual julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou modificada. Entretanto, a fim de se evitar maiores celeumas, esclareço que a frase sem prejuízo dos futuros reajustes, mencionada no dispositivo da sentença embargada, refere-se, justamente, aos índices legais que teriam sido aplicados ao benefício em questão caso o mesmo não tivesse sido cassado, conforme requerido pelo embargante. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças, certificando-se.

0001112-60.2010.403.6102 (2010.61.02.001112-5) - ASSOCITRUS ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CITRICULTORES(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Trata-se de Embargos de Declaração em que o autor, ora embargante, insurge-se perante a sentença proferida às fls. 232/240, para solicitar que a antecipação da tutela anteriormente deferida, suspendendo a exigibilidade da contribuição versada nos autos, nos termos do art. 151, V, CTN, conste expressamente do dispositivo da aludida sentença. Sem razão a parte embargante. Não antevejo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja

complementada ou modificada, nem mesmo esclarecida. Ademais, se a antecipação da tutela anteriormente concedida não foi expressamente revogada pela sentença, resta extinta de dúvidas que ela continua em vigor. A autorização do Juízo para a parte depositar nos autos o tributo questionado foi concedida exatamente com o intuito de resguardar o direito do contribuinte contra os riscos da demanda, haja vista a existência de decisões em sentido diverso daquela proferida neste feito. Assim, cabe à parte efetuar o depósito, caso queira, e, à União, fiscalizá-los. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças, certificando-se.

0002243-70.2010.403.6102 - JOSE GERALDO JULIO(SP152855 - VILJA MARQUES ASSE E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Trata-se de Embargos de Declaração em que o autor, ora embargante, insurge-se perante a sentença proferida às fls. 295/297, para requerer que seja sanada omissão que invoca. Sem razão a parte embargante. Não antevejo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença embargada, a qual julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou modificada. Se a parte não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças, certificando-se.

0002746-91.2010.403.6102 - ARTENY KOMAR NETTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência manifestada pela autora(fl.103)e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art.267, VIII, doCPC. Deixo de proferir condenação em honorários, à míngua de formação da relação processual. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004331-81.2010.403.6102 - JOAO LUIZ BALIEIRO(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.João Luiz Balieiro, já qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face da União Federal a fim de ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91 - FUNRURAL, com alterações posteriores, bem como seja condenada a ré a suportar a repetição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, e os ônus da sucumbência. Invoca como fundamento, em suma, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852. Pediu a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final, mediante depósito judicial. Juntou documentos (fls. 20/82). O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e deferido (fl. 84), ensejando a interposição de agravo de instrumento (fls. 96/100), nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 101). Em referidos autos foi proferida decisão, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, conforme cópias de fls. 103/121. A União foi citada e apresentou contestação (fls. 122/127). Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. No mérito, defende a legalidade da exação, pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relatório.Decido.A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.O cerne da questão sob debate consiste no pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelo produtor rural empregador, popularmente conhecida como Funrural. Como causa de pedir, invoca a peça exordial o precedente exarada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363852/MG, que a seu sentir, é absolutamente aplicável à espécie sob julgamento.Antes de mais nada, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que A seguridade social será financiada por toda a sociedade.... Ai está o fundamento positivo do chamado princípio da solidariedade social, base fundamental de nosso sistema previdenciário. Por outras palavras, TODOS devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social.O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude. Avançando no tema, cumpre agora balizar a contento os verdadeiros efeitos do precedente exarado por nossa Corte Constitucional. Trata-se de decisão lançada em sede de controle concreto de constitucionalidade, com efeitos circunscritos às partes do feito, embora por óbvio tenha o papel de baliza para as instâncias ordinárias. Lá, restaram reconhecidos como inconstitucionais os arts. 1º da Lei no. 8.540/92 que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, incisos IV, da Lei no. 8.212/91; com a redação atualizada até a Lei no. 9.528/97. Embora o precedente tenha sido invocado por ambas as partes, difícil fugir aqui da reprodução de sua ementa:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da

comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Lembre-se, no entanto, que o mencionado decisum cotejou a validade da norma ordinária em questão em face do texto constitucional vigente na época do ajuizamento da demanda. Como o julgamento do recurso extraordinário restou concluído quase uma década após o ajuizamento da ação, e ao longo desse meio tempo importantes inovações legislativas foram introduzidas em nosso sistema, o próprio texto do julgado deixa claro a necessidade de adequar a aplicação do precedente a tais inovações legislativas que, para aquele caso concreto, eram irrelevantes e inaplicáveis. Isso está claro quando a ementa emprega a fórmula ...até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional no. 20/98, venha a instituir a contribuição...O julgado invocado como paradigma pela exordial destacou, portanto, a importância da edição da Emenda Constitucional no. 20/98 para o tema. Repita-se: para aquela decisão, ela era inaplicável, em face das normas regentes do aparente conflito intertemporal de normas. Mas tão relevante era sua influência no regramento do tema, mormente para as lides vindouras que ferissem a questão, que Suas Excelências desde já apontaram a inovação. E de fato, a contar da edição da EC no. 20/98, o art. 195 da Constituição Federal passou a contar com redação que, ao contrário da anterior, açambarcou o conceito de receita ou faturamento como bases de cálculo válidas para a contribuição guerreada. E uma vez presente no texto constitucional, tal base de cálculo podia ser objeto de instituição e regramento pela lei ordinária, não mais se exigindo o veículo da lei complementar. A nova redação está, naquilo de relevante, assim grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Dizendo noutro giro, exatamente o ponto fulcral, o sustentáculo das razões de decidir do RE 363.852, deixou de existir. E para fechar o tema, já sob a égide do novo texto constitucional, foi publicada a Lei no. 10.256 de 09 de julho de 2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei no. 8.212/91, cuja letra agora está assim grafada: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92) 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). O arcabouço jurídico da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural está agora, portanto, perfeito. Sua base de cálculo tem previsão constitucional e, portanto, pode ser tratada pela lei ordinária, que efetivamente o fez, conforme se vê acima. Não convencem, de outro passo, os argumentos daqueles que enxergam vícios na redação supra. Ela contém em seu bojo todos os elementos necessários à constituição da obrigação tributária, ao descrever quem são seus sujeitos ativo e passivo, descrevendo ainda a respectiva

base de cálculo e alíquota. Lembre-se que em momento algum a integralidade da antiga redação do art. 25 da L. n. 8.212/91 foi declarada inconstitucional. Apenas para o empregador rural o vício foi reconhecido, sendo amplamente aceito que ela remanesca hígida e aplicável ao segurado especial. Assim sendo, lícita a técnica legislativa de, ao depois, reintroduzir no caput do dispositivo a figura do empregador rural, para ele fazendo válidas todas as demais facetas da obrigação tributária já antes instituídas ao segurado especial. Bitributação alguma enxergamos, por outro lado, para a situação sob julgamento. Para disso se convencer, basta aferir que o empregador rural ostenta dúplici qualidade: é segurado, e como tal contribui para o custeio dos benefícios a que faz jus; mas é também empregador, e como tal também contribui para o custeio dos benefícios a que seus empregados fazem jus. Esta última circunstância é, de novo, um desdobramento do princípio constitucional da solidariedade social, invocado já no início de desta decisão. Dúplici a situação jurídica do contribuinte, de bitributação não há que se falar. Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, importa destacar que este não pode ser validamente invocado por integrantes de categorias econômicas diversas. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando os materialmente desiguais de desigual forma. Ainda sob o tema da isonomia, não percamos de vista a redação do 9º do art. 195 da Constituição Federal, assim grafado: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Embora a redação acima seja oriunda da Emenda Constitucional no. 47 de 2005 e, portanto, posterior à Lei no. 10.256/2001, conforme já acima explanado, é inquestionável que seu teor é meramente explicatório daquilo que vem a ser o conteúdo material da isonomia, tal como veiculada pelo art. 5º caput da Constituição Federal. Vício algum macula outro dos institutos aqui tratados, qual seja, a obrigação tributária acessória pela retenção e recolhimento do chamado Funrural. Ora, trata-se do já tradicional e amplamente aceito instituto da substituição tributária, perfeitamente inserido no contexto de nosso ordenamento jurídico. Tudo o quanto dito até aqui fundamenta a improcedência do pedido da inicial, no tocante ao reconhecimento da suposta inconstitucionalidade das contribuições sociais guerreadas vencidas e vincendas após a EC 20/98 e Lei no. 10.256/2001. Poderiam remanescer indêbitos tributários oriundos do período anterior, nos exatos termos do precedente do RE 363.852. Ocorre, porém, que tais valores estão inexoravelmente prescritos. Com a edição da Lei Complementar no. 118/2004, caiu por terra qualquer tentativa de aplicação da tese do cinco mais cinco, passando a ser extreme de dúvidas que o prazo para reaver indébito tributário referente a exação submetida a lançamento por homologação é de cinco anos a contar do pagamento indevido. E nem se diga que o autor está imunizado contra os efeitos desta norma, porque é agora entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que a mesma é imediatamente aplicável, com exceção daqueles que manejaram o instrumento processual cabível para a tutela de seu direito, ainda dentro do período de vacatio do diploma em questão. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.** 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (REsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005). 3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. 4. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200602141641, DJ 08/03/2007, pág. 186, grifo nosso) Como se vê pelo decisum acima, os supostos créditos do autor estão integralmente prescritos. Pelas razões expostas, julgo **IMPROCEDENTE** a presente demanda. O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Torno sem efeito a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Comunique-se o julgamento desta demanda no bojo do agravo de instrumento noticiado nos autos.

0004469-48.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O MUNICÍPIO DE COLINA, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente ação contra a UNIÃO, visando o reconhecimento de seu direito de compensar, sem as limitações da LC 118/2005 e da Portaria nº 133 do MPAS (texto repetido pela IN nº 15 da RFB), os valores pagos indevidamente a título de contribuição social incidente sobre os subsídios dos detentores de mandato eletivo municipal - Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, no período de fevereiro de 2000 a 18 de setembro de 2004, com parcelas vincendas de contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 19/30). Citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 36/42), pugnando pela improcedência da ação. Sobreveio réplica (fls. 45/58 - 59/71). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, a teor do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem no bojo destes autos. A preliminar de prescrição argüida pela requerida merece acolhimento. Com a edição da Lei Complementar no. 118/2004, caiu por terra qualquer tentativa de aplicação da tese do cinco mais cinco, passando a ser extreme de dúvidas que o prazo para reaver

indébito tributário referente a exação submetida a lançamento por homologação é de cinco anos a contar do pagamento indevido. Nem se diga que o autor está imunizado contra os efeitos desta norma, porque é agora entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que a mesma é imediatamente aplicável, com exceção daqueles que manejam o instrumento processual cabível para a tutela de seu direito, ainda dentro do período de vacatio do diploma em questão. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (REsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005). 3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. 4. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200602141641, DJ 08/03/2007, pág. 186, grifo nosso) Como se vê pelo decisum acima, os supostos créditos do autor estão integralmente prescritos. Para situações como esta, nunca é demais consignar que a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucional a primeira versão da contribuição social incidente sobre a remuneração dos exercentes de mandato político é do ano de 2003, enquanto a Lei Complementar no. 118 é de 2005, tendo se submetido ao respeitável período de vacatio de noventa dias. Ou seja, a questão de mérito tornou-se incontroversa já há sete anos atrás, enquanto as novas regras a respeito da prescrição para os tributos lançados por homologação não foram introduzidas no mundo jurídico de sopetão, ou sem prazo razoável para que o contribuinte manejasse a defesa de seus direitos. Mas vencidos os prazos em questão, não há como se falar em direito adquirido a tais prazos, mas sim em mera expectativa deles, alteráveis que são pela via da atuação legislativa. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O autor arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

0004715-44.2010.403.6102 - GOMES LOCACAO DE STANDS E BENS IMOVEIS LTDA EPP(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Gomes Locação de Stands e Bens Imóveis Ltda. Me ajuizou a presente demanda em face da União, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de negativa de débitos. Citada, a requerida apresentou contestação, alegando ausência de interesse processual por parte da autora. É o relatório. Decido. A requerente não tem interesse processual no provimento jurisdicional postulado, posto descaracterizado qualquer resistência por parte da requerida. O documento de fls. 12 bem comprova que o pedido de parcelamento formulado pela autora foi efetivamente recebido e está em processamento, bem como que todos os seus débitos estão com a exigibilidade suspensa. Esta última situação, por si só, já habilita o contribuinte à obtenção de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. É de sabença geral, inclusive, que tal modalidade de certidão é, em situações como a dos autos, automaticamente expedida pela requerida, que não lhe impõe tropeços ou percalços. Assim sendo, o bem da vida buscado pela autora pode ser obtido sem a intervenção do Judiciário, motivo pelo qual extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267 inc. VI do Código de Processo Civil. O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50, que ficam agora deferidos, já que a autora é empresa de pequeno porte.

0005050-63.2010.403.6102 - SEBASTIAO ROBERTO COVIELO X ANA MARIA MOMENTI COVIELO(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Sebastião Roberto Coviello e Ana Maria Momenti Coviello, já qualificados na inicial, ajuizaram a presente demanda em face da União Federal a fim de ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que os obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91 - FUNRURAL, com alterações posteriores, bem como seja condenada a ré a suportar a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, e os ônus da sucumbência. Invocam como fundamento, em suma, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852. Pediram a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Juntaram documentos (fls. 40/122). Atendendo às determinações de fls. 124 e 127, a parte autora manifestou-se às fls. 125/126 e 129/134, juntando documentos e retificando o valor da causa. O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e deferido (fl. 135). Novos documentos foram juntados pela parte autora às fls. 141/142. A União foi citada, porém, não apresentou contestação. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico a inexistência de contestação por parte da União Federal. Contudo, anoto que a ausência de contestação não produz, em relação à União, os efeitos da revelia, uma vez que o interesse público é considerado indisponível e a matéria posta nos autos é exclusivamente de direito. A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O cerne da questão sob debate consiste no pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelo produtor rural empregador, popularmente conhecida como Funrural. Como causa de pedir, invoca a peça exordial o precedente exarada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363852/MG, que a seu sentir, é absolutamente aplicável à espécie sob

Julgamento. Antes de mais nada, consignemos que as exações ora guereadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que a seguridade social será financiada por toda a sociedade.... Ai está o fundamento positivo do chamado princípio da solidariedade social, base fundamental de nosso sistema previdenciário. Por outras palavras, TODOS devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude. Avançando no tema, cumpre agora balizar a contento os verdadeiros efeitos do precedente exarado por nossa Corte Constitucional. Trata-se de decisão lançada em sede de controle concreto de constitucionalidade, com efeitos circunscritos às partes do feito, embora por óbvio tenha o papel de baliza para as instâncias ordinárias. Lá, restaram reconhecidos como inconstitucionais os arts. 1º da Lei no. 8.540/92 que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, incisos IV, da Lei no. 8.212/91; com a redação atualizada até a Lei no. 9.528/97. Embora o precedente tenha sido invocado por ambas as partes, difícil fugir aqui da reprodução de sua ementa: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Lembre-se, no entanto, que o mencionado decisum cotejou a validade da norma ordinária em questão em face do texto constitucional vigente na época do ajuizamento da demanda. Como o julgamento do recurso extraordinário restou concluído quase uma década após o ajuizamento da ação, e ao longo desse meio tempo importantes inovações legislativas foram introduzidas em nosso sistema, o próprio texto do julgado deixa claro a necessidade de adequar a aplicação do precedente a tais inovações legislativas que, para aquele caso concreto, eram irrelevantes e inaplicáveis. Isso está claro quando a ementa emprega a fórmula ...até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional no. 20/98, venha a instituir a contribuição... O julgado invocado como paradigma pela exordial destacou, portanto, a importância da edição da Emenda Constitucional no. 20/98 para o tema. Repita-se: para aquela decisão, ela era inaplicável, em face das normas regentes do aparente conflito intertemporal de normas. Mas tão relevante era sua influência no regramento do tema, mormente para as lides vindouras que ferissem a questão, que Suas Excelências desde já apontaram a inovação. E de fato, a contar da edição da EC no. 20/98, o art. 195 da Constituição Federal passou a contar com redação que, ao contrário da anterior, açambarcou o conceito de receita ou faturamento como bases de cálculo válidas para a contribuição guereada. E uma vez presente no texto constitucional, tal base de cálculo podia ser objeto de instituição e regramento pela lei ordinária, não mais se exigindo o veículo da lei complementar. A nova redação está, naquilo de relevante, assim grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Dizendo noutro giro, exatamente o ponto fulcral, o sustentáculo das razões de decidir do RE 363.852, deixou de existir. E para fechar o tema, já sob a égide do novo texto constitucional, foi publicada a Lei no. 10.256 de 09 de julho de 2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei no. 8.212/91, cuja letra agora está assim grafada: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92) 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de

2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).O arcabouço jurídico da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural está agora, portanto, perfeito. Sua base de cálculo tem previsão constitucional e, portanto, pode ser tratada pela lei ordinária, que efetivamente o fez, conforme se vê acima. Não convencem, de outro passo, os argumentos daqueles que enxergam vícios na redação supra. Ela contém em seu bojo todos os elementos necessários à constituição da obrigação tributária, ao descrever quem são seus sujeitos ativo e passivo, descrevendo ainda a respectiva base de cálculo e alíquota. Lembre-se que em momento algum a integralidade da antiga redação do art. 25 da L. n. 8.212/91 foi declarada inconstitucional. Apenas para o empregador rural o vício foi reconhecido, sendo amplamente aceito que ela remanesca hígida e aplicável ao segurado especial. Assim sendo, lícita a técnica legislativa de, ao depois, reintroduzir no caput do dispositivo a figura do empregador rural, para ele fazendo válidas todas as demais facetas da obrigação tributária já antes instituídas ao segurado especial. Bitributação alguma enxergamos, por outro lado, para a situação sob julgamento. Para disso se convencer, basta aferir que o empregador rural ostenta dúplice qualidade: é segurado, e como tal contribui para o custeio dos benefícios a que faz jus; mas é também empregador, e como tal também contribui para o custeio dos benefícios a que seus empregados fazem jus. Esta última circunstância é, de novo, um desdobramento do princípio constitucional da solidariedade social, invocado já no início de esta decisão. Dúplice a situação jurídica do contribuinte, de bitributação não há que se falar. Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, importa destacar que este não pode ser validamente invocado por integrantes de categorias econômicas diversas. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando os materialmente desiguais de desigual forma. Ainda sob o tema da isonomia, não percamos de vista a redação do 9º do art. 195 da Constituição Federal, assim grafado: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Embora a redação acima seja oriunda da Emenda Constitucional no. 47 de 2005 e, portanto, posterior à Lei no. 10.256/2001, conforme já acima explanado, é inquestionável que seu teor é meramente explicitatório daquilo que vem a ser o conteúdo material da isonomia, tal como veiculada pelo art. 5º caput da Constituição Federal. Vício algum macula outro dos institutos aqui tratados, qual seja, a obrigação tributária acessória pela retenção e recolhimento do chamado Funrural. Ora, trata-se do já tradicional e amplamente aceito instituto da substituição tributária, perfeitamente inserido no contexto de nosso ordenamento jurídico. Tudo o quanto dito até aqui fundamenta a improcedência do pedido da inicial, no tocante ao reconhecimento da suposta inconstitucionalidade das contribuições sociais guerreadas vencidas e vincendas após a EC 20/98 e Lei no. 10.256/2001. Poderiam remanescer indébitos tributários oriundos do período anterior, nos exatos termos do precedente do RE 363.852. Ocorre, porém, que tais valores estão inexoravelmente prescritos. Com a edição da Lei Complementar no. 118/2004, caiu por terra qualquer tentativa de aplicação da tese do cinco mais cinco, passando a ser extreme de dúvidas que o prazo para reaver indébito tributário referente a exação submetida a lançamento por homologação é de cinco anos a contar do pagamento indevido. E nem se diga que o autor está imunizado contra os efeitos desta norma, porque é agora entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que a mesma é imediatamente aplicável, com exceção daqueles que manejaram o instrumento processual cabível para a tutela de seu direito, ainda dentro do período de *vacatio* do diploma em questão. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.** 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005). 3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. 4. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200602141641, DJ 08/03/2007, pág. 186, grifo nosso) Como se vê pelo decisum acima, os supostos

créditos do autor estão integralmente prescritos. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Torno sem efeito a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

0005270-61.2010.403.6102 - VALDIR TOMAZINI PERUZZI(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Valdir Tomazini Peruzzi, já qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face da União Federal a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91 - FUNRURAL, com alterações posteriores, bem como seja condenada a ré a suportar a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, e os ônus da sucumbência. Invoca como fundamento, em suma, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852. Pediu a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Juntou documentos (fls. 17/32). Atendendo à determinação de fl. 34, o autor manifestou-se às fls. 35/159 e 235/255, juntando documentos e retificando o valor da causa. O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e deferido (fl. 218), ensejando a interposição de agravo de instrumento (fls. 268/273), nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 274). Em referidos autos foi proferida decisão, convertendo-o em agravo retido, conforme cópias de fls. 285/287. A União foi citada e apresentou contestação (fls. 277/282). Como preliminar de mérito, argüiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. No mérito, defende a legalidade da exação, pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O cerne da questão sob debate consiste no pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelo produtor rural empregador, popularmente conhecida como Funrural. Como causa de pedir, invoca a peça exordial o precedente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363852/MG, que a seu sentir, é absolutamente aplicável à espécie sob julgamento. Antes de mais nada, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que A seguridade social será financiada por toda a sociedade.... Ai está o fundamento positivo do chamado princípio da solidariedade social, base fundamental de nosso sistema previdenciário. Por outras palavras, TODOS devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude. Avançando no tema, cumpre agora balizar a contento os verdadeiros efeitos do precedente exarado por nossa Corte Constitucional. Trata-se de decisão lançada em sede de controle concreto de constitucionalidade, com efeitos circunscritos às partes do feito, embora por óbvio tenha o papel de baliza para as instâncias ordinárias. Lá, restaram reconhecidos como inconstitucionais os arts. 1º da Lei no. 8.540/92 que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, incisos IV, da Lei no. 8.212/91; com a redação atualizada até a Lei no. 9.528/97. Embora o precedente tenha sido invocado por ambas as partes, difícil fugir aqui da reprodução de sua ementa: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Lembre-se, no entanto, que o mencionado decisum cotejou a validade da norma ordinária em questão em face do texto constitucional vigente na época do ajuizamento da demanda. Como o julgamento do recurso extraordinário restou concluído quase uma década após o ajuizamento da ação, e ao longo desse meio tempo importantes inovações legislativas foram introduzidas em nosso sistema, o próprio texto do julgado deixa claro a necessidade de adequar a aplicação do precedente a tais inovações legislativas que, para aquele caso concreto, eram irrelevantes e inaplicáveis. Isso está claro quando a ementa emprega a fórmula ...até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional no. 20/98, venha a instituir a contribuição... O julgado invocado como paradigma pela exordial destacou, portanto, a importância da edição da Emenda Constitucional no. 20/98 para o tema. Repita-se: para aquela decisão, ela era inaplicável, em face das normas regentes do aparente conflito intertemporal de normas. Mas tão relevante era sua influência no regramento do tema, mormente para as lides vindouras que fizessem a questão, que Suas Excelências desde já apontaram a inovação. E de fato, a contar da edição da EC no. 20/98, o art. 195 da Constituição Federal passou a contar com redação que, ao contrário da anterior, açambarcou o conceito de receita ou faturamento como bases de cálculo válidas para a contribuição guerreada. E uma vez presente no texto constitucional, tal base de cálculo podia ser objeto de instituição e regramento pela lei ordinária, não mais se exigindo o veículo da lei complementar. A nova redação está, naquilo de relevante, assim grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta,

nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Dizendo noutra giro, exatamente o ponto fulcral, o sustentáculo das razões de decidir do RE 363.852, deixou de existir. E para fechar o tema, já sob a égide do novo texto constitucional, foi publicada a Lei no. 10.256 de 09 de julho de 2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei no. 8.212/91, cuja letra agora está assim grafada: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 4o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92) 9o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3o deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).O arcabouço jurídico da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural está agora, portanto, perfeito. Sua base de cálculo tem previsão constitucional e, portanto, pode ser tratada pela lei ordinária, que efetivamente o fez, conforme se vê acima. Não convencem, de outro passo, os argumentos daqueles que enxergam vícios na redação supra. Ela contém em seu bojo todos os elementos necessários à constituição da obrigação tributária, ao descrever quem são seus sujeitos ativo e passivo, descrevendo ainda a respectiva base de cálculo e alíquota. Lembre-se que em momento algum a integralidade da antiga redação do art. 25 da L. n. 8.212/91 foi declarada inconstitucional. Apenas para o empregador rural o vício foi reconhecido, sendo amplamente aceito que ela remanesca hígida e aplicável ao segurado especial. Assim sendo, lícita a técnica legislativa de, ao depois, reintroduzir no caput do dispositivo a figura do empregador rural, para ele fazendo válidas todas as demais facetas da obrigação tributária já antes instituídas ao segurado especial. Bitributação alguma enxergamos, por outro lado, para a situação sob julgamento. Para disso se convencer, basta aferir que o empregador rural ostenta dúplice qualidade: é segurado, e como tal contribui para o custeio dos benefícios a que faz jus; mas é também empregador, e como tal também contribui para o custeio dos benefícios a que seus empregados fazem jus. Esta última circunstância é, de novo, um desdobramento do princípio constitucional da solidariedade social, invocado já no início de desta decisão. Dúplice a situação jurídica do contribuinte, de bitributação não há que se falar. Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, importa destacar que este não pode ser validamente invocado por integrantes de categorias econômicas diversas. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando os materialmente desiguais de desigual forma. Ainda sob o tema da isonomia, não percamos de vista a redação do 9º do art. 195 da Constituição Federal, assim grafado: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Embora a redação acima seja oriunda da Emenda Constitucional no. 47 de 2005 e, portanto, posterior à Lei no. 10.256/2001, conforme já acima explanado, é inquestionável que seu teor é meramente explicatório daquilo que vem a ser o conteúdo material da isonomia, tal como veiculada pelo art. 5º caput da Constituição Federal. Vício algum macula outro dos institutos aqui tratados, qual seja, a obrigação tributária acessória pela retenção e recolhimento do chamado Funrural. Ora, trata-se do já tradicional e amplamente aceito instituto da

substituição tributária, perfeitamente inserido no contexto de nosso ordenamento jurídico. Tudo o quanto dito até aqui fundamenta a improcedência do pedido da inicial, no tocante ao reconhecimento da suposta inconstitucionalidade das contribuições sociais guerreadas vencidas e vincendas após a EC 20/98 e Lei no. 10.256/2001. Poderiam remanescer indébitos tributários oriundos do período anterior, nos exatos termos do precedente do RE 363.852. Ocorre, porém, que tais valores estão inexoravelmente prescritos. Com a edição da Lei Complementar no. 118/2004, caiu por terra qualquer tentativa de aplicação da tese do cinco mais cinco, passando a ser extreme de dúvidas que o prazo para reaver indébito tributário referente a exação submetida a lançamento por homologação é de cinco anos a contar do pagamento indevido. E nem se diga que o autor está imunizado contra os efeitos desta norma, porque é agora entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que a mesma é imediatamente aplicável, com exceção daqueles que manejaram o instrumento processual cabível para a tutela de seu direito, ainda dentro do período de vacatio do diploma em questão. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (REsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005). 3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. 4. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200602141641, DJ 08/03/2007, pág. 186, grifo nosso) Como se vê pelo decisum acima, os supostos créditos do autor estão integralmente prescritos. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Torno sem efeito a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Tendo em vista a prolação desta sentença, prejudicado o agravo de instrumento, convertido em retido, interposto pela União.

0005309-58.2010.403.6102 - NELSON APARECIDO RICCI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Nelson Aparecido Ricci, já qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face da União Federal a fim de ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91 - FUNRURAL, com alterações posteriores, bem como seja condenada a ré a suportar a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, e os ônus da sucumbência. Invoca como fundamento, em suma, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852. Pediu a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Juntou documentos (fls. 13/ 168). Atendendo à determinação de fl. 170, o autor manifestou-se às fls. 171/189, juntando documentos. O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e deferido (fl. 191), ensejando a interposição de agravo de instrumento (fls. 199/204), nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 205). Em referidos autos foi proferida decisão, dando provimento ao recurso, conforme cópias de fls. 206/215. A União foi citada e apresentou contestação (fls. 217/222). Como preliminar de mérito, argüiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. No mérito, defende a legalidade da exação, pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O cerne da questão sob debate consiste no pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelo produtor rural empregador, popularmente conhecida como Funrural. Como causa de pedir, invoca a peça exordial o precedente exarada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363852/MG, que a seu sentir, é absolutamente aplicável à espécie sob julgamento. Antes de mais nada, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que A seguridade social será financiada por toda a sociedade.... Ai está o fundamento positivo do chamado princípio da solidariedade social, base fundamental de nosso sistema previdenciário. Por outras palavras, TODOS devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude. Avançando no tema, cumpre agora balizar a contento os verdadeiros efeitos do precedente exarado por nossa Corte Constitucional. Trata-se de decisão lançada em sede de controle concreto de constitucionalidade, com efeitos circunscritos às partes do feito, embora por óbvio tenha o papel de baliza para as instâncias ordinárias. Lá, restaram reconhecidos como inconstitucionais os arts. 1º da Lei no. 8.540/92 que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, incisos IV, da Lei no. 8.212/91; com a redação atualizada até a Lei no. 9.528/97. Embora o precedente tenha sido invocado por ambas as partes, difícil fugir aqui da reprodução de sua ementa: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do

recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Lembre-se, no entanto, que o mencionado decisum cotejou a validade da norma ordinária em questão em face do texto constitucional vigente na época do ajuizamento da demanda. Como o julgamento do recurso extraordinário restou concluído quase uma década após o ajuizamento da ação, e ao longo desse meio tempo importantes inovações legislativas foram introduzidas em nosso sistema, o próprio texto do julgado deixa claro a necessidade de adequar a aplicação do precedente a tais inovações legislativas que, para aquele caso concreto, eram irrelevantes e inaplicáveis. Isso está claro quando a ementa emprega a fórmula ...até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional no. 20/98, venha a instituir a contribuição...O julgado invocado como paradigma pela exordial destacou, portanto, a importância da edição da Emenda Constitucional no. 20/98 para o tema. Repita-se: para aquela decisão, ela era inaplicável, em face das normas regentes do aparente conflito intertemporal de normas. Mas tão relevante era sua influência no regramento do tema, mormente para as lides vindouras que ferissem a questão, que Suas Excelências desde já apontaram a inovação. E de fato, a contar da edição da EC no. 20/98, o art. 195 da Constituição Federal passou a contar com redação que, ao contrário da anterior, açambarcou o conceito de receita ou faturamento como bases de cálculo válidas para a contribuição guereada. E uma vez presente no texto constitucional, tal base de cálculo podia ser objeto de instituição e regramento pela lei ordinária, não mais se exigindo o veículo da lei complementar. A nova redação está, naquilo de relevante, assim grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Dizendo noutro giro, exatamente o ponto fulcral, o sustentáculo das razões de decidir do RE 363.852, deixou de existir. E para fechar o tema, já sob a égide do novo texto constitucional, foi publicada a Lei no. 10.256 de 09 de julho de 2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei no. 8.212/91, cuja letra agora está assim grafada: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92) 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).O arcabouço jurídico da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural está agora, portanto, perfeito. Sua base de cálculo tem previsão constitucional e, portanto, pode ser tratada pela lei ordinária, que efetivamente o fez, conforme se vê acima. Não convencem, de outro passo, os argumentos daqueles que enxergam vícios na redação supra. Ela contém em seu bojo todos os elementos necessários à

constituição da obrigação tributária, ao descrever quem são seus sujeitos ativo e passivo, descrevendo ainda a respectiva base de cálculo e alíquota. Lembre-se que em momento algum a integralidade da antiga redação do art. 25 da L. n. 8.212/91 foi declarada inconstitucional. Apenas para o empregador rural o vício foi reconhecido, sendo amplamente aceito que ela remanesca hígida e aplicável ao segurado especial. Assim sendo, lícita a técnica legislativa de, ao depois, reintroduzir no caput do dispositivo a figura do empregador rural, para ele fazendo válidas todas as demais facetas da obrigação tributária já antes instituídas ao segurado especial. Bitributação alguma enxergamos, por outro lado, para a situação sob julgamento. Para disso se convencer, basta aferir que o empregador rural ostenta dúplice qualidade: é segurado, e como tal contribui para o custeio dos benefícios a que faz jus; mas é também empregador, e como tal também contribui para o custeio dos benefícios a que seus empregados fazem jus. Esta última circunstância é, de novo, um desdobramento do princípio constitucional da solidariedade social, invocado já no início de esta decisão. Dúplice a situação jurídica do contribuinte, de bitributação não há que se falar. Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, importa destacar que este não pode ser validamente invocado por integrantes de categorias econômicas diversas. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando os materialmente desiguais de desigual forma. Ainda sob o tema da isonomia, não percamos de vista a redação do 9º do art. 195 da Constituição Federal, assim grafado: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Embora a redação acima seja oriunda da Emenda Constitucional no. 47 de 2005 e, portanto, posterior à Lei no. 10.256/2001, conforme já acima explanado, é inquestionável que seu teor é meramente explicatório daquilo que vem a ser o conteúdo material da isonomia, tal como veiculada pelo art. 5º caput da Constituição Federal. Vício algum macula outro dos institutos aqui tratados, qual seja, a obrigação tributária acessória pela retenção e recolhimento do chamado Funrural. Ora, trata-se do já tradicional e amplamente aceito instituto da substituição tributária, perfeitamente inserido no contexto de nosso ordenamento jurídico. Tudo o quanto dito até aqui fundamenta a improcedência do pedido da inicial, no tocante ao reconhecimento da suposta inconstitucionalidade das contribuições sociais guerreadas vencidas e vincendas após a EC 20/98 e Lei no. 10.256/2001. Poderiam remanescer indêbitos tributários oriundos do período anterior, nos exatos termos do precedente do RE 363.852. Ocorre, porém, que tais valores estão inexoravelmente prescritos. Com a edição da Lei Complementar no. 118/2004, caiu por terra qualquer tentativa de aplicação da tese do cinco mais cinco, passando a ser extreme de dúvidas que o prazo para reaver indébito tributário referente a exação submetida a lançamento por homologação é de cinco anos a contar do pagamento indevido. E nem se diga que o autor está imunizado contra os efeitos desta norma, porque é agora entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que a mesma é imediatamente aplicável, com exceção daqueles que manejaram o instrumento processual cabível para a tutela de seu direito, ainda dentro do período de vacatio do diploma em questão. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1.** Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. **2.** A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005). **3.** A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. **4.** O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios. **5.** Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200602141641, DJ 08/03/2007, pág. 186, grifo nosso) Como se vê pelo decisum acima, os supostos créditos do autor estão integralmente prescritos. Pelas razões expostas, julgo **IMPROCEDENTE** a presente demanda. O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Torno sem efeito a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

0005331-19.2010.403.6102 - LAURENCI ANTONIO COVIELLO (SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Laurenci Antonio Coviello, já qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face da União Federal a fim de ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91 - FUNRURAL, com alterações posteriores, bem como seja condenada a ré a suportar a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, e os ônus da sucumbência. Invoca como fundamento, em suma, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852. Pediu a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Juntou documentos (fls. 42/ 171). Atendendo à determinação de fl. 173, a parte autora manifestou-se às fls. 174/196, juntando documentos e retificando o valor da causa. O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e deferido (fl. 198), ensejando a interposição de agravo de instrumento (fls. 209/214), nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 215). A União foi citada e apresentou contestação (fls. 217/222). Como preliminar de mérito, argüiu a prescrição

quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. No mérito, defende a legalidade da exação, pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O cerne da questão sob debate consiste no pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelo produtor rural empregador, popularmente conhecida como Funrural. Como causa de pedir, invoca a peça exordial o precedente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363852/MG, que a seu sentir, é absolutamente aplicável à espécie sob julgamento. Antes de mais nada, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que a seguridade social será financiada por toda a sociedade.... Ai está o fundamento positivo do chamado princípio da solidariedade social, base fundamental de nosso sistema previdenciário. Por outras palavras, TODOS devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude. Avançando no tema, cumpre agora balizar a contento os verdadeiros efeitos do precedente exarado por nossa Corte Constitucional. Trata-se de decisão lançada em sede de controle concreto de constitucionalidade, com efeitos circunscritos às partes do feito, embora por óbvio tenha o papel de baliza para as instâncias ordinárias. Lá, restaram reconhecidos como inconstitucionais os arts. 1º da Lei no. 8.540/92 que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, incisos IV, da Lei no. 8.212/91; com a redação atualizada até a Lei no. 9.528/97. Embora o precedente tenha sido invocado por ambas as partes, difícil fugir aqui da reprodução de sua ementa: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Lembre-se, no entanto, que o mencionado decisum cotejou a validade da norma ordinária em questão em face do texto constitucional vigente na época do ajuizamento da demanda. Como o julgamento do recurso extraordinário restou concluído quase uma década após o ajuizamento da ação, e ao longo desse meio tempo importantes inovações legislativas foram introduzidas em nosso sistema, o próprio texto do julgado deixa claro a necessidade de adequar a aplicação do precedente a tais inovações legislativas que, para aquele caso concreto, eram irrelevantes e inaplicáveis. Isso está claro quando a ementa emprega a fórmula ...até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional no. 20/98, venha a instituir a contribuição... O julgado invocado como paradigma pela exordial destacou, portanto, a importância da edição da Emenda Constitucional no. 20/98 para o tema. Repita-se: para aquela decisão, ela era inaplicável, em face das normas regentes do aparente conflito intertemporal de normas. Mas tão relevante era sua influência no regramento do tema, mormente para as lides vindouras que ferissem a questão, que Suas Excelências desde já apontaram a inovação. E de fato, a contar da edição da EC no. 20/98, o art. 195 da Constituição Federal passou a contar com redação que, ao contrário da anterior, açambarcou o conceito de receita ou faturamento como bases de cálculo válidas para a contribuição guerreada. E uma vez presente no texto constitucional, tal base de cálculo podia ser objeto de instituição e regramento pela lei ordinária, não mais se exigindo o veículo da lei complementar. A nova redação está, naquilo de relevante, assim grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Dizendo noutro giro, exatamente o ponto fulcral, o sustentáculo das razões de decidir do RE 363.852, deixou de existir. E para fechar o tema, já sob a égide do novo texto constitucional, foi publicada a Lei no. 10.256 de 09 de julho de 2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei no. 8.212/91, cuja letra agora está assim grafada: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21

desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 4o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92) 9o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3o deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).O arcabouço jurídico da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural está agora, portanto, perfeito. Sua base de cálculo tem previsão constitucional e, portanto, pode ser tratada pela lei ordinária, que efetivamente o fez, conforme se vê acima. Não convencem, de outro passo, os argumentos daqueles que enxergam vícios na redação supra. Ela contém em seu bojo todos os elementos necessários à constituição da obrigação tributária, ao descrever quem são seus sujeitos ativo e passivo, descrevendo ainda a respectiva base de cálculo e alíquota. Lembre-se que em momento algum a integralidade da antiga redação do art. 25 da L. n. 8.212/91 foi declarada inconstitucional. Apenas para o empregador rural o vício foi reconhecido, sendo amplamente aceito que ela remanesca hígida e aplicável ao segurado especial. Assim sendo, lícita a técnica legislativa de, ao depois, reintroduzir no caput do dispositivo a figura do empregador rural, para ele fazendo válidas todas as demais facetas da obrigação tributária já antes instituídas ao segurado especial. Bitributação alguma enxergamos, por outro lado, para a situação sob julgamento. Para disso se convencer, basta aferir que o empregador rural ostenta dúplice qualidade: é segurado, e como tal contribui para o custeio dos benefícios a que faz jus; mas é também empregador, e como tal também contribui para o custeio dos benefícios a que seus empregados fazem jus. Esta última circunstância é, de novo, um desdobramento do princípio constitucional da solidariedade social, invocado já no início de esta decisão. Dúplice a situação jurídica do contribuinte, de bitributação não há que se falar. Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, importa destacar que este não pode ser validamente invocado por integrantes de categorias econômicas diversas. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando os materialmente desiguais de desigual forma. Ainda sob o tema da isonomia, não percamos de vista a redação do 9º do art. 195 da Constituição Federal, assim grafado: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Embora a redação acima seja oriunda da Emenda Constitucional no. 47 de 2005 e, portanto, posterior à Lei no. 10.256/2001, conforme já acima explanado, é inquestionável que seu teor é meramente explicatório daquilo que vem a ser o conteúdo material da isonomia, tal como veiculada pelo art. 5º caput da Constituição Federal. Vício algum macula outro dos institutos aqui tratados, qual seja, a obrigação tributária acessória pela retenção e recolhimento do chamado Funrural. Ora, trata-se do já tradicional e amplamente aceito instituto da substituição tributária, perfeitamente inserido no contexto de nosso ordenamento jurídico. Tudo o quanto dito até aqui fundamenta a improcedência do pedido da inicial, no tocante ao reconhecimento da suposta inconstitucionalidade das contribuições sociais guerreadas vencidas e vincendas após a EC 20/98 e Lei no. 10.256/2001. Poderiam remanescer indêbitos tributários oriundos do período anterior, nos exatos termos do precedente do RE 363.852. Ocorre, porém, que tais valores estão inexoravelmente prescritos. Com a edição da Lei Complementar no. 118/2004, caiu por terra qualquer tentativa de aplicação da tese do cinco mais cinco, passando a ser extreme de dúvidas que o prazo para reaver indébito tributário referente a exação submetida a lançamento por homologação é de cinco anos a contar do pagamento indevido. E nem se diga que o autor está imunizado contra os efeitos desta norma, porque é agora entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que a mesma é imediatamente aplicável, com exceção daqueles que manejaram o instrumento processual cabível para a tutela de seu direito, ainda dentro do período de vacatio do diploma em questão. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005). 3. A sistemática

introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. 4. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200602141641, DJ 08/03/2007, pág. 186, grifo nosso) Como se vê pelo decisum acima, os supostos créditos do autor estão integralmente prescritos. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Torno sem efeito a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Comunique-se o julgamento desta demanda no bojo do agravo de instrumento noticiado nos autos.

0005351-10.2010.403.6102 - JULIO GALLO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

Júlio Gallo, já qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face da União Federal a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91 - FUNRURAL, com alterações posteriores, bem como seja condenada a ré a suportar a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, e os ônus da sucumbência. Invoca como fundamento, em suma, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852. Pede a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Juntou documentos (fls. 83/430). Atendendo à determinação de fl. 432, o autor manifestou-se às fls. 433/434 e 438/485, juntando documentos e retificando o valor da causa. O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a apresentação da contestação (fl. 487). A União foi citada e apresentou contestação (fls. 493/498). Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. No mérito, defende a legalidade da exação, pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica, ocasião em que novos documentos foram juntados pelo autor (fls. 502/606). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O cerne da questão sob debate consiste no pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelo produtor rural empregador, popularmente conhecida como Funrural. Como causa de pedir, invoca a peça exordial o precedente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363852/MG, que a seu sentir, é absolutamente aplicável à espécie sob julgamento. Antes de mais nada, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que a seguridade social será financiada por toda a sociedade.... Ai está o fundamento positivo do chamado princípio da solidariedade social, base fundamental de nosso sistema previdenciário. Por outras palavras, TODOS devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude. Avançando no tema, cumpre agora balizar a contento os verdadeiros efeitos do precedente exarado por nossa Corte Constitucional. Trata-se de decisão lançada em sede de controle concreto de constitucionalidade, com efeitos circunscritos às partes do feito, embora por óbvio tenha o papel de baliza para as instâncias ordinárias. Lá, restaram reconhecidos como inconstitucionais os arts. 1º da Lei no. 8.540/92 que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, incisos IV, da Lei no. 8.212/91; com a redação atualizada até a Lei no. 9.528/97. Embora o precedente tenha sido invocado por ambas as partes, difícil fugir aqui da reprodução de sua ementa: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Lembre-se, no entanto, que o mencionado decisum cotejou a validade da norma ordinária em questão em face do texto constitucional vigente na época do ajuizamento da demanda. Como o julgamento do recurso extraordinário restou concluído quase uma década após o ajuizamento da ação, e ao longo desse meio tempo importantes inovações legislativas foram introduzidas em nosso sistema, o próprio texto do julgado deixa claro a necessidade de adequar a aplicação do precedente a tais inovações legislativas que, para aquele caso concreto, eram irrelevantes e inaplicáveis. Isso está claro quando a ementa emprega a fórmula ...até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional no. 20/98, venha a instituir a contribuição... O julgado invocado como paradigma pela exordial destacou, portanto, a importância da edição da Emenda Constitucional

no. 20/98 para o tema. Repita-se: para aquela decisão, ela era inaplicável, em face das normas regentes do aparente conflito intertemporal de normas. Mas tão relevante era sua influência no regramento do tema, mormente para as lides vindouras que ferissem a questão, que Suas Excelências desde já apontaram a inovação. E de fato, a contar da edição da EC no. 20/98, o art. 195 da Constituição Federal passou a contar com redação que, ao contrário da anterior, açambarcou o conceito de receita ou faturamento como bases de cálculo válidas para a contribuição guerreada. E uma vez presente no texto constitucional, tal base de cálculo podia ser objeto de instituição e regramento pela lei ordinária, não mais se exigindo o veículo da lei complementar. A nova redação está, naquilo de relevante, assim grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Dizendo noutro giro, exatamente o ponto fulcral, o sustentáculo das razões de decidir do RE 363.852, deixou de existir. E para fechar o tema, já sob a égide do novo texto constitucional, foi publicada a Lei no. 10.256 de 09 de julho de 2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei no. 8.212/91, cuja letra agora está assim grafada: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92) 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). O arcabouço jurídico da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural está agora, portanto, perfeito. Sua base de cálculo tem previsão constitucional e, portanto, pode ser tratada pela lei ordinária, que efetivamente o fez, conforme se vê acima. Não convencem, de outro passo, os argumentos daqueles que enxergam vícios na redação supra. Ela contém em seu bojo todos os elementos necessários à constituição da obrigação tributária, ao descrever quem são seus sujeitos ativo e passivo, descrevendo ainda a respectiva base de cálculo e alíquota. Lembre-se que em momento algum a integralidade da antiga redação do art. 25 da L. n. 8.212/91 foi declarada inconstitucional. Apenas para o empregador rural o vício foi reconhecido, sendo amplamente aceito que ela remanesca hígida e aplicável ao segurado especial. Assim sendo, lícita a técnica legislativa de, ao depois, reintroduzir no caput do dispositivo a figura do empregador rural, para ele fazendo válidas todas as demais facetas da obrigação tributária já antes instituídas ao segurado especial. Bitributação alguma enxergamos, por outro lado, para a situação sob julgamento. Para disso se convencer, basta aferir que o empregador rural ostenta dúplice qualidade: é segurado, e como tal contribui para o custeio dos benefícios a que faz jus; mas é também empregador, e como tal também contribui para o custeio dos benefícios a que seus empregados fazem jus. Esta última circunstância é, de novo, um desdobramento do princípio constitucional da solidariedade social, invocado já no início de esta decisão. Dúplice a situação jurídica do contribuinte, de bitributação não há que se falar. Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, importa destacar que este não pode ser validamente invocado por integrantes de categorias econômicas diversas. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando os materialmente desiguais de desigual forma. Ainda sob o tema da

isonomia, não percamos de vista a redação do 9º do art. 195 da Constituição Federal, assim grafado: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Embora a redação acima seja oriunda da Emenda Constitucional no. 47 de 2005 e, portanto, posterior à Lei no. 10.256/2001, conforme já acima explanado, é inquestionável que seu teor é meramente explicatório daquilo que vem a ser o conteúdo material da isonomia, tal como veiculada pelo art. 5º caput da Constituição Federal. Vício algum macula outro dos institutos aqui tratados, qual seja, a obrigação tributária acessória pela retenção e recolhimento do chamado Funrural. Ora, trata-se do já tradicional e amplamente aceito instituto da substituição tributária, perfeitamente inserido no contexto de nosso ordenamento jurídico. Tudo o quanto dito até aqui fundamenta a improcedência do pedido da inicial, no tocante ao reconhecimento da suposta inconstitucionalidade das contribuições sociais guerreadas vencidas e vincendas após a EC 20/98 e Lei no. 10.256/2001. Poderiam remanescer indébitos tributários oriundos do período anterior, nos exatos termos do precedente do RE 363.852. Ocorre, porém, que tais valores estão inexoravelmente prescritos. Com a edição da Lei Complementar no. 118/2004, caiu por terra qualquer tentativa de aplicação da tese do cinco mais cinco, passando a ser extreme de dúvidas que o prazo para reaver indébito tributário referente a exação submetida a lançamento por homologação é de cinco anos a contar do pagamento indevido. E nem se diga que o autor está imunizado contra os efeitos desta norma, porque é agora entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que a mesma é imediatamente aplicável, com exceção daqueles que manejaram o instrumento processual cabível para a tutela de seu direito, ainda dentro do período de *vacatio* do diploma em questão. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.** 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (REsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005). 3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. 4. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200602141641, DJ 08/03/2007, pág. 186, grifo nosso) Como se vê pelo decisum acima, os supostos créditos do autor estão integralmente prescritos. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Improcedente a ação, fica denegada a antecipação de tutela postulada.

0005423-94.2010.403.6102 - DORIVAL ROSA SASSO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X UNIAO FEDERAL

Dorival Rosa Sasso, já qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face da União Federal a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91 - FUNRURAL, com alterações posteriores, bem como seja condenada a ré a suportar a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, e os ônus da sucumbência. Invoca como fundamento, em suma, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852. Pediu a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Juntou documentos (fls. 13/136). Atendendo à determinação de fl. 138, o autor manifestou-se às fls. 140/152, juntando documentos retificando o valor da causa. O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e deferido (fl. 153), ensejando a interposição de agravo de instrumento (fls. 163/168), nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 169). Em referidos autos foi proferida decisão, conforme cópias de fls. 170/181. A União foi citada e apresentou contestação (fls. 182/187). Como preliminar de mérito, argüiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. No mérito, defende a legalidade da exação, pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O cerne da questão sob debate consiste no pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelo produtor rural empregador, popularmente conhecida como Funrural. Como causa de pedir, invoca a peça exordial o precedente exarada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363852/MG, que a seu sentir, é absolutamente aplicável à espécie sob julgamento. Antes de mais nada, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que A seguridade social será financiada por toda a sociedade.... Ai está o fundamento positivo do chamado princípio da solidariedade social, base fundamental de nosso sistema previdenciário. Por outras palavras, TODOS devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude. Avançando no tema, cumpre agora

balizar a contento os verdadeiros efeitos do precedente exarado por nossa Corte Constitucional. Trata-se de decisão lançada em sede de controle concreto de constitucionalidade, com efeitos circunscritos às partes do feito, embora por óbvio tenha o papel de baliza para as instâncias ordinárias. Lá, restaram reconhecidos como inconstitucionais os arts. 1º da Lei no. 8.540/92 que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, incisos IV, da Lei no. 8.212/91; com a redação atualizada até a Lei no. 9.528/97. Embora o precedente tenha sido invocado por ambas as partes, difícil fugir aqui da reprodução de sua ementa: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Lembre-se, no entanto, que o mencionado decisum cotejou a validade da norma ordinária em questão em face do texto constitucional vigente na época do ajuizamento da demanda. Como o julgamento do recurso extraordinário restou concluído quase uma década após o ajuizamento da ação, e ao longo desse meio tempo importantes inovações legislativas foram introduzidas em nosso sistema, o próprio texto do julgado deixa claro a necessidade de adequar a aplicação do precedente a tais inovações legislativas que, para aquele caso concreto, eram irrelevantes e inaplicáveis. Isso está claro quando a ementa emprega a fórmula ...até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional no. 20/98, venha a instituir a contribuição... O julgado invocado como paradigma pela exordial destacou, portanto, a importância da edição da Emenda Constitucional no. 20/98 para o tema. Repita-se: para aquela decisão, ela era inaplicável, em face das normas regentes do aparente conflito intertemporal de normas. Mas tão relevante era sua influência no regramento do tema, mormente para as lides vindouras que ferissem a questão, que Suas Excelências desde já apontaram a inovação. E de fato, a contar da edição da EC no. 20/98, o art. 195 da Constituição Federal passou a contar com redação que, ao contrário da anterior, açambarcou o conceito de receita ou faturamento como bases de cálculo válidas para a contribuição guerreada. E uma vez presente no texto constitucional, tal base de cálculo podia ser objeto de instituição e regramento pela lei ordinária, não mais se exigindo o veículo da lei complementar. A nova redação está, naquilo de relevante, assim grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Dizendo noutro giro, exatamente o ponto fulcral, o sustentáculo das razões de decidir do RE 363.852, deixou de existir. E para fechar o tema, já sob a égide do novo texto constitucional, foi publicada a Lei no. 10.256 de 09 de julho de 2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei no. 8.212/91, cuja letra agora está assim grafada: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92) 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718,

de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).O arcabouço jurídico da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural está agora, portanto, perfeito. Sua base de cálculo tem previsão constitucional e, portanto, pode ser tratada pela lei ordinária, que efetivamente o fez, conforme se vê acima. Não convencem, de outro passo, os argumentos daqueles que enxergam vícios na redação supra. Ela contém em seu bojo todos os elementos necessários à constituição da obrigação tributária, ao descrever quem são seus sujeitos ativo e passivo, descrevendo ainda a respectiva base de cálculo e alíquota. Lembre-se que em momento algum a integralidade da antiga redação do art. 25 da L. n. 8.212/91 foi declarada inconstitucional. Apenas para o empregador rural o vício foi reconhecido, sendo amplamente aceito que ela remanesca hígida e aplicável ao segurado especial. Assim sendo, lícita a técnica legislativa de, ao depois, reintroduzir no caput do dispositivo a figura do empregador rural, para ele fazendo válidas todas as demais facetas da obrigação tributária já antes instituídas ao segurado especial.Bitributação alguma enxergamos, por outro lado, para a situação sob julgamento. Para disso se convencer, basta aferir que o empregador rural ostenta dúplice qualidade: é segurado, e como tal contribui para o custeio dos benefícios a que faz jus; mas é também empregador, e como tal também contribui para o custeio dos benefícios a que seus empregados fazem jus. Esta última circunstância é, de novo, um desdobramento do princípio constitucional da solidariedade social, invocado já no início de esta decisão. Dúplice a situação jurídica do contribuinte, de bitributação não há que se falar.Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, importa destacar que este não pode ser validamente invocado por integrantes de categorias econômicas diversas. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando os materialmente desiguais de desigual forma.Ainda sob o tema da isonomia, não percamos de vista a redação do 9º do art. 195 da Constituição Federal, assim grafado: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Embora a redação acima seja oriunda da Emenda Constitucional no. 47 de 2005 e, portanto, posterior à Lei no. 10.256/2001, conforme já acima explanado, é inquestionável que seu teor é meramente explicatatório daquilo que vem a ser o conteúdo material da isonomia, tal como veiculada pelo art. 5º caput da Constituição Federal.Vício algum macula outro dos institutos aqui tratados, qual seja, a obrigação tributária acessória pela retenção e recolhimento do chamado Funrural. Ora, trata-se do já tradicional e amplamente aceito instituto da substituição tributária, perfeitamente inserido no contexto de nosso ordenamento jurídico.Tudo o quanto dito até aqui fundamenta a improcedência do pedido da inicial, no tocante ao reconhecimento da suposta inconstitucionalidade das contribuições sociais guerreadas vencidas e vincendas após a EC 20/98 e Lei no. 10.256/2001. Poderiam remanescer indébitos tributários oriundos do período anterior, nos exatos termos do precedente do RE 363.852. Ocorre, porém, que tais valores estão inexoravelmente prescritos. Com a edição da Lei Complementar no. 118/2004, caiu por terra qualquer tentativa de aplicação da tese do cinco mais cinco, passando a ser extreme de dúvidas que o prazo para reaver indébito tributário referente a exação submetida a lançamento por homologação é de cinco anos a contar do pagamento indevido. E nem se diga que o autor está imunizado contra os efeitos desta norma, porque é agora entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que a mesma é imediatamente aplicável, com exceção daqueles que manejaram o instrumento processual cabível para a tutela de seu direito, ainda dentro do período de vacatio do diploma em questão. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (REsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005). 3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. 4. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200602141641, DJ 08/03/2007, pág. 186, grifo nosso)Como se vê pelo decisum acima, os supostos créditos do autor estão integralmente prescritos.Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Torno sem efeito a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Comunique-se o julgamento desta demanda no bojo do agravo de instrumento noticiado nos autos.

0005424-79.2010.403.6102 - JOSE MAURICIO BALDO X DULCINEIA SONCINI BALDO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X UNIAO FEDERAL

Jose Mauricio Baldo e Dulcineia Soncini Baldo, já qualificados na inicial, ajuizaram a presente demanda em face da União Federal a fim de ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que os obrigue ao pagamento da

contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91 - FUNRURAL, com alterações posteriores, bem como seja condenada a ré a suportar a repetição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, e os ônus da sucumbência. Invocam como fundamento, em suma, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852. Pediram a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Juntaram documentos (fls. 13/110).Atendendo à determinação de fl. 112, a parte autora manifestou-se às fls. 114/183, juntando documentos e retificando o valor da causa.O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e deferido (fl. 184), ensejando a interposição de agravo de instrumento (fls. 194/199), nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 200). Em referidos autos foi proferida decisão, conforme cópias de fls. 201/212. A União foi citada e apresentou contestação (fls. 213/218). Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. No mérito, defende a legalidade da exação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 224/227) É o relatório.Decido.A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.O cerne da questão sob debate consiste no pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelo produtor rural empregador, popularmente conhecida como Funrural. Como causa de pedir, invoca a peça exordial o precedente exarada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363852/MG, que a seu sentir, é absolutamente aplicável à espécie sob julgamento.Antes de mais nada, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que A seguridade social será financiada por toda a sociedade.... Ai está o fundamento positivo do chamado princípio da solidariedade social, base fundamental de nosso sistema previdenciário. Por outras palavras, TODOS devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social.O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude. Avançando no tema, cumpre agora balizar a contento os verdadeiros efeitos do precedente exarado por nossa Corte Constitucional. Trata-se de decisão lançada em sede de controle concreto de constitucionalidade, com efeitos circunscritos às partes do feito, embora por óbvio tenha o papel de baliza para as instâncias ordinárias. Lá, restaram reconhecidos como inconstitucionais os arts. 1º da Lei no. 8.540/92 que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, incisos IV, da Lei no. 8.212/91; com a redação atualizada até a Lei no. 9.528/97. Embora o precedente tenha sido invocado por ambas as partes, difícil fugir aqui da reprodução de sua ementa:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Lembre-se, no entanto, que o mencionado decisum cotejou a validade da norma ordinária em questão em face do texto constitucional vigente na época do ajuizamento da demanda. Como o julgamento do recurso extraordinário restou concluído quase uma década após o ajuizamento da ação, e ao longo desse meio tempo importantes inovações legislativas foram introduzidas em nosso sistema, o próprio texto do julgado deixa claro a necessidade de adequar a aplicação do precedente a tais inovações legislativas que, para aquele caso concreto, eram irrelevantes e inaplicáveis. Isso está claro quando a ementa emprega a fórmula ...até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional no. 20/98, venha a instituir a contribuição...O julgado invocado como paradigma pela exordial destacou, portanto, a importância da edição da Emenda Constitucional no. 20/98 para o tema. Repita-se: para aquela decisão, ela era inaplicável, em face das normas regentes do aparente conflito intertemporal de normas. Mas tão relevante era sua influência no regramento do tema, mormente para as lides vindouras que ferissem a questão, que Suas Excelências desde já apontaram a inovação.E de fato, a contar da edição da EC no. 20/98, o art. 195 da Constituição Federal passou a contar com redação que, ao contrário da anterior, açambarcou o conceito de receita ou faturamento como bases de cálculo válidas para a contribuição guerreada. E uma vez presente no texto constitucional, tal base de cálculo podia ser objeto de instituição e regramento pela lei ordinária, não mais se exigindo o veículo da lei complementar. A nova redação está, naquilo de relevante, assim grafada:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Dizendo noutro giro, exatamente o ponto fulcral, o sustentáculo das razões de decidir do RE 363.852, deixou de existir. E para fechar o tema, já sob a égide do novo texto constitucional, foi publicada a Lei no. 10.256 de 09 de julho

de 2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei no. 8.212/91, cuja letra agora está assim grafada: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 4o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92) 9o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3o deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). O arcabouço jurídico da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural está agora, portanto, perfeito. Sua base de cálculo tem previsão constitucional e, portanto, pode ser tratada pela lei ordinária, que efetivamente o fez, conforme se vê acima. Não convencem, de outro passo, os argumentos daqueles que enxergam vícios na redação supra. Ela contém em seu bojo todos os elementos necessários à constituição da obrigação tributária, ao descrever quem são seus sujeitos ativo e passivo, descrevendo ainda a respectiva base de cálculo e alíquota. Lembre-se que em momento algum a integralidade da antiga redação do art. 25 da L. n. 8.212/91 foi declarada inconstitucional. Apenas para o empregador rural o vício foi reconhecido, sendo amplamente aceito que ela remanesca hígida e aplicável ao segurado especial. Assim sendo, lícita a técnica legislativa de, ao depois, reintroduzir no caput do dispositivo a figura do empregador rural, para ele fazendo válidas todas as demais facetas da obrigação tributária já antes instituídas ao segurado especial. Bitributação alguma enxergamos, por outro lado, para a situação sob julgamento. Para disso se convencer, basta aferir que o empregador rural ostenta dúplice qualidade: é segurado, e como tal contribui para o custeio dos benefícios a que faz jus; mas é também empregador, e como tal também contribui para o custeio dos benefícios a que seus empregados fazem jus. Esta última circunstância é, de novo, um desdobramento do princípio constitucional da solidariedade social, invocado já no início de esta decisão. Dúplice a situação jurídica do contribuinte, de bitributação não há que se falar. Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, importa destacar que este não pode ser validamente invocado por integrantes de categorias econômicas diversas. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando os materialmente desiguais de desigual forma. Ainda sob o tema da isonomia, não percamos de vista a redação do 9º do art. 195 da Constituição Federal, assim grafado: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Embora a redação acima seja oriunda da Emenda Constitucional no. 47 de 2005 e, portanto, posterior à Lei no. 10.256/2001, conforme já acima explanado, é inquestionável que seu teor é meramente explicatório daquilo que vem a ser o conteúdo material da isonomia, tal como veiculada pelo art. 5º caput da Constituição Federal. Vício algum macula outro dos institutos aqui tratados, qual seja, a obrigação tributária acessória pela retenção e recolhimento do chamado Funrural. Ora, trata-se do já tradicional e amplamente aceito instituto da substituição tributária, perfeitamente inserido no contexto de nosso ordenamento jurídico. Tudo o quanto dito até aqui fundamenta a improcedência do pedido da inicial, no tocante ao reconhecimento da suposta inconstitucionalidade das contribuições sociais guerreadas vencidas e vincendas após a EC 20/98 e Lei no. 10.256/2001. Poderiam remanescer indébitos tributários oriundos do período anterior, nos exatos termos do precedente do RE 363.852. Ocorre, porém, que tais valores estão inexoravelmente prescritos. Com a edição da Lei Complementar no. 118/2004, caiu por terra qualquer tentativa de aplicação da tese do cinco mais cinco, passando a ser extreme de dúvidas que o prazo para reaver indébito tributário referente a exação submetida a lançamento por homologação é de cinco anos a contar do pagamento indevido. E nem se diga que o autor

está imunizado contra os efeitos desta norma, porque é agora entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que a mesma é imediatamente aplicável, com exceção daqueles que maneiram o instrumento processual cabível para a tutela de seu direito, ainda dentro do período de *vacatio* do diploma em questão. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO**. 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005). 3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. 4. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200602141641, DJ 08/03/2007, pág. 186, grifo nosso) Como se vê pelo decisum acima, os supostos créditos da parte autora estão integralmente prescritos. Pelas razões expostas, julgo **IMPROCEDENTE** a presente demanda. O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Torno sem efeito a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Comunique-se o julgamento desta demanda no bojo do agravo de instrumento noticiado nos autos.

0005479-30.2010.403.6102 - OSVALDO COPASSI X EDSON CASAGRANDE COPAZZI X NELSON CASAGRANDE COPAZZI X ANGELO COPAZZI X LIDIA BELETATI COPASSI(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Osvaldo Copassi, Edson Casagrande Copazzi, Nelson Casagrande Copazzi, Ângelo Copazzi e Lídia Beletati Copassi, já qualificados na inicial, ajuizaram a presente demanda em face da União Federal a fim de ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que os obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91 - FUNRURAL, com alterações posteriores, bem como seja condenada a ré a suportar a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, e os ônus da sucumbência. Invocam como fundamento, em suma, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852. Pediram a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Juntaram documentos (fls. 14/197). Atendendo à determinação de fl. 199, a parte autora manifestou-se às fls. 201 e fls. 203/234, juntando documentos e retificando o valor da causa. O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e deferido (fl. 235), ensejando a interposição de agravo de instrumento (fls. 259/264), nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 265). Novos documentos foram juntados pela parte autora às fls. 247/257. A União foi citada e apresentou contestação (fls. 266/271). Como preliminar de mérito, argüiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. No mérito, defende a legalidade da exação, pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O cerne da questão sob debate consiste no pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelo produtor rural empregador, popularmente conhecida como Funrural. Como causa de pedir, invoca a peça exordial o precedente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363852/MG, que a seu sentir, é absolutamente aplicável à espécie sob julgamento. Antes de mais nada, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que A seguridade social será financiada por toda a sociedade.... Ai está o fundamento positivo do chamado princípio da solidariedade social, base fundamental de nosso sistema previdenciário. Por outras palavras, **TODOS** devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude. Avançando no tema, cumpre agora balizar a contento os verdadeiros efeitos do precedente exarado por nossa Corte Constitucional. Trata-se de decisão lançada em sede de controle concreto de constitucionalidade, com efeitos circunscritos às partes do feito, embora por óbvio tenha o papel de baliza para as instâncias ordinárias. Lá, restaram reconhecidos como inconstitucionais os arts. 1º da Lei no. 8.540/92 que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, incisos IV, da Lei no. 8.212/91; com a redação atualizada até a Lei no. 9.528/97. Embora o precedente tenha sido invocado por ambas as partes, difícil fugir aqui da reprodução de sua ementa: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial,

invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Lembre-se, no entanto, que o mencionado decisum cotejou a validade da norma ordinária em questão em face do texto constitucional vigente na época do ajuizamento da demanda. Como o julgamento do recurso extraordinário restou concluído quase uma década após o ajuizamento da ação, e ao longo desse meio tempo importantes inovações legislativas foram introduzidas em nosso sistema, o próprio texto do julgado deixa claro a necessidade de adequar a aplicação do precedente a tais inovações legislativas que, para aquele caso concreto, eram irrelevantes e inaplicáveis. Isso está claro quando a ementa emprega a fórmula ...até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional no. 20/98, venha a instituir a contribuição...O julgado invocado como paradigma pela exordial destacou, portanto, a importância da edição da Emenda Constitucional no. 20/98 para o tema. Repita-se: para aquela decisão, ela era inaplicável, em face das normas regentes do aparente conflito intertemporal de normas. Mas tão relevante era sua influência no regramento do tema, mormente para as lides vindouras que ferissem a questão, que Suas Excelências desde já apontaram a inovação. E de fato, a contar da edição da EC no. 20/98, o art. 195 da Constituição Federal passou a contar com redação que, ao contrário da anterior, açambarcou o conceito de receita ou faturamento como bases de cálculo válidas para a contribuição guereada. E uma vez presente no texto constitucional, tal base de cálculo podia ser objeto de instituição e regramento pela lei ordinária, não mais se exigindo o veículo da lei complementar. A nova redação está, naquilo de relevante, assim grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Dizendo noutro giro, exatamente o ponto fulcral, o sustentáculo das razões de decidir do RE 363.852, deixou de existir. E para fechar o tema, já sob a égide do novo texto constitucional, foi publicada a Lei no. 10.256 de 09 de julho de 2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei no. 8.212/91, cuja letra agora está assim grafada: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92) 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).O arcabouço jurídico da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural está agora, portanto, perfeito. Sua base de cálculo tem previsão constitucional e, portanto, pode ser tratada pela lei ordinária, que efetivamente o fez, conforme se vê acima. Não convencem, de outro passo, os argumentos daqueles que enxergam vícios na redação supra. Ela contém em seu bojo todos os elementos necessários à constituição da obrigação tributária, ao descrever quem são seus sujeitos ativo e passivo, descrevendo ainda a respectiva base de cálculo e alíquota. Lembre-se que em momento algum a integralidade da antiga redação do art. 25 da L. n. 8.212/91 foi declarada inconstitucional. Apenas para o empregador rural o vício foi reconhecido, sendo amplamente aceito que ela remanesca hígida e aplicável ao segurado especial. Assim sendo, lícita a técnica legislativa de, ao depois, reintroduzir no caput do dispositivo a figura do empregador rural, para ele fazendo válidas todas as demais facetas da

obrigação tributária já antes instituídas ao segurado especial. Bitributação alguma enxergamos, por outro lado, para a situação sob julgamento. Para disso se convencer, basta aferir que o empregador rural ostenta dúplice qualidade: é segurado, e como tal contribui para o custeio dos benefícios a que faz jus; mas é também empregador, e como tal também contribui para o custeio dos benefícios a que seus empregados fazem jus. Esta última circunstância é, de novo, um desdobramento do princípio constitucional da solidariedade social, invocado já no início de desta decisão. Dúplice a situação jurídica do contribuinte, de bitributação não há que se falar. Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, importa destacar que este não pode ser validamente invocado por integrantes de categorias econômicas diversas. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando o materialmente desiguais de desigual forma. Ainda sob o tema da isonomia, não percamos de vista a redação do 9º do art. 195 da Constituição Federal, assim grafado: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Embora a redação acima seja oriunda da Emenda Constitucional no. 47 de 2005 e, portanto, posterior à Lei no. 10.256/2001, conforme já acima explanado, é inquestionável que seu teor é meramente explicitatório daquilo que vem a ser o conteúdo material da isonomia, tal como veiculada pelo art. 5º caput da Constituição Federal. Vício algum macula outro dos institutos aqui tratados, qual seja, a obrigação tributária acessória pela retenção e recolhimento do chamado Funrural. Ora, trata-se do já tradicional e amplamente aceito instituto da substituição tributária, perfeitamente inserido no contexto de nosso ordenamento jurídico. Tudo o quanto dito até aqui fundamenta a improcedência do pedido da inicial, no tocante ao reconhecimento da suposta inconstitucionalidade das contribuições sociais guerreadas vencidas e vincendas após a EC 20/98 e Lei no. 10.256/2001. Poderiam remanescer indébitos tributários oriundos do período anterior, nos exatos termos do precedente do RE 363.852. Ocorre, porém, que tais valores estão inexoravelmente prescritos. Com a edição da Lei Complementar no. 118/2004, caiu por terra qualquer tentativa de aplicação da tese do cinco mais cinco, passando a ser extreme de dúvidas que o prazo para reaver indébito tributário referente a exação submetida a lançamento por homologação é de cinco anos a contar do pagamento indevido. E nem se diga que o autor está imunizado contra os efeitos desta norma, porque é agora entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que a mesma é imediatamente aplicável, com exceção daqueles que manejaram o instrumento processual cabível para a tutela de seu direito, ainda dentro do período de vacatio do diploma em questão. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005). 3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. 4. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200602141641, DJ 08/03/2007, pág. 186, grifo nosso) Como se vê pelo decisum acima, os supostos créditos da parte autora estão integralmente prescritos. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Os autores arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Torno sem efeito a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Comunique-se o julgamento desta demanda no bojo do agravo de instrumento noticiado nos autos.

0005483-67.2010.403.6102 - MARCOS ANTONIO MESSIAS (SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Marcos Antonio Messias, já qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face da União Federal a fim de ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91 - FUNRURAL, com alterações posteriores, bem como seja condenada a ré a suportar a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, e os ônus da sucumbência. Invoca como fundamento, em suma, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852. Pediu a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Juntou documentos (fls. 14/ 344). Atendendo à determinação de fl. 346, o autor manifestou-se às fls. 349/387, juntando documentos e retificando o valor da causa. O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e deferido (fl. 388), ensejando a interposição de agravo de instrumento (fls. 412/417), nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 418). Novos documentos foram juntados pelo autor às fls. 397/407. A União foi citada e apresentou contestação (fls. 419/424). Como preliminar de mérito, argüiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. No mérito, defende a legalidade da exação, pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O

cerne da questão sob debate consiste no pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelo produtor rural empregador, popularmente conhecida como Funrural. Como causa de pedir, invoca a peça exordial o precedente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363852/MG, que a seu sentir, é absolutamente aplicável à espécie sob julgamento. Antes de mais nada, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que A seguridade social será financiada por toda a sociedade.... Ai está o fundamento positivo do chamado princípio da solidariedade social, base fundamental de nosso sistema previdenciário. Por outras palavras, TODOS devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude. Avançando no tema, cumpre agora balizar a contento os verdadeiros efeitos do precedente exarado por nossa Corte Constitucional. Trata-se de decisão lançada em sede de controle concreto de constitucionalidade, com efeitos circunscritos às partes do feito, embora por óbvio tenha o papel de baliza para as instâncias ordinárias. Lá, restaram reconhecidos como inconstitucionais os arts. 1º da Lei no. 8.540/92 que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, incisos IV, da Lei no. 8.212/91; com a redação atualizada até a Lei no. 9.528/97. Embora o precedente tenha sido invocado por ambas as partes, difícil fugir aqui da reprodução de sua ementa: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Lembre-se, no entanto, que o mencionado decisum cotejou a validade da norma ordinária em questão em face do texto constitucional vigente na época do ajuizamento da demanda. Como o julgamento do recurso extraordinário restou concluído quase uma década após o ajuizamento da ação, e ao longo desse meio tempo importantes inovações legislativas foram introduzidas em nosso sistema, o próprio texto do julgado deixa claro a necessidade de adequar a aplicação do precedente a tais inovações legislativas que, para aquele caso concreto, eram irrelevantes e inaplicáveis. Isso está claro quando a ementa emprega a fórmula ...até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional no. 20/98, venha a instituir a contribuição... O julgado invocado como paradigma pela exordial destacou, portanto, a importância da edição da Emenda Constitucional no. 20/98 para o tema. Repita-se: para aquela decisão, ela era inaplicável, em face das normas regentes do aparente conflito intertemporal de normas. Mas tão relevante era sua influência no regramento do tema, mormente para as lides vindouras que ferissem a questão, que Suas Excelências desde já apontaram a inovação. E de fato, a contar da edição da EC no. 20/98, o art. 195 da Constituição Federal passou a contar com redação que, ao contrário da anterior, açambarcou o conceito de receita ou faturamento como bases de cálculo válidas para a contribuição guerreada. E uma vez presente no texto constitucional, tal base de cálculo podia ser objeto de instituição e regramento pela lei ordinária, não mais se exigindo o veículo da lei complementar. A nova redação está, naquilo de relevante, assim grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Dizendo noutro giro, exatamente o ponto fulcral, o sustentáculo das razões de decidir do RE 363.852, deixou de existir. E para fechar o tema, já sob a égide do novo texto constitucional, foi publicada a Lei no. 10.256 de 09 de julho de 2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei no. 8.212/91, cuja letra agora está assim grafada: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização,

fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei n° 8.540, de 22.12.92) 4o (Revogado). (Redação dada pela Lei n° 11.718, de 2008). 5° (VETADO na Lei n° 8.540, de 22.12.92) 9o (VETADO) (Incluído pela Lei n° 10.256, de 2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3o deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei n° 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei n° 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei n° 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei n° 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei n° 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei n° 11.718, de 2008).O arcabouço jurídico da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural está agora, portanto, perfeito. Sua base de cálculo tem previsão constitucional e, portanto, pode ser tratada pela lei ordinária, que efetivamente o fez, conforme se vê acima. Não convencem, de outro passo, os argumentos daqueles que enxergam vícios na redação supra. Ela contém em seu bojo todos os elementos necessários à constituição da obrigação tributária, ao descrever quem são seus sujeitos ativo e passivo, descrevendo ainda a respectiva base de cálculo e alíquota. Lembre-se que em momento algum a integralidade da antiga redação do art. 25 da L. n. 8.212/91 foi declarada inconstitucional. Apenas para o empregador rural o vício foi reconhecido, sendo amplamente aceito que ela remanesca hígida e aplicável ao segurado especial. Assim sendo, lícita a técnica legislativa de, ao depois, reintroduzir no caput do dispositivo a figura do empregador rural, para ele fazendo válidas todas as demais facetas da obrigação tributária já antes instituídas ao segurado especial.Bitributação alguma enxergamos, por outro lado, para a situação sob julgamento. Para disso se convencer, basta aferir que o empregador rural ostenta dúplice qualidade: é segurado, e como tal contribui para o custeio dos benefícios a que faz jus; mas é também empregador, e como tal também contribui para o custeio dos benefícios a que seus empregados fazem jus. Esta última circunstância é, de novo, um desdobramento do princípio constitucional da solidariedade social, invocado já no início de desta decisão. Dúplice a situação jurídica do contribuinte, de bitributação não há que se falar.Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, importa destacar que este não pode ser validamente invocado por integrantes de categorias econômicas diversas. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando os materialmente desiguais de desigual forma.Ainda sob o tema da isonomia, não percamos de vista a redação do 9º do art. 195 da Constituição Federal, assim grafado: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Embora a redação acima seja oriunda da Emenda Constitucional no. 47 de 2005 e, portanto, posterior à Lei no. 10.256/2001, conforme já acima explanado, é inquestionável que seu teor é meramente explicitatório daquilo que vem a ser o conteúdo material da isonomia, tal como veiculada pelo art. 5º caput da Constituição Federal.Vício algum macula outro dos institutos aqui tratados, qual seja, a obrigação tributária acessória pela retenção e recolhimento do chamado Funrural. Ora, trata-se do já tradicional e amplamente aceito instituto da substituição tributária, perfeitamente inserido no contexto de nosso ordenamento jurídico.Tudo o quanto dito até aqui fundamenta a improcedência do pedido da inicial, no tocante ao reconhecimento da suposta inconstitucionalidade das contribuições sociais guerreadas vencidas e vincendas após a EC 20/98 e Lei no. 10.256/2001. Poderiam remanescer indébitos tributários oriundos do período anterior, nos exatos termos do precedente do RE 363.852. Ocorre, porém, que tais valores estão inexoravelmente prescritos. Com a edição da Lei Complementar no. 118/2004, caiu por terra qualquer tentativa de aplicação da tese do cinco mais cinco, passando a ser extreme de dúvidas que o prazo para reaver indébito tributário referente a exação submetida a lançamento por homologação é de cinco anos a contar do pagamento indevido. E nem se diga que o autor está imunizado contra os efeitos desta norma, porque é agora entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que a mesma é imediatamente aplicável, com exceção daqueles que manejaram o instrumento processual cabível para a tutela de seu direito, ainda dentro do período de vacatio do diploma em questão. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005). 3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. 4. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de,

independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200602141641, DJ 08/03/2007, pág. 186, grifo nosso) Como se vê pelo decisum acima, os supostos créditos do autor estão integralmente prescritos. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Torno sem efeito a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Comunique-se o julgamento desta demanda no bojo do agravo de instrumento noticiado nos autos.

0005503-58.2010.403.6102 - DIEGO YUNES SELEGATTO(SP109236 - PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Diego Yunes Selegatto, já qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face da União Federal a fim de ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91 - FUNRURAL, com alterações posteriores, bem como seja condenada a ré a suportar a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, e os ônus da sucumbência. Invoca como fundamento, em suma, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852. Pediu a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final ou, alternativamente, autorização para efetuar o depósito dos valores. Juntou documentos (fls. 10/88). Atendendo às determinações de fls. 90 e 96, o autor manifestou-se às fls. 93/95 e 98/117, juntando documentos. O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a apresentação da contestação (fl. 118). A União foi citada, porém, não apresentou contestação. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico a inexistência de contestação por parte da União Federal. Contudo, anoto que a ausência de contestação não produz, em relação à União, os efeitos da revelia, uma vez que o interesse público é considerado indisponível e a matéria posta nos autos é exclusivamente de direito. A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O cerne da questão sob debate consiste no pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelo produtor rural empregador, popularmente conhecida como Funrural. Como causa de pedir, invoca a peça exordial o precedente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363852/MG, que a seu sentir, é absolutamente aplicável à espécie sob julgamento. Antes de mais nada, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que a seguridade social será financiada por toda a sociedade.... Ai está o fundamento positivo do chamado princípio da solidariedade social, base fundamental de nosso sistema previdenciário. Por outras palavras, TODOS devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude. Avançando no tema, cumpre agora balizar a contento os verdadeiros efeitos do precedente exarado por nossa Corte Constitucional. Trata-se de decisão lançada em sede de controle concreto de constitucionalidade, com efeitos circunscritos às partes do feito, embora por óbvio tenha o papel de baliza para as instâncias ordinárias. Lá, restaram reconhecidos como inconstitucionais os arts. 1º da Lei no. 8.540/92 que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, incisos IV, da Lei no. 8.212/91; com a redação atualizada até a Lei no. 9.528/97. Embora o precedente tenha sido invocado por ambas as partes, difícil fugir aqui da reprodução de sua ementa: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Lembre-se, no entanto, que o mencionado decisum cotejou a validade da norma ordinária em questão em face do texto constitucional vigente na época do ajuizamento da demanda. Como o julgamento do recurso extraordinário restou concluído quase uma década após o ajuizamento da ação, e ao longo desse meio tempo importantes inovações legislativas foram introduzidas em nosso sistema, o próprio texto do julgado deixa claro a necessidade de adequar a aplicação do precedente a tais inovações legislativas que, para aquele caso concreto, eram irrelevantes e inaplicáveis. Isso está claro quando a ementa emprega a fórmula ...até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional no. 20/98, venha a instituir a contribuição... O julgado invocado como paradigma pela exordial destacou, portanto, a importância da edição da Emenda Constitucional no. 20/98 para o tema. Repita-se: para aquela decisão, ela era inaplicável, em face das normas regentes do aparente conflito intertemporal de normas. Mas tão relevante era sua influência no regramento do tema, mormente para as lides vindouras que ferissem a questão, que Suas Excelências desde já apontaram a inovação. E de fato, a contar da edição da EC no. 20/98, o art. 195 da Constituição Federal passou a contar com redação que, ao contrário da anterior, açambarcou o conceito de receita ou faturamento como bases de cálculo válidas para a

contribuição guerreada. E uma vez presente no texto constitucional, tal base de cálculo podia ser objeto de instituição e regramento pela lei ordinária, não mais se exigindo o veículo da lei complementar. A nova redação está, naquilo de relevante, assim grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Dizendo noutro giro, exatamente o ponto fulcral, o sustentáculo das razões de decidir do RE 363.852, deixou de existir. E para fechar o tema, já sob a égide do novo texto constitucional, foi publicada a Lei no. 10.256 de 09 de julho de 2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei no. 8.212/91, cuja letra agora está assim grafada: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 4o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92) 9o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3o deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).O arcabouço jurídico da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural está agora, portanto, perfeito. Sua base de cálculo tem previsão constitucional e, portanto, pode ser tratada pela lei ordinária, que efetivamente o fez, conforme se vê acima. Não convencem, de outro passo, os argumentos daqueles que enxergam vícios na redação supra. Ela contém em seu bojo todos os elementos necessários à constituição da obrigação tributária, ao descrever quem são seus sujeitos ativo e passivo, descrevendo ainda a respectiva base de cálculo e alíquota. Lembre-se que em momento algum a integralidade da antiga redação do art. 25 da L. n. 8.212/91 foi declarada inconstitucional. Apenas para o empregador rural o vício foi reconhecido, sendo amplamente aceito que ela remanesca hígida e aplicável ao segurado especial. Assim sendo, lícita a técnica legislativa de, ao depois, reintroduzir no caput do dispositivo a figura do empregador rural, para ele fazendo válidas todas as demais facetas da obrigação tributária já antes instituídas ao segurado especial. Bitributação alguma enxergamos, por outro lado, para a situação sob julgamento. Para disso se convencer, basta aferir que o empregador rural ostenta dúplici qualidade: é segurado, e como tal contribui para o custeio dos benefícios a que faz jus; mas é também empregador, e como tal também contribui para o custeio dos benefícios a que seus empregados fazem jus. Esta última circunstância é, de novo, um desdobramento do princípio constitucional da solidariedade social, invocado já no início de desta decisão. Dúplice a situação jurídica do contribuinte, de bitributação não há que se falar. Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, importa destacar que este não pode ser validamente invocado por integrantes de categorias econômicas diversas. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando os materialmente desiguais de desigual forma. Ainda sob o tema da isonomia, não percamos de vista a redação do 9º do art. 195 da Constituição Federal, assim grafado: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Embora a redação acima seja oriunda da Emenda Constitucional no. 47 de 2005 e, portanto, posterior à Lei no. 10.256/2001, conforme já acima explanado, é inquestionável que seu teor é

meramente explicitatório daquilo que vem a ser o conteúdo material da isonomia, tal como veiculada pelo art. 5º caput da Constituição Federal. Vício algum macula outro dos institutos aqui tratados, qual seja, a obrigação tributária acessória pela retenção e recolhimento do chamado Funrural. Ora, trata-se do já tradicional e amplamente aceito instituto da substituição tributária, perfeitamente inserido no contexto de nosso ordenamento jurídico. Tudo o quanto dito até aqui fundamenta a improcedência do pedido da inicial, no tocante ao reconhecimento da suposta inconstitucionalidade das contribuições sociais guerreadas vencidas e vincendas após a EC 20/98 e Lei no. 10.256/2001. Poderiam remanescer indébitos tributários oriundos do período anterior, nos exatos termos do precedente do RE 363.852. Ocorre, porém, que tais valores estão inexoravelmente prescritos. Com a edição da Lei Complementar no. 118/2004, caiu por terra qualquer tentativa de aplicação da tese do cinco mais cinco, passando a ser extreme de dúvidas que o prazo para reaver indébito tributário referente a exação submetida a lançamento por homologação é de cinco anos a contar do pagamento indevido. E nem se diga que o autor está imunizado contra os efeitos desta norma, porque é agora entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que a mesma é imediatamente aplicável, com exceção daqueles que manejaram o instrumento processual cabível para a tutela de seu direito, ainda dentro do período de *vacatio* do diploma em questão. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.** 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (REsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005). 3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. 4. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200602141641, DJ 08/03/2007, pág. 186, grifo nosso) Como se vê pelo decisum acima, os supostos créditos do autor estão integralmente prescritos. Pelas razões expostas, julgo **IMPROCEDENTE** a presente demanda. O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Improcedente a ação, fica denegada a antecipação de tutela postulada.

0005508-80.2010.403.6102 - RICARDO BRITO SANTOS PEREIRA X EDUARDO DINIZ JUNQUEIRA (SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP182295B - PAULO ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Vistos, etc. Ricardo Brito Santos Pereira e Eduardo Diniz Junqueira, já qualificados na inicial, ajuizaram a presente demanda em face da União Federal a fim de ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que os obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91 - FUNRURAL, com alterações posteriores, bem como seja condenada a ré a suportar a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, e os ônus da sucumbência. Invocam como fundamento, em suma, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852. Pediram a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Juntaram documentos (fls. 16/732). Atendendo à determinação de fl. 734, a parte autora manifestou-se às fls. 737/832, juntando documentos. O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a apresentação da contestação (fl. 834). A União foi citada, porém, não apresentou contestação. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico a inexistência de contestação por parte da União Federal. Contudo, anoto que a ausência de contestação não produz, em relação à União, os efeitos da revelia, uma vez que o interesse público é considerado indisponível e a matéria posta nos autos é exclusivamente de direito. A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O cerne da questão sob debate consiste no pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelo produtor rural empregador, popularmente conhecida como Funrural. Como causa de pedir, invoca a peça exordial o precedente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363852/MG, que a seu sentir, é absolutamente aplicável à espécie sob julgamento. Antes de mais nada, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que A seguridade social será financiada por toda a sociedade.... Ai está o fundamento positivo do chamado princípio da solidariedade social, base fundamental de nosso sistema previdenciário. Por outras palavras, TODOS devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude. Avançando no tema, cumpre agora balizar a contento os verdadeiros efeitos do precedente exarado por nossa Corte Constitucional. Trata-se de decisão lançada em sede de controle concreto de constitucionalidade, com efeitos circunscritos às partes do feito, embora por óbvio tenha o papel de baliza para as instâncias ordinárias. Lá, restaram reconhecidos como inconstitucionais os arts. 1º da Lei no. 8.540/92 que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, incisos IV, da Lei no. 8.212/91; com a redação atualizada até a Lei no. 9.528/97. Embora o precedente tenha sido invocado por ambas as

partes, difícil fugir aqui da reprodução de sua ementa: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Lembre-se, no entanto, que o mencionado decisum cotejou a validade da norma ordinária em questão em face do texto constitucional vigente na época do ajuizamento da demanda. Como o julgamento do recurso extraordinário restou concluído quase uma década após o ajuizamento da ação, e ao longo desse meio tempo importantes inovações legislativas foram introduzidas em nosso sistema, o próprio texto do julgado deixa claro a necessidade de adequar a aplicação do precedente a tais inovações legislativas que, para aquele caso concreto, eram irrelevantes e inaplicáveis. Isso está claro quando a ementa emprega a fórmula ...até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional no. 20/98, venha a instituir a contribuição... O julgado invocado como paradigma pela exordial destacou, portanto, a importância da edição da Emenda Constitucional no. 20/98 para o tema. Repita-se: para aquela decisão, ela era inaplicável, em face das normas regentes do aparente conflito intertemporal de normas. Mas tão relevante era sua influência no regramento do tema, mormente para as lides vindouras que ferissem a questão, que Suas Excelências desde já apontaram a inovação. E de fato, a contar da edição da EC no. 20/98, o art. 195 da Constituição Federal passou a contar com redação que, ao contrário da anterior, açambarcou o conceito de receita ou faturamento como bases de cálculo válidas para a contribuição guerreada. E uma vez presente no texto constitucional, tal base de cálculo podia ser objeto de instituição e regramento pela lei ordinária, não mais se exigindo o veículo da lei complementar. A nova redação está, naquilo de relevante, assim grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Dizendo noutro giro, exatamente o ponto fulcral, o sustentáculo das razões de decidir do RE 363.852, deixou de existir. E para fechar o tema, já sob a égide do novo texto constitucional, foi publicada a Lei no. 10.256 de 09 de julho de 2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei no. 8.212/91, cuja letra agora está assim grafada: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92) 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). O arcabouço jurídico da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural está agora, portanto, perfeito. Sua base de cálculo tem previsão constitucional e, portanto,

pode ser tratada pela lei ordinária, que efetivamente o fez, conforme se vê acima. Não convencem, de outro passo, os argumentos daqueles que enxergam vícios na redação supra. Ela contém em seu bojo todos os elementos necessários à constituição da obrigação tributária, ao descrever quem são seus sujeitos ativo e passivo, descrevendo ainda a respectiva base de cálculo e alíquota. Lembre-se que em momento algum a integralidade da antiga redação do art. 25 da L. n. 8.212/91 foi declarada inconstitucional. Apenas para o empregador rural o vício foi reconhecido, sendo amplamente aceito que ela remanesca hígida e aplicável ao segurado especial. Assim sendo, lícita a técnica legislativa de, ao depois, reintroduzir no caput do dispositivo a figura do empregador rural, para ele fazendo válidas todas as demais facetas da obrigação tributária já antes instituídas ao segurado especial. Bitributação alguma enxergamos, por outro lado, para a situação sob julgamento. Para disso se convencer, basta aferir que o empregador rural ostenta dúplice qualidade: é segurado, e como tal contribui para o custeio dos benefícios a que faz jus; mas é também empregador, e como tal também contribui para o custeio dos benefícios a que seus empregados fazem jus. Esta última circunstância é, de novo, um desdobramento do princípio constitucional da solidariedade social, invocado já no início de desta decisão. Dúplice a situação jurídica do contribuinte, de bitributação não há que se falar. Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, importa destacar que este não pode ser validamente invocado por integrantes de categorias econômicas diversas. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando os materialmente desiguais de desigual forma. Ainda sob o tema da isonomia, não percamos de vista a redação do 9º do art. 195 da Constituição Federal, assim grafado: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Embora a redação acima seja oriunda da Emenda Constitucional no. 47 de 2005 e, portanto, posterior à Lei no. 10.256/2001, conforme já acima explanado, é inquestionável que seu teor é meramente explicatório daquilo que vem a ser o conteúdo material da isonomia, tal como veiculada pelo art. 5º caput da Constituição Federal. Vício algum macula outro dos institutos aqui tratados, qual seja, a obrigação tributária acessória pela retenção e recolhimento do chamado Funrural. Ora, trata-se do já tradicional e amplamente aceito instituto da substituição tributária, perfeitamente inserido no contexto de nosso ordenamento jurídico. Tudo o quanto dito até aqui fundamenta a improcedência do pedido da inicial, no tocante ao reconhecimento da suposta inconstitucionalidade das contribuições sociais guerreadas vencidas e vincendas após a EC 20/98 e Lei no. 10.256/2001. Poderiam remanescer indêbitos tributários oriundos do período anterior, nos exatos termos do precedente do RE 363.852. Ocorre, porém, que tais valores estão inexoravelmente prescritos. Com a edição da Lei Complementar no. 118/2004, caiu por terra qualquer tentativa de aplicação da tese do cinco mais cinco, passando a ser extreme de dúvidas que o prazo para reaver indébito tributário referente a exação submetida a lançamento por homologação é de cinco anos a contar do pagamento indevido. E nem se diga que o autor está imunizado contra os efeitos desta norma, porque é agora entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que a mesma é imediatamente aplicável, com exceção daqueles que manejaram o instrumento processual cabível para a tutela de seu direito, ainda dentro do período de vacatio do diploma em questão. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1.** Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. **2.** A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005). **3.** A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. **4.** O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios. **5.** Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200602141641, DJ 08/03/2007, pág. 186, grifo nosso) Como se vê pelo decisum acima, os supostos créditos do autor estão integralmente prescritos. Pelas razões expostas, julgo **IMPROCEDENTE** a presente demanda. O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Improcedente a ação, fica denegada a antecipação de tutela postulada.

0005514-87.2010.403.6102 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO MEIRELLES (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANIL0 MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Carlos Roberto Meirelles, já qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face da União Federal a fim de ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91 - FUNRURAL, com alterações posteriores, bem como seja condenada a ré a suportar a repetição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, e os ônus da sucumbência. Invoca como fundamento, em suma, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852. Pediu a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Juntou documentos (fls. 30/88 e, posteriormente, às fls. 91/95). Atendendo à determinação de fl. 96, o autor manifestou-se às fls. 98/114, juntando documentos e retificando o valor da causa. O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e

deferido (fl. 115), ensejando a interposição de agravo de instrumento (fls. 125/130), nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 131). Em referidos autos foi proferida decisão, conforme cópias de fls. 132/134. A União foi citada e apresentou contestação (fls. 136/141). Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. No mérito, defende a legalidade da exação, pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O cerne da questão sob debate consiste no pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelo produtor rural empregador, popularmente conhecida como Funrural. Como causa de pedir, invoca a peça exordial o precedente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363852/MG, que a seu sentir, é absolutamente aplicável à espécie sob julgamento. Antes de mais nada, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que A seguridade social será financiada por toda a sociedade.... Ai está o fundamento positivo do chamado princípio da solidariedade social, base fundamental de nosso sistema previdenciário. Por outras palavras, TODOS devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude. Avançando no tema, cumpre agora balizar a contento os verdadeiros efeitos do precedente exarado por nossa Corte Constitucional. Trata-se de decisão lançada em sede de controle concreto de constitucionalidade, com efeitos circunscritos às partes do feito, embora por óbvio tenha o papel de baliza para as instâncias ordinárias. Lá, restaram reconhecidos como inconstitucionais os arts. 1º da Lei no. 8.540/92 que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, incisos IV, da Lei no. 8.212/91; com a redação atualizada até a Lei no. 9.528/97. Embora o precedente tenha sido invocado por ambas as partes, difícil fugir aqui da reprodução de sua ementa: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Lembre-se, no entanto, que o mencionado decisum cotejou a validade da norma ordinária em questão em face do texto constitucional vigente na época do ajuizamento da demanda. Como o julgamento do recurso extraordinário restou concluído quase uma década após o ajuizamento da ação, e ao longo desse meio tempo importantes inovações legislativas foram introduzidas em nosso sistema, o próprio texto do julgado deixa claro a necessidade de adequar a aplicação do precedente a tais inovações legislativas que, para aquele caso concreto, eram irrelevantes e inaplicáveis. Isso está claro quando a ementa emprega a fórmula ...até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional no. 20/98, venha a instituir a contribuição... O julgado invocado como paradigma pela exordial destacou, portanto, a importância da edição da Emenda Constitucional no. 20/98 para o tema. Repita-se: para aquela decisão, ela era inaplicável, em face das normas regentes do aparente conflito intertemporal de normas. Mas tão relevante era sua influência no regramento do tema, mormente para as lides vindouras que ferissem a questão, que Suas Excelências desde já apontaram a inovação. E de fato, a contar da edição da EC no. 20/98, o art. 195 da Constituição Federal passou a contar com redação que, ao contrário da anterior, açambarcou o conceito de receita ou faturamento como bases de cálculo válidas para a contribuição guerreada. E uma vez presente no texto constitucional, tal base de cálculo podia ser objeto de instituição e regramento pela lei ordinária, não mais se exigindo o veículo da lei complementar. A nova redação está, naquilo de relevante, assim grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Dizendo noutro giro, exatamente o ponto fulcral, o sustentáculo das razões de decidir do RE 363.852, deixou de existir. E para fechar o tema, já sob a égide do novo texto constitucional, foi publicada a Lei no. 10.256 de 09 de julho de 2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei no. 8.212/91, cuja letra agora está assim grafada: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da

contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92) 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).O arcabouço jurídico da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural está agora, portanto, perfeito. Sua base de cálculo tem previsão constitucional e, portanto, pode ser tratada pela lei ordinária, que efetivamente o fez, conforme se vê acima. Não convencem, de outro passo, os argumentos daqueles que enxergam vícios na redação supra. Ela contém em seu bojo todos os elementos necessários à constituição da obrigação tributária, ao descrever quem são seus sujeitos ativo e passivo, descrevendo ainda a respectiva base de cálculo e alíquota. Lembre-se que em momento algum a integralidade da antiga redação do art. 25 da L. n. 8.212/91 foi declarada inconstitucional. Apenas para o empregador rural o vício foi reconhecido, sendo amplamente aceito que ela remanesca hígida e aplicável ao segurado especial. Assim sendo, lícita a técnica legislativa de, ao depois, reintroduzir no caput do dispositivo a figura do empregador rural, para ele fazendo válidas todas as demais facetas da obrigação tributária já antes instituídas ao segurado especial. Bitributação alguma enxergamos, por outro lado, para a situação sob julgamento. Para disso se convencer, basta aferir que o empregador rural ostenta dupla qualidade: é segurado, e como tal contribui para o custeio dos benefícios a que faz jus; mas é também empregador, e como tal também contribui para o custeio dos benefícios a que seus empregados fazem jus. Esta última circunstância é, de novo, um desdobramento do princípio constitucional da solidariedade social, invocado já no início de desta decisão. Dúplice a situação jurídica do contribuinte, de bitributação não há que se falar. Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, importa destacar que este não pode ser validamente invocado por integrantes de categorias econômicas diversas. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando os materialmente desiguais de desigual forma. Ainda sob o tema da isonomia, não percamos de vista a redação do 9º do art. 195 da Constituição Federal, assim grafado: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Embora a redação acima seja oriunda da Emenda Constitucional no. 47 de 2005 e, portanto, posterior à Lei no. 10.256/2001, conforme já acima explanado, é inquestionável que seu teor é meramente explicatório daquilo que vem a ser o conteúdo material da isonomia, tal como veiculada pelo art. 5º caput da Constituição Federal. Vício algum macula outro dos institutos aqui tratados, qual seja, a obrigação tributária acessória pela retenção e recolhimento do chamado Funrural. Ora, trata-se do já tradicional e amplamente aceito instituto da substituição tributária, perfeitamente inserido no contexto de nosso ordenamento jurídico. Tudo o quanto dito até aqui fundamenta a improcedência do pedido da inicial, no tocante ao reconhecimento da suposta inconstitucionalidade das contribuições sociais guerreadas vencidas e vincendas após a EC 20/98 e Lei no. 10.256/2001. Poderiam remanescer indébitos tributários oriundos do período anterior, nos exatos termos do precedente do RE 363.852. Ocorre, porém, que tais valores estão inexoravelmente prescritos. Com a edição da Lei Complementar no. 118/2004, caiu por terra qualquer tentativa de aplicação da tese do cinco mais cinco, passando a ser extrema de dúvidas que o prazo para reaver indébito tributário referente a exação submetida a lançamento por homologação é de cinco anos a contar do pagamento indevido. E nem se diga que o autor está imunizado contra os efeitos desta norma, porque é agora entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que a mesma é imediatamente aplicável, com exceção daqueles que manejaram o instrumento processual cabível para a tutela de seu direito, ainda dentro do período de *vacatio* do diploma em questão. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.** 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A Lei Complementar 118, de 09 de

fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (REsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005). 3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. 4. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200602141641, DJ 08/03/2007, pág. 186, grifo nosso) Como se vê pelo decurso acima, os supostos créditos do autor estão integralmente prescritos. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Torno sem efeito a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Comunique-se o julgamento desta demanda no bojo do agravo de instrumento noticiado nos autos.

0005577-15.2010.403.6102 - ELZA HELENA CONSONI GUIMARAES(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL

Elza Helena Consoni Guimarães, já qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face da União Federal a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91 - FUNRURAL, com alterações posteriores, bem como seja condenada a ré a suportar a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, e os ônus da sucumbência. Invoca como fundamento, em suma, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852. Juntou documentos (fls. 17/44). Atendendo à determinação de fl. 46, a autora manifestou-se às fls. 49/596, juntando documentos e retificando o valor da causa. A União foi citada e apresentou contestação (fls. 600/605). Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. No mérito, defende a legalidade da exação, pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O cerne da questão sob debate consiste no pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelo produtor rural empregador, popularmente conhecida como Funrural. Como causa de pedir, invoca a peça exordial o precedente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363852/MG, que a seu sentir, é absolutamente aplicável à espécie sob julgamento. Antes de mais nada, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que a seguridade social será financiada por toda a sociedade.... Ai está o fundamento positivo do chamado princípio da solidariedade social, base fundamental de nosso sistema previdenciário. Por outras palavras, TODOS devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude. Avançando no tema, cumpre agora balizar a contento os verdadeiros efeitos do precedente exarado por nossa Corte Constitucional. Trata-se de decisão lançada em sede de controle concreto de constitucionalidade, com efeitos circunscritos às partes do feito, embora por óbvio tenha o papel de baliza para as instâncias ordinárias. Lá, restaram reconhecidos como inconstitucionais os arts. 1º da Lei no. 8.540/92 que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, incisos IV, da Lei no. 8.212/91; com a redação atualizada até a Lei no. 9.528/97. Embora o precedente tenha sido invocado por ambas as partes, difícil fugir aqui da reprodução de sua ementa: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Lembre-se, no entanto, que o mencionado decurso cotejou a validade da norma ordinária em questão em face do texto constitucional vigente na época do ajuizamento da demanda. Como o julgamento do recurso extraordinário restou concluído quase uma década após o ajuizamento da ação, e ao longo desse meio tempo importantes inovações legislativas foram introduzidas em nosso sistema, o próprio texto do julgado deixa claro a necessidade de adequar a aplicação do precedente a tais inovações legislativas que, para aquele caso concreto, eram irrelevantes e inaplicáveis. Isso está claro quando a ementa emprega a fórmula ...até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional no. 20/98, venha a instituir a contribuição... O julgado invocado como paradigma pela exordial destacou, portanto, a importância da edição da Emenda Constitucional no. 20/98 para o tema. Repita-se: para aquela decisão, ela era inaplicável, em face das normas regentes do aparente

conflito intertemporal de normas. Mas tão relevante era sua influência no regramento do tema, mormente para as lides vindouras que ferissem a questão, que Suas Excelências desde já apontaram a inovação. E de fato, a contar da edição da EC no. 20/98, o art. 195 da Constituição Federal passou a contar com redação que, ao contrário da anterior, açambarcou o conceito de receita ou faturamento como bases de cálculo válidas para a contribuição guerreada. E uma vez presente no texto constitucional, tal base de cálculo podia ser objeto de instituição e regramento pela lei ordinária, não mais se exigindo o veículo da lei complementar. A nova redação está, naquilo de relevante, assim grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Dizendo noutro giro, exatamente o ponto fulcral, o sustentáculo das razões de decidir do RE 363.852, deixou de existir. E para fechar o tema, já sob a égide do novo texto constitucional, foi publicada a Lei no. 10.256 de 09 de julho de 2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei no. 8.212/91, cuja letra agora está assim grafada: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92) 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). O arcabouço jurídico da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural está agora, portanto, perfeito. Sua base de cálculo tem previsão constitucional e, portanto, pode ser tratada pela lei ordinária, que efetivamente o fez, conforme se vê acima. Não convencem, de outro passo, os argumentos daqueles que enxergam vícios na redação supra. Ela contém em seu bojo todos os elementos necessários à constituição da obrigação tributária, ao descrever quem são seus sujeitos ativo e passivo, descrevendo ainda a respectiva base de cálculo e alíquota. Lembre-se que em momento algum a integralidade da antiga redação do art. 25 da L. n. 8.212/91 foi declarada inconstitucional. Apenas para o empregador rural o vício foi reconhecido, sendo amplamente aceito que ela remanesca hígida e aplicável ao segurado especial. Assim sendo, lícita a técnica legislativa de, ao depois, reintroduzir no caput do dispositivo a figura do empregador rural, para ele fazendo válidas todas as demais facetas da obrigação tributária já antes instituídas ao segurado especial. Bitributação alguma enxergamos, por outro lado, para a situação sob julgamento. Para disso se convencer, basta aferir que o empregador rural ostenta dúplice qualidade: é segurado, e como tal contribui para o custeio dos benefícios a que faz jus; mas é também empregador, e como tal também contribui para o custeio dos benefícios a que seus empregados fazem jus. Esta última circunstância é, de novo, um desdobramento do princípio constitucional da solidariedade social, invocado já no início de esta decisão. Dúplice a situação jurídica do contribuinte, de bitributação não há que se falar. Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, importa destacar que este não pode ser validamente invocado por integrantes de categorias econômicas diversas. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando os materialmente desiguais de desigual forma. Ainda sob o tema da isonomia, não percamos de vista a redação do 9º do art. 195 da Constituição Federal, assim grafado: 9º As contribuições

sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Embora a redação acima seja oriunda da Emenda Constitucional no. 47 de 2005 e, portanto, posterior à Lei no. 10.256/2001, conforme já acima explanado, é inquestionável que seu teor é meramente explicatório daquilo que vem a ser o conteúdo material da isonomia, tal como veiculada pelo art. 5º caput da Constituição Federal. Vício algum macula outro dos institutos aqui tratados, qual seja, a obrigação tributária acessória pela retenção e recolhimento do chamado Funrural. Ora, trata-se do já tradicional e amplamente aceito instituto da substituição tributária, perfeitamente inserido no contexto de nosso ordenamento jurídico. Tudo o quanto dito até aqui fundamenta a improcedência do pedido da inicial, no tocante ao reconhecimento da suposta inconstitucionalidade das contribuições sociais guerreadas vencidas e vincendas após a EC 20/98 e Lei no. 10.256/2001. Poderiam remanescer indébitos tributários oriundos do período anterior, nos exatos termos do precedente do RE 363.852. Ocorre, porém, que tais valores estão inexoravelmente prescritos. Com a edição da Lei Complementar no. 118/2004, caiu por terra qualquer tentativa de aplicação da tese do cinco mais cinco, passando a ser extreme de dúvidas que o prazo para reaver indébito tributário referente a exação submetida a lançamento por homologação é de cinco anos a contar do pagamento indevido. E nem se diga que o autor está imunizado contra os efeitos desta norma, porque é agora entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que a mesma é imediatamente aplicável, com exceção daqueles que manejaram o instrumento processual cabível para a tutela de seu direito, ainda dentro do período de *vacatio* do diploma em questão. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.** 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (REsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005). 3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. 4. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200602141641, DJ 08/03/2007, pág. 186, grifo nosso) Como se vê pelo decisum acima, os supostos créditos do autor estão integralmente prescritos. Pelas razões expostas, julgo **IMPROCEDENTE** a presente demanda. O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

0005586-74.2010.403.6102 - SINDICATO RURAL DE IGARAPAVA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X UNIAO FEDERAL

Sindicato Rural de Igarapava, já qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face da União Federal, na qualidade de substituto processual dos integrantes da categoria econômica dos ramos da agropecuária e extrativismo rural, incluindo a agroindústria, a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os seus associados ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91 - FUNRURAL, com alterações posteriores, bem como seja condenada a ré a suportar a repetição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros, e os ônus da sucumbência. Invoca como fundamento, em suma, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852. Pediu a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final e, ainda, a concessão de liminar visando a expedição de ofícios aos substitutos tributários para que tomem ciência da decisão e exibam as notas fiscais pertinentes. Juntou relação contendo nome dos associados e outros documentos (fls. 28/184). Às fls. 185/186, o Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, vindo o autor a comprovar o recolhimento das custas processuais às fls. 192/193. O autor juntou nova relação de associados (fls. 188/190). O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e deferido (fl. 194). Novos documentos foram juntados pelo autor às fls. 199/940, 942/1408, 1410/1552, 1554/1720, 1722/2232 e 2234/2626. A ré comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 2631/2636), nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 2638). Às fls. 2639, a Usina Caeté S/A veio aos autos pugnar pela sua intimação em caso de alteração da tutela concedida nos autos. Apreciando o pleito, o Juízo esclareceu que cabe à parte autora as comunicações das decisões, aos seus associados e a todos os entes envolvidos no objeto da presente demanda (fl. 2647). A União foi citada e apresentou contestação (fls. 2640/2645). Como preliminar de mérito, argüiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. No mérito, defende a legalidade da exação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 2648/2649). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controversias fáticas não remanescem. O cerne da questão sob debate consiste no pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelo produtor rural empregador, popularmente conhecida como Funrural. Como causa de pedir, invoca a peça exordial o precedente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363852/MG, que a seu sentir, é absolutamente aplicável à espécie sob julgamento. Antes de mais nada, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que A seguridade social será financiada por toda a sociedade.... Ai está o fundamento positivo do chamado princípio da solidariedade social, base fundamental de nosso

sistema previdenciário. Por outras palavras, TODOS devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude. Avançando no tema, cumpre agora balizar a contento os verdadeiros efeitos do precedente exarado por nossa Corte Constitucional. Trata-se de decisão lançada em sede de controle concreto de constitucionalidade, com efeitos circunscritos às partes do feito, embora por óbvio tenha o papel de baliza para as instâncias ordinárias. Lá, restaram reconhecidos como inconstitucionais os arts. 1º da Lei no. 8.540/92 que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, incisos IV, da Lei no. 8.212/91; com a redação atualizada até a Lei no. 9.528/97. Embora o precedente tenha sido invocado por ambas as partes, difícil fugir aqui da reprodução de sua ementa: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Lembre-se, no entanto, que o mencionado decisum cotejou a validade da norma ordinária em questão em face do texto constitucional vigente na época do ajuizamento da demanda. Como o julgamento do recurso extraordinário restou concluído quase uma década após o ajuizamento da ação, e ao longo desse meio tempo importantes inovações legislativas foram introduzidas em nosso sistema, o próprio texto do julgado deixa claro a necessidade de adequar a aplicação do precedente a tais inovações legislativas que, para aquele caso concreto, eram irrelevantes e inaplicáveis. Isso está claro quando a ementa emprega a fórmula ...até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional no. 20/98, venha a instituir a contribuição... O julgado invocado como paradigma pela exordial destacou, portanto, a importância da edição da Emenda Constitucional no. 20/98 para o tema. Repita-se: para aquela decisão, ela era inaplicável, em face das normas regentes do aparente conflito intertemporal de normas. Mas tão relevante era sua influência no regramento do tema, mormente para as lides vindouras que ferissem a questão, que Suas Excelências desde já apontaram a inovação. E de fato, a contar da edição da EC no. 20/98, o art. 195 da Constituição Federal passou a contar com redação que, ao contrário da anterior, açambarcou o conceito de receita ou faturamento como bases de cálculo válidas para a contribuição guerreada. E uma vez presente no texto constitucional, tal base de cálculo podia ser objeto de instituição e regramento pela lei ordinária, não mais se exigindo o veículo da lei complementar. A nova redação está, naquilo de relevante, assim grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Dizendo noutro giro, exatamente o ponto fulcral, o sustentáculo das razões de decidir do RE 363.852, deixou de existir. E para fechar o tema, já sob a égide do novo texto constitucional, foi publicada a Lei no. 10.256 de 09 de julho de 2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei no. 8.212/91, cuja letra agora está assim grafada: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92) 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído

pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).O arcabouço jurídico da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural está agora, portanto, perfeito. Sua base de cálculo tem previsão constitucional e, portanto, pode ser tratada pela lei ordinária, que efetivamente o fez, conforme se vê acima. Não convencem, de outro passo, os argumentos daqueles que enxergam vícios na redação supra. Ela contém em seu bojo todos os elementos necessários à constituição da obrigação tributária, ao descrever quem são seus sujeitos ativo e passivo, descrevendo ainda a respectiva base de cálculo e alíquota. Lembre-se que em momento algum a integralidade da antiga redação do art. 25 da L. n. 8.212/91 foi declarada inconstitucional. Apenas para o empregador rural o vício foi reconhecido, sendo amplamente aceito que ela remanesca hígida e aplicável ao segurado especial. Assim sendo, lícita a técnica legislativa de, ao depois, reintroduzir no caput do dispositivo a figura do empregador rural, para ele fazendo válidas todas as demais facetas da obrigação tributária já antes instituídas ao segurado especial.Bitributação alguma enxergamos, por outro lado, para a situação sob julgamento. Para disso se convencer, basta aferir que o empregador rural ostenta dúplice qualidade: é segurado, e como tal contribui para o custeio dos benefícios a que faz jus; mas é também empregador, e como tal também contribui para o custeio dos benefícios a que seus empregados fazem jus. Esta última circunstância é, de novo, um desdobramento do princípio constitucional da solidariedade social, invocado já no início de desta decisão. Dúplice a situação jurídica do contribuinte, de bitributação não há que se falar.Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, importa destacar que este não pode ser validamente invocado por integrantes de categorias econômicas diversas. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando os materialmente desiguais de desigual forma.Ainda sob o tema da isonomia, não percamos de vista a redação do 9º do art. 195 da Constituição Federal, assim grafado: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Embora a redação acima seja oriunda da Emenda Constitucional no. 47 de 2005 e, portanto, posterior à Lei no. 10.256/2001, conforme já acima explanado, é inquestionável que seu teor é meramente explicitatório daquilo que vem a ser o conteúdo material da isonomia, tal como veiculada pelo art. 5º caput da Constituição Federal.Vício algum macula outro dos institutos aqui tratados, qual seja, a obrigação tributária acessória pela retenção e recolhimento do chamado Funrural. Ora, trata-se do já tradicional e amplamente aceito instituto da substituição tributária, perfeitamente inserido no contexto de nosso ordenamento jurídico.Tudo o quanto dito até aqui fundamenta a improcedência do pedido da inicial, no tocante ao reconhecimento da suposta inconstitucionalidade das contribuições sociais guerreadas vencidas e vincendas após a EC 20/98 e Lei no. 10.256/2001. Poderiam remanescer indébitos tributários oriundos do período anterior, nos exatos termos do precedente do RE 363.852. Ocorre, porém, que tais valores estão inexoravelmente prescritos. Com a edição da Lei Complementar no. 118/2004, caiu por terra qualquer tentativa de aplicação da tese do cinco mais cinco, passando a ser extreme de dúvidas que o prazo para reaver indébito tributário referente a exação submetida a lançamento por homologação é de cinco anos a contar do pagamento indevido. E nem se diga que o autor está imunizado contra os efeitos desta norma, porque é agora entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que a mesma é imediatamente aplicável, com exceção daqueles que manejaram o instrumento processual cabível para a tutela de seu direito, ainda dentro do período de *vacatio* do diploma em questão. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005). 3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. 4. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200602141641, DJ 08/03/2007, pág. 186, grifo nosso)Como se vê pelo decisum acima, os supostos créditos dos associados do autor estão integralmente prescritos.Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.Torno sem efeito a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Comunique-se o julgamento desta demanda no bojo

do agravo de instrumento noticiado nos autos.

0005600-58.2010.403.6102 - HABIB JORGE HABIB FARHAT(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Habib Jorge Habib Farhat, já qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face da União Federal a fim de ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91 - FUNRURAL, com alterações posteriores, bem como seja condenada a ré a suportar a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, e os ônus da sucumbência. Invoca como fundamento, em suma, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852. Juntou documentos (fls. 30/35 e, posteriormente, fls. 38/125). A União foi citada, apresentou contestação (fls. 130/135). Como preliminar de mérito, argüiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. No mérito, defende a legalidade da exação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 139/157). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O cerne da questão sob debate consiste no pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelo produtor rural empregador, popularmente conhecida como Funrural. Como causa de pedir, invoca a peça exordial o precedente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363852/MG, que a seu sentir, é absolutamente aplicável à espécie sob julgamento. Antes de mais nada, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que A seguridade social será financiada por toda a sociedade.... Ai está o fundamento positivo do chamado princípio da solidariedade social, base fundamental de nosso sistema previdenciário. Por outras palavras, TODOS devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude. Avançando no tema, cumpre agora balizar a contento os verdadeiros efeitos do precedente exarado por nossa Corte Constitucional. Trata-se de decisão lançada em sede de controle concreto de constitucionalidade, com efeitos circunscritos às partes do feito, embora por óbvio tenha o papel de baliza para as instâncias ordinárias. Lá, restaram reconhecidos como inconstitucionais os arts. 1º da Lei no. 8.540/92 que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, incisos IV, da Lei no. 8.212/91; com a redação atualizada até a Lei no. 9.528/97. Embora o precedente tenha sido invocado por ambas as partes, difícil fugir aqui da reprodução de sua ementa: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Lembre-se, no entanto, que o mencionado decisum cotejou a validade da norma ordinária em questão em face do texto constitucional vigente na época do ajuizamento da demanda. Como o julgamento do recurso extraordinário restou concluído quase uma década após o ajuizamento da ação, e ao longo desse meio tempo importantes inovações legislativas foram introduzidas em nosso sistema, o próprio texto do julgado deixa claro a necessidade de adequar a aplicação do precedente a tais inovações legislativas que, para aquele caso concreto, eram irrelevantes e inaplicáveis. Isso está claro quando a ementa emprega a fórmula ...até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional no. 20/98, venha a instituir a contribuição... O julgado invocado como paradigma pela exordial destacou, portanto, a importância da edição da Emenda Constitucional no. 20/98 para o tema. Repita-se: para aquela decisão, ela era inaplicável, em face das normas regentes do aparente conflito intertemporal de normas. Mas tão relevante era sua influência no regramento do tema, mormente para as lides vindouras que ferissem a questão, que Suas Excelências desde já apontaram a inovação. E de fato, a contar da edição da EC no. 20/98, o art. 195 da Constituição Federal passou a contar com redação que, ao contrário da anterior, açambarcou o conceito de receita ou faturamento como bases de cálculo válidas para a contribuição guerreada. E uma vez presente no texto constitucional, tal base de cálculo podia ser objeto de instituição e regramento pela lei ordinária, não mais se exigindo o veículo da lei complementar. A nova redação está, naquilo de relevante, assim grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Dizendo noutra giro, exatamente o ponto fulcral, o sustentáculo das razões de

decidir do RE 363.852, deixou de existir. E para fechar o tema, já sob a égide do novo texto constitucional, foi publicada a Lei no. 10.256 de 09 de julho de 2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei no. 8.212/91, cuja letra agora está assim grafada: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 4o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92) 9o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3o deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). O arcabouço jurídico da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural está agora, portanto, perfeito. Sua base de cálculo tem previsão constitucional e, portanto, pode ser tratada pela lei ordinária, que efetivamente o fez, conforme se vê acima. Não convencem, de outro passo, os argumentos daqueles que enxergam vícios na redação supra. Ela contém em seu bojo todos os elementos necessários à constituição da obrigação tributária, ao descrever quem são seus sujeitos ativo e passivo, descrevendo ainda a respectiva base de cálculo e alíquota. Lembre-se que em momento algum a integralidade da antiga redação do art. 25 da L. n. 8.212/91 foi declarada inconstitucional. Apenas para o empregador rural o vício foi reconhecido, sendo amplamente aceito que ela remanescesse hígida e aplicável ao segurado especial. Assim sendo, lícita a técnica legislativa de, ao depois, reintroduzir no caput do dispositivo a figura do empregador rural, para ele fazendo válidas todas as demais facetas da obrigação tributária já antes instituídas ao segurado especial. Bitributação alguma enxergamos, por outro lado, para a situação sob julgamento. Para disso se convencer, basta aferir que o empregador rural ostenta dúplice qualidade: é segurado, e como tal contribui para o custeio dos benefícios a que faz jus; mas é também empregador, e como tal também contribui para o custeio dos benefícios a que seus empregados fazem jus. Esta última circunstância é, de novo, um desdobramento do princípio constitucional da solidariedade social, invocado já no início de desta decisão. Dúplice a situação jurídica do contribuinte, de bitributação não há que se falar. Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, importa destacar que este não pode ser validamente invocado por integrantes de categorias econômicas diversas. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando os materialmente desiguais de desigual forma. Ainda sob o tema da isonomia, não percamos de vista a redação do 9º do art. 195 da Constituição Federal, assim grafado: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Embora a redação acima seja oriunda da Emenda Constitucional no. 47 de 2005 e, portanto, posterior à Lei no. 10.256/2001, conforme já acima explanado, é inquestionável que seu teor é meramente explicatório daquilo que vem a ser o conteúdo material da isonomia, tal como veiculada pelo art. 5º caput da Constituição Federal. Vício algum macula outro dos institutos aqui tratados, qual seja, a obrigação tributária acessória pela retenção e recolhimento do chamado Funrural. Ora, trata-se do já tradicional e amplamente aceito instituto da substituição tributária, perfeitamente inserido no contexto de nosso ordenamento jurídico. Tudo o quanto dito até aqui fundamenta a improcedência do pedido da inicial, no tocante ao reconhecimento da suposta inconstitucionalidade das contribuições sociais guerreadas vencidas e vincendas após a EC 20/98 e Lei no. 10.256/2001. Poderiam remanescer indébitos tributários oriundos do período anterior, nos exatos termos do precedente do RE 363.852. Ocorre, porém, que tais valores estão inexoravelmente prescritos. Com a edição da Lei Complementar no. 118/2004, caiu por terra qualquer tentativa de aplicação da tese do cinco mais cinco, passando a ser extreme de dúvidas que o prazo para reaver indébito

tributário referente a exação submetida a lançamento por homologação é de cinco anos a contar do pagamento indevido. E nem se diga que o autor está imunizado contra os efeitos desta norma, porque é agora entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que a mesma é imediatamente aplicável, com exceção daqueles que maneжaram o instrumento processual cabível para a tutela de seu direito, ainda dentro do período de vacatio do diploma em questão. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (REsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005). 3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. 4. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200602141641, DJ 08/03/2007, pág. 186, grifo nosso) Como se vê pelo decisum acima, os supostos créditos do autor estão integralmente prescritos. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

0005628-26.2010.403.6102 - ROSANGELA VIDOTTI X ROSIMEIRE VIDOTTI FERREIRA X ROSIMARA VIDOTTI SCABINE X ROSANA VIDOTTI SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Rosangela Vidotti, Rosimeire Vidotti Ferreira, Rosimara Vidotti Scabine e Rosana Vidotti Santos, já qualificados na inicial, ajuizaram a presente demanda em face da União Federal a fim de ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que os obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91 - FUNRURAL, com alterações posteriores, bem como seja condenada a ré a suportar a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, e os ônus da sucumbência. Invocam como fundamento, em suma, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852. Pediram a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Juntaram documentos (fls. 14/417). Atendendo à determinação de fl. 419, a parte autora manifestou-se às fls. 421/495, juntando documentos. O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e deferido (fl. 496), ensejando a interposição de agravo de instrumento (fls. 503/508), nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 509). Em referidos autos foi proferida decisão, conforme cópias de fls. 510/518, negando seguimento ao agravo. Posteriormente, comunicou-se a decisão de fl. 526, negando provimento ao agravo legal interposto. A União foi citada e apresentou contestação (fls. 519/524). Como preliminar de mérito, argüiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. No mérito, defende a legalidade da exação, pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O cerne da questão sob debate consiste no pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelo produtor rural empregador, popularmente conhecida como Funrural. Como causa de pedir, invoca a peça exordial o precedente exarada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363852/MG, que a seu sentir, é absolutamente aplicável à espécie sob julgamento. Antes de mais nada, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que A seguridade social será financiada por toda a sociedade.... Ai está o fundamento positivo do chamado princípio da solidariedade social, base fundamental de nosso sistema previdenciário. Por outras palavras, TODOS devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude. Avançando no tema, cumpre agora balizar a contento os verdadeiros efeitos do precedente exarado por nossa Corte Constitucional. Trata-se de decisão lançada em sede de controle concreto de constitucionalidade, com efeitos circunscritos às partes do feito, embora por óbvio tenha o papel de baliza para as instâncias ordinárias. Lá, restaram reconhecidos como inconstitucionais os arts. 1º da Lei no. 8.540/92 que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, incisos IV, da Lei no. 8.212/91; com a redação atualizada até a Lei no. 9.528/97. Embora o precedente tenha sido invocado por ambas as partes, difícil fugir aqui da reprodução de sua ementa: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova,

arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Lembre-se, no entanto, que o mencionado decisum cotejou a validade da norma ordinária em questão em face do texto constitucional vigente na época do ajuizamento da demanda. Como o julgamento do recurso extraordinário restou concluído quase uma década após o ajuizamento da ação, e ao longo desse meio tempo importantes inovações legislativas foram introduzidas em nosso sistema, o próprio texto do julgado deixa claro a necessidade de adequar a aplicação do precedente a tais inovações legislativas que, para aquele caso concreto, eram irrelevantes e inaplicáveis. Isso está claro quando a ementa emprega a fórmula ...até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional no. 20/98, venha a instituir a contribuição...O julgado invocado como paradigma pela exordial destacou, portanto, a importância da edição da Emenda Constitucional no. 20/98 para o tema. Repita-se: para aquela decisão, ela era inaplicável, em face das normas regentes do aparente conflito intertemporal de normas. Mas tão relevante era sua influência no regramento do tema, mormente para as lides vindouras que ferissem a questão, que Suas Excelências desde já apontaram a inovação. E de fato, a contar da edição da EC no. 20/98, o art. 195 da Constituição Federal passou a contar com redação que, ao contrário da anterior, açambarcou o conceito de receita ou faturamento como bases de cálculo válidas para a contribuição guereada. E uma vez presente no texto constitucional, tal base de cálculo podia ser objeto de instituição e regramento pela lei ordinária, não mais se exigindo o veículo da lei complementar. A nova redação está, naquilo de relevante, assim grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Dizendo noutro giro, exatamente o ponto fulcral, o sustentáculo das razões de decidir do RE 363.852, deixou de existir. E para fechar o tema, já sob a égide do novo texto constitucional, foi publicada a Lei no. 10.256 de 09 de julho de 2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei no. 8.212/91, cuja letra agora está assim grafada: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92) 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).O arcabouço jurídico da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural está agora, portanto, perfeito. Sua base de cálculo tem previsão constitucional e, portanto, pode ser tratada pela lei ordinária, que efetivamente o fez, conforme se vê acima. Não convencem, de outro passo, os argumentos daqueles que enxergam vícios na redação supra. Ela contém em seu bojo todos os elementos necessários à constituição da obrigação tributária, ao descrever quem são seus sujeitos ativo e passivo, descrevendo ainda a respectiva base de cálculo e alíquota. Lembre-se que em momento algum a integralidade da antiga redação do art. 25 da L. n. 8.212/91 foi declarada inconstitucional. Apenas para o empregador rural o vício foi reconhecido, sendo amplamente aceito que ela remanesca hígida e aplicável ao segurado especial. Assim sendo, lícita a técnica legislativa de, ao depois,

reintroduzir no caput do dispositivo a figura do empregador rural, para ele fazendo válidas todas as demais facetas da obrigação tributária já antes instituídas ao segurado especial. Bitributação alguma enxergamos, por outro lado, para a situação sob julgamento. Para disso se convencer, basta aferir que o empregador rural ostenta dúplice qualidade: é segurado, e como tal contribui para o custeio dos benefícios a que faz jus; mas é também empregador, e como tal também contribui para o custeio dos benefícios a que seus empregados fazem jus. Esta última circunstância é, de novo, um desdobramento do princípio constitucional da solidariedade social, invocado já no início de desta decisão. Dúplice a situação jurídica do contribuinte, de bitributação não há que se falar. Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, importa destacar que este não pode ser validamente invocado por integrantes de categorias econômicas diversas. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando os materialmente desiguais de desigual forma. Ainda sob o tema da isonomia, não percamos de vista a redação do 9º do art. 195 da Constituição Federal, assim grafado: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Embora a redação acima seja oriunda da Emenda Constitucional no. 47 de 2005 e, portanto, posterior à Lei no. 10.256/2001, conforme já acima explanado, é inquestionável que seu teor é meramente explicitatório daquilo que vem a ser o conteúdo material da isonomia, tal como veiculada pelo art. 5º caput da Constituição Federal. Vício algum macula outro dos institutos aqui tratados, qual seja, a obrigação tributária acessória pela retenção e recolhimento do chamado Funrural. Ora, trata-se do já tradicional e amplamente aceito instituto da substituição tributária, perfeitamente inserido no contexto de nosso ordenamento jurídico. Tudo o quanto dito até aqui fundamenta a improcedência do pedido da inicial, no tocante ao reconhecimento da suposta inconstitucionalidade das contribuições sociais guerreadas vencidas e vincendas após a EC 20/98 e Lei no. 10.256/2001. Poderiam remanescer indébitos tributários oriundos do período anterior, nos exatos termos do precedente do RE 363.852. Ocorre, porém, que tais valores estão inexoravelmente prescritos. Com a edição da Lei Complementar no. 118/2004, caiu por terra qualquer tentativa de aplicação da tese do cinco mais cinco, passando a ser extreme de dúvidas que o prazo para reaver indébito tributário referente a exação submetida a lançamento por homologação é de cinco anos a contar do pagamento indevido. E nem se diga que o autor está imunizado contra os efeitos desta norma, porque é agora entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que a mesma é imediatamente aplicável, com exceção daqueles que manejaram o instrumento processual cabível para a tutela de seu direito, ainda dentro do período de vacatio do diploma em questão. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005). 3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. 4. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200602141641, DJ 08/03/2007, pág. 186, grifo nosso) Como se vê pelo decisum acima, os supostos créditos da parte autora estão integralmente prescritos. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Os autores arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Torno sem efeito a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

0005654-24.2010.403.6102 - FORTUNATO LUIZ MIRALHA (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

Fortunato Luiz Miralha, já qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face da União Federal a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91 - FUNRURAL, com alterações posteriores, bem como seja condenada a ré a suportar a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, e os ônus da sucumbência. Invoca como fundamento, em suma, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852. Pediu a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Juntou documentos (fls. 27/194). Atendendo à determinação de fl. 197, o autor manifestou-se às fls. 199/201 e 203/213, juntando documentos. O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e deferido (fl. 214), ensejando a interposição de agravo de instrumento (fls. 221/226), nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 227). A União foi citada e apresentou contestação (fls. 228/233). Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. No mérito, defende a legalidade da exação, pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O cerne da questão sob debate consiste no pedido de declaração de

inconstitucionalidade da contribuição social devida pelo produtor rural empregador, popularmente conhecida como Funrural. Como causa de pedir, invoca a peça exordial o precedente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363852/MG, que a seu sentir, é absolutamente aplicável à espécie sob julgamento. Antes de mais nada, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que A seguridade social será financiada por toda a sociedade.... Ai está o fundamento positivo do chamado princípio da solidariedade social, base fundamental de nosso sistema previdenciário. Por outras palavras, TODOS devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude. Avançando no tema, cumpre agora balizar a contento os verdadeiros efeitos do precedente exarado por nossa Corte Constitucional. Trata-se de decisão lançada em sede de controle concreto de constitucionalidade, com efeitos circunscritos às partes do feito, embora por óbvio tenha o papel de baliza para as instâncias ordinárias. Lá, restaram reconhecidos como inconstitucionais os arts. 1º da Lei no. 8.540/92 que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, incisos IV, da Lei no. 8.212/91; com a redação atualizada até a Lei no. 9.528/97. Embora o precedente tenha sido invocado por ambas as partes, difícil fugir aqui da reprodução de sua ementa: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Lembre-se, no entanto, que o mencionado decisum cotejou a validade da norma ordinária em questão em face do texto constitucional vigente na época do ajuizamento da demanda. Como o julgamento do recurso extraordinário restou concluído quase uma década após o ajuizamento da ação, e ao longo desse meio tempo importantes inovações legislativas foram introduzidas em nosso sistema, o próprio texto do julgado deixa claro a necessidade de adequar a aplicação do precedente a tais inovações legislativas que, para aquele caso concreto, eram irrelevantes e inaplicáveis. Isso está claro quando a ementa emprega a fórmula ...até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional no. 20/98, venha a instituir a contribuição... O julgado invocado como paradigma pela exordial destacou, portanto, a importância da edição da Emenda Constitucional no. 20/98 para o tema. Repita-se: para aquela decisão, ela era inaplicável, em face das normas regentes do aparente conflito intertemporal de normas. Mas tão relevante era sua influência no regramento do tema, mormente para as lides vindouras que ferissem a questão, que Suas Excelências desde já apontaram a inovação. E de fato, a contar da edição da EC no. 20/98, o art. 195 da Constituição Federal passou a contar com redação que, ao contrário da anterior, açambarcou o conceito de receita ou faturamento como bases de cálculo válidas para a contribuição guerreada. E uma vez presente no texto constitucional, tal base de cálculo podia ser objeto de instituição e regramento pela lei ordinária, não mais se exigindo o veículo da lei complementar. A nova redação está, naquilo de relevante, assim grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Dizendo noutra giro, exatamente o ponto fulcral, o sustentáculo das razões de decidir do RE 363.852, deixou de existir. E para fechar o tema, já sob a égide do novo texto constitucional, foi publicada a Lei no. 10.256 de 09 de julho de 2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei no. 8.212/91, cuja letra agora está assim grafada: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os

resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei n° 8.540, de 22.12.92) 4o (Revogado). (Redação dada pela Lei n° 11.718, de 2008). 5° (VETADO na Lei n° 8.540, de 22.12.92) 9o (VETADO) (Incluído pela Lei n° 10.256, de 2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3o deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei n° 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei n° 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei n° 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei n° 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei n° 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei n° 11.718, de 2008).O arcabouço jurídico da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural está agora, portanto, perfeito. Sua base de cálculo tem previsão constitucional e, portanto, pode ser tratada pela lei ordinária, que efetivamente o fez, conforme se vê acima. Não convencem, de outro passo, os argumentos daqueles que enxergam vícios na redação supra. Ela contém em seu bojo todos os elementos necessários à constituição da obrigação tributária, ao descrever quem são seus sujeitos ativo e passivo, descrevendo ainda a respectiva base de cálculo e alíquota. Lembre-se que em momento algum a integralidade da antiga redação do art. 25 da L. n. 8.212/91 foi declarada inconstitucional. Apenas para o empregador rural o vício foi reconhecido, sendo amplamente aceito que ela remanesca hígida e aplicável ao segurado especial. Assim sendo, lícita a técnica legislativa de, ao depois, reintroduzir no caput do dispositivo a figura do empregador rural, para ele fazendo válidas todas as demais facetas da obrigação tributária já antes instituídas ao segurado especial. Bitributação alguma enxergamos, por outro lado, para a situação sob julgamento. Para disso se convencer, basta aferir que o empregador rural ostenta dúplici qualidade: é segurado, e como tal contribui para o custeio dos benefícios a que faz jus; mas é também empregador, e como tal também contribui para o custeio dos benefícios a que seus empregados fazem jus. Esta última circunstância é, de novo, um desdobramento do princípio constitucional da solidariedade social, invocado já no início de desta decisão. Dúplici a situação jurídica do contribuinte, de bitributação não há que se falar. Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, importa destacar que este não pode ser validamente invocado por integrantes de categorias econômicas diversas. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando os materialmente desiguais de desigual forma. Ainda sob o tema da isonomia, não percamos de vista a redação do 9° do art. 195 da Constituição Federal, assim grafado: 9° As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Embora a redação acima seja oriunda da Emenda Constitucional no. 47 de 2005 e, portanto, posterior à Lei no. 10.256/2001, conforme já acima explanado, é inquestionável que seu teor é meramente explicitatório daquilo que vem a ser o conteúdo material da isonomia, tal como veiculada pelo art. 5° caput da Constituição Federal. Vício algum macula outro dos institutos aqui tratados, qual seja, a obrigação tributária acessória pela retenção e recolhimento do chamado Funrural. Ora, trata-se do já tradicional e amplamente aceito instituto da substituição tributária, perfeitamente inserido no contexto de nosso ordenamento jurídico. Tudo o quanto dito até aqui fundamenta a improcedência do pedido da inicial, no tocante ao reconhecimento da suposta inconstitucionalidade das contribuições sociais guerreadas vencidas e vincendas após a EC 20/98 e Lei no. 10.256/2001. Poderiam remanescer indébitos tributários oriundos do período anterior, nos exatos termos do precedente do RE 363.852. Ocorre, porém, que tais valores estão inexoravelmente prescritos. Com a edição da Lei Complementar no. 118/2004, caiu por terra qualquer tentativa de aplicação da tese do cinco mais cinco, passando a ser extreme de dúvidas que o prazo para reaver indébito tributário referente a exação submetida a lançamento por homologação é de cinco anos a contar do pagamento indevido. E nem se diga que o autor está imunizado contra os efeitos desta norma, porque é agora entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que a mesma é imediatamente aplicável, com exceção daqueles que manearam o instrumento processual cabível para a tutela de seu direito, ainda dentro do período de vacatio do diploma em questão. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005). 3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. 4. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos

créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200602141641, DJ 08/03/2007, pág. 186, grifo nosso) Como se vê pelo decisum acima, os supostos créditos do autor estão integralmente prescritos. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Torno sem efeito a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Comunique-se o julgamento desta demanda no bojo do agravo de instrumento noticiado nos autos.

0005659-46.2010.403.6102 - JOAO ALVES FERREIRA(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

João Alves Ferreira, já qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face da União Federal a fim de ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91 - FUNRURAL, com alterações posteriores, bem como seja condenada a ré a suportar a repetição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, e os ônus da sucumbência. Invoca como fundamento, em suma, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852. Pediu a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Juntou documentos (fls. 84/324). Atendendo às determinações de fls. 326 e 330, o autor manifestou-se às fls. 328/329 e 332/333, respectivamente, juntando documentos e aditando o valor da causa. O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a apresentação da contestação. A União foi citada e apresentou contestação (fls. 340/345). Como preliminar de mérito, argüiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. No mérito, defende a legalidade da exação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 346/450) É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O cerne da questão sob debate consiste no pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelo produtor rural empregador, popularmente conhecida como Funrural. Como causa de pedir, invoca a peça exordial o precedente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363852/MG, que a seu sentir, é absolutamente aplicável à espécie sob julgamento. Antes de mais nada, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que A seguridade social será financiada por toda a sociedade.... Ai está o fundamento positivo do chamado princípio da solidariedade social, base fundamental de nosso sistema previdenciário. Por outras palavras, TODOS devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude. Avançando no tema, cumpre agora balizar a contento os verdadeiros efeitos do precedente exarado por nossa Corte Constitucional. Trata-se de decisão lançada em sede de controle concreto de constitucionalidade, com efeitos circunscritos às partes do feito, embora por óbvio tenha o papel de baliza para as instâncias ordinárias. Lá, restaram reconhecidos como inconstitucionais os arts. 1º da Lei no. 8.540/92 que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, incisos IV, da Lei no. 8.212/91; com a redação atualizada até a Lei no. 9.528/97. Embora o precedente tenha sido invocado por ambas as partes, difícil fugir aqui da reprodução de sua ementa: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Lembre-se, no entanto, que o mencionado decisum cotejou a validade da norma ordinária em questão em face do texto constitucional vigente na época do ajuizamento da demanda. Como o julgamento do recurso extraordinário restou concluído quase uma década após o ajuizamento da ação, e ao longo desse meio tempo importantes inovações legislativas foram introduzidas em nosso sistema, o próprio texto do julgado deixa claro a necessidade de adequar a aplicação do precedente a tais inovações legislativas que, para aquele caso concreto, eram irrelevantes e inaplicáveis. Isso está claro quando a ementa emprega a fórmula ...até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional no. 20/98, venha a instituir a contribuição... O julgado invocado como paradigma pela exordial destacou, portanto, a importância da edição da Emenda Constitucional no. 20/98 para o tema. Repita-se: para aquela decisão, ela era inaplicável, em face das normas regentes do aparente conflito intertemporal de normas. Mas tão relevante era sua influência no regramento do tema, mormente para as lides vindouras que ferissem a questão, que Suas Excelências desde já apontaram a inovação. E de fato, a contar da edição da EC no. 20/98, o art. 195 da Constituição Federal passou a contar com redação que, ao contrário da anterior, açambarcou o conceito de receita ou faturamento como bases de cálculo válidas para a contribuição guerreada. E uma vez presente no texto constitucional, tal base de cálculo podia ser objeto de instituição e

regramento pela lei ordinária, não mais se exigindo o veículo da lei complementar. A nova redação está, naquilo de relevante, assim grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Dizendo noutra giro, exatamente o ponto fulcral, o sustentáculo das razões de decidir do RE 363.852, deixou de existir. E para fechar o tema, já sob a égide do novo texto constitucional, foi publicada a Lei no. 10.256 de 09 de julho de 2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei no. 8.212/91, cuja letra agora está assim grafada: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92) 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). O arcabouço jurídico da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural está agora, portanto, perfeito. Sua base de cálculo tem previsão constitucional e, portanto, pode ser tratada pela lei ordinária, que efetivamente o fez, conforme se vê acima. Não convencem, de outro passo, os argumentos daqueles que enxergam vícios na redação supra. Ela contém em seu bojo todos os elementos necessários à constituição da obrigação tributária, ao descrever quem são seus sujeitos ativo e passivo, descrevendo ainda a respectiva base de cálculo e alíquota. Lembre-se que em momento algum a integralidade da antiga redação do art. 25 da L. n. 8.212/91 foi declarada inconstitucional. Apenas para o empregador rural o vício foi reconhecido, sendo amplamente aceito que ela remanesca hígida e aplicável ao segurado especial. Assim sendo, lícita a técnica legislativa de, ao depois, reintroduzir no caput do dispositivo a figura do empregador rural, para ele fazendo válidas todas as demais facetas da obrigação tributária já antes instituídas ao segurado especial. Bitributação alguma enxergamos, por outro lado, para a situação sob julgamento. Para disso se convencer, basta aferir que o empregador rural ostenta dúplici qualidade: é segurado, e como tal contribui para o custeio dos benefícios a que faz jus; mas é também empregador, e como tal também contribui para o custeio dos benefícios a que seus empregados fazem jus. Esta última circunstância é, de novo, um desdobramento do princípio constitucional da solidariedade social, invocado já no início de desta decisão. Dúplici a situação jurídica do contribuinte, de bitributação não há que se falar. Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, importa destacar que este não pode ser validamente invocado por integrantes de categorias econômicas diversas. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando os materialmente desiguais de desigual forma. Ainda sob o tema da isonomia, não percamos de vista a redação do 9º do art. 195 da Constituição Federal, assim grafado: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Embora a redação acima seja oriunda da Emenda Constitucional no. 47 de 2005 e, portanto, posterior à Lei no. 10.256/2001, conforme já acima explanado, é inquestionável que seu teor é meramente explicatório daquilo que vem a ser o conteúdo material da isonomia, tal como veiculada pelo art. 5º caput

da Constituição Federal. Vício algum macula outro dos institutos aqui tratados, qual seja, a obrigação tributária acessória pela retenção e recolhimento do chamado Funrural. Ora, trata-se do já tradicional e amplamente aceito instituto da substituição tributária, perfeitamente inserido no contexto de nosso ordenamento jurídico. Tudo o quanto dito até aqui fundamenta a improcedência do pedido da inicial, no tocante ao reconhecimento da suposta inconstitucionalidade das contribuições sociais guerreadas vencidas e vincendas após a EC 20/98 e Lei no. 10.256/2001. Poderiam remanescer indébitos tributários oriundos do período anterior, nos exatos termos do precedente do RE 363.852. Ocorre, porém, que tais valores estão inexoravelmente prescritos. Com a edição da Lei Complementar no. 118/2004, caiu por terra qualquer tentativa de aplicação da tese do cinco mais cinco, passando a ser extreme de dúvidas que o prazo para reaver indébito tributário referente a exação submetida a lançamento por homologação é de cinco anos a contar do pagamento indevido. E nem se diga que o autor está imunizado contra os efeitos desta norma, porque é agora entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que a mesma é imediatamente aplicável, com exceção daqueles que manejaram o instrumento processual cabível para a tutela de seu direito, ainda dentro do período de vacatio do diploma em questão. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.** 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (REsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005). 3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. 4. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200602141641, DJ 08/03/2007, pág. 186, grifo nosso) Como se vê pelo decisum acima, os supostos créditos do autor estão integralmente prescritos. Pelas razões expostas, julgo **IMPROCEDENTE** a presente demanda. O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Improcedente a ação, fica denegada a antecipação de tutela postulada.

0005676-82.2010.403.6102 - FAZENDAS REUNIDAS SANTA MARIA LTDA (SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fazendas Reunidas Santa Maria Ltda., pessoa jurídica já qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face da União Federal a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91 - FUNRURAL, com alterações posteriores, bem como seja condenada a ré a suportar a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, e os ônus da sucumbência. Invoca como fundamento, em suma, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852. Juntou documentos (fls. 17/85). Atendendo à determinação de fl. 87, o autor manifestou-se às fls. 89/90 e 93/94, juntando documentos e retificando o valor da causa. A União foi citada e apresentou contestação (fls. 99/103). Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. No mérito, defende a legalidade da exação, pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. No mérito, o cerne da questão sob debate consiste no pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelo produtor rural empregador (pessoa física e/ou jurídica), popularmente conhecida como Funrural. Como causa de pedir, invoca a peça exordial o precedente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363852/MG, que a seu sentir, é absolutamente aplicável à espécie sob julgamento. Antes de mais nada, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que A seguridade social será financiada por toda a sociedade.... Ai está o fundamento positivo do chamado princípio da solidariedade social, base fundamental de nosso sistema previdenciário. Por outras palavras, TODOS devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude. Avançando no tema, cumpre agora balizar a contento os verdadeiros efeitos do precedente exarado por nossa Corte Constitucional. Trata-se de decisão lançada em sede de controle concreto de constitucionalidade, com efeitos circunscritos às partes do feito, embora por óbvio tenha o papel de baliza para as instâncias ordinárias. Lá, restaram reconhecidos como inconstitucionais os arts. 1º da Lei no. 8.540/92 que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, incisos IV, da Lei no. 8.212/91; com a redação atualizada até a Lei no. 9.5628/97. Embora o precedente tenha sido invocado por ambas as partes, difícil fugir aqui da reprodução de sua ementa: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da

comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Lembre-se, no entanto, que o mencionado decisum cotejou a validade da norma ordinária em questão em face do texto constitucional vigente na época do ajuizamento da demanda. Como o julgamento do recurso extraordinário restou concluído quase uma década após o ajuizamento da ação, e ao longo desse meio tempo importantes inovações legislativas foram introduzidas em nosso sistema, o próprio texto do julgado deixa claro a necessidade de adequar a aplicação do precedente a tais inovações legislativas que, para aquele caso concreto, eram irrelevantes e inaplicáveis. Isso está claro quando a ementa emprega a fórmula ...até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional no. 20/98, venha a instituir a contribuição...O julgado invocado como paradigma pela exordial destacou, portanto, a importância da edição da Emenda Constitucional no. 20/98 para o tema. Repita-se: para aquela decisão, ela era inaplicável, em face das normas regentes do aparente conflito intertemporal de normas. Mas tão relevante era sua influência no regramento do tema, mormente para as lides vindouras que ferissem a questão, que Suas Excelências desde já apontaram a inovação. E de fato, a contar da edição da EC no. 20/98, o art. 195 da Constituição Federal passou a contar com redação que, ao contrário da anterior, açambarcou o conceito de receita ou faturamento como bases de cálculo válidas para a contribuição guereada. E uma vez presente no texto constitucional, tal base de cálculo podia ser objeto de instituição e regramento pela lei ordinária, não mais se exigindo o veículo da lei complementar. A nova redação está, naquilo de relevante, assim grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Dizendo noutro giro, exatamente o ponto fulcral, o sustentáculo das razões de decidir do RE 363.852, deixou de existir. E para fechar o tema, já sob a égide do novo texto constitucional, foi publicada a Lei no. 10.256 de 09 de julho de 2001, que deu nova feição às exações sob comento. Assim, a contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa jurídica ficou assim descrita na Lei no. 8.870/94: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 3o Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3o do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) Já a nova redação ao art. 25 da Lei no. 8.212/91, também alterada pela Lei no. 10.256/2001 tratou da contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa física: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 4o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92) 9o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3o deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte

do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).O arcabouço jurídico da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural, seja pessoa física ou jurídica, está agora, portanto, perfeito. Sua base de cálculo tem previsão constitucional e, portanto, pode ser tratada pela lei ordinária, que efetivamente o fez, conforme se vê acima. Não convencem, de outro passo, os argumentos daqueles que enxergam vícios na redação supra. Ela contém em seu bojo todos os elementos necessários à constituição da obrigação tributária, ao descrever quem são seus sujeitos ativo e passivo, descrevendo ainda a respectiva base de cálculo e alíquota. Lembre-se que em momento algum a integralidade da antiga redação do art. 25 da L. n. 8.212/91 foi declarada inconstitucional. Apenas para o empregador rural o vício foi reconhecido, sendo amplamente aceito que ela remanesca hígida e aplicável ao segurado especial. Assim sendo, lícita a técnica legislativa de, ao depois, reintroduzir no caput do dispositivo a figura do empregador rural, para ele fazendo válidas todas as demais facetas da obrigação tributária já antes instituídas ao segurado especial. Rigorosamente o mesmo ocorreu com a Lei no. 8.870/94.Bitributação alguma enxergamos, por outro lado, para a situação sob julgamento. Para disso se convencer, basta aferir que o empregador rural ostenta dúplice qualidade: é segurado, e como tal contribui para o custeio dos benefícios a que faz jus; mas é também empregador, e como tal também contribui para o custeio dos benefícios a que seus empregados fazem jus. Esta última circunstância é, de novo, um desdobramento do princípio constitucional da solidariedade social, invocado já no início de desta decisão. Dúplice a situação jurídica do contribuinte, de bitributação não há que se falar.Também não se fala em bitributação quando todas as exações cotejadas tem sua criação prevista em sede constitucional, como é a hipótese dos autos.Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, importa destacar que este não pode ser validamente invocado por integrantes de categorias econômicas diversas. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando os materialmente desiguais de desigual forma.Ainda sob o tema da isonomia, não percamos de vista a redação do 9º do art. 195 da Constituição Federal, assim grafado: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Embora a redação acima seja oriunda Emenda Constitucional no. 47 de 2005 e, portanto, posterior à Lei no. 10.256/2001, conforme já acima explanado, é inquestionável que seu teor é meramente explicitatório daquilo que vem a ser o conteúdo material da isonomia, tal como veiculada pelo art. 5º caput da Constituição Federal.Vício algum macula outro dos institutos aqui tratados, qual seja, a obrigação tributária acessória pela retenção e recolhimento do chamado Funrural. Ora, trata-se do já tradicional e amplamente aceito instituto da substituição tributária, perfeitamente inserido no contesto de nosso ordenamento jurídico.Tudo o quanto dito até aqui fundamenta a improcedência do pedido da inicial, no tocante ao reconhecimento da suposta inconstitucionalidade das contribuições sociais guerreadas vencidas e vincendas após a EC 20/98 e Lei no. 10.256/2001. Poderiam remanescer indébitos tributários oriundos do período anterior, nos exatos termos do precedente do RE 363.852. Ocorre, porém, que tais valores estão inexoravelmente prescritos. Com a edição da Lei Complementar no. 118/2004, caiu por terra qualquer tentativa de aplicação da tese do cinco mais cinco, passando a ser extreme de dúvidas que o prazo para reaver indébito tributário referente a exação submetida a lançamento por homologação é de cinco anos a contar do pagamento indevido. E nem se diga que o autor está imunizado contra os efeitos desta norma, porque é agora entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que a mesma é imediatamente aplicável, com exceção daqueles que manejaram o instrumento processual cabível para a tutela de seu direito, ainda dentro do período de vacatio do diploma em questão. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005). 3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. 4. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200602141641, DJ 08/03/2007, pág. 186, grifo nosso)Como se vê pelo decisum acima, os supostos créditos do autor

estão integralmente prescritos. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

0005688-96.2010.403.6102 - EDMIR CARONE X SYRLEI CARONE SBORGIA X SONIA MARIA CARONI BOZOLA (SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO E SP184285 - ANDREA FRANZONI TOSTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Edmir Carone, Syrlei Carone Sborgia e Sonia Maria Caroni Bozola, já qualificados na inicial, ajuizaram a presente demanda em face da União Federal a fim de ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que os obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91 - FUNRURAL, com alterações posteriores, bem como seja condenada a ré a suportar a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, e os ônus da sucumbência. Invocam como fundamento, em suma, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852. Pediram a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Juntaram documentos (fls. 28/212). Atendendo à determinação de fl. 215, a parte autora manifestou-se às fls. 216/221, 225/226 e 227/249, juntando documentos e retificando o valor da causa. O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a apresentação da contestação (fl. 250). A União foi citada, porém, não apresentou contestação. Às fls. 258/265, a parte autora manifestou-se, formulando requerimentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico a inexistência de contestação por parte da União Federal. Contudo, anoto que a ausência de contestação não produz, em relação à União, os efeitos da revelia, uma vez que o interesse público é considerado indisponível e a matéria posta nos autos é exclusivamente de direito. Pela mesma razão, ficam indeferidos os requerimentos formulados às fls. 258/260. A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O cerne da questão sob debate consiste no pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelo produtor rural empregador, popularmente conhecida como Funrural. Como causa de pedir, invoca a peça exordial o precedente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363852/MG, que a seu sentir, é absolutamente aplicável à espécie sob julgamento. Antes de mais nada, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que A seguridade social será financiada por toda a sociedade.... Ai está o fundamento positivo do chamado princípio da solidariedade social, base fundamental de nosso sistema previdenciário. Por outras palavras, TODOS devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude. Avançando no tema, cumpre agora balizar a contento os verdadeiros efeitos do precedente exarado por nossa Corte Constitucional. Trata-se de decisão lançada em sede de controle concreto de constitucionalidade, com efeitos circunscritos às partes do feito, embora por óbvio tenha o papel de baliza para as instâncias ordinárias. Lá, restaram reconhecidos como inconstitucionais os arts. 1º da Lei no. 8.540/92 que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, incisos IV, da Lei no. 8.212/91; com a redação atualizada até a Lei no. 9.528/97. Embora o precedente tenha sido invocado por ambas as partes, difícil fugir aqui da reprodução de sua ementa: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Lembre-se, no entanto, que o mencionado decisum cotejou a validade da norma ordinária em questão em face do texto constitucional vigente na época do ajuizamento da demanda. Como o julgamento do recurso extraordinário restou concluído quase uma década após o ajuizamento da ação, e ao longo desse meio tempo importantes inovações legislativas foram introduzidas em nosso sistema, o próprio texto do julgado deixa claro a necessidade de adequar a aplicação do precedente a tais inovações legislativas que, para aquele caso concreto, eram irrelevantes e inaplicáveis. Isso está claro quando a ementa emprega a fórmula ...até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional no. 20/98, venha a instituir a contribuição... O julgado invocado como paradigma pela exordial destacou, portanto, a importância da edição da Emenda Constitucional no. 20/98 para o tema. Repita-se: para aquela decisão, ela era inaplicável, em face das normas regentes do aparente conflito intertemporal de normas. Mas tão relevante era sua influência no regramento do tema, mormente para as lides vindouras que ferissem a questão, que Suas Excelências desde já apontaram a inovação. E de fato, a contar da edição da EC no. 20/98, o art. 195 da Constituição Federal passou a contar com redação que, ao contrário da anterior, açambarcou o conceito de receita ou faturamento como bases de cálculo válidas para a contribuição guerreada. E uma vez presente no texto constitucional, tal base de cálculo podia ser objeto de instituição e regramento pela lei ordinária, não mais se exigindo o veículo da lei complementar. A nova redação está, naquilo de relevante, assim grafada: Art. 195. A

seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Dizendo noutra giro, exatamente o ponto fulcral, o sustentáculo das razões de decidir do RE 363.852, deixou de existir. E para fechar o tema, já sob a égide do novo texto constitucional, foi publicada a Lei no. 10.256 de 09 de julho de 2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei no. 8.212/91, cuja letra agora está assim grafada:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 4o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92) 9o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3o deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).O arcabouço jurídico da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural está agora, portanto, perfeito. Sua base de cálculo tem previsão constitucional e, portanto, pode ser tratada pela lei ordinária, que efetivamente o fez, conforme se vê acima. Não convencem, de outro passo, os argumentos daqueles que enxergam vícios na redação supra. Ela contém em seu bojo todos os elementos necessários à constituição da obrigação tributária, ao descrever quem são seus sujeitos ativo e passivo, descrevendo ainda a respectiva base de cálculo e alíquota. Lembre-se que em momento algum a integralidade da antiga redação do art. 25 da L. n. 8.212/91 foi declarada inconstitucional. Apenas para o empregador rural o vício foi reconhecido, sendo amplamente aceito que ela remanesca hígida e aplicável ao segurado especial. Assim sendo, lícita a técnica legislativa de, ao depois, reintroduzir no caput do dispositivo a figura do empregador rural, para ele fazendo válidas todas as demais facetas da obrigação tributária já antes instituídas ao segurado especial.Bitributação alguma enxergamos, por outro lado, para a situação sob julgamento. Para disso se convencer, basta aferir que o empregador rural ostenta dúplice qualidade: é segurado, e como tal contribui para o custeio dos benefícios a que faz jus; mas é também empregador, e como tal também contribui para o custeio dos benefícios a que seus empregados fazem jus. Esta última circunstância é, de novo, um desdobramento do princípio constitucional da solidariedade social, invocado já no início de desta decisão. Dúplice a situação jurídica do contribuinte, de bitributação não há que se falar.Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, importa destacar que este não pode ser validamente invocado por integrantes de categorias econômicas diversas. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando os materialmente desiguais de desigual forma.Ainda sob o tema da isonomia, não percamos de vista a redação do 9º do art. 195 da Constituição Federal, assim grafado: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Embora a redação acima seja oriunda da Emenda Constitucional no. 47 de 2005 e, portanto, posterior à Lei no. 10.256/2001, conforme já acima explanado, é inquestionável que seu teor é meramente explicitatório daquilo que vem a ser o conteúdo material da isonomia, tal como veiculada pelo art. 5º caput da Constituição Federal.Vício algum macula outro dos institutos aqui tratados, qual seja, a obrigação tributária acessória pela retenção e recolhimento do

chamado Funrural. Ora, trata-se do já tradicional e amplamente aceito instituto da substituição tributária, perfeitamente inserido no contexto de nosso ordenamento jurídico. Tudo o quanto dito até aqui fundamenta a improcedência do pedido da inicial, no tocante ao reconhecimento da suposta inconstitucionalidade das contribuições sociais guerreadas vencidas e vincendas após a EC 20/98 e Lei no. 10.256/2001. Poderiam remanescer indébitos tributários oriundos do período anterior, nos exatos termos do precedente do RE 363.852. Ocorre, porém, que tais valores estão inexoravelmente prescritos. Com a edição da Lei Complementar no. 118/2004, caiu por terra qualquer tentativa de aplicação da tese do cinco mais cinco, passando a ser extirpado de dúvidas que o prazo para reaver indébito tributário referente a exação submetida a lançamento por homologação é de cinco anos a contar do pagamento indevido. E nem se diga que o autor está imunizado contra os efeitos desta norma, porque é agora entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que a mesma é imediatamente aplicável, com exceção daqueles que manejaram o instrumento processual cabível para a tutela de seu direito, ainda dentro do período de vacatio do diploma em questão. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.** 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005). 3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. 4. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200602141641, DJ 08/03/2007, pág. 186, grifo nosso) Como se vê pelo decisum acima, os supostos créditos da parte autora estão integralmente prescritos. Pelas razões expostas, julgo **IMPROCEDENTE** a presente demanda. Os autores arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Improcedente a ação, fica denegada a antecipação de tutela postulada.

0005689-81.2010.403.6102 - DURVALINO DENARDI(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL Fortunato Luiz Miralha, já qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face da União Federal a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91 - FUNRURAL, com alterações posteriores, bem como seja condenada a ré a suportar a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, e os ônus da sucumbência. Invoca como fundamento, em suma, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do RE 363.852. Pediu a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Juntou documentos (fls. 27/194). Atendendo à determinação de fl. 197, o autor manifestou-se às fls. 199/201 e 203/213, juntando documentos. O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e deferido (fl. 214), ensejando a interposição de agravo de instrumento (fls. 221/226), nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 227). A União foi citada e apresentou contestação (fls. 228/233). Como preliminar de mérito, argüiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. No mérito, defende a legalidade da exação, pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O cerne da questão sob debate consiste no pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelo produtor rural empregador, popularmente conhecida como Funrural. Como causa de pedir, invoca a peça exordial o precedente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363852/MG, que a seu sentir, é absolutamente aplicável à espécie sob julgamento. Antes de mais nada, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que A seguridade social será financiada por toda a sociedade.... Ai está o fundamento positivo do chamado princípio da solidariedade social, base fundamental de nosso sistema previdenciário. Por outras palavras, **TODOS** devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude. Avançando no tema, cumpre agora balizar a contento os verdadeiros efeitos do precedente exarado por nossa Corte Constitucional. Trata-se de decisão lançada em sede de controle concreto de constitucionalidade, com efeitos circunscritos às partes do feito, embora por óbvio tenha o papel de baliza para as instâncias ordinárias. Lá, restaram reconhecidos como inconstitucionais os arts. 1º da Lei no. 8.540/92 que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, incisos IV, da Lei no. 8.212/91; com a redação atualizada até a Lei no. 9.528/97. Embora o precedente tenha sido invocado por ambas as partes, difícil fugir aqui da reprodução de sua ementa: **Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores

de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Lembre-se, no entanto, que o mencionado decisum cotejou a validade da norma ordinária em questão em face do texto constitucional vigente na época do ajuizamento da demanda. Como o julgamento do recurso extraordinário restou concluído quase uma década após o ajuizamento da ação, e ao longo desse meio tempo importantes inovações legislativas foram introduzidas em nosso sistema, o próprio texto do julgado deixa claro a necessidade de adequar a aplicação do precedente a tais inovações legislativas que, para aquele caso concreto, eram irrelevantes e inaplicáveis. Isso está claro quando a ementa emprega a fórmula ...até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional no. 20/98, venha a instituir a contribuição...O julgado invocado como paradigma pela exordial destacou, portanto, a importância da edição da Emenda Constitucional no. 20/98 para o tema. Repita-se: para aquela decisão, ela era inaplicável, em face das normas regentes do aparente conflito intertemporal de normas. Mas tão relevante era sua influência no regramento do tema, mormente para as lides vindouras que ferissem a questão, que Suas Excelências desde já apontaram a inovação. E de fato, a contar da edição da EC no. 20/98, o art. 195 da Constituição Federal passou a contar com redação que, ao contrário da anterior, açambarcou o conceito de receita ou faturamento como bases de cálculo válidas para a contribuição guereada. E uma vez presente no texto constitucional, tal base de cálculo podia ser objeto de instituição e regramento pela lei ordinária, não mais se exigindo o veículo da lei complementar. A nova redação está, naquilo de relevante, assim grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Dizendo noutra giro, exatamente o ponto fulcral, o sustentáculo das razões de decidir do RE 363.852, deixou de existir. E para fechar o tema, já sob a égide do novo texto constitucional, foi publicada a Lei no. 10.256 de 09 de julho de 2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei no. 8.212/91, cuja letra agora está assim grafada: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 4o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92) 9o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3o deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).O arcabouço jurídico da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural está agora, portanto, perfeito. Sua base de cálculo tem previsão constitucional e, portanto, pode ser tratada pela lei ordinária, que efetivamente o fez, conforme se vê acima. Não convencem, de outro passo, os argumentos daqueles que enxergam vícios na redação supra. Ela contém em seu bojo todos os elementos necessários à constituição da obrigação tributária, ao descrever quem são seus sujeitos ativo e passivo, descrevendo ainda a respectiva base de cálculo e alíquota. Lembre-se que em momento algum a integralidade

da antiga redação do art. 25 da L. n. 8.212/91 foi declarada inconstitucional. Apenas para o empregador rural o vício foi reconhecido, sendo amplamente aceito que ela remanesca hígida e aplicável ao segurado especial. Assim sendo, lícita a técnica legislativa de, ao depois, reintroduzir no caput do dispositivo a figura do empregador rural, para ele fazendo válidas todas as demais facetas da obrigação tributária já antes instituídas ao segurado especial. Bitributação alguma enxergamos, por outro lado, para a situação sob julgamento. Para disso se convencer, basta aferir que o empregador rural ostenta dúplici qualidade: é segurado, e como tal contribui para o custeio dos benefícios a que faz jus; mas é também empregador, e como tal também contribui para o custeio dos benefícios a que seus empregados fazem jus. Esta última circunstância é, de novo, um desdobramento do princípio constitucional da solidariedade social, invocado já no início de desta decisão. Dúplici a situação jurídica do contribuinte, de bitributação não há que se falar. Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, importa destacar que este não pode ser validamente invocado por integrantes de categorias econômicas diversas. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando os materialmente desiguais de desigual forma. Ainda sob o tema da isonomia, não percamos de vista a redação do 9º do art. 195 da Constituição Federal, assim grafado: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Embora a redação acima seja oriunda da Emenda Constitucional no. 47 de 2005 e, portanto, posterior à Lei no. 10.256/2001, conforme já acima explanado, é inquestionável que seu teor é meramente explicitatório daquilo que vem a ser o conteúdo material da isonomia, tal como veiculada pelo art. 5º caput da Constituição Federal. Vício algum macula outro dos institutos aqui tratados, qual seja, a obrigação tributária acessória pela retenção e recolhimento do chamado Funrural. Ora, trata-se de já tradicional e amplamente aceito instituto da substituição tributária, perfeitamente inserido no contexto de nosso ordenamento jurídico. Tudo o quanto dito até aqui fundamenta a improcedência do pedido da inicial, no tocante ao reconhecimento da suposta inconstitucionalidade das contribuições sociais guerreadas vencidas e vincendas após a EC 20/98 e Lei no. 10.256/2001. Poderiam remanescer indébitos tributários oriundos do período anterior, nos exatos termos do precedente do RE 363.852. Ocorre, porém, que tais valores estão inexoravelmente prescritos. Com a edição da Lei Complementar no. 118/2004, caiu por terra qualquer tentativa de aplicação da tese do cinco mais cinco, passando a ser extreme de dúvidas que o prazo para reaver indébito tributário referente a exação submetida a lançamento por homologação é de cinco anos a contar do pagamento indevido. E nem se diga que o autor está imunizado contra os efeitos desta norma, porque é agora entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que a mesma é imediatamente aplicável, com exceção daqueles que manejaaram o instrumento processual cabível para a tutela de seu direito, ainda dentro do período de vacatio do diploma em questão. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO**. 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (REsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005). 3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. 4. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200602141641, DJ 08/03/2007, pág. 186, grifo nosso) Como se vê pelo decisum acima, os supostos créditos do autor estão integralmente prescritos. Pelas razões expostas, julgo **IMPROCEDENTE** a presente demanda. O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Torno sem efeito a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Comunique-se o julgamento desta demanda no bojo do agravo de instrumento noticiado nos autos.

0005701-95.2010.403.6102 - MARIO JOSE DINARDI (SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Mário José Dinardi, já qualificados na inicial, ajuizou a presente demanda em face da União Federal a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91 - FUNRURAL, com alterações posteriores, bem como seja condenada a ré a suportar a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, e os ônus da sucumbência. Invoca como fundamento, em suma, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852. Juntou documentos (fls. 30/34 e, posteriormente, às fls. 37/67). A União foi citada e apresentou contestação (fls. 71/76). Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. No mérito, defendeu a legalidade da exação, pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O cerne da questão sob debate consiste no pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelo produtor rural empregador, popularmente conhecida como

Funrural. Como causa de pedir, invoca a peça exordial o precedente exarada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363852/MG, que a seu sentir, é absolutamente aplicável à espécie sob julgamento. Antes de mais nada, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que A seguridade social será financiada por toda a sociedade.... Ai está o fundamento positivo do chamado princípio da solidariedade social, base fundamental de nosso sistema previdenciário. Por outras palavras, TODOS devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concreitude. Avançando no tema, cumpre agora balizar a contento os verdadeiros efeitos do precedente exarado por nossa Corte Constitucional. Trata-se de decisão lançada em sede de controle concreto de constitucionalidade, com efeitos circunscritos às partes do feito, embora por óbvio tenha o papel de baliza para as instâncias ordinárias. Lá, restaram reconhecidos como inconstitucionais os arts. 1º da Lei no. 8.540/92 que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, incisos IV, da Lei no. 8.212/91; com a redação atualizada até a Lei no. 9.528/97. Embora o precedente tenha sido invocado por ambas as partes, difícil fugir aqui da reprodução de sua ementa: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Lembre-se, no entanto, que o mencionado decisum cotejou a validade da norma ordinária em questão em face do texto constitucional vigente na época do ajuizamento da demanda. Como o julgamento do recurso extraordinário restou concluído quase uma década após o ajuizamento da ação, e ao longo desse meio tempo importantes inovações legislativas foram introduzidas em nosso sistema, o próprio texto do julgado deixa claro a necessidade de adequar a aplicação do precedente a tais inovações legislativas que, para aquele caso concreto, eram irrelevantes e inaplicáveis. Isso está claro quando a ementa emprega a fórmula ...até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional no. 20/98, venha a instituir a contribuição... O julgado invocado como paradigma pela exordial destacou, portanto, a importância da edição da Emenda Constitucional no. 20/98 para o tema. Repita-se: para aquela decisão, ela era inaplicável, em face das normas regentes do aparente conflito intertemporal de normas. Mas tão relevante era sua influência no regramento do tema, mormente para as lides vindouras que ferissem a questão, que Suas Excelências desde já apontaram a inovação. E de fato, a contar da edição da EC no. 20/98, o art. 195 da Constituição Federal passou a contar com redação que, ao contrário da anterior, açambarcou o conceito de receita ou faturamento como bases de cálculo válidas para a contribuição guerreada. E uma vez presente no texto constitucional, tal base de cálculo podia ser objeto de instituição e regramento pela lei ordinária, não mais se exigindo o veículo da lei complementar. A nova redação está, naquilo de relevante, assim grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Dizendo noutra giro, exatamente o ponto fulcral, o sustentáculo das razões de decidir do RE 363.852, deixou de existir. E para fechar o tema, já sob a égide do novo texto constitucional, foi publicada a Lei no. 10.256 de 09 de julho de 2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei no. 8.212/91, cuja letra agora está assim grafada: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 4º (Revogado).

(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92) 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).O arcabouço jurídico da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural está agora, portanto, perfeito. Sua base de cálculo tem previsão constitucional e, portanto, pode ser tratada pela lei ordinária, que efetivamente o fez, conforme se vê acima. Não convencem, de outro passo, os argumentos daqueles que enxergam vícios na redação supra. Ela contém em seu bojo todos os elementos necessários à constituição da obrigação tributária, ao descrever quem são seus sujeitos ativo e passivo, descrevendo ainda a respectiva base de cálculo e alíquota. Lembre-se que em momento algum a integralidade da antiga redação do art. 25 da L. n. 8.212/91 foi declarada inconstitucional. Apenas para o empregador rural o vício foi reconhecido, sendo amplamente aceito que ela remanesca hígida e aplicável ao segurado especial. Assim sendo, lícita a técnica legislativa de, ao depois, reintroduzir no caput do dispositivo a figura do empregador rural, para ele fazendo válidas todas as demais facetas da obrigação tributária já antes instituídas ao segurado especial. Bitributação alguma enxergamos, por outro lado, para a situação sob julgamento. Para disso se convencer, basta aferir que o empregador rural ostenta dúplice qualidade: é segurado, e como tal contribui para o custeio dos benefícios a que faz jus; mas é também empregador, e como tal também contribui para o custeio dos benefícios a que seus empregados fazem jus. Esta última circunstância é, de novo, um desdobramento do princípio constitucional da solidariedade social, invocado já no início de desta decisão. Dúplice a situação jurídica do contribuinte, de bitributação não há que se falar. Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, importa destacar que este não pode ser validamente invocado por integrantes de categorias econômicas diversas. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando os materialmente desiguais de desigual forma. Ainda sobre o tema da isonomia, não percamos de vista a redação do 9º do art. 195 da Constituição Federal, assim grafado: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Embora a redação acima seja oriunda da Emenda Constitucional no. 47 de 2005 e, portanto, posterior à Lei no. 10.256/2001, conforme já acima explanado, é inquestionável que seu teor é meramente explicatório daquilo que vem a ser o conteúdo material da isonomia, tal como veiculada pelo art. 5º caput da Constituição Federal. Vício algum macula outro dos institutos aqui tratados, qual seja, a obrigação tributária acessória pela retenção e recolhimento do chamado Funrural. Ora, trata-se do já tradicional e amplamente aceito instituto da substituição tributária, perfeitamente inserido no contexto de nosso ordenamento jurídico. Tudo o quanto dito até aqui fundamenta a improcedência do pedido da inicial, no tocante ao reconhecimento da suposta inconstitucionalidade das contribuições sociais guerreadas vencidas e vencidas após a EC 20/98 e Lei no. 10.256/2001. Poderiam remanescer indébitos tributários oriundos do período anterior, nos exatos termos do precedente do RE 363.852. Ocorre, porém, que tais valores estão inexoravelmente prescritos. Com a edição da Lei Complementar no. 118/2004, caiu por terra qualquer tentativa de aplicação da tese do cinco mais cinco, passando a ser extreme de dúvidas que o prazo para reaver indébito tributário referente a exação submetida a lançamento por homologação é de cinco anos a contar do pagamento indevido. E nem se diga que o autor está imunizado contra os efeitos desta norma, porque é agora entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que a mesma é imediatamente aplicável, com exceção daqueles que manejam o instrumento processual cabível para a tutela de seu direito, ainda dentro do período de vacatio do diploma em questão. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.** 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (REsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005). 3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. 4. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios. 5. Recurso especial

parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200602141641, DJ 08/03/2007, pág. 186, grifo nosso) Como se vê pelo decisum acima, os supostos créditos da parte autora estão integralmente prescritos. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

0005705-35.2010.403.6102 - ROBERTO ALEXANDRE MIRALHA (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Roberto Alexandre Miralha, já qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face da União Federal a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91 - FUNRURAL, com alterações posteriores, bem como seja condenada a ré a suportar a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, e os ônus da sucumbência. Invoca como fundamento, em suma, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852. Pediu a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Juntou documentos (fls. 27/41 e, posteriormente, às fls. 44/80). Atendendo à determinação de fl. 81, o autor manifestou-se às fls. 83/113, juntando documentos. O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e deferido (fl. 114), ensejando a interposição de agravo de instrumento (fls. 121/126), nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 127). A União foi citada e apresentou contestação (fls. 128/133). Como preliminar de mérito, argüiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. No mérito, defende a legalidade da exação, pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O cerne da questão sob debate consiste no pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelo produtor rural empregador, popularmente conhecida como Funrural. Como causa de pedir, invoca a peça exordial o precedente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363852/MG, que a seu sentir, é absolutamente aplicável à espécie sob julgamento. Antes de mais nada, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que A seguridade social será financiada por toda a sociedade.... Ai está o fundamento positivo do chamado princípio da solidariedade social, base fundamental de nosso sistema previdenciário. Por outras palavras, TODOS devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude. Avançando no tema, cumpre agora balizar a contento os verdadeiros efeitos do precedente exarado por nossa Corte Constitucional. Trata-se de decisão lançada em sede de controle concreto de constitucionalidade, com efeitos circunscritos às partes do feito, embora por óbvio tenha o papel de baliza para as instâncias ordinárias. Lá, restaram reconhecidos como inconstitucionais os arts. 1º da Lei no. 8.540/92 que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, incisos IV, da Lei no. 8.212/91; com a redação atualizada até a Lei no. 9.528/97. Embora o precedente tenha sido invocado por ambas as partes, difícil fugir aqui da reprodução de sua ementa: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Lembre-se, no entanto, que o mencionado decisum cotejou a validade da norma ordinária em questão em face do texto constitucional vigente na época do ajuizamento da demanda. Como o julgamento do recurso extraordinário restou concluído quase uma década após o ajuizamento da ação, e ao longo desse meio tempo importantes inovações legislativas foram introduzidas em nosso sistema, o próprio texto do julgado deixa claro a necessidade de adequar a aplicação do precedente a tais inovações legislativas que, para aquele caso concreto, eram irrelevantes e inaplicáveis. Isso está claro quando a ementa emprega a fórmula ...até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional no. 20/98, venha a instituir a contribuição... O julgado invocado como paradigma pela exordial destacou, portanto, a importância da edição da Emenda Constitucional no. 20/98 para o tema. Repita-se: para aquela decisão, ela era inaplicável, em face das normas regentes do aparente conflito intertemporal de normas. Mas tão relevante era sua influência no regramento do tema, mormente para as lides vindouras que ferissem a questão, que Suas Excelências desde já apontaram a inovação. E de fato, a contar da edição da EC no. 20/98, o art. 195 da Constituição Federal passou a contar com redação que, ao contrário da anterior, açambarcou o conceito de receita ou faturamento como bases de cálculo válidas para a contribuição guerreada. E uma vez presente no texto constitucional, tal base de cálculo podia ser objeto de instituição e regramento pela lei ordinária, não mais se exigindo o veículo da lei complementar. A nova redação está, naquilo de relevante, assim grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta,

nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Dizendo noutra giro, exatamente o ponto fulcral, o sustentáculo das razões de decidir do RE 363.852, deixou de existir. E para fechar o tema, já sob a égide do novo texto constitucional, foi publicada a Lei no. 10.256 de 09 de julho de 2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei no. 8.212/91, cuja letra agora está assim grafada: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 4o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92) 9o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3o deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).O arcabouço jurídico da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural está agora, portanto, perfeito. Sua base de cálculo tem previsão constitucional e, portanto, pode ser tratada pela lei ordinária, que efetivamente o fez, conforme se vê acima. Não convencem, de outro passo, os argumentos daqueles que enxergam vícios na redação supra. Ela contém em seu bojo todos os elementos necessários à constituição da obrigação tributária, ao descrever quem são seus sujeitos ativo e passivo, descrevendo ainda a respectiva base de cálculo e alíquota. Lembre-se que em momento algum a integralidade da antiga redação do art. 25 da L. n. 8.212/91 foi declarada inconstitucional. Apenas para o empregador rural o vício foi reconhecido, sendo amplamente aceito que ela remanesca hígida e aplicável ao segurado especial. Assim sendo, lícita a técnica legislativa de, ao depois, reintroduzir no caput do dispositivo a figura do empregador rural, para ele fazendo válidas todas as demais facetas da obrigação tributária já antes instituídas ao segurado especial. Bitributação alguma enxergamos, por outro lado, para a situação sob julgamento. Para disso se convencer, basta aferir que o empregador rural ostenta dúplice qualidade: é segurado, e como tal contribui para o custeio dos benefícios a que faz jus; mas é também empregador, e como tal também contribui para o custeio dos benefícios a que seus empregados fazem jus. Esta última circunstância é, de novo, um desdobramento do princípio constitucional da solidariedade social, invocado já no início de desta decisão. Dúplice a situação jurídica do contribuinte, de bitributação não há que se falar. Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, importa destacar que este não pode ser validamente invocado por integrantes de categorias econômicas diversas. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando os materialmente desiguais de desigual forma. Ainda sob o tema da isonomia, não percamos de vista a redação do 9º do art. 195 da Constituição Federal, assim grafado: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Embora a redação acima seja oriunda da Emenda Constitucional no. 47 de 2005 e, portanto, posterior à Lei no. 10.256/2001, conforme já acima explanado, é inquestionável que seu teor é meramente explicatório daquilo que vem a ser o conteúdo material da isonomia, tal como veiculada pelo art. 5º caput da Constituição Federal. Vício algum macula outro dos institutos aqui tratados, qual seja, a obrigação tributária acessória pela retenção e recolhimento do chamado Funrural. Ora, trata-se do já tradicional e amplamente aceito instituto da

substituição tributária, perfeitamente inserido no contexto de nosso ordenamento jurídico. Tudo o quanto dito até aqui fundamenta a improcedência do pedido da inicial, no tocante ao reconhecimento da suposta inconstitucionalidade das contribuições sociais guerreadas vencidas e vincendas após a EC 20/98 e Lei no. 10.256/2001. Poderiam remanescer indébitos tributários oriundos do período anterior, nos exatos termos do precedente do RE 363.852. Ocorre, porém, que tais valores estão inexoravelmente prescritos. Com a edição da Lei Complementar no. 118/2004, caiu por terra qualquer tentativa de aplicação da tese do cinco mais cinco, passando a ser extreme de dúvidas que o prazo para reaver indébito tributário referente a exação submetida a lançamento por homologação é de cinco anos a contar do pagamento indevido. E nem se diga que o autor está imunizado contra os efeitos desta norma, porque é agora entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que a mesma é imediatamente aplicável, com exceção daqueles que manejaram o instrumento processual cabível para a tutela de seu direito, ainda dentro do período de vacatio do diploma em questão. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005). 3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. 4. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200602141641, DJ 08/03/2007, pág. 186, grifo nosso) Como se vê pelo decisum acima, os supostos créditos do autor estão integralmente prescritos. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Torno sem efeito a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Comunique-se o julgamento desta demanda no bojo do agravo de instrumento noticiado nos autos.

0005707-05.2010.403.6102 - JOSE CANDIDO DE CARVALHO NETO (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

José Candido de Carvalho Neto, já qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face da União Federal a fim de ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91 - FUNRURAL, com alterações posteriores, bem como seja condenada a ré a suportar a repetição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, e os ônus da sucumbência. Invoca como fundamento, em suma, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852. Pediu a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Juntou documentos (fls. 27/54). Atendendo à determinação de fl. 56, o autor manifestou-se às fls. 58/60 e 62/936 e 938/1004, juntando documentos. O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e deferido (fl. 1005), ensejando a interposição de agravo de instrumento (fls. 1012/1017), nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 1018). O autor aditou a inicial às fls 1019/1055, corrigindo o valor da causa e juntando documentos. A União foi citada e apresentou contestação (fls. 1056/1061). Como preliminar de mérito, argüiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. No mérito, defende a legalidade da exação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 1066/1069). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O cerne da questão sob debate consiste no pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelo produtor rural empregador, popularmente conhecida como Funrural. Como causa de pedir, invoca a peça exordial o precedente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363852/MG, que a seu sentir, é absolutamente aplicável à espécie sob julgamento. Antes de mais nada, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que A seguridade social será financiada por toda a sociedade.... Ai está o fundamento positivo do chamado princípio da solidariedade social, base fundamental de nosso sistema previdenciário. Por outras palavras, TODOS devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude. Avançando no tema, cumpre agora balizar a contento os verdadeiros efeitos do precedente exarado por nossa Corte Constitucional. Trata-se de decisão lançada em sede de controle concreto de constitucionalidade, com efeitos circunscritos às partes do feito, embora por óbvio tenha o papel de baliza para as instâncias ordinárias. Lá, restaram reconhecidos como inconstitucionais os arts. 1º da Lei no. 8.540/92 que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, incisos IV, da Lei no. 8.212/91; com a redação atualizada até a Lei no. 9.528/97. Embora o precedente tenha sido invocado por ambas as partes, difícil fugir aqui da reprodução de sua ementa: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para

desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Lembre-se, no entanto, que o mencionado decisum cotejou a validade da norma ordinária em face do texto constitucional vigente na época do ajuizamento da demanda. Como o julgamento do recurso extraordinário restou concluído quase uma década após o ajuizamento da ação, e ao longo desse meio tempo importantes inovações legislativas foram introduzidas em nosso sistema, o próprio texto do julgado deixa claro a necessidade de adequar a aplicação do precedente a tais inovações legislativas que, para aquele caso concreto, eram irrelevantes e inaplicáveis. Isso está claro quando a ementa emprega a fórmula ...até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional no. 20/98, venha a instituir a contribuição...O julgado invocado como paradigma pela exordial destacou, portanto, a importância da edição da Emenda Constitucional no. 20/98 para o tema. Repita-se: para aquela decisão, ela era inaplicável, em face das normas regentes do aparente conflito intertemporal de normas. Mas tão relevante era sua influência no regramento do tema, mormente para as lides vindouras que ferissem a questão, que Suas Excelências desde já apontaram a inovação. E de fato, a contar da edição da EC no. 20/98, o art. 195 da Constituição Federal passou a contar com redação que, ao contrário da anterior, açambarcou o conceito de receita ou faturamento como bases de cálculo válidas para a contribuição guerreada. E uma vez presente no texto constitucional, tal base de cálculo podia ser objeto de instituição e regramento pela lei ordinária, não mais se exigindo o veículo da lei complementar. A nova redação está, naquilo de relevante, assim grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Dizendo noutro giro, exatamente o ponto fulcral, o sustentáculo das razões de decidir do RE 363.852, deixou de existir. E para fechar o tema, já sob a égide do novo texto constitucional, foi publicada a Lei no. 10.256 de 09 de julho de 2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei no. 8.212/91, cuja letra agora está assim grafada: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92) 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). O arcabouço jurídico da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural está agora, portanto, perfeito. Sua base de cálculo tem previsão constitucional e, portanto, pode ser tratada pela lei ordinária, que efetivamente o fez, conforme se vê acima. Não convencem, de outro passo, os argumentos daqueles que enxergam vícios na redação supra. Ela contém em seu

bojo todos os elementos necessários à constituição da obrigação tributária, ao descrever quem são seus sujeitos ativo e passivo, descrevendo ainda a respectiva base de cálculo e alíquota. Lembre-se que em momento algum a integralidade da antiga redação do art. 25 da L. n. 8.212/91 foi declarada inconstitucional. Apenas para o empregador rural o vício foi reconhecido, sendo amplamente aceito que ela remanesca hígida e aplicável ao segurado especial. Assim sendo, lícita a técnica legislativa de, ao depois, reintroduzir no caput do dispositivo a figura do empregador rural, para ele fazendo válidas todas as demais facetas da obrigação tributária já antes instituídas ao segurado especial. Bitributação alguma enxergamos, por outro lado, para a situação sob julgamento. Para disso se convencer, basta aferir que o empregador rural ostenta dúplici qualidade: é segurado, e como tal contribui para o custeio dos benefícios a que faz jus; mas é também empregador, e como tal também contribui para o custeio dos benefícios a que seus empregados fazem jus. Esta última circunstância é, de novo, um desdobramento do princípio constitucional da solidariedade social, invocado já no início de esta decisão. Dúplici a situação jurídica do contribuinte, de bitributação não há que se falar. Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, importa destacar que este não pode ser validamente invocado por integrantes de categorias econômicas diversas. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando os materialmente desiguais de desigual forma. Ainda sob o tema da isonomia, não percamos de vista a redação do 9º do art. 195 da Constituição Federal, assim grafado: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Embora a redação acima seja oriunda da Emenda Constitucional no. 47 de 2005 e, portanto, posterior à Lei no. 10.256/2001, conforme já acima explanado, é inquestionável que seu teor é meramente explicitatório daquilo que vem a ser o conteúdo material da isonomia, tal como veiculada pelo art. 5º caput da Constituição Federal. Vício algum macula outro dos institutos aqui tratados, qual seja, a obrigação tributária acessória pela retenção e recolhimento do chamado Funrural. Ora, trata-se do já tradicional e amplamente aceito instituto da substituição tributária, perfeitamente inserido no contexto de nosso ordenamento jurídico. Tudo o quanto dito até aqui fundamenta a improcedência do pedido da inicial, no tocante ao reconhecimento da suposta inconstitucionalidade das contribuições sociais guerreadas vencidas e vincendas após a EC 20/98 e Lei no. 10.256/2001. Poderiam remanescer indébitos tributários oriundos do período anterior, nos exatos termos do precedente do RE 363.852. Ocorre, porém, que tais valores estão inexoravelmente prescritos. Com a edição da Lei Complementar no. 118/2004, caiu por terra qualquer tentativa de aplicação da tese do cinco mais cinco, passando a ser extreme de dúvidas que o prazo para reaver indébito tributário referente a exação submetida a lançamento por homologação é de cinco anos a contar do pagamento indevido. E nem se diga que o autor está imunizado contra os efeitos desta norma, porque é agora entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que a mesma é imediatamente aplicável, com exceção daqueles que manejaram o instrumento processual cabível para a tutela de seu direito, ainda dentro do período de vacatio do diploma em questão. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.** 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005). 3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. 4. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200602141641, DJ 08/03/2007, pág. 186, grifo nosso) Como se vê pelo decisum acima, os supostos créditos do autor estão integralmente prescritos. Pelas razões expostas, julgo **IMPROCEDENTE** a presente demanda. O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Torno sem efeito a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Comunique-se o julgamento desta demanda no bojo do agravo de instrumento noticiado nos autos.

0005717-49.2010.403.6102 - JONAS NOGUEIRA LELLIS (SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Jonas Nogueira Lellis, já qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face da União Federal a fim de ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91 - FUNRURAL, com alterações posteriores, bem como seja condenada a ré a suportar a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, e os ônus da sucumbência. Invoca como fundamento, em suma, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852. Pede a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final ou, alternativamente, autorização para efetuar o depósito dos valores. Juntou documentos (fls. 26/30). Atendendo à determinação de fl. 32, o autor manifestou-se às fls. 34/823, juntando documentos e aditando a inicial. O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a apresentação da contestação (fl. 824), ocasião em que o Juízo indeferiu

a citação do INSS, o qual também figurava no pólo passivo da demanda. A União foi citada, porém, não apresentou contestação. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico a inexistência de contestação por parte da União Federal. Contudo, anoto que a ausência de contestação não produz, em relação à União, os efeitos da revelia, uma vez que o interesse público é considerado indisponível e a matéria posta nos autos é exclusivamente de direito. A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O cerne da questão sob debate consiste no pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelo produtor rural empregador, popularmente conhecida como Funrural. Como causa de pedir, invoca a peça exordial o precedente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363852/MG, que a seu sentir, é absolutamente aplicável à espécie sob julgamento. Antes de mais nada, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que a seguridade social será financiada por toda a sociedade.... Ai está o fundamento positivo do chamado princípio da solidariedade social, base fundamental de nosso sistema previdenciário. Por outras palavras, TODOS devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude. Avançando no tema, cumpre agora balizar a contento os verdadeiros efeitos do precedente exarado por nossa Corte Constitucional. Trata-se de decisão lançada em sede de controle concreto de constitucionalidade, com efeitos circunscritos às partes do feito, embora por óbvio tenha o papel de baliza para as instâncias ordinárias. Lá, restaram reconhecidos como inconstitucionais os arts. 1º da Lei no. 8.540/92 que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, incisos IV, da Lei no. 8.212/91; com a redação atualizada até a Lei no. 9.528/97. Embora o precedente tenha sido invocado por ambas as partes, difícil fugir aqui da reprodução de sua ementa: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Lembre-se, no entanto, que o mencionado decisum cotejou a validade da norma ordinária em questão em face do texto constitucional vigente na época do ajuizamento da demanda. Como o julgamento do recurso extraordinário restou concluído quase uma década após o ajuizamento da ação, e ao longo desse meio tempo importantes inovações legislativas foram introduzidas em nosso sistema, o próprio texto do julgado deixa claro a necessidade de adequar a aplicação do precedente a tais inovações legislativas que, para aquele caso concreto, eram irrelevantes e inaplicáveis. Isso está claro quando a ementa emprega a fórmula ...até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional no. 20/98, venha a instituir a contribuição... O julgado invocado como paradigma pela exordial destacou, portanto, a importância da edição da Emenda Constitucional no. 20/98 para o tema. Repita-se: para aquela decisão, ela era inaplicável, em face das normas regentes do aparente conflito intertemporal de normas. Mas tão relevante era sua influência no regramento do tema, mormente para as lides vindouras que ferissem a questão, que Suas Excelências desde já apontaram a inovação. E de fato, a contar da edição da EC no. 20/98, o art. 195 da Constituição Federal passou a contar com redação que, ao contrário da anterior, açambarcou o conceito de receita ou faturamento como bases de cálculo válidas para a contribuição guerreada. E uma vez presente no texto constitucional, tal base de cálculo podia ser objeto de instituição e regramento pela lei ordinária, não mais se exigindo o veículo da lei complementar. A nova redação está, naquilo de relevante, assim grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Dizendo noutro giro, exatamente o ponto fulcral, o sustentáculo das razões de decidir do RE 363.852, deixou de existir. E para fechar o tema, já sob a égide do novo texto constitucional, foi publicada a Lei no. 10.256 de 09 de julho de 2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei no. 8.212/91, cuja letra agora está assim grafada: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação

dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 4o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92) 9o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3o deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).O arcabouço jurídico da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural está agora, portanto, perfeito. Sua base de cálculo tem previsão constitucional e, portanto, pode ser tratada pela lei ordinária, que efetivamente o fez, conforme se vê acima. Não convencem, de outro passo, os argumentos daqueles que enxergam vícios na redação supra. Ela contém em seu bojo todos os elementos necessários à constituição da obrigação tributária, ao descrever quem são seus sujeitos ativo e passivo, descrevendo ainda a respectiva base de cálculo e alíquota. Lembre-se que em momento algum a integralidade da antiga redação do art. 25 da L. n. 8.212/91 foi declarada inconstitucional. Apenas para o empregador rural o vício foi reconhecido, sendo amplamente aceito que ela remanesca hígida e aplicável ao segurado especial. Assim sendo, lícita a técnica legislativa de, ao depois, reintroduzir no caput do dispositivo a figura do empregador rural, para ele fazendo válidas todas as demais facetas da obrigação tributária já antes instituídas ao segurado especial. Bitributação alguma enxergamos, por outro lado, para a situação sob julgamento. Para disso se convencer, basta aferir que o empregador rural ostenta dúplce qualidade: é segurado, e como tal contribui para o custeio dos benefícios a que faz jus; mas é também empregador, e como tal também contribui para o custeio dos benefícios a que seus empregados fazem jus. Esta última circunstância é, de novo, um desdobramento do princípio constitucional da solidariedade social, invocado já no início de desta decisão. Dúplce a situação jurídica do contribuinte, de bitributação não há que se falar. Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, importa destacar que este não pode ser validamente invocado por integrantes de categorias econômicas diversas. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando os materialmente desiguais de desigual forma. Ainda sob o tema da isonomia, não percamos de vista a redação do 9º do art. 195 da Constituição Federal, assim grafado: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Embora a redação acima seja oriunda da Emenda Constitucional no. 47 de 2005 e, portanto, posterior à Lei no. 10.256/2001, conforme já acima explanado, é inquestionável que seu teor é meramente explicitatório daquilo que vem a ser o conteúdo material da isonomia, tal como veiculada pelo art. 5º caput da Constituição Federal. Vício algum macula outro dos institutos aqui tratados, qual seja, a obrigação tributária acessória pela retenção e recolhimento do chamado Funrural. Ora, trata-se do já tradicional e amplamente aceito instituto da substituição tributária, perfeitamente inserido no contexto de nosso ordenamento jurídico. Tudo o quanto dito até aqui fundamenta a improcedência do pedido da inicial, no tocante ao reconhecimento da suposta inconstitucionalidade das contribuições sociais guerreadas vencidas e vincendas após a EC 20/98 e Lei no. 10.256/2001. Poderiam remanescer indébitos tributários oriundos do período anterior, nos exatos termos do precedente do RE 363.852. Ocorre, porém, que tais valores estão inexoravelmente prescritos. Com a edição da Lei Complementar no. 118/2004, caiu por terra qualquer tentativa de aplicação da tese do cinco mais cinco, passando a ser extreme de dúvidas que o prazo para reaver indébito tributário referente a exação submetida a lançamento por homologação é de cinco anos a contar do pagamento indevido. E nem se diga que o autor está imunizado contra os efeitos desta norma, porque é agora entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que a mesma é imediatamente aplicável, com exceção daqueles que manejaram o instrumento processual cabível para a tutela de seu direito, ainda dentro do período de vacatio do diploma em questão. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.** 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que

o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (REsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005). 3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. 4. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200602141641, DJ 08/03/2007, pág. 186, grifo nosso) Como se vê pelo decisum acima, os supostos créditos do autor estão integralmente prescritos. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Improcedente a ação, fica denegada a antecipação de tutela postulada. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS, haja vista que já reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, quando do indeferimento de sua citação, à fl. 824.

0005718-34.2010.403.6102 - JOEL NOGUEIRA LELLIS (SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP279895 - ANA ELIZA MONSEF BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Joel Nogueira Lellis, já qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face da União Federal a fim de ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91 - FUNRURAL, com alterações posteriores, bem como seja condenada a ré a suportar a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, e os ônus da sucumbência. Invocam como fundamento, em suma, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852. Pediu a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final ou, alternativamente, autorização para efetuar o depósito dos valores. Juntou documentos (fls. 26/30). Atendendo à determinação de fl. 32, o autor manifestou-se às fls. 34/375, juntando documentos e aditando a inicial. O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e deferido (fl. 376), ocasião em que o Juízo indeferiu a citação do INSS, o qual também figurava no pólo passivo da demanda. A União foi citada, porém, não apresentou contestação. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico a inexistência de contestação por parte da União Federal. Contudo, anoto que a ausência de contestação não produz, em relação à União, os efeitos da revelia, uma vez que o interesse público é considerado indisponível e a matéria posta nos autos é exclusivamente de direito. A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O cerne da questão sob debate consiste no pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelo produtor rural empregador, popularmente conhecida como Funrural. Como causa de pedir, invoca a peça exordial o precedente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363852/MG, que a seu sentir, é absolutamente aplicável à espécie sob julgamento. Antes de mais nada, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que A seguridade social será financiada por toda a sociedade.... Ai está o fundamento positivo do chamado princípio da solidariedade social, base fundamental de nosso sistema previdenciário. Por outras palavras, TODOS devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude. Avançando no tema, cumpre agora balizar a contento os verdadeiros efeitos do precedente exarado por nossa Corte Constitucional. Trata-se de decisão lançada em sede de controle concreto de constitucionalidade, com efeitos circunscritos às partes do feito, embora por óbvio tenha o papel de baliza para as instâncias ordinárias. Lá, restaram reconhecidos como inconstitucionais os arts. 1º da Lei no. 8.540/92 que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, incisos IV, da Lei no. 8.212/91; com a redação atualizada até a Lei no. 9.528/97. Embora o precedente tenha sido invocado por ambas as partes, difícil fugir aqui da reprodução de sua ementa: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Lembre-se, no entanto, que o mencionado decisum cotejou a validade da norma ordinária em questão em face do texto constitucional vigente na época do ajuizamento da demanda. Como o julgamento do recurso extraordinário restou concluído quase uma década após o ajuizamento da ação, e ao longo desse meio tempo importantes inovações legislativas foram introduzidas em nosso sistema, o próprio texto do julgado deixa claro a necessidade de adequar a aplicação do precedente a tais inovações

legislativas que, para aquele caso concreto, eram irrelevantes e inaplicáveis. Isso está claro quando a ementa emprega a fórmula ...até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional no. 20/98, venha a instituir a contribuição...O julgado invocado como paradigma pela exordial destacou, portanto, a importância da edição da Emenda Constitucional no. 20/98 para o tema. Repita-se: para aquela decisão, ela era inaplicável, em face das normas regentes do aparente conflito intertemporal de normas. Mas tão relevante era sua influência no regramento do tema, mormente para as lides vindouras que ferissem a questão, que Suas Excelências desde já apontaram a inovação. E de fato, a contar da edição da EC no. 20/98, o art. 195 da Constituição Federal passou a contar com redação que, ao contrário da anterior, açambarcou o conceito de receita ou faturamento como bases de cálculo válidas para a contribuição guereada. E uma vez presente no texto constitucional, tal base de cálculo podia ser objeto de instituição e regramento pela lei ordinária, não mais se exigindo o veículo da lei complementar. A nova redação está, naquilo de relevante, assim grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Dizendo noutro giro, exatamente o ponto fulcral, o sustentáculo das razões de decidir do RE 363.852, deixou de existir. E para fechar o tema, já sob a égide do novo texto constitucional, foi publicada a Lei no. 10.256 de 09 de julho de 2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei no. 8.212/91, cuja letra agora está assim grafada: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92) 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). O arcabouço jurídico da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural está agora, portanto, perfeito. Sua base de cálculo tem previsão constitucional e, portanto, pode ser tratada pela lei ordinária, que efetivamente o fez, conforme se vê acima. Não convencem, de outro passo, os argumentos daqueles que enxergam vícios na redação supra. Ela contém em seu bojo todos os elementos necessários à constituição da obrigação tributária, ao descrever quem são seus sujeitos ativo e passivo, descrevendo ainda a respectiva base de cálculo e alíquota. Lembre-se que em momento algum a integralidade da antiga redação do art. 25 da L. n. 8.212/91 foi declarada inconstitucional. Apenas para o empregador rural o vício foi reconhecido, sendo amplamente aceito que ela remanesca hígida e aplicável ao segurado especial. Assim sendo, lícita a técnica legislativa de, ao depois, reintroduzir no caput do dispositivo a figura do empregador rural, para ele fazendo válidas todas as demais facetas da obrigação tributária já antes instituídas ao segurado especial. Bitributação alguma enxergamos, por outro lado, para a situação sob julgamento. Para disso se convencer, basta aferir que o empregador rural ostenta dúplice qualidade: é segurado, e como tal contribui para o custeio dos benefícios a que faz jus; mas é também empregador, e como tal também contribui para o custeio dos benefícios a que seus empregados fazem jus. Esta última circunstância é, de novo, um desdobramento do princípio constitucional da solidariedade social, invocado já no início de esta decisão. Dúplice a situação jurídica do contribuinte, de bitributação não há que se falar. Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, importa destacar que este não pode ser validamente invocado por integrantes de categorias econômicas diversas. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores

amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando os materialmente desiguais de desigual forma. Ainda sob o tema da isonomia, não percamos de vista a redação do 9º do art. 195 da Constituição Federal, assim grafado: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Embora a redação acima seja oriunda da Emenda Constitucional no. 47 de 2005 e, portanto, posterior à Lei no. 10.256/2001, conforme já acima explanado, é inquestionável que seu teor é meramente explicatório daquilo que vem a ser o conteúdo material da isonomia, tal como veiculada pelo art. 5º caput da Constituição Federal. Vício algum macula outro dos institutos aqui tratados, qual seja, a obrigação tributária acessória pela retenção e recolhimento do chamado Funrural. Ora, trata-se do já tradicional e amplamente aceito instituto da substituição tributária, perfeitamente inserido no contexto de nosso ordenamento jurídico. Tudo o quanto dito até aqui fundamenta a improcedência do pedido da inicial, no tocante ao reconhecimento da suposta inconstitucionalidade das contribuições sociais guerreadas vencidas e vincendas após a EC 20/98 e Lei no. 10.256/2001. Poderiam remanescer indébitos tributários oriundos do período anterior, nos exatos termos do precedente do RE 363.852. Ocorre, porém, que tais valores estão inexoravelmente prescritos. Com a edição da Lei Complementar no. 118/2004, caiu por terra qualquer tentativa de aplicação da tese do cinco mais cinco, passando a ser extreme de dúvidas que o prazo para reaver indébito tributário referente a exação submetida a lançamento por homologação é de cinco anos a contar do pagamento indevido. E nem se diga que o autor está imunizado contra os efeitos desta norma, porque é agora entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que a mesma é imediatamente aplicável, com exceção daqueles que manejaram o instrumento processual cabível para a tutela de seu direito, ainda dentro do período de *vacatio* do diploma em questão. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.** 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (REsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005). 3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. 4. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200602141641, DJ 08/03/2007, pág. 186, grifo nosso) Como se vê pelo decisum acima, os supostos créditos do autor estão integralmente prescritos. Pelas razões expostas, julgo **IMPROCEDENTE** a presente demanda. O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Torno sem efeito a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS, haja vista que já reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, quando do indeferimento de sua citação, às fls. 376.

0005732-18.2010.403.6102 - MARCO ANTONIO REZENDE GUIMARAES(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Marco Antonio Rezende Guimarães, já qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face da União Federal a fim de ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91 - FUNRURAL, com alterações posteriores, bem como seja condenada a ré a suportar a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, e os ônus da sucumbência. Invoca como fundamento, em suma, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852. Pediu a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Juntou documentos (fls. 19/ 24 e 27/253). Atendendo às determinações de fls. 26, 257 e 493, o autor manifestou-se às fls. 255/256, 261/492, 497/499 e 501/505, juntando documentos e retificando o valor da causa. O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a apresentação da contestação (fl. 506). A União foi citada e apresentou contestação (fls. 512/517). Como preliminar de mérito, argüiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. No mérito, defende a legalidade da exação, pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O cerne da questão sob debate consiste no pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelo produtor rural empregador, popularmente conhecida como Funrural. Como causa de pedir, invoca a peça exordial o precedente exarada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363852/MG, que a seu sentir, é absolutamente aplicável à espécie sob julgamento. Antes de mais nada, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que A seguridade social será financiada por toda a sociedade.... Ai está o fundamento positivo do chamado princípio da solidariedade social, base fundamental de nosso sistema previdenciário. Por outras palavras, **TODOS** devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo,

mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude. Avançando no tema, cumpre agora balizar a contento os verdadeiros efeitos do precedente exarado por nossa Corte Constitucional. Trata-se de decisão lançada em sede de controle concreto de constitucionalidade, com efeitos circunscritos às partes do feito, embora por óbvio tenha o papel de baliza para as instâncias ordinárias. Lá, restaram reconhecidos como inconstitucionais os arts. 1º da Lei no. 8.540/92 que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, incisos IV, da Lei no. 8.212/91; com a redação atualizada até a Lei no. 9.528/97. Embora o precedente tenha sido invocado por ambas as partes, difícil fugir aqui da reprodução de sua ementa: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Lembre-se, no entanto, que o mencionado decisum cotejou a validade da norma ordinária em questão em face do texto constitucional vigente na época do ajuizamento da demanda. Como o julgamento do recurso extraordinário restou concluído quase uma década após o ajuizamento da ação, e ao longo desse meio tempo importantes inovações legislativas foram introduzidas em nosso sistema, o próprio texto do julgado deixa claro a necessidade de adequar a aplicação do precedente a tais inovações legislativas que, para aquele caso concreto, eram irrelevantes e inaplicáveis. Isso está claro quando a ementa emprega a fórmula "...até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional no. 20/98, venha a instituir a contribuição...". O julgado invocado como paradigma pela exordial destacou, portanto, a importância da edição da Emenda Constitucional no. 20/98 para o tema. Repita-se: para aquela decisão, ela era inaplicável, em face das normas regentes do aparente conflito intertemporal de normas. Mas tão relevante era sua influência no regramento do tema, mormente para as lides vindouras que ferissem a questão, que Suas Excelências desde já apontaram a inovação. E de fato, a contar da edição da EC no. 20/98, o art. 195 da Constituição Federal passou a contar com redação que, ao contrário da anterior, açambarcou o conceito de receita ou faturamento como bases de cálculo válidas para a contribuição guerreada. E uma vez presente no texto constitucional, tal base de cálculo podia ser objeto de instituição e regramento pela lei ordinária, não mais se exigindo o veículo da lei complementar. A nova redação está, naquilo de relevante, assim grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Dizendo noutro giro, exatamente o ponto fulcral, o sustentáculo das razões de decidir do RE 363.852, deixou de existir. E para fechar o tema, já sob a égide do novo texto constitucional, foi publicada a Lei no. 10.256 de 09 de julho de 2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei no. 8.212/91, cuja letra agora está assim grafada: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92) 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos

utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).O arcabouço jurídico da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural está agora, portanto, perfeito. Sua base de cálculo tem previsão constitucional e, portanto, pode ser tratada pela lei ordinária, que efetivamente o fez, conforme se vê acima. Não convencem, de outro passo, os argumentos daqueles que enxergam vícios na redação supra. Ela contém em seu bojo todos os elementos necessários à constituição da obrigação tributária, ao descrever quem são seus sujeitos ativo e passivo, descrevendo ainda a respectiva base de cálculo e alíquota. Lembre-se que em momento algum a integralidade da antiga redação do art. 25 da L. n. 8.212/91 foi declarada inconstitucional. Apenas para o empregador rural o vício foi reconhecido, sendo amplamente aceito que ela remanesca hígida e aplicável ao segurado especial. Assim sendo, lícita a técnica legislativa de, ao depois, reintroduzir no caput do dispositivo a figura do empregador rural, para ele fazendo válidas todas as demais facetas da obrigação tributária já antes instituídas ao segurado especial. Bitributação alguma enxergamos, por outro lado, para a situação sob julgamento. Para disso se convencer, basta aferir que o empregador rural ostenta dúplici qualidade: é segurado, e como tal contribui para o custeio dos benefícios a que faz jus; mas é também empregador, e como tal também contribui para o custeio dos benefícios a que seus empregados fazem jus. Esta última circunstância é, de novo, um desdobramento do princípio constitucional da solidariedade social, invocado já no início de desta decisão. Dúplici a situação jurídica do contribuinte, de bitributação não há que se falar. Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, importa destacar que este não pode ser validamente invocado por integrantes de categorias econômicas diversas. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando os materialmente desiguais de desigual forma. Ainda sob o tema da isonomia, não percamos de vista a redação do 9º do art. 195 da Constituição Federal, assim grafado: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Embora a redação acima seja oriunda da Emenda Constitucional no. 47 de 2005 e, portanto, posterior à Lei no. 10.256/2001, conforme já acima explanado, é inquestionável que seu teor é meramente explicatório daquilo que vem a ser o conteúdo material da isonomia, tal como veiculada pelo art. 5º caput da Constituição Federal. Vício algum macula outro dos institutos aqui tratados, qual seja, a obrigação tributária acessória pela retenção e recolhimento do chamado Funrural. Ora, trata-se do já tradicional e amplamente aceito instituto da substituição tributária, perfeitamente inserido no contexto de nosso ordenamento jurídico. Tudo o quanto dito até aqui fundamenta a improcedência do pedido da inicial, no tocante ao reconhecimento da suposta inconstitucionalidade das contribuições sociais guerreadas vencidas e vincendas após a EC 20/98 e Lei no. 10.256/2001. Poderiam remanescer indébitos tributários oriundos do período anterior, nos exatos termos do precedente do RE 363.852. Ocorre, porém, que tais valores estão inexoravelmente prescritos. Com a edição da Lei Complementar no. 118/2004, caiu por terra qualquer tentativa de aplicação da tese do cinco mais cinco, passando a ser extreme de dúvidas que o prazo para reaver indébito tributário referente a exação submetida a lançamento por homologação é de cinco anos a contar do pagamento indevido. E nem se diga que o autor está imunizado contra os efeitos desta norma, porque é agora entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que a mesma é imediatamente aplicável, com exceção daqueles que manearam o instrumento processual cabível para a tutela de seu direito, ainda dentro do período de vacatio do diploma em questão. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (REsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005). 3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. 4. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200602141641, DJ 08/03/2007, pág. 186, grifo nosso) Como se vê pelo decisum acima, os supostos créditos do autor estão integralmente prescritos. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Improcedente a ação, fica denegada a antecipação de tutela postulada.

0005780-74.2010.403.6102 - MARIA DE LOURDES SANCHES TREVISAN X OSVALDO TREVISAN JUNIOR X

LUCIANA CRISTINA TREVISAN X JOAO TREVISAN X DOROTI MINTO SACARDO TREVISSAN(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Maria de Lourdes Sanches Trevisan, Oswaldo Trevisan Junior, Luciana Cristina Trevisan, João Trevisan e Doroti Minto Sacardo Trevisan, já qualificados na inicial, ajuizaram a presente demanda em face da União Federal a fim de ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que os obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91 - FUNRURAL, com alterações posteriores, bem como seja condenada a ré a suportar a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, e os ônus da sucumbência. Invocam como fundamento, em suma, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852 Pediram a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Juntaram documentos (fls. 12/22). Atendendo à determinação de fl. 24, a parte autora manifestou-se às fls. 26/78, juntando documentos e aditando a inicial. À fl. 79, o Juízo indeferiu a citação do INSS, o qual também figurava no pólo passivo da demanda. A parte autora juntou novos documentos (fls. 83/84 e 87/93). O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a apresentação da contestação (fl. 94). A União foi citada e apresentou contestação (fls. 99/104). Como preliminar de mérito, argüiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. No mérito, defende a legalidade da exação, pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O cerne da questão sob debate consiste no pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelo produtor rural empregador, popularmente conhecida como Funrural. Como causa de pedir, invoca a peça exordial o precedente exarada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363852/MG, que a seu sentir, é absolutamente aplicável à espécie sob julgamento. Antes de mais nada, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que A seguridade social será financiada por toda a sociedade.... Ai está o fundamento positivo do chamado princípio da solidariedade social, base fundamental de nosso sistema previdenciário. Por outras palavras, TODOS devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude. Avançando no tema, cumpre agora balizar a contento os verdadeiros efeitos do precedente exarado por nossa Corte Constitucional. Trata-se de decisão lançada em sede de controle concreto de constitucionalidade, com efeitos circunscritos às partes do feito, embora por óbvio tenha o papel de baliza para as instâncias ordinárias. Lá, restaram reconhecidos como inconstitucionais os arts. 1º da Lei no. 8.540/92 que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, incisos IV, da Lei no. 8.212/91; com a redação atualizada até a Lei no. 9.528/97. Embora o precedente tenha sido invocado por ambas as partes, difícil fugir aqui da reprodução de sua ementa: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Lembre-se, no entanto, que o mencionado decisum cotejou a validade da norma ordinária em questão em face do texto constitucional vigente na época do ajuizamento da demanda. Como o julgamento do recurso extraordinário restou concluído quase uma década após o ajuizamento da ação, e ao longo desse meio tempo importantes inovações legislativas foram introduzidas em nosso sistema, o próprio texto do julgado deixa claro a necessidade de adequar a aplicação do precedente a tais inovações legislativas que, para aquele caso concreto, eram irrelevantes e inaplicáveis. Isso está claro quando a ementa emprega a fórmula ...até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional no. 20/98, venha a instituir a contribuição... O julgado invocado como paradigma pela exordial destacou, portanto, a importância da edição da Emenda Constitucional no. 20/98 para o tema. Repita-se: para aquela decisão, ela era inaplicável, em face das normas regentes do aparente conflito intertemporal de normas. Mas tão relevante era sua influência no regramento do tema, mormente para as lides vindouras que ferissem a questão, que Suas Excelências desde já apontaram a inovação. E de fato, a contar da edição da EC no. 20/98, o art. 195 da Constituição Federal passou a contar com redação que, ao contrário da anterior, açambarcou o conceito de receita ou faturamento como bases de cálculo válidas para a contribuição guerreada. E uma vez presente no texto constitucional, tal base de cálculo podia ser objeto de instituição e regramento pela lei ordinária, não mais se exigindo o veículo da lei complementar. A nova redação está, naquilo de relevante, assim grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados,

a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Dizendo noutro giro, exatamente o ponto fulcral, o sustentáculo das razões de decidir do RE 363.852, deixou de existir. E para fechar o tema, já sob a égide do novo texto constitucional, foi publicada a Lei no. 10.256 de 09 de julho de 2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei no. 8.212/91, cuja letra agora está assim grafada:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 4o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92) 9o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3o deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).O arcabouço jurídico da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural está agora, portanto, perfeito. Sua base de cálculo tem previsão constitucional e, portanto, pode ser tratada pela lei ordinária, que efetivamente o fez, conforme se vê acima. Não convencem, de outro passo, os argumentos daqueles que enxergam vícios na redação supra. Ela contém em seu bojo todos os elementos necessários à constituição da obrigação tributária, ao descrever quem são seus sujeitos ativo e passivo, descrevendo ainda a respectiva base de cálculo e alíquota. Lembre-se que em momento algum a integralidade da antiga redação do art. 25 da L. n. 8.212/91 foi declarada inconstitucional. Apenas para o empregador rural o vício foi reconhecido, sendo amplamente aceito que ela remanesca hígida e aplicável ao segurado especial. Assim sendo, lícita a técnica legislativa de, ao depois, reintroduzir no caput do dispositivo a figura do empregador rural, para ele fazendo válidas todas as demais facetas da obrigação tributária já antes instituídas ao segurado especial.Bitributação alguma enxergamos, por outro lado, para a situação sob julgamento. Para disso se convencer, basta aferir que o empregador rural ostenta dúplice qualidade: é segurado, e como tal contribui para o custeio dos benefícios a que faz jus; mas é também empregador, e como tal também contribui para o custeio dos benefícios a que seus empregados fazem jus. Esta última circunstância é, de novo, um desdobramento do princípio constitucional da solidariedade social, invocado já no início de esta decisão. Dúplice a situação jurídica do contribuinte, de bitributação não há que se falar.Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, importa destacar que este não pode ser validamente invocado por integrantes de categorias econômicas diversas. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando os materialmente desiguais de desigual forma.Ainda sob o tema da isonomia, não percamos de vista a redação do 9º do art. 195 da Constituição Federal, assim grafado: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Embora a redação acima seja oriunda da Emenda Constitucional no. 47 de 2005 e, portanto, posterior à Lei no. 10.256/2001, conforme já acima explanado, é inquestionável que seu teor é meramente explicatório daquilo que vem a ser o conteúdo material da isonomia, tal como veiculada pelo art. 5º caput da Constituição Federal.Vício algum macula outro dos institutos aqui tratados, qual seja, a obrigação tributária acessória pela retenção e recolhimento do chamado Funrural. Ora, trata-se do já tradicional e amplamente aceito instituto da substituição tributária, perfeitamente inserido no contexto de nosso ordenamento jurídico.Tudo o quanto dito até aqui fundamenta a improcedência do pedido da inicial, no tocante ao reconhecimento da suposta inconstitucionalidade das contribuições sociais guerreadas vencidas e vincendas após a EC 20/98 e Lei no. 10.256/2001. Poderiam remanescer indébitos tributários oriundos do período

anterior, nos exatos termos do precedente do RE 363.852. Ocorre, porém, que tais valores estão inexoravelmente prescritos. Com a edição da Lei Complementar no. 118/2004, caiu por terra qualquer tentativa de aplicação da tese do cinco mais cinco, passando a ser extirpado de dúvidas que o prazo para reaver indébito tributário referente a exação submetida a lançamento por homologação é de cinco anos a contar do pagamento indevido. E nem se diga que o autor está imunizado contra os efeitos desta norma, porque é agora entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que a mesma é imediatamente aplicável, com exceção daqueles que manejaram o instrumento processual cabível para a tutela de seu direito, ainda dentro do período de vacatio do diploma em questão. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (REsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005). 3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. 4. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200602141641, DJ 08/03/2007, pág. 186, grifo nosso) Como se vê pelo decisum acima, os supostos créditos do autor estão integralmente prescritos. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Improcedente a ação, fica denegada a antecipação de tutela postulada. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS, haja vista que já reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, quando do indeferimento de sua citação, à fl 79.

0005785-96.2010.403.6102 - ARTHUR JUNQUEIRA FERREIRA PENTEADO (SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN) X UNIAO FEDERAL

Arthur Junqueira Ferreira Penteado, já qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face da União Federal a fim de ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91 - FUNRURAL, com alterações posteriores, bem como seja condenada a ré a suportar a repetição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, e os ônus da sucumbência. Invoca como fundamento, em suma, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852. Pediu a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final, mediante depósito judicial. Juntou documentos (fls. 21/ 33). Atendendo à determinação de fl. 35, a parte autora manifestou-se às fls. 36/293, juntando documentos e retificando o valor da causa. O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e deferido (fl. 294), ensejando a interposição de agravo de instrumento (fls. 305/310), nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 311). A União foi citada e apresentou contestação (fls. 312/317). Como preliminar de mérito, argüiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. No mérito, defende a legalidade da exação, pugnano pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O cerne da questão sob debate consiste no pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelo produtor rural empregador, popularmente conhecida como Funrural. Como causa de pedir, invoca a peça exordial o precedente exarada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363852/MG, que a seu sentir, é absolutamente aplicável à espécie sob julgamento. Antes de mais nada, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que A seguridade social será financiada por toda a sociedade.... Ai está o fundamento positivo do chamado princípio da solidariedade social, base fundamental de nosso sistema previdenciário. Por outras palavras, TODOS devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude. Avançando no tema, cumpre agora balizar a contento os verdadeiros efeitos do precedente exarado por nossa Corte Constitucional. Trata-se de decisão lançada em sede de controle concreto de constitucionalidade, com efeitos circunscritos às partes do feito, embora por óbvio tenha o papel de baliza para as instâncias ordinárias. Lá, restaram reconhecidos como inconstitucionais os arts. 1º da Lei no. 8.540/92 que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, incisos IV, da Lei no. 8.212/91; com a redação atualizada até a Lei no. 9.528/97. Embora o precedente tenha sido invocado por ambas as partes, difícil fugir aqui da reprodução de sua ementa: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a

inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Lembre-se, no entanto, que o mencionado decisum cotejou a validade da norma ordinária em questão em face do texto constitucional vigente na época do ajuizamento da demanda. Como o julgamento do recurso extraordinário restou concluído quase uma década após o ajuizamento da ação, e ao longo desse meio tempo importantes inovações legislativas foram introduzidas em nosso sistema, o próprio texto do julgado deixa claro a necessidade de adequar a aplicação do precedente a tais inovações legislativas que, para aquele caso concreto, eram irrelevantes e inaplicáveis. Isso está claro quando a ementa emprega a fórmula ...até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional no. 20/98, venha a instituir a contribuição...O julgado invocado como paradigma pela exordial destacou, portanto, a importância da edição da Emenda Constitucional no. 20/98 para o tema. Repita-se: para aquela decisão, ela era inaplicável, em face das normas regentes do aparente conflito intertemporal de normas. Mas tão relevante era sua influência no regramento do tema, mormente para as lides vindouras que ferissem a questão, que Suas Excelências desde já apontaram a inovação. E de fato, a contar da edição da EC no. 20/98, o art. 195 da Constituição Federal passou a contar com redação que, ao contrário da anterior, açambarcou o conceito de receita ou faturamento como bases de cálculo válidas para a contribuição guereada. E uma vez presente no texto constitucional, tal base de cálculo podia ser objeto de instituição e regramento pela lei ordinária, não mais se exigindo o veículo da lei complementar. A nova redação está, naquilo de relevante, assim grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Dizendo noutro giro, exatamente o ponto fulcral, o sustentáculo das razões de decidir do RE 363.852, deixou de existir. E para fechar o tema, já sob a égide do novo texto constitucional, foi publicada a Lei no. 10.256 de 09 de julho de 2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei no. 8.212/91, cuja letra agora está assim grafada: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92) 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). O arcabouço jurídico da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural está agora, portanto, perfeito. Sua base de cálculo tem previsão constitucional e, portanto, pode ser tratada pela lei ordinária, que efetivamente o fez, conforme se vê acima. Não convencem, de outro passo, os argumentos daqueles que enxergam vícios na redação supra. Ela contém em seu bojo todos os elementos necessários à constituição da obrigação tributária, ao descrever quem são seus sujeitos ativo e passivo, descrevendo ainda a respectiva base de cálculo e alíquota. Lembre-se que em momento algum a integralidade da antiga redação do art. 25 da L. n.

8.212/91 foi declarada inconstitucional. Apenas para o empregador rural o vício foi reconhecido, sendo amplamente aceito que ela remanesca hígida e aplicável ao segurado especial. Assim sendo, lícita a técnica legislativa de, ao depois, reintroduzir no caput do dispositivo a figura do empregador rural, para ele fazendo válidas todas as demais facetas da obrigação tributária já antes instituídas ao segurado especial. Bitributação alguma enxergamos, por outro lado, para a situação sob julgamento. Para disso se convencer, basta aferir que o empregador rural ostenta dúplíce qualidade: é segurado, e como tal contribui para o custeio dos benefícios a que faz jus; mas é também empregador, e como tal também contribui para o custeio dos benefícios a que seus empregados fazem jus. Esta última circunstância é, de novo, um desdobramento do princípio constitucional da solidariedade social, invocado já no início de desta decisão. Dúplíce a situação jurídica do contribuinte, de bitributação não há que se falar. Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, importa destacar que este não pode ser validamente invocado por integrantes de categorias econômicas diversas. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando os materialmente desiguais de desigual forma. Ainda sob o tema da isonomia, não percamos de vista a redação do 9º do art. 195 da Constituição Federal, assim grafado: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Embora a redação acima seja oriunda da Emenda Constitucional no. 47 de 2005 e, portanto, posterior à Lei no. 10.256/2001, conforme já acima explanado, é inquestionável que seu teor é meramente explicatório daquilo que vem a ser o conteúdo material da isonomia, tal como veiculada pelo art. 5º caput da Constituição Federal. Vício algum macula outro dos institutos aqui tratados, qual seja, a obrigação tributária acessória pela retenção e recolhimento do chamado Funrural. Ora, trata-se do já tradicional e amplamente aceito instituto da substituição tributária, perfeitamente inserido no contexto de nosso ordenamento jurídico. Tudo o quanto dito até aqui fundamenta a improcedência do pedido da inicial, no tocante ao reconhecimento da suposta inconstitucionalidade das contribuições sociais guerreadas vencidas e vincendas após a EC 20/98 e Lei no. 10.256/2001. Poderiam remanescer indêbitos tributários oriundos do período anterior, nos exatos termos do precedente do RE 363.852. Ocorre, porém, que tais valores estão inexoravelmente prescritos. Com a edição da Lei Complementar no. 118/2004, caiu por terra qualquer tentativa de aplicação da tese do cinco mais cinco, passando a ser extreme de dúvidas que o prazo para reaver indébito tributário referente a exação submetida a lançamento por homologação é de cinco anos a contar do pagamento indevido. E nem se diga que o autor está imunizado contra os efeitos desta norma, porque é agora entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que a mesma é imediatamente aplicável, com exceção daqueles que manejaram o instrumento processual cabível para a tutela de seu direito, ainda dentro do período de vacatio do diploma em questão. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005). 3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. 4. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200602141641, DJ 08/03/2007, pág. 186, grifo nosso) Como se vê pelo decisum acima, os supostos créditos do autor estão integralmente prescritos. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Torno sem efeito a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Comunique-se o julgamento desta demanda no bojo do agravo de instrumento noticiado nos autos.

0005929-70.2010.403.6102 - JULIANO CALIL X FERNANDO VICENTINI (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Juliano Calil e Fernando Vicentini, já qualificados na inicial, ajuizaram a presente demanda em face da União Federal a fim de ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que os obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91 - FUNRURAL, com alterações posteriores. Invocam como fundamento, em suma, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852. Pediram a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Juntaram documentos (fls. 30/58). O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e indeferido (fls. 60/75), ensejando a interposição de agravo de instrumento (fls. 80/113), nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 114). Em referidos autos foi proferida decisão, conforme cópias de fls. 116/120, negando seguimento ao agravo. A União foi citada e apresentou contestação (fls. 124/129). Como preliminar de mérito, argüiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. No mérito, defende a legalidade da exação, pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento

antecipado, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O cerne da questão sob debate consiste no pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelo produtor rural empregador, popularmente conhecida como Funrural. Como causa de pedir, invoca a peça exordial o precedente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363852/MG, que a seu sentir, é absolutamente aplicável à espécie sob julgamento. Antes de mais nada, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que A seguridade social será financiada por toda a sociedade.... Ai está o fundamento positivo do chamado princípio da solidariedade social, base fundamental de nosso sistema previdenciário. Por outras palavras, TODOS devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude. Avançando no tema, cumpre agora balizar a contento os verdadeiros efeitos do precedente exarado por nossa Corte Constitucional. Trata-se de decisão lançada em sede de controle concreto de constitucionalidade, com efeitos circunscritos às partes do feito, embora por óbvio tenha o papel de baliza para as instâncias ordinárias. Lá, restaram reconhecidos como inconstitucionais os arts. 1º da Lei no. 8.540/92 que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, incisos IV, da Lei no. 8.212/91; com a redação atualizada até a Lei no. 9.528/97. Embora o precedente tenha sido invocado por ambas as partes, difícil fugir aqui da reprodução de sua ementa: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Lembre-se, no entanto, que o mencionado decisum cotejou a validade da norma ordinária em questão em face do texto constitucional vigente na época do ajuizamento da demanda. Como o julgamento do recurso extraordinário restou concluído quase uma década após o ajuizamento da ação, e ao longo desse meio tempo importantes inovações legislativas foram introduzidas em nosso sistema, o próprio texto do julgado deixa claro a necessidade de adequar a aplicação do precedente a tais inovações legislativas que, para aquele caso concreto, eram irrelevantes e inaplicáveis. Isso está claro quando a ementa emprega a fórmula ...até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional no. 20/98, venha a instituir a contribuição... O julgado invocado como paradigma pela exordial destacou, portanto, a importância da edição da Emenda Constitucional no. 20/98 para o tema. Repita-se: para aquela decisão, ela era inaplicável, em face das normas regentes do aparente conflito intertemporal de normas. Mas tão relevante era sua influência no regramento do tema, mormente para as lides vindouras que ferissem a questão, que Suas Excelências desde já apontaram a inovação. E de fato, a contar da edição da EC no. 20/98, o art. 195 da Constituição Federal passou a contar com redação que, ao contrário da anterior, açambarcou o conceito de receita ou faturamento como bases de cálculo válidas para a contribuição guerreada. E uma vez presente no texto constitucional, tal base de cálculo podia ser objeto de instituição e regramento pela lei ordinária, não mais se exigindo o veículo da lei complementar. A nova redação está, naquilo de relevante, assim grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Dizendo noutro giro, exatamente o ponto fulcral, o sustentáculo das razões de decidir do RE 363.852, deixou de existir. E para fechar o tema, já sob a égide do novo texto constitucional, foi publicada a Lei no. 10.256 de 09 de julho de 2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei no. 8.212/91, cuja letra agora está assim grafada: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento,

pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) 4o (Revogado). (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008). 5º (VETADO na Lei n.º 8.540, de 22.12.92) 9o (VETADO) (Incluído pela Lei n.º 10.256, de 2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3o deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008).O arcabouço jurídico da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural está agora, portanto, perfeito. Sua base de cálculo tem previsão constitucional e, portanto, pode ser tratada pela lei ordinária, que efetivamente o fez, conforme se vê acima. Não convencem, de outro passo, os argumentos daqueles que enxergam vícios na redação supra. Ela contém em seu bojo todos os elementos necessários à constituição da obrigação tributária, ao descrever quem são seus sujeitos ativo e passivo, descrevendo ainda a respectiva base de cálculo e alíquota. Lembre-se que em momento algum a integralidade da antiga redação do art. 25 da L. n. 8.212/91 foi declarada inconstitucional. Apenas para o empregador rural o vício foi reconhecido, sendo amplamente aceito que ela remanesca hígida e aplicável ao segurado especial. Assim sendo, lícita a técnica legislativa de, ao depois, reintroduzir no caput do dispositivo a figura do empregador rural, para ele fazendo válidas todas as demais facetas da obrigação tributária já antes instituídas ao segurado especial.Bitributação alguma enxergamos, por outro lado, para a situação sob julgamento. Para disso se convencer, basta aferir que o empregador rural ostenta dúplici qualidade: é segurado, e como tal contribui para o custeio dos benefícios a que faz jus; mas é também empregador, e como tal também contribui para o custeio dos benefícios a que seus empregados fazem jus. Esta última circunstância é, de novo, um desdobramento do princípio constitucional da solidariedade social, invocado já no início de desta decisão. Dúplici a situação jurídica do contribuinte, de bitributação não há que se falar.Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, importa destacar que este não pode ser validamente invocado por integrantes de categorias econômicas diversas. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando os materialmente desiguais de desigual forma.Ainda sob o tema da isonomia, não percamos de vista a redação do 9º do art. 195 da Constituição Federal, assim grafado: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Embora a redação acima seja oriunda da Emenda Constitucional no. 47 de 2005 e, portanto, posterior à Lei no. 10.256/2001, conforme já acima explanado, é inquestionável que seu teor é meramente explicatório daquilo que vem a ser o conteúdo material da isonomia, tal como veiculada pelo art. 5º caput da Constituição Federal.Vício algum macula outro dos institutos aqui tratados, qual seja, a obrigação tributária acessória pela retenção e recolhimento do chamado Funrural. Ora, trata-se do já tradicional e amplamente aceito instituto da substituição tributária, perfeitamente inserido no contexto de nosso ordenamento jurídico.Tudo o quanto dito até aqui fundamenta a improcedência do pedido da inicial, no tocante ao reconhecimento da suposta inconstitucionalidade das contribuições sociais guerreadas vencidas e vincendas após a EC 20/98 e Lei no. 10.256/2001. Poderiam remanescer indébitos tributários oriundos do período anterior, nos exatos termos do precedente do RE 363.852. Ocorre, porém, que tais valores estão inexoravelmente prescritos. Com a edição da Lei Complementar no. 118/2004, caiu por terra qualquer tentativa de aplicação da tese do cinco mais cinco, passando a ser extreme de dúvidas que o prazo para reaver indébito tributário referente a exação submetida a lançamento por homologação é de cinco anos a contar do pagamento indevido. E nem se diga que o autor está imunizado contra os efeitos desta norma, porque é agora entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que a mesma é imediatamente aplicável, com exceção daqueles que manejaram o instrumento processual cabível para a tutela de seu direito, ainda dentro do período de vacatio do diploma em questão. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005). 3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. 4. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede

de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200602141641, DJ 08/03/2007, pág. 186, grifo nosso) Como se vê pelo decisum acima, os supostos créditos da parte autora estão integralmente prescritos. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

0006302-04.2010.403.6102 - SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Santa Emília Distribuidora de Veículos e Autopeças Ltda. ajuizou a presente demanda em face da União Federal objetivando a declaração de ilegalidade da manutenção do Termo de Arrolamento de Bens (processo administrativo nº 10840.000242/00-48), com a conseqüente extinção deste e exclusão do gravame nos órgãos de Registro (Ciretran, Cartório de Registro de Imóveis, Junta Comercial, etc.). Esclarece que o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos em questão foi lavrado com base no disposto no art. 64 da Lei nº 9.532/97 e no art. 3º da IN/SRF nº 143/98, tendo em vista a constatação de que a soma dos créditos tributários da autora ultrapassava 30% de seu patrimônio e eram superiores a R\$ 500.000,00. Afirmou ainda que os processos administrativos que deram origem ao Termo de Arrolamento de Bens são os seguintes: 10840.004965/99-00, 13853.000342/99-53 e 10840.004817/99-13. Aduz que, com o advento da MP 303/2005 e Lei 11.941/2009, a autora liquidou todos os seus débitos que originaram o Termo em questão. Assim, defende a ilegalidade da manutenção do Termo de Arrolamento de Bens mencionado. Pediu a antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 13/45). A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 47). Os documentos que instruíram a inicial foram acostados às fls. 50/1507. Citada, a União apresentou contestação, arguindo a carência de ação por falta de interesse processual (fls. 1512/1513). Intimada, a autora manifestou-se sobre a contestação (fl. 1517). É o relato do necessário. Decido. Pelo que se depreende da defesa apresentada pela União, a baixa das anotações que pendiam sobre os bens da autora, referente ao Termo de Arrolamento de Bens e Direitos nº 10840.000242/00-48 já foi efetivada. Assim, não mais subsiste o interesse processual da autora, considerado este a necessidade/utilidade de um provimento jurisdicional que determine a realização de um ato que já ocorreu. Desta feita, uma vez que o objetivo da ação já foi alcançado, de rigor a extinção da ação sem o exame do mérito. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do C.P.C. Face ao teor desta decisão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

0006530-76.2010.403.6102 - MARIA CECILIA DE SOUZA DANTAS REVOREDO X RENATA REVOREDO FARIA X VERA LUCIA REVOREDO FARIA X FELIPE REVOREDO X PAULO REVOREDO FILHO(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Maria Cecília de Souza Dantas Revoredo, Renata Revoredo Faria, Vera Lucia Revoredo Faria, Felipe Revoredo e Paulo Revoredo Filho, já qualificados na inicial, ajuizaram a presente demanda em face da União Federal a fim de ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que os obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91 - FUNRURAL, com alterações posteriores. Invocam como fundamento, em suma, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852. Pediram a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final ou, alternativamente, autorização para efetuar o depósito dos valores. Juntaram documentos (fls. 14/128). Novos documentos foram juntados pela parte autora às fls. 131/132. Atendendo à determinação de fl. 133, à parte autora manifestou-se às fls. 135/157, juntando documentos e retificando o valor da causa. O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a apresentação da contestação (fl. 158). A União foi citada, porém, não apresentou contestação. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico a inexistência de contestação por parte da União Federal. Contudo, anoto que a ausência de contestação não produz, em relação à União, os efeitos da revelia, uma vez que o interesse público é considerado indisponível e a matéria posta nos autos é exclusivamente de direito. A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O cerne da questão sob debate consiste no pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelo produtor rural empregador, popularmente conhecida como Funrural. Como causa de pedir, invoca a peça exordial o precedente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363852/MG, que a seu sentir, é absolutamente aplicável à espécie sob julgamento. Antes de mais nada, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que A seguridade social será financiada por toda a sociedade.... Ai está o fundamento positivo do chamado princípio da solidariedade social, base fundamental de nosso sistema previdenciário. Por outras palavras, TODOS devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude. Avançando no tema, cumpre agora balizar a contento os verdadeiros efeitos do precedente exarado por nossa Corte Constitucional. Trata-se de decisão lançada em sede de controle concreto de constitucionalidade, com efeitos circunscritos às partes do feito, embora por óbvio tenha o papel de baliza para as

instâncias ordinárias. Lá, restaram reconhecidos como inconstitucionais os arts. 1º da Lei no. 8.540/92 que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, incisos IV, da Lei no. 8.212/91; com a redação atualizada até a Lei no. 9.528/97. Embora o precedente tenha sido invocado por ambas as partes, difícil fugir aqui da reprodução de sua ementa: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Lembre-se, no entanto, que o mencionado decisum cotejou a validade da norma ordinária em questão em face do texto constitucional vigente na época do ajuizamento da demanda. Como o julgamento do recurso extraordinário restou concluído quase uma década após o ajuizamento da ação, e ao longo desse meio tempo importantes inovações legislativas foram introduzidas em nosso sistema, o próprio texto do julgado deixa claro a necessidade de adequar a aplicação do precedente a tais inovações legislativas que, para aquele caso concreto, eram irrelevantes e inaplicáveis. Isso está claro quando a ementa emprega a fórmula ...até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional no. 20/98, venha a instituir a contribuição... O julgado invocado como paradigma pela exordial destacou, portanto, a importância da edição da Emenda Constitucional no. 20/98 para o tema. Repita-se: para aquela decisão, ela era inaplicável, em face das normas regentes do aparente conflito intertemporal de normas. Mas tão relevante era sua influência no regramento do tema, mormente para as lides vindouras que ferissem a questão, que Suas Excelências desde já apontaram a inovação. E de fato, a contar da edição da EC no. 20/98, o art. 195 da Constituição Federal passou a contar com redação que, ao contrário da anterior, açambarcou o conceito de receita ou faturamento como bases de cálculo válidas para a contribuição guereada. E uma vez presente no texto constitucional, tal base de cálculo podia ser objeto de instituição e regramento pela lei ordinária, não mais se exigindo o veículo da lei complementar. A nova redação está, naquilo de relevante, assim grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Dizendo noutro giro, exatamente o ponto fulcral, o sustentáculo das razões de decidir do RE 363.852, deixou de existir. E para fechar o tema, já sob a égide do novo texto constitucional, foi publicada a Lei no. 10.256 de 09 de julho de 2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei no. 8.212/91, cuja letra agora está assim grafada: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92) 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física,

desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). O arcabouço jurídico da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural está agora, portanto, perfeito. Sua base de cálculo tem previsão constitucional e, portanto, pode ser tratada pela lei ordinária, que efetivamente o fez, conforme se vê acima. Não convencem, de outro passo, os argumentos daqueles que enxergam vícios na redação supra. Ela contém em seu bojo todos os elementos necessários à constituição da obrigação tributária, ao descrever quem são seus sujeitos ativo e passivo, descrevendo ainda a respectiva base de cálculo e alíquota. Lembre-se que em momento algum a integralidade da antiga redação do art. 25 da L. n. 8.212/91 foi declarada inconstitucional. Apenas para o empregador rural o vício foi reconhecido, sendo amplamente aceito que ela remanesca hígida e aplicável ao segurado especial. Assim sendo, lícita a técnica legislativa de, ao depois, reintroduzir no caput do dispositivo a figura do empregador rural, para ele fazendo válidas todas as demais facetas da obrigação tributária já antes instituídas ao segurado especial. Bitributação alguma enxergamos, por outro lado, para a situação sob julgamento. Para disso se convencer, basta aferir que o empregador rural ostenta dúplice qualidade: é segurado, e como tal contribui para o custeio dos benefícios a que faz jus; mas é também empregador, e como tal também contribui para o custeio dos benefícios a que seus empregados fazem jus. Esta última circunstância é, de novo, um desdobramento do princípio constitucional da solidariedade social, invocado já no início de esta decisão. Dúplice a situação jurídica do contribuinte, de bitributação não há que se falar. Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, importa destacar que este não pode ser validamente invocado por integrantes de categorias econômicas diversas. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando os materialmente desiguais de desigual forma. Ainda sob o tema da isonomia, não percamos de vista a redação do 9º do art. 195 da Constituição Federal, assim grafado: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Embora a redação acima seja oriunda da Emenda Constitucional no. 47 de 2005 e, portanto, posterior à Lei no. 10.256/2001, conforme já acima explanado, é inquestionável que seu teor é meramente explicitatório daquilo que vem a ser o conteúdo material da isonomia, tal como veiculada pelo art. 5º caput da Constituição Federal. Vício algum macula outro dos institutos aqui tratados, qual seja, a obrigação tributária acessória pela retenção e recolhimento do chamado Funrural. Ora, trata-se do já tradicional e amplamente aceito instituto da substituição tributária, perfeitamente inserido no contexto de nosso ordenamento jurídico. Tudo o quanto dito até aqui fundamenta a improcedência do pedido da inicial, no tocante ao reconhecimento da suposta inconstitucionalidade das contribuições sociais guerreadas vencidas e vencidas após a EC 20/98 e Lei no. 10.256/2001. Poderiam remanescer indébitos tributários oriundos do período anterior, nos exatos termos do precedente do RE 363.852. Ocorre, porém, que tais valores estão inexoravelmente prescritos. Com a edição da Lei Complementar no. 118/2004, caiu por terra qualquer tentativa de aplicação da tese do cinco mais cinco, passando a ser extreme de dúvidas que o prazo para reaver indébito tributário referente a exação submetida a lançamento por homologação é de cinco anos a contar do pagamento indevido. E nem se diga que o autor está imunizado contra os efeitos desta norma, porque é agora entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que a mesma é imediatamente aplicável, com exceção daqueles que manejaram o instrumento processual cabível para a tutela de seu direito, ainda dentro do período de *vacatio* do diploma em questão. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.** 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (REsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005). 3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. 4. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200602141641, DJ 08/03/2007, pág. 186, grifo nosso) Como se vê pelo decisum acima, os supostos créditos do autor estão integralmente prescritos. Pelas razões expostas, julgo **IMPROCEDENTE** a presente demanda. O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Improcedente a ação, fica denegada a antecipação de tutela postulada.

0008254-18.2010.403.6102 - EDUARDO ARAUJO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência manifestada pela autora(fl.57) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, à minguada de formação da relação processual. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008612-80.2010.403.6102 - JOSE MAURO DE FREITAS(MG113644 - EVANDRO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Jose Mauro de Freitas, já qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face da União Federal a fim de ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91 - FUNRURAL, com alterações posteriores, bem como seja condenada a ré a suportar a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, e os ônus da sucumbência. Invoca como fundamento, em suma, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852. Pediu a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Juntou documentos (fls. 22/ 58).Atendendo à determinação de fl. 50, o autor manifestou-se às fls. 62/222, juntando documentos e retificando o valor da causa.O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a apresentação da contestação (fl. 223).A União foi citada e apresentou contestação (fls. 229/240). Como preliminar de mérito, argüiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. No mérito, defende a legalidade da exação, pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relatório.Decido.A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.O cerne da questão sob debate consiste no pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelo produtor rural empregador, popularmente conhecida como Funrural. Como causa de pedir, invoca a peça exordial o precedente exarada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363852/MG, que a seu sentir, é absolutamente aplicável à espécie sob julgamento.Antes de mais nada, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que A seguridade social será financiada por toda a sociedade.... Ai está o fundamento positivo do chamado princípio da solidariedade social, base fundamental de nosso sistema previdenciário. Por outras palavras, TODOS devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social.O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude. Avançando no tema, cumpre agora balizar a contento os verdadeiros efeitos do precedente exarado por nossa Corte Constitucional. Trata-se de decisão lançada em sede de controle concreto de constitucionalidade, com efeitos circunscritos às partes do feito, embora por óbvio tenha o papel de baliza para as instâncias ordinárias. Lá, restaram reconhecidos como inconstitucionais os arts. 1º da Lei no. 8.540/92 que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, incisos IV, da Lei no. 8.212/91; com a redação atualizada até a Lei no. 9.528/97. Embora o precedente tenha sido invocado por ambas as partes, difícil fugir aqui da reprodução de sua ementa:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Lembre-se, no entanto, que o mencionado decisum cotejou a validade da norma ordinária em questão em face do texto constitucional vigente na época do ajuizamento da demanda. Como o julgamento do recurso extraordinário restou concluído quase uma década após o ajuizamento da ação, e ao longo desse meio tempo importantes inovações legislativas foram introduzidas em nosso sistema, o próprio texto do julgado deixa claro a necessidade de adequar a aplicação do precedente a tais inovações legislativas que, para aquele caso concreto, eram irrelevantes e inaplicáveis. Isso está claro quando a ementa emprega a fórmula ...até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional no. 20/98, venha a instituir a contribuição...O julgado invocado como paradigma pela exordial destacou, portanto, a importância da edição da Emenda Constitucional no. 20/98 para o tema. Repita-se: para aquela decisão, ela era inaplicável, em face das normas regentes do aparente conflito intertemporal de normas. Mas tão relevante era sua influência no regramento do tema, mormente para as lides vindouras que ferissem a questão, que Suas Excelências desde já apontaram a inovação.E de fato, a contar da edição da EC no. 20/98, o art. 195 da Constituição Federal passou a contar com redação que, ao contrário da anterior, açambarcou o conceito de receita ou faturamento como bases de cálculo válidas para a contribuição guerreada. E uma vez presente no texto constitucional, tal base de cálculo podia ser objeto de instituição e regramento pela lei ordinária, não mais se exigindo o veículo da lei complementar. A nova redação está, naquilo de relevante, assim grafada:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de

1998)Dizendo noutro giro, exatamente o ponto fulcral, o sustentáculo das razões de decidir do RE 363.852, deixou de existir. E para fechar o tema, já sob a égide do novo texto constitucional, foi publicada a Lei no. 10.256 de 09 de julho de 2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei no. 8.212/91, cuja letra agora está assim grafada:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 4o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92) 9o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3o deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).O arcabouço jurídico da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural está agora, portanto, perfeito. Sua base de cálculo tem previsão constitucional e, portanto, pode ser tratada pela lei ordinária, que efetivamente o fez, conforme se vê acima. Não convencem, de outro passo, os argumentos daqueles que enxergam vícios na redação supra. Ela contém em seu bojo todos os elementos necessários à constituição da obrigação tributária, ao descrever quem são seus sujeitos ativo e passivo, descrevendo ainda a respectiva base de cálculo e alíquota. Lembre-se que em momento algum a integralidade da antiga redação do art. 25 da L. n. 8.212/91 foi declarada inconstitucional. Apenas para o empregador rural o vício foi reconhecido, sendo amplamente aceito que ela remanesca hígida e aplicável ao segurado especial. Assim sendo, lícita a técnica legislativa de, ao depois, reintroduzir no caput do dispositivo a figura do empregador rural, para ele fazendo válidas todas as demais facetas da obrigação tributária já antes instituídas ao segurado especial.Bitributação alguma enxergamos, por outro lado, para a situação sob julgamento. Para disso se convencer, basta aferir que o empregador rural ostenta dúplice qualidade: é segurado, e como tal contribui para o custeio dos benefícios a que faz jus; mas é também empregador, e como tal também contribui para o custeio dos benefícios a que seus empregados fazem jus. Esta última circunstância é, de novo, um desdobramento do princípio constitucional da solidariedade social, invocado já no início de desta decisão. Dúplice a situação jurídica do contribuinte, de bitributação não há que se falar.Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, importa destacar que este não pode ser validamente invocado por integrantes de categorias econômicas diversas. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando os materialmente desiguais de desigual forma.Ainda sob o tema da isonomia, não percamos de vista a redação do 9º do art. 195 da Constituição Federal, assim grafado: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Embora a redação acima seja oriunda da Emenda Constitucional no. 47 de 2005 e, portanto, posterior à Lei no. 10.256/2001, conforme já acima explanado, é inquestionável que seu teor é meramente explicatório daquilo que vem a ser o conteúdo material da isonomia, tal como veiculada pelo art. 5º caput da Constituição Federal.Vício algum macula outro dos institutos aqui tratados, qual seja, a obrigação tributária acessória pela retenção e recolhimento do chamado Funrural. Ora, trata-se do já tradicional e amplamente aceito instituto da substituição tributária, perfeitamente inserido no contexto de nosso ordenamento jurídico.Tudo o quanto dito até aqui fundamenta a improcedência do pedido da inicial, no tocante ao reconhecimento da suposta inconstitucionalidade das contribuições sociais guerreadas vencidas e vincendas após a EC 20/98 e Lei no. 10.256/2001. Poderiam remanescer indébitos tributários oriundos do período anterior, nos exatos termos do precedente do RE 363.852. Ocorre, porém, que tais valores estão inexoravelmente prescritos. Com a edição da Lei Complementar no. 118/2004, caiu por terra qualquer tentativa de aplicação da tese do

cinco mais cinco, passando a ser extreme de dúvidas que o prazo para reaver indébito tributário referente a exação submetida a lançamento por homologação é de cinco anos a contar do pagamento indevido. E nem se diga que o autor está imunizado contra os efeitos desta norma, porque é agora entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que a mesma é imediatamente aplicável, com exceção daqueles que manejam o instrumento processual cabível para a tutela de seu direito, ainda dentro do período de vacatio do diploma em questão. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005). 3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. 4. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200602141641, DJ 08/03/2007, pág. 186, grifo nosso) Como se vê pelo decisum acima, os supostos créditos do autor estão integralmente prescritos. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Improcedente a ação, fica denegada a antecipação de tutela postulada.

0008641-33.2010.403.6102 - DONIZETI ANTONIO BORGES(SPI50378 - ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

Donizeti Antonio Borges, já qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face da União Federal a fim de ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91 - FUNRURAL, com alterações posteriores, bem como seja condenada a ré a suportar a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, e os ônus da sucumbência. Invoca como fundamento, em suma, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852. Pediu a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final, mediante depósito judicial. Juntou documentos (fls. 28/ 184). O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e deferido (fl. 186), tal como requerido. A União foi citada e apresentou contestação (fls. 192/203). Como preliminar de mérito, argüiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. No mérito, defende a legalidade da exação, pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O cerne da questão sob debate consiste no pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelo produtor rural empregador, popularmente conhecida como Funrural. Como causa de pedir, invoca a peça exordial o precedente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363852/MG, que a seu sentir, é absolutamente aplicável à espécie sob julgamento. Antes de mais nada, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que A seguridade social será financiada por toda a sociedade.... Ai está o fundamento positivo do chamado princípio da solidariedade social, base fundamental de nosso sistema previdenciário. Por outras palavras, TODOS devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude. Avançando no tema, cumpre agora balizar a contento os verdadeiros efeitos do precedente exarado por nossa Corte Constitucional. Trata-se de decisão lançada em sede de controle concreto de constitucionalidade, com efeitos circunscritos às partes do feito, embora por óbvio tenha o papel de baliza para as instâncias ordinárias. Lá, restaram reconhecidos como inconstitucionais os arts. 1º da Lei no. 8.540/92 que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, incisos IV, da Lei no. 8.212/91; com a redação atualizada até a Lei no. 9.528/97. Embora o precedente tenha sido invocado por ambas as partes, difícil fugir aqui da reprodução de sua ementa. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim

Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Lembre-se, no entanto, que o mencionado decisum cotejou a validade da norma ordinária em questão em face do texto constitucional vigente na época do ajuizamento da demanda. Como o julgamento do recurso extraordinário restou concluído quase uma década após o ajuizamento da ação, e ao longo desse meio tempo importantes inovações legislativas foram introduzidas em nosso sistema, o próprio texto do julgado deixa claro a necessidade de adequar a aplicação do precedente a tais inovações legislativas que, para aquele caso concreto, eram irrelevantes e inaplicáveis. Isso está claro quando a ementa emprega a fórmula ...até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional no. 20/98, venha a instituir a contribuição...O julgado invocado como paradigma pela exordial destacou, portanto, a importância da edição da Emenda Constitucional no. 20/98 para o tema. Repita-se: para aquela decisão, ela era inaplicável, em face das normas regentes do aparente conflito intertemporal de normas. Mas tão relevante era sua influência no regramento do tema, mormente para as lides vindouras que ferissem a questão, que Suas Excelências desde já apontaram a inovação. E de fato, a contar da edição da EC no. 20/98, o art. 195 da Constituição Federal passou a contar com redação que, ao contrário da anterior, açambarcou o conceito de receita ou faturamento como bases de cálculo válidas para a contribuição guerreada. E uma vez presente no texto constitucional, tal base de cálculo podia ser objeto de instituição e regramento pela lei ordinária, não mais se exigindo o veículo da lei complementar. A nova redação está, naquilo de relevante, assim grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Dizendo noutro giro, exatamente o ponto fulcral, o sustentáculo das razões de decidir do RE 363.852, deixou de existir. E para fechar o tema, já sob a égide do novo texto constitucional, foi publicada a Lei no. 10.256 de 09 de julho de 2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei no. 8.212/91, cuja letra agora está assim grafada: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92) 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). O arcabouço jurídico da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural está agora, portanto, perfeito. Sua base de cálculo tem previsão constitucional e, portanto, pode ser tratada pela lei ordinária, que efetivamente o fez, conforme se vê acima. Não convencem, de outro passo, os argumentos daqueles que enxergam vícios na redação supra. Ela contém em seu bojo todos os elementos necessários à constituição da obrigação tributária, ao descrever quem são seus sujeitos ativo e passivo, descrevendo ainda a respectiva base de cálculo e alíquota. Lembre-se que em momento algum a integralidade da antiga redação do art. 25 da L. n. 8.212/91 foi declarada inconstitucional. Apenas para o empregador rural o vício foi reconhecido, sendo amplamente aceito que ela remanesce hígida e aplicável ao segurado especial. Assim sendo, lícita a técnica legislativa de, ao depois, reintroduzir no caput do dispositivo a figura do empregador rural, para ele fazendo válidas todas as demais facetas da obrigação tributária já antes instituídas ao segurado especial. Bitributação alguma enxergamos, por outro lado, para a situação sob julgamento. Para disso se convencer, basta aferir que o empregador rural ostenta dúplice qualidade: é segurado, e como tal contribui para o custeio dos benefícios a que faz jus; mas é também empregador, e como tal

também contribui para o custeio dos benefícios a que seus empregados fazem jus. Esta última circunstância é, de novo, um desdobramento do princípio constitucional da solidariedade social, invocado já no início de desta decisão. Dúplice a situação jurídica do contribuinte, de bitributação não há que se falar. Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, importa destacar que este não pode ser validamente invocado por integrantes de categorias econômicas diversas. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando os materialmente desiguais de desigual forma. Ainda sob o tema da isonomia, não percamos de vista a redação do 9º do art. 195 da Constituição Federal, assim grafado: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Embora a redação acima seja oriunda da Emenda Constitucional no. 47 de 2005 e, portanto, posterior à Lei no. 10.256/2001, conforme já acima explanado, é inquestionável que seu teor é meramente explicitatório daquilo que vem a ser o conteúdo material da isonomia, tal como veiculada pelo art. 5º caput da Constituição Federal. Vício algum macula outro dos institutos aqui tratados, qual seja, a obrigação tributária acessória pela retenção e recolhimento do chamado Funrural. Ora, trata-se do já tradicional e amplamente aceito instituto da substituição tributária, perfeitamente inserido no contexto de nosso ordenamento jurídico. Tudo o quanto dito até aqui fundamenta a improcedência do pedido da inicial, no tocante ao reconhecimento da suposta inconstitucionalidade das contribuições sociais guerreadas vencidas e vincendas após a EC 20/98 e Lei no. 10.256/2001. Poderiam remanescer indébitos tributários oriundos do período anterior, nos exatos termos do precedente do RE 363.852. Ocorre, porém, que tais valores estão inexoravelmente prescritos. Com a edição da Lei Complementar no. 118/2004, caiu por terra qualquer tentativa de aplicação da tese do cinco mais cinco, passando a ser extreme de dúvidas que o prazo para reaver indébito tributário referente a exação submetida a lançamento por homologação é de cinco anos a contar do pagamento indevido. E nem se diga que o autor está imunizado contra os efeitos desta norma, porque é agora entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que a mesma é imediatamente aplicável, com exceção daqueles que manejaram o instrumento processual cabível para a tutela de seu direito, ainda dentro do período de *vacatio* do diploma em questão. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.** 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005). 3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. 4. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200602141641, DJ 08/03/2007, pág. 186, grifo nosso) Como se vê pelo decisum acima, os supostos créditos do autor estão integralmente prescritos. Pelas razões expostas, julgo **IMPROCEDENTE** a presente demanda. O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Torno sem efeito a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

0008938-40.2010.403.6102 - CLEMENTE PETINE DIAS(SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Clemente Petine Dias, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito, em face da autarquia previdenciária ter reconhecido como especial somente o período laborado para a empregadora Zanini S.A. Equipamentos Pesados, de 24.08.1981 a 12.06.1990; deixando de reconhecer como especiais demais períodos ora pleiteados no presente feito. Requer, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com recebimento de valores retroativos a propositura do procedimento administrativo (05.04.2010). Por fim, em sede de tutela antecipada, pleiteia a implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos (fls. 29/112). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi postergada a apreciação da antecipação da tutela para após a apresentação da contestação, pela ré. Atendendo à requisição judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 123/193). Citado, o réu apresentou contestação. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 71/88). É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, a demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Trata-se de ação que tramitou pelo rito ordinário, onde o autor postula a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da

generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 32/36 (carteiras de trabalho), 54/93 (formulários DSS(s) 8030 e/ou Perfis Profissiográficos Previdenciário e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Observo, em seguida, que, embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, entendo passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição ao ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; superior de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003. Na situação em concreto verifico que, de fato, houve enquadramento junto ao procedimento administrativo NB 46/150.936.916-0, período de 24.08.1981 a 12.06.1990, quando o autor laborou para a empresa Zanini S.A. Equipamentos Pesados, conforme demonstrado na análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 181/182. Com relação aos períodos não enquadrados na seara administrativa, ora pleiteados, apesar de não haver sido produzida prova pericial, os formulários previdenciários e laudos que acompanham a inicial, dirimiram quaisquer dúvidas sobre as especiais condições de agressividade das atividades profissionais do autor, nos quais constam que o autor sempre desempenhou a função de Técnico de Segurança, nas diversas empresas empregadoras. Vejamos informações trazidas em citados formulários, quanto aos níveis de decibéis que o obreiro esteve exposto nas diversas empregadoras: De 18.06.1990 a 22.03.1991, empresa D.M.B. Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. (fls. 68/69) - O formulário informa que o autor esteve exposto ao agente de risco ruído em intensidade de 85,7 dB(A). De 03.05.1991 a 19.08.1991, empresa Nordon Ind. Metalúrgica S.A. (fl. 70) - exposição ao agente físico ruído em intensidade equivalente a 96,5 dB(A). De 20.11.1991 a 16.09.1994, empresa Cia. Albertina Mercantil e Industrial (fl. 73) - exposição ao agente físico ruído em intensidade equivalente a 82 dB(A). De 01.03.1996 a 20.12.1996, empresa Confab Montagens Ltda. (fl. 77/78) - exposição ao agente físico ruído em intensidade equivalente a 91,6 dB(A). De 01.06.1998 a 05.04.2010, empresa Fundação Morno Ltda. (fl. 79/80) - exposição ao agente físico ruído em intensidade equivalente a 93,31 dB(A). Referidos formulários não foram aceitos pela autarquia, sob a alegação de que o Laudo Técnico é extemporâneo e/ou que o PPP informa EPI eficaz. Contudo, reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas em todos os períodos pleiteados na inicial, pois o autor estava exposto a níveis de ruído superiores aos permitidos pela legislação. Verifico que não é necessário, no caso, a apresentação de qualquer outra documentação, haja vista que os formulários estão baseados em laudos periciais e/ou outros documentos da empresa e se encontram regularmente

preenchidos por profissionais legalmente habilitados. Saliento, também que, mesmo que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos, enquadradas nos itens 1.1.6 (ruído) do anexo do Decreto 53.831/1964; 1.1.5 (ruído) do anexo I do Decreto 83.080/79; 2.0.1. do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997; e, por fim, 2.0.1 (ruído) do anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim, comprovado o exercício de atividade especial, o autor faz jus a conversão desse tempo em tempo de atividade comum. Verifico, porém, que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Portanto, entendo que o autor faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria especial, uma vez que comprovou a condição de segurado, o tempo de serviço mínimo para o benefício pleiteado e o período de carência, não controvertido nos autos. Verifico, outrossim, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que o autor receba o benefício desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições insalubres, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão. Também existe receio na ineficácia do provimento final em razão da necessidade alimentar do autor. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter de insalubridade das atividades exercidas pelo autor junto às empresas: DMB - Máquinas e Implementos, período de 18.06.1990 a 22.03.1991; Nordon Industria Metalúrgica S.A., período de 03.05.1991 a 19.08.1991; Usina Albertina S.A., período de 20.11.1991 a 16.09.1994; Confab Montagens Ltda., período de 01.03.1996 a 20.12.1996 e Moreno Equipamentos Pesados, período de 01.06.1998 a 05.04.2010 (D.E.R), todos na função de técnico de segurança, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (05.04.2010). Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que o benefício seja implantado imediatamente, no prazo de trinta dias. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da Resolução no. 242/01 do E. Conselho da Justiça Federal. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Clemente Petine Dias. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 05.04.2010. 5. Data do início do pagamento: 05.04.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

0009363-67.2010.403.6102 - EDUARDO ANTONIO SAMPAIO (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Eduardo Antônio Sampaio, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito, em face da autarquia previdenciária ter deixado de reconhecer como especiais vários períodos, ora pleiteados no presente feito. Assim, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com recebimento de valores retroativos a propositura do procedimento administrativo (11.05.2010). Por fim, em sede de tutela antecipada, pleiteia a implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos (fls. 33/115). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi postergada a apreciação da antecipação da tutela para após a apresentação da contestação pela ré. Atendendo à requisição judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 124/195). Citado, o réu apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 198/208). É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, a demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois contravérsias fáticas não remanescem. Trata-se de ação que tramitou pelo rito ordinário, onde o autor postula a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho

realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou, já na fase administrativa, os documentos de fls. 49/81. São trabalhos técnicos conhecidos como Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos individuais fornecidos pelas empregadoras, onde estão descritas suas condições de trabalho. Tais formulários foram detalhados, expondo de forma técnica e fidedigna o quadro fático da demanda. Como não foram infirmados por quaisquer elementos de convicção concretos trazidos pelo requerido, merecem plena credibilidade, coisa que torna despicenda até mesmo a produção de prova pericial agora na fase judicial. Como foi o próprio autor que os apresentou com a inicial, a ele falece qualquer interesse processual em impugnar seu conteúdo. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Observo, em seguida, que, embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, entendo passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Com relação ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição ao ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; superior de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003. A parte autora pretende o reconhecimento como atividade prestadas em caráter especial os períodos abaixo estampados, os quais segundo tabela apresentada pelo autor à fl. 35 totalizam tempo de serviço especial correspondente a 26 anos 02 meses e 29 dias até a DER (11.05.2010). Analisaremos a seguir os períodos controversos, cotejando-os com a documentação trazida aos autos. 1) Fepasa - Ferrovia Paulista, de 24.08.1981 a 10.05.1999. Nesta empresa o autor laborou em tres cargos distintos: ajudante geral (24/08/81 a 31/10/82), ajudante maquinista (01/11/82 a 30/04/90) e maquinista (01/05/90 a 10/5/99). Segundo os formulários DSS 8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário, complementados pelas perícias individuais (fls. 50/57), em todos os períodos o autor esteve exposto ao agente de risco ruído em intensidade equivalente a 90,3 dB(a). Contudo, no primeiro período, quando freqüentava o curso de formação de ajudante de maquinista, a exposição ao agente ruído ocorreu de forma habitual e intermitente, face às aulas práticas ministradas em sala de aula e teóricas ocorridas na cabine da locomotiva. Nos demais períodos, quando o local de trabalho do obreiro se restringia à cabine das locomotivas, a exposição ao agente ruído era habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Assim, este tópico da inicial merece procedência somente com relação aos períodos posteriores a 31.10.1982. 2) T.T.E. Tratamento Térmico Ltda., de 01.03.2001 a 04.01.2005 e de 05.01.2005 a 12.12.2007. Para esses períodos, o autor apresentou os formulários DSS-8030 de fls. 58/63, subscrito por engenheiro de segurança. Ali constatou-se que ele labutava exposto a ruídos médios de 86 db, valor inferior aos 90 db exigidos pelo Decreto no. 2.172/97 e Súmula no. 32 da TNU. Portanto, com relação a esta empregadora, deve ser considerado como atividade especial somente os períodos posteriores a 18.11.2003, quanto já se faziam presentes as alterações trazidas pelo Decreto 4.882/2003, que unificou a legislação trabalhista e

previdenciária no tocante a especialidade dos ruídos superiores a 85 decibéis. 3) Repama Equipamentos Industriais Ltda EPP, de 29/01.2008 a 24/04/2008, função de Operador de Forno e Tratamento Térmico. Neste período o autor, esteve exposto ao agente de risco ruído equivalente a 92,38 dB(a); sempre de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Destaco, outrossim, a existência de laudo técnico pericial elaborado pela empresa e carreado aos autos (fls. 65/72). Portanto merece guarita esse tópico. 4) Deixo de considerar especial o intervalo entre 02/06/2008 a 01/07/2008, quando o autor trabalhou para a empresa MC Tratam. Term. E Caldeireira Ltda MD, na função de Operador de forno (fls. 55). Embora o Perfil profissiográfico previdenciário de fl. 73, aponte exposição do autor ao agente de risco físico e químico em intensidade superiores ao permitido, o formulário não apresenta responsável técnico ambiental para avaliar as informações nele prestadas. 5) Termbras Industria Mecânica e Tratamento Térmico Ltda., de 06/08/2008 a 13/10/2008. Para esse período, o autor apresentou os formulários DSS-8030 de fls. 49, subscrito por engenheiro de segurança. Segundo o formulário, havia exposição a ruído de 80,2 dB, calor de 38,22° e química, sem indicação de quantidade. Verifico que há o enquadramento somente com relação ao calor intenso, nos termos do código 2.0.4, do anexo IV, Decreto 3.048/99. 6) Finalmente, com relação ao labor junto a empresa Simisa Simioni Metalúrgica, de 16.02.2009 a 11.05.2010 (D.E.R.), o autor apresentou os formulários DSS-8030 subscrito por engenheiro de segurança, bem como laudo técnico individual de fls. 76/81. Referidos documentos apontam que ele labutava exposto a ruídos médios de 86,6 db, o que lhe garante a procedência com relação a esta empregadora. Saliento, também que, mesmo que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte das empresas nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos graves à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos, enquadradas nos itens do 1.1.6 (ruído) do anexo do Decreto 53.831/1964; 1.1.5 (ruído) do anexo I do Decreto 83.080/79; 2.0.1. do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997; 2.0.1 (ruído) do anexo IV do Decreto 3.048/99 e, por fim, código 2.0.4 (temperaturas), do anexo IV, Decreto 3.048/99. Assim, comprovado o exercício de atividade especial, o autor faz jus a conversão desse tempo em tempo de atividade comum. Observo, porém, que o autor formula pedido específico de concessão de aposentadoria especial. Quanto a este tópico observo que a parte autora na data da entrada do requerimento administrativo (11.05.2010), não havia completado o tempo mínimo necessário para o acolhimento deste pedido, pois contabiliza tempo de atividade especial equivalente à 22 (vinte e dois) anos 03 (três) mês e 05 (cinco) dias. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, entendo que o autor não faz jus ao benefício na DER. Verifico, também, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a Autarquia ré averbe em favor do autor os tempos de serviços especiais acima reconhecidos para todos os fins. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições insalubres, bem como presentes os demais requisitos necessários para a averbação imediata. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda reconhecer como especiais os seguintes tempos de serviço: de 01.11.1982 a 10.05.1999 na empresa Fepasa - Ferrovia Paulista; de 19.11.2003 a 04.01.2005 e 05.01.2005 a 12.12.2007, na empresa TTE Tratamento térmico Ltda.; de 29.01.2008 a 25.04.2008 na empresa Repama Equipamentos Ind. Ltda.; de 06.08.2008 a 13.10.2008 na empresa Termbras Ind. Mec. Tr. Térmico Ltda. e de 16.02.2009 a 11.05.2010 (DER) na empresa Simisa Simioni Metalúrgica Ltda. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que os períodos aqui reconhecidos como especiais sejam averbados ao tempo de serviço do autor, no prazo de trinta dias. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Eduardo Antônio Sampaio 2. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 01.11.1982 a 10.05.1999 na empresa Fepasa - Ferrovia Paulista; de 19.11.2003 a 04.01.2005 e 05.01.2005 a 12.12.2007, na empresa TTE Tratamento térmico Ltda.; de 29.01.2008 a 25.04.2008 na empresa Repama Equipamentos Ind. Ltda.; de 06.08.2008 a 13.10.2008 na empresa Termbras Ind. Mec. Tr. Térmico Ltda. e de 16.02.2009 a 11.05.2010 (DER) na empresa Simisa Simioni Metalúrgica Ltda. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário.

0010033-08.2010.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI (SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X SEBASTIAO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc. Foi comunicada a quitação dos débitos executados nos autos, pelas partes (fls. 161 e 163), efetivando-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Sem condenação em honorários, face ao pagamento noticiado. Defiro o levantamento da penhora (fls. 122 e seguintes). Oficie-se, se necessário. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004975-29.2007.403.6102 (2007.61.02.004975-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000484-76.2007.403.6102 (2007.61.02.000484-5)) ANA PAULA MASSARO BALBAO ME X ANA PAULA MASSARO BALBAO X ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vista à CEF (embargada) da documentação juntada pela embargante.

0009360-83.2008.403.6102 (2008.61.02.009360-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307110-58.1995.403.6102 (95.0307110-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X ANGELO PARO FILHO X AMALIA PARO(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA)

Vistos, Trata-se de Embargos de Declaração em que os autores-embargados neste feito, ora embargantes, insurgem-se perante a r. sentença proferida às fls. 29/30, para requerer sejam sanadas contradições e omissões que invocam. Sustenta que a decisão em comento não fixa a data a partir de quando deve incidir a Taxa Selic, sequer fez menção quanto ao índice a ser utilizado para a atualização do indébito fiscal. Ademais, o Juízo teria se baseado no fato de que o valor apontador pelo Contador do Juízo seria praticamente idêntico ao apurado pela União, o que não corresponde à verdade. Sem razão a parte embargante. Não antevejo qualquer contradição ou omissão na sentença embargada que leve ao acolhimento dos presentes embargos. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou modificada. Na verdade, o que a embargante pretende é a mudança do decim. Os argumentos por ela lançados na peça em questão extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças, certificando.

0010338-26.2009.403.6102 (2009.61.02.010338-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301499-03.1990.403.6102 (90.0301499-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA) X ANTONIO BRAIDOTI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO de decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso (90.0301499-0) que condenou o réu, ora embargante, a revisar o benefício previdenciário do autor, ora embargado, e a pagar as diferenças daí decorrentes. Insurge-se com relação à conta de liquidação que instruiu a citação, aduzindo excesso de execução, por equívoco na apuração da quantia a ser restituída, em descompasso com a coisa julgada. Juntou documentos (fls. 06/21). Recebidos os embargos, o embargado manifestou-se, impugnando-os (fl. 23-verso). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual ratificou a conta apresentada anteriormente nos autos principais (fl. 27). Intimado, o embargante manifestou-se à fl. 31, ao passo que o embargado permaneceu silente (fl. 33). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido nos termos do art. 740, caput, combinado com o art. 330, I do Estatuto Processual Civil, vez que a controvérsia encontra-se limitada a questões de direito. Ausentes preliminares, passo a apreciar o mérito do pedido. Os presentes embargos devem ser julgados improcedentes. Resta pacífico, nesta sede, a impossibilidade de questionamentos quanto aos termos da decisão transitada em julgado, pois esses estão protegidos pela imutabilidade (expressão do Princípio Constitucional da Segurança Jurídica), como efeito da coisa julgada. Assim, a elaboração dos cálculos restringe-se à aplicação dos ditames da sentença. Sustentou o INSS que o crédito exequendo encontra-se em descompasso com a coisa julgada, tendo em vista equívoco na apuração do montante a ser restituído, ensejando a remessa dos autos ao contador do Juízo, que, por sua vez, afastou o erro apontado e ratificou a conta de liquidação anteriormente elaborada nos autos principais e que instruiu o mandado de citação. Alega o embargante que o acórdão proferido nos autos apensos dispôs que o autor só teria diferenças a receber a partir de setembro de 1991. Equivocado o entendimento da autarquia. Vejamos o trecho do v. acórdão que ensejou a dúvida: Observo, e isso decorre da determinação da própria sentença ao condenar a autarquia ao pagamento das diferenças, que o documento de fl. 32 e vs. informa que, até a competência de 08/91, a autarquia efetuou o pagamento dos vencimentos do autor em valores mensais equivalentes a 4,50 salários mínimos, proporção equivalente ao percebido pelo autor quando do recebimento do primeiro auxílio-doença, consoante informado na inicial. Diz a autarquia, outrossim, que já pagou as diferenças devidas (de 3,38 a 4,50 sm), nas competências de 01 a 03/90, antes mesmo do ajuizamento da ação (28/08/90). A parte autora não indicou qualquer incorreção quanto ao pagamento das aludidas diferenças, no âmbito administrativo. (fls. 33 e 34). Assim, se as diferenças apontadas já foram efetivamente pagas e se o critério de equivalência salarial manteve-se até 08/91, como informa a autarquia, o autor só tem diferenças a perceber a partir do mês de setembro de 1.991, o que deverá ser apurado em liquidação. O V. acórdão é claro. Caso as diferenças tenham sido efetivamente pagas, o autor só terá direito a perceber diferenças a partir de setembro de 1991 e tudo isso deverá ser analisado em fase de liquidação. Em outras palavras, em momento algum o Exmo. Relator afirmou que o autor não tinha direito a receber as diferenças não pagas anteriormente a setembro de 1991, ele apenas condicionou o recebimento das diferenças aos cálculos de liquidação: se, deduzidas as parcelas já pagas pela autarquia a título de correção, os cálculos indicarem não haver numerário a ser recebido pelo autor, significa que eventuais diferenças devem ser verificadas somente no período posterior a 09/91, porque as diferenças anteriores a essa data, decorrentes do critério da equivalência salarial, já teriam sido completamente quitadas. Nada mais do que isso. Por outro lado, se, efetuada referida dedução, ainda restar numerário a ser recebido, não há dúvidas de que o autor terá direito a recebê-los. É o que aconteceu no caso concreto. Efetuada a liquidação, foi constatado que havia diferenças a serem restituídas. Além disso,

o pedido do autor no processo que embasou os presentes embargos é referente ao período de abril de 1989 a maio de 1990, ocasião em que, segundo o próprio autor, as irregularidades já haviam sido sanadas. Portanto, restou extirpada de dúvidas a exatidão do montante a ser restituído, segundo os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, pois em conformidade à decisão exequenda, razão pela qual acolho os referidos cálculos, os quais, inclusive, foram utilizados para a citação. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir no valor apresentado pela Contadoria Judicial em seu cálculo elaborado à fl. 81 dos autos principais. Honorários advocatícios fixados, em favor do embargado, em 10% do valor da causa.

0012913-07.2009.403.6102 (2009.61.02.012913-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303745-98.1992.403.6102 (92.0303745-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CALÇADOS PENHA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Cuida-se de embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária em apenso (92.0303745-4), ajuizados pela UNIÃO em face de CALÇADOS PENHA LTDA, em que a embargante foi condenada à restituição de valores cobrados a título de FINSOCIAL. Sustenta a prescrição do crédito exequendo, nos termos dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32. Subsidiariamente, aduz que a execução apresentada não se encontra instruída com os documentos necessários a sua concretização e que a embargada estaria executando também verba honorária, em desacordo com o título judicial que determinou a compensação entre as partes. Ataca, outrossim, a inclusão dos juros de mora nos cálculos apresentados. Intimado, o embargado apresentou impugnação, com documentos, refutando os argumentos lançados (fls. 07/33). À fl. 112, determinou o Juízo a regularização do pólo passivo junto ao Sedi, bem como a remessa dos autos ao Contador. Foram apresentados cálculos pelo Contador Judicial, às fls. 46/47, sobre os quais as partes se manifestaram (embargado: fl. 50; União, fl. 52). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, a teor do art. 740 caput c.c. art. 330, I do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito. A pretensão da embargante há de ser acolhida por este Julgador. Fundamento. A prescrição que a embargante quer ver reconhecida trata-se da intercorrente, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06.01.32, com abrangência alargada pelo artigo 3º do Decreto nº 4.597, de 19.08.42, bem como a prescrição da execução prevista no art. 1º daquele decreto mencionado. Em se tratando de processo em fase de execução, autônoma da ação, onde se busca a satisfação do direito reconhecido pela sentença transitada em julgado, deve ser observado o prazo de prescrição da própria execução, regulamentada pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06.01.32. Neste sentido trago a seguinte jurisprudência: LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF. 1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). 2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. 3. Recurso não conhecido. (Resp 47581/SP, Min. Rel. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, DJ 23/10/2000, pg. 00199) A matéria, inclusive, não comporta mais controvérsia, estando sumulada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Na realidade, a redução do prazo prescricional da ação de execução de cinco anos para dois anos e meio, com base no Decreto 4597/42, esbarra no mencionado enunciado nº 383 da súmula do Eg. Supremo Tribunal Federal. Assim, o que deve ser observado é a prescrição da própria execução, ou seja, o prazo de cinco anos. Analisando-se os autos principais, verifica-se que, tão logo os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte autora fora intimada a apresentar os cálculos de liquidação para fins de citação da União. Isso se deu em 05.03.1997 (fl. 141 verso). Ocorre que, o processo principal, que deu origem a estes embargos (92.0303745-4), possui pluralidade de autores, ou seja, há um litisconsórcio ativo, sendo que todos os litisconsortes, à exceção da ora embargada, apresentaram os cálculos visando a execução do julgado (fl. 142/145), os quais foram retificados posteriormente (fls. 148/151). Naquela oportunidade, deu-se início ao procedimento executório pelas autoras Dinamilho Carol Produtos Agrícolas Ltda., Concrenasa Concreto Nacional S.A., Amaretto Pizzas Ltda. e Pilares Engenharia e Construções Ltda., abrindo-se prazo para a oposição de embargos pela Fazenda Pública, os quais foram opostos e distribuídos sob o nº 97.0315241-4. Referidos embargos foram parcialmente acolhidos, sendo que, na ocasião, este juízo excluiu a empresa CALÇADOS PENHA LTDA do pólo passivo, em função de ela não ter dado início ao procedimento de execução. Observa-se, inclusive, que, no decorrer daquele feito, foram apresentados cálculos pelo Contador do Juízo em duas oportunidades, sendo que na segunda vez, foram elaborados somente em relação às exequentes, não incluindo, portanto, a Calçados Penha Ltda., já por determinação judicial. Quando da prolação da sentença, houve por bem o Juízo acolher os últimos cálculos elaborados pelo Contador. Referida decisão, apesar de terem sido interpostos recursos de Apelação pelas partes, restou mantida pelo E. TRF-3ª Região, o qual negou provimento aos recursos e à remessa oficial, transitando em julgado. É o que se verifica das cópias trasladadas para os autos principais (fls. 163/172). Assim, resta claro que, quanto à embargada Calçados Penha Ltda. não houve a interrupção do prazo prescricional, já que não proposta a execução juntamente com os demais co-autores. Somente em 09.09.2004, a empresa, ora embargada, propôs a presente execução, oferecendo os cálculos que entendia corretos (fl. 186). Ressalto, ainda, ter a embargada, nos autos principais, pugnado pela inclusão de sua conta nos cálculos de atualização do Contador do Juízo (fl. 201) para fins de expedição do ofício requisitório, ocasião em que o Juízo declarou a impertinência do pleito, haja vista que a embargada não havia apresentado cálculos juntamente com as demais litisconsortes (fl. 205). Posteriormente, a embargada pugnou por prazo para apresentar cálculos de liquidação (fl. 230), vindo o Juízo determinar a remessa dos autos ao Contador para verificar a exatidão dos cálculos já apresentados à fl. 186. Posteriormente, determinou-se a citação da União (fl. 377), a qual foi efetivada, conforme fls. 401/402. Ora, pelo que se observa, houve inércia da autora embargada, a qual, desde o retorno dos autos do E. Tribunal

Regional Federal da 3ª região e a intimação para propor a execução, só se manifestou propondo efetivamente a execução do julgado na parte que lhe cabia, quando já havia decorrido o lapso prescricional, pois, após o transcurso de mais de cinco anos da data em que foi intimado. Isso porque a autora, como já dito, foi intimada a apresentar os cálculos e dar início à fase executória em 05.03.1997 e só o fez em 09.09.2004. Há que se observar que a pluralidade de autores em comento é baseada no instituto jurídico do litisconsórcio simples e está calcada no que dispõe o art. 48 do Estatuto Processual Civil, ou seja, os atos praticados por uma das partes não prejudicam nem beneficiam as outras. Isto é, se a embargada quedou-se inerte ante a necessidade de apresentação dos cálculos e proposição da execução, os atos praticados por seus litisconsortes não podem nem prejudicá-la, nem beneficiá-la. Portanto, os embargos em que a autora calca a assertiva de que ocorreu a interrupção da prescrição não lhe beneficia, simplesmente porque ela sequer era parte neles. Cumpre esclarecer que não cabe ao Juízo ficar instando a parte a promover a execução do julgado, sendo esta promovida de acordo com os seus interesses, na época por ela escolhida, desde que dentro do prazo prescricional. Isto quer dizer que, a propositura da execução compete à parte credora decidir sobre a sua conveniência, escolhendo o momento em que preferir assim agir, desde que não esteja prescrito o seu crédito. Portanto, na espécie, aplicando-se o disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/1932, verifico que ocorreu a prescrição do direito da parte autora, a culminar no acolhimento dos embargos, e como corolário, na extinção do processo de execução, restando, ainda, desconstituído o título executivo judicial que a embasa. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinta a execução, com base nos artigos 794 e 795 do mesmo diploma legal. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da execução. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000938-51.2010.403.6102 (2010.61.02.000938-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310795-39.1996.403.6102 (96.0310795-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CIA ITACUA DE VEICULOS(SPI37391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO)

A União Federal opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO de decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso (96.0310795-6) que autorizou a compensação dos valores recolhidos a maior a título de Finsocial, bem como condenou a União ao pagamento de verba honorária e custas. Em síntese, a embargante aduz excesso de execução por equívoco na apuração do principal, o que teria acarretado um valor superior ao devido a título de honorários. Esclarece que a embargada apresentou, administrativamente, os valores que pretendia compensar, com base na coisa julgada proferida nos autos principais, e sobre esses valores apurou a verba honorária. Entretanto, tais valores compensáveis ainda não haviam sido homologados pela Receita Federal quando serviram de base para apuração dos honorários, sendo que, posteriormente, verificou-se a inexistência dos mesmos. Juntou documentos (fls. 03/34). Os embargos foram recebidos, vindo o embargado a apresentar impugnação (fls. 37/41). Remetidos os autos à Contadoria, foram apresentados os cálculos de fls. 45/46. O embargado manifestou-se às fls. 50/52 e a União à fl. 54. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (artigos 740, caput c.c. 330, ambos do CPC). Os presentes embargos devem ser julgados procedentes. Anoto que, resta pacífico, nesta sede, a impossibilidade de questionamentos quanto aos termos da decisão transitada em julgado, pois esses estão protegidos pela imutabilidade (expressão do Princípio Constitucional da Segurança Jurídica), como efeito da coisa julgada. Assim, a elaboração dos cálculos restringe-se à aplicação dos ditames da sentença, valendo-se, para fins de correção monetária, dos critérios lá traçados - conforme corretamente apurado pela Contadoria, nos cálculos apresentados nestes autos, às fls. 45/46. É sabido que o instituto da correção monetária objetiva tão somente a recomposição do capital, ante a perversa corrosão inflacionária, mormente quando prevista pela coisa julgada, ou não cumpriria fielmente seus propósitos. Outrossim, destaco que, a coisa julgada autorizou a compensação do indébito tributário de Finsocial, fixando os critérios para a correção monetária e juros em conformidade com o Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a utilização da taxa Selic, tão-somente, a partir de janeiro de 1996. Sobre o valor da condenação, determinou o título executivo a incidência da 10% a título de verba honorária, bem como a devolução das despesas processuais. Assim, se não concordavam com os critérios de correção ou de restituição, a embargante e/ou os embargados deveriam ter se insurgido no momento oportuno, o que não se verificou. Entendo, portanto, que, no presente caso, os critérios já foram devidamente traçados pela coisa julgada, não podendo ser modificados em tal momento. Não obstante, entendo que devem sempre ser utilizados os critérios acolhidos pela melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais em questão de liquidação de sentença, os quais foram condensados no Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, mesmo quando não expressamente previstos, no que não conflitam com a coisa julgada. Ocorre, porém, que a empresa autora apresentou os seus cálculos perante a Receita Federal com o objetivo de habilitá-los para posterior compensação dos créditos. Entretanto, antes mesmo da homologação dos valores pelo órgão fazendário, fez incidir o percentual de 10% e iniciou a execução da verba honorária. Havendo discordância entre os valores apurados pela Receita e aqueles apresentados pela autora, a União opôs os presentes embargos. Assim, foram os autos remetidos ao Setor de Cálculos deste Juízo, onde foi apurada a verba devida a título de honorários e reembolso de custas. Observo, outrossim, que o Sr. Contador utilizou corretamente os parâmetros traçados na coisa julgada. Ademais, não houve impugnação específica aos cálculos em questão, não apresentando a parte embargada qualquer fato que elida a exatidão dos valores apontados ou qualquer equívoco cometido quando da elaboração dos mesmos. Verifico, ademais, que referidos valores são inferiores àqueles apontados pelo exequente, o que denota excesso de execução. Por outro lado, tais valores também são inferiores ao apontado pela União, na inicial destes autos, o que enseja a total procedência do pedido. Ressalto, porém, que, a fim de

se evitar decisão ultra petita, os valores a serem executados devem ser fixados consoante o cálculo apresentado pela União. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 45/46 destes autos, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução, porém, prosseguir considerando-se o valor apontado na inicial destes autos - R\$ 99.081,11 (noventa e nove mil e oitenta e um reais e onze centavos), data base novembro de 2009, para evitar decisão ultra petita. Condeno o embargado em verba honorária a favor da União, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege.

0007064-20.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005958-57.2009.403.6102 (2009.61.02.005958-2)) JUSCELINO BORGES DA SILVA RIBEIRO PRETO ME X JUSCELINO BORGES DA SILVA(SP135036 - FABIANA BICHUETTE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA)

Trata-se de embargos à execução diversa de nº 2009.61.02.005958-2, em cujos autos a Caixa Econômica Federal pretende o recebimento de crédito decorrente dos Contratos de Empréstimo/Financiamento a Pessoa Jurídica nº 24.2949.702.0000179-81 e 24.2949.606.0000020-18. Na ação de execução houve a citação e penhora de bens oferecido pelo executado (fls. 50/53), posteriormente, veio a CEF requerer a extinção da ação de execução em virtude do pagamento da dívida (fl. 59). É o relatório, no essencial. Diante do pleito de extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, efetuado pela CEF nos autos da execução apenas, o que ensejou a prolação de sentença de extinção naquele feito, de rigor a extinção deste processo, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, uma vez que houve a perda do seu objeto. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007132-09.2006.403.6102 (2006.61.02.007132-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313030-42.1997.403.6102 (97.0313030-5)) JAIME ROBERTO LUIZ X JOAO PAULO ZAMBOM X LEIDE FATIMA ZAMPRONIO X LUIZ CARLOS MACHADO X MARCOS ANTONIO DE MORAES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

VISTOS. A União opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO de decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso (97.0313030-5) que determinou a incorporação do percentual de 10,94%, a partir de 01/03/1994, à remuneração dos autores, ora embargados, Jaime Roberto Luiz, João Paulo Zambom, Leide Fátima Zamprônio, Luiz Carlos Machado e Marcos Antônio de Moraes, servidores do Poder Judiciário, referente à diferença oriunda da conversão de suas remunerações para URV, com o pagamento das diferenças pretéritas. Em síntese, o embargante busca desconstituir o crédito reclamado, impugnando a sistemática de conversão da URV. Argumenta, também, que a Lei n. 9.421/1996, que dispõe sobre a reestruturação das carreiras dos servidores do Poder Judiciário, teria encerrado a discussão sobre a existência do direito ao pagamento do resíduo. Sustenta, ainda, que o índice aplicado diverge do título judicial, destacando a falta de exclusão de pagamentos administrativos e impugnando os critérios de atualização. Alegou, outrossim, impossibilidade de representação do exequente Marcos Antônio Moraes pela subscritora da petição de execução, haja vista que o mesmo havia revogado a procuração anteriormente outorgada à mesma. Apresentou demonstrativo de crédito e documentos (fls. 15/448). Intimada, a parte embargada impugnou os presentes embargos (fls. 456/458). Atendendo a pedido da Contadoria do Juízo (fl. 463) e determinação do Juízo (fl. 465), vieram aos autos os documentos de fls. 468/473. Remetidos os autos ao contador judicial foi elaborada a conta de fls. 478/503, sobrevivendo manifestação apenas da embargante (fls. 511/513 e 514). Às fls. 516/519, o Juízo proferiu sentença. Os embargados requereram a nulidade de todo o processado desde a intimação para se manifestarem sobre os cálculos judiciais, devido a erro na publicação (fls. 523/529), o que não foi acolhido pelo Juízo (fl. 530), ensejando a interposição de agravo de instrumento (fls. 537/537/544). Nada foi reconsiderado por este Juízo (fl. 545), contudo, em referidos autos foi proferida decisão dando provimento ao agravo (fls. 557/562). Assim, intimados, os embargados manifestaram-se acerca dos cálculos judiciais, deles discordando (fls. 564/566). A União manifestou-se sobre tais cálculos à fl. 568. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, vez que a controvérsia encontra-se limitada a questões de direito. Acolho a preliminar de falta de representatividade para o embargado Marcos Antônio de Moraes pela prévia revogação do mandato outrora outorgado nos autos principais, o que subtrai a capacidade postulatória para a procuradora primitiva instaurar a execução titulada para este autor, impondo a sua exclusão destes embargos. Ausentes outras preliminares, passo a analisar o mérito. É certo que nesta sede descabe qualquer impugnação quanto aos termos da decisão exequenda. Pelo que se infere do longo arrazoado apresentado pela União, busca esta claramente a desconstituição do julgado, extrapolando os limites de admissibilidade deste incidente, impondo critérios de conversão da URV distanciadados do comando da decisão exequenda. A União Federal concluiu pela ausência de crédito em relação aos embargados. Ora, é princípio assente no direito a intangibilidade da coisa julgada, assegurada pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A atividade jurisdicional destina-se a composição de lides. Solucionada a controvérsia existente entre as partes, os efeitos da coisa julgada irradiam-se, obstaculizando-se a discussão ou modificação do que outrora foi decidido, como decorrência da necessidade de segurança jurídica e de economia processual, tornando imutáveis os julgados não mais sujeitos às vias recursais, evitando-se decisões contraditórias e a oneração do Judiciário com lides já dirimidas. Portanto, tendo em vista que a decisão exequenda encontra-se acobertada pela coisa julgada, resta esta via inadequada para desconstituição do decurso, devendo a embargante socorrer-se dos

meios próprios. O argumento de que a lei n. 9.421/1996 teria suprimido o direito ao resíduo também não procede. A reestruturação da carreira dos servidores públicos federais e o remanejamento das gratificações não alterou o direito à percepção do crédito reclamado, já que referente a período pretérito, prévio a edição deste diploma legal, ocasião em que ainda vigente outro sistema remuneratório, não alcançado pela novel legislação. Por outro lado, assiste-lhe razão com relação ao excesso de execução decorrente da remuneração moratória, excedendo o 0,5% e dos índices de correção monetária em desconformidade com as determinações do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 242/01 - Provimento 26/2001 da Corregedoria-Geral de Justiça, aplicado supletivamente, no que não conflitar com o julgado. Impende registrar, ainda, o descompasso com a decisão exequianda na apuração da verba honorária, que incidiu sobre o valor da condenação, contrariando a disposição de refletir sobre o valor da causa. Sopesados estes critérios, corretos se encontram os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, que instruíram a inicial de execução, elaborados em estrita observância aos parâmetros estabelecidos na decisão exequianda. Observo, outrossim, que a Contadoria do Juízo apurou crédito zero para os embargados, à exceção do embargado LUIS CARLOS MACHADO; e crédito a título de honorários, relativamente a todos os embargados, e reembolso de custas. Verifico, ainda, que nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, não constam, em destaque, os valores devidos a título de contribuições previdenciárias. Assim, havendo a necessidade de recolhimento aos cofres da União mediante código específico, deve a verba em tela, se devida, ser objeto de requisição e posterior recolhimento. Em relação do imposto de renda pessoa física, a retenção ocorrerá por ocasião do levantamento dos valores e estará sujeita à retenção no momento do pagamento e à declaração de ajuste anual, razão pela qual não deve ser acolhida a argumentação da União. Isto posto, julgo extinta a execução proposta por Marcos Antônio de Moraes, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários tendo em vista o fundamento da decisão. Quanto aos embargados remanescentes, julgo parcialmente procedente o pedido para fixar o valor da execução, conforme os cálculos judiciais de fls. 478/503, em R\$ 247,16 (duzentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), posicionados para janeiro de 2006, excluindo-se o crédito apurado para o embargado Marcos Antônio de Moraes. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem remessa obrigatória ao E. TRF-3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão para a ação ordinária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006473-68.2004.403.6102 (2004.61.02.006473-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X BENEDITA DE MORAES

À fl.37, manifestou-se a CEF requerendo a extinção do feito, em face do pagamento do débito, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do art.795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000484-76.2007.403.6102 (2007.61.02.000484-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ANA PAULA MASSARO BALBAO ME X ANA PAULA MASSARO BALBAO X ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Fls. 67/68: manifeste-se a exequente (CEF)

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0013018-18.2008.403.6102 (2008.61.02.013018-1) - JOAO GALDINO DE SOUZA(SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, ajuizada por João Galdino de Souza em face da Caixa Econômica Federal, visando a exibição de extratos bancários referentes à conta de poupança nº 00014551-8, agência 0782 e pertinentes aos períodos dezembro a março de 1989; março a junho de 1990 e janeiro a março de 1991. Aduz ter requerido administrativamente os aludidos documentos, contudo, não obteve êxito. Juntou documentos (fls. 07/11). A CEF foi citada, vindo a apresentar contestação (fls. 16/34). Argúi preliminares da inépcia da inicial e da carência de ação pela falta de interesse processual e de interesse de agir por vários motivos. No mérito, refuta a argumentação da parte autora, requerendo a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 38/44). Às fl. 54 foi determinado a CEF apresentar os extratos, a qual cumpriu parcialmente (fls. 56/62), complementando os extratos faltantes às fls. 70/73 e 81/86, dando-se vistas à parte autora que se manifestou (fls. 65, 75 e 90/92). É o relato do necessário. Passo a decidir. O feito merece ser extinto sem o exame do mérito. Antes, porém, algumas considerações devem ser tecidas. É notoriamente conhecido que os clientes têm acesso aos extratos bancários referentes às movimentações financeiras de contas de sua titularidade, desde que recolhidas as tarifas correspondentes. Anoto, neste ponto, não constituir atribuição do Juízo a isenção das taxas devidas para exibição desta documentação, uma vez que esta cobrança representa contraprestação por serviço prestado, sujeito aos valores previamente estabelecidos pela Instituição Financeira, destacando-se a natureza contratual da relação entre esta e seus clientes. Por conseguinte, tendo em vista a autonomia da vontade e a livre disponibilidade de interesses patrimoniais, não é franqueado ao Judiciário imiscuir-se nesta seara. Pondero, no entanto que, na hipótese vertente, a parte autora não discute a tarifação no fornecimento de extratos, apenas argüindo a negativa da ré em apresentá-los, o que viabilizaria sua postulação judicial, segundo a argumentação tecida na inicial. A CEF, por sua vez, em sua defesa, frisa a carência de ação pela ausência de interesse de agir, ressaltando a

imprescindibilidade do pagamento das tarifas pertinentes, bem como a necessidade da existência da conta e a confecção dos extratos. Todos esses tópicos foram abordados como preliminar ao mérito, aliada à inépcia da inicial pelo não cumprimento do art. 356, III, do CPC. Não procedem, porém, essas argumentações. A um porque a parte autora deu total cumprimento ao quanto alegado e a dois, devido à fundamentação da própria sentença. Ocorre que, conforme mencionado, a parte autora obteve a concessão de provimento a fim de que a CEF exibisse os extratos da(s) conta(s) mencionada(s) na inicial, o que foi devidamente atendido. Desta feita, tendo em vista que o objeto do presente pedido foi alcançado, não mais subsiste, por parte do(a) autor(a), o necessário interesse processual na demanda, condição genérica da ação ora manejada. Torna-se, assim, desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame. O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide. Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito. Diante desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no tocante à pretensão de fundo, de rigor o decreto de carência da ação. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Tendo em vista a natureza da ação, deixo de condenar em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006863-62.2009.403.6102 (2009.61.02.006863-7) - SEBASTIAO CARLOS CARNELOSSI(SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Sebastião Carlos Carnelossi em face da Caixa Econômica Federal, visando a exibição de extratos da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em seu nome, dos períodos: 1º de dezembro de 1988 à 28 de fevereiro de 1989; 1º de março de 1990 à 31 de maio de 1990 e extratos dos meses de julho e agosto de 1994. Aduz ter requerido administrativamente os aludidos documentos, contudo, não obteve êxito. Juntou documentos (fls. 08/12). A liminar foi deferida (fl. 14). Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 18/24), alegando preliminarmente a carência da ação pela falta de interesse processual. No mérito, refuta a argumentação da parte autora, requerendo a improcedência dos pedidos. Juntou-se parcialmente extratos. Sobreveio réplica, ocasião em que o autor pugnou pela complementação dos extratos pretendidos. Intimada, a CEF juntou documentos às fls. 38/41, sobre os quais o autor manifestou-se (fls. 45/46). Mais uma vez intimada, a requerida pugnou pela dilação de prazo (fls. 51/53) e, posteriormente, apresentou os extratos faltantes (fls. 55/76). intimada a se manifestar sobre os documentos, a parte autora quedou-se inerte fl. 79. Vieram conclusos. As preliminares argüidas pela requerida não merecem prosperar, tendo em vista a comprovação pela parte autora de ter requerido o pleito administrativamente e não obtido êxito, bem como por ser esta ação a via adequada para tanto. Ademais, a inicial é clara e delimita corretamente o seu objeto, não havendo que se falar em inépcia, quer seja por estes ou por quaisquer outros argumentos. O objeto da ação é a exibição de extratos da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em nome do autor, dos períodos: 1º de dezembro de 1988 à 28 de fevereiro de 1989; 1º de março de 1990 à 31 de maio de 1990 e extratos dos meses de julho e agosto de 1994. Verifico que, durante o transcorrer da ação, houve a concessão de liminar, vindo a requerida apresentar parcialmente a documentação pertinente, e, posteriormente, juntar os extratos faltantes, razão pela qual se torna desnecessária a análise do mérito. Isto porque não há mais interesse de agir por parte do autor, considerado este a necessidade/utilidade de um provimento jurisdicional que determine a realização de um ato que já ocorreu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação. Tendo em vista que não se pode falar propriamente em sucumbência no caso presente e por ter a ação conteúdo econômico não definível, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas em 50% para cada parte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Faculto à parte autora cópia dos extratos juntados.

0011007-79.2009.403.6102 (2009.61.02.011007-1) - WILSON STECCA - ESPOLIO X MARIA ANTONIA MUNIZ DO CARMO - ESPOLIO X MIRIAM STECCA JULIANO(SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Os espólios de Wilson Stecca e Maria Antônia Muniz do Carmo, representados pela inventariante Miriam Stecca Juliano, ajuizaram a presente Cautelar de Exibição de Documento em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Citada, a requerida apresentou contestação nas fls. 44/62, argüindo preliminar de incompetência da Justiça Estadual, inépcia da inicial e carência da ação. No mérito, bateu-se pela improcedência da demanda. Liminar deferida nas fls. 113. Manifestação da requerida nas fls. 117/119. É o relatório. Decido. A preliminar de incompetência argüida pela requerida já foi acolhida e os autos remetidos a este juízo competente. De inépcia da inicial não se trata, porque a mesma preencheu todos os requisitos do art. 282 do CPC; e carência de ação não existe, porque as razões ali deduzidas pela requerida dizem respeito, em verdade, ao mérito da demanda. No mais, a ação é improcedente. A peça inicial se limitou a alegar a existência de contas de caderneta de poupança titularizadas pelos falecidos. Nenhum elemento de

convicção apto a embasar tal assertiva foi acostado nos autos, sendo certo que apenas tais alegações não são aptas a gerar obrigações em face de terceiros. Se é certo que por determinado período de tempo a CEF tem o dever legal de manter sob boa guarda os documentos em questão, também é verdade que os mesmos foram gerados em épocas passadas, antes dos tempos da digitalização e automação tão comuns aos dias de hoje. Assim, não é desarrazoado impor aos interessados os ônus de indicar um mínimo de precisão aos seus requerimentos, informando pelo menos a agência e número da conta em questão. Para além disso, já restou ultrapassado o prazo quinquenal pelo qual era a requerida obrigada a manter os mencionados documentos. Em situações análogas à presente, assim já decidiu nossa melhor jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A RECUSA DO AGENTE FINANCEIRO A EXIBIR DOCUMENTOS - FALTA DE PROVAS DE EXISTÊNCIA DA POUPANÇA À ÉPOCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente a presente ação cautelar, requerendo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a exibição dos extratos analíticos das contas de cadernetas de poupança, de titularidade da parte autora, referentes aos meses de maio, junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991, para o fim de averiguar a viabilidade do ingresso com ação judicial para pleitear as correções devidas. 2. Compulsando os autos, verifica-se que não há elementos que comprovem a recusa do agente financeiro a fornecer os documentos pleiteados, tendo em vista a boa disposição deste em colaborar com o esclarecimento dos fatos, como, aliás, fez em inúmeras demandas, demonstrando a boa-fé e lealdade processual. 3. A autora não colacionou aos autos provas de que sua poupança existiu à época dos expurgos inflacionários. 4. Apelação improvida, devendo, pois, o pedido deduzido na inicial ser improcedente. (TRF 5ª Região, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ 30.09.2008, pág. 563). Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Os sucumbentes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica temporariamente suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50.

0001652-11.2010.403.6102 (2010.61.02.001652-4) - CRISTIANE BREGGE DA SILVA (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos. CRISTIANE BREGGE DA SILVA, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal, visando a exibição de extratos bancários referentes à conta de poupança nº 013-000045284.0, agência 0340 e pertinentes aos períodos abril e maio de 1990, a exibição dos termos de abertura e encerramento da conta em questão ou dos depósitos inicial e final. Juntou documentos (fls. 12/15). O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fl. 20). Posteriormente, a parte autora requereu aditamento da inicial alterando o valor da causa (fl. 24), o qual foi recebido (fl. 25). A CEF foi citada, vindo a apresentar contestação (fls. 28/43). Arguiu preliminar de carência de ação ausência de interesse de agir, por vários motivos. No mérito, refuta a argumentação da parte autora, requerendo a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 49/54). Às fls. 59/63, a CEF deu cumprimento à liminar, carreado a documentação pertinente. À fls 67, a autora pugnou pela prolação de sentença. É o relato do necessário. Passo a decidir. O feito merece ser extinto sem o exame do mérito. Antes, porém, algumas considerações devem ser tecidas. É notoriamente conhecido que os clientes têm acesso aos extratos bancários referentes às movimentações financeiras de contas de sua titularidade, desde que recolhidas as tarifas correspondentes. Anoto, neste ponto, não constituir atribuição do Juízo a isenção das taxas devidas para exibição desta documentação, uma vez que esta cobrança representa contraprestação por serviço prestado, sujeito aos valores previamente estabelecidos pela Instituição Financeira, destacando-se a natureza contratual da relação entre esta e seus clientes. Por conseguinte, tendo em vista a autonomia da vontade e a livre disponibilidade de interesses patrimoniais, não é franqueado ao Judiciário imiscuir-se nesta seara. Pondero, no entanto que, na hipótese vertente, a parte autora não discute a tarifação no fornecimento de extratos, apenas argüindo a negativa da ré em apresentá-los, o que viabilizaria sua postulação judicial, segundo a argumentação tecida na inicial. A CEF, por sua vez, em sua defesa, frisa a carência de ação pela ausência de interesse de agir, ressaltando a imprescindibilidade do pagamento das tarifas pertinentes, bem como a necessidade da existência da conta e a confecção dos extratos. Todos esses tópicos foram abordados como preliminar ao mérito, aliados ao não cumprimento do art. 356, III, do CPC. Não procedem, porém, essas argumentações. A um porque a parte autora deu total cumprimento ao quanto alegado e a dois, devido à fundamentação da própria sentença. Ocorre que, conforme mencionado, a parte autora obteve a concessão da liminar para o fim de que a CEF exibisse os extratos da(s) conta(s) mencionada(s) na inicial, o que foi devidamente atendido. Desta feita, tendo em vista que o objeto do presente pedido foi alcançado, não mais subsiste, por parte do(a) autor(a), o necessário interesse processual na demanda, condição genérica da ação ora manejada. Torna-se, assim, desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame. O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide. Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito. Diante desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no tocante à pretensão de fundo, de rigor o decreto de carência da ação. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Tendo em vista a natureza da ação, deixo de condenar em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002452-39.2010.403.6102 - PAULO JOSE FERRAREZ(SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.. Trata-se de Embargos de Declaração em que o autor, ora embargante, insurgem-se perante a sentença proferida às fls. 65/66, para solicitar esclarecimentos acerca da mesma, requerendo que seja sanada contrariedade que invocam. Sem razão a parte embargante. Não antevejo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou modificada, nem mesmo esclarecida. Na verdade, o que parte a embargante pretende é a mudança do decisum. Os argumentos por ela lançados na peça em questão extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças, certificando-se.

0000157-92.2011.403.6102 - THEREZA GARCIA BATAGLIA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, esclareça a parte autora se deseja dar prosseguimento ao presente feito, tendo em vista as informações do sistema informatizado dando conta que já existem várias outras ações com o mesmo pedido referente à mesma conta-poupança. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006467-51.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RONALDO GONCALVES DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO GONCALVES DE FARIA

Vistos em Sentença, Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Ronaldo Gonçalves de Faria em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0927.160.0000319-33. Juntos documentos. O requerido foi regularmente citado para pagamento. Não houve oposição de embargos. Às fls. 24/28 veio a Caixa Econômica Federal informar acordo firmado entre as partes, pela via administrativa, com a renegociação da dívida objeto desta ação e requerer a extinção da presente ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Em face do exposto, homologo, por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, o acordo entabulado entre a parte requerida e a Caixa Econômica Federal. Ficam as custas e os honorários advocatícios fixados consoante o acordo entabulado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005042-86.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ADALBERTO THEODORO BERNARDO

Vistos. Trata-se de ação em que a autora objetiva a reintegração de posse de imóvel residencial arrendado, com opção de compra, adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, localizado na Avenida C-1, nº 300, quadra 08, lote 14, casa 163, Condomínio Residencial Baptista Anania, em Barretos-SP, registrado no Cartório Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos-SP, matrícula nº 52.633. Alega que, pelo contrato, adquiriu o imóvel sobredito, entregando a posse direta ao requerido que se obrigou, em contrapartida, ao pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmio de seguros, na forma, prazos e condições estabelecidas no contrato. Aduz que o requerido encontra-se inadimplente com as taxas de arrendamento, seguro, taxas condominiais e IPTU, vencidas a partir de 15.09.2009. Argumenta que o requerido não atendeu às notificações para regularização, caracterizando o esbulho possessório. Requereu liminar. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi postergado para após a contestação. Citados, o requerido não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Os artigos 6º e 9º, da Lei 10.188/2001 dispõem: ...Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)... Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Verifico que o requerido foi regularmente citado e não atendeu ao chamamento judicial, caracterizando a revelia, com a conseqüente sanção processual de presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, vez que a situação não se subsume às exceções previstas no artigo 320 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não fosse, os documentos juntados (fls. 09/20) comprovam que a autora e o requerido assinaram contrato de

Arrendamento Residencial com fundamento na Lei 10.188/2001. Por sua vez, os documentos de fls. 24 e 25 comprovam a notificação extrajudicial do requerido para regularização de sua situação contratual, face à inadimplência. Ausente prova em contrário, infirmo o que alegado pela CEF, o esbulho possessório está configurado, pois a partir da notificação, a posse passou a ser precária, autorizando a reintegração da posse. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao requerido que desocupe o imóvel em questão, no prazo de trinta dias, entregando-o à autora. Do mandado deverá constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial e proceder-se-á ao arrombamento do imóvel, para viabilizar seu cumprimento. A parte sucumbente arcará ainda com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

ALVARA JUDICIAL

0007758-86.2010.403.6102 - LUIS CARLOS DONIZETI DE CARVALHO(SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Luis Carlos Donizeti de Carvalho, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a liberação de valores depositados em conta judicial, valores estes, recebidos em atraso, oriundos da ação previdenciária de pensão por morte n. 2008.63.02.000344-8. Alegou o requerente que os demais herdeiros renunciaram à sua cota parte em seu favor. Juntou documentos (fls. 05/35). Ajuizado o feito perante a Justiça Estadual Fórum de Orlandia, foi pelo Juízo da 2ª Vara Cível declarada a sua incompetência para o processamento e julgamento da ação (fls. 38/39). Redistribuídos os autos, determinou-se a adequação da inicial aos termos do art. 282, do CPC, no prazo de 10 dias sob pena de extinção (fls. 43). Transcorrido o prazo mencionado sem qualquer manifestação da parte requerente, determinou-se a sua intimação pessoal, através de carta com aviso de recebimento (fl. 46). Devidamente intimada (fl. 47), a parte autora ficou-se inerte (fl. 48). É o relatório. Decido. Como dito, nestes autos, apesar de ter sido intimada, inclusive pessoalmente, a parte autora não logrou cumprir a determinação judicial, deixando de adequar a inicial nos termos do art. 282, do CPC. Dessa forma, opôs obstáculo ao andamento do processo, demonstrando o seu inequívoco desinteresse em ver processado o feito, impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo. Entendo que tal interesse em obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, uma vez que a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. Ademais, a ação tal como proposta não poderia prosperar perante esta Justiça. Ocorre que o alvará judicial trata-se, na verdade, de feito de jurisdição voluntária, onde, a princípio, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF, a deslocar a competência para a Justiça Federal, uma vez que a pretensão seria de mero saque, se preenchidos os requisitos legais. Neste sentido, veja-se in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva, pág. 37 (notas Constituição Federal): A expedição de alvará para levantamento de contas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80) é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (STJ - 1ª Seção, CC 8.529-2 - SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.05.94, v. u., DJU 13.06.94. p. 15.079, 2ª col., em.). Contudo, a hipótese colocada sub judice limita-se ao levantamento de valores depositados nos autos da ação previdenciária nº 2008.63.02.000344-8, o que, em princípio, não ensejaria lide. Bastaria para tanto a habilitação dos herdeiros/sucedores, uma vez que o crédito já foi disponibilizado pelo INSS. Porém, não é o parece ocorrer neste feito. Prova disso é a resistência apresentada pela requerida, opondo-se a efetuar a liberação dos valores depositados, sem a apresentação de alvará judicial. Assim, estamos diante da existência de uma lide - conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida -, o que é aferido pela inexistência de previsão legal a amparar sua pretensão em face da CEF. Desta feita, entendo que a via eleita mostra-se equivocada, sendo incabível a apreciação de tal pedido, como formulado, em sede deste procedimento de jurisdição voluntária (que, se assim fosse, sequer seria de competência deste Juízo). À propósito, veja-se: **PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. QUESTÃO CONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.** 1. O pedido de alvará, em procedimento de jurisdição voluntária, não comporta litígio. 2. Por ser matéria de ordem pública, é possível o conhecimento de ofício da impropriedade da via processual escolhida para o deslinde de questão que se mostra controversa. ((TRF-4ª REGIÃO, TURMA 03, AC Nº 441635-7, ANO 95, UF: SC, DECISÃO: 02-10-1997, RELATOR: JUIZ Paulo Henrique de Carvalho). Assim, o interesse processual há que estar presente em qualquer ação e compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. No caso em exame, temos por inadequada a via eleita, de molde a escaltar a pretensão inicial, fulminando o interesse de agir do requerente e obstaculizando o conhecimento do pedido. Desta forma, não cabe ao Juízo violar tal procedimento, transformando-o naquele que seria o adequado, qual seja, ação de conhecimento, desvirtuando-o para prestar-se a fim não previsto por sua própria natureza. Os princípios da economia processual e instrumentalidade das formas têm limites para aplicação, o que se extrai do razoável, que não se apresenta neste caso. Deste modo, ausente o interesse de agir (em sua modalidade adequação), o quadro conduz, inafastavelmente, à extinção deste feito. Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, IV e VI, do C.P.C.. Sem condenação em honorários, uma vez não estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003812-09.2010.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE RIBEIRAO PRETO(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X EXPRESS OFFICE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI E SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO) vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias.

Expediente Nº 2828

USUCAPIAO

0000104-14.2011.403.6102 - JOAO ROBERTO RODRIGUES DE SA(SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE) X WANDERLEI ANTONIO ALVES X UNIAO FEDERAL

A União peticionou às fls. 53/54 destes autos, juntando a documentação de fls. 56/124 e alegou ser proprietária do imóvel em questão. Como consequência, foram os autos remetidos à Justiça Federal para a apreciação de seu efetivo interesse no feito. As razões ali expendidas por ela não reúnem, porém, condições de prosperar, motivo algum havendo para sua inclusão neste feito. Sabe-se, através de tantas outras ações que aqui passaram, que o imóvel objeto da lide foi confiscado ao tenente-coronel Gabriel Garcia de Figueiredo, para implantação do Núcleo Colonial Senador Antônio Prado, posteriormente emancipado pelo Decreto 225- A. este confisco teria se materializado por força da Sentença Judicial datada de 27 de dezembro de 1878. Pois bem, estaríamos assim diante de terreno público adquirido pela União por força de decisão judicial cujo título deveria, a tempo e modo corretos, ser levado a registro junto à serventia competente. Tal providência não foi, obviamente, efetivada, não sendo, portanto, esta decisão oponível a terceiros. Além disso, o imóvel usucapiendo deve estar averbado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis local em nome de particulares, ensejando a necessária conclusão de que, ainda que a decisão judicial noticiada pela união tenha efetivamente existido e eventualmente levada a registro com o decorrer dos anos a área acabou, por qualquer das formas pelo Direito admitida, sendo incorporada ao patrimônio de particulares; como aliás não poderia deixar de ser, pois situa-se dentro do perímetro urbano de Ribeirão Preto/SP, em zona já intensamente urbanizada há décadas. Se de início o mencionado núcleo Colonial Antônio Prado incluí-a dentre os bens da União, coisa que admitimos para melhor argumentar, o avanço do processo de colonização e urbanização de toda a área em questão acabou por transferi-la para o domínio de particulares, fato comprovado pelos registros do Cartório de Registro de Imóveis competente. Aceitar a tese contrária equivaleria a negar por deferido a validade de todos os registros de imóveis ali existentes, deferindo à União praticamente a integridade do domínio do perímetro urbano da cidade de Ribeirão Preto/SP, pois a ele corresponde a multicitado núcleo Colonial Antônio Prado. Estamos aqui diante de uma situação histórica que é inegável. Em priscas eras, todo território nacional esteve integrado ao patrimônio público. Com o avanço de colonização e, principalmente, de urbanização, tais terrenos foram progressivamente incorporados ao patrimônio de particulares. Foi exatamente o que aconteceu com o núcleo Antônio Prado. Deu ele origem à cidade de Ribeirão/SP, cujo solo urbano encontra-se deferido ao domínio de particulares (pessoas físicas ou jurídicas), bem como a pessoas jurídicas de direito público; tudo conforme o averbado junto aos Cartórios de Registros de Imóveis locais, razão alguma havendo para negar validade a tais registros. Pelas razões expostas, não se vislumbra o legítimo interesse da União no deslinde deste feito. Restituam-se os autos à E. Justiça Estadual local, com as nossas sinceras homenagens.

Expediente Nº 2829

MANDADO DE SEGURANCA

0000024-50.2011.403.6102 - ANDERSON KASZAS FIGUEIREDO(SP237001 - VICTOR HUGO DE ALMEIDA E SP162597 - FABIANO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

1. Fls. 55/62: ao impetrante, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 2. Fls. 74/80: nada a reconsiderar. 3. Concedo o prazo de cinco dias para a autoridade impetrada cumprir a liminar ou justificar a impossibilidade, sob pena de comunicação à Polícia Federal, sem prejuízo da aplicação de multa diária. EXP.2829

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2399

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0306118-68.1993.403.6102 (93.0306118-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308088-35.1995.403.6102 (95.0308088-6)) REGINA HELENA FERNANDES(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA)

Tendo em vista a consulta retro, oficie-se à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo em Ribeirão Preto para que informe, com urgência, os índices de reajustes gerais para toda a categoria dos servidores públicos estaduais e os índices de reajustes gerais para os servidores públicos estaduais da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, desde setembro de 1989, bem como cópia dos contracheques da autora REGINA HELENA FERNANDES, RG n.

5.734.779. Determino, ainda, que os réus Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil (sucessor da Nossa Caixa Nosso Banco) apresentem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, os índices de reajustes da renda do contratante que são aplicados por eles nos cálculos de sistema financeiro de habitação para a categoria profissional de servidores públicos civis estaduais do Estado de São Paulo, para contrato pelo sistema PES/CP, desde setembro de 1989. Após, retornem os autos à Contadoria do Juízo para que apresente apenas demonstrativos distintos da evolução da prestação, com base nos índices gerais de reajuste dos servidores públicos estaduais, nos índices de reajustes dos servidores públicos estaduais da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e nos índices de reajustes verificados pela variação do salário base da autora. Em seguida, vistas às partes, no prazo improrrogável e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente N° 2400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005605-17.2009.403.6102 (2009.61.02.005605-2) - MARIA APARECIDA MEDEIROS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 11 de fevereiro de 2011, às 8h30min, na Sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Além Saadi, n.º 1010.

0009968-13.2010.403.6102 - NILVA MARTINS DE PAULA NARDELLI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 03 de março de 2011, às 8h, na Sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Além Saadi, n.º 1010.

Expediente N° 2401

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001341-64.2003.403.6102 (2003.61.02.001341-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALMEIDA ALVES EMPREITEIRA S/C LTDA ME

F. 248-249: Ante o teor dos documentos das f. 222-228, defiro o pedido formulado de expedição de ofício à Receita Federal local, para que encaminhe aos autos informações constantes da última declaração de bens para fins de imposto de renda, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, adotando-se, com a sua juntada, as cautelas inerentes ao sigilo sobre informações fiscais. Após, recebidas as informações, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. DE OFÍCIO: Vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das informações fornecidas pela Receita Federal.

0005278-82.2003.403.6102 (2003.61.02.005278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO JOSE GEORGETTI LUCIO X ROSANGELA QUELUZ MANELLA LUCIO(SP091235 - JOSE NASARENO DA SILVA)

Considerando os termos da manifestação de fls. 180, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Determino o levantamento da penhora realizada a fls. 142, devendo ser cientificado devedor, bem como a liberação dos valores bloqueados às fls. 175-178. P.R.I.

0000797-42.2004.403.6102 (2004.61.02.000797-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEONINA DO ESPIRITO SANTO PEDROSO ROCHA

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0007250-53.2004.403.6102 (2004.61.02.007250-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA VIRADOURO ME X CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X REGINA BERGAMINI DE OLIVEIRA

Homologo a desistência manifestada pela CEF (f. 192-193) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10-15 e 18, os quais deverão ser substituídos pelas cópias simples anexadas na contracapa, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008167-72.2004.403.6102 (2004.61.02.008167-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIVONE GASPARINO DE CARVALHO

F. 89: À vista do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação. Int.

0004814-87.2005.403.6102 (2005.61.02.004814-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WILSON GONCALO RODRIGUES

DE OFÍCIO: Ciência à CEF do desentranhamento dos documentos para retirada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

0006219-61.2005.403.6102 (2005.61.02.006219-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE OSMAR GUIOTO (SP200434 - FABIANO BORGES DIAS)

F. 105: defiro. Assim, designo o dia 17 de março de 2011, às 14:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

0001771-11.2006.403.6102 (2006.61.02.001771-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIEL RICARDO POLI X CRISTIANE DE OLIVEIRA MORELO POLI

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, requeira o(a) exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0003731-02.2006.403.6102 (2006.61.02.003731-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LUIS LAERCIO DE LIMA ORLANDIA X LUIS LAERCIO DE LIMA

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0008603-60.2006.403.6102 (2006.61.02.008603-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE ANTONIO DEL BIANCO LOPES (SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)

Ante o teor de fls. 74-76, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito. Custas, na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 7-14, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do artigo 177, § 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009887-69.2007.403.6102 (2007.61.02.009887-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE ALFREDO TAVARES

Ciência à parte autora/exequente do(a) ofício/carta precatória juntado(a), remetido pelo juízo deprecado em virtude da ausência do recolhimento da taxa judiciária e diligências(s) do Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010053-04.2007.403.6102 (2007.61.02.010053-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALANTY IND/ DE ALUMINIO LTDA ME X LEONARDO GALASSI X HELIO GALO(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR)

Ante o teor da fl. 151, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P. R. I.

0013339-87.2007.403.6102 (2007.61.02.013339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA

Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados até nova provocação das partes. Int.

0009911-63.2008.403.6102 (2008.61.02.009911-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X WILSON JOSE DE ASSIS JUNIOR

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0006553-56.2009.403.6102 (2009.61.02.006553-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI)

Dê-se vista às partes do ofício recebido que comunica a baixa integral na dívida. Após, arquivem-se os autos, conforme já determinado à f. 110 dos autos. Int.

0001149-87.2010.403.6102 (2010.61.02.001149-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO VEDACOES COMERCIAL LTDA X AMAURI PEREZ SIMOES X AURELIO PEREZ SIMOES(SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X RIBAMAR MONTEMURRO(SP048265 - MIGUEL FERNANDES CHAGAS)

Fls. 60-69: A parte executada, no caso, maneja exceção de pré-executividade visando a declaração de nulidade do feito, tendo em vista a falta de liquidez do título. A doutrina e jurisprudência admitem o manejo da denominada exceção de pré-executividade, independentemente da oposição de embargos de devedor, nos próprios autos da execução, para a impugnação do título que a embasa, restrita, todavia, à matéria que envolva questões de ordem pública (condições da ação, pressupostos processuais) e outras relativas a pressupostos específicos da execução, que puderem ser identificadas de plano, o que não é hipótese retratada nos autos. Assim, inexistindo, qualquer vício no título extrajudicial acioimado de inexigível, rejeito a exceção de pré-executividade. Fl. 84-85: Anote-se. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/03/2011, às 14:30 horas. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009961-21.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005972-07.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE PASCHOAL EVANGELISTA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Trata-se de impugnação ao valor da causa oferecida pela Caixa Econômica Federal - CEF, na qual sustenta que o valor atribuído à causa na ação principal (ação cautelar de exibição de documento), foi estipulado de forma exagerada, devendo ser fixado em R\$ 3,45, que é o valor para a obtenção dos aludidos extratos. Devidamente intimado, o impugnado apresentou manifestação (fls. 9-12), aduzindo que o valor da causa não deve ser o valor do custo com a emissão da segunda via dos extratos, até porque o autor/impugnado não se nega a pagar qualquer tarifa pela obtenção dos documentos pretendidos (fl. 10). Requer, pois, a manutenção do valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. O incidente processual foi instaurado em ação cautelar de exibição de documentos, como procedimento preparatório (art. 844, II, do CPC) de ação principal a ser proposta, objetivando a correção do saldo de conta-poupança em decorrência dos diversos planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery lecionam sobre a exibição judicial de documentos que: Aquele que entender que deve mover ação contra outrem e necessitar, para instruir o pedido, de conhecer teor de documento ou coisa a que não tenha acesso poderá valer-se deste procedimento preparatório para obter os dados que necessita e armar-se contra o futuro e eventual adversário judicial que tiver. O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser de urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende (cf. Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 6ª ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2002, p. 1095-6, glosa 844:1). Com efeito, é sabido que o valor da causa deve constar obrigatoriamente da petição inicial, uma vez que sua falta legitima o seu indeferimento, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I, do Código de Processo Civil). Deste modo, dúvida não há de que a toda causa deverá ser atribuído um valor a ser fixado com base nos preceitos contidos no diploma processual, especialmente nos artigos 258 a 260 do Código de Processo Civil. Em princípio, cabe ressaltar que o valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem

econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Evidencia-se, portanto, que a exibição de documentos não trará qualquer proveito econômico para a parte requerente, porquanto tão-somente limita-se a fornecer elementos para aforamento da ação principal, esta sim com conteúdo econômico. Contudo, considerando-se a natureza desta demanda, o litígio tem por objetivo a pretensão de ver exibidos os documentos. Assim, tenho que o valor atribuído pelo Requerente/Impugnado (R\$ 37.000,00), muito se distancia do objetivo de uma ação cautelar de exibição, que, repita-se, não possui conteúdo econômico. Portanto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para fixar o valor da causa em R\$ 3,45 (três reais e quarenta e cinco centavos). Traslade-se cópia para os autos da ação principal n. 0005972-07.2010.403.6102. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0009962-06.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006308-11.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE PASCHOAL EVANGELISTA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)
Trata-se de impugnação ao valor da causa oferecida pela Caixa Econômica Federal - CEF, na qual sustenta que o valor atribuído à causa na ação principal (ação cautelar de exibição de documento), foi estipulado de forma exagerada, devendo ser fixado em R\$ 3,45, que é o valor para a obtenção dos aludidos extratos. Devidamente intimado, o impugnado apresentou manifestação (fls. 9-12), aduzindo que o valor da causa não deve ser o valor do custo com a emissão da segunda via dos extratos, até porque o autor/impugnado não se nega a pagar qualquer tarifa pela obtenção dos documentos pretendidos (fl. 10). Requer, pois, a manutenção do valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. O incidente processual foi instaurado em ação cautelar de exibição de documentos, como procedimento preparatório (art. 844, II, do CPC) de ação principal a ser proposta, objetivando a correção do saldo de conta-poupança em decorrência dos diversos planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery lecionam sobre a exibição judicial de documentos que: Aquele que entender que deve mover ação contra outrem e necessitar, para instruir o pedido, de conhecer teor de documento ou coisa a que não tenha acesso poderá valer-se deste procedimento preparatório para obter os dados que necessita e armar-se contra o futuro e eventual adversário judicial que tiver. O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende (cf. Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 6ª ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2002, p. 1095-6, glosa 844:1). Com efeito, é sabido que o valor da causa deve constar obrigatoriamente da petição inicial, uma vez que sua falta legitima o seu indeferimento, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I, do Código de Processo Civil). Deste modo, dúvida não há de que a toda causa deverá ser atribuído um valor a ser fixado com base nos preceitos contidos no diploma processual, especialmente nos artigos 258 a 260 do Código de Processo Civil. Em princípio, cabe ressaltar que o valor da causa em ação cautelar de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Evidencia-se, portanto, que a exibição de documentos não trará qualquer proveito econômico para a parte requerente, porquanto tão-somente limita-se a fornecer elementos para aforamento da ação principal, esta sim com conteúdo econômico. Contudo, considerando-se a natureza desta demanda, o litígio tem por objetivo a pretensão de ver exibidos os documentos. Assim, tenho que o valor atribuído pelo Requerente/Impugnado (R\$ 37.000,00), muito se distancia do objetivo de uma ação cautelar de exibição, que, repita-se, não possui conteúdo econômico. Portanto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para fixar o valor da causa em R\$ 3,45 (três reais e quarenta e cinco centavos). Traslade-se cópia para os autos da ação principal n. 0006308-11.2010.403.6102. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0009963-88.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006158-30.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIA MARIA FERREIRA COLOMBO CINTRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Trata-se de impugnação ao valor da causa oferecida pela Caixa Econômica Federal - CEF, na qual sustenta que o valor atribuído à causa na ação principal (ação cautelar de exibição de documento), foi estipulado de forma exagerada, devendo ser fixado em R\$ 3,45, que é o valor para a obtenção dos aludidos extratos. Devidamente intimado, o impugnado apresentou manifestação (fls. 9-12), aduzindo que o valor da causa não deve ser o valor do custo com a emissão da segunda via dos extratos, até porque o autor/impugnado não se nega a pagar qualquer tarifa pela obtenção dos documentos pretendidos (fl. 10). Requer, pois, a manutenção do valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. O incidente processual foi instaurado em ação cautelar de exibição de documentos, como procedimento preparatório (art. 844, II, do CPC) de ação principal a ser proposta, objetivando a correção do saldo de conta-poupança em decorrência dos diversos planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery lecionam sobre a exibição judicial de documentos que: Aquele que entender que deve mover ação contra outrem e necessitar, para instruir o pedido, de conhecer teor de documento ou coisa a que não tenha acesso poderá valer-se deste procedimento preparatório para obter os dados que necessita e armar-se contra o futuro e eventual adversário judicial que tiver. O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende (cf. Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 6ª ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2002,

p. 1095-6, glosa 844:1).Com efeito, é sabido que o valor da causa deve constar obrigatoriamente da petição inicial, uma vez que sua falta legitima o seu indeferimento, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I, do Código de Processo Civil).Deste modo, dúvida não há de que a toda causa deverá ser atribuído um valor a ser fixado com base nos preceitos contidos no diploma processual, especialmente nos artigos 258 a 260 do Código de Processo Civil.Em princípio, cabe ressaltar que o valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal.Evidencia-se, portanto, que a exibição de documentos não trará qualquer proveito econômico para a parte requerente, porquanto tão-somente limita-se a fornecer elementos para aforamento da ação principal, esta sim com conteúdo econômico.Contudo, considerando-se a natureza desta demanda, o litígio tem por objetivo a pretensão de ver exibidos os documentos. Assim, tenho que o valor atribuído pelo Requerente/Impugnado (R\$ 37.000,00), muito se distancia do objetivo de uma ação cautelar de exibição, que, repita-se, não possui conteúdo econômico.Portanto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para fixar o valor da causa em R\$ 3,45 (três reais e quarenta e cinco centavos).Traslade-se cópia para os autos da ação principal n. 0006158-30.2010.403.6102.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0009964-73.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006019-78.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IVONE NAGIB MATTAR CHAVES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) Trata-se de impugnação ao valor da causa oferecida pela Caixa Econômica Federal - CEF, na qual sustenta que o valor atribuído à causa na ação principal (ação cautelar de exibição de documento), foi estipulado de forma exagerada, devendo ser fixado em R\$ 3,45, que é o valor para a obtenção dos aludidos extratos.Devidamente intimado, o impugnado apresentou manifestação (fls. 9-12), aduzindo que o valor da causa não deve ser o valor do custo com a emissão da segunda via dos extratos, até porque o autor/impugnado não se nega a pagar qualquer tarifa pela obtenção dos documentos pretendidos (fl. 10). Requer, pois, a manutenção do valor atribuído à causa.É o relatório. Decido.O incidente processual foi instaurado em ação cautelar de exibição de documentos, como procedimento preparatório (art. 844, II, do CPC) de ação principal a ser proposta, objetivando a correção do saldo de conta-poupança em decorrência dos diversos planos econômicos implementados pelo Governo Federal.Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery lecionam sobre a exibição judicial de documentos que: Aquele que entender que deve mover ação contra outrem e necessitar, para instruir o pedido, de conhecer teor de documento ou coisa a que não tenha acesso poderá valer-se deste procedimento preparatório para obter os dados que necessita e armar-se contra o futuro e eventual adversário judicial que tiver. O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende (cf. Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 6ª ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2002, p. 1095-6, glosa 844:1).Com efeito, é sabido que o valor da causa deve constar obrigatoriamente da petição inicial, uma vez que sua falta legitima o seu indeferimento, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I, do Código de Processo Civil).Deste modo, dúvida não há de que a toda causa deverá ser atribuído um valor a ser fixado com base nos preceitos contidos no diploma processual, especialmente nos artigos 258 a 260 do Código de Processo Civil.Em princípio, cabe ressaltar que o valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal.Evidencia-se, portanto, que a exibição de documentos não trará qualquer proveito econômico para a parte requerente, porquanto tão-somente limita-se a fornecer elementos para aforamento da ação principal, esta sim com conteúdo econômico.Contudo, considerando-se a natureza desta demanda, o litígio tem por objetivo a pretensão de ver exibidos os documentos. Assim, tenho que o valor atribuído pelo Requerente/Impugnado (R\$ 37.000,00), muito se distancia do objetivo de uma ação cautelar de exibição, que, repita-se, não possui conteúdo econômico.Portanto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para fixar o valor da causa em R\$ 3,45 (três reais e quarenta e cinco centavos).Traslade-se cópia para os autos da ação principal n. 0006019-78.2010.403.6102.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005762-63.2004.403.6102 (2004.61.02.005762-9) - SUPERMERCADO IQUEGAMI LTDA(SP184428 - MARCELO ELIAS TOSCAN) X SUBDELEGADO DO TRABALHO DE BARRETOS-SP(Proc. ADELAIDE ELISABETH C. C. DE FRANCA)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0004731-71.2005.403.6102 (2005.61.02.004731-8) - MB AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP165491 - MILENA MARQUES ORTEGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001965-11.2006.403.6102 (2006.61.02.001965-0) - ANGELO HENRIQUE DE SOUZA SIMOES(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM RIBEIRAO PRETO(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI)
Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0004887-88.2007.403.6102 (2007.61.02.004887-3) - ARCA IND/ E COM/ IMP/ E EXP DE RETENTORES LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO E SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0005469-83.2010.403.6102 - YEDA MACHADO FIGUEIREDO X MARCIA FIGUEIREDO DE BARROS BARRETO X MARILENA MACHADO FIGUEIREDO(SP218090 - JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA E SP181323 - JULIANA DIAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 416/447, no seu efeito devolutivo.Deixo de receber o recurso de apelação da União às f. 455/461 ante sua intempestividade, apurada a partir da juntada do mandado da f. 412/413 (v.g. STJ: AgRg no REsp nº 930.590 e EREsp nº 584.784). Note-se, todavia, que a referida sentença está sujeita ao duplo grau obrigatório por força do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008048-04.2010.403.6102 - ISABEL CRISTINA DE SOUSA FEITOSA MENESES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOAQUIM DA BARRA - SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

A regra de competência que fixa a sede da autoridade impetrada para processamento e julgamento do Mandado de Segurança possui natureza absoluta e, como tal, improrrogável (STJ: REsp n. 257556).Portanto, não se aplica em tal hipótese o princípio da perpetuatio jurisdictionis (STJ AgRg no Ag n. 992329 e CC n. 91639).Por fim, conforme destaca Pontes de Miranda, o conflito negativo de competência quase sempre se dá quando um juiz se declara incompetente, remetendo os autos àquele que se reputa competente, e este se diz incompetente, e competente o remetente: aí, surge o conflito. (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo II, 3ª Edição, página 335, atualização legislativa de Sergio Bermudes).Logo, se, nada obstante o que consta acima, vier a ser mantido o entendimento de fls. 69-70 pelo eminente prolator, cabe ao Juízo em que surgiu o conflito (isto é, a 1ª Vara Federal de Barretos) suscitá-lo.Assim, devolvam-se os autos ao E. Juízo da 38ª Subseção Judiciária Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0008977-37.2010.403.6102 - ONOFRE APARECIDO DAMAS(SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO)

A regra de competência que fixa a sede da autoridade impetrada para processamento e julgamento do Mandado de Segurança possui natureza absoluta e, como tal, improrrogável (STJ: REsp n. 257556).Portanto, não se aplica em tal hipótese o princípio da perpetuatio jurisdictionis (STJ: AgRg no Ag n. 992329 e CC n. 91639). Por fim, conforme destaca Pontes de Miranda, o conflito negativo de competência quase sempre se dá quando um juiz se declara incompetente, remetendo os autos àquele que se reputa competente, e este se diz incompetente, e competente o remetente: aí, surge o conflito. (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo II, 3ª Edição, página 335, atualização legislativa de Sergio Bermudes).Logo, se, nada obstante o que consta acima, vier a ser mantido o entendimento de fls. 69-70 pelo eminente prolator, cabe ao Juízo em que surgiu o conflito (isto é, a 1ª Vara Federal de Barretos) suscitá-lo.Assim, devolvam-se os autos ao E. Juízo da 38ª Subseção Judiciária Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0000097-22.2011.403.6102 - ATHENEU LEV VYGOTSKY LTDA. - ME(SP270809 - IUNA TOTTI TORMENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Cuida-se de requerimento de liminar em mandado de segurança, objetivando a efetivação do parcelamento das dívidas vencidas até 30.11.2008, nos moldes da Lei n. 11.941/2009, compensando-se o valor das prestações anteriormente pagas, abstendo-se a autoridade coatora da prática de qualquer ato tendente a excluí-la do Simples Nacional no exercício de 2011.Juntos documentos (fls. 21-54).A decisão de fl. 57 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.A União (Fazenda) apresentou manifestação à f. 65.A impetrante pediu reconsideração da decisão de fl. 57, tendo em vista que deverá pagar seu débito à vista até 31 de janeiro a fim de garantir sua permanência no Simples Nacional (fl. 66).Relatei o que é suficiente.São dois os requisitos da medida de urgência pleiteada: a relevância jurídica da tese que ampara o pedido e o perigo de perecimento (ou de dano irreparável ou de difícil reparação) de direito ou interesse do impetrante.A dispensa de um tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País foi elencada pelo artigo 170, IX, da Constituição Federal como um dos princípios gerais da atividade econômica.A Carta Política de 1988 dispôs,

também, em seu artigo 179 que: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Ainda no que tange ao tratamento diferenciado a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, dispõe o artigo 146, III, d e parágrafo único, da Constituição Federal, que: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados nos casos dos impostos previstos no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - será opcional para o contribuinte; II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. Com fundamento nestes dispositivos constitucionais, a Lei Complementar 123/06 estabeleceu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não é só. Cuidou, também, de instituir o Simples Nacional, revogando, expressamente, a Lei 9.317/96 que tratava do anterior Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES). O Simples Nacional constitui um regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, abrangendo tributos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar 123/06. Daí, a expressão Simples Nacional. Pois bem. A referida Lei Complementar não contém qualquer dispositivo legal que confira à União a possibilidade de parcelamento de débitos do Simples Nacional. Tal silêncio do legislador complementar parece-me impedir a conclusão de que a União possa, unilateralmente, conceder parcelamentos ou benefícios fiscais com impacto em tributos de outros entes da federação. Aliás, quanto ao parcelamento ordinário pretendido, dispõe o artigo 10 da Lei 10.522/02 que: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Observa-se, pois, que o parcelamento em questão restringe-se a débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, o que não é a hipótese dos débitos do Simples Nacional que abrangem créditos tributários das fazendas federal, estadual e municipal e que tem a sua arrecadação unificada apenas como critério de simplificação tributária. Vale dizer: a União não se apropria dos valores arrecadados pertencentes aos demais entes federativos. Aliás, conforme dispõe o artigo 146, III, d e parágrafo único, da Constituição Federal, acima reproduzido, a União sequer pode reter ou condicionar a distribuição, aos demais entes federativos, dos recursos arrecadados com o Simples Nacional. É óbvio, pois, que a União não pode, também, diante da ausência de expressa permissão dos demais entes federativos, conceder parcelamentos que extrapolam a sua competência tributária. O mesmo raciocínio aqui expresso tem sido adotado, igualmente, com relação à questão de se saber se era possível ou não incluir débitos do Simples Nacional no âmbito do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Sobre este ponto, perfeitamente aplicável também ao caso presente, o Desembargador Federal Carlos Muta assim decidiu, de forma monocrática, no Agravo de Instrumento 0030452-22.2010.4.03.0000/SP: (...) Na espécie, pretende a agravante incluir, no parcelamento da Lei 11.941/2009, débitos do regime simplificado de tributação, denominado SIMPLES NACIONAL, instituído pela LC 123/2006. Embora alegue que a restrição é objeto da Portaria PGFN/RFB 6/2009, na verdade, o que se observa é que o próprio artigo 1º da Lei 11.941/2009 fixa a limitação objetiva para efeito de adesão parcelamento em exame. Com efeito, apenas débitos federais, no âmbito da SRFB ou PGFN, podem ser objeto de tal parcelamento, excluídos, portanto, os tributos estaduais e municipais que, porém, integram o regime do SIMPLES NACIONAL, conforme prescreve o artigo 13 da LC 123/2006. (...) Ante o exposto, indefiro a liminar. P. R. I. Após a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma da lei. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005972-07.2010.403.6102 - JOSE PASCHOAL EVANGELISTA (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

SENTENÇA Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 9 e 35). Cuida-se de ação cautelar de exibição de documento, proposta por JOSÉ PASCHOAL EVANGELISTA, qualificado na petição inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando a exibição de documentos referentes à conta - poupança n. 86412-0, agência 0340. Alega a parte autora que, objetivando instruir processo de rito ordinário para recuperar perdas dos planos econômicos, requereu junto à requerida os extratos da referida conta relativos ao mês de julho de 1990. Todavia, até a presente data não obteve resposta à solicitação realizada. Requer, ainda, que na impossibilidade da exibição do aludido extrato, seja exibido o termo de encerramento da conta. Juntou documentos (fls. 12-14). Despacho de regularização (fl. 31). Manifestação do requerente às fls. 34-35. A decisão de fls. 39-40 deferiu a liminar para que a CEF apresente os extratos da conta - poupança n. 86412-0, agência 0340, referente ao período de julho de 1990, de titularidade do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 45-58), suscitando preliminarmente a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir - da ausência de

negativa de exibição de documentos. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Por meio da petição de fl. 67 a CEF informou que o encerramento da conta da requerente deu-se em 18-8-1989, conforme documento de fl. 65. Réplica às fls. 69-77. É o relatório. Decido. A matéria preliminar refere-se ao mérito, e com ele será analisada. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos por intermédio da qual a parte-requerente busca os extratos da conta - poupança 86412-0, agência 0340, referente ao período de julho de 1990. Embora em regra seja ônus do requerente instruir sua demanda com os documentos necessários para comprovar seu direito, é evidente que em certos casos tal providência torna-se inviável. É certo que, tratando-se de extratos bancários, especialmente os relativos a períodos longínquos, apenas a instituição financeira terá acesso e possibilidades de fornecê-los. De outra feita, salienta-se que os documentos ora pleiteados, por apresentarem conteúdo comum às partes, são de exibição obrigatória, consoante disposto no artigo 358, III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO E EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR AVISO DE RECEBIMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - VIABILIDADE. I - O autor apresentou cópia da notificação extrajudicial realizada por meio de aviso de recebimento (A.R.), confirmando sua tentativa de obtenção dos documentos pela via administrativa. II - É ônus da parte autora apresentar os documentos necessários para a propositura das ações de cobrança de correção monetária de poupança. Assim, diante da impossibilidade de obtenção dos documentos pela via administrativa, é cabível o ajuizamento de ação cautelar preparatória de exibição de documentos, com o objetivo de obter os extratos bancários de sua conta poupança. III - Presente o interesse processual do autor na demanda. IV - Impossível aplicar o disposto no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por não ter sido formada a relação processual entre as partes. V - Apelação parcialmente provida (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164819, Terceira Turma, DJF3 19.8.2008). Assim, a instituição financeira depositária, por força de lei, está obrigada a manter em seus arquivos os dados referentes às contas por ela administradas, tendo o depositante o direito de obter cópia dos extratos de sua conta de poupança e o depositário o dever de fornecê-las quando solicitadas, independentemente do motivo, por se constituírem em documento comum às partes. Contudo, não se pode exigir que a instituição financeira apresente movimentação bancária de período em que a conta estava encerrada, conforme comprova o documento de fl. 65. Quanto à exibição de documento que comprovasse a data do encerramento da conta questionada, observo que a requerente não formulou esse pedido junto à instituição financeira, razão pela qual ausente o interesse de agir, na modalidade necessidade. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido formulado na inicial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor R\$ 100,00 (cem reais). Deve ser observado, contudo, o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060-50, ante o deferimento da gratuidade. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006019-78.2010.403.6102 - IVONE NAGIB MATTAR CHAVES (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

SENTENÇA Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 9 e 59). Cuida-se de ação cautelar de exibição de documento, proposta por IVONE NAGIB MATTAR CHAVES, qualificado na petição inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a exibição de documentos referentes à conta - poupança n. 13-386-4, agência 1942. Alega a parte autora que, objetivando instruir processo de rito ordinário para recuperar perdas dos planos econômicos, requereu junto à requerida os extratos da referida conta relativos ao mês de julho de 1990. Todavia, até a presente data não obteve reposta à solicitação realizada. Requer, ainda, que na impossibilidade da exibição do aludido extrato, seja exibido o termo de encerramento da conta. Juntou documentos (fls. 12-14). Despacho de regularização (fl. 56). Manifestação do requerente às fls. 58-59. A decisão de fls. 63-64 deferiu a liminar para que a CEF apresente os extratos da conta - poupança n. 13-386-4, agência 1942, referente ao período de julho de 1990, de titularidade do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 69-82), suscitando preliminarmente a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir - da ausência de negativa de exibição de documentos. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 88-96. Por meio da petição e documentos das fls. 97-99, a CEF apresentou os extratos determinados na decisão supra mencionada. É o relatório. Decido. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos por intermédio da qual a parte-requerente busca os extratos da conta - poupança n. 13-386-4, agência 1942, referente ao período de julho de 1990. Embora em regra seja ônus do requerente instruir sua demanda com os documentos necessários para comprovar seu direito, é evidente que em certos casos tal providência torna-se inviável. É certo que, tratando-se de extratos bancários, especialmente os relativos a períodos longínquos, apenas a instituição financeira terá acesso e possibilidades de fornecê-los. De outra feita, salienta-se que os documentos ora pleiteados, por apresentarem conteúdo comum às partes, são de exibição obrigatória, consoante disposto no artigo 358, III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO E EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR AVISO DE RECEBIMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - VIABILIDADE. I - O autor apresentou cópia da notificação extrajudicial realizada por meio de aviso de recebimento (A.R.), confirmando sua tentativa de obtenção dos documentos pela via administrativa. II - É ônus da parte autora apresentar os documentos necessários para a propositura das ações de cobrança de correção monetária de poupança. Assim, diante da impossibilidade de obtenção dos documentos pela via administrativa, é cabível o ajuizamento de ação cautelar preparatória de exibição de documentos, com o objetivo de obter os extratos

bancários de sua conta poupança. III - Presente o interesse processual do autor na demanda. IV - Impossível aplicar o disposto no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por não ter sido formada a relação processual entre as partes. V - Apelação parcialmente provida (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164819, Terceira Turma, DJF3 19.8.2008).Destarte, embora a requerente tenha ajuizado a presente ação apenas 3 (três) dias após realizar a solicitação dos extratos junto à instituição financeira requerida, em 14-6-2010 (fl. 14), o fato é que a CEF apresentou os extratos somente em 13-12-2010 (fls. 97-99) pleiteados na inicial.Dessa forma, impõe-se o reconhecimento do pedido formulado na inicial.Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor R\$ 100,00 (cem reais). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006158-30.2010.403.6102 - FLAVIA MARIA FERREIRA COLOMBO CINTRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 9 e 38).Cuida-se de ação cautelar de exibição de documento, proposta por FLÁVIA MARIA FERREIRA COLOMBO CINTRA, qualificado na petição inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a exibição de documentos referentes à conta - poupança n. 00010182, agência 0340.Alega a parte autora que, objetivando instruir processo de rito ordinário para recuperar perdas dos planos econômicos, requereu junto à requerida os extratos da referida conta relativos ao mês de julho de 1990. Todavia, até a presente data não obteve reposta à solicitação realizada.Requer, ainda, que na impossibilidade da exibição do aludido extrato, seja exibido o termo de encerramento da conta. Juntou documentos (fls. 12-14).Despacho de regularização (fl. 31).Manifestação do requerente às fls. 36-41.A decisão de fls. 43-44 deferiu a liminar para que a CEF apresente os extratos da conta - poupança n. 00010182, agência 0340, referente ao período de julho de 1990, de titularidade do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo.Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 49-62), suscitando preliminarmente a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir - da ausência de negativa de exibição de documentos. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido.Por meio da petição de fl. 67 a CEF informou que o encerramento da conta da requerente deu-se em 30-6-1990, conforme documentos de fls. 68-69.Réplica às fls. 72-81.É o relatório.Decido.A matéria preliminar refere-se ao mérito, e com ele será analisada.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos por intermédio da qual a parte-requerente busca os extratos da conta - poupança 00010182, agência 0340, referente ao período de julho de 1990.Embora em regra seja ônus do requerente instruir sua demanda com os documentos necessários para comprovar seu direito, é evidente que em certos casos tal providência torna-se inviável. É certo que, tratando-se de extratos bancários, especialmente os relativos a períodos longínquos, apenas a instituição financeira terá acesso e possibilidades de fornecê-los. De outra feita, salienta-se que os documentos ora pleiteados, por apresentarem conteúdo comum às partes, são de exibição obrigatória, consoante disposto no artigo 358, III, do Código de Processo Civil.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO E EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR AVISO DE RECEBIMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - VIABILIDADE. I - O autor apresentou cópia da notificação extrajudicial realizada por meio de aviso de recebimento (A.R.), confirmando sua tentativa de obtenção dos documentos pela via administrativa. II - É ônus da parte autora apresentar os documentos necessários para a propositura das ações de cobrança de correção monetária de poupança. Assim, diante da impossibilidade de obtenção dos documentos pela via administrativa, é cabível o ajuizamento de ação cautelar preparatória de exibição de documentos, com o objetivo de obter os extratos bancários de sua conta poupança. III - Presente o interesse processual do autor na demanda. IV - Impossível aplicar o disposto no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por não ter sido formada a relação processual entre as partes. V - Apelação parcialmente provida (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164819, Terceira Turma, DJF3 19.8.2008).Assim, a instituição financeira depositária, por força de lei, está obrigada a manter em seus arquivos os dados referentes às contas por ela administradas, tendo o depositante o direito de obter cópia dos extratos de sua conta de poupança e o depositário o dever de fornecê-las quando solicitadas, independentemente do motivo, por se constituírem em documento comum às partes.Contudo, não se pode exigir que a instituição financeira apresente movimentação bancária de período em que a conta estava encerrada, conforme comprovam os documentos de fls. 64-65.Quanto à exibição de documento que comprovasse a data do encerramento da conta questionada, observo que a requerente não formulou esse pedido junto à instituição financeira, razão pela qual ausente o interesse de agir, na modalidade necessidade.Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido formulado na inicial.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor R\$ 100,00 (cem reais). Deve ser observado, contudo, o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060-50, ante o deferimento da gratuidade.Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006308-11.2010.403.6102 - JOSE PASCHOAL EVANGELISTA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 9 e 37).Cuida-se de ação cautelar de exibição de documento, proposta por JOSÉ PASCHOAL EVANGELISTA, qualificado na petição inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a exibição de documentos referentes à conta - poupança n. 122994-0, agência

0340. Alega a parte autora que, objetivando instruir processo de rito ordinário para recuperar perdas dos planos econômicos, requereu junto à requerida os extratos da referida conta relativos ao mês de julho de 1990. Todavia, até a presente data não obteve reposta à solicitação realizada. Requer, ainda, que na impossibilidade da exibição do aludido extrato, seja exibido o termo de encerramento da conta. Juntou documentos (fls. 12-14). Despacho de regularização (fl. 33). Manifestação do requerente às fls. 36-37. A decisão de fls. 41-42 deferiu a liminar para que a CEF apresente os extratos da conta - poupança n. 122994-0, agência 0340, referente ao período de julho de 1990, de titularidade do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 47-60), suscitando preliminarmente a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir - da ausência de negativa de exibição de documentos. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 66-73. Por meio da petição e documento das fls. 74-75, a CEF apresentou o extrato determinado na decisão supra mencionada. É o relatório. Decido. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos por intermédio da qual a parte-requerente busca os extratos da conta - poupança n. 122994-0, agência 0340, referente ao período de julho de 1990. Embora em regra seja ônus do requerente instruir sua demanda com os documentos necessários para comprovar seu direito, é evidente que em certos casos tal providência torna-se inviável. É certo que, tratando-se de extratos bancários, especialmente os relativos a períodos longínquos, apenas a instituição financeira terá acesso e possibilidades de fornecê-los. De outra feita, salienta-se que os documentos ora pleiteados, por apresentarem conteúdo comum às partes, são de exibição obrigatória, consoante disposto no artigo 358, III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO E EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR AVISO DE RECEBIMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - VIABILIDADE. I - O autor apresentou cópia da notificação extrajudicial realizada por meio de aviso de recebimento (A.R.), confirmando sua tentativa de obtenção dos documentos pela via administrativa. II - É ônus da parte autora apresentar os documentos necessários para a propositura das ações de cobrança de correção monetária de poupança. Assim, diante da impossibilidade de obtenção dos documentos pela via administrativa, é cabível o ajuizamento de ação cautelar preparatória de exibição de documentos, com o objetivo de obter os extratos bancários de sua conta poupança. III - Presente o interesse processual do autor na demanda. IV - Impossível aplicar o disposto no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por não ter sido formada a relação processual entre as partes. V - Apelação parcialmente provida (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164819, Terceira Turma, DJF3 19.8.2008). Destarte, a CEF apresentou os extratos pleiteados na inicial, com a devida anuência do requerente. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento do pedido formulado na inicial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor R\$ 100,00 (cem reais). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2074

MONITORIA

0009430-37.2007.403.6102 (2007.61.02.009430-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA AGUILA FERREIRA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA)

Fls. 124/126: anote-se. Observe-se. Fls. 127/129: acolhendo as razões deduzidas no requerimento formulado pelo advogado das corrés, redesigno a audiência de tentativa de conciliação (fl. 123) para o dia 9 de fevereiro de 2011, às 14h30. Sai o advogado subscritor da petição intimado da data redesignada, bem como de que deverá comunicar as rés da redesignação da audiência. Intime-se a autora (CEF), com urgência. Int.

0007810-53.2008.403.6102 (2008.61.02.007810-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA CASSIA DE OLIVEIRA(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X CELSO FURTANI(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X ISVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA)

Designo o dia 10 de fevereiro de 2011, às 15h30, para a audiência de tentativa de conciliação. Int.

0007818-30.2008.403.6102 (2008.61.02.007818-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO MASTRANGELO MARQUES X JOAO CARLOS MARQUES X ANA MARIA APARECIDA MASTRANGELO MARQUES(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

Designo o dia 10 de fevereiro de 2011, às 15h, para a audiência de tentativa de conciliação. Int.

0007857-27.2008.403.6102 (2008.61.02.007857-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALEXANDRE MARCOLINO X AMERICO IKEDA X JOAO ANTONIO RAVANELI X ZILDA MARCOLINO RAVANELI(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) para que juntem aos autos certidão de inteiro teor relativa ao Processo nº 2004.61.02.007139-0. Efetivada a providência, conclusos para apreciação do quanto requerido a fls. 128/130.

Intimem-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014388-13.2000.403.6102 (2000.61.02.014388-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LANCHONETE MAU MAU LTDA X ODAIR ZUELI X MARIA APARECIDA VIANA ZUELI(SP112817 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO E SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI E SP120183 - WAGNER DE CARVALHO)

Fl. 532: indefiro o requerimento de designação de novas datas para realização de praça e, nos termos do artigo 762, 1.º, do CPC, determino a remessa deste feito ao Juízo da Insolvência (9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP), dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010316-46.2001.403.6102 (2001.61.02.010316-0) - VIACAO SAO BENTO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO-SP(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 472: defiro, condicionando a expedição da certidão de inteiro teor à juntada da respectiva guia comprobatória de recolhimento (DARF).Int.Após, nada sendo requerido, ao arquivo (findo).OBS: FAVOR RETIRAR A CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EM SECRETARIA.

0000328-49.2011.403.6102 - MARIA ZILA FERREIRA CLARO BERBEM(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS E GO021396 - JULIANA TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1.- Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.2.- Requiram-se, com urgência, as informações. Deverá a autoridade impetrada comprovar a data em que a impetrante foi intimada do arrolamento de seus bens (Termo de Arrolamento constante às fls. 100/103), tendo em vista a data da propositura do presente mandamus, e o previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.3.- Após, voltem os autos conclusos.Int. Oficie-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0009771-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON RICARDO PEIXOTO SCANTAMBURLO

julgo PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a liminar concedida.A custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, serão suportados pelo requerido.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0314922-93.1991.403.6102 (91.0314922-6) - FUNDICAO ZUBELA S/A(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS E SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

... e nada sendo requerido, rearquivem-se os autos com as cautelas de praxe (findo).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1545

ACAO CIVIL PUBLICA

0004727-54.2008.403.6126 (2008.61.26.004727-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1933 - FABIO LUIZ ROSSI E Proc. 1934 - JOSE LUIZ SAIKALI E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP194529 - DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA - ABPF(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MRS LOGISTICA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Tendo em vista a comunicação de interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada de fls. 2923/2925 por seus próprios fundamentos. Após, aguarde-se o decurso de prazo para que a Associação Brasileira de Preservação Ferroviária - ABPF comprove nos autos a apresentação do diagnóstico de patologias e projeto de execução de obras de conservação emergenciais nos órgãos IPHAN, CONDEPHAAT e COMDEPHAAPASA.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001640-90.2008.403.6126 (2008.61.26.001640-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA

Fls. 373: Defiro a citação da ré nos endereços informados, com exceção do último, visto que já houve a tentativa restando infrutífera a citação conforme certidão negativa de fls. 269/270

0005464-57.2008.403.6126 (2008.61.26.005464-1) - ANTONIO DIAS DE SOUZA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 58-61: Manifeste-se o autor

0002081-37.2009.403.6126 (2009.61.26.002081-7) - TK - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP031724 - AIRTON AUTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 120: Nada a deferir quanto ao pedido de oitiva da testemunha arrolada pelo autor, eis que a prova oral restou indeferida a fls. 114-115. Ademais, o ingresso do numerário depositado pelo autor em conta diversa da sua, fato que se pretende provar por testemunha, resta incontroverso, na medida em que a ré, ao reconhecê-lo em contestação, atribuiu tal fato a equívoco do próprio autor. Venham conclusos para sentença.

0003918-30.2009.403.6126 (2009.61.26.003918-8) - CLAUDIO LUIZ EGEEA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132-133: Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo autor

0004206-75.2009.403.6126 (2009.61.26.004206-0) - SERGIO LUIZ GALUCCI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0004497-75.2009.403.6126 (2009.61.26.004497-4) - ANTONIO GABRIEL SOBRINHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92: Defiro o prazo de 60 dias requerido pelo autor

0004794-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004794-0) - ROSANGELA MUNIZ CONCEICAO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 87/88: Dê-se ciência as partes acerca da data para a oitava das testemunhas

0005652-16.2009.403.6126 (2009.61.26.005652-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X MUNICIPIO DE ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES(SP155757 - LILIAN SAYURI NAKANO)
Vistos em despacho.As preliminares suscitadas confundem-se com o mérito e com ele serão decididas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova testemunhal. Depreque-se a oitava das testemunhas, eis que residentes em Ribeirão Pires e Suzano.

0005716-26.2009.403.6126 (2009.61.26.005716-6) - PEDRO FRANCISCO MARTIN(SP277520 - PEDRO DONIZETTI LAGUNA E SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Informação supra: Anote-se.Especifique o réu as provas que pretenda produzir, justificando-as.

0000714-41.2010.403.6126 - ALDEMAR NOGUEIRA TAPETY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em despacho.Não há preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Despicienda a inversão do ônus da prova para que o réu traga aos autos os extratos do FGTS do autor, vez que a prova de sua existência se faz através da anotação em CTPS, cujas cópias já se encontram acostadas aos autos. Indefiro a produção da prova pericial, eis que a apuração dos valores efetivamente creditados na conta fundiária bem como o cálculo de eventuais valores a receber, em caso de procedência do pedido, ocorrerá a tempo e modo.De seu turno, verifico que o réu alega adesão do autor ao acordo previsto pela lei complementar 110/01. Assim, comprove a instituição financeira as alegações, documentalmente, juntando cópia do respectivo termo.Silente, venham conclusos para sentença.

0000779-36.2010.403.6126 - FRANCISCO SOBREIRA DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0000969-96.2010.403.6126 - OLIVER BERNARDI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se o autor sobre a contestação

0001556-21.2010.403.6126 - MARIA DE FATIMA DERMINDA X ALESSANDRA DERMINDA X ADRIANA DERMINDA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se o autor sobre a contestação

0001581-34.2010.403.6126 - ANTONIO MALERBA X MARIA DIALMA CAPPELLI MALERBA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Fls. 65-87: Dê-se ciência ao autor.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0001695-70.2010.403.6126 - FERDINANDO DOS SANTOS LEDNIK(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0002351-27.2010.403.6126 - AUGUSTO MARTINS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as000235

0002431-88.2010.403.6126 - DENITE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 73-74: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor

0002441-35.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as000235

0002447-42.2010.403.6126 - TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as000235

0002673-47.2010.403.6126 - REAL DISTRIBUIDORA E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0002674-32.2010.403.6126 - COOPERATIVA DE CONSUMO - COOP(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as000235

0002717-66.2010.403.6126 - ARTUR FUSARI NETO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0002731-50.2010.403.6126 - ROGIVAGNO BATISTA LIMA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0003147-18.2010.403.6126 - EDNIR DE ANGELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0003171-46.2010.403.6126 - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0003172-31.2010.403.6126 - CICERO DOS SANTOS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0003422-64.2010.403.6126 - ROBERTO FERNANDES X DULCILEIA BARROSO DE SOUZA FERNANDES(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0003456-39.2010.403.6126 - ROBERTO DOCHA - INCAPAZ X MARIA INES DOCHA FERREIRA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0003508-35.2010.403.6126 - NILSON MIRANDA BARBOSA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0003660-83.2010.403.6126 - EDILSON PAVAN(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-asInt.

0003771-67.2010.403.6126 - COMERCIO E MERCEARIA OUSADIA LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0003775-07.2010.403.6126 - MARINA VIEIRA(SP036747 - EDSON CHEHADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0003784-66.2010.403.6126 - MESSIAS MANTOVI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0003970-89.2010.403.6126 - ALEXANDRE REINALDO GADDINI DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0003974-29.2010.403.6126 - EDMO APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSINA AVELAR MARCELINO DOS SANTOS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0004035-84.2010.403.6126 - SEBASTIAO GOMES LUCINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-asInt.

0004041-91.2010.403.6126 - JOSE LUIZ SILVA LIMA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

0004084-28.2010.403.6126 - MOACIR ANTONIO BENEDICTO X RENATA CARLA DA SILVA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0004237-61.2010.403.6126 - LUCIA CORAZZA DE DEUS(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca da contestação

0004313-85.2010.403.6126 - SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0004329-39.2010.403.6126 - JOSE APARECIDO JARDIM(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0004359-74.2010.403.6126 - CLODOALDO SABINO DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0004387-42.2010.403.6126 - EVANILDA DOS SANTOS BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0004403-93.2010.403.6126 - COSMO MENDES DA MOTTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0004487-94.2010.403.6126 - JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

0004737-30.2010.403.6126 - EDILSON RIGHI PINHEIRO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

0004776-27.2010.403.6126 - LUIZ ALONSO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação

0004799-70.2010.403.6126 - MANOEL JESUS BRANCO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

0004873-27.2010.403.6126 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 25/196: Recebo a petição como emenda a Inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

0004954-73.2010.403.6126 - ADILSON CARDOSO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.

0004999-77.2010.403.6126 - WANDERLEY ANTONIO BARBOSA DA SILVA X LAIS OLIVEIRA DORTA(SP209361 - RENATA LIBERATO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE
Manifeste-se o autor acerca da contestação. Int.

0005072-49.2010.403.6126 - GERALDO PELEGATI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 43: Assino ao autor o prazo de 15 dias para que cumpra o determinado a fls. 39

0005116-68.2010.403.6126 - PAULO RICARDO RIBEIRO JOSE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação

0005285-55.2010.403.6126 - RICO REVEST COM/ DE TINTAS LTDA ME(SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação

0005289-92.2010.403.6126 - NATALICIO PEDRO DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação

0005331-44.2010.403.6126 - NILZETE ALVES DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0005333-14.2010.403.6126 - DEJANIRA PEREIRA DE SANT ANNA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0005349-65.2010.403.6126 - ROSEMEIRE MORENO DE SOUZA CALURA(SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se o autor acerca da contestação. Int.

0005568-78.2010.403.6126 - LUIZ ROBERTO MENIN(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação.

0005675-25.2010.403.6126 - CELSO FERREIRA NOGUEIRA PRIMO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Fls. 45/49 - Tendo em vista que há pedidos colidentes, traga o autor cópia da petição inicial dos autos nº 2007.61.26.004707-8.Int.

0004354-61.2010.403.6317 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006824-37.2002.403.6126 (2002.61.26.006824-8)) MARCELO DA SILVA PORTELLA(RS019912 - LUIZ CARLOS RUBIN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

Expediente Nº 2575

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036652-27.2001.403.0399 (2001.03.99.036652-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-06.2010.403.6126 (2010.61.26.000005-5)) SEARA SERVICOS DE ORTOPEDIA E ARTROSCOPIA S/C LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Requer a FAZENDA NACIONAL o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, para o pagamento dos honorários advocatícios fixados no acórdão.A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira.E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A

propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifeiPROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifeiDIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária,

firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira.

2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08).

3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional.

4. Agravo nominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.

3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008.

4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32).

5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54.

6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, o embargante foi intimado, nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios pelo qual foi condenado (fls. 124), porém ficou inerte. Friso ainda que nada impede a execução dos honorários via BACEN-JUD, mormente após o advento da Lei 11.386/06, conforme já decidiu o TRF-3 (AI 360.531 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJ 08.12.09). Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado (embargante) SEARA SERVIÇOS DE ORTOPEDIA E ARTROSCOPIA S/C LTDA, C.N.P.J. 53.724.126/0001-75 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0002012-05.2009.403.6126 (2009.61.26.002012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-20.2009.403.6126 (2009.61.26.002011-8)) FRIGORIFICO ITUIUTABA LTDA(SPI22383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela executada, onde buscou desconstituir o título que embasa a execução fiscal de nº 2009.61.26.002011-8. Os embargos foram julgados improcedentes, condenando-se a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor débito corrigido. Com o trânsito em julgado da sentença, a embargada apresenta requerimento de cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, requerendo a intimação da embargante para o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada. Intimada, a executada deixou de realizar o pagamento, motivo pelo qual este Juízo aplicou-lhe a multa prevista pelo inadimplemento. Comparece a embargante/executada para invocar a inexigibilidade do título, uma vez que a sentença transitada em julgado que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios encontra-se em confronto com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que solidificou entendimento no sentido de que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025 de 1969 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos à execução a condenação do devedor em honorários advocatícios. É o breve relatório. Razão não assiste à embargante/executada, uma vez que se trata de sentença acobertada por trânsito em julgado, sendo inviável a rediscussão acerca da condenação em honorários advocatícios. A embargante/executada poderia ter argumentado, a tempo e modo, o descabimento da condenação em honorários, contudo, silenciou. Assim, não pode depois do feito tramitar por quase 16 (dezesesseis) anos, levantar questão que jamais figurou nos autos. Ademais, a existência de entendimento majoritário no sentido de descaber

a condenação em honorários advocatícios em execuções fiscais da União, não tem o condão de desconstituir a coisa julgada que somente poderia se realizar por decisão proferida no bojo de ação rescisória. Ante o exposto, indefiro o requerimento da embargante/executada. Após, tendo em vista que a executada, apesar de regularmente intimada não depositou ou ofereceu bens à penhora, bem como para propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro a penhora dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada: FRIGORÍFICO ITUIUTABA LTDA., C.N.P.J. n.º 21.310.701/0001-05, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Int.

0002241-28.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-43.2010.403.6126) MOLAS LIZ DARCI IND/ E COM/ LTDA(SPI16515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA)

Requer a FAZENDA NACIONAL o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome do executado (penhora on line) para o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Código: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal

medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira.

2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08).

3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional.

4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.

3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008.

4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32).

5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54.

6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, o embargante foi intimado, nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios pelo qual foi condenado (fls. 130), porém ficou-se inerte. Friso ainda que nada impede a execução dos honorários via BACEN-JUD, mormente após o advento da Lei 11.386/06, conforme já decidiu o TRF-3 (AI 360.531 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJ 08.12.09). Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado (embargante) MOLAS LIZ DARC IND. E COM. LTDA, C.N.P.J. 55.016.984/0001-90 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se e intime-se.

0002285-47.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-98.2010.403.6126) ABATEDOURO SAO GERALDO LTDA(SPI08100 - ALVARO PAIXAO DANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Requer a FAZENDA NACIONAL o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome do executado (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, para o pagamento dos honorários advocatícios fixados no acórdão. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente

para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifeiPROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifeiDIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifeiTRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA

PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, o embargante foi intimado, nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios pelo qual foi condenado (fls. 52), porém ficou-se inerte. Friso ainda que nada impede a execução dos honorários via BACEN-JUD, mormente após o advento da Lei 11.386/06, conforme já decidiu o TRF-3 (AI 360.531 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJ 08.12.09). Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado (embargante) ABATEDOURO SÃO GERALDO LTDA, C.N.P.J. 44.052.587/0001-58 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002737-96.2006.403.6126 (2006.61.26.002737-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-77.2002.403.6126 (2002.61.26.001066-0)) LUZIA BERTAO (SP079401 - JOAO BATISTA ALVES BIANCHI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Requer a FAZENDA NACIONAL o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, para o pagamento dos honorários advocatícios fixados no acórdão, haja vista que a Lei 11.941/2009 não abrange honorários sucumbenciais. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha

procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, o embargante foi intimado, nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios pelo qual foi condenado (fls. 85), porém ficou-se inerte. Friso ainda que nada impede a execução dos honorários via BACEN-JUD, mormente após o advento da Lei 11.386/06, conforme já decidiu o TRF-3 (AI 360.531 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJ 08.12.09). Consigno, ainda, que a verba devida em razão dos honorários sucumbenciais não está abrangida pela Lei 11.941/2001 (Artigo 1º, parágrafo 2º). Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado (embargante) LUZIA BERTÃO, C.P.F. 028.902.478-13 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005319-45.2001.403.6126 (2001.61.26.005319-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X PRESTASEV PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X LUZIA MARTINS(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X ROQUE JOSE MARTINS X PRESTASERVICE SERVICOS EMPRESARIAIS E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Requer o exequente o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome da executada (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em

nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço

para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei.No caso dos autos, os devedores foram citados (fls.09; 109 e 232). No entanto, quando da realização do leilão, os bens penhorados não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça (certidão de fls. 37). Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados PRESTASERV - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME, C.N.P.J. 58.172.784/0001-15; LUZIA MARTINS, C.P.F. 101.623.558-58; ROQUE JOSÉ MARTINS, C.P.F. 028.628.428-69 E PRESTASERVICE SERVIÇOS EMPRESARIAIS E RECURSOS HUMANOS LTDA, C.N.P.J. 64.144.520/0001-50 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Publique-se e intime-se.Após, dê-se vista ao exequente.

0012491-38.2001.403.6126 (2001.61.26.012491-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA X HELIO CORONATI X LUIZ ANTONIO BURIM(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK)

Requer o exequente a substituição da penhora efetivada, pelo bloqueio de valores existente em conta bancária em nome do executado (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal.A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira.E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifeiPROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei

11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, os devedores foram citados (fls. 10, 137 e 300). Realizou-se a penhora de bens, porém em face de restarem negativos os leilões designados, o exequente postulou em substituição à penhora, o bloqueio de valores em nome dos executados. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro a substituição da penhora anteriormente realizada, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA, C.N.P.J. 52.418.548/0001-50; LUIZ ANTONIO BURIM, C.P.F. 215.776 e HELIO CORONATI, C.P.F.987.583.148-49 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0012627-35.2001.403.6126 (2001.61.26.012627-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X METALFAC METALURGICA INDL/ LTDA X ROBERTO RODRIGUES X MARIA DO AMPARO RAMOS RODRIGUES(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA)

Requer o exequente o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line), com fundamento nos artigos 655 e 655A do Código de Processo Civil c/c artigo 11 da Lei 6830/80. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em

depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A

propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de

lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCOBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, os devedores foram citados (fls. 11, 481 e 545) e não indicaram bens à penhora. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados METALFAC METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA, CNPJ N.º 69.523.863/0001-32, ROBERTO RODRIGUES, CPF N.º 399.457.908-20 E MARIA DO AMPARO RAMOS RODRIGUES, CPF N.º 028.739.228-77 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0012636-94.2001.403.6126 (2001.61.26.012636-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X PANIFICADORA E CONFEITARIA CHAMPOLION LTDA X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP079962 - MAURO ANTONIO MOLINA E SP077000 - MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA)

Requer o exequente a substituição da penhora efetivada, pelo bloqueio de valores existente em conta bancária em nome do executado (penhora on line). A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citados os executados, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600,

IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCOBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, os devedores foram citados (fls. 15 e 181). Realizou-se a penhora de bens (fls. 16), no entanto o exequente postulou em substituição à penhora efetivada, o bloqueio de valores em nome do executado. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro a substituição da penhora anteriormente realizada, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados PANIFICADORA E CONFEITARIA CHAMPOLION LTDA, C.N.P.J. 50.556.190/0001-04, ANTONIO DOS SANTOS, CPF N.º 001.752.478-46 e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, CPF N.º 008.543.248-28 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0000138-29.2002.403.6126 (2002.61.26.000138-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X MAKNELSON M K IND/ E COM/ LTDA(SP063044 - MARIA ANTONIETTA DEFINA LIMA E SILVA) X JAMES BRYAN CHOATE X ANNA DOMINGAS BURBA CHOATE(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP193273 - MAGALI PINTO GRACIO)

Requer o exequente a substituição da penhora efetivada, pelo bloqueio de valores existente em conta bancária em nome do executado (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei

6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Código: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citados os executados, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu

art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCOBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, os devedores comparecem em Juízo devidamente representados (fls. 32,33,34). Realizou-se a penhora do de bens (fls. 51), no entanto o exequente postulou em substituição à penhora efetivada, o bloqueio de valores em nome dos executados. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro a substituição da penhora anteriormente realizada, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados MAKNELSON M K IND E COMÉRCIO LTDA, C.N.P.J. 53.184.651/0001-45, JAMES BRYAN CHOATE, CPF N.º 063.711.328-49 E ANNA DOMINGAS BURBA CHOATE, CPF N.º 932.917.288-17 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0010414-22.2002.403.6126 (2002.61.26.010414-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X JOAO ADAFFT & CIA/ LTDA X JOAO ADAFFT X EDUARDO ANDALAFFT(SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR E SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI)

Em face de restarem negativos os leilões anteriormente realizados, requer o exequente a substituição da penhora efetivada, pelo bloqueio de valores existente em conta bancária em nome do executado (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei

11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juiz da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCOBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, os devedores foram citados (fls. 14 e 35). Realizou-se a penhora de bens, porém em face de estarem negativos os leilões designados, o exequente postulou em substituição à penhora, o bloqueio de valores em nome dos executados. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro a substituição da penhora anteriormente realizada, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados JOÃO ADAFFT E CIA LTDA, C.N.P.J. 57.530.008/0001-87 E EDUARDO ANDALAFFT, C.P.F. 498.998.568-00 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0014283-90.2002.403.6126 (2002.61.26.014283-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DROGARIA MIAMI LTDA ME(SP123907 - MARISA BARRETTA GUZDINSKAS) X ALBERTO GUZDINSKAS X MARISA BARRETTA GUZDINSKAS

Requer o exequente o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line), com fundamento nos artigos 655 e 655A do Código de Processo Civil c/c artigo 11 da Lei 6830/80. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A

propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem

penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, os devedores foram citados (fls. 25 e 197) e não indicaram bens à penhora. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados DROGARIA MIAMI LTDA ME, CNPJ N.º 53.853.800/0001-11, ALBERTO GUZDINSKAS, CPF N.º 279.019.208-15 E MARISA BARRETA GUZDINSKAS, CPF N.º 005.905.728-90 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0006708-94.2003.403.6126 (2003.61.26.006708-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTADORA RODI LTDA X DIOTAIUTI VICENZO X DONATO ROSSI X GRACIANO ROSSI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI)

Requer o exequente o reforço da penhora mediante o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, ou, ofertados em valor insuficiente, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da

referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCO BANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quem adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, os devedores foram citados (fls. 78 e 116). Em 11/11/2008 foram penhoradas as ações do Banco Bradesco S/A em nome do coexecutado Donato Rossi. No entanto, os valores das ações penhoradas são insuficientes para a garantia do débito. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II da Lei nº 6.830/80 o REFORÇO DA PENHORA o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados TRANSPORTADORA RODI LTDA C.N.P.J.57.550.683/0001-78; DONATO ROSSI, C.P.F. 005.983.578-82 E GRACIANO ROSSI, C.P.F. 028.849.198-05 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Deixo de determinar o bloqueio de valores em nome do coexecutado Diotaiuti Vincenzo em face do noticiado óbito, conforme certidão de óbito extraída da Ação Criminal nº 2000.61.81.0000353-4, que segue. Sem prejuízo, oficie-se ao BANCO BRADESCO

para que efetue a transferência dos valores referentes à venda das ações em nome do coexecutado Donato Rossi, em conta a disposição deste Juízo, sob pena de responsabilidade por descumprimento de ordem judicial. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0004829-47.2006.403.6126 (2006.61.26.004829-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA X ELIAS KISELAR X MARCO KISELAR

Em face de restarem negativos os leilões anteriormente realizados, requer o exequente a substituição da penhora efetivada, pelo bloqueio de valores existente em conta bancária em nome do executado (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistem óbices para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha

sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO**. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado da parte, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, os devedores foram citados (fls.11; 114 E 125). Realizou-se a penhora de bens, porém em face de estarem negativos os leilões designados, o exequente postulou em substituição à penhora, o bloqueio de valores em nome dos executados. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro a substituição da penhora anteriormente realizada, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados ABATEDOURO AVÍCOLA FLORESTA, C.N.P.J. 53.035.267/0001-80, ELIAS KISELAR, C.P.F. 056.313.548-45 E MARCOS KISELAR, C.P.F.050.408.438-01 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0001842-04.2007.403.6126 (2007.61.26.001842-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE SC LTDA X MARCO AURELIO DE CAMPOS X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES X JOSE ANTONIO SIMIONATO X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO X ALVARO FRANCISCO COUTINHO(SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA)

Requer o exequente o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line). A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80**. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao

jugador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifeiPROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifeiDIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifeiTRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, os devedores foram citados (fls. 237, 247, 451 e 498) e não indicaram bens à penhora. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos

valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados MARCO AURELIO DE CAMPOS, CPF N.º 690.605.338-87, LUIZ CESAR AMBROGI GONÇALVES, CPF N.º 213.037.038-15, JOSÉ ANTONIO SIMIONATO, CPF N.º 055.972.938-34 E WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO, CPF N.º 007.808.048-72 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0001608-51.2009.403.6126 (2009.61.26.001608-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LISA ORGANIZACAO DE EMPRESAS SC LTDA ME.(SP211886 - VALMIR DA SILVA FRATE)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, o devedor foi devidamente citado (fls.290) e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado LISA ORGANIZAÇÃO DE EMPRESAS SC LTDA ME, C.N.P.J. 01.826.199/0001-74 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0004573-65.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OLIMPO CENTRO DE FORMACAO, TREINAMENTO E CONSULTORIA EM(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI)

Requer o exequente o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line), com fundamento nos artigos 655 e 655A do Código de Processo Civil c/c artigo 11 da Lei 6830/80. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC.** 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, o devedor foi citado (fls. 95) e não indicou bens à penhora. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado OLIMPO CENTRO DE FORMAÇÃO, TREINAMENTO E CONSULTORIA EM, CNPJ N.º 07.055.022/0001-06 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3505

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003870-37.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-48.2009.403.6126 (2009.61.26.003296-0)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X OSCAR MENDES DO NASCIMENTO(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE)

Vistos.I- Dê-se ciência às partes do Laudo Médico Pericial, no prazo de 10 (dez) dias.II- Outrossim, diante da juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$ 234,80 (Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.III- Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada.IV- Após, retome-se o feito principal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA
(DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).

Expediente Nº 2327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201444-67.1992.403.6104 (92.0201444-2) - WALTER DE JESUS FONSECA X THIERS ADAMI X ROSALINDO TEIXEIRA FILHO X EDER VAGNER DOS SANTOS X EUVALDO ALMEIDA ANDRADE(SP052911 - ADEMIR CORREA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento da requisição de pequeno valor (fl. 281), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0206788-87.1996.403.6104 (96.0206788-8) - UNIAO NIPON SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTDA(SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA) X A E L ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento da requisição de pequeno valor (fl. 548), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0208176-88.1997.403.6104 (97.0208176-9) - NEIMAR BOURGETH X EMILIO DA SILVA X AMALIA JUSTO DE FREITAS X DIMAS CLARO X MARIO FEIJO(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento da requisição de pequeno valor (fl. 215), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0208934-67.1997.403.6104 (97.0208934-4) - MARIA LUCIA FAGUNDES E SILVA X MARIA MARQUES DE AGUIAR DE LARA X TANIA BOLFORINI ESCOBAR X ZULENA VALDELICE NAGLIATTI CARNEIRO VALDOSKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 874/879: Dê-se ciência à União Federal/AGU. Tendo em vista a disponibilização das importâncias requisitadas para

pagamento das requisições de pequeno valor (fls. 880/881), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. A beneficiária Zulena Valdelice Nagliatti Carneiro Valdoski, deverá considerar seu pedido de compensação deferido na r. decisão de fl. 826. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0200768-12.1998.403.6104 (98.0200768-4) - AUCIDES ARRUDA ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Devido a r. decisão de fls. 195/196, que homologou o acordo firmado entre as partes, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0201020-15.1998.403.6104 (98.0201020-0) - WELINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ARMANDO BACELAR ALCANTARA DA LUZ X JOAO LUIZ FERREIRA MEDEIROS X ANGELO JOSE TREVISAN X RONALDO SACCUCCI X ALEXANDRE TANIN MEDEIROS X ANGELO DE FIGUEIREDO LOPES X SERGIO APARECIDO DA SILVA X JOSE DE ABADIA SANCHES(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento das requisições de pequeno valor (fls. 582/592), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

000229-20.2004.403.6104 (2004.61.04.000229-4) - CELIO BASILEU GODOY X IVANILDO NASCIMENTO DE SANTANA X JORGE BRUSCALIN X JULIO LUIZ RIBEIRO DE SOUZA X NOEL NOBRE DOS SANTOS X REGINALDO SILVA DE ARAUJO X RODRIGO FERNANDO TAVARES NOVAES X SALVADOR BORSATO X SIDNEY ALARCON FARIAS X SILAS URIAS BARBOSA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0001929-89.2008.403.6104 (2008.61.04.001929-9) - LUIZ CARLOS MACEDO DA SILVA(SP184468 - RENATA ALÍPIO E SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0003411-72.2008.403.6104 (2008.61.04.003411-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FAUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA NETO

Fl. 113: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0200925-58.1993.403.6104 (93.0200925-4) - MAQTERRA TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X UNIAO FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203435-44.1993.403.6104 (93.0203435-6) - WALTER DE PAULA DAVID X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO X ALTINO ANDRE DE SOUZA(SP025548 - NELSON MENDES E SP120628 - ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER DE PAULA DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTINO ANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Assiste razão aos exequentes quanto à taxa de juros de mora a ser aplicada a partir da entrada em vigor do Código Civil.A taxa a ser aplicada é 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (10.1.2003); e, em relação ao período posterior, à razão de 1% (um por cento), nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Observo que, embora o título judicial exequendo, de momento anterior ao Código Civil de 2002, tenha fixado os juros de mora em 0,5% ao mês, não caracteriza violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, determinar-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da nova lei.Saliente-se que esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É o

que se nota da leitura da decisão a seguir: ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. ALÍQUOTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSECUTÓRIO LEGAL. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Aragão e Aragão Ltda, com fundamento no artigo 105, II, b da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, que denegou a ordem para o fim de manter os juros moratórios em 6% ao ano, nos termos da sentença transitada em julgado. 2. É certo que a controvérsia travada nos presentes autos conduz, obrigatoriamente, à avaliação de eventual violação à coisa julgada, na medida em que o título judicial exequendo, exarado em momento anterior à vigência no novo Código Civil, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês, fato que conduz ao pleito da majoração dos juros moratórios à luz do artigo 406 Código Civil, em vigor no momento da realização do cálculo para expedição do precatório. 3. Como se sabe, os juros são consecutórios legais da obrigação principal, razão porque devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Ora, considerados como tal é evidente que o juiz, na formação do título judicial, deve especificá-los conforme a legislação vigente. Dentro desta lógica, havendo superveniência de outra norma, o título a esta se adequa, sem que isto implique violação à coisa julgada. Sendo assim, se a decisão transitada em julgado reconheceu o direito dos expropriados ao recebimento dos juros compensatórios é de rigor a adequação do percentual dos referidos juros em 6% ou 12% ao ano conforme o período de tempo considerado. 4. Assim, não caracteriza violação à coisa julgada o entendimento firmado pelo recorrente no sentido de que é possível a fixação do percentual previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o Código Civil de 1916. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.112.746/DF, ao apreciar a incidência dos juros moratórios, decidiu nesse mesmo sentido. 5. Recurso ordinário provido. (ROMS 201000962771, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/12/2010) Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos aos parâmetros acima especificados. Intimem-se. Santos, 28 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0203785-61.1995.403.6104 (95.0203785-5) - BELMIRO NUNES DE FREITAS JUNIOR X HORACIDIO LEAL BARBOSA FILHO X TERESINHA CASTRO LIMA GHIBU X ULYSSES MARTINS MOREIRA FILHO (SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BELMIRO NUNES DE FREITAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HORACIDIO LEAL BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERESINHA CASTRO LIMA GHIBU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ULYSSES MARTINS MOREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono dos exequentes o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 439 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, ou no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se.

0202426-08.1997.403.6104 (97.0202426-9) - AGENOR BARRETO DE SANTANA X ALCIDES PONCIANO X BRAULIO NOVOA ROSMANINHO X EDISON MARCOS ACACIO X ELZA BORGES RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO RODRIGUES SEPEDA JUNIOR X JOSE CARLOS DA SILVA X MAURICIO GARCIA CASQUEIRO X NIVALDO DE LIMA COUTO X ESPOLIO DE RENZO FERRARI REPR.P/ ESTHER FROES FERRARI (SP102667 - SORAIA CASTELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AGENOR BARRETO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES PONCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRAULIO NOVOA ROSMANINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON MARCOS ACACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA BORGES RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO RODRIGUES SEPEDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO GARCIA CASQUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO DE LIMA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE RENZO FERRARI REPR.P/ ESTHER FROES FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0000225-12.2006.403.6104 (2006.61.04.000225-4) - VALDEMAR DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VALDEMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6186

MONITORIA

0001465-02.2007.403.6104 (2007.61.04.001465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LISANDRA PAULA ROSA PARUSSULO(SP194973 - CHRISTIAN RÉGIS DOS SANTOS) SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de LISANDRA PAULA ROSA PARASSULO para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Financiamento vinculado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, cujo montante corresponde a R\$ 62.173,25 (sessenta e dois mil, cento e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), apurado em 31 de janeiro de 2007, após o cômputo de comissão de permanência. Afirma a autora, em suma, que as partes celebraram referido contrato em 06 fevereiro de 2002, sendo disponibilizado à ré, em conta corrente, um financiamento com destinação específica de R\$ 10.013,92 (dez mil, treze reais e noventa e dois centavos), dos quais foi descontada a tarifa de abertura de crédito e o prêmio de seguro. Aduz que a ré obrigou-se a efetuar o pagamento das prestações ajustadas em vinte e quatro meses, tornando-se inadimplente a partir de 22/04/2003, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/44). Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102b do CPC, a requerida ofereceu Embargos, denunciado a lide a empresa Equipodonto de Santos - Comércio e Assistência Técnica Odontológica Ltda. - ME. No mérito, alega a falta de entrega dos equipamentos por ela adquiridos, razão pela qual não pode suportar a cobrança dos valores apresentados. Afirmou não ter concedido autorização para que fosse realizado o débito de sua conta corrente, requerendo a condenação da embargada a reparar os danos materiais, decorrentes da contratação de advogado, a anulação da dívida e a imposição de multa por litigância de má-fé. (fls. 55/64). Houve Impugnação. Indeferida a denunciação da lide pelo despacho de fl. 77, integrado pela decisão de fl. 85. Prejudicada audiência de tentativa de conciliação em face da ausência da ré-embargante. Prejudicado o recurso de agravo retido, em virtude da reconsideração da decisão agravada. Convertido o julgamento em diligência em duas oportunidades, sobrevieram documentos (fls. 106/107, 108/122 e 157), dos quais a ré foi devidamente cientificada. É o relatório. Fundamento e decido. Os documentos trazidos com a inicial, sem força de título executivo, são idôneos para o processamento e prosseguimento da ação monitoria. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed. Pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito (grifei). O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor. No caso em exame, trata-se de Contrato de Financiamento vinculado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito e dos extratos da conta corrente da cliente, constituindo, assim, prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitorio. Opostos embargos, sustenta a embargante o enriquecimento ilícito da instituição financeira, pois não foram entregues os equipamentos odontológicos relacionados na nota fiscal juntada à fl. 65. Assim sendo, postula a anulação da dívida. Assegurado o contraditório e a ampla defesa, a prova produzida nos autos demonstra que a embargante, em 06 de fevereiro de 2002, foi favorecida com o crédito em conta corrente da importância de R\$ 9.780,00 (nove mil, setecentos e oitenta reais). Para a liberação do crédito, a ré utilizou-se de cheque administrativo (fls. 106/107) expresso no valor de R\$ 9.280,00 (nove mil, duzentos e oitenta reais), o qual foi depositado em sua própria conta poupança mantida no Banco do Brasil, conforme ofício de fl. 157. A despeito de negar a autorização do débito e imputar ilícito aos prepostos da ré e à pretensa litisdenunciada, quedou-se silente a embargante quando concedida oportunidade para ciência de referido ofício. Destarte, não há como negar o aproveitamento do crédito do financiamento em benefício próprio. Talvez isso justifique a suposta falta de entrega dos equipamentos, nada obstante a nota fiscal anexada à fl. 65, emitida em 27/02/2002. Aliás, causa estranheza a alegação sobre a falta de recebimento dos materiais adquiridos ante o fato de a inadimplência ter ocorrido a partir de abril de 2003. Como imaginar a quitação de parcelas por mais de um ano, sem qualquer providência em relação a ausência da entrega? O argumento para livrar-se da obrigação mostra-se de todo inverossímil. Descabidos, igualmente, os pedidos de ressarcimento por prejuízos materiais e condenação por litigância de má-fé. A contratação de advogado é mera faculdade da ré, sendo-lhe porém oportuna e conveniente em face do não pagamento ao qual deu causa. Por outro lado, a conduta processual da embargada não se amolda às disposições do artigo 17, do Código de Processo Civil, cuja hipótese contemplada no inciso II mais se afeiçoa às iniciativas de defesa da embargante. A irresignação da ré, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico. Assim, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos pela ré e JULGO PROCEDENTE a monitoria, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene a Embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

0002844-07.2009.403.6104 (2009.61.04.002844-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VIVIANE FERNANDES FREITAS X CLAUDETE DE FREITAS X ZACARIAS NUNES DA SILVA FILHO X LUCINEIA PASSOS DA SILVA
SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de VIVIANE FERNANDES FREITAS, CLAUDETE DE FREITAS, ZACARIAS NUNES DA SILVA FILHO e LUCINEIA PASSOS DA SILVA para cobrança de quantia decorrente de contrato particular de abertura de crédito para financiamento Estudantil - FIES, cujo valor apurado corresponde a R\$ 40.376,33 (quarenta mil trezentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos). Com a inicial vieram documentos. Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102b do CPC, os réus VIVIANE FERNANDES FREITAS, CLAUDETE DE FREITAS e ZACARIAS NUNES DA SILVA FILHO não ofereceram Embargos. Noticiou a Caixa Econômica Federal a composição da dívida (fl. 123). É o sucinto relatório. Decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed. Pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito (grifei). O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor. Na hipótese as partes se compuseram (fl. 123), formalizando renegociação da dívida anteriormente exigida. A teor do enunciado da Súmula 300 do E. Superior Tribunal de Justiça: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Verifico, assim, na hipótese, a ausência de interesse processual superveniente. Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Nos termos da fundamentação supra, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004762-12.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TATIANA CARVALHO DOS SANTOS X MARLENE SEVERIANO SOUZA CARVALHO
SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 60, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004561-54.2009.403.6104 (2009.61.04.004561-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-19.2009.403.6104 (2009.61.04.000554-2)) UBAPEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X GUACIMARA XAVIER DA MATA RAPOSO (SP262082 - ADIB ABDOUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)
SENTENÇA UBAPEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e GUACIMARA XAVIER DA MATA RAPOSO, qualificados nos autos, interpuseram EMBARGOS à EXECUÇÃO em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que nos autos em apenso (processo nº 2009.61.04.000554-2), promove a satisfação de crédito concedido em contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica. Argüindo inépcia da petição inicial da ação executiva, insurgem-se os embargantes contra a quantia apurada pela embargada. Asseveram, em suma, ilegalidade da Lei nº 10.931/2004 por inobservância às disposições da Lei Complementar nº 95/98, falta de liquidez e certeza do título, excesso de execução devido à prática abusiva da capitalização mensal de juros e utilização da TBF como indexador de correção monetária e demais encargos, objetivando, assim, a revisão contratual e anulação do valor executado. Houve impugnação (fls. 182/190). Aberta oportunidade para especificação de provas, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o processo comporta julgamento antecipado (art. 330, inciso I, CPC). Inicialmente, rejeito a argüição de inépcia da petição inicial, porquanto da exposição satisfatória dos fatos, decorre a conclusão lógica do pedido, capacitando às embargantes o manejo dos presentes embargos. De outra parte, não há falar em falta de liquidez e certeza do título. A execução por título extrajudicial encontra-se apoiada em contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, ao qual juntou-se nota promissória emitida à época da contratação, consignando o valor total da garantia. Trata-se de título executivo válido o contrato escrito, com assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Equivocam-se, portanto, os embargantes ao darem tratamento ao título como se cédula de crédito bancário fosse. Não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 - Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista e Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei 4.595/64. Por sua vez, a pretensão de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos

controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente. Trata-se de regra de julgamento, a ser utilizada nas hipóteses em que as partes não se desincumbiram de provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto. No caso em questão, embora resistam ao valor apurado pela instituição financeira na data do inadimplemento (R\$ 134.490,07), os embargantes, além de deixarem de protestar pelas provas pertinentes à demonstração dos fatos alegados no momento oportuno, notadamente o descumprimento de cláusulas contratuais, não apresentaram a quantia que entendem como devida; tampouco revelaram ou compravam quais as parcelas que foram por eles pagas. A existência da dívida está comprovada por meio de extratos da execução contratual objeto da cobrança, nos quais constam pagamentos de apenas quatro parcelas do mútuo (fls. 120, 122, 124 e 127) e; nota promissória vinculada ao contrato, devidamente firmada pelos embargantes. Comprovou a CEF, também documentalmente, o cumprimento da obrigação assumida, tendo em vista ter demonstrado que disponibilizou o valor líquido contratado (descontados os encargos) na conta dos executados, conforme extrato acostado aos autos (fls. 118). Diante de tais considerações e a vista dos documentos acostados aos autos, desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova ao caso, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade de cláusulas contratuais. A questão da limitação de juros reais no âmbito do sistema financeiro nacional é uma das mais controvertidas disposições da Constituição Federal de 1988, em sua redação original (art. 192, 3º). Todavia, a matéria foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADIN 4/DF, e a conclusão da Corte foi que o disposto no art. 192, 3º estaria a depender de lei complementar, por se tratar de norma de eficácia limitada. Esse entendimento restou assim sumulado: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648 - STF). Ao decidir deste modo, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, vazada nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Esse entendimento está pacificado na jurisprudência nacional. Nesse sentido, é reiterada a jurisprudência do C. STJ: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. CC, ARTS. 591 E 406.I. Carente de prequestionamento tema objeto do inconformismo, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.II. Inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil.III. Outrossim, não incide, igualmente, a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito.IV. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (grifei, REsp 680237/RS; Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 2ª SEÇÃO, DJ 15.03.2006). Cumpre salientar que o Conselho Monetário Nacional, editou ato normativo com fundamento no artigo 4º, inciso VIII, da Lei 4.595/64 (Resolução CMN 1.064, de 05.12.1985) dispondo que as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Assim, inviável o acolhimento da alegação genérica de ilegalidade. Do mesmo modo, ainda que se reconheça a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários, entendo que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano para os contratos firmados após a edição da MP 1963/2000 (atual MP 2170-26/2001). Com efeito, a vista da vedação constante do Decreto n. 22.626/1933 (art. 4º), a capitalização mensal de juros só é juridicamente admissível na hipótese de edição de ato normativo especial de hierarquia legal, que excepcione a vedação genérica constante desse diploma. Isto porque, referida norma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editada com força de lei e recepcionada pelas constituições posteriores com essa natureza. Nesse sentido, decidiu o C. STF que: JUROS. CAPITALIZAÇÃO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVEZ DA ANUAL, SÓ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS OU NORMAS ESPECIAIS, QUE EXPRESSAMENTE O AUTORIZEM. TAL PERMISSÃO NÃO RESULTA DO ART. 31, DA LEI N. 4595, DE 1964. DECRETO N. 22.626/1933, ART. 4. ANATOCISMO: SUA PROIBIÇÃO. IUS COGENS. SÚMULA 121. DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. A SÚMULA 596 NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 121. EXEMPLOS DE LEIS ESPECÍFICAS, QUANTO A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL, INAPLICÁVEIS A ESPÉCIE. PRECEDENTES DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 4. DO DECRETO N. 22626/1933, E CONTRARIEDADE DO ACÓRDÃO COM A SÚMULA 121, DANDO-SE-LHE PROVIMENTO. (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime). Ocorre que, para os contratos bancários firmados no âmbito do sistema financeiro nacional, houve autorização de capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano, através da regra veiculada pelo art. 5º, caput, da MP 1963 (17), de 30/03/2000 (atual MP 2170-26/2001): Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A vista da edição de ato normativo com força de lei autorizando a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano, o

C. Superior Tribunal de Justiça reapreciou a questão, firmando que: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. MP 2170-36. PRECEDENTES. Possível, nos contratos celebrados após 31.03.2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado no julgamento do REsp. n. 602.068/RS. Embargos de divergência conhecidos e providos (grifei, STJ, EREsp 598155/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, 2ª Seção, DJ 31.08.2005). No caso, o contrato apresentado pela embargada com a inicial foi firmado em 31/10/2007, de modo que não podem ser afastadas as disposições contratuais em comento, que encontram amparo legal na mencionada regra. Em relação aos encargos contratados, verifica-se que o contrato previu que os juros remuneratórios seriam compostos pela adição da incidência de Taxa Referencial (TR) à taxa de rentabilidade de 2,93000% ao mês (cláusula 4ª), não havendo qualquer previsão de multa moratória. No que se refere aos encargos em face de impontualidade, verifico que o contrato previu a incidência de comissão de permanência (cláusula 13ª) e juros de mora de 1% ao mês ou fração. A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução 1.129/86 do Conselho Monetário Nacional (CMN). De acordo com a jurisprudência, ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não seja cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que a comissão de permanência já contém, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período. No mesmo diapasão, a jurisprudência do C. STJ tem, também, considerado ilegal a acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e multa contratual. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: AGRESP 791172/RS, 4ª Turma, 22/08/2006, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 12% A.A. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. 2. A taxa média do mercado não é considerada excessivamente onerosa. Assim, o pacto referente à taxa de juros remuneratórios só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação. 3. Os juros moratórios podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsão legal. Precedentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual. No particular, o contrato sob exame foi firmado posteriormente à norma referenciada. Dessarte, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada. 5. Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido (grifei). No caso dos autos, da planilha acostada à fl. 117 é possível verificar que só há cobrança de comissão de permanência, não havendo cumulação desta com juros moratórios, multa, taxa de rentabilidade ou correção monetária (cálculos às fls. 18/22). Nota-se, ainda, que na referida planilha o valor cobrado a título de comissão de permanência (CDI) é inferior ao valor dos juros remuneratórios pactuados, de modo que não há que se falar em abuso. Desse modo, a pretensão dos embargantes não merece prosperar, porquanto nada trouxeram para impor a revisão do contrato e a anulação da execução. Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgando improcedentes os embargos. Condene os embargantes no pagamento das custas e de honorários advocatícios à embargada, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso e prossiga-se com a execução. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001238-75.2008.403.6104 (2008.61.04.001238-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CENTRO AUTOMOTIVO PONTE PENSIL LTDA X MIGUEL CLOVIS VAIANO X RUTH RODRIGUES VAIANO SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra CENTRO AUTOMOTIVO PONTE PENSIL LTDA, MIGUEL CLOVIS VAIANO e RUTH RODRIGUES VAIANO, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa. Não tendo os executados cumprido com suas obrigações, a exequente propõe a presente ação para recebimento de R\$ 19.421,52, valor atualizado até 31/01/2008 Com a inicial vieram documentos (fls. 08/24). É o sucinto relatório. Decido. Verifico, na hipótese, a ausência de interesse processual, vez que, a despeito da denominação do título executivo (fls. 12/20), não se reveste ele da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004. Com efeito, a liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento da dívida no seu vencimento. Conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do

egregio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010) No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida.(TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010)APELAÇÃO - MONITORIA - EMBARGANTE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Título executivo extrajudicial por definição legal - Exegese do art. 28 da Lei n 10.931/2004 c.c. art. 585, inc. VIII, do CPC - Procedimento monitorio - Possibilidade - Via monitoria que apresenta atos típicos de cognição - Ausência de demonstração da liquidez da dívida - Valores discriminados no demonstrativo de débito que não coincidem com as parcelas especificadas na cédula - Indispensabilidade de planilha detalhada da evolução da dívida e dos extratos atrelados à conta - Sentença reformada - Ação monitoria improcedente. Recurso parcialmente provido.(TJ/SP, Apelação 990093265435, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de registro 21/06/2010) Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custas pela autora.P.R.I.

0006832-70.2008.403.6104 (2008.61.04.006832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ESPACO MAIS MOVEIS E DECORACAO LTDA ME X DJAIR SIQUEIRA GUTIERRES X PEDRO GUTIERRES

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra ESPAÇO MAIS MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA ME, DJAIR SIQUEIRA GUTIERREZ e PEDRO GUTIERREZ, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo. Alega a exequente que referido título foi emitido em 19/05/2004. Uma vez que os executados não cumpriram com suas obrigações, a exequente propõe a presente ação para recebimento da importância de R\$ 19.663,31, atualizada até 31/07/2008. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/24). É o sucinto relatório. Decido. Verifico, na hipótese, a ausência de interesse processual, vez que, a despeito da denominação do título executivo (fls. 11/19), não se reveste ele da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004. Conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egregio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010) No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida.(TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010)APELAÇÃO - MONITORIA - EMBARGANTE - CÉDULA DE CRÉDITO

BANCÁRIO - Título executivo extrajudicial por definição legal - Exegese do art. 28 da Lei n 10.931/2004 c.c. art. 585, inc. VIII, do CPC - Procedimento monitorio - Possibilidade - Via monitoria que apresenta atos típicos de cognição - Ausência de demonstração da liquidez da dívida - Valores discriminados no demonstrativo de débito que não coincidem com as parcelas especificadas na cédula - Indispensabilidade de planilha detalhada da evolução da dívida e dos extratos atrelados à conta - Sentença reformada - Ação monitoria improcedente. Recurso parcialmente provido.(TJ/SP, Apelação 990093265435, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de registro 21/06/2010) Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, proceda-se o levantamento da penhora.P.R.I.

0008170-79.2008.403.6104 (2008.61.04.008170-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TONINHO TINTAS LTDA - ME X LUIZ ANTONIO MARTINS MANARTE X ANTONIO BARCELOS DO NASCIMENTO
SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra TONINHO TINTAS LTDA - ME, LUIZ ANTONIO MARTINS MANARTE e ANTONIO BARCELOS DO NASCIMENTO, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo. Alega a exequente que referido título foi emitido em 18/08/2006. Uma vez que os executados não cumpriram com suas obrigações, a exequente propõe a presente ação para recebimento da importância de R\$ 17.093,92, atualizada até 29/08/2008. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/31). É o sucinto relatório. Decido.Verifico, na hipótese, a ausência de interesse processual, vez que, a despeito da denominação do título executivo (fls. 13/31), não se reveste ele da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004.Conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010) No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida.(TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010)APELAÇÃO - MONITORIA - EMBARGANTE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Título executivo extrajudicial por definição legal - Exegese do art. 28 da Lei n 10.931/2004 c.c. art. 585, inc. VIII, do CPC - Procedimento monitorio - Possibilidade - Via monitoria que apresenta atos típicos de cognição - Ausência de demonstração da liquidez da dívida - Valores discriminados no demonstrativo de débito que não coincidem com as parcelas especificadas na cédula - Indispensabilidade de planilha detalhada da evolução da dívida e dos extratos atrelados à conta - Sentença reformada - Ação monitoria improcedente. Recurso parcialmente provido.(TJ/SP, Apelação 990093265435, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de registro 21/06/2010) Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custas pela autora. P.R.I.

0001645-47.2009.403.6104 (2009.61.04.001645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FARSAUDE DROGARIA LTDA - ME X ANA PAULA SILVA MOURAO
SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra FARSAÚDE DROGARIA LTDA e ANA PAULA SILVEIRA MOURÃO, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo. Alega a exequente que referido título foi emitido em 13/08/2007. Uma vez que os executados não cumpriram com suas obrigações, a exequente propõe a presente ação para recebimento da importância de R\$ 24.279,37, atualizada até 27/02/2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/72). É o sucinto relatório. Decido.Verifico, na hipótese, a ausência de interesse processual, vez que, a despeito da denominação do título executivo (fls. 09/17), não se reveste ele da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual

definido pela Lei nº 10.931/2004. Com efeito, a liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento da dívida no seu vencimento. Conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010) No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010) APELAÇÃO - MONITORIA - EMBARGANTE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Título executivo extrajudicial por definição legal - Exegese do art. 28 da Lei n 10.931/2004 c.c. art. 585, inc. VIII, do CPC - Procedimento monitorio - Possibilidade - Via monitoria que apresenta atos típicos de cognição - Ausência de demonstração da liquidez da dívida - Valores discriminados no demonstrativo de débito que não coincidem com as parcelas especificadas na cédula - Indispensabilidade de planilha detalhada da evolução da dívida e dos extratos atrelados à conta - Sentença reformada - Ação monitoria improcedente. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP, Apelação 990093265435, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de registro 21/06/2010) Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, proceda-se o levantamento da penhora. P.R.I.S

0004210-81.2009.403.6104 (2009.61.04.004210-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTO POSTO OASIS PERUIBE LTDA X FABIANA LUSTOSA X DARCY BRAGALHA LUSTOSA X MAURICIO LUSTOSA

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra AUTO POSTO OASIS PERUIBE LTDA, FABIANA LUSTOSA, DARCY BRAGALHA e MAURÍCIO LUSTOSA, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo. Alega a exequente que referido título foi emitido em 16/07/2007. Uma vez que os executados não cumpriram com suas obrigações, a exequente propõe a presente ação para recebimento da importância de R\$ 13.647,07, atualizada até 30/04/2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/74). É o sucinto relatório. Decido. Não obstante o processamento, verifico, na hipótese, a ausência de interesse processual, vez que, a despeito da denominação do título executivo (fls. 09/19), não se reveste ele da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004. Conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010) No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des.

Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010)APELAÇÃO - MONITORIA - EMBARGANTE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Título executivo extrajudicial por definição legal - Exegese do art. 28 da Lei n 10.931/2004 c.c. art. 585, inc. VIII, do CPC - Procedimento monitorio - Possibilidade - Via monitoria que apresenta atos típicos de cognição - Ausência de demonstração da liquidez da dívida - Valores discriminados no demonstrativo de débito que não coincidem com as parcelas especificadas na cédula - Indispensabilidade de planilha detalhada da evolução da dívida e dos extratos atrelados à conta - Sentença reformada - Ação monitoria improcedente. Recurso parcialmente provido.(TJ/SP, Apelação 990093265435, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de registro 21/06/2010) Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custas pela autora.P.R.I.

0005009-27.2009.403.6104 (2009.61.04.005009-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSUEL DOS SANTOS SOUZA

SENTENÇA,Na presente ação de execução foi satisfeita a obrigação, mediante renegociação, conforme informou a exequente (fl. 34/37), trazendo aos autos cópia do referido contrato.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010006-53.2009.403.6104 (2009.61.04.010006-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BISTURI MATERIAL HOSPITALAR LTDA X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ROSA X SANDRO LIMERES RIBEIRO

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra BISTURI MATERIAL HOSPITALAR LTDA, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ROSA e SANDRO LIMERES RIBEIRO, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo. Alega a exequente que referido título foi emitido em 05/11/2008. Uma vez que os executados não cumpriram com suas obrigações, a exequente propõe a presente ação para recebimento da importância de R\$ 18.149,63, atualizada até 30/09/2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/42). É o sucinto relatório. Decido.Verifico, na hipótese, a ausência de interesse processual, vez que, a despeito da denominação do título executivo (fls. 14/19), não se reveste ele da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004.Conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010) No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida.(TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010)APELAÇÃO - MONITORIA - EMBARGANTE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Título executivo extrajudicial por definição legal - Exegese do art. 28 da Lei n 10.931/2004 c.c. art. 585, inc. VIII, do CPC - Procedimento monitorio - Possibilidade - Via monitoria que apresenta atos típicos de cognição - Ausência de demonstração da liquidez da dívida - Valores discriminados no demonstrativo de débito que não coincidem com as parcelas especificadas na cédula -

Indispensabilidade de planilha detalhada da evolução da dívida e dos extratos atrelados à conta - Sentença reformada - Ação monitoria improcedente. Recurso parcialmente provido.(TJ/SP, Apelação 990093265435, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de registro 21/06/2010) Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custas pela autora.P.R.I.

0010007-38.2009.403.6104 (2009.61.04.010007-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDRE LUIZ APARECIDO SOUZA - ME X ANDRE LUIZ APARECIDO SOUZA
SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra ANDRE LUIZ APARECIDO SOUZA - ME e ANDRE LUIZ APARECIDO SOUZA, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo. Alega a exequente que referido título foi emitido em 22/10/2008. Uma vez que os executados não cumpriram com suas obrigações, a exequente propõe a presente ação para recebimento da importância de R\$ 12.147,39, atualizada até 30/09/2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/58). É o sucinto relatório. Decido.Verifico, na hipótese, a ausência de interesse processual, vez que, a despeito da denominação do título executivo (fls. 09/17), não se reveste ele da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004.Conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010) No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida.(TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010)APELAÇÃO - MONITORIA - EMBARGANTE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Título executivo extrajudicial por definição legal - Exegese do art. 28 da Lei n 10.931/2004 c.c. art. 585, inc. VIII, do CPC - Procedimento monitorio - Possibilidade - Via monitoria que apresenta atos típicos de cognição - Ausência de demonstração da liquidez da dívida - Valores discriminados no demonstrativo de débito que não coincidem com as parcelas especificadas na cédula - Indispensabilidade de planilha detalhada da evolução da dívida e dos extratos atrelados à conta - Sentença reformada - Ação monitoria improcedente. Recurso parcialmente provido.(TJ/SP, Apelação 990093265435, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de registro 21/06/2010) Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custas pela autora.P.R.I.

0010009-08.2009.403.6104 (2009.61.04.010009-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X UBAPEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X GUACIMARA XAVIER DA MATA RAPOSO(SP262082 - ADIB ABDOUNI E SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS)
SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra UBAPEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e GUACIMARA XAVIER DA MATA RAPOSO, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, atualizada até 31/08/2010.Alega a exequente que referido título foi emitido em 01/11/2007. Uma vez que os executados não cumpriram com suas obrigações, conforme extratos bancários apontando saldo devedor no valor de R\$ 14.076,49, propõe a presente ação para recebimento do que lhe é devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/59).Citados, os réus apresentaram Exceção de Pré-Executividade, a qual foi impugnada às fls . 102/104. É o sucinto relatório. Decido.Verifico, na hipótese, a ausência de interesse processual, vez que, a despeito da denominação do título executivo (fls. 11/15), não se reveste ele da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004.Com efeito, a liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento da dívida no seu vencimento. Conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que

materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010) No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010) APELAÇÃO - MONITORIA - EMBARGANTE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Título executivo extrajudicial por definição legal - Exegese do art. 28 da Lei n 10.931/2004 c.c. art. 585, inc. VIII, do CPC - Procedimento monitorio - Possibilidade - Via monitoria que apresenta atos típicos de cognição - Ausência de demonstração da liquidez da dívida - Valores discriminados no demonstrativo de débito que não coincidem com as parcelas especificadas na cédula - Indispensabilidade de planilha detalhada da evolução da dívida e dos extratos atrelados à conta - Sentença reformada - Ação monitoria improcedente. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP, Apelação 990093265435, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de registro 21/06/2010) Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custas pela autora. P.R.I.

0010885-60.2009.403.6104 (2009.61.04.010885-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JCM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X CLAUDIA MARIA MATOS SERTAO X MARIA MEIRA GOMES MATOS

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra JCM SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, CLAUDIA MARIA MATOS SERTÃO e MARIA MEIRA GOMES MATOS, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo. Alega a exequente que referido título foi emitido em 14/03/2008. Uma vez que os executados não cumpriram com suas obrigações, a exequente propõe a presente ação para recebimento da importância de R\$ 32.485,50, atualizada até 30/09/2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/104). É o sucinto relatório. Decido. Verifico, na hipótese, a ausência de interesse processual, vez que, a despeito da denominação do título executivo (fls. 09/18), não se reveste ele da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004. Conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010) No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário.

Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010)APELAÇÃO - MONITORIA - EMBARGANTE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Título executivo extrajudicial por definição legal - Exegese do art. 28 da Lei n 10.931/2004 c.c. art. 585, inc. VIII, do CPC - Procedimento monitorio - Possibilidade - Via monitoria que apresenta atos típicos de cognição - Ausência de demonstração da liquidez da dívida - Valores discriminados no demonstrativo de débito que não coincidem com as parcelas especificadas na cédula - Indispensabilidade de planilha detalhada da evolução da dívida e dos extratos atrelados à conta - Sentença reformada - Ação monitoria improcedente. Recurso parcialmente provido.(TJ/SP, Apelação 990093265435, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de registro 21/06/2010) Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custas pela autora.P.R.I.

0012734-67.2009.403.6104 (2009.61.04.012734-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DORIAN STARNINI JULIO PINTO - ME X DORIAN STARNINI JULIO PINTO
SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra DORIAN STARNINI JULIO PINTO - ME e DORIAN STARNINI JULIO PINTO, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa.Uma vez que os executados não cumpriram com suas obrigações, a exequente propõe a presente ação para recebimento da importância de R\$ 35.839,24, atualizada até 24/11/2009 Com a inicial vieram documentos (fls. 08/31). É o sucinto relatório. Decido.Verifico, na hipótese, a ausência de interesse processual, vez que, a despeito da denominação do título executivo (fls. 08/14), não se reveste ele da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004.Com efeito, a liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento da dívida no seu vencimento. Conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010) No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida.(TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010)APELAÇÃO - MONITORIA - EMBARGANTE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Título executivo extrajudicial por definição legal - Exegese do art. 28 da Lei n 10.931/2004 c.c. art. 585, inc. VIII, do CPC - Procedimento monitorio - Possibilidade - Via monitoria que apresenta atos típicos de cognição - Ausência de demonstração da liquidez da dívida - Valores discriminados no demonstrativo de débito que não coincidem com as parcelas especificadas na cédula - Indispensabilidade de planilha detalhada da evolução da dívida e dos extratos atrelados à conta - Sentença reformada - Ação monitoria improcedente. Recurso parcialmente provido.(TJ/SP, Apelação 990093265435, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de registro 21/06/2010) Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custas pela autora.P.R.I.

0000148-61.2010.403.6104 (2010.61.04.000148-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SAO BENTO COM/ DE MADEIRA LTDA EPP X OSMAR LOPES JUNIOR
SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra SÃO BENTO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP e OSMAR LOPES JUNIOR, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa, atualizada até 30/11/2009.Alega a exequente que referido título foi emitido em 03/01/2008. Uma vez que os executados não cumpriram com suas obrigações, conforme extratos bancários apontando saldo devedor no valor de R\$ 40.899,84, propõe a presente ação para recebimento do que lhe é devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/116). É o sucinto relatório. Decido.Verifico, na hipótese, a ausência

de interesse processual, vez que, a despeito da denominação do título executivo (fls. 09/30), não se reveste ele da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004. Com efeito, a liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento da dívida no seu vencimento. Conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010) No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010) APELAÇÃO - MONITORIA - EMBARGANTE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Título executivo extrajudicial por definição legal - Exegese do art. 28 da Lei n 10.931/2004 c.c. art. 585, inc. VIII, do CPC - Procedimento monitorio - Possibilidade - Via monitoria que apresenta atos típicos de cognição - Ausência de demonstração da liquidez da dívida - Valores discriminados no demonstrativo de débito que não coincidem com as parcelas especificadas na cédula - Indispensabilidade de planilha detalhada da evolução da dívida e dos extratos atrelados à conta - Sentença reformada - Ação monitoria improcedente. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP, Apelação 990093265435, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de registro 21/06/2010) Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custas pela autora. P.R.I.

0001648-65.2010.403.6104 (2010.61.04.001648-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X STYLO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA X MICHEL SILVA DE OLIVEIRA X REGINA PAULA DOS SANTOS

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra STYLO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, MICHEL SILVA DE OLIVEIRA e REGINA DE PAULA DOS SANTOS, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa. Uma vez que os executados não cumpriram com suas obrigações, a exequente propõe a presente ação para recebimento da importância de R\$ 54.110,23, atualizada até 26/02/2010. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/47). É o sucinto relatório. Decido. Verifico, na hipótese, a ausência de interesse processual, vez que, a despeito da denominação do título executivo (fls. 08/23), não se reveste ele da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004. Com efeito, a liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento da dívida no seu vencimento. Conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010) No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal.

(AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida.(TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010)APELAÇÃO - MONITORIA - EMBARGANTE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Título executivo extrajudicial por definição legal - Exegese do art. 28 da Lei n 10.931/2004 c.c. art. 585, inc. VIII, do CPC - Procedimento monitorio - Possibilidade - Via monitoria que apresenta atos típicos de cognição - Ausência de demonstração da liquidez da dívida - Valores discriminados no demonstrativo de débito que não coincidem com as parcelas especificadas na cédula - Indispensabilidade de planilha detalhada da evolução da dívida e dos extratos atrelados à conta - Sentença reformada - Ação monitoria improcedente. Recurso parcialmente provido.(TJ/SP, Apelação 990093265435, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de registro 21/06/2010) Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custas pela autora.P.R.I.

0003370-37.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PATRICIA CARLA RIBEIRO BOTELHO NUNES - ME X PATRICIA CARLA RIBEIRO BOTELHO NUNES

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra PATRICIA CARLA RIBEIRO BOTELHO NUNES - ME e PATRÍCIA CARLA RIBEIRO BOTELHO NUNES, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Alega a exequente que referido título foi emitido em 25/05/2007. Uma vez que os executados não cumpriram com suas obrigações, propõe a presente ação para recebimento da importância de R\$ 14.843,12, atualizada até 31/03/2010. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/27). É o sucinto relatório. Decido. Verifico, na hipótese, a ausência de interesse processual, vez que, a despeito da denominação do título executivo (fls. 09/13), não se reveste ele da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004. Com efeito, a liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento da dívida no seu vencimento. Conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010) No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida.(TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010)APELAÇÃO - MONITORIA - EMBARGANTE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Título executivo extrajudicial por definição legal - Exegese do art. 28 da Lei n 10.931/2004 c.c. art. 585, inc. VIII, do CPC - Procedimento monitorio - Possibilidade - Via monitoria que apresenta atos típicos de cognição - Ausência de demonstração da liquidez da dívida - Valores discriminados no demonstrativo de débito que não coincidem com as parcelas especificadas na cédula - Indispensabilidade de planilha detalhada da evolução da dívida e dos extratos atrelados à conta - Sentença reformada - Ação monitoria improcedente. Recurso parcialmente provido.(TJ/SP, Apelação 990093265435, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de registro 21/06/2010) Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, proceda-se o levantamento da penhora.P.R.I.

0003463-97.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES

DE FREITAS) X COAN COML/ LTDA - EPP X WAGNER DOS SANTOS X ALINE TIAGO SIQUEIRA
SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra COAN COMERCIAL LTDA - EPP, WAGNER DOS SANTOS e ALINE TIAGO SIQUEIRA, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa, atualizada até 31/03/2010. Alega a exequente que referido título foi emitido em 18/12/2008. Uma vez que os executados não cumpriram com suas obrigações, conforme extratos bancários apontando saldo devedor no valor de R\$ 25.907,62, propõe a presente ação para recebimento do que lhe é devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/65). É o sucinto relatório. Decido. Verifico, na hipótese, a ausência de interesse processual, vez que, a despeito da denominação do título executivo (fls. 09/24), não se reveste ele da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004. Com efeito, a liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento da dívida no seu vencimento. Conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010) No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010) APELAÇÃO - MONITORIA - EMBARGANTE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Título executivo extrajudicial por definição legal - Exegese do art. 28 da Lei n 10.931/2004 c.c. art. 585, inc. VIII, do CPC - Procedimento monitorio - Possibilidade - Via monitoria que apresenta atos típicos de cognição - Ausência de demonstração da liquidez da dívida - Valores discriminados no demonstrativo de débito que não coincidem com as parcelas especificadas na cédula - Indispensabilidade de planilha detalhada da evolução da dívida e dos extratos atrelados à conta - Sentença reformada - Ação monitoria improcedente. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP, Apelação 990093265435, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de registro 21/06/2010) Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custas pela autora. P.R.I.

0004714-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARILIA NASCIMENTO DE MORAIS

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução contra devedor solvente em face de MARILIA NASCIMENTO DE MORAIS, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/19). É o sucinto relatório. Decido. Verifico, na hipótese, a ausência de interesse processual, vez que o título executivo deve preencher os requisitos legais, isto é, certeza, liquidez e exigibilidade, o que não é o caso dos autos. Em vista disso o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 233, verbis: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Pois bem. O artigo 586 do Código de Processo Civil dispõe: A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. De conseqüência, configurada a ausência de interesse processual, por inadequação da via eleita, indefiro a inicial, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, extinguindo o processo sem solução de mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 6188

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009260-88.2009.403.6104 (2009.61.04.009260-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X M A DE ABREU AGUIAR - ME X MARCO ANTONIO DE ABREU AGUIAR(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP248205 - LESLIE MATOS REI)
Fl. 89 Defiro. Constatado que a exequente retirou o edital em Secretaria no dia 12/11 (6ª feira) e, em virtude do feriado

nacional, o primeiro dia útil passou a ser dia 16/11/2010, o que tornou exíguo o prazo para ultimar as providências relativas à publicação. Assim sendo, SUSPENDO o leilão designado para os dias 29/11 e 13/12/2010. Designo os dias 14/04/2011 e 28/04/2011, às 14.00 horas para realizações do 1º e 2º leilões. Intimem-se. Int. DESPACHO DE FL. 97: Intime-se a CEF para que proceda à retirada do edital expedido nos presentes autos. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo, na qual a executada se obriga a dar uma entrada de 20% (vinte por cento) do valor total da dívida e o pagamento do restante em 15 (quinze) parcelas iguais

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003848-84.2006.403.6104 (2006.61.04.003848-0) - PEDRO FERREIRA DE LIMA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Autos n.º 2006.61.04.003848-0 VISTOS. PEDRO FERREIRA DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição indeferida pela autarquia previdenciária, que não converteu os períodos trabalhados em atividade especial. A inicial (fls. 02/05) veio instruída com documentos (fls. 06/41). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 46. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 193/204), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, que o período alegado na inicial não foi comprovadamente trabalhado em condições especiais, bem como a impossibilidade de conversão de tempo especial prestado antes de 10.12.1980. Réplica a fls. 206/208. Cópia do procedimento administrativo a fls. 50/191. Informações da Contadoria Judicial a fls. 212/214. Manifestação do autor a fls. 219 e do INSS a fls. 220. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não é necessária a produção de prova em audiência. Acolho a alegação de prescrição quinquenal, pois vale, para a hipótese dos autos, em tese, o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, no sentido de que há a prescrição das parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, permanecendo o fundo de direito. Passo ao exame do mérito. O artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 e o artigo 70, único, do Decreto n.º 3.048/99 garantem a conversão do tempo de serviço exercido até 28 de maio de 1998, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. O laudo técnico, para fins de comprovação de tempo de serviço especial, à exceção do ruído, somente pode ser exigido para períodos posteriores a 06 de março de 1997, data em que entrou em vigor o Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamentou a questão, após o advento da Lei n.º 9.032/95. Para períodos anteriores à edição do referido decreto, basta o enquadramento da atividade e a apresentação da SB-40 ou DSS-8030, que é o caso dos autos, à luz dos documentos que acompanham a inicial. No que tange aos períodos posteriores, isto é, a partir de 06 de março de 1997, a efetiva comprovação do trabalho exercido em condições especiais depende de laudo técnico. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região: Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226377DJU DATA: 08/05/2002 PÁGINA: 627 JUIZ SOUZA RIBEIROA Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998. MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO 2.172/97. ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. I - Impugnando o mandamus um ato concreto de autoridade, reputado contrário à legislação regente da matéria, consistente em denegar a aposentadoria em razão da não conversão do tempo de serviço especial em comum, não há que se falar de discussão em tese de lei ou de arguição em tese da inconstitucionalidade de lei e, pois,

em inadequação da ação de mandado de segurança. II - Questões de direito, que se restringem ao aspecto da legalidade de normas regulamentares expedidas pelo INSS quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, que se pretende afastar pelo mandamus a fim de que o pedido administrativo de benefício seja apreciado pela autarquia sem as restrições reputadas ilegais. Não dependendo da produção e exame de provas sobre a atividade laborativa do segurado, para o que poderia haver necessidade de dilação probatória, não há falar-se em inadequação da ação do mandado de segurança. III - Ato que se fundou na OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, norma infralegal que determinou a conversão do tempo de serviço especial para comum apenas se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à edição da MP 1.663-10/98, que extinguiu o referido direito de conversão antes previsto no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. IV - Ilegalidade destas normas infralegais, porque o direito superveniente, expresso a partir da MP 1.663-13/98 e na lei em que se converteu - Lei nº 9.711/98, artigo 28 -, tornou clara a vontade do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. V - Julgamento da questão que não examina a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão não argüida na petição inicial de forma expressa. VI - A nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95, por depender de regulamentação somente advinda com o Decreto nº 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade, até então tendo vigência as regras da legislação anterior (enquadramento nas atividades dos Anexos do Decreto 83.080/84 e do Decreto nº 53.831/64), sendo ilegal a regra das OS 600/98 e 612/98 que faz retroagir a nova regra a 29.04.95. VII - Ilegalidade da regra inserida nestas ordens de serviço, consistente em não considerar como especial o tempo de serviço que era assim enquadrado na legislação anterior, mas que deixou de ser nos novos regulamentos, pois a Lei nº 9.711/98, artigo 28, e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - atual Regulamento de Benefícios - determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. VIII - Ilegalidade também da regra que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação, pois as novas regras legais de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. IX - A questão do exame dos documentos do segurado para fins da comprovação do tempo de serviço especial segundo as regras legais pertinentes não é objeto do presente mandamus, pois dependeria de dilação probatória inadmissível no rito processual desta ação especial. X - Segurança concedida para assegurar a análise do pedido de aposentadoria do segurado mediante a conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98, e afastadas as demais restrições ilegais relativas às regras de enquadramento da atividade como especial, constantes do julgado, reservando à verificação da autoridade administrativa o exame dos documentos do segurado para o enquadramento da atividade como especial. XI - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. Por outro lado, não merece acolhida a tese do INSS de que há impossibilidade de conversão de tempo especial exercido antes de 10.12.1980. Nesse sentido também é o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. 1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 2. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). 3. Na conversão do tempo especial em comum deve prevalecer a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes). 4. Está devidamente comprovado nos autos que o Autor trabalhou em condições especiais, como torneiro mecânico, nos períodos de 12/06/1973 a 04/09/1973, de 01/09/1974 a 28/02/1977, de 10/03/1986 a 02/03/1988, de 02/05/1978 a 12/01/1979, de 01/06/1980 a 05/05/1982, de 02/10/1982 a 02/12/1982, de 01/03/1983 a 25/02/1984, de 07/07/1988 a 16/03/1989, de 13/03/1990 a 20/09/1990, de 10/05/1994 a 13/06/1997, de 02/05/1984 a 07/10/1985, de 01/11/1985 a 09/03/1986, de 15/03/1988 a 06/07/1988, de 01/06/1989 a 12/03/1990 e de 21/05/1992 a 09/05/1994, fazendo jus à conversão. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, data em que restou configurada a mora da autarquia. 6. Remessa oficial parcialmente provida, Apelação adesiva do Autor provida e Apelação do INSS desprovida. (AC 200761170034960, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/10/2008) Apesar de todo o exposto, no mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Os documentos constantes dos autos comprovam que o autor trabalhou como soldador, podendo ter sua situação enquadrada no Anexo II, item 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79, bem como os períodos laborados com solda elétrica e oxiacetileno, conforme o Anexo I, item 1.2.11, do Decreto 83.080/79, sem necessidade de laudo técnico, conforme já mencionado (fls. 11, 15/16, 20/22, 24/26, 28, 30/33, 34, 37, 40/41, 54/57, 75/77, 79, 60, 66, 70, 91/98, 103/105, 107/114, 121/123, 125/128, 131, 147/150). Cumpre observar que também restou comprovado que o autor laborou exposto ao agente agressivo (ruído) durante quase todo o período em que atuou como soldador, consoante se depreende dos documentos citados retro. Vale

notar, ainda, que a obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) somente foi introduzida com o advento da Lei n.º 9.732/98, e, de qualquer sorte, o uso de tais equipamentos, segundo a jurisprudência, não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. Ora, a Lei n. 9.732/98 não condicionou a concessão da aposentadoria especial à neutralização do risco pelo uso do equipamento de proteção. Wladimir Novaes Martinez disserta que o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade de risco. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina que No campo do Direito Previdenciário, doutrinadores já se posicionaram no sentido de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, fornecido pelo empregador, não deve ilidir o direito do segurado ao cômputo do tempo de serviço como especial, pois não é correta conclusão de que o IPI reduz a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, em razão da impossibilidade técnica de comprovação de sua eficiência real. Por outro turno, cumpre destacar que a conversão do tempo de serviço é possível após 28 de maio de 1998, posto que o artigo 28 da Lei n. 9.711/98 não revogou o artigo 57, 5º da Lei n. 8.213/91. Ademais, o artigo 70, 2º do Decreto n. 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003, determina que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O mesmo consta do artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007-INSS. Todavia, o autor não logrou comprovar as condições especiais de trabalho por período suficiente para a obtenção da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição. Constatado, conforme informações da Contadoria a fls. 212/214, que o autor, mesmo que tivesse o período de trabalho em condições especiais convertido em comum até 28.04.95, não teria completado, na data da DER (29.01.2002), os trinta anos de contribuição necessários para ter direito à aposentadoria pleiteada, pois, somados os tempos de serviço do autor, conclui-se pelo total de vinte e sete (27) anos, onze (11) meses e nove (9) dias, período insuficiente para obter o benefício almejado, situação que não se altera mesmo que se considere a conversão até 05.03.97, data anterior à edição do Decreto n. 2.172/97, pelo que se observa da simulação de fls. 214. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 14 de outubro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006903-09.2007.403.6104 (2007.61.04.006903-1) - ANTONIO DOS SANTOS (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Autos nº. 2007.61.04.006903-1 VISTOS. ANTÔNIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez. De acordo com a inicial, o autor seria portador de fratura do terço distal da tíbia e fíbula esquerdas consolidada com discreto recurvato, intensa osteoartrose da articulação tíbio-társica, artrose em menor grau das demais articulações tarsais, com edema e dermatite, bem como evidente déficit circulatório, motivo pelo qual estaria incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/45). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 47). O INSS não contestou, mas apresentou quesitos às fls. 59/60. Laudo pericial às fls. 66/67 e resposta aos quesitos do Juízo à fl. 68. Manifestação do autor acerca da perícia às fls. 71/72. Respostas aos quesitos do INSS à fl. 81. Nova manifestação do autor às fls. 82/83. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 85/86). Ofício do INSS informando a reativação do auxílio-doença do autor (fls. 92). Cópia do procedimento administrativo (fls. 100/152). Manifestação do INSS (fls. 156) e do autor (fls. 157). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, haja vista o recebimento anterior de auxílio-doença. A incapacidade para o trabalho ficou devidamente demonstrada, visto que o perito judicial (fls. 66/67) atestou que o autor está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Vale citar os seguintes trechos do laudo pericial: (...) Discussão: O periciando sofreu acidente de trabalho tendo tido fratura exposta da perna E., do terço distal da tíbia e fíbula E. Disso adveio intensa osteoartrose da articulação tíbio-társica e também artrose menos acentuada das demais articulações tarsais. Além disso, ele apresenta H.A.S. grave já teve picos hipertensivos de 22X14. Ele tem ainda insuficiência venosa profunda do memb. Inf E. Conclusão: Após perícia médica, baseado na história clínica, nos exames: físico, radiográficos e laudos médicos especializados cheguei a seguinte conclusão: o paciente: ANTONIO DOS SANTOS está INAPTO para o trabalho DEFINITIVAMENTE. A meu ver, salvo melhor juízo, seria caso de aposentadoria (...). Por outro lado, além das conclusões do perito judicial, devem ser ressaltadas as condições pessoais do autor, a saber, a idade (58 anos) e a baixa escolaridade (4.ª série), o que demonstra a inviabilidade de reabilitação para outra atividade. Destarte, evidenciada a incapacidade de forma definitiva, sem possibilidade de recuperação, deve ser acolhido o pedido, condenando a autarquia a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 24.09.2007, data do laudo pericial que constatou a inaptidão do autor para o trabalho (fl. 66). Não parece ser o caso de reconhecer acidente de trabalho, uma vez que o réu, no âmbito administrativo, concedeu benefício de natureza previdenciária, por duas

oportunidades (em 2002 e 2005), apesar de ter sido notificado do fato (fl. 109). Se o próprio INSS entendeu ausentes os requisitos para configuração do acidente do trabalho, não é necessário discutir tal circunstância nesta ação. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/5020615516 (desde sua cessação - 05/07/2005 - fl. 50) ao autor e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 24.09.2007, mantendo os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida. Condeno a autarquia também ao pagamento das prestações em atraso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, com dedução das quantias já recebidas administrativamente. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados eventuais valores pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.O. Santos, 08 de outubro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006531-26.2008.403.6104 (2008.61.04.006531-5) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA (SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

0001100-74.2009.403.6104 (2009.61.04.001100-1) - CREUSA CARVALHO PEREIRA (SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para apresentação de memoriais s no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0004822-19.2009.403.6104 (2009.61.04.004822-0) - VENINA JOVELINA PINHEIRO DA SILVA (SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º. 2009.61.04.004822-0 VISTOS. VENINA JOVELINA PINHEIRO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à manutenção dos valores de seu benefício de pensão por morte, sem a revisão operada administrativamente pela autarquia, já que o benefício anterior, de aposentadoria de ex-combatente foi concedido regularmente com base na legislação da época, anteriormente à edição da Lei n. 5.698/71. A inicial (fls. 02/05) veio instruída com documentos (fls. 06/46) e foi emendada (fls. 50/51). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 53/54). Ofício do INSS informando a suspensão da revisão e cancelamento do desconto no benefício da autora (fls. 60). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 61/78), alegando, em suma, que a revisão seria possível, uma vez que o inciso V do art. 53 do ADCT não teria assegurado ao ex-combatente aposentadoria com valor equivalente à remuneração que recebia na atividade, bem como o INSS decaiu do direito de anular os atos somente a partir de fevereiro de 2009, dez anos após a vigência da Lei n.º 9.784/99. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. No caso dos autos, o valor do benefício foi reduzido com fundamento em nova interpretação dada à Lei n.º 5.698/71 pelo Parecer CJ/MPAS n.º 3.052/2003. O ato administrativo mencionado possui a seguinte fundamentação: Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Lei n.º 10.666, de 8/05/2003, no artigo 179 do Decreto 3.048/99, de 6/05/1999 e no Parecer CJ/MPS n.º 3.052, de 30/04/2003, publicado na Seção I, do Diário Oficial da União, de 6/05/2003, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS processou revisão em seu benefício e detectou erro na concessão, na manutenção e/ou no processo revisional anterior, que não observou o disposto na Lei n.º 5.698, de 31/08/1971. (...) O Parecer CJ/MPAS n.º 3.052/2003, que revisou o Parecer CJ/MPAS n.º 2.017, de 2000, e que deu ensejo à Orientação Interna Conjunta n. 07 PFEINSS/DIRBEN, de 30 de outubro de 2007, assim concluiu: (...) b) o termo proventos integrais inserto no citado dispositivo constitucional não estabelece forma de cálculo ou reajuste de benefício previdenciário, pelo que a integralidade dos proventos ali referida não corresponde à integralidade da remuneração do beneficiário, se na ativa estivesse. Assim, os proventos integrais assegurados no texto constitucional são os que a legislação previdenciária estabelece como tais (...) d) em face do que dispõe a Lei n.º 5.698, de 31 de agosto de 1971, a renda mensal inicial das aposentadorias concedidas aos ex-combatentes segurados da Previdência Social e seus dependentes, a partir da vigência do seu texto, deve corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício definido e delimitado na legislação comum da previdência social. Dito de outra maneira, a concessão de benefícios previdenciários a ex-combatentes e seus dependentes, a partir da edição da norma legal antes citada, deve se sujeitar às regras comuns aos demais segurados do Regime Geral da Previdência Social, inclusive no que toca ao limite máximo de valor e forma de reajuste dos benefícios determinado por este mesmo Regime. e) quanto às aposentadorias e pensões concedidas a esse mesmo título sob a égide de diploma legal anterior à Lei n.º 5.698, de 1971, devem ser os seus valores revistos, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, na forma seguinte: garantida a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos 25 anos de serviço, conforme determina o artigo 53 do ADCT da CF/1988, deverá se observar, para o cálculo do novo valor do benefício, a lei vigente no momento em que foram preenchidos os requisitos para a sua obtenção, aplicando-se, após a revisão prescrita no artigo 58 do ADCT, o critério de reajuste previsto na Lei n.º 5.998, de 1971 (art. 5º e 6º).

Após a revisão estabelecida no texto constitucional, os reajustamentos das referidas prestações não incidirão sobre a parcela excedente ao limite máximo de valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. (...)47. Por conseguinte, demonstrado o equívoco da orientação fixada no mencionado Parecer, conclui-se que eventual revisão ou concessão de benefício previdenciário devido a ex-combatente ou a seus dependentes em desconformidade com o entendimento expresso na presente peça jurídica ocorreu de forma ilegal, razão pela qual o INSS fica autorizado a rever, de ofício, os respectivos atos, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além do prazo decadencial de 05 (cinco) anos prescrito no artigo 54, da Lei nº 9.784, de 1999, salvo comprovada má-fé.

(grifei)O referido Parecer CJ/MPAS nº 3.052/2003, datado de 30 de abril de 2003, opinou pela revisão dos benefícios de aposentadoria/pensão de ex-combatente, com base em nova interpretação dos artigos 53 e 58 do ADCT, c. c. a Lei 5698/71. A primeira norma a tratar de aposentadoria a ex-combatentes foi a Lei 288/1948, que dispunha: Lei nº 288, de 8 de junho de 1948 Concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O oficial das Forças Armadas que serviu no teatro de operações da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento de guerra em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais. Art. 2º Os subtenentes, suboficiais e sargentos da FEB, FAB e Marinha de Guerra, que preencherem as condições exigidas no artigo 1º gozarão das mesmas vantagens concedidas aos oficiais. Parágrafo único. Os sargentos que possuírem curso de comandantes de pelotão, seção ou equivalente, quando transferidos para a reserva ou reformados, serão promovidos ao posto de segundo tenente, com os vencimentos integrais dêste. Art. 3º Os militares que já tenham sido transferidos para a reserva remunerada, ou reformados, gozarão destas vantagens, desde que satisfaçam as exigências dos artigos anteriores. Art. 4º Os militares, inclusive os convocados incapacitados fisicamente para o serviço, em consequência de ferimentos recebidos, ou de moléstias adquiridas no teatro de operações da última guerra, serão promovidos ao posto imediato ao que tinham quando receberam os ferimentos ou adquiriram a moléstia, e reformados com os vencimentos da última promoção, na forma estatuída pelo Decreto-lei número 8.795, de 1946. Art. 5º Os funcionários públicos federais, estaduais, municipais, de entidades autárquicas ou de sociedades de economia mista, que tenham participado das referidas operações de guerra, ao se aposentarem, gozarão das vantagens estabelecidas na presente Lei. Art. 6º Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares que forem incorporados na Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914 - 1918, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao posto da promoção, conferida por esta Lei, smente a partir de sua vigência. Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário. Os arts. 1º e 6º dessa lei, após alteração promovida pela Lei 616/1949, passaram a ter a seguinte redação: Lei nº 616, de 2 de fevereiro de 1949 Altera os artigos 1º e 6º da Lei número 288, de 8 de junho de 1948, que concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Os artigos 1º e 6º da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, passam a ter esta redação: Art. 1º O oficial das Forças Armadas, que serviu no teatro de guerra da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral, e operações de guerra e de observações em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, inclusive nas ilhas de Trindade, Fernando de Noronha e nos navios da Marinha de Guerra, que defendiam portos nacionais em zonas de operações de guerra, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais. Art. 6º Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares componentes da Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914 a 1918, assim também aos oficiais, suboficiais, subtenentes e sargentos das Forças Armadas, que naquela luta mundial tomaram parte, em missões de patrulhamento e operações de guerra dentro ou fora do país, e nas ilhas de Fernando de Noronha e Trindade, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao posto da promoção conferida por esta Lei smente a partir da sua vigência. Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário. A Lei 1756/52 estendeu ao pessoal da Marinha Mercante Nacional as vantagens estabelecidas pela Lei 288/48: LEI N. 1.756 - DE 5 DE DEZEMBRO DE 1952 Estende ao pessoal da Marinha Mercante Nacional, no que couber os direitos e vantagens da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948. O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do artigos 70, parágrafo 4º, da Constituição Federal, a seguinte Lei: Art. 1º São extensivos a todo o pessoal da Marinha Mercante Nacional, no que couber, os direitos e vantagens da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948. Parágrafo único. Ao pessoal da Marinha Mercante Nacional que, a partir de 22 de março de 1941, durante a última grande guerra, houver participado ao menos, de duas viagens na zona de ataques submarinos, ser-lhe-ão calculados os proventos de aposentadoria na base dos vencimentos do posto ou categoria superior ao do momento. Art. 2º Farão prova, para gozo dos benefícios determinados na Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, o diploma da Medalha de Serviço de Guerra ou o certificado do Estado Maior da Armada em que ateste que o oficial, suboficial e praça da Marinha Mercante Nacional prestaram serviços efetivos, durante o período de guerra, embarcados em navios mercantes. Art. 3º As vantagens decorrentes desta Lei serão custeadas pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, por conta dos lucros do seu Departamento de Acidentes do Trabalho. Se insuficientes êsses recursos, o Tesouro fará, os necessários fornecimentos. Art. 4º Dentro do prazo de 90 - (noventa) - dias, a contar da vigência desta Lei, serão revistas as aposentadorias já concedidas aos que serviram na zona de guerra, para serem o último vértice acima descrito e o enquadradas, nos termos desta Lei, de acôrdo com a função que os beneficiários exerciam a partir de 22 de março de 1941 e durante o período em que o Brasil participou da guerra, e na base de salários atualmente em vigor para essas funções. Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário. A Lei 3906/61 previu aposentadoria aos funcionários federais que participaram da Força Expedicionária Brasileira, Força Aérea, Marinha de Guerra ou receberam a medalha da Companhia do Atlântico

Sul:LEI Nº 3.906, de 19 de junho de 1961Dispõe sôbre a aposentadoria dos funcionários federais e dos empregados autárquicos da União que participaram das operações de guerra na Fôrça Expedicionária, na Fôrça Aérea e na Marinha de Guerra do Brasil ou receberam a Medalha da Companhia do Atlântico Sul.Art. 1º Os funcionários federais e os empregados autárquicos da União que participaram de operações de guerra na Fôrça Expedicionária, na Fôrça Aérea e na Marinha de Guerra do Brasil (VETADO) serão, ao aposentar-se, promovidos ao cargo imediatamente superior, se existir tal categoria no seu quadro, e perceberão integralmente os respectivos vencimentos.Art. 2º (VETADO)Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.Posteriormente, foi publicada a Lei 4297/1963, que criou novo benefício ao ex-combatente, a saber, a possibilidade de obter aposentadoria dos institutos ou caixas de aposentadorias então existentes, com tempo de serviço reduzido para 25 anos: LEI N. 4.297 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 1963Dispõe sôbre a aposentadoria e pensões de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões para Ex-Combatentes e seus dependentesO Presidente da República:Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:Art. 1º Será concedida, após 25 anos de serviço, a aposentadoria sob a forma de renda mensal vitalícia, igual à média do salário integral realmente percebido, durante os 12 meses anteriores à respectiva concessão, ao segurado ex-combatente, de qualquer Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, com qualquer idade, que tenha servido, como convocado ou não, no teatro de operações da Itália - no período de 1944-1945 - ou que tenha integrado a Fôrça Aérea Brasileira ou a Marinha de Guerra ou a Marinha Mercante e tendo nestas últimas participado de comboios e patrulhamento. 1º Os segurados, ex-combatentes, que desejarem beneficiar-se dessa aposentadoria, deverão requerê-la, para contribuírem até o limite do salário que perceberem e que venham a perceber. Essa aposentadoria só poderá ser concedida após decorridos 35 meses de contribuições sôbre o salário integral. 2º Ser computado, como tempo de serviço integral, para efeito de aposentadoria, o período em que o segurado esteve convocado para o serviço militar durante o conflito mundial de 1939 - 1945.Art. 2º O ex-combatente, aposentado de Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, terá, seus proventos reajustados ao salário integral, na base dos salários atuais e futuros, de idêntico cargo, classe, função ou categoria da atividade a que pertencia ou na impossibilidade dessa atualização, na base dos aumentos que seu salário integral teria, se permanecesse em atividade, em consequência de todos dissídios coletivos ou acordos entre e empregados e empregadores posteriores à sua aposentadoria .Tal reajuste também se dará tôda as vezes que ocorrerem aumento; salariais, conseqüentes a dissídios coletivos ou a acordos entre empregados e empregadores, que puderam beneficiar ao segurado se em atividade.A Constituição de 1967 confirmou o benefício de aposentadoria aos 25 anos de serviço, já instituído pela legislação ordinária ao ex-combatente:Art 178 - Ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial são assegurados os seguintes direitos: (...c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da Administração centralizada ou autárquica; d) aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de serviço, se contribuinte da previdência social; (...). (obs.: a Emenda Constitucional 01/1969, embora tenha alterado o texto, manteve o sentido da norma)A Lei 5315/1967, com a finalidade de regulamentar o art. 178 da constituição então vigente, estabeleceu as seguintes determinações:LEI Nº 5.315, DE 12 DE SETEMBRO DE 1967. Regulamenta o art. 178 da Constituição do Brasil, que dispõe sôbre os ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial. Art . 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Fôrça do Exército, da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.(...)Art . 7º Smente será aposentado com 25 (vinte e cinco) anos de serviço público o servidor público civil que o requerer, satisfeitos os requisitos do art. 1º desta Lei. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao contribuinte da previdência social. Com base nessa legislação, até 1967, o ex-combatente, no tocante à aposentadoria, tinha garantidos dois benefícios, conforme a situação:- se fosse reformado ou transferido para a reserva remunerada, seria previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais. Igual direito era reconhecido aos funcionários públicos que tivessem participado de operações de guerra (arts. 1.º e 5.º da Lei 288/48);- poderia aposentar-se pelos institutos ou caixas de aposentadoria existentes na época, após 25 anos de serviço (art. 1.º da Lei 4297/63; arts. 1.º e 7.º da Lei 5315/67). Em outras palavras, aquele considerado pela ordenação jurídica como ex-combatente, que tenha exercido atividade de filiação obrigatória à Previdência Social por 25 anos, adquiriria o direito à aposentadoria por tempo de serviço.Para o ex-combatente que tivesse se aposentado como contribuinte da Previdência Social, isto é, após 25 anos de serviço, a legislação assegurava a renda do benefício em valor equivalente à média do salário integral, com os mesmos reajustes aplicados ao cargo, classe, função ou categoria da atividade a que pertencia ou na base equivalente de aumentos que seu salário integral teria, caso estivesse em atividade (cf. a redação do art. 2.º da Lei 4297/1963: O ex-combatente, aposentado de Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, terá, seus proventos reajustados ao salário integral, na base dos salários atuais e futuros, de idêntico cargo, classe, função ou categoria da atividade a que pertencia ou na impossibilidade dessa atualização, na base dos aumentos que seu salário integral teria, se permanecesse em atividade, em consequência de todos dissídios coletivos ou acordos entre e empregados e empregadores posteriores à sua aposentadoria .Tal reajuste também se dará tôda as vezes que ocorrerem aumento; salariais, conseqüentes a dissídios coletivos ou a acordos entre empregados e empregadores, que puderam beneficiar ao segurado se em atividade).Assim, o ex-combatente, aposentado pelo INSS, tinha efetivamente direito aos mesmos reajustes do salário que receberia se estivesse em atividade.No entanto, a Lei 4297/1963, que garantia essa forma de reajuste, foi revogada pela Lei 5698/71, que determinou a aplicação dos critérios do regime geral de

Previdência Social: LEI No 5.698, DE 31 DE AGOSTO DE 1971. Dispõe sobre as prestações devidas a ex-combatente segurado da previdência social e dá outras providências. Art. 1º O ex-combatente segurado da previdência social e seus dependentes terão direito às prestações previdenciárias, concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social, salvo quanto: I - Ao tempo de serviço para aquisição de direito à aposentadoria por tempo de serviço ou abono de permanência em serviço, que será de 25 (vinte e cinco) anos; II - À renda mensal do auxílio-doença e da aposentadoria de qualquer espécie, que será igual a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, definido e delimitado na legislação comum da previdência social. Parágrafo único. Será computado como tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, o período de serviço militar prestado durante a guerra de 1939 a 1945.(...) Art. 4º O valor do benefício em manutenção de ex-combatente ou de seus dependentes, que atualmente seja superior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País, não sofrerá redução em decorrência desta Lei. Parágrafo único. Para os efeitos dos dispostos neste artigo, incorporam-se ao benefício da previdência social as vantagens concedidas com fundamento na Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952. Art. 5º Os futuros reajustamentos do benefício do segurado ex-combatente não incidirão sobre a parcela excedente de 10 (dez) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no País. Art. 6º Fica ressalvado o direito do ex-combatente que na data em que, entrar em vigor esta Lei, já tiver preenchidos requisitos na legislação ora revogada para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço nas condições então vigentes, observado, porém nos futuros reajustamentos, o disposto no Artigo 5º. Parágrafo único. Nas mesmas condições deste artigo, fica ressalvado o direito à pensão dos dependentes de ex-combatente.(...) Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs 1.756, de 5 de dezembro de 1952 e 4.297, de 23 de dezembro de 1963, e demais disposições em contrário. A partir, portanto, da publicação da Lei 5698/71, os reajustes das aposentadorias concedidas ao ex-combatentes, no âmbito do regime Geral de Previdência Social, passaram a observar os mesmos critérios dos demais benefícios previdenciários. A regra que determinava a utilização dos mesmos índices incidentes sobre o cargo exercido pelo aposentado já não estava em vigor. Essa alteração da forma de reajuste, aplicável também às aposentadorias concedidas antes da publicação da Lei 5698/71, não violou direito adquirido. Com efeito, não há direito adquirido a determinado regime jurídico de reajuste, vigente na época da concessão do benefício previdenciário. O direito adquirido, na verdade, refere-se ao valor nominal da remuneração, que não pode ser diminuído. A atual Constituição manteve a possibilidade da aposentadoria ao ex-combatente, com tempo reduzido para 25 anos de serviço (art. 53, V, ADCT): Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:(...) V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico; O inciso V do art. 53 do ADCT, ao se referir a proventos integrais, determina, na verdade, que a renda mensal inicial da aposentadoria equivalerá a 100% do salário-de-benefício, sem nenhuma vinculação aos reajustes dos trabalhadores da ativa. Com efeito, mediante interpretação sistemática do texto constitucional, verifica-se que o constituinte, toda vez que se referiu a proventos integrais ou proventos proporcionais, estabeleceu somente a regra de fixação do valor da renda mensal (arts. 40, 1.º, 103-B, 4.º, III, 130-A, 2.º, III; art. 3.º, 2.º, da Emenda Constitucional 20/98; arts. 3.º, 2.º, e 6.º, caput, da Emenda Constitucional 41/2003; art. 3.º da Emenda Constitucional 47/2005). A Constituição, quando pretendeu a paridade entre os reajustes do trabalhador da ativa e do aposentado, foi expressa (cf. art. 7.º da Emenda 41/2003). Vale dizer que o art. 22 da Lei 8059/90 não se aplica ao benefício do autor, mas tão-somente à pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT. Não se confundem os dois benefícios, embora destinados a ex-combatentes: a aposentadoria do autor é concedida pelo INSS, e tem como fato gerador o tempo de serviço por 25 anos; a pensão especial é concedida pela União e tem como fato gerador apenas a condição de ex-combatente, caracterizada no art. 1.º da Lei 5315 (arts. 1.º e 12 da Lei 8059/90). Com base nesses argumentos, em casos semelhantes, vinha decidindo que a decisão administrativa do INSS estava correta, em razão de não haver direito adquirido a regime jurídico de reajuste de benefício. No entanto, após estudar melhor a questão, concluí que a situação deve ser analisada também sob o aspecto da segurança jurídica, princípio decorrente do Estado Democrático de Direito (arts. 1.º e 5.º da Constituição). Trata-se de direito fundamental do cidadão a expectativa de obter estabilidade nas relações com o Poder Público, isto é, manter segurança nos atos jurídicos. Da mesma forma, o princípio da proteção da confiança impõe que o Estado não aja de forma contrária àquilo que sempre fez, impondo mudanças de entendimento que tornem instável o direito das pessoas. Como aplicação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, vale citar o artigo 2.º, caput e parágrafo único, XIII, da Lei 9784/99: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:(...) XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. Se, nos termos dos referidos dispositivos legais, a Administração Pública deve obedecer ao princípio da segurança jurídica e não pode aplicar retroativamente nova interpretação, fica evidenciada a ilicitude da conduta do INSS, que, depois de mais de 30 anos, resolveu interpretar de forma diferente a Lei 5698/71, e determinou a revisão de todos os benefícios em manutenção. Viola de forma grave o legítimo direito à segurança e estabilidade das relações jurídicas o modo de atuar do INSS, fazendo uma surpresa a todos os aposentados e pensionistas, determinando a aplicação retroativa de nova interpretação. Assim, modifício meu entendimento anterior para, acrescentados esses argumentos, acolher o pedido e determinar que o benefício continue sendo pago e reajustado da forma anterior, sem a aplicação da nova interpretação da Administração Pública. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, para condenar a ré a não proceder à revisão impugnada e abster-se de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da

revisão administrativa, bem como para devolver os valores eventualmente descontados. Os valores das prestações eventualmente descontadas deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 da Lei n.º 10.406/2002 e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.O. Santos, 08 de outubro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006421-90.2009.403.6104 (2009.61.04.006421-2) - INACIO NICACIO DA SILVA (SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que os autos encontram-se sem regular representação processual. A inicial foi subscrita por advogado já falecido, como é de conhecimento deste Juízo, não tendo apresentado procuração. Às fls. 21/25 foi firmada petição, por outra causídica, a qual, também, não apresentou o devido instrumento de mandato. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual. Decorrido, tornem para extinção. Int.

0007500-07.2009.403.6104 (2009.61.04.007500-3) - JOSE CARLOS LOPES DE SOUZA (SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, par. único, CPC). III - Providencie o autor cópia legível das carteiras de trabalho. IV - Tendo em vista que houve citação válida perante o Juizado com apresentação de contestação, requisite-se junto à agência do INSS em Santos cópia do procedimento administrativo que indeferiu a aposentadoria do autor, NB. 112.580.307-7. IV - Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para verificação e contagem do tempo que o autor pretende seja considerado especial. V - Int.

0007898-51.2009.403.6104 (2009.61.04.007898-3) - AURELIO RAMOS SOARES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0007903-73.2009.403.6104 (2009.61.04.007903-3) - AUREO MAGALHAES COUPE (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0008790-57.2009.403.6104 (2009.61.04.008790-0) - MANOEL DE SOUZA GREGORIO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 2009.61.04.008790-0 VISTOS. MANOEL DE SOUZA GREGÓRIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/19). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei n.º 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido antes da vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 16), mas quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O benefício do autor acabou sendo abrangido pela revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, isto é, teve sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas na referida Lei. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que em se tratando de benefício concedido já sob a égide da

Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n. 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n. 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). De fato, aos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 aplica-se o teto previsto no artigo 29, 2º, da Lei n. 8.213/91, por força da revisão determinada no artigo 144 deste diploma legal, e, ademais, a renda mensal recalculada de acordo com o citado artigo substituiu, para todos os efeitos, a que prevalecia até então, a teor do parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 18 de outubro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010873-46.2009.403.6104 (2009.61.04.010873-2) - SANTIAGO MIRANDA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA E SP039055 - OSVALDO LESCREEK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0011633-92.2009.403.6104 (2009.61.04.011633-9) - JOSE PAULO DE ABREU NOVAES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n. 2009.61.04.011633-9 VISTOS. JOSÉ PAULO DE ABREU NOVAES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/17). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 15), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n. 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece

às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n. 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I. Santos, 18 de outubro de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0011719-63.2009.403.6104 (2009.61.04.011719-8) - MILTON FAGUNDES NUNES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 2009.61.04.011719-8 VISTOS. MILTON FAGUNDES NUNES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/79). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 17), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n. 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n. 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I. Santos, 18 de outubro de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0011721-33.2009.403.6104 (2009.61.04.011721-6) - ANGELO RODRIGUES ALBA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 2009.61.04.011721-6 VISTOS. ANGELO RODRIGUES ALBA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/20). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 18), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação

do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jedíael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I. Santos, 18 de outubro de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

000053-31.2010.403.6104 (2010.61.04.000053-4) - ANTONIO AUGUSTO LEITE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0000196-20.2010.403.6104 (2010.61.04.000196-4) - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 2010.61.04.000196-4 VISTOS. JOSÉ GOMES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/78). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe.Com efeito, o benefício do autor foi concedido antes da vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 15), mas quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O benefício do autor acabou sendo abrangido pela revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, isto é, teve sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas na referida Lei. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jedíael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto

do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n. 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n. 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). De fato, aos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 aplica-se o teto previsto no artigo 29, 2º, da Lei n. 8.213/91, por força da revisão determinada no artigo 144 deste diploma legal, e, ademais, a renda mensal recalculada de acordo com o citado artigo substituiu, para todos os efeitos, a que prevalecia até então, a teor do parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 18 de outubro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000930-68.2010.403.6104 (2010.61.04.000930-6) - MARIA DO CARMO MORMILLE GASPAR (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido do item c de fls. 06 não pode ser apreciado por este Juízo. É que não foi atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, prevista no artigo 292, 1º, II, do Código de Processo Civil, qual seja, que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, com base na Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). À luz da petição inicial, verifico que o pedido de pagamento de indenização por danos morais, formulado em face da União, diz respeito à alegada falta de fiscalização do Estado, no que se refere ao medicamento talidomida, não havendo relação com a pretendida concessão do benefício de pensão especial, com base na Lei n. 7.070/82, pelo INSS. As causas relativas a indenizações contra entes estatais federais, por danos morais ou materiais causados, são de competência das varas residuais desta Subseção Judiciária, a teor do Provimento n.º 113/95-CJF, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais varas, assim, determino o desmembramento dos autos e encaminhamento para distribuição a uma das Varas Federais competentes desta Subseção. No que concerne ao pedido remanescente, excluído o valor da pretendida indenização por dano moral e material, verifico, igualmente, a incompetência deste Juízo, posto que o valor da causa, nestes termos, é inferior a sessenta salários mínimos. É que o artigo 1º, 1º da Lei n. 7.070/82 estabelece que o valor do benefício será estabelecido em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo. Ainda que se visualize que a autora faça jus a dois salários mínimos mensais (quatro pontos), o fato é que o benefício foi indeferido, na via administrativa, em junho de 2009, e, contadas vencidas e vincendas, o valor será inferior a sessenta salários mínimos. Considerando o disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com baixa na distribuição. Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001466-79.2010.403.6104 (2010.61.04.001466-1) - ALCINO LOPES GOMES (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 2010.61.04.001466-1 VISTOS. ALCINO LOPES GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor. A inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos (fls. 16/73). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei n.º 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 19), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF

3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I. Santos, 18 de outubro de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0001810-60.2010.403.6104 - LOURIVAL ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa (R\$ 30.700,00), carreando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial

0003876-13.2010.403.6104 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

0006906-56.2010.403.6104 - ANTONIO MARCOS SOLA CECCHI X IZAQUE JOSE SILVA X JOAO AUGUSTO MARQUES CARVALHAL X NELSON NASCIMENTO DA ROCHA X SILVIA SANTOS ALVES MACEDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0006906-56.2010.4.03.6104 VISTOS. ANTONIO MARCOS SOLA CECCHI, IZAQUE JOSÉ SILVA, JOÃO AUGUSTO MARQUES CARVALHAL, NELSON NASCIMENTO DA ROCHA e SILVIA SANTOS ALVES MACEDO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento dos benefícios de aposentadoria renunciados pelos autores bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/23) veio instruída com documentos (fls. 24/116).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009).Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênha para divergir do douto Relator.Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente

implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-

2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado.Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor.Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes.Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor.No

caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, condenando os autores nas despesas processuais da parte contrária, nos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz do disposto no artigo 20 e seguintes do Código de Processo Civil e nas custas processuais, a teor da Lei n.º 9.289/96. P.R.I.Santos, 13 de outubro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007039-98.2010.403.6104 - CARMEN LIDIA SILVA NAKAJIMA X JOAO VICENTE FILHO X JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES X JORGE MARIANO X JOSE CARLOS FERREIRA MATSUDA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0007039-98.2010.4.03.6104 VISTOS. CARMEN LIDIA SILVA NAKAJIMA, JOÃO VICENTE FILHO, JOAQUIM TEARCINIO PIRES GOMES, JORGE MARIANO e JOSÉ CARLOS FERREIRA MATSUDA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento dos benefícios de aposentadoria renunciados pelos autores bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei n.º 8.213/91. A inicial (fls. 02/21) veio instruída com documentos (fls. 22/128). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei n.º 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surréaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de

aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço,********

uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, condenando os autores nas despesas processuais da parte contrária, nos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz do disposto no artigo 20 e seguintes do Código de Processo Civil e nas custas processuais, a teor da Lei n.º 9.289/96.. P.R.I.Santos, 08 de outubro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

000777-86.2010.403.6104 - FERNANDO SERGIO AULICINO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 000777-86.2010.4.03.6104 VISTOS. FERNANDO SERGIO AULICINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor. Requer, ainda, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77. A inicial (fls. 02/23) veio acompanhada de documentos (fls. 24/35). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na

vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 29), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). Quanto ao pedido de recálculo da renda inicial, com base nos parâmetros da Lei n.º 6.423/77, incluindo-se, ademais, a correção dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, em razão da injustiça na ausência de correção destes, deve-se ponderar que a questão traz a lume considerações acerca do princípio tempus regit actum. Realmente, é cediço que, via de regra, as leis não alcançam situações que estão aquém ou além de sua vigência; vale dizer: não retroagem nem ultra-agem, somente o fazendo em casos excepcionais. O benefício, consoante se observa a fl. 29, foi concedido em 25.12.1991, posterior à Constituição Federal, passando a ser regido pelos critérios determinados pela Lei n.º 8.213/91. Assim, desde a Constituição de 1988 os parâmetros da Lei n.º 6.423/77 foram afastados, de sorte que a própria Lei n.º 8.213/91 determinou o recálculo dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 de acordo com as suas regras. Com efeito, não se há falar, no caso em tela, na aplicação da Lei n.º 6.423/77, porque revogada desde a Constituição de 1988, e, conseqüentemente, na correção pela variação da ORTN/OTN, índices por ela determinados. Não é outro o entendimento dos Tribunais, consoante se verifica abaixo: Origem STJ Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - Processo 200000313904 - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:14/08/2000 PÁGINA:199Relator(a) EDSON VIDIGAL Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 29, 2º. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria concedida após o advento da Lei nº 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC, e não pela ORTN/OTN. 2. Não há como se apreciar, neste Recurso Especial, a alegada afronta à Lei 8.213/91, Art. 29, 2º, pois quanto à questão nela contida (limitação do salário-de-benefício) não houve efetiva deliberação pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do STF. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 96030595357 - SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:05/11/2001 PÁGINA: 955Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.542/92. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV. LEI 8.880/94 - IPCR. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.I - A renda mensal inicial do benefício concedido na vigência da Lei nº 8213/91 deve ser calculada tomando-se os 36 (trinta e seis) salários de contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC, a teor do que estabelecem o artigo 31 do referido diploma legal e o artigo 202 da Carta Magna, e posteriores critérios oficiais de atualização.II - Incabível a aplicação da equivalência salarial após a vigência da Lei 8213/91. Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 01 de outubro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008266-26.2010.403.6104 - ADILIO ANTONIO DA SILVEIRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E

SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos n. 0008266-23.2010.4.03.6104 VISTOS. ADILIO ANTONIO DA SILVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor. Requer, ainda, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77. A inicial (fls. 02/20) veio acompanhada de documentos (fls. 21/30). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 25), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n.8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n.6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). Quanto ao pedido de recálculo da renda inicial, com base nos parâmetros da Lei n.º 6.423/77, incluindo-se, ademais, a correção dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, em razão da injustiça na ausência de correção destes, deve-se ponderar que a questão traz a lume considerações acerca do princípio tempus regit actum. Realmente, é cediço que, via de regra, as leis não alcançam situações que estão aquém ou além de sua vigência; vale dizer: não retroagem nem ultra-agem, somente o fazendo em casos excepcionais. O benefício, consoante se observa a fl. 25, foi concedido em 03.02.1994, posterior à Constituição Federal, passando a ser regido pelos critérios determinados pela Lei n.º 8.213/91. Assim, desde a Constituição de 1988 os parâmetros da Lei n.º 6.423/77 foram afastados, de sorte que a própria Lei n.º 8.213/91 determinou o recálculo dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 de acordo com as suas regras. Com efeito, não se há falar, no caso em tela, na aplicação da Lei n.º 6.423/77, porque revogada desde a Constituição de 1988, e, conseqüentemente, na correção pela variação da ORTN/OTN, índices por ela determinados. Não é outro o entendimento dos Tribunais, consoante se verifica abaixo: Origem STJ Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - Processo 200000313904 - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:14/08/2000 PÁGINA:199Relator(a) EDSON VIDIGAL Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 29, 2º. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria concedida após o advento da Lei nº 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC, e não pela ORTN/OTN. 2. Não há como se apreciar, neste Recurso Especial, a alegada afronta à Lei 8.213/91, Art. 29, 2º, pois quanto à questão nela contida (limitação do salário-de-benefício) não houve efetiva deliberação pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do STF. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 96030595357 - SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:05/11/2001 PÁGINA: 955Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI

8.542/92. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV. LEI 8.880/94 - IPCR. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.I - A renda mensal inicial do benefício concedido na vigência da Lei nº 8213/91 deve ser calculada tomando-se os 36 (trinta e seis) salários de contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC, a teor do que estabelecem o artigo 31 do referido diploma legal e o artigo 202 da Carta Magna, e posteriores critérios oficiais de atualização.II - Incabível a aplicação da equivalência salarial após a vigência da Lei 8213/91.Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 18 de outubro de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0008475-92.2010.403.6104 - VANESSA DUQUE DA SILVA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 26 de outubro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007486-23.2009.403.6104 (2009.61.04.007486-2) - EUGENIO HAILTON FARIA RIBEIRO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor mais 10(dez) dias de prazo para que comprove o valor dado à causa uma vez que às fls.109/110 não esclareceu ou comprovou o novo valor.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2146

EMBARGOS A EXECUCAO

0007286-88.2006.403.6114 (2006.61.14.007286-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-27.2004.403.6114 (2004.61.14.000621-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLIN E BIOLOGICAS SC LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP224493 - RAPHAEL CARLOS GUTIERRES E SP145916E - ALICIA HAMASSAKI RODRIGUES E SP134056E - THIAGO ZANINI DE OLIVEIRA E SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA E SP251099 - RENATA ORTIGOSO E SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA)

Trasladem-se cópias de fls. 111, 114/115, 120, 137/139, 142/144 e 147/149 para os autos da ação principal de n.º 2004.61.14.000621-2, a fim de expedir ofício requisitório.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1505389-29.1998.403.6114 (98.1505389-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503595-70.1998.403.6114 (98.1503595-9)) ISOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a petição retor e o presente, cumpra a embargante o determinado no despacho de fl. 335, no prazo de 10 (dias).No silêncio, ou sobrevindo novo pedido de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

0000266-90.1999.403.6114 (1999.61.14.000266-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503834-74.1998.403.6114 (98.1503834-6)) TRANSPORTADORA SINIMBU LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fl. 248: Intime-se o requerente acerca do desarquivamento do feito.Os autos deverão permanecer em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0003208-27.2001.403.6114 (2001.61.14.003208-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005966-13.2000.403.6114 (2000.61.14.005966-1)) GIGLIO S/A IND/ E COM/(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra a embargante o requerido pelo Sr. Perito às fls. 3050/3055, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para conclusão da perícia.

0001052-32.2002.403.6114 (2002.61.14.001052-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001964-63.2001.403.6114 (2001.61.14.001964-3)) DANFER IND/ MECANICA LTDA(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados pela embargante face aos termos da r. sentença proferida a fl. 91. Alega o embargante que o decisum é contraditório, pretendendo seja o vício sanado. É, no essencial, o relatório. Fundamento e deciso. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, o processo foi extinto sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, VIII do CPC, atendendo ao requerido pela embargante (fls. 52/53), devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Com efeito, a configuração da renúncia ao direito em que se funda a ação depende da demonstração, mediante declaração inequívoca firmada pelo contribuinte, de expressa manifestação de vontade nesse sentido, o que não foi comprovado nos autos, não podendo ser deduzido pelo Juiz à mingua de pedido expresso. III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0000101-67.2004.403.6114 (2004.61.14.000101-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005969-60.2003.403.6114 (2003.61.14.005969-8)) ZADHER AMERICA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) Manifeste-se a embargante, em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, DE 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002087-85.2006.403.6114 (2006.61.14.002087-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506759-77.1997.403.6114 (97.1506759-0)) ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a embargante nos termos do r. despacho de fl. 55.

0002818-81.2006.403.6114 (2006.61.14.002818-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-63.2004.403.6114 (2004.61.14.002966-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TECNOFIL Taurus LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP185939 - MARIANGELA DAIUTO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006623-42.2006.403.6114 (2006.61.14.006623-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-86.2006.403.6114 (2006.61.14.000910-6)) VIAMAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por VIAMAR VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução. A fls. 96/107 a embargante requereu a desistência dos presentes embargos, com renúncia do direito sobre qual se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO, para que produza seus efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente demanda, formalizado pela embargante a fl. 96/107, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, em conformidade com a Lei nº 11.941/09, art. 6º, 1º. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007558-82.2006.403.6114 (2006.61.14.007558-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-26.2001.403.6114 (2001.61.14.002930-2)) PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para juntada de procuração outorgada ao advogado subscritor dos presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int. Cumpra-se.

0000436-81.2007.403.6114 (2007.61.14.000436-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-77.1999.403.6114 (1999.61.14.001308-5)) ROSAMARIA GUIMARAES PETIT(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI E SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP139052 - MARCIA ALENCAR LUCAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por ROSAMARIA GUIMARAES PETIT contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos, anulando a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 55.687, por tratar-se de bem de família. Notificada, a embargada ofereceu impugnação às fls. 19/22, sustentando que a embargante não comprovou os requisitos para caracterização do imóvel como bem de família. A embargante apresentou documentos de fls. 36/94. Foi expedida carta precatória de constatação, cumprida às fls. 99/101, certificando o oficial de justiça que a embargante reside no imóvel penhorado com os filhos André Cayetano Guimarães Petit e Daniel Guimarães Petit. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 17, parágrafo único, da LEF. Argui a embargante a impenhorabilidade do imóvel situado na Rua Castro Alves, nº 806, apto 51, Bairro Aclimação, São Paulo/SP, objeto da Matrícula nº 55.687, ao fundamento de que se trata de bem de família. A impenhorabilidade do bem de família encontra-se prevista no art. 1º da Lei nº 8.009/90 e tem sido amplamente admitida pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. Nesse sentido, confira-se: CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. FAMILIARES DO DEVEDOR QUE RESIDEM NO IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE. I - A impenhorabilidade estabelecida pela Lei 8009/90 visa resguardar a entidade familiar, abrangendo também o único imóvel do devedor no qual residem seus familiares. II - Precedentes: REsp nº 186.210/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 15/10/2001 e REsp nº 160.058/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28/08/2000. III - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 450.812/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2004, DJ 03.11.2004 p. 138) Com efeito, cumpre esclarecer que o requisito para caracterização do bem de família é a comprovação de que o imóvel seja destinado à residência do executado, sendo desnecessária a comprovação de que seja o único imóvel do devedor. Neste sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE DE SE PROVAR QUE O IMÓVEL PENHORADO É O ÚNICO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. PRECEDENTES. (...) 3. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família (Lei nº 8.009/90), não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único. Isso não significa, todavia, que os outros imóveis que porventura o devedor possua não possam ser penhorados no processo de execução. 4. É possível considerar impenhorável o imóvel que não é o único de propriedade da família, mas que serve de efetiva residência (REsp nº 650831/RS, 3ª Turma, Relª Minª Nancy Andrighi). O imóvel onde reside a família do devedor não é passível de arresto, ainda que existam outros bens imóveis, cuja destinação não ficou afirmada nas instâncias ordinárias, para permitir a aplicação do art. 5º, par. único da Lei 8.009/90. (REsp nº 121727/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). 5. Precedentes das egrégias 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte Superior. 6. Recurso especial provido. (REsp 790608/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 27/03/2006, p. 225, REPDJ 11/05/2006, p. 167) Processual civil. Execução. Hipoteca. Bem de família. Ressalva do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90. Restrição ao contrato garantido pela hipoteca do bem de família. Propriedade de mais de um imóvel. Residência. - A ressalva prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90 aplica-se, tão-somente, à hipótese de execução da hipoteca que recai sobre o bem de família dado em garantia real, pelo casal ou pela entidade familiar, de determinada dívida. Assim, não há de se falar no afastamento do privilégio da impenhorabilidade na execução de outras dívidas, diversas daquela garantida pela hipoteca do bem de família. - É possível considerar impenhorável o imóvel que não é o único de propriedade da família, mas que serve de efetiva residência. Recurso especial provido. (REsp 650831/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 308) EXECUÇÃO. LEI 8.009/1990. IMPENHORABILIDADE.

RESIDENCIA EFETIVA (FALTA). TRATANDO-SE DO UNICO BEM RESIDENCIAL DO DEVEDOR, AINDA QUE NELE NÃO TENHA EFETIVA RESIDENCIA, POIS MORA EM PREDIO ALUGADO, MAS DISPONDO DE OUTROS BENS PENHORAVEIS, E DE SER APLICADA AO CASO A REGRA DE IMPENHORABILIDADE DA LEI 8.009/1990. RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 144119/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/1997, DJ 30/03/1998, p. 76)No caso dos autos, malgrado não tenha havido prova suficiente de que o bem imóvel era único, não há dúvida a respeito da caracterização do imóvel como sendo bem de família. Consoante se infere a fl. 101, o oficial de justiça certificou que residem no imóvel penhorado a executada Rosamaria Guimarães Petit e seus filhos André Cayetano Guimarães Petit e Daniel Guimarães Petit, comprovando, assim, que o imóvel se presta à moradia da família da executada. Assim sendo, de rigor se afigura a desconstituição da penhora realizada, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO vertido nos presentes embargos, para o fim de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 55.687, localizado na Rua Castro Alves, nº 806, apto 51, Bairro Aclimação, São Paulo/SP. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução. P.R.I.C.

0004665-84.2007.403.6114 (2007.61.14.004665-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003582-67.2006.403.6114 (2006.61.14.003582-8)) IMOBILIARIA MARQUES MODELO S/C LTDA (SP141192 - VALERIA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por IMOBILIARIA MARQUES MODELO S/C LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos, declarando insubsistente a penhora de fls. 21/23, por tratar-se de bens necessários ao seu funcionamento. Emenda à inicial às fls. 12/18 e 20/23. Notificada, a embargada se manifestou às fls. 25/31, sustentando a legalidade da penhora efetuada. Intimadas as partes, não houve requerimento de provas. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II Requer a embargante a desconstituição da penhora de fls. 21/23, alegando sua impenhorabilidade por tratar-se de bens necessários ao seu funcionamento. Com efeito, o artigo 649, V, do CPC dispõe que são absolutamente impenhoráveis: os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Da simples leitura, extrai-se que o artigo supracitado refere-se à pessoa física. Todavia, cumpre esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o disposto neste artigo a pessoas jurídicas, excepcionalmente, nos casos de empresas de pequeno porte e microempresas, quando os bens forem indispensáveis à continuidade das atividades. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - IMPENHORABILIDADE - BENS ÚTEIS E NECESSÁRIOS - PESSOA JURÍDICA - PEQUENO PORTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta que a regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI do CPC, nos casos em que os bens - alvo da penhora - revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de empresa de pequeno porte, que não é o caso da recorrente, conforme asseverou a Tribuna de origem. 3. Não houve prequestionamento do art. 11, 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais - e do art. 471 do CPC. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900791885, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/10/2009) No caso dos autos, a embargante não comprovou ser microempresa ou empresa de pequeno porte, capaz de atrair a aplicação do entendimento supracitado. Também não houve comprovação de que os bens penhorados são indispensáveis à continuidade de sua atividade. Assim, considerando que a embargante foi devidamente intimada acerca das provas a produzir, quedando-se inerte, sendo ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I do CPC, deve responder por sua desídia, sendo de rigor a improcedência da ação. III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Arcará a embargante com honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003746-85.2007.403.6182 (2007.61.82.003746-8) - MOHMAD ORRA MOURAD X MOUSTAFA MOURAD (SP096425 - MAURO HANNUD E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MOHAMAD ORRA MOURAD e MOUSTAFA MOURAD, qualificados nos autos, ajuizaram ação de embargos do devedor à execução em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua exclusão do polo passivo da execução, bem como a extinção do crédito executado pelo pagamento. Alegam, em síntese, que foram penhorados bens de terceiros que não pertencem aos executados, inexistindo justificativa para a penhora do automóvel Marca Mercedes-Benz, modelo C 280, cor preta, ano/modelo 1995, placas EAF 6666, de propriedade de Aicha Orra Mourad. Aduzem o pagamento do débito executado, uma vez que os débitos com FGTS foram pagos diretamente aos empregados, mediante acordos e ações trabalhistas. Sustentam que têm o direito de exigir que os bens da pessoa jurídica sejam executados em primeiro lugar.

Afirmam que a pessoa jurídica executada possui bens suficientes para a garantia da execução. Pontuam que a situação de inadimplência tributária não é suficiente para o redirecionamento da execução fiscal. Com a inicial juntaram procuração e documentos (fls. 19/304). Recebidos os embargos no efeito suspensivo a fl. 323. Informada a interposição de agravo retido a fls. 328/334 pela CEF e União Federal. Intimadas, a União Federal e a Caixa Econômica Federal ofereceram impugnação a fls. 337/356. Requer, preliminarmente, a rejeição dos embargos, tendo em vista a inexistência de nomeação do depositário dos bens penhorados. Bate pela impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. No mérito, aduz que a embargante não comprovou a quitação dos débitos de FGTS e que os pagamentos devem ser realizados mediante depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores, conforme art. 18 da Lei nº 8036/90. Afirmam que a análise dos documentos acostados à inicial não permitiu qualquer dedução da dívida. Sustenta a possibilidade de redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios ao argumento de que a pessoa jurídica foi dissolvida irregularmente. Bate pela inexistência de prova quanto aos bens supostamente penhoráveis da empresa. Requer, ao final, a rejeição dos embargos. Juntou procuração e documentos (fls. 354/364). A fl. 365 sobreveio decisão reconsiderando o recebimento dos embargos no efeito suspensivo e afastando a preliminar de existência de garantia do juízo. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado do feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Por primeiro, não conheço do pedido de desconstituição da penhora realizada sobre o veículo Mercedes-Benz, modelo C 280, cor preta, ano/modelo 1995, placas EAF 6666, de propriedade de Aicha Orra Mourad, tendo em vista que: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. (art. 6º, do CPC). Assim sendo, cabe à legítima proprietária do bem formular o pedido de levantamento da penhora, não ostentando os embargantes legitimidade para formular o referido pedido nos presentes autos. No mérito, não lograram os embargantes comprovar a quitação dos créditos de FGTS cobrados na execução em apenso. Como se sabe, a regra é o depósito mensal correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida ao empregado, no mês anterior, em conta específica para o FGTS, esta com rendimento de juros e atualização monetária, salientando-se que os recursos deste Fundo possuem gestão e agente operador determinados, tudo para um rigoroso controle, destinação e aplicação do montante. Nesse sentido é a letra do art. 18 da Lei nº 8.036/90: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Caput com redação determinada na Lei nº 9.491, de 9.9.1997, DOU 10.9.1997) Malgrado a jurisprudência aceite, em determinados casos, a prova da quitação da dívida com FGTS mediante a apresentação de recibos de seu pagamento decorrente de ações trabalhistas, é certo que não se dispensa, e antes constitui ônus do embargante, a demonstração clara e precisa de estarem os débitos quitados relacionados aos créditos em cobrança, o que não se verifica na presente demanda, uma vez que o órgão responsável pelo cotejo dos pagamentos não os identificou, manifestando-se contrariamente à possibilidade de dedução na dívida em cobrança, consoante se infere do documento de fl. 360. Por sua vez, a embargante, apesar de instada a produzir prova da possível imputação dos pagamentos realizados, requereu o julgamento antecipado da lide, não se desincumbindo de seu ônus. Assim sendo, não vislumbro a existência de prova suficiente nos autos para concluir quer pela quitação, quer pela imputação dos pagamentos mencionados pela embargante. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A PESSOA DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INAPLICABILIDADE. QUITAÇÃO DO DÉBITO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 9.491/1997. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A DÍVIDA QUITADA DIZ RESPEITO AO DÉBITO COBRADO POR MEIO DA EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Não se verifica o cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide, nos casos em que o magistrado entende que a prova documental carreada aos autos se mostra suficiente ao deslinde da controvérsia. 2. Segundo a Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, razão pela qual não se pode redirecionar a execução fiscal contra a pessoa dos sócios, exceto se demonstrado que agiram eles com excesso de mandato, dolo ou culpa, ou, ainda, nos casos de dissolução irregular da sociedade. 3. Caso em que a exequente, ora embargada, não demonstrou a justa causa para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, razão pela qual não devem os mesmos responder pela dívida da sociedade. 4. A Certidão de Inscrição de Dívida Ativa constitui documento hábil para instruir execução fiscal para a cobrança de débito com o FGTS. 5. O pagamento de débitos relativos ao FGTS diretamente aos empregados, no âmbito da Justiça do Trabalho, em virtude de acordo, não afasta a cobrança das contribuições por meio de execução fiscal, se a rescisão do contrato de trabalho ocorreu após a entrada em vigor da Lei n. 9.491/1997, que determina o depósito dos valores concernentes a tais contribuições na conta vinculada, de titularidade do trabalhador. No caso, embora as rescisões tenham ocorrido anteriormente à alteração legislativa, não houve demonstração de que o débito quitado no bojo das reclamações trabalhistas diz respeito à dívida cobrada por meio da execução fiscal, devendo a mesma ter prosseguimento. 6. A multa pelo atraso no recolhimento das contribuições para o FGTS encontra-se disciplinada no art. 22, 2º-A, da Lei n. 8.036/1990, que traz regras específicas sobre a atualização do valor do débito, bem como sobre os demais encargos que nele incidem, razão pela qual não se aplica a regra geral de que trata o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê multa em percentual menor. 7. Sentença reformada, em parte. 8. Apelação parcialmente provida. (AC 200001000684696, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, 06/09/2010) FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE ARROLAMENTO DOS EMPREGADOS NA CDI. PAGAMENTO DO FGTS EM ATRASO DIRETAMENTE AOS

TRABALHADORES. DESCABIMENTO. ÔNUS DA PROVA DE INEFICÁCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO IMPROVIDO. 1. Basta examinar a Certidão da Dívida Inscrita para dela se obter toda a base legal da exigência, começando pela espécie cujo pagamento se reclama, passando pelo mês de competência, fundamentos dos juros, correção monetária e multa de mora, a permitir pleno conhecimento dos fatos e ampla defesa por parte do Executado, devidamente exercida através dos embargos. 2. O arrolamento dos empregados cujos salários deram ensejo à incidência de FGTS não constitui elemento essencial da CDI, a qual goza de presunção de certeza e exigibilidade, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80, cabendo à parte executada, por conseguinte, a prova contrária. 3. Não merece acolhimento a tese de que os depósitos fundiários, por pertencentes aos empregados, a estes poderiam ser diretamente pagos, tendo em vista expressa determinação legal de recolhimento em conta vinculada, com aplicação em finalidades sociais específicas e possibilidade de movimentação nos taxativos termos indicados, na época, no art. 8º da Lei nº 5.107/66. 4. Aberta à parte Embargante a oportunidade de provar, mediante perícia, o alegado pagamento do FGTS em atraso diretamente aos empregados quando de rescisões contratuais ou reclamações trabalhistas, não apresentou ao expert nomeado a documentação necessária, não se desvencilhando esta, portanto, do ônus probatório da alegada ineficácia do título executivo que lhe toca. 5. Apelo improvido. (AC 91030303861, JUIZ CARLOS LOVERRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/08/2007) Quanto à responsabilidade dos sócios, verifica-se que, a par de não se declinar bens passíveis de serem penhorados de propriedade da pessoa jurídica executada ou de sequer demonstrar a propriedade dos supostos bens indicados (cobradores), o redirecionamento da execução foi motivado pelo fato de que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço declinado em seus atos constitutivos (fls. 12/13 da execução), o que faz presumir sua dissolução irregular e autoriza a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, nos termos do art. 50 do CC 2002 e art. 10 do Decreto n.º 3.708/19. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO PROCESSO EXECUTIVO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. 1. A dissolução irregular da sociedade autoriza o redirecionamento de execução de dívida contratual da empresa executada ao (s) seu (s) sócio (s) -gerente (s). Precedentes do STJ. 2. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no endereço fornecido aos órgãos competentes (junta comercial e órgão competente da administração tributária), e não comunica aos referidos órgãos e a seus eventuais credores sua nova localização. 3. Agravo interno da Fazenda Nacional provido para, reformando a decisão agravada, autorizar o redirecionamento da execução para o (s) sócio (s) incumbido (s) da administração e gerência da empresa nas datas em que ocorreram os fatos geradores da contribuição para o FGTS cobrada no título executivo extrajudicial. Acórdão (TRF 1ª R.; AgInt-AI 2009.01.00.043088-0; DF; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus; Julg. 30/11/2009; DJF1 17/12/2009; Pág. 323) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE SÓCIO-GERENTE. DECRETO Nº 3.708/19. 1. Tratando-se de execução fiscal de débitos relativos ao FGTS, que não constituem tributo, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios com base nas disposições do CTN. Precedentes do STJ. 2. Possível, entretanto, redirecionar o feito executivo se presentes os requisitos contidos no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19. 3- Na hipótese, verifica-se, consoante certidão exarada pelo Oficial de Justiça (fls. 41), que a empresa executada não está no endereço constante dos cadastros, presumindo-se, desse modo, sua dissolução irregular. Portanto, merece haver o redirecionamento da execução em face do sócio-gerente. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 2ª R.; AG 2008.02.01.012937-1; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares; DJU 24/07/2009; Pág. 119) Assim sendo, de rigor se afigura a improcedência dos presentes embargos. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos nos presentes embargos. À vista da solução encontrada, condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. P.R.I.

0001833-44.2008.403.6114 (2008.61.14.001833-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503601-77.1998.403.6114 (98.1503601-7)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA - MASSA FALIDA(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se por carta precatória, a síndica da massa falida, para no prazo de 48 horas, dar cumprimento ao despacho de fls. 22, sob pena de extinção do feito.

0005451-94.2008.403.6114 (2008.61.14.005451-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003644-78.2004.403.6114 (2004.61.14.003644-7)) PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução. A União Federal informou no bojo dos autos principais (execução fiscal nº 0003644-78.2004.403.6114) que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, o que foi confirmado pela embargante. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 17, parágrafo único, da LEF. O parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico, anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados pelo contribuinte. Em assim sendo, a adesão ao parcelamento revela contradição no que tange à manutenção do interesse

processual em discutir o débito em cobrança. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003.** 1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009) Agregue-se que a configuração da renúncia ao direito em que se funda a ação depende da demonstração, mediante declaração inequívoca firmada pelo contribuinte, de expressa manifestação de vontade nesse sentido, o que não foi comprovado nos autos. Nada obstante, em conformidade com elaboração jurisprudencial hegemônica e com o disposto no art. 462 do CPC, o juiz poderá extinguir o processo, sem resolução do mérito, uma vez constatada a falta de interesse processual superveniente. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, em conformidade com a Lei nº 11.941/09, art. 6º, 1º. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001199-14.2009.403.6114 (2009.61.14.001199-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-24.2007.403.6114 (2007.61.14.001080-0)) ENDOSCOPIA MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA (SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 169/197. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0004968-30.2009.403.6114 (2009.61.14.004968-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004967-45.2009.403.6114 (2009.61.14.004967-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP179957E - RODOLFO DE FARIA COSTA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP175374E - RAPHAEL DIAS ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal aviados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a desconstituição dos autos de infração que instruem a CDA da execução em apenso. Alega, em apertada síntese, que a Taxa de Fiscalização e Publicidade cobrada nos autos da execução fiscal é indevida, porquanto o Posto de Atendimento Eletrônico sobre o qual recaiu a suposta fiscalização do município foi desativado em 15.12.2005 e a taxa cobrada refere-se ao exercício de 2007, quando inexistente o mencionado posto de atendimento. Juntou documentos (fls. 07/12). Intimado, o Município de São Bernardo do Campo ofereceu impugnação a fls. 32/43. Aduz, em síntese, a regularidade da CDA que instrui o processo executivo e a legalidade da cobrança da taxa vergastada. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. Réplica a fls. 56/58. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 62 e 65). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Corridos os vistos legais, decido. II Versa a espécie sobre impugnação a lançamento tributário referente à Taxa de Fiscalização e Publicidade cobrada pelo Município de São Bernardo do Campo. Consoante se infere do lançamento fiscal, este encontra-se relacionado ao anúncio localizado no estabelecimento da embargante situado na Avenida Caminho do Mar, nº 3.629, Bairro Rudge Ramos, nesta cidade (fl. 44). Ocorre que, conforme se infere do documento de fl. 09 - Termo de Resilição Contratual -, o estabelecimento localizado no logradouro mencionado, consistente em terminal de auto atendimento, não mais existia no exercício em que efetuado o lançamento da taxa, porquanto a posse área em que localizado o terminal já havia sido entregue à locadora pela Caixa Econômica Federal em 16.11.2005. A legitimidade para cobrança das taxas, em razão do exercício do poder de polícia, se dá em razão de atos específicos e

divisíveis de modo que seja identificável o seu destinatário, não bastando o exercício ostensivo oferecido pelo poder público, ressaltando-se assim a característica da retributividade ou de contraprestação. Vale ressaltar que, ao contrário do que ocorre com as taxas de serviço, as taxas de polícia não podem ser cobradas pela potencialidade de atuação do poder de polícia. Preleciona Roque Antônio Carraza que: temos que a taxa de polícia pressupõe o efetivo exercício de atividades e diligências, por parte da Administração Pública, em favor do contribuinte, removendo-lhe obstáculos jurídicos, mantendo-os, fiscalizando a licença que lhe foi concedida, etc. e pontua: a utilização potencial do exercício do poder de polícia não autoriza a pessoa política a exigir esta modalidade de taxa. (Curso de Direito Constitucional Tributário. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 521) Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA E APELAÇÃO. TAXA DE VIGILÂNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO EFETIVA DO SERVIÇO. FALTA DE CONTRAPRESTAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO SUMULADO DO STF E STJ. ENUNCIADOS DAS SÚMLAS 512 E 105.** I - Em se tratando de simples taxa de vigilância, controle e fiscalização, e não havendo nenhuma atividade de polícia a configurar o fato gerador vinculado, descabe a sua cobrança, pois inócorre a atuação do Estado, consistente na situação indispensável e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, sendo inviável a constituição do crédito tributário. III - O fato gerador da taxa de polícia é o exercício regular de tal poder (atividade administrativa), cujo fundamento é o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. A taxa de serviço, ao contrário, só é possível de ser cobrada mediante a disponibilização de serviços públicos que se caracterizem pela divisibilidade e especificidade. IV - Impossibilidade de condenação do Município de Niterói haja vista o entendimento jurisprudencial. III - Remessa e Apelação providas parcialmente. (TRF 2ª R.; APL-MS 94.02.21834-3; Quarta Turma Especializada; Relª Desª Fed. Lana Regueira; Julg. 25/08/2009; DJU 18/09/2009; Pág. 197) Nem se diga que caberia ao contribuinte informar que não mais mantinha o estabelecimento e o anúncio publicitário no local, porquanto não cabe ao contribuinte o exercício do poder de fiscalização, mas ao Município. Veja-se que não é a inscrição do contribuinte ou sua alteração que autoriza a cobrança ou não do tributo, mas a ocorrência efetiva do fato gerador, o que não se verificou na espécie, uma vez demonstrada a inexistência do anúncio publicitário quando do lançamento da taxa vergastada. Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de desconstituir o lançamento tributário e conseqüentemente a CDA nº 253979/2007, que instrui a execução em apenso. À vista da solução encontrada, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. P.R.I.C.

0006580-03.2009.403.6114 (2009.61.14.006580-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502960-26.1997.403.6114 (97.1502960-4)) PAULA ESTER MAIANTE ME X PAULA ESTER MAIANTE(SPI57997 - WALDOMIRO INOCENCIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

É fato que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a garantia da execução, mesmo quando prestada insuficientemente, não gera, em princípio, obstáculo para a admissão dos embargos, devendo sua insuficiência ser complementada por meio de reforço, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 6.830/80, se for o caso. Todavia, se a insuficiência da garantia não obsta o recebimento e processamento dos embargos, tal não quer dizer que ao tempo de seu julgamento o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo não deve estar presente. É certo que não se exige correspondência exata entre o valor do crédito e o valor da garantia, entretanto não se pode permitir que o processo se desenvolva estribado em garantia ínfima. Vale ressaltar, ainda, que não pode ser acolhida a tese no sentido de que a penhora pode sofrer reforço mesmo após o julgamento dos embargos, porquanto, sendo matéria de ordem pública, a garantia do Juízo deve, obrigatoriamente, ser objeto de análise quando da prolação da sentença. Nada obstante, à luz dos precedentes do STJ, deve-se verificar se o executado efetivamente não possui outros bens para oferecer em garantia, devendo-se prestigiar o princípio constitucional da ampla defesa em sede de execução. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS.** 1. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor. Assim, cumpre ao magistrado, antes da extinção intimar o devedor a proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. 2. A possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, revelam excessivo obstáculo a admissibilidade dos embargos do devedor ante à insuficiência do valor do bem constrito, máxime porque a expropriação do mesmo garante parcial pagamento e conspira em prol da amplitude da defesa. 3. Revelar-se-á ilógico impedir a defesa do executado nessas circunstâncias, quando se vem admitindo a denominada exceção de pré-executividade, interinamente e sem garantia. 4. Cabe ao Juiz, antes da extinção dos embargos, intimar o devedor a proceder o reforço da penhora, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. 5. Recurso parcialmente provido. (RESP 200200396658, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 04/11/2002) Na espécie dos autos, o valor da garantia (R\$ 147,39) é ínfimo face ao crédito executado (R\$ 10.454,89), razão pela qual necessário se faz que a embargante seja intimada a oferecer reforço à penhora realizada para o regular processamento e julgamento dos presentes embargos. Ante o exposto, intime-se a embargante a proceder, no prazo de 10 (dez) dias, o reforço da penhora nos autos da Execução Fiscal, mediante o oferecimento de bens da Serventia ou da pessoa natural que exerce sua titularidade, ou demonstrar, documentalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Ainda no mesmo prazo, considerando que a embargante alega que a empresa executada foi extinta antes de constituído o fato gerador, deverá

providenciar a juntada do Registro da Empresa na Junta Comercial, comprovando a data do encerramento das atividades. Sem prejuízo, oficie-se à Fazenda Nacional solicitando a juntada de cópia integral do processo administrativo nº 13819.000721/96-71, objeto da Execução Fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o devido cumprimento, dê-se vista às partes. Int. Cumpra-se.

0006742-95.2009.403.6114 (2009.61.14.006742-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004721-54.2006.403.6114 (2006.61.14.004721-1)) HENDRIX IND/ E COM/ LTDA(SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista a certidão retro, intime a embargante para que se manifeste expressamente em termos de desistência dos presentes embargos face o parcelamento noticiado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, salientando que o silêncio será tido como desistência. Com ou sem manifestação, dê-se vista à parte embargada para se manifestar acerca da desistência dos embargos. Ato contínuo, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0006743-80.2009.403.6114 (2009.61.14.006743-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004144-08.2008.403.6114 (2008.61.14.004144-8)) RIACHO GRANDE PAES E DOCES LTDA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Converto o julgamento em diligência. É fato que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a garantia da execução, mesmo quando prestada insuficientemente, não gera, em princípio, obstáculo para a admissão dos embargos, devendo sua insuficiência ser complementada por meio de reforço, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 6.830/80, se for o caso. Todavia, se a insuficiência da garantia não obsta o recebimento e processamento dos embargos, tal não quer dizer que ao tempo de seu julgamento o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo não deve estar presente. É certo que não se exige correspondência exata entre o valor do crédito e o valor da garantia, entretanto não se pode permitir que o processo se desenvolva estribado em garantia ínfima. Vale ressaltar, ainda, que não pode ser acolhida a tese no sentido de que a penhora pode sofrer reforço mesmo após o julgamento dos embargos, porquanto, sendo matéria de ordem pública, a garantia do Juízo deve, obrigatoriamente, ser objeto de análise quando da prolação da sentença. Nada obstante, à luz dos precedentes do STJ, deve-se verificar se o executado efetivamente não possui outros bens para oferecer em garantia, devendo-se prestigiar o princípio constitucional da ampla defesa em sede de execução. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. 1. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor. Assim, cumpre ao magistrado, antes da extinção intimar o devedor a proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. 2. A possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, revelam excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante à insuficiência do valor do bem constrito, máxime porque a expropriação do mesmo garante parcial pagamento e conspira em prol da amplitude da defesa. 3. Revelar-se-á ilógico impedir a defesa do executado nessas circunstâncias, quando se vem admitindo a denominada exceção de pré-executividade, interinamente e sem garantia. 4. Cabe ao Juiz, antes da extinção dos embargos, intimar o devedor a proceder o reforço da penhora, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. 5. Recurso parcialmente provido. (RESP 200200396658, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 04/11/2002) Na espécie dos autos, o valor da garantia (R\$ 12.000,00) é ínfimo face ao crédito executado (R\$ 21.970,89), razão pela qual necessário se faz que a embargante seja intimada a oferecer reforço à penhora realizada para o regular processamento e julgamento dos presentes embargos. Ante o exposto, intime-se a embargante a proceder, no prazo de 10 (dez) dias, o reforço da penhora nos autos da Execução Fiscal, mediante o oferecimento de bens da Serventia ou da pessoa natural que exerce sua titularidade, ou demonstrar, documentalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Após, dê-se vista ao exequente. Em passo seguinte, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000072-07.2010.403.6114 (2010.61.14.000072-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-50.2007.403.6114 (2007.61.14.002003-9)) BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Preliminarmente, regularize a embargante, sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada e integral do seu Estatuto Social, posto que do documento de fl. 194 não é possível aferir se são atribuídos aos subscritores da procuração de fls. 190/191 os poderes para tal subscrição. Sem prejuízo, junte aos autos também a embargante instrumento de Procuração com outorga de poderes à Patrícia Helena Nalducci e Ana Paula Ruggieri Baioschi, subscritoras da petição inicial. Com a regularização, venham-me os autos para apreciação do pedido formulado à fl. 189. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001196-25.2010.403.6114 (2010.61.14.001196-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-51.2009.403.6114 (2009.61.14.001591-0)) DROG GC FRANCA SB CAMPO LTDA ME(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

É fato que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a garantia da execução, mesmo quando prestada insuficientemente, não gera, em princípio, obstáculo para a admissão dos embargos, devendo sua insuficiência ser

complementada por meio de reforço, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 6.830/80, se for o caso. Todavia, se a insuficiência da garantia não obsta o recebimento e processamento dos embargos, tal não quer dizer que ao tempo de seu julgamento o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo não deve estar presente. É certo que não se exige correspondência exata entre o valor do crédito e o valor da garantia, entretanto não se pode permitir que o processo se desenvolva estribado em garantia ínfima. Vale ressaltar, ainda, que não pode ser acolhida a tese no sentido de que a penhora pode sofrer reforço mesmo após o julgamento dos embargos, porquanto, sendo matéria de ordem pública, a garantia do Juízo deve, obrigatoriamente, ser objeto de análise quando da prolação da sentença. Nada obstante, à luz dos precedentes do STJ, deve-se verificar se o executado efetivamente não possui outros bens para oferecer em garantia, devendo-se prestigiar o princípio constitucional da ampla defesa em sede de execução. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. 1. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor. Assim, cumpre ao magistrado, antes da extinção intimar o devedor a proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. 2. A possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, revelam excessivo obstáculo à admissibilidade dos embargos do devedor ante à insuficiência do valor do bem constrito, máxime porque a expropriação do mesmo garante parcial pagamento e conspira em prol da amplitude da defesa. 3. Revelar-se-á ilógico impedir a defesa do executado nessas circunstâncias, quando se vem admitindo a denominada exceção de pré-executividade, interinamente e sem garantia. 4. Cabe ao Juiz, antes da extinção dos embargos, intimar o devedor a proceder o reforço da penhora, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. 5. Recurso parcialmente provido. (RESP 200200396658, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 04/11/2002) Na espécie dos autos, o valor da garantia (R\$ 3.980,00) é ínfimo face ao crédito executado (R\$ 14.050,78), razão pela qual necessário se faz que a embargante seja intimada a oferecer reforço à penhora realizada para o regular processamento e julgamento dos presentes embargos. Ante o exposto, intime-se a embargante a proceder, no prazo de 10 (dez) dias, o reforço da penhora, mediante o oferecimento de bens da Serventia ou da pessoa natural que exerce sua titularidade, ou demonstrar, documentalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Após, dê-se vista ao exequente. Em passo seguinte, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002728-34.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005171-65.2004.403.6114 (2004.61.14.005171-0)) NEWTON SILVA ARAUJO (SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, é aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo, considerando que não houve requerimento expresso do embargante, bem como não comprovou que o prosseguimento da execução causará grave dano de incerta ou difícil reparação. Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se o embargado para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002729-19.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005171-65.2004.403.6114 (2004.61.14.005171-0)) CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA (SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 1036 - ANDRE LUIZ POLYDORO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução. A União Federal informou no bojo dos autos principais (execução fiscal nº 0005171-65.2004-403.6114) que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 17, parágrafo único, da LEF. O parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico, anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados pelo contribuinte. Em assim sendo, a adesão ao parcelamento revela contradição no que tange à manutenção do interesse processual em discutir o débito em cobrança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia

do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009) Agregue-se que a configuração da renúncia ao direito em que se funda a ação depende da demonstração, mediante declaração inequívoca firmada pelo contribuinte, de expressa manifestação de vontade nesse sentido, o que não foi comprovado nos autos. Nada obstante, em conformidade com elaboração jurisprudencial hegemônica e com o disposto no art. 462 do CPC, o juiz poderá extinguir o processo, sem resolução do mérito, uma vez constatada a falta de interesse processual superveniente. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, em conformidade com a Lei nº 11.941/09, art. 6º, 1º. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002964-83.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005171-65.2004.403.6114 (2004.61.14.005171-0)) ELISABETH SILVA ARAUJO X NELSON SILVA ARAUJO X RUI SILVA ARAUJO X EDSON SILVA ARAUJO (SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1036 - ANDRE LUIZ POLYDORO)

Converto o julgamento em diligência. Recebo a petição de fls. 215/217 como aditamento à inicial. O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo, considerando que não houve requerimento expresso do embargante, bem como não comprovou que o prosseguimento da execução causará grave dano de incerta ou difícil reparação. Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se o embargado para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004884-92.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004373-70.2005.403.6114 (2005.61.14.004373-0)) DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LT (SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X INSS/FAZENDA (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de

incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo. Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

0005037-28.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001937-70.2007.403.6114 (2007.61.14.001937-2)) SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução. A embargante informou que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, requerendo a extinção da ação (fls. 280/290). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 17, parágrafo único, da LEF. O parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico, anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados pelo contribuinte. Em assim sendo, a adesão ao parcelamento revela contradição no que tange à manutenção do interesse processual em discutir o débito em cobrança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009) Agregue-se que a configuração da renúncia ao direito em que se funda a ação depende da demonstração, mediante declaração inequívoca firmada pelo contribuinte, de expressa manifestação de vontade nesse sentido, o que não foi comprovado nos autos. Nada obstante, em conformidade com elaboração jurisprudencial hegemônica e com o disposto no art. 462 do CPC, o juiz poderá extinguir o processo, sem resolução do mérito, uma vez constatada a falta de interesse processual superveniente. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, em conformidade com a Lei nº 11.941/09, art. 6º, 1º. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005711-06.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009994-24.2000.403.6114 (2000.61.14.009994-4)) ROVELLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA (SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
ROVELLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA propôs os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, alegando nulidade da penhora por tratar-se de bem de família. Foi determinada a emenda à inicial, considerando que a penhora recaiu sobre bem de propriedade dos sócios (fl. 13). Devidamente intimada, a embargante quedou-se inerte. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A embargante foi devidamente intimada a regularizar o pólo ativo da presente ação, todavia, decorrido o prazo, não houve cumprimento do despacho. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento das custas e verba honorária, tendo em vista que não houve citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007825-15.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003538-09.2010.403.6114) INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal. 3. Sem prejuízo, oficie-se, nos autos da execução em apenso, ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, a fim de proceder o registro da penhora efetuada à fl. 56 daqueles autos.

0007898-84.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007539-71.2009.403.6114 (2009.61.14.007539-6)) JOSE GERALDO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0008571-77.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003756-52.2001.403.6114 (2001.61.14.003756-6)) MULTI COM DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA X ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Preliminarmente, regularize o embargante sua representação processual, juntado aos autos instrumento do procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1502008-47.1997.403.6114 (97.1502008-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AUGE LTDA X MIGUEL HENRIQUE SCHIMIDT X MORGANA DE PAULA SCHIMIDT

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF em face de DROG AUGE LTDA, objetivando o pagamento da dívida referente à anuidade código J190, com vencimento em 31/03/1990. O exequente peticionou informando que a dívida está sendo cobrada nos autos de nº 1502933-43.1997.403.6114, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 267, V do CPC (fl. 48). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Conforme se verifica pelas cópias juntadas às fls. 52/57, a dívida destes autos também está sendo cobrada nos autos de nº 1502933-43.1997.403.6114, sendo forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência entre as execuções. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.C.

1503625-42.1997.403.6114 (97.1503625-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EROSTEEL IND/ E COM/ LTDA ME(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR)

Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

1506693-97.1997.403.6114 (97.1506693-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CIBIA COM/ IND/ BIJOUTERIAS ARTISTICAS LTDA X PAULO KUSNIR - ESPOLIO X LUBOW KUSNIR(SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à inscrição nº 30.477.195-3, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para a execução fiscal nº 1506695-67.1997.403.6114, que deverá ser desapensada e arquivada com as formalidades legais. Prossiga-se na presente execução com relação à inscrição nº 30.041.804-3, razão pela qual defiro o bloqueio BACENJUD, requerido às fls. 580/583. P.R.I.C.

1508953-50.1997.403.6114 (97.1508953-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Fl. 79: Intime-se o requerente acerca do desarquivamento do feito. Os autos deverão permanecer em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

1509550-19.1997.403.6114 (97.1509550-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X GADU COM/ DE CEREAIS LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1509562-33.1997.403.6114 (97.1509562-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X EDUARDO BOVA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1509566-70.1997.403.6114 (97.1509566-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS QUELHAS

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

1509648-04.1997.403.6114 (97.1509648-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRENO COM/ DE PECAS LTDA X REINALDO ANTUNES FARIA SANCHES X EDISON ANTUNES FARIA SANCHES X AUDENIR SANCHES

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 97.1509649-2.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

1509836-94.1997.403.6114 (97.1509836-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SCALFA COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X EDSON FELIPE DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO COSTA DE BRITO

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

1510206-73.1997.403.6114 (97.1510206-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X MODAS BOUTEX LTDA X ANATALIO CANDIDO ALMEIDA X MARIA DENADEI ALMEIDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

1510536-70.1997.403.6114 (97.1510536-0) - FAZENDA NACIONAL(SP060218 - ONILDA MARIA BICALHO DOS R. SILVA) X RUBENS GUTIERREZ(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado.De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line.A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dès que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008).Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las.Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitem com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80.Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência.No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80.Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora.A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária.Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse

público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, oficie-se instituição bancária solicitando os dados necessários da conta bloqueada, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

1511891-18.1997.403.6114 (97.1511891-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DARGHAM MOVEIS E DECORACOES LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1512356-27.1997.403.6114 (97.1512356-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP260843 - CARLOS RENATO SIMOES MARIANO E SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES)

Preliminarmente, tendo em vista a informação contida na petição retro, juntem aos autos os peticionários da mesma, Substabelecimento sem reserva de poderes às pessoas indicadas à fl. 113. Com a regularização, proceda a Secretaria as devidas anotações, bem como, republique-se o despacho de fl. 110 intimando-se os novos patronos para apresentação de contra-razões ao Recurso de Apelação. Int. Cumpra-se.

0002338-50.1999.403.6114 (1999.61.14.002338-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação de fls. 56/61, interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões.Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0005962-73.2000.403.6114 (2000.61.14.005962-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALBANEZ REPRESENTACOES S/C LTDA(SP205248 - ANDREA CONDE KUNERT) X FRANCISCO ANTONIO ALBANEZ

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0004417-31.2001.403.6114 (2001.61.14.004417-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA LUIZA SARDINHA DE NOBREGA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000515-36.2002.403.6114 (2002.61.14.000515-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROTEFIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA X PEDRO RIGHI NETO(SP050510 - IVAN D ANGELO)

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação de fls. 121/132, interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões.Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001836-72.2003.403.6114 (2003.61.14.001836-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IDOVALDO MORALES(SP111834 - DJALMA DUTRA DE ALMEIDA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0005824-04.2003.403.6114 (2003.61.14.005824-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X OSFRAN COML/ LTDA - MASSA FALIDA

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação de fls. 64/67, interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões.Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0009290-06.2003.403.6114 (2003.61.14.009290-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A X CIDADE TOGNATO S/C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP144425E - RICARDO RADUAN E SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Fiação e Tecelagem Tognato S/A. Citada, a executada nomeou à penhora 30.000 (trinta mil) cobertores de solteiro (fls. 13/14), os quais foram rejeitados pela exequente (fl. 25), ensejando a expedição de mandado de penhora (fl. 26). A fl. 27 foi informada a adesão da executada ao REFIS, sendo determinado o recolhimento do mandado expedido. A fls. 50/52 a exequente requereu o prosseguimento da execução, tendo em vista a inadimplência do parcelamento pela executada. Requer, ainda, a penhora do imóvel objeto de cisão parcial para a constituição da pessoa jurídica Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários. A fl. 98 foi indeferido o pedido de reconhecimento de fraude à execução fiscal, tendo em vista que a alienação do imóvel ocorreu em 30.04.2001 e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 07.04.2003. Opostos embargos de declaração a fl. 100/102, arguindo-se omissão quanto à inclusão, no polo passivo, da empresa cindenda. Sobreveio decisão de fls. 105/106, reconhecendo-se a responsabilidade tributária e determinando-se a inclusão, no polo passivo, da empresa Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários. A fl. 115, consta a devolução da carta de citação informando que a executada não foi encontrada em seu endereço. A fl. 119 foi requerida a citação por oficial de justiça, sendo o pedido indeferido a fl. 129. Manifestou-se a exequente a fls. 121/126, requerendo a citação da empresa Cidade Tognato S/A por edital e o arresto dos direitos da empresa Cidade Tognato S/A perante a empresa Pereira Barreto. A fl. 158/159 requereu a executada a suspensão da execução fiscal, tendo em vista que formulou pedido de adesão ao Parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Manifestou-se a exequente a fls. 161/165, refutando a alegação de parcelamento e requerendo o deferimento do arresto anteriormente requerido. Sobreveio citação da empresa Cidade Tognato S/A por edital (fl. 178). Reiterado o pedido de suspensão da execução a fls. 180/181, bem como a manifestação da exequente a

fls. 194/195 e fls. 200/201. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Prima facie, poder-se-ia concluir, sem maiores digressões, pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobrança, porquanto, em tese, a adesão ao parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009 constitui-se em hipótese de suspensão inculpada no art. 151, VI, do CTN, e, assim, acarretaria o levantamento dos bloqueios e penhoras realizados posteriormente à adesão ou deferimento do parcelamento, consoante entendimento já pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais. Todavia, a hipótese vertente encerra particularidades que impedem a conclusão simplista antes mencionada. Destarte, nos autos de execução fiscal nº 98.1505726-0, em que figuram no polo ativo e passivo as mesmas partes, foi proferida decisão a fls. 344/349, a qual determinou o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa jurídica denominada Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, bem como à pessoa dos respectivos sócios, diante da conclusão inequívoca, destacada brilhantemente pelo ilustre magistrado atuante no presente feito, no sentido da prática de atos fraudulentos pela executada Fiação e Tecelagem Tognato S/A para se esquivar do pagamento dos tributos devidos. Com efeito, infere-se dos documentos carreados aqueles autos, bem como pelos documentos acostados a fls. 53/97 e 127/138 dos presentes autos, que a executada Fiação e Tecelagem Tognato S/A utilizou-se de expediente fraudulento, consistente na realização de cisão parcial, para a constituição de outra pessoa jurídica, Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, como forma de alcançar a blindagem de seu patrimônio e viabilizar a transferência de imóvel de sua propriedade para a empresa constituída, valendo-se da adesão a parcelamentos tributários antes deferidos como forma de afastar eventuais entraves na transferência patrimonial. Consta-se, ainda, que, assim que alcançado o intuito de transferir o imóvel à empresa constituída, foi excluída do parcelamento, o que revela a má-fé com a qual foram conduzidos os negócios realizados. Dessa forma, blindou-se o patrimônio da empresa constituída, o que viabilizou o negócio jurídico com a empresa Pereira Barreto, tendo por objeto imóvel de elevado valor que anteriormente pertencia à executada, no qual, atualmente, estão sendo soerguidos vultosos empreendimentos imobiliários, sendo garantido à Cidade Tognato parcela dos valores obtidos com a venda de apartamentos e salas comerciais construídos sobre o imóvel objeto da cisão fraudulenta. Note-se que a questão já foi devidamente examinada, com riqueza de detalhes e mediante fundamentação exauriente, pelo ínclito magistrado federal que atuou no feito (fls. 344/349), ocasião em que deixou bem vincado o esquema fraudulento realizado. Destarte, a hipótese vertente não encerra apenas a discussão acerca da cobrança ou da exigibilidade dos créditos tributários, os quais, segundo informações da exequente, alcançam o montante de mais de R\$ 50.000.000,00, já devidamente confessados pela executada quando do requerimento de adesão aos parcelamentos ofertados. Para além da discussão acerca da exigibilidade, tem-se como pano de fundo a conduta flagrantemente fraudulenta, que buscou esquivar a executada, por mais de uma vez, de sua responsabilidade patrimonial pelos débitos em cobrança. Nesse sentido, a letra do art. 185 do CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Não bastassem tais evidências, verificou-se a fl. 115 que a executada não mais opera em seu endereço, deixando de existir de fato, o que sinaliza sua dissolução irregular e a impossibilidade de honrar seus compromissos tributários com o fruto de sua atividade empresarial, invertendo-se, assim, o ônus da prova em relação à possibilidade de adimplemento das obrigações tributárias e da seriedade da proposta de parcelamento formalizada. De mais a mais, o parcelamento noticiado nos autos não pode ser considerado como efetivo parcelamento. Isso porque o pagamento de parcela no importe de R\$ 100,00 (cem reais) está longe de se aproximar do verdadeiro valor devido pela executada. Nesse passo, poder-se-ia alegar que o parcelamento ainda não foi concluído por inoperância do órgão fiscal. Em parte, tal conclusão pode até ser verdadeira, pois evidente a inabilidade dos órgãos fazendários para a finalização dos parcelamentos requeridos. Todavia, pelas condutas fraudulentas já destacadas nos autos, bem como pelo fato de que a executada valeu-se de idêntico expediente - parcelamento - para viabilizar a transferência fraudulenta de imóvel de sua propriedade, impõe-se desacreditar as boas intenções reveladas pela executada, cabendo a esta demonstrar a seriedade da garantia oferecida. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Em que pese a agravante insista nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantenha patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher os tributos a serem parcelados. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª

Região, AI 200903000422291, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 03/05/2010) Havendo fortes indícios de que o parcelamento, além da nota de fraude, jamais representou efetivo pagamento das parcelas, não se reputa suspensa a exigibilidade tributária (art. 151 do CTN), inviabilizando-se, então, a emissão de CND ou CPD-EM (TRF 1ª Região, AGTAG 200301000218208, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 12/11/2004) Poder-se-ia, ainda, argumentar que o parcelamento constitui direito subjetivo do contribuinte, previsto e disciplinado pela lei, não cabendo ao intérprete extrair conclusões outras senão a de que, sendo um direito, seus efeitos não comportam quaisquer mitigações ou condicionamentos, que não os previstos em lei. Todavia, o engano é palmar. Isso porque o próprio ordenamento jurídico mune o juiz de instrumentos processuais que visam à garantia da execução e, sobretudo, da dignidade da Justiça. Para tanto, basta verificar a letra do art. 600 do Código de Processo Civil que considera ato atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que fraudava a execução (I) e quando se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos (II). No caso em apreço, a fraude à execução encontra-se cabalmente demonstrada pela cisão fraudulenta perpetrada pela executada. Quanto à oposição maliciosa à execução, encontra-se, por igual, revelada nos pedidos de parcelamento formulados que, em verdade, se prestam a acobertar as condutas fraudulentas já descortinadas e a garantir a insolvência da executada. Desse modo, se de um lado o parcelamento constitui-se em direito subjetivo da executada, de outro lado o exercício do direito subjetivo somente pode ser considerado lícito quando realizado dentro dos limites da lealdade e da boa-fé, sob pena de se transmudar em evidente abuso de direito. Nesta senda, dispõe o art. 187 do CC que: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ninguém ousaria divergir que a finalidade econômica do parcelamento prevista na lei de regência foi no sentido de viabilizar a recuperação financeira das empresas diante da anunciada crise mundial. Entrementes, não se pode fechar os olhos a condutas, como a verificada nos autos, em que a executada se utilizava do parcelamento como verdadeiro embuste, para alcançar finalidade ilícita. Note-se que não se está referindo, neste caso, a mera conjectura, mas a situação de fraude comprovada e possibilitada mediante o deferimento de parcelamento tributário, do qual a executada foi excluída tão logo obteve êxito em seu intento. De efeito, possível e recomendável se afigura o deferimento do bloqueio e consequente penhora de créditos das executadas junto à empresa Pereira Barreto. Note-se, por fim, que não foram encontrados outros bens para serem penhorados, sendo que a cisão realizada acentuou a insolvência da primeira executada. Assim sendo, nos termos dos arts. 185 e 185-A do CTN, art. 187 do CC 2002 e arts. 671 e seguintes do CPC, indefiro o pedido de suspensão da execução. 1- Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos nº 98.1505726-0, devendo ser lavrado o competente termo. 2- A empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. fica constituída depositária dos valores existentes na conta corrente 13159-6, agência 3130, Banco Itaú, S/A, sendo que somente poderão ser levantados valores com autorização judicial, sob pena de responsabilidade patrimonial da depositária, a qual deverá prestar contas na periodicidade definida na decisão de fls. 443/445 dos autos nº 98.1505726-0 e efetuar o depósito judicial das quantias pertencentes às executadas. 3- Expeça-se mandado de intimação ao gerente geral da agência Banco Itaú mencionada, informando o bloqueio da referida conta corrente, cujos valores depositados somente poderão ser levantados mediante ordem judicial. 4- Translade-se para a presente cópia das decisões proferidas a fls. 344/349 e 443/445 dos autos nº 98.1505726-0. Intimem-se. Cumpra-se.

0000621-27.2004.403.6114 (2004.61.14.000621-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLIN E BIOLOGICAS SC LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP224493 - RAPHAEL CARLOS GUTIERRES E SP145916E - ALICIA HAMASSAKI RODRIGUES)

Tendo em vista a expressa concordância da FAZENDA NACIONAL em relação aos cálculos apresentados pela executada, ora exequente, que encontram-se trasladadas às fls. 92/105, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0002822-89.2004.403.6114 (2004.61.14.002822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PAULINO NUNES(SP106790 - JOSE ALVARO SARAIVA)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação de fls. 51/53, interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões. Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005407-17.2004.403.6114 (2004.61.14.005407-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EDAMAG-IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP201725 - MARCIA FANANI E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento dos débitos das inscrições remanescentes (CDAs nºs 80.3.03.004714-03, 80.6.03.129811-79, 80.6.03.100106-80 e 80.6.03.039899-10), com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005643-66.2004.403.6114 (2004.61.14.005643-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA

MENDES) X KONNEN SISTEMAS DE INSTRUMENTACAO E CONTROLE LTDA(Proc. DENYS A.B.DOS SANTOS OAB/BA 18.048)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO quanto à inscrição de nº 80.7.04.007871-85, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Em relação às inscrições de nº 80.6.04.029354-86 e 80.6.04.029355-67, defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias.P.R.I.C.

0006678-61.2004.403.6114 (2004.61.14.006678-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HELIO PINA LACERDA

Tendo em vista que o Bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD resultou positivo, venham-me os autos para transferência dos valores bloqueados às fls. 28/29 para o Banco 104, Ag 4027, PAB da Justiça Federal em São Bernardo do Campo à disposição deste Juízo. Após, lavre-se o Termo de Penhora dos valores bloqueados e posteriormente transferidos, devendo ser nomeada como depositária a Sra. Rosemeire Antônia Colbacho, gerente agência mencionada. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão do Oficial de justiça de fl. 33, informe o exequente, no prazo de 10(dez) dias, endereço atualizado do executado a fim de possibilitar a intimação do mesmo após a efetivação da penhora.Int. Cumpra-se

0007427-78.2004.403.6114 (2004.61.14.007427-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS E SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO)

Fls. 207/218: Tendo em vista o pedido de extinção pelo pagamento do débito, bem como o requerido, defiro que os depósitos constantes da guias de fls. 186/187, sejam transferidos para a execução fiscal n. 2005.61.14.005059-0, em trâmite perante este Juízo, a fim de garanti-la, haja vista que, o dinheiro está em primeiro lugar no rol do art. 11 da Lei 6.830/80.Trasladem-se cópias das referidas guias para os autos da execução fiscal n.º 2005.61.14.005059-0, vindo-me os autos conclusos. Após, venham os autos para prolação de sentença.

0001899-29.2005.403.6114 (2005.61.14.001899-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X JOANA D ARC ORG. DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação de fls. 81/87, interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões.Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0004440-35.2005.403.6114 (2005.61.14.004440-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ARLETE JUSSARA RADEZE ME X ARLETE JUSSARA RADEZE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Arlete Jussara Radeze ME, objetivando a cobrança de multa de administrativa. Instada a se manifestar acerca da prescrição, sustenta a exequente a inaplicabilidade do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.873/99 à espécie e afirma que, inexistindo prazo prescricional específico estabelecido em lei, deve ser aplicada a prescrição ordinária prevista na lei civil. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Tratando-se de cobrança de multa administrativa infligida por Conselho Profissional, aplica-se o prazo prescricional quinquenal para sua cobrança, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32, por força da incidência do Princípio da Isonomia, já que malgrado a multa administrativa não tenha natureza tributária, possui natureza de Direito Público, o que repele as disposições do Código Civil. Note-se que o fato de não haver uma norma específica prevendo prazo prescricional para determinada pretensão não a torna, por si só, imprescritível ou mesmo faz incidir a regra da prescrição ordinária, máxime quando a natureza da multa é de Direito Público. Assim, cabe ao intérprete buscar no ordenamento jurídico, seja por interpretação extensiva, analógica ou outro recurso hermenêutico, o prazo prescricional aplicável à hipótese. Nessa esteira, precisa a lição de Hely Lopes Meirelles: (...) quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública (Dec. 20.910/32), das punições dos profissionais liberais (Lei 6.838/80) e para cobrança do crédito tributário (CTN, art. 174) (Direito Administrativo Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 590) A corroborar este entendimento, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DECRETO Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA. 1. Pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que prescrevem em cinco anos as multas administrativas, por analogia com o disposto no Decreto nº 20.910/32, que instituiu um regime de prescrição de direito público, aplicável aos conselhos regionais de fiscalização profissional, cuja natureza jurídica de entes públicos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, afastada, assim, a prescrição de direito privado, prevista no Código Civil. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC 200903990287234, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, 23/02/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DECRETO Nº 20.910/1932 E LEI Nº 9.873/1999. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1 - Ressalte-se que o prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa, pelo Conselho Regional de Farmácia, é de cinco anos, aplicando-se in casu o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e o art. 1º da

Lei nº 9.873/1999, tendo em vista a natureza do crédito, bem como se tratar o exequente de ente autárquico. 2 - Dessarte, ao contrário do que sustenta o agravante, não se aplica ao presente caso o prazo prescricional disposto no Código Civil. 3 - Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª R.; AI 345856; Proc. 2008.03.00.032594-3; SP; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 04/02/2009; Pág. 333) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECRETO N. 20.910/32 E LEI N. 9.873/99. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. I - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Prescritas as multas relativas às notificações ns. 109719 e 110738, porquanto referem-se ao auto de infração n. 83483, lavrado em 09 de maio de 2000, data precedente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação fiscal. III - Apelação improvida. (TRF 3ª R.; AC 1279839; Proc. 2006.61.02.005000-0; Relª Desª Fed. Regina Helena Costa; DEJF 20/01/2009) Na espécie, infere-se da CDA que o vencimento da multa ocorreu em 09.10.1996 (fl. 03) e a presente execução somente foi ajuizada em 20.07.2005, restando, assim, demonstrada, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32 c/c art. 269, IV c/c art. 795 do CPC, declaro extinto, pela prescrição, o crédito estampado na CDA nº 73239/04 e julgo extinta a presente execução. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0005059-62.2005.403.6114 (2005.61.14.005059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) Tendo em vista que os valores constantes das guias de depósitos judiciais de fls. 27/28, foram transferidos para garantir o presente feito, em cumprimento ao despacho proferido nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.14.007427-8, cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 29, em REFORÇO à penhora lavrada às fls. 16, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 4027, PAB da Justiça Federal de S.B.Campo, solicitando que seja alterado o número do processo nos referidos depósitos, devendo-se constar apenas o n.º 2005.61.14.005059-0. Após, manifeste-se a exequente acerca do interesse em manter a penhora de fls. 16, pois trata-se de produtos perecíveis.

0000587-81.2006.403.6114 (2006.61.14.000587-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NARDINI & ROSSI INFORMATICA E COMERCIO LTDA Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente sustentou a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa regularmente inscrita. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 31/01/2001, uma vez que a ação foi ajuizada em 31/01/2006. Desta feita, tendo as declarações referentes aos presentes autos sido prestadas em 17/11/1999 (declaração final 6520) e 29/05/2000 (declaração final 1147), conforme se extrai do documento apresentado à fl. 39, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados em todas as CDAs pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000826-85.2006.403.6114 (2006.61.14.000826-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARCIO DA COSTA & CIA LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCIO DA COSTA & CIA LTDA ME. Às fls. 121/123 manifestou-se a exequente no sentido da extinção da inscrição nº 80.4.03.029559-28 pela ocorrência da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto o crédito tributário estampado na CDA de nº 80.4.03.029559-28 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução com relação a esta CDA. Prossiga-se com relação às demais inscrições (80.4.04.065213-47, 80.6.01.030234-42 e 80.6.01.030235-23), suspendo o curso da presente execução, nos termos do Artigo 20, da lei 10.522/02, conforme requerido pela Exequente às fls. 121. Transitada em julgado, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. P.R.I.C.

0000877-96.2006.403.6114 (2006.61.14.000877-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LCR REPRESENTACOES COMERCIAIS SC LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LCR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS SC LTDA. Às fls. 89/96 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pelo cancelamento da CDA face a ocorrência da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extinto os créditos tributários estampados em todas as CDAs pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000942-91.2006.403.6114 (2006.61.14.000942-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAC WILLIAM MARCENARIA LTDA ME

Fls. 96/97: Defiro o requerido pela exequente. Isso porque, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade (art. 8º, inc. III, Lei 6.830/80). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA PELOS CORREIOS - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Aplicação do princípio da presunção de legitimidade dos atos do agente público e veracidade do registro empresarial. 2. Não se pode considerar indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade a carta citatória devolvida pelos correios. Precedentes: REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1072913/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.3.2009. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801938417, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/06/2009). Int. Cumpra-se. Segue sentença em apartado. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO quanto à inscrição de nº 80.6.05.070277-76, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Prossiga-se com relação às demais inscrições. P.R.I.

0003374-83.2006.403.6114 (2006.61.14.003374-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X G G CORRETAGEM DE SEGUROS SC LTDA(SP236756 - CRISTIANE TOMAZ E SP236882 - MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO quanto às inscrições de nº 80.6.06.049618-52 e 80.7.06.017198-53, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Em relação às inscrições de nº 80.2.06.032543-47 e 80.6.06.049617-71, defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias. P.R.I.C.

0003624-19.2006.403.6114 (2006.61.14.003624-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDINALVO MORAES SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação de fls. 26/33 interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. Intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, o(a) executado/apelado(a) da r. sentença de fls. 20/23, e para o oferecimento de contra-razões. Com ou sem as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006037-05.2006.403.6114 (2006.61.14.006037-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO MARQUES MAIA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001573-98.2007.403.6114 (2007.61.14.001573-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RICHTER SYSTEM DO BRASIL LTDA

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela prescrição no que tange a alguns créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 29/03/2002, uma vez que a ação foi ajuizada em 29/03/2007 e não houve demora da citação imputável à exequente, aplicando-se a Súmula 106 do STJ. II Passa-se à análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal para pessoa dos sócios formulado pela exequente às fls. 52/72. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. Com efeito, a jurisprudência da Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN (quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa); b) constando o nome do sócio-gerente como corresponsável tributário na CDA, cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. Na hipótese vertente, verifica-se que o nome do sócio não constam da CDA, todavia há indício de infração à lei, haja vista que, a despeito da executada ter registrado o distrato social junto a JUCESP, tal se deu de forma irregular, vez que os sócios deixaram de cumprir o determinado no inciso IV, do art. 1103 do Código Civil, no que se refere ao pagamento do passivo quando da dissolução, o que autoriza a citação do sócio-gerente para responder aos termos da presente execução. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. MANUTENÇÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO EXECUTIVA. IRPJ, COFINS E CSSL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INSERTOS NO ARTIGO 135 DO CTN. SÚMULA 430 DO STJ. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ - Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. 3. Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 4. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. (...) 7. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI -

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 360598, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, julgado em 21/10/2010, DJF3 CJ1 de 28/10/2010). Ante o exposto:a) com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos, pela prescrição, os créditos estampados nas CDAs: 80.2.05.034757-59, 80.2.06.017050-31, no que se refere às declarações de finais 9522, 7944 e 6751 e determino sua exclusão da presente execução fiscal;b) defiro a inclusão do sócio Gunther Michael Leitner no pólo passivo da execução, bem como a citação requerida. Desta feita, dê-se vista à exequente para que retifique o valor da CDA nº 80.2.06.017050-31. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações e extração de cartas de citação para o co-executado no endereço de fl. 57. Após, cite-se pelas sucessivas modalidades previstas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0004785-30.2007.403.6114 (2007.61.14.004785-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA DA GRACA PACO BARBIERI
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005618-48.2007.403.6114 (2007.61.14.005618-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Fiação e Tecelagem Tognato S/A, objetivando o recebimento de crédito referente ao FGTS. Citada, a executada deixou de nomear bens à penhora (fl. 13), sendo expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, sendo certificado a fl. 17, pelo d. Oficial de Justiça, que a pessoa jurídica executada não mais de localiza no endereço declinado em seus atos constitutivos. A fls. 22/25 sobreveio manifestação da exequente sustentando a dissolução irregular da executada e pugnando pelo redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. A fls. 61/62 informou a executada sua adesão ao parcelamento veiculado pela MP 449/2008. Intimada, a exequente manifestou-se a fl. 85 pela impossibilidade de adesão ao parcelamento noticiado, tendo em vista tratar de cobrança de crédito do FGTS. Instada a se manifestar acerca da cisão fraudulenta reconhecida nos autos da execução fiscal nº 98.1505726-0, sobreveio manifestação da exequente a fls. 100/120, acompanhada dos documentos de fls. 124/214, pugnando: a) pela inclusão no polo passivo da empresa cindida Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A e a inclusão dos sócios-gerentes como responsáveis tributários; b) a substituição dos bens penhorados nos autos pelo arresto dos direitos que a empresa Cidade Tognato possui perante a empresa Pereira Barreto Ltda.; c) designação da Pereira Barreto Ltda. como depositária judicial da penhora/arresto; d) a citação da empresa cindida Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A e dos sócios incluídos na presente ação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Infere-se dos documentos carreados aos autos que a executada Fiação e Tecelagem Tognato S/A utilizou-se de expediente fraudulento, consistente na realização de cisão parcial, para a constituição de outra pessoa jurídica, Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, como forma de alcançar a blindagem de seu patrimônio e viabilizar a transferência de imóvel de sua propriedade para a empresa constituída, valendo-se da adesão a parcelamentos tributários antes deferidos como forma de afastar eventuais entraves na transferência patrimonial. Constata-se, ainda, que, assim que alcançado o intuito de transferir o imóvel à empresa constituída, foi excluída do parcelamento, o que revela a má-fé com a qual foram conduzidos os negócios realizados. Dessa forma, blindou-se o patrimônio da empresa constituída, o que viabilizou o negócio jurídico com a empresa Pereira Barreto, tendo por objeto imóvel de elevado valor que anteriormente pertencia à executada, no qual, atualmente, estão sendo soerguidos vultosos empreendimentos imobiliários, sendo garantido à Cidade Tognato parcela dos valores obtidos com a venda de apartamentos e salas comerciais construídos sobre o imóvel objeto da cisão fraudulenta. Note-se que a questão já foi devidamente examinada, com riqueza de detalhes e mediante fundamentação exauriente a fls. 344/349 dos autos de execução fiscal nº 98.1505726-0, ocasião em que o ilustre magistrado atuante no feito deixou bem vincado o esquema fraudulento realizado. Destarte, a hipótese vertente não encerra apenas a discussão acerca da cobrança ou da exigibilidade dos créditos tributários, os quais, segundo informações da exequente, alcançam o montante de mais de R\$ 50.000.000,00, já devidamente confessados pela executada quando do requerimento de adesão aos parcelamentos ofertados. Para além da discussão acerca da exigibilidade, tem-se como pano de fundo a conduta flagrantemente fraudulenta, que buscou esquivar a executada, por mais de uma vez, de sua responsabilidade patrimonial pelos débitos em cobrança. Nesse passo, convém ressaltar que, malgrado não se reconheça a natureza tributária dos créditos de FGTS em cobrança (STJ, REsp 1188371/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010), não fica afastada a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, porquanto invoca-se a incidência do art. 50 do Código Civil de 2002, que estabelece, in verbis: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Na espécie dos autos, a conduta empresarial descortinada evidencia o abuso da personalidade jurídica da empresa executada com a manifesta finalidade de burlar o Fisco e esquivar-se da responsabilidade quanto ao pagamento das dívidas sociais, valendo-se do expediente de cisão parcial para a transferência de bens à empresa

cidenda, tudo sob o manto do parcelamento tributário conseguido com a finalidade manifesta de se viabilizar a transferência de imóvel de elevado valor patrimonial da executada para a empresa constituída pela cisão patrimonial. Assim sendo, incide a regra do art. 50 CC 2002 c/c, possibilitando-se o redirecionamento da execução para a pessoa dos administradores da empresa executada e para a empresa constituída mediante cisão parcial da executada. A propósito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. PESSOA JURÍDICA. CISÃO. FRAUDE. EVIDÊNCIA. CISÃO FRAUDULENTA QUE SERVIU APENAS PARA PREJUDICAR CREDORES DA EMPRESA CINDIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA QUE SE IMPÕE, PARA ALCANÇAR A EMPRESA QUE ÀQUELA SUBSTITUIU. HIPÓTESE EM QUE O PATRIMÔNIO DA PRIMEIRA PASSOU A INTEGRAR O ATIVO DA SEGUNDA. REPERCUSSÃO QUANTO AOS DIREITOS DO CREDOR. Responsabilidade solidária entre a Companhia cindida e aquelas que incorporaram parte do seu patrimônio social. Art. 233, da Lei nº 6404/76. Inteligência. Precedentes jurisprudências do TJERJ. Recurso conhecido. Priovimento Negado. (TJ-RJ; AC 2004.001.30576; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Gilberto Rego; Julg. 07/02/2006) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO DO PAES. PENHORA DE VEÍCULOS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. - A suposta ilegalidade da exclusão da CASA DA UVA LTDA. do PAES, por estar pagando a parcela mínima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando devedora de R\$ 27.048.137,06 (vinte e sete milhões, quarenta e oito mil, cento e trinta e sete reais e seis centavos), extrapola a seara da execução fiscal e os limites do decisório de primeiro grau. Alegação que deve ser encaminhada na via adequada, sob pena de seu conhecimento por este Tribunal configurar supressão de instância, destacadamente por não ser questão de ordem pública. - A responsabilização solidária passiva entre empresas, via desconsideração jurídica de uma delas, por supostamente terem realizado uma modificação em suas estruturas empresariais, por exemplo, através de cisão ou extinção de pessoa jurídica, com vistas à elisão fiscal, não exige uma decisão trânsita em julgado. É bastante para o magistrado a existência de indícios fortes o bastante para configurar a fumaça do bom direito ou a verossimilhança da tese defendida pela fazenda pública de fraude tributária. - A propositura de ação anulatória de débito fiscal é fato incidental à execução fiscal, não havendo notícia de qualquer pronunciamento naquela de importância reflexa para o deslinde da presente controvérsia. - Quanto à possibilidade de oposição de embargos à execução pela empresa, consiste em mera faculdade da agravante. A este v. Colegiado importa, tão-somente, decidir a lide na situação processual-fática em que se encontra, sendo irrelevante os eventuais incidentes recursais passíveis de serem manejados por quaisquer das partes interessadas. - O pedido de substituição dos bens móveis, veículos, por imóvel de suposto valor suficiente à garantia da dívida fiscal não merece acolhida, pois tudo indica ser a hipótese de reforço de penhora. - Ao julgador cabe exatamente, diante das peculiaridades do caso concreto e aquilatando a capacidade econômico-financeira individual, a disponibilidade de bens passíveis de constrição, a facilidade de busca e apreensão deles, o grau de responsabilidade imputável a cada um dos executados, impor as medidas de execução forçada apropriadas à efetiva proteção jurisdicional do credor, inclusive diferenciadamente. Rejeição da tese de violação ao princípio da proporcionalidade em face do tratamento individualizado dado aos executados. - Saliente-se, ainda, que nessa restrita seara de agravo de instrumentos, não há quaisquer elementos manifestamente comprobatórios dessa suposta nódoa, impossibilitando, totalmente, o acolhimento dessa tese sustentada pela UVIFRIOS. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 5ª Região, AG 200605000631247, Rel. Des. Fed. Cesar Carvalho, Primeira Turma, 14/03/2007) Por fim, como bem delineado pela exequente, tratando-se de execução de crédito de FGTS não há falar-se na inclusão dos referidos créditos no parcelamento noticiado nos autos. Assim sendo, defiro o pleito de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa jurídica cidenda - Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A - bem como dos administradores Jacinto Tognato, Nevio Tognato, Emílio Alfredo Rigamonti, Rosemarie Tognato Amarante, João Batista Carvalho da Silva, Odair Tognato, Elizabeth Tognato, Renata Tognato Costa, Nair Ribobello Tognato, Katie Tognato Gioco, Sérgio Tognato Magini e Irineo Tognato, os quais devem ser incluídos no polo passivo da presente execução. Defiro a penhora no rosto dos autos nº 98.1505726-0, dos valores depositados judicialmente pela empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., a qual, por este ato, fica também constituída depositária dos valores existentes na conta corrente 13159-6, agência 3130, Banco Itaú, S/A, sendo que somente poderão ser levantados valores com autorização judicial, sob pena de responsabilidade patrimonial da depositária, a qual deverá prestar contas na periodicidade definida na decisão de fls. 443/445 dos autos nº 98.1505726-0 e efetuar o depósito judicial das quantias pertencentes às executadas. 1- Traslade-se cópia das decisões proferidas a fls. 344/349, 443/445, bem como da decisão que reconheceu a fraude quanto ao parcelamento realizado, nos autos de execução fiscal nº 98.1505726-0. 2- Lavre-se o competente termo de penhora. 3- Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos executados. 4- Citem-se e intemem-se da presente decisão, atentando-se para a intimação pessoal da empresa Pereira Barreto S/A. 5- Intime-se a exequente a apresentar demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0006139-90.2007.403.6114 (2007.61.14.006139-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X ANDREIA CARDOSO(SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL)

Sentença de fls. 47: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ANDREIA CARDOSO. A fls. 44/45 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição com relação a inscrição objeto da presente ação. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito tributário estampado na CDA de nº 35.685.103-6 pela prescrição. Levante-se a penhora, se houver. Oficie-se, se necessário. P.R.I.C.

0001072-13.2008.403.6114 (2008.61.14.001072-5) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X RARUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Trata-se de embargos de declaração opostos pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP - em face da decisão de fls. 29/30 que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios da pessoa jurídica executada. Aduz, em síntese, que há contradição na decisão, uma vez que contempla como hipótese de redirecionamento o fato da empresa executada não ser encontrada no endereço mencionado em seus atos constitutivos, sendo que, na hipótese vertente, foi devolvida a carta de citação encaminhada ao endereço da executada com a informação mudou-se, o que, segundo seu entendimento, autoriza o redirecionamento. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A leitura atenta da decisão vergastada denota que inexistia a contradição apontada pela exequente, ora embargante. Isso porque, consoante expressamente mencionado, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a certidão do oficial de justiça que menciona a inexistência do estabelecimento da executada no local indicado em seus atos constitutivos constitui indício de dissolução irregular da sociedade empresária. Na espécie, como bem se pode perceber, não houve citação por oficial de justiça, mas apenas citação por carta. Ora, não sendo o carteiro agente público dotado de fé pública, as informações que constam na correspondência devolvida não encerram a mesma presunção de veracidade que a certidão exarada pelo oficial de justiça. Assim, não se pode considerar a simples devolução da carta de citação como hipótese ensejadora do redirecionamento pretendido. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA PELOS CORREIOS - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Aplicação do princípio da presunção de legitimidade dos atos do agente público e veracidade do registro empresarial. 2. Não se pode considerar indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade a carta citatória devolvida pelos correios. Precedentes: REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1072913/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.3.2009. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1086791/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009) Ao fio do exposto, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. Intime-se a exequente a dar regular prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

0002236-13.2008.403.6114 (2008.61.14.002236-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GILBERTO DE JESUS PIRES
Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação de fls. 24/49, interposto pelo exequente, em ambos os efeitos de direito.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões.Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0003576-89.2008.403.6114 (2008.61.14.003576-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X METALURGICA CABOMAT S/A
Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação de fls. 30/39, interposto pelo exequente, em ambos os efeitos de direito.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões.Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0003589-88.2008.403.6114 (2008.61.14.003589-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO CASTILLO MOLINA
Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação de fls. 32/41, interposto pelo exequente, em ambos os efeitos de direito.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões.Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0007104-34.2008.403.6114 (2008.61.14.007104-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X MANUEL DE SOUZA PAVAO FILHO
Fls. 43/51: Requer o executado o desbloqueio de sua conta corrente efetuado através do sistema Bacenjud, sob argumento de tratar-se de conta salário. No entanto, o executado, através dos documentos juntados, não logrou êxito em demonstrar a veracidade de suas alegações.Assim, determino ao executado que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu holerite, bem como extratos das contas poupança e corrente bloqueadas, para comprovar suas alegações. Após, venham conclusos.Int.

0007573-80.2008.403.6114 (2008.61.14.007573-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MARCELO VENDRAMINI(SP163304 - MEIRE REGINA HERNANDES)

Versam os autos sobre exceção de pré-executividade ajuizada por MARCELO VENDRAMINI em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM - visando a desconstituição do título executivo que embasa a execução ou a declaração da extinção do crédito pela prescrição. Aduz, em síntese, que a cobrança realizada é nula porquanto o excipiente não foi devidamente notificado no âmbito do procedimento administrativo que resultou na cobrança realizada, sendo inválida a notificação por edital, uma vez que não foram esgotados os meios para se encontrar o excipiente, o qual sempre manteve atualizado seu endereço perante a Receita Federal. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição, uma vez que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento dos créditos e o ajuizamento da presente execução fiscal. Intimado, o DNPM se manifestou a fls. 37/44. Aduz, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. No mérito, aduz que o crédito em cobrança não possui natureza tributária, caracterizando-se como preço público decorrente da outorga ao particular do direito de pesquisa mineral sobre um determinado bem da União. Refuta a alegação de prescrição. Bate pela aplicação das Leis nºs 9.821/99 e 10.852/2004, as quais fixaram inicialmente o prazo prescricional em 5 (cinco) anos. Juntou documentos (fls. 44/83). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. II No julgamento da ADIN nº 2.586-4, o Supremo Tribunal Federal, relator Ministro Carlos Velloso, ficou acordado, por decisão do Plenário, que a taxa anual por hectare tem a natureza de preço público. A decisão assim ficou ementada: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA: CONCEITO. CÓDIGO DE MINERAÇÃO. Lei 9.314, de 14.11.96: REMUNERAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS: PREÇO PÚBLICO. I. - As taxas decorrem do poder de polícia do Estado, ou são de serviço, resultantes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (C.F., art. 145, II). O poder de polícia está conceituado no art. 78, CTN. II. - Lei 9.314, de 14.11.96, art. 20, II e 1º, inciso II do 3º: não se tem, no caso, taxa, no seu exato sentido jurídico, mas preço público decorrente da exploração, pelo particular, de um bem da União (C.F., art. 20, IX, art. 175 e). III. ADIn julgada improcedente. Ora, tendo a natureza de preço público, e, portanto, caráter administrativo, a exigência em questão, tem sua prescrição regida pelo Decreto 20.910/32, sendo aplicável, por simetria, o seu artigo 1º, que assim estabelece, verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA NÃO- TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO REGRAMENTO ADMINISTRATIVO. 1. No caso de execução fiscal relativa à débito de caráter não-tributário, incide a regra do art. 1º do D 20.910/1932, estabelecendo o prazo prescricional de 5 anos. Aplicação do princípio da isonomia para cobrança de créditos em favor ou contra a Administração Pública. 2. prescrição consumada quando proposta a execução fiscal. (TRF4, AC 2007.71.11.001358-9, 3ª Turma, Juiz MARCELO DE NARDI, por unanimidade, D.E. 24/07/2008) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE. PREÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. No julgamento da ADIN nº 2.586-4, o Supremo Tribunal Federal, relator o Ministro Carlos Velloso, ficou acordado, por decisão do Plenário, que a taxa anual Por hectare tem a natureza de preço público. Ora, tendo a natureza de preço público, e, portanto, caráter administrativo, a exigência em questão, tem sua prescrição regida pelo Decreto 20.910/32, sendo aplicável, por simetria, o seu artigo 1º, estabelecendo o prazo prescricional de 5 anos. (TRF 4ª Região, AC 200771080117398, Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, QUARTA TURMA, 25/01/2010) Todavia, a espécie dos autos comporta temperamentos. Isso porque o Decreto nº 20.910/32 constitui regra geral aplicável aos casos em que inexistente lei específica regulando a matéria. Nesse passo, alega o exequente que se afiguram aplicáveis à espécie a Lei nº 9.821, de 24.08.1999, que estabeleceu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais, e a Lei nº 10.852, de 30.03.2004, que dilatou o prazo prescricional anteriormente estabelecido para 10 (dez) anos. De fato, se afiguram aplicáveis ao caso vertente as leis específicas mencionadas; todavia é necessário atentar para as regras de direito intertemporal. Compulsando a CDA, verifica-se o vencimento dos preços públicos se deu, respectivamente, em 1º.02.1999 (processo nº 861.198/1994) e 31.01.2001 (processo nº 861.198/1994). Neste caso, o prazo prescricional com início em 1º.02.1999, teve, em sua origem, a incidência do Decreto nº 20.910/32, sendo posteriormente alcançado pela Lei nº 9.821, de 24.08.1999. Já o prazo prescricional iniciado em 31.01.2001, foi alcançado pela vigência das Leis nº 9.821, de 24.08.1999 e Lei nº 10.852, de 30.03.2004. Cumpre, pois, definir a exata influência de tais leis no prazo prescricional mencionado. Preleciona Yussef Said Cahali que a prescrição em curso não cria direito adquirido, podendo seu prazo ser reduzido ou ampliado por lei superveniente, ou transformado em prazo de caducidade. (Prescrição e Decadência. São Paulo: RT, 2008, p. 178) Todavia, na esteira dos ensinamentos de Clóvis Beviláqua, ensina Cahali que: Se a lei nova estabelece prazo mais longo do que a antiga, prevalece a antiga, contado do momento em que a prescrição começou a correr. (Idem, p. 178) Com efeito, na hipótese vertente, a Lei nº 10.852/2004 não se aplica a nenhum dos prazos em curso, pois dobrou o prazo de prescrição que até então era de 5 (cinco) anos. Assim, em ambos os casos, o prazo prescricional a ser considerado é o quinquenal, contado do vencimento da obrigação de pagar o preço público, porquanto é nesta data que os valores se tornaram exigíveis e, portanto, passíveis de serem cobrados. Destarte, considerando que os vencimentos ocorreram 1º.02.1999 e 31.01.2001 e a execução somente foi distribuída em 10.12.2008, forçoso concluir que os créditos executados encontram-se fulminados pela prescrição. III Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e declaro extintos os créditos estampados na CDA nº 02.017095.2008 pela prescrição, bem como julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 269, IV c/c art. 795 do CPC. À vista da solução encontrada, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0002064-37.2009.403.6114 (2009.61.14.002064-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESA BUENO CASAQUE

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação de fls. 46/58, interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões.Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002087-80.2009.403.6114 (2009.61.14.002087-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE LOPES DE OLIVEIRA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002089-50.2009.403.6114 (2009.61.14.002089-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TONIA NOGUEIRA DA CRUZ

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação de fls. 64/76, interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões.Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002113-78.2009.403.6114 (2009.61.14.002113-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA BERNARDETE TADEUSA DA SILVA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003301-09.2009.403.6114 (2009.61.14.003301-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ESTIMACAO COM/ A E A P/ ANIMAIS LTDA ME

Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0004546-55.2009.403.6114 (2009.61.14.004546-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JGA & CONSULTORES PLANEJAMENTO LOGISTICO S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação de fls.17/24 interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. Intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, o(a) executado-apelado(a) da r. sentença de fls.12/14, e para o oferecimento de contra-razões.Com ou sem as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004555-17.2009.403.6114 (2009.61.14.004555-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO VALENTE BENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação de fls.17/24 interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. Intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, o(a) executado-apelado(a) da r. sentença de fls.12/14, e para o oferecimento de contra-razões.Com ou sem as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004576-90.2009.403.6114 (2009.61.14.004576-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUIDO BONETTI NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação de fls.17/24 interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. Intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, o(a) executado-apelado(a) da r. sentença de fls.12/14, e para o oferecimento de contra-razões.Com ou sem as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004585-52.2009.403.6114 (2009.61.14.004585-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO CESAR PASSOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação de fls.17/24 interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. Intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, o(a) executado-apelado(a) da r. sentença de fls.12/14, e para o oferecimento de contra-razões.Com ou sem as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004589-89.2009.403.6114 (2009.61.14.004589-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PERFIL HABITACOES LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação de fls.17/24 interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. Intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, o(a) executado-apelado(a) da r. sentença de fls.12/14, e para o oferecimento de contra-razões.Com ou sem as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004594-14.2009.403.6114 (2009.61.14.004594-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE CESAR DE OLIVEIRA BRITO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação de fls.21/28 interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. Intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, o(a) executado-apelado(a) da r. sentença de fls.13/18, e para o oferecimento de contra-razões.Com ou sem as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004597-66.2009.403.6114 (2009.61.14.004597-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARCOVEN IND/ COM/ COMPON DE AR CONDICIONADO VENTILAC

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação de fls.18/25 interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. Intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, o(a) executado-apelado(a) da r. sentença de fls.12/15, e para o oferecimento de contra-razões.Com ou sem as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004610-65.2009.403.6114 (2009.61.14.004610-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X D G 2 CONSTRUTORA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação de fls.18/25 interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. Intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, o(a) executado-apelado(a) da r. sentença de fls.12/15, e para o oferecimento de contra-razões.Com ou sem as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004611-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004611-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL BARBOZA DA COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação de fls.17/24 interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. Intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, o(a) executado-apelado(a) da r. sentença de fls.12/14, e para o oferecimento de contra-razões.Com ou sem as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004617-57.2009.403.6114 (2009.61.14.004617-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CENTRO AUTOMOTIVO GALLIGAS LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação de fls.17/24 interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. Intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, o(a) executado-apelado(a) da r. sentença de fls.12/14, e para o oferecimento de contra-razões.Com ou sem as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004623-64.2009.403.6114 (2009.61.14.004623-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BENEDITO DATORE MARCONDES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação de fls.17/24 interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. Intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, o(a) executado-apelado(a) da r. sentença de fls.12/14, e para o oferecimento de contra-razões.Com ou sem as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004652-17.2009.403.6114 (2009.61.14.004652-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VIVIAN MEGUMI NAGURA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação de fls.17/24 interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. Intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, o(a) executado-apelado(a) da r. sentença de fls.12/14, e para o oferecimento de contra-razões.Com ou sem as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004656-54.2009.403.6114 (2009.61.14.004656-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ZILFA MARIA DE LELA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação de fls.17/24 interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. Intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, o(a) executado-apelado(a) da r. sentença de fls.12/14, e para o oferecimento de contra-razões.Com ou sem as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005030-70.2009.403.6114 (2009.61.14.005030-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTADORA REINAMI LTDA(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL)

Analisando os autos verifico que no despacho retro fora equivocadamente determinado para que a exequente se manifestasse em termos de desistência da Exceção oposta.Desta feita, corrijo o erro material apontado, tornando sem efeito a certidão lançada à fl. 494, e determino que a EXECUTADA se manifeste em termos de desistência da Exceção de Pré-executividade oposta pelas razões expressadas no despacho retro.

0006910-97.2009.403.6114 (2009.61.14.006910-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NILSON MANOEL CANTILHO RODRIGUES(SP264390 - ALISSON SHIGUEYUKI YOKOTA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000778-87.2010.403.6114 (2010.61.14.000778-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FABIO WILSON LOPES RAMOS

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000781-42.2010.403.6114 (2010.61.14.000781-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCOS ALVES GOMES

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001148-66.2010.403.6114 (2010.61.14.001148-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MIGUEL ARCANJO ROMANO(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)

DESPACHO DE FL. 43:Preliminarmente, regularize o executado, no prazo de 05(cinco) dias, sua representação processual juntando aos autos cópias de seus documentos pessoais a fim de comprovar que a subscritora das petições de fls. 14/23, 24/33 e 34/42 tem poderes para representá-lo judicialmente.Com a regularização, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste acerca do bem oferecido.Intime-se.

0001977-47.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEONICE DO CARMO TAVARES LIMA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002390-60.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIALICE NOGUEIRA RODRIGUES NEVES

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003561-52.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005185-39.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF PARQUES FLORES LTDA ME

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007893-62.2010.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.2. Ao SEDI para cadastrar o novo endereço do executado, conforme fls. 14, bem como para emitir a carta de citação.3. Após, cite-se.

Expediente Nº 2170

USUCAPIAO

0002735-31.2007.403.6114 (2007.61.14.002735-6) - DORIVAL GUINANDO GONCALVES X NILMA CAVALLARI GONCALVES X FLAVIO LAZZARATO CARETTA X ELIANE MARIA LINO CARETTA(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X OSVALDO PICCONI JUNIOR X CILENE REGINA GALINDO PICCONI X JOSE CARLOS LACORTE CANIATO X CARLOS CANIATO - ESPOLIO X BENILDE JUSTO LACORTE CANIATO X ROSA NOEMIA LACORTE CANIATO CAPEZZUTO X SERGIO CAPEZZUTO X GUILHERMINA CONCEICAO APARECIDA LACORTE SERRANO X HELIO SERRANO X FRANCISCO OCTAVIANO LACORTE CANIATO X MARIA CECILIA GARRETA PRATS CANIATO X HERMINIA LACORTE CANIATO X ANTONIO GATZ X EDISON OLIVER X ANANIAS IUSOFVICI X NOE ALVES DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora.Int.

MONITORIA

0007262-65.2003.403.6114 (2003.61.14.007262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS FERREIRA DE FREITAS(SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS) Trata-se de ação monitoria, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da parte ré, via sistema Bacen-Jud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida.Nesse sentido, confira-se:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277).Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes.Int.

0008014-37.2003.403.6114 (2003.61.14.008014-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ BEO(SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO)

Face ao caráter sigiloso das informações juntadas aos autos, decreto SIGILO na tramitação do presente feito.Anote-se.Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002207-02.2004.403.6114 (2004.61.14.002207-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OZIMAR VIEIRA DE SOUZA

Face ao caráter sigiloso das informações juntadas aos autos, decreto SIGILO na tramitação do presente feito.Anote-se.Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002208-84.2004.403.6114 (2004.61.14.002208-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA REGINA SALES SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006080-05.2007.403.6114 (2007.61.14.006080-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELESTINO CINELLI

Trata-se de ação monitoria, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da parte ré, via sistema Bacen-Jud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida.Nesse sentido, confira-se:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON

LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277). Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes.Int.

0006428-23.2007.403.6114 (2007.61.14.006428-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA DOMINGUES X LENI DOMINGUES X VALDIR DOMINGUES X DARCI GOMES(SP143764 - EDSON FESTUCCI)

Fls. - Manifeste-se a CEF expressamente, bem como apresente os termos do acordo celebrado entre as partes.Int.

0000259-83.2008.403.6114 (2008.61.14.000259-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADINHO LUCCA LTDA ME X JOAO CARLOS KINKEL SEREJO X VILMA CAETANO SEREJO

Face ao caráter sigiloso das informações juntadas aos autos, decreto SIGILO na tramitação do presente feito. Anote-se. Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001202-03.2008.403.6114 (2008.61.14.001202-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA VENDRANI DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001203-85.2008.403.6114 (2008.61.14.001203-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO EMILIO GRANHA MANCEBO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005472-70.2008.403.6114 (2008.61.14.005472-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO BARRETO AGULHA JUNIOR X BRUNA BARRETO AGULHA

Considerando que a representante dos réus compareceu em Secretaria nesta data, manifestando o interesse na realização de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 16/03/2011, às 17:30 horas. Intimem-se as partes, cientificando a Caixa Econômica Federal que deverá comparecer em audiência preposto com poderes para transigir.Int.

0009779-33.2009.403.6114 (2009.61.14.009779-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA DIAS DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002563-84.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMARCO COM/ DE METAIS LTDA - ME X JULIO CEZAR PEREIRA DE LIMA X MAURILIO PEREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004714-23.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCILANE CAVALCANTE ZANATA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006002-06.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004636-97.2008.403.6114 (2008.61.14.004636-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007329-25.2006.403.6114 (2006.61.14.007329-5)) ATIVO IMOVEIS E ASSESSORIA LTDA(SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

ATIVO IMÓVEIS E ASSESSORIA LTDA., VALTER ROBERTO PATRÃO e VALQUÍRIA FANTINI PATRÃO,

qualificados nos autos, ajuizaram ação de embargos do devedor à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja reconhecido o excesso de execução. Aduz, em apertada síntese, que apurou-se, em parecer contábil, excesso de execução observado, notadamente, pela utilização da Tabela Price, da TR como fator de atualização do saldo devedor e da incidência de comissão de permanência. Assevera que a Tabela Price deve ser substituída pela incidência de juros simples, uma vez que a Tabela Price acarreta a incidência de juros compostos. Sustenta a impossibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária e a cobrança cumulativa da comissão de permanência com correção monetária. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/91). A fl. 93 foi determinado que a embargante regularizasse sua representação processual. A fls. 94/97 foi requerida a inclusão, no polo ativo, dos sócios Valter Roberto Patrão e Valquíria Fantini Patrão, o que foi deferido a fl. 100. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação a fls. 104/111. Argui, preliminarmente, a intempestividade dos embargos e a ausência de efeito suspensivo. No mérito, sustenta a regularidade dos valores apresentados pela Caixa. Bate pela possibilidade de aplicação do método Price, da comissão de permanência e da incidência da TR. Invoca a força vinculante do contrato. Réplica a fls. 117/118. Instadas a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 120) e os embargantes a produção de prova pericial (fls. 117/118), a qual foi deferida a fl. 121. Estimados os honorários periciais a fls. 133/134, foram os embargantes intimados a efetuar o depósito dos honorários (fl. 140). Certificado o decurso do prazo sem o depósito dos honorários periciais (fl. 140, verso), foi declarada a preclusão da faculdade à produção da prova requerida (fl. 141) e incluídos os autos na Semana da Conciliação. A Audiência de Conciliação restou infrutífera (fl. 147). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Da Preliminar Não se tratando de execução fiscal, o prazo para oposição de embargos do devedor é de quinze dias, a contar da juntada do mandado cumprido (art. 738, CPC). Na hipótese vertente, verificou-se a ocorrência da citação por hora certa, consoante se infere 153/161 dos autos de execução, sendo o mandado de citação juntado em 08.08.2007 (fl. 152, verso). Ocorre, que a citação por hora certa somente se perfectibiliza quando observada a providência mencionada no art. 229 do CPC, a qual não foi observada nos autos, razão pela qual não se pode ter como iniciado o prazo a contar da juntada do mandado de citação. Nada obstante, verifica-se a fls. 197/203 que a executada compareceu espontaneamente aos autos de execução em 14.04.2008, suprimindo, assim, a eventual nulidade da citação realizada (art. 214, 1º, CPC). Nessa esteira, preleciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: O réu que comparece espontaneamente aos autos dá-se por citado no momento em que se evidencia esse comparecimento, como, por exemplo, juntando ele procuração aos autos, peticionando nos autos, tendo vista dos autos, no cartório ou fora dele etc. (Código de Processo Civil Comentado. 11. ed. rev. ampl., São Paulo: RT, 2010, p. 484) Acrescem, com propriedade, os citados doutrinadores que, no caso do processo de execução, o prazo para oferecimento de embargos é autônomo, contando-se da juntada do ato de citação de cada executado (Ob. cit, p. 508). Com efeito, tem-se que em relação à executada ATIVO IMÓVEIS E ASSESSORIA LTDA. os presentes embargos são intempestivos, porquanto o comparecimento espontâneo se deu em 14.04.2008 e o ajuizamento dos presentes embargos somente ocorreu em 31.07.2008, quando já transcorrido o prazo legal. Já em relação aos embargantes VALTER ROBERTO PATRÃO e VALQUÍRIA FANTINI PATRÃO não há que se sustentar a intempestividade, porquanto não verificado o comparecimento espontâneo dos embargantes no processo de execução. Mérito No mérito, as teses arguidas nos presentes embargos não merecem acolhida. Por primeiro, encontra-se pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais que a previsão contratual de utilização da Tabela Price não caracteriza, por si só, o anatocismo, devendo ser demonstrado, cabalmente, que houve a chamada amortização negativa, a qual, como cediço, enseja a capitalização indevida de juros. Na espécie dos autos, os embargantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar a ocorrência de anatocismo, o que somente poderia ser verificado mediante prova pericial contábil, cuja faculdade de produção foi considerada preclusa em decorrência da ausência de depósito dos honorários periciais. Quanto à comissão de permanência, sedimentou-se o entendimento jurisprudencial pela possibilidade de sua aplicação, desde que não cumulativa e que não exorbite a taxa média de juros de mercado veiculada pelo BACEN. Também nessa matéria não se desincumbiram os embargantes de comprovar o excesso de execução, porquanto não demonstrada a cumulatividade e a exorbitância da taxa de juros cobrada. Por fim, quanto à aplicação da TR, havendo expressa pactuação no contrato, consoante se verifica a fl. 37, inexistente irregularidade em sua aplicação, consoante a Súmula nº 295/STJ. A corroborar o entendimento ora exposto, confirmam-se os seguintes precedentes: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Nos termos da Súmula n. 26 do Superior Tribunal de Justiça, avalista de título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. 2. Segundo a jurisprudência dominante, os juros remuneratórios do contrato bancário não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado 3º, do art. 192, da CF (Súmula nº 648 do STF). Entendimento conforme o acórdão da 2ª seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530 - RS, relatora ministra Nancy Andrighi, julgado segundo o rito do art. 543 - C, do CPC. 3. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 4. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula nº 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária, taxa de rentabilidade ou qualquer outro tipo de encargo. 5. A Súmula nº 295/STJ estabelece que a taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991, desde que pactuada, como no caso dos autos. 6. A utilização da tabela price nos contratos de mútuo não configura anatocismo, exceto quando,

comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito. Precedentes. 7. Apelação a que se dá parcial provimento para excluir a cobrança cumulativa de taxa de rentabilidade e de juros de mora com a comissão de permanência e para reduzir a verba honorária a ser paga pelos autores para 10% (dez por cento) do valor dado à causa. (TRF 1ª R.; AC 2003.38.01.007446-4; MG; Sexta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira; Julg. 16/07/2010; DJF1 02/08/2010; Pág. 30) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em Lei, V.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 2. Não há nulidade na utilização da Tabela Price nos contratos bancários. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados. 3. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor causa, em atenção ao disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. (TRF 4ª R.; AC 0003165-62.2008.404.7005; PR; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Marga Inge Barth Tessler; Julg. 30/06/2010; DEJF 13/07/2010; Pág. 395) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos. À vista da solução encontrada, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito executado, monetariamente atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Custas na forma da lei. Translade-se cópia da presente para os autos de execução, prosseguindo-se nesta. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007868-54.2007.403.6114 (2007.61.14.007868-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENASCENTES COML/ DE SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA X AMADO MARCILIO DOS SANTOS X ALMIRA FERREIRA DE SOUSA

Face ao caracter sigiloso das informações juntadas aos autos, decreto SIGILO na tramitação do presente feito. Anote-se. Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000264-08.2008.403.6114 (2008.61.14.000264-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIGILASER EDITORACAO GRAFICA LTDA ME X ABIGAIL PEREIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005476-10.2008.403.6114 (2008.61.14.005476-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO PINHEIRO

Face ao caracter sigiloso das informações juntadas aos autos, decreto SIGILO na tramitação do presente feito. Anote-se. Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000565-81.2010.403.6114 (2010.61.14.000565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE CLEMENTINO DA SILVA

Trata-se de execução divers, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da parte executada, via sistema Bacen-Jud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277). Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes. Int.

0006535-62.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIENE CAVALCANTI FERNANDES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0058816-23.1999.403.6100 (1999.61.00.058816-4) - UEMURA & UEMURA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. - Promova a Secretaria as devidas anotações, bem como republique-se o despacho de fls. 190. Fls. 190 - Recebo o

recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003853-37.2010.403.6114 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVAÇÃO E AFINS DO GRANDE ABCDMRPRGS (SP068249 - JOSE SINESIO CORREIA E SP086793 - MARTA MARIA CORREA E SP244590 - CLAUDIO FERNANDO CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E AFINS DO GRANDE ABCDMRPRGS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando ordem a determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das associadas ao impetrante o recolhimento da contribuição ao SAT com aplicação do FAP, instituído pela Lei nº 10.666/2003 e Lei nº 11.430/2006, Decreto nº 6.957/2009, Resolução MPS/CNPS nº 1.308/2009, alterada pela Resolução nº 1.309/2009, restaurando-se a aplicabilidade do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91. Aduz, em síntese, que a sistemática utilizada pela Lei nº 10.666/2003 no sentido de delegar a elaboração de fórmula de identificação efetiva da alíquota individualizada do RAT a norma infralegal ofende o princípio da legalidade estrita. Sustenta a inconstitucionalidade da lei mencionada e a não-sujeição à exação tributária tal como definida no regulamento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/43). Manifestou-se a União sobre o pedido de liminar a fls. 56/71. Tece considerações sobre o RAT/FAP. Afirma o respeito aos princípios constitucionais tributários. Requer, ao final, o indeferimento do pedido de liminar. Decisão determinando esclarecimento por parte do impetrante acerca dos associados com domicílio tributário não abrangido pela Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo (fl. 73). O impetrante peticionou informando que pretende os efeitos da liminar somente para os associados que tiverem domicílio tributário relacionado à autoridade impetrada (fl. 74). Decisão concedendo a medida liminar (fls. 76/85). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 91/96. Sustenta a legalidade e constitucionalidade da metodologia utilizada pelo FAP. Afirma a observância ao princípio da equidade na forma de custeio da Previdência Social, na medida em que exige uma alíquota maior daqueles que dão causa à maior concessão de benefícios acidentários ou aposentadoria por invalidez ou pensão por morte decorrente de acidente do trabalho. Assevera a inexistência de violação ao princípio da legalidade tributária, uma vez que todos os elementos do tributo encontram-se definidos em lei. Afirma a aplicação do princípio da razoabilidade, uma vez que o órgão legislativo não possui condições técnicas de disciplinar adequadamente questões de tamanha complexidade. Requer, ao final, a denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 118/123). Vieram os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida iníto litis, resta reiterar seus próprios termos. Cinge-se a questão primeira a ser enfrentada nos presentes autos quanto à definição a respeito da violação ou não do princípio da legalidade pelas normas que instituíram o FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Segundo os ensinamentos do mestre Paulo Bonavides, o princípio da legalidade nasceu do anseio de estabelecer na sociedade humana regras permanentes e válidas, que fossem obras da razão, e pudessem abrigar os indivíduos de uma conduta arbitrária e imprevisível da parte de seus governantes. No âmbito tributário, a origem do princípio da legalidade tributária, como sinalado pela doutrina, remonta ao século XIII, quando o rei da Inglaterra, João Sem-Terra, expediu a Carta Magna (1215), documento que veio assegurar a criação de tributos somente após a aprovação pelo Parlamento. Hodiernamente, o princípio da legalidade encontra-se contemplado, por mais de uma vez, no texto da Constituição Federal de 1988. Sem embargo de contemplar o princípio da legalidade (legalidade geral) já no âmbito dos direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, II, CF/88), o legislador constituinte originário emprestou especial relevo ao princípio da legalidade tributária, a exemplo do que ocorreu no âmbito penal, evidenciando, assim, a preocupação com as matérias envolvidas, na linha do pensamento desenvolvido secularmente pela sociedade, já deveras muito oprimida com a atuação imprevisível e arbitrária de seus governantes. Nessa esteira, em capítulo que enfoca as Limitações ao Poder de Tributar, preceitua o texto magno no art. 150, I, da CF/88: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Seguindo-se na mesma linha de preocupação do legislador constituinte, enfatizou-se no art. 149 da CF/88 a aplicação do princípio da legalidade tributária às contribuições sociais. Destaca-se, assim, a legalidade tributária como um direito e uma garantia fundamental do contribuinte, assentando-se em típica cláusula pétrea, a qual tem por finalidade proporcionar ao cidadão a segurança e a certeza jurídica no que tange à oneração de seu patrimônio. Também, na esteira de renomados mestres, o princípio da legalidade tributária assume uma característica democrática, no sentido de que, ao ser exigida a lei formal, como ato emanado do Poder Legislativo, opera-se um consentimento de autotributação. A respeito do conteúdo do princípio da legalidade tributária, equivocam-se aqueles que entendem que a legalidade tributária se esgota com a mera autorização de lei para a cobrança de tributos. Consoante preleciona Luciano Amaro, com a legalidade tributária requer-se que a própria lei defina todos os aspectos pertinentes ao fato gerador; necessários à quantificação do tributo devido em cada situação concreta que venha a espelhar a situação hipotética descrita na lei. (Direito Tributário Brasileiro. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 112) Decorre da legalidade tributária a tipicidade tributária, que impõe ao legislador, ao formular a lei, definir, de modo taxativo e completo, todas as situações tributáveis, bem como todos os aspectos do tributo, notadamente seus critérios de quantificação. Tal como inexistente discricionariedade administrativa no sentido de se cobrar ou não o tributo, por se tratar o lançamento de ato vinculado, por igual, e com maior razão, inexistente discricionariedade administrativa para definir os aspectos essenciais do tributo, por manifesta impossibilidade de

delegação de competência, decorrente da necessidade de lei formal para tanto. Ensina Regina Helena Costa que: Em matéria tributária são perfeitamente distinguíveis as funções cumpridas pela noção de legalidade, mediante a exigência do indispensável veículo legislativo (função formal), da especificação de todos os aspectos à verificação do fato jurídico tributário e respectiva obrigação (função material), bem como quanto à vinculatividade dos órgãos da Administração a seus comandos (função vinculante). (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 62) Assim, tendo em consideração tais premissas, analisa-se a hipótese em julgamento. De início, convém rememorar a regra matriz de incidência do SAT, a qual se encontra moldada no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Em complemento, foi editada a Lei nº 10.666/2003, que estabeleceu: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com efeito, a legislação infraconstitucional permitiu que a alíquota da contribuição em testilha possa ser reduzida ou aumentada segundo critérios estabelecidos em regulamento. Neste lanço, convém ressaltar o posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal que considerou constitucional, para fins de cobrança do SAT, o enquadramento das empresas, segundo os riscos oferecidos em seu ambiente de trabalho, mediante critérios estabelecidos em regulamento, afastando-se a alegação de ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. MATÉRIA PACIFICADA. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, firmou o posicionamento no sentido de ser legítima a cobrança da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Assentou-se na ocasião a desnecessidade de lei complementar para sua instituição e a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária. Registrou-se também que o confronto entre lei e decreto regulamentador situa-se em sede infraconstitucional, insuscetível, portanto, de exame em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 408046 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00055 EMENT VOL-02158-08 PP-01562) As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I. (RE 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 20-3-03, DJ de 4-4-03). Todavia, a questão que se revela nos autos é outra. De logo, insta asseverar, na esteira do que afirmado alhures, que a Constituição Federal, ao contemplar o princípio da legalidade tributária no inciso I, do art. 150, estabeleceu, de forma clara, que os tributos somente podem ser disciplinados, em seus aspectos fundamentais (material, pessoal, quantitativo, espacial, etc.), por lei em sentido formal. Veja-se que o princípio da legalidade abrange tanto a instituição como a majoração dos tributos, estabelecendo limitações ao poder de tributar notadamente quanto ao aspecto quantitativo dos tributos, no qual se incluem as alíquotas e respectivas bases de cálculo. Nessa esteira, preleciona Paulo de Barros Carvalho que: [...] qualquer das pessoas políticas de direito constitucional interno somente poderá instituir tributos, isto é, descrever a regra-matriz de incidência, ou aumentar os existentes, majorando a base de cálculo ou a alíquota, mediante a expedição de lei. O veículo introdutor da regra tributária no ordenamento há de ser sempre a lei (sentido lato), porém o princípio da estrita legalidade diz mais do que isso, estabelecendo a necessidade de que a lei advéncia traga no seu bojo os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritores da relação obrigacional. Esse plus caracteriza a tipicidade tributária, que alguns autores tomam como outro postulado imprescindível ao subsistema de que nos ocupamos, mas que pode, perfeitamente, ser tido como uma decorrência imediata do princípio da estrita legalidade. (Curso de Direito Tributário. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 166-167) Vale mencionar, no ponto, que as exceções à legalidade tributária, que se traduzem em sua flexibilização e não em seu afastamento, encontram-se expressamente mencionadas na Constituição, como ocorre, v.g., no 1º, do art. 153, sendo autorizado ao Poder Executivo alterar quantitativamente as alíquotas, por questões de política externa, cambial, financeira, etc. Todavia, no que tange às contribuições sociais, não se verifica tal autorização constitucional para a delegação da definição das alíquotas referentes ao custeio do seguro de acidentes do trabalho, o que tísna de inarredável inconstitucionalidade a norma insculpida no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Digna de nota, neste aspecto, a lição de Leandro Paulsen: O princípio da reserva legal (em sentido estrito) afasta a possibilidade de o Executivo estabelecer os elementos da norma tributária impositiva, salvo exceção expressa feita no texto original da própria Constituição, como a de definir a alíquota de certos impostos federais, nos termos do 1º, do art. 153 da CF. (Direito Tributário. 11. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2009, p. 188) Posta assim a questão, é inegável que a delegação legislativa veiculada pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003 excedeu os limites e permissivos constitucionais decorrentes da legalidade tributária. Cumpre registrar que os Decretos nºs 6957/2009 e 6042/2007, a pretexto de estabelecerem os critérios de classificação

das empresas para apuração do FAP, estabelecem, em verdade, regras atreladas, inevitavelmente, à própria composição e fixação da alíquota da contribuição em testilha, o que se afigura defeso pelo ordenamento jurídico pátrio. Nessa esteira, o art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, assim dispôs: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Inegável, portanto, que houve indevida delegação ao administrador da possibilidade de aumentar ou diminuir a alíquota, que se traduz em aspecto fundamental da conformação jurídica do tributo em testilha. Nessa esteira, em esmerado trabalho publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 175, abril/2010, p. 71-72, preleciona o ilustre Professor, Mestre e Doutorando em Direito Constitucional pela PUC/SP, Fábio Pallaretti Calcini: O art. 10 da Lei nº 10.666/2003, claramente atribuiu ao Poder Executivo, por meio de regulamento, segundo padrões extremamente vagos, a competência para majorar em até 100% as alíquotas do SAT (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91). Não há dúvida de que referida lei impugnada delega ao regulamento a possibilidade de majorar a alíquota, em até 100%, segundo limites amplamente genéricos previstos em seu texto, bem como no art. 202-A do Regulamento, eis que enuncia poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento. O legislador, neste caso, possibilitou ao regulamento majorar alíquota da contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, de forma semelhante ao que podemos encontrar em relação aos seguintes impostos: (i) Imposto sobre produtos industrializados - IPI (art. 4º do Decreto- Lei n.1.199/71); (ii) Imposto de importação e exportação (art. 3º do Decreto-Lei n. 1.578); e (iii) Imposto sobre operações financeiras - IOF (art. 1º da Lei nº 8.884/94). Numa análise comparativa do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, em relação às legislações citadas, é perceptível a semelhança no tocante à flexibilização na manipulação da alíquota para majorar o tributo dentro dos limites legais. O grande problema que existe nesta semelhança é a circunstância de que, nos impostos citados, o art. 153, parágrafo 1º, de forma excepcional, flexibilizou o princípio da legalidade tributária, para permitir a manipulação de alíquota pelo Poder Executivo, enquanto que na contribuição social fundada no art. 195 da Constituição Federal, bem como no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, inexistiu permissão constitucional, de sorte que a alteração realizada pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003, resta inquinada pelo vício da inconstitucionalidade formal (reserva de lei) e material (separação de poderes). Sendo assim, bem como os arts. 150, I, e 153, parágrafo 1º, há inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao permitir a

manipulação de alíquotas por meio de regulamento do Poder Executivo em relação às contribuições sociais (art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91), quando tal função seria de exclusiva competência do Poder Legislativo por meio de lei, salvo flexibilização constitucional disposta no art. 153, parágrafo 1º. Sob o mesmo enfoque, em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 177, junho/2010, enfatiza Rafael Nichele, mestre em Direito Tributário pela PUC/RS e professor de Direito Tributário da UFRGS, p. 133: Nesse contexto, desponha que o art. 10 da Lei nº 10.666/03 é inconstitucional, pois não é possível a nenhum contribuinte, com suporte direto na própria Lei, independentemente de complementação inovadora de cunho normativo por parte do Poder Executivo, saber como calcular o quantum debeat a título de contribuição ao SAT. É, portanto, inconstitucional, o art. 10 da Lei nº 10.666/03, pois não estabelece uma obrigação determinada nem passível de determinação ao contribuinte, pois não traz nenhum elemento capaz de quantificar (mensurar) o valor devido a título de contribuição ao SAT. [...] A norma instituída pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03 nada mais fez que fixar por lei uma alíquota básica (mínima e máxima) e a partir dela permitir ao Executivo operar acréscimos e decréscimos limitados aos patamares da Lei. Para que ela fosse constitucional, sob o ponto de vista da legalidade tributária - seria necessário que a contribuição ao SAT estivesse expressamente excepcionada no Texto Constitucional, como estão os impostos de exportação e importação, IPI, IOF, ICMS, e CIDE sobre combustíveis (arts. 153, parágrafo 1º, 155, parágrafo 4º, IV, e 177, parágrafo 4º, I, b, respectivamente). As exceções ao princípio da legalidade tributária são apenas aquelas previstas expressamente na Constituição Federal e mesmo assim não se pode dizer que o Poder Executivo cria as alíquotas, ele apenas as altera dentro dos parâmetros previamente traçados pelo legislador. Assim, o simples estabelecimento de limites de flutuação da alíquota pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03 não é suficiente para atender o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal. O montante da contribuição social ao SAT a ser recolhida a partir de 1º de janeiro de 2010 com o uso do FAP, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei formal, ficando na dependência da disciplina do regulamento fazê-lo, outorgando descabida margem de liberdade ao administrador de plantão. Dito de outro modo, o Poder Executivo passou a ter o poder de decidir o quanto é devido a título de SAT por intermédio do FAP, para cada contribuinte, o que viola o art. 150, I, da Constituição Federal. Em suma, o FAP é determinante da alíquota efetiva, enquanto critério quantitativo indispensável para a mensuração da contribuição ao SAT, e nesse passo compõe a norma tributária impositiva cuja exigência só pode ser instituída com base na lei. Reforça, ainda, a impossibilidade de estabelecimento das alíquotas, tal como referidas nos mencionados dispositivos legais e regulamentares, a letra do art. 97, IV, do CTN, que preceitua que somente a lei pode estabelecer a fixação da alíquota do tributo e sua base de cálculo, exsurgindo, daí, a manifesta ilegalidade da fixação das alíquotas por critérios estabelecidos em regulamento. Preleciona Hugo de Brito Machado: Se a matéria está abrangida pela denominada reserva legal, os decretos e regulamentos não podem dela tratar, mesmo no silêncio da lei. Mesmo que se admita em nosso sistema jurídico o denominado regulamento autônomo. Em matéria tributária, repita-se, lacunas eventualmente existentes na lei dizem respeito a matéria de reserva legal, o regulamento não pode preenchê-las. Não se pode admitir a alegação de lacunas na lei, a ensejar norma de decreto ou regulamento. Nem se pode admitir que a atribua ao regulamento essa função de completá-la. Se a matéria pertence à reserva legal, constatada uma lacuna na lei só outra lei pode preenche-la. Admitir-se que a lei deixe espaços em branco, ou que atribua ao decreto ou regulamento a função de completá-la, subverte a hierarquia normativa. Implica dar ao legislador o poder de alterar a norma de hierarquia superior, a norma que definiu o campo da reserva legal, afastando deste uma parte da matéria nele colocada pela norma superior. (Comentários ao Código Tributário Nacional. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2008, v.2, p. 64-65) Perfilhando o mesmo entendimento, confira-se a lição de Paulo de Barros de Carvalho: A lei ordinária é, inegavelmente, o item do processo legislativo mais apto a veicular preceitos relativos à regra-matriz dos tributos, assim no plano federal, que no estadual e no municipal. É o instrumento por excelência da imposição tributária. E estabelecer um tributo equivale à descrição de um fato, declarando os critérios necessários e suficientes para o seu reconhecimento no nível de realidade objetiva, além de prescrever o comportamento obrigatório de um sujeito, compondo o esquema de uma relação jurídica. Diríamos, em linguagem técnica, que criar um tributo corresponde a enunciar os critérios da consequência - subjetivo (sujeito ativo e passivo da relação) e quantitativo (base de cálculo e alíquota). Assinale-se que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento jurídico brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos complementem o perfil jurídico de tributos. É o que acontece com diplomas normativos que autorizam certos órgãos da Administração Pública federal a expedirem normas que dão acabamento à figura tributária concebida pelo legislador ordinário. Mesmo nos casos em que a Constituição dá ao Executivo Federal a prerrogativa de manipular o sistema de alíquotas, como no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), tudo se faz dentro de limites que a lei especifica. (Curso de Direito Tributário. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 62-63) Em arremate, vale transcrever, no ponto, excerto do posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal sobre a questão da delegação legislativa: A essência do direito tributário - respeitados os postulados fixados pela própria Constituição - reside na integral submissão do poder estatal a rule of law. A lei, enquanto manifestação estatal estritamente ajustada aos postulados subordinantes do texto consubstanciado na Carta da República, qualifica-se como decisivo instrumento de garantia constitucional dos contribuintes contra eventuais excessos do Poder Executivo em matéria tributária. Considerações em torno das dimensões em que se projeta o princípio da reserva constitucional de lei. - A nova Constituição da República revelou-se extremamente fiel ao postulado da separação de poderes, disciplinando, mediante regime de direito estrito, a possibilidade, sempre excepcional, de o Parlamento proceder a delegação legislativa externa em favor do Poder Executivo. A delegação legislativa externa, nos casos em que se apresente possível, só pode ser veiculada mediante resolução, que constitui o meio formalmente idôneo para consubstanciar, em nosso sistema

constitucional, o ato de outorga parlamentar de funções normativas ao Poder Executivo. A resolução não pode ser validamente substituída, em tema de delegação legislativa, por lei comum, cujo processo de formação não se ajusta a disciplina ritual fixada pelo art. 68 da Constituição. A vontade do legislador, que substitui arbitrariamente a lei delegada pela figura da lei ordinária, objetivando, com esse procedimento, transferir ao Poder Executivo o exercício de competência normativa primária, revela-se irrita e desvestida de qualquer eficácia jurídica no plano constitucional. O Executivo não pode, fundando-se em mera permissão legislativa constante de lei comum, valer-se do regulamento delegado ou autorizado como sucedâneo da lei delegada para o efeito de disciplinar, normativamente, temas sujeitos a reserva constitucional de lei. - Não basta, para que se legitime a atividade estatal, que o Poder Público tenha promulgado um ato legislativo. Impõe-se, antes de mais nada, que o legislador, abstendo-se de agir ultra vires, não haja excedido os limites que condicionam, no plano constitucional, o exercício de sua indisponível prerrogativa de fazer instaurar, em caráter inaugural, a ordem jurídico-normativa. Isso significa dizer que o legislador não pode abdicar de sua competência institucional para permitir que outros órgãos do Estado - como o Poder Executivo - produzam a norma que, por efeito de expressa reserva constitucional, só pode derivar de fonte parlamentar. O legislador, em consequência, não pode deslocar para a esfera institucional de atuação do Poder Executivo - que constitui instância juridicamente inadequada - o exercício do poder de regulação estatal incidente sobre determinadas categorias temáticas - (a) a outorga de isenção fiscal, (b) a redução da base de cálculo tributária, (c) a concessão de crédito presumido e (d) a prorrogação dos prazos de recolhimento dos tributos -, as quais se acham necessariamente submetidas, em razão de sua própria natureza, ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal. - Traduz situação configuradora de ilícito constitucional a outorga parlamentar ao Poder Executivo de prerrogativa jurídica cuja sedes materiae - tendo em vista o sistema constitucional de poderes limitados vigente no Brasil - só pode residir em atos estatais primários editados pelo Poder Legislativo. (ADI 1296 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 14/06/1995, DJ 10-08-1995 PP-23554 EMENT VOL-01795-01 PP-00027) Desse modo, ressaí cristalina a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10666/2003 e consequentemente do FAP. Mas não é só. A própria sistemática de apuração do FAP afigura-se eivada de vícios que impedem sua consideração para fins tributários. De início, vislumbra-se que a ausência da divulgação, de forma clara e precisa, a respeito dos elementos considerados para a apuração do FAP, impossibilita o contribuinte de verificar a correção da incidência tributária a que se encontra submetido. No ponto, o que se tem verificado, é que o MPS e o INSS têm veiculado dados contraditórios, o que se expressa pela sucessão de alterações publicadas nos sites oficiais e nas informações prestadas ao contribuinte. Com efeito, a ausência de informações claras a respeito da composição dos elementos informadores do FAP desemboca em flagrante violação dos Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica. Nessa esteira, pontifica Ricardo Lobo Torres que: A clareza é princípio de legitimação do ordenamento constitucional-tributário, ao lado dos princípios da ponderação, razoabilidade, igualdade e transparência. São todos vazios, competindo-lhes equilibrar os demais princípios constitucionais, mercê de sua irradiação pelo ordenamento. Assim sendo, a clareza legitima os próprios princípios de segurança jurídica. A falta de clareza prejudica a legalidade, a anterioridade, a irretroatividade, etc. A inflação legislativa, por exemplo, compromete a clareza do direito tributário e, conseqüentemente, a segurança jurídica. Só a lei clara e simples pode tornar segura a aplicação do direito tributário. (Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, v.2, p. 263-264) Note-se, ainda, que a imprecisão do art. 10 da Lei nº 10.666/2003 é expressiva quando estabelece como critério para alteração das alíquotas o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, o qual será apurado segundo o que estabelecido em atos administrativos de segundo escalão. Vê-se, portanto, a completa abdicação da função legislativa e a relegação do contribuinte ao capricho do Fisco. Como bem ressalta Fábio Pallaretti Calcini: Não se deve, ainda, olvidar, que o Fator Acidentário Previdenciário - FAP -, criado pelo impugnado art. 10 da Lei nº 10.666/2003, é aplicado sobre as alíquotas de 1% a 3%, previstas no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, da contribuição do SAT, que já incumbiu ao regulamento a função de definir e esclarecer a expressão atividade preponderante e os graus de risco em leve, médio e grave. Ora, é uma indeterminação sobre outra indeterminação. Significa dizer, por conseguinte, que estamos diante de uma contribuição onde o critério quantitativo relacionado à alíquota está remetido quase que inteiramente - ou totalmente - aos critérios subjetivos do Poder Executivo, em total detrimento do princípio da estrita legalidade. (RDDT, nº 175, p. 73) Não bastasse, segundo o comando do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, o FAP é calculado em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, desconsiderando a possibilidade da empresa ter múltiplos estabelecimentos, ou seja, não há uma individualização dos riscos do trabalho segundo cada estabelecimento da empresa, o que contraria jurisprudência já firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. QUESTÕES FEDERAIS NÃO PREQUESTIONADAS (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97 DO CTN). VIOLAÇÃO INEXISTENTE. ALÍQUOTA. AFERIÇÃO COM BASE EM CADA ESTABELECIMENTO COM CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Impõe-se a aplicação das Súmulas ns. 282 e 356 da Suprema Corte, quando as questões federais abordadas no recurso especial não foram objeto de específico debate no âmbito do Tribunal a quo. 2. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 3. Para definir a alíquota da contribuição ao SAT, os graus de risco da atividade preponderante devem se compatibilizar com as funções exercidas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos em cada estabelecimento da empresa identificado por CNPJ próprio (EResp n. 478.100-RS, relator Ministro CASTRO

MEIRA, DJ de 28.2.2005). 4. Precedentes da Primeira Seção do STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 622.155/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 26/05/2006 p. 245) Por fim, a inclusão, por atos administrativos de segundo escalão, de eventos que não têm repercussão previdenciária, tais como afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias, bem como eventos não diretamente relacionados ao ambiente do trabalho, como acidentes de trajeto, evidenciam a dissonância na aferição do FAP, o que configura flagrante ilegalidade e desbordo da razoabilidade que deve pautar a tributação inerente ao SAT. Desse modo, afigura-se cristalino o fumus boni iuris. Quanto ao periculum in mora, por igual, se afigura evidente, porquanto os associados do impetrante encontram-se submetidos ao recolhimento de contribuição social definida de forma inconstitucional, não sendo lícito que se lhes exija a submissão à regra do solve et repete. Estes fundamentos se me afiguram suficientes a concluir pela inconstitucionalidade, ilegalidade e abusividade da exigência da contribuição em testilha, nos moldes do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, viabilizando-se, assim, a concessão da liminar almejada na inicial. III. Posto isso, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitivos os efeitos da liminar, para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir das pessoas associadas ao impetrante o recolhimento da contribuição ao SAT/RAT, com aplicação do FAP, instituído pela Lei nº 10.666/2003, Decreto nº 6.957/2009, Resolução MPS/CNPS nº 1.308/2009, alterada pela Resolução nº 1.309/2009, restaurando-se a incidência na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.C.

0004172-05.2010.403.6114 - NESTLE BRASIL LTDA X NESTLE BRASIL LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008336-13.2010.403.6114 - AUTOMETAL SBC INJECAO PINTURA E CROMACAO DE PLASTICOS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por AUTOMETAL SBC INJEÇÃO PINTURA E CROMAÇÃO DE PLASTICOS LTDA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando, em sede liminar, determinação no sentido de que sejam excluídas as verbas decorrentes de adicional de 1/3 de férias, auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento) e aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Alega que a exigência da contribuição social sobre verbas indenizatórias e assistenciais é inconstitucional e ilegal, por ser a natureza de tais verbas, diferente da que compõem a remuneração do empregado, recebida em contraprestação do serviço efetivamente prestado. Aduziu, ainda, em termos da ilegalidade da cobrança de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto n. 6727/09, na parte em que revogou a hipótese de exclusão de tais verbas da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Acostou documentos à inicial. Vieram conclusos. Sumariados, decido. Há relevância no fundamento jurídico da impetração. Terço Constitucional: O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que

somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.Auxílio-Doença:Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).Assim, deve ser afastada a incidência da contribuição na espécie.Aviso prévioA Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:[...] 9º Não integram o salário-de-contribuição:[...]e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984.Posteriormente a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo.No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999:Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:[...] 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:[...]V - as importâncias recebidas a título de:[...]f) aviso prévio indenizado;Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico a previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição.Entretanto, entendo seja indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio, diante da sua natureza indenizatória.É verdade que foi suprimida a redação originária do art. 28, 9º, alínea e, da Lei nº 8.212/91, que previa expressamente o afastamento da verba do cômputo do salário-de-contribuição e, por conseguinte, desonerava-a da incidência de contribuições previdenciárias. Por igual, houve a supressão no decreto regulamentar da norma que impossibilitava a incidência da contribuição sobre o aviso prévio.Todavia, a parcela permanece não sujeita à exação, abarcada no item 7 da alínea e do dispositivo acima citado, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) e) as importâncias: (...) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;É que os valores pagos ao empregado em substituição ao aviso prévio trabalhado, além de constituírem ganho absolutamente eventual, não possuem natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destinam a reparar a atuação do empregador que descumpre obrigação legal e determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias.Desse modo, não há que se falar em natureza remuneratória da verba trabalhista mencionada, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária que incide sobre a remuneração do trabalhador.Nesse sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. LEI Nº 11.941/2009. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o

empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Facultada a compensação, ressalte-se que o limite, anteriormente imposto pela Lei nº 9.032/95, deve ser afastado a partir da MP nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, APELREEX 0001150-80.2009.404.7201, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 01/06/2010)TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. 1. Somente podem figurar como substituídas para o presente feito as empresas que têm sede dentro do âmbito de abrangência da Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR. 2. O aviso prévio indenizado, além de constituir ganho absolutamente eventual, não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. (TRF4, AC 2009.70.02.003136-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 19/05/2010)Demais disso, a simples revogação da norma antes prevista no mencionado Decreto, por si só, não impõe a incidência da contribuição, porquanto não tem o escopo de criar obrigação tributária. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O auxílio-acidente encerra natureza indenizatória, conforme reiterada jurisprudência. IV - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, deste auxílio - doença , visto que não configura contraprestação de trabalho e, portanto, não se trata de verba salarial. V - De acordo com o 1, do art. 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição previdenciária. VI - Quanto à revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 esta não importa na exigibilidade de contribuição, posto que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, nos termos do art. 150, I, da CF. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AI 201003000190862, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, 30/09/2010)Ante o exposto, defiro o pleito de liminar para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetuar a cobrança, em relação à impetrante, da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados a título de auxílio-doença e aviso prévio indenizado.Solicitem-se informações, após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença.Intimem-se.

0000385-31.2011.403.6114 - GIVALDO ARNOR DOS SANTOS(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X DIRETOR DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM DIADEMA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Givaldo Arnor dos Santos, qualificado nos autos, contra ato do Diretor da Agência da Previdência Social - INSS em Diadema- SP, objetivando ordem a determinar a manutenção de benefício, nos termos em que determinado judicialmente. Aduz, em síntese, que em 23/03/2010, por intermédio de sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema, em ação acidentária, autos nº 2505/2008, foi determinada a concessão de benefício acidentário em favor do impetrante, uma vez constatado o nexo causal da lesão em face da atividade laboral desenvolvida, estando os autos em trâmite a 17ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em virtude do reexame necessário. Assevera que, em 13/12/2010 o Impetrante foi submetido à perícia médica, designada pelo INSS para reavaliação da incapacidade laboral, a qual resultou, conforme atestado pelo perito da autarquia, inexistência de incapacidade laboral, sendo determinada a cessação do benefício em dezembro de 2010. Bate pela ilegalidade da cessação. Com a inicial juntou procuração e documentos 06/11. Os autos foram distribuídos perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema e redistribuídos a esta 1ª Vara Federal em face da incompetência daquele Juízo para julgamento da lide (fl. 12). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O direito invocado não se afigura cristalino tal como afirmado na inicial. Com efeito, a análise da documentação acostada à inicial não permite inferir, neste juízo de cognição sumária, se as alegações do impetrante referem-se ao mencionado benefício acidentário concedido mediante sentença judicial. A exordial e o documento de fl. 11 tratam de benefício acidentário, enquanto que o benefício mencionado a fls. 08/10, o qual, prima facie, parece estar ativo, trata-se de benefício previdenciário. Assim sendo, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações no prazo legal. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000528-20.2011.403.6114 - COM/ T KARIYA LTDA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o polo passivo da demanda, fazendo constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP.A impetrante deverá fornecer copia de todos os documentos que acompanham a petição inicial, para instruir a contrafé, nos termos dos arts. 6º e 7º, I da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, bem como recolher as custas processuais, nos termos da Resolução nº 411/2010

do Conselho de Administração do TRF, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006381-44.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADILSON TEODOSIO FELIX

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005268-02.2003.403.6114 (2003.61.14.005268-0) - IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Trata-se de ação cautelar, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da parte autora, via sistema Bacen-Jud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida.Nesse sentido, confira-se:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277).Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007846-88.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROGERIO DE MOURA SOUZA X DAIANE ROSA PEREIRA BRANCO

Cuida-se de ação de reintegração de posse manejada pela Caixa Econômica Federal em face de Rogério Consentino e Marcele Cristina Santos Consentino objetivando a retomada de imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento, firmado com espeque na Lei nº 10.188/2001. Aduz, em apertada síntese, que a Requerida não adimpliu as prestações referentes ao contrato de arrendamento firmado e respectivas despesas condominiais, ficando configurado o esbulho possessório com o esgotamento do prazo de pagamento assinado em notificação expedida à Requerida, consoante a letra do art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 07/26. Emenda da inicial a fls. 33/34. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Primeiramente, recebo a petição de fls. 33/34 como emenda a inicial. A espécie veicula pretensão de reintegração de posse visando à retomada de imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial previsto na Lei ° 10.188/2001. É de sabença comum que o mencionado programa de arrendamento residencial é destinado ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º, Lei nº 10.188/2001), assegurando-se, assim, o direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, caracterizado como direito fundamental de segunda geração. De fato, há previsão expressa na Lei de regência a respeito da possibilidade de se deferir a reintegração de posse na hipótese de inadimplemento (art. 9º). Todavia, tendo como pano de fundo a essencialidade do direito social à moradia, entendo que a medida liminar pretendida afigura-se irrazoável e desproporcional, notadamente pelos fins a que se destina a moradia popular. Com efeito, considerando que a questão debatida nos autos cinge-se à inadimplência, tenho como prudente, antes de analisar o pedido de reintegração, proporcionar à Requerida a possibilidade de quitar as parcelas em atraso ou mesmo oferecer uma proposta de parcelamento que efetivamente possa cumprir. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - AGRAVO PROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. 3. Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora. 4. Justifica-se a observância do contraditório, com a manifestação do réu, a ele devendo ser dada a oportunidade de adimplir sua obrigação, mormente levando em consideração que se trata de imóvel com área privativa de 45,830 metros quadrados, que é ocupado por sua família (ex-companheira e filhos menores) a título de residência. 5. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravada receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato. 6. Agravo provido. (TRF 3ª R.; AI 362733; Proc. 2009.03.00.004368-1; Relª Desª Fed. Ramza Tartuce; DEJF 26/08/2009; Pág. 362) Assim sendo, indefiro o pleito de reintegração liminar. Cite-se a Requerida para oferecer resposta no prazo legal. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 02/03/2011, às 16:20 h. As partes e

procuradores deverão comparecer à audiência munidos de elementos aptos a realizarem a conciliação. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7266

USUCAPIAO

0005782-55.2007.403.6100 (2007.61.00.005782-0) - CRISTIANE RODRIGUES DE CARVALHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E SP234524 - CHRISTIAN MARTINS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 314, a qual registrou inconsistências no áudio da audiência realizada em 20/01/2011, e com o fim de não prejudicar as partes desta ação, designo em caráter de URGÊNCIA nova audiência para a data de 10/02/2011, às 15:00hs. Intimem-se.

Expediente Nº 7267

CARTA PRECATORIA

0006759-97.2010.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELO BORGES SAMPAIO CUNHA X ADILSON CLAUDIO MARTINS STEWART X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP063756 - ANA MARIA DE LIMA FERNANDES)

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 26, a qual registrou inconsistências no áudio da audiência realizada em 20/01/2011, e com o fim de não prejudicar as partes desta ação, designo em caráter de URGÊNCIA nova audiência para a data de 10/02/2011, às 14:00hs, na qual será o réu ADILSON CLAUDIO MARTINS STEWAET novamente interrogado. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 7268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004137-16.2008.403.6114 (2008.61.14.004137-0) - ANTONIO LINO VENANCIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WWHORIZONTE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X BANCO PANAMERICANO S/A(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO E SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO)

Vistos. Designo audiência para depoimento pessoal do Autor e do preposto do corréu Banco Panamericano S/A para a data de 29/03/2011 às 16:00hs. Deverá o Banco Panamericano S/A juntar cópia da Sindicância Administrativa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má-fé. Sem prejuízo, informe o INSS no prazo de 10 (dez) dias, desde o início da Sindicância quais os empréstimos consignados foram feitos. Int.

0003186-51.2010.403.6114 - ADECILDO IZAIAS DOS SANTOS(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 104, dando conta da não localização do Autor, informe o Procurador do Autor, devidamente constituído nos autos, se este comparecerá na audiência designada para o dia 03/02/2011. Int.

0006403-05.2010.403.6114 - LOURDES DE ANDRADE DOS SANTOS(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Designo audiência para a data de 29/03/2011 às 17:00hs, para depoimento pessoal do autor e do réu. Junte a CEF demonstrativos dos saques nos períodos de 01/10 a 12/10 na conta do Autor e informe o local e hora em que foram realizados os saques impugnados. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004898-62.1999.403.6114 (1999.61.14.004898-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-45.1999.403.6114 (1999.61.14.003276-6)) BOMBRIL CIRIO S/A(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BOMBRIL CIRIO S/A

Vistos. Insurge-se a Embargante Executada com relação à determinação para pagamento dos honorários advocatícios, ao qual foi condenada na sentença de fls. 276/281, haja vista a petição interposta no prazo para apresentação de Recursos Especial e Extraordinário junto ao Tribunal, com o fim de desistir da ação em razão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Entretanto, não assiste razão à Executada. Os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes, sendo condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Dessa sentença, a embargante interpôs recurso de apelação e, posteriormente, pedido de reconsideração, cujos pedidos, ressalte-se, não foram o questionamento das verbas de sucumbência em comento. Negado provimento aos recursos, a embargante peticionou para solicitar a desistência da ação, haja vista o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 (fls. 367/369), transitando em julgado o acórdão anteriormente prolatado em 12/03/2010 (fls. 372). Verifica-se, portanto, que em momento algum foi discutida a condenação em honorários advocatícios, tampouco interposto embargos de declaração, razão pela qual há que se reconhecer o trânsito em julgado quanto à condenação em tais verbas. Outrossim, o texto da Lei é claro ao afirmar, no artigo 6º, caput, da Lei 11.941/09 que as ações judiciais devem versar sobre o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Ademais, a dívida inscrita na CDA que acompanha os autos da execução fiscal refere-se a débito do INSS, de forma que não tem aplicação o Decreto -Lei nº 1.025/69. Portanto, tratando-se os honorários advocatícios de dívida pertencente aos presentes autos, em razão de acórdão transitado em julgado, também indefiro o pagamento por meio do depósito judicial realizado nos autos da execução fiscal. O depósito judicial realizado tem fim garantir as dívidas constantes da CDA daqueles autos e, caso exista excedente, serão devidamente restituídos ao embargante. Cumpra-se a embargante o despacho de fls. 377. Int.

Expediente Nº 7269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004844-81.2008.403.6114 (2008.61.14.004844-3) - GENI PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GENI PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Desentranhe-se a petição de fl. 192, entregue-a ao seu subscritor, eis que estranha aos autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001635-67.2009.403.6115 (2009.61.15.001635-2) - PRISCILA ASSUNCAO MAZZO X JOAO VITOR CAETANO GUINAMI X DANIELE CAETANO GUINAMI(SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...alvarás de levantamento disponíveis para retirada em secretaria, pelo prazo de validade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000155-93.2005.403.6115 (2005.61.15.000155-0) - EVAIR JOSE GONCALVES X EVANI APPARECIDA GONCALVES BIANCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X EVAIR JOSE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...alvarás de levantamento disponíveis para retirada em secretaria, pelo prazo de validade.

0002057-81.2005.403.6115 (2005.61.15.002057-0) - DIVA DE CARVALHO BLOTTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DIVA DE CARVALHO BLOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...alvarás de levantamento disponíveis para retirada em secretaria, pelo prazo de validade.

0002067-23.2008.403.6115 (2008.61.15.002067-3) - INES LUPORINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X INES LUPORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...alvarás de levantamento disponíveis para retirada em secretaria, pelo prazo de validade.

0002071-60.2008.403.6115 (2008.61.15.002071-5) - ROSARIA EBILI MAZZINI CUNHA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROSARIA EBILI MAZZINI CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...alvarás de levantamento disponíveis para retirada em secretaria, pelo prazo de validade.

0002074-15.2008.403.6115 (2008.61.15.002074-0) - LUIZ GIGLIOTI JUNIOR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIZ GIGLIOTI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...alvarás de levantamento disponíveis para retirada em secretaria, pelo prazo de validade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012734-95.2008.403.6106 (2008.61.06.012734-0) - APARECIDO SANTANA(SP272035 - AURIENE VIVALDINI E SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004193-39.2009.403.6106 (2009.61.06.004193-0) - LUCINEIA BORGES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Considerando a incapacidade da autora informada pelo médico perito, regularize o seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0006120-40.2009.403.6106 (2009.61.06.006120-4) - TERESINHA DE JESUS NASCIMENTO(SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 64.

0007571-03.2009.403.6106 (2009.61.06.007571-9) - GERALDO ALVES DOS SANTOS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 25.

0007881-09.2009.403.6106 (2009.61.06.007881-2) - HELENA BUENO DA SILVA(SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial e estudo social realizados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 122.

0007953-93.2009.403.6106 (2009.61.06.007953-1) - DIVINA CAMILO PINTO SANITA - INCAPAZ X RODRIGO FERNANDO SANITA(SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 15 DE FEVEREIRO DE 2011, às 9:20 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0008673-60.2009.403.6106 (2009.61.06.008673-0) - VERA LUCIA BARBOSA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os laudos periciais elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 79.

0008862-38.2009.403.6106 (2009.61.06.008862-3) - CLEUNICE CHAVES DA SILVA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Verifico ter a autora Cleunice Chaves da Silva inicialmente requerido antecipação de tutela, visando o restabelecimento do benefício de Aposentadoria Por Invalidez n.º 110.628.923-1, que foi indeferido porque, dentre outros motivos, o benefício n.º 109.705.665-9, de Pensão Por Morte, no valor de um salário mínimo, estava garantindo o seu sustento (fls. 69 e 72/72v). Depois, na ocasião de apresentação de resposta à contestação, a autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 106), oportunidade em que foi consignado o adiamento do exame de tal pedido para depois da juntada do laudo médico-pericial (fl. 117/v - item 11). Pois bem, embora haja consignação anterior do Juízo de adiamento de tal exame para depois da juntada do laudo médico-pericial, o que já ocorreu (fls. 132/6), constato que a situação anterior em relação ao sustento d autora permanece, o que afasta o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação. Diante do exposto, indefiro o reiterado requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, verifico ter a autora se referido a Depressão Profunda (CID 10 F32.9) (fl. 4 - 1º) e juntado atestado médico nesse sentido (fl. 66), ao mesmo tempo em que o perito com especialidade em ortopedia também se referiu a possíveis problemas psiquiátricos (fl. 136 - resposta ao quesito 7). Sendo assim, com o intuito de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, determino a realização de perícia médica, nomeando o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em Psiquiatria, independentemente de compromisso. Deverão ser adotados os mesmos procedimentos no despacho de fls. 117/117v. Quanto ao pedido da autora de produção de prova testemunhal (fl. 108), que acabou não sendo examinado, concluo ser pertinente tal realização, haja vista seu possível propósito em provar que não estava mais trabalhando depois de ter sido aposentada por invalidez. Sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de março de 2011, às 14 horas e 40 minutos, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, observando que a autora já arrolou (fl. 10), sendo que a expedição de Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Potirendaba/SP para inquirição delas será verificada em tal audiência. Determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. E o pedido da autora de requisição de cópia do Procedimento Administrativo restou prejudicado, uma vez que o INSS já o trouxe para os autos com a contestação (fls. 80/100). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 26/01/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0009750-07.2009.403.6106 (2009.61.06.009750-8) - MAURICIO MARTINS DE ARRUDA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Requisite-se o pagamento. Considerando que o patrono do autor não possui poderes expressos para transigir, intime-o para regularizar a representação processual, ou, ainda, para que o autor assine, em conjunto com o advogado, a petição de concordância com a proposta de transação do INSS. Após, a regularização, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0009957-06.2009.403.6106 (2009.61.06.009957-8) - PATRICIA FERNANDES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 73.

0000516-64.2010.403.6106 (2010.61.06.000516-1) - SONIA DE FATIMA HERNANDES DE SOUZA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. MARIA SOLANGE ALVES para o dia 11 de Fevereiro de 2011, às 11:00 horas, a ser realizada na Rua Francisco Giglioti, 400, São Manoel, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0000726-18.2010.403.6106 (2010.61.06.000726-1) - JOHN LENNON MENDONCA CAVALCANTI - INCAPAZ X SOLANGE DE OLIVEIRA MENDONCA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Depois de concluída a instrução processual, o Ministério Público Federal requereu (I) a complementação do Estudo Sócio-Econômico, para que a Assistente Social informe expressamente se o autor recebe pensão de seu genitor e (II) a expedição de ofício ao empregador de Mauro de Carvalho Cavalcanti, para informar se há desconto em folha de pagamento referente a pensão alimentícia (fls. 106/9). Indefiro os citados pedidos do Ministério Público Federal, por serem prescindíveis as informações requisitadas, uma vez que, independentemente da existência ou não de eventual pensão alimentícia prestada por Mauro, as informações prestadas pela Assistente Social dão conta de que o autor reside unicamente com a mãe (fl. 52 - tópico Histórico), cuja única renda dela é de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), o que permite fazer avaliação da renda per capita, ou seja, eventual existência de pensão só acresceria a mesma. Arbitro os honorários do médico perito [Psiquiatria (fls. 93/5)] em R\$ 200,00 (duzentos reais). Arbitro os honorários da Assistente Social (fls. 50/6) em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Expeçam-se solicitações de pagamentos. Após, registrem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000776-44.2010.403.6106 (2010.61.06.000776-5) - LAURINDA ROSSI MANGOLIN(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou é que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 60.

0001035-39.2010.403.6106 (2010.61.06.001035-1) - MARIA APARECIDA BATOCILIO QUIOVETO(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o complemento do laudo pericial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 132.

0001046-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001046-6) - JOANA APARECIDA CASTAGNA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial e seu complemento. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 132.

0001103-86.2010.403.6106 (2010.61.06.001103-3) - NATALINO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Assiste razão ao autor quanto à alegada omissão contida na carta precatória expedida à folha 236, na qual não constou o nome da testemunha Célio Roberto Fernandes, arrolada pelo autor às folhas 228/229. Diante disso, defiro o requerimento contido no item a de folha 270/272 e determino a expedição, com urgência, de carta precatória para a Comarca de Fernandópolis/SP, deprecando-se a oitiva da testemunha do autor Célio Roberto Fernandes. Deixo de apreciar o item b do requerimento contido na petição de folhas 270/272, visto que já decidido à folha 227. Int. Dilig.

0001203-41.2010.403.6106 (2010.61.06.001203-7) - APARECIDA SEBASTIANA LOURENCO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou é que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial e estudo social realizados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 65.

0001226-84.2010.403.6106 (2010.61.06.001226-8) - LUCIANO PERPETUO PEDRO(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Diante da informação acima, defiro o pedido do INSS de nomeação de perito médico para a realização de perícia (fls. 115/8). Sendo assim, para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. MIGUEL ANTONIO CORIA FILHO, especialidade em Clínica Geral, independentemente de compromisso. Determino a adoção dos mesmos procedimentos fixados na decisão de deferimento da perícia anterior (v. fls. 96/96v). Arbitro os honorários da Psicóloga Cristiane Garcia da Costa Armentano, CRP n.º 06.84458 (fls. 105/9) em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001238-98.2010.403.6106 (2010.61.06.001238-4) - GILSON BARBOZA DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista as partes pelo prazo de 05 (cinco dias) para que se manifestem sobre o laudo pericial. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002423-74.2010.403.6106 - IVONE MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Requisite-se o pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0002438-43.2010.403.6106 - IRENE PERES GARCIA DE CARVALHO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Diante da afirmação do Senhor Perito Judicial de que a autora relatou realizar tratamento psiquiátrico e fazer uso de Haldol e Tryptanol, bem como afirmar que tais medicamentos podem alterar o estado cognitivo e incapacitar para o trabalho, com sugestão de realização de perícia na área psiquiátrica (fl. 106 - tópico DISCUSSÃO E CONCLUSÃO), a autora requereu tal perícia (fl. 109). Pois bem, tendo em vista que em momento algum a autora se referiu a problemas psiquiátricos (nem mesmo de forma superveniente), ao mesmo tempo em que os documentos médicos apresentados só apontam doenças ortopédicas (fls. 26/8), indefiro o pedido dela de realização de perícia na especialidade psiquiatria. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2010. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002655-86.2010.403.6106 - ELIANA MIRIAN LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para manifestarem sobre o laudo pericial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002977-09.2010.403.6106 - JESUS BUENO DE CAMARGO(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Indefiro os quesitos formulados pelo autor, considerando que se encontram abrangidos pelo modelo de laudo padrão adotado por este Juízo.

Int. _____ Processo n.

0002977-09.2010.403.6106 C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANDRÉ LUIS BORBA DA SILVA para o dia 05 DE FEVEREIRO DE 2011, às 11:00 horas (SÁBADO), a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3975, Redentora (Kaiser Clínica), São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 18/01/11 relacionei estes autos para publicação da certidão supra. Luiz Francisco de Lima Milano - RF 5504 Analista Judiciário

0003489-89.2010.403.6106 - DURVAL APARECIDO SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 51.

0003713-27.2010.403.6106 - CARMEM VILCHES SACOMANI(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10

(dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como às partes e ao MPF, para se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004053-68.2010.403.6106 - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Esclareça o autor, em cinco dias, se a alegada incapacidade decorre de acidente de trabalho (vide folha 105). Após, conclusos. Intime-se. São José do Rio Preto/SP, 31/01/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004072-74.2010.403.6106 - ANESIO DE OLIVEIRA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o complemento do laudo pericial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 143.

0005014-09.2010.403.6106 - ELIAS DA SILVA NETO(SP284668 - IVANILDA AUGUSTO BUENO DA SILVA E SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. MIGUEL ANTÔNIO CÓRIA FILHO para o dia 04 DE MAIO DE 2011, às 8:30 horas, a ser realizada na Av. Arthur Nonato, 4725, Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0005106-84.2010.403.6106 - RUBENS MARTINEZ(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Indefiro o pedido do autor de realização de perícia psicológica (fls. 119/120), uma vez que, além dele em momento algum ter se referido a problemas psicológicos (nem mesmo de forma superveniente), bem como os documentos médicos apresentados só apontarem doenças relativas a oncologia e ortopedia (fls. 37/40 e 45/7), verifico que tal profissional (psicologia), em que pese o desempenho de valioso papel de ajuda no campo do comportamento do paciente portador de sintomas ou doenças mentais, não integra o quadro de profissionais da medicina, não se mostrando, assim, compatível com a avaliação de saúde do segurado, no caso, o autor. Arbitro os honorários do médico perito (fls. 63/9) em R\$ 200,00 (duzentos reais). Arbitro os honorários da Assistente Social (fls. 108/116) em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Expeçam-se solicitações de pagamentos. Após, registrem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2010. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005203-84.2010.403.6106 - IZAURA CASERI(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Indefiro os quesitos apresentados pelo autor à fl. 8, considerando que se encontram abrangidos pelo modelo de laudo padrão adotado por este Juízo.

Int. _____ C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 11 DE FEVEREIRO DE 2011, às 9:20 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0005296-47.2010.403.6106 - TERESA APARECIDA BARROTI(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromisso. 4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 35 - parte final). 7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo

mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005485-25.2010.403.6106 - JOSEFA FERNANDES FREITAS VIOLA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Visando a realização de perícia médica, intime-se a autora a juntar, em quinze dias, cópias de seus prontuários de saúde junto ao Hospital de Base de Rio Preto e o Hospital Emilio Carlos de Catanduva/SP. Intime-se. São José do Rio Preto/SP, 31/01/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005637-73.2010.403.6106 - ARLETE MARIA RAMOS RODRIGUES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES para o dia 8 DE FEVEREIRO DE 2011, às 18:00 horas, a ser realizada na Clínica Humanitas - Rua Rubião Júnior, 2649, Centro, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0005728-66.2010.403.6106 - JOVELINDA MANZATTO FELICIANO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA para o dia 15 de Fevereiro de 2011, às 16:00 horas, a ser realizada na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP (EM FRENTE À SANTA CASA). Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0005940-87.2010.403.6106 - PAULO CESAR NASCIMENTO(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como às partes para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006057-78.2010.403.6106 - FAUSTO FARINAZZO BERGAMO - INCAPAZ X NIRVANA FARINAZZO(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como às partes, para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL E ESTUDO SOCIAL realizado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006400-74.2010.403.6106 - APARECIDA TEIXEIRA - INCAPAZ X TANIA REGINA TEIXEIRA BOA SORTE(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como às partes e ao MPF, para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL e ESTUDO SOCIAL realizado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006738-48.2010.403.6106 - VAGNER CARDOSO RIBEIRO - INCAPAZ X CRISTINO RIBEIRO AFONSO(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Verifico que o autor não cumpriu a determinação de formular o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, objeto do presente feito, pois juntou o comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício de assistência social (folha 222). Assim, suspendo o curso do presente feito, por 60 (sessenta) dias, para que o autor formule o pedido administrativo do benefício pleiteado nestes autos, nos termos da decisão de fl. 24. Com a comprovação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0006829-41.2010.403.6106 - RAILDA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X DIOMAR JOSE DA SILVA(SPI98877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Remetam-se os autos a SUDP pra retificar o nome da autora para RAILDA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS. Int. e dilig.

0007096-13.2010.403.6106 - SILVIO LOURENCO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 24 DE JANEIRO DE 2011, às 16:00 horas, a ser realizada na RESIDÊNCIA DO AUTOR. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0007502-34.2010.403.6106 - NADIMA ANDRADE DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como às partes para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007706-78.2010.403.6106 - GENIR PAULELLA GIACONI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007877-35.2010.403.6106 - RICARDO BASSO COTIAS(SP239016 - ERICA ANDREA PIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre o laudo pericial elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007924-09.2010.403.6106 - DELCY DOS SANTOS PEREIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP140355 - ALESSANDRA FABRICIA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 10). Defiro prioridade no trâmite processual (Estatuto do Idoso), devendo o Setor de Procedimentos Ordinários proceder à devida anotação. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 19, uma vez que nos Autos n.º 0004666-35.2003.4.03.6106, que teve seu trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a autora pediu a concessão de Aposentadoria Rural Por Idade, cuja pretensão foi julgada improcedente (fls. 21/33), enquanto nos presentes autos ela postula a concessão de Assistência Social ao Idoso. Examino o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso a concessão de Assistência Social ao Idoso. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, uma vez que, apesar de comprovado o requisito etário [74 anos (fl. 12)], não há prova da alegada hipossuficiência, visto ter afirmado que mora com o esposo, que recebe um salário mínimo do INSS (que deduzo aposentadoria), sendo que o único documento relativo ao benefício apresentado é o cartão magnético em nome de JOSÉ PEREIRA FILHO - 4001 6800 2615 8147 - 0923-7 1.166.846.783-0 (fl. 14), sendo que nada consta sobre o valor do benefício. Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar hipossuficiente, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que a família dela tem renda mensal igual ou superior a do salário mínimo (fl. 16). Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de Estudo Sócio-Econômico e nomeio como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e a Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, a assistente social e o MPF poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração da assistente social (CPC, art. 426, I). Intimem-se a assistente social da nomeação, devendo apresentar o Estudo Sócio-Econômico no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Juntado o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 17 de dezembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008034-08.2010.403.6106 - ROBERTO PAULO DOS SANTOS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008052-29.2010.403.6106 - NILDA VIEIRA DOS SANTOS(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela, na procuração judicial, autorizou a declarar (fl. 9). Defiro prioridade no trâmite processual (Estatuto do Idoso), devendo o Setor de Procedimentos Ordinários proceder à devida anotação. Verifico que a autora se referiu ao requerimento de Auxílio-Doença n.º 21.846.358 em 8.9.2005 (fl. 5), e intentou várias ações judiciais nesta Subseção e no JEF Catanduva, sendo a última delas protocolada em 29.6.2007 (fl. 86). Verifico também que ela se confunde em relação à causa de pedir e do pedido, visto ter afirmado estar propondo AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO DOENÇA (fl. 2), enquanto ao formalizar o pedido, fê-lo como sendo de concessão do Auxílio-Doença n.º 21.846.358, este indeferido (fl. 29). Com efeito, estão mal esclarecidas as descrições, na medida em que se torna impossível restabelecer um benefício que jamais existiu. Ainda em relação à causa de pedir, verifico que ela se mostra deficiente, pois que a autora se limitou a descrever discretamente sobre as doenças, mas nada esclareceu sobre eventual alteração do quadro de saúde (cardiológicos e ortopédicos) após eu ter rejeitado o pedido dela em 18.4.2007 [autos n.º 2006.61.06.001582-5 (fls. 149/151)]. Mais: não ficou esclarecido se parte dos documentos médicos ora apresentados são os mesmos que instruíram o citado procedimento ordinário anterior, e nem os 2 (dois) respectivos laudos médicos judiciais vieram para os presentes autos, para que eu pudesse avaliar melhor a questão posta em Juízo. Sendo assim, faculto à autora a extrair cópias dos documentos médicos, hospitalares, laboratoriais, resultados de exames etc. existentes nos autos n.º 2006.61.06.001582-5, bem como os 2 (dois) respectivos laudos médicos judiciais, e juntá-los aos presentes autos, ao mesmo tempo em que determino a ela a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer de forma clara e precisa sobre seu quadro de saúde, bem como formalizar o pedido adequadamente, atendendo assim, aos requisitos do artigo 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Deverá a autora fornecer cópia da emenda para servir de contrafé. Intime-se

0008302-62.2010.403.6106 - GENY BASSAN MATHIEL BILAC(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008310-39.2010.403.6106 - PAULO ROBERTO MARTIN(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008531-22.2010.403.6106 - PEDRO FERREIRA BRITO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008604-91.2010.403.6106 - MARIA LUCIA CARDOZO(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. MIGUEL ANTÔNIO CÓRIA FILHO para o dia 11 DE MAIO DE 2011, às 8:30 horas, a ser realizada na Av. Arthur Nonato, 4725, Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0008622-15.2010.403.6106 - CLAUDEMIRO DA SILVA MOREIRA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES para o dia 07 de Fevereiro de 2011, às 18:00 horas, a ser realizada na Clínica Humanitas - Rua Rubião Júnior, 2649, Centro, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0008675-93.2010.403.6106 - JOSE LAZARO CAPATO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 15/FEVEREIRO/2011, às 9:10 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0009035-28.2010.403.6106 - IRENE BARBOSA TIAGO BENTO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Irene Barbosa Tiago Bento, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que pleiteou administrativamente o benefício de auxílio-doença, sendo-lhe indeferido por simples deliberação arbitrária, ao argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Disse que não concorda com a decisão do INSS eis que conta com 70 anos de idade, sendo pessoa de origem humilde, analfabeta e sem qualquer recurso financeiro, que sempre exerceu atividade de costureira. Todavia, encontra-se acometida por osteoartrose em mãos, coluna, quadris, ruptura maciça do manguito rotador esquerdo, com dor intensa ao realizar pequenas atividades. Disse que se encontra em tratamento desde 2006, sem, contudo, apresentar melhora em seu quadro. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que a autora confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui pela inexistência de incapacidade para o trabalho e para sua atividade habitual, com exames médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento e suas alegações de dores insuportáveis. As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Até que isso ocorra, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário.Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação do trabalho realizado pelo perito do INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Visando a realização de perícia médica, determino a intimação da parte autora para que junte as cópias de seus prontuários médicos relativos aos tratamentos ortopédicos e cardiovasculares, em vinte dias.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 15.Cite-se.São José do Rio Preto/SP, 16/12/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0009087-24.2010.403.6106 - ANTONIO ROBERTO CREMONIN(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Antonio Roberto Cremonin, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, a contar do indeferimento administrativo (22/10/2010). Alegou, em síntese, que era contribuinte da Previdência Social, sendo que exercia a profissão de pedreiro. Disse que em meados deste ano foi surpreendido com problema grave no joelho, tendo, inclusive, que se submeter a cirurgias. Disse que ainda não se recuperou e não possui condições de executar a função anteriormente exercida e que o sustentou no decorrer da vida. Disse que requereu o benefício de auxílio-doença administrativamente, sendo-lhe deferido apenas até 22/10/2010. Não concorda com a decisão do requerido, eis que entende ser injusta, devido ao seu precário estado de saúde. Ademais, encontra-se em dificuldades para prover sua subsistência, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício que pleiteia. Desta forma, sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que o autor confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui pela inexistência de incapacidade para o trabalho e para sua atividade habitual, com atestado médico emitido por profissional responsável pelo seu atendimento e suas alegações de problemas ortopédicos. As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Até que isso ocorra, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário.Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação do trabalho realizado pelo perito do INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, todavia, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Dr. Presciliano Pinto, 905, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 13.Cite-se.São José do Rio Preto/SP, 17/12/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0009152-19.2010.403.6106 - JOSUE COTTA PACHECO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Josué Cotta Pacheco, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a injusta cessação. Alegou, em síntese, ser segurado perante o INSS desde 26/07/1974 (NIT 1.065.778.255-3 e 1.165.052.121-3). Disse que recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 505.877.914-1), no período de 30/01/2006 a 21/11/2007. Após a cessação do benefício, voltou a contribuir no período de 12/2007 a 02/2009, quando então surgiu novos problemas de saúde e passou a receber novamente o benefício (NB 534.776.133-0), no período de 17/03/2009 a 04/11/2009. Novamente, após a alta médica, verteu contribuições até 09/2010, quando teve seu problema de saúde agravado. Requereu novamente o benefício na esfera administrativa, todavia, teve-o indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Entende fazer jus ao benefício postulado eis que padece de problemas na coluna lombar e torácica, com hérnia de disco, limitação de marcha, osteoartrose lombossacral, pés e joelhos com limitação de segmentos. Disse que não apresenta condições de voltar ao trabalho para manter sua subsistência, pois houve o agravamento da doença.Juntou a procuração e documentos de folhas 14/44.É o relatório.2. Fundamentação.Afasto as prevenções apontadas. Quanto a isto, o processo nº 2010.63.14.001303-8 foi extinto sem julgamento do mérito. O processo nº 2008.63.14.000938-7, foi julgado improcedente em 29/04/2009, e já houve o trânsito em julgado. Porém, os laudos que embasaram a sentença são do ano de 2008 e o autor foi agraciado com o benefício concedido administrativamente em 17/03/2009, que cessou em 04/11/2009. Assim, entendo plausível a alegação de agravamento da doença. No mais, não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que o autor não concorda com o resultado de decisão administrativa da autarquia, onde se concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa (folhas 24/26). Ademais, ainda que tenha juntado aos autos atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário.Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando a Dr^a. MARIA SOLANGE ALVES, médica com especialidade em reumatologia, que atende na Rua Francisco Giglioti, 400, São Manoel, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação da perita para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele à folha 15. Cite-se.São José do Rio Preto/SP, 14/01/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000035-67.2011.403.6106 - VALDECIR TAVARES POLIZELLI(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório.Valdecir Tavares Polizelli, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, e 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. É o relatório.2. Fundamentação.As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas:Artigo 25, da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3o

deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, tenho como inverossímeis as alegações do autor, o que não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, o autor objetiva, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar e que a inconstitucionalidade foi, inclusive, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 363.852.Extrai-se do Recurso Extraordinário nº 363.852, mencionado pela parte autora, que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários.Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I).No caso presente, o autor não fez prova de que contribuiu para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados. Também não juntou as informações da Previdência Social sobre eventuais benefícios previdenciários recebidos, por ele, o que permitiria saber se o caso versa sobre segurado especial, obrigado a recolher a contribuição, ou não. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 14/01/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

000082-41.2011.403.6106 - JOAO LUIZ CHIAMPEZAN(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.João Luiz Chiampezan, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, ser portador de doença incurável, degeneração espondilítica e disco artrótica com grave alteração biomecânica da coluna vertebral, sendo o quadro crônico e sem previsão de melhora (CID M51.1, M50.1, M47, M40.4 e M52.2). Disse que já passou por cirurgias e tratamentos, que lhe deixou sequelas no organismo, estando impossibilitado ao exercício de qualquer atividade laborativa. Disse que está recebendo administrativamente o benefício de auxílio-doença desde 15/08/2008. Entende, todavia, fazer jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que seus problemas de saúde são incuráveis e o torna incapaz para qualquer atividade laborativa.Juntou a procuração e documentos de folhas 08/133.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que o autor pretende seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ao argumento de que seus problemas de saúde são incuráveis. Ainda que tenha juntado aos autos atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação da intensidade da incapacidade do autor, prevalece a constatação do médico da autarquia de ser parcial, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. MIGUEL ANTONIO CORIA FILHO, médico com especialidade em medicina do trabalho, que atende na Rua Arthur Nonato, 4725, Nova Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial

elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele à folha 09. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 14/01/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000096-25.2011.403.6106 - CELIA SILVA PEREIRA (SP243827 - ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Célia Silva Pereira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe concedido o benefício de Pensão por Morte, em razão do falecimento do Sr. Walter Trindade dos Reis. Alegou, em síntese, que viveu em união estável com o Sr. Walter Trindade dos Reis, desde 02 de novembro de 1988 até a data do seu falecimento (25/06/2009). Diante do falecimento do Sr. Walter, a autora, convivente dele, fez pedido administrativo do benefício de pensão por morte, que, todavia, restou indeferido. Todavia, não concorda com a decisão administrativa, eis que viveu em união estável com o de cujus por cerca de vinte e um anos e entende fazer jus ao benefício de pensão por morte. Sustentou se fazer presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe concedido o benefício pretendido. Juntou a procuração e os documentos de folhas 12/234. É o relatório. 2.

Fundamentação. Não vejo presente, em sede de cognição sumária, a verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, tendo em vista que a autora pretende obter o benefício de Pensão por Morte, em decorrência do falecimento do Sr. Walter Trindade dos Reis, o que exige a implementação dos requisitos legais, as provas existentes ainda não são suficientes para a pretendida antecipação. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado deve estar convencido da verossimilhança das alegações da parte, o que é feito diante de prova inequívoca (art. 273, caput, CPC). O cuidado é necessário porque o magistrado antecipa aquilo que vai deferir à parte na sentença (não se trata de deferir algo em caráter de urgência para assegurar o resultado prático do processo). Neste aspecto, observo que os documentos juntados aos autos pela autora não se mostram suficientes para comprovar a condição de convivente da autora. Ademais, foram produzidos sem a possibilidade da autarquia contraditá-los. Deste modo, é imprescindível a produção de prova testemunhal para o correto deslinde da questão. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. São José do Rio Preto/SP, 14/01/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000125-75.2011.403.6106 - JOSE CLAUDIO MALDONADO (SP010335 - RONALDO LUIZ DONADEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Comprove o autor ter solicitado administrativamente o benefício pleiteado, com a decisão da autarquia. Intime-se.

0000168-12.2011.403.6106 - NORBERTO EUSTAQUIO RIOS (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Norberto Eustáquio Rios, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que exerceu diversas atividades laborativas, todas com registro em CTPS, no período descontínuo de 01/05/1975 até 11/06/2009. Disse que no ano de 1996, quando exercia a função de porteiro e segurança, passou a sentir dores insuportáveis nas costas, que o levou a passar por procedimento cirúrgico nas costas. Após, assim que se restabeleceu e retornou ao trabalho, sofreu acidente de bicicleta, que lhe agravou a dor nas costas. Após, em 10/03/2001 sofreu novo atropelamento, ocasião em que foi internado e fez diversos exames, sendo diagnosticado que ele era portador de traumatismo por esmagamento envolvendo múltiplas regiões do corpo. Disse que requereu e foi deferido o benefício de auxílio-doença, sob nº 1.066.624.372-4, no período de 28/05/2001 até 17/02/2006. Disse que foi submetido a reabilitação do INSS, todavia, voltou a trabalhar como porteiro e as dores crônicas retornaram. Teve novo benefício deferido no período de 30/09/2009 até 03/02/2010. Após, os benefícios pleiteados vem sendo reiteradamente indeferidos. Todavia, não concorda com as decisões do INSS, eis que não apresenta condições laborativas, pois seu quadro se agrava a cada dia e não há perspectiva de melhora. Ademais, sustentou que vem passando por privações causadas pela doença e também privações financeiras, sobrevivendo da ajuda de terceiros. Sustentou, por fim, se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença. É o relatório. 2. Fundamentação. Tenho como verossímeis as alegações do autor, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, é ele segurado da Previdência Social, eis que inclusive foi agraciado com benefícios de auxílio-doença, sendo que o último benefício (NB 537.586.755-5) foi-lhe concedido no período de 30/09/2009 até 02/03/2010 (vide folha 40). Com efeito, o autor confronta o resultado da decisão da autarquia, onde se conclui que ele não apresenta incapacidade laborativa (folha 153), com documentos e exames médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento, bem como suas declarações de incapacidade. Observo, da vasta documentação juntada, que o autor vem enfrentando diversos problemas de saúde, inclusive com procedimento cirúrgico. O atestado médico de folha 150 dá conta de que o autor necessita de afastamento do trabalho devido a dor nas costas. Ademais, o autor esteve em gozo de

benefício de auxílio-doença por mais de nove anos, ainda que tenha havido algumas interrupções. Também já passou por processo de reabilitação do INSS. Estes fatos, somados à prova documental nos leva a crer que realmente o autor não possui, atualmente, capacidade laborativa. 3. Conclusão. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença do autor (NB 537.586.755-5), a partir de 1º de janeiro de 2011, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. MIGUEL ANTONIO CORIA FILHO, médico com especialidade em medicina do trabalho, que atende na Rua Arthur Nonato, 4725, Nova Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 14. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 14/01/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000172-49.2011.403.6106 - MARCILIA FERREIRA DUTRA LAZARIN (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Marcília Ferreira Dutra Lazarin, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que desde a infância desenvolve atividades laborativas que demandam grande esforço físico, notadamente de empregada doméstica e das lides rurais. Disse que no final do ano de 2009 passou a apresentar problemas de saúde, como dores intensas e dormência nas costas, pernas e pés. Referidos problemas foram diagnosticados como sendo lumbago com ciática (CID M54.4) e artrose (CID M19.0). Disse que pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, sendo que a Previdência acabou protocolando pedido como se fosse de auxílio-doença e, ainda, indeferiu-o, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa na autora. Disse que não concorda com a decisão do INSS eis que é portadora de artrose e lumbago com ciática, motivo pelo qual sente dores fortíssimas e não possui condições de exercer atividade laborativa. Ademais, não possui qualificação profissional devido a baixa qualificação acadêmica, e todos os trabalhos anteriormente realizados exigem grande esforço físico, do qual encontra-se atualmente totalmente impossibilitada. Disse que se encontra em total desamparo, sem assistência da Previdência Social. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a autora confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui pela inexistência de incapacidade para o trabalho e para sua atividade habitual, com exames médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento e suas alegações de dores insuportáveis e incapacitantes. As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Até que isso ocorra, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação do trabalho realizado pelo perito do INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, todavia, a realização de perícia médica, nomeando a Dr^a. MARIA SOLANGE ALVES, médica com especialidade em reumatologia, que atende na Rua Francisco Giglioti, 400, São Manoel, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação da perita para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 17. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 14/01/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000252-13.2011.403.6106 - MARCIA FERREIRA DUTRA LAZARIN (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Márcia Ferreira Dutra Lazarin, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença, até o julgamento da ação. Alegou, em síntese, que é segurada da previdência social desde 05/09/1990, e que por apresentar problemas de saúde, mais precisamente, dores intensas e dormência nas costas, dificuldades para andar após ficar algum tempo na mesma posição e, com isso, estar incapacitada para o trabalho, requereu em 05/01/2011 o benefício de Auxílio-Doença n.º 544.082.969-1, que foi indeferido, por não ter sido constatada incapacidade laborativa. Sustentou não concordar com a decisão administrativa do INSS, motivo pelo procurou a via judicial. Juntou a procuração e documentos de folhas 16/42. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a autora não concorda com o resultado da decisão administrativa da

autarquia, onde se concluiu pela inexistência de incapacidade (folha 42). Os documentos médicos juntados não se mostram esclarecedores quanto à existência de incapacidade e, mais que isso, tendo ela cessado sua última relação empregatícia no dia 2 de março de 2006 (fl. 31), não mais se encontra na qualidade de segurada da Previdência Social, nem mesmo no denominado período de graça, o que impede a pretendida concessão. Sendo assim, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento da mesma, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do que ela declarou à folha 19. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 17/01/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000258-20.2011.403.6106 - MARLI DE OLIVEIRA FRAVOLINI (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Marli de Oliveira Fravolini, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a realização da perícia judicial e, reconhecido no laudo a incapacidade definitiva, a concessão do benefício de Aposentadoria Por Invalidez. Alegou, em síntese, ser segurada da previdência social, e estar recebendo benefício previdenciário de Auxílio-Doença, que foi prorrogado até janeiro de 2001, mas que não pode mais retornar ao trabalho, visto ser portadora de síndrome da ansiedade generalizada, síndrome do pânico e depressão, (CID 10 F33.2 e F33.3), fazendo tratamentos psicológicos e uso de vários medicamentos (Tropinal, Haloparidal, Sertralina e outros), enquadrando-se assim na legislação que trata da Aposentadoria Por Invalidez, ante a natureza incurável, permanente, e irreversível da incapacidade. Sustentou se fazerem presentes todos os requisitos necessários à concessão do benefício de Aposentadoria Por Invalidez. Juntou a procuração e os documentos de folhas 09/45. É o relatório. 2. Conclusão. Defiro o pedido da autora, antecipando a realização de perícia médica, com nomeação do Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua XV de Novembro, 3687 - Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 17/01/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000527-59.2011.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA DA ROCHA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Aparecida de Fátima da Rocha, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe concedido o benefício de Pensão por Morte, em razão do falecimento do Sr. Armando de Souza Lima, falecido em 08/08/2010. Alegou, em síntese, que viveu em união estável com o Sr. Armando de Souza Lima, falecido em 08/08/2010. Disse que, diante do falecimento do Sr. Armando, a autora, convivente dele, fez pedido administrativo do benefício de pensão por morte, que, todavia, restou indeferido, ao argumento de não comprovação da qualidade de convivente com o de cujus. Disse, mais, que foi concedido o benefício de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Armando (NB 153.992.094-9) à ex-esposa dele. Disse que foi apresentado ao INSS documentos antigos e a certidão de casamento sem a devida averbação da separação consensual do de cujus e da ex-esposa. Disse que não concorda com a decisão administrativa, eis que vivia em união estável com o de cujus e entende fazer jus ao benefício que pleiteia. Sustentou se fazer presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe concedido o benefício de pensão por morte. Juntou a procuração e os documentos de folhas 10/88. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vejo presente, em sede de cognição sumária, a verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, tendo em vista que a autora pretende obter o benefício de Pensão por Morte, em decorrência do falecimento do Sr. Armando de Souza Lima, o que exige a implementação dos requisitos legais, as provas existentes ainda não são suficientes para a pretendida antecipação. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado deve estar convencido da verossimilhança das alegações da parte, o que é feito diante de prova inequívoca (art. 273, caput, CPC). O cuidado é necessário porque o magistrado antecipa aquilo que vai deferir à parte na sentença (não se trata de deferir algo em caráter de urgência para assegurar o resultado prático do processo). Neste aspecto, observo que os documentos juntados aos autos pela autora não se mostram

suficientes para comprovar a condição de convivente dela. Ademais, a autarquia indeferiu o pedido na esfera administrativa, pois não ficou comprovada a dependência econômica dela em relação ao de cujus, uma vez que os documentos apresentados eram muito anteriores ao óbito. Também verificou a Autarquia que a declarante do óbito foi a ex-esposa do de cujus (folha 63). Deste modo, é imprescindível a produção de prova testemunhal para o correto deslinde da questão.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do que ela declarou à folha 12.Cite-se e intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 21/01/2011.

0000563-04.2011.403.6106 - JOSE DA SILVA DUARTE - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.José da Silva Duarte, incapaz, representado por seu curador, Nélio Joel Angeli Belotti, qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, que no início de outubro de 2010, o curador do autor procurou a agência do INSS para ver a possibilidade da concessão do benefício de amparo social. Todavia, o INSS negou o protocolo do pedido ao argumento de falta de data do nascimento do autor. O curador do autor encaminhou pedido do benefício ao INSS, na data de 14/12/2010, todavia, sem resposta até o momento. Esclareceu o autor que se encontra internado no Hospital Nossa Senhora das Graças na Providência de Deus, entidade filantrópica, sem fins lucrativos. Disse que é portador de doença mental grave, incurável, que compromete total e definitivamente a capacidade de gerir sua vida e administrar seus bens, motivo pelo qual sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.Junto a procuração e os documentos de folhas 08/29.É o relatório.2. Fundamentação.Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95.É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende-se como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange a 9.720/98). Este limite foi reduzido para 65 anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003, artigo 34).A Lei 8.742/93 estabelece, ainda, como um parâmetro objetivo, o que seja incapaz o idoso fixa a idade mínima de 67 anos (v. artigo 38 com a redação que lhe foi dada pela Lei dada para prover a manutenção da pessoa deficiente ou do idoso - a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Aliás, a este respeito já se sanou a celeuma quanto a inconstitucionalidade do artigo 20, 3º do supracitado estatuto. É que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, Relator Ilmar Galvão, questionando a constitucionalidade da limitação da renda em tal dispositivo. Finalmente, cumpre salientar que o benefício assistencial de prestação continuada não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo da assistência médica. Pelas cópias dos documentos de f. 14 verifico que a data de nascimento do autor é ignorada. Trata-se de caso peculiar e assim será analisado.Vejo que na inicial o autor requer o benefício ao argumento de ser portador de deficiência. Portanto, deve comprovar a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, bem como, comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para concessão do benefício, os conceitos de família, como sendo o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a Lei 8.742/93, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência física é: aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.Desta forma, se constatado que os males que acometem o autor o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido o requisito portador de deficiência exigido para a percepção do benefício pretendido pelo autor.O Atestado de folha 18 é conclusivo e não deixa dúvida quanto à incapacidade permanente do autor. O Atestado está assim redigido:José da Silva Duarte é interno em nossa Instituição desde 06.07.05 procedente do Hospital do Juquery onde permaneceu desde 1955. Ele é portador de doença mental grave, incurável, que compromete total e definitivamente sua capacidade de gerir sua vida e de administrar seus bens. (CID.F-20.5). (negritei)Portanto, ele é portador de deficiência incapacitante para o trabalho para a vida independente, de maneira total e irrecuperável, estando comprovado o primeiro requisito. No tocante à hipossuficiência, também restou comprovado nos autos, uma vez que o autor esteve internado Hospital de Assistência a portadores de doença mental desde 1955, com atestado médico de incapacidade total e permanente e, devido a ausência de rendimentos que lhe possa servir de sustento, faz jus a antecipação dos efeitos da tutela.Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, implante o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em favor do autor, a partir de 24/01/2011 (data do protocolo da inicial).Ressalto, ainda, pela peculiaridade do caso, que o INSS deve considerar, para fins de implantação do benefício, a data de nascimento constante do CPF do autor.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 11.Cite-se e intimem-se, inclusive o MPF.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 27/01/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000592-54.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO SANTANNA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.José Roberto Santana, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que na data de 17 de outubro de 1991 sofreu acidente do trabalho, quando manuseava uma serra circular, sofrendo amputação total do 1º, 4º e 5º dedo da mão direita e feito sutura no 2º e 3º dedo. Disse que esteve afastado dois anos do trabalho, no período de 03/11/1992 a 12/04/1993, quando completou o programa de reabilitação profissional do Núcleo de Reabilitação Profissional da cidade de Ribeirão Preto e foi considerado apto para o exercício de atividade de auxiliar de jardineiro, sendo demitido em 06/12/1993. Disse que conseguiu laborar com registro em CTPS no período de 14/06/2005 a 14/12/2005, quando também foi demitido. Em junho de 2006 requereu o benefício de auxílio-doença administrativamente, sendo-lhe deferido sob o nº 502.967.725-5. Disse que o benefício de auxílio-doença vinha sendo mantido desde junho de 2006, ou seja, há mais de 4 anos. Todavia, na data de 01/12/2010 teve o benefício cessado indevidamente, ao argumento de encontrar-se apto ao trabalho. Não concorda com a decisão do INSS, eis que, devido a impotência funcional, não é capaz de exercer sua atividade laborativa. Disse que além das privações causadas pela impotência funcional também vem enfrentando privações financeiras, o que lhe traz dificuldades em sua vida. Sustentou, por fim, se fizerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença.É o relatório.2. Fundamentação.Tenho como verossímeis as alegações do autor, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, é ele segurado da Previdência Social, eis que inclusive foi agraciado com benefício de auxílio-doença nº 502.967.725-5, que perdurou de junho de 2006 até 01/12/2010 (vide folhas 76/84).O confronto o resultado da decisão da autarquia, onde se conclui que ele não apresenta incapacidade laborativa (folha 95), com documentos médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento, bem como suas declarações de incapacidade. Observo, inicialmente, que o autor já percebeu benefício de auxílio-doença por mais de quatro anos ininterruptos. Ademais, os documentos emitidos por profissionais da área de ortopedia, dão conta que o autor apresenta dor e incapacidade para o trabalho habitual e esforços, além de artrose dos dedos remanescentes e lombalgia e artrose lombar (vide folhas 88/93). Em todos os atestados médicos também há sugestão de afastamento do trabalho por tempo indeterminado e até aposentadoria. O encaminhamento da assistente social de Olímpia também esclarece que o autor apresenta-se em risco social devido a debilidade orgânica (vide folha 85). Portanto, entendo que nesse momento processual o mais justo é conceder ao autor a tutela pretendida, eis que apresenta dores que o impedem de exercer atividade laborativa e encontra-se em risco social devido a debilidade orgânica.3. Conclusão. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença do autor (NB 502.967.725-5).Antecipo, também, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 10.Cite-se.São José do Rio Preto/SP, 27/01/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000847-12.2011.403.6106 - MARIA MAFALDA PAZOTTO PEREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela.Verifico que o último pedido do administrativo da autora deu-se em 17/07/2006, que restou concedido até 13/01/2006 (fl.22).Tendo em vista o transcurso de mais de 5 (cinco) anos após a cessação do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente.Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006732-75.2009.403.6106 (2009.61.06.006732-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando a manifestação de fls. 58/59, defiro a oitiva das testemunhas indicadas às fls. 69/70. Expeça-se o necessário. Para melhor adequação da pauta, antecipo para o mesmo dia 24 de fevereiro, às 14:30 horas, a audiência de instrução.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005249-73.2010.403.6106 - MARIA PENHA DE SANTANA CRUZ(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de substituição formulado às fls. 56, por falta de previsão legal. Aguarde-se a audiência designada, quando será verificada a necessidade de oitiva da pessa indicada como testemunha do Juízo. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 5772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012427-78.2007.403.6106 (2007.61.06.012427-8) - PEDRO DA COSTA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da carta precatória de fls. 252/295 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002564-64.2008.403.6106 (2008.61.06.002564-5) - VERA LUCIA RECCO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 143, cumpra-se a determinação de fl. 113, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários ali arbitrados.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007772-29.2008.403.6106 (2008.61.06.007772-4) - VICTOR AUGUSTO MUNHOZ PIRES - INCAPAZ X HELDER FERNANDES PIRES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 160, torno sem efeito a nomeação do Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes como perito do Juízo.Verifico que, à fl. 54 e verso, o Dr. Schubert Araújo Silva foi nomeado para a realização da perícia médica na autora e que, embora tenha agendado data para os exames, estes não foram realizados. Assim, intime-se o referido profissional, por mandado, para a realização de perícia médica indireta, conforme determinação do Tribunal às fls. 151/154, encaminhando-lhe cópias do laudo padronizado do Juízo, dos documentos de fls. 12/19, 50/51 e desta decisão. Deverá o Sr. Perito preencher e encaminhar a este Juízo o referido laudo, no prazo de 30 (trinta) dias após sua intimação, respondendo aos quesitos ali formulados, observando-se que a pessoa de Dinamar Moraes Munhoz já é falecida, sendo pertinente a fixação da data do surgimento de eventual incapacidade da mesma. Intimem-se. Cumpra-se.

0006832-30.2009.403.6106 (2009.61.06.006832-6) - JOAO MARIA DOS SANTOS X VERA LUCIA CARDOSO DOS SANTOS(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 193: Defiro ao sucessor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Nos termos do artigo 1060, I, do Código de Processo Civil, defiro a habilitação de João Maria dos Santos como sucessor da falecida autora. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008471-83.2009.403.6106 (2009.61.06.008471-0) - CLARICE CAMARA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 150/161, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0009133-47.2009.403.6106 (2009.61.06.009133-6) - IRACILDA SEGALA DA CUNHA X REOVALDO RODRIGUES DA CUNHA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 82: Defiro à sucessora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Nos termos do artigo 1060, I, do Código de Processo Civil, defiro a habilitação de Iracilda Segala da Cunha como sucessora do falecido autor. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001163-59.2010.403.6106 (2010.61.06.001163-0) - JOAO SANCHES FRACHINI(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 77/83 e 84/90, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do perito, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 200,00 (duzentos reais) e, tendo em vista o local da realização do estudo social, os da assistente social, Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003961-90.2010.403.6106 - MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA - INCAPAZ X TATIANA MAIA VICENTIM DE LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça a pertinência da juntada dos documentos de fls. 157/165, tendo em vista pertencerem a pessoa estranha ao feito. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004680-72.2010.403.6106 - VERA LUCIA RODRIGUES(SP264829 - ADRIANO ALVES DE PAULA E SILVA E SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 126/135, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Jose Eduardo Nogueira Forni, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005406-46.2010.403.6106 - MILENA PAULA DA SILVA ROCHA(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 51/58, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Schubert Araújo Silva, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006347-93.2010.403.6106 - NAIR DOS SANTOS SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008409-09.2010.403.6106 - MARIA ANGELA DA SILVA(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000374-26.2011.403.6106 - ANGELA FERRARI DOS SANTOS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é imprescindível a verificação da verossimilhança do alegado. No caso, a completa elucidação da condição da autora (rurícola ou não) só ocorrerá após a audiência de instrução, não sendo suficientes os documentos juntados. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião de eventual sentença de procedência do pedido. Verifico que a procuração de fl. 17 está rasurada no campo destinado à data. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização do mencionado instrumento de mandato. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000532-81.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA LONGHI SAMPAIO(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 58, verifico que são distintos os objetos das ações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, cuidando-se de pedido de desaposeição, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Providencie o(a) autor(a) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000565-71.2011.403.6106 - IDALINA ROSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado pelo representante da requerente, em nome desta, regularizando, igualmente a declaração de fl. 09; b) a apresentação dos original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004291-24.2009.403.6106 (2009.61.06.004291-0) - ALICE MAXIMINA ESCUTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes de fl. 111. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000230-86.2010.403.6106 (2010.61.06.000230-5) - MARIA DE LOURDES NUNES SILVA SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício nº /2011 - D-IAP Autor(a): MARIA DE LOURDES NUNES SILVA SANTOS Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL- INSS Vista às partes da mensagem eletrônica de fl. 78: designado o dia 10 de março de 2011, às 14:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, na 1ª Vara Federal de Jales/SP. Encaminhe-se cópia desta decisão ao r. Juízo Deprecante, servindo esta como ofício, solicitando a retificação do número do nosso processo na carta precatória nº 483/2010, sendo o correto nº 0000230-86.2010.403.6106. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0000837-02.2010.403.6106 (2010.61.06.000837-0) - VERA LUCIA PIGARI(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/144: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpram-se as determinações de fls. 124 e 136, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002915-66.2010.403.6106 - TEREZA DE LOURDES MONTEIRO - INCAPAZ X LUIZA APARECIDA PEREIRA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 52/58 e 59/63, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do perito, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 200,00 (duzentos reais) e, tendo em vista o local da realização do estudo social, os da assistente social, Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004997-70.2010.403.6106 - KELLY CRISTINA DE FREITAS ASSUNCAO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 137/154, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Jose Eduardo Nogueira Forni, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5775

ACAO PENAL

0005471-27.1999.403.6106 (1999.61.06.005471-0) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO RODRIGUES LOPES(SP094817 - DIORANDO LIMA DIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 252) do acórdão (fls. 235/238), dê-se ciência às partes da descida do feito. Arbitro em 2/3 (dois terços) da Resolução do Conselho da Justiça Federal, os honorários do Advogado dativo (fl. 101) o Dr. Diorando Lima Dias, OAB/SP 94.817. Oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o pagamento, expedindo-se o necessário. Remetam-se os autos ao Sedi para alteração do pólo passivo, devendo constar a situação de absolvido (cód. 07) em relação ao acusado Benedito Rodrigues Lopes. Feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000310-55.2007.403.6106 (2007.61.06.000310-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARTA MARTINS ARRYO RIBEIRO X EMERSON EDUARDO CEZAR(SP229180 - RAFAEL PLAZA NETTO)

Fls. 211/212. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002847-24.2007.403.6106 (2007.61.06.002847-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE REINALDO STUCHI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fl. 236. Considerando a informação do endereço do acusado pelo seu advogado, resta prejudicada a apreciação da cota ministerial de fl. 232. Depreco ao Juízo da Comarca de Catanduva/SP, a realização de audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, em relação ao(a)(s) acusado(a)(s) JOSÉ REINALDO STUCHI, R.G. 21.863.819/SSP/SP, filho de José Hamilton Stuchi e Elsa Medina Stuchi, nascido aos 06/03/1969, natural de Catanduva/SP, residente e domiciliado(a)(s) à rua Levi Turim, nº 825, bairro Sebastião Moraes, na cidade de Catanduva/SP. Deverá(o) o(a)(s) acusado(a)(s) ser(em) intimado(a)(s) a comparecer(em), acompanhado(a)(s) de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo, para pessoalmente manifestar(em)-se sobre a aceitação das seguintes condições: a) proibição de mudança de residência sem comunicação do Juízo, bem como de ausentar(em)-se da cidade onde reside(m), por mais de trinta dias, sem prévia autorização do Juízo; b) comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, até o último dia de cada mês, ao Juízo deprecado, a fim de justificar(em) suas atividades e c) doação, mensalmente, de uma cesta básica, no valor de um décimo do salário mínimo, a uma entidade assistencial, indicada pelo Juízo deprecado, durante todo período de prova. Depreco, ainda, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de 02 (dois) anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando a este Juízo quanto a eventual descumprimento, assim como a devolução desta ao final do biênio. Na hipótese de aceitação, solicito seja este Juízo comunicado. Intimem-se.

0012695-35.2007.403.6106 (2007.61.06.012695-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CARLOS MARANGONI(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação Joaquim Maia Neto (fl. 196). Considerando que a testemunha Joaquim Maia Neto também foi arrolada pela defesa, intime-se o procurador do acusado para que informe, no prazo de 03 (três) dias, o endereço onde possa ser localizada a testemunha em questão, bem como para que informe nome e endereço onde possa ser localizada a outra testemunha arrolada (Gerente Regional do Ibama - fl. 168), sob pena de preclusão. Com o decurso do prazo, com ou sem as informações acima mencionadas, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002820-70.2009.403.6106 (2009.61.06.002820-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ADECIO SCABELLO(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X SILVIA MARA CASARIN(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X SANDRA REGINA CASARIN(SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI)

Fls. 1597 e 1602/1603. Tendo em vista a manifestação ministerial e a informação da Fazenda Nacional, deixo, por ora, de apreciar a defesa preliminar de fls. 1560/1591. Acolho a manifestação ministerial, determinando a suspensão deste feito, com fulcro na Lei 11.941/2009, com posterior remessa dos autos ao arquivo-sobrestado. Oficie-se à autoridade fiscal comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando que este Juízo seja comunicado somente em caso de conclusão do processo administrativo. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Após, seja o presente feito remetido ao arquivo-sobrestado.

Expediente N° 5776

ACAO PENAL

0001038-67.2005.403.6106 (2005.61.06.001038-0) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO CARLOS DE SOUZA(SP049646 - LUIZ CARLOS LIMA) X JOSE CARLOS ROSA FARIA(SP049646 - LUIZ CARLOS LIMA) X LUIS MARQUES BUENO(SP049646 - LUIZ CARLOS LIMA)

Fl. 307 - Considerando as novas disposições do Código de Processo Penal, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para os fins do artigo 403 do CPP. Intimem-se. Fl. 311 - Certifico que, em cumprimento à determinação de fl. 307, estes autos encontram-se com vista à defesa, para os fins dos disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1546

EXECUCAO FISCAL

0002356-90.2002.403.6106 (2002.61.06.002356-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FUNES, DORIA CIA. LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Ante as alegações da arrematante de fls. 419/420, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para comprovação do registro da Carta de Arrematação. Intimem-se.

0011195-70.2003.403.6106 (2003.61.06.011195-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X DTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUIS FERNANDO ABRIGATO(SP230197 - GISLAINE ROSSI E SP029781 - DJALMA AMIGO MOSCARDINI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de fl. 217. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402812-33.1992.403.6103 (92.0402812-2) - CIA. NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

I) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.II) Requeiram as partes o que for de seus interesses, no prazo de 10 dias.III) Em havendo algum requerimento, remetam-se os autos à SUDI para mudança de classe processual para Execução de Sentença e voltem-me conclusos.IV) No silêncio, arquivem-se os autos.

0400255-39.1993.403.6103 (93.0400255-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403216-84.1992.403.6103 (92.0403216-2)) NILBERTO RENE AMARAL DE SA X RENATO SERGIO DA SILVEIRA DORIA X GERARD SIERRO X DENIVAL CABRAL MARTINS X FRANCO PORTA X CELSO LUIS ANTUNES TIerno X AFRANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PAULO DO CARMO DIAS X ESPOLIO DE OTELLO GAZZONI X JOSE PAULO RODA(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE DA SUSEP-SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS

I) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.II) Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.III) Em havendo algum requerimento, remetam-se os autos à SUDI para mudança de classe processual para Execução de Sentença e voltem-me conclusos.IV) No silêncio, arquivem-se os autos.

0402702-63.1994.403.6103 (94.0402702-2) - COMPARATO DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

I) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.II) Requeiram as partes o que for de seus interesses, no prazo de 10 dias.III) Em havendo algum requerimento, remetam-se os autos à SUDI para mudança de classe processual para Execução de Sentença e voltem-me conclusos.IV) No silêncio, arquivem-se os autos.

0403730-66.1994.403.6103 (94.0403730-3) - SEBASTIAO SIBERTE X MARIO LUCIO DE OLIVEIRA X SIOMAR VELLOSO DA SILVA X JOSE AMANCIO X DANIEL CARLOS THEODORO X GILBERTO CARLOS DO AMARAL X JOAO ROBERTO MARTINS X JOSE ORTIZ GODOY X MARCOS MARTINS X LUIZ CARLOS LOPES(RJ052259 - JOSE ALFREDO SOARES SAZEDRA) X UNIAO FEDERAL

I) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que manteve a sentença de extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do CPC. II) Requeiram as partes o que for de seus interesses, no prazo de 10 dias.III) Em havendo algum requerimento, remetam-se os autos à SUDI para mudança de classe processual para Execução de Sentença e voltem-me conclusos.IV) No silêncio, arquivem-se os autos.

0400675-73.1995.403.6103 (95.0400675-2) - OSCAR NUNES DE ABREU X PABLO NESTOR PUSTERLA X PAULO CESAR ALVES FONSECA X PAULO CORREA X PAULO VIEIRA ALVES X PEDRO GRAEL X RENATA SANTANNA X RITA DE CASSIA GATINHO MARQUES BAKOS X ROBERT STAPF X ROSELI DA SILVA MIRANDA GUEDES(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0401006-55.1995.403.6103 (95.0401006-7) - DENILSON MANOEL FERNANDES X ARMIR TELLES DINIZ X AUGUSTINHO FERREIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE PAULO SOARES X LUIZ NASCIMENTO X OTACILIO RIBEIRO DE SIQUEIRA X PAULO BARRETO X ROBERTO BORGES RIBEIRO(SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO E SP103339 - JULIO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Preliminarmente manifestem-se os i. advogados que patrocinaram a causa, Drs. José Marioto e Júlio Prado, quanto ao pedido de expedição de Alvará referente aos honorários advocatícios em nome do peticionário de fl. 219, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos para deliberação.

0403730-95.1996.403.6103 (96.0403730-7) - FRANCISCO WAGNER DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
Primeiramente, providencie o subscritor do recurso de apelação de fls.315/324 sua assintaura, no prazo de 5(cinco) dias.

0401706-60.1997.403.6103 (97.0401706-5) - ELOISA HELENA PRADO X BENEDITO RIBEIRO DO PRADO

FILHO X ELIZABETH PEREIRA DUARTE DO PRADO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. FLAVIA ELISABETE DE O. F. SOUZA)

I) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.II) Em face da petição de fls.417/418 que noticia renogociação da dívida, bem como do trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seus interesses, no prazo de 10 dias.III) Em havendo algum requerimento, remetam-se os autos à SUDI para mudança de classe processual para Execução de Sentença e voltem-me conclusos.IV) No silêncio, arquivem-se os autos.

0402223-65.1997.403.6103 (97.0402223-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401665-93.1997.403.6103 (97.0401665-4)) CARLOS MISAEL DE OLIVEIRA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.II) Requeiram as partes o que for de seus interesses, no prazo de 10 dias.III) Em havendo algum requerimento, remetam-se os autos à SUDI para mudança de classe processual para Execução de Sentença e voltem-me conclusos.IV) No silêncio, arquivem-se os autos.

0403786-94.1997.403.6103 (97.0403786-4) - ALVARO AUGUSTO NETO X ANGELA MARIA PEREIRA INOCENCIO X DARLY PINTO MONTENEGRO X YARA MARIA ROSENDO DE OLIVEIRA BRAGA X LUIS CLAUDIO MARCAL X LUIZ ALEXANDRE DA CUNHA X LUIZ ANTONIO PONTES X MARCIA DE MORAES PARANHOS MARCAL X MARIA LUIZA COSTA LUCAS(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO (AGU))

Fls.285/476: Abra-se vista à parte Autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0406784-35.1997.403.6103 (97.0406784-4) - CECILIA QUEICO SHIMA DO NASCIMENTO X CLELIA MARIN FONTES X ELIZABETH REGINA CAMARA RODRIGUES SILVA X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA X MARIA EUGENIA GONCALVES RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução.

0402041-45.1998.403.6103 (98.0402041-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404914-52.1997.403.6103 (97.0404914-5)) NELSON CARONE CASTRO X MARILDA FIGUEIREDO DE CASTRO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Providencie o corrêu UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A o recolhimento correto das custas de porte de remessa e retorno, conforme certidão de fls.530, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.525.

0003422-22.1999.403.6103 (1999.61.03.003422-7) - JOSE DUTRA LEMES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Primeiramente, remetam-se os autos à SUDIS para a retificação da classe processual correspondente à Execução de Sentença. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0003592-23.2001.403.6103 (2001.61.03.003592-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003050-05.2001.403.6103 (2001.61.03.003050-4)) DIANA TARRAGO DELMONTE X EFRAIN ALEJO DELMONTE BOCCHI - ESPOLIO X MARCELO DELMONTE TARRAGO X GABRIELA CAROLINA DELMONTE X CECILIA DELMONTE TARRAGO X GUSTAVO ANDRES DELMONTE TARRAGO(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Primeiramente, providencie a parte ré o recolhimento das custas de preparo, conforme planilha de cálculo de fl.519, tendo em vista que não constam nos autos a cópia da guia mencionada em sua petição, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção.

0002532-78.2002.403.6103 (2002.61.03.002532-0) - ROGERIO FELICIANO ROCHA X TANIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA E SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Primeiramente, recolha o réu a diferença das custas de preparo, conforme planilha de cálculo de fl.506, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção.

0005737-18.2002.403.6103 (2002.61.03.005737-0) - LUIZ CARLOS PARRA X SIMALHA ROSSETO DO PRADO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

I) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.II) Requeiram a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.III) Em havendo algum requerimento, remetam-se os autos à SUDI para mudança de classe processual para Execução de Sentença e voltem-me conclusos.IV) No silêncio, arquivem-se os autos.

0004660-37.2003.403.6103 (2003.61.03.004660-0) - EDMILSO CONSTANTINO DA SILVA(SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls.89/90 - Para apreciação do pedido da gratuidade processual, providencie a parte autora declaração de pobreza firmada pelo próprio autor, ou caso entenda, recolha as custas de porte de remessa e retorno no valor de R\$ 8,00, no código 8021. Prazo: 10(dez) dias.

0009001-09.2003.403.6103 (2003.61.03.009001-7) - BRAZ NOGUEIRA DE ANDRADE(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Intime-se novamente o Autor para que cumpra a determinação de fl.118, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

0004167-26.2004.403.6103 (2004.61.03.004167-9) - PEDRO FEITOSA DE MELO(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Primeiramente, recolha o réu a diferença das custas de preparo, conforme planilha de cálculo de fl.118, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção.

0004278-10.2004.403.6103 (2004.61.03.004278-7) - ALAIDE FATIMA DE BARROS(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Primeiramente, recolha o réu a diferença das custas de preparo, conforme planilha de cálculo de fl.108, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção.

0005314-53.2005.403.6103 (2005.61.03.005314-5) - EUFRASIA RUTH DE ABREU CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006657-84.2005.403.6103 (2005.61.03.006657-7) - MARIA AGUIAR DO NASCIMENTO(SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART E SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I) Primeiramente, remetam-se os autos à SUDIS para a retificação da classe processual correspondente à Execução de Sentença. II) Regularize a autora sua representação processual, juntando instrumento público tendo em vista notícia de sua interdição (fl.83). Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada ness para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM II, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da

3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0000514-45.2006.403.6103 (2006.61.03.000514-3) - ROMUALDO INACIO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Primeiramente, remetam-se os autos à SUDIS para a retificação da classe processual correspondente à Execução de Sentença. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0001690-59.2006.403.6103 (2006.61.03.001690-6) - VANDILEA MARIA DA SILVA ANDRADE(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001700-06.2006.403.6103 (2006.61.03.001700-5) - JULIETA MARIA DE TOLEDO(SP109443 - RENITA FABIANO ALVES E SP204725 - SILVANIA APARECIDA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I) Primeiramente, remetam-se os autos à SUDIS para a retificação da classe processual correspondente à Execução de Sentença, bem como para que passe a constar ESPÓLIO DE JULIETA MARIA DE TOLEDO no polo ativo. II) Providencie a parte autora a juntada das certidões de óbitos de Julieta Maria de Toledo e Ivan Martins de Toledo. III) Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada ness para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, APÓS CUMPRIMENTO DO ITEM II, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC.3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0002196-35.2006.403.6103 (2006.61.03.002196-3) - LUIS GONZAGA DONIZETTI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002312-41.2006.403.6103 (2006.61.03.002312-1) - BERNADETE DOS SANTOS ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Primeiramente, remetam-se os autos à SUDI para troca de classe processual passando a constar Execução de Sentença. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Em face da homologação do acordo à fl.165, expeça-se ofício precatório e/ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line do precatório ao E.TRF/3ª Região, junte-se

cópia nos autos e remetam-se-os ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

0004215-14.2006.403.6103 (2006.61.03.004215-2) - MAGALI DE FATIMA OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005076-97.2006.403.6103 (2006.61.03.005076-8) - FABIANO COSTA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Primeiramente, recolha a parte autora as custas de preparo devidas, conforme planilha de cálculo de fl.200, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção.

0006241-82.2006.403.6103 (2006.61.03.006241-2) - MARCO ANTONIO PINHEIRO LAGOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Primeiramente, recolha a parte autora as custas de porte de remessa e retorno, no valor de R\$ 8,00, no código 8021, conforme planilha de cálculo de fl.230, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção.

0006694-77.2006.403.6103 (2006.61.03.006694-6) - ADALBERTO PERSIO MACHADO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007124-29.2006.403.6103 (2006.61.03.007124-3) - JAIR ERNESTO DE SOUZA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Intime-se novamente a parte Autora para que cumpra a determinação de fl.74, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0007820-65.2006.403.6103 (2006.61.03.007820-1) - ETELVINA MUQUIUTI FISCHI(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007841-41.2006.403.6103 (2006.61.03.007841-9) - PETRONIO ROSA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Primeiramente, remetam-se os autos à SUDIS para a retificação da classe processual correspondente à Execução de Sentença. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0000258-68.2007.403.6103 (2007.61.03.000258-4) - IRACI DE OLIVEIRA PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004225-24.2007.403.6103 (2007.61.03.004225-9) - HELIO IKEDO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Primeiramente, recolha o réu a diferença das custas de preparo, conforme planilha de cálculo de fl.73, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção.

0007328-39.2007.403.6103 (2007.61.03.007328-1) - JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Informe a parte autora se persiste o seu recurso interposto de fls.156/165, tendo em vista os termos da sentença prolatada ser de PROCEDENCIA.Dê-se ciência a parte ré da sentença proferida.

0003666-33.2008.403.6103 (2008.61.03.003666-5) - CECILIA BARBOSA DE MELLO(SP214361 - MARIA FERNANDA V X DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Primeiramente, recolha o réu a diferença das custas de preparo, conforme planilha de cálculo de fl.58, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção.

0006552-05.2008.403.6103 (2008.61.03.006552-5) - ANA PAULA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 121/125: Preliminarmente, cumpra-se a determinação de fls. 100, remetendo os autos ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste. Após, voltem-me os autos conclusos.

0007743-85.2008.403.6103 (2008.61.03.007743-6) - DAYHAME DEMETRIO DE OLIVEIRA(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO) X REITOR CENTRO UNIV UNIMODULO FAC DIREITO-CIENC JURID SOC CARAGUATATUBA
Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0008055-61.2008.403.6103 (2008.61.03.008055-1) - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008084-14.2008.403.6103 (2008.61.03.008084-8) - MAURILIO MOLINARI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000642-60.2009.403.6103 (2009.61.03.000642-2) - ALESSANDRA COSTA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001599-61.2009.403.6103 (2009.61.03.001599-0) - GILSON DE SOUZA MENEZES(SP056259 - NELSON RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001694-91.2009.403.6103 (2009.61.03.001694-4) - RITA DE CASSIA PINTO DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 34/35: Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes: a) Ao autor para ciência da contestação, dizer se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais; b) Ao INSS para se manifestar se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais.

0005024-96.2009.403.6103 (2009.61.03.005024-1) - JOVINA ANTONIA NOGUEIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0007267-13.2009.403.6103 (2009.61.03.007267-4) - ERMINIO CHEREGATI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0007897-69.2009.403.6103 (2009.61.03.007897-4) - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009944-16.2009.403.6103 (2009.61.03.009944-8) - PERILLO REIS ALVES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0000800-81.2010.403.6103 (2010.61.03.000800-7) - EMILIA MOREIRA TABEL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se novamente a Autora para que cumpra a determinação de fl.162, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0001068-38.2010.403.6103 (2010.61.03.001068-3) - TADEU FERNANDES DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas de preparo e de porte de remessa e retorno, nos valores apontados na planilha de cálculos de fl.60, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção.

0001596-72.2010.403.6103 - WANDER LUCIO BORTOLOTO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente o autor para que cumpra a determinação de fl.35, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001597-57.2010.403.6103 - HUGO JOSE DE FREITAS FILHO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente o autor para que cumpra a determinação de fl. 133, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007217-50.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente regularize a autora sua representação processual, haja vista tratar-se a autora de pessoa não alfabetizada, bem como junte aos autos comprovante da condição de segurada junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007225-27.2010.403.6103 - CLIN MEDICA E DE CARDIOLOGIA DR LUIZ ALBERTO BARBOSA SS LTDA(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Preliminarmente providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais junto à Caixa Econômica Federal em guia DARF e o código da Receita 5762, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0402694-52.1995.403.6103 (95.0402694-0) - JOSE LOPES DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOAO DIMAS DA SILVA X GERALDO MAGNO DA SILVA X MESSIAS LELIS DA SILVA X ELIAS CARMO DA SILVA X BENVINDA MARIA DO ROSARIO CHUMAN(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Primeiramente, remetam-se os autos à SUDIS para a retificação da classe processual correspondente à Execução de Sentença. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0007132-64.2010.403.6103 - OTONIEL ARANTES GALVAO(SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de documento comprobatório de sua condição de segurado junto ao INSS, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006602-60.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406784-35.1997.403.6103 (97.0406784-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CECILIA QUEICO SHIMA DO NASCIMENTO X MARIA EUGENIA GONCALVES RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
I- Apense-se estes autos ao processo de nº 97.0406784-4, certificando-se.II- Recebo os presentes Embargos. Ao Embargado para impugnação no prazo legal.III- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0405954-35.1998.403.6103 (98.0405954-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402812-33.1992.403.6103 (92.0402812-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X CIA. NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS(SP102924 - RICARDO PIRAGINI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Translade-se para os autos principais (Ação Ordinária nº 92.0402812-2) cópia de fls.33/34, 138/154 e 159.Após, desapense-se e archive-se com as cautelas legais.

CAUTELAR INOMINADA

0402046-04.1997.403.6103 (97.0402046-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401706-60.1997.403.6103 (97.0401706-5)) ELOISA HELENA PRADO X BENEDITO RIBEIRO DO PRADO FILHO X ELIZABETH PEREIRA DUARTE DO PRADO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. FLAVIA ELISABETE DE O. F. S. KARRER)
I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou prejudicada a apelação.II- Requeira(m) a(s) parte(s) o que for de seu interesse. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400348-70.1991.403.6103 (91.0400348-9) - GEOMECANICA S/A - TECNOLOGIA DE SOLOS ROCHAS E MATERIAIS(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR)
Manifestem-se a União e Cetesb, respectivamente, sobre os depósitos de fls. 436 e 437.

0401986-07.1992.403.6103 (92.0401986-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401387-68.1992.403.6103 (92.0401387-7)) MCQUAY DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o PFN sobre o depósito de fl. 321.Após, venham os autos conclusos.

0403191-32.1996.403.6103 (96.0403191-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402284-57.1996.403.6103 (96.0402284-9)) MARIA CLARA SOARES DE CARVALHO X JOSE MARCIO SOARES(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Traslade-se cópia da petição de fls. 485/486, da sentença homologatória de fl. 488 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 490 para os autos da ação cautelar nº 96.0402284-9.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0401720-10.1998.403.6103 (98.0401720-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406560-97.1997.403.6103 (97.0406560-4)) MANOEL JUAREZ DE OLIVEIRA X SILVIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP126933 - JURANDIR APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Apensem-se estes autos à ação cautelar nº 9704065604. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 483 e tendo em vista o quanto restou decidido nos autos da ação cautelar nº 9704065604, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000245-30.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007307-58.2010.403.6103) JUBERCIO BASSOTO(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X RENATO SOARES X TELMA LEITE SOUZA SOARES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA)
Aguarde-se decisão a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito Negativo de Competência suscitado por este Juízo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001576-81.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-46.2010.403.6103 (2010.61.03.000964-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X LOGICIAL INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS E SP183630 - OCTAVIO RULLI) Desapensem-se estes autos da ação principal para remessa ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0400489-89.1991.403.6103 (91.0400489-2) - MCQUAY DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE X UNIAO FEDERAL Ante decisão prolatada nos autos da Medida Cautelar nº 920401387-7, em 26 de maio de 1992, determinando a transferência dos depósitos efetuados nestes autos para os autos daquela Medida Cautelar, esclareça a Caixa Econômica Federal a existência de depósitos vinculados a estes autos. Indefiro, por ora, o pedido de transformação em pagamento definitivo formulado à fl. 171 pelo PFN. Aguarde-se resposta da CEF.Regularize a impetrante sua representação processual, posto que a subscritora da petição de fls. 173/174 não possui poderes para atuar neste feito.

0403453-50.1994.403.6103 (94.0403453-3) - KOITI OZAKI X LEONILSON CARLOS SCHUBERT DOS SANTOS X LEOPOLDO EDGARDO MESSENGER PARADA X LIDIA ANDRADE LAMEIRA GERALDO X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X LUIZ URBANO DE SOUZA X LUIZ ALBERTO VIEIRA DIAS X LYCIA MARIA DA COSTA PINTO MOREIRA NORDEMANN X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X MARCO ANTONIO MARINGOLO LEMES X MARCO AURELIO FERREIRA X MARCOS FERREIRA PERALTA X MARIA APARECIDA MARCOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE Considerando que nenhum resultado prático trará aos autos o deferimento do pedido formulado pela A.G.U às fls. 254/255, posto que este Juízo já se manifestou no sentido de se aguardar o julgamento do A.I. nº 593488, sobrestado em arquivo, indefiro por ora o pedido formulado.Remetam-se os autos, como sobrestados, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005727-95.2007.403.6103 (2007.61.03.005727-5) - HC ELETRICA MANUTENCAO E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.,PA 1,15 Após decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.

0008860-14.2008.403.6103 (2008.61.03.008860-4) - ANCHORTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Recebo a apelação da Fazenda Nacional somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões,Após decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.

0006070-23.2009.403.6103 (2009.61.03.006070-2) - HEATCRAFT DO BRASIL LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP245789 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Tendo em vista o pedido de extinção formulado pela impetrante, e considerando a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 178 que informa não haver óbice ao pedido de extinção, torno sem efeito a determinação contida na sentença de fls. 158/160 no que se refere ao reexame necessário.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 158/160 e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008130-66.2009.403.6103 (2009.61.03.008130-4) - VANIA AMARAL DA SILVA(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM JACAREI - SP Originais desentranhadas dos autos encontram-se à disposição da impetrante para retirada.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003864-79.2009.403.6121 (2009.61.21.003864-4) - ANGELA MARIA MONTANARO NOCERA(SP137235 - CELSO PASSOS) X GERENTE DE DIVISAO DA EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) Ante a certidão supra, providencie a autoridade impetrada, ora apelante, o recolhimento do valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos e das custas judiciais, no código 18760-7 e 18740-2, respectivamente, gestão 090017, nas agências da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção.Após, voltem os autos conclusos.

0000964-46.2010.403.6103 (2010.61.03.000964-4) - LOGICIAL INFORMATICA E AUTOMACAO

LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS E SP183630 - OCTAVIO RULLI) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos em sentença Trata-se de Mandado de Segurança objetivando provimento jurisdicional que suspenda o Edital da Concorrência nº 4000/2009 promovido pela autoridade impetrada, sustando-se o processamento deste procedimento licitatório e invalidando todos os atos administrativos eventualmente praticados Indeferida a liminar (fl. 862). Após informações da autoridade impetrada (fls. 940/1109), acolhendo-se o pedido de reconsideração, foi concedida parcialmente a liminar (fls. 1.163), tendo sido interposto recurso de agravo de instrumento. Autoridade impetrada prestou informações aduzindo em preliminar ausência de requisitos necessários à concessão da liminar e falta de interesse processual. No mérito, requer seja denegada a segurança e julgado improcedente o presente mandamus. A autoridade impetrada requereu a revogação da liminar concedida, instruindo o pedido com cópia da Ata de Abertura de Proposta Técnica que informa a empresa impetrante como a única licitante habilitada (fls. 1276). Reiterou o pedido e juntou documentos (fls. 1350/1432). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que a empresa impetrante foi a única licitante na concorrência guerreada, tendo sido habilitada conforme se verifica da Ata de Julgamento da Habilitação (fls. 1276), entendendo que não resta demonstrado a real necessidade do provimento jurisdicional. Some-se o fato de que consta, na Ata de Julgamento da Habilitação (fls. 1276) elaborada pela Comissão Especial de Licitação, ter a impetrante apresentado todos os documentos em consonância com os requisitos de Edital, sendo então julgada habilitada. Carece de interesse a impetrante, uma vez que, tendo sido a única licitante e sagrando-se habilitada à Concorrência nº 4000/2009, não se questionará a aplicação de regras de desempate para julgamento, afastando-se a resistência à pretensão material. Portanto, este contexto fático conduz à ocorrência da perda de interesse de agir superveniente na modalidade utilidade/necessidade e, por conseqüência, a questão posta no presente mandado de segurança restou superada, ocorrendo a perda de objeto da presente ação. DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Custas ex lege e sem honorários advocatícios ante o teor da Súmula 512 do STF. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

0003527-13.2010.403.6103 - DURVAL BORTOLETO(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Considerando a profissão exercida pelo impetrante, bem como os indícios de que o impetrante possui condições financeiras, tanto que recolheu a metade do valor das custas quando da impetração, indefiro o pedido de gratuidade processual. Providencie o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento da complementação das custas de preparo, devidamente atualizado, e o valor referente ao porte de remessa/retorno dos autos, nos termos da Resolução do Conselho d Administração e Justiça nº 411 de 21 de dezembro de 2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0008637-90.2010.403.6103 - UNISER DO VALE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM FISIOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA, PSICOLOGIA, NUTRICA O E TERAPIA OCUPA(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL

A presente impetração ostenta objeto que demanda análise mais detida, cognoscível sob o equilíbrio do contraditório. Assim, postergo a apreciação do intento sumário para depois das informações da autoridade impetrada. Notifique-se a Autoridade impetrada para que apresente seus informes em um decêndio. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, nos termos do inciso II, do artigo 7, da Lei 12.016/2009. Com a vinda das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Esclareça a impetrante o endereço da União Federal noticiado na exordial, tendo em vista que a competência no Mandado de Segurança se fixa pelo domicílio da autoridade impetrada.

0008688-04.2010.403.6103 - HIDRAUMEC SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP120918 - MARIO MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Cumpra a impetrante, integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o despacho de fls. 586/587, recolhendo as custas judiciais e trazendo aos autos cópia do contrato social que comprove poderes outorgados ao subscritor da procuração de fls. 592. Decorrido o prazo para regularização, venham os autos conclusos.

0009102-02.2010.403.6103 - SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO) X CHEFE DO SERVICO DE CONTROLE E ACOMP TRIBUT(SECAT) DE SJCAMPOS/SP A presente impetração ostenta objeto que demanda análise mais detida, cognoscível sob o equilíbrio do contraditório. Assim, postergo a apreciação do intento sumário para depois das informações do impetrado. Notifique-se a Autoridade impetrada para que apresente seus informes em um decêndio. Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

0000008-93.2011.403.6103 - ADATEX S/A INDL/ E COML/(SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a petição de fls. 72/73 como emenda à inicial. À Sedi para correção. Não se abstrai, neste momento da cognição sumária, o fumus boni iuris, tendo em vista que as decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

nos autos 0005792-66.2002.403.6103, tanto no julgamento da apelação, quanto nos embargos de declaração, retiram a constatação de fumus boni iuris apto a sustentar a concessão de liminar. Desta forma, indefiro a liminar. No mais, mantenho a decisão de fl. 70. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7, da Lei 12.016/2009.

0000224-54.2011.403.6103 - MARIA ALICE FIDELIS (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, os documentos comprobatórios de sua exposição a agentes nocivos referente ao período de 02/07/1985 a 01/03/1991, trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda. Após, venham os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007853-84.2008.403.6103 (2008.61.03.007853-2) - VALMIR JOSE BELUSSO (SP076134 - VALDIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem para recebimento da apelação da CEF somente no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Ante a medida liminar deferida nos autos e sentença de procedência prolatada por este Juízo, intime-se a CEF, via correio eletrônico, para que cumpra a determinação de fl. 12, no prazo de 48 horas, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Recebo o recurso adesivo da parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões. Após decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004336-08.2007.403.6103 (2007.61.03.004336-7) - MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP238809 - CARLOS WATANABE DEANE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante a certidão supra, chamo o feito à ordem para determinar a citação/intimação da CEF, devendo constar Medida Cautelar de Protesto no referido mandado. Após cumprimento do item anterior, intime-se o requerente para retirada dos autos nos termos do artigo 872 do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0401661-66.1991.403.6103 (91.0401661-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400348-70.1991.403.6103 (91.0400348-9)) GEOMECANICA S/A - TECNOLOGIA DE SOLOS, ROCHAS E MATERIAIS (SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB (SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA)

Ante a certidão de fl. 244, reitere-se o ofício de fl. 238, com a observação de que deverá ser respondido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de, no silêncio, este Juízo entender como falta de interesse na penhora realizada, ensejando o levantamento do valor penhorado. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

0401387-68.1992.403.6103 (92.0401387-7) - MCQUAY DO BRASIL IND/ E COM/ S/A (SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópia da decisão de fl. 35, da sentença de fls. 63/64 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 65 para os autos da Ação Ordinária nº 9204019867 e MS nº 9104004892. Oficie-se à CEF, informando o CNPJ da requerente e instruindo o ofício com cópia da decisão de fl. 35, ofício 688/92 de fl. 36, ofício 785/92 expedido nos autos do MS nº 9104004892, das guias de fls. 62/63; 91/92; 99/100; 107/108; 112/113; 118/119; 126/129; 136 e 138 juntadas nos autos do MS nº 9104004892. Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação.

0406560-97.1997.403.6103 (97.0406560-4) - MANOEL JUAREZ DE OLIVEIRA X SILVIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA (SP126933 - JURANDIR APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Apensem-se estes autos à ação declaratória nº 9804017202. Fl. 407: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, dos valores depositados na conta 1400.005.00012809-9. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0006658-79.1999.403.6103 (1999.61.03.006658-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-71.1999.403.6103 (1999.61.03.004143-8)) RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ADVOCACIA GERAL DA REPUBLICA)

I- Ante a decisão final proferida nos autos da ação principal (processo nº 1999.61.03.004143-8) e a comprovação do pagamento das verbas de sucumbência à fl. 167, defiro o requerido à fl. 156. II- Expeça-se Ofício, via correio eletrônico, ao CIRETRAN, para desbloqueio do veículo caucionado à fl. 32, e Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 25. Após, retornem os autos ao arquivo com as devidas anotações.

Expediente Nº 1588

INQUERITO POLICIAL

0004240-32.2003.403.6103 (2003.61.03.004240-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP130730 - RICARDO RISSATO) Fls. 403/404: Defiro. Manifeste-se o patrono da empresa acerca das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal no Ofício nº 0161/2010 e promova as regularizações cabíveis. Publique-se.

ACAO PENAL

0000001-14.2005.403.6103 (2005.61.03.000001-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FL) X MARCOS FABIO PAGLIUCA(SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT E SP259510 - VANESSA THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA E SP139955 - EDUARDO CURY E SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA)

Fica a Defesa intimada a acompanhar o cumprimento da Carta Precatória expedida para a Vara Distrital de Ilhabela-SP (fl. 1.415),para inquirição da testemunha de acusação, independentemente deste Juízo ser comunicado da data da audiência a ser realizada no Juízo deprecado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4823

MANDADO DE SEGURANCA

0001229-60.2011.403.6120 - TEC DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA(SP257701 - MARCIA DE ARRUDA DESTEFANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X SECRETARIO DA FAZENDA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Concedo ao impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que regularize sua representação processual, uma vez que o instrumento de mandato de fl. 67 foi subscrito por pessoa estranha ao seu quadro social.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2269

MONITORIA

0008207-05.2001.403.6120 (2001.61.20.008207-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MONICA CRISTINA LEITE FUHS BENINI X CARLOS EDUARDO BENINI(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP196510 - MARIA ANGELINA DONINI VEIGA)

Fl. 228: De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006).Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização.Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud.Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud.Efetivada a transferência, intime-se à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oferecer impugnação (art. 475-J

parágrafo 1º do CPC).Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução.Int. Cumpra-se.

0000629-44.2008.403.6120 (2008.61.20.000629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA EMILIANO MESQUITA X SEBASTIAO EMILIANO FILHO X MARIA MARQUES EMILIANO

Fl. 90: Defiro. Expeça-se mandado de citação com os novos endereços fornecidos pela CEF, situados nesta cidade.Caso a citação não se concretize nesses endereços, expeça-se carta precatória para esse fim à Comarca de Ribeirão Bonito/SP.Int. e cumpra-se.

0000690-02.2008.403.6120 (2008.61.20.000690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA PINOTTI DA COSTA X MARIA TERESA PINOTTI(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI)

Fl. 110: Defiro o prazo requerido pela CEF (trinta dias). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para que lá aguardem provocação da interessada. Int. e cumpra-se.

0000746-35.2008.403.6120 (2008.61.20.000746-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO CAMARGO PEREIRA X RUTE LEME DA COSTA CAMARGO PEREIRA X DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA(SP213307 - ROBERTO ELIAS DE CAMARGO PEREIRA)

Fls. 131/136: Manifeste-se a CEF.Nada sendo requerido no prazo de dez dias, tornem os autos conclusos para extinção do feito (art. 794, I do CPC).Int.

0005360-83.2008.403.6120 (2008.61.20.005360-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NICOLE ZANARDI DAYAN X JACQUES DAYAN X MARIA CECILIA ZANARDI DAYAN X JACQUES DAYAN X MARIA CECILIA ZANARDI DAYAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166901 - MARCELLO CENCI)

Fl. 166: Defiro o desentranhamento requerido, mediante a substituição por cópias, devendo os documentos originais serem entregues ao requerente mediante recibo nos autos.Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0005361-68.2008.403.6120 (2008.61.20.005361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL MARQUETTI

Fl. 70: Defiro o prazo requerido pela CEF (trinta dias).No silêncio, rmetam-se os autos ao arquivo sobrestado para que lá aguardem provocação da interessada.Int. e cumpra-se.

0006988-10.2008.403.6120 (2008.61.20.006988-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO X SOLANGE APARECIDA SANCHES DE SOUZA

Intime-se a CEF para que apresente, no menor prazo possível, o cálculo atualizado do valor exequendo.Int.

0004601-85.2009.403.6120 (2009.61.20.004601-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILMA TEREZINHA DALROVERE X JANAINA APARECIDA CAZATTI X JOSE LUIZ CAZATTI X MARIA CRISTINA DELAROVERE CAZATTI(SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR)

Fl. 131: Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado para que lá aguardem provocação da interessada.Int. e cumpra-se.

0000360-34.2010.403.6120 (2010.61.20.000360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCELO GANDOLPHO X IGNACIO GANDOLPHO X NELSINA RODRIGUES DA ROCHA

Fl. 62: Defiro.Expeça-se mandado de citação aos réus, no endereço fornecido pela CEF.Cumpra-se e int.

0001620-49.2010.403.6120 (2010.61.20.001620-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X KLEBER DOS SANTOS REIS

Fl. 40: Defiro. Expeça-se mandado de citação ao réu, no endereço fornecido pela CEF.Cumpra-se e int.

0001816-19.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS)

Considerando-se que o cálculo apresentado não abrange a verba honorária, intime-se a CEF para que apresente novo cálculo no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para que lá aguardem provocação

da interessada.Int.

0003264-27.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS

Fl. 102: Defiro o prazo requerido pela CEF (quinze dias).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para que lá aguardem provocação da interessada.Int. e cumpra-se.

0003987-46.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X FLAVIO SOARES DE ARAUJO

Defiro o prazo requerido pela CEF (quinze dias).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação da interessada.Int. e cumpra-se.

0008327-33.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO APARECIDO SANTANA X ELENIR APARECIDA DOS SANTOS

Fl. 43: Defiro o prazo requerido pela CEF (trinta dias). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para que lá aguardem provocação da interessada. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003110-43.2009.403.6120 (2009.61.20.003110-0) - CLAUDIO TONI(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP198093 - ROSIMEIRE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Razão assiste à parte autora.Tendo em vista que não houve intimação para apresentação de memoriais nos autos da Ação Ordinária em apenso, reabro a ambas as partes o prazo para tal providência.Decorrido, com ou sem a apresentação das razões finais, venham os autos conclusos para sentença.

0005954-63.2009.403.6120 (2009.61.20.005954-7) - VALCIDES DOS SANTOS(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Informação da Secretaria: Ficam as partes intimadas da juntada do rol dos candidatos cadastrados fornecida pelo INCRA (fls. 52/59), para vista no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, conforme determinado no r. Termo de Deliberação de fl. 43 dos autos.

0008309-12.2010.403.6120 - SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para extração de cópias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido, intime-se a Ré para o mesmo fim.Int.

0008859-07.2010.403.6120 - ALISSON DE SOUZA - INCAPAZ X ALINE LIMA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de pensão por morte de seu tutor, ocorrida em 10/07/2009 (fl. 14).Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Pois bem.A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.Com relação à qualidade de segurado, o autor juntou comprovante de que o falecido estava aposentado desde 1993 (fls. 15 e 22). Quanto à qualidade de dependente, o art. 16, parág. 2º da Lei 8.213/91 preceitua: 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.Embora não conste declaração do segurado, o autor juntou termo de audiência de instrução e julgamento realizada perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Araraquara (fls. 20/21), onde consta no relatório que o instituidor auxiliou no processo de criação da requerida, bem como no de seu filho, Alisson, tendo como se fosse seu legítimo neto. Preocupado com o futuro da criança, especialmente em face de problemas de saúde da requerida, e como há tempos é responsável por seu processo educativo, pleiteou a procedência da ação de tutela (fl. 20).A dependência econômica vem corroborada com a suspensão do poder familiar de sua genitora (fls. 20/21), e demais documentos médicos atestando que é portadora de epilepsia desde os 17 anos de idade, já esteve internada em hospital psiquiátrico, faz tratamento e apresenta dificuldade de controle das crises convulsivas (fls. 33/40). Juntou também diversos comprovantes de endereço comum desde o ano de 2004 (fls. 14, 19, 24/25, 32, 39), tornando verossímil a alegação da parte autora de dependência econômica. Nesse quadro, considerando que o autor somente completou idade para trabalhar em dezembro último e que sua mãe possui problemas de saúde, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS que implante em favor do menor ALISSON DE SOUZA BORGES, representado por sua genitora Aline Lima de Souza, nascido em 19/12/1994, portador do RG n. 40.963.478-5 SSP/SP e

CPF n. 427.640.038-46 o benefício de pensão por morte a partir desta decisão. E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados. Sem prejuízo, converto o rito da presente ação para o sumário, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada em 02 de junho de 2011, às 16h00min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se o MPF da data da audiência.

0008870-36.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, é necessária a realização de perícia médica a fim de constatar a efetiva incapacidade da autora, bem como de estudo social para a prova da miserabilidade. Em suma, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social MARIA APARECIDA CALDAS DOS SANTOS ARRUDA CAMARGO, e para a perícia médica, Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, que deverão ser intimados de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Arbitro os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Sem prejuízo, CONVERTO O RITO DA PRESENTE AÇÃO PARA O SUMÁRIO, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 04 de agosto de 2011, às 14h00min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência para a tomada de depoimento pessoal da autora. Desde já advirto a parte autora que, deixando de comparecer à audiência injustificadamente será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (art. 267, III, 1º, CPC). Ao SEDI para retificar a classe para procedimento sumário. Intimem-se.

0010478-69.2010.403.6120 - GILSA CONCEICAO DE LIMA (SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 29: Acolho a emenda à inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, inciso I do CPC, e ainda ao adotar tal procedimento concentrado busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 04 de agosto de 2011, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpra-se e int.

0000463-07.2011.403.6120 - ANALIA MARIA DE JESUS BATISTA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de antecipação da tutela, eis que ausentes os requisitos elencados no art. 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova pericial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Para a realização do estudo sócioeconômico, designo e nomeio a assistente social IARA MARIA REIS ROCHA e para a perícia médica o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, que deverão ser intimados de suas nomeações bem como para responder aos quesitos da Portaria Conjunta n.º 01., de 14/04/2010, assim como os da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1.º, CPC). Arbitro os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela (Res. CJP n.º 558/2007). Após a entrega dos laudos e decorrido o prazo para impugnação, requisitem-se os pagamentos, nos termos do art. 3.º da mencionada Resolução. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com um mínimo de trinta dias de antecedência. Sem prejuízo, CONVERTO O RITO DA PRESENTE AÇÃO PARA O SUMÁRIO, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, inciso I do CPC, e ainda ao adotar tal procedimento concentrado busca-se agilizar a entrega da prestação

jurisdicional. Assim, CITE-SE O INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 19 de maio de 2011, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à tomada de depoimento pessoal da parte autora. Desde já advirto a parte autora de que, deixando de comparecer à audiência injustificadamente, será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (art. 267, inciso III, parágrafo 1.º do CPC). Ao SEDI para as anotações necessárias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após a juntada dos laudos. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005609-34.2008.403.6120 (2008.61.20.005609-8) - RUTE MARTINS DE PAULA MEIRA (SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008089-48.2009.403.6120 (2009.61.20.008089-5) - MARIA HELENA RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Intime-se o Apelado (INSS) para contrarrazões no prazo legal. Decorrido, com ou sem a apresentação das mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0010391-50.2009.403.6120 (2009.61.20.010391-3) - CATARINO DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO BARBOSA DOS SANTOS (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a habilitação de MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA DOS SANTOS, nos termos do art. 1.060, I, do CPC, c.c. o art. 1836 do Código Civil, devendo a mesma, caso necessário, regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo de modo que MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA DOS SANTOS (fl. 162) figure como sucessora de CATARINO DOS SANTOS. Após, cumpra-se o despacho de fl. 152. Intimem-se. Cumpra-se.

0000813-38.2010.403.6117 - ANDREIA LUIZA MANINO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Fls. 64: Razão assiste à parte autora, pelo que redesigno a audiência anteriormente marcada, que será realizada no próximo dia 26 de abril de 2011, às 14:00 horas, devendo o patrono da autora certificar-se de seu comparecimento. Depreque-se à Subseção Judiciária de Jaú/SP a realização da perícia social. Int. e cumpra-se.

0001485-37.2010.403.6120 (2010.61.20.001485-2) - CLAUDIO GILBERTO BARSAGLINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int.

0004833-63.2010.403.6120 - CLEIDE PALOMBO DA SILVA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Intime-se a apelada (autora) para contrarrazões no prazo legal. Decorrido, com ou sem a apresentação das mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0004893-36.2010.403.6120 - DOLORES SOARES DA COSTA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fl. 77, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0005420-85.2010.403.6120 - LAIS BOLITO FIORI - INCAPAZ X PATRICIA CRISTINA BOLITO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da informação supra, em substituição à perita anteriormente nomeada, nomeio e designo a Assistente Social IARA MARIA REIS ROCHA como Perita deste Juízo que deverá ser intimada de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010 bem como da parte autora. Int.

0005946-52.2010.403.6120 - MATHEUS ORLANDO LOPES - INCAPAZ X SERGIO ORLANDO LOPES(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada, para o próximo dia 24 de maio de 2011, às 16:00 horas. Após a juntada de ambos os laudos periciais, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

0006877-55.2010.403.6120 - AURORA ROCHA DE SOUZA(SP172048 - DANIELA BOCCHI GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/72: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o cadastro do assunto, devendo passar a constar o pedido de pensão por morte, e não como constou. Int. e cumpra-se.

0007844-03.2010.403.6120 - CICERO GREGORIO MENDES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias acerca da testemunha não localizada (fl. 50), requerendo sua substituição, desistência ou para informar o endereço correto. Providencie a Secretaria a intimação do autor para a audiência designada, por meio do novo endereço referido à fl. 52. Int. e cumpra-se.

0009433-30.2010.403.6120 - MOISES FIRMIANO - INCAPAZ X REGINA APARECIDA MARQUES FIRMIANO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o que consta à fl. 84, cancele-se a audiência anteriormente designada, devendo a requerente providenciar a apresentação dos documentos necessários à habilitação de herdeiros. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca dos pedidos formulados à fl. 83. Int. e cumpra-se.

0010587-83.2010.403.6120 - VERLINDA PIRES FERREIRA(SP163941 - MARGARETE FERREIRA E SP172251 - MILTON FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 29: Acolho a emenda à inicial. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 01 de junho de 2011, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpra-se e int.

0010652-78.2010.403.6120 - GUILHERMINA DE PAULA OLIVEIRA(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição de fl. 22 como emenda à inicial. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 03 de agosto de 2011, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Ao SEDI para as anotações necessárias. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se e int.

0011229-56.2010.403.6120 - BENVINDA MARASSI MALHEIROS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de fevereiro de 2011, às 10:30 horas, nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Pe. Francisco Salles Colturato, n.º 658, bairro Santa Angelina, nesta cidade, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a), ainda, que deverá levar todos os exames que possuir (Raio X, laboratoriais etc), além do documento de identificação pessoal. Int.

0000461-37.2011.403.6120 - MARIA MAGALY DOS SANTOS SANTANA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada, eis que ausentes os requisitos elencados no art. 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 19 de maio de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Cumpra-se e int.

0000930-83.2011.403.6120 - ANNA ANDUCA ONOFRE(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Araraquara/SP. Considerando-se o que consta às fls. 31 e 57, manifestem-se as partes, comprovando documentalmente, caso efetivamente haja ocorrido o óbito da

requerente.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004745-25.2010.403.6120 - NELSON VEIGA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 223 e seguintes: Recebo a apelação interposta pela Impetrada em seus regulares efeitos.Intime-se a Impetrante para contrarrazões no prazo legal.Decorrido este, com ou sem a apresentação das mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª região, com as homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0008405-27.2010.403.6120 - PRO-SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SAUDE(SPI25253 - JOSENIR TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrando por PRO-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SAÚDE contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL visando que seja dilatada a validade da certidão negativa de infração trabalhista à Legislação de Proteção a Criança e ao Adolescente a fim de participar de licitação no dia 29/09/2010.A parte autora emendou a inicial (fls. 67/69).Foi indeferida a liminar (fl. 70/71).A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 78/81). A União pediu para ingressar no feito (fls. 86).O Ministério Público Estadual opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 87).Os autos vieram conclusos. Passo a decidir.II - FundamentaçãoCom efeito, a autoridade coatora afirmou que a greve dos servidores do Ministério do Trabalho e Emprego se encerrou no dia 28/09/2010, portanto, antes da data informada pela impetrante (29/09/2010) como necessária à apresentação da certidão em licitação na cidade do Rio de Janeiro. Além disso, segundo a autoridade coatora, após a cessação da greve até a data em que as informações foram prestadas, a impetrante ainda não tinha se dirigido à Delegacia Regional do Trabalho para pedir a referida certidão.Logo, é inequívoco que, com o fim da greve cinco dias depois do ajuizamento do presente feito, desapareceu o interesse de agir não havendo utilidade na apreciação do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Custas de lei. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à União Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011220-94.2010.403.6120 - LELIO MACHADO PINTO(SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE) X PRESIDENTE COMISSAO PROCESSO DISCIPLINAR MINIST TRABALHO E EMPREGO SP

Fls. 215/216 - Acolho a emenda à inicial. Ao SEDI para as anotações necessárias.Em termos a inicial, passo à análise do pedido de liminar.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando obter ordem que determine à autoridade coatora a juntada e análise de pedido e documentos do impetrante nos autos do processo administrativo disciplinar (PAD 46253.000807/2010-5 e 46253.003974/2009-11), determinando-se a sustação do ato que indeferiu o protocolo dos referidos documentos, em atenção aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.Alega que o houve divergência na degravação pela Polícia Federal de áudio de escuta telefônica, e que na defesa, apresentada em 22/11/2010, o impetrante requereu perícia no mencionado áudio, bem como a juntada de depoimento de testemunha ouvida na ação criminal (Processo n.º 0000084-03.2010.403.6120), indisponível na data da apresentação da defesa e demais documentos.Informa que no dia 07/12/2010 o impetrante recebeu notificação da Comissão Processante com indeferimento dos pedidos. Em 17/12/2010 o impetrante formulou pedido de reconsideração, mas o presidente da Comissão se negou a protocolá-lo, conforme diálogo gravado em áudio anexado aos autos. Decido.Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.De início, verifico a inexistência de indícios de arbitrariedade da comissão processante, em suposta afronta ao direito do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, tanto que o impetrante requereu a prorrogação de prazo para defesa administrativa, o que foi prontamente deferido (fl. 126), sendo-lhe concedida a prerrogativa do art. 161, 3º da Lei 8.112/90. Ademais, a decisão administrativa de indeferimento dos pedidos do autor foi devidamente fundamentada, vejamos:com relação ao requerimento de realização de perícia: Considere-se que a instrução processual foi encerrada com irrestrita produção de todas as provas juridicamente admitidas, especialmente pela iniciativa do então acusado. Além disso, trata-se de prova emprestada, cujos questionamentos ou arguições devem ser formulados no processo onde a prova fora produzida. Considere-se, também, que até então tal dúvida não havia sido evidenciada, o que revela o propósito procrastinatório do indiciado. (...) Pontue-se que o próprio analista da Polícia Federal inseriu no relatório de análise (fl. 234), sinal de dúvida a respeito da palavra então pronunciada pelo indiciado [SALÃO(?)]. A redação do item 4.b da ATA DE REUNIÃO E DELIBERAÇÃO N.º 19 (fls. 1004) expressa apreciação pontual e parcial realizada pela Comissão, com base nas transcrições e no áudio enviado pelo então acusado, sabendo-se que o contexto também comporta o vocábulo salário (...) - (grifos nossos)com relação ao pedido de posterior anexação de documento (prova emprestada dos autos da Ação Penal): A uma, por sua evidente intempestividade, considerando a notificação recebida pelo então acusado no dia 18/10/2010 (fls. 627). (...) A duas, porque o indiciado não esclarece quanto ao seu conteúdo e quanto à imprescindibilidade para a defesa, sugerindo, uma vez mais, indisfarçável propósito procrastinatório. - (grifos nossos)Com relação ao pedido de juntada de documentos, e cópia de CD de áudio das escutas telefônicas: (...) reconhecendo-se seu caráter procrastinatório, com indisfarçável intenção de

prossequir alegando prejuízo processual relacionado à ampla defesa. Não poderia ser mais inadequado o momento processual para que o indiciado, de maneira genérica, viesse a protestar pela juntada de documentos e de cópia de CD de áudio, relativo às escutas telefônicas, mormente considerando que o indiciado fora instado a fazê-lo durante seu interrogatório (fls. 994) e em momento que antecedeu o encerramento da coleta de provas (fls. 627). Por uma e por outra razão está temporal e logicamente preclusa a atual pretensão. - (grifos nossos) Em suma, verifico que presidente da comissão agiu de forma motivada, de acordo com os moldes legais do art. 156, 1º da Lei 8.122/90, e do art. 38, 2º da Lei 9.784/99, que disciplinam o processo administrativo dos servidores públicos federais. Além disso, segundo relato do autor, a negativa de protocolo do pedido de reconsideração ocorreu em 14/12/2010, ou seja, uma semana após 07/12/2010, data em que foi dado início à fase de elaboração de relatório para posterior julgamento (fl. 128), com a devida ciência do impetrante. Assim, não verifico certeza e liquidez necessária a justificar a concessão da liminar. Ante o exposto, NEGÓ a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do Ministério do Trabalho e Emprego enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, ao final, os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0000797-41.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP
Concedo os benefícios da justiça gratuita lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-a, ademais, às penas de lei (art. 299, Código Penal). Emende o Impetrante sua inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC), indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6º da Lei 12.016/2009). Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0000798-26.2011.403.6120 - VALTER RENATO MORAES (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP
Concedo os benefícios da justiça gratuita lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-a, ademais, às penas de lei (art. 299, Código Penal). Emende o Impetrantes sua inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC) indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6º da Lei 12.016/2009). Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0000933-38.2011.403.6120 - OFTALMO CENTER S/S (SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP216824 - CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
Emende o Impetrante sua inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC), nos seguintes termos: a) Indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6º da Lei 12.016/2009). b) dando o valor correto à causa, tendo em vista que o proveito econômico objetivado com a presente demanda é superior ao valor atribuído à causa (art. 259, CPC), devendo complementar as custas iniciais recolhidas. Cumpridas todas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006942-50.2010.403.6120 - BENEDICTA RODRIGUES FRIZZERA (SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 30 - ... dê-se vista à parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002171-10.2002.403.6120 (2002.61.20.002171-9) - BRASIL WAY S/C LTDA (SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X INSS/FAZENDA (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA X BRASIL WAY S/C LTDA

Mantenho a decisão de fl. 219 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo. Int.

0005373-82.2008.403.6120 (2008.61.20.005373-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUZANI MARIA ZOPE (SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUZANI MARIA ZOPE

Intime-se a CEF para que apresente, no menor prazo possível, o cálculo da atualização do valor exequendo. Int.

0010016-83.2008.403.6120 (2008.61.20.010016-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRAULIO ROBERTO LIBANORE X JOSEPHINA LIBANORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRAULIO ROBERTO LIBANORE X JOSEPHINA LIBANORE

Fl. 80: Defiro. Proceda-se ao desentranhamento e nova remessa da Carta Precatória 135/2010, instruindo-a com a guia

de diligência apresentada pela CEF.Int. e cumpra-se.

0005578-77.2009.403.6120 (2009.61.20.005578-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PAULO ROBERTO COLEONE(SP209408 - VERIDIANA CARPIGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO COLEONE

Fl. 103: Defiro o prazo requerido pela CEF (quinze dias).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para que lá aguardem provocação da interessada.Int. e cumpra-se.

0007764-73.2009.403.6120 (2009.61.20.007764-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONI CRISTINA DE OLIVEIRA X GUILHERME AUGUSTO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONI CRISTINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME AUGUSTO DE BARROS

Fl. 71: Defiro a aplicação da multa prevista no art. 475 J do CPC, conforme requerida.Defiro ainda o prazo requerido pela CEF para indicação de bens passíveis de penhora (trinta dias).Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001407-43.2010.403.6120 (2010.61.20.001407-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X APARECIDO CALIXTO(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI)

Intime-se a CEF para que componha corretamente o pólo passivo da ação, fornecendo a qualificação completa do co-réus indicados na deliberação de fl. 70, inclusive com RG e CPF de todos.Int.

0009604-84.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCO ANTONIO RODRIGUES

Fls. 32/51; Manifeste-se a CEF, bem como acerca da certidão firmada pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 53).Int.

Expediente Nº 2280

MONITORIA

0009785-22.2009.403.6120 (2009.61.20.009785-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELE GARCIA X JOAO BENTO PEREIRA X MARCIA FERREIRA BARRETTO(SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO E SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

I - RELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou ação monitória contra DANIELE GARCIA, JOÃO BENTO PEREIRA e MÁRCIA FERREIRA BARRETTO objetivando o recebimento de R\$59.404,29 referente a parcelas não-pagas de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES (n.º 24.4103.185.0003624-76), firmado em 21/05/2002, com aditamentos firmados em datas posteriores. Pediu a expedição de mandado de pagamento.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/44).Custas recolhidas à fl. 45.Foram expedidos mandados de pagamento (fls. 48, 49 e 59).Os requeridos apresentaram embargos monitórios, fls. 60/73, aduzindo em preliminar a ausência de liquidez do débito, e, no mérito, requereu a aplicação do CDC, sustentando a nulidade e revisão das cláusulas contratuais abusivas, que estabelecem a prática de anatocismo, acima do limite constitucional, além de cobrança unilateral de taxas e serviços não contratados. Por fim requerem inversão do ônus da prova e a realização de perícia técnica, juntando documentos (fls. 74/155).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 156).Impugnação aos embargos monitórios às fls. 158/176, arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial, por descumprimento do art. 282, inc. II e V do CPC, e aplicação analógica do art. 739-A, 5º e art. 475-L, 2º do CPC, defendendo, no mérito, a legalidade de sua conduta, requerendo a inaplicabilidade do CDC e a revogação da gratuidade da justiça deferida aos embargantes. A CEF apresentou proposta de acordo (fls. 178/184), não aceita pelos embargantes, que reiteraram o pedido de perícia contábil (fl. 187), indeferido a seguir (fl. 188). Houve pedido de reconsideração da decisão (fl. 189), que não foi acolhido (fl. 190). Os embargantes pleitearam proposta de pagamento à vista (fl. 191), pelo que a CEF manteve a proposta anteriormente ofertada, informando que eventuais simulações de pagamento deveriam ser efetuadas na esfera administrativa (fls. 194/195).A parte embargante não se manifestou (fl. 197vs.). Vieram os autos conclusos para sentença. Passo a decidir. II - FundamentaçãoJustiça gratuitaA gratuidade da justiça é disciplinada pela Lei 1.060/50, cujo art. 4, 1º, estabelece que a declaração de pobreza dos interessados é suficiente para o deferimento do benefício, pois goza de presunção iuris tantum de veracidade. Esse também é o entendimento do STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita.

Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ignorando a boa lógica jurídica e contrariando a norma do art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50, inverteram a presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigiram a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo. 3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. (STJ, REsp 1178595/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 04/11/2010) - (grifos nossos) No caso dos autos, o benefício foi deferido com base nas declarações de pobreza juntadas às fls. 53, 55 e 57. Embora a requerente tenha pleiteado a revogação do benefício, não juntou provas de que os requeridos não fizessem jus ao benefício. Nesse quadro, inexistindo nos autos elementos capazes de demonstrar o contrário, indefiro o pedido de revogação do benefício concedido em favor dos requeridos. Preliminares Inadequação da via eleita Alega a parte embargante que a ação monitoria não é a via adequada para a cobrança do valor referente ao contrato FIES, em razão da iliquidez do débito. Argumenta, em síntese, que a forma cumulada de capitalização de juros caracteriza a iliquidez do saldo devedor. O art. 1.102a do CPC estabelece que o exercício do direito de ação monitoria depende de documento escrito sem eficácia de título executivo, condição esta plenamente satisfeita pela CEF com a juntada do contrato (07/15), os respectivos termos de aditamentos (16/35), demonstrativo da posição de dívida (fls. 39), planilhas de evolução contratual, discriminando-se as fases de utilização e amortização (fls. 40/44). Se os documentos juntados pela CEF comprovam, ou não, o seu crédito, tal questão diz respeito ao mérito, não se referindo às condições para o exercício do direito de ação (processual). Por outro lado, documentos que contenham os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade determinam o ajuizamento de ação de execução, e não ação monitoria. Portanto, não faz sentido exigí-los para a ação monitoria (que é o menos), documentos inerentes à ação executiva (que é o mais). Em suma, a ação monitoria proposta foi aparelhada com os documentos essenciais para tanto, ou seja, prova escrita sem eficácia de título executivo hábil para autorizar o manejo do referido instrumento processual, o que vai de acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ: Súmula 247. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Na mesma linha, as súmulas 233 e 258 do STJ: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Súmula 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Em situação análoga, o E. TRF da 3ª Região, citando julgado do E. TRF da 1ª Região decidiu: (...) a petição inicial encontrase instruída também com o demonstrativo da posição da dívida (fls. 41), bem como com as planilhas de evolução contratual (fls. 42/46), documentos estes que, juntamente com os demais supra mencionados, já são suficientes para amparar a pretensão monitoria do mesmo. Nesse sentido, já se julgou: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES . INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA . ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCABIMENTO. I - Constatado nos autos que a autora instruiu a inicial com o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, com os termos de aditamento e planilhas de evolução da dívida, indicando os períodos em que houve liberação financeira para arcar com os custos do respectivo semestre, é o quanto basta à instrução da monitoria, pois, segundo a jurisprudência de nossos tribunais, não há porque se colocar em dúvida a idoneidade de tais documentos, ou se exigir outros mais, quando é facultada a ampla defesa da ré, porquanto, nos termos do art. 1.102-C do CPC, oferecidos os embargos o procedimento seguirá pelo rito ordinário, com sua fase cognitiva. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitoria para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo da ação monitoria, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III - Apelação provida, para anular a sentença e determinar que a monitoria tenha curso regular, perante o juízo monocrático.- TRF - 1ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200733000039929, Órgão Julgador: 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, julgado em 28/08/2008, e-DJF1DATA 19/01/2009, p. 183 (TRF - 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000074-48.2008.4.03.6113/SP, Proc. n.º 2008.61.13.000074-7, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, julgado em 09/04/2010, DJ 30/4/2010) - grifos nossos Da inépcia da inicial por descumprimento do art. 282, inc. II e V do CPC Com relação à arguição de descumprimento ao art. 282, II do CPC, verifico que os embargantes foram suficientemente qualificados à fl. 60 e a CEF já estava devidamente qualificada nos autos à fl. 03. Da aplicação por analogia do disposto no art. 739-A, 5º e art. 475-L, 2º do CPC Com efeito, prescreve o art. 739-A, 5º do CPC que os embargos do devedor serão rejeitados preliminarmente quando, fundamentado apenas em excesso de execução, não for apresentado na inicial o valor que entende correto e a memória de cálculo da dívida. Ocorre que, no caso dos autos, não se trata de embargar pura e simplesmente o valor do débito exigido, mas de verdadeiro questionamento dos termos do contrato firmado entre as partes. Vale dizer, o devedor tem direito subjetivo de se defender da forma mais ampla possível, sem qualquer limitação, exatamente como faria se estivesse discutindo a dívida num processo cognitivo com amplas possibilidades argumentativas e probatórias (in COSTA MACHADO, Antônio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado, Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo. 6. ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Manole, 2007, p. 1090). Assim, considerando que o embargante pode alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento, concluo que os embargos não devem - como de fato não o foram - ser rejeitados liminarmente. Mérito Na forma do artigo 1.102-C, do CPC, os embargantes não negam a existência do débito (fl. 117), mas impugnam o valor pleiteado, sustentando a aplicação de juros capitalizados e taxas indevidas. Inicialmente, observo que não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil,

pois a relação em comento não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado inexorável contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar ao lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao FIES (STJ - REsp - RECURSO ESPECIAL 1031694, Processo: 200800324540, Órgão Julgador: 2ª Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 02/06/2009, DJE 19/06/2009). Ao que consta dos autos há prova escrita do débito (fato constitutivo do direito da autora), mas nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado ou provado pelos requeridos (Art. 333, CPC). Capitalização de Juros O FIES constitui um microsistema jurídico peculiar. Assim sendo, os contratos a ele vinculados são regidos por regramento próprio: a Lei 10.260/2001 e normas que a regulamentam. No art. 5º, II, da Lei 10.260/2001, está previsto: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Tal redação já se encontrava na Medida Provisória 1.827, de 27 de maio de 1999, que originalmente instituiu o Fundo. Assim, por competência legal, em 22 de setembro de 1999, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº 2.647, que assim dispôs em seu art. 6º: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como aqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por centos ao ano), capitalizada mensalmente. Portanto, desde a instituição do FIES, nos contratos oriundos de seus recursos, a capitalização mensal de juros possui expressa disposição legal. Assim, não procede o pedido da parte embargante para que seja anulada a cláusula que prevê essa forma de capitalização. Por outro lado, quanto aos juros incidentes sobre o saldo devedor, a partir da Lei n. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, houve uma redução significativa no seu percentual, nos termos da Resolução n. 3842, de 10 de março de 2010, do Conselho Monetário Nacional, que fixou a taxa efetiva de juros aos contratos já formalizados em 3,4%, em substituição do percentual anteriormente previsto. Assim, considerando que se trata de matéria de ordem pública, é de rigor a aplicação da redução da taxa efetiva de juros garantida por lei aos contratos já formalizados na data de sua publicação, para fixar o percentual de 3,4% a.a. a incidir sobre o saldo devedor, retroagindo à data da assinatura do contrato, alterando, assim, o teor da CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA do contrato (fl. 11) que estabelece uma taxa efetiva de juros de 9% a.a. Dos encargos e serviços não contratados Alegam os embargantes que a requerente aplicou juros que excederam o limite do contratado, além de cobrar taxas e serviços não pactuados. No entanto, não especificaram quais taxas ou serviços teriam sido cobrados, tampouco os encargos indevidamente aplicados pela requerente. Apenas alegam genericamente a conduta excessiva da requerente, sem menção às cláusulas contratuais violadas, ou provas da cobrança indevida. Por outro lado, a requerente juntou Planilha de Evolução Contratual e Posição de Dívida com indicação discriminada dos encargos aplicados ao saldo credor (fls. 39/44), amparados nas cláusulas décima quarta a vigésima do contrato. Dessa forma, não merece acolhimento o alegado pela parte embargante. III - Dispositivo Ante as razões invocadas, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos monitorios para: a) alterar o teor da CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA do contrato (fl. 11) que estabelece uma taxa efetiva de juros de 9% a.a., substituindo-a pelo percentual de 3,4%, nos termos da Lei n. 12.202/2010 e Resolução do CMN n. 3842/2010; b) condenar a CEF a reduzir a taxa efetiva de juros sobre o saldo devedor, para o percentual de 3,4% a.a., que deve retroagir à data da assinatura do contrato, devendo recalcular o valor do saldo devedor, atualizado; Assim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da CEF, ficando intimada a apresentar memória discriminada e atualizada do débito, nos termos das alíneas a e b acima, depois de transitada em julgado esta decisão, prosseguindo-se na forma prevista pelo artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011590-10.2009.403.6120 (2009.61.20.011590-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONARDO BOVO VIDAL

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do(a) Sr.(ª) Oficial de Justiça, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004965-23.2010.403.6120 - MARIA MALZONI ROMANACH X EDUARDO FERRAZ MALZONI X FERNANDO LUIZ DE MATTOS OLIVEIRA X ROBERTO MALZONI FILHO X ANITA FERRAZ MALZONI (SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROBERTO MALZONI FILHO E OUTROS, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da lei n. 8.212/91 incidente sobre sua produção rural, declarando a inconstitucionalidade do tributo bem como a repetição dos indébitos dos valores recolhidos indevidamente dos últimos dez anos, corrigidas monetariamente através da SELIC ou outra que a substitua, nos termos da legislação aplicável. Junto à inicial anexaram documentos (fls. 39/4474). Custas recolhidas (fl. 4473). Diante da informação de que o Condomínio Roberto Malzoni Filho e Outros foi extinto pela incorporação pela Usina Santa Fé, foi reconhecida a falta de capacidade para estar em juízo e foi determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 4477). A parte autora opôs embargos de declaração relatando que a informação de que houve incorporação do condomínio pela Usina Santa Fé foi equivocada e requereu a reconsideração da decisão (fls. 4479/4488). Houve reconsideração da decisão anterior e foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 4494). Citada, a União Federal apresentou contestação alegando preliminarmente a falta de capacidade de ser parte e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 4497/4523). Houve réplica (fls. 4525/4548). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, analiso a preliminar de falta de capacidade de ser parte suscitada pela parte ré, para acolhê-la. A parte autora relata ora em sua peça inicial neste ato reunidos no CONDOMÍNIO ROBERTO MALZONI

FILHO E OUTROS, associação com Cadastro Específico do INSS ... (fl. 02) ora que O Autor é um condomínio rural de pessoas físicas, sem personalidade jurídica, que reunidas contratam empregados ... (fl. 03). Note-se que associação, condomínio (compropriedade) e condomínio edilício são institutos diversos. Associação, segundo o Código Civil de 2002, é uma pessoa jurídica de direito privado (art. 44, I), formada pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos (art. 53), regulada por um estatuto (art. 54) e tendo administradores eleitos por meio de assembléias (art. 59). O condomínio ou compropriedade, segundo Luiz Guilherme Loureiro, existe quando o domínio tem mais de um titular, sem que nenhum seja proprietário da coisa por inteiro. Cada condômino é titular de uma parte ideal da coisa, não delimitada in natura, presente apenas na representação mental. A administração da coisa comum será deliberada pela maioria dos condôminos (art. 1323 do CC/02). O condomínio edilício, segundo o mesmo doutrinador, pode ser definido como a propriedade exclusiva de uma unidade autônoma combinada com a co-propriedade de outras áreas do imóvel. A administração do condomínio edilício será exercida por um síndico, escolhido por assembléia (art. 1347 do CC/02). Nesse contexto, verifico tratar-se de condomínio, também chamado de compropriedade. No caso, a parte autora junta 1) procuração assinada por Eduardo Ferraz Malzoni e Roberto Malzoni Filho, qualificados como condômino (fls. 39/41) e 2) consulta aos dados básicos do cadastro de empresas e equiparados indicando Eduardo Ferraz Malzoni e Roberto Malzoni Filho como proprietários e responsáveis por Roberto Malzoni Filho e Outros (fl. 4493). Nos termos do artigo 1323 do Código Civil, os comunheiros deverão escolher o administrador que passará a ser o procurador comum. Ocorre que o autor, Roberto Malzoni Filho e Outros, não provou que Eduardo e Roberto foram escolhidos pelos demais comunheiros como sendo os administradores. Ademais, ainda que se pudesse invocar o artigo 1344 do Código Civil, sob o argumento de que Roberto e Eduardo são os representantes porque assumiram a gestão da coisa comum sem oposição dos demais, não seria cabível, pois conforme explicação da Professora Maria Helena Diniz, eles serão apenas mandatários comum e seus atos de gestão limitam-se à simples administração: Representante comum. Se não houver deliberação dos comunheiros sobre quem deverá ser o administrador do condomínio, presumir-se-á representante comum (TJBA, Ap. Cív. 369/90, rel. José Abreu, j. 4-9-1990) aquele que, por iniciativa própria, resolver assumir a gestão da coisa sem que haja oposição dos demais. O que assumir, portanto, a direção condominial não será administrador, mas tão-somente um mandatário comum, uma vez que pelo mandato tácito passará a representar os demais, devendo prestar contas (TJRS, Ap. Cív. 70.005.966.783, 8ª Câm. Cív., rel. Stangler Pereira, j. 4-11-2004) de todos os seus atos, tendo direito de ser reembolsado das despesas feitas em prol do condomínio. Como se trata de mandato tácito, não terá o consorte direito a qualquer remuneração pelos serviços prestados, salvo se houver prévio acordo dos comunheiros nesse sentido. E seus atos de gestão restringir-se-ão à simples administração (conservação, aquisição e venda de produtos etc.), não tendo quaisquer poderes para alienar o bem ou conferir sua posse a estranho sem o consenso dos demais condôminos. Apenas ser-lhe-á lícito dispor de coisas que, comumente, são destinadas à venda, como alienação de frutos e produtos de uma propriedade agrícola (TR, 780:361, 628:127, 778:264, 577:175, 583:181, 586:153). Assim, Roberto Malzoni Filho e Outros não tem capacidade de ser parte. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo art. 267, VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 300,00, atualizado até a data do pagamento. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, ao SEDI para retificar a parte autora, fazendo constar: ROBERTO MALZONI FILHO E OUTROS, CNPJ 08.025.134/0001-79. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001117-91.2011.403.6120 - APARECIDA POVAGA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, inciso I do CPC, e ainda ao adotar tal procedimento concentra-se busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 14 de junho de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011623-43.1999.403.0399 (1999.03.99.011623-7) - BRITO NUNES ALENCAR (SP127407 - MARGARETE MARIA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Questiona a procuradora do autor, o procedimento de expedição de precatórios e RPVs no tocante ao pagamento de verbas sucumbenciais. Impugna a extensão do precatório para o pagamento desta verba, uma vez que esta não integra o valor devido a cada credor, amparando-se na Resolução n. 122/2010 do CJF. Verifica-se que foram expedidas requisições de pagamento na forma de precatório tanto para o crédito da parte autora quanto para os honorários sucumbenciais decorrentes de condenação judicial, já transmitidas ao setor competente. Embora as requisições de pagamento do principal e da sucumbência sejam autônomas para fins de classificação em execuções de menor valor e não sejam somadas para esta definição, conforme a atual regulamentação conferida pela Resolução n. 122/2010 CJF, entendo que, se o principal é requisitado por precatório, a verba sucumbencial, por seu caráter acessório, também deverá ser adimplida na mesma modalidade, sob pena de quebra da execução e ofensa ao disposto no artigo 100, 4º da Constituição Federal. Em que pese a divergência apontada, o entendimento deste Juízo também é plausível e respalda a

requisição nos termos em que confeccionada, já que distingue os dois créditos para definição da modalidade de pagamento, fazendo prevalecer a que restou determinada para o principal, pela necessária acessoriedade. Ante o exposto, indefiro a retificação postulada.

0010892-04.2009.403.6120 (2009.61.20.010892-3) - ANTONIA BASAGLIA VICENTINI(SP208156 - RENATA BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que forneça o seu endereço corretamente atualizado, no prazo de cinco dias. Int.

0002647-67.2010.403.6120 - ALEXANDRE PORTO PALAGI X LUCIANA CARDOSO PARO PALAGI(SP075436 - SANDRA MARIA GALHARDO ESTEVES E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X HUMBERTO MARQUES DOS SANTOS X NIVALDO MARQUES DOS SANTOS X CRISTINA APARECIDA MARIM DOS SANTOS X WAGNER MARQUES DOS SANTOS X CELIA REGINA AIELLO FALAVINIA DOS SANTOS(SP066836 - CARLOS ALBERTO GONCALVES)

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por Alexandre Porto Palagi e Luciana Paro Palagi em face de FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, União, Espólio de Nelson Marques dos Santos, Maria do Carmo dos Santos, Humberto Marques dos Santos, Nivaldo Marques dos Santos, Cristina Aparecida Marim dos Santos, Wagner Marques dos Santos, Célia Regina Aiello Falavinia dos Santos, visando, a adjudicação compulsória do imóvel residencial sito na Alameda Rogério Pinto Ferraz, nº 165 nesta cidade. Alegam que vieram a adquirir referido imóvel de Nelson Marques dos Santos, este falecido em 22/09/1995, motivo pelo qual trouxe a lide seus herdeiros. Ressaltam, que Nelson havia adquirido o mesmo da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, por compromisso de compra e venda em 15/08/1981. Requer, ainda, o suprimento da necessidade de apresentar Certidões Negativas do INSS e da Receita Federal perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Inicial, ajuizada na 2ª Vara Cível de Araraquara, acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/52). Às fls. 85 a FEPASA informa ter sido incorporada pela União. Decisão de fl. 86 na qual o Exmo. Juiz de Direito declina a competência para esta Justiça Federal. Custas recolhidas à fl. 96. Citada, a União afirma que a transmissão do imóvel sub judice fora regulamente feita da FEPASA para Nelson Marques dos Santos. Vieram-me os autos conclusos considerando-se tratar de matéria eminentemente de direito. II -

Fundamentação Inicialmente, ressalto que estão presentes os pressupostos de validade e existência do processo, bem como as condições da ação. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência nem de produção de provas técnicas (art. 330, inciso I, CPC), julgo antecipadamente a lide. Trata-se de demanda formulada com dois pedidos distintos. Quanto ao primeiro pedido de que seja adjudicado o bem sub judice, tenho que deve ser deferido. Assim, de fato, a FEPASA, Ferrovia Paulista S/A, ora representada pela União, que a sucedeu, conforme decisão de fl. 86, através do Compromisso Particular de Venda e Compra nº 40021-1, fls. 07/10, celebrado em 15/08/1981, ratificado e retificado em 16/04/1984, vendeu para Nelson Marques dos Santos, tendo a União reconhecido tal alienação, conforme petição de fls. 103/104. Destarte, a União informou que, em consulta ao órgão técnico responsável pela Inventariança dos bens deixados pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A, fls. 105/106, obteve a informação que Nelson Marques dos Santos, portador do CPF 165.553.768-72, adquiriu um imóvel com benfeitorias, indicando como lote 165, da quadra 04/BP 343.058, sito a Alameda Rogério Pinto Ferraz, no município de Araraquara-SP, por meio do contrato 4.0021-1, de 15/08/1981, sendo, portanto, tal fato incontroverso. Esclarece, ainda, a União que referido imóvel, de fato, pertencia ao acervo da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, o que se pode igualmente ser comprovado pela certidão de Registro de Imóveis atualizada de fl. 111, constando na inventariança, ainda, que Nelson Marques dos Santos cumpriu todas as obrigações pactuadas no contrato. A quitação do imóvel por Nelson encontra-se devidamente documentada, ainda, pelo documento de fl. 23. Dando continuidade à comprovação da cadeia sucessória, com o falecimento de Nelson Marques dos Santos, em 22/09/1995, tendo já encerrada a partinha de seu espólio, seus sucessores, conforme formal de partinha de fls. 31/33, os ora requeridos, transferiram seus direitos para os autores da presente demanda, Alexandre Porto Palagi e Luciana Paro Palagi, por meio do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, celebrado em 30/03/2009, fl. 45, com a devida comprovação de pagamento pelas declarações de 46/47. Os sucessores de Nelson, ora requeridos, Maria do Carmo dos Santos, Humberto Marques dos Santos, Nivaldo Marques dos Santos, Cristina Aparecida Marim dos Santos, Wagner Marques dos Santos, Célia Regina Aiello Falavinia dos Santos, devidamente citados, fls. 71/76, vieram em juízo, fls. 80/81, informar que concordam a adjudicação ora requerida, confirmando, assim, que o imóvel foi alienado aos autores. O imóvel em referência encontra-se devidamente individualizado, conforme, certidão de fls. 111, compromisso de compra e venda de FEPASA para Nelson, 07/10, formal de partinha de fls. 31/33, e Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, celebrado em 30/03/2009, fls. 45, todos a demonstrar a cadeia sucessória de fato se deu em relação ao específico imóvel sito na Alameda Rogério Pinto Ferraz, nº 165, nesta cidade, cuja descrição pormenorizada se encontra na certidão de fls. 35/111. Pois bem. A promessa de compra e venda é espécie de contrato através do qual uma pessoa, promitente ou compromitente vendedor, se obriga a vender a outra, promissária ou compromissária (ou promitente) compradora, bem imóvel por preço, condições e modos pactuados. Em épocas idas, ante à falta de moral de alguns promitentes vendedores que, valendo-se do direito de arrependimento, preferiam sujeitar-se ao pagamento de indenizações, que quase sempre consistiam na devolução do preço em dobro, a terem de passar a escritura definitiva, que seria desvantajoso, acabou tal prática a ser coibida pelo Decreto-lei 58/37, com a redação dada pela Lei nº 6.014/73, que visando a segurança das relações jurídicas, conferiu ao promissário comprador direito sobre o lote compromissado. A ausência do direito real de aquisição no rol dos direitos reais do Código Civil de 1916, sendo previsto apenas em legislação extravagante, levou, inicialmente a jurisprudência a vacilar sobre a necessidade do registro da promessa de compra e venda como requisito para a adjudicação

compulsória. Após várias discussões jurisprudenciais e acadêmicas, o verbete mais recente sobre o tema, de nº 239 da Súmula desta Corte, anterior à Lei nº 10.406/02, pôs fim ao embate jurisprudencial, dispondo: o direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. Por fim, o Código de Processo Civil, com a reforma trazida pela Lei nº 11.232/2005, colocou fim a controvérsia trazendo os art. 466-B e 466-C. Destarte, quando da celebração do compromisso de compra e venda do imóvel, tal como consta dos autos, os poderes inerentes ao domínio, ius utendi, fruendi e abutendi, deveriam ser transferidos ao promissário comprador após o pagamento do preço estipulado, sem a necessidade prévia do registro no cartório de imóveis. Ocorre, que a situação peculiar burocrática, que envolveu a incorporação da FEPASA à Rede Ferroviária Federal S/S- RFFSA, e a extinção desta por meio da Lei nº 11.483/07, com a sucessão dos direitos e obrigações à União, tornou inviável aos requerentes, que se ultimasse averbação em Cartório de Registro de Imóveis da escritura definitiva. Consta dos autos que o preço foi quitado integralmente tanto pelo primeiro adquirente, fls. 30, como pelos adquirentes seguintes, ora requerentes, fls. 46/47 e 80/81. O tão debatido direito real oponível a terceiros, como já assinalado pelo eminente Ministro Waldemar Zveiter (RESP nº 30/DF), deve ser entendido no sentido de serem pensadas duas relações jurídicas: uma do compromitente vendedor com o primeiro promissário, e a outra também do compromitente, porém com outros promissários, dada ser ilícita a promessa de venda futura. Situação diversa dos autos, onde ocorreu cadeia de cessão de direitos, e não várias promessas de compra e venda. Os contratos de compra e venda e cessão de direito de imóveis, portanto, sem cláusula de arrependimento, cujo preço tenha sido pago no ato de sua constituição ou deva sê-lo em uma ou mais prestações, desde que cumpridos pelo promissário comprador, conferem-lhe o direito à adjudicação compulsória, de natureza pessoal e relativa, e, oponível apenas ao promitente vendedor. Pago o preço, os poderes do domínio enfeixam-se no patrimônio do adquirente. Definida a ação compulsória como pessoal, que pertine ao promissário comprador, deve ser ajuizada em face de quem seja o titular do domínio útil do imóvel. Assim, caracterizada a cadeia de cessão de direitos aquisitivos, exigível pela parte que integra de todos os elos da cadeia de cessões. O segundo pedido requer o suprimento da necessidade de apresentar Certidões Negativas do INSS e da Receita Federal perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Com efeito, a parte autora somente alega que o referido cartório de registro de imóveis teria exigido tais certidões, sem, contudo comprovar a tal exigência, muito menos demonstrar a negativa de averbação de registro com base na fundamentação de não reconhecimento do teor da Lei nº 11.483/07, e o ônus caberia a parte autora, conforme art. 333, inciso I do CPC. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para declarar adjudicado o imóvel descrito na certidão de fls. 35/111 em favor de Alexandre Porto Palagi e Luciana Paro Palagi, e determino ao cartório de registro de imóveis da circunscrição competente que proceda ao registro da presente adjudicação compulsória na matrícula nº 51.611. Após o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença e encaminhe-se-a ao cartório de registro de imóveis competente, uma vez que valerá como título para o registro da adjudicação compulsória na matrícula do imóvel, por analogia aos termos do artigo 16, parágrafo segundo, do Decreto-Lei nº 58/37. Considerando a sucumbência recíproca, bem como os requeridos não se opuseram aos pedidos da parte autora, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, Custa ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008294-43.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA MOURA DA SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca das testemunhas não localizadas, seja para desistir de sua oitiva, requerer sua substituição ou fornecer endereço corretamente atualizado, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Int.

0008404-42.2010.403.6120 - ADRIANA APARECIDA DAMASIO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que forneça o seu endereço corretamente atualizado, no prazo de cinco dias. Int.

0001137-82.2011.403.6120 - MARIA ANGELA ZANON DE OLIVEIRA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 1.º de junho de 2011, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Cumpra-se e int.

0001212-24.2011.403.6120 - JUDITE SOARES DE MACEDO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada, eis que ausentes os requisitos elencados no art. 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada na data de , às horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Cumpra-se e int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000429-32.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL X JOSE ROBERTO DO AMARAL MORAIS(SP285871 - ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERA EM ARARAQUARA visando ter vista dos autos de IP n. 145/09-4 e IP n. 353/10-4. Custas recolhidas (fl. 15).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 21/22).O impetrante interpôs agravo de instrumento e o TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 26/27).O impetrante desistiu da ação (fl. 29).Os autos vieram conclusos. Passo a decidir.II - FundamentaçãoCom efeito, a desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil).Nesse caso, a desistência independe da concordância do impetrado, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi notificado a apresentar informações e, portanto, não estava integralizada a relação processual.III - DispositivoDessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência do impetrante e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.Custas de lei. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001228-75.2011.403.6120 - LELLI & CIA LTDA(SP257701 - MARCIA DE ARRUDA DESTEFANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X SEM IDENTIFICACAO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a concessão de ordem para que as autoridades coatoras mantenham ou se abstenham da prática de qualquer ato tendente a excluir a impetrante do SIMPLES NACIONAL, nos termos do art. 17, V, da LC n. 12306, a manutenção liminar da empresa nos cadastros do SIMPLES NACIONAL independentemente da concessão, ou não, do pedido liminar de parcelamento previsto na Lei n. 10.522/02, para que a União não considere óbice à concessão de parcelamento ordinário para os débitos tributários provenientes do SIMPLES NACIONAL, ainda não inscritos em dívida ativa, ou decorrente de sua legislação, relativamente a tributos federais, o fato de a impetrante estar incluída no referido regime, nos termos da Lei n. 10.522/02.Decido.Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.Trata-se de mandado de segurança visando, basicamente, a concessão de liminar para manter-se ou obstar a exclusão do impetrante do SIMPLES NACIONAL, pois inexistem outros óbices a sua permanência e a concessão de parcelamento de tributos federais não pagos pelo sistema SIMPLES NACIONAL.Afirma que foi incluída no SIMPLES NACIONAL e não conseguiu arcar com todos os pagamentos e em 31/12/2010 foi excluída desse sistema. Afirma que, apesar disso, ainda poderá recolher seus tributos no mencionado regime porque a LC n. 123/06 é clara ao dispor que qualquer micro/pequena empresa poderá optar pelo SIMPLES até o último dia útil de janeiro de 2011, no caso, até o dia de hoje (31/01/2011).O único óbice existente para a inclusão de empresa já excluída do SIMPLES seria a existência de débitos sem exigibilidade suspensa (que a impetrante não nega), mas em relação aos quais a impetrante pede o parcelamento dos débitos fiscais federais apontados pela Receita Federal do Brasil e incluídos no Ato Declaratório Executivo de Exclusão, referentes a 2008 e 2009. Assim, uma vez suspensa a exigibilidade de mencionada dívida, poderia realizar sua opção pelo SIMPLES NACIONAL na data de hoje.De acordo com as informações fiscais de fls. 72/73, o impetrante possuiu débitos na Receita Federal referentes ao SIMPES NACIONAL com período de apuração entre 05/2008 e 12/2010, não contínuo.Segundo consta já houve ato formal de exclusão do SIMPLES (fl. 73), de modo que não há possibilidade de se determinar que a autoridade coatora mantenha o impetrante no SIMPLES NACIONAL ou se abstenha de excluí-lo.Quanto ao parcelamento dos débitos, nos termos da Lei n. 10.522/02, aos quais denominou créditos tributários federais (fl. 55), também não há relevância no fundamento.Portaria Conjunta n. 6, 22.07.2009, estabeleceu, em seu 3º, que o parcelamento não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.A restrição da inclusão de micro e pequenas empresas nos parcelamentos de débitos federais previstos nas Leis n. 10.522/02 e 11.941/09, materializada atualmente na Portaria Conjunta n. 6, 22.07.2009, 3º, tem sua razão de ser eis que o contribuinte por meio da sistemática SIMPLES NACIONAL recolhe tributos federais (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, CPP e IPI), além de tributos de competência estadual (ICMS) e municipal (ISSQN) e, dessa forma, não seria possível incluir nesses parcelamentos tributos outros, que não estivessem sobre a competência da RFB ou da PFN.Nesse sentido:Processo AG 200904000411337 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 09/03/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/2009. REFIS DA CRISE. INCLUSÃO DOS SALDOS RESIDUAIS ORIUNDOS DO PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL/2007 EM PEDIDO DE PAGAMENTO A VISTA OU NOVO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA SOMENTE DOS DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÉBITOS PARA COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (ART. 1º DA LEI Nº 11.941/2009). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09. 1. O

parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 não prevê a possibilidade de inclusão dos saldos residuais oriundos do parcelamento do Simples Nacional. 2. O art. 1º da Lei nº 11.941/2009 faz alusão à abrangência do parcelamento previsto na aludida Lei, abarcando os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3. Pelo fato do Simples Nacional proporcionar o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade de inclusão de qualquer saldo residual no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que abrange somente tributos federais. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 não apresenta ilegalidade, porquanto a legislação ordinária não possui competência para estabelecer transferência à União de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da Federação. Contrário senso, o voto proferido pela Desembargadora Alda Bastos, no AI 0002566-48.2010.403.6120:DECISÃO trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em mandado de segurança que indeferiu pedido liminar objetivando suspender os efeitos do art. 1º, 3º, da Portaria Conjunta nº 6, da Delegacia da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, garantindo ao impetrante sua adesão no Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, denominado refis da crise. Irresignado, sustenta a recorrente a ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, vez que a lei não fez qualquer restrição aos débitos decorrentes do SUPER SIMPLES. Assevera que a Portaria em questão, ao vetar a participação dos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos, no Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, exorbitou os limites da norma legal, o que não se pode admitir. Afirma, que pretende participar das benesses concedidas pela Lei nº 11.941/09 e, por ser empresa produtora e comerciante de substratos agrícolas é isenta tanto do ISSQN quanto do ICMS, razão pela qual não se justifica a restrição imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, mormente porque mero ato administrativo não pode dispor sobre regras não disciplinadas em lei. Destarte, requer liminarmente a reforma da r. decisão hostilizada. Decido. No caso em exame, pretendendo a impetrante garantir sua participação no Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em razão das benesses concedidas pelo legislador - possibilidade de quitação do débito em 180 meses, com redução de até 100% da multa e dos juros - se viu impedida de ultimar o novo parcelamento em razão da vedação imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, que ao regulamentar o parcelamento, restringiu o ingresso das pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES NACIONAL no referido programa. A decisão agravada indeferiu a liminar nos seguintes termos: ...No caso em questão, tratando-se a impetrante de uma indústria de substratos agrícolas orgânicos, conforme alteração contratual trazidas aos autos (fls. 13/20), ela paga, além dos tributos federais IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, CPP e IPI, também tributo de competência da Secretaria da Receita do Estado, no caso o ICMS - Impostos sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, conforme estabelecido no Anexo II da lei complementar em comento. Assim, o que se observa é que a norma infraconstitucional, ao regulamentar a Lei 11.941/09 somente especificou aquilo que, logicamente, não poderia ser possível, no caso parcelar tributos que não estivessem sobre a sua competência de arrecadação, como no caso o ICMS. Desta forma, sob pena de ferimento ao pacto federativo, não poderia a União editar lei englobando em seu parcelamento tributos que não sejam destinados à própria União. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar... Do exame do recurso, verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida. A recorrente descreve com cuidado seus argumentos, expondo de modo claro as razões pelos quais a decisão agravada, na parte indeferitória, deve ser suspensa. Estes fatos são suficientes para trazer dúvidas quanto a legalidade da vedação imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Isso porque, a inclusão dos débitos do antigo parcelamento no programa de parcelamento denominado REFIS DA CRISE encontra fundamento do art. 1º, 1º, 2º, I, II, III e IV e 3º, I, II, III, IV e V da Lei nº 11.941/2009, que ao instituir nova modalidade de parcelamento de tributos federais, assim dispôs: ...Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. ... Como se percebe, pela leitura do dispositivo legal supra citado, a lei prevê expressamente a possibilidade de inclusão dos débitos, objeto de parcelamento anterior, no novo parcelamento ou seja, a norma permite a migração dos débitos - ainda não quitados integralmente - de um programa fiscal para outro, não se podendo admitir alteração de lei, por ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, inserto na Carta Constitucional. Logo, a restrição da Fazenda Federal para impedir a participação do contribuinte no novo programa de parcelamento, denominado REFIS DA CRISE, previsto no 3º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, o qual estabelece que: ... 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006..., criou vedação não prevista em lei. Inegável que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, mero ato administrativo, inferior a lei, deve se ater à sua função exclusiva de ...editar os atos necessários à execução do parcelamento ..., ou seja, disciplinar a execução da lei, sem alterar o conteúdo da

norma legal, seja para ampliar ou restringir os direitos do contribuinte. Ainda que a vedação imposta pelo dispositivo infralegal, tenha considerado que o Simples Nacional, por incluir tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação, impeça a adesão das empresas ao novo parcelamento, porquanto ao ente federal não é permitido invadir a esfera de outros entes federativos (Municipal e Estadual), obrigando-os a arrecadarem seus créditos parceladamente, o caso em exame tem a peculiaridade da empresa impetrante - por produzir e comercializar substratos agrícolas - gozar de isenção legal em relação aos tributos estaduais (ICMS) e municipais (ISSQN), conforme se comprova pela documentação de folhas 35/40, razão pela qual não se justifica a restrição imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, mormente porque mero ato administrativo não pode dispor sobre regras não disciplinadas em lei. De se ressaltar que, na hipótese, ao que tudo indica, a impetrante pretende migrar de um parcelamento anterior, que não lhe concedeu nenhuma moratória, para um programa fiscal mais vantajoso, cujas benesses propiciarão menor ônus pecuniário, haja vista a redução da multa e juros de mora de até 100%, em alguns casos, sem falar no prazo superior de 180 meses para quitação do débito. Portanto, se afigura destituído de fundamento legal o óbice imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, à migração dos débitos de parcelamento anterior SIMPLES NACIONAL, para o novo parcelamento REFIS DA CRISE, de empresa que não recolhe impostos estaduais e municipais (ISSQN e ICMS). Ademais, ao meu sentir, impedir o direito de opção dos contribuintes, de se incluir em modalidade de parcelamento que lhe é mais benéfico, afronta claramente o princípio da isonomia inserto no art. 5º, Caput, da Constituição Federal, segundo o qual se deve dar idêntico tratamento jurídico aos iguais, diferenciando os desiguais. Ante o exposto, defiro o pedido liminar feito em autos de agravo. Comunique-se ao MM. Juízo a quo. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC. Publique-se. Oportunamente ao MPF. São Paulo, 05 de março de 2010. ALDA BASTO Desembargadora Federal Relatora. E, no caso, o impetrante não alegou nem comprovou que está isento dos tributos estaduais ou municipais (ICMS e do ISSQN) o que poderia afastar a restrição em questão. Nesse quadro, como o tratamento tributário privilegiado concedido pelo legislador às microempresas e empresas de pequeno porte não as exonera do cumprimento de suas obrigações tributárias, e havendo débito vencido e não-pago referente ao SIMPLES NACIONAL, sem prova de eventual isenção de tributos estaduais e municipais, conclui-se que o parcelamento nos termos das Leis n. 10.522/02 e n. 11.941/09, de fato, é vedado ao impetrante no que toca à inclusão desses débitos. Consequência disso é que o ato declaratório de exclusão do SIMPLES, em razão da existência desse mesmo débito, em princípio, também é legal não havendo fundamento para afastá-lo. Deste modo, não verifico certeza e liquidez necessária a justificar a concessão da liminar. Ante o exposto, NEGOU a liminar pleiteada. Sem prejuízo, verifico que a assinatura constante do instrumento de procuração, embora parecida com aquela lançada à fl. 70, com ela não é inteiramente correspondente, logo, antes de notificar a autoridade coatora, determino a regularização do instrumento de procuração comprovando-se que as assinaturas constantes da procuração (fl. 72) e do contrato social (fl. 70) são da mesma pessoa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Além disso, esclareça a parte impetrante a inclusão do Secretário de Fazenda Municipal de Araraquara no pólo passivo, regularizando-o, se for o caso, sob pena de indeferimento. Regularizada a inicial e a representação processual, notifiquem-se as autoridades coatoras a prestarem informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000505-03.2004.403.6120 (2004.61.20.000505-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE GILVANDO DOS SANTOS(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GILVANDO DOS SANTOS

Fl. 163: De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006). Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oferecer impugnação (art. 475-J parágrafo 1º do CPC). Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Int. Cumpra-se.

0001653-39.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JULIANO DIONISIO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANO DIONISIO VIEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, no prazo de dez dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003433-19.2007.403.6120 (2007.61.20.003433-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI FERREIRA MONTEIRO(SP237472 - CELIA MARIA CARDOSO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSELI FERREIRA MONTEIRO visando à reintegração de posse de imóvel objeto de Contrato Particular de Arrendamento Residencial de imóvel firmado em 10/09/2003, tendo em vista o inadimplemento das taxas de arrendamento, bem como pela ocupação irregular do imóvel pela autora. Custas recolhidas (fl. 26). A liminar foi deferida (fl. 28). A ré fora citada e apresentou contestação, pediu os benefícios da justiça gratuita, juntou documentos, fls. 32/71. A CEF apresentou réplica (fls. 79/81) e apresentou planilha de débito atualizada, fl. 85/88. A ré requereu o reconhecimento da indenização securitária, fls. 93/95, bem como, fosse designada audiência de conciliação. Decisão interlocutória afastando a cognição sobre a questão securitária por não ter apresentado a Ré reconvenção, fl. 97. Realizada audiência de conciliação, fls. 100, deferindo o depósito judicial das parcelas vincendas. Nova audiência de conciliação sem êxito no acordo, fl. 143. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Primeiramente, cumpre esclarecer que a questão prejudicial do reconhecimento da União Estável entre Roseli Ferreira Monteiro e Humberto Farias deixou de ser controvertida na medida em que a própria CEF reconheceu tal situação fática na audiência de fl. 100. No mais, decisão interlocutória de fl. 97 afastou a cognição sobre a questão securitária por não ter apresentado a Ré reconvenção. Dessa forma, a controvérsia se limita ao atraso nas taxas de arrendamento. Em ação de reintegração de posse incumbe ao autor provar a posse e a sua perda (art. 927, IV, CPC). Especificamente, no caso de Arrendamento Residencial, a Lei n.º 10.188/01 dispôs o seu artigo 9º: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Mediante a apresentação da matrícula de fl. 20 a CEF comprovou ser proprietária do imóvel, tendo a posse deste originalmente, transferida a Humberto Farias através do instrumento contratual de fls. 13/19 e do termo de aceitação de fl. 12. Ante o inadimplemento a partir de 16/01/2005 o arrendatário fora notificado, porém quem residia no imóvel era Roseli Ferreira Monteiro, sendo esta reconhecida como convivente do arrendatário Humberto Farias tendo a própria CEF reconhecido tal situação fática na audiência de fl. 100, sendo a ré a regular herdeira. Ocorre, porém, que a ré não conseguira promover a regularização do débito em atraso. Apesar de em duas audiências ter sido dada oportunidade de celebrar acordo, fls. 100 e 143, em virtude do que, com a presença do débito das prestações vencidas em aberto, passou a revestir-se de má-fé e precariedade a posse por si exercida sobre o imóvel em foco a partir do decurso do prazo destinado à respectiva desocupação. A requerida não contestara a inadimplência. Por outro lado, observo que as parcelas devidas à CEF estão vencidas desde 16/01/2005, havendo um débito em atraso no total de R\$ 16.556,88, conforme planilha de fls. 118/119. De fato, a ré teve a oportunidade de saldar seu débito quando do RPV expedido referente às parcelas em atraso de pensão por morte nos autos do processo que tramitava perante a 1ª vara desta subseção, tendo este juízo aguardado fosse o valor liberado, vide audiência de fls. 100 e 143. Tendo sido suficientemente demonstrada a transformação em injusta e de má-fé da posse cujo exercício se transmitiu aos arrendatários através do instrumento contratual em apreço, restou configurada a violência à posse da arrendante por parte da demandada. A data do esbulho é a do dia imediatamente posterior àquele em que se expirou o prazo destinado à desocupação do bem, estipulado na notificação de 04/11/2006, fl. 23. Desse modo, ante o preenchimento dos requisitos estipulados pelo artigo 927 do Código de Processo Civil, impõe-se o acolhimento da pretensão deduzida pela CEF em Juízo através da presente demanda. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse, para reintegrar a CEF definitivamente na posse do imóvel objeto de Contrato Particular de Arrendamento Residencial localizado à Av. Benedicto Aquino QD G, nº 133, Residencial Dumont II, Araraquara/SP. Em face do pedido de liminar, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 931, do CPC) à CEF para determinar a desocupação do imóvel, voluntariamente, no prazo de 30 dias, a contar da intimação pessoal desta sentença. Expirado o prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Proceda-se à conversão em renda dos valores depositados em favor da CEF para pagamento das parcelas do contrato de arrendamento residencial com opção de compra e venda do imóvel em questão. Sem condenação em custas e honorários advocatícios considerando que a requerida é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

Expediente Nº 2283

EXECUCAO FISCAL

0000910-44.2001.403.6120 (2001.61.20.000910-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO ARAUNA LTDA X JOSE CARLOS MERLOS X MARIA DO CARMO FERNANDES MERLOS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP217323 - JOSE SILVIO CARVALHO PRADA E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Tendo em vista que não foi dado cumprimento ao disposto no segundo parágrafo do despacho proferido à fl. 232, considero inexistentes os atos praticados pelos advogados substabelecidos às fls. 230/231, nos termos do art. 37, parágrafo único do CPC. Desta forma, proceda à secretaria a devida exclusão dos nomes dos advogados informados no

sistema informatizado deste Juízo. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça juntada à fl. 209. Int. Cumpra-se.

0001317-50.2001.403.6120 (2001.61.20.001317-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PETITO IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ORLANDO PETITO(SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA) X MARCIO DE AZEVEDO MATTOS(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES) X EDIS OLIVEIRA BESSA

Fls. 243/285: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da referida decisão.Int.

0002149-83.2001.403.6120 (2001.61.20.002149-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRUTORA CARAMURU BRANDAO LTDA X ANTONIO BRANDAO NETO(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X FREDERICO CARAMURU

Fls. 172/177. Tendo em vista os documentos trazidos pela Fazenda Nacional afasto a prescrição dos débitos.Cite-se por edital o executado Frederico Caramuru, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 8º, inciso IV da Lei 6.830/80).Após o decurso do prazo legal, não ocorrendo o pagamento do débito ou garantia da execução, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art.40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0002234-69.2001.403.6120 (2001.61.20.002234-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HIDRAL-MAC INDL/ LTDA(SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fl. 120: Expeça-se mandado para penhora de bens, que deverá recair preferencialmente sobre o estoque rotativo da empresa, devendo, ainda, o oficial de Justiça constatar e certificar se a empresa permanece ativa ou se encerrou suas atividades. Com a vinda com mandado, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0005118-71.2001.403.6120 (2001.61.20.005118-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPER TRATORES LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Tendo em vista o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0002993-96.2002.403.6120, intime-se à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando-se eventual provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

0006611-83.2001.403.6120 (2001.61.20.006611-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X ROSANA HELENA LEITAO GOI(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO)

Tendo em vista o tempo decorrido, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor depositado na agência nº2979-3, conta nº 3.700.120.587.074 para a Caixa Econômica Federal, agência nº 2683-PAB da Justiça Federal Araraquara, à ordem deste Juízo.Fl.181. Intime-se a exequente sobre o fato de que o bem penhorado é dinheiro. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Fl.183/184. Anote-se.Int.

0001523-30.2002.403.6120 (2002.61.20.001523-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INCAFE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ.E IMPLEMEN(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA E SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA) X APARECIDA DE FATIMA ALVES TELLES RODRIGUES X JOAO DONIZETI TELLES RODRIGUES X LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES

Fl. 101: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

0005418-96.2002.403.6120 (2002.61.20.005418-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DONIZETTI APARECIDO PASQUINI & CIA LTDA(SP086264 - JOSE FRANCISCO ZACCARO E SP148137E - LUIS FERNANDO GIROLLI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça juntada à fl. 78.Int.

0005580-91.2002.403.6120 (2002.61.20.005580-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X LUCIA AP FORINI(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA E

SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO)

Tendo em vista o depósito judicial(fl.91), manifeste-se a executada, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito.Fls.93/94. Anote-se.Intime-se

0005584-31.2002.403.6120 (2002.61.20.005584-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X SILVIA REGINA FOGAL

Fls.56. Tendo em vista a informação que o parcelamento do débito foi descumprido, determino o prosseguimento da execução. Indefiro o pedido do exequente eis que há nos autos valor bloqueado da executada através da penhora on line no sistema Bacenjud e transferido para depósito judicial na CEF. Assim, intime-se a executada, por mandado, para querendo, apresentar embargos à execução nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80Após, tornem os autos conclusos.Fls.58/59. Anote-se.Intime-se Cumpra-se.

0005585-16.2002.403.6120 (2002.61.20.005585-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X SENIA MORI(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO)

Fls.75/81. Tendo em vista ofício da CEF, informando a transferência e depósitos dos valores bloqueados no sistema Bacenjud, manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, bem como, manifeste-se no mesmo prazo sobre a petição à fl.82, para trazer o débito atualizado.Fls.84/85. Anote-se.Int.

0000787-75.2003.403.6120 (2003.61.20.000787-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GRAFICA CAICARA LIMITADA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e da renúncia da exequente do prazo para adjudicação dos bens arrematados (artigo 24, inc.II, b, da Lei 6.830/80), expeça-se mandado de entrega dos bens arrematados ao arrematante Luiz Antonio dos Santos, CPF:049.791.408-58, observadas as formalidades legais, devendo o analista judiciário executante de mandados entrar em contato com o arrematante para agendar dia a hora para o cumprimento do mandado. Int. Cumpra-se.

0000842-26.2003.403.6120 (2003.61.20.000842-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X S S RACOES LTDA X CARLA SIMONE DAS NEVES SARTORI X NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Cumpra-se o disposto no parágrafo final da decisão proferida às fls. 71/72.Int.

0002190-79.2003.403.6120 (2003.61.20.002190-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X IMPERIAL MODAS LTDA X JAMIL ISSA TAMER X WANY AUXILIADORA DA SILVA TAMER(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)

Tendo em vista a manifestação retro, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 76/76vº e em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80.Sem prejuízo, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, inclusive informando se há interesse na execução do julgado.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003697-75.2003.403.6120 (2003.61.20.003697-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PESSE COUTINHO ASS.TECNICO FISCAL TRIB S/C LT X WASHINGTON COUTINHO PEREIRA X ALCINDO LUIZ PESSE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Fl. 112: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

0004405-28.2003.403.6120 (2003.61.20.004405-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP185216 - EVERTON ANDRÉ DELA TORRE E SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Fl. 101: Indefiro o pedido formulado, eis que a Drª. Valeria Zotelli, OAB/SP 117.183 não está devidamente constituída nos autos. Cumpra-se o despacho proferido à fl. 100. Int.

0005558-96.2003.403.6120 (2003.61.20.005558-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA. X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON AFIF CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 195/198: Vista à parte exequente.Int.

0005867-20.2003.403.6120 (2003.61.20.005867-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPER TRATORES LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO)
Fl. 89: a informação sobre o parcelamento do débito já foi anteriormente trazida aos autos e apreciada por este Juízo, encontrando-se a execução, inclusive, com o andamento suspenso (fl. 88).Int.

0008229-92.2003.403.6120 (2003.61.20.008229-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X GPM EVENTOS PROMOCOES E INFORMATICA LTDA X JOSE FERNANDO PORTUGAL MOTTA X MONICA COMENALE PORTUGAL MOTTA(SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD) X SERGIO COMENALE PORTUGAL MOTTA X HELOISA COMENALE PORTUGAL MOTTA
Fl. 112: Trata-se de pedido de expedição de ofício a Ciretran para bloqueio do veículo placa DGI 0644, objeto de alienação fiduciária. Pois bem. De fato, o art. 655, inciso XI, do Código de Processo Civil, permite a penhora sobre direitos, conforme já decidido anteriormente pelo E. TRF - 3º Região, conquanto certo que a propriedade do veículo alienado fiduciariamente é do credor, dúvida não há de que os direitos do devedor sobre dito contrato integram o patrimônio deste último, sendo, pois, passíveis de penhora. (Agravo de Instrumento nº 114851 - Relator Nelton dos Santos - 07/06/2005). Diante do exposto, determino a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante que recaem sobre o veículo indicado à fl. 113. Expeça-se o respectivo mandado. Int. Cumpra-se.

0000884-41.2004.403.6120 (2004.61.20.000884-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ENGEMIL-MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X EDVALDO MOREIRA X APARECIDO BENEDITO MANZINI X WAGNER HEYDEN
Requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Int.

0002856-46.2004.403.6120 (2004.61.20.002856-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IRINEU FRANCISCO
Fls. 45/47.Indefiro, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência.Desta forma, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

0003154-38.2004.403.6120 (2004.61.20.003154-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPER TRATORES LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)
Fl. 89: a informação sobre o parcelamento do débito já foi anteriormente trazida aos autos e apreciada por este Juízo, encontrando-se a execução, inclusive, com o andamento suspenso (fl. 88).Int.

0005470-24.2004.403.6120 (2004.61.20.005470-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CECILIA CHRISTINA MONTIN
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde constou: ... deixei de proceder à Constatação e Reavaliação dos Bens, pois segundo informações da vizinha (433), a Sra. Cecília não residiu mais ali, a mesma está morando na Vila Buscardi, mas não soube informar o endereço completo...No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se eventual provocação da exequente.Int.

0005638-26.2004.403.6120 (2004.61.20.005638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP219623 - RENATA DOMINGUES DA FONSECA)
Fl. 218: Vista à parte executada. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007101-03.2004.403.6120 (2004.61.20.007101-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOFERRO COMERCIAL LTDA - ME(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP281512 - NUBIA SOARES VIEIRA) X ALVARO LIMA X CRISTIANE SPAZZAPAM LIMA X CLAUDIO JUSTINO FORTES
Tendo em vista que o excipiente não regularizou sua representação processual, nos termos da decisão de fl. 100, deixo de conhecer a exceção oposta.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

0002149-44.2005.403.6120 (2005.61.20.002149-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAGIC SHELF COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PERIFERICOS LTDA X YASUSHI NISHIME X MARCIO RICARDO DE FARIAS(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO E SP247924 - VALDIRENE MADALENA DE FARIAS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça juntada à fl. 239.Int.

0002183-19.2005.403.6120 (2005.61.20.002183-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X RODRIGUES ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Fl. 286: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

0002557-35.2005.403.6120 (2005.61.20.002557-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X KILLES IND/ COM/ POLPAS LTDA

Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0002949-72.2005.403.6120 (2005.61.20.002949-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VALTER RENATO MORAES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições juntadas às fls.62/70 e 73.Int.

0003684-08.2005.403.6120 (2005.61.20.003684-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MORADA DO SOL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA)

Fl. 61: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

0007827-40.2005.403.6120 (2005.61.20.007827-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOLON CONSTRUTORA LTDA(SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI) X GUSTAV LUTZ FILHO X GUSTAV LUTZ X ARTHUR JOSE TEIXEIRA LUTZ X ANTONIO CLARET TEIXEIRA LUTZ

Preliminarmente, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida à fl. 61. Int. Cumpra-se.

0000593-70.2006.403.6120 (2006.61.20.000593-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X AUTO POSTO QUITANDINHA ARARAQUARA LTDA. X ANA LUCIA COMPER(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X CARLOS HUMBERTO COMPER X CARLOS ALBERTO ALVES DINIZ X SONIA MARIA SCARPELLI DINIZ

Fl. 141: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional para, no caso de rescisão do parcelamento, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 115/129. Prazo: 10 (dez) dias. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

0000631-82.2006.403.6120 (2006.61.20.000631-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIRGILIO APARECIDO GIROTTO ME X VIRGILIO APARECIDO GIROTTO(SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD)

Exclua-se da realização do leilão os bens penhorados, tendo em vista a certidão do oficial de justiça no ato da constatação dos mesmos .No mais, abra-se vista à exequente para manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sobre o contido na certidão supra.Intime-se. Cumpra-se.

0000649-06.2006.403.6120 (2006.61.20.000649-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CORRETORA E ADMIN DE SEGUROS SOARES ARARAQUARA S/C LTDA(SP011714 - FARID AZZEM E SP125612 - ALEXANDRE AZZEM)

Fl. 114: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

0001624-28.2006.403.6120 (2006.61.20.001624-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS -

CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X JOSE ANTONIO SALGADO NETO(SP166122 - EDUARDO AUGUSTO CESAR SALGADO)

Fls.76/78. Indefiro o pedido do exequente tendo em vista que já há nos autos declarações de imposto de renda do executado. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Intime-se.

0001629-50.2006.403.6120 (2006.61.20.001629-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO DE ASSIS BRAGA

Fls. 48/50. Requer o Conselho exequente que se officie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das cinco últimas declarações apresentadas pelos executados. Em Primeiro lugar, observo que o exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens do(s) executado(s). Com efeito, embora viesse tratando tal pedido como de quebra de sigilo fiscal e que sempre dependeria de autorização judicial, é certo que o Superior Tribunal de Justiça já vem decidindo que a autorização judicial é dispensável em determinadas situações aplicando o art. 6º, LC 105/01, mesmo em relação a fatos geradores anteriores à sua vigência (art.144, 1º, CTN). Em suma, esgotados todos os meios de localização de bens do devedor e se já há previsão legal de cruzamento e acesso a informações fiscais pelas autoridades que cobram as contribuições sociais (o que, acredito, tornará desnecessários tais requerimentos judiciais), concluo que o pedido merece acolhimento). Assim, defiro a obtenção de informações constantes nas últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s), Francisco de Assis Braga, CPF:223.755.628-87, através do Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal@-CAC Juntadas as informações, anote-se na capa que o feito contém informações protegidas pelo SIGILO FISCAL e abra-se vista ao Conselho exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001634-72.2006.403.6120 (2006.61.20.001634-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JO E PAULO NEG. IMOB. S/C LTDA

Fls. 44/46. Requer o Conselho exequente que se officie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das cinco últimas declarações apresentadas pelos executados. Em Primeiro lugar, observo que o exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens do(s) executado(s). Com efeito, embora viesse tratando tal pedido como de quebra de sigilo fiscal e que sempre dependeria de autorização judicial, é certo que o Superior Tribunal de Justiça já vem decidindo que a autorização judicial é dispensável em determinadas situações aplicando o art. 6º, LC 105/01, mesmo em relação a fatos geradores anteriores à sua vigência (art.144, 1º, CTN). Em suma, esgotados todos os meios de localização de bens do devedor e se já há previsão legal de cruzamento e acesso a informações fiscais pelas autoridades que cobram as contribuições sociais (o que, acredito, tornará desnecessários tais requerimentos judiciais), concluo que o pedido merece acolhimento). Assim, defiro a obtenção de informações constantes nas últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s), JO E PAULO NEG. IMOB. SC LTDA, CNPJ:60.246.857/0001-18, através do Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal@-CAC. Juntadas as informações, anote-se na capa que o feito contém informações protegidas pelo SIGILO FISCAL e abra-se vista ao Conselho exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001641-64.2006.403.6120 (2006.61.20.001641-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ANTONIO BOSSOLANI(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL)

Fls. 61/65. Constatado que o advogado Dr. Marcelo Pedro Oliveira não foi constituído pelo exequente para patrocinar seus interesses na presente ação. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato (art. 37, parágrafo único, CPC). Int.

0001648-56.2006.403.6120 (2006.61.20.001648-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DJALMA ROBERTO LAROCCA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Fls. 66/68. Requer o Conselho exequente que se officie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das cinco últimas declarações apresentadas pelos executados. Em Primeiro lugar, observo que o exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens do(s) executado(s). Com efeito, embora viesse tratando tal pedido como de quebra de sigilo fiscal e que sempre dependeria de autorização judicial, é certo que o Superior Tribunal de Justiça já vem decidindo que a autorização judicial é dispensável em determinadas situações aplicando o art. 6º, LC 105/01, mesmo em relação a fatos geradores anteriores à sua vigência (art.144, 1º, CTN). Em suma, esgotados todos os meios de localização de bens do devedor e se já há previsão legal de cruzamento e acesso a informações fiscais pelas autoridades que cobram as contribuições sociais (o que, acredito, tornará desnecessários tais requerimentos judiciais), concluo que o pedido merece acolhimento). Assim, defiro a obtenção de informações constantes nas últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s), Djalma Roberto Larocca, CPF:328.215.148-91, através do Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal@-CAC. Juntadas as informações, anote-se na capa que o feito contém informações protegidas pelo SIGILO FISCAL e abra-se vista ao Conselho exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

se.

0001654-63.2006.403.6120 (2006.61.20.001654-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FLAVIO SEIXAS MARQUES FERREIRA

Fls.49/51. Requer o Conselho exequente que se officie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das cinco últimas declarações apresentadas pelos executados.Em Primeiro lugar, observo que o exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens do(s) executado(s).Com efeito, embora viesse tratando tal pedido como de quebra de sigilo fiscal e que sempre dependeria de autorização judicial, é certo que o Superior Tribunal de Justiça já vem decidindo que a autorização judicial é dispensável em determinadas situações aplicando o art. 6º, LC 105/01, mesmo em relação a fatos geradores anteriores à sua vigência (art.144, 1º, CTN).Em suma, esgotados todos os meios de localização de bens do devedor e se já há previsão legal de cruzamento e acesso a informações fiscais pelas autoridades que cobram as contribuições sociais (o que, acredito, tornará desnecessários tais requerimentos judiciais), concluo que o pedido merece acolhimento).Assim, defiro a obtenção de informações constantes nas últimas declarações de imposto de renda do executado, Flávio Seixas Marques Ferreira, CPF: 028.855.491-49, através do Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal@-CAC. Juntadas as informações, anote-se na capa que o feito contém informações protegidas pelo SIGILO FISCAL e abra-se vista ao Conselho exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001660-70.2006.403.6120 (2006.61.20.001660-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ZENAIDE GONCALVES BARCHA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA)

Publique-se o primeiro parágrafo da decisão proferida à fl. 64: Fls. 44/53 e 55/58: determino o levantamento da penhora parcialmente efetivada à fl. 43. Desnecessária a expedição de mandado ao CRI, tendo em vista a informação do oficial de justiça juntada à fl 42.Sem prejuízo e tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0001662-40.2006.403.6120 (2006.61.20.001662-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RENATO DE OLIVEIRA ROXO

Antes de apreciar o pedido às fls.42/43, traga a exequente, no prazo de 10(dez) dias, novo endereço do executado para que se promova sua citação.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Intime-se

0001667-62.2006.403.6120 (2006.61.20.001667-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDUARDO DELFINO FILHO(SP091412 - ANTONIO JOSE PESTANA)

Fls. 64/66. Constatado que o advogado Dr. Marcelo Pedro Oliveira não foi constituído pelo exequente para patrocinar seus interesses na presente ação.Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato (art. 37, parágrafo único, CPC).Int.

0002012-28.2006.403.6120 (2006.61.20.002012-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PRADO & PRADO LTDA ME(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)

Fl. 96: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

0002055-62.2006.403.6120 (2006.61.20.002055-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Tendo em vista que não foi dado cumprimento ao disposto no segundo parágrafo do despacho proferido à fl. 38, considero inexistentes os atos praticados pelos advogados substabelecidos às fls. 26/27, nos termos do art. 37, parágrafo único do CPC. Desta forma, proceda à secretaria a devida exclusão dos nomes dos advogados informados no sistema informatizado deste Juízo. Após, expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int. Cumpra-se.

0003161-59.2006.403.6120 (2006.61.20.003161-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X S T R A COMERCIO E SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICO

Fl. 44 e fls.45/54. Constatado que a advogada Dra. Ana Paula Cardoso Domingues não foi constituída pelo exequente para patrocinar seus interesses na presente ação.Assim, concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para suprir a

irregularidade apontada, juntando aos autos substabelecimento (art. 37, parágrafo único, CPC).Int.

0005947-76.2006.403.6120 (2006.61.20.005947-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA ESTER GARCIA DE SOUZA

Fl.34. Oficie-se a CEF - PAB para que proceda somente a transferência do valor depositado à fl.32(R\$ 96,14) para a conta do CRESS informada, tendo em vista que o depósito do valor de R\$ 732,91(fl.17) já foi transferido para a conta do CRESS, conforme documentos às fls.30/31. Fls.36/37. Anote-se.Intime-se.

0006454-37.2006.403.6120 (2006.61.20.006454-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA FONTE DE ARARAQUARA LTDA

Fls. 63/67. Indefiro, no momento, a penhora do faturamento mensal da executada, eis que não houve obediência à gradação prevista no artigo 11 da Lei 6830/80 c.c art 655, do Código de Processo Civil.Assim sendo, traga a exequente, no prazo de 10 dias, documentos que comprovem a inexistência de bens em patamar superior na ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da LEF.No silêncio, e considerando o grande volume de feitos em secretaria aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF) Intime-se.

0001090-50.2007.403.6120 (2007.61.20.001090-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CLAUDIONOR RENATO DA SILVA

Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0001919-31.2007.403.6120 (2007.61.20.001919-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCOS ANTONIO DA SILVA RINCAO - ME(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial do justiça juntada à fl. 53. Int.

0003266-02.2007.403.6120 (2007.61.20.003266-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARISTELA KAWAKAMI UTSUMI

Fls.31. Tendo em vista que a executada já foi citada conforme Ar recebido à fl.16, manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Intime-se.

0004382-43.2007.403.6120 (2007.61.20.004382-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PANIF FLORIO LTDA(SP096381 - DORLAN JANUARIO)

Fl. 59: aguarde-se oportuna designação de data para realização de leilão do bem penhorado.Int.

0005092-63.2007.403.6120 (2007.61.20.005092-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FCIA DROGANOSSA ARARAQUARA LTDA.

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos planilha atualizada do débito.Após, cumpra-se a determinação da decisão à fl.41.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Intime-se

0005488-40.2007.403.6120 (2007.61.20.005488-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUIZ ROBERTO PEREIRA GOMES JUNIOR

Fls. 25/26. Constato que a advogada Dra. Fátima Gonçalves Moreira não foi constituída pelo exequente para patrocinar seus interesses na presente ação.Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato (art. 37, parágrafo único, CPC).Int.

0005563-79.2007.403.6120 (2007.61.20.005563-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALMEIDA FERRAZ-PROJETOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER) X RENATO MONTEIRO DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA MOREIRA FERRAZ MAULAZ

Fl. 77: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional para, no caso de rescisão

do parcelamento, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 50/52. Prazo: 10 (dez) dias. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

0008692-92.2007.403.6120 (2007.61.20.008692-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X KLEBER ROBERTO SILVEIRA ROLLO
Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0008969-11.2007.403.6120 (2007.61.20.008969-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUDINEI ANTONIO PELICOLA
Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0000216-31.2008.403.6120 (2008.61.20.000216-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA CLAUDIA CARCELIM FERNANDES(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA)

Fl. 75: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0002844-90.2008.403.6120 (2008.61.20.002844-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOVER MARTINS(SP265579 - DELORGES MANO)

Tendo em vista que não foi dado cumprimento ao disposto no primeiro parágrafo do despacho proferido à fl. 24, considero inexistentes os atos praticados pelo advogado subscritor da petição juntada à fl. 21, nos termos do art. 37, parágrafo único do CPC. Desta forma, proceda à secretaria a devida exclusão do nome do advogado informado no sistema informatizado deste Juízo. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre a notícia de parcelamento do débito, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003881-55.2008.403.6120 (2008.61.20.003881-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BAR E RESTAURANTE BISTRO GIARDINO LTDA ME(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BAR E RESTAURANTE BISTRÔ GIARDINO LTDA ME objetivando a cobrança de crédito constante da C.D.A n. FGSP200801314.Citada, a devedora apresentou exceção de pré-executividade. A argui a decadência do crédito e postulou a extinção da execução.É o relatório.DECIDO.É pacífica a natureza não tributário dos recolhimentos ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço. Ostentam caráter de contribuição social, destinadas a formar um fundo, não constituindo receita pública, mas mero ingresso e um direito do trabalhador, formando reservas individualizadas e movimentáveis na forma da Lei, consoante previsão do artigo 7º, da Constituição Federal. Divergem, pois, dos tributos, que têm como característica básica o caráter permanente da entrada.Portanto, não se subsume ao prazo decadencial do artigo 173 do CTN mas apenas ao prazo prescricional de trinta anos, nos termos do artigo 23, 5º da Lei n. 8036/1990.Neste sentido:EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - DECADÊNCIA CONHECÍVEL DE OFÍCIO: LEGITIMIDADE - AUSENTE DECADÊNCIA EM RECOLHIMENTO AO FGTS - PROVIMENTO À APELAÇÃO - REFORMA DA R. SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO. 1. Superada a invocada não-abordagem do instituto da decadência sem provocação, em nenhum momento o ordenamento então vigente a o vedar (proibia-o o então vigente Código Civil Brasileiro para a prescrição, unicamente), aliás o atual CCB expressamente daquele modo o ensinando, como desde sempre já se o praticava, por conseguinte, art. 210 (primeira parte do art. 109, CTN): sem sucesso, pois, tal angulação, descendo-se assim ao conteúdo do instituto propriamente dito. 2. Pacificada a feição não-tributária dos recolhimentos ao FGTS, um direito do trabalhador insculpido no art. 7º, CF, a formar, como de sua essência, um particularizado fundo - portanto sequer Receita Pública, na alemã classificação adotada em Brasil, art 9º, Lei nº 4.320/64, cuidando-se de mero ingresso ou movimento de caixa, pois, na acertada conceituação doutrinária financista - não se há de falar em sua sujeição, em qualquer tempo, ao prazo caduciário estampado no art 173, CTN, conforme o pacifica esta E. Corte. Precedentes. 3. Ausente tal instituto ao âmbito da cobrança sob debate, unicamente sujeita a outra dilação, de matiz prescricional e de trinta anos, superada tal angulação. 4. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para o retorno dos autos à origem, em prosseguimento, ausente sujeição sucumbencial, ante o momento processual.TRF da 3ª Região, AC 930310654468, Relator Juiz Silva Neto, Turma Suplementar da 1ª Seção, DJF3 10/09/2009, página 1243Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

0004537-12.2008.403.6120 (2008.61.20.004537-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALCOBRAZ CONSTRUTORA LTDA(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER)

Fl 89: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional para, no caso de rescisão do parcelamento, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 78/80. Prazo: 10 (dez) dias. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

0004787-45.2008.403.6120 (2008.61.20.004787-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADEMAR COSTA(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA)

Fl. 61: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens do executado resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0004792-67.2008.403.6120 (2008.61.20.004792-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO CESAR ALVES

Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0004803-96.2008.403.6120 (2008.61.20.004803-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X S T R A COMERCIO E SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICO

Fls.22/23. Tendo em vista a informação que o parcelamento do débito foi descumprido, determino o prosseguimento da execução.Indefiro o pedido do exequente eis que há nos autos afirmação feita pelo Oficial de Justiça de que no endereço da executada inexistem bens penhoráveis.Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Intime-se

0008092-37.2008.403.6120 (2008.61.20.008092-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ADRIANA DE BARROS

Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0008805-12.2008.403.6120 (2008.61.20.008805-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X ROSANA HELENA LEITAO GOI

Fls.20/21. Intime-se a executada para, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente (R\$ 48,05 em 09/2009) atualizado até a data do depósito.Fls.23/24. Anote-se.Intime-se

0008807-79.2008.403.6120 (2008.61.20.008807-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X REGINA HELENA MICELLI MASCIA

Fl. 26: mantenho a decisão proferida à fl. 25.Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado.Int. Cumpra-se.

0009595-93.2008.403.6120 (2008.61.20.009595-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANDRE SAMBIAZE

Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0010615-22.2008.403.6120 (2008.61.20.010615-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARTA REGINA BIANCONI SANTOS

Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0010617-89.2008.403.6120 (2008.61.20.010617-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X DIRCE LUIZ

Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0000196-06.2009.403.6120 (2009.61.20.000196-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLORISVALDO CATELLANI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) Fl. 36: Tendo em vista a adesão do executado ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

0000568-52.2009.403.6120 (2009.61.20.000568-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG COLOMBO ARARAQUARA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Fls.25. Aguarde-se oportuna designação de leilão.Intime-se.

0000579-81.2009.403.6120 (2009.61.20.000579-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TERESINHA FATIMA PAULA BRAVO - ME Fls.27. Aguarde-se oportuna designação de leilão.Intime-se.

0000627-40.2009.403.6120 (2009.61.20.000627-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X THAIS CRUZ PEREIRA - ME

Fls.14/16. Intime-se a executada para, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente (R\$ 847,20 em 08/2009) atualizado até a data do depósito.Intime-se.

0001306-40.2009.403.6120 (2009.61.20.001306-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FONE SYSTEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, constante das C.D.As nn. FGSP200801096 E FGSP200806737.A empresa devedora foi citada e apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, argumentando a extinção do crédito tributário pela prescrição. É o relatório.DECIDO.Com efeito, a exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.Issso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir as defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício.No caso dos autos, a impugnação diz respeito à prescrição, o que viabiliza o manejo desta via excepcional. Segundo dispõe a Súmula n. 210 do STJ, a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.Cuida-se de débitos referentes às competências 01/07/1994 a 28/02/2008 e a execução foi proposta em 12/02/2009. A determinação de citação da devedora foi proferida em 17/02/2009 e efetivada em 15/05/2009 (fls. 18 e 19).Portanto, não decorreu prazo suficiente para a extinção do crédito pela prescrição.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Expeça-se mandado de penhora de bens.Int. Cumpra-se.

0002426-21.2009.403.6120 (2009.61.20.002426-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LOURDES FERREIRA JOAQUIM

Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0002437-50.2009.403.6120 (2009.61.20.002437-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE APARECIDA BERNARDO

Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0002450-49.2009.403.6120 (2009.61.20.002450-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ITAMARA CRISTINA DA SILVA(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ)

Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0002451-34.2009.403.6120 (2009.61.20.002451-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELY DONARIA PIGASSE

Fl. 35: em princípio, providencie-se a obtenção de informação referente ao endereço da executada através do Sistema Integrado Bacenjud. Sendo encontrado novo endereço, expeça-se carta de citação, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 6.830/80.Em caso contrário, cite-se por edital, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80.Int. Cumpra-se.

0002461-78.2009.403.6120 (2009.61.20.002461-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGALI APARECIDA SEBASTIAO

Tendo em vista a certidão supra e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0003106-06.2009.403.6120 (2009.61.20.003106-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MAURO ALEXANDRE GONCALVES

Fl. 16: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens do executado resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0003709-79.2009.403.6120 (2009.61.20.003709-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI) X ANTONIO PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO

Fls. 73/74: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

0004203-41.2009.403.6120 (2009.61.20.004203-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROBERTO SPAGNUOLO ME(SP172473 - JERIEL BIASIOLI)

Fl. 150: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o esgotamento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

0004934-37.2009.403.6120 (2009.61.20.004934-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FONE SYSTEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, constante das C.D.As nn. 36.400.183-6, 36.400.184-4, 37.176.877-2, 37.176.879-9, 37.176.886-1, 37.176.887-0, 37.176.892-6, 37.176.894-2, 37.176.895-0 e 37.176.896-2.A empresa devedora foi citada e apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, argumentando a extinção do crédito tributário pela prescrição. É o relatório.DECIDO.Com efeito, a exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.Issso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir as defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício.No caso dos autos, a impugnação diz respeito à prescrição, o que viabiliza o manejo desta via excepcional. O sistema tributário nacional expressamente determina dois prazos extintivos no que toca aos tributos.De um lado, tem-se o prazo decadencial de 05 anos para a Fazenda constituir o crédito tributário (art. 173, CTN). De outro, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para sua cobrança (art. 174 do CTN).NO CASO, embora a executada diga que as CDAs contém declaração em 2003, na realidade cobram-se aqui débitos vencidos em entre 13/2005 e 07/2008 que foram declarados pelo contribuinte em GFIP (lançamento em 21/12/2008), o que, por si só já constitui o crédito tributário, correndo a partir daí o prazo de cinco anos para sua extinção pela prescrição.Ademais, nota-se que a execução foi proposta em 19/06/2009 e a citação foi ordenada em 24/06/2009, portanto, depois do advento da LC 118/2005 que alterou a redação do artigo 174, I, do CTN.Por outro lado, a citação foi efetivada em 16/02/2009, de forma que ainda que estivéssemos sob o regime anterior não teria decorrido o prazo quinquenal.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Expeça-se mandado de penhora de bens.Int. Cumpra-se.

0005253-05.2009.403.6120 (2009.61.20.005253-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDSON JOSE CORREA TRANSPORTE - EPP(SP241758 - FABIO BARBIERI E SP257693 - LUCIANA VELLOSA REIS)

Fl. 23: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de

rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito.
Int. Cumpra-se.

0005264-34.2009.403.6120 (2009.61.20.005264-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PUCCA EMPREITEIRA E COMERCIO LTDA - EPP(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Fl. 35: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito.
Int. Cumpra-se.

0005272-11.2009.403.6120 (2009.61.20.005272-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INCAFE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA ME(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA E SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA)

Fl. 40: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito.
Int. Cumpra-se.

0005681-84.2009.403.6120 (2009.61.20.005681-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CAMELO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP096434 - JOAO PEREIRA PINTO)

Fl. 36: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito.
Int. Cumpra-se.

0005722-51.2009.403.6120 (2009.61.20.005722-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OTICA LUPO LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Tendo em vista que não foi dado cumprimento ao disposto no primeiro parágrafo do despacho proferido à fl. 34, considero inexistentes os atos praticados pelo advogado subscritor da petição juntada à fl. 26, nos termos do art. 37, parágrafo único do CPC. Desta forma, proceda à secretaria a devida exclusão do nome do advogado informado no sistema informatizado deste Juízo. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre a notícia do parcelamento do débito, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0006307-06.2009.403.6120 (2009.61.20.006307-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RIBEIRO & MAGALHAES INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE LTDA(SP268661 - LUIZ DE OLIVEIRA)

Fl. 91: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito.
Int. Cumpra-se.

0006525-34.2009.403.6120 (2009.61.20.006525-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ARIDENI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE OVOS LTDA ME

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde constou: ... citei... Arideni Com Distribuidora de Ovos Ltda Me na pessoa de Antonio Carlos Freire... decorrido o prazo legal sem pagamento ou garantia do juízo... onde o Sr. Freire afirmou ter a empresa encerrado atividades de fato há quase dez anos, enfatizando inexistir bens passíveis de constrição judicial...No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0006529-71.2009.403.6120 (2009.61.20.006529-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASA DE CARNES SAO JORGE DE ARARAQUARA LTDA

Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0006539-18.2009.403.6120 (2009.61.20.006539-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LENY MARIA GARCIA DO AMARAL

- ME

Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0006541-85.2009.403.6120 (2009.61.20.006541-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADALBERTO FERREIRA DA COSTA Fls.20. Aguarde-se oportuna designação de leilão.Intime-se.

0007161-97.2009.403.6120 (2009.61.20.007161-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JAQUELINE CONCEICAO DE BARROS Fl. 15. Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao Conselho exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.Int.

0007220-85.2009.403.6120 (2009.61.20.007220-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SIDINEI MARCONATO Fl. 15: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens do executado resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0007418-25.2009.403.6120 (2009.61.20.007418-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA ZANIOLO S/C LTDA(SP266325 - ANDRE GAVRANIC ZANIOLO)

Manifeste-se o exequente sobre a nulidade de execução em decorrência de prévio pedido administrativo de cancelamento de inscrição, arguida pelo executado na exceção de pré-executividade oposta

0007617-47.2009.403.6120 (2009.61.20.007617-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MDATA - ENGENHARIA GERENCIAMENTO DE DADOS E PUBLICIDADE(SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA)

Fl. 125: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

0007619-17.2009.403.6120 (2009.61.20.007619-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 197/198: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada do instrumento de mandato.Após, abra-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o bem oferecido à penhora.Int.

0009721-12.2009.403.6120 (2009.61.20.009721-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a executada a regularizar a representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa e última alteração, se houver. Cumprida a determinação, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int.

0011230-75.2009.403.6120 (2009.61.20.011230-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DERCY MUNHOZ VALENTE

Fl. 20: Tendo em vista que a diligência para citação da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0011234-15.2009.403.6120 (2009.61.20.011234-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE DUARTE FILHO

Fl.20. Indefiro, eis que não foi comprovada nos autos a realização de todas as diligências possíveis para se encontrar o atual endereço do executado, não se enquadrando, portanto, a presente execução no disposto do artigo 231, inciso I a III do Código de Processo Civil.Desta forma, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.No

silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Intime-se.

0000109-16.2010.403.6120 (2010.61.20.000109-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA DE FATIMA CANDIDA FERREIRA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde constou: ... citei a Sra. Regina de Fátima Cândida Ferreira... decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, deixei, por, ora, de proceder à constrição determinada, por não ter localizado bens passíveis de penhora... .No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0000116-08.2010.403.6120 (2010.61.20.000116-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSICLEA APARECIDA DE SOUZA BONFIM
Fl. 31: Tendo em vista que a diligência para citação da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0000132-59.2010.403.6120 (2010.61.20.000132-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA NASCIMENTO DA CRUZ
Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0000156-87.2010.403.6120 (2010.61.20.000156-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA DE FATIMA GALLEANI
Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0000181-03.2010.403.6120 (2010.61.20.000181-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZILDA DOS SANTOS SANCHEZ(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada às fls.28/34.Concedo à executada os benefícios da justiça gratuita.Int.

0000211-38.2010.403.6120 (2010.61.20.000211-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA REGINA PIERRI MARIANO
Fl. 31: Tendo em vista que a diligência para citação da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0000218-30.2010.403.6120 (2010.61.20.000218-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARINA MARIA CESAR MONTEIRO
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde constou: ... citei a Sra. Karina Maria César Monteiro... decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, deixei, por, ora, de proceder à constrição determinada, por não ter localizado bens passíveis de penhora... .No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0000219-15.2010.403.6120 (2010.61.20.000219-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARGARETE ZAMBONI DE FREITAS
Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0001005-59.2010.403.6120 (2010.61.20.001005-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE DE PAULA GONCALVES ROSA
Fl. 31: Tendo em vista que a diligência para citação da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no

prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0002142-76.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EPOCA IMOBILIARIA SC LTDA

Fl. 18: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0002926-53.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO ESCALADA LIMITADA(SP278079 - GABRIELA MALHEIROS MARUN FERRARI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pela empresa executada às fls. 39/117.Int.

0005592-27.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARANORTE CONSTRUCAO ELETRICA E CIVIL LTDA

Fl. 12: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0006025-31.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDA CRISTINA DE CASTRO

Fl. 17: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0006038-30.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSVALDO PACHECO JUNIOR

Fl. 19: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens do executado resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0006041-82.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELIO DUARTE DE OLIVEIRA

Fl. 18: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens do executado resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0006042-67.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBSON CLEBER SOUBIHE

Fl. 19: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens do executado resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0006047-89.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO HENRIQUE CABRERA

Fl. 19: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens do executado resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0006721-67.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WALTER WILLIANS FIGUEIREDO(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pelo executado às fls. 11/21.Sem prejuízo, comunique-se a Central de Mandados deste Juízo a ordem para imediata devolução do mandado

expedido em 13/09/2010.Int.

0009229-83.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FABIO HENRIQUE MARTELLO

Para que se possa aferir a regularidade da representação processual da parte, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) trazer aos autos, cópia da última ata de eleição realizada para o cargo de presidente do Conselho. Int.

Expediente Nº 2284

EXECUCAO FISCAL

0008244-61.2003.403.6120 (2003.61.20.008244-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERNANDO PALMA TRANSPORTES LTDA. X MAURICIO FERNANDO PALMA X ADRIANA LUZIA SONEGO PALMA X ALCIDES DE JESUS DA COSTA(SP160740 - DURVAL MALVESTIO JUNIOR E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FERNANDO PALMA TRANSPORTES LTDA, MAURICIO FERNANDO PALMA, ADRIANA LUZIA SONEGO PALMA E ALCIDES DE JESUS COSTA, constante das C.D.As nn. 80.6.03.070612-29 e 80.7.03.039916-36.A empresa devedora foi citada e frustrada a penhora de bens, a execução foi redirecionada para a pessoa dos sócios, que foram incluídos no pólo passivo da demanda. Os sócios executados foram citados a exceção de Adriana Luzia Sonego Palma. Apenas o sócio ALCIDES DE JESUS DA COSTA apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, argumentando a extinção do crédito tributário pela prescrição. Intimada, a Fazenda Nacional argumenta que no primeiro período a dívida foi objeto de parcelamento, posteriormente rescindido por falta de pagamento, afastando a extinção arguida. Neste mesma esteira também afastou a extinção para o segundo período, tendo em vista a data da declaração do débito. Em ambas hipóteses, sustenta o Princípio da Actio Nata para descaracterizar a prescrição na inclusão dos sócios no pólo passivo. Em seguimento, requereu a penhora on line de ativos financeiros pelo BACEN JUD.É o relatório.DECIDO.Com efeito, a exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir as defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício.No caso dos autos, a impugnação diz respeito à prescrição, o que viabiliza o manejo desta via excepcional. O sistema tributário nacional expressamente determina dois prazos extintivos no que toca aos tributos.De um lado, tem-se o prazo decadencial de 05 anos para a Fazenda constituir o crédito tributário (art. 173, CTN). De outro, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para sua cobrança (art. 174 do CTN).Cuida-se de débitos vencidos entre 10/10/1997 10/08/1998 e de 15/02/2000 a 15/01/2002. Os débitos do primeiro período foram objeto de confissão por ocasião de adesão a programa de parcelamento em 22/10/1998. Nos termos do artigo 151, VI, do CTN, durante a vigência do programa, permanece suspensa a exigibilidade do crédito e a prescrição, somente retomada na data da rescisão, em 03/11/2001.Os débitos do último período foram declarados pelo contribuinte o que, por si só já constitui o crédito tributário, correndo a partir daí o prazo de cinco anos para sua extinção pela prescrição, uma vez que já exigíveis. Dispensam a prévia constituição formal ou notificação do contribuinte em processo administrativo, não havendo que se falar em decadência, uma vez que passíveis de inscrição em dívida ativa pela mera confissão do débito consubstanciada na declaração. Verifica-se que a execução foi originariamente proposta em face da pessoa jurídica em 19/12/2003 e 05/02/2004. Sob a égide da redação anterior do artigo 174, I, do CTN, a citação da pessoa jurídica foi ordenada em 09/01 e 09/02/2004, efetivando-se em 16/01 e 19/02/2004. Posteriormente, considerando a extinção irregular da empresa devedora, a execução foi redirecionada contra os sócios, citados em 17 e 18/02/2010 (fls. 64 e 66).É certo, tendo em vista o caráter solidário da dívida tributária, que a interrupção da prescrição efetivada com a citação da empresa, devedora principal, também se estende aos sócios, responsáveis tributários, consoante o artigo 125, III, do CTN c.c artigo 8º, 2º da Lei n. 6.830/1980. Fixadas estas premissas, anoto que, embora a LC n. 118/05 afirme que o despacho que ordena a citação é que interrompe a prescrição (art. 174, I CTN), parece-me que tal norma não é expressamente interpretativa e, portanto, submete-se à regra da irretroatividade das leis. Dessa forma, a alteração introduzida na redação do art. 174 do CTN pela LC n. 118/05 aplica-se somente às execuções fiscais ajuizadas depois da sua vigência, vale dizer, 09/06/2005, conforme entendimento abalizado do Egrégio TRF da 3ª Região (AG 211295 Relatora VESNA KOLMAR).Logo, tendo em vista o vencimento do débito mais recente, declarado em 15/02/2000 e a data da rescisão do parcelamento (03/11/2001), confrontados com a data da citação da sociedade empresária (16/01 e 19/02/2004), fica afastada a ocorrência da prescrição, não superado o intervalo de tempo legalmente previsto.Neste caso, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, pois anterior à LC 118/2005, nos termos da Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça.Observo, ainda, que, logo após a citação da pessoa jurídica, o processo não ficou paralisado por mais de cinco anos por inércia da exequente, também não se caracterizando a prescrição intercorrente. Tão logo resultado negativa a penhora de bens sociais e constatada a extinção irregular da empresa, a credora postulou a inclusão dos sócios no pólo passivo (28/03/2007 - fls. 35/37). O requerimento foi postergado pela tentativa de penhora de bens da sociedade, ante a manutenção do cadastro em atividade no site da Receita Federal, tendo em vista a excepcionalidade da responsabilização dos sócios pelas dívidas sociais e a autonomia da pessoa jurídica. No entanto, ao final, a constrição de bens foi novamente frustrada, não mais se localizando a sede da empresa. Embora a mera inadimplência não autorize o redirecionamento da execução, a empresa alterou sua sede sem averbação da mudança perante à JUCESP ou à Receita Federal, encerrando suas atividades, sem lançar o distrato

perante o Registro Comercial e sem reserva de patrimônio suficiente para garantir suas dívidas, o que faz presumir a dissolução irregular da sociedade, permitindo a imputação dos débitos remanescentes aos seus administradores e sua responsabilização pessoal pelo ilícito cometido. O pedido de inclusão dos sócios formulado em 28/03/2007 foi acolhido em 14/01/2010 e os sócios citados em 17 e 18/02/2010. Se houve demora na citação, esta decorreu da demora do Judiciário, não devendo ser imputada a exequente, que diligenciou em tempo razoável. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fls 101/103. De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006). Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida executada. Por oportuno, ressalto que embora a Constituição Federal assegure o direito à privacidade, tal medida não implica quebra do sigilo bancário, eis que não se trata de verificação das transições efetivadas, mas apenas bloqueio de numerário existente, constituindo a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Deixo de determinar a publicação do conteúdo deste despacho para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Intime-se e Cumpra-se.

0001091-35.2007.403.6120 (2007.61.20.001091-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANA LUCIA CORDEIRO FERRAZ(SP235882 - MARIO SERGIO OTA E SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA)

Considerando a informação supra, intime-se o advogado, Dr. Mário Sérgio Ota OAB/SP 235.882, para providenciar o seu pré-cadastramento junto ao site do TRF 3ª Região para a Assistência Judiciária Gratuita, devendo trazer nessa Secretaria todos os documentos solicitados, bem como o formulário de cadastramento preenchido para finalizar o processo. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se a decisão à fl.33.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3033

USUCAPIAO

0002422-38.2010.403.6123 - ANTONIO VERA APARICIO(SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES E SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Ratifico os atos praticados pelo D. Juízo de origem. 3. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 4. Concedo prazo de dez dias para que a parte autora encaminhe a este juízo federal, eletronicamente no endereço braganca_vara01_sec@jfsp.jus.br minuta do edital para citação de eventuais terceiros interessados, desconhecidos, incertos e não sabidos para publicação no Diário Eletrônico pelo Juízo e fixação no átrio do Frum, com prazo de 30 dias. 5. Ainda, concedo prazo de 30 dias para que a parte autora se manifeste quanto as petições de fls. 65 e 67/73 da AGU e da Prefeitura Municipal de Piracaia, providenciando, ainda, a juntada de planta com a demarcação da LMEO de acordo com a legislação vigente. 5. Feito, dê-se nova vista a AGU, MPF e Prefeitura de Piracaia. 6. Ao SEDI para inclusão da Prefeitura Municipal de Piracaia no pólo passivo, conforme fls. 67.

MONITORIA

0001257-53.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X RICARDO SIMOES OTICA - ME X RICARDO SIMOES(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem conclusos para designar audiência.

0001258-38.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PANUNCIO MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X ANTONIO TADEU PANUNCIO X FERNANDA CARLA FRANCO DE CAMARGO PANUNCIO(SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA)

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem conclusos para designar audiência.

0001353-68.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ SERGIO DE SOUZA(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN)

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, no prazo de cinco dias.No silêncio, tornem conclusos para designar audiência.

0001589-20.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GRAFICA A B R LTDA - ME X SILVANA BARLETTA RALISE X ADRIANO BARLETTA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, no prazo de cinco dias.No silêncio, tornem conclusos para designar audiência.

0001592-72.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO SCHVARTZAIID

Concedo prazo suplementar de 30 dias para que a CEF diligencie na localização do atual endereço da parte requerida.Feito, e em termos, cite-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081749-21.1999.403.0399 (1999.03.99.081749-5) - JOANA APARECIDA MONTEIRO X CLAUDIO AUGUSTO MONTEIRO X FLAVIO AUGUSTO MONTEIRO X JOAO AUGUSTO MONTEIRO X DANIEL AUGUSTO MONTEIRO - INCAPAZ X LEANDRO AUGUSTO MONTEIRO - INCAPAZ X HENRIQUE AUGUSTO MONTEIRO - INCAPAZ X JOANA APARECIDA MONTEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000050-29.2004.403.6123 (2004.61.23.000050-8) - BENEDITO APARECIDO FERNANDES - INCAPAZ (NATALINA FERNANDES)(SP115723 - MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001231-31.2005.403.6123 (2005.61.23.001231-0) - ANTONIA FERREIRA DE MELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS Às fls. 180/181, substancialmente quanto aos valores e forma de pagamento estipulados para devolução dos valores recebidos indevidamente.Após, em termos, officie-se à CEF para conversão do valor depositado Às fls. 176, consoante manifestação de fls. 181, parte final.Feito, tornem conclusos.Int.

0000312-71.2007.403.6123 (2007.61.23.000312-2) - SANTINA SEVERINA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Considerando que os presentes autos serão encaminhados ao arquivo em face do exaurimento da presente ação, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no desentranhamento nos documentos pessoais originais que se encontram juntos, providenciando cópia dos mesmos, no prazo de 10 dias.II- No silêncio, arquivem-se.

0000469-44.2007.403.6123 (2007.61.23.000469-2) - MARIA HELENA DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. Por fim, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública (INSS), ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000724-02.2007.403.6123 (2007.61.23.000724-3) - ADAO APARECIDO EGIDIO DA SILVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2010

0001932-21.2007.403.6123 (2007.61.23.001932-4) - APARECIDA LIMA DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0001947-87.2007.403.6123 (2007.61.23.001947-6) - TEREZA PERINI ALVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contrarrazões; 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000067-26.2008.403.6123 (2008.61.23.000067-8) - SALETE DA SILVA GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000123-59.2008.403.6123 (2008.61.23.000123-3) - VALTER DE ANDRADE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2010

0000133-06.2008.403.6123 (2008.61.23.000133-6) - ANTONIO DE LIMA FRANCO X CLAUDIO ANTONIO DE LIMA FRANCO X LAZARA DE FATIMA MOREIRA FRANCO X GABRIELE APARECIDA DE LIMA FRANCO - INCAPAZ X LAZARA DE FATIMA MOREIRA FRANCO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2010

0000511-59.2008.403.6123 (2008.61.23.000511-1) - ELISABETE REYNALDO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

0000633-72.2008.403.6123 (2008.61.23.000633-4) - LOURDES MARIA DE SOUZA - INCAPAZ X LAZARA CESAR DE SOUZA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Considerando que os presentes autos serão encaminhados ao arquivo em face do exaurimento da presente ação, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no desentranhamento nos documentos pessoais originais que se

encontram juntos, providenciando cópia dos mesmos, no prazo de 10 dias.II- No silêncio, arquivem-se.

0001216-57.2008.403.6123 (2008.61.23.001216-4) - LOIDE RITA PETERLEVITZ ALKSCHBIRS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2011

0001365-53.2008.403.6123 (2008.61.23.001365-0) - VERONICA SILVINA MARTINS BELIATO X ALANIIS MARTINS BELIATO - INCAPAZ(SP220605 - AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contrarrazões;3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001526-63.2008.403.6123 (2008.61.23.001526-8) - LISETE APARECIDA GOMES GONCALVES(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2010.

0001636-62.2008.403.6123 (2008.61.23.001636-4) - SEBASTIANA DE JESUS OLIVEIRA(SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2010

0001983-95.2008.403.6123 (2008.61.23.001983-3) - BENEDITO DOS SANTOS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000187-35.2009.403.6123 (2009.61.23.000187-0) - ROMEU CARVALHO DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo o recurso ADESIVO do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000197-79.2009.403.6123 (2009.61.23.000197-3) - LOURDES HELENA GRILO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001207-61.2009.403.6123 (2009.61.23.001207-7) - ANTONIO SANTANA GONCALVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contra-razões;3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001224-97.2009.403.6123 (2009.61.23.001224-7) - ISABEL MUNIZ BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

PUBLICAÇÃO SOMENTE PARA CEF - AUTOR JÁ INTIMADO. (...)Ação OrdináriaAutor: Isabel Muniz Bueno.Réu: Caixa Econômica Federal.Vistos, em sentença.Trata-se de ação proposta como de jurisdição voluntária por Isabel Muniz Bueno, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando efetuar o levantamento dos valores depositados na conta de FGTS de seu falecido irmão, necessitando para tanto de alvará judicial. A inicial veio acompanhada de documentos às fls 04/22.Pelo despacho de fls. 26, concedeu-se os benefícios da Justiça Gratuita.A Caixa Econômica Federal apresentou resposta às fls 30, e documentos às fls. 31/32, requerendo que a parte autora apresentasse documentos que comprovassem a sucessão, ora pretendida, bem como reconhecendo a procedência parcial do pedido.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 38/39).Manifestação da parte autora às fls. 44, sendo que às fls. 45, requereu dilação de prazo para apresentação da certidão de óbito dos genitores do titular da conta. Pelo despacho de fls 50, determinou-se a conversão do procedimento para o rito ordinário, aproveitando-se todos os atos realizados.Às fls. 57, foi determinação a intimação pessoal da parte autora para trazer aos autos cópia da certidão de óbito de seus genitores, sob pena de extinção do feito, sendo que a mesma não foi localizada no endereço declinado na inicial (fls. 60).Intimado, o patrono da parte autora requereu dilação de prazo para atender o despacho de fls. 61, sendo que Às fls. 70, o mesmo informa que a parte autora não apresentou os documentos requeridos.É o relatório.Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. A própria CEF reconheceu, em parte, o direito aqui postulado, requerendo que a parte autora comprovasse sua condição de sucessora. Para esse fim, a parte autora foi intimada a apresentar essa documentação na forma do art. 284 do CPC. Contudo, não cumprida a determinação, incide à hipótese o único do art. 284 do CPC: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial DISPOSITIVOAnte o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 295, I do CPC e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, XI do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I.(28/10/2010)

0001312-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001312-4) - MATILDE DOMINGUES DE SIQUEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pelo MPF Às fls. 119-verso e 120 quanto a atividade laborativa exercida pela autora para obter a quantia aproximada de R\$ 160,00Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001929-95.2009.403.6123 (2009.61.23.001929-1) - JONATAS DOMINGOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA BENEDITA DE MORAES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto ao argüido pelo INSS às fls. 92/97, no prazo de cinco dias, trazendo aos autos cópia dos três últimos comprovante de rendimentos da Sra. Maria Benedita de Moraes Oliveira, genitora do autor.Após, dê-se ciência ao INSS e ao MPF.

0002201-89.2009.403.6123 (2009.61.23.002201-0) - LUZIA ELIAS FERNANDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38: indefiro por se tratar de diligência que compete a própria parte e não ao juízo, nos termos do determinado às fls. 25 e 36, devendo comprovar o seu domicílio, nos termos dos arts. 282 a 284 do CPC.Prazo: 05 dias.No silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

0002205-29.2009.403.6123 (2009.61.23.002205-8) - JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002293-67.2009.403.6123 (2009.61.23.002293-9) - MARIA ODETE CORACIN BRANDAO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento conjunta para os autos das ações supra indicados por se tratarem de cônjuges para o dia 07 DE FEVEREIRO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000011-22.2010.403.6123 (2010.61.23.000011-9) - ADAO BRANDAO FILHO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento conjunta para os autos das ações supra indicados por se tratarem de cônjuges para o dia 07 DE FEVEREIRO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000013-89.2010.403.6123 (2010.61.23.000013-2) - TEREZINHA DE JESUS GOMES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo cabal de dez dias para que a parte autora traga aos autos prova documental que conteste o laudo pericial produzido pelo perito do juízo, trazendo aos autos o histórico de acompanhamento do autor, tratamento e exames realizados ao longo da evolução da doença que pretende comprovar.Após, ou decorrido, dê-se ciência ao INSS e ao MPF e expeça-se os honorários periciais devidos.

0000200-97.2010.403.6123 (2010.61.23.000200-1) - ROBERTO DE TOLEDO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 31 DE JANEIRO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000325-65.2010.403.6123 (2010.61.23.000325-0) - PAULO ROBERTO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000399-22.2010.403.6123 (2010.61.23.000399-6) - JACYRA APPARECIDA DE SOYZA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE FEVEREIRO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art.

407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000489-30.2010.403.6123 (2010.61.23.000489-7) - MARCIA APARECIDA GABRIEL DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contra-razões;3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000611-43.2010.403.6123 - ISOLINA BONANCA SILVA - ESPOLIO X IRACEMA DA SILVA MARTORELI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a CEF quanto ao argüido pela parte autora às fls. 108/109 e 117.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000627-94.2010.403.6123 - SILVIA DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE FEVEREIRO DE 2012, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000650-40.2010.403.6123 - DARCI APARECIDA DE GODOI MORAES(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 31 DE JANEIRO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000652-10.2010.403.6123 - MARIA BENEDITA MARCELINO DE LIMA GODOY(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE JANEIRO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000859-09.2010.403.6123 - ILIETE GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora somente no seu efeito devolutivo, em face da tutela antecipada concedida nos autos;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, em termos,

encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000885-07.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES X WALQUIRIA APARECIDA TEIXEIRA MARTINS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE FEVEREIRO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000990-81.2010.403.6123 - LAIDE DE LIMA GONCALVES(MG076349 - LUCIANA MACHADO BARROSO) X RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA X ALINE GONCALVES DE OLIVEIRA X CAROLINE GOMES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LAIDE DE LIMA GONCALVES(MG076349 - LUCIANA MACHADO BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.In

0001020-19.2010.403.6123 - GEORGINA ROMANO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001028-93.2010.403.6123 - ANTONIO PIRES DE LIMA JUNIOR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contrarrazões;3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001070-45.2010.403.6123 - THEREZINHA ALVES DA FONSECA ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001073-97.2010.403.6123 - BENTO APARECIDO DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE FEVEREIRO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação

deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001097-28.2010.403.6123 - ZULEIDE APARECIDA VERECHIA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA E SP277958 - PRISCILA ALCANTARA CREDIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE JANEIRO DE 2012, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 67: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001152-76.2010.403.6123 - SONIA RODRIGUES X MANUEL RIVEIRO PORTAS JUNIOR X CASSIO LUIS RODRIGUES RIVEIRO(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 31 DE JANEIRO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 68: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001166-60.2010.403.6123 - NADEIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 11: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001174-37.2010.403.6123 - SEBASTIANA MARTINS FERNANDES DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001180-44.2010.403.6123 - RUBENS ZENI(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2012, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.Int.

0001186-51.2010.403.6123 - JOSE EVALDO DE OLIVEIRA PRETO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE FEVEREIRO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 12/13: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001190-88.2010.403.6123 - JOSE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE FEVEREIRO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a

parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 11: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001211-64.2010.403.6123 - WILLIAM ALEX DE ALMEIDA CARDIM - INCAPAZ X MARLI MARIA DE ALMEIDA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pelo MPF Às fls. 59/60.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001291-28.2010.403.6123 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE FEVEREIRO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001295-65.2010.403.6123 - KATSUMI SHIRAKASHI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE FEVEREIRO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.Int

0001303-42.2010.403.6123 - MILTON ANTONIO DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE JANEIRO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001315-56.2010.403.6123 - FRANCISCO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE FEVEREIRO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 05: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001316-41.2010.403.6123 - ROBERTO BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE FEVEREIRO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida

qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001330-25.2010.403.6123 - JOSE BENEDITO DE LIMA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE FEVEREIRO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001363-15.2010.403.6123 - RAIMUNDO ROSA DE LIMA(SPI74054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE FEVEREIRO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 05 para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada, com exceção da testemunha OSCAR PEREIRA PINTO em razão das parcas informações trazidas quanto ao seu endereço, sendo que esta deverá comparecer independente de intimação pelo juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001365-82.2010.403.6123 - MARCIO APARECIDO DE LIMA(SPI74054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE FEVEREIRO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 05 para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada, com exceção da testemunha OSCAR PEREIRA PINTO em razão das parcas informações trazidas quanto ao seu endereço, sendo que esta deverá comparecer independente de intimação pelo juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001370-07.2010.403.6123 - ATILIO NOGUEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE FEVEREIRO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001410-86.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DAS NEVES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001421-18.2010.403.6123 - BENEDITO APARECIDO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE FEVEREIRO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 11: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001425-55.2010.403.6123 - MARISA DA SILVA(SPI21832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO E SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE FEVEREIRO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 08: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001444-61.2010.403.6123 - BENEDITO AFONSO DE LIMA(SPI90807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE FEVEREIRO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a

parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 146: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001487-95.2010.403.6123 - YVONNE FERREIRA X CIMAR PEDRO FERREIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE FEVEREIRO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001490-50.2010.403.6123 - SERGIO CLARO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE FEVEREIRO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.Int.

0001543-31.2010.403.6123 - SEBASTIAO BENEDITO(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

0001573-66.2010.403.6123 - MARIA INEZ DOS SANTOS FREITAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE FEVEREIRO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001574-51.2010.403.6123 - ELIZABETE APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE FEVEREIRO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.Int.

0001595-27.2010.403.6123 - LUCIA APARECIDA DE LIMA BRANDAO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e

pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001599-64.2010.403.6123 - BENEDITO CARLOS MOURAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE FEVEREIRO DE 2012, às 14h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001603-04.2010.403.6123 - JACIR APARECIDO DE GODOI(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE FEVEREIRO DE 2012, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Fls. 09: Intímem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001618-70.2010.403.6123 - NEUSA RODRIGUES PRETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001800-56.2010.403.6123 - LOURDES DE SOUZA NUNES - INCAPAZ X ELENA GONCALVES DO CARMO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3- Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 4- Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para sentença. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001868-06.2010.403.6123 - EVA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001882-87.2010.403.6123 - SUELI TEIXEIRA BARBOSA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Preliminarmente, promova a secretaria o desentranhamento da carta precatória de fls. 26/27 vez que estranha a estes autos, regularizando sua juntada ao processo nº 0001182-14.2010.403.6123. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da autora.

0001884-57.2010.403.6123 - JOAO BENTO ORTIZ(SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

O procedimento de jurisdição voluntária somente é cabível nos casos expressos em lei, nestes casos conceituando-se a atuação judicial como uma administração pública de interesses particulares de especial relevância, em questões jurídicas

que via de regra não contemplam litigância entre as partes, embora possa eventualmente instaurar-se o conflito jurídico entre os interessados.No caso dos autos, em que se pretende efetuar saque de valores depositados em conta de FGTS em uma certa situação não contemplada expressamente pela legislação específica, temos que em verdade não se trata de procedimento em que não há lide (jurisdição voluntária - alvará judicial), mas sim de litígio quanto ao direito de saque do FGTS, atuando a CEF com interesse processual na defesa dos interesses do Fundo de que é gestora, tratando-se então de processo contencioso com procedimento ordinário.De qualquer forma, tratando-se de um vício meramente formal e não tendo havido qualquer prejuízo para a parte requerida, não há que se reconhecer qualquer irregularidade processual, visto caber na espécie tão somente a adaptação ao processo contencioso de procedimento ordinário, nos termos do artigo 295, inciso V, combinado com artigos 244 e 250, todos do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe como Ações Ordinárias. Dê-se vista às partes para manifestação quanto ao prosseguimento do feito e quanto as provas que desejam produzir, pelo prazo de dez dias.

0001886-27.2010.403.6123 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001890-64.2010.403.6123 - JANDIRA RODRIGUES DE SOUZA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001893-19.2010.403.6123 - JUARES AYRES AMIGHINI JUNIOR(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001895-86.2010.403.6123 - ROSA MARQUES DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001897-56.2010.403.6123 - CARLOS ALBERTO PELLUCI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001897-56.2010.403.6123Autor: CARLOS ALBERTO PELLUCI. Fls. 44: recebo como aditamento à inicial.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos.4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001908-85.2010.403.6123 - IVANETE DE CAMPOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta

Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001914-92.2010.403.6123 - LEANDRO JOSE BARLETTA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001946-97.2010.403.6123 - GUILHERMINA CORREIA DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2011

0001949-52.2010.403.6123 - MARCIA REJANE FERRAZ DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2011

0001965-06.2010.403.6123 - FRANCISCO GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001992-86.2010.403.6123 - ANTONIO APARECIDO RAMALHO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002015-32.2010.403.6123 - MARIA NEUZA RAMALHO DE GODOY(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002020-54.2010.403.6123 - LOURENCO BUENO DE GODOY(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002020-54.2010.403.6123Autor: LOURENÇO BUENO DE GODOYRecebo como aditamento à inicial as manifestações de fls. 38 E 41.Forneça a parte autora cópia dos mesmos para instrução do mandado de citação, no prazo de cinco dias.Feito, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

0002035-23.2010.403.6123 - PEDRO ALVES DE GODOY(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002045-67.2010.403.6123 - ORLANDO DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIovaldo LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002045-67.2010.403.6123 Autor: ORLANDO DE MORAES Recebo como aditamento à inicial as manifestações de fls. 18 e 31/24. Forneça a parte autora cópia dos mesmos para instrução do mandado de citação, no prazo de cinco dias. Feito, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

0002046-52.2010.403.6123 - LUIZ SOARES(SP100097 - APARECIDO ARIovaldo LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo como aditamento à inicial as manifestações de fls. 14/15. Forneça a parte autora cópia dos mesmos para instrução do mandado de citação, no prazo de cinco dias. Feito, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

0002054-29.2010.403.6123 - TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2011

0002055-14.2010.403.6123 - OSVALDO SCARES DA CUNHA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002175-57.2010.403.6123 - JOAO LUCIO DA ROSA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2011

0002227-53.2010.403.6123 - RENALD ANTONIO FRANCO DE CAMARGO(SP193152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 30, EM RAZÃO DE INCORREÇÃO: A indicação da parte passiva dessa demanda foi feita de forma equivocada. É que a entidade que consta como ré é órgão despersonalizado e que, por essa razão mesma, não pode figurar no pólo passivo da lide. Falta-lhe capacidade de ser parte, razão porque, nesse ponto, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. De outra sorte, dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Analisando o dispositivo em comento, a jurisprudência estabeleceu que o valor da causa deve representar o conteúdo econômico perseguido na demanda. No caso em questão, o autor atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sendo que tal valor não condiz com a somatória dos lançamentos fiscais que pretende anulação na presente demanda. 3. Em se tratando de requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV c.c art. 282, II e V), cabível a determinação da emenda da petição inicial, para que a parte autora indique

corretamente o pólo passivo da demanda, bem como promova a adequação do valor da causa, efetuando o pagamento das custas processuais, nos termos acima explicitados, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias⁴. Após, com ou sem o atendimento das determinações, tornem. INT.

0002274-27.2010.403.6123 - FABIANA MARTINS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, proposta pela autora acima nomeada, postulando a condenação do INSS a instituir em seu favor o benefício de salário maternidade. Documentos às fls. 08/15. Por determinação deste Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 19/21. Decido. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, não há como, neste momento procedimental, verificar presente o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela parte autora, a justificar a concessão da medida. Com efeito, um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurada especial da autora, pende de discussão em sede de instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Fica, assim, indeferido o pedido de tutela antecipada. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (14/12/2010)

0002381-71.2010.403.6123 - SHIRLEY CRISTINA TAVARES VALEMTE(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora retifique seu nome no Cadastro de Pessoa Física, eis que constou incorretamente Valemte. 3. Após, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia. 5. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Int.

0002388-63.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES DIAS DE CASTRO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Preliminarmente, justifique a parte autora a pertinência na propositura da presente demanda, tendo em vista a existência de ação idêntica sob nº 0001432-57.2004.403.6123 em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando julgamento de Recurso de Apelação. Int.

0002389-48.2010.403.6123 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0002391-18.2010.403.6123 - NADIR APARECIDA LOURENCON(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Afasto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos do mandado de segurança nº 0002024-91.2010.403.6123, por tratar-se de ações de natureza distinta. 3. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a petição inicial indicando corretamente o pólo passivo da demanda. 4. Após e, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Int.

0002396-40.2010.403.6123 - MARIA JOSE COUTINHO(SP186092 - REINALDO ROMAGNOLI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Maria José Coutinho o benefício de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de seu companheiro, Vagner Pires Pimentel, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos juntados às fls. 07/33. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 37/40). É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão,

qual seja, a dependência econômica da requerente em relação ao segurado recluso pende de discussão em sede de instrução principal. A par disso, observo que o INSS indeferiu o pedido de auxílio-reclusão, sob o fundamento de falta da qualidade de dependente, conforme documentos de fls.15/16. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(14/12/2010)

0002401-62.2010.403.6123 - ELIANA MARIA DA SILVA DEL COL(SP276298 - FABIO AUGUSTO SCORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ALEXANDRE ESTEVAM MORETTI, CRM 87.880, com consultório à Rua Cel. João Leme, nº 928 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Int.

0002405-02.2010.403.6123 - JOSE CUSTODIO MACHADO FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste Juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556),, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretária Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 desta Vara Federal. 6. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/10.

0002410-24.2010.403.6123 - FRANCISCO AVELINO PERREGIL(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/23.Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 27/38).Decido.Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(15/12/2010)

0002412-91.2010.403.6123 - MARLENE COCK MARQUES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de trânsito em julgado dos autos 0001567-64.2007.403.6123, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

0002414-61.2010.403.6123 - GETULIO RODRIGUES(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 2007.63.01.036566-7 que tramitou perante o Juizado

Especial Federal de São Paulo, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

0002429-30.2010.403.6123 - ADIR DE OLIVEIRA(SP182291 - ROSENILDES GONÇALVES AMARAL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o autor pleiteia a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez, devido a necessidade de assistência de terceiros, entretanto, o extrato do CNIS, demonstra que o mesmo recebe aposentadoria por idade (fls. 23). Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a incongruência apontada, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Int. (17/12/2010)

0002444-96.2010.403.6123 - THEREZINHA BUENO DA SILVA COSTA(SPI16399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/19. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora e de seu cônjuge (fls. 23/28). Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. A par disso, verifico, da pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 23/28, que tanto a autora quanto seu marido, possuem vínculos em atividade presumivelmente urbana, desde o ano de 1978 até 1993 e, de 1982 a 2010, respectivamente. Dessa forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos outros documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia das certidões de nascimento de seus filhos, cópia da sua certidão de nascimento ou do casamento de seus pais, cópia de escritura de imóvel rural, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (17/12/2010)

0002446-66.2010.403.6123 - WANDERLEY MOREIRA CESAR(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Documentos às fls. 07/42. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 46/49. Decido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Faculto a parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (17/12/2010)

0002447-51.2010.403.6123 - MIGUEL DOS SANTOS HERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora acima nomeada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenar o INSS a revisar o valor de seu benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos às fls. 18/26. Colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora às fls. 30/37. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada. Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme documentos de fls. 23/26. Tal fato espanca a necessidade de urgência da medida

pleiteada, pois inexistia o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se o INSS com as cautelas de praxe. Int(17/12/2010)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003496-45.2001.403.6123 (2001.61.23.003496-7) - LUIZ MANOEL DE ARAUJO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 109/117: Considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 122 - CJF, de 28 de outubro de 2010, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO, observando-se às formalidades necessárias. 2- Antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se às partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. 4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.5- Dê-se ciência, por fim, à parte autora da manifestação do INSS de fls. 148.

0001950-71.2009.403.6123 (2009.61.23.001950-3) - THEREZA MARCELINO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovada Às fls. 206. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

0001994-56.2010.403.6123 - CLAUDETE APARECIDA PEREIRA DA COSTA(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001996-26.2010.403.6123 - ANGELINA MACHADO DE SOUZA(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001999-78.2010.403.6123 - LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23 DE FEVEREIRO DE 2012, às 14h 00min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC). 3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. 5. Fls. 08: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.

0002129-68.2010.403.6123 - APARECIDA PINTO MARIANO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06 DE MARÇO DE 2012, às 13h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC). 3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada,

estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 08: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.

0002284-71.2010.403.6123 - DORIVAL FURTADO DE ALMEIDA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15 DE FEVEREIRO DE 2012, às 14h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 13: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada, com exceção da testemunha ANTONIO TEOPHILO DE OLIVEIRA CARDOSO, que deverá comparecer independente de intimação pelo juízo.

0002403-32.2010.403.6123 - LUIZA JUSTINA COUTO GIMENEZ(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06 DE MARÇO DE 2012, às 14h 00min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 10: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.

0002425-90.2010.403.6123 - MARIA JOSEFA DOS SANTOS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06 DE MARÇO DE 2012, às 14h 20min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002171-54.2009.403.6123 (2009.61.23.002171-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001619-60.2007.403.6123 (2007.61.23.001619-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGUEDA DE PAIVA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES)

1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, consoante art. 520, V, do CPC; 2. Vista à parte contrária para contra-razões;3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002180-79.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001266-59.2003.403.6123 (2003.61.23.001266-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X BENEDITA MARIA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO)

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002319-46.2001.403.6123 (2001.61.23.002319-2) - BENEDITO FELIX TEIXEIRA X CARMEN MARIA TEIXEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X BENEDITO FELIX TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN MARIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2010

0001118-77.2005.403.6123 (2005.61.23.001118-3) - JACYRA DO AMARAL GODOY X IVONE PEREIRA DE GODOY X ELENICE APARECIDA PEREIRA DE GODOY X JOVANDIR PEREIRA DE GODOY X CLAUDINIL PEREIRA DE GODOY X JOSE PEREIRA DE GODOY X MARIA APARECIDA DE SOUZA GODOY X TAEI APARECIDO DE OLIVEIRA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE PEREIRA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2010

0001821-08.2005.403.6123 (2005.61.23.001821-9) - MARIA IGNES BARRIONOVO DO COUTO (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IGNES BARRIONOVO DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2010

0000734-80.2006.403.6123 (2006.61.23.000734-2) - ANTONIO LUIZ BATISTA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LUIZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. Por fim, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública (INSS), ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2011

0000057-16.2007.403.6123 (2007.61.23.000057-1) - MARIA ANGELICA DA CUNHA GUAZZELLI (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X VILMA APARECIDA MUNIZ X MARIA ANGELICA DA CUNHA GUAZZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria

(PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2010

0002053-49.2007.403.6123 (2007.61.23.002053-3) - ANA ANTERA DE MACEDO(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CELESTE DOS SANTOS TRINDADE X ANA ANTERA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2010

0000116-67.2008.403.6123 (2008.61.23.000116-6) - JOSE CARLOS DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2010

0001504-05.2008.403.6123 (2008.61.23.001504-9) - ORDALICA LUIZ CARDOSO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORDALICA LUIZ CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2010

0001628-85.2008.403.6123 (2008.61.23.001628-5) - MIGUELINA GOMES DE GODOY(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUELINA GOMES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assiste razão o argüido pelo INSS Às fls. 118 em face da natureza do benefício concedido nos autos.Sendo o auxílio-doença um benefício de natureza temporária, é direito e, mas do que isso, dever do INSS zelar pela manutenção, acompanhamento e cessação do benefício tão logo cesse a incapacidade laborativa do segurado, vez que esta é temporária e não definitiva.Desta forma, venham so autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000148-38.2009.403.6123 (2009.61.23.000148-1) - MILTON CORREIA LIMA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON CORREIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2010

0000668-95.2009.403.6123 (2009.61.23.000668-5) - VALTIR JOAO MIOTO(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTIR JOAO MIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria

(PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2010

0000730-38.2009.403.6123 (2009.61.23.000730-6) - FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2010

0000991-03.2009.403.6123 (2009.61.23.000991-1) - ANDREA APARECIDA GRECO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA APARECIDA GRECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2010

0001478-70.2009.403.6123 (2009.61.23.001478-5) - ALBERTO CARLOS DE CAMPOS(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO CARLOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2010

0001126-78.2010.403.6123 - LAURINDO LOPES DA COSTA X IZOLINA PAIVA DA COSTA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDO LOPES DA COSTA X IZOLINA PAIVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJP, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2011

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002255-89.2008.403.6123 (2008.61.23.002255-8) - AILTON RODRIGUES LEME X MAURICI RODRIGUES LEME(SP061258 - EDIO MANOEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILTON RODRIGUES LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais do Juízo, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora, observando-se os valores indicados às fls. 102 e o montante já soerguido pela parte autora.Após, venham conclusos para decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1579

MANDADO DE SEGURANCA

0005301-29.2007.403.6121 (2007.61.21.005301-6) - POSTO RESTAURANTE E CHURRASCARIA ESTRELA DA DUTRA LTDA(SPI35154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Analisando o termo de prevenção às fls. 238/239 em cotejo com as planilhas juntadas às fls. 246/254, somente não afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos 00.0907221-7, 88.25638-4 e 2001.61.03.001233-2. Desse modo, reitere-se com urgência a solicitação constante do despacho à fl. 241 relativamente a esses processos, devendo a Secretaria ser mais diligente quanto ao acompanhamento dessa solicitação, inclusive encartando aos autos o requerimento e a prova do encaminhamento. Sem prejuízo, pode o causídico da impetrante envidar esforços para a trazer aos autos as peças necessárias para análise da prevenção (petição inicial e decisão definitiva) com vista à celeridade. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3143

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000574-63.2003.403.6122 (2003.61.22.000574-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-52.2002.403.6122 (2002.61.22.000577-0)) MARIA OFELIA BORDIGNON CARDOZO X JOSE CARLOS MOREIRA(SPI70293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS E SPI81793 - JEFFERSON JORGE DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, ao arquivo.

0000438-22.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-39.2009.403.6122 (2009.61.22.001823-0)) JOAO RAMAO FLORES DA ROSA(SPI40057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

Processo n. 00004382220104036122 Autos de incidente de restituição de coisas apreendidas Requerente: João Ramão Flores da Rosa Decisão. Versam os presentes autos sobre incidente de restituição de coisas apreendidas formulado pelo requerente João Ramão Flores da Rosa, devidamente qualificado na inicial, a fim de que lhe sejam restituídos: 1) veículo caminhão trator, marca SCANIA/T113 H 4X2 310, COD RENAVAL 556122348, ano de fabricação 1992, chassi 9BSTH4X2ZN3246004, placa MCK- 4630, cor vermelha; e 2) carroceria, espécie CARS, REBOQUE/C ABERTA, marca SR/NOMA SR3E27 CG, capacidade 027,00T/OCV, COD RENAVAL 762960744, ano de fabricação 2001, cor branca, CHASSI 9EP07133011002123, placas HRV-1262, apreendidos na ocasião da prisão em flagrante de Antonio Nunes Mangueira, atualmente processado pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, b, do CP, nos autos n. 0001823-39.2009.403.61.22. O Ministério Público Federal opinou pela restituição, mediante a assunção de compromisso de fiel depositário pelo requerente, haja vista os veículos em questão estarem sujeitos à pena de perdimento, conforme informado pela Delegacia da Receita Federal, na hipótese de demonstração, em regular procedimento, da participação do requerente no ilícito. Brevemente relatados. Decido. Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos em razão de ilícito penal, formulado por terceiro de boa-fé, proprietário dos bens. Sobre a matéria, assim dispõe os artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Pela simples leitura dos artigos acima transcritos, vê-se que o Código de Processo Penal somente veda a restituição de coisas apreendidas enquanto interessarem ao processo (art. 118). No caso, insta observar que dúvida nenhuma remanesce a respeito do domínio dos bens, porquanto devidamente demonstrado pelo Ministério Público Federal, por meio dos documentos de fls. 22/23. Verifica-se ainda que eventual condenação do acusado, que estava na posse dos veículos no momento da apreensão, não acarretaria o perdimento do bem em questão, uma vez que, a princípio, hipótese estranha ao art. 91 do Código Penal. Mas como a apreensão deste Juízo Federal limita-se à penal, produto do auto de prisão em flagrante, a restituição assim também deve circunscrever-se. De fato,

recai sobre os bens, de forma concomitante, restrição imposta pela Receita Federal do Brasil, que informou constituem (os bens) objeto de processo administrativo, com possibilidade de aplicação de pena de perdimento. Assim, o levantamento da restituição administrativa deve ser postulada de forma oportuna e perante a autoridade competente. Em sendo assim, tenho por indevida a restituição condicionada ao depósito dos bens em favor do requerente. Posto isso, DEFIRO EM PARTE o pedido formulado pelo requerente, a fim de restituir-lhe, unicamente para fins penais, os seguintes bens: 1) veículo caminhão trator, marca SCANIA/T113 H 4X2 310, COD RENAVAL 556122348, ano de fabricação 1992, chassi 9BSTH4X2ZN3246004, placa MCK- 4630, cor vermelha; 2) carroceria, espécie CARS, REBOQUE/C ABERTA, marca SR/NOMA SR3E27 CG, capacidade 027,00T/OCV, COD RENAVAL 762960744, ano de fabricação 2001, cor branca, CHASSI 9EP07133011002123, placas HRV-1262. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal de Presidente Prudente, tendo em vista o teor do auto de apreensão (fls. 25/27), a fim de que promova a restituição dos bens em favor do requerente. Oficie-se à Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente, esclarecendo que sobre os bens não mais recai restrição de ordem penal, ressalvada a de índole administrativa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL

1204293-96.1996.403.6122 (96.1204293-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO HUMBERTO H FILHO) X JOSE RIBEIRO(SP116373 - CLOVIS ROBERTO DOS SANTOS) X JACINTO SOARES SANTOS(SP116373 - CLOVIS ROBERTO DOS SANTOS) X EDIVALDO VIEIRA DE MELO(SP116373 - CLOVIS ROBERTO DOS SANTOS) X EDVALDO ALVES DA SILVA(SP116373 - CLOVIS ROBERTO DOS SANTOS)

Ante a realização de audiência admonitória pelo apenado Edvaldo Alves da Silva, expeça-se carta de guia definitiva que deverá ser baixada ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Monte Mor. Defiro o pagamento das custas processuais em 3 (três) parcelas de R\$ 33,11 (trinta e três reais e onze centavos), que deverá ser feito até o dia quinze do mês, iniciando-se em concomitância ao início da execução da pena perante àquele Juízo, porém, providenciada a juntada da guia DARF correspondente neste autos. Custas recolhidas, ao arquivo. Vista ao Ministério Público Federal.

0000747-87.2003.403.6122 (2003.61.22.000747-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X MARCO AUGUSTO CENZI VIANNA DE OLIVEIRA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X WILSON ROBERTO SCALIONI(SP080940 - HENRIQUE MARINS NETO)

Vistos etc. Trata-se de ação instaurada por denúncia do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face WILSON ROBERTO SCALIONI e de MARCO AUGUSTO CENZI VIANNA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, como incurso na sanção do art. 1º, I, da Lei 8.176/91, ao fundamento de, no dia 11 de junho de 2003, como representantes legais da empresa Posto Mirafiori Ltda, terem sido surpreendidos revendendo combustível derivado de petróleo (gasolina C) em desacordo com normas estabelecidas em lei, conforme constatado em exames periciais. Pela decisão de fls. 71/75, por declínio de competência, os autos foram encaminhados à Justiça Estadual da Comarca de Tupã. Como o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento a recurso manejado pelo MPF (fl. 224), os autos regressaram a este Juízo Federal. Recebida a denúncia (em 12/04/2007 -fl. 228), citou-se os réus, que foram interrogados e apresentaram defesas prévias. Ouvidas as testemunhas, de acusação e de defesa, nada mais sendo requerido pela partes, vieram as alegações finais. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Se a questão alusiva à competência do ilícito penal em destaque era objeto de discussão jurisprudencial ao tempo da decisão de fls. 71/75, hoje está assentado pertencer à Justiça Estadual, tal qual firmou o Supremo Tribunal Federal, ex vi: Por não vislumbrar ofensa aos serviços de fiscalização de entidade autárquica (Agência Nacional de Petróleo - ANP) a justificar a competência da justiça federal para julgamento de ação penal proposta contra acusado pela suposta infração ao art. 1º da Lei 8.176/91, consistente na venda de combustível adulterado, a Turma manteve acórdão que assentara a competência da justiça estadual para o julgamento da causa. Alegava-se, na espécie, violação ao art. 109, IV, da CF (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas...). De início, ressaltou-se que: regra geral, os crimes contra a ordem econômica são de competência da justiça estadual; no caso, não haveria a incidência do art. 109, VI, da CF (VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados em lei, contra sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;), uma vez que a Lei 8.176/91 não previu a competência para o processo e julgamento do fato imputado ao ora recorrido; e os crimes elencados no citado inciso devem ser julgados pela justiça federal, ainda que ausente na legislação infraconstitucional disposição nesse sentido, quando os fatos se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 109, IV, da CF. Todavia, entendeu-se que o art. 109, VI, da CF não limita a disciplina quanto à competência da justiça federal relativamente aos crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ao contrário, ele a amplia para permitir, que a partir das peculiaridades de determinadas condutas lesivas a esses sistemas, possa a legislação infraconstitucional subtrair da justiça estadual a competência para julgar causas que se aconselha sejam apreciadas pela justiça federal, mesmo que não abrangidas pelo art. 109, IV, da CF. E, a partir dessa premissa, considerou-se que a conduta imputada ao recorrido não se amoldaria ao disposto no aludido art. 109, IV, da CF, haja vista que não se poderia confundir o fato objeto da fiscalização, a adulteração de combustível, com o exercício das atividades fiscalizatórias da ANP, cujo embaraço ou impedimento poderiam, em tese, configurar crimes de competência da justiça federal, porquanto lesivos a serviços prestados por entidade autárquica federal. RE 502915/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 13.2.2007. (RE-502915) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA (ARTIGO 1 DA LEI 8176/91). PRECEDENTE. 1. Agravo Regimental de decisão que negou seguimento a Recurso

Extraordinário por entender irretocável o julgado que determinou o envio dos autos à Justiça Estadual para o processamento de processo em que se apura a ocorrência de crime contra a ordem econômica (adulteração de combustível). Não merece guarida a alegação de que a competência para processo e julgamento deve ser da Justiça Federal sob o argumento de que cumpre à Agência Nacional do Petróleo a fiscalização das atividades afins. Precedente. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STJ, RE 451489 AgR / SP, , Julgamento: 10/06/2008, Segunda Turma, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA)PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. LEI N.º 8.176/91. SÚMULA 498 DO STF. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1.Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. (Súmula 498 do STF).2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Bauru, SP, ora suscitado.(CC 56.804/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 09/04/2007 p. 223) Assim, a rigor, falece competência à Justiça Federal para julgar o ilícito penal. Entretanto, a questão fora objeto de recurso em sentido estrito, manejado pelo Ministério Público Federal, e o TRF da 3ª Região deu-lhe provimento, atribuindo à Justiça Federal a competência. Desta feita, conheço do pedido, unicamente em homenagem à decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com indicativo de que todo o esforço empreendido na instrução e no julgamento redundará em singela prescrição da pretensão Estatal. Colocado isso, na ausência de arguição de vício processual e não vislumbrando hipótese de nulidade, passo à análise do mérito. Imputa-se aos réus do crime descrito no art. 1º, I, da Lei 8.176/91, assim redigido:Art. 1 Constitui crime contra a ordem econômica:I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.Pena: detenção de um a cinco anos. Segundo a denúncia, no dia 11 de junho de 2003, os réus, como representantes legais da empresa Posto Mirafiori Ltda, com sede em Tupã, foram surpreendidos revendendo combustível derivado de petróleo (gasolina C) em desacordo com normas estabelecidas em lei, conforme constatado em exames periciais. A materialidade é indubitosa. Pelos exames preliminar (fls. 08/09) e definitivo (fls. 59/60), tendo como objeto de aferição o combustível resgatado do tanque 1, lacre 5631789, constatou-se na gasolina tipo C graduação de etanol acima de limite disciplinado em norma da Agência Nacional de Petróleo (Portaria 309/01 da ANP). Quanto à autoria, não há nenhum indicativo de que Marco Augusto Cenzi Vianna de Oliveira tenha concorrido para o ilícito. Em realidade, Marco Augusto Cenzi Vianna de Oliveira figura na peça acusatória tão-somente por ser sócio-proprietário da empresa Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda, que vendeu o combustível fora de especificação ao Posto Mirafiori Ltda. É certo que o corréu, Wilson Roberto Scalioni, por dificuldade financeira, recebeu ajuda de Augusto Cenzi Vianna de Oliveira, isso mediante designação de pessoa de sua confiança para administrar o empreendimento (Josiel Camargo Fiacadori). Entretanto, não se tem liame a indicar sua participação no crime.Diversamente, tenho por indubitosa a responsabilidade penal de Wilson Roberto Scalioni, proprietário do Posto Mirafiori Ltda. Nas várias oportunidades em que falou nos autos, seja na fase policial (fls. 17/18: [...] o declarante quando recebe o caminhão vindo da distribuidora certifica que o mesmo está lacrado e retira uma amostra para posterior análise e que na data de ontem o declarante não fez o teste para certificar o teor de álcool que atualmente, segundo portaria da ANP, é de 25% [...]), seja na judicial, o réu deixou evidenciado que, ao receber o combustível da distribuidora Small, não o submeteu, como de seu dever, a análise de qualidade e de eventual adulteração - fls. 273/274: [...] nos testes de combustível por mim realizados, nunca constatei irregularidades; eu estava no posto quando esse combustível chegou, e dessa vez não presenciei tampouco realizei o teste; não fiquei sabendo se foi feito algum teste [...]. E Josiel Camargo Fiacadori, então gerente do posto de combustível, também não realizou os necessários exames - fls. 490/491: [...] que em geral, após a efetivação da mistura, faz-se uma conferência, sendo que o próprio inquirido não conferiu o combustível recebido no Posto Mirafiori, ao tempo dos fatos, porque ele próprio trabalhava na distribuidora. Também respondeu que a conferência é praxe na distribuidora, após a efetivação da mistura, e também no posto, na oportunidade do recebimento; que nos postos é obrigatória a existência de kits para análise do combustível [...]. Portanto, a adulteração evidenciada deu-se quando o combustível estava em seu poder e responsabilidade. Não se trata de imputar responsabilidade objetiva ao réu. Em realidade, vários indícios conduzem a juízo de certeza a propósito da responsabilidade penal do réu.Também não se cogita de insignificância na conduta. A lei de regência satisfaz-se somente com a mera aquisição, distribuição ou revenda de derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas, sem se ater a dimensão da eventual lesão. Melhor dizendo, trata-se de tipo penal de mera conduta. Desta feita, diante do quadro probatório, a condenação de Wilson Roberto Scalioni na pena do art. 1º, I, da Lei 8.176/91, é imperiosa, pois adquiriu e revendeu derivados de petróleo (gasolina C), em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei. Por força disso, considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a individualização da pena. O réu é primário e não ostenta antecedentes, assim tidas anteriores condenações transitadas em julgado. As demais circunstância judiciais lhe são favoráveis, valendo registro não deter personalidade voltada a ilícitos, encontrando-se em atividade profissional e amparando familiares economicamente. Ponderadas as circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena base em 1 (um) ano de detenção.Não há causa de diminuição nem de aumento.Na ausência de circunstâncias legais e causas especiais de aumento e de diminuição da pena, mantenho a pena em 1 (um) ano de detenção.O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III) é o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e 2º, c, 36).A vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV,

do CP).Destarte, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia em relação a MARCO AUGUSTO CENZI VIANNA DE OLIVEIRA (art. 386, V, do CPP) e PROCEDENTE em desfavor de WILSON ROBERTO SCALIONI, condenando-o na pena do art. 1º, I, da Lei 8.176/91, fixando-a em 1 (um) ano de detenção. Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP).Na hipótese de recurso, não se mostra necessária a prisão do réu. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol de culpados. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os honorários do advogado dativo, que fixo no valor máximo da tabela. Publique-se, Registre-se e intimem-se.

0003252-11.2008.403.6111 (2008.61.11.003252-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RENATO MARTINS X EMERSON HENRIQUE MARTINS X RICARDO ALEXANDRE MARTINS(SP197037 - CLAUDEMIR ANTÔNIO NAVARRO JÚNIOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RENATO MARTINS, EMERSON HENRIQUE MARTINS e RICARDO ALEXANDRE MARTINS, nos autos qualificados, denunciados como incurso nas penas do art. 334, caput, combinado com o art. 29, todos do Código Penal, haja vista terem iludido, no todo, pagamento de tributos devidos pela importação de mercadorias permitidas. A denúncia foi recebida por decisão à fl. 111, em 08 de outubro de 2009. Os réus Renato Martins e Ricardo Alexandre Martins foram citados e apresentaram defesas preliminares. Ratificada a denúncia, designou-se audiência de instrução, ocasião em que o réu Emerson Henrique Martins aceitou as condições de suspensão do processo. Em seguida, realizou-se a oitiva da testemunha de acusação e os interrogatórios dos réus. Na ausência de novas provas, tomou curso a fase de considerações finais. É o relatório. Para melhor compreensão da acusação que pende em desfavor dos réus Renato Martins e Ricardo Alexandre Martins, transcreve parte da denúncia:No dia 30 de abril de 2008, os denunciados RENATO, EMERSON e RICARDO, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, importaram mercadoria proibida (cigarros), introduzindo-as irregularmente em território nacional, bem como iludiram o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria estrangeira no país, ambos agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios.Na ocasião, os denunciados foram abordados por policiais militares na cidade de Bastos/SP quando regressavam do Paraguai no veículo VW/Gol, cor azul, placas BUB-0707, que constataram que os mesmos traziam consigo, no interior do veículo, diversas mercadorias de procedência estrangeira, bem como 26.489 maços de cigarros, tudo desprovido de documentação comprobatória de sua regular importação (fls. 06).Consta, ainda, que os denunciados seguiam à frente de um veículo WV/Kombi, que também continha mercadorias estrangeiras, mas cujo motorista fugiu ao ser abordado pelos policiais, sem que pudesse ser identificado. Restou demonstrado, segundo depoimentos dos policiais, que ambos veículos viajavam juntos e provavelmente o veículo VW/Gol, ocupado pelos denunciados, serviria como batedor para garantir a passagem do veículo VW/Kombi. A relação de mercadorias apreendidas em poder dos acusados encontram-se discriminadas às fls. 06 a 46/49.As mercadorias pertencentes aos acusados foram avaliadas em R\$ 2.853,08 (dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oito centavos) (fls. 48), o que corresponde ao não recolhimento aos cofres públicos de tributos no valor de R\$ 1.409,97 (mil, quatrocentos e nove reais e noventa e sete centavos), nos termos preconizados pelo art. 65 da Lei n. 10.833/03 e art. 1º, II, da IN SRG n. 840/08.Por sua vez, os cigarros de propriedade dos acusados foram avaliados em R\$ 8.741,37 (oito mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos) (fls. 50), e, caso fosse permitida a sua importação, corresponderia ao não recolhimento de tributos no valor de R\$ 24.411,43 (vinte e quatro mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e três centavos), nos termos da legislação tributária vigente. A importação de cigarros por pessoa física, todavia, é proibida, qualquer que seja sua origem, nos termos dos arts. 45 e 51 da Lei n. 9.532/97. - grifos no original. Pelo que se tem da denúncia e debates finais, a questão maior repousa na responsabilidade dos réus Renato Martins e Ricardo Alexandre Martins a propósito da mercadoria localizada no veículo WV/Kombi, cujo condutor, no ato da abordagem policial, empreendeu fuga, não tendo sido identificado na investigação. Em outras palavras, porque inquestionável a materialidade, o cerne da ação é a autoria do crime de descaminho e contrabando, imputada aos réus. Atento à prova coligida, tenho não demonstrada a responsabilidade dos réus pelo crime.Certo que os réus trafegavam em honorário (cerca de 3h) e itinerário (Oswaldo Cruz-Tupã, passando atipicamente pela cidade de Bastos/SP, a guardar distância de posto da polícia rodoviária estadual incompatíveis com razoabilidade (o mais aceitável seria terem utilizado a Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros), mas tais circunstâncias são insuficientes, no meu sentir, para lhes atribuir a autoria pelo delito. Nada há de cunho material a estatuir liame entre os ocupantes do VW/Gol e da WV/Kombi, a não ser a comum existência de mercadorias estrangeiras nos veículos. Sequer foram apreendidas mercadorias ou mesmo bolsas/malas iguais, se não similares, nos veículos.A rigor, a responsabilidade e respectiva autoria repousa no condutor do veículo WV/Kombi, cuja identificação sequer buscou a acusação - nem mesmo a pessoa identificada como proprietária do veículo, Maria de Nazaré Marcelina dos Santos Coca (fl. 8, do apenso), foi ouvida, que certamente poderia dar indicativo a respeito daquele que se evadiu. Aliás, o condutor do veículo WV/Kombi era testemunha essencial para estabelecer a responsabilidade penal dos réus. Assim, tenho por duvidosa a responsabilidade dos réus pelas mercadorias apreendidas, circunstância que conspurca a própria autoria delitiva, redundando na necessária absolvição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ABSOLVO, na forma do art. 386, V, do Código de Processo Penal, RENATO MARTINS e RICARDO ALEXANDRE MARTINS.Ao Sedi para a alteração da situação processual dos sentenciados.P. R. I. Comuniquem-se.

0001083-18.2008.403.6122 (2008.61.22.001083-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X PAULO ROBERTO OLIVEIRA(SP153803 - ALESSANDRO

RICARDO GARCIA LOPES BACETO) X JOSE EDUARDO OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Paulo Roberto Oliveira e José Eduardo Oliveira, qualificados nos autos, denunciados pela prática do crime previsto no art. 337-A, I, combinado com o art. 71, todos do Código Penal, sob a acusação de, no período de 08.2005 a 12.2005, na qualidade de sócios gerentes da empresa Frigorífico Santa Neuza Ltda, de forma continuada, terem suprimido, mediante omissão de informações obrigatórias em GFIP, contribuições sociais à Previdência Social. Recebida a denúncia (em 31 de julho de 2008 - fl. 188), seguiu-se a defesa preliminar (fls. 223/247). Para fins de análise de proposta de transação penal, vieram aos autos certidões de antecedentes dos acusados. Às fls. 313/315, pugna órgão ministerial, seja ofertada proposta de transação penal em favor dos acusados. É a síntese do necessário. Decido. Divergindo do parecer Ministerial, entendo, na hipótese, não mais subsistir o direito ao exercício do jus puniendi pelo Estado, porquanto esse já alcançado pelo evento da prescrição. De fato, na forma do art. 337-A, 2º, do Código Penal, é facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente é primário, de bons antecedentes e o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela Previdência Social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execução fiscais. E no caso, o valor das contribuições previdenciárias devidas, consubstanciadas na LDC 35.820.792-4 e limitadas ao período que deu origem à presente Representação Fiscal para fins Penais - n. 11444.000455/2007-15 -, é de R\$ 3.040,27 (atualizada até 01.04.2008 - fl. 154). Da mesma forma, não há nos autos notícia de estarem os acusados respondendo ou terem respondido a inquérito ou a ação penal pela prática de crime. Desta feita, tomando o valor envolto para o período de responsabilidade administrativa, as circunstanciais objetivas e pessoais afloradas de cada um dos acusados, a pena máxima a ser aplicada na espécie seria a de multa (337-A, 2º, do CP). Assim, considerando a data do recebimento da denúncia (31/07/2008) e o interregno da conduta ilícita (08.2005 a 12.2005), extinta encontra-se a pretensão punitiva do Estado (art. 107, IV, do CP).. Por oportuno, não tem cabimento a alegação de que referido permissivo só poderia ser aplicado quando da prolação da sentença, o que ensejaria a realização de atos processuais desnecessários, até porque invoca o Ministério Público Federal em seu parecer, os mesmos argumentos para o fim de ser ofertada proposta de transação penal aos acusados. Assim, como ultrapassados mais de dois anos desde os fatos (art. 114, I, do CP), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE ESTATAL (art. 107, VI, do CP). Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da situação cadastral dos acusados. P. R. I. Comunicuem-se. Em seguida, ao arquivo.

Expediente Nº 3161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000509-34.2004.403.6122 (2004.61.22.000509-1) - NAIR GALETTI POSSIBOM & FILHO LTDA-EPP(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SPI79638 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência à parte autora acerca da petição juntada aos autos, pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001427-67.2006.403.6122 (2006.61.22.001427-1) - JACI GOMES DE FARIAS MIRANDA X DEBORA DE FARIAS MIRANDA X RODOLFO DE FARIAS MIRANDA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do patrono da parte autora na audiência marcada nos autos, redesigno o ato para o dia o dia 05/04/2011, às 14:00 horas. Publique-se.

0000699-89.2007.403.6122 (2007.61.22.000699-0) - MANOEL VICENTE CORREIA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000725-87.2007.403.6122 (2007.61.22.000725-8) - MARIA ELIETE DE JESUS GOMES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Os documentos trazidos aos autos pela parte autora demonstram, ao menos em princípio, a evolução da patologia cardíaca indicada na inicial. Sendo assim, defiro o pedido formulado pela autora e determino a realização de nova perícia cardíaca. Para tanto nomeio o Doutor CARLOS EDUARDO PREVELATO DE ALMEIDA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes

cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Intime-se.

0001198-73.2007.403.6122 (2007.61.22.001198-5) - ELVIRA CARVALHO RIBEIRO(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da petição retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

0000681-34.2008.403.6122 (2008.61.22.000681-7) - ORNELIA EDITE VIDOTTI CASTRO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001611-52.2008.403.6122 (2008.61.22.001611-2) - JOSE CRISPIM DE SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Considerando a impossibilidade de localizar o atual endereço da testemunha Luiz da Silva, conforme noticiado em fls. 143, defiro sua substituição por Samuel Inácio Pires que será ouvido no dia 05/04/2011, às 14:30 horas na sede deste Juízo. Outrossim, compareça o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nesta secretaria para subscrever a petição acostada aos autos em fls. 143. Intimem-se.

0001013-64.2009.403.6122 (2009.61.22.001013-8) - AVELINO JOSE VIEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001179-96.2009.403.6122 (2009.61.22.001179-9) - MARIA APARECIDA CHAVES PASCHOAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16 de junho de 2011, às 10:30 horas. Intimem-se.

0001189-43.2009.403.6122 (2009.61.22.001189-1) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 22/09/2011, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001352-23.2009.403.6122 (2009.61.22.001352-8) - CLEMENTE ALVES CASSEMIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, no consultório do Dr. Mario Vicente Alves Junior, situado na Goitacases, 974 - Tupã/SP, designada para o dia 10/03/2011, às 10:00 horas. Intimem-se.

0001408-56.2009.403.6122 (2009.61.22.001408-9) - LAURINDA MARIA DE LIMA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da petição retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

0001515-03.2009.403.6122 (2009.61.22.001515-0) - JURACI BORDONAL NEPONOCENA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da

proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

000029-46.2010.403.6122 (2010.61.22.000029-9) - MARIA APARECIDA GARCIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 31/03/2011, às 10:30 horas. Intimem-se.

0000194-93.2010.403.6122 (2010.61.22.000194-2) - FRANCISCO SHIGUEO AYAFUSO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às parte da data designada para a realização de perícia médica, no consultório do Dr. Mario Vicente Alves Junior, situado na Goitacases, 974 - Tupã/SP, designada para o dia 09/03/2011, às 10:30 horas. Intimem-se.

0000491-03.2010.403.6122 - MARIA HELENA RIBEIRO DA CRUZ(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 08/09/2011, às 10:30 horas. Intimem-se.

0000500-62.2010.403.6122 - LUCIENI BUENO DE ARAUJO CONSTANTINO(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às parte da data designada para a realização de perícia médica, no consultório do Dr. Mario Vicente Alves Junior, situado na Goitacases, 974 - Tupã/SP, designada para o dia 10/03/2011, às 10:30 horas. Intimem-se.

0000529-15.2010.403.6122 - BRUNO SANTOS DE BRITO - MENOR X JOSE FERREIRA DE BRITO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às parte da data designada para a realização de perícia médica, no consultório do Dr. Mario Vicente Alves Junior, situado na Goitacases, 974 - Tupã/SP, designada para o dia 07/03/2011, às 10:30 horas. Intimem-se.

0000543-96.2010.403.6122 - DAGMAR NEVES DE SOUZA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11 de março de 2011, às 17:30 horas. Intimem-se.

0000886-92.2010.403.6122 - EDER DA SILVA GARCIA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA SILVA GARCIA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às parte da data designada para a realização de perícia médica, no consultório do Dr. Mario Vicente Alves Junior, situado na Goitacases, 974 - Tupã/SP, designada para o dia 09/03/2011, às 10:00 horas. Intimem-se.

0000887-77.2010.403.6122 - CARLOS DE LUCENA(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às parte da data designada para a realização de perícia médica, no consultório do Dr. Mario Vicente Alves Junior, situado na Goitacases, 974 - Tupã/SP, designada para o dia 07/03/2011, às 10:00 horas. Intimem-se.

0000898-09.2010.403.6122 - DANIEL BERTOLUCCI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/08/2011, às 10:30 horas. Intimem-se.

0000949-20.2010.403.6122 - ADELINA ESTACIA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SPI64185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/08/2011, às 10:30 horas. Intimem-se.

0000952-72.2010.403.6122 - MARIA LURDES LIMA FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 15/09/2011, às 10:30

horas.Intimem-se.

0000977-85.2010.403.6122 - SUELI CORREA MATOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/09/2011, às 10:30 horas.Intimem-se.

0000980-40.2010.403.6122 - IRACEMA ROBLES LEONCIO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 18/08/2011, às 10:30 horas.Intimem-se.

0000982-10.2010.403.6122 - JOSE SEVERINO FREITAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 08/09/2011, às 10:30 horas.Intimem-se.

0001015-97.2010.403.6122 - CHARLENE RIBEIRO DE LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 18/08/2011, às 10:30 horas.Intimem-se.

0001050-57.2010.403.6122 - MARIA ROSALINA MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/08/2011, às 10:30 horas.Intimem-se.

0001061-86.2010.403.6122 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 15/09/2011, às 10:30 horas.Intimem-se.

0001071-33.2010.403.6122 - BENEDITA DE MOURA ROCHA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/09/2011, às 10:30 horas.Intimem-se.

0001086-02.2010.403.6122 - ANA APARECIDA GRACIANO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/08/2011, às 10:30 horas.Intimem-se.

0001094-76.2010.403.6122 - MARIA DARCI PEREIRA LIMA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, no consultório do Dr. Mario Vicente Alves Junior, situado na Goitacases, 974 - Tupã/SP, designada para o dia 08/03/2011, às 10:30 horas. Intimem-se.

0001160-56.2010.403.6122 - PEDRO EDUARDO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X CINTIA FRANCINE DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, no consultório do Dr. Mario Vicente Alves Junior, situado na Goitacases, 974 - Tupã/SP, designada para o dia 08/03/2011, às 10:00 horas. Intimem-se.

0001166-63.2010.403.6122 - APARECIDO RODRIGUES DE ARAUJO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/08/2011, às 10:30 horas.Intimem-se.

0001266-18.2010.403.6122 - AUGUSTO FERREIRA DE DEUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 30/08/2011, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001307-82.2010.403.6122 - SOLANGE CRISPIM(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 22/09/2011, às 10:30 horas. Intimem-se.

0001364-03.2010.403.6122 - EDNA STROPA DIAS(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 29/09/2011, às 10:30 horas. Intimem-se.

0001551-11.2010.403.6122 - KATIA SOARES DA SILVA X SONIA REGINA DA CUNHA MANFRE(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000004-96.2011.403.6122 - ELZIMAR JOSE DO NASCIMENTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000054-25.2011.403.6122 - CLAUDIO ROBERTO BRANDY(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002108-03.2007.403.6122 (2007.61.22.002108-5) - ALEXANDRE FERREIRA DE MELO X BRUNA CRISTINA FRAGOSO DE MELO - INCAPAZ X DANIELI MARTINS DE MELO - INCAPAZ X ALEXANDRE FERREIRA DE MELO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0002330-68.2007.403.6122 (2007.61.22.002330-6) - NANCY ALVES RIBEIRO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Os honorários devidos para pagamento dos trabalhos dos peritos devem ser recolhidos na CEF local. Contudo, em Guia de Depósito Judicial e sob o código da receita nº 2864. Sendo assim, providencie a parte autora o correto recolhimento, no prazo de 10 dias. Com a regularização do depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará dos honorários em favor do perito. O valor indevidamente recolhido poderá ser repetido, providência a ser adotada perante a Receita Federal. Autorizo o desentranhamento da guia DARF, se necessário. Publique-se

0001379-06.2009.403.6122 (2009.61.22.001379-6) - LUZINETI DOS REIS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001046-20.2010.403.6122 - NILSON EMIDIO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE

RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001128-51.2010.403.6122 - JUDIT TEIXEIRA TORRES CASSEMIRO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0000002-29.2011.403.6122 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 14 de abril de 2011, às 14:30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

0000049-03.2011.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE - SP(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 14 de abril de 2011, às 15h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

0000050-85.2011.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP(SP163406 - ADRIANO MASSAQUI KASHIURA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 14 de abril de 2011, às 16h00min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2089

MONITORIA

0001499-09.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ROSA BIZELI X JATYR MARTINS DE SOUZA X MALVINA ARAUJO DE SOUZA

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cumpra(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000220-56.2008.403.6124 (2008.61.24.000220-9) - EURIPEDES CARDOSO SOBRINHO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 07 de abril de 2011, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000669-14.2008.403.6124 (2008.61.24.000669-0) - ELZA VERMELHO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Expeça-se carta precatória para depoimento pessoal da parte autora e oitiva da testemunha não residente na Comarca de Jales/SP. Designo audiência para oitiva das testemunhas residentes na Comarca de Jales/SP, para o dia 10 de maio de 2011, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000855-37.2008.403.6124 (2008.61.24.000855-8) - EDIMEIA GONCALVES DOS ANJOS X FABIANA GONCALVES BORGES - INCAPAZ X EDIMEIA GONCALVES DOS ANJOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 10 de maio de 2011, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000990-49.2008.403.6124 (2008.61.24.000990-3) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vejo que o autor, devidamente intimado a comparecer à perícia médica agendada (v. folha 78v), não o fez, tampouco justificou o não comparecimento, não restando outra solução, senão dar por preclusa a prova pericial indicada nos autos. Considerando que outras provas não há para serem realizadas, já que a invalidez é requisito essencial ao julgamento da demanda, dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Antes, contudo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Intimem-se.

0001068-43.2008.403.6124 (2008.61.24.001068-1) - EDIVALDA ALVES PRATES X EDNARA PEREIRA CASTRO X NAIARA PEREIRA CASTRO - INCAPAZ X EDIVALDA ALVES PRATES(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de abril de 2011, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001189-71.2008.403.6124 (2008.61.24.001189-2) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO X PEDRO ANTONIO MURA X ANTONIO MANDARINI X ODAIR JOSE ALESSI(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001947-50.2008.403.6124 (2008.61.24.001947-7) - DEMETRIUS SULIVAN SOARES DO CARMO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Demetrius Sulivan Soares do Carmo aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei n.º 8.742/93. Alega contar 37 anos de idade, estando incapacitado para prover seu sustento pelo trabalho em virtude de problemas psíquicos. Aponta necessitar de medicamentos controlados, tendo permanecido em custódia no Hospital Psiquiátrico de Franco da Rocha por nove anos. Refere que com a alta médica, se viu desamparado, sem condições de se manter ou dar continuidade ao tratamento necessário. Postula a procedência do pedido inicial, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício previsto no art. 203, inc.V, da Constituição Federal, a antecipação dos efeitos da tutela e também o deferimento da justiça gratuita. A decisão das fls. 25/26 concedeu à parte autora o benefício da AJG, indeferiu o pedido de tutela antecipada e ordenou a produção de prova pericial. O INSS apresentou contestação às fls. 32/39, na qual suscita a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de autenticação dos documentos trazidos pela parte. Discorre acerca do benefício pleiteado, destacando a exigência legal de demonstração da baixa renda per capita familiar a dificultar o sustento do grupo, nos moldes do previsto no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, prova essa inexistente nos autos. Defende a legalidade do critério de apuração de renda, impugnando a aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Revela que quando do pedido na via administrativo, foi apurado que o requerente vivia junto de seus pais, que são aposentados. Foram confeccionados os laudos periciais assistencial (fls. 60/71) e médico (fls. 73/76) e juntado o

parecer do assistente do INSS (fls.68/69).Apresentadas alegações finais, o Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.87). É o relatório. Decido.Deve ser rejeitada a impugnação quanto à ausência de autenticação dos documentos juntados aos autos. É presumida a veracidade das cópias apresentadas se a parte contrária não contesta o conteúdo dos mesmos, de forma fundamentada, e consoante as regras do art. 390 e seguintes do CPC. Amparando tal entendimento trago à liça o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II - Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. III - Não obstante o teor do art. 365, inc. III, do CPC, cumpre anotar que essa disposição não pode ser interpretada de forma unívoca e isolada posto que, mesmo estando autenticada, é possível desfazer a presunção de veracidade que a autenticação confere à cópia, por meio de arguição de falsidade do documento. Há que se observar, ainda, o disposto no art. 385, do CPC, que prescreve ter a cópia do documento particular o mesmo valor probante do original se não impugnada a sua veracidade (ônus da parte adversa, CPC, art. 372). IV - Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. V - Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. VI - As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. VII - Apelação parcialmente provida. (AC 1199756/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, DJU DATA:21/11/2007 PÁGINA: 403)A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei.A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs:Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O critério étario foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis:Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria.Segundo consta dos autos, o autor nasceu em abril de 1971, contando atualmente 39 anos de idade. Logo, a parte não é idosa, devendo haver prova de sua incapacidade para prover o próprio sustento pelo trabalho. Nesse sentido, a prova pericial é incontroversa quanto à presença de psicose e transtorno mental (quesito 2 do juízo). A parte apresenta tais problemas desde o nascimento, estando o quadro estabilizado (quesito 3 do juízo). Concluiu o perito que existe incapacidade total e permanente, havendo a impossibilidade de desempenho de qualquer tipo de trabalho ou atividade que garanta ao requerente a subsistência (quesitos 12, 14 e 18 do juízo). Por sua vez, a avaliação socioeconômica produzida nos autos, realizada por assistente social em fevereiro de 2010, revela que a parte autora mora junto de sua companheira em imóvel alugado. A casa, além de velha, está em precário estado de conservação, e é mobiliada com poucos móveis (frigobar, fogão, televisão, cama, mesa). O sustento do casal é assegurado pelo auxílio de R\$ 200,00 pago pela mão da companheira, e pelo Programa de Transferência de Renda do Governo Federal, R\$ 60,00. As despesas do casal são de pequena monta.Diante da situação fática posta neste caderno processual, acolho o pedido de concessão do benefício. Friso outrossim que para a apuração da renda per capita familiar deve ser desconsiderado o amparo pago pelo governo, pois aquele não constitui ganho do trabalhador. Entretanto, e no que se refere à data inicial para o recebimento do benefício, entendo que o indeferimento do pedido administrativo foi correto, o que impede o pagamento das parcelas vencidas desde então. Com efeito, ao preencher o requerimento para a concessão do amparo (fl.46), o autor informou à autarquia que residia, sob o mesmo teto, junto de seus pais, ambos aposentados. Verifico, pela leitura da petição inicial, que Demetrius informou ao juízo ser solteiro, fornecendo como seu endereço o mesmo declinado quando da formulação do pedido na via administrativa, qual seja, a casa dos pais. Não há na inicial qualquer referência acerca da existência de convivência com Eliane, ou de sua mudança para a casa que ora habita quando do ajuizamento da demanda. Assim, e diante da existência de duas fontes de renda quando do requerimento administrativo, aliado à presunção de que os parentes devem auxiliar-se mutuamente, reconheço que apenas a partir da data do laudo pericial assistencial, fevereiro de 2010, comprovou o autor que a renda mensal familiar

não mais atingia o patamar mínimo. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), no valor mínimo, a partir da data do laudo pericial confeccionado pela assistente social (fevereiro de 2010-fl.59). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, fica autorizado o INSS a rever o benefício, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação não supera o limite de sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). No que diz com o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado à fl. 133, a verossimilhança do pedido resta demonstrada pela fundamentação expendida na sentença. Quanto ao fundado receio de dano irreparável, tenho que o mesmo advém do caráter alimentar do benefício e da condição de saúde mental do requerente. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que a presente antecipação não se refere ao pagamento de valores vencidos, os quais deverão ser adimplidos conforme a sistemática prevista para o pagamento de débitos do Poder Público. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. NB: 532.769.534-02. Nome do beneficiário: Demetrius Sullivan Soares do Carmo. Benefício concedido: Benefício assistencial de prestação continuada. DIB: fevereiro de 2010.5. RMI fixada: R\$ 510,006. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 21 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002042-80.2008.403.6124 (2008.61.24.002042-0) - ANTONIO CARLOS PINHEIRO (SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0002150-12.2008.403.6124 (2008.61.24.002150-2) - OTILIA MARIA DE JESUS NETA SILVA (SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 07 de abril de 2011, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002200-38.2008.403.6124 (2008.61.24.002200-2) - PAULA NASCIMENTO NUNES (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência para depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 07 de abril de 2011, às 15 horas. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pelo INSS (fl. 238). Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002299-08.2008.403.6124 (2008.61.24.002299-3) - MARGARIDA APARECIDA PIRES VICENTE (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de maio de 2011, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002355-41.2008.403.6124 (2008.61.24.002355-9) - ISABEL CRISTINA DA SILVA (SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ

CUSSIOLE SP238190 - NADIA ISIS BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Isabel Cristina da Silva ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal-CEF objetivando seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n.º 13.869-8, referente ao IPC de janeiro/89 (42,72%), atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Defende a autora a legitimidade da CEF para responder aos termos da demanda. Além da procedência do feito, pugna pela concessão da AJG.A decisão de folha 28 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 33/46, suscitando as seguintes preliminares: a) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação b) ilegitimidade passiva ad causam; c) prescrição quinzenal; d) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; e) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que observou a legislação vigente à época, aplicando o índice de 22,97%. Alega também a ausência de direito adquirido ao percentual pleiteado. Pugna, por fim, pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Houve réplica (fls. 49/58). Foi determinado à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, juntasse extratos bancários referentes à conta bancária n.º 13.869-8 (fl.59).É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil.Busca a autora a correta correção monetária de seu depósito de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas.Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança.A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional.A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente:ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN.1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos.4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06).De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. 2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 3. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (AC 1408446/SP, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:30/11/2009 PÁGINA: 360)A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois a requerente busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente.Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto:CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido(STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262)A demanda foi distribuída em dezembro de 2008, ou seja, dentro do prazo prescricional.Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito e ausência de documento essencial para a apreciação do pedido confundem-se com o mérito, e com aquele serão analisados.Controverte-se acerca do índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 aos depósitos de poupança.No que se refere ao Plano Verão, resta

pacificado na jurisprudência que as contas de poupança abertas, ou renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, devem ser remuneradas pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. Diante da vedação da irretroatividade das leis no sistema jurídico nacional, deve ser observada a legislação que estava em vigor quando da abertura da conta, qual seja o art. 12 do Decreto-lei n.º 2.284/86, o qual, na parte que interessa ao deslinde do feito, determinava a remuneração dos depósitos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Considerando-se a edição da Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87, que ordenou a incidência do IPC/IBGE para a atualização dos depósitos, conclui-se que as contas poupanças contratadas até a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32/89 (15/01/1989) continuaram a ser regida pelas normas anteriores, ao passo que os depósitos com aniversário após o dia 15 de janeiro se sujeitariam às determinações da Lei n.º 7.730/89. Dessa forma, a correção monetária dos depósitos de poupança referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), apenas para as contas abertas ou renovadas em período anterior ao dia 15 do citado mês, deve observar a variação do IPC, no percentual de 42,72%. Sobre a matéria, assim vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (AgRg no REsp 436880/SP, TERCEIRA TURMA, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) DJe 28/05/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1017510/RS, QUARTA TURMA, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009) À parte autora não demonstrou que possuía conta poupança no período reclamado, uma vez que não trouxe aos autos os extratos referentes ao mês de janeiro e fevereiro de 1989, impossibilitando a acolhida do pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da requerente, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 25 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

000094-69.2009.403.6124 (2009.61.24.000094-1) - VALDIR MOREIRA X PATRICIA MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X LETICIA MAIRA MOREIRA - INCAPAZ X VALDIR MOREIRA (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 07 de abril de 2011, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

000096-39.2009.403.6124 (2009.61.24.000096-5) - ANTONIA JANUARIO DE FARIAS (SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP276755 - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de abril de 2011, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

000099-91.2009.403.6124 (2009.61.24.000099-0) - IZALTINA QUINTINA DO AMARAL (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de maio de 2011, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

000213-30.2009.403.6124 (2009.61.24.000213-5) - VILSON MARCON (SP220832 - JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0000547-64.2009.403.6124 (2009.61.24.000547-1) - MARIA BORGES VILELA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de maio de 2011, às 15 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000654-11.2009.403.6124 (2009.61.24.000654-2) - VALDIRENE APARECIDA PINHEIRO MARQUES X ALLAN JOAQUIM DE SOUZA - INCAPAZ X VALDIRENE APARECIDA PINHEIRO MARQUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de abril de 2011, às 14 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000688-83.2009.403.6124 (2009.61.24.000688-8) - MARTA APARECIDA MARCANDALI DA SILVA X AILTON ANTONIO DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 07 de abril de 2011, às 14h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000864-62.2009.403.6124 (2009.61.24.000864-2) - MIGUEL RUBINHO MOYA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0000993-67.2009.403.6124 (2009.61.24.000993-2) - MARIA BARBOZA LAZARO DE MATOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de maio de 2011, às 16 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001029-12.2009.403.6124 (2009.61.24.001029-6) - EDILSON JOSE BUENO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0001033-49.2009.403.6124 (2009.61.24.001033-8) - APARECIDO DONIZETI TALIAR(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0001034-34.2009.403.6124 (2009.61.24.001034-0) - MIGUEL RUFINO BAIA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0001035-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001035-1) - ANGELA VILCHES FRENEDA JACOMETI(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0001054-25.2009.403.6124 (2009.61.24.001054-5) - AGENOR MOREIRA BONFIM(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0001146-03.2009.403.6124 (2009.61.24.001146-0) - CLEUSA APARECIDA SAVATIN(SP214633 - ROSINEIDE DE SOUZA SANTANA E SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 07 de abril de 2011, às 15h30min.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha não residente na Comarca de Jales/SP. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001158-17.2009.403.6124 (2009.61.24.001158-6) - CELIA REGINA CAVALCANTE MACHADO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Vejo que a autora, devidamente intimada a comparecer à perícia médica agendada (v. folha 57v), não o fez, tampouco justificou o não comparecimento, não restando outra solução, senão dar por preclusa a prova pericial indicada nos autos. Considerando que outras provas não há para serem realizadas, já que a invalidez é requisito essencial ao julgamento da demanda, dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Antes, contudo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Intimem-se.

0001205-88.2009.403.6124 (2009.61.24.001205-0) - EUZEBIO ZUQUERATO DOS SANTOS(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0001208-43.2009.403.6124 (2009.61.24.001208-6) - MILTON MASSAO MITIUE(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0001223-12.2009.403.6124 (2009.61.24.001223-2) - AGUINALDO GONZALES SALVADO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0001306-28.2009.403.6124 (2009.61.24.001306-6) - SUZE MARY MEDINA PEDRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X JULYANA MEDINA PEDRO X JULIO CEZAR PEDRO X IGOR CESAR PEDRO

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de abril de 2011, às 15 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001310-65.2009.403.6124 (2009.61.24.001310-8) - ADEMILSON DELGIZO SPURIO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0001448-32.2009.403.6124 (2009.61.24.001448-4) - DELFIM ROMERO RIOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0001462-16.2009.403.6124 (2009.61.24.001462-9) - ANTONIO RODRIGUES DE GOUVEIA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0001466-53.2009.403.6124 (2009.61.24.001466-6) - PEDRO GOMES SARDIN(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0001468-23.2009.403.6124 (2009.61.24.001468-0) - VALDIR MAGRO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0001576-52.2009.403.6124 (2009.61.24.001576-2) - JOSE BRAZ STERCI(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0001581-74.2009.403.6124 (2009.61.24.001581-6) - CARLOS ROBERTO SENTINELLO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0001625-93.2009.403.6124 (2009.61.24.001625-0) - FILADELFO NUNES DA SILVA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0001670-97.2009.403.6124 (2009.61.24.001670-5) - ANGELINA GUIMARAES CASTANHA(GO026736 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de maio de 2011, às 15h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001732-40.2009.403.6124 (2009.61.24.001732-1) - OSVALDIR FRANZIN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0001806-94.2009.403.6124 (2009.61.24.001806-4) - ELIOMAR APARECIDA LOPES(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0001848-46.2009.403.6124 (2009.61.24.001848-9) - PAULO NOBUO HASHIMOTO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0001898-72.2009.403.6124 (2009.61.24.001898-2) - MAISA REGINA DE SOUZA PATEIS(SP184388 - JORGE

RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de abril de 2011, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001905-64.2009.403.6124 (2009.61.24.001905-6) - JAQUELINE DOS SANTOS BRASSERO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 05 de julho de 2011, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001910-86.2009.403.6124 (2009.61.24.001910-0) - ADRIANA RIBEIRO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 05 de maio de 2011, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001919-48.2009.403.6124 (2009.61.24.001919-6) - MARIA JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 05 de julho de 2011, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001944-61.2009.403.6124 (2009.61.24.001944-5) - JOSE PEDRO PAULINO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Procedam as partes à juntada aos autos do rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se.

0001952-38.2009.403.6124 (2009.61.24.001952-4) - IDALINA FERNANDES OLIVA(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP103299 - OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 05 de maio de 2011, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001981-88.2009.403.6124 (2009.61.24.001981-0) - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc. Folhas 41/42: Indefiro o pedido formulado pelo INSS em sua resposta para que seja determinada nova suspensão do feito no aguardo de outro pedido administrativo. Justifica a necessidade da medida em razão da deficiente instrução do prévio requerimento feito pelo autor. Pretende que o novo pedido seja instruído com os mesmos documentos que acompanharam a inicial da presente ação. No entanto, o conteúdo da resposta apresentada já deixa antever que o pedido do autor não seria acolhido por ausência de demonstração efetiva dos requisitos exigidos. De acordo com o Procurador Federal oficiante nos autos, ...os documentos encartados aos autos não servem como início razoável de prova material. Daí dizer que a suspensão pretendida nenhuma utilidade prática terá para o processo, senão apenas protelar o andamento do feito. No mais, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal

do autor, que deverá ser intimado com as advertências do art. 343, 2º, do CPC, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos (v. folha 10), para o dia 12 de julho de 2011, às 15:30 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no art. 408, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0002223-47.2009.403.6124 (2009.61.24.002223-7) - MARIA ODETE GOMES PEREIRA MORIALI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de maio de 2011, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002280-65.2009.403.6124 (2009.61.24.002280-8) - MARIA FERREIRA GROSSO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de maio de 2011, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002353-37.2009.403.6124 (2009.61.24.002353-9) - AFONSO SANTA ROSA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0002424-39.2009.403.6124 (2009.61.24.002424-6) - MARCO ANTONIO MALAQUIAS X MARCELINO DONIZETE BRASSICA DE OLIVEIRA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0002425-24.2009.403.6124 (2009.61.24.002425-8) - MARCOS ANTONIO LOPES(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0002426-09.2009.403.6124 (2009.61.24.002426-0) - ANTONIO MARCOS CORTEZ(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0002462-51.2009.403.6124 (2009.61.24.002462-3) - IZABEL TRINDADE(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de maio de 2011, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002463-36.2009.403.6124 (2009.61.24.002463-5) - EDNA REGINA DOS SANTOS NIZA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 05 de julho de 2011, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002558-66.2009.403.6124 (2009.61.24.002558-5) - ROSILENE CRISTINA DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de maio de 2011, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002559-51.2009.403.6124 (2009.61.24.002559-7) - ELIANA MUCIA LEANDRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 05 de julho de 2011, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002562-06.2009.403.6124 (2009.61.24.002562-7) - TATIANE DE PAULA RAMOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 05 de maio de 2011, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002563-88.2009.403.6124 (2009.61.24.002563-9) - IRACI SPINELLI DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de julho de 2011, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002566-43.2009.403.6124 (2009.61.24.002566-4) - TELMA MARIA DE SOUZA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de maio de 2011, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002611-47.2009.403.6124 (2009.61.24.002611-5) - REGIANE SERRILHO DE SOUZA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de julho de 2011, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002612-32.2009.403.6124 (2009.61.24.002612-7) - MARIA GERALDA DE SOUZA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 05 de maio de 2011, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002613-17.2009.403.6124 (2009.61.24.002613-9) - SINEIA VON ANCKEM DE SOUZA (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de maio de 2011, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002615-84.2009.403.6124 (2009.61.24.002615-2) - FABIANA PINHEIRO DOS SANTOS (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de julho de 2011, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002630-53.2009.403.6124 (2009.61.24.002630-9) - KEILA MARIA DE SOUZA (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 05 de maio de 2011, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002637-45.2009.403.6124 (2009.61.24.002637-1) - SONIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 05 de julho de 2011, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002667-80.2009.403.6124 (2009.61.24.002667-0) - APARECIDA MARQUES DE FREITAS (SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES E SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de maio de 2011, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002685-04.2009.403.6124 (2009.61.24.002685-1) - CLEMENTINO PEDRINI (SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000404-41.2010.403.6124 - JOSEFA TOLEDO RODRIGUES (SP272660 - FERNANDO FLAVIO PAVAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 10 integralmente. Intime(m)-se.

0000527-39.2010.403.6124 - RUBENS SIMAL DO NASCIMENTO(SP205976B - ROGERIO CESAR NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0000730-98.2010.403.6124 - PETRUCIA DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 05 de maio de 2011, às 16 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000743-97.2010.403.6124 - MARIA LOPES DE SOUSA DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 05 de julho de 2011, às 14 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000872-05.2010.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 433.Intime(m)-se.

0001652-42.2010.403.6124 - MANOEL CORREIA E SILVA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 12/13, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso.Após, cite-se a CEF.Cumpra-se.

0001683-62.2010.403.6124 - JULIANA MARTINS DE MORAES(SP277251 - JULIANO PAIAO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl(s) 23.Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

0001703-53.2010.403.6124 - JOAO DA SILVA DE ALENCAR(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Aceito a competência. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000785-59.2004.403.6124 (2004.61.24.000785-8) - ABADIA ALMEIDA DE TOLEDO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de julho de 2011, às 15 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001827-75.2006.403.6124 (2006.61.24.001827-0) - OLINDA MARIA PIMENTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 165.Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0000073-25.2011.403.6124 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X OSVALDO DE CARVALHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 12 de julho de 2011, às 16:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001856-86.2010.403.6124 - MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS X LUIZ VILAR DE SIQUEIRA(SP031971 - JOSE POLI E SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP X SECRETARIO NACIONAL DE PROGRAMAS DE DESENVOLVIM DO TURISMO DE BRASILIA

Fls. 39/44: tendo em vista a decisão de fl. 38, que declarou a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, resta prejudicado o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante. Remetam-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001881-95.2007.403.6127 (2007.61.27.001881-1) - MARIA LUISA DE ANDRADE RIBAS(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 93/95 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.

0003014-41.2008.403.6127 (2008.61.27.003014-1) - PAULO ARTIGIANI VENDRAMINI(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 130 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0005377-98.2008.403.6127 (2008.61.27.005377-3) - JORSA EMBALAGENS LTDA(SP181357 - JULIANO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devotivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005427-27.2008.403.6127 (2008.61.27.005427-3) - WALTER PEREIRA X OLENKA MARIA GALOTTE PEREIRA(SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E SP144062 - CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 226/253 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0005589-22.2008.403.6127 (2008.61.27.005589-7) - APARECIDA MARIA ZOGBI FARIAS(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 142/148 - Manifeste-se a parte autora em dez dias promovendo a inclusão do cotitular no polo ativo da demanda. Int.

0000881-89.2009.403.6127 (2009.61.27.000881-4) - JOSE WAYNER TORRES X DENILSON GOEL TORRES X DALNEI TORRES X DERLI ZAIRA TORRES CAVALCANTE X DIRLENE ABDAL TORRES REHDER X MAURA MENDES MAZETI TORRES(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000922-56.2009.403.6127 (2009.61.27.000922-3) - PELEGRINO LORDI - ESPOLIO X ANA ALICE LORDI FERRAZ(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002483-18.2009.403.6127 (2009.61.27.002483-2) - MARIA APARECIDA SCIGLIANI MARTINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Em cinco dias, sob pena de deserção, recolha a parte autora as custas recursais nos termos do artigo 2º da Lei 9.269/96. Int.

0002485-85.2009.403.6127 (2009.61.27.002485-6) - MARIA ELISETE AGA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Em cinco dias, sob pena de deserção, recolha a parte autora as custas recursais nos termos do artigo 2º da Lei 9.269/96. Int.

0002648-65.2009.403.6127 (2009.61.27.002648-8) - SONIA ANTONIO MAGALHAES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Em cinco dias, sob pena de deserção, recolha a parte autora as custas recursais nos termos do artigo 2º da Lei 9.269/96. Int.

0003730-34.2009.403.6127 (2009.61.27.003730-9) - GIOVANA MARTINS DE MELO(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004011-87.2009.403.6127 (2009.61.27.004011-4) - MARIA FERNANDES DA SILVA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 69/74 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

0001214-07.2010.403.6127 - MOACIR MATHIAS(SP098438 - MARCONDES BERSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X BANCO ITAUCRED DE FINANCIAMENTOS S/A(SP225241 - EDUARDO JOSE FUMIS FARIA)

Republique-se o despacho de fls. 467 para ciência da corrê Banco Itaucred de Financiamentos S/A. (DESPACHO DE FLS. 467: 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.)

0001341-42.2010.403.6127 - HELIO BISCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 94/95 - Defiro o prazo de dez dias à parte autora. Int.

0001810-88.2010.403.6127 - TEREZA PANCINI PEREIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 72/76 - Ciência à parte autora. Int.

0002338-25.2010.403.6127 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0002665-67.2010.403.6127 - RENATA DA SILVA CAMPOS(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

0003093-49.2010.403.6127 - PAULO APARECIDO ROQUE(SP194616 - ANDREIA MINUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

0004380-47.2010.403.6127 - JOAO ALVES RIBEIRO SAO SEBASTIAO DA GRAMA ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Ciência da redistribuição dos autos a este juízo. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte autora: 1 - regularizar sua representação processual, apresentando o contrato social; 2 - recolher as custas judiciais no termos do artigo 2º da lei 9289/96. Int.

0004441-05.2010.403.6127 - JEFERSON RODRIGO JACINTO X JOSE CARLOS JACINTO(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, retifique a parte autora o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pleiteado e recolhendo as custas complementares. No mesmo prazo, apresente cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

0004640-27.2010.403.6127 - LOURENCO & MAFEI LTDA ME(SP238654 - GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL E SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Ratifico os atos praticados pelo R. Juízo Estadual. Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na oitiva de testemunhas, apresentem as partes o respectivo rol, a fim de se verificar a necessidade de se deprecar o ato. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, bem como recolha a parte autora as custas judiciais nos termo do artigo 2º da Lei 9289/96. Int.

0004743-34.2010.403.6127 - MERCEDES QUINTILIANO DE OLIVEIRA X EUGENIA GOMES DE OLIVEIRA COCCO X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X TERESINHA GOMES DE OLIVEIRA X TERESINHA GOMES DE OLIVEIRA X OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA X SILVANA LAURIA DE OLIVEIRA X VIVIANE GOMES DE OLIVEIRA X ELAINE GOMES DE OLIVEIRA X AGNALDO DONIZETE GONCALVES X GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X ARI GOMES DE OLIVEIRA X KATIA REGIANE DE OLIVEIRA X OLGA GOMES DE OLIVEIRA QUAGLIO(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia integral da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção, bem como esclareça a cotitularidade da conta discutida. Int.

0004744-19.2010.403.6127 - GELSA APARECIDA ZILLI(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia integral da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

0000005-66.2011.403.6127 - MARIA DERASMO PONCIANO(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição dos autos a este juízo. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial deverá a parte autora: 1 - regularizar sua representação processual; 2 - apresentar a declaração de pobreza, a fim de justificar o benefício econômico pleiteado, ou recolha as custas judiciais. 3 - apresentar documento que comprove a qualidade de beneficiária da prioridade na tramitação do feito. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004486-09.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004112-90.2010.403.6127) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X GRINGS & FILHOS LTDA(SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0004112-90.2010.403.6127. Manifeste-se o excepto em dez dias. Int.

Expediente Nº 3787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002898-74.2004.403.6127 (2004.61.27.002898-0) - JOSE FRANCISCO MARQUES X ANNA RUTH DE ANDRADE GODOY RUSTON X CLEA AUREA FLORENCE BASSI X MARIA IMACULADA COSTA E SILVA X ADRIANE COSTA E SILVA RODRIGUES PIVA X IMA COSTA E SILVA RODRIGUES MAURO(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP180535 - CARMELA MARIA MAURO E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. À parte apresentou agravo de instrumento às fls. 236/251 e posteriormente solicitou a desistência do agravo que foi homologada, conforme

extrato de fls. 355. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, as partes não se opuseram. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 93.461,96 (Noventa e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos em 02/2009 elaborados pela Contadoria Judicial. Não se manifestando as partes no prazo legal, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001311-80.2005.403.6127 (2005.61.27.001311-7) - ELISEU SILVA (SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, as partes não se opuseram. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 1.945,23 (Hum mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos em 10/2009, elaborados pela Contadoria Judicial. Não se manifestando as partes no prazo legal, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000981-15.2007.403.6127 (2007.61.27.000981-0) - IZABEL FERREIRA DE MELLO VOMERO (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, as partes não se opuseram. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 5.079,74 (Cinco mil, setenta e nove reais e setenta e quatro centavos) em 05/2009, elaborados pela Contadoria Judicial. Não se manifestando as partes no prazo legal, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001208-05.2007.403.6127 (2007.61.27.001208-0) - OLGA TOFFOLETTO X ODALY TOFFOLETTO (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, as partes não se opuseram. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 11.400,44 (Onze mil, quatrocentos reais e quarenta e quatro centavos) em 01/2010 elaborados pela Contadoria Judicial. Não se manifestando as partes no prazo legal, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001717-33.2007.403.6127 (2007.61.27.001717-0) - ANGELO HICHAM REIS ISOU (SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 120/123: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

0001726-92.2007.403.6127 (2007.61.27.001726-0) - MARILZA ESPINOZA MORO (SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, as partes não se opuseram. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 1.706,69 (Hum mil, setecentos e seis reais e sessenta e nove centavos) atualizados até 12/2009 pela Contadoria Judicial. Não se manifestando as partes no prazo legal, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002123-54.2007.403.6127 (2007.61.27.002123-8) - MARIA TEREZA GONCALVES GABRIOTI X PAULO ANTONIO GABRIOTI X FLAVIA REGINA PARPAIOLI GABRIOTI X LUIZ ANTONIO GABRIOTI X DANIELA CARRIAO MARTINS GABRIOTI (SP180803 - JEFFERSON ACETI D'ARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, as partes não se opuseram. Constata-se, ainda, que o valor apurado pela Contadoria Judicial é inferior ao indicado pela impugnante. Assim, e observando os limites do pedido, fixo o valor da execução em R\$ 1.189,91 (Hum mil, cento e oitenta e nove reais e um centavos) indicado pela ré em 10/2009. Não se manifestando as partes no prazo legal, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o

remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003191-39.2007.403.6127 (2007.61.27.003191-8) - ALFREDO ALBORGHETTI(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 85/89 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

0004827-40.2007.403.6127 (2007.61.27.004827-0) - DORIS CRISTINA GUARNIERI BUCCI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, as partes não se opuseram. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 7.198,34(Sete mil, cento e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos em 02/2010, elaborados pela Contadoria Judicial. Não se manifestando as partes no prazo legal, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, officie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002497-36.2008.403.6127 (2008.61.27.002497-9) - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, as partes não se opuseram. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 901,10(Novecentos e um reais e dez centavos) em 02/2010 elaborado pela Contadoria Judicial. Não se manifestando as partes no prazo legal, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, officie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004012-09.2008.403.6127 (2008.61.27.004012-2) - SEBASTIAO FADUCHI(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, as partes não se opuseram. Constata-se, ainda, que o valor apurado pela Contadoria Judicial é inferior ao indicado pela impugnante. Assim, e observando os limites do pedido, fixo o valor da execução em R\$ 1.247,01(Hum mil, duzentos e quarenta e sete reais e um centavos) indicado pela ré. Não se manifestando as partes no prazo legal, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, officie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004313-53.2008.403.6127 (2008.61.27.004313-5) - AGENOR BELINTANI(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO E SP251693 - THIAGO CASSOLI ZAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, as partes não se opuseram. Assim, e observando os limites do pedido, fixo o valor da execução em R\$ 802,81(Oitocentos e dois reais e oitenta e um centavos) em 01/2010 elaborado pela Contadoria Judicial. Não se manifestando as partes no prazo legal, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, officie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004662-56.2008.403.6127 (2008.61.27.004662-8) - ELIANA DIONISIO CAMILO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre o depósito de fls. 90. Int.

0004874-77.2008.403.6127 (2008.61.27.004874-1) - JOAO LUIZ JANIZELLI X EDSON ADAMI CHAIM X DALVA MARIA DA SILVA X ANTONIO PATRONE SOBRINHO(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em cinco dias, apresente a ré os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 174. Int.

0005508-73.2008.403.6127 (2008.61.27.005508-3) - ANEZIA RADDI DAL BELLO X MARLI CRISTINA DAL BELLO PENTEADO(SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, as partes não se

opuseram. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 561,07(Quinhentos e sessenta e um real e sete centavos em 12/2009, elaborados pela Contadoria Judicial. Não se manifestando as partes no prazo legal, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004033-48.2009.403.6127 (2009.61.27.004033-3) - PEDRO MISSASSI X NADIR MACEDO MISSASSI(SP236398 - JULIANA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela ré, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001513-86.2007.403.6127 (2007.61.27.001513-5) - NIVALDO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela CEF, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000323-59.2005.403.6127 (2005.61.27.000323-9) - CLAUDIA ROSENEIDE DE ARAUJO MINEIRO(SP097226 - LUIZ CARLOS MARTINI) X MARIO LUIS SOARES MINEIRO(SP097226 - LUIZ CARLOS MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP056320 - IVANO VIGNARDI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A
Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como a manifestação da parte autora às fls. 232 dos autos da Ação Ordinária nº2005.61.27.000322-7, oficie-se à agência depositária para que converta o valor depositado nestes autos em favor da corré Caixa Econômica Federal. Cumprido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000856-52.2004.403.6127 (2004.61.27.000856-7) - SUSANNA TADDEI JUNQUEIRA X SUSANNA TADDEI JUNQUEIRA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 367/368 - Deixo de apreciar, tendo em vista o decidido às fls. 366. Reconsidero a parte final da decisão de fls. 366, vez que, por equívoco, constou determinação para cumprimento do determinado às fls. 365. Assim, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fls. 354, procedendo-se aos levantamentos. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0004826-55.2007.403.6127 (2007.61.27.004826-8) - PAULO BALASINI X PAULO BALASINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, a parte autora concordou com os cálculos e a CEF não se opõe ao valor fixado pela contadoria. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 34.243,52(Trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e três reais, cinquenta e dois centavos em 07/2009 elaborados pela Contadoria Judicial. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000128-69.2008.403.6127 (2008.61.27.000128-1) - LUIS GONZAGA DE SA ANDRADE X LUIS GONZAGA DE SA ANDRADE(SP220415 - LUIZ HENRIQUE SILVA E SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, as partes não se opuseram. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 5.051,35(Cinco mil, cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos) em 02/2009 elaborado pela Contadoria Judicial, observando-se os valores já levantados pela parte autora. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001557-71.2008.403.6127 (2008.61.27.001557-7) - MARIA HELENA PORFIRIO FRAGA X MARIA HELENA PORFIRIO FRAGA(SP210311 - José Maurício Porfírio Fraga) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, a parte concordou com os cálculos e a CEF não se opõe ao valor fixado pela contadoria. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 41.297,20(Quarenta e um mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte centavos) em 02/2010 elaborados pela Contadoria Judicial. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 3804

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000183-25.2005.403.6127 (2005.61.27.000183-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X OLINDA ANTUNES FERNANDES X JOSE PEREIRA MONTEIRO NETO X REGINA DA CONCEICAO MONTEIRO X LAURA YOSHIE YAMADA X CARMINA MONTEIRO DE ARAUJO X ANTONIA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS X DOMINGOS ZEFERINO DA SILVA ARAUJO X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CATIA MONTEIRO VULPINI(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE)

Designo o dia 15 de fevereiro de 2011, às 14h, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

Expediente Nº 3805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000978-02.2003.403.6127 (2003.61.27.000978-6) - RAFAEL APARECIDO PEREIRA MACARIO X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001176-39.2003.403.6127 (2003.61.27.001176-8) - JOSE BENEDICTO MOREIRA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002115-19.2003.403.6127 (2003.61.27.002115-4) - JOSE FERNANDO LARGI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 155 e seguintes: manifeste-se o INSS. Int.

0002330-92.2003.403.6127 (2003.61.27.002330-8) - MARTA LACORDAIRE ALBERTI RIBEIRO DA SILVA X JANDIRA DA SILVA BARALDI X MARIA DIVA ROSSATI DO PRADO X MARIA APARECIDA MUNHOZ DE MORAES X TEREZINHA APARECIDA AGOSTINI PORRECA X ANTONIA VILAS BOAS ABDALLA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova à habilitação dos herdeiros da autora Antônia Vilas Boas Abdalla, trazendo aos autos, inclusive, certidão de óbito da mesma. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001590-03.2004.403.6127 (2004.61.27.001590-0) - JOSE HENRIQUE(Proc. TACIANE LUCY HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0002258-71.2004.403.6127 (2004.61.27.002258-8) - NEYDE GIACOMINI ALVES X MARIA DA SILVA FLORENCIO X DIRCE CANELA GONCALVES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Compulsandoos autos, verifico que, a despeito da notícia do óbito da autora MARIA DA SILVA FLORÊNCIO, desnecessária a promoção de habilitação de seus herdeiros, na medida em que a mesma não contava com diferenças a serem recebidas, nos termos dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 203/204), os quais foram expressamente aceitos pela parte autora (fls. 231). De outra feita, quanto à autora BENEDITA APARECIDA DA COSTA JULIARI, verifico que, por decisão do E. TRF 3ª Região, os autos foram desmembrados e encaminhados ao Juízo estadual competente, em virtude de tratar-se de pedido de revisão de benefício de natureza acidentária. Assim sendo, determino seja expedido

ofício requisitório de pagamento de honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofícios requisitórios em favor das co-autoras NEYDE GIACOMINI ALVES e DIRCE CANELA GONÇALVES. Sem prejuízo das determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI, para que se proceda à exclusão de BENEDITA APARECIDA DA COSTA JULIARI do polo passivo da presente ação. Inimem-se. Cumpra-se.

0002525-43.2004.403.6127 (2004.61.27.002525-5) - SEBASTIAO BORGES X ODETE SABINO RAMIRES X PATRICIA HELENA SABINO RAMIRES SIMOES X ORLANDO RICARDO X DELFINO MENEGHETTI X RUBEM RIELINGHE GIACOMINI(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fls. 268: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002106-86.2005.403.6127 (2005.61.27.002106-0) - MANOELA CORREA PESSINATO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Fls. 310: defiro o sobrestamento do feito por 15 (quinze) dias. Int.

0001126-08.2006.403.6127 (2006.61.27.001126-5) - BENEDITA INACIA PEDRO RAMOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 117, sob pena de preclusão da prova. No mesmo prazo, manifeste-se a autarquia previdenciária. Int.

0002494-52.2006.403.6127 (2006.61.27.002494-6) - JAIR FERREIRA DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fls. 113: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002824-49.2006.403.6127 (2006.61.27.002824-1) - JOAO PEREIRA DE ANDRADE NETO(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO E SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado de forma definitiva para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 46/47). O requerido apresentou contestação (fls. 61/67), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para o benefício. Sobreveio réplica (fls. 72/74). Designada perícia médica (fls. 78/79 e 81), o autor não compareceu ao exame (fl. 87). Intimado a justificar a ausência, a causídica requereu dilação de prazo para tentativa de localização do autor (fls. 89/90), o que foi deferido, sem manifestação (fl. 92). Intimada novamente, requereu a desistência da ação, sem resolução do mérito, pois o autor encontra-se em lugar incerto e não sabido (fls. 94/95). O requerido condicionou a anuência à extinção à renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 98), com o que discordou a causídica, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 101/102). Feito o relatório, fundamento e decidido. O benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da lei 8.213/91, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para a aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade do requerente. Todavia, devidamente intimado, não compareceu ao exame (fl. 87), e nem justificou a ausência, acarretando na preclusão da prova. Em outras palavras, o requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade total e permanente do requerente, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva do requerente que não compareceu à perícia. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000270-10.2007.403.6127 (2007.61.27.000270-0) - MARIA APARECIDA BENTO MARREIRO(SP046122 -

NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 150: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000534-27.2007.403.6127 (2007.61.27.000534-8) - ROBERTO PICCOLI(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197645 - CRISTIANO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 141/150: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000571-54.2007.403.6127 (2007.61.27.000571-3) - LOURDES MARCELINO ALVES PASSOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001622-03.2007.403.6127 (2007.61.27.001622-0) - FATIMA DA SILVA CESARIO(SP250454 - JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000103-56.2008.403.6127 (2008.61.27.000103-7) - VITOR PAULO BERTOLUCCI(MG105988 - MARINA SIQUEIRA RUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b)Trata-se de ação ordinária, em que são partes as acima nomeadas, na qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença de 21/08/2006 a 31/12/2006, alegando, em síntese, que naquele período estava incapacitado para o trabalho.O requerido apresentou contestação (fls. 61/66), sustentando que a parte requerente não preenche os requisitos para o benefício.O autor não apresentou réplica (fl. 70), não compareceu ao exame pericial médico (fls. 78, 85 e 91) em nem justificou as ausências (fls. 80 e 87).Feito o relatório, fundamento e decido.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença.O prazo de carência, para o auxílio doença, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau.Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade do requerente. Todavia, devidamente intimado, não compareceu ao exame e nem justificou a ausência, acarretando na preclusão da prova. Em outras palavras, o requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela alega incapacidade do requerente no referido período (de 21/08/2006 a 31/12/2006), e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva do requerente que não compareceu às perícias.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000733-15.2008.403.6127 (2008.61.27.000733-7) - AGUINALDO BENEDITO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001012-98.2008.403.6127 (2008.61.27.001012-9) - ANTONIO CUSTODIO CASECA(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta o retorno da deprecata, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0002549-32.2008.403.6127 (2008.61.27.002549-2) - VIVIANE CRISTINA ROSA DE LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003262-07.2008.403.6127 (2008.61.27.003262-9) - JOSUE VENANCIO PIERINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 139/145: indefiro, nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o despacho de fls. 138. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003348-75.2008.403.6127 (2008.61.27.003348-8) - AMILSON LAZARI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003558-29.2008.403.6127 (2008.61.27.003558-8) - ANTONIO MARCOS JUSTIMIANO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/43.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 46/48).O requerido apresentou contestação (fls. 60/65), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial médica (fls. 78/80, 94/95 e 104), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decidido.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez.O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas.No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de deformidade torácica, desde o nascimento, com escoliose lombar e cifose, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (servente de pedreiro).O perito esclareceu, ainda, que as patologias não interferem nos movimentos próprios da atividade desempenhada pelo requerente.A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas indevidas.Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003997-40.2008.403.6127 (2008.61.27.003997-1) - ANA FRANCISCA FORTUNATO GAZOLA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição,

cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, conforme cálculos de fls. 135/138. Intimem-se. Cumpra-se.

0000570-98.2009.403.6127 (2009.61.27.000570-9) - CASSIO ALEXANDRE ROSSI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, do prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo socioeconômico juntado aos autos. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, conclusos. Int.

0001552-15.2009.403.6127 (2009.61.27.001552-1) - CARLOS ROBERTO NOGUEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, conforme cálculos de fls. 117/122. Intimem-se. Cumpra-se.

0002080-49.2009.403.6127 (2009.61.27.002080-2) - NEWTON MARTINS BARBONI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003476-61.2009.403.6127 (2009.61.27.003476-0) - APARECIDA SINEIDE ARROLHO DA COSTA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls 90, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação cadastral de seu CPF. Após, expeça-se requisição de pagamento. Intimem-se.

0003995-36.2009.403.6127 (2009.61.27.003995-1) - CICERO DE LIMA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000648-58.2010.403.6127 (2010.61.27.000648-0) - CREUSA DE MORAES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual o(a) requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada(o) para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/163. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 169). O requerido apresentou contestação (fls. 173/180), alegando, em preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença foi concedido administrativamente em 30.03.2010 e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa na data da cessação do benefício anterior. Carreou documentos (fls. 181/185). Foi produzida prova pericial (fls. 189/193), com manifestação das partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, concluiu o perito judicial que a parte requerente está total e permanentemente incapacitada (fls. 189/193), com o que concordaram ambas as partes (fls. 196/197 e 199). Com efeito, consta do laudo pericial que a requerente é portadora de lombalgia, com limitação dos movimentos de flexão e extensão da coluna, bem como de epilepsia, apresentando crises convulsivas

diárias. Concluo, assim, que a parte requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 11.02.2009 (resposta ao quesito nº 11 do requerido). Desse modo, o indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença, apresentado em 20.10.2009 (fls. 161), mostrou-se indevido. Pertinente, pois, a fruição do auxílio-doença até 30.03.2010 (fls. 181), data em que a requerente passou a receber administrativamente o benefício. Já a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos (15.09.2010 - fls. 189). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença com início em 20.10.2009 (data do indeferimento administrativo - fls. 161) e término em 29.03.2010 (um dia da concessão na esfera administrativa do auxílio doença n. 540.209.230-0 - fls. 181) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (15.09.2010 - fls. 189), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000878-03.2010.403.6127 - BENEDITO GERALDO DA SILVA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a notícia do óbito do autor, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Aguarde-se a regularização do polo ativo pelo patrono da parte autora. Int.

0002921-10.2010.403.6127 - JOSE RAIMUNDO DE MORAES(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002924-62.2010.403.6127 - ANTONIO BELARMINO RAMOS(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003102-11.2010.403.6127 - NATAL ALVES(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003362-88.2010.403.6127 - EDNA DOS SANTOS MARTINS(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o teor da decisão proferida em sede de agravo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 22. Após cumprida a determinação supra, cite-se.

0004430-73.2010.403.6127 - CLORIVALDO MARCHI(SP226580 - JOSÉ CARLOS DI SANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Feito o relatório, fundamento e

decido. Defiro a gratuidade. A note-se. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação

financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário.Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de

previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.** I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.** A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004651-56.2010.403.6127 - JOSE FRANCISCO DE CARVALHO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Feito o relatório, fundamento e decido. Defiro a gratuidade judiciária. A note-se. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E.

13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas

representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004652-41.2010.403.6127 - JOAO BRAGA DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso

idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda

mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedial Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE.**

ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidosAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

000016-95.2011.403.6127 - NEUSA ANTONIA MOREIRA TAVARES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob a alegação de que está incapacitada para sua atividade de faxineira por ser portadora de tendinite no ombro e poliartrite com quadro algico importante.Feito o relatório. Fundamento e decido.Fl. 24: recebo como aditamento da inicial.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos médicos de fls. 19/21, não evidenciam, com segurança, a atual incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0000294-96.2011.403.6127 - JOSEFINA BOVO FERREIRA(SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob a alegação de que está incapacitada para sua atividade (trabalhador rural), por ser portadora de hipertensão arterial, alucinações não especificadas, epilepsia e outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral.Feito o relatório. Fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos médicos de fls. 17//19 e 60/66, são do ano de 2009, e os demais, não evidenciam, com segurança, a atual incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0000349-47.2011.403.6127 - LUIS ANTONIO ASTOLFO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (servente de pedreiro) por ser portadora de perda de volume do lombo superior direito e opacidades lineares pulmonar bilateralmente compatível com fibrose.Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos médicos de fls. 17 e 22/25 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intemem-se.

0000350-32.2011.403.6127 - ANTONIO LINO DE LIMA(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (motorista) por ser portadora de mio cardiopatia hipertensiva e segmentar com períodos de descompensação e insuficiência cardíaca.Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com

efeito, os documentos médicos (fls. 14/16, 25/26, 31/32 e 34/50), não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002870-33.2009.403.6127 (2009.61.27.002870-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-31.2008.403.6127 (2008.61.27.002271-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X FRANCISCO DONIZETE DE FIGUEIREDO (SP209677 - Roberta Braido E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de embargos à execução de sentença, em que são partes as acima nomeadas, na qual a embargante objetiva o reconhecimento de excesso de execução. Intimado, o embargado impugnou (fls. 16/17). Pela decisão de fl. 28, delimitou-se o objeto da execução (honorários advocatícios), e o Contador Judicial elaborou os cálculos (fls. 31/32), com ciência e manifestações das partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Os embargos são parcialmente procedentes, pois nem o valor apontado pelo embargante, INSS, e nem o pretendido pelo embargado corresponde ao realmente devido, como se infere do cálculo do Contador do Juízo (fl. 31), que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, no montante de R\$ 1.806,52. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 1.806,52 (abril/2009 - fl. 31). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desansem-se os feitos e arquivem-se estes autos. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-24.2010.403.6140 - MANOEL MARTINS RODRIGUES FILHO (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário. É o breve relato. Decido. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se. Regularizada a inicial, se em termos, cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000002-09.2010.403.6140 - ADEMAR DE BARROS (SP268694 - SAMUEL MICHEL BACHA E SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário. É o breve relato. Decido. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da

isonomia.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.Regularizada a inicial, se em termos, cite-se.Cumpra-se. Intimem-se.

0000003-91.2010.403.6140 - ELIANA ALVARENGA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício de pensão por morte. É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício de pensão por morte.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de companheira do de cujus. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Em igual prazo providencie a parte autora declaração de hipossuficiencia, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.Regularizada a inicial, se em termos, cite-se.Cumpra-se. Intimem-se.

0000004-76.2010.403.6140 - JANETE DE FREITAS ROCHA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP288154 - CARLOS ALBERTO BIANCHIN JUNIOR E SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença previdenciário.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e da parte autora, conjuntamente, na referida declaração.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Regularizada a inicial, se em termos, cite-se.Cumpra-se. Intimem-se.

0000005-61.2010.403.6140 - DENIS BENHAME DA SILVA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Indefiro o requerimento de expedição do ofício solicitado pela parte autora, diante de sua representação por advogado, bem como a falta de comprovação da recusa em sede administrativa.Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Regularizada a inicial, se em termos, cite-se.Cumpra-se. Intimem-se.

0000006-46.2010.403.6140 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK E SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o requerimento de

expedição do ofício solicitado pela parte autora, diante de sua representação por advogado, bem como da falta de comprovação da recusa em sede administrativa. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Regularizada a inicial, se em termos, cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000007-31.2010.403.6140 - RENILDA NUNES ALVIM DA GAMA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e da parte autora, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se. Regularizada a inicial, se em termos, cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000008-16.2010.403.6140 - PEDRO JOSE DE BARROS (SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA E SP114444 - SELMA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Primeiramente, o pedido administrativo postulado pela autora perante a ré foi indeferido, gozando como todo ato administrativo de presunção de legalidade, ainda que possível à autarquia federal rever o seu posicionamento. Nesse mesmo passo, não há que se falar em periculum in mora, já que o autor se encontra regularmente empregado, não apresentando necessidade alimentícia como alegado na inicial. A despeito da relevância dos fatos narrados pelo autor, o contexto probatório dos autos não demonstra a verossimilhança da alegação contida na exordial e nem está presente o periculum in mora no caso concreto, portanto, não foram cumpridos os requisitos imprescindíveis à antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Destarte, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e da parte autora, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se. Regularizada a inicial, se em termos, cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000009-98.2010.403.6140 - MARILENA MOREIRA LIMA (SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA E SP114444 - SELMA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício pensão por morte. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, uma vez que se verifica no caso em tela a necessidade de dilação probatória, inclusive com a oitiva da parte contrária em audiência de instrução e julgamento. Ademais, o pedido administrativo postulado pela autora perante a ré foi indeferido, gozando como todo ato administrativo de presunção de legalidade, ainda que possível à autarquia federal rever o seu posicionamento. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. A despeito da relevância dos fatos narrados pela autora, o contexto probatório dos autos não demonstra a verossimilhança da alegação contida na exordial, não estando presente no caso concreto o requisito legal em evidência, imprescindível à antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Destarte, indefiro, por ora, a medida antecipatória pleiteada. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e da parte autora, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se. Regularizada a inicial, se em termos, cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000010-83.2010.403.6140 - ALAIDE JOAQUIM VENTURA (SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA E SP114444 - SELMA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e da parte autora, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça a parte autora sobre os fatos e fundamentos

descritos na exordial. Após, voltem conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intimem-se.

000011-68.2010.403.6140 - WAGNER TELES CAMARGO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Regularizada a inicial, se em termos, cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

000012-53.2010.403.6140 - FRANCISCO GOMES DE ABREU(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS E SP273189 - RENATA SANTANA PINHEIRO E SP298424 - LUCAS MARCELO DE MEDEIROS) X CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Regularizada a inicial, se em termos, cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

000013-38.2010.403.6140 - PAULO ALVES DE MENDONCA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o breve relato. Decido. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Providencie a parte autora declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido dos benefícios da Justiça Gratuita. Prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo e sob pena de extinção do processo, intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Regularizada a inicial, se em termos, cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

000014-23.2010.403.6140 - GERALDO CARDOSO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Estando em termos a inicial, cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

000015-08.2010.403.6140 - MARCO ANTONIO AZEVEDO SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento de benefício de auxílio-doença cumulado com concessão de aposentadoria por invalidez. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se. Regularizada a inicial, se em termos, cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000016-90.2010.403.6140 - GEORGE MATEUS DE OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Regularizada a inicial, se em termos, cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000018-60.2010.403.6140 - JOSE DA CONSOLACAO MARTINS(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA E SP260792 - NELCIDES APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Regularizada a inicial, se em termos, cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000019-45.2010.403.6140 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Analisando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Primeiramente, o pedido administrativo postulado pela parte autora perante a ré foi indeferido, gozando como todo ato administrativo de presunção de legalidade, ainda que possível à autarquia federal rever o seu posicionamento. A despeito da relevância dos fatos narrados na inicial, o contexto probatório dos autos até o momento não demonstra a verossimilhança da alegação contida na exordial, razão pela qual se torna indispensável a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juízo para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora, não se atendendo, desse modo, ao requisito ensejador da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Nesse mesmo passo, sem a existência de prova inequívoca dos fatos sustentados na inicial, a questão colacionada no caso concreto merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. Destarte, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e da parte autora, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se. No mesmo prazo e sob a mesma pena, diante da certidão retro, intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da presente ação indicada no termo de prevenção, sob o n. 2005.63.01.009254-0, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Após, voltem conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intimem-se.

0000020-30.2010.403.6140 - JEREMIAS ARCANJO DOS REIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000022-97.2010.403.6140 - BENEDITO DA SILVA(SP083654 - TERESA DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que postula a parte à alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por invalidez. DECIDO. Compulsando os autos, observo que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez de natureza acidentária. A ação, portanto, é de competência da justiça estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual. ... Assim, sendo absoluta a incompetência desta Vara Federal para o processamento do feito, determino a remessa dos autos a Justiça Estadual de Ribeirão Pires, para livre distribuição, com nossas homenagens.

0000121-67.2010.403.6140 - JANDIRA REAIS DO CARMO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício pensão por morte.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Analisando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Primeiramente, o pedido administrativo postulado pela parte autora perante a ré foi indeferido, gozando como todo ato administrativo de presunção de legalidade, ainda que possível à autarquia federal rever o seu posicionamento. A despeito da relevância dos fatos narrados na inicial, o contexto probatório dos autos até o momento não demonstra a verossimilhança da alegação contida na exordial, razão pela qual se torna indispensável a oitiva da parte contrária, não se atendendo, desse modo, ao requisito ensejador da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Nesse mesmo passo, sem a existência de prova inequívoca dos fatos sustentados na inicial, a questão colacionada no caso concreto merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. Ainda, diante da alegação de existência de incapacidade do de cujus a garantir-lhe a qualidade de segurado, necessária a prova pericial. Destarte, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Indefiro o requerimento de expedição do ofício solicitado pela parte autora, diante de sua representação por advogado, bem como a falta de comprovação da recusa em sede administrativa.Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e da parte autora, conjuntamente, na referida declaração.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.Regularizada a inicial, se em termos, cite-se.Cumpra-se. Intimem-se.

0000122-52.2010.403.6140 - CLEUZA LUZIA DE OLIVEIRA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício pensão por morte.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, uma vez que se verifica no caso em tela a necessidade de dilação probatória, inclusive com a oitiva da parte autora em audiência de instrução e julgamento. Ademais, o pedido administrativo postulado pela parte autora perante a ré foi indeferido, gozando como todo ato administrativo de presunção de legalidade, ainda que possível à autarquia federal rever o seu posicionamento. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. A despeito da relevância dos fatos narrados pela parte autora, o contexto probatório dos autos até o momento não demonstra a verossimilhança da alegação contida na exordial, não estando presente no caso concreto o requisito legal em evidência, imprescindível à antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Destarte, indefiro, por ora, a medida antecipatória pleiteada. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e da parte autora, conjuntamente, na referida declaração.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.Regularizada a inicial, se em termos, cite-se.Cumpra-se. Intimem-se.

0000124-22.2010.403.6140 - GONCALO COSTA(SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração.Regularizada a inicial, se em termos, cite-se.Cumpra-se. Intimem-se.

0000160-64.2010.403.6140 - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP197094 - JANAINA KATIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração.Regularizada a inicial, se em termos, cite-

se.Cumpra-se. Intimem-se.

0000161-49.2010.403.6140 - JOAO MATIAS DA SILVA(SP197094 - JANAINA KATIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração.Regularizada a inicial, se em termos, cite-se.Cumpra-se. Intimem-se.

0000162-34.2010.403.6140 - MARIA NEUSA DE OLIVEIRA MODESTO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista a certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração.Regularizada a inicial, se em termos, cite-se.Cumpra-se. Intimem-se.

0000163-19.2010.403.6140 - ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de período especial em comum. É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Analisando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Primeiramente, o pedido administrativo postulado pela parte autora perante a ré foi indeferido, gozando como todo ato administrativo de presunção de legalidade, ainda que possível à autarquia federal rever o seu posicionamento. A despeito da relevância dos fatos narrados na inicial, o contexto probatório dos autos até o momento não demonstra a verossimilhança da alegação contida na exordial, razão pela qual se torna indispensável a oitiva da parte contrária, não se atendendo, desse modo, ao requisito ensejador da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Nesse mesmo passo, sem a existência de prova inequívoca dos fatos sustentados na inicial, a questão colacionada no caso concreto merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. Destarte, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Intime-se o INSS para apresentar o laudo técnico pericial da empresa extinta Siderúrgica Coferraz S/A, arquivado na agência cujo endereço foi fornecido pela parte autora às fls. 11. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e da parte autora, conjuntamente, na referida declaração.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.No mesmo prazo e sob a mesma pena, diante da certidão retro, intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da presente ação indicada no termo de prevenção, sob o n. 2008.63.17.009333-9, do Juizado Especial Federal Cível de Santo André. Após, voltem conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intimem-se.

0000164-04.2010.403.6140 - ANA TONELO DE SOUZA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que ANA TOLEDO DE SOUZA postula a imediata concessão de pensão por morte, indeferida administrativamente por perda da qualidade de segurado.Sustenta a ilegalidade do ato administrativo, ao argumento de que o cônjuge falecido, FRANCISO MACEDO DE SOUZA FILHO, encontrava-se incapaz quando do óbito, em 02/02/2010.Com a petição inicial vieram os documentos essenciais à propositura da ação, inclusive cópia do procedimento administrativo - NB 150.340.601-3.É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.Ao menos em sede de cognição sumária, entendo ausente requisito necessário à antecipação dos efeitos da tutela.Segundo redação conferida pela Lei 9528/97 ao artigo 102, 2º, parece-me não mais subsistir qualquer dúvida acerca da inexistência de direito à pensão por morte, quando o óbito do segurado ocorrer após a perda desta qualidade, salvo quando este já fazia jus à aposentadoria.Para melhor elucidação, dispõe o texto em questão:Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º..... 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.No caso dos autos, o último vínculo anotado em carteira de trabalho do Senhor Francisco findou-se em 23/05/2008. O falecimento deu-se em 02/02/2010, ou seja, quando não mais ostentava a qualidade de segurado. Em pesquisa ao site www.mte.gov.br consta que o segurado recebeu seguro desemprego, porém não há qualquer menção da data em que as parcelas do benefício foram recebidas.É certo que a parte autora alega que o cônjuge estava incapaz em data anterior ao óbito. Contudo, o documento médico mais antigo com informação de que o segurado estava submetendo-se a quimioterapia é de 02/10/2009, posterior ao período de graça (artigo 15 da lei 8213/91).Por conseguinte, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida.Sem prejuízo, caso queira, providencie a parte autora à juntada de comprovante de recebimento das parcelas do seguro desemprego, bem como cópia do (s) prontuário (s) médico (s), em 10 (dez) dias, o que poderá ensejar a reanálise da medida antecipatória.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Intimem-se.

0000166-71.2010.403.6140 - JAIRO DE DEUS SANTOS(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração.Estando em termos a inicial, cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000170-11.2010.403.6140 - ALBERTO DOS SANTOS CARDOSO(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da inicial bem como da sentença e do trânsito em julgado ou certidão de inteiro teor do processo judicial n. 1481/09, que transcorreu perante a 3ª Vara Cível de Mauá. Juntadas as respectivas cópias, voltem conclusos para análise de possível prevenção com aquela ação.Cumpra-se. Intimem-se.

0000171-93.2010.403.6140 - FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração.Regularizada a inicial, se em termos, cite-se.Cumpra-se. Intimem-se.

0000172-78.2010.403.6140 - MOYSES DO PRADO(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do

advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Regularizada a inicial, se em termos, cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000173-63.2010.403.6140 - REINALDO ROBERTO RAMALHO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Analisando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Primeiramente, o pedido administrativo postulado pela parte autora perante a ré foi indeferido, gozando como todo ato administrativo de presunção de legalidade, ainda que possível à autarquia federal rever o seu posicionamento. A despeito da relevância dos fatos narrados na inicial, o contexto probatório dos autos até o momento não demonstra a verossimilhança da alegação contida na exordial, razão pela qual se torna indispensável a realização de exame pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, não se atendendo, desse modo, ao requisito ensejador da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Nesse mesmo passo, sem a existência de prova inequívoca dos fatos sustentados na inicial, a questão colacionada no caso concreto merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. Destarte, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e da parte autora, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se. Regularizada a inicial, se em termos, cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000175-33.2010.403.6140 - MARILENE PALMA SILVEIRA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Primeiramente, o pedido administrativo postulado pela parte autora perante a ré foi indeferido, gozando como todo ato administrativo de presunção de legalidade, ainda que possível à autarquia federal rever o seu posicionamento. Nesse mesmo passo, o contexto probatório dos autos até o momento não demonstra a verossimilhança da alegação contida na exordial, razão pela qual se torna indispensável a oitiva da parte contrária. Assim, sem a existência de prova inequívoca dos fatos sustentados na inicial, a questão colacionada no caso concreto merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. Ademais, não há que se falar em periculum in mora, já que a parte autora recebe mensalmente benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, não apresentando a necessidade alimentícia alegada na inicial. A despeito da relevância dos fatos narrados pela parte autora, não foram cumpridos os requisitos imprescindíveis à antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Destarte, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e da parte autora, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se. Regularizada a inicial, se em termos, cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000177-03.2010.403.6140 - IRENY ELIAS DE ARAUJO (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que IRENY ELIAS DE ARAÚJO postula a imediata concessão de pensão por morte, indeferida administrativamente por perda da qualidade de segurado. Sustenta a ilegalidade do ato administrativo, ao argumento de que o segurado, JOÃO LUIZ DE ARAÚJO, à época do óbito, contava com contribuições suficientes à obtenção de aposentadoria por idade (264). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Ao menos em sede de cognição sumária, entendo ausente requisito necessário à antecipação dos efeitos da tutela. Segundo redação conferida pela Lei 9528/97 ao artigo 102, 2º, parece-me não mais subsistir qualquer dúvida acerca da inexistência de direito à pensão por morte, quando o óbito do segurado ocorrer após a perda desta qualidade, salvo quando este já fazia jus à aposentadoria. No caso dos autos, o último vínculo anotado em carteira de trabalho do segurado findou-se em 09/11/87 (fls. 28). O falecimento deu-se em 08/05/2009, ou seja, quando não mais ostentava a qualidade de segurado (artigo 15 da Lei 8213/91). Melhor sorte não socorre à autora quando alega que o segurado tinha direito à aposentadoria na data do óbito. No caso, até a efetiva realização do evento coberto pelo seguro - idade e contribuições, o direito à prestação situa-se na esfera da expectativa do direito. Conceder pensão por morte a dependente de falecido quando não mais segurado (possivelmente com vistas em antigas contribuições) é outorgar, por parte da Previdência Social, benefícios assistenciais. Tal indivíduo pouco difere de quem permaneceu à margem do sistema. (G.N. - Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 5ª edição, LTr, Wladimir Novaes Martinez, página 520). Nesse sentido, a jurisprudência a

seguir ementada:ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL PROCESSO: 9504125603 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA DATA DA DECISÃO: 31/10/1995 DOCUMENTO: TRF400035051 FONTE DJ DATA:07/02/1996 PÁGINA: 5565 RELATOR(A) JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU DECISÃO UNANIME.EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CANCELAMENTO EM VIRTUDE DE FRAUDE NA DOCUMENTAÇÃO. INTERRUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART-102, DA LEI-8213/91. NÃO-PREENCHIMENTO DO REQUISITO IDADE.1. SE A EPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFICIO A AUTORA NÃO HAVIA IMPLEMENTADO O REQUISITO DA IDADE MINIMA (60 ANOS), NÃO LHE SOCORRE O DISPOSTO NO ART-102 DA LEI-8213/91, QUE DISPÕE: A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO APOS O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIVEIS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO NÃO IMPORTA EM EXTINÇÃO DO DIREITO A ESSES BENEFICIOS.2. APELAÇÃO IMPROVIDA.Por outro lado, a parte sequer fez prova da qualidade de dependente.Por conseguinte, INDEFIRO a liminar requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Cite-se. Intimem-se.

0000178-85.2010.403.6140 - ANTONIO RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração.Estando em termos a inicial, cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000179-70.2010.403.6140 - HENRIQUE DIAS MARINHO(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração.Estando em termos a inicial, cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000180-55.2010.403.6140 - JOAO ROBERTO DE SOUZA(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício por incapacidade.DECIDO.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Apresente a parte autora declaração, nos termos do Provimento 321/2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Intime-se. Cite-se.

0000181-40.2010.403.6140 - JOSE ILTON SOUSA E SILVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO E SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Indefiro o pedido de antecipação perícia, devendo a parte autora aguardar momento processual oportuno.Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração.Estando em termos a inicial, cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000182-25.2010.403.6140 - FORMIQUIMICA COMERCIO E INSDUSTRIA LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação ajuizada por FORMIQUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, em face da UNIÃO, no qual objetiva, em sede de cognição sumária, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na representação fiscal nº 10805.720350/2010-64, por entender extinto. É a síntese do necessário. Decido.Sopesando a

ocorrência dos pressupostos ensejadores da medida antecipatória, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança não se mostra evidente. Isso porque a questão demanda dilação probatória, com necessária intervenção da União para esclarecimento da lide em discussão, que sequer foi instruída com documentos essenciais à constatação do alegado. Na obstante, entendo que o perigo da demora deve ser demonstrado no momento da propositura da ação, sob pena de esvaziar-se o interesse processual na urgência. Há de ser atual, real e potencialmente lesivo ao direito do litigante, o que não verifiquei nos autos, ante a existência de mecanismos no âmbito da Administração que obstem a ocorrência de lesão grave e difícil reparação. Do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se.

0000183-10.2010.403.6140 - LENAIDE VARJAO DE SANTANA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício por incapacidade. DECIDO. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Apresente a parte autora declaração, nos termos do Provimento 321/2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se. Cite-se.

0000184-92.2010.403.6140 - CIRSO GARCIA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Apresente a parte autora declaração, nos termos do Provimento 321/2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se. Cite-se. Requisite-se cópia do procedimento administrativo - NB 154.304.626-3.

0000185-77.2010.403.6140 - MARIA JUDITE DE MENEZES ARAUJO(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte, ao argumento de que era companheira de João Álvaro dos Santos, falecido em 04/10/2010. DECIDO. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, para comprovação da qualidade de dependente do segurado, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Apresente a parte autora declaração, nos termos do Provimento 321/2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se. Cite-se. Requisite-se cópia do procedimento administrativo - NB 154.304.970-0.

0000188-32.2010.403.6140 - MARINALVA MAGALHAES DOS SANTOS(SP292443 - MARICELIA MAGALHÃES DOS SANTOS PENADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Regularize a parte autora, no prazo de 10 dias, a representação processual, trazendo aos autos procuração devidamente assinada em substituição à cópia já juntada. Intime-se a parte autora para apresentar, em igual prazo, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Estando em termos a inicial, retornem os autos à conclusão para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se. Intime-se.

0000189-17.2010.403.6140 - ANTONIO DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Estando em termos a inicial, cite-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000193-54.2010.403.6140 - SERGIO JORGE(SP191306 - PRISCILLA FERNANDA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, a imediata alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8213/91.DECIDO.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. A parte já é beneficiária de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Intime-se. Cite-se.

0000194-39.2010.403.6140 - OLIVIA PINTO ALVES(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Primeiramente, não verifico relação de identidade entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção, haja vista que os objetos são diferentes. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada deduzido por OLÍVIA PINTO ALVES, que consiste na concessão de benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento da filha, Maria Helena Alves, falecida em 06/08/2010.DECIDO.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, para comprovação da qualidade de dependente do segurado, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Apresente a parte autora declaração, nos termos do Provimento 321/2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

0000005-27.2011.403.6140 - ELIANE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação em que se postula a parte autora a concessão de pensão por morte, indeferida por não comprovação da dependência econômica. Decido. Dou por regularizada a petição inicial. Cite-se.Com a contestação, em havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para réplica.Oportunamente, conclusos.

0000016-56.2011.403.6140 - LEONICE APARECIDA RUFATO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, primeiramente o autor e sucessivamente o réu, em relação ao laudo médico anexado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, conclusos para sentença.

0000053-83.2011.403.6140 - CECILIA NUEZ(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação onde objetiva a parte autora, CECÍLIA NUEZ, em sede de cognição sumária, a percepção de aposentadoria por idade.DECIDO.Da análise dos documentos acostados, observo estarem ausentes os requisitos necessários à concessão de medida liminar.Diz a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.Primeiramente, insta ressaltar que com a superveniência da Lei 10.666/03, restou afastada a necessidade da manutenção da qualidade de segurado. Dispõe o artigo 3º, 1º, da referida Lei:Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Para a hipótese dos autos, o artigo 142 da Lei 8.213/91, elenca os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade à autora, a saber: a) idade de 60 anos; b) carência de 174 contribuições mensais.O INSS quando do indeferimento da aposentadoria apurou 131 (cento e trinta e uma) contribuições, número insuficiente a aposentação e, ao que me parece, não correspondente ao tempo de serviço anotado em carteira de trabalho. Contudo, a parte não anexou aos autos a contagem do tempo de contribuição, imprescindível a análise do vínculo desconsiderado pela autarquia.Por conseguinte, indefiro, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada por ocasião da sentença.Requisite-se cópia do procedimento administrativo - NB 153.890.004-9.Apresente a parte autora declaração, nos termos do Provimento 321/2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se. Cite-se.

0000054-68.2011.403.6140 - JANUZA BELO CARNEIRO(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a

obtenção do benefício da aposentadoria por idade.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Primeiramente, o pedido administrativo postulado pela parte autora perante a ré foi indeferido, gozando como todo ato administrativo de presunção de legalidade, ainda que possível à autarquia federal rever o seu posicionamento. Nesse mesmo passo, o contexto probatório dos autos até o momento não demonstra a verossimilhança da alegação contida na exordial, razão pela qual se torna indispensável a oitiva da parte contrária. Assim, sem a existência de prova inequívoca dos fatos sustentados na inicial, a questão colacionada no caso concreto merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. Ademais, não há que se falar em periculum in mora, já que a parte autora recebe mensalmente benefício previdenciário consistente em pensão por morte, não apresentando a necessidade alimentícia alegada na inicial. A despeito da relevância dos fatos narrados pela parte autora, não foram cumpridos os requisitos imprescindíveis à antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Destarte, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e da parte autora, conjuntamente, na referida declaração.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.Regularizada a inicial, se em termos, cite-se.Cumpra-se. Intimem-se.

0000082-36.2011.403.6140 - CELIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração.Estando em termos a inicial, cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000083-21.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0000084-06.2011.403.6140 - FRANCISCO NILSON DE BRITO ARAGAO-MENOR IMPUBERE X IRA FABRICIO BRITO ARAGAO(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CRISTINA DE BRITO ARAGÃO, por si e representando os filhos FRANCISCO NILSON DE BRITO ARAGÃO e IRÃ FABRÍCIO BRITO ARAGÃO, qualificados na inicial, ajuízam a presente ação em face do INSS, pleiteando a concessão de auxílio-reclusão, em razão da prisão de FRANCISCO FÁBIO DA SILVA ARAGÃO, preso em 06/10/2011, O pedido foi indeferido administrativamente. Com a instalação da Vara Federal em Mauá, foram os autos redistribuídos. Passo a decidir. Ao menos em sede de cognição sumária, entendo ausentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Os autores buscam em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. O benefício foi indeferido administrativamente sob o fundamento de o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação (fls. 16). De fato, consta como último salário-de-contribuição o valor de R\$ 829,40 (oitocentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), superior ao previsto no artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99. A Emenda Constitucional 20/98 alterou o inciso IV do artigo 201 da Constituição federal, limitando o salário-família e o auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. Entendo que o segurado preso não deve ser considerado como trabalhador de baixa renda, já que o seu rendimento supera o limite previsto no Decreto acima. Confira-se: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO CLASSE: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 78053 PROCESSO: 200082010060910 UF: PB ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA DATA DA DECISÃO: 25/03/2003 DOCUMENTO: TRF500068863 FONTE DJ - DATA::04/06/2003 - PÁGINA::942 RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA DECISÃO UNÂNIME EMENDA CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. POSSIBILIDADE. 1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ARTIGO 201, IV, AO INSTITUIR O AUXÍLIO-RECLUSÃO, PRESCREVE QUE ESTE SERÁ DESTINADO AOS SEGURADOS DE BAIXA RENDA, DEIXANDO À LEI DELIMITAR A FRONTEIRA DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA CAPAZ DE CONFERIR DIREITO AO BENEFÍCIO. 2. A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98, ART. 13, DECLARA QUE ENQUANTO NÃO HOUVER LEI REGULANDO O ASSUNTO, O AUXÍLIO-RECLUSÃO DEPENDERÁ DE OBSERVAÇÃO DE LIMITE DE RENDA BRUTA MENSAL NÃO SUPERIOR A R\$ 360,00 (TREZENTOS E SESENTA REAIS), VALOR ATUALIZADO PELOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS AOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. 3. IN

CASU, RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO EXCEDIA AO VALOR ACIMA FIXADO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. 4. APELAÇÃO IMPROVIDA. DATA PUBLICAÇÃO 04/06/2003 Por conseguinte, indefiro a liminar requerida. Apresentem os autores declaração, nos termos do Provimento 321/2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0000112-71.2011.403.6140 - IRINEU ALVES CARDOSO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Ciência às partes da redistribuição. Cite-se o INSS. Com a contestação, em havendo questão preliminar, dê-se vista ao autor para réplica. Requisite-se cópia do procedimento administrativo - NB 152.022.197-2. Oportunamente, conclusos. Int.

0000118-78.2011.403.6140 - EURIDES DE JESUS MONTEIRO(SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício por incapacidade. DECIDO. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Apresente a parte autora declaração, nos termos do Provimento 321/2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se. Cite-se.

0000119-63.2011.403.6140 - MARIA ELIANA CARLOS DA SILVA(SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Estando em termos a inicial, cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000128-25.2011.403.6140 - ANTONIO DE MOURA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição. Cumpra-se o determinado a fls. 54. Int.

0000131-77.2011.403.6140 - DANIEL DE OLIVEIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a manutenção de pensão por morte. DECIDO. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto dispõe o art. 77, 2º, da Lei 8.213/91, que assim estatui: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.... 2º. A parte individual da pensão extingue-se:...II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Isto posto, em apreciação sumária do pedido, pelo fato da parte autora atingir a maioridade civil, impõe-se a cessação do benefício (pensão por morte), sob pena de ampliar rol de beneficiários não contemplados em legislação específica (Lei 8213/91). Por conseguinte, indefiro, por ora, a tutela requerida. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.

0000132-62.2011.403.6140 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial. DECIDO. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Apresente a parte autora declaração, nos termos do Provimento 321/2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se. Cite-se. Requisite-se cópia dos procedimentos administrativos - NB 46/154.103.678-3. 46/152.099.595-1 e 46/149.707.903-6.

0000134-32.2011.403.6140 - DELCIDIO PEREIRA DA SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91.DECIDO.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Cumpra-se.Intimem-se. Cite-se.

0000138-69.2011.403.6140 - CLAUDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito para que esclareça quanto à realização da perícia. Em caso positivo, deverá apresentar laudo pericial em 30 (trinta) dias.Oportunamente, conclusos.

0000140-39.2011.403.6140 - CEZALANDO VIEIRA PAULA(SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte à alteração do coeficiente de cálculo de seu auxílio-acidente, nos termos da Lei 9032/95.DECIDO.Compulsando os autos, observo que o autor é beneficiário de auxílio-acidente, concedido em 01/06/1992, de natureza acidentária. A ação, portanto, é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL de origem (1ª Vara Cível da Comarca de Mauá), com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

0000152-53.2011.403.6140 - MARCOS PAULO SIQUEIRA LOPES(SP184535 - EVERSON KLIM COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1,10 Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício por incapacidade.DECIDO.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Apresente a parte autora declaração, nos termos do Provimento 321/2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo e sob a mesma pena, providencie a parte autora cópia da petição inicial para instruir o mandado de citação da Ré.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Intime-se. Cite-se.

0000168-07.2011.403.6140 - DORVALINO GIL - ESPOLIO X MARILENE GOMES GIL X CLEIDE DONIZETE GIL(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do autor da herança. Requer, ainda, a apresentação pela Ré, dos extratos bancários relativos aos períodos pretendidos.Alega a parte autora que requereu administrativamente os referidos extratos, sem obter êxito. Decido.Primeiramente, verifico que a representação processual está irregular.Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, certidão de casamento atualizada, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Em relação ao pedido de expedição de ofício a CEF para apresentação dos extratos, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido pela parte autora.O extrato bancário é documento essencial para comprovação do direito de atualização de conta poupança, sendo indispensável à prolação de sentença.Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, os extratos referentes aos meses cuja diferença pretende), somente se justificando

providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Ré para apresentação dos extratos, e concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentação dos mencionados extratos, ou para apresentação de documento comprobatório da expressa recusa do órgão em fornecer a documentação - o qual deve demonstrar, também, que a parte autora diligenciou junto à instituição-ré, e que ainda assim, após decorrido prazo razoável, esta não lhe forneceu os extratos pretendidos - sendo insuficiente, para tanto, o documento de fls. 16/17. Cumpra-se. Int.

0000171-59.2011.403.6140 - ANTONIO LEITE PEREIRA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA. 1,10 Vistos, em saneador. PA. 1,10 As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. PA. 1,10 Não existindo preliminares a serem apreciadas, dou o feito por saneado. PA. 1,10 Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas a fls. 68. PA. 1,10 Int.

0000175-96.2011.403.6140 - ELENA FERREIRA CAMPOS(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Providencie a parte autora, em igual prazo, a juntada de cópia da petição inicial bem como de eventual sentença referentes ao processo informado na certidão supra. Providencie, ainda, no mesmo prazo, cópia da inicial, para instrução do mandado de citação da parte contrária. Após, retornem os autos para conclusão, para apreciação da medida liminar. Cumpra-se. Intime-se.

0000254-75.2011.403.6140 - ROBERTO RUPP(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Apresente a parte autora declaração, nos termos do Provimento 321/2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se. Cite-se. Requisite-se cópia do procedimento administrativo - NB (42) 153.713.668-0

0000272-96.2011.403.6140 - VALDECY ELENO DA SILVA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Santo André, em que VALDECY ELENO DA SILVA postula o reconhecimento do direito a benefício por incapacidade, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Foi realizada perícia médica judicial. Reconhecida a incompetência em razão do valor da causa, os autos foram redistribuídos a Justiça Estadual de Mauá. Intimada, a parte autora regularizou a petição inicial a fls. 130/134. Em decorrência da instalação da presente Vara Federal no Município, a Justiça Estadual declinou de sua competência. É o relatório do necessário. DECIDO. Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos ensejadores da medida liminar requerida. O benefício pleiteado está amparado no artigo 59 da Lei 8.213/91, que prevê: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso dos autos, relata o Perito que o autor apresenta protrusão discal e radiculopatia. Fixa em 30/04/2005 o início da incapacidade. Apresente a qualidade de segurado, eis que o autor recebeu benefício de auxílio-doença no período de 17/07/2005 a 08/08/2006. Nesta esteira, indubitável a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu o benefício por perícia médica contrária. É certo que venho defendendo a posição de ser inviável a concessão de medida que, a pretexto de manter o equilíbrio dos direitos conflitantes, elimine um deles ou retire sua substância elementar. No entanto, o confronto entre os bens jurídicos envolvidos deve encontrar solução diante do princípio da proporcionalidade. In casu, considerando os males noticiados pelo Senhor Perito, que impedem a parte autora de exercer atividade que lhe garanta sustento, não pode ficar aguardando o tempo na prestação definitiva de uma tutela jurisdicional. Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do autor. O caráter alimentício do crédito aqui

reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício. Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, concedo MEDIDA LIMINAR, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL o imediato restabelecimento do auxílio-doença a VALDECY ELENO DA SILVA, NB 514.576.059-7, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Cíências às partes da redistribuição. Cumpra-se a decisão de fls. , citando-se o INSS. Oficie-se, com urgência, com vistas ao restabelecimento do benefício.

0000377-73.2011.403.6140 - VALDIR RODRIGUES DE ARAUJO(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que vem recebendo desde 12/12/1996, para que seja computado tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior.

DECIDO. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que a parte autora é beneficiária de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Apresente a parte autora declaração, nos termos do Provimento 321/2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

0000382-95.2011.403.6140 - JOSE ARIVALDO DOS SANTOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício por incapacidade. DECIDO. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Apresente a parte autora declaração, nos termos do Provimento 321/2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se. Cite-se.

0000529-24.2011.403.6140 - QUITERIO ALVES DE LIMA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Apresente a parte autora declaração, nos termos do Provimento 321/2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se. Cite-se. Requisite-se cópia do procedimento administrativo - NB 152.498.460-1.

0000599-41.2011.403.6140 - JULIANA CRISTINA LOPES(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade. Indeferida a medida antecipatória, a parte recorreu. Convertido o Agravo de Instrumento em retido. Citado, o INSS contestou. Entende que os requisitos necessários à concessão do benefício não restaram suficientemente comprovados, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Prontuário e documentos médico devidamente anexados aos autos. Instalada Justiça Federal neste Município, os autos foram redistribuídos. Requer a parte a concessão de tutela antecipada. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Ademais, o requerimento administrativo formulado em 12/08/2008 foi indeferido por falta de período de carência, sendo mister a apresentação do laudo pericial para averiguação da data de início da incapacidade da autora. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Considerando a notícia de realização de perícia em 05/2010 (fls. 457), oficie-se o perito para que apresente o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, reiterando-se o determinado a fls. 376 e 455. Deverá o perito responder as seguintes indagações deste Juízo: 1. A pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade habitual (empregada doméstica)? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Qual? 4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da

incapacidade?5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? A incapacidade é total ou parcial? 7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação?8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Dê-se ciência às partes da redistribuição.Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0000719-84.2011.403.6140 - CICERA FERREIRA DA SILVA GONCALVES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, após convertidos os períodos laborados em condições especiais.

DECIDO.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que a parte autora é beneficiária de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Apresente a parte autora declaração, nos termos do Provimento 321/2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Intime-se. Cite-se. Requisite-se cópia do procedimento administrativo - NB 146.922.029-3.

0000835-90.2011.403.6140 - FRANCISCO XAVIER DA MOTA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer o imediato restabelecimento do seu benefício de auxílio-acidente, ao argumento de possibilidade de cumulação com a aposentadoria por tempo que atualmente recebe. DECIDO.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Apresente a parte autora declaração, nos termos do Provimento 321/2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Intime-se. Cite-se.

0000931-08.2011.403.6140 - TEOFILIO JOSE DE SOUZA(SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO E SP277563 - CAMILA ROSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que vem recebendo desde 24/01/1995, para que seja computado tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior.DECIDO.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que a parte autora é beneficiária de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Apresente a parte autora declaração, nos termos do Provimento 321/2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Intime-se. Cite-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.

**JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1578

EMBARGOS A EXECUCAO

0000989-14.2009.403.6000 (2009.60.00.000989-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011226-44.2008.403.6000 (2008.60.00.011226-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X VANIA MARIA LESCANO GUERRA X MARCELO HENRIQUES DE CARVALHO X NILDA BARBOSA CAVALCANTE RANGEL X ROBERTO CANTANHEIRA PEDROZA X MILTON NAKAO X ELUIZA BORTOLOTTO GHIZZI X PAULO SERGIO MENDONCA MIRANDA X ROSANGELA VILLA DA SILVA X PAULO IRINEU KOLTERMANN X DARIO XAVIER PIRES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeat, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intem-se. Cumpra-se.

0000990-96.2009.403.6000 (2009.60.00.000990-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011186-62.2008.403.6000 (2008.60.00.011186-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SANDRA MARIA REBELLO DE LIMA FRANCELLINO X ROGERIO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR GONCALVES X CARLOS GARCIA DE QUEIROZ FILHO X OLAVO DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO X RITA HELENA SABO DE OLIVEIRA ZELLERHOFF X ESTER SENNA X MARIA ESTHER BATTISTI DE OLIVEIRA X DARY WERNECK DA COSTA X RAMIRO SARAIVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeat, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intem-se. Cumpra-se.

0000992-66.2009.403.6000 (2009.60.00.000992-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011175-33.2008.403.6000 (2008.60.00.011175-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARIA BERNADETE ZANUSSO X DULCIMIRA CAPISANI MOREIRA DA SILVA X GLANDIO XAVIER X MERCEDES ABID MERCANTE X SILVIO LOBO FILHO X JOSE RAGUSA NETTO X MARIA ELISA REBUSTINI X JORGE VANCHO PANOVICH X MARIA ELIZABETE SILVA CABALLERO X MARCIA HELENA DE RIZZO DA MATTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeat, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no

prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000994-36.2009.403.6000 (2009.60.00.000994-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011227-29.2008.403.6000 (2008.60.00.011227-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X VALTER GUIMARAES X MARCIA SIMOES CORREA NEDER BACHA X JOSE ROBERTO GUADANHIN X MARILENE OLIVIER FERREIRA DE OLIVEIRA X GIORDANO MARCHI X JOSE RENATO JURKEVICZ DELBEN X ANA RITA BARBIERI X ELIZETE OSHIRO X MARIA TEREZA FERREIRA DUENHAS MONREAL X LUIZ BERNARDINO LIMA DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeat, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intimem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000995-21.2009.403.6000 (2009.60.00.000995-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011196-09.2008.403.6000 (2008.60.00.011196-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X WELLINGTON PENAFORTE CORREA DE MENDONCA X REGINA CELIA ARTIOLI MAGALHAES X FERNANDO PAIVA X ALZIRA GARCIA PEREIRA MONGELLI X RAFAEL DE ROSSI X CLEONICE LEMOS DE SOUZA X PAULO SIUFI JUNIOR X LUIZ AUGUSTO POSSI X MARCO ANTONIO DE ALENCAR MAYMONE X DESIREE CIPRIANO RABELO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeat, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intimem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000999-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000999-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011217-82.2008.403.6000 (2008.60.00.011217-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ELIZABHETE GONCALVES FERREIRA ZALESKI X JOSE LUIZ LORENZ SILVA X CARLOS ALBERTO NOSSA ASCENCO X CARLOS ROBERTO MOREIRA X LUIZ ONOFRE IRINEU DE SOUZA X NILVA RE POPPI X ANTONIO DIAS ROBAINA X MAURO CESAR SILVEIRA X ANA MARIA PINTO PIRES DE OLIVEIRA X JOANA HOKAMA KATAYAMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeat, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intimem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001000-43.2009.403.6000 (2009.60.00.001000-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011215-15.2008.403.6000 (2008.60.00.011215-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X HUGO SOUZA PAES DE BARROS X TEREZINHA APPARECIDA BURATTO DOS SANTOS X MILTON IOVINE X MARIA LUCIA VISSOTO PAIVA DINIZ X ODIVAL FACCENDA X ADALBERTO MIRANDA X MARISA DIAS ROLAN LOUREIRO X CELIO KOLTERMANN X MARIA JOSE ALENCAR VILELA X BRENO VERISSIMO GOMES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeat, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intimem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001003-95.2009.403.6000 (2009.60.00.001003-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011198-76.2008.403.6000 (2008.60.00.011198-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X CEZAR LUIZ GALHARDO X NOEMIA AZATO X ODILAR COSTA RONDON X MANOEL AFONSO COSTA RONDON X WAGNER AUGUSTO ANDREASI X PAULO MARCOS ESSELIN X LOACIR DA SILVA X MARIA CLARA NAVARRETE X THEREZINHA DE ALENCAR SELEM X ANISIO LIMA DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeat, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intimem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001004-80.2009.403.6000 (2009.60.00.001004-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011205-68.2008.403.6000 (2008.60.00.011205-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ANA MARIA CERVANTES BARAZA X ADENILDA CRISTINA HONORIO FRANCA X MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES X FLAVIO JOAO BATALHA X MARIA DO CARMO BRAZIL X JOSE CARLOS GARCIA DE MENDONCA X FATIMA HERITIER CORVALAN X MARIA APARECIDA ROGADO BRUM X OSVALDO NUNES BARBOSA X DINA NAMICO ARASHIRO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeat, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intimem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001005-65.2009.403.6000 (2009.60.00.001005-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011207-38.2008.403.6000 (2008.60.00.011207-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ALFREDO TSUGUIO TOKUDA X ROGERIO FERNANDES NETO X MANOEL MENDES RAMOS FILHO X ZILDETE BARBOSA DE ARAUJO

YONAMINE X VILMA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO URT FILHO X MARIA DE LOURDES JEFFERY CONTINI X MARIA EUGENIA CARVALHO DO AMARAL X MARILENE JEREMIAS BIZZO X TEREZINHA BAZE DE LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeat, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intimem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001007-35.2009.403.6000 (2009.60.00.001007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011225-59.2008.403.6000 (2008.60.00.011225-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LIGIA REGINA KLEIN X ADEMAR PEIXOTO MARTINS X OLINDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO X SERGIO WILTON GOMES ISQUIERDO X MARIA GORETTE DOS REIS X FRANCISCO ROMUALDO DE PAULA X JORGE LUIZ MILEK X NELI MARIA DA SILVA X LUIZ AUGUSTO ARAUJO DO VAL X PEDRO ALCANTARA DE LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeat, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intimem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001008-20.2009.403.6000 (2009.60.00.001008-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011187-47.2008.403.6000 (2008.60.00.011187-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X EURDES CARLOS GARCIA X PAULO EDUARDO DEGRANDE X LUIS LANDES DA SILVA PEREIRA X LUIZ ELSON DA SILVA VILLALBA X JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA X MARIA ANGELICA MARCHETTI BARBOSA X JOSE AFONSO CHAVES X LUIZ ALBERTO DE CASTRO COIMBRA X RENATA SPOLON LOBATO X EMANUEL UBIRAJARA DA ROCHA PORFIRIO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeat, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intimem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001009-05.2009.403.6000 (2009.60.00.001009-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011188-32.2008.403.6000 (2008.60.00.011188-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X IRACELES APARECIDA LAURA X JAIR VICENTE DE OLIVEIRA X AUREOTILDE MONTEIRO X RENATO CESAR DA SILVA X ROSANA SATIE TAKEHARA X ARTHUR SILVEIRA DE FIGUEIREDO X JORGE MANHAES X JOEL MARTINEZ PEIXOTO X CELSO MASSASCHI INOUE X AMARILDO FERREIRA JUNIOR(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia

contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeat, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intemem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intemem-se. Cumpra-se.

0001010-87.2009.403.6000 (2009.60.00.001010-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011195-24.2008.403.6000 (2008.60.00.011195-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JOSE ZACARIAS DE BARROS X LUIZ CESAR ANZOATEGUI X EURICO KIYOMITSU UYEHARA X VALMIR NANTES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS BERETTA X ROMEU GAMA DO CARMO X ALVINA GONCALVES ISHIKAWA X TITO CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA X NOILSON LEITE LARANJEIRAS X ANA MARIA VIEIRA RIZZO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeat, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intemem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intemem-se. Cumpra-se.

0001012-57.2009.403.6000 (2009.60.00.001012-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011228-14.2008.403.6000 (2008.60.00.011228-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X PAULO MONDEK X JOAO BORTOLANZA X IDINAURA APARECIDA MARQUES X JOAO JAIR SARTORELO X DEUSVALDO RESPLANDE DE CARVALHO X DERCIR PEDRO DE OLIVEIRA X ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA X WILSON AYACH X ALEXANDRA AYACH ANACHE X INES APARECIDA TOZETTI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeat, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intemem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intemem-se. Cumpra-se.

0001013-42.2009.403.6000 (2009.60.00.001013-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011206-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011206-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ROBIM PEREIRA KOSLOSKI X PROTASIO FERNANDES NERY X ORLANDO ANTUNES BATISTA X GELSON FEIJO ROOS X CLOVIS LUIZ VICENTIN X ROBERTO MITO HARADA X ELIZABETE APARECIDA MARQUES X SONIA DE FATIMA PRATAVIEIRA DE OLIVEIRA X JOSE KIMEI TOBARU X CARLOS FREDERICO CORREA DA COSTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeat, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser

intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intimem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001017-79.2009.403.6000 (2009.60.00.001017-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011176-18.2008.403.6000 (2008.60.00.011176-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ZELIA LOPES DA SILVA X MARIA THEREZINHA DE LIMA MONTEIRO X EVANDRO MAZINA MARTINS X RUTE CHIZUKO NOGUCHI X JOAO CARLOS DE SOUZA X JAIR JATOBA CHITA X CARMEM ESTEFANIA SERRA NETO ZUCCARI X ROBERTO RIBEIRO X GERALDO RAMON PEREIRA X INARD ADAMI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeat, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intimem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001997-26.2009.403.6000 (2009.60.00.001997-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011247-20.2008.403.6000 (2008.60.00.011247-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARILENA SANTOMO X MAURO POLIZER X ODonias SILVA X JOSE LUIZ MAGALHAES DE FREITAS X MARIA HELENA COSTA X GILBERTO ANTONIO TELLAROLI X ANTONIO LUIZ DELACHIAVE X JAIME CESAR COELHO X ANTONIO TADEU MARTINEZ X LUIZ CARLOS DE MESQUITA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeat, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intimem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001998-11.2009.403.6000 (2009.60.00.001998-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011246-35.2008.403.6000 (2008.60.00.011246-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X FRANCISCO ROBERTO ROSSI X JORGE KANEHIDE IJUIX WALDOMIRO APARECIDO WALLEZI X BENEDITO JUBERTO TEIXEIRA X JOSE LUIZ FORNASIERI X FRANCISCO SOMERA X ARNALDO RODRIGUES MENEZOZZI X JOAO PEDRO DE SOUZA ZARDO X EDSON NORBERTO CACERES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeat, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intimem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002068-28.2009.403.6000 (2009.60.00.002068-2) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X CELIO SARZEDAS X EDISON LORENZZETTI X MARIA RITA MARQUES X MARIA ADELIA MENEGAZZO X ODAIR PIMENTEL MARTINS X PAULO CESAR BOGGIANI X LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR X PEDRO DE ALCANTARA FIGUEIRA X ANTONIO DOS SANTOS VALENTE X CLARICE ANTUNES POMPEO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeatur, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intimem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002855-57.2009.403.6000 (2009.60.00.002855-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011170-11.2008.403.6000 (2008.60.00.011170-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JURANDIR SANTANA NOGUEIRA X JORGE JAFAR X WILSON MARQUES BARBOSA X ANTONIO DE ALMEIDA LIRA X OSWALDO RODRIGUES X DOROTHY ROCHA X ERNESTO COUTINHO PUCCINI X JAIR DE JESUS FIORENTINO

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

0002894-54.2009.403.6000 (2009.60.00.002894-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011232-51.2008.403.6000 (2008.60.00.011232-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X VALMIR BATISTA CORREA X JOSE CARLOS ZIOLKOWSKI X JOSE FRANCISCO VIANNA X MARGARETE KNOCH MENDONCA X ELOISA LORENZO DE AZEVEDO GHERSEL X MARCO AURELIO MACHADO DE OLIVEIRA X ALDA MARIA QUADROS DO COUTO X ELCIA ESNARRIAGA DE ARRUDA X GIANCARLO LASTORIA X VALMIR MACHADO PEREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeatur, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intimem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003988-37.2009.403.6000 (2009.60.00.003988-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011223-89.2008.403.6000 (2008.60.00.011223-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ANGELICA BARUKI KASSAR X ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR X EUSEBIO GARCIA BARRIO X FLAVIO GUILHERME DE MELO LIMA X JESIEL MAMEDES SILVA X LIGIA MARIA BARUKI E MELO X MAGALI DE SOUZA BARUKI X MARIA ANGELICA MACIEL MARTINHO FERREIRA X SEBASTIAO ERNANI FONSECA X WILSON ROBERTO FERNANDES PEREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeatur, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intimem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no

prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004229-11.2009.403.6000 (2009.60.00.004229-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011194-39.2008.403.6000 (2008.60.00.011194-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X WILSON FERREIRA DE MELO X REGINA BARUKI FONSECA X ILIANE ESNARRIAGA SAMPAIO X SONIA DA CUNHA URT X ROSEMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA X EDGARD ZARDO X HELIO YOSHIKI IKEZIRI X ISOLETE LINS CAMPESTRINI X MARIA ANTONIETA MEDEIROS DE MESQUITA X JOSE WILSON JACQUES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

0004908-11.2009.403.6000 (2009.60.00.004908-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011179-70.2008.403.6000 (2008.60.00.011179-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ELENIR MACHADO DE MELO X OCTAVIANO GONCALVES DA SILVEIRA JUNIOR X CARLOS EDUARDO PAITL X ALCIDES TOCIHIRO HIGA X RENATO BARBOSA DE REZENDE X CICERO LACERDA FARIA X MARIA LUCIA BORGES ASSUMPCAO GATTAS X NAZARETH DOS REIS X CLEIDE MACHADO CHAVES X DENISE TIBAU DE VASCONCELOS DIAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso apresentado às fls. 57/96, verifico que o ato judicial objeto de apelação (fls. 48/50) possui natureza de decisão interlocutória e, contra ela, portanto, cabe agravo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO - ILEGITIMIDADE DE UMA DAS AUTORIDADES COATORAS - RECURSO CABÍVEL. 1. Em havendo a extinção parcial do feito - decisão essa que tem natureza interlocutória - a impugnação recursal deve ser por meio de agravo de instrumento. 2. Precedentes: RESP 163141/SP, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 27/03/00, p. 00108; RESP 164729/SP, Rel: Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 01/06/98, p. 00142.; AG 2000.01.00.029441-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TERCEIRA TURMA, DJ de 07/11/03, p. 57; AG 2002.01.00.029220-0/DF, Rel. Desembargador Federal JOAO BATISTA MOREIRA, Rel. Conv. Juiz Federal LEAO APARECIDO ALVES, QUINTA TURMA, DJ de 29/08/03, p. 187; AG 1998.01.00.053809-2/DF, Rel. Juiz CANDIDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJ de 10/09/99, p. 235. 3. Em suma, o ato judicial que exclui litisconsorte do feito ou indefere a inicial, em relação a um ou a vários pedidos, permitindo, todavia, o prosseguimento da demanda, não tem a natureza jurídica de sentença, pois atinge apenas uma relação processual secundária, sem estancar o processo. Essa extinção parcial, também chamada de extinção imprópria do processo, tem a natureza jurídica de decisão interlocutória, não comportando apelação, mas agravo de instrumento. (AGVAG 2003.01.00.029946-4/PA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Segunda Turma, DJ p.66 de 31/05/2004). 4. De outra parte, não há que se falar que a Lei nº 11.232/05 veio alterar o art. 162, 1º, do CPC, tornando claro o conceito de sentença, o que permitiria concluir pelo cabimento do recurso de apelação, vez que a extinção parcial de feito continua sendo impugnada através do recurso de agravo de instrumento, constituindo erro grosseiro a interposição substitutiva da apelação. 5. Outrossim, mostra-se inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, porquanto o recurso equivocadamente interposto não obedeceu ao prazo próprio do agravo, o que, a toda sorte, ensejaria a sua intempestividade. 6. Apelação não conhecida. (TRF/1ª Região; AC 0020750-38.2003.4.01.3400/DF; Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca; 7ª Turma; e- DJF1 p. 339 de 10/12/2010) No presente caso, a interposição de apelação pelo embargados (fls. 57/96) constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, além do que não houve obediência ao prazo próprio do agravo (10 dias), eis que os embargados interpuseram o recurso no último dia do prazo para apelação. Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 57/96. Int. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011170-11.2008.403.6000 (2008.60.00.011170-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) JURANDIR SANTANA NOGUEIRA X JORGE JAFAR X WILSON MARQUES BARBOSA X MARIA DE FATIMA MEINBERG CHEADE X ANTONIO DE ALMEIDA LIRA X OSWALDO RODRIGUES X DOROTHY ROCHA X OSWALDO RODRIGUES X ERNESTO COUTINHO PUCCINI X JAIR DE JESUS FIORENTINO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Aguarde-se a resposta do Ofício de fls. 88, relativamente às Requisições de Pequeno Valor, já expedidas. Quanto às requisições de precatórios, considerando os termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que determinou o prosseguimento do feito pelos valores incontroversos indicados pelo agravante, intimem-se os exequentes para que informem os dados necessários à expedição de precatórios (data de nascimento de cada beneficiário e se portador de doença grave), nos termos dos arts. 7º e 16 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça

Federal. Intime-se, ainda, o executado para manifestação nos termos dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal (compensação dos valores devidos à Fazenda Pública na expedição de precatórios). Vindas as informações, cumpra-se a decisão supramencionada.

0011175-33.2008.403.6000 (2008.60.00.011175-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) MARIA BERNADETE ZANUSSO X DULCIMIRA CAPISANI MOREIRA DA SILVA X GLANDIO XAVIER X MERCEDES ABID MERCANTE X SILVIO LOBO FILHO X JOSE RAGUSA NETTO X MARIA ELISA REBUSTINI X JORGE VANCHO PANOVICH X MARIA ELIZABETE SILVA CABALLERO X MARCIA HELENA DE RIZZO DA MATTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando os termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que determinou o prosseguimento do feito pelos valores incontroversos indicados pelo agravante, intímem-se os exequentes para que informem os dados necessários à expedição de precatórios (data de nascimento de cada beneficiário e se portador de doença grave), nos termos dos arts. 7º e 16 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se, ainda, o executado para manifestação nos termos dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal (compensação dos valores devidos à Fazenda Pública na expedição de precatórios). Vindas as informações, cumpra-se a decisão supramencionada.

0011176-18.2008.403.6000 (2008.60.00.011176-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ZELIA LOPES DA SILVA X MARIA THEREZINHA DE LIMA MONTEIRO X EVANDRO MAZINA MARTINS X ROSALINA BRITES DE ASSUNCAO X JOAO CARLOS DE SOUZA X JAIR JATOBA CHITA X CARMEM ESTEFANIA SERRA NETO ZUCCARI X ROBERTO RIBEIRO X GERALDO RAMON PEREIRA X INARD ADAMI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando os termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que determinou o prosseguimento do feito pelos valores incontroversos indicados pelo agravante, intímem-se os exequentes para que informem os dados necessários à expedição de precatórios (data de nascimento de cada beneficiário e se portador de doença grave), nos termos dos arts. 7º e 16 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se, ainda, o executado para manifestação nos termos dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal (compensação dos valores devidos à Fazenda Pública na expedição de precatórios). Vindas as informações, cumpra-se a decisão supramencionada.

0011178-85.2008.403.6000 (2008.60.00.011178-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) CELIO SARZEDAS X EDISON LORENZZETTI X MARIA RITA MARQUES X MARIA ADELIA MENEGAZZO X ODAIR PIMENTEL MARTINS X PAULO CESAR BOGGIANI X LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR X PEDRO DE A. FIGUEIRA X ANTONIO DOS SANTOS VALENTE X CLARICE ANTUNES POMPEO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando os termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que determinou o prosseguimento do feito pelos valores incontroversos indicados pelo agravante, intímem-se os exequentes para que informem os dados necessários à expedição de precatórios (data de nascimento de cada beneficiário e se portador de doença grave), nos termos dos arts. 7º e 16 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se, ainda, o executado para manifestação nos termos dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal (compensação dos valores devidos à Fazenda Pública na expedição de precatórios). Vindas as informações, cumpra-se a decisão supramencionada.

0011179-70.2008.403.6000 (2008.60.00.011179-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ELENIR MACHADO DE MELO X OCTAVIANO GONCALVES DA SILVEIRA JUNIOR X CARLOS EDUARDO PAITL X ALCIDES TOCIHIRO HIGA X RENATO BARBOSA DE REZENDE X CICERO LACERDA FARIA X MARIA LUCIA BORGES ASSUMPÇÃO GATTAS X NAZARETH DOS REIS X CLEIDE MACHADO CHAVES X DENISE TIBAU DE VASCONCELOS DIAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Em vista do cancelamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV - fl. 98) noticiado às fls. 103/107, intime-se a exequente Maria Lucia Borges Assumpção Gattas para corrigir eventuais divergências constantes em seu cadastro processual ou perante o cadastro de CPF da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Tomadas tais providências, peça-se novo requisitório em nome da mencionada exequente. I.

0011186-62.2008.403.6000 (2008.60.00.011186-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) SANDRA MARIA REBELLO DE LIMA FRANCELLINO X ROGERIO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR GONCALVES X CARLOS GARCIA DE QUEIROZ FILHO X OLAVO DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO X RITA HELENA SABO DE OLIVEIRA ZELLERHOFF X ESTER SENNA X MARIA ESTHER BATESTI DE OLIVEIRA X DARY WERNECK DA COSTA X RAMIRO SARAIVA(MS006239

- RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando os termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que determinou o prosseguimento do feito pelos valores incontroversos indicados pelo agravante, intimem-se os exequentes para que informem os dados necessários à expedição de precatórios (data de nascimento de cada beneficiário e se portador de doença grave), nos termos dos arts. 7º e 16 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se, ainda, o executado para manifestação nos termos dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal (compensação dos valores devidos à Fazenda Pública na expedição de precatórios). Vindas as informações, cumpra-se a decisão supramencionada.

0011187-47.2008.403.6000 (2008.60.00.011187-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) EURDES CARLOS GARCIA X PAULO EDUARDO DEGRANDE X LUIS LANDES DA SILVA PEREIRA X LUIZ ELSON DA SILVA VILLALBA X JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA X MARIA ANGELICA MARCHETI BARBOSA X JOSE AFONSO CHAVES X LUIZ ALBERTO DE CASTRO COIMBRA X RENATA SPOLON LOBATO X EMANUEL UBIRAJARA DA ROCHA PORFIRIO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando os termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que determinou o prosseguimento do feito pelos valores incontroversos indicados pelo agravante, intimem-se os exequentes para que informem os dados necessários à expedição de precatórios (data de nascimento de cada beneficiário e se portador de doença grave), nos termos dos arts. 7º e 16 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se, ainda, o executado para manifestação nos termos dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal (compensação dos valores devidos à Fazenda Pública na expedição de precatórios). Vindas as informações, cumpra-se a decisão supramencionada.

0011188-32.2008.403.6000 (2008.60.00.011188-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) IRACELES APARECIDA LAURA X JAIR VICENTE DE OLIVEIRA X AUREOTILDE MONTEIRO X RENATO CESAR DA SILVA X ROSANA SATIE TAKEHARA X ARTHUR SILVEIRA DE FIGUEIREDO X JORGE MANHAES X JOEL MARTINEZ PEIXOTO X CELSO MASSASCHI INOUE X AMARILDO FERREIRA JUNIOR(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando os termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que determinou o prosseguimento do feito pelos valores incontroversos indicados pelo agravante, intimem-se os exequentes para que informem os dados necessários à expedição de precatórios (data de nascimento de cada beneficiário e se portador de doença grave), nos termos dos arts. 7º e 16 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se, ainda, o executado para manifestação nos termos dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal (compensação dos valores devidos à Fazenda Pública na expedição de precatórios). Vindas as informações, cumpra-se a decisão supramencionada.

0011194-39.2008.403.6000 (2008.60.00.011194-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) WILSON FERREIRA DE MELO X REGINA BARUKI FONSECA X ILIANE ESNARRIAGA SAMPAIO X SONIA DA CUNHA URT X ROSEMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA X EDGARD ZARDO X HELIO YOSHIKI IKEZIRI X ISOLETE LINS CAMPESTRINI X MARIA ANTONIETA MEDEIROS DE MESQUITA X JOSE WILSON JACQUES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando os termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que determinou o prosseguimento do feito pelos valores incontroversos indicados pelo agravante, intimem-se os exequentes para que informem os dados necessários à expedição de precatórios (data de nascimento de cada beneficiário e se portador de doença grave), nos termos dos arts. 7º e 16 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se, ainda, o executado para manifestação nos termos dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal (compensação dos valores devidos à Fazenda Pública na expedição de precatórios). Vindas as informações, cumpra-se a decisão supramencionada.

0011195-24.2008.403.6000 (2008.60.00.011195-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) JOSE ZACARIAS DE BARROS X LUIZ CESAR ANZOATEGUI X EURICO KIYOMITSU UYEHARA X VALMIR NANTES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS BERETTA X ROMEU GAMA DO CARMO X ALVINA GONCALVES ISHIKAWA X TITO CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA X NOILSON LEITE LARANJEIRAS X ANA MARIA VIEIRA RIZZO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando os termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que determinou o prosseguimento do feito pelos valores incontroversos indicados pelo agravante, intimem-se os exequentes para que informem os dados necessários à expedição de precatórios (data de nascimento de cada beneficiário e se portador de doença grave), nos termos dos arts. 7º e 16 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se, ainda, o executado para

manifestação nos termos dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal (compensação dos valores devidos à Fazenda Pública na expedição de precatórios). Vindas as informações, cumpra-se a decisão supramencionada.

0011196-09.2008.403.6000 (2008.60.00.011196-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) WELLINGTON PENAFORTE CORREA DE MENDONCA X REGINA CELIA ARTIOLI MAGALHAES X FERNANDO PAIVA X ALZIRA GARCIA PEREIRA MONGELLI X RAFAEL DE ROSSI X CLEONICE LEMOS DE SOUZA X PAULO SIUFI JUNIOR X LUIZ AUGUSTO POSSI X MARCO ANTONIO DE ALENCAR MAYMONE X DESIREE CIPRIANO RABELO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando os termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que determinou o prosseguimento do feito pelos valores incontroversos indicados pelo agravante, intimem-se os exequentes para que informem os dados necessários à expedição de precatórios (data de nascimento de cada beneficiário e se portador de doença grave), nos termos dos arts. 7º e 16 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se, ainda, o executado para manifestação nos termos dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal (compensação dos valores devidos à Fazenda Pública na expedição de precatórios). Vindas as informações, cumpra-se a decisão supramencionada.

0011198-76.2008.403.6000 (2008.60.00.011198-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) CEZAR LUIZ GALHARDO X NOEMIA AZATO X ODILAR COSTA RONDON X MANOEL AFONSO COSTA RONDON X WAGNER AUGUSTO ANDREASI X PAULO MARCOS ESSELIN X LOACIR DA SILVA X MARIA CLARA NAVARRETE X THEREZINHA DE ALENCAR SELEM X ANISIO LIMA DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando os termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que determinou o prosseguimento do feito pelos valores incontroversos indicados pelo agravante, intimem-se os exequentes para que informem os dados necessários à expedição de precatórios (data de nascimento de cada beneficiário e se portador de doença grave), nos termos dos arts. 7º e 16 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se, ainda, o executado para manifestação nos termos dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal (compensação dos valores devidos à Fazenda Pública na expedição de precatórios). Vindas as informações, cumpra-se a decisão supramencionada.

0011205-68.2008.403.6000 (2008.60.00.011205-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ANA MARIA CERVANTES BARAZA X ADENILDA CRISTINA HONORIO FRANCA X MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES X FLAVIO JOAO BATALHA X MARIA DO CARMO BRAZIL X JOSE CARLOS GARCIA DE MENDONCA X FATIMA HERITIER CORVALAN X MARIA APARECIDA ROGADO BRUM X OSVALDO NUNES BARBOSA X DINA NAMICO ARASHIRO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando os termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que determinou o prosseguimento do feito pelos valores incontroversos indicados pelo agravante, intimem-se os exequentes para que informem os dados necessários à expedição de precatórios (data de nascimento de cada beneficiário e se portador de doença grave), nos termos dos arts. 7º e 16 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se, ainda, o executado para manifestação nos termos dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal (compensação dos valores devidos à Fazenda Pública na expedição de precatórios). Vindas as informações, cumpra-se a decisão supramencionada.

0011206-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011206-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ROBIM PEREIRA KOSLOSKI X PROTASIO FERNANDES NERY X ORLANDO ANTUNES BATISTA X GELSON FEIJO ROOS X CLOVIS LUIZ VICENTIN X ROBERTO MITIO HARADA X ELIZABETE APARECIDA MARQUES X SONIA DE FATIMA PRATAVIEIRA DE OLIVEIRA X JOSE KIMEI TOBARU X CARLOS FREDERICO CORREA DA COSTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando os termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que determinou o prosseguimento do feito pelos valores incontroversos indicados pelo agravante, intimem-se os exequentes para que informem os dados necessários à expedição de precatórios (data de nascimento de cada beneficiário e se portador de doença grave), nos termos dos arts. 7º e 16 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se, ainda, o executado para manifestação nos termos dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal (compensação dos valores devidos à Fazenda Pública na expedição de precatórios). Vindas as informações, cumpra-se a decisão supramencionada.

0011207-38.2008.403.6000 (2008.60.00.011207-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ALFREDO TSUGUIO TOKUDA X ROGERIO FERNANDES NETO X MANOEL MENDES RAMOS FILHO X ZILDETE BARBOSA DE ARAUJO YONAMINE X VILMA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO URT FILHO X MARIA DE LOURDES JEFFERY CONTINI X MARIA

EUGENIA CARVALHO DO AMARAL X MARILENE JEREMIAS BIZZO X TEREZINHA BAZE DE LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando os termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que determinou o prosseguimento do feito pelos valores incontroversos indicados pelo agravante, intimem-se os exequentes para que informem os dados necessários à expedição de precatórios (data de nascimento de cada beneficiário e se portador de doença grave), nos termos dos arts. 7º e 16 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se, ainda, o executado para manifestação nos termos dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal (compensação dos valores devidos à Fazenda Pública na expedição de precatórios). Vindas as informações, cumpra-se a decisão supramencionada.

0011215-15.2008.403.6000 (2008.60.00.011215-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) HUGO SOUZA PAES DE BARROS X TEREZINHA APPARECIDA BURATTO DOS SANTOS X MILTON IOVINE X MARIA LUCIA VISSOTO PAIVA DINIZ X ODIVAL FACCENDA X ADALBERTO MIRANDA X MARISA DIAS ROLAN LOUREIRO X CELIO KOLTERMANN X MARIA JOSE ALENCAR VILELA X BRENO VERISSIMO GOMES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando os termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que determinou o prosseguimento do feito pelos valores incontroversos indicados pelo agravante, intimem-se os exequentes para que informem os dados necessários à expedição de precatórios (data de nascimento de cada beneficiário e se portador de doença grave), nos termos dos arts. 7º e 16 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se, ainda, o executado para manifestação nos termos dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal (compensação dos valores devidos à Fazenda Pública na expedição de precatórios). Vindas as informações, cumpra-se a decisão supramencionada.

0011217-82.2008.403.6000 (2008.60.00.011217-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ELIZABHETE GONCALVES FERREIRA ZALESKI X JOSE LUIZ LORENZ SILVA X CARLOS ALBERTO NOSSA ASCENCO X CARLOS ROBERTO MOREIRA X LUIZ ONOFRE IRINEU DE SOUZA X NILVA RE POPPI X ANTONIO DIAS ROBAINA X MAURO CESAR SILVEIRA X ANA MARIA PINTO PIRES DE OLIVEIRA X JOANA HOKAMA KATAYAMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando os termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que determinou o prosseguimento do feito pelos valores incontroversos indicados pelo agravante, intimem-se os exequentes para que informem os dados necessários à expedição de precatórios (data de nascimento de cada beneficiário e se portador de doença grave), nos termos dos arts. 7º e 16 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se, ainda, o executado para manifestação nos termos dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal (compensação dos valores devidos à Fazenda Pública na expedição de precatórios). Vindas as informações, cumpra-se a decisão supramencionada.

0011223-89.2008.403.6000 (2008.60.00.011223-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR X MAGALI DE SOUZA BARUKI X ANGELICA BARUKI KASSAR X FLAVIO GUILHERME DE MELO LIMA X LIGIA MARIA BARUKI E MELO X WILSON ROBERTO FERNANDES PEREIRA X EUSEBIO GARCIA BARRIO X SEBASTIAO ERNANI FONSECA X JESIEL MAMEDES SILVA X MARIA ANGELICA MACIEL MARTINHO FERREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando os termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que determinou o prosseguimento do feito pelos valores incontroversos indicados pelo agravante, intimem-se os exequentes para que informem os dados necessários à expedição de precatórios (data de nascimento de cada beneficiário e se portador de doença grave), nos termos dos arts. 7º e 16 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se, ainda, o executado para manifestação nos termos dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal (compensação dos valores devidos à Fazenda Pública na expedição de precatórios). Vindas as informações, cumpra-se a decisão supramencionada.

0011225-59.2008.403.6000 (2008.60.00.011225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) LIGIA REGINA KLEIN X ADEMAR PEIXOTO MARTINS X OLINDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO X SERGIO WILTON GOMES ISQUIERDO X MARIA GORETTE DOS REIS X FRANCISCO ROMUALDO DE PAULA X JORGE LUIZ MILEK X NELI MARIA DA SILVA X LUIZ AUGUSTO ARAUJO DO VAL X PEDRO ALCANTARA DE LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando os termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que determinou o prosseguimento do feito pelos valores incontroversos indicados pelo agravante, intimem-se os exequentes para que informem os dados necessários à expedição de precatórios (data de nascimento de cada beneficiário e se portador de doença grave), nos termos dos arts. 7º e 16 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se, ainda, o executado para

manifestação nos termos dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal (compensação dos valores devidos à Fazenda Pública na expedição de precatórios). Vindas as informações, cumpra-se a decisão supramencionada.

0011226-44.2008.403.6000 (2008.60.00.011226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) VANIA MARIA LESCANO GUERRA X MARCELO HENRIQUES DE CARVALHO X NILDA BARBOSA CAVALCANTE RANGEL X ROBERTO CANTANHEIRA PEDROZA X MILTON NAKAO X ELUIZA BORTOLOTO GHIZZI X PAULO SERGIO MENDONCA MIRANDA X ROSANGELA VILLA DA SILVA X PAULO IRINEU KOLTERMANN X DARIO XAVIER PIRES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando os termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que determinou o prosseguimento do feito pelos valores incontroversos indicados pelo agravante, intimem-se os exequentes para que informem os dados necessários à expedição de precatórios (data de nascimento de cada beneficiário e se portador de doença grave), nos termos dos arts. 7º e 16 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se, ainda, o executado para manifestação nos termos dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal (compensação dos valores devidos à Fazenda Pública na expedição de precatórios). Vindas as informações, cumpra-se a decisão supramencionada.

0011227-29.2008.403.6000 (2008.60.00.011227-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) VALTER GUIMARAES X MARCIA SIMOES CORREA NEDER BACHA X JOSE ROBERTO GUADANHIN X MARILENE OLIVIER FERREIRA DE OLIVEIRA X GIORDANO MARCHI X JOSE RENATO JURKEVICZ DELBEN X ANA RITA BARBIERI X ELIZETE OSHIRO X MARIA TEREZA FERREIRA DUENHAS MONREAL X LUIZ BERNARDINO LIMA DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando os termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que determinou o prosseguimento do feito pelos valores incontroversos indicados pelo agravante, intimem-se os exequentes para que informem os dados necessários à expedição de precatórios (data de nascimento de cada beneficiário e se portador de doença grave), nos termos dos arts. 7º e 16 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se, ainda, o executado para manifestação nos termos dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal (compensação dos valores devidos à Fazenda Pública na expedição de precatórios). Vindas as informações, cumpra-se a decisão supramencionada.

0011228-14.2008.403.6000 (2008.60.00.011228-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) PAULO MONDEK X JOAO BORTOLANZA X IDINAURA APARECIDA MARQUES X JOAO JAIR SARTORELO X DEUSVALDO RESPLANDE DE CARVALHO X DERCIR PEDRO DE OLIVEIRA X ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA X WILSON AYACH X ALEXANDRA AYACH ANACHE X INES APARECIDA TOZETTI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando os termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que determinou o prosseguimento do feito pelos valores incontroversos indicados pelo agravante, intimem-se os exequentes para que informem os dados necessários à expedição de precatórios (data de nascimento de cada beneficiário e se portador de doença grave), nos termos dos arts. 7º e 16 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se, ainda, o executado para manifestação nos termos dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal (compensação dos valores devidos à Fazenda Pública na expedição de precatórios). Vindas as informações, cumpra-se a decisão supramencionada.

0011232-51.2008.403.6000 (2008.60.00.011232-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) VALMIR BATISTA CORREA X JOSE CARLOS ZIOLKOWSKI X JOSE FRANCISCO VIANNA X MARGARETE KNOCH MENDONCA X ELOISA LORENZO DE AZEVEDO GHERSEL X MARCO AURELIO MACHADO DE OLIVEIRA X ALDA MARIA QUADROS DO COUTO X ELCIA ESNARRIAGA DE ARRUDA X GIANCARLO LASTORIA X VALMIR MACHADO PEREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando os termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que determinou o prosseguimento do feito pelos valores incontroversos indicados pelo agravante, intimem-se os exequentes para que informem os dados necessários à expedição de precatórios (data de nascimento de cada beneficiário e se portador de doença grave), nos termos dos arts. 7º e 16 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se, ainda, o executado para manifestação nos termos dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal (compensação dos valores devidos à Fazenda Pública na expedição de precatórios). Vindas as informações, cumpra-se a decisão supramencionada.

0011246-35.2008.403.6000 (2008.60.00.011246-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) FRANCISCO ROBERTO ROSSI X JORGE KANEHIDE IJUIM X WALDOMIRO APARECIDO WALLEZI X BENEDITO JUBERTO TEIXEIRA X JOSE LUIZ FORNASIERI X FRANCISCO SOMERA X ARNALDO RODRIGUES MENEZOZZI X JOAO PEDRO DE SOUZA ZARDO X

EDSON NORBERTO CACERES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando os termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que determinou o prosseguimento do feito pelos valores incontroversos indicados pelo agravante, intimem-se os exequentes para que informem os dados necessários à expedição de precatórios (data de nascimento de cada beneficiário e se portador de doença grave), nos termos dos arts. 7º e 16 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se, ainda, o executado para manifestação nos termos dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal (compensação dos valores devidos à Fazenda Pública na expedição de precatórios). Vindas as informações, cumpra-se a decisão supramencionada.

0011247-20.2008.403.6000 (2008.60.00.011247-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) MARILENA SANTOMO X MAURO POLIZER X ODONIAS SILVA X JOSE LUIZ MAGALHAES DE FREITAS X MARIA HELENA COSTA X GILBERTO ANTONIO TELLAROLI X ANTONIO LUIZ DELACHIAVE X JAIME CESAR COELHO X ANTONIO TADEU MARTINEZ X LUIZ CARLOS DE MESQUITA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando os termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que determinou o prosseguimento do feito pelos valores incontroversos indicados pelo agravante, intimem-se os exequentes para que informem os dados necessários à expedição de precatórios (data de nascimento de cada beneficiário e se portador de doença grave), nos termos dos arts. 7º e 16 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se, ainda, o executado para manifestação nos termos dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal (compensação dos valores devidos à Fazenda Pública na expedição de precatórios). Vindas as informações, cumpra-se a decisão supramencionada.

Expediente Nº 1579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006897-09.1996.403.6000 (96.0006897-6) - ELIANE APARECIDA DE FREITAS AMARAL QUEIROZ(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ZENAIDE EFIGENIO DE OLIVEIRA PEREIRA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X RENATO COSTA DA ROSA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X LEONCIO BENICIO DOS SANTOS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X LUIZ CARLOS BRAGA LIMA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ELOISA HELENA VASQUES DE SOUZA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MATILDE VIRGILIA ALBRIZZI DE OLIVEIRA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X DEGUIMAR ALVES RIBEIRO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X TEREZINHA SIDNEY DUARTE AVALO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X SUZANA BEATRIZ COSTA MELO DA SILVA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MANOEL LACERDA LIMA)

Intimem-se os autores/executados, via advogado, acerca da penhora realizada, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Depois, decorrido o prazo de quinze dias sem manifestação, convertam-se os depósitos, conforme requerido à fl. 322.

0003647-89.2001.403.6000 (2001.60.00.003647-2) - IOLANDA MARIA PIERIN DE BARROS(PR031951 - NERY BELMONTE DE BARROS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Nos termos do despacho de fl. 198, fica a parte executada intimada para, querendo, oferecer impugnação à penhora efetivada por meio do sistema Bacen-Jud, no prazo de quinze dias.

0010378-62.2005.403.6000 (2005.60.00.010378-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X SCHEILA FOCKINK
AUTOS N 2005.60.00.010378-8AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ(U) : SCHEILA FOCKINKSENTENÇA TIPO ASSENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF - ajuizou a presente ação ordinária de cobrança em face de SCHEILA FOCKINK, pretendendo o pagamento de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU, ante a sua imissão na posse do imóvel, além de valores relativos a reparos, troca de chaves e custas cartorárias, conforme previsto na cláusula décima oitava do Contrato de Arrendamento Residencial referente ao apartamento nº. 13 do Bloco 08 do pavimento térreo do Residencial Panambi, na Rua dos Coqueiros, nº. 100, matrícula nº. 198.062, nesta cidade. Requereu a condenação da ré ao pagamento de R\$ 4.180,71. Alega que, estando, a demandada, em mora com suas obrigações contratuais, houve a rescisão do citado contrato de arrendamento, sendo promovida a competente ação de reintegração de posse. E informa que obteve a posse do imóvel arrendado e a rescisão do contrato. Juntou documentos de fls. 5-49. A ré apesar de citada não apresentou defesa (f. 103). É o relatório. Decido. O

pedido é procedente. Primeiramente, é de ser reconhecida a revelia da ré, e seu respectivo efeito, conforme previsto no art. 319 do CPC. No caso, resta suficiente a documentação trazida aos autos pela CEF. O contrato que instrui a inicial demonstra que o imóvel objeto da presente demanda pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (f. 08-17), cuja operacionalização compete à CEF, nos termos do art. 1º, 1º, da Lei nº 10.188/01. Vislumbra-se, ainda, desse diploma legal, que cabe à CEF a definição dos critérios para as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda dos imóveis destinados ao PAR (art. 4º, parágrafo único), além da habilitação dos arrendatários (art. 6º, parágrafo único). A autora firmou com a ré, em 21 de dezembro de 2001, contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra. Neste instrumento a ré assumiu a obrigação de arcar com o pagamento dos encargos, tributos e taxa de arrendamento, e, ainda, de residir no imóvel, pois o PAR tem essa finalidade. No entanto, deixou de cumprir as obrigações acordadas, pois ficou inadimplente e passou a residir em local distinto, razão pela qual ensejou a presente ação de cobrança. Além disso, a ré não contestou a dívida. Nesse sentido, os seguintes julgados: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REVELIA. INADIMPLENTO. . A gratuidade da justiça pode ser concedida em qualquer fase do processo, dada a imprevisibilidade dos infortúnios financeiros que podem atingir as partes, impossibilitando-as de suportar as custas da demanda. . Ao revel é vedado discutir a matéria de fato em sede de recurso de apelação, quando esta é a sua primeira manifestação nos autos. . Considerada a finalidade da lei que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, comprovada a inadimplência associada à falta de provas que a autorizem, é julgada procedente a ação de cobrança. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação parcialmente provida. (TRF 4ª Região, AC 200471000443825, DE de 10.03.2010) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DEPÓSITO INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE. FALHA NO SISTEMA ON LINE. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. EFEITOS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 319. PEDIDO PROCEDENTE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Se o réu não contestar a ação, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, art. 319). 2. Hipótese em que, apesar de regularmente citados, os réus não apresentaram defesa, pelo que, embora a revelia não conduza, por si só, à procedência do pedido, há, nos autos, elementos de convicção que levam ao julgamento de procedência. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (TRF 1ª Região, AC 200001001066300, e-DJF de 18.01.2010, p. 54) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. LEI Nº 10.188/2001. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLENTO DA ARRENDATÁRIA. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. 1. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo que a sustentabilidade do referido programa depende do pagamento, pelos arrendatários, dos encargos mensais, e, assim, dos reduzidos níveis de inadimplência. 2. A função social da propriedade é desviada quando se mantém no Programa arrendatário inadimplente, em detrimento de outros cidadãos que almejam participar do Programa de Arrendamento Residencial. 3. A inadimplência do arrendatário é causa suficiente a rescindir o contrato, nos termos da previsão legal e contratual. 4. Deve ser mantida na íntegra a sentença que acolheu o pedido de cobrança em favor da instituição financeira. 5. Apelações improvidas. (TRF 4ª Região, AC 200371080208696, DE de 17.12.2008). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO desta ação, para condenar a ré no pagamento de R\$ 4.180,71, conforme apurado em 22.11.2005, valor esse relativo às parcelas vencidas e não pagas e demais verbas, nos termos previstos no Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. Sobre o valor incidirá juros de mora, conforme previstos no contrato, bem como correção monetária até a data do pagamento. A ré pagará custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008378-21.2007.403.6000 (2007.60.00.008378-6) - DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTO LTDA (MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, pela qual pretende a autora anular lançamento de créditos tributários, relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido - CSLL, devidos no exercício financeiro do ano de 1997, objetos dos processos administrativos nº 10140.001044/2002-86 e nº 10140.001046/2002-75, realizado em seu desfavor, os quais já foram inscritos em dívida ativa da União sob o nº 13207000210-42 e nº 13607000953-55. Como causa de pedir, aduz que já teria promovido o recolhimento desses tributos por ocasião de sua inclusão no REFIS, mediante a formalização dos processos administrativos nº 10140.02898/00-19 e nº 10140.002895/00-12, sendo que a exigibilidade de pagamento desses créditos tributários constitui bis in idem. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e, alternativamente, a expedição de Certidão Negativa, ou Positiva com efeitos de Negativa, até decisão final. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-292. Citada (fls. 298-299), a União se opôs ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 302-304), e, na seqüência, apresentou contestação (fls. 463-466), aduzindo que não há duplicidade de cobrança de créditos tributários, pois aqueles de que tratam os processos administrativos nº 10140.001044/2002-86 e nº 10140.001046/2002-75, não são os mesmos referidos nos processos administrativos nº 10140.002898/00-19 e nº 10140.002895/00-12, incluídos no REFIS a pedido da parte autora, o que afasta a alegação de bis in idem. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 305-450). Pela r. decisão de fls. 452-453, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a realização de perícia contábil (fl. 469) e a União postulou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 472-474). Pelo despacho saneador de fl. 475/verso, foi deferida a produção de prova pericial. As partes apresentaram quesitos (fls. 477 e 479-480). Às fls. 479-480, a União informou que os créditos tributários em testilha foram pagos pela parte autora, conforme atestam extratos de fls. 481-485, razão pela qual pleiteou a extinção do Feito, sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do objeto da ação. Por seu turno, a

parte autora concordou com o pedido de extinção (fl. 494).É o relatório. Decido.Efetivamente, não há mais interesse processual na presente demanda.A autora ajuizou a ação pleiteando a concessão de ordem judicial que determinasse a anulação dos débitos fiscais objetos dos processos administrativos nº 10140.001044/2002-86 e nº 10140.001046/2002-75, com a conseqüente exclusão de seu nome dos cadastros da Dívida Ativa, e, alternativamente, requereu a emissão de Certidão Negativa, ou Positiva com efeitos de Negativa. De acordo com as informações prestadas pela União, todos os créditos tributários em discussão foram pagos pela parte autora, consoante se depreende dos documentos coligidos às fls. 481-485.Assim, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse processual no tocante à tutela jurisdicional lamentada.DISPOSTIVO:Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno a autora no pagamento das custas, bem como em honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011110-72.2007.403.6000 (2007.60.00.011110-1) - TANIA MARIA BELLO(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO E MS009389 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Tânia Maria Bello, em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual busca-se a concessão de provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que aplicou a pena de perdimento do veículo Caminhão Mercedes Benz LA 113, placas BYG 9663, ano/modelo 1976, cor vermelha, chassi 34403312285662, o qual foi apreendido pela Receita Federal, com sua conseqüente liberação.Como causa de pedir, a autora afirma que é a legítima proprietária do bem em questão, sendo que o adquiriu da pessoa de Jaime Amaral de Oliveira, em 07/12/1997, e que o alugava para realizar fretes. Alega que em 09/12/2005, quando o mencionado veículo era conduzido pelo motorista Osmar Cabulão, o qual havia sido contratado para efetuar o transporte de uma carga de pneus usados, comprados no Paraguai, de Ponta Porã/MS até Campo Grande/MS, após passar por fiscalização de rotina empreendida pela Polícia Rodoviária Federal, o caminhão veio a ser apreendido em virtude de estar introduzindo em território nacional mercadorias estrangeiras irregulares. No entanto, sustenta que não tinha conhecimento dessa prática delituosa e que é terceira de boa-fé e, em razão disso, ter direito à restituição do veículo apreendido. Além disso, assevera que na esfera criminal já obteve autorização judicial para reaver a propriedade do bem.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-46.Citada (fls. 65-66), a União apresentou sua defesa (fls. 68-73), dizendo não restar configurado, na apreensão, nenhuma ilegalidade ou abusividade, uma vez que referido ato encontra-se amparado pela legislação aduaneira. Pondera que, in casu, a responsabilidade é objetiva, sendo necessário apenas a constatação de infração e da ocorrência do dano ao Erário. Ademais, alega que, submetido à perícia técnica, o veículo em tela apresentou sinais de adulteração na numeração de seu chassi, razão pela qual não se pode dizer com precisão que a autora é a legítima proprietária do mesmo. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 74-82).Pela r. decisão de fls. 84-85, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Na fase de especificação de provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 89) e a autora postulou por seu depoimento pessoal e pela realização de perícia técnica no veículo (fls.90-91).No despacho saneador de fl. 93 e verso, as provas requeridas pela parte autora foram indeferidas. Irresignada, a mesma interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 98-110).É o relatório. Decido.Pretende a autora readquirir a posse de veículo objeto de apreensão fiscal, em decorrência de utilização para o transporte de pneus usados, adquiridos no Paraguai e internalizados no país de forma irregular.Os fatos ocorreram em 09/12/2005, sob a égide do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, o qual deve ser aplicado ao caso.Os artigos 602, 603, incisos I e II, 604, 617, inciso V, e 690 do referido Regulamento Aduaneiro assim dispõem:602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94).Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94, 2o).Art. 603. Respondem pela infração (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 95):I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;Art. 604. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; e Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3o): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)I - perdimento do veículo;II - perdimento da mercadoria;III - perdimento de moeda; eIV - multa.Art. 617 - Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 104, I a VI, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigos 23, parágrafo único, e 24):(…)V quando o veículo conduzido mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;(…)Art. 690. As infrações a que se aplique a pena de perdimento serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda fiscal. (Grifei)Nesse passo, na espécie, mister que o proprietário do veículo seja responsável pela infração, para incorrer na penalidade. No caso, há dúvida, porém, quanto à real propriedade do bem em questão, tal como a autora pretende ver reconhecido seu direito. E isso prejudica a concessão de provimento jurisdicional que lhe seja favorável.Com efeito, as cópias do relatório técnico pericial elaborado pelos insígnis peritos do Instituto de Criminalística desse Estado, juntadas aos autos pela parte ré, dão conta de que o caminhão objeto da lide apresenta chassi com vestígios de adulteração por SUPRESSÃO e posterior

REMARCAÇÃO (fl. 76), o que leva a crer que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo nº 6276196880 (fl.17) é desprovido de fé-pública e que pode ter sido confeccionado de forma fraudulenta. Fato esse que depõe contra o reconhecimento da alegada propriedade do bem defendida pela autora. Outro ponto que milita em desfavor dos argumentos lançados na exordial está no conteúdo das declarações prestadas por Osmar Cabulão em sede policial, pois naquela oportunidade, ao ser inquirido quanto à propriedade do caminhão retido pela PRF, o mesmo disse que MIGUEL era o dono do caminhão e que prestava serviços para empresa de mudanças FAMOLAR, não citando em nenhuma ocasião o nome da autora, como forma de tentar corroborar suas alegações (fls. 42-43). Assim, não há como aferir se a autora é realmente a proprietária do bem em disputa, nem, tampouco, presumir sua alegada boa-fé, afastando a pena de perdimento; ao contrário. A respeito da inaplicabilidade da pena de perdimento do bem, quando comprovada a boa-fé do proprietário, é oportuno citar alguns julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - INTRODUÇÃO CLANDESTINA DE MERCADORIA - PENA QUE SE AFASTA PELA BOA-FÉ PRESUMIDA DO PROPRIETÁRIA DO BEM. I. O artigo 501, parágrafo único, do RA, prevê que as penas de perdimento decorrem de infrações consideradas dano ao Erário. III. Presumida a boa-fé do proprietário, descabe a pena de perdimento. Precedente da Sexta Turma (reg. 2005.60.04.000902-3). IV. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas. (TRF3 - 3ª Turma - AC 1272121, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 04/12/2008, publicada no DJF3 de 13/01/2009, p. 775) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MERCADORIA ILEGALMENTE TRANSPORTADA - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - AFASTADA A APLICAÇÃO DO INCISO V DO ARTIGO 513 DO REGULAMENTO ADUANEIRO - ILÍCITO PRATICADO PELO CONDUTOR - DESCONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO. 1- A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula nº 138 do extinto TFR. 2- Prevalência da presunção de boa-fé do representante da empresa impetrante, pois não ficou demonstrada, por meio de procedimento administrativo regular, onde seriam assegurados os direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório, sua responsabilidade pela prática do contrabando, de modo que não é possível a aplicação da sanção prevista no inciso V do artigo 513 do Regulamento Aduaneiro. 3- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3 - 6ª Turma - AMS 284020, v.u., relator Desembargador Federal Lazarano Neto, decisão de 03/04/2008, publicada no DJF3 de 26/05/2008) Contudo, não há como aplicar tal entendimento ao caso em apreço, na medida em que, conforme já dito, a propriedade do referido veículo não é extrema de dúvidas, o que também causa prejuízo sobre a isenção da autora quanto a não ser ela responsável pela infração, descaracterizando-se o direito necessário para se proferir uma sentença que lhe seja favorável. In casu, embora a autora afirme não ser responsável pela prática do ilícito, tendo apenas alugado o veículo para o transporte, não conseguiu comprovar nos autos suas alegações, de sorte a afastar os indícios e mesmo provas a darem pela sua culpabilidade. Portanto, o ato administrativo em questão reveste-se de todos os requisitos formais e materiais exigíveis, especialmente no que tange à presunção de legalidade, haja vista a constatação de infração à legislação aduaneira. Outrossim, considerando as irregularidades encontradas pela perícia técnica na numeração do chassi do veículo em questão, a prudência também recomenda que o referido bem permaneça sob custódia das autoridades públicas, até que seja constatada sua verdadeira procedência, ou, então, sendo isso impossível, seja dada normal destinação ao bem, nos termos da legislação de regência. Por derradeiro, consigno que muito embora a r. decisão proferida nos autos nº 2006.60.02.000385-8 (Pedido de restituição) tenha sido favorável à autora, não produz efeitos vinculantes, que impliquem na mesma solução da presente ação, haja vista a independência das esferas administrativa, penal e civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene a autora/vencida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002916-49.2008.403.6000 (2008.60.00.002916-4) - AUGUSTO ALVES COSTA NETO X CARLOS ANTONIO PIRES SARAVI (MS003808 - EDWARD JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
AUTOS nº 2008.60.00.2916-4 AUTORES: AUGUSTO ALVES COSTA NETO E CARLOS ANTONIO PIRES SARAVIRÉ: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇA Augusto Alves Costa Neto e Carlos Antonio Pires Saravi ajuizaram a presente ação em face da União Federal objetivando reparação de alegados desmandos advindos de seus licenciamentos das fileiras da Força Aérea Brasileira - FAB, em virtude da Portaria Interministerial nº 1.104/GM3, de 12./10/1964. Alegam que serviram na Base Aérea de Campo Grande - BACG, nos períodos de 15.07.1972 a 10.02.1976 e de 14.01.1982 a 21.01.1986, respectivamente, quando foram ilegalmente licenciados, com base na aludida Portaria (nº. 1.104/GM3, de 12/10/1964), instrumento esse que se notabiliza pela natureza de ato de exceção e de arbitrariedade. Em correção a essa situação (que entendem como sendo arbitrária), e consoante o preconizado na Lei nº. 10.559/2002, pedem que lhes seja assegurado a reincorporação, e, bem assim, que a ré seja condenada à reparação econômica equivalente à prestação mensal, além da prestação de assistência médico-hospitalar, odontológica e demais benefícios previstos no Estatuto Militar. Juntaram os documentos de fls. 41-263. A União apresentou contestação às fls. 274-293, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, afirma que a exclusão dos autores das Forças Armadas ocorreu em consonância com as determinações legais, e que o mero fato de a Portaria nº. 1.104, do Ministério da Aeronáutica, ter sido indicada como fundamento legal nos atos de licenciamento de militares dos quadros da FAB, não prova que se

trata de ato de exceção, nem que sua motivação seja política. Juntou documentos às fls. 294-327. Réplica às fls. 331-346. Instados a especificarem provas, o autor pugnou pela procedência e a União, pela a improcedência dos pedidos da ação. É o relatório. Decido. Merece guarida a alegação de prescrição do alegado direito do autor. O prazo prescricional contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contado da data do fato do qual se originou a dívida ou qualquer outra lesão de direito, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. Com relação às ações objetivando o reconhecimento do direito à anistia política e seu consectários, como no presente caso, os recentes julgamentos dos Tribunais Superiores consideram que, com a edição da Lei nº. 10.559, de 13.11.2002, houve renúncia tácita da prescrição iniciada com a promulgação da Constituição Federal, havendo reinício da contagem.

Vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ADCT. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE CONTRÁRIA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. LEI Nº 10.559/2002. RENÚNCIA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu ser necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios manejados por qualquer das partes (REsp nº 776.265/SP, Relator para acórdão o Ministro César Asfor Rocha, DJU de 6/8/2007). 2. A jurisprudência desta Corte orientava-se no sentido de que nas ações objetivando o reconhecimento do direito à anistia política prevista no artigo 8º do ADCT, decorridos mais de cinco anos entre propositura da demanda e a data de promulgação da Constituição Federal de 1988, deveria ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito. 3. Contudo, modificando a anterior compreensão, esta Corte passou a decidir que a edição da Lei nº. 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º do Ato das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição. 4. Precedentes. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AGRESP 892375, DJE de 25.05.2009) Ex-militar das Forças Armadas. Anistia política. Ação proposta mais de cinco anos depois da Constituição. Superveniência da Lei nº 10.559/02. Não ocorrência da prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito. Renúncia tácita. Nova orientação do Superior Tribunal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200801876920, DJE de 24.05.2010). Assim, nos termos dos artigos 191 e 202, VI, do Código Civil, no caso, a prescrição foi interrompida e recomeçou a sua contagem a partir de 13.11.2002. Como a presente ação foi ajuizada em 05.03.2008, ocorreu o fenômeno extintivo, porquanto já ultrapassado o quinquênio estabelecido pelo instrumento normativo acima citado. Apesar de a prescrição ser considerada prejudicial de mérito, alguns comentários sobre a situação dos autores se fazem necessários (até, se for o caso, para análise a nível recursal). Os autores ingressaram no serviço militar nos anos de 1972 e 1982, respectivamente, e o licenciamento dos mesmos ocorreu, também respectivamente, nos anos de 1976 e 1986. Diante disso, parece-me claro que eles não participaram ativamente do movimento militar ocorrido no ano de 1964. Ademais, não comprovaram participação em nenhum outro movimento que tenha ensejado perseguição política. Nos autos, também não demonstraram que o licenciamento das Forças Armadas tenha se dado por motivação política; do que resta indene a presunção de que foram dispensados por término do período de prestação de serviço militar. Isso porque, nas Forças Armadas, no que se refere à estabilidade, há distinção entre oficiais e não oficiais. Os primeiros têm patente, título e posto, enquanto que os segundos só têm título de nomeação e graduação, constituindo-se em praças. Sendo assim, pelo fato de não terem patente, não têm, as praças, o posto de oficial militar, o que implica dizer que a sua permanência nas Forças Armadas é temporária, sendo que o licenciamento, assim como o reengajamento do militar temporário, são atos discricionários da Administração Pública, ficando a critério da conveniência e oportunidade do serviço. Os autores eram praças e atingiram quatro anos no serviço ativo da FAB, não tendo alcançado estabilidade funcional, que somente ocorreria quando completados dez anos de serviço. Portanto, não obstante o licenciamento dos autores tenha ocorrido quando ainda havia alguma instabilidade política e social no País, eles não lograram comprovar a motivação política de tais atos; que não pode ser presumida. Por essas razões, não lhes são aplicáveis às normas concessoras de anistia. Nesse sentido é o entendimento do STJ e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO DE LICENCIAMENTO DE MILITAR - PORTARIA 1.104-GM3, DE 12/10/64. NÃO COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA - IMPOSSIBILIDADE - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há que se falar na aplicação das normas que concederam anistia em face da Portaria 1.104-GM3/64, a cabo da Força Aérea Brasileira, licenciado por conclusão de tempo de serviço, em que não restou demonstrada a motivação política, cuja permanência, no caso de militar temporário, obedece a critérios de conveniência e oportunidade. 2. Ademais, não há como considerar que a exclusão do apelante se deu em virtude da Portaria nº 1.104-GM3, de 12/10/64, já que nem mesmo juntou cópia desse ato ao processo. 3. Precedente do STJ (MS 9.996/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 24.08.2005 p. 117). 4. Apelação improvida. Sentença mantida. (AC 1998.34.00.010726-2/DF, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ de 05/06/2006, p.5) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. EX-CABO. AERONÁUTICA. ART. 8º DO ADCT. MILITAR LICENCIADO EM RAZÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PORTARIA Nº 1.104/64-GM3. ANISTIA POLÍTICA . DESLIGAMENTO. MOTIVAÇÃO POLÍTICA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há nos autos evidência de que o afastamento dos militares, em razão de conclusão de tempo de serviço, tenha se dado por motivação política ou de que tenham sido vítimas de perseguição, não ensejando a aplicação do art. 8º do ADCT e da Lei nº. 10.559/01. 2. Os ex-cabos que ingressaram na Aeronáutica posteriormente à vigência da Portaria 1.104/GM3-64 tinham prévia ciência da impossibilidade de engajamento ou reengajamento, após 8 (oito) anos

de serviço ativo, não determinando a possibilidade do reconhecimento da condição de anistiado político.3. Para configuração da perseguição política, que é indispensável para a concessão de anistia, devem os interessados se valer de outros elementos probatórios e do meio processual adequado. O simples argumento de submissão às normas contidas na portaria em referência não basta.4. Não havendo comprovação ou qualquer indício de que os agravantes tenham sido vítimas de ato de exceção por motivação política, acarretaria no reexame de provas, incidindo o enunciado da Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 967379, DJE de 09.12.2008). No mérito, então, os pedidos da ação seriam improcedentes. Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição em relação ao alegado direito dos autores, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene os autores em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, para cada um, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009196-36.2008.403.6000 (2008.60.00.009196-9) - JOAO FELIPE MENEZES LOPES (MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMÍNIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta em face da União, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que anule o auto de infração B08.858.032-6, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal - PRF, em desfavor do autor, e tornando insubsistente os efeitos pecuniários (multa) e administrativos (pontuação negativa em sua CNH) decorrentes dessa autuação, com a consequente devolução da quantia paga a título de multa. Como causa de pedir, o autor alega que em 17/08/2007, quando conduzia seu veículo pela rodovia BR 463, KM 29, próximo ao município de Ponta Porã/MS, foi abordado pela PRF e, sob o argumento de que trafegava em velocidade superior ao permitido naquele local, recebeu multa e foram lançados pontos negativos em sua CNH. Todavia, entende ele que o ato administrativo em questão encontra-se eivado de vício, porque a PRF não possui competência para exercer o poder de polícia na rodovia por onde transitava, haja vista que a administração daquele trecho foi transferida ao Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Medida Provisória nº 82/2002, motivo pelo qual postula a anulação do mencionado auto de infração. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-38. Citada (fls. 46-47), a União apresentou contestação (fls. 49-52), sustentando que a transferência do trecho da rodovia BR 463, KM 29, para este Estado, se deu apenas quanto à conservação e manutenção da malha viária, permanecendo sob a sua responsabilidade, por intermédio da PRF, o policiamento ostensivo daquela rodovia, em especial, pelo fato de que tal via possui caráter estratégico no combate aos mais variados tipos de crime cometidos na região de fronteira do País, sendo, portanto, legítimo o ato administrativo ora questionado. Pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Juntos documentos (fls. 53-79). Réplica (fls. 83-84). Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram. É relatório. Decido. Nos termos do artigo 144, 2º, da Constituição Federal, compete à Polícia Rodoviária Federal a atribuição de patrulhar as rodovias e estradas federais, objetivando dar fiel cumprimento às normas de trânsito no âmbito de sua competência. Tal dispositivo constitucional foi regulamentado pelo artigo 20 da Lei nº 9.503/97 e pelo Decreto Lei nº 1.655/97, que ratificaram a atribuição executiva da PRF. Dentre as infrações de trânsito que devem ser reprimidas pela PRF, mediante patrulhamento ostensivo exercido nas rodovias e estradas federais, está o excesso de velocidade, que hoje é o responsável pela maioria dos acidentes com vítimas fatais nas malhas rodoviárias do País. Na inicial a parte autora afirma que foi flagrada pela autoridade policial trafegando fora dos limites de velocidade permitidos na rodovia BR 463, KM 29, razão pela qual foi penalizada com a aplicação de multa pecuniária e com o registro de pontos negativos em sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH. Isso demonstra que o autor, ao seguir viagem, não se preocupou em obedecer à legislação de trânsito, colocando em risco a sua vida e a de terceiro que eventualmente estivesse em sua companhia ou encontrasse pelo seu caminho. Mas, afora essa questão, pelo que se extrai de narrativa dos fatos, parece que o que efetivamente incomodou o autor foi o fato de ter sido admoestado e multado pela autoridade policial, a qual, em princípio, agiu exercendo o seu dever de ofício, de fazer cumprir a lei, com o escopo de assegurar a ordem pública. O autor pugna para que seja anulado o auto de infração lavrado em seu desfavor, sob a tese de que o ato administrativo em questão foi praticado por um agente público incompetente, uma vez que o trecho de rodovia onde se deram os fatos está sob a jurisdição desse Estado, conforme dispõe a Medida Provisória nº 82/2002, sendo que a fiscalização do trânsito no local deveria ser conduzida pela Polícia Rodoviária Militar. Certamente, em atenção ao que dispõe o texto constitucional e a legislação supra mencionada, as atribuições da PRF somente podem ser exercidas no âmbito das estradas e rodovias federais, cabendo aos Estados a manutenção de policiais para a fiscalização das rodovias de sua competência. Assim, partindo dessa premissa, a tese desenvolvida pelo autor até poderia prosperar. No entanto, a fundamentação jurídica a partir da qual o autor busca amparo para a sua pretensão (MP nº 82/2002), em consulta realizada ao site http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2002/82.htm, conforme Mensagem nº 198, de 19 de maio de 2003, recebeu veto político integral, por contrariar o interesse público. Ou seja, essa MP não foi convertida em lei e, por isso, está fora do ordenamento jurídico há mais de cinco anos, não podendo, consequentemente, servir de base legal para a demanda. Por esse prisma, tenho que o policiamento da BR 463, KM 29, continua sob responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal - PRF, sendo que o ato administrativo em questão reveste-se de todos os requisitos formais e materiais exigíveis, especialmente no que tange à presunção de legalidade, haja vista a constatação de infração à legislação de trânsito, não merecendo prosperar a presente ação. A mera transferência da administração da rodovia, para o Estado de Mato Grosso do Sul, não afasta o poder de polícia, mormente no que se refere às competências da Polícia Rodoviária Federal, sobre aquela via pública. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil -

CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010451-29.2008.403.6000 (2008.60.00.010451-4) - ISABEL CRISTINA DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI (MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA E MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE E MS010560 - TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPULICAÇÃO: Intime-se a parte autora para réplica (prazo de 10 dias), bem como para especificar as provas a produzir.

0012063-02.2008.403.6000 (2008.60.00.012063-5) - UILSON CABRAL FAI (MS011672 - PAULO ERNESTO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 2008.60.00.012063-5 AUTOR: UILSON CABRAL FAIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de ação proposta por UILSON CABRAL FAI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-46. O INSS apresentou contestação às fls. 54-57, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, com fundamento no art. 295, inciso I, do CPC, ao argumento de que a petição inicial deixou de apresentar os fundamentos de fato e de direito nos quais se embasa o pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 58-70. Impugnação à contestação (fls. 74-79), juntamente com os documentos de fls. 80-111. É o breve relato. Decido. No caso em análise, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (petição inicial apta), bem como pela ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Consoante leciona Nelson Nery Júnior, são pressupostos processuais de existência da relação processual: a) jurisdição; b) citação; c) capacidade postulatória (CPC 37, par. ún.), apenas quanto ao autor; d) petição inicial. São pressupostos processuais de validade da relação processual: a) petição inicial apta (v. CPC 295); b) citação válida; c) capacidade processual (legitimatio ad processum) (CPC 7º e 8º); d) competência do juiz (inexistência de incompetência absoluta: material ou funcional); e) imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento do juiz - CPC 134 e 136). O art. 82, do CPC, estabelece os requisitos da petição inicial, nos seguintes termos: Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. Da leitura da inicial, depreende-se que não houve indicação dos fatos, nem dos fundamentos jurídicos do pedido. Com efeito, o autor limitou-se a dizer, no tópico I. - DOS FATOS, que requereu junto ao INSS Aposentadoria Por Tempo de Serviço, o que foi concedido nos seguintes termos: Número do Benefício: 10.784997-9/Espécie: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/DIB: 19/03/98/Renda Mensal Inicial: R\$ 720,48. No tópico II. - DO DIREITO, afirma que Os Aposentados por tempo de serviço, que teve seu benefício concedido entre no período de 1998, devem ter sua aposentadoria corrigida pelos índices aplicados de acordo com as lei e normas acima declinadas, conforme LAUDO PERICIAL EXTRAJUDICIAL. (sic) Ora, o autor não descreveu os fatos que ensejaram o ajuizamento do Feito, não citou os fundamentos jurídicos de pedido, nem explicitou a causa de pedir. Portanto, não há como considerar a petição inicial apta, a ponto de ensejar a resolução de mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR - PRINCÍPIO DA SUBSTANCIAÇÃO - INICIAL PARCIALMENTE INDEFERIDA. 1. O Código de Processo Civil Brasileiro adotou a teoria da substanciação, impondo ao autor o ônus de não apenas especificar o pedido, mas também as causas de pedir, próxima e remota, a saber: fatos e fundamentos jurídicos que embasam a pretensão deduzida em Juízo. 2. A inépcia de parte da inicial acarreta o seu indeferimento, com extinção do processo sem resolução de mérito, nesse tópico, nos termos do art. 267, I, do CPC, não sendo aplicável o artigo 284 quando já estabilizada a relação processual. 3. Impossibilitado está a parte autora de emendar a inicial para sanar eventual inépcia relacionada ao pedido e à causa de pedir, após a apresentação da contestação pela parte ré. 4. A extinção do processo sem resolução de mérito quanto aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e de abril de 1990, nesta decisão, prejudica a apelação da Caixa Econômica Federal, cuja impugnação se limitou tão somente a esses períodos. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404691, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, DJF3 CJ1 DATA: 01/06/2009) Ressalto, outrossim, que, embora o autor insista em se referir ao laudo pericial extrajudicial como hábil a respaldar sua pretensão, tal documento, além de produzido unilateralmente, consubstancia-se em mero documento que instrui a inicial; não pode ser considerado petição inicial. O causídico escolhido pela parte, para representá-la em Juízo, não deve delegar a profissionais não habilitados em Direito a responsabilidade de defender o seu cliente. Ademais, o conteúdo do aludido laudo somente teria valor jurídico caso tivesse sido designada perícia judicial e o profissional que confeccionou os laudos de fls. 33-46 e 80-111 atuasse como assistente técnico do autor. Ademais, verifica-se a ausência de interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, não vislumbro a presença de interesse processual, ante a falta de requerimento administrativo em relação ao que se pretende com o presente Feito. Com efeito, aceitar esta demanda judicial seria suprimir a instância administrativa, substituindo tal atividade pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade. Registro que é assente o entendimento jurisprudencial, no sentido de não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa; entretanto, isso não significa que, sem qualquer negativa no âmbito administrativo, possa o requerente

postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida. Não há, na hipótese em apreço, a necessidade de pronunciamento jurisdicional, uma vez que o anseio do autor pode vir a ser concedido na esfera administrativa. Em face disso, o requerente é carecedor de ação, por falta de interesse processual. Nesse contexto, em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (petição inicial apta), bem como da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, c/c o art. 295, incisos I, III e parágrafo único, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a ressalva de que o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Campo Grande, 28 de janeiro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0013071-14.2008.403.6000 (2008.60.00.013071-9) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 2008.60.00.013071-9 Autor : JOÃO FRANCISCO DA SILVA Ré : UNIÃO BAIXA EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor, militar da ativa, servido no 17º Batalhão de Fronteira, Corumbá-MS, pretende sua promoção na graduação de 3º Sargento do Quadro Especial, na Arma de Infantaria, e após um ano de interstício, ser promovido a 2º Sargento Infante do Quadro Especial. Ocorre que o autor é militar do Exército com domicílio na cidade de Corumbá, sendo portanto competente para apreciar a lide a Subseção Judiciária de Corumbá. Com efeito, o artigo 109, 2º, da Constituição Federal, estabelece que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Embora o referido dispositivo constitucional estabeleça regra sobre competência de natureza territorial, forçoso é reconhecer que as hipóteses estabelecidas constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas, mesmo porque a competência definida em nível constitucional assume natureza absoluta, não se admitindo sua prorrogação. Nesse sentido o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS, EM JANEIRO DE 1993 (28,86%) - LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93 - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO, POR PENSIONISTAS ESTATUTÁRIAS DOMICILIADAS EM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA OU EM MUNICÍPIO SOB JURISDIÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. I - A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, Rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, pleno STF, maioria, in DJU de 26/06/98, pág. 8). II - Não se pode confundir competência de Seção Judiciária (CF art. 109, 1º e 2º) com a de sede da Seção Judiciária (CF art. 110), ou seja, a da vara federal na Capital do Estado. Optando os autores pela competência da Seção Judiciária de seu domicílio, jurisdicionado este por Vara Federal descentralizada (sediada no interior) não podem demandar na Vara Federal da Capital do Estado. No caso, as opções do art. 109, 1º e 2º da Constituição seriam entre a Vara Federal descentralizada (sediada no interior do Estado - integrante da Seção Judiciária) e a do Distrito Federal. Harmonização interpretativa com o art. 110 da mesma Carta Política. (Ag. Nº 1997.01.00.022017-2/MG, Rel. Des. Federal Jirair Meguerian) III - Remessa oficial, tida como interposta, parcialmente provida. IV - Apelação das autoras parcialmente provida. (TRF 1ª Região, AC 199838000050564, DJ de 07.04.2005, p. 36). Assim, não sendo o autor domiciliado em localidade pertencente à Subseção Judiciária de Campo Grande, e tampouco tendo aqui ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, é de se reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar esta ação. Ante o exposto, e com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, com base no art. 109, 2º, da Constituição Federal, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Corumbá/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0004351-24.2009.403.6000 (2009.60.00.004351-7) - S. F. DA SILVA SOARES(MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA) X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 2009.60.00.004351-7 Autor : S.F. DA SILVA SOARES Ré : UNIÃO BAIXA EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora, pessoa jurídica de direito privado, pretende seja anulado auto de infração e imposição de multa lavrados em 2007 pela Receita Federal. Pede ainda a regularização de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Verifica-se dos autos que os processos administrativos que resultaram na inaptidão do CNPJ e imposição de multa tramitaram na Inspeção da Receita Federal em Corumbá-MS. A autora tem sede e domicílio na cidade de Corumbá/MS. Com efeito, o artigo 109, 2º, da Constituição Federal, estabelece que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Embora o referido dispositivo constitucional estabeleça regra sobre competência de natureza territorial, forçoso é reconhecer que as hipóteses estabelecidas constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas, mesmo porque a competência definida em nível constitucional assume natureza absoluta, não se admitindo sua prorrogação. Nesse sentido o seguinte

julgado:CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS, EM JANEIRO DE 1993 (28,86%) - LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93 - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO, POR PENSIONISTAS ESTATUTÁRIAS DOMICILIADAS EM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA OU EM MUNICÍPIO SOB JURISDIÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. I - A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, Rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, pleno STF, maioria, in DJU de 26/06/98, pág. 8). II - Não se pode confundir competência de Seção Judiciária (CF art. 109, 1º e 2º) com a de sede da Seção Judiciária (CF art. 110), ou seja, a da vara federal na Capital do Estado. Optando os autores pela competência da Seção Judiciária de seu domicílio, jurisdicionado este por Vara Federal descentralizada (sediada no interior) não podem demandar na Vara Federal da Capital do Estado. No caso, as opções do art. 109, 1º e 2º da Constituição seriam entre a Vara Federal descentralizada (sediada no interior do Estado - integrante da Seção Judiciária) e a do Distrito Federal. Harmonização interpretativa com o art. 110 da mesma Carta Política. (Ag. Nº 1997.01.00.022017-2/MG, Rel. Des. Federal Jirair Meguerian) III - Remessa oficial, tida como interposta, parcialmente provida. IV - Apelação das autoras parcialmente provida. (TRF 1ª Região, AC 199838000050564, DJ de 07.04.2005, p. 36). Assim, não sendo o autor domiciliado em localidade pertencente à Subseção Judiciária de Campo Grande, e tampouco tendo aqui ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, é de se reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar esta ação. Ante o exposto, e com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, com base no art. 109, 2º, da Constituição Federal, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Corumbá/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0001918-13.2010.403.6000 (2010.60.00.001918-9) - MSU BRASIL AGROPECUARIA LTDA(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ajuizada por MSU Brasil Agropecuária Ltda., em desfavor da União, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pela mesma enquanto empregadora, pessoa jurídica e produtora rural, sob alegação de que o artigo 25, incisos I e II, 1º, da Lei nº 8.870/94, que a exige, padece de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto nos artigos 154, I, e 195, 4º, todos da Constituição Federal - CF. Ademais, essa contribuição não possui fato gerador e base de cálculo próprios; e que tal exação estaria ocasionando bis in idem, em relação ao pagamento que faz a título de PIS e CONFINS. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial do que produz, bem como de repetir o indébito ou compensar o que recolheu nessas condições, corrigido pela taxa SELIC, desde março de 2009. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-77. Pela r. decisão de fls. 114-116, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Irresignada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 125-145). Citada (fl. 113/verso), a União apresentou contestação (fls. 171-185), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Réplica (fls. 190-203). É o relatório. DECIDO. Verifico que a irresignação da autora apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. A autora pugna para que os fundamentos determinantes que embasaram a r. decisão lançada no RE nº 363.852/MG transcendam seus efeitos de forma vinculante, para alcançarem situação supostamente análoga que é suportada pelos produtores rurais pessoas jurídicas, declarando-se, por conseguinte, a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte, produtor rural pessoa física, e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuam origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu

recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que a autora pugna pela repetição do indébito de valores que diz ter recolhido aos cofres públicos desde abril de 2009, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, então, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Porém, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.256. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física e jurídica não viola o princípio da isonomia ou da capacidade contributiva, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais deixaram de contribuir sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei nº 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Quanto ao artigo 25 da Lei nº 8.870/94, a redação desse dispositivo também sofreu alterações a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, passando a ter o seguinte teor: A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física e jurídica, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem ou de bitributação. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador ou base de cálculo. De mais a mais, o mero fato de mesma base de cálculo ser utilizada para diversas exações não apresenta qualquer vício, haja vista não haver patente identidade entre os fatos geradores da contribuição previdenciária dos artigos 25 da Lei nº 8.212/91 e 25 da Lei nº 8.870/94, com outro tributo (PIS e COFINS). E ainda, cumpre mencionar que a CF/88 não tornou defesa a incidência de mais de uma contribuição social sobre uma mesma base de cálculo e, também, a contribuição em tela não se trata de contribuição social residual, a exigir lei complementar (art. 195, 4º), pois se trata de exigência já inserida no ordenamento jurídico pela EC nº 20/98. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei nº

10.256/2001, uma vez que estas se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras.No mesmo sentido, a alegada inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94 também não merece guarida, pois com a redação dada pela Lei nº 10.256/01 as apontadas máculas de inconstitucionalidade foram apagadas do ordenamento jurídico, sendo restabelecida a contribuição devida pelas empresas rurais, pessoas jurídicas, dedicadas à produção rural, em consonância à ordem constitucional vigente. DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno a autora/vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC.Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

0003045-83.2010.403.6000 - SJ BRAZIL AGROPECUARIA N.1 LTDA(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por SJ Brazil Agropecuária N.1 Ltda., em desfavor da União, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pela mesma enquanto empregadora, pessoa jurídica e produtora rural, sob alegação de que o artigo 25, incisos I e II, 1º, da Lei nº 8.870/94, que a exige, padece de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto nos artigos 154, I, e 195, 4º, todos da Constituição Federal. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela.Acrescentou que essa contribuição não possui fato gerador e base de cálculo próprios; e que tal exação estaria ocasionando bis in idem, em relação ao pagamento que faz a título de PIS e CONFINS.Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial do que produz, bem como de repetir o indébito ou compensar o que recolheu nessas condições, corrigido pela taxa SELIC, desde abril de 2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-51.Pela r. decisão de fls. 54-55, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Irresignada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 87-105).Citada (fl. 74/verso), a União apresentou contestação (fls. 75-86), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou que a r.decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Réplica (fls. 112-124). É o relatório. DECIDO.Verifico que a irrisignação da autora apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG.A autora pugna para que os fundamentos determinantes que embasaram a r.decisão lançada no RE nº 363.852/MG produzam seus efeitos de forma vinculante, para alcançarem situação supostamente análoga que é suportada pelos produtores rurais pessoas jurídicas, declarando-se, por conseguinte, a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94, que assim dispõem:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte, produtor rural pessoa física, e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuam origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante.Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos:Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de

receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que a autora pugna pela repetição do indébito de valores que diz ter recolhido aos cofres públicos desde abril de 2009, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, então, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Porém, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.256. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física e jurídica não viola o princípio da isonomia ou da capacidade contributiva, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais deixaram de contribuir sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei nº 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Quanto ao artigo 25 da Lei nº 8.870/94, a redação desse dispositivo também sofreu alterações a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, passando a ter o seguinte teor: A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física e jurídica, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem ou de bitributação. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador ou base de cálculo. De mais a mais, o mero fato de mesma base de cálculo ser utilizada para diversas exações não apresenta qualquer vício, haja vista não haver patente identidade entre os fatos geradores da contribuição previdenciária dos artigos 25 da Lei nº 8.212/91 e 25 da Lei nº 8.870/94, com outro tributo (PIS e COFINS). E ainda, cumpre mencionar que a CF/88 não tornou defesa a incidência de mais de uma contribuição social sobre uma mesma base de cálculo e, também, a contribuição em tela não se trata de contribuição social residual, a exigir lei complementar (art. 195, 4º), pois se trata de exigência já inserida no ordenamento jurídico pela EC nº 20/98. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, uma vez que estas se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. No mesmo sentido, a alegada inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94 também não merece guarida, pois com a redação dada pela Lei nº 10.256/01 as apontadas máculas de inconstitucionalidade foram apagadas do ordenamento jurídico, sendo restabelecida a contribuição devida pelas empresas rurais, pessoas jurídicas, dedicadas à produção rural, em consonância à ordem constitucional vigente. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a autora/vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004446-20.2010.403.6000 - RAMAO JESUS GODOY (MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil - CPC, em face do Juízo prolator da sentença de fls. 102-104, ao argumento de que a mesma estaria eivada de omissão. Aduz que o julgado foi omissivo, pois não foram devidamente apreciados todos os argumentos delineados na

inicial que afastam a constitucionalidade da contribuição em discussão. Pede-se que a sentença seja corrigida. Instada a manifestar-se, a União apresentou contra-razões (fls. 118-122), arguindo, inicialmente, que os presentes embargos apresentam nítido caráter infringente, sendo que para modificação do julgado o embargante deve valer-se dos meios recursais próprios. Na seqüência, disse que a sentença não merece reparos, porquanto embasada em fundamentos de inconfundível convicção. Subsidiariamente, em caso de acolhimento dos embargos, que seja deferida somente a restituição da diferença, se houver, entre a contribuição sobre a receita e sobre a folha de pagamento, tal como deduzido na contestação. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de reforma e não de correção. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que a questão suscitada foi devidamente apreciada no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. A sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Ademais, o magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Portanto, qualquer inconformismo deve ser decidido pela segunda instância. Por ora, finda encontra-se a prestação jurisdicional. Por conseguinte, ante a inexistência de erro, omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005260-32.2010.403.6000 - AGROPECUARIA E FLORESTAL NOVA ERA LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Agropecuária e Florestal Nova Era Ltda., em desfavor da União, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pela mesma enquanto empregadora, pessoa jurídica e produtora rural, sob alegação de que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94, que a exige, padece de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto nos artigos 154, I, e 195, 4º, todos da Constituição Federal. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Acrescentou que essa contribuição não possui fato gerador e base de cálculo próprios; e que tal exação estaria ocasionando bis in idem. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial do que produz, bem como de repetir o indébito ou compensar o que recolheu nessas condições, corrigido pela taxa SELIC, durante o período de 10 (dez) anos que antecedem à propositura da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-64. Citada (fl. 72/verso), a União apresentou contestação (fls. 76-100), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito ou a compensação sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. DECIDO. De intróito, em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos para a pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim de norma inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...) III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo**

prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...). (grifei)Destarte, duas são as possibilidades, na espécie: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05, não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 31.05.2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 31.05.2010. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifico que a irresignação da autora apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. A autora pugna para que os fundamentos determinantes que embasaram a r. decisão lançada no RE nº 363.852/MG transcendam seus efeitos de forma vinculante, para alcançarem situação supostamente análoga que é suportada pelos produtores rurais pessoas jurídicas, declarando-se, por conseguinte, a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte, produtor rural pessoa física, e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuam origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição rural ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que a autora pugna pela repetição do indébito de valores que diz ter recolhido aos cofres públicos entre 31.05.2000 a 31.05.2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, então, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Porém, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.256. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de

instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física e jurídica não viola o princípio da isonomia ou da capacidade contributiva, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais deixaram de contribuir sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei nº 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Quanto ao artigo 25 da Lei nº. 8.870/94, a redação desse dispositivo também sofreu alterações a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, passando a ter o seguinte teor: A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física e jurídica, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem ou de bitributação. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador ou base de cálculo. De mais a mais, o mero fato de mesma base de cálculo ser utilizada para diversas exações não apresenta qualquer vício, haja vista não haver patente identidade entre os fatos geradores da contribuição previdenciária dos artigos 25 da Lei nº 8.212/91 e 25 da Lei nº 8.870/94, com outro tributo. E ainda, cumpre mencionar que a CF/88 não tornou defesa a incidência de mais de uma contribuição social sobre uma mesma base de cálculo e, também, a contribuição em tela não se trata de contribuição social residual, a exigir lei complementar (art. 195, 4º), pois se trata de exigência já inserida no ordenamento jurídico pela EC nº 20/98. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, uma vez que estas se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. No mesmo sentido, a alegada inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94 também não merece guarida, pois com a redação dada pela Lei nº 10.256/01 as apontadas máculas de inconstitucionalidade foram apagadas do ordenamento jurídico, sendo restabelecida a contribuição devida pelas empresas rurais, pessoas jurídicas, dedicadas à produção rural, em consonância à ordem constitucional vigente. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e jurídica e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, e no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, em sua redação original, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física e jurídica apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001. Alega a União, entretanto, que, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 25, caput, e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, subsiste a obrigação de os produtores rurais pessoas físicas e jurídica recolherem a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da Lei de Custeio da Seguridade Social. Entendo que cabe razão à União. Isso porque o artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91, e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, são claros ao afirmarem o caráter substitutivo da contribuição que estabelecem. Ou seja, desaparecendo do mundo jurídico essa norma, dada a sua declaração de inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos desse ato, remanescem íntegros os comandos do artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91, com relação aos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91 tem a força de colocar os produtores rurais pessoas físicas e jurídicas no rol dos contribuintes do tributo instituído pelo artigo 22, I e II da mesma Lei. Portanto, são eles obrigados a recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento e têm direito à repetição/compensação apenas da diferença entre o que pagaram a título da contribuição sobre a produção e a que é devida sobre a folha de pagamento. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural da autora, no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.870/94, em sua redação original, bem como o direito à repetição do indébito e/ou compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, da diferença entre a contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito/compensação. Julgo improcedente o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94, ante o advento do novo permissivo constitucional inserido na EC nº 20/98, normatizado pela edição

da Lei nº 10.256/01. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. A ré está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das despesas processuais. Os honorários advocatícios serão compensados entre os reciprocamente vencidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005700-28.2010.403.6000 - AGROPECUARIA PAPAGAIO S/A(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ajuizada por Agropecuária Papagaio S/A., em desfavor da União, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pela mesma enquanto empregadora, pessoa jurídica e produtora rural, sob alegação de que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94, que a exige, padece de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto nos artigos 154, I, e 195, 4º, todos da Constituição Federal. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Acrescentou que tal exação estaria violando o princípio da isonomia tributária; que essa contribuição não possui fato gerador e base de cálculo próprios; e que estaria ocorrendo bis in idem em relação ao pagamento que faz a título de CONFINS. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial do que produz, bem como de repetir o indébito do que recolheu nessas condições, corrigido monetariamente e com a incidência de juros de mora, durante o período de 10 (dez) anos que antecedem à propositura da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31-110. Pela r. decisão de fl. 113/verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Irresignada, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 420-454). É o relatório. DECIDO. Considerando que se trata de matéria unicamente de direito, acerca da qual, inclusive, este Juízo já se pronunciou pela parcial procedência do pedido, passo ao julgamento da demanda, nos termos do Art. 285-A do CPC. De intróito, em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos para a pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim de norma inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG. Confira-se: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...) III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...) (grifei) Destarte, duas são as possibilidades, na espécie: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05, não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 08.06.2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 08.06.2010. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifico que a irresignação da autora apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30,

IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. A autora pugna para que os fundamentos determinantes que embasaram a r. decisão lançada no RE nº 363.852/MG transcendam seus efeitos de forma vinculante, para alcançarem situação supostamente análoga que é suportada pelos produtores rurais pessoas jurídicas, declarando-se, por conseguinte, a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte, produtor rural pessoa física, e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuam origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que a autora pugna pela repetição do indébito de valores que diz ter recolhido aos cofres públicos entre 08.06.2000 a 08.06.2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, então, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Porém, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.256. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física e jurídica não viola o princípio da isonomia ou da capacidade contributiva, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais deixaram de contribuir sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei nº 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo

dispositivo, dada pela Lei nº 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Quanto ao artigo 25 da Lei nº 8.870/94, a redação desse dispositivo também sofreu alterações a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, passando a ter o seguinte teor: A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física e jurídica, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem ou de bitributação. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador ou base de cálculo. De mais a mais, o mero fato de mesma base de cálculo ser utilizada para diversas exações não apresenta qualquer vício, haja vista não haver patente identidade entre os fatos geradores da contribuição previdenciária dos artigos 25 da Lei nº 8.212/91 e 25 da Lei nº 8.870/94, com outro tributo (COFINS). E ainda, cumpre mencionar que a CF/88 não tornou defesa a incidência de mais de uma contribuição social sobre uma mesma base de cálculo e, também, a contribuição em tela não se trata de contribuição social residual, a exigir lei complementar (art. 195, 4º), pois se trata de exigência já inserida no ordenamento jurídico pela EC nº 20/98. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, uma vez que estas se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. No mesmo sentido, a alegada inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94 também não merece guarida, pois com a redação dada pela Lei nº 10.256/01 as apontadas máculas de inconstitucionalidade foram apagadas do ordenamento jurídico, sendo restabelecida a contribuição devida pelas empresas rurais, pessoas jurídicas, dedicadas à produção rural, em consonância à ordem constitucional vigente. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e jurídica e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, e no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, em sua redação original, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física e jurídica apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001. Contudo, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 25, caput, e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, subsiste a obrigação de os produtores rurais pessoas físicas e jurídica recolherem a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da Lei de Custeio da Seguridade Social. Isso porque o artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91, e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, são claros ao afirmarem o caráter substitutivo da contribuição que estabelecem. Ou seja, desaparecendo do mundo jurídico essa norma, dada a sua declaração de inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos desse ato, remanesçam íntegros os comandos do artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91, com relação aos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91 tem a força de colocar os produtores rurais pessoas físicas e jurídicas no rol dos contribuintes do tributo instituído pelo artigo 22, I e II da mesma Lei. Portanto, são eles obrigados a recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento e têm direito à repetição do indébito apenas da diferença entre o que pagaram a título da contribuição sobre a produção e a que é devida sobre a folha de pagamento. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural da autora, no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.870/94, em sua redação original, bem como o direito à repetição do indébito da diferença entre a contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito. Julgo improcedente o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94, ante o advento do novo permissivo constitucional inserido na EC nº 20/98, normatizado pela edição da Lei nº 10.256/01. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. A ré está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das despesas processuais. Os honorários advocatícios serão compensados entre os reciprocamente vencidos. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005798-13.2010.403.6000 - ALVINO LINO DE SOUZA - espólio X PAULA PULCHERIO DE SOUSA (MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil - CPC, em face do Juízo prolator da sentença de fls. 98-100, ao argumento de que a mesma estaria eivada de contradição e omissão. Aduz que o julgado foi contraditório, pois, a Lei nº 10.256/01 não conferiu nova redação aos

incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, subsistindo neste ponto o vício de inconstitucionalidade apontado pelo STF nos autos do RE nº 363.852/MG; e que há omissão na sentença quanto ao direito do autor obter a repetição do indébito sobre os valores recolhidos antes da vigência da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal. Pede-se que a sentença seja corrigida, invertendo-se, ainda, a condenação da sucumbência ou que esta seja considerada recíproca. Instada a manifestar-se, a parte ré apresentou contra-razões (fls. 112-117), arguindo, inicialmente, que os presentes embargos apresentam nítido caráter infringente, sendo que para modificação do julgado o embargante deve valer-se dos meios recursais próprios. Na seqüência, disse que a sentença não merece reparos, porquanto embasada em fundamentos de inconfundível convicção. Disse, ainda, que a inconstitucionalidade projetada pelo STF nos autos do RE nº 363.852/MG é apenas parcial sem redução de texto, pois serviu somente para excluir a condição de contribuinte do empregador rural do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, haja vista que os incisos I e II do referido dispositivo continuaram a prolongar seus efeitos com relação ao segurado especial, sendo que a Lei nº 10.256/01, com espeque na EC nº 20/98, veio reinserir o produtor rural empregador como sujeito passivo da contribuição. Quanto à repetição do indébito, afirma que está prescrito o direito a devolução de quaisquer recolhimentos anteriores a 08.06.2005. Subsidiariamente, em caso de acolhimento dos embargos, neste último ponto, que seja deferida somente a restituição da diferença, se houver, entre a contribuição sobre a receita e sobre a folha de pagamento, tal como deduzido na contestação. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de reforma e não de correção. Na parte em que o autor/embargante diz haver contradição, os presentes embargos não merecem guarida. A questão suscitada como contraditória foi devidamente apreciada no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. A sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Ademais, o magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Portanto, qualquer inconformismo deve ser decidido pela segunda instância. Por ora, finda encontra-se a prestação jurisdicional nessa parte. Todavia, concernente a alega omissão do julgado, merecem razão os presentes embargos. Vejamos. Primeiramente, em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que, malgrado o entendimento deste magistrado seja no sentido de que se aplica, na espécie e ao caso, o prazo quinquenal, acompanharei a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça em relação à matéria, para reconhecer a prescrição decenal. Com efeito, entendo não ser correta a tese de que a prescrição ou a decadência, nos casos de lançamento por homologação, só se dá, quando não homologado expressamente o lançamento, após dez anos da data do pagamento. A discussão em torno dessa tese se dá em virtude de haver divergência quanto ao momento em que ocorre a extinção do crédito tributário quando o pagamento é antecipado e o lançamento é feito para posterior homologação. Os que defendem a tese supra sustentam que a extinção do crédito se dá, em não havendo homologação expressa, no momento em que se consuma a homologação tácita. Já, para os que sustentam tese contrária, a extinção do crédito ocorre no momento em que se efetua o pagamento. Com todo o respeito aos que defendem a tese contrária, não se pode deixar de considerar extinto o crédito no momento em que é realizado o pagamento. Tal conclusão decorre da simples leitura do texto legal: o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de posterior homologação do lançamento. (art. 150 1º do CTN) Sendo resolutória a condição, os efeitos do ato surgem no momento em que ele é praticado, ao contrário do que se dá quando é ela suspensiva, que ocorrem os efeitos do ato apenas com implemento da condição. Dessa forma, sendo a extinção do crédito efeito do pagamento, realizado o segundo, como consequência lógica, terá ocorrido o primeiro. Não há suspensão desse efeito até que ocorra o evento incerto que, no caso, é a homologação expressa. Tal suspensão só haveria se a lei dissesse que o pagamento só extinguiria o crédito sob condição suspensiva de ulterior homologação. Mas a norma expressa no artigo 150, 1º, do CTN não diz assim. Ali está consignado que o crédito se extingue sob condição resolutória. Diante dessas ponderações, tendo em vista que o direito de pleitear a restituição ou a compensação do valor pago indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito, chega-se à conclusão de que, mesmo nos casos de lançamento por homologação, a decadência opera-se em cinco anos a contar do pagamento. Contudo, consoante anteriormente esclarecido, entendo por bem alterar tal posicionamento, para seguir o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, exposto a seguir. O inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do artigo 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, foi o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753 / MG. Confirma-se: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA.**

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...)III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...).. (grifei)Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC nº 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05 não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 09.06.2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 09.06.2010. Nessa linha, tenho que deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001. Alega a União, entretanto, que, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, subsiste a obrigação de os produtores rurais pessoas físicas recolherem a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da mesma Lei. De fato, cabe razão à União. Isso porque o artigo 25 caput da Lei nº 8.212/91 é claro ao afirmar o caráter substitutivo da contribuição que estabelece. Ou seja, desaparecendo do mundo jurídico essa norma, dada a sua declaração de inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos desse ato, remanescem íntegros os comandos do artigo 22, I e II da mesma Lei com relação aos produtores rurais pessoas físicas. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91 tem a força de colocar os produtores rurais pessoas físicas no rol dos contribuintes do tributo instituído pelo artigo 22, I e II da mesma Lei. Portanto, são obrigados a recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento e têm direito à repetição ou compensação apenas da diferença entre o que pagaram a título da contribuição sobre a produção e a que é devida sobre a folha de pagamento. Diante dessas razões, rejeito os presentes embargos, em relação à alegada contradição, e conheço dos mesmos, dando-lhes parcial provimento, face à apontada omissão, para alterar o dispositivo da sentença, passando a constar o seguinte texto: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural do autor, no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como o direito à repetição do indébito da diferença entre a contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ante o advento do novo permissivo constitucional inserido na EC nº 20/98, normatizado pela edição da Lei nº 10.256/01. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a decisão de fl. 39-40. Considerando que a União sucumbiu em parte mínima do pedido e que está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Mantenho in totum os demais termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007644-65.2010.403.6000 - DOMINGOS LIMA VILLELA (SP110029 - PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Domingos Lima Villela, em desfavor da União, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que a exige, padece de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por

meio de lei complementar, por força do disposto nos artigos 154, I, e 195, 4º, todos da Constituição Federal. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Acrescentou que essa contribuição não possui fato gerador próprio; e que tal exação estaria ocasionando bis in idem em relação ao pagamento que faz a título de CONFINS e PIS. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial do que produz, bem como de repetir o indébito do que recolheu nessas condições, corrigido pela taxa SELIC, durante o período de 05 (cinco) anos que antecedem à propositura da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 48-126. Citada (fls. 134-135), a União apresentou contestação (fls. 136-150), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. DECIDO. Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, isso com fulcro nas decisões proferidas pelo Plenário do STF, respectivamente, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG, e em 25.04.1997, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 1.103/DF. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo, em outros Feitos de igual jaez, haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que os pedidos deduzidos na inicial são improcedentes. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuam origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que o autor pugna pela repetição do indébito de valores que diz ter recolhido aos cofres públicos entre 30.07.2005 a 30.07.2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, então, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Porém, a norma

infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.256. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia ou da capacidade contributiva, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei nº 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que ele, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, uma vez que estas se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. No mesmo sentido, a alegada inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 também não merece guarida, pois com a redação dada pela Lei nº 10.256/01 as apontadas máculas de inconstitucionalidade foram apagadas do ordenamento jurídico, sendo restabelecida a contribuição devida pelas empresas rurais, pessoa jurídica dedicada à produção rural, em consonância à ordem constitucional vigente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0008522-87.2010.403.6000 - ALFREDO PEREZ ALMEIDINHA (MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO E MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 268-270, sob o fundamento de que houve omissão quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo. O autor/embargante, em síntese, alega que a sentença objurgada, ao julgar improcedente o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incorreu em omissão, uma vez que deixou de analisar os argumentos que fez referentes à violação do princípio que determina a equidade de custeio da Seguridade Social, bem como acerca da impossibilidade de se utilizar a base de cálculo receita para a contribuição denominada FUNRURAL, eis que essa se encontra destinada a outras contribuições (PIS e CONFINS), e ainda, não analisou o pedido de repetição do indébito das prestações indevidamente recolhidas nos últimos 10 anos, a contar da data de propositura da presente ação. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-lhes efeito modificativo. A parte ré apresentou contra-razões (fls. 280-289). É o relatório. Decido. Os presentes embargos são parcialmente procedentes, uma vez que as questões relativas à suposta violação do princípio que determina a equidade de custeio da Seguridade Social e acerca da utilização da base de cálculo receita para cobrança de outras contribuições, já foram devidamente apreciadas no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Nesses pontos, o que se verifica, nitidamente, é a discordância do autor/embargante quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de

declaração, pois, para o fim pretendido pelo autor/embarcante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, em relação à suposta violação do princípio da equidade de custeio da Seguridade Social e sobre a utilização da base de cálculo receita para cobrança de outras contribuições, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. No que tange ao pedido de repetição do indébito, de fato assiste razão ao embargante, pois não houve menção desse tema no julgado. Todavia, de acordo com o item 1.3 da fl. 22, registro que o pedido de repetição do indébito formulado pelo autor refere-se à restituição de valores que ele diz ter recolhido indevidamente aos cofres públicos nos últimos 05 (cinco) anos que precedem à data de propositura da presente ação e não sobre 10 (dez) anos, como agora alega em seus embargos. Embora tenha mencionado, no decorrer da fundamentação jurídica da inicial, que faria jus à repetição do indébito no prazo decenal, ao formular seu pedido restringiu o prazo para 05 (cinco) anos. Assim, considerando que o provimento jurisdicional deve atender aos limites do que efetivamente foi requerido pela parte, a fim de se evitar a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, não pode o embargante agora vindicar a repetição do indébito sobre os 10 (dez) anos que antecederam à propositura da ação. Nessa linha, observo que a pretensão de repetição do indébito deduzida pelo autor, na forma como requerido no item 1.3 da fl. 22 da inicial, é improcedente, porquanto, as relações jurídicas travadas a partir da edição da Lei nº 10.256/01, se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional, sem os vícios de inconstitucionalidade apontados na exordial, como já mencionado na sentença objurgada. Isso posto, considerando que a ação foi ajuizada em 25.08.2010, é de se reconhecer que as contribuições sociais pagas pelo autor/embarcante a partir de 25.08.2005 foram lançadas na forma da lei, não havendo que se falar em repetição do indébito para esse período. Pelo exposto, conheço dos embargos opostos pelo autor/embarcante, às fls. 276-278, e lhes dou parcial provimento, para o fim de acrescentar à parte dispositiva do julgado a seguinte decisão: Julgo improcedente o pedido de repetição do indébito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011960-24.2010.403.6000 - APARECIDO RAMOS DE JESUS (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual pretende o autor que a União Federal efetue o pagamento do retroativo e das parcelas vincendas relativas à diferença do reajuste efetivamente percebido pelo mesmo na graduação de Segundo Sargento reformado e o que entende devido (137,83%). Aduz, em síntese, que a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, estabeleceu reajustes diferenciados em razão da graduação e posto militar, a serem pagos em sete parcelas no período de 1º de janeiro de 2008 a 1º de julho de 2010, totalizando reajustes na ordem de 35,31% a até 137,83%. Argumenta que os reajustes diferenciados em razão de graduação e posto já foram objeto de pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal, quando foi reconhecido o direito dos militares a receberem na integralidade do reajuste de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93. Entende que, mais uma vez, houve afronta ao princípio da isonomia e ao disposto nos incisos X do art. 37, da Constituição Federal e no art. 1º da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais. Juntou documentos (fls. 23/28). Considerando o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante à fl. 29, este Juízo solicitou informações junto ao Juizado Especial Federal a respeito do processo nº 2006.62.01.005692-8, cujas cópias foram juntadas às fls. 32/59. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, cabe registrar que não é caso de prevenção, eis que a ação nº 2006.62.01.005692-8, movida pelo autor do presente feito contra a União Federal, diz respeito ao reajuste de 28,86% concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, enquanto que a presente ação trata sobre os reajustes diferenciados na ordem de 35,31% a 137,83% concedidos pela Lei 11.784/2008. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela na hipótese dos autos está vedada pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97 c/c o art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92, verbis: LEI N.º 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n.º 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei n.º 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992. (grifei) LEI N.º 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992 Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. LEI n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009 Art. 7º 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (grifo nosso)(...) 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Com efeito, essa vedação aplica-se à hipótese de concessão de aumento ou de extensão de vantagens a servidores públicos, pois existe proibição em relação à liminar em mandado de segurança. Como se vê, o caso dos autos amolda-se perfeitamente a essas hipóteses. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PAGAMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA DENOMINADA PARCELA COMPENSATÓRIA - TUTELA ANTECIPADA - VEDAÇÃO. 1. Nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela será concedida quando existir prova inequívoca do direito alegado, bem como verossimilhança da alegação, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou restar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. A extensão de vantagem pecuniária não pode ser determinada em sede de antecipação de tutela, conforme prescreve o art. 1º, da Lei nº 9.494/97. (destaquei) 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 1ª Região - Rel. Des. Federal José Amílcar Machado - AG 200301000290841/MG - DJ de

17/05/2004 - pág. 47).Ausente, portanto, a verossimilhança do direito alegado, a ensejar a concessão da medida pleiteada.Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se. Vinda a contestação, e sendo o caso, intime-se o autor para réplica. Intimem-se.

0000739-10.2011.403.6000 - JORGE BROCH(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA E MS012905 - WILLIAN MARCIO TOFFOLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ajuizada por Jorge Broch em desfavor da Fazenda Nacional, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em suma, a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF.O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de conseqüência, ilegítima a exigência da exação.Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente e acrescido de juros, conorme art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/118.É o relatório. DECIDO.Considerando que se trata de matéria unicamente de direito, acerca da qual, inclusive, este Juízo já se pronunciou pela improcedência do pedido, passo ao julgamento da demanda, independentemente de citação da parte ré, nos termos do Art. 285-A do CPC.Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG.O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela em outras demandas, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos.De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante.Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos:Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que o

autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos nos últimos cinco anos, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, com base nos Art. 269, I e IV c/c Art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Sem condenação em honorários, posto não ter havido citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000745-17.2011.403.6000 - VALQUIRIA DA SILVA RABERO ESTACIO(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO

Trata-se de ação ordinária através da qual a autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu que proceda a sua inscrição provisória junto ao CRESS-MS e expeça a respectiva carteira profissional, independentemente da apresentação de documento onde conste a data do reconhecimento do curso. Afirma haver concluído o Curso de Bacharelado em Serviço Social pela Universidade Anhanguera - Uniderp, tendo colado grau em 24/08/2010. Contudo, o CRESS indeferiu o seu pedido de inscrição, ao argumento de que não consta, na declaração de colação de grau expedida pela Instituição de Ensino Superior - IES, a data de reconhecimento do aludido Curso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/32. É o relatório. Decido. Nesse juízo de cognição sumária, há de ser deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O CRESS-MS declarou a impossibilidade de proceder à inscrição profissional da autora, uma vez que não consta do Certificado de Colação de Grau apresentado pela mesma, informações sobre a data de reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da UNIDERP. Tal exigência fundamenta-se na Resolução CFESS 582, de 01/07/2010, art. 28, que exige, dentre outros requisitos, que a Certidão de Colação de Grau informe a data de reconhecimento do Curso de Serviço Social. Entretanto, é cediço que o processo de registro do curso muitas vezes é moroso, de forma que não me parece razoável exigir-se que o bacharel que esteja habilitado para o exercício de sua atividade profissional seja impedido de exercer provisoriamente a profissão, em decorrência da demora administrativa, principalmente quando não concorreu para isso. A certidão de fl. 23, expedido pela UNIDERP, é documento dotado de fé pública e se reveste dos mesmos efeitos do diploma, enquanto este não for

expedido, sendo apto, portanto, para o registro provisório perante o conselho profissional, ainda que não informe a data de reconhecimento do Curso. Registro que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios vem se manifestando nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA. AUSÊNCIA DO REGISTRO NO MEC. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. I - A exigência do reconhecimento, por autoridade competente, do Curso de Medicina concluído regularmente pelos impetrantes, não pode constituir óbice para sua inscrição provisória no Conselho respectivo. II - Possuindo os impetrantes, documentos suficientes que comprovem a conclusão do curso superior em farmácia, não devem ser prejudicados por ato a que não deu causa, tendo em vista que a faculdade está devidamente autorizada pelo MEC. III - Preenchido requisito para a inscrição, mesmo que provisória, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia - CRF/MT, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Turma. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, AMS 200836000051560, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 18/06/2010, e-DJF1 de 30/07/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROVISÓRIO. PENDÊNCIA NO RECONHECIMENTO DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UEMA JUNTO AO MEC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A constatação de pendências administrativas do curso de Enfermagem da UEMA perante o MEC (reconhecimento), não tem o condão de obstaculizar a inscrição mesmo que provisória no Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, posto que a impetrante possui diploma regular e exerce a profissão de enfermeira. II - Preenchido requisito para a inscrição provisória junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Corte. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, REOMS 200840000059134, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 25/05/2010, e-DJF1 de 11/06/2010) ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - MÉDICOS - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ - INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA (ART. 2º, 1º, ALÍNEA A DO DECRETO Nº 44.045/58 E LEI Nº 3.268/57) - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ART. 2º, DA LEI Nº 9784/99) E À DIRETRIZ TRAÇADA À ATUAÇÃO DO LEGISLADOR, INSCULPIDA NO ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A certidão de colação de grau expedida pela instituição cursada porta fé pública e atende à finalidade da lei. 2. Exigência legal no sentido da apresentação do diploma, entre outros documentos, de forma a conferir-se aos médicos recém formados, o registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, de modo a possibilitar-lhes o exercício da profissão. 3. Da demora, contudo, da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os interessados encontram-se aptos. 4. O diploma legal do qual tais exigências são extraídas tem que ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 5. Prevalência, na hipótese, do princípio da razoabilidade, insculpido no art. 2º, da Lei nº 9.784/99. 6. Acresce que o certificado de colação de grau, além de portar fé pública, traduz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende de conclusão a expedição deste documento. 7. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 2ª Região, APELRE 200951010024920, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJU de 21/07/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO PROVISÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA: DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Verifica-se que o impetrante concluiu a graduação e colou grau no curso de Medicina Veterinária do Centro Universitário Nilton Lins em Manaus/AM, não possuindo, à época da impetração, o respectivo diploma por razões inerentes à própria burocracia de emissão e registro do documento. 2. Em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste ao impetrante em obter seu registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária/AM, até que seja apresentado o diploma original de graduação. 3. Precedentes desta Corte: REOMS 2008.33.00.010947-3/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.487 de 14/08/2009; REOMS 2008.38.00.012805-2/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.757 de 30/04/2009; AMS 2006.38.00.037591-2/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa; Convocado: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso; Oitava Turma, publicação: 06/06/2008 e-DJF1 p.651; AMS 2007.38.00.002561-6/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Convocado: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto; Sétima Turma, publicação: 18/04/2008 e-DJF1 p.258. 4. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200632000015578, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 20/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA EFETIVAR REGISTRO PROVISÓRIO. RESOLUÇÃO/CFMV 660/2000. ILEGALIDADE. CERTIFICADO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COMPROVANDO A CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA E A COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A exigência de esgotamento na esfera administrativa, para que nasça o direito de ação, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte. 2. Se o candidato apresenta prova fornecida pela própria instituição de ensino - Faculdade de Castelo - Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - de que concluiu o curso de Medicina Veterinária, na qual consta a data da colação de grau, não é razoável exigir-se a apresentação do diploma original no momento do registro provisório. 3. Apresenta-se ilegal resolução que ultrapassa os limites do poder regulamentar. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - REOMS 200833000109473, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 14/08/2009) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E COLAÇÃO DE GRAU.

REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. 1. O impetrante está habilitado a obter o registro provisório, pois detentor de certificado de conclusão e colação de grau, embora pendente a expedição do diploma pela Universidade competente. Razoável a postulação e respectiva concessão da segurança. 2. Remessa oficial improvida. (TRF - 1ª Região - REOMS 20083500027754, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), e-DJF1 de 05/06/2009) Em razão do disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 88 - CF/88, bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade, não vislumbro óbice à inscrição provisória da autora junto ao CRESS-MS, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que o CRESS-MS proceda à inscrição provisória da autora VALQUIRIA DA SILVA RABERO ESTACIO, independentemente de apresentação de documento onde conste a data do reconhecimento do Curso de Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, devendo emitir a respectiva carteira profissional. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se. I. Cumpra-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0007234-46.2006.403.6000 (2006.60.00.007234-6) - CLEUDE RODRIGUES DA SILVA (MS010634 - ABDALLA YACOUNI MAACHAR NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITÓRIAS

0005040-34.2010.403.6000 - LUCIANA DA COSTA VIEIRA (MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO CRedistribuídos os autos para esta Subseção Judiciária, a autora foi intimada para emendar a petição inicial, no entanto, não atendeu ao despacho publicado em 10/06/2010. Na seqüência, foi expedido mandado para intimá-la pessoalmente no endereço constante da petição inicial, ocorre que referido mandado não foi cumprido porque a embargante mudou de endereço, sem declinar a este Juízo onde poderia ser localizada. Assim, considerando que cabe às partes atualizar o respectivo endereço, e que se presumem válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, nos termos do artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, verifica-se, no caso, a hipótese prevista no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do CPC. Sem honorários, considerando que sequer houve citação da parte adversa. Defiro o pedido de justiça gratuita, logo, sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008373-82.1996.403.6000 (96.0008373-8) - EDMUR SANTOS GOMES X HENRIQUE VICENTE CORREA X EDSON ISSAMU TAKEUTI X DULCE GUERRA (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X DULCE GUERRA GOMES (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDMUR SANTOS GOMES X EDSON ISSAMU TAKEUTI X HENRIQUE VICENTE CORREA (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Intime-se a beneficiária do pagamento do requisitório expedido em seu nome, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, no prazo de quinze dias, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000865-46.2000.403.6000 (2000.60.00.000865-4) - LEONARDO DE MATOS RIBEIRO (MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEONARDO DE MATOS RIBEIRO

Nos termos do despacho de fl. 360, fica o executado intimado para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0004270-46.2007.403.6000 (2007.60.00.004270-0) - SOCIEDADE AGROPASTORIL BARCELOS LTDA X FERNANDO AUGUSTO BARCELOS DE BRUM (MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONÇA CASADEI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES) X SOCIEDADE AGROPASTORIL BARCELOS LTDA X FERNANDO AUGUSTO BARCELOS DE BRUM (MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONÇA CASADEI)

Nos termos do despacho de fl. 104, fica a parte executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000369-31.2011.403.6000 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X FRANCISCO ASSIS DA SILVA X RITA

CELIA DE ANDRADE X LAURINDO FERREIRA DE ANDRADE FILHO X GABRIEL CHIPANSKI X RENATO SOARES FONSECA X MARCIA REGINA COSTA FONSECA

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 15/03/2011, às 13:30 horas. Citem-se. Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 831

HABEAS CORPUS

0013300-03.2010.403.6000 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X BRUNO DA SILVA LOUREIRO X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5º, LXXVII). Ciência ao MPF.P.R.I.

0013301-85.2010.403.6000 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X MARCOS MARINHO DOS SANTOS X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5º, LXXVII). Ciência ao MPF.P.R.I.

0013302-70.2010.403.6000 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X FABIO PINTO DOS SANTOS X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5º, LXXVII). Ciência ao MPF.P.R.I.

PETICAO

0005402-41.2007.403.6000 (2007.60.00.005402-6) - JUIZO DA 2A. VARA CRIMINAL DE VIANA/ES - EXECUCOES PENAIS X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X WELLINGTON RODRIGUES SANTANA(ES008846 - MARCOS MARCELO ROSA NOGUEIRA E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Fls. 896/899. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de renovação da permanência do preso WELINGTON RODRIGUES SANTANA na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0011386-69.2008.403.6000 (2008.60.00.011386-2) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPENDENTE X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X ALEXANDER DE JESUS CARLOS(RJ115386 - NÉLIO CARLOS DO NASCIMENTO E RJ090149 - CRESO SALGADO BALAGUER E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 433/434 e com fundamento nos 1º e 4º do art. 10, da Lei n. 11.671/2008, DEFIRO a renovação do prazo de permanência do interno ALEXANDRE (ou ALEXANDER) DE JESUS CARLOS no PFCG, pelo prazo de 360 dias, correspondendo ao período de 27.4.2010 a 21.4.2011. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá comunicar ao DEPEN, bem como dar ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Oficie-se, também, ao e. relator do Conflito de Competência. Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão.

0011439-16.2009.403.6000 (2009.60.00.011439-1) - JUIZO DA 2a. VARA DE TOXICOS DA COMARCA DE FORTALEZA - CE X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X GELSON LIMA CARNAUBA(CE015733 - WASHINGTON LUIS TERCEIRO VIEIRA JUNIOR E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Dê-se vista à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de renovação do prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS, contido nos autos da Carta Precatória n.º 0008777-45.2010.403.6000.Nos termos do artigo 10, 3º, da Lei nº 11.671/08, o reeducando permanecerá na PFCG até a decisão sobre o pedido de renovação.

0000829-52.2010.403.6000 (2010.60.00.000829-5) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X BRUNO DA SILVA LOUREIRO(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Dê-se vista à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de renovação do prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS

0000922-15.2010.403.6000 (2010.60.00.000922-6) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X OCIMAR NUNES ROBERT(RJ115386 - NÉLIO CARLOS DO NASCIMENTO E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Dê-se vista à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de renovação do prazo de permanência do interno OCIMAR NUNES ROBERT no Presídio Federal de Campo Grande/MS.

0000923-97.2010.403.6000 (2010.60.00.000923-8) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X FABIO PINTO DOS SANTOS(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Dê-se vista à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de renovação do prazo de permanência do interno FÁBIO PINTO DOS SANTOS no Presídio Federal de Campo Grande/MS.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 404

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008244-33.2003.403.6000 (2003.60.00.008244-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-68.2001.403.6000 (2001.60.00.001883-4)) S E A CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(MS008535 - FERNANDO CESAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos que S & A CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ajuizou contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sem custas. A embargante pagará honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC.Certifique-se na execução.PRI.

0000106-38.2007.403.6000 (2007.60.00.000106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006510-13.2004.403.6000 (2004.60.00.006510-2)) FAZENDA NACIONAL(MS0004373 - MOISES COELHO ARAUJO) X PAPELARIA FRANCO LTDA X ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA)

Em atendimento ao princípio do contraditório, dê-se vista aos embargantes, por 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre os documentos de f. 143-326.

EXECUCAO FISCAL

0003533-53.2001.403.6000 (2001.60.00.003533-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MAQUINAS E MOVEIS TEC MAC LTDA (TEC MAC)(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

Fica a executada intimada a pagar as custas finais no valor de R\$ 1.915,38, sob pena de inclusão em dívida ativa.

Expediente Nº 407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002311-69.2009.403.6000 (2009.60.00.002311-7) - HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X UNIAO FEDERAL

(...) Diante da propositura dos Embargos à Execução que contemplam as mesmas matérias deduzidas nesta via, o autor foi intimado para dizer se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito. Este, então requereu a desistência do feito (f. 200). Ante o exposto, tendo em vista a falta de interesse do autor, julgo extinto os presentes autos, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001785-20.2000.403.6000 (2000.60.00.001785-0) - DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA(MS010292 - JULIANO TANNUS E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

De pronto, reconhece-se que o feito deve ser imediatamente extinto, porquanto já não existe lide, ou seja, pretensão resistida, pois, com a adesão do(a) embargante ao parcelamento, houve o reconhecimento expresso da dívida cobrada na execução fiscal em apenso, desaparecendo o objeto destes embargos e conseqüentemente o interesse jurídico do(a) embargante. A adesão deixa evidente que o(a) embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, pois para se valer das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941/09, o(a) embargante deve desistir da ação judicial respectiva e renunciar a qualquer direito sobre a qual se funda a referida ação. Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem custas. Sem honorários (art. 6º, §1º, Lei nº 11.941/09). Junte-se cópia na Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.

0005996-31.2002.403.6000 (2002.60.00.005996-8) - OLIMPIO LEMOS DE MOURA LEITE(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 99-109, 143-152 e 155 na Execução Fiscal nº 2001.60.00.003488-8. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008226-75.2004.403.6000 (2004.60.00.008226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-11.2004.403.6000 (2004.60.00.000910-0)) ELIDIO JOSE DEL PINO(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X ENGECRUZ - ENGENHARIA, CONTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a embargante do despacho de f. 159, bem como da petição de f. 160-162. Despacho de f. 159: 1. A demora se deve ao excesso de serviços. 2. Tendo em vista as razões invocadas às f. 154-155, intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos mencionados às f. 144. 3. Juntados os documentos, intime-se a Senhora Perita Judicial a dar início aos trabalhos periciais.

0008365-27.2004.403.6000 (2004.60.00.008365-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002669-10.2004.403.6000 (2004.60.00.002669-8)) PAGNONCELLI E CIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. A demora se deve ao excesso de serviço. 2. Indefiro o pedido (f. 584-585) formulado pela embargante no sentido de se intimar a Sra. Perita Judicial a responder aos quesitos 01, 02 e 03 (f. 542-543). As respostas aos quesitos podem e devem ser obtidas por meio da prova documental juntada aos autos. 3. Intime-se a Sra. Perita para se manifestar sobre a petição de f. 572-573 e, se for o caso, complementar o Laudo Pericial. 4. Intimem-se.

0005723-47.2005.403.6000 (2005.60.00.005723-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007187-43.2004.403.6000 (2004.60.00.007187-4)) CONCENTRO MARCAS LTDA(MS006457 - ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Não há falar em abandono da causa (f. 158 verso). A embargante juntou, sim, cópia da sentença prolatada no Mandado de Segurança nº 93.4050-1 (f. 128-134) e da petição inicial do Mandado de Segurança nº 2004.60.00.3656-4 (f. 145-157). Não há efetivamente conexão entre os presentes embargos e o Mandado de Segurança nº 2004.60.00.3656-4. Os pedidos e causas de pedir são diversos. Tendo em vista o teor da Informação nº 06/2008 (f. 110-111), intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se ainda tem interesse no prosseguimento dos embargos. Acaso tenha interesse no prosseguimento do feito, deve dizer, no mesmo prazo, se ainda tem provas que queira sejam produzidas. Após, manifeste-se a FAZENDA NACIONAL em igual prazo. Intimem-se.

0011333-54.2009.403.6000 (2009.60.00.011333-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-07.2007.403.6000 (2007.60.00.007396-3)) LUIS DA SILVA FERNANDES - ME(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

A fim de dar prosseguimento aos presentes Embargos à Execução Fiscal, intime-se a embargante para que atenda ao despacho de f. 13, se ainda dispõe de interesse no seguimento desta demanda. Eventual parcelamento deverá ser formulado administrativamente perante a credora.

0012886-39.2009.403.6000 (2009.60.00.012886-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007736-48.2007.403.6000 (2007.60.00.007736-1)) TRANSMAT TRANSPORTE E COMERCIO LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação de f. 755-769 e documentos, diga a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

0008836-33.2010.403.6000 (2004.60.00.004160-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004160-52.2004.403.6000 (2004.60.00.004160-2)) REAL E CIA LTDA(RS032074 - GILBERTO KAROLY LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista parcelamento e o pagamento efetuados, a embargante requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seu nome seja excluído do CADIN, assim como se faça o levantamento das penhoras.Os embargos foram recebidos (f. 175).A embargada apresentou impugnação (f. 177-183).É o necessário para o relatório. DECIDO.A questão é controvertida, pois a embargante alega pagamento do débito e a embargada apresenta cálculo afirmando a existência de parte da dívida. Assim, não se tem, em sede de juízo perfunctório, segurança a respeito da integralidade da dívida paga, razão pela qual não se há de antecipar tutela.Demais disso, levantadas as penhoras, a consequência jurídica imediata é a extinção dos embargos, por falta de garantia (art. 16, parágrafo 1º, da LEF).Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido na inicial.Sobre a impugnação de f. 177-183, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, diante de eventual adesão oa parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006140-68.2003.403.6000 (2003.60.00.006140-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-07.2000.403.6000 (2000.60.00.001857-0)) MARIA LUIZA AMORIM SUAREZ X MARIA ALBA DE AMORIM SUAREZ(MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 80-84, 115-117 e 119 na Execução Fiscal nº 2000.60.00.001857-0.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008150-85.2003.403.6000 (2003.60.00.008150-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VALDENOR QUEIROZ DE OLIVEIRA X ANA LUCIA QUEIROZ X LAVANDERIA BRASILIA LTDA-ME(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA)

A Exequirente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo (f. 98).Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se a penhora de f. 30. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

0008718-33.2005.403.6000 (2005.60.00.008718-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X RIVER ALIMENTOS LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA)

Da penhora realizada (f. 40-43), intime-se a executada através da imprensa (art. 12, Lei nº 6.830/80).

0009096-18.2007.403.6000 (2007.60.00.009096-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X WALDOMIRO ALVES GONCALVES(MS013059 - WALDOMIRO FERREIRA ALVES JUNIOR)

O exequirente, à f. 42, comunicou o cancelamento do crédito exequendo e requereu a extinção do feito. Assim, à f. 46, houve a prolação da sentença, pondo fim ao processo, sem a resolução do mérito. Diante do quadro apresentado e da matéria arguida, carece o excipiente de interesse de agir, pois com a sentença restou prejudicada a Exceção de Pré-executividade apresentada às fs. 48-51, pela perda de objeto.Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013009-71.2008.403.6000 (2008.60.00.013009-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NIPPON ADMINISTRADORA DE SERVICOS POSTUMOS LTDA - ME(MS013711 - EBER TRINDADE MOREIRA)

Sobre a petição e documentos, diga a executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO*

Expediente Nº 2760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000069-20.1997.403.6002 (97.2000069-4) - SEDOL SEMENTE DOURADA LTDA(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI E MS007104 - JOVINA NEVOLETI CORREIA E MS006878 - NOEMI MENDES FERRIGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA)

Folha 201. Defiro. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado na folha 198, intimando-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria, dentro de sessenta dias, prazo de sua validade.Intime-se. Cumpra-se.

0000408-42.1999.403.6002 (1999.60.02.000408-0) - AILTON STROPA GARCIA(MS006176 - CLOVIS BORBOREMA SANTANA E MS006769 - TENIR MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento sob o nº 2004.03.00.034139-6 e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 467/476.Intimem-se.

0001634-82.1999.403.6002 (1999.60.02.001634-2) - ANTONIO LOBO DE MENEZES(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 260/261 e 266) e estando os credores satisfeitos com o valor do pagamento, diante da petição de fl. 271, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000541-45.2003.403.6002 (2003.60.02.000541-6) - LILIANE MOISES DE OLIVEIRA(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X LUCIANA MOISES DE OLIVEIRA(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X JOAO LOPES DA SILVA(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Folha 395. Intimem-se as Autoras do desarquivamento dos autos para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

0003329-95.2004.403.6002 (2004.60.02.003329-5) - LINDINALVA RIBEIRO DE MELO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001890-78.2006.403.6002 (2006.60.02.001890-4) - WALDEMAR PASSOS DA SILVA X IOLANDA CORSETTI DA SILVA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Iolanda Corsetti da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 10.02.2006 bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, formulando ainda pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/19).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 22/23.Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 30/36) sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que perícia médica administrativa não concluiu pela incapacidade da parte autora para exercer qualquer atividade laborativa. Ressaltou ainda que a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo, que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário.A parte autora pugnou pela produção de prova pericial médica (fl. 51), apresentando impugnação à contestação às fls. 53/54.Às fls. 55/56, o juízo deferiu a produção de perícia médica.À fl. 71, foi informado o falecimento da parte autora, ocasião em que se pleiteou a conversão do pedido para implantação do benefício de pensão por morte em favor de seu esposo Waldemar Passos da Silva.Instado a se manifestar, o INSS pugnou pela extinção do feito, ante a impossibilidade de se realizar perícia médica na autora (fl. 88).Às fls. 92/93, o sucessor da de cujus pleiteou a conversão do feito em pensão por morte, a qual restou rechaçada à fl. 96, oportunidade em que se determinou a habilitação do sucessor da autora Iolanda Corsetti da Silva.Às fls. 115/121 apresentou-se o laudo pericial.A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 126/128, requerendo o pagamento de valores atrasados desde 10.02.2006 bem como, reconhecida a condição de segurada da sucedida, a implantação do benefício de pensão por morte em favor do sucessor. O INSS não se manifestou (fl.129), apenas exarando seu ciente (fl. 125-v).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, trato da controvérsia relativa ao direito da segurada Iolanda Corsetti da Silva a percepção de benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados na inicial estão amparados no artigo 42 e artigo 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Como se observa no trabalho

apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que Iolanda Corsetti da Silva tinha uma patologia cardíaca grave, na forma de dupla lesão da válvula mitral, em grau severo, com risco de complicações em futuro breve. (Parte 5 - fl. 120). Asseverou que a paciente foi submetida a cirurgia - troca valvular mitral, com prótese biológica (homoenxerto) e apresentava outras patologias relevantes, como osteoartrose da coluna e dos quadris, e estado depressivo prolongado (Parte 5 - fl. 120). Concluiu o perito que a Iolanda Corsetti da Silva tinha patologias incapacitantes de natureza diversa; faleceu por prováveis complicações pós-operatórias tardias de troca valvular mitral (fl. 120). Consta ainda do laudo que não há, nos autos, documentos que comprovem o início da doença cardíaca, mas baseado em evidências pode-se afirmar que a autora tinha uma patologia provavelmente reumática, cuja maior incidência é na 2ª infância, por conta de infecções repetidas de orofaringe, complicando com doença reumática valvular. Embora tenha o perito tenha anotado que a data de início da incapacidade é 12.04.2007, tenho que tal momento indica o início da incapacidade permanente, a ensejar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Isso porque os atestados médicos de fls. 17/18 indicam o mesmo quadro clínico da autora apurado em perícia judicial e são datados de abril e fevereiro de 2006. Logo, é certo que o benefício de auxílio-doença não deveria ter cessado, sendo o seu restabelecimento medida que se impõe. Tudo somado, conclui-se que Iolanda Corsetti da Silva fazia jus às seguintes prestações: auxílio-doença no interstício compreendido entre a cessação do benefício e 12/04/2007; aposentadoria por invalidez a contar de 12/04/2007 e a data do óbito (01/08/2008). Por conseguinte, o INSS deve pagar ao sucessor os valores que a autora deixou de receber em vida. Prosseguindo, anoto que no curso da lide o sucessor da autora requereu a conversão do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez em pensão por morte. Inicialmente a pretensão foi rechaçada, ao argumento de que o pedido extrapola o objeto dos autos e deve ser buscado na via administrativa. Ocorre que o sucessor requereu a concessão da pensão por morte na via administrativa, pretensão que foi indeferida ao argumento de que a de cujus não ostentava a condição de segurada por ocasião do óbito (fl. 95). A comunicação de decisão ainda aponta as exigências legais para o recebimento da pensão por morte: 1) provar a qualidade de segurador do instituidor ou; 2) comprovar após a morte, com parecer da Perícia Médica do INSS, a incapacidade do segurador instituidor, dentro do período de manutenção da qualidade de segurador (parágrafo 1, art. 102, da Lei nº 8.213/1991). Todavia, não havia como o dependente atender às exigências do INSS antes da prolação desta sentença, ou ao menos até a conclusão da perícia judicial, pois o objeto principal desta ação era exatamente apurar a incapacidade da segurada Iolanda Corsetti da Silva. Considerando que o auxílio-doença nº 59317889 não deveria ter sido cessado, bem como que a incapacidade da autora perdurou até o óbito, conclui-se que a de cujus ostentou a condição de segurada até o fim da vida. Por corolário lógico, im procedem os argumentos que fundamentaram o indeferimento do pedido de pensão por morte proposta pelo sucessor Waldemar Passos da Silva. Prosseguindo, anoto que a conversão do pedido de aposentadoria por invalidez em pensão por morte não ofende os princípios da congruência ou da estabilidade objetiva da demanda, mas prestigia a celeridade e economia processual. Vale lembrar que o art. 462 do CPC determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração no momento de proferir a sentença. Importante ressaltar que o processo não existe como um fim em si mesmo, mas sim como instrumento legítimo e eficaz (assim se espera!) para satisfazer justas pretensões daqueles que se socorrem ao judiciário. Seguindo esta linha de raciocínio, tem lógica conferir ao sucessor o direito à percepção de valores que sua falecida esposa deixou de auferir em vida mas não reconhecer outro direito que deflui do mesmo pressuposto fático? Tudo somado, considerando que o indeferimento do pedido de pensão encontra fundamento apenas na alegação de que Iolanda Corsetti da Silva não tinha qualidade de segurador quando de seu óbito - argumento que foi superado nesta sentença - concluo que o dependente Waldemar Passos da Silva faz jus ao benefício de pensão por morte, a contar da data do requerimento administrativo (22/04/2009). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), para o fim de condenar o INSS a: A) Pagar a Waldemar Passos da Silva os valores devidos a Iolanda Corsetti da Silva a título de auxílio-doença entre a cessação do benefício nº 59317889 e 12/04/2007 e a título de aposentadoria por invalidez entre 13/04/2007 e 31/07/2008; B) Implantar em favor de Waldemar Passos da Silva pensão pela morte de Iolanda Corsetti da Silva, a contar de 22/04/2009, bem como pagar os valores vencidos até a implantação do benefício. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos a autora, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Ainda sobre os juros, cabe explicitar que deve ser afastada a incidência da Lei n. 9494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, uma vez que a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso em concreto. Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 15% do montante devido até a data da prolação da sentença. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do C/JF). Sentença não sujeita ao reexame, uma vez que os valores em atraso remontam a fevereiro de 2006 e a renda do benefício da de cujus era de um salário mínimo (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002881-54.2006.403.6002 (2006.60.02.002881-8) - PEDRO MARCOS DOS SANTOS (MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 323/324) e estando os credores satisfeitos com o valor do

pagamento, diante da petição de fl. 326, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000700-46.2007.403.6002 (2007.60.02.000700-5) - PRISCILA RAMIRES (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001155-11.2007.403.6002 (2007.60.02.001155-0) - DIRCE MORENO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Complementar (fls. 113), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Não havendo impugnações, expeça-se a solicitação de pagamento do perito médico.

0002296-65.2007.403.6002 (2007.60.02.002296-1) - DANIEL DAUBER (MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Daniel Dauber ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da ré a reajustar o saldo da conta poupança de número 00027674-1, Agência 467, em Cruz Alta, posteriormente transferida para Dourados/MS, sob o n. 00045863-3, operação 013, agência 562, com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente o índice 26,06% de junho/87, devidamente atualizado e com os acréscimos legais (fls. 02/11). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 19/45) pugnando, em preliminar, pela extinção do feito, ante o fato de a petição inicial não estar devidamente instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação (extratos bancários relacionados à suposta conta poupança). Nesse sentido, ressaltou a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, uma vez que o fato em discussão ocorreu em período anterior à vigência do CDC. 0,10 No mérito, a ré alega a prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a parte ré a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, propugnando pela improcedência do pleito autoral. Outrossim, aduz ser incabível a correção monetária a partir dos eventos em debate (julho/87, janeiro/89, etc), mas tão-somente após o ajuizamento da ação, com base na Lei n. 6.899/81, c/c parágrafo único do art. 1º do Decreto 86.649. Quanto aos juros de mora, a ré ressalta que, se houver, devem ser computados depois de transitada em julgado a sentença eventualmente condenatória, de acordo com o Código Civil vigente na época do plano econômico. Por fim, sustenta a prescrição quinquenal da pretensão à obtenção dos juros contratuais e de quaisquer outras parcelas acessórias. Em decisão de fls. 79/80, foi deferido pedido de exibição dos documentos para determinar que a CEF apresentasse, em juízo, os documentos da caderneta de poupança n. 0467.013.00027674-1, consistentes nas microfílmagens dos extratos bancários, relativos ao mês de junho/julho de 1987, o que restou atendido às fls. 81/82. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, rejeito a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma a previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. No mérito, propriamente dito, frise-se que as alterações do critério de atualização da caderneta de poupança não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados. Com efeito, consolidou-se o entendimento no sentido de que as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das resoluções 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, se aplicam aos períodos aquisitivos iniciados posteriormente ao dia 15 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. SÚMULA N. 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. II. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. III. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Precedentes. IV. Incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à configuração no caso da litigância de má-fé. V. Agravo regimental improvido (STJ, AGA, Autos n. 2007.03.00396-8/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., publicada no DJE aos 04.08.2008) No caso concreto, deve ser destacado que a conta n.

0462.013.00027647-1 de titularidade do autor, posteriormente convertida na conta n. 0562.013.00045863-3, se renovava todo dia 1º (fl. 72), motivo pelo qual deve sofrer a incidência da diferença decorrente da não aplicação do índice IPC de 26,06% do mês de junho de 1987. Sobre o valor devido também devem incidir os juros remuneratórios próprios dos depósitos em poupança. Isso porque é da natureza do contrato de caderneta de poupança a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Logo, reconhecido o direito às diferenças de correção monetária sobre o saldo em caderneta de poupança, não há razão para que a devolução do valor expurgado seja feita sem juros remuneratórios, já que se trata de mera recomposição de capital. Anoto que a incidência dos juros remuneratórios deve se dar de forma capitalizada, pois o depósito em caderneta de poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se novo ciclo para atualização do capital. Por conta disso, a pretensão da empresa pública federal no sentido de que a correção monetária apenas incida após o ajuizamento da ação não pode ser acolhida, haja vista que a correção monetária não constitui gravame ao devedor, não é um acréscimo na condenação, mas tão somente fator que garante a restituição integral, de tal sorte que recomponha o real valor da moeda desde a época em que o demandante poderia fazer uso das importâncias que lhe são devidas. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 0467.013.00027674-1, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 26,06%, no mês de junho de 1987. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561 do CJF, de 02.07.2007), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005115-72.2007.403.6002 (2007.60.02.005115-8) - GILBERTO MARTINS RODRIGUES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Gilberto Martins Rodrigues ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença bem como sua conversão para aposentadoria por invalidez (fls. 2/22). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls 25/27, ocasião em que se determinou a realização de prova pericial médica. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 36/49) sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que perícia médica administrativa não concluiu pela incapacidade da autora para exercer atividade laborativa, ressaltando sua presunção de legitimidade. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 51/55 aduzindo sua ausência de interesse no feito, requerendo não mais ser intimado dos atos processuais. O perito apresentou o resultado de seu trabalho (fls. 76/83). As partes não se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 83-v e 84-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de alterações degenerativas da coluna vertebral (artrose), em grau moderado a grave, doença adquirida e de difícil estabilização no grau em que se encontra (Parte 6 - item a - fl. 81). O perito asseverou que o autor apresenta incapacidade laborativa total e definitiva (invalidez) e que não é suscetível de reabilitação profissional (Parte 6 - itens b e c - fl. 81). Afirma também que a doença se iniciou em 01.01.1990 e que a incapacidade teve início em 26.06.2008 (Parte 6 - itens f e g - fl. 81). Diante das conclusões do laudo, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Verificando-se que a incapacidade do autor se iniciou em 26.06.2008, conforme indicado pelo Sr. Perito, deverá o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade desde tal data, ficando autorizado o INSS a abater os valores recebidos a título do benefício de aposentadoria por idade NB 149.676.947-0 bem como proceder à cessação deste último, uma vez que a aposentadoria por invalidez mostra-se mais vantajosa para o autor, posto que na elaboração do salário de benefício é desconsiderado o fator previdenciário (art. 29, inciso II c/c art. 18, inciso I, a, da Lei n. 8.213/91), e a cumulação de ambas é vedada (art. 124, inciso II da Lei n. 8.213/91). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 26.06.2008, data apontada como início da incapacidade por perícia médica, ficando autorizado o abatimento de valores recebidos como cessação do benefício NB 149.676.947-0, nos termos da fundamentação supra. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros

de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF). Ainda sobre os juros, cabe explicitar que deve ser afastada a incidência da Lei n. 9494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, uma vez que a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso em concreto. Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento do recolhimento das custas. Todavia, a isenção não abrange a obrigação da autarquia em ressarcir os custos da perícia. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que atualmente o autor é beneficiário de benefício de aposentadoria por idade, o que afasta o receio de ineficácia do provimento final a justificar a medida antecipatória. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005496-80.2007.403.6002 (2007.60.02.005496-2) - SANDRA DEBORA AGOSTINHO (MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 188/249, apresentado pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002706-89.2008.403.6002 (2008.60.02.002706-9) - EDNA DE FATIMA BRUFATTO DIAS (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do julgado, conforme guias de depósito de folhas 73/74. Folha 75. Intime-se o Advogado da Autora para ciência.

0004989-85.2008.403.6002 (2008.60.02.004989-2) - SERGIO APARECIDO GALVINO DA SILVA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Diga a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 71/79. Não havendo impugnação, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Médico Perito. Intime-se. Cumpra-se.

0005300-76.2008.403.6002 (2008.60.02.005300-7) - ERCI FERNANDES (SP277621 - CAMILA SOARES SAKR E MS003346 - JOAO THIAGO DA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Trata-se de ação ordinária proposta por ErCI Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que percebia administrativamente bem como a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de ser portadora de doenças que a incapacitam para todo e qualquer tipo de trabalho. Pleiteia ainda o recebimento de indenização por danos morais em razão de o INSS ter impedido a autora de formular novo requerimento administrativo (fls. 02/25). Juntou documentos às fls. 30/36. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, determinando-se a realização de perícia. Em contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social arguiu preliminar de ausência de interesse de agir em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, ante a falta de prévio requerimento administrativo e, no mérito, sustentou a improcedência da demanda, uma vez que não preenchidos os requisitos legais para implantação dos benefícios vindicados na exordial, ressaltando o caráter precário do auxílio-doença. Requereu também a improcedência do pleito de indenização por danos morais, não havendo que se falar em ilegalidade na atuação da autarquia requerida. O laudo pericial foi juntado às fls. 84/91. À fl. 93, a parte autora informa a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez na via administrativa e pede o recebimento de valores em atraso correspondentes aos meses em que não recebeu o benefício. O INSS pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse da parte requerente (fls. 98/105). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de ausência de interesse de agir ventilada pelo INSS não merece acolhida. Conforme se infere da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, o INSS poderá, verificando a irreversibilidade da lesão que acomete o beneficiário de auxílio-doença, converter o benefício em aposentadoria por invalidez, independentemente de requerimento do segurado. Logo, depreende-se a prescindibilidade de provocação administrativa por parte do beneficiário para a dita conversão, não havendo que se falar em ausência de resistência à lide, posto que própria a lei faculta à autarquia previdenciária a atuação de ofício. Da mesma forma, não há que se falar em ausência de interesse superveniente, uma vez que a concessão do benefício em seara administrativa se deu em período diferente daquele pretendido pela autora em sua exordial, remanescendo o interesse em relação a eventuais valores em atraso. Cumpre ainda observar que a parte autora ostenta interesse ainda no que atine ao pleito de indenização por danos morais pela negativa do INSS em conceder o benefício. Assim, rejeito as preliminares. Constatado que a autora encontra-se aposentada por invalidez desde 12.04.2010 (NB 32/540.447.020-4 - fl. 102), assim como percebeu benefícios de auxílio-doença de 16.12.2009 a 11.04.2010 (NB 31/538.728.360-0 - fl. 103), de 13.04.2009 a 04.12.2009 (NB 32/535.138.996-3 - fl. 104) e de 07.11.2005 a 16.07.2008 (NB 32/515.148.726-0 - fl. 105). Logo, tendo sido a presente ação proposta em 17.11.2008, cinge-se a controvérsia a eventuais valores devidos no período da cessação do benefício NB 32/515.148.726-0 até 12.04.2009 assim como indenização por danos morais pela negativa autárquica. Os benefícios pleiteados encontram-se previstos no artigo 42 e no artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O

auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A perícia concluiu que a autora é portadora de osteoartrose de joelhos, além de seqüela traumática em joelho esquerdo, após fratura de platô tibial, em grau moderado; Apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, com restrição para atividades que demandem esforço físico sobre os joelhos; Não é passível de reabilitação profissional (fl. 88). Observando que o quadro clínico apurado em perícia judicial é o mesmo que aquele indicado em atestados médicos datados de agosto de 2005 (fl.33) e setembro de 2008 (fl.34), é certo que a cessação do benefício de auxílio-doença em 16.07.2008 mostrou-se equivocada, posto que permanecia seu estado incapacitante. Corroborando tal conclusão, tem-se a implantação de novo benefício de auxílio-doença 09 meses depois, o qual permaneceu ativo por 01 ano e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que evidencia que a irrecuperabilidade do quadro da autora já se iniciara desde tal época. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, ao contrário do alegado na inicial, observo que após a cessação do benefício NB 31/515.148.726-0, novo pedido de benefício de auxílio-doença formulado pela autora foi processado normalmente (fl. 35) bem como seu pedido de reconsideração (fl. 36), não havendo que se falar em qualquer abusividade pelo INSS. Ademais, a autora não logrou êxito em demonstrar que houve bloqueio do PIS pela autarquia, a fim de impossibilitar novos requerimentos. No que atine ao mérito do indeferimento, é certo que o INSS atuou lastreado em perícia médica administrativa, a qual se presume verdadeira, não havendo que se falar em ato ilícito a ensejar indenização por eventual violação à moral da requerente. Assim, deve a autarquia previdenciária pagar à autora valores devidos a título do benefício de auxílio doença NB 31/515.148.726-0, desde sua cessação até a implantação do benefício NB 31/535.138.996-3, nada mais sendo devido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, CPC), a fim de determinar que o INSS pague à autora os valores compreendidos entre a cessação do benefício NB 31/515.148.726-0 e a implantação do benefício NB 31/535.138.996-3. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Ainda sobre os juros, cabe explicitar que deve ser afastada a incidência da Lei n. 9494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, uma vez que a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso em concreto. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos com a perícia realizada nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006090-60.2008.403.6002 (2008.60.02.006090-5) - MARIA APARECIDA SERVILHA DOS SANTOS(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X ENEIAS MARIANO DOS SANTOS(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Maria Aparecida Servilha dos Santos e Eneias Mariano dos Santos ajuizaram ação, rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da instituição financeira ao reajuste do saldo das contas poupança de sua titularidade n. 0562.013.00054163-8 e n.0562.013.00072536-4 com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices do IPC de 42,75% (janeiro de 1989), 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991), devidamente atualizado e com os acréscimos legais (fls. 2/33). A CEF apresentou contestação (fls. 40/73) arguindo preliminarmente ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando a prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, eis que teria agido em cumprimento do dever legal. Alega a CEF a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, já que agiu dentro do que determinou a MP 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 em 12.04.1990, art. 6º e art. 9º, bem como o art. 2º da Circular 1602/90 do Banco Central. Por fim, sustenta a prescrição quinquenal da pretensão à obtenção dos juros contratuais e de quaisquer outras parcelas acessórias. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 86). A parte ofereceu impugnação aos termos da contestação às fls. 87/107, reiterando os termos da inicial. Decisão de fls. 110/111-v acolheu parcialmente a preliminar de ausência de documento indispensável, consignando a continuação do feito somente em relação à conta 0562.013.00054163-8 e deferiu em parte o pedido cautelar incidental de exibição de documentos. A CEF interpôs agravo retido de tal decisão, pugnano pela reconsideração do decisum ou dilação de prazo para seu cumprimento (fls. 117/120). A parte autora apresentou contrarrazões às fls. 123/125. Concedido o prazo, a CEF apresentou os documentos às fls. 129/131. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Já tendo sido apreciada a preliminar em decisão de fls. 110/111-v, adentro ao exame do mérito. Rejeito a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma a previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. No mérito, propriamente dito, observo,

inicialmente, que a conta poupança n. 0562.013.00054163-8 possui como data de aniversário o dia 25 (fls. 25/32). Com relação ao IPC de 42,72%, a legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. No caso específico, o aniversário da conta poupança da parte autora ocorre no dia 25, razão pela qual não faz jus à aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989. Neste sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 7.730/89. ÍNDICE DE JANEIRO DE 89. I - O expurgo experimentado pela Lei n. 7.730/89, não atingiu direito adquirido dos depositantes com data-limite após o dia 15 de janeiro de 1989. Na espécie, o reajuste é devido aos demandantes que comprovaram ser titulares de caderneta de poupança tão-somente com data de aniversário até o dia 15/01/89. 2 - Apelação parcialmente provida. Sob outro giro, é de se reconhecer que a pretensão da parte à correção pelo IPC, com recomposição do saldo não creditado nos meses de março de 1990, abril de 1990 e maio de 1990, não deve ser acolhida, já que legítima a incidência à época do índice do BTNF, nos termos da Lei n. 8.024/90 (art. 6º, 2º), posto que aniversaria a conta poupança na segunda quinzena do mês. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA BTNF. QUESTÃO DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO 2º DO ART. 557 DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao apreciar o REsp 1.070.252/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux (julgado em 27 de maio de 2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, de maneira que, após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, nos termos do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 2. Agravo regimental desprovido, com aplicação da multa prevista no 2º do art. 557 do CPC. (foi grifado) (STJ. AGResp 200601454522. 1ª Turma. Min. Relatora Denise Arruda. Publicado no DJE em 24.11.2009) Por fim, no que atine ao pedido de recomposição dos valores em razão dos expurgos inflacionários do Plano Collor II (jan/fev de 1991), a pretensão não merece acolhida. Com efeito, a Lei n. 8.024/90 determinava a aplicação do BTN Fiscal, substituído posteriormente pelo BTN (Lei n. 8.088/90), sendo certo que na data de 01.02.1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida ulteriormente na Lei n. 8.177, de 01.03.1991 com a substituição do BTN pela TRD. Indevida, portanto, a aplicação do IPC no período, eis que a existência de lei determinando o índice a ser adotado na correção das contas de poupança, obsta a aplicação de índice diverso. Neste sentido: DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2003.72.01.001106-3, Terceira Turma,

Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, v.u., publicada no DJ aos 27.10.2004, p. 615). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 510,00, restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

0000460-86.2009.403.6002 (2009.60.02.000460-8) - JOSE BELEM DE LIMA (MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS E PR020407 - LINCO KCZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo a executado (CEF) cumprido a obrigação (fls. 116/117) e tendo os credores levantado os valores do pagamento, diante dos documentos de folhas 125/126, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001505-28.2009.403.6002 (2009.60.02.001505-9) - JOSE CARLOS SANTANA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Complementar (fls. 81), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Não havendo impugnações, expeça-se a solicitação de pagamento do perito medico.

0002061-30.2009.403.6002 (2009.60.02.002061-4) - MARIA DE LURDES DA CONCEICAO ALMEIDA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 140/144), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

0002565-36.2009.403.6002 (2009.60.02.002565-0) - LOURDES VIEIRA BARBOSA (SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 83/92), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

0003790-91.2009.403.6002 (2009.60.02.003790-0) - MARIA JOSE DE ANDRADE SANTOS (MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA E MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista a concordância (folha 106) com os cálculos apresentados (folhas 88/95), expeçam-se as RPV(s) relativas as parcelas em atraso e aos honorários advocatícios. Intimem-se. Cumpra-se.

0005546-38.2009.403.6002 (2009.60.02.005546-0) - MUNICIPIO DE JATEI (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/MS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve propositura de executivo fiscal objetivando recebimento de eventual crédito decorrente dos autos de infração discutidos nestes autos e, caso positivo, informe o número dos autos, a data da propositura e o juízo onde tramitam. Intimem-se.

0002175-32.2010.403.6002 - ADAUTO NUNES DE OLIVEIRA (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência à parte autora do ofício nº 1996/2010, da Procuradoria da Fazenda Nacional, entranhado na folha 133, a fim de que se providencie a correção do código utilizado nas guias de depósito juntadas nos autos suplementares em apenso. Após, voltem os autos conclusos.

0002483-68.2010.403.6002 - ALEX YUJI NODA X TOMOTAKA NODA X MOTOSHI NODA X WALTER KOJI KUSHIDA NODA X KOSUKE ONO X YASUO ARAI (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Em adendo à decisão de folhas 1216/1216 verso, esclareço que cópia autenticada da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela servirá como documento hábil à comprovação do direito do demandante perante os adquirentes de sua produção. .PA 0,10 Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 1221/1235 verso, apresentada pela Fazenda Nacional. Dê-se ciência à parte autora do ofício nº 1996/2010, da Procuradoria da Fazenda Nacional e entranhado na folha 1236, a fim de que se providencie a correção dos códigos das guias de depósito

juntadas nos autos suplementares em apenso.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002664-69.2010.403.6002 - JOAO VITORINO KLEIN(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 602/623 e interposto contra a decisão de folhas 573/575, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 579/601, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004835-96.2010.403.6002 - DARIO ANTONIO FRANCO SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Reservo-me para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, após a apresentação da contestação.Assim, cite-se a União, através da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

0004927-74.2010.403.6002 - ANTONIO TORRES SANCHES X APARECIDO TORRES SANCHES X DIONE VLADIMIR DA SILVA TORRES X RODRIGO DA SILVA TORRES X SERGIO TORRES SANCHES(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Reservo-me para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, após a apresentação da contestação.Assim, cite-se a União, através da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005215-56.2009.403.6002 (2009.60.02.005215-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-64.2004.403.6002 (2004.60.02.003053-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X JOSE MARIA SOUSA PESSOA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução de título judicial promovida por José Maria Sousa Pessoa, em que lhe foi garantido o pagamento da diferença de reajuste entre 28,86% e o percentual efetivamente recebido no período de 26.08.1999 a 31.12.2000 na condição de Segundo Sargento. Sustenta a embargante que o reajuste recebido pelo embargado foi de 23,95% e que erroneamente aplicou o percentual de 4,88% no período de agosto de 1999 a dezembro de 2000, quando o correto seria aplicar a diferença de modo não cumulativo, que corresponde a 3,96%. Alega ainda que o embargado adotou como base de cálculo o valor total da remuneração recebida em agosto de 1999, quando o certo seria a utilização de 05 dias, posto que a decisão fixou o dia 26.08.1999 como termo inicial, além de ter utilizado base de cálculo equivocada, tomando como referência valor superior ao recebido, uma vez que em nenhum mês recebeu o valor de R\$ 2.784,07 (fls. 02/10).O embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 16/18), reconhecendo a procedência destes somente no que atine à base de cálculo do mês de agosto de 1999. No mais, sustenta a improcedência no que concerne ao índice percentual a ser utilizado para apurar-se a diferença a ser recebida, reputando como correto o índice de 4,88%, bem como a base da remuneração do autor por ele indicada.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, observando-se que o embargado reconhece a procedência da presente demanda no que atine à base de cálculo a ser utilizada no mês de agosto de 1999, infere-se que a controvérsia cinge-se acerca do percentual a ser utilizado para encontrar a diferença de reajuste a ser pago ao autor bem como a remuneração a ser usada como base de cálculo.E neste ponto, observo que a argumentação da União merece acolhida. Em sendo segundo sargento, o embargado recebeu um reajuste de 23,95 %, sendo certo que a decisão exequenda determinou que o índice correto deveria ser de 28,86%. Logo, a execução deve se limitar a diferença entre o índice aplicado e o devido.Ocorre que o percentual a ser utilizado, sem que implique acréscimo indevido, é o de 3,96% e não 4,88% como acredita o embargado.Vejamos.À guisa de ilustração, tomo como base um capital de R\$ 100,00. Aplicando-se um percentual de 28,86% - índice que deveria ter incidido sobre os rendimentos do embargado - teremos R\$ 128,86, enquanto que aplicado um percentual de 23,95 % -índice efetivamente aplicado -, teremos R\$ 123,95. Há, portanto, uma diferença de R\$4,91.Ora, R\$ 4,91 sobre o capital de R\$ 123,95 não correspondem a 4,88%, mas sim 3,96%. Com efeito, R\$ 123,95 acrescido de 4,88% corresponde a R\$ 129,99, ou seja, montante superior a diferença devida (R\$ 128,86). Os mesmos R\$ 123,95 acrescidos de 3,96% correspondem a R\$ 128,86.Observo que o embargado utilizou como base de cálculo o valor de remuneração no patamar de R\$ 2.784,07 (dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sete centavos).Entretanto, em conformidade com o valor efetivamente recebido pelo autor/embargado, como demonstram as fichas funcionais de fls. 40/43 dos autos principais e fls. 09/10 destes autos, o autor nunca recebeu o valor de R\$ 2.784,07 como remuneração, razão pela qual reputo correta a base de cálculo utilizada pela União (fl. 07), posto que em consonância com a remuneração efetivamente recebida pelo autor.Logo, seguindo os critérios de cálculo adequados, o valor do crédito exequendo atualizado até 22/08/2009 corresponde a R\$ 2.298,28.Tudo somado, os embargos merecem acolhida.III - DISPOSITIVO diante do exposto, ACOLHO os embargos opostos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), para o fim de reduzir o montante exigido na execução nº 2004.60.02.000206-7 declarando como devido o valor de R\$ 2.298,28, atualizado até 22/08/2009.Condeno o embargado ao pagamento de honorários no montante de R\$ 327,40, correspondente a 10% do valor entre o crédito exequendo e o devido. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita.Demanda isenta de custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000142-35.2011.403.6002 - CONNET FAST COMERCIO E SERVICOS LTDA(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA E MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Trata-se de ação cautelar inominada de cunho preparatório de ação de conhecimento proposta por CONNET FAST COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL representada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, por meio da qual a autora busca a concessão de medida que determine a suspensão do processo licitatório na modalidade de pregão eletrônico nº 26/2010, promovido pela UFGD. Em síntese, a autora alega que participou do Pregão Eletrônico nº 26/2010, promovido pela UFGD para a contratação de empresa para a prestação de serviços de implantação de rede óptica metropolitana para interligar todas as unidades da instituição universitária. Encerrado o pregão, a autora foi classificada em primeiro lugar, apresentando o menor preço. Contudo, após a fase dos lances a autora foi desclassificada do certame sob o argumento de que não apresentou oportunamente atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA e também porque as especificações técnicas dos produtos não atenderiam as exigências do edital. Inconformada, interpôs recurso administrativo contra a decisão do pregoeiro, o qual foi improvido. Segundo a requerente, o procedimento está eivado de nulidades, razão pela qual deve ser suspenso. Argumenta que o pregoeiro inverteu a ordem do procedimento licitatório, uma vez que após o encerramento dos lances, procedeu à análise da habilitação da autora, e não a conformação do preço, conforme determina o art. 25 do Decreto nº 5.450/2005. Quanto à apresentação intempestiva dos atestados de capacidade técnica, afirma que o pregoeiro não solicitou a apresentação dos documentos por meio do sistema eletrônico, mas sim através de contato telefônico, procedimento que desafia o procedimento usual do pregão eletrônico. Acrescenta que ...mesmo com o contato telefônico ilegal feito pelo Pregoeiro, esta Requerente imediatamente entregou todos os documentos solicitados pelo edital, sendo completamente mentirosa a afirmação contida naquela decisão de que tais documentos foram entregues muito depois dessa solicitação, assim como a afirmação de que os atos posteriores foram registrados no sistema, pois o único registro no sistema foi a decisão abrupta e ilegal da recusa da proposta da Autora. (fl. 09) Afirma também que os documentos da empresa classificada em segundo lugar foram solicitados por meio do sistema eletrônico, o que indica quebra do princípio da isonomia. Refere que o objeto licitado resume-se à execução de serviços, razão pela qual o tipo de licitação busca o melhor preço, e não a melhor técnica ou a conjugação desta com preço. Por conta disso, indevida a desclassificação da empresa em razão de supostamente ter apresentado um ou outro material fora das especificações do edital. Ademais, a licitante não oportunizou à autora momento para demonstrar a qualidade dos materiais que seriam empregados na execução do serviço licitado. Por conta desses fundamentos, pugna pela concessão de liminar para a suspensão dos procedimentos administrativos de contratação e execução do objeto do Pregão Eletrônico nº 26/2010, promovido pela UFGD. Acrescenta que o certame foi homologado pela ré e encontra-se em fase de confecção e assinatura do contrato. Vieram os autos conclusos. O deferimento da medida cautelar em procedimento preparatório da ação principal depende da demonstração concreta do risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte (*periculum in mora*) e a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*). Ao menos em sede de análise parcial e precária, própria do momento processual embrionário, no qual tenho como subsídio apenas a visão do requerente acerca dos fatos, penso que não merece acolhida o pedido de suspensão do procedimento licitatório. De partida, anoto que a autora foi desclassificada da licitação por dois motivos, apontados pelo pregoeiro nas informações que subsidiaram o indeferimento do recurso administrativo interposto pela demandante, a saber: por não ter apresentado o atestado de capacidade técnica no momento oportuno e por não atendido às especificações técnicas dos itens 1 a 6 do edital. A análise das cópias que instruem o feito até este momento denota indícios de que o pregoeiro cometeu pequenos deslizes na condução do procedimento licitatório, que a bem da verdade não comprometeram a lisura do certame, mas que poderiam e deveriam ter sido evitados. Conforme afirmado na inicial, após o encerramento da fase de lances, o pregoeiro desclassificou a autora sob o argumento de que a demandante não enviou atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA no momento oportuno. Outrossim, os documentos enviados extemporaneamente teriam sido requisitados pelo pregoeiro por meio de contato telefônico, e não pelo sistema eletrônico do pregão. Com base nesse cenário, tenho que concordar com a autora quando afirma que o pregoeiro inverteu as fases previstas para o procedimento do pregão eletrônico, segundo as quais os documentos referentes à habilitação serão analisados depois do exame da proposta quanto ao objeto e valor. Reconheço que igualmente assiste razão à requerente quando afirma que os documentos para habilitação deveriam ter sido exigidos sistema eletrônico do pregão, meio adequado para a comunicação entre o pregoeiro e as licitantes (item 14 do edital), e não por contato telefônico. Todavia, apesar do exame prematuro dos documentos referentes à habilitação, a proposta da autora foi analisada quanto à sua aceitabilidade, tendo sido recusada sob a alegação de desconformidade de alguns itens ofertados com o exigido no edital. Tal circunstância, a meu sentir, demonstra que o direito invocado não se evidencia plausível para fins de concessão da medida pleiteada. É que mesmo que afastado o óbice referente ao prazo na entrega da documentação, não há como superar a conclusão de que a demandante não atendeu às especificações do edital em vários pontos, conforme concluiu a análise técnica realizada pelo setor demandante do serviço na UFGD (fls. 217-219). Vejamos. Conforme se depreende da leitura do edital, o objeto da licitação é a contratação de serviços de implantação de rede óptica metropolitana para interligar todas as unidades da UFGD. O certame se deu na modalidade de empreitada por preço unitário, cabendo ao contratado executar o serviço e fornecer o material a ser empregado. O

item 3.3.2 do edital assenta como premissa básica do certame que todos os materiais de infraestrutura necessários à execução dos serviços deverão ser fornecidos, bem como que os materiais dimensionados e empregados deverão atender os requisitos técnicos de operações da rede de dados da UFGD. Da mesma forma, dentre o rol de obrigações do contratado, estabelecido no item 3.3.4, está a de executar o serviço de acordo com as normas técnicas aplicáveis e dentro do estabelecido no projeto executivo bem como fornecer todo o material para a instalação, conforme descrito no projeto executivo. Ou seja, diferente do que afirmado pela autora na inicial, a licitação não tem como objeto a pura e simples contratação de serviço, mas sim a contratação do serviço com o fornecimento do material a ser empregado na sua execução. Logo, não basta demonstrar a capacidade técnica para a instalação, mas também a qualidade do material que será empregado, e que deverá corresponder aos requisitos técnicos traçados no edital. No entanto, há fortes indícios sinalizando que a autora não atendeu às especificações técnicas de vários itens que integram a empreitada licitada, o que é causa de exclusão do certame. Vejamos um singelo exemplo que demonstra a falta de correspondência entre o objeto licitado e o produto ofertado pela autora. O orçamento do objeto licitado foi estimado em R\$ 880.404,11, sendo que o item mais custoso corresponde a vinte e cinco mil metros de cabo óptico autossustentado de 12 fibras, com garantia de 25 anos. Dentre outras características, o edital exige que os cabos apresentem atenuação máxima de 0,37dB/Km em 1310nm e 0,23 dB/Km em 1550nm, bem como que possuam resistência à tração durante a instalação de 130Kgf. Todavia, conforme se depreende da análise técnica realizada pelo setor demandante do objeto licitado, a documentação enviada pela licitante Connet Fast Comércio e Serviços Ltda não é clara quando à tração exigida no edital, bem como que os cabos ofertados apresentam atenuação máxima superior que a solicitada na janela de 1550nm. De acordo com as informações do setor técnico da UFGD, o catálogo do produto ofertado pela autora informa que a atenuação máxima para janela de 1550nm é de 0,25 db/Km. Ou seja, a autora ofereceu produto que foge dos requisitos técnicos mínimos previstos no edital. Evidentemente não disponho de conhecimentos técnicos relacionados ao objeto licitado que me permitam concluir se a pequena diferença entre o requisito que consta no edital e o do produto oferecido pela Connet Fast Comércio e Serviços Ltda repercute de forma intensa na qualidade da transmissão de dados por fibra ótica. Igualmente desconheço o que diferencia o aço SAE 1020 do aço SAE 1010, tampouco se faz muita diferença o fato de a parte frontal de um distribuidor interno óptico ser revestida de acrílico em vez de aço (caso do item 2). Todavia, o primeiro requisito para um julgamento criterioso é ter critérios. Se o edital estabelece características técnicas para os itens licitados, é pressuposto básico que os participantes estejam em condições de atender ao que foi estipulado no instrumento convocatório. Ainda que soe óbvio, é importante assinalar que a Connet Fast Comércio e Serviços Ltda concordou com as regras do certame, uma vez que o edital trazia como requisito essencial para a participação no certame a declaração, em campo próprio do sistema eletrônico, que está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos neste edital (item 8 do edital, fl. 27). Além disso, se a demandante tinha alguma reserva em relação a exigências do edital, deveria ter impugnado o edital ou solicitados esclarecimentos, conforme procedimento delineado na seção XXIII do instrumento convocatório. Conforme lição clássica de HELY LOPES MEIRELLES, a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. É bem verdade que há poucas linhas destaquei o que parece ser um desvio do Pregoeiro quanto ao estabelecido no edital, já que requisitou a remessa de documentos por meio de contato telefônico em vez de se valer do meio previsto no edital. No entanto, volto a frisar que mesmo que fosse superada a inabilitação da autora por deficiência na documentação apresentada, ainda assim subsistiria o vício referente à desconformidade de alguns itens com as exigências do edital. Prosseguindo, anoto que o descompasso entre os itens requeridos e os ofertados não pode ser afastado por meio de declarações de outros clientes que se valeram de serviços similares ou mesmo por meio de notas técnicas dos fabricantes no sentido de que seus produtos atendem às normas e procedimentos nacionais e internacionais que regulam instalações de cabeamento estruturado. Com efeito, não há como presumir que as necessidades técnicas da rede de fibra óptica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul sejam as mesmas da rede que a UFGD busca instalar, ou mesmo que os produtos das marcas ofertadas pela autora possuam desempenho superior do que a marca que supostamente atende integralmente as exigências do edital. Por óbvio o edital não pode trazer especificações que, por excessivas, desnecessárias ou irrelevantes, limitem a competição ou redundem no direcionamento da licitação. Contudo, não há elementos a indicar que as exigências técnicas da UFGD são desproporcionais ou desarrazoadas, tampouco que a Administração direcionou a licitação para aquisição dos produtos da marca Furokawa, conforme dito na inicial. Ademais, se alguma das licitantes, em especial a autora, tinha essa percepção, deveria ter impugnado o edital no prazo assinalado para tal finalidade. Por fim, registro que não vislumbro o alegado cerceamento de defesa, uma vez que a decisão que concluiu pela desclassificação da autora por conta da inadmissibilidade da proposta foi fundamentada em critérios objetivos, após detalhada análise da documentação referente aos produtos que ofertou. Além disso, a autora impugnou a decisão por meio de recurso administrativo, o que desafia a ideia de ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Por conta disso, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se. Cite-se.

Expediente Nº 2774

ACAO PENAL

0003941-62.2006.403.6002 (2006.60.02.003941-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO

ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALNIR MARQUES SOARES(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X ANTONIO SALES(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO)

Manifeste-se a defesa do acusado Walnir Marques Soares acerca da certidão de fls. 234, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 2775

ACAO PENAL

0002893-05.2005.403.6002 (2005.60.02.002893-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Defiro os pedidos formulados pela defesa dos acusados ELMO DE ASSIS CORREA e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, dispensando-os do comparecimento pessoal aos demais atos processuais.

Expediente Nº 2777

ACAO CIVIL PUBLICA

0000869-28.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Dê-se ciência às partes e ao Município de Rio Brilhante/MS da juntada do documento fornecido pelo Tribunal de Contas da União às fls. 630, ou seja, cópia digitalizada do TC-022.360/2007-9, documento esse solicitado pelo Ministério Público Federal. Deverá o Ministério Público Federal, ora autor, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Findo tal prazo, intime-se o autor e em seguida o Município de Rio Brilhante-MS para manifestarem-se, caso queiram, também no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Em seguida, voltem os autos conclusos para apreciação inclusive do pedido de provas apresentado pelo réu às fls. 623. Int. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000771-43.2010.403.6002 - BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X MARIANO MASSAYUKI UEHARA(MS013532 - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA) X TERUYOSHI UEHARA Intime-se o executado MARIANO MASSAYUKI UEHARA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo quais são e as respectivas qualificações dos herdeiros do executado TERUYOSHI UEHARA, falecido em 06/11/2009. Esclareça-se, ainda, ao executado de que foi prorrogado o prazo até 30/06/2011, para renegociação da dívida junto à UNIÃO, conforme disposição da Lei 11.775/2008 alterada pela Lei 12380/2011. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

MANDADO DE SEGURANCA

0000998-33.2010.403.6002 - TONON BIOENERGIA S/A(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS010302 - SUZANA TOMIE FUKUHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1447 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 146/158, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a Procuradoria da Fazenda Nacional para apresentação de suas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1993

EXECUCAO FISCAL

0000680-62.2001.403.6003 (2001.60.03.000680-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X AVIBAR RIBEIRO COSTA(MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS)

Pelo exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Libere-se a penhora realizada às fls. 157/159. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000085-87.2006.403.6003 (2006.60.03.000085-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ESTER CRISTINA MORAES DA SILVA

O exequente requereu, à fl. 95 dos autos, a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo. Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000867-94.2006.403.6003 (2006.60.03.000867-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X RONES BATISTA OLIVEIRA

A decisão judicial que considerou i-legal a inscrição do executado no CRMV/MS retira a certeza do título que aparelha a presente execução, ficando caracterizada a ausência superveniente de pressuposto de desenvolvimento regular processo. PA 0,5 Nessa esteira, com fulcro no art. 267, inc. IV, do CPC, julgo EXTINTA a presente execução. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001092-17.2006.403.6003 (2006.60.03.001092-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X CHRISTHIAN A. RIBEIRO DO VAL VON USLAR

A exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (fls. 80). Pelo exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001057-52.2009.403.6003 (2009.60.03.001057-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SILVIA JESUS DE SOUSA DIAS

O exequente requereu, à fl. 28 dos autos, a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo. Ante o exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001090-42.2009.403.6003 (2009.60.03.001090-3) - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CHRISTHIAN A. RIBEIRO DO VAL VON USLAR

A exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (fls. 42). Pelo exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000024-56.2011.403.6003 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ALMIR LALUCCI

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Libere-se a penhora realizada às fls. 13. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1995

CARTA PRECATORIA

0001625-34.2010.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X JUSTICA PUBLICA X WILSON CESAR MATHIAS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X CARLOS ROBERTO DE NORONHA GUSTAVO X JUIZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Tendo em vista o teor da certidão de fls. 25, redesigno o presente ato para 17 de fevereiro do corrente ano, às 14 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 1996

ACAO PENAL

0000317-94.2009.403.6003 (2009.60.03.000317-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X WANDERLEY VENANCIO BARBOSA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO E MS009832 - SILAS JOSE DA SILVA)

Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Defiro, fica designado o dia 03 de fevereiro do corrente ano, às 16h00, para a audiência de oitiva da testemunha André Luiz Francisco. Requisite-se. Fica a defesa intimada para apresentar justificativa para ausência do acusado no presente ato processual, tendo em vista estar sob regime de liberdade provisória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUÍZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3069

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000638-63.2008.403.6004 (2008.60.04.000638-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDA RAMOS SOARES(MS007310 - ISLEIDE MARIA VELOSO)

Considerando que a ré manifestou interesse em apelar da sentença, conforme consta de fl. 360, intime-a, através de sua advogada constituída, para apresentar suas razões no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF para contrarrazões, no mesmo prazo.

Expediente Nº 3070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000703-58.2008.403.6004 (2008.60.04.000703-9) - HERIBERTA RODRIGUES(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

etc.Afirma a autora na petição inicial que em 17.03.2001 completou 55 anos de idade e mais de 120 anos de exercício de atividade rural, motivo pelo qual tem direito à aposentadoria por idade (Lei 8.213/91, artigos 48, 1o, 142 e 143) (fls. 02/08).Grosso modo, na contestação, o INSS alegou: a) a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda; b) não ter havido a apresentação de início razoável de prova material contemporânea ao exercício da atividade rural alegada (fls. 37/45).Houve réplica (fls. 57/71).Houve audiência de instrução de julgamento (fls. 93/98).É o que importa como relatório.Decido.De acordo com a Lei 8.213, de 24.07.1991:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos1991 60 meses1992 60 meses1993 66 meses1994 72 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesArt. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.No caso em tela, a autora completou 55 anos de idade no dia 17.03.2001; portanto, para fazer jus à aposentadoria, bastar-lhe-ia comprovar que até essa data contava com pelo menos 120 meses de exercício de atividade rural.Pois bem. Após o depoimento pessoal da parte e a oitiva das testemunhas por ela arroladas, chega-se facilmente à conclusão de que a parte jamais exerceu atividade essencialmente rural (ou seja, a parte nunca desempenhou atividade agrícola ou pastoril).A bem da verdade, a autora sempre trabalhou como doméstica nas sedes das fazendas, cozinhando para os peões, limpando o quintal e alimentandos as aves.Noutras palavras: a autora sempre se dedicou a atividades essencialmente urbanas, não obstante desempenhadas em zona rural.Como bem diz a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - DEPOIMENTOS PESSOAL E TESTEMUNHAL CONTRÁRIAS A PRETENSÃO- NÃO COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Comprovado nos autos que, quando a autora completou a idade mínima exigida para a concessão do benefício (2003) não exercia a atividade de rurícola. 2. Depoimentos pessoal e testemunhal contrários ao interesse da autora, atestando o trabalho como cozinheira e com serviços domésticos. 3. Não comprovado o exercício de atividade

rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, indevida a concessão do benefício nos termos do art. 183 do Decreto 3.048/99. 4. Apelação improvida. Sentença mantida (TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200701990054844, rel. JUIZ FEDERAL CONV. ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, e-DJF1 26/08/2008, p. 184).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CTPS - ANOTAÇÃO DE TRABALHO DOMÉSTICO - BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99, comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo. 2. Registro na CTPS comprovando que a autora foi contratada como doméstica, que é considerada atividade urbana, mesmo se desempenhada em localidade rústica, no interior, sede de sítio ou fazenda. 3. Depoimento testemunhal afirmando que a autora cuida dos afazeres domésticos, do quintal e das aves domésticas. 4. Não comprovado o exercício da atividade de rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, impossível sua concessão, nos termos do artigo 183 do Decreto 3.048/99. 5. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada (TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200501990586818, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 05/12/2005, p. 55).Portanto, decididamente, a parte não faz jus à aposentadoria por idade na condição de rurícola.Ante o exposto, julgo improcedente a demanda.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequiubilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.P.R.I.Corumbá, 28 de janeiro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTAJuíz Federal Substituto

0000546-17.2010.403.6004 - MARIO CEZAR PINHEIRO MACHADO TEIXEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

etc.Grosso modo, afirma o autor na petição inicial que: a) foi aprovado no 5o concurso público para provimento de cargos para as carreiras de analista e técnico do MPU (Edital PGR/MPU 18, de 23.10.2006); b) foi nomeado através da Portaria SG/MPU 13, de 28.06.2007, publicada no D.O.U. em 02.07.2007, e lotado em Corumbá; c) em 31.05.2010, foi publicado edital de convocação para o concurso de remoção destinado aos ocupantes de cargos de analista e técnico do MPU (Edital PGR/MPU 3, de 28.05.2010); d) aludido edital limitou a participação no concurso aos servidores que entraram em exercício no cargo até o dia 16.06.2007; e) tal limitação fere o 1o do art. 28 da Lei 11.415/2006 (que dispõe sobre as carreiras dos servidores do MPU); f) esse dispositivo de lei prescreve que o servidor em provimento inicial deverá permanecer no local em que lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo remover-se nesse período no interesse da administração (fls. 02/10).Requeru a condenação da ré a permitir a inscrição do autor no concurso remoção a que alude o Edital PGR/MPU 3, de 28.05.2010.Houve deferimento parcial do pedido de liminar (fls. 30/31-v).A União contestou (fls. 38/44).O autor disse não mais ter interesse no prosseguimento do feito (fl. 56).É o que importa como relatório. Decido.De acordo com a Lei nº 11.415, de 15.12.2006 (que, dentre outras coisas, dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União):Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios:I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei;II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei. 1o O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. 2o O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Interpretando-se a contrario sensu o texto normativo do 1o do art. 28 da Lei 11.415/2006, chega-se facilmente à conclusão de que o servidor do MPU, cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira, poderá participar de concurso de remoção caso já tenha permanecido por pelo menos três anos na unidade administrativa ou no ramo em que foi originariamente lotado.Pois bem. O Edital PGR/MPU 3, de 28.05.2010, que abriu o concurso de remoção destinado aos ocupantes de cargos de analista e técnico do MPU, assim dispôs:2. DOS REQUISITOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO2.1. Poderá participar do certame o servidor ocupante de cargo de analista ou Técnico da carreira do Ministério Público da União, desde que tenha:a) entrado em exercício até 16/6/2007 no atual cargo efetivo, considerando que o resultado do concurso será divulgado em 16/6/2010; eb) não tenha sido removido em concurso de remoção realizado há pelo menos 2 (dois) anos, contados da publicação da portaria de remoção.Como se pode perceber, a alínea a do item 2.1 do Edital está em plena sintonia com o 1o do art. 28 da Lei 11.415/2006.Ora, se o concurso foi homologado no dia 16.06.2010, é ÓBVIO que só o servidor que entrou em exercício até 16.06.2007 conseguiu permanecer por pelo menos três anos na unidade administrativa ou no ramo em que originariamente lotado.Não se feriu a legalidade, pois.No caso concreto, o autor entrou em exercício em 02.07.2007.Logo, é irrefutável que na data da homologação do concurso não contava ele com três anos de lotação inicial.Daí por que o autor não é titular da pretensão material que alega em juízo existir.É importa frisar que o fato de o autor ter logrado a remoção não significa que tenha havido perda superveniente do objeto da

demanda. Ao contrário: com a improcedência do pedido, a situação administrativo-funcional constituída sob a vigência do provimento de fls. 30/31-v deve desconstituir-se (já que a tutela liminar é automaticamente revogada) e o servidor deve retornar ao local de sua lotação inicial (exceto se nesse ínterim sobrevier em seu favor um novo título aquisitivo do direito de permanecer em sua atual lotação). Ante o exposto, julgo improcedente a demanda. Revogo a liminar de fls. 30/31-v. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. P.R.I. Corumbá, 31 de janeiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

0000577-37.2010.403.6004 - INTERNACIONAL EXPRESSO NOORT LTDA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

etc. Grosso modo, diz a autora que: a) realiza transporte rodoviário de cargas nacionais e internacionais; b) foi contratada pela CEREALES DEL ESTE S.A., empresa sediada em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, para proceder ao redespacho aduaneiro de mercadorias adquiridas junto à empresa STARA S.A. INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, sediada no Município de Não Me Toque/RS; c) em 16.12.2009, seu veículo e as mercadorias nele transportadas foram retidos; d) em 21.01.2009, foi lavrado termo de retenção, imputado ao autor a conduta prevista no artigo 617, II, do Decreto nº 4.543/2002 (transbordo de carga fora do local permitido sem a prévia autorização) e a ele foi imposta a pena de perda do veículo e das mercadorias nele transportadas; e) no dia 16.04.2009, foi lavrado o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal no 0145200/00047/09 (P.A. nº 10108-000.126/2009-86); f) está havendo excesso de prazo para a abertura do processo administrativo fiscal; g) a penalidade imposta só se aplica os casos em que, no momento da realização do transbordo, o veículo transportador já estava destinado ao exterior (o que só acontece após o desembarço aduaneiro) (fls. 02/15). Requereu a nulificação da autuação e condenação da União à liberação do veículo apreendido e das mercadorias. A União contestou (fls. 82/90). Houve réplica (fls. 95/100). É o que importa como relatório. Decido. De acordo com o Decreto-lei 37, de 18.11.1966: TÍTULO IV - Infrações e Penalidades[...]. CAPÍTULO II - Penalidades[...]. SEÇÃO III - Perda do Veículo Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado. Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) I - no caso do inciso II do caput, a pena de perdimento da mercadoria; II - no caso do inciso III do caput, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além do perdimento da mercadoria que transportar. Seção V - Multas Art. 111 - Somente quando procedendo do exterior ou a ele se destinar, é alcançado pelas normas das Seções III, IV e V deste Capítulo, o veículo assim designado e suas operações ali indicadas. Interpretando-se em conjugação funcional os textos dos artigos 104 e 111 do Decreto-lei nº 37/66, conclui-se que só se aplica a pena de perdimento se, não obstante tenha havido transbordo de carga fora do local permitido sem prévia autorização, o veículo e as mercadorias nele transportadas já estavam destinadas ao exterior. Ou seja, se no momento da realização do transbordo o veículo ainda não estava destinado ao exterior, não se pode cogitar da aplicação de pena de perdimento. Não por outro motivo o atual Regulamento Aduaneiro assim dispõe (Dec. nº 6.759, de 05.02.2009): Art. 27. É proibido ao condutor de veículo procedente do exterior ou a ele destinado: I - estacionar ou efetuar operações de carga ou descarga de mercadoria, inclusive transbordo, fora de local habilitado; II - trafegar no território aduaneiro em situação ilegal quanto às normas reguladoras do transporte internacional correspondente à sua espécie; e III - desviá-lo da rota estabelecida pela autoridade aduaneira, sem motivo justificado. Ora, no sistema jurídico-tributário vigente, só após o ingresso do veículo no território aduaneiro - ocasião em que é iniciado o chamado controle aduaneiro - é que há destinação ao exterior e, portanto, operação propriamente aduaneira. É o que se extrai do Regulamento Aduaneiro: Art. 26. A entrada ou a saída de veículos procedentes do exterior ou a eles destinados só poderá ocorrer em porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado. 1º O controle aduaneiro do veículo será exercido desde o seu ingresso no território aduaneiro até a sua efetiva saída, e será estendido a mercadorias e a outros bens existentes a bordo, inclusive a bagagens de viajantes. 2º O titular da unidade aduaneira jurisdicionante poderá autorizar a entrada ou a saída de veículos por porto, aeroporto ou ponto de fronteira não alfandegado, em casos justificados, e sem prejuízo do disposto no 1º. Nem poderia ser diferente: até a chegada da mercadoria em Corumbá/MS e a entrada dela no ponto de fronteira alfandegado para o despacho aduaneiro, ainda não há rigorosamente transporte internacional, mas trânsito comum de mercadoria pelo território nacional com suspensão da exigibilidade do IPI. Daí por que o pretense exportador pode desistir da exportação a qualquer momento e revender a mercadoria no mercado interno, dès que recolha com os acréscimos devidos o imposto até então suspenso. É o que deflui da Lei 9.532, de 10.12.1997: Art. 39. Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando: I - adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação; II - remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação. 1º Fica assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização dos

produtos a que se refere este artigo. 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. 3º A empresa comercial exportadora fica obrigada ao pagamento do IPI que deixou de ser pago na saída dos produtos do estabelecimento industrial, nas seguintes hipóteses:a) transcorridos 180 dias da data da emissão da nota fiscal de venda pelo estabelecimento industrial, não houver sido efetivada a exportação;b) os produtos forem revendidos no mercado interno;c) ocorrer a destruição, o furto ou roubo dos produtos. 4º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o IPI na data da emissão da nota fiscal pelo estabelecimento industrial. 5º O valor a ser pago nas hipóteses do 3º ficará sujeito à incidência:a) de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal, referida no 4º, até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento;b) da multa a que se refere o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, calculada a partir do dia subsequente ao da emissão da referida nota fiscal. 6º O imposto de que trata este artigo, não recolhido espontaneamente, será exigido em procedimento de ofício, pela Secretaria da Receita Federal, com os acréscimos aplicáveis na espécie.Todavia, após a efetuação do despacho aduaneiro, o veículo está obrigado a seguir diretamente para a fronteira, sendo vedado nesse percurso qualquer carga, descarga ou transbordo de mercadoria, já que nesse trajeto está sob controle aduaneiro.Conseqüentemente, não houve in casu infração aduaneira.Ante o exposto julgo procedente o pedido do autor para:(1) nulificar o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal 0145200/00047/09 (Processo Administrativo 10108-000.126/2009-86), lavrado em 16.04.2009, e determinar a liberação, em favor da empresa autora, do veículo Caminhão M. BENZ L1113, ano/modelo 1972/1972, cor verde, Placa HQR 0211, chassi 34403316040304;(2) nulificar o Termo de Apreensão e Depósito de Mercadorias GRM 01/2008 e liberar, em favor da empresa autora, duas carretas graneleiras, modulada, modelo Reboke 24.000, com número de série 02/0178 e 02/0176.Condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios na importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 20, 4o).Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2o).Int.Corumbá, 31 de janeiro de 2010.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTAJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000278-31.2008.403.6004 (2008.60.04.000278-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-97.2007.403.6004 (2007.60.04.000929-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANA PAULA REIS SANTANA ME(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA)

I S T O S, E T C.Trata-se de Embargos à Execução interpostos em face da Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra ANA PAULA REIS ME, FELIZARDO DO CARMO FILHO e ANA PAULA REIS nos autos registrados sob o n 2007.60.04.000929-9.Recebidos os embargos, foi determinada a intimação da embargada para impugnação (fl. 25).É o relatório. D E C I D O.Conforme se verifica dos autos principais, bem como da cópia da sentença retro, neles prolatada, a exequente informou o cancelamento do seu crédito.Iso posto, estando o crédito cancelado, com a conseqüente determinação de levantamento da penhora, dou por prejudicados os presentes Embargos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 462 c.c o artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual superveniente, porquanto encontra-se extinta a execução fiscal em apenso.Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Corumbá/MS, 28 de janeiro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000554-96.2007.403.6004 (2007.60.04.000554-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X GONCALO LUIS DE FIGUEIREDO

a ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO- FHE em face de GONÇALO LUIS DE FIGUEIREDO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelo contrato de empréstimo acostado à inicial.A exequente noticiou à fl. 54 ter realizado um acordo de refinanciamento do débito com a parte executada.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi refinanciado, mediante acordo, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.Corumbá/MS, 28 de janeiro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTAJuiz Federal Substituto

0000929-97.2007.403.6004 (2007.60.04.000929-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANA PAULA REIS SANTANA ME X FELIZARDO DO CARMO FILHO X ANA PAULA REIS SANTANA

etc.Trata-se a ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ANA PAULA REIS SANTANA ME, FELIZARDO DO CARMO FILHO E ANA PAULA REIS SANTANA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Notas Promissórias acostadas à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte dos executados às fls. 86.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO

O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos apensados. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Corumbá/MS, 28 de janeiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000003-63.2000.403.6004 (2000.60.04.000003-4) - FAZENDA NACIONAL (MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X AVENIDA PALACE HOTEL LTDA

a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AVENIDA PALACE HOTEL LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou, à fl. 319/322, que o crédito foi extinto por remissão concedida pela MP 449/2009. É o relatório necessário. DECIDO. A exequente informou que o débito foi extinto por remissão. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos de nº. 2001.60.04.000243-6. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Corumbá/MS, 28 de janeiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

0000243-18.2001.403.6004 (2001.60.04.000243-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X AVENIDA PALACE HOTEL LTDA

a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AVENIDA PALACE HOTEL LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou, à fl. 319/322, que o crédito foi extinto por remissão concedida pela MP 449/2009. É o relatório necessário. DECIDO. A exequente informou que o débito foi extinto por remissão. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos de nº. 2001.60.04.000243-6. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Corumbá/MS, 28 de janeiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

0000985-09.2002.403.6004 (2002.60.04.000985-0) - FAZENDA NACIONAL X CASA AGROPECUARIA A GRANJA LTDA X LAURO ANTONIO JUNGES X LODIER GOMES

a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da CASA AGROPECUÁRIA A GRANJA LTDA, LAURO ANTONIO JUNGES E LODIER GOMES, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou a prescrição do direito de cobrança do débito às fls. 230/231. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou a ocorrência da prescrição, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Corumbá/MS, 28 de janeiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

0000588-66.2010.403.6004 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO X SANTOS SABATEL LTDA

a ação de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de SANTOS SABATEL LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 26/27. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Corumbá/MS, 28 de janeiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000883-74.2008.403.6004 (2008.60.04.000883-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ)

ETC. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JESUS DANIEL PRADO DE LOS SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória: I) No dia 18 de dezembro de 2007, na fronteira Brasil/Bolívia, durante a Operação denominada Quatro Rodas, a qual objetivava reprimir a introdução irregular no País de veículos estrangeiros, JESUS DANIEL foi abordado por estar conduzindo o veículo Mitsubishi Pajero placas SAX-1832 - Uruguai -, o qual foi encaminhado para a realização de exames periciais; II) Quando ouvido perante a autoridade policial nos autos do IPL 0043/2008/DPF/CRA/MS, instaurado para apurar a prática de descaminho, JESUS DANIEL relatou que permaneceu preso por cinco meses por ter sido acusado pela prática de receptação de outro veículo uruguaio de sua propriedade, perante a Comarca de Miranda/MS. Disse que responde ao processo em liberdade e, por não poder sair do País, passou a morar em Porto Alegre/RS. Narrou que, no

dia dos fatos, foi à Bolívia abastecer seu carro e, quando voltava ao Brasil, foi abordado pela equipe da Polícia Federal; III) Foi determinada a realização de perícia no veículo, oportunidade em que localizaram substância entorpecente cocaína oculta no interior de sua caixa de ar; IV) Uma vez localizada a droga, foi requerida a prisão preventiva de JESUS DANIEL, nos autos sob o n. 2008.60.04.000471-3, a qual foi deferida e cumprida em 01.12.2009; V) O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 6.125g (seis mil cento e vinte e cinco gramas).Constam dos autos os seguintes documentos: I) Portaria de instauração do inquérito às fls. 02/03; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 04; III) Laudo de Exame em Veículo Terrestre às fls. 38/44; IV) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 06; V) Termos de Depoimentos às fls. 07/12; VI) Auto de Apreensão à fl. 32; VII) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 47/50; VIII) Cópia dos autos da ação penal n. 015.06.000077-0 da Comarca de Miranda/MS às fls. 54/59; IX) Relatório da Autoridade Policial às fls. 97/101; X) Defesa Prévia às fls. 163/164.A denúncia foi recebida em 28 de abril de 2010 (fl. 181).A audiência de interrogatório ocorreu em 18/05/2010 (fls. 199/203).As audiências de instrução realizaram-se, por meio de carta precatória, aos 06.07.2010 (fls. 237/242) e aos 15.07.2010 (fls. 263/266).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 295/310, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação do réu nos termos da denúncia.Em alegações finais, a defesa requereu a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal (fls. 313/323).Antecedentes do acusado às fls. 90/96, 166, 170, 180 e 198.É o relatório. D E C I D O.No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 04, em que consta a apreensão de 12 (doze) invólucros contendo em seu interior substância com características de cocaína com peso bruto aproximado a 6.125g (seis mil cento e vinte e cinco gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 47/50.No que diz respeito à autoria do fato, restou demonstrado o envolvimento do réu no ilícito em questão, por meio das inconsistências apuradas entre o depoimento das testemunhas e o teor de seus interrogatórios, em âmbito policial e judicial.Verifico que o acusado negou a prática delitativa, tanto em sede policial quanto em Juízo, afirmando que não sabia acerca da existência dos invólucros de cocaína ocultados na caixa de ar do veículo.Perante a autoridade policial, no bojo do IPL n. 0043/2008/DPF/CRA/MS, instaurado para apurar a prática de descaminho, o acusado afirmou que, em dezembro de 2005, conduzia um veículo uruguaio modelo Zafira para a cidade de Bonito/MS, oportunidade na qual foi abordado pela fiscalização e teve seu veículo apreendido, após constatar-se que se tratava de objeto de furto. Por esse motivo, foi processado pelo delito de receptação, perante a Comarca de Miranda/MS, e permaneceu preso por cerca de cinco meses.Disse que obteve liberdade provisória e, em razão das condições a ele impostas, passou a residir em Porto Alegre/RS. Narrou que, em uma segunda viagem ao Estado, dirigia o veículo Mitsubishi Pajero quando teve seu carro apreendido pela polícia federal na Operação Quatro Rodas.Em Juízo, JESUS detalhou os acontecimentos anteriormente narrados perante a polícia federal. Narrou novamente sua ida a Bonito/MS, no ano de 2005 e posterior prisão pelo delito capitulado no artigo 180, do Código Penal, ocasião em que foi apreendido um veículo Zafira de origem uruguaia. Acrescentou que, em virtude da apreensão, e, após sua soltura, foi ressarcido do dano com um novo veículo, a caminhonete Mitsubishi Pajero. Disse que, na última viagem que fez aos Estado de Mato Grosso do Sul, foi a Miranda/MS objetivando a concessão de autorização para se ausentar do país por alguns dias para visitar seus familiares no Uruguai. Em seguida, foi à Bolívia para abastecer seu veículo, por ser o diesel naquele país mais barato, onde permaneceu por aproximadamente vinte minutos e, na ocasião em que retornava ao Brasil, foi abordado pelos policiais e teve seu veículo apreendido.Ressalta-se que, ao ser o veículo periciado, no pátio da Receita Federal, os experts lograram localizar aproximadamente seis quilogramas de cocaína no interior de um compartimento preparado para ocultar a substância. Quando indagado a respeito da droga localizada no compartimento adrede preparado em sua caminhonete, negou ter transportado a substância. Disse, ademais, que foi por diversas vezes à Receita Federal para intentar reaver seu carro, pois lá estava custodiado, entretanto, sem êxito. Afirmando que, em uma das oportunidades em que esteve no local, conheceu uma pessoa de nome Roberto, o qual se ofereceu para auxiliá-lo a liberar o veículo, mediante pagamento em dinheiro, pois teria alguns contatos na Receita Federal e poderia resolver a situação.Narrou que, certo dia, foi à Receita Federal para verificar seu carro e não mais o encontrou no local. Dessa forma, Roberto o levou a um sobrado, o qual disse ser de agentes fiscais da aduana, entretanto, não o deixaram ver o veículo. No dia seguinte, relatou que retornou ao pátio da Receita Federal e encontrou a caminhonete, mas estava estacionada em outro local, tendo constatado que houve alterações nos pneus do veículo.Relatou que os agentes fiscais propuseram o pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e a entrega de uma procuração, para que o veículo fosse entregue em Porto Alegre/RS. Narrou, todavia, que não aceitou a proposta.Entrementes, apesar de toda a narração do réu, ao ser questionado se teria como provar que a droga foi introduzida no veículo no pátio da Receita Federal, ou seja, depois de ter sido apreendido, disse que não poderia, pois não sabia os nomes dos fiscais, tampouco pôde descrever suas características físicas.Como é cediço, o ônus da prova da autoria e materialidade do delito é da acusação. Entretanto, ao lançar o réu um novo argumento, de que a droga teria sido inserida no compartimento da caixa de ar do veículo por agentes fiscais da Receita Federal do Brasil, quando o veículo estava sob a custódia do Estado, chamou a si o interesse de comprovar o novo fato alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual A prova da alegação incumbirá a quem a fizer (...).Como se vê, o réu não se desincumbiu de comprovar o fato alegado. Conquanto tenha declarado ter mantido negociações com os supostos servidores públicos envolvidos na negociação para liberação do veículo (e que teriam nele ocultado a droga), nem mesmo pôde declinar seus nomes ou realizar um reconhecimento fotográfico para se eximir da imputação do crime.O que se tem nos autos é a certeza de que: JESUS foi à Bolívia, retornou ao Brasil, teve um veículo de sua propriedade apreendido e, após realizada perícia, neste foi encontrada a quantidade de 6.125g (seis mil cento e vinte e cinco gramas) de substância entorpecente cocaína.Do que atestaram os experts da polícia federal às fls. 37/44, durante os exames foi observada a presença de cortes na lataria do veículo, na

região da caixa de ar em ambas as laterais. Na cavidade existente, foram encontrados 12 pacotes nos quais se constatou a presença de substância constituída por pó branco, embalada em sacos plásticos. (...) Ainda os mesmos peritos, quando ouvidos em Juízo, confirmaram a localização da droga quando da realização dos exames no veículo. O perito Fernando César Maschion, ouvido como testemunha em Juízo, narrou que notou certa oxidação no recorde feito na lataria da caminhonete, e isso significaria que o serviço teria sido realizado já há algum tempo. A testemunha Cláudio Luís Lucena Alves atestou, ademais, acerca do comportamento do réu quando abordado, que este se apresentou apreensivo, com um certo nervosismo. Por fim, o réu alegou que, caso soubesse da existência da droga no interior de seu carro, não teria retornado tantas vezes ao pátio da Receita Federal para a tentativa de liberação do veículo; disse, inclusive, que assinava no livro sua entrada no órgão. Todavia, apesar de a defesa ter pleiteado cópia do livro de registro de presença da portaria da Inspeção da Receita Federal de Corumbá, este órgão informou que, à época, não fazia o controle de entrada e saída de pessoas. Assim, de todo o apurado ao longo da instrução criminal, tendo em vista as claras evidências da prática delitosa por JESUS DANIEL PRADO DE LOS SANTOS, entendo ter sido colhido suporte probatório suficiente para fundamentar um decreto condenatório em seu desfavor. Nesse sentido, entendo evidente a autoria deste ilícito e incontestada a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) Diante do exposto, CONDENO o réu JESUS DANIEL PRADO DE LOS SANTOS, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 90/96, 166, 170, 180 e 198), verifico a existência de uma ação penal por furto, processada perante a Comarca de Quaraí/RS, a qual se encontra suspensa, nos termos do artigo 366, do CPP. A outra ação existente na mesma certidão de antecedentes se trata do mesmo fato, por ter havido cisão do processo, consoante consulta realizada no sítio do TJRS. A certidão emitida pela polícia federal acusou, ainda, a existência de um processo por descaminho e um por falsificação documental, furto, receptação, dentre outros delitos, entretanto, como ainda não houve condenação judicial, não podem ser considerados como antecedentes em desfavor do réu. Apesar disso, a quantidade da droga não abona a conduta de JESUS. O tráfico de 6.125g (seis mil cento e vinte e cinco gramas) de droga revela que o réu possui uma personalidade desfavorável, pois, para o transporte de quantidade tão expressiva, ele deve contar com a confiança daqueles que orientam esse tipo de procedimento. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em 1/3 acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. O réu foi ao país vizinho e, já no seu retorno, na fronteira Brasil-Bolívia teve o veículo que transportava a droga apreendido, confirmando em seu interrogatório ter ido à Bolívia. Apesar de ter negado ser o proprietário dos invólucros de cocaína, não há dúvidas, como já consignado, de que a droga lhe pertencia, tampouco se questiona sua origem estrangeira. Desse modo, bem como do fato de que JESUS viajaria a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma em pó tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitativa, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 -

DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supra comentado. Portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 7 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto).Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto). Pena definitiva ao réu JESUS DANIEL PRADO DE LOS SANTOS: 6 (seis) anos 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 648 (seiscentos e quarenta e oito) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.Anoto que a incineração da droga foi decidida em processo apartado de autos nº 2009.60.04.001111-4.Foi apreendido sob a posse do condenado JESUS DANIEL PRADO DE LOS SANTOS um veículo Mitsubishi/Pajero, ano 1991, cor prata, placas SAX 1832, no interior no qual estava ocultada a quantidade de aproximadamente seis quilogramas de cocaína. Assim, tendo em vista que o bem se prestou como instrumento do crime, decreto o perdimento do veículo em favor da União, após o trânsito em julgado da sentença.Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004 e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as diligências de praxe, ao arquivo.Corumbá/MS, 28 de janeiro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTAJuiz Federal Substituto

ALVARA JUDICIAL

0000412-87.2010.403.6004 - TEREZINHA EVANGELISTA AGUILAR(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

de procedimento de Jurisdição Voluntária movido por Terezinha Evangelista Aguilar em que a requerida é a União Federal, objetivando a expedição de Alvará de levantamento para liberação do valor residual correspondente aos reajustes salariais de 28.86% e 3.17%, devidos ao ex-servidor público do qual a requerente é beneficiária.A primeira sentença prolatada às fls. 14/17 considerou o pedido improcedente.A requerente se manifestou no sentido de que a decisão fosse reconsiderada (fls.20/21).Os embargos de declaração foram recebidos e a sentença retificada (fls.24/25).A União juntou demonstrativos provenientes do Ministério da Saúde que comprovam a existência de valores pendentes de pagamento. (fl.30/32) e se manifestou favorável ao que pleiteado pela requerente.Vieram os autos conclusos.É o relatório necessário. D E C I D O.Os reajustes de 28.86% e 3.17% recebidos por GETÚLIO GOMES DE AMORIM são decorrentes das Leis 8.662/93 e 8.27/93, que inicialmente beneficiaram apenas os servidores militares, mas, dada a aplicação do Princípio da Isonomia, tiveram sua aplicação estendida aos servidores públicos civis . A requerente juntou documentos (fls. 08/11) que comprovam ser ela beneficiária da pensão de GETÚLIO GOMES DE AMORIM e como tal estaria habilitada a receber os valores devidos, em vida, a ele. Embora não se tenha certeza de que ela seja a única dependente do ex-servidor público, a jurisprudência tem entendido que, para expedição de alvará de levantamento em nome de herdeiros, basta que um deles se apresente como tal, ficando a seu cargo levar à partilha o valor atinente a cada um (c.f., v. g., TRF, Segunda Turma, AC 200038000395001, rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, DJE 19/11/2010).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Expeça-se alvará para levantamento das importâncias depositadas às fls. 39/40.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.Corumbá, MS, 28 de janeiro de 2011. Eduardo José da Fonseca CostaJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 3272

INQUERITO POLICIAL

0004722-70.2009.403.6005 (2009.60.05.004722-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JOSIANE MENDONCA DE OLIVEIRA AZAMBUJA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X FLAVIO DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA E MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X SILVERIO VARGAS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X JORGE TRINDADE DOS ANJOS(PR016428 - ANTONIO PRUDENCIO GABIATO) X CLOVIS DOS SANTOS ALVES(MS006774 - ERNANI FORTUNATI E MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X ODAIR PASCOAL BUSCIOLI(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X LUIS FABIO MORATTO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X MAURICIO SANABRIA VARGAS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X PAULO ROGERIO JACOMO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X DERNIVAL FERREIRA BRITO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X WASHINGTON RAMBO BRITO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X EVA AREVALOS JARA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X EDSON LEANDRO AURELIANO(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X OTACILIO PROENCA FERREIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

1. Tendo em vista o officio de fl. 1237, intime-se a defesa dos réus WASHINGTON RAMBO BRITO e DERNIVAL FERREIRA BRITO, Dr. MARCELO CALDAS PIRES SOUZA, OAB/PR 28.716, para que apresente, no prazo de 03 (três) dias, o endereço da testemunha Luciene Guedes da Silva Fernandes, uma vez que não foi localizada no endereço constante nos autos.2. Após, comunique-se ao Juízo deprecado.

Expediente Nº 3273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006170-78.2009.403.6005 (2009.60.05.006170-9) - MARCIA DUARTE CANHETE(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000524-53.2010.403.6005 (2010.60.05.000524-1) - VALMIR LEANDRO VASQUES(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001532-65.2010.403.6005 - ADENIRO JOSE DE SOUSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 59, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 25/05/2011, às 13:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0001924-05.2010.403.6005 - FLORENCIA BENITES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 75, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 20/04/2011, às 13:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0003696-03.2010.403.6005 - PASTOR GADA CABRAL(MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo do Autor. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Cite-se. Int.

0003697-85.2010.403.6005 - MARIA GONCALVES RIBEIRO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo do Autor. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002083-45.2010.403.6005 - MARLENE RODRIGUES CHALES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições de fls. 38/39 e 41/42 como emenda a inicial.2.Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por MARLENE RODRIGUES CHALES, em sede de Ação Sumária, para que o INSS implante em seu nome benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, Gil Norberto Santa Rosa Lopes, aos 10.07.1991, devendo tal decisão se consolidar em sentença. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.Narra a inicial que a Autora conviveu maritalmente com o de cujus por mais de 05 (cinco) anos e dessa união tiveram um filho. Não requereu administrativamente o benefício. Juntou documentos às fls. 09/32 e 38/42.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. Conforme prescreve o art. 273 do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que a autora alega ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia ou de prova testemunhal, e, pois que, no presente caso, há necessidade de se provar a sua condição de companheira e, pois, dependente do de cujus.Pelo exposto, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 24/08/2011, às 16:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.4. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.5. Intime-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal, bem como, para informar o endereço correto das testemunhas informadas às fls. 39, no prazo de 15 dias, ou dizer se as trará no dia da audiência independentemente de intimação.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

0003630-23.2010.403.6005 - NORENDIA TERESINHA GIANELLO LAUXEN(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de ação sumária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade com pedido de antecipação de tutela. Narra a exordial que o(a) autor(a) está com 62 anos de idade, é trabalhador(a) urbana e requereu administrativamente a aposentadoria, que lhe foi negada sob a alegação de não ter sido comprovado o tempo mínimo de 174 contribuições exigidas no ano de 2010 (fls. 04).2. Conforme prescreve o art. 273 do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia ou de prova testemunhal.Com efeito, a prova documental juntada aos autos informa vínculo laboral/recolhimento a tempo e modo - mesmo que presumido - entre: AGO/67 e AGO/73 (Prefeitura Municipal de Palotina/PR, fls.16); DEZ/92 e FEV/94 (Assoc. Benficiente de Rio Brillante/MS, fls.16 e 24); JUL/94 e SET/94 (Pref. Municipal de Ponta Porã/MS, fls.19). Informa também dezenas de recolhimentos feitos a destempo (fls.26/27), razão pela qual não poderão ser considerados para o cômputo do período de carência, conforme preconiza o Art.27, II, Lei nº8.213/91. Ausente, pois, prova inequívoca da alegação.Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 24/08/2011, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.4. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

0003693-48.2010.403.6005 - CIRLEY COUTINHO(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por CIRLEY COUTINHO, em sede de Ação Sumária, para que o INSS implante em seu nome benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, Mario Lolli Ghetti, aos 11.02.2010, devendo tal decisão se consolidar em sentença. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.Narra a inicial que a Autora conviveu maritalmente com o de cujus por 40 anos e dessa união tiveram dois filhos ambos maiores. Alega que requereu o benefício junto ao INSS e lhe foi negado por falta de qualidade de dependente do segurado instituidor. Juntou documentos às fls. 10/51.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. Conforme prescreve o art. 273 do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a

existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que a autora alega ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia ou de prova testemunhal, e, pois que, no presente caso, há necessidade de se provar a sua condição de companheira e, pois, dependente do de cujus. Pelo exposto, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 24/08/2011, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré. 4. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS. 5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação conforme fls. 12.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

0003698-70.2010.403.6005 - GONCALINO GONCALVES DE AZEVEDO (MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação sumária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade com pedido de antecipação de tutela. Narra a exordial que o(a) autor(a) está com 62 anos de idade é trabalhador(a) rural em regime de economia familiar. 2. Conforme prescreve o art. 273 do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia ou de prova testemunhal. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 24/08/2011, às 15:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré. 4. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS. 5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial. 6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

Expediente Nº 3274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001762-49.2006.403.6005 (2006.60.05.001762-8) - LIDOVICO VILHALVA (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 66/68, em seus regulares efeitos. 2. Ante a apresentação das contra-razões às fls. 72/76, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001763-34.2006.403.6005 (2006.60.05.001763-0) - EDMILSON SILVA SANTOS (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 92/101, em seus regulares efeitos. 2. Ante a apresentação das contra-razões às fls. 110/114, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000820-46.2008.403.6005 (2008.60.05.000820-0) - CARLOS MARQUES ANTUNES (MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 116/128, em seus regulares efeitos. 2. Ante a manifestação do INSS às fls. 130, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001518-52.2008.403.6005 (2008.60.05.001518-5) - DEMENCIO LESCANO VARGAS (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000683-93.2010.403.6005 - VALDIR ALVES DA SILVA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 71, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 25/05/2011, às 09:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

0000730-67.2010.403.6005 - MAXIMIANO LEANDRO (MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 87, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 25/05/2011, às 13:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0000870-04.2010.403.6005 - ISABEL SANTOS DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 72, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 20/04/2011, às 09:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0000873-56.2010.403.6005 - ANTONIO BENITEZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 50, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 25/05/2011, às 13:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0000874-41.2010.403.6005 - EVANILDA MACENA BOGADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 54, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 20/04/2011, às 09:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0000875-26.2010.403.6005 - JANETE ALVES FEITOSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 50, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 20/04/2011, às 13:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0001242-50.2010.403.6005 - LUIZ TERTO VIEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 46, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 25/05/2011, às 09:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0001246-87.2010.403.6005 - JOSE SOARES DA ROSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 55, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 25/05/2011, às 13:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0001250-27.2010.403.6005 - LAERT CASTRO MARTINELLI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 62, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 20/04/2011, às 09:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0001461-63.2010.403.6005 - GILMAR CONTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 60, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 20/04/2011, às 13:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0001462-48.2010.403.6005 - DACLEU BOGADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 53, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 25/05/2011, às 13:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0001777-76.2010.403.6005 - HILTON PEDRO DE SOUZA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 57, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 25/05/2011, às 13:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0002082-60.2010.403.6005 - NATIR MARIA ALCANTARA DOS SANTOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 51, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 25/05/2011, às 13:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0000041-86.2011.403.6005 - MARILEIA FERREIRA LIMA - ME(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a autora sua representação processual, no prazo de 10 dias, juntando aos autos os originais da procuração de fls. 14, sob pena de extinção do feito.Após, conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000672-98.2009.403.6005 (2009.60.05.000672-3) - ALDINETE ALVES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 138/148, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001331-10.2009.403.6005 (2009.60.05.001331-4) - MARIA ANTONIA MATOS DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 98/101, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000190-19.2010.403.6005 (2010.60.05.000190-9) - CONSTANCIO CLEMENTE RIBEIRO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 58/65, em seus regulares efeitos.2. Ante a manifestação do INSS às fls. 67, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000656-13.2010.403.6005 - ROSANGELA BALDONADO BUENO(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 72/82, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001422-66.2010.403.6005 - EMETERIA RODRIGUES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 61/65, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001506-67.2010.403.6005 - URSULINA GONCALVES LOPES(MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 84/97, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3275

ACAO PENAL

0001180-49.2006.403.6005 (2006.60.05.001180-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X AMARILDO MARTINI(SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI) X VALDECIR GONCALVES DA SILVA(SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI)

Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados AMARILDO MARTINI e VALDECIR GONÇALVES DA SILVA. Indevidas custas processuais. Após as comunicações de praxe, intimado o MPF arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. P.R.I.C. Ponta Porã - MS, 07 de dezembro de 2010.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade plena)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1108

INQUERITO POLICIAL

0001176-67.2010.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JOSE KOCI

NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Tendo em vista certidão de folha 98-v, fica a advogada, Dra. Eliane Farias Caprioli Prado, inscrita na OAB/MS sob o n. 11.805, intimada a apresentar resposta à acusação para defesa do réu José Koci Neto, no prazo legal, bem como, na mesma ocasião, apresentar o instrumento procuratório. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. No mais, cumpra-se conforme determinado no despacho de folha 95 (lançamento dos bens apreendidos). Vista ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0001285-81.2010.403.6006 - ARMANDO SERAFIM VIEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARMANDO SERAFIM VIEIRA contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS, consistente na apreensão e declaração de perdimento do veículo marca/modelo CHEVROLET/MERIVA, cor azul, ano 2002, modelo 2003, placas AKU-8441, chassi 9BGXF75RO3C158937, RENAVAL 801647177. Alega que na ocasião da referida apreensão, apenas realizava frete para a pessoa do Sr. ERNANE DA COSTA MOURA, real proprietário das mercadorias irregularmente introduzidas em solo nacional (brinquedos), uma vez que exerce a atividade de taxista. Defende que não se justifica o perdimento do bem, por ser indubitável a desproporção entre o valor do mesmo e o das mercadorias apreendidas. Em sede de liminar, requer a imediata restituição do veículo. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Cientificada, pugnou a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL por seu ingresso no polo passivo da demanda, com fundamento no art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (f. 41). Informações regularmente prestadas (f. 44/50), pugnano pela denegação da segurança, por inexistência de direito líquido e certo. DECIDO. No caso dos autos, a partir de uma análise sumária dos documentos que acompanham a exordial, tenho por satisfeito o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida requestada. Com efeito, embora por um lado seja crível que o Impetrante soubesse de que as mercadorias transportadas em seu veículo eram de procedência estrangeira, seja em razão da sua grande quantidade (v. discriminação de f. 31), seja pelo fato de ser taxista residente na divisa com o Paraguai, por outro, verifico que as indigitadas mercadorias foram avaliadas em R\$ 2.545,35 (dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), ao passo que o veículo em referência teve sua avaliação correspondente a R\$23.000,00 (vinte e três mil reais), conforme se vê à f. 31. Desta forma, como o valor atribuído ao veículo apreendido é bem superior ao correspondente às mercadorias introduzidas de forma irregular em território nacional, o que, a princípio, enseja a aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso em comento, por ora, por medida de cautela, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR apenas para determinar à Autoridade Administrativa que não dê destinação ao veículo acima mencionado até a prolação de sentença neste writ, quando a questão deduzida nos autos será detidamente analisada. Intimem-se. Oficie-se. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL no polo passivo da demanda. Após, ouça-se o MPF no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 Lei n. 12.016/09).

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001339-47.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-36.2010.403.6006) ISMAEL DAROLT(PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X JUSTICA PUBLICA

Cumpra-se o despacho de f. 141. Sem prejuízo, desentranhem-se, ainda, os ofícios de f. 142-143, o Laudo de Exame de Equipamento Eletrônico (f. 144-150), os ofícios de f. 151-152, e o Laudo de Exame de Veículo (f. 153-156), juntando-os nos autos do processo principal nº. 0001288-36.2010.403.6006. Intimem-se. Após, nada sendo requerido arquivem-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000783-45.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS ANTONIO MAURICIO(PR040118 - SERGIO COSTA) X CRISTIANO RODRIGUES MARIA(PR040118 - SERGIO COSTA) X LUCIANO FELICIANO(PR040118 - SERGIO COSTA)

Tendo em vista a decisão da E. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Protocolo nº 31766, de 11/01/2011 (f. 227-229), designo o dia 17 de fevereiro de 2011, às 16h45min horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela Acusação, lotada e em exercício na cidade de Dourados/MS (f. 136), consignando que a audiência será realizada por este Juízo, através de videoconferência, consoante aludida determinação. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal de Dourados para que proceda à intimação da referida testemunha, cientificando-a de que na data e hora determinados, deverão comparecer à sede daquele Juízo. Comunique-se à ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Intimem-se. Ciência ao MPF, ficando intimado a comparecer na data designada, na Subseção Judiciária de Dourados/MS.